



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 232/2016 – São Paulo, segunda-feira, 19 de dezembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5605

PROCEDIMENTO COMUM

0004495-21.2016.403.6107 - CARLOS ROBERTO MIESSI(SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.1. CARLOS ROBERTO MIESSI, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria Especial desde o requerimento administrativo (30/05/2016).Aduz que trabalhou por mais de 25 anos para diferentes empregadores em condições especiais, fato que não foi reconhecido pelo INSS, que indeferiu seu pedido de aposentadoria por insuficiência de tempo, reconhecendo como especial apenas o interregno de 01/04/1995 a 28/04/1995, totalizando 32 anos, 03 meses e 20 dias.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Juntou procuração e documentos - fls. 20/44.É o relatório.DECIDO.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.3. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho realizado em condições especiais, todavia, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do réu. A decisão administrativa comunicada à fl. 36 possui, como atributo inerente aos atos administrativos, presunção relativa de veracidade e legitimidade, de modo que o reconhecimento do caráter especial das atividades laborativas atrai a necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.4. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Com a contestação, abra-se vista para réplica e especificação de provas por dez dias.Decorrido o prazo de dez dias, dê-se vista ao INSS para que, caso queira, requeira a produção de provas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004552-39.2016.403.6107 - MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO ARACANGUA(SP287003 - FABIO CARLOS BORACINI MORETTI E SP117112 - PAULO CESAR FERNANDES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.1. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO ARACANGUÁ/SP, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual se objetiva a inclusão na base de cálculo da parcela devida a si enquanto participante do Fundo de Participação dos Municípios, dos valores arrecadados a título de multa prevista no artigo 8º da Lei Federal n. 13.254/2016, com depósito judicial do valor devido ao Município.Aduz o autor, em breve síntese, que a Lei Federal n. 13.254/2016, ao versar sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária, previu a incidência de Imposto de Renda, no percentual de 15%, sobre os ativos objeto de regularização (art. 6º), além de multa de 100% sobre o valor do tributo devido (art. 8º), cujos montantes deveriam ser compartilhados com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal em seu artigo 159, I (Fundo de Participação dos Municípios).Sustenta que, não obstante, o 1º do artigo 8º da Lei 13.254/2016, que dispunha sobre a destinação ao Fundo de Participação dos Municípios do valor arrecadado com a multa de 100%, foi vetado, de modo que a ré não está computando na base de cálculo do FPM os recursos recebidos em razão daquela multa incidente sobre os valores repatriados.Refere que o direito ao repasse, a abranger inclusive os valores angariados pela ré com a multa de 100% do Imposto de Renda incidente sobre os valores repatriados, decorre diretamente da Constituição Federal (arts. 159, I, e 160) e da Lei Complementar n. 62/89, à vista do que nem mesmo o veto presidencial ao 1º do artigo 8º teria o condão de afastá-lo.A título de tutela provisória antecipatória de urgência, postula o seu provisionamento/deposição judicial até o deslinde da questão, considerando-se também a multa arrecadada com fundamento no artigo 8º da Lei nº 13.254/2016.A inicial (fls. 02/22), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 473.351,70), foi instruída com os documentos de fls. 23/81.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 82-v).É o relatório do necessário. DECIDO.2. A questão de fundo é relativa a tema constitucional e de possível inobservância, pela União, das regras de repartição de receita tributária.A Constituição Federal estabelece, nos seus artigos 157 a 162, a repartição de receitas tributárias, atentando-se ao princípio federativo (art. 1º, CF), destacando-se o artigo 159, I, b, CF:Art. 159. A União entregará: I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; Por sua vez, o artigo 161, II, da Constituição Federal, dispõe que cabe à Lei Complementar estabelecer as normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios.Desse modo, a competente Lei Complementar nº 62/89 assim estabelece já no seu artigo 1º, caput e parágrafo único:Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.Tudo a demonstrar que a regra da repartição das receitas tributárias, oriundas da arrecadação, pela União, do Imposto de Renda e Proventos de qualquer natureza é óbvia e clara: 22,5% deverão ser repassados aos municípios brasileiros, incluindo os juros e multas e correção monetária.E a lei nº 13.254/16, nesse sentido, nos seus artigos 6º, caput e 1º e 8º, caput, assim dispõe:Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2014, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do caput e do 1º do art. 43 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sujeitando-se a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do imposto de renda sobre ele, a título de ganho de capital, à alíquota de 15% (quinze por cento), vigente em 31 de dezembro de 2014. 1º A arrecadação referida no caput será compartilhada com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal, especialmente nos termos do que dispõe o inciso I de seu art. 159.(...)Art. 8º Sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6º incidirá multa de 100% (cem por cento).Ora, os recursos a que se refere a lei nº 13.254/16, a qual versa sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), mais conhecida como a lei da repatriação, são de natureza tributária, mais especificamente de Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, os quais, por obrigação constitucional e legal, devem ser repartidos pelos entes federativos, no caso, os Estados e Municípios. E, por ser acessória ao imposto, a multa a que alude o artigo 8º, da lei 13.254/16, também deve integrar a sistemática de repartição da receita tributária, nos termos do que determina o artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 62/89, supramencionada.Reputo razoável o pedido de depósito judicial até o deslinde da questão, haja vista a plausibilidade do direito sustentado na petição inicial. Até porque, o próprio Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida pela Ministra Rosa Weber, na análise da medida cautelar na ACO 2931, decidiu nesse sentido, conforme fls. 31/43. 3. ISTO POSTO, DEFIRO o pedido de tutela provisória antecipatória de urgência, para que a parte Ré deposite imediatamente, em favor deste Juízo, o valor correspondente do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) relativo à parte autora, incidente sobre a multa a que se refere o artigo 8º, caput, da lei 13.254/16.O descumprimento da presente decisão acarretará em multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar em audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso I). Sendo assim, proceda-se à CITACÃO da ré para, querendo, responder à pretensão inicial no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se, com urgência, expedindo-se o necessário.

0002309-32.2016.403.6331 - AMILTON DIAS ASENCIO(SP168054 - LUCIANE SPERDUTI BUZO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.1.- Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AMILTON DIAS ASECIO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer a anulação do ato que não reconheceu sua condição de deficiente físico, concedendo-lhe, em consequência, o direito de concorrer ao cargo de Técnico do Seguro Social nas vagas destinadas aos mesmos, com obediência à ordem classificatória. Alega o requerente que se inscreveu no concurso público para provimento de vagas no cargo de Técnico do Seguro Social do INSS (Edital nº 01 - INSS, de 22/12/2015), em vaga reservada aos portadores de deficiência (inscrição nº 10517732). Aduz que apresentou a documentação prevista no edital (item 5.2-b), teve sua documentação aceita, fez a prova e obteve a nota 70,00, ficando classificado em segundo lugar entre as pessoas que concorriam pelas vagas destinadas aos deficientes físicos. Todavia, conforme subitem 5.6.1 do edital do concurso teve que, após a aprovação, passar por perícia médica oficial, a qual foi realizada em 26/06/2016 e concluiu que o autor está inapto para concorrer pelas vagas destinadas aos deficientes físicos. Por meio desta ação, pretende comprovar que possui a deficiência física alegada, pleiteando, em razão disso, a nulidade do ato administrativo que o excluiu deste certame. Em antecipação de tutela, requer seja reservada sua vaga até o final do julgamento desta ação. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 04/05. Os autos tramitaram originariamente no Juízo Especial Federal. Houve aditamentos (fls. 09/37, 38/39, 40/41, 42/43, 44/45, 46/47, 48/5254/55, 56/57). Decisão de incompetência absoluta do Juízo Especial Federal, às fls. 60/61, com fundamento no artigo 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/2001 e 64, 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Os autos foram redistribuídos à esta Primeira Vara. É o relatório. DECIDO. 3. Aceito a competência e ratifico os atos praticados. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, estão não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência. As provas produzidas até esse momento são insuficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações, sendo necessário sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela de urgência. E, em face do disposto no artigo 300 do NCPC, devem estar presentes elementos que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público. De outro lado, deve-se atentar aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88). Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbra a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso, assim como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso, afirma o autor que possui deformidade no pé esquerdo com alteração do trabeculado ósseo com perda do espaço articular com calcâneo, sendo portador de artrose pós-traumática decorrente de acidente de trabalho (recebe auxílio-acidente nº 551.287.985-1), possuindo limitação da amplitude de movimento, o que lhe coloca na condição de deficiente físico, situação que deverá ser aferida em dilação probatória. Não obstante, o pedido de tutela de urgência também poderá ser reapreciado por ocasião da prolação de sentença, uma vez que, embora relevantes o fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final, já que eventual nomeação restará assegurada pela decisão a ser proferida ao final. 4.- Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado na inicial. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, com endereço conhecida da Secretária para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelas partes. Deverá o perito médico responder, além dos quesitos das partes, à seguinte indagação: Está o autor enquadrado no que dispõe o artigo 4º do Decreto nº 3.298/1999, de modo a torná-lo apto a concorrer à vaga de Técnico do Seguro Social, cujas atividades estão descritas no item 2.3 do Edital nº 01-INSS - de 22/12/2015, pela vaga destinada aos deficientes físicos? Os honorários periciais do referido profissional serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo do profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que elaborem quesitos e indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos, os quais deverão apresentar seus pareceres independentemente de intimação deste Juízo. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. CERTIDÃO FLS. 68: Certifico e dou fé que, foi agendada data para realização da perícia médica, para o dia 23 de Janeiro de 2017, às 10:20h, com o perito Dr. Diogo Domingues Severino, nas dependências deste Fórum.

0002695-62.2016.403.6331 - EDIMILSON JOSE GONCALVES(SP067889 - SINVALDO DE OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em DECISÃO.1.- Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a parte autora, EDIMILSON JOSÉ GONÇALVES, devidamente qualificado nos autos, visa ao impedimento do procedimento executório extrajudicial de imóvel adquirido com cláusula de alienação fiduciária em garantia, em virtude de ter efetuado o depósito judicial do saldo remanescente da dívida, nos termos do que permite a cláusula décima sétima do contrato. Afirma que firmou com a requerida Contrato Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS, para aquisição de imóvel matriculado no CRI de Birigui sob o nº 26.011, com financiamento do valor de R\$ 12.166,68 (doze mil cento e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos) a serem pagos em 156 prestações de R\$ 148,95 (cento e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos). Diz que por razões de ordem financeira, deixou de pagar três parcelas do financiamento (14/05/16, 14/06/2016 e 14/07/2016), o que culminou com a consolidação da propriedade em nome da CEF. Aduz que faltam apenas 31 (trinta e uma parcelas) para a total quitação do financiamento, totalizando R\$ 5.560,10 (cinco mil quinhentos e sessenta reais e dez centavos), valor que depositou judicialmente no intuito de purgar a mora e impedir a alienação extrajudicial do imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/24. A ação foi proposta perante a Justiça Estadual de Birigui e remetida ao Juízo Especial Federal de Aracatuba após decisão de incompetência absoluta (fls. 24-v a 28). As fls. 33/34 foi proferida decisão pelo Juízo Especial Federal de Aracatuba que, verificando que o pedido não tinha caráter cautelar e sim de natureza antecipatória, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo para apreciar a causa, com fundamento nos artigos 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 e 64, 1º, 304 e 305, único, do Código de Processo Civil. Os autos foram distribuídos a esta Vara em 07/12/2016 (fl. 38). É o relatório. Decido. 2. Aceito a competência e ratifico os atos praticados. 3. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência. Desse modo, considerando a boa-fé da parte autora na tentativa de resgatar a propriedade do imóvel, com o depósito do alegado valor total da dívida (fl. 25-v e 26) na tentativa de purgar a mora, bem como a necessidade da tentativa de composição amigável entre as partes, o pedido há de ser deferido. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é evidente, diante da consolidação da propriedade em nome da CEF, com iminente risco de execução extrajudicial (fl. 20-v). 4.- Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão de eventual alienação extrajudicial referente ao imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Birigui sob o nº 26.011, até o julgamento desta ação ou manifestação deste Juízo. Comunique-se, com urgência, à instituição financeira sobre a presente decisão. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 22 de fevereiro de 2017, às 14:00, nos termos do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000853-74.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003646-25.2011.403.6107) LEONARDO SOARES MARTINS(SP282854 - LEONARDO SOARES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por LEONARDO SOARES MARTINS, devidamente qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação ao título que instrui a execução nº 0003646-25.2011.403.6107, ou seja, Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa nº 0329.003.00000901-0, pactuado em 12/01/2009, no valor de R\$ 10.000,00, nos termos da Lei 10.931/2004, vencido desde 26/10/2009. Requer a nulidade do título executivo, por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, alegando que não restou demonstrada a evolução do débito entre a data da contratação e o início do inadimplemento. Subsidiariamente, requer seja acolhido o excesso de execução, fixando-se o quantum debeat em R\$ 9.072,68. Com a inicial vieram os documentos de fl. 15/156. Os embargos foram recebidos à fl. 158. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 160/169), acompanhada de procuração (fl. 170), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 175/182. Facultada a especificação de provas, a parte embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 184) e a CEF nada requereu (fl. 185). É o relatório. Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, desde que venha acompanhada da respectiva planilha de cálculos, de modo a torná-la líquida e certa. A Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto (art. 28, 2º, inciso II, da Lei nº 10.931/2004). Observo que a CEF instruiu a petição inicial dos autos executivos com a Cédula de Crédito Bancário (fls. 27/35), assinada em 12/01/2009, acompanhada do Demonstrativo de Débito a partir de 25/10/2009 (fl. 41) e da evolução da dívida (fls. 42/44), sem, contudo, apresentar os extratos da conta bancária do executado desde o início do contrato, de modo a demonstrar a disponibilidade do limite de crédito, os valores que foram efetivamente usados desse limite e os valores eventualmente pagos ao longo do contrato, até a data do início da inadimplência contratual. Analisando, a documentação e a argumentação das partes, não há como afirmar que o título que instrui a execução seja líquido, certo e exigível, já que o limite do crédito rotativo foi fixado inicialmente em R\$ 10.000,00 e a CEF não demonstrou como chegou ao valor da dívida de R\$ 161.535,94, em 25/10/2009. Consta ainda do demonstrativo de débito (fl. 41), que a contratação se deu em 14/10/1999, pelo prazo de 226 meses, todavia, a Cédula de Crédito Bancário foi pactuada em 12/01/2009 (fls. 27/36). Desse modo, ante a iliquidez do título que aparelha a execução, exsurge sua nulidade, pelo que deve ser extinta a execução de título extrajudicial n. 0003646-25.2011.403.6107, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos artigos 485, inciso IV, e 798, I, b, do NCPC. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do NCPC, para extinguir a Execução nº 0003646-25.2011.403.6107, em razão da nulidade do título que a instrui, por ausência de liquidez. Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução apensos. Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003646-25.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TRATOMAG TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X ROSELY RODRIGUES SOARES MARTINS X LEONARDO SOARES MARTINS X MARIANA SOARES MARTINS

Fls. 167: Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos de Embargos à Execução. Com o trânsito naqueles autos, tome-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003575-47.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M. H. B. NOBREGA PIZZARIA - ME X EUDES NOBREGA X MARIA HELENA BORIN NOBREGA

Tendo em vista a certidão a fls. 27, redesigno AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO entre as partes, para o dia 22 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 14:00 horas, neste Juízo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003071-37.1999.403.6107 (1999.617.07.003071-3) - MARCELO MARTIN ANDORFATO X MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VIANCINO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO MARTIN ANDORFATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos e dos valores referentes a honorários advocatícios. Realizado o depósito em conta judicial para pagamento da obrigação (fl. 504), a parte exequente concordou com o pedido de extinção formulado pela executada em razão da satisfação da obrigação e requereu a transferência eletrônica do valor depositado para a conta de titularidade da patrona constituída Evelyn Tenille Tavoni Nogueira Martins (fls. 506/507). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Oficie-se à CEF para que proceda à transferência do depósito de fl. 504 para a conta informada pela exequente à fl. 507. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

Expediente Nº 6174

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001532-45.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X HAROLDO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA

Fl. 222: Defiro. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 186/219, aditando-a com cópia do presente despacho e da petição em referência, para fins de seu cumprimento. Defiro a substituição da depositária indicada às fls. 180/181, pelo novo depositário apontado. Todavia, saliento que cabe à exequente acompanhar diligentemente o andamento e o cumprimento da deprecata expedida, pois eventual inércia da exequente no atendimento às diligências determinadas no d. Juízo deprecado, que resulte na devolução da precatória sem cumprimento, ensejará a extinção deste feito. Intime-se. Cumpra-se.

0002277-25.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANTONIO DOMINGOS DA CONCEICAO SILVA

Fl. 84: Defiro. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 50/79, aditando-a com cópia do presente despacho e da petição em referência, para fins de seu cumprimento. Defiro a substituição da depositária indicada à fl. 46, pelo novo depositário apontado. Todavia, saliento que cabe à exequente acompanhar diligentemente o andamento e o cumprimento da deprecata expedida, pois eventual inércia da exequente no atendimento às diligências determinadas no d. Juízo deprecado, que resulte na devolução da precatória sem cumprimento, ensejará a extinção deste feito. Intime-se. Cumpra-se.

0001808-42.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ADILSON FAUSTINO INACIO

Fl. 40: Defiro. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 25/35, aditando-a com cópia do presente despacho e da petição em referência, para fins de seu cumprimento. Defiro a substituição da depositária indicada às fls. 02/04, pelo novo depositário apontado. Todavia, saliento que cabe à exequente acompanhar diligentemente o andamento e o cumprimento da deprecata expedida, pois eventual inércia da exequente no atendimento às diligências determinadas no d. Juízo deprecado, que resulte na devolução da precatória sem cumprimento, ensejará a extinção deste feito. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003261-38.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X REAL DUBLAGENS ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X MARINES CLEMENTINO OLIVEIRA MONTEIRO X PAULO JOSE OLIVEIRA MONTEIRO X ALESSANDRO LUIZ MARTELI(SP139570 - ALESSANDRO FRANZOI)

Vistos, em sentença. Trata-se de monitoria, interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REAL DUBLAGENS ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA E OUTROS, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte autora noticiou que as partes efetuaram acordo na via administrativa, bem como a parte ré pagou os valores de honorários advocatícios e reembolsou as despesas com as custas processuais, e requereu a extinção da ação (fl. 236). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, eis que, com a celebração do acordo na via administrativa, ocorreu a perda superveniente do objeto da presente ação. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que já convenacionados entre as partes. Autorizo desde já o levantamento de eventual penhora/construção ocorrida nos autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. No trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002700-82.2013.403.6107 - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Tratam os presentes autos de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora - que exerce o cargo de Procurador da Fazenda Nacional - requer a suspensão do procedimento de avaliação de seu estágio probatório, bem como a abstenção de utilização, em seu desfavor, em qualquer processo ou procedimento administrativo, dos motivos e fatos que fundamentaram as avaliações negativas que recebeu, até o trânsito em julgado do presente feito. Narra o autor, em apertada síntese, que foi aprovado no concurso público para o cargo de Procurador da Fazenda Nacional e teve sua lotação inicial na cidade de Santana do Livramento/RS. No período em que ainda se encontrava em estágio probatório, descobriu a prática de diversas irregularidades - especificamente descritas na exordial - por parte de seus colegas de trabalho e, diante disso, resolveu oferecer representação por escrito, perante o Ministério Público Federal e também perante a autoridade competente para apuração, no âmbito interno da Procuradoria. Depois disso, todavia, passou a ser perseguido no ambiente de trabalho e inclusive vítima de assédio moral, praticado por seus colegas de trabalho. Assevera que, dentre outras situações, sofreu repreensão e ameaça verbal por parte do Procurador-Regional da Fazenda no município, senhor José Diogo Cyrillo da Silva; passou a receber ligações intimidadoras em seus telefones pessoais, por parte de pessoas não identificadas; processos judiciais que estavam com carga para ele passaram a desaparecer ou a não ser devolvidos nos prazos e formas respectivas e, ao final, ao ser avaliado por uma das pessoas que havia denunciado, recebeu avaliação negativa em seu estágio probatório, sendo seu desempenho considerado, pela avaliadora, como abaixo do esperado. Diante de tais fatos, e de muitos outros que foram especificamente narrados na exordial, ajuizou a presente ação, com a finalidade de que sejam declaradas nulas as duas avaliações negativas que recebeu (avaliações atribuídas no 1º e no 3º ciclos do estágio confirmatório), determinando-se que a UNIÃO atribua a ele notas dentro as margens DE - dentro do esperado e/ou AE - acima do esperado, no que diz respeito aos requisitos comportamentais e disciplina, posto que, em seu ponto de vista, não há qualquer motivo plausível para que tenha recebido a avaliação de desempenho AbE - abaixo do esperado. Alternativamente, requer que seja efetivado o cargo, considerando satisfatório o seu desempenho em todo o período do estágio probatório ou, ainda, em novo pedido alternativo, requer que seja decretada a nulidade de toda a avaliação até agora efetuada (dos três ciclos do estágio confirmatório) e que seja submetido a novo período de estágio confirmatório, tendo como marco inicial não mais o dia de sua posse no cargo, mas sim a data em que entrou em exercício, por transferência, na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP. Em razão de todos os dissabores e dificuldades que enfrentou, requer também a condenação da UNIÃO ao pagamento de indenização por dano moral, cujo valor pleiteia que seja o total de subsídios brutos por ele recebidos, durante o prazo de duração do estágio probatório (36 meses), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. A petição inicial (fls. 02/93), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais) foi instruída com os documentos de fls. 94/612 - 3º volume dos autos. Às fls. 615/616 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a antecipação de tutela pretendida, para suspender, por parte da UNIÃO, a prática de qualquer ato com relação ao autor, no tocante ao seu desligamento do quadro funcional, em razão das avaliações negativas por ele recebidas no primeiro e no terceiro ciclos do estágio confirmatório. À fl. 618, a zelosa serventia informou que o autor não havia requerido os benefícios da Justiça Gratuita e, diante disso, corrigiu-se de ofício a decisão prolatada, apenas para tomar sem efeito a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citada (fl. 621), a UNIÃO apresentou contestação (fls. 629/666). Em preliminar, suscitou a ocorrência de prescrição e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública. No mérito, pugnou pela total improcedência dos pedidos. Com sua resposta, juntou os documentos de fls. 667/1496 (3º ao 7º volume destes autos). À fl. 1497, a serventia noticiou a interposição de impugnação ao valor da causa, por meio dos autos n. 0003773-89.2013.403.6107. Às fls. 1499/1503, a UNIÃO anexou documentos, relativos à decisão do Ministério Público Federal de Santana do Livramento/RS, dando conta do arquivamento do Inquérito Civil Público instaurado pelo MPF a partir da representação formulada pelo autor desta ação. Intimado a se manifestar sobre a contestação e também sobre a petição de fls. 1499/1503 (fl. 1504), o autor manifestou-se em réplica às fls. 1505/1526 e anexou os documentos de fls. 1527/1597. Requereu, nessa manifestação, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimidado a especificar provas, o autor requereu produção de prova oral e arrolou dez testemunhas, conforme se verifica às fls. 1598/1600. Às fls. 1601/1603, anexou-se cópia da decisão proferida nos autos de impugnação ao valor da causa, que foi acolhida, determinando-se que do autor atribuisse novo valor à causa, em conformidade com o proveito econômico pretendido, bem como que efetuasse a complementação das custas processuais. Às fls. 1604/1615, o autor noticiou a prolação de decisão, na esfera administrativa da AGU, promovendo o arquivamento de sindicância investigada que fora instaurada, a fim de se apurar a conduta profissional do autor. Mesmo assim, informou que ainda não havia sido aprovado em seu estágio confirmatório, de modo que alegou a não ocorrência de perda superveniente de objeto. Às fls. 1616/1623, o autor retificou o valor atribuído à causa (de cinco mil para quinhentos e quarenta e três mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), apresentando a respectiva memória de cálculo e, antes de efetuar a complementação das custas processuais, requereu a apreciação do pedido de concessão de justiça gratuita, apresentado por ocasião da contestação. A UNIÃO, manifestando-se em termos de produção de provas, requereu a produção de prova oral, mediante a oitiva de cinco testemunhas, conforme fls. 1625/1627. À fl. 1628, foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado que o autor complementasse as custas processuais, sob pena de extinção. No mesmo ato, determinou-se que a UNIÃO fornecesse ao Juízo informações atualizadas sobre a situação funcional do autor, devendo esclarecer, prioritariamente, se ele havia ou não sido aprovado no estágio probatório. As custas processuais foram complementadas (fls. 1629/1630) e a UNIÃO informou, às fls. 1634/1636, que o processo de avaliação do autor estava suspenso, em razão de determinação judicial (tutela antecipada) proferida neste feito. Os autos vieram, então, conclusos para decisão. Relatei o necessário, DECIDO. Fls. 1598/1600 e fls. 1625/1627: DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pelas partes. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 1600 e 1626. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003488-91.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803512-58.1994.403.6107 (94.0803512-7)) MARCELO HENRIQUE MARQUES X LUCIMARA CERIZZA MARQUES(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em DE C I S ã O. Cuidam os presentes autos de EMBARGOS DE TERCEIRO, opostos pelas pessoas naturais MARCELO HENRIQUE MARQUES e LUCIMARA CERIZZA MARQUES em face da pessoa jurídica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos quais se intenta o levantamento de gravame que recai sobre o imóvel objeto da matrícula imobiliária n. 55.136 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP (apartamento n. 41 do Bloco C, localizado no 3º andar do Edifício Portal da Guaratiba, situado na Avenida Waldemar Alves, n. 1651, em Araçatuba/SP). Aduzem os embargantes, em breve síntese, que a embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação de execução de título extrajudicial n. 94.0803.512-7 (número atual: 0803512-58.1994.403.6107), promovida em face, entre outros, da devedora OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, conseguiu penhorar o imóvel acima referido (cf. AV-2), tendo em vista a existência de hipoteca previamente gravada na matrícula imobiliária (cf. AV-1). Destacam que o imóvel em questão fora dado em primeira e especial hipoteca à embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como garantia de pagamento do mútuo de CRS 2.195.784.567,06, recursos estes que, conforme alegado, custearam a realização de obras no próprio imóvel dado em garantia. Asseveram, contudo, que tal imóvel lhes pertence desde o dia 25/01/1993, haja vista a celebração de um instrumento particular de compromisso de compra e venda (já quitado) de imóvel urbano, com o que reputam ineficazes, perante eles, a hipoteca e o consequente ato constitutivo de penhora. Consideram-se compradores de boa-fé e irresponsáveis por eventual inadimplência da construtora, nos termos do Enunciado n. 308 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que sinaliza que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Em face do quanto alegado, pleiteiam, a título de tutela provisória de urgência antecipatória, a expedição do mandado liminar de manutenção de posse e a suspensão da execução relativamente à prática de atos expropriatórios que venham a ter por objeto o imóvel supramencionado. A inicial (fls. 02/15), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00), foi instruída com os documentos de fls. 16/36. Por decisão de fls. 39/39-v, este Juízo, baixando os autos sem apreciação do pedido de tutela provisória, determinou fossem os autores intimados para (i) corrigir o valor atribuído à causa, que deveria corresponder ao valor do bem penhorado, (ii) complementar o recolhimento das custas processuais conforme o valor retificado e (iii) juntar a via original dos instrumentos de mandato cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 16 e 17. A inicial foi emendada, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 110.000,00, as custas foram complementadas e a capacidade postulatória foi regularizada (fls. 41/45), encontrando-se o feito em ordem para apreciação do pedido de tutela provisória, razão por que foi concluso (fl. 47). Por meio da decisão de fls. 48/49, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, sob o principal fundamento de que, conforme a cópia da matrícula imobiliária n. 55.136, juntada às fls. 26/28, o imóvel objeto da construção, anotada na AV.2, pertence à pessoa jurídica OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ n. 51.095.727/0001-30), que, por sponte própria, o ofertou, em 14/07/1992, em primeira e especial hipoteca à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (cf. AV.1). As fls. 51/55, os embargantes requereram a reconsideração da decisão, argumentando que, de fato, são proprietários do imóvel em questão desde o longínquo ano de 1993 e que o fato de o contrato de compra e venda do apartamento em que residem não ter sido levado a registro, perante o órgão competente, não os impede de manejar os embargos de terceiro, conforme entendimento sumulado pelo STJ, no enunciado n. 84. Com a manifestação, juntaram comprovantes de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) relativos ao imóvel em questão, desde o ano de 1998 até o este ano de 2016, bem como comprovantes atualizados de pagamento das taxas do condomínio (fls. 56/284). Vieram os autos, então, novamente conclusos (fl. 285). É o relatório do essencial, DECIDO. No caso concreto, entendo que é o caso de se revogar a decisão anterior e deferir o pleito dos embargantes. Isso porque eles comprovaram a sua situação de terceiros estranhos à lide, bem como demonstraram documentalmentemente estarem na posse direta do referido imóvel ao menos desde o ano de 1998, conforme cópias de documentos acostadas às fls. 56 e seguintes. No mais, cumpre destacar que, ainda que a compra e venda do apartamento em questão não tenha sido levada a registro, perante os órgãos competentes, tal fato, por si só, não impede a interposição de embargos de terceiro, nos termos da Súmula 84 do STJ, segundo a qual é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nesse mesmo sentido, confirmam-se os julgados, proferidos em casos análogos ao que está aqui em apreciação: EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS ALÉM DAS CONSTANTES DOS AUTOS. COMPROMISSO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. BOA-FÉ DO POSSUIDOR DO IMÓVEL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 84 DA SÚMULA DO STJ. 1. Não configurado o cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária, no caso, a produção de outras provas, pois o conjunto probatório carreado aos autos é suficiente à solução da controvérsia. 2. Não conhecida a alegação de ausência de comprovação de que o imóvel constituiu bem de família, uma vez que a sentença não está lastreada neste rumo. 3. O possuidor de boa-fé tem legitimidade para defender a posse do bem adquirido por contrato de compra e venda, independentemente de registro em cartório imobiliário. (Enunciado 84 da Súmula do STJ). 4. Apelação a que se conhece parcialmente e, à parte conhecida, que se nega provimento. (AC 65528820064013400, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:28/10/2011 PÁGINA:1077.) EMBARGOS DE TERCEIRO - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, LAVRADA EM CARTÓRIO - DESNECESSIDADE - SÚMULA 84 DO STJ - AQUISIÇÃO DO BEM POR TERCEIRO DE BOA-FÉ - AUSÊNCIA DE REGISTRO - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS. 1. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 84, do STJ). 2. A desídia na realização do registro, perante o cartório imobiliário, do negócio de compra e venda, não legitima o proprietário, autor dos embargos de terceiro, a receber custas, despesas processuais e honorários advocatícios. 3. A indevida penhora do bem ocorreu por culpa exclusiva da desídia do proprietário. 4. Apelação parcialmente provida. (AC 00046379620104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2011 PÁGINA: 772 ..FONTE_REPUBLICACAO.) Em face do exposto, REVOGO A DECISÃO DE FLS. 48/49 E DEFIRO o pedido de antecipação de tutela provisória, para manter os embargantes MARCELO HENRIQUE MARQUES e LUCIMARA CERIZZA MARQUES na posse do imóvel identificado pela matrícula n. 55.136 do CRI de Araçatuba/SP, até o julgamento final desta demanda. Determino, também, a suspensão do feito principal, apenas no que diz respeito ao imóvel de propriedade dos embargantes. No mais, cumpra-se na íntegra, também, o que já foi determinado no último parágrafo de fl. 49. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007652-46.2009.403.6107 (2009.61.07.007652-6) - JACIRA PADILHA DE SOUZA(SP176158 - LUIS ANTONIO DE NADAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JACIRA PADILHA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 113: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 115/116, intimando-se o exequente para a retirada do mesmo em secretaria. Após, publique-se a Sentença de fl. 118. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. SENTENÇA DE FL. 118: Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 103/127) e a CEF discordou dos valores apresentados; diante disso, o banco executado interpôs impugnação ao cumprimento de sentença e apresentou sua própria conta de liquidação, conforme fls. 11/116. Na mesma oportunidade, a CEF já depositou, em juízo, os valores que entendia como incontroversos. Intimada a se manifestar, a exequente concordou com os valores depositados pela CEF e requereu a extinção dos respectivos alvarás de levantamento e, após a extinção do feito (fl. 117). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Expeçam-se os competentes alvarás, para que possam ser levantados pelas partes os valores que foram depositados pela CEF às fls. 115/116. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário. C E R T I D A O, pa 1, 15 Certificado e dou fé que expedi-se os Alvarás de Levantamento nºs 160/2016 em favor de JACIRA PADILHA DE SOUZA E/OU LUIS ANTONIO DE NADAI e nº 161/2016 em favor de LUIS ANTONIO DE NADAI - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, sendo que os mesmos encontram-se a disposição dos beneficiários pelo prazo de 60 dias, contados a partir da expedição - 15/12/2016.

Expediente Nº 6175

EXECUCAO FISCAL

0804147-97.1998.403.6107 (98.0804147-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE PEREIRA DE MORAIS - ESPOLIO X ELIANE DE OLIVEIRA MORAIS X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES

(CONSTAM) ÀS FLS. 221 O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) Nº 20160000567, E NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FLS. 208 FICAM AS PARTES INTIMADAS QUANTO AO SEU TEOR)

Expediente Nº 6176

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001895-66.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X NIVALDO JOSE TOMAZ JUNIOR(SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X WALDEMAR VITOR DE AZAMBUJA

Ciência do retorno dos presentes autos. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 447/448, expeça-se Mandado de prisão definitivo, com prazo de validade até 04/02/2029 (art. 110, parágrafo 1º e 112, I, do Código Penal), considerando a pena em concreto de 11 (onze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado ao réu NIVALDO JOSE TOMAZ JUNIOR, encaminhando-a ao estabelecimento penal que custodiar o preso (Penitenciária II de Mirandópolis/SP). Encaminhe-se a certidão de trânsito em julgado de fl. 506-verso, a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Araçatuba/SP a fim de instruir os autos controle VEC 429556. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais devidas no presente feito, intimando-se o réu, através de seu procurador constituído nos autos, para seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, através de Guia de Recolhimentos da União (GRU), observando-se os códigos de receita, que pode ser preenchida através do site <http://www.jfisp.jus.br/custas-judiciais/>, juntando aos autos a respectiva guia. Cumpra-se as determinações finais da r. sentença de fls. 329/339. Oficie-se ao Núcleo de Apoio Regional deste Juízo solicitando a remessa dos CDs custodiados no depósito judicial a fim de permanecerem juntados nos autos. Após, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5091

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007314-45.2004.403.6108 (2004.61.08.007314-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005292-48.2003.403.6108 (2003.61.08.005292-9)) - FRANCISCO ANTONIO CONTE E OUTRO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X INSS/FAZENDA

Conversão em diligência, com a decisão abaixo. Após o trânsito em julgado, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, visando ao recebimento dos honorários de sucumbência. A União informou que o crédito foi integralmente quitado, dando por satisfeita a obrigação (f. 159). Assim, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-fim. Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002143-24.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003209-25.2004.403.6108 (2004.61.08.003209-1)) - EMPREITEIRA DE OBRAS SANTOS DE BAURU LTDA ME(SPI39538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Em razão dos pontos alegados na petição de fls. 54/55, defiro, excepcionalmente, a requisição de cópia do processo administrativo. Oficie-se para juntada em 15 (quinze) dias. Após, vista às partes e, na sequência, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002216-93.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004911-40.2003.403.6108 (2003.61.08.004911-6)) - ASSESSORIA ORGANIZACAO EMPRESARIAL S/C LTDA(SPI19938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se para a execução fiscal correlata, cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferido(s) e certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo-fimdo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002109-15.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005113-07.2009.403.6108 (2009.61.08.005113-7)) - HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X UNIAO FEDERAL

F. 61 - O requerimento de prova pericial contábil deve ser precedido da especificação de controvérsia a ser dirimida, não bastando para seu deferimento simples inconformismo genérico e não fundamentado com o montante correspondente aos acréscimos incidentes sobre a dívida exigenda. Na espécie, a dívida reside basicamente em saber se, de acordo com os parâmetros constitucionais e legais do nosso ordenamento jurídico, a aplicação desses índices é válida. Assim, de rigor o indeferimento da medida, porquanto prescindível ao deslinde da causa. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005785-68.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003382-34.2013.403.6108 ()) - SEPARATORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CENTRIFUGA(SPI04287 - PAULO HENRIQUE SOUZA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Quanto ao pedido de readequação do montante estipulado a título de penhora do faturamento, aguarde-se a posição definitiva do E. TRF3, em sede de agravo de instrumento, mesmo porque já houve a denegação do efeito suspensivo para redução do percentual (fls. 153/156 da execução correlata). Ademais, como não restou demonstrado nos autos qualquer recolhimento de parcela do faturamento, incumbe à embargante diligenciar na cobrança correlata, no prazo de 10 (dez) dias, no intuito de assegurar ao menos parcialmente o juízo, mediante o depósito de quantia, ou oferecimento de bens que não se mostrem ínfimos frente ao débito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 16, inc. III, parágrafo 1º da Lei 6830/80 c/c art. 485, inc. IV do CPC). Após, tomem-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000472-29.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010683-86.2000.403.6108 (2000.61.08.010683-4)) - SAMAR BECHARA CARDOSO(SPI37557 - RENATA CAVAGNINO) X FAZENDA NACIONAL

Diante dos esclarecimentos ofertados pelo DETRAN/SP, no que tange à inviabilidade técnica da providência ordenada (fls. 160/161), reconsidero a decisão retro, determinando à Secretaria que efetue a retirada da restrição de transferência, via Renajud, lançada sobre o veículo modelo Toyota Corolla, placa EVZ 0085, ano/modelo 2012, nos autos da execução correlata. Comunique-se imediatamente a autoridade de trânsito, que fica incumbida de providenciar o licenciamento do veículo e a reinserção da restrição de transferência. Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Int.

EXECUCAO FISCAL

1306025-02.1995.403.6108 (95.1306025-0) - INSS/FAZENDA X ESPORTE CLUBE NOROESTE(SPI36354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES E SPI94727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SPI99811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

O executado, tendo aderido ao parcelamento estabelecido no Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro - PROFUT, sustenta que os respectivos créditos tributários se encontram com a exigibilidade suspensa, nos termos do que estabelece o art. 151, inc. VI do Código Tributário Nacional. Por esse motivo, pede que seja suspensa a presente execução, com a consequente liberação da ordem de bloqueio da fração de 15% da quota que está prestes a lhe ser destinada pela Federação Paulista de Futebol - PFF, a fim de que seja tomada viável sua participação na Série A-3 do Campeonato Paulista de 2017. Assevera que o objetivo da liberação é reforçar seu caixa, de modo que possa honrar o compromisso decorrente do citado parcelamento e também aquele relacionado com o PROFUT - FGTS, ao qual também diz haver aderido. Solicitou junto à PFF a liberação de sua quota do ano de 2017 para o acerto dos referidos parcelamentos, mas foi informado de que isso só seria possível com a liberação do bloqueio determinado por este Juízo. A Lei nº. 13.155, de 4 de agosto de 2015, ao dispor sobre o parcelamento no âmbito do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro - PROFUT, estabeleceu em seu artigo 9º, 1º: "Art. 9º O requerimento de parcelamento deverá ser apresentado até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei. (Vide Lei nº 13.262, de 2016) 1º O deferimento do parcelamento não autoriza o levantamento de garantias eventualmente existentes, as quais somente poderão ser liberadas após a quitação do parcelamento ao qual o débito garantido esteja vinculado, exceto a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, o qual poderá, a requerimento da entidade desportiva, ser utilizado para quitação automática do saldo da dívida ou de parcelas vencidas de que trata o caput do art. 7º desta Lei" (grifei). Como se vê, a penhora de dinheiro relativo ao pagamento das quotas destinadas aos clubes pela Federação Paulista de Futebol - PFF pode ser utilizado para pagamento do saldo da dívida ou das prestações vencidas do parcelamento. Todavia, antes de determinar qualquer providência, é necessário saber se o parcelamento contraído pelo executado se encontra em dia, e, ainda mais, qual é o saldo da dívida. Assim sendo, concedo ao executado o prazo de 5 dias para demonstrar o pagamento tempestivo das parcelas até aqui vencidas, relativamente aos débitos objeto de execução, e ainda para informar o saldo devedor dos referidos parcelamentos. Em seguida, venham conclusos para decisão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1306247-96.1997.403.6108 (97.1306247-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARINS INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA X HERALDO CANHO X MARIA APARECIDA DA SILVA CANHO(SP243465 - FLAVIA MORENO)

Fls. 268/269 - Compulsando estes autos e seu apenso nº 13009333819984036108, não verifico qualquer comunicação acerca da arrematação promovida por José Vianey Feitosa, em 18/08/2010 (f. 271). Ressalto que o protocolo mencionado à f. 275, refere-se ao feito nº 1302347-42.1996.403.6108, em trâmite na 2ª Vara Federal de Bauru. Portanto, não há qualquer estranheza no fato de ter ocorrido a ulterior arrematação do bem por Huang Xin Yao, eis que ausente qualquer notícia acerca da aquisição precedente. De toda forma, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004945-68.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CAUSA DESIGN LTDA - EPP(SP043631 - IDINEIZO BALISTA) X CELIA REGINA ARAUJO PUGA

Após o bloqueio de seu numerário (fls. 42/43) a devedora opôs embargos à execução, que, todavia, restaram extintos sem a apreciação do mérito, ante a insuficiência da garantia (fls. 101/108). Nessas circunstâncias entendo que o valor construído não pode ser convertido em renda da União, até que seja oportunizado à executada oferecer bens e/ou depósito em dinheiro, a título de reforço da penhora, no intuito de defender-se quanto ao mérito da cobrança, mediante a oposição de novos embargos. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou descumprimento da medida, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme o saldo disponibilizado nos autos (f. 44/45), em pagamento definitivo, a favor da exequente, mediante a forma discriminada à(s) fl(s). 121/122 e, ainda, comunique este juízo acerca da concretização do ato. No mais, diligencie a Secretaria junto ao Sistema Webservice da Receita Federal, a fim de localizar o endereço atualizado do(a)(s) coexecutado(a)(s). Identificado(s) novo(s) logradouro(s), expeça-se o necessário para fins de citação e a eventual penhora de bens livres. Do contrário, aperfeiçoe-se a diligência na modalidade Editalícia, nos termos do art. 8º, incisos III e IV da LEF e Código de Processo Civil, subsidiariamente. Consumada(s) a(s) citação(ões) e escoado o prazo legal sem pagamento do débito, ou garantia do Juízo, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F., determino à inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Havendo a citação ficta e o bloqueio de valores, tomem-me os autos conclusos para nomeação de curador especial, caso permaneça(m) inerte(s) o(a)(s) devedor(e)(a)(s) (art. 72, inc. II, do CPC).

Resultando negativa a busca de bens úteis à integral satisfação de crédito, cujo valor é inferior a um milhão de reais, encaminhem-se os autos ao arquivo, na forma do art. 40 da LEF c/c art. 20 da Portaria nº 396/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, intimando-se previamente a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002240-29.2012.403.6108 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X POSTO SANTA LUZIA DE BAURU LTDA(SP063130 - RAUL OMAR PERIS)

F. 88 - Concedo vista dos autos a(o) executada(o), fora de Secretária, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos para apreciação do pedido de f. 81/81 verso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005295-85.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO POSTO VILA SAO PAULO LTDA.(SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA)

Antes que se suspenda o curso da presente cobrança, em razão do parcelamento, intime-se a arrematante para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a restituição da comissão do leiloeiro.

Caso positivo, arquivem-se os autos na forma sobrestada, até ulterior provocação.

Do contrário, encaminhe(m)-se cópia(s) ao Ministério Público Federal, a fim de que apure a conduta delituosa do leiloeiro.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000169-20.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ALEXANDRE GUAGGIO-TRANSPORTES LTDA - ME(SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA) X NERLE QUAGGIO BRESOLIN X IRMA CAMPOS QUAGGIO FILHA

Intime-se o Banco BMG S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de cópia da decisão judicial definitiva que lhe concedeu o direito de propriedade sobre os veículos de placas BXJ 9506, BXJ 9511, BXJ 9512, BXJ 9508, BXJ 9513 e BXJ 9505.

Havendo ou não resposta, retomem os autos à exequente para manifestação em sequência.

Após, tomem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004964-98.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RIO VERDE PARTICIPACOES LTDA(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RIO VERDE PARTICIPAÇÕES LTDA, com vistas ao reconhecimento da ilegitimidade ativa da Fazenda Nacional para promover a execução de créditos tributários referentes ao ITR. A União se manifestou à f. 32-36, defendendo ser parte legítima para figurar no polo ativo da execução fiscal e que a tese do excipiente não encontra amparo no arcabouço normativo vigente. Diz que a exceção é meramente protelatória e pugna pela sua rejeição. É o relatório. Decido. Razo assiste à UNIÃO. De fato, cabe à Fazenda Nacional propor ação de execução fiscal, visando ao recebimento de créditos tributários, gerados pelo imposto territorial rural. A competência da União para instituir o imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) está prevista no artigo 153, VI da Constituição Federal de 1988. No que tange à fiscalização e cobrança, dispõe o 4º do mencionado dispositivo que toca aos Municípios. Os créditos oriundos do imposto, entretanto, serão inscritos em dívida ativa da União, que detém a legitimidade ativa para propor a execução fiscal correlata. Esse o teor do Decreto 6.433/2008, que instituiu o Comitê Gestor do ITR e estabelece em seu art. 16, 2º a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para a cobrança judicial dos créditos tributários (art. 16. Cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional propor execução fiscal para cobrança de crédito relativo ao ITR. 2o Os créditos tributários oriundos da aplicação deste Decreto serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo os valores correspondentes transferidos aos Municípios ou ao Distrito Federal na exata razão da fiscalização por eles efetivada). Nota-se, assim, que razão assiste à União, quando alega que a tese do excipiente não tem amparo jurídico e requer a rejeição da exceção oposta. Conforme se extrai dos textos normativos, a competência é delegada aos municípios, por força de convênio, para a fiscalização e cobrança administrativa do imposto, preservando-se a capacidade ativa da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) para atuar em juízo, na execução da dívida ativa. E como a exceção não versa sobre qualquer outra matéria de defesa, além da alegação de ilegitimidade ativa, a rejeição é medida que se impõe. Os honorários advocatícios são indevidos nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ-EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1). Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta e determino o prosseguimento do feito e deixo o requerimento da Exequente à f. 35 (bloqueio via BACENJUD). Providencie-se o necessário para cumprimento. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001321-98.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GUADAN INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Primeiramente intime-se o subscritor de fls. 30/32, para que regularize sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

Adimplida a medida e, havendo concordância expressa da exequente, autorizo o cancelamento da restrição de transferência, via Renajud, lançada sobre o veículo modelo GM/ VERANEIO, ano 1989/1989, placa BHK 2423 (f. 44).

No mais, embora o requerimento de parcelamento tenha ocorrido no dia 29/06/2016, o bloqueio deu-se em 28/06/2016 (f. 17), tomando legítima a manutenção da diligência Bacenjud.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores (f. 17/18), bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Havendo inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação.

Diligência a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Oportunamente informe a exequente os códigos/dados bancários necessários à apropriação da quantia, promovendo a readequação do acordo inicialmente entabulado.

Por fim, oficie-se à CEF para que transfira o montante contrito a favor da credora.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003066-16.2016.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X RAFAEL ALMEIDA DA SILVA CASA DO CONTROLE(SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS)

Primeiramente verifiquo que os autos já se encontram suspensos, em razão do parcelamento (f. 19).

Quanto ao pedido de fls. 21/22, consigno que a retirada do registro de inadimplência dos cadastros SERASA e SPC, decorre exclusivamente de quem os promoveu e/ou solicitou.

A inclusão em tais bancos de dados privados não deriva de requerimento ou convênio firmado com a exequente, mas sim por iniciativa própria do órgão de proteção ao crédito, tomando-se como base cadastros e publicações emanadas do Poder Judiciário e fazendo referência a pessoas que constam no polo passivo de execuções fiscais.

Assim, no intuito de promover a suspensão/cancelamento do(s) registro(s), deverá a parte executada comprovar diretamente junto ao(s) respectivo(s) órgão(s), a eventual hipótese de suspensão da exigibilidade da cobrança.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003400-50.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MULTICOBRA COBRANCA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

DESPACHO DE F. 35 - "Intime-se a exequente para manifestação quanto ao suposto parcelamento do débito (fls. 27/32). Confirmado o acordo determino a suspensão da presente cobrança por prazo indeterminado e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. No que tange ao pedido de retirada dos registros de inadimplência dos cadastros SERASA e SPC, estes decorrem exclusivamente de quem os promoveu e/ou solicitou. A inclusão em tais bancos de dados privados não deriva de requerimento ou convênio firmado com a exequente, mas sim por iniciativa própria do órgão de proteção ao crédito, tomando-se como base cadastros e publicações emanadas do Poder Judiciário e fazendo referência a pessoas que constam no polo passivo de execuções fiscais. Assim, no intuito de promover a suspensão/cancelamento do(s) registro(s), deverá a parte executada comprovar diretamente junto ao(s) respectivo(s) órgão(s), a eventual hipótese de suspensão da exigibilidade da cobrança".

DESPACHO DE F. 38 - "Noticiado o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente cobrança, por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003887-59.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-20.2010.403.6108 ()) - CHIMBO LTDA - MASSA FALIDA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X JACQUELINE ANGELE DIDIER(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL X CHIMBO LTDA - MASSA FALIDA

Anote-se a alteração da classe processual.

Nos termos do artigo 523 do CPC/2015, intime-se a parte embargante/executada, na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, no valor de R\$ 6.689,46, atualizado até julho/2016, conforme requerido pela embargada/exequente (guia DARF - código de receita 2864), sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica o patrono da embargante/executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

Expediente Nº 11212

MANDADO DE SEGURANCA

0002759-96.2015.403.6108 - INBRASP - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por INBRASP - Indústria Brasileira de Plásticos Ltda, em face da sentença proferida às fls. 761/767, a fim de que sejam sanadas omissões e contradições.

Sustentou, em síntese, que: (a) não houve apreciação quanto ao pedido de afastamento da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição patronal previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente); (b) no que diz respeito à incidência da contribuição patronal previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a sentença está fundamentada na decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.459.779 que reconheceu a natureza remuneratória da rubrica para fins de incidência de imposto de renda. Porém, no caso, discute-se a incidência da contribuição previdenciária e (c) no que diz respeito ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, em que pese tenha sido reconhecida na sentença a natureza remuneratória, a hipótese de incidência da contribuição previdenciária patronal e sua base de cálculo dizem respeito exclusivamente aos valores pagos, destinados a retribuir um trabalho efetivo ou potencial, o que não é o caso do empregado que recebe o décimo terceiro salário, não havendo que se invocar a natureza remuneratória da mencionada verba.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (Edcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Em verdade, busca a parte embargante modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.

Neste sentido:

"Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa." (REsp, nº 2.604/AM, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289).

Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo.

A sentença foi clara ao mencionar que "(...) Em relação ao pleito de não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento de funcionário doente ou acidentado anteriores à obtenção do benefício de auxílio-doença ou de auxílio-acidente, a petição inicial foi indeferida, razão pela qual não remanesce controvérsia(...)."

Caberia, assim, à parte interessada ter aviado o recurso adequado da decisão que indeferiu a petição inicial quanto a essa rubrica.

Quanto aos demais argumentos expendidos nos embargos, nota-se que pretende a modificação do conteúdo decisório, o que deve ser buscado na via recursal própria.

Portanto, ausente omissão, obscuridade ou contradição, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru,

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000014-80.2014.403.6108 - CLEOVANDA SANT ANA(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, etc.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 112 em favor da autora/exequente.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru,

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 4235

PROCEDIMENTO COMUM

1300953-34.1995.403.6108 (95.1300953-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300134-97.1995.403.6108 (95.1300134-2)) - BAURU ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP092186 - ANTONIO FERNANDO DE TOLEDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida (fl. 388).

Manifeste-se a União/Fazenda especificamente quanto ao interesse em prosseguir na execução, no prazo de dez dias.

Após, manifeste-se o executado, em igual prazo.

Aguardar-se em Secretaria por mais quinze (15) dias, se nada for requerido, arquivem-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

PROCEDIMENTO COMUM

1305321-18.1997.403.6108 (97.1305321-4) - ANTONINO BIANZENO X ANTONIO ANGELICO FILHO X ANTONIO ARNALDO DA SILVA X ANTONIO BAEBE X ANTONIO BARBOSA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E Proc. ADRIANO ANTONIO MANOEL M. HUNGARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação intentada por Antonio Bianzeno, Antonio Angelico Filho, Antonio Arnaldo da Silva, Antonio Baebe e Antonio Barbosa em face da Caixa Econômica Federal.

A sentença transitada em julgado condenou a requerida a remunerar a conta individual do FGTS dos autores com os expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990 e a aplicar sobre a conta vinculada de FGTS do autor Antonio Bianzeno os juros progressivos previstos no artigo 4º da Lei n.º 5.107/66, no importe de 6% ao ano, desde a citação. Em relação ao autor Antonio Barbosa homologou o acordo e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC (fls. 97/111).

A Caixa opôs objeção de pré-executividade (Fls. 161/163), em que aduziu: (a) os autores aderiram ao acordo previsto na LC 110/2001 e os extratos comprovam o crédito e o saque dos valores correlatos; (b) o autor Antonio Bianzeno recebeu a capitalização progressiva de juros no percentual de 6%. Apresentou documentos comprobatórios de suas alegações (fls. 164/173).

Os autores manifestaram-se à fl. 175, confirmando a adesão ao acordo instituído nos termos da Lei Complementar 110/01 e requereram a homologação e a extinção da execução.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO.

Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada.

Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional.

Recurso extraordinário conhecido e provido".

(RE 418918 / RJ - RIO DE JANEIRO; RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. ELLEN GRACIE; Julgamento: 30/03/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: DJ 01-07-2005).

O teor da Súmula Vinculante n.º 01, do Supremo Tribunal Federal vem ao encontro desse entendimento:

"OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001."

Isto posto, estando plenamente satisfeito o crédito dos autores Antonio Bianzeno, Antonio Angelico Filho, Antonio Arnaldo da Silva e Antonio Baebe, homologo por sentença a(s) transação(ões) havida(s) entre a(s) parte(s) e, como consequência, JULGO EXTINTO O FEITO com fulcro nos artigos 924, inciso II c.c. 487, inciso III, alínea "b", ambos do Código de Processo Civil e artigos 4º e 7º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru,

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

1300443-16.1998.403.6108 (98.1300443-6) - MARIANA RAFAEL DA SILVA(SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES E SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

A presente ação foi proposta por Mariana Rafael da Silva, através do seu genitor, Valdemar Alvim da Silva, em relação ao INSS, visando o recebimento de benefício de amparo social, alegando ser portadora de deficiências mental e física. A propositura se deu, aos 12/02/1998, por intermédio da Assistência Judiciária da Procuradoria do Estado.

O INSS contestou à folha 60.

Juntada cópia do Processo Administrativo às folhas 101/124.

Em 13/05/2005, a OAB indicou o Dr. Eduardo Germano Sanches para defender os interesses da autora, folha 127.

Impugnação às folhas 134/143.

Perícia Social às folhas 150/151.

Manifestação do MPF às folhas 158/166.

Perícia Médica às folhas 183/187 (15/01/2007).

Sentença de Procedência aos 24/10/2007.

Apelação do INSS às folhas 241/263.

O advogado nomeado pela OAB, Dr. Eduardo Germano Sanches, renunciou às folhas 294/295, sendo nomeado por este juízo, para prosseguimento da defesa dos interesses da demandante, o advogado dativo Dr. João Bráulio Salles da Cruz (folha 304).

A sentença de procedência foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, alterando-se tão somente os juros e honorários (folhas 318/325 e 403).

O INSS apresentou os cálculos (folhas 406/411), tendo o advogado dativo, Dr. João Bráulio, manifestado concordância, em 26/11/2014 (folha 413).

Os ofícios Requisitórios foram expedidos em 1º/12/2014, sendo transmitidos aos 15/12/2014 (folhas 416/417).

Às folhas 442/444 o Dr. João Bráulio deposita em conta judicial vinculada aos autos 50% do valor que recebeu a título de honorários sucumbenciais, pertencentes ao primeiro advogado nomeado pela OAB, Dr. Eduardo Germano Sanches, que, por sua vez, levantou a quantia à folha 450/452.

O MPF fez carga dos autos às folhas 453/454.

Em 08/09/2016 foi juntada aos autos nova procuração (08/09/2016), tendo um dos novos advogados outorgados feito carga deste processo à folha 459 (15/09/2016).

Às folhas 460/463 foram juntadas a notificação da desconstituição do Dr. João Bráulio, assinada pelo representante legal da autora, datada de 17/08/2016, bem como um comprovante de postagem dos correios datado de 21/09/2016.

À folha 464, verso, foi certificado que, em contato telefônico com o senhor Valdemar Alvim da Silva, representante legal da autora, este informou ter recebido "sessenta e poucos mil reais" do precatório depositado à folha 464 (RS 100.263,12 em 31/10/2016). Na mesma certidão, uma funcionária do Banco do Brasil, agência do Fórum Estadual desta cidade de Bauru/SP, informou que o valor total do precatório foi levantado aos 04.11.2016 pelo Dr. João Pedro Fernandes (um dos advogados outorgados à folha 457).

Feito este breve relatório, verifica-se que os advogados constituídos à folha 457 não praticaram qualquer ato processual nestes autos, à exceção da juntada de instrumento de mandato, passando a figurar como advogados da parte autora após a expedição do precatório e às vésperas do respectivo pagamento, não tendo havido a prestação de nenhum serviço jurídico neste feito que justifique a cobrança de qualquer valor da parte autora.

Nesses termos, considerando tratar-se a autora de pessoa incapaz, cujos depósitos bancários somente podem ser movimentados com autorização judicial e sob a fiscalização do Ministério Público (artigos 1.754 e 1.781, do Código Civil), deverá o advogado João Pedro Fernandes, no prazo de 10 (dez) dias, depositar a diferença entre o total sacado da conta nº 700101223531 (folha 464) e aquele repassado ao curador da autora.

Intimem-se. Vista ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0000544-89.2011.403.6108 - DORACI APARECIDA GARCIA(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vistos.

Doraci Aparecida Garcia Catellan, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de pensão por morte, por conta do falecimento de seu marido, o Senhor Aparecido Catellan, fato ocorrido no dia 02 de agosto de 2006 (folha 15).

Alega que deu entrada em requerimento administrativo (DER: 15 de outubro de 2009 - folha 19), tendo sido o pedido indeferido por entender o Inss que o de cujus, por ocasião de seu óbito, não mais ostentava a qualidade de segurado (o último vínculo empregatício com a empresa Viação Dante Trevisani Ltda. findou-se em 31 de dezembro de 1998 - folha 29).

Solicitou Justiça Gratuita e a concessão de liminar para a imediata implantação do benefício.

Petição inicial com documentos de folhas 13 a 31. Procuração na folha 11. Declaração de pobreza na folha 12.

Liminar indeferida (folhas 34 a 36), sendo, nesta oportunidade, concedida a Justiça Gratuita à postulante.

Contestação do Inss nas folhas 42 a 45, com preliminar de prescrição quinquenal das parcelas atrasadas devidas e instruída com os documentos de folhas 46 a 56.

Réplica nas folhas 58 a 59.

Deflagrada a instrução processual:

- foi determinada a expedição de ofício ao juízo trabalhista, no qual tramitou a reclamação trabalhista articulada pela autora, para o reconhecimento da exata extensão do vínculo empregatício que seu finado marido manteve com a empresa Viação Dante Trevisani Ltda., solicitando a remessa de cópia integral do processo judicial, o que foi prontamente atendido (vide mídia encartada na folha 63);

b) - foram inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora, as Senhoras Maria Regina Eulázio de Souza e Teresa Santana Claro (folhas 116 e 118).

Na folha 85, foi determinada a intimação da parte autora para que juntasse no processo início de prova material sobre o vínculo de trabalho que a requerente afirma que seu finado marido manteve com a empresa de transporte coletivo após 31 de dezembro de 1998.

Em cumprimento à ordem judicial, a parte autora, através da petição de folhas 87 a 88, juntou cópias da carteira de trabalho do de cujus (folhas 89 a 92).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito da causa.

No que se refere à prescrição, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito.

O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991.

Nesse sentido, o enunciado nº 85 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (grifei).

Em meio a tais termos, observa-se, que a parte autora, antes de ingressar com a presente demanda judicial em 13 de janeiro de 2011 (folha 02), deu entrada em requerimento administrativo no dia 15 de outubro de 2009, o qual não chegou a ser acolhido pelo Inss.

Sendo assim, em caso de acolhimento do pedido que foi formulado neste processo, as prestações atrasadas, eventualmente devidas, retroagirão à DER do requerimento administrativo não acolhido (15 de outubro de 2009), pelo que revela-se descabido cogitar sobre a ocorrência da prescrição quinquenal retroativa.

Sobre a matéria de fundo, valem as considerações que seguem:

Dos requisitos para a concessão da pensão por morte

São condições para o recebimento da pensão por morte:

Que o(s) pretende(s) ao benefício ostente(m) a qualidade de dependente(s) previdenciário do de cujus (artigos 16 e 74, caput, da Lei nº 8.213 de 1991, este último com a redação atribuída pela Lei nº 9.528 de 10.12.97);

Que o de cujus, por ocasião do óbito, ostente a qualidade de segurado da Previdência Social (artigos 15 e 74, caput, da Lei nº 8.213 de 1991, este último com a redação atribuída pela Lei nº 9.528 de 10.12.97), ou;

Fique provado que o de cujus preenchia os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria, segundo previsão legal vigente à época do falecimento, antes de decair da qualidade de segurado, (artigo 102, 1º e 2º da Lei 8.213 de 1991, com a redação atribuída pela Lei 9.528 de 10 de dezembro de 1.997).

2. A situação concreta sob julgamento.

A parte autora postula a concessão da pensão por morte na qualidade de esposa de Aparecido Catellan, conforme se extrai da leitura do documento de folha 15.

Em hipóteses como tais, a dependência previdenciária da postulante em relação ao de cujus é presumida, nos termos dispostos pelo artigo 16, 4º da Lei 8213 de 1991, com a redação atribuída pela Lei 13.146 de 2015.

Quanto, agora, à qualidade de segurado da Previdência Social do de cujus, as provas documentais coligidas demonstram que, antes do passamento, o último vínculo empregatício mantido pelo Senhor Aparecido Catellan ocorreu com a empresa Viação Dante Trevisani Ltda., no período compreendido entre 1º de abril de 1993 a 31 de dezembro de 1998 (folha 29).

Entretanto, alega a autora que o registro assentado na carteira de trabalho não é verossímil, pois, o vínculo empregatício com a citada empresa de transporte perdeu até o óbito do de cujus (02 de agosto de 2006 - folha 15).

Para demonstrar o acerto das suas colocações, juntou a requerente cópia da sentença trabalhista, proferida na reclamatória trabalhista que articulou contra a empresa de transporte, com o propósito de reconhecer a exata extensão do vínculo empregatício.

Em momento posterior e em decorrência de requisição judicial, foram colacionadas cópias das demais peças que integram o aludido processo judicial (vide mídia de folha 63).

Entretanto, e com a devida vênia, a prova eletrônica não se revela apta a autorizar a implantação da pensão por morte pretendida pela parte autora, e isso por conta de duas razões, a saber:

- não veiculou nenhum indicio de prova material hábil a elucidar que o vínculo empregatício do finado marido da requerente com a empresa Viação Dante Trevisani Ltda. perdurou, de fato, até o seu óbito;

- o juízo trabalhista, partindo de suposta revelia da empresa reclamada, houve por bem aplicar ao reclamado a pena de confissão quanto à matéria fática e, arrimado nessa premissa, acolheu o pedido da reclamante na maneira como formulado por esta última, de onde se infere que a resolução dada à questão litigiosa pela sentença trabalhista não resultou de um juízo de cognição sobre as provas produzidas pelas partes processuais da demanda.

Em razão deste fato, o título judicial não se revela dotado de aptidão para autorizar a eclosão dos efeitos previdenciários pretendidos pela postulante, isto é, não se revela apto a demonstrar que o finado marido da requerente trabalhou para a empresa de transporte até 02 de agosto de 2006 e, por essa razão, o de cujus ostentava qualidade de segurado por ocasião de seu óbito.

Esse também é o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (precedentes persuasivos):

Previdenciário. Pensão por Morte. Sentença homologatória de acordo trabalhista. Inexistência de elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida. Qualidade de segurado não comprovada. Precedentes do STJ. Agravo Regimental improvido.

"A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na hipótese dos autos, contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral."

(in Superior Tribunal de Justiça - STJ; Ag. Rg no AREsp 437.994 - MG; Segunda Turma Julgadora; Relatora Ministra Assusete Magalhães; Data do Julgamento: 05.03.2015; DJe. 12.03.2015).

"Previdenciário. Aposentadoria por Idade Urbana. Sentença trabalhista. Não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

(...)

- A jurisprudência é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão e revisão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.

- Nesse caso, contudo, revela-se inviável o reconhecimento da validade do período de trabalho em questão. Trata-se de vínculo reconhecido por meio de homologação judicial de acordo firmado entre as partes, nos autos de ação ajuizada quase duas décadas após a extinção do suposto vínculo, e durante a qual não houve a produção de qualquer tipo de prova.

- Não foi produzida prova do alegado vínculo na presente ação; intimada a especificar as provas que desejava produzir, a autora permaneceu inerte (fls. 136).

- Não é possível reconhecer o labor no período questionado, pois este não foi devidamente comprovado.

(in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Apelação/Remessa Necessária n.º 0013067-27.2016.403.9999; Oitava Turma Julgadora; Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni; Data da Decisão: 27.06.2016; Data da Publicação: 11.07.2016)

Em acréscimo aos apontamentos feitos, deve-se anotar também que, compulsando as provas eletrônicas gravadas na mídia de folha 63, observa-se que, após certificado o trânsito em julgado da sentença trabalhista e deflagrada a fase procedimental de execução do título judicial, não chegou a ocorrer o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo reclamado.

Não há, em suma, prova material que permita inferir a qualidade de segurado do marido da autora, o que impede seja implantada a pensão por morte tomando como referência unicamente a prova testemunhal colhida em juízo.

Ainda que assim não fosse, denota-se que as testemunhas, embora tenham afirmado que o ex-marido da requerente trabalhou, de fato, como motorista de ônibus, não declinaram o nome da empresa de transporte coletivo, tampouco o período em que a prestação dos serviços ocorreu, tendo apenas a testemunha, Teresa Santana Claro, esclarecido que o Senhor Aparecido Catellan, trabalhava como motorista de ônibus desde o ano de 1998/

Dispositivo

Posto isso, com amparo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Honorários advocatícios de sucumbência a serem suportados pela autora, os quais são aqui arbitrados no percentual de 10% sobre o valor atualizado da ação, com amparo no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil de 1973.

Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, quanto à execução da verba honorária sucumbencial arbitrada, deverá ser observado o disposto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil de 2015.

Custas como de lei.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru,

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004445-60.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCAO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X MARCELO JOSE TOME

Vistos.

Nos termos da manifestação do INCRA (fls. 104/105), sobre a possibilidade de dar solução administrativa para a questão até o dia 30 de dezembro de 2016, determino a suspensão do processo até essa data.

Escoado o prazo, intime-se o INCRA para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Com a manifestação, intime-se a parte contrária e tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004927-37.2016.403.6108 - MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA(SP143163 - LEANDRO ORSI BRANDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

A autora requereu a extinção da ação pela carência superveniente de interesse de agir e o arbitramento dos honorários advocatícios.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: "Para postular em juízo é necessário ter e interesse e legitimidade."

No presente caso, a requerida emitiu a solução da consulta sobre a interpretação da legislação tributária, formulada em 29/06/2015 e protocolizada sob n.º 10825.721782/2015-69, após a propositura desta ação (fls. 53/56), o que ocasionou a perda superveniente do interesse de agir.

Na forma do artigo 493 do CPC que "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Os honorários advocatícios serão devidos, pois somente após a propositura desta ação, é que o pedido formulado pela parte autora na petição inicial foi atendido.

Aplica-se o princípio da causalidade.

É firme o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que, havendo interesse de agir, quando ajuizada a ação cautelar, e sendo extinto o processo, por superveniente perda do interesse processual, responderá pelos ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda. (Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.458.304/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014; AgRg no AREsp 449.806/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/10/2014).

Portanto, são cabíveis honorários advocatícios. Sobre a mensuração, a causa não detém conteúdo econômico. O valor foi a ela atribuído aleatoriamente pela parte autora.

Nessa hipótese, o arbitramento deverá ser dar nos termos do que dispõe o 8º do artigo 85 do CPC: "Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º (I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço).

Observe-se que a atuação do advogado se restringe à primeira instância, especificamente, no caso concreto, promoveu a elaboração da petição inicial e a manifestação de fls. 59/63, em que reconheceu a carência superveniente do interesse de agir.

Desse modo, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Nos termos da fundamentação acima, com amparo no disposto no artigo 85, 8º, do CPC, condeno a requerida a arcar com os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru,

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001536-84.2010.403.6108 (2010.61.08.001536-6) - MARIA NAZARE PEREIRA GENARO(SP268009 - BRUNO LOUREIRO DA LUZ E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA E SP300250 - CLAUDETE GUILHERME DE SOUZA VIEIRA TOFFOLI) X PARANA BANCO S/A(PR027507 - MARCIO ALEXANDRE CAVENAQUE E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)

Antes de apreciar os embargos de declaração, intimem-se os requeridos da sentença, bem como para que se manifestem sobre eles, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007985-87.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002869-23.2000.403.6108 (2000.61.08.002869-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X INDUSTRIA MIGLIARI LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Vistos.

A União (Fazenda Nacional), embargou a execução de título judicial, insurgindo-se contra os cálculos de liquidação apresentados pela autora-embargada no valor de R\$ 48.761,48 que evidenciam excesso de execução de R\$ 4.129,87.

Petição inicial instruída cálculos (fls. 05/06).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 08).

A embargada ofertou impugnação (fls. 09/12).

A contadoria judicial elaborou os cálculos (fls. 16/30), sobre os quais se manifestou a embargante (fls. 34/38).

O julgamento foi convertido em diligência (fl. 40) e a contadoria judicial ratificou o cálculo anterior (fl. 43).

Sobreveio impugnação da embargada (fls. 45/51). A União concordou com os cálculos (fl. 53).

Novamente, o julgamento foi convertido em diligência para que a contadoria esclarecesse as divergências (fl. 55).

A Contadoria retificou as contas anteriormente apresentadas (fls. 57/59).

As partes aquiesceram com os cálculos da contadoria judicial (fls. 62 e 63).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do art. 920, II e III, e art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Diante da expressa aquiescência das partes com o cálculo da contadoria judicial, o quantum devido tornou-se incontroverso, impondo-se a homologação.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos dos artigos 535, inciso IV, combinado com o artigo 917, parágrafo 2º, inciso I, e artigo 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido à parte embargada em R\$ 35.929,15 (trinta e cinco mil e novecentos e vinte e nove reais e quinze centavos), atualizado até outubro de 2012, que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento.

Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada.

Diante da sucumbência da embargada, arcará com os honorários de seu advogado no valor de R\$ 1000,00.

Custas ex lege.

Trasladem-se esta sentença e os cálculos de fls. 57/59 para os autos principais - mediante certidão nos autos e sistema processual.

Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.

Após, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru,

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010050-65.2006.403.6108 (2006.61.08.010050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SAMY BRINQUEDOS EDUCATIVOS LTDA - EPP X MARIA RODRIGUES MARIANI X JOEDIS MARMONTEL MARIANI X JEANE KELLI MARIANI(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para que, em 5 dias se manifestem expressamente sobre o pedido de desistência da execução, desde que haja renúncia em relação aos honorários advocatícios.

Escoado o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007068-10.2008.403.6108 (2008.61.08.007068-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X CESAR MENDONCA DOS SANTOS ME

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação integral do valor executado e sobre a extinção da execução, em 5 dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004086-52.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROCCO OFICINA DE MODA E CONFECÇÕES LTDA X RONALDO CARRENHO CORRADINI(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP229686 - ROSANGELA BREVE)

Vistos.

Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para que, em 5 dias se manifestem expressamente sobre o pedido de desistência da execução, desde que haja renúncia em relação aos honorários advocatícios.

Escoado o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009390-95.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RUBENS ANTONIO DA SILVA(SP264823 - PAULO SERGIO CARNEIRO)

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Rubens Antonio da Silva.

À fl. 169, a CEF desistiu expressamente da execução, diante da renegociação do débito.

É a síntese do necessário. Decido.

É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do CPC.

Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII e 775, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, pois a renegociação abrangeu as custas e honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru,

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002734-83.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R Z COM/ DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA X FABIANE BOMBONATO TURINI X ROMULO SIQUEIRA(SP272989 - RENATO ROSSAFA DA SILVA)

Vistos.

Requer a executada Fabiane Bombonato Turini o desbloqueio do valor constrito de R\$ 1.000,00 de sua conta poupança n.º 283.725-0, agência 2980-7, do Banco do Brasil (fls. 91/92).

Nos termos do artigo 833, inciso X, do CPC, é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Como a quantia bloqueada está dentro do valor mencionado, defiro o desbloqueio.

Nesta data, este magistrado procedeu ao desbloqueio pelo sistema Bacenjud do valor acima, bem como da quantia de R\$ 169,23 constrita em nome de Romulo Siqueira, porque inferior a 1% da dívida.

Fica a executada intimada, na pessoa de seu advogado, de que, nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, não sendo comprovado, em 05 (cinco) dias úteis a partir da data da ciência do bloqueio on line (em 09/12/2016, fl. 91), que a quantia remanescente constrita em seu nome de R\$ 842,55 é impenhorável ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, o montante bloqueado converter-se-á em penhora, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária da quantia, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.

Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da ciência da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação.

Feita(s) a(s) intimação(ões), e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor de Fabiane Bombonato Turini. Anote-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007261-59.2007.403.6108 (2007.61.08.007261-2) - ESTRUTURAS METALICAS PORTONI LTDA(SP154992 - ARI JOSE SOTERO E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESTRUTURAS METALICAS PORTONI LTDA

Vistos, etc.

Tendo em vista o pagamento do débito, DECLARO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C.

Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de eventual penhora e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru,

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 4257

PROCEDIMENTO COMUM

0006922-37.2006.403.6108 (2006.61.08.006922-0) - FLORISVALDO CARVALHO DA SILVA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009110-95.2009.403.6108 (2009.61.08.009110-0) - BENEDITO ROSSATO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000026-02.2011.403.6108 - HILTON GOMES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTON GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.
Int.

Expediente Nº 11213

MONITORIA

000833-27.2008.403.6108 (2008.61.08.000833-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HEBER YUKIO KAMADA GUARANTA EPP X HEBER YUKIO KAMADA

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Heber Yukio Kamada Guaranta EPP e Heber Yukio Kamada. À fl. 163, a parte exequente, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários. Custas como de lei. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defero o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

MONITORIA

000188-21.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X BIANCHERIA LA LUNI COMERCIO E IMPORTACAO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO LTDA(SP251770 - ANDRE ERLEI DE CAMPOS)

Vistos, etc.

Tendo em vista o pagamento do débito pela executada noticiado às fls. 37/40, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do C.P.C de 2015.

Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada.

Assim, a despeito de parte do pagamento ter sido realizado anteriormente à propositura da ação, os encargos decorrentes da mora foram pagos somente posteriormente, dando parcial causa ao pleito judicial, razão pela qual os honorários devem ser compensados reciprocamente.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru,

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000508-91.2004.403.6108 (2004.61.08.000508-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANTONIO DE PADUA HIPPOLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PADUA HIPPOLITO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Antonio de Pádua Hippolito.

À fl. 152, a parte exequente, titular do crédito, desistiu expressamente da ação.

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso,

proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Defero o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru,

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000018-30.2008.403.6108 (2008.61.08.000018-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE NATAL DE JESUS CHECHI & CIA LTDA ME X OLIVIA RAQUEL ZARLENGA(SP018473 - NILSON CASTRO FARIA) X JOSE NATAL DE JESUS CHECHI(SP105773 - ETIENNE BIM BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NATAL DE JESUS CHECHI & CIA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NATAL DE JESUS CHECHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA RAQUEL ZARLENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA RAQUEL ZARLENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NATAL DE JESUS CHECHI & CIA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NATAL DE JESUS CHECHI & CIA LTDA ME

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos da ação monitoria intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de JOSÉ NATAL DE JESUS CHECHI & CIA LTDA ME, OLÍVIA RAQUEL ZARLENGA CHECHI e JOSÉ NATAL DE JESUS CHECHI.

A requerente pediu a extinção do cumprimento de sentença em virtude de acordo quanto aos honorários advocatícios a que foram condenados (fl. 193).

É o relatório.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do C.P.C.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda a secretaria ao levantamento da construção judicial com urgência.

Transitada em julgado e comprovado o levantamento da penhora, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru,

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000835-26.2010.403.6108 (2010.61.08.000835-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria promovido pela Caixa Econômica Federal em face de Reinaldo Cesar de Carvalho.

À fl. 91, a parte exequente, titular do crédito, desistiu expressamente da ação.

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso,

proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru,

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001875-67.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE REGINATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE REGINATTO

Vistos.

Trata-se de ação monitoria, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de ALEXANDRE REGINATTO.

A exequente requereu a extinção da ação em virtude da liquidação do contrato (fl. 49).

É o relatório.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do C.P.C.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru,

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 4243

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006419-84.2004.403.6108 (2004.61.08.006419-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300826-91.1998.403.6108 (98.1300826-1)) - CAESBA INDUSTRIA METALURGICA BRASILEIRA LTDA (MASSA FALIDA)(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Tendo em vista o pagamento do débito, DECLARO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru,

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003257-66.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305608-78.1997.403.6108 (97.1305608-6)) - DANIEL CESAR GARRIDO DOS SANTOS X CESAR AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc.

Tendo em vista o pagamento do débito, DECLARO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru,

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

1307572-09.1997.403.6108 (97.1307572-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305203-13.1995.403.6108 (95.1305203-6)) - SERGIO PAULO MUNIZ DE ARAUJO X SOLANGE CAETANO DE ARAUJO(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL E SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Vistos, etc.

Tendo em vista o pagamento do débito, DECLARO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru,

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1302858-40.1996.403.6108 (96.1302858-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X SMITH DOS SANTOS & CIA LTDA X GUILHERME AUGUSTO SMITH DOS SANTOS X LILIAN FRANCES SMITH DOS SANTOS(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal aforada pelo INSS sucedido pela FAZENDA NACIONAL em face de SMITH DOS SANTOS & CIA LTDA, GUILHERME AUGUSTO SMITH DOS SANTOS e LILIAN FRANCES SMITH DOS SANTOS.

À f. 221, a exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário.

É o relatório. Decido.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 221, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru,

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal CERTIDÃO (Fls. 228)Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 522,06 (Quinhentos e vinte e dois reais e seis centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

1304183-16.1997.403.6108 (97.1304183-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X COMERCIAL MOBIFILTROS LTDA X JOAO LUIS DELCORSO NEUBERN X MARIA DE FATIMA PACHIONI NEUBERN(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ)

Esclareça o procurador da empresa ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, o pedido de fls. 439, uma vez que não é parte no presente feito, bem como apresente instrumento procuratório original ou cópia autenticada do mesmo, para regularização de sua representação, sob pena de considerar-se inexistente o pedido, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0007986-09.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RAUL NEGRAO FLEURY(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal aforada pela FAZENDA NACIONAL em face de RAUL NEGRÃO FLEURY.

À f. 69, a exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário e o levantamento de eventual penhora.

É o relatório. Decido.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 69, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru,

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal CERTIDÃO (FLS. 74)Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 160,31 (Cento e sessenta reais e trinta e um centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.Bauru, 15 de Dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0008850-47.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X MARIA LUCIA LEAO VALENTIM

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIÃO - SP E MS, em face de MARIA LÚCIA LEÃO VALENTIM.

À f. 20, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário, o levantamento de eventual penhora e renunciou ao prazo recursal.

É o relatório. Decido.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 20, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 20). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru,

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001102-90.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARCIA ROCHA DE AQUINO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN - SP, em face de MÁRCIA ROCHA DE AQUINO.

À f. 57, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário, o levantamento de eventual penhora e renunciou ao prazo recursal.

É o relatório. Decido.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 57, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 57). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru,

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000586-02.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VLADIMIR PAULO VICH DE LIMA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de VLADIMIR PAULO VICH DE LIMA.

À f. 18, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário, o levantamento de eventual penhora e renunciou ao prazo recursal.

É o relatório. Decido.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 18, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 18). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru,

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000663-11.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORGANIZACAO COMERCIAL PALHARES S C LTDA

Ante a notícia do falecimento do representante legal da executada, Sr. DIOGO LOPES PALHARES, em 14/05/2014, manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0003578-33.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANO ZANAO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN - SP, em face de CRISTIANO ZANAO.

À f. 34, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário, o levantamento de eventual penhora e renunciou ao prazo recursal.

É o relatório. Decido.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 34, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 34). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru,

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003887-54.2015.403.6108 - MUNICIPIO DE BAURU(SP136193 - ANDREIA IZABEL GUARNETTI BOMBONATTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal aforada pelo MUNICÍPIO DE BAURU em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS.

À f. 44, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário, e a desistência ao prazo recursal.

É o relatório. Decido.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 44, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Diante da extinção da execução fiscal resta prejudicada a exceção de pré-executividade oposta às fls. 60/63.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru,

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal CERTIDÃO (Fls. 108)Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 13,36 (Treze reais e trinta e seis centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0004769-16.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DEBORA DO PRADO DIAS RODRIGUES

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, em face de DÉBORA DO PRADO DIAS RODRIGUES.

À f. 16, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário, o levantamento de eventual penhora e renunciou ao prazo recursal.

É o relatório. Decido.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 16, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 16). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru,

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000765-96.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CAROLINA MIRANDA DE LIMA

Vistos, etc.

Requereu o exequente a desistência desta execução fiscal (fls. 13/14).

É a síntese do necessário. Decido.

É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do CPC.

Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII e 775, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas ex lege.

Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru,

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003592-80.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILVIA TERESAA ORSI MORETTO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP, em face de SILVIA TERESA ORSI MORETTO.

À f. 15, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário, o levantamento de eventual penhora e renunciou ao prazo recursal. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 15, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 15). Certifique-se o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

Expediente Nº 9942

PROCEDIMENTO COMUM

0004743-52.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004673-69.2013.403.6108 ()) - EMERSON BRAGA CORTELETTI(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X UNIAO FEDERAL

Sentença "M", Resolução 535/2006, CJF.Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, fls. 374/382, interpostos pela parte autora, alegando omissão / contradição na sentença de fls. 367/371, acerca da necessidade e da possibilidade de concessão da tutela de urgência, para se determinar a remoção do autor em caráter imediato.É o relatório.DECIDO.Sem razão o polo insurgente.De fato, se a parte recorrente discorda de enfiado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.Deste modo, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que é impróprio à via eleita.STJ - EAERES 200802272532 - EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098218 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:22/02/2011 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. ...3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito...."PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte....(AgRg nos EDel no Ag 1394558/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)"ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458, inciso II; e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos...."(AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004859-24.2015.403.6108 - SARA RAQUEL GONCALVES MANGINI(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP342892 - LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 141: Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 16/01/2017, às 10:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3208-2038.

A autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.

Adverta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0005709-44.2016.403.6108 - PERCIDES LOURENCO DOS SANTOS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, fls. 58/60, interpostos pela parte autora, alegando contradição na decisão de fls. 55/56, pois ali este juízo desconsiderou, na atribuição ex officio do novo valor à causa, os valores não sacados pelo autor (ante à sua discordância quanto ao benefício previdenciário concedido administrativamente).

Decido.

Não assiste razão ao embargante, ante a ausência de contradição na decisão combatida, pois, pretende o autor obter a revisão de sua renda RMI, ou seja, quanto aos valores não sacados pelo autor e já reconhecidos pelo INSS, não existe litígio.

Vale lembrar o disposto no art. 292, do novo CPC - "O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será... II- na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou de sua parte controvertida."

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005712-96.2016.403.6108 - VERA LUCIA MEDEIROS DE AZEVEDO(SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0005712-96.2016.4.03.6108.Autora: Vera Lúcia Medeiros de AzevedoRé: União Federal (Exército Brasileiro)Sentença tipo "C"Vistos.Trata-se de ação proposta por VERA LÚCIA MEDEIROS DE AZEVEDO em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata inclusão da requerente no Convênio do FUSEX.Sustenta ter sido casada por quase 30 anos com o militar Paulo Renato de Azevedo Cordova, tendo se divorciado em 2013.Com a homologação do divórcio, ficou ajustado que receberia pensão alimentícia e seria mantida no plano de saúde do Convênio Fusex, porém, com o novo casamento do titular, foi excluída.Requereu os benefícios da gratuidade.Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 16/45).Termo de prevenção positivo (fl. 46/47).Providenciou a serventia deste Juízo a juntada dos documentos de fls. 48/49 e 51/58.É o relatório. Decido.Em que pese o quadro indicativo de possibilidade de prevenção, de fls. 46/47, a indicar que possa haver possível litispendência entre esta ação e os mandados de segurança anteriormente impetrados pela autora perante esta mesma 3ª Vara Federal de Bauru/SP - autuados sob os 0005418-15.2014.4.03.6108 e 0000638-95.2015.4.03.6108, de se pontuar que o primeiro foi extinto sem resolução de mérito (fl. 48) e o segundo por reconhecimento da decadência para a impetração do mandamus (fl. 49). Assim, afastada a prevenção.Em prosseguimento, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Consta, à fl. 15, que o polo autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que gera o efeito de inserir o feito na competência do Juizado Especial Federal de Bauru.Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9947**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

000433-37.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ERICK VITOR RISSO WON ANCKEN(SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES E SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO E SP300544 - ROGERIO MACEDO GARZIM)

Diante da informação pela Defesa do réu de que a testemunha Lenard Serrano atualmente reside em Rondonópolis/MT (Avenida Sagra Família, nº 1362, apto 10, Vila Aurora, Rondonópolis/MT, CEP 78740-032, depreque-se a sua oitiva à Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT, para a realização do ato.

Cancelou-se a audiência presencial designada para o dia 23/01/2017, às 17:00 horas retirando-se da pauta de audiências deste Juízo.

Fica designada audiência a ser realizada por videoconferência para o dia 17/04/2017, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha Lenard Serrano.

Providencie a Secretária o agendamento da videoconferência ao Callcenter.

Intimem-se.

Publique-se.

Expediente Nº 9943**USUCAPIAO**

0001632-26.2015.403.6108 - ARNALDO JOSE GOMES JUNIOR(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifêste-se o requerente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 145-verso e a contestação apresentada pela CEF às fls. 151/156, devendo, inclusive, diligenciar administrativamente, conforme ali explanado, noticiando nos autos seu desfecho, fixado o prazo de 20 dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003066-84.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTARES EMBALAGENS PEDERNEIRAS LTDA X JULIO HUMBERTO ACOSTA(SP107279 - RICARDO TADEU BAPTISTA) X ERIK RICHARD MELOZI ACOSTA

Manifêste-se a empresa executada acerca da petição da CEF de fl. 171.Sem prejuízo, informem as partes se entabularam acordo nos autos nº 0000961-66.2016.4.03.6108.Fl. 172: anote-se. Aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória expedida (fl. 147).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**1ª VARA DE CAMPINAS**

Expediente Nº 10977

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0008150-07.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO(SPO62058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO E SP300822 - MATIAS DALLACQUA ILLG)
Fls. 126/132 e 134/136: Trata-se de pedido de levantamento de sequestro do bem imóvel de matrícula nº 25838 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, de propriedade de REINALDO FARINA. O Ministério Público Federal assevera que os termos de colaboração premiada ajustado entre aquele órgão e o requerente já previu a construção de um imóvel no valor de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais) que deverá permanecer bloqueado para fazer frente a eventual necessidade de reparação do dano. Assevera, ainda, que o imóvel cuja liberação se requer foi adquirido no ano de 1996, anterior, portanto, às notícias dos ilícitos cometidos. Ressalta, por fim, que se tratando de réu colaborador e comprovadamente idoso e com saúde debilitada, não se mostra desarrazoado o pedido de liberação do imóvel, pedido com o qual concorda. DECIDO. Não havendo interesse do Ministério Público Federal na manutenção do sequestro do referido imóvel, bem como diante da documentação e argumentos apresentados pelas partes, defiro o requerimento. Oficie-se ao 1º Oficial do Registro de Imóveis de Campinas/SP, determinando o levantamento do sequestro e desbloqueio da indisponibilidade do imóvel sob matrícula nº 25838, de propriedade de REINALDO FARINA.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

Expediente Nº 10470

PROCEDIMENTO COMUM

0010501-36.2005.403.6105 (2005.61.05.010501-1) - MARCOS DONIZETTI GOMES DE ARAUJO(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pretende a concessão de benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de estar acometido de doenças ocupacionais. Relata que trabalhou na Shell Brasil S/A, em Paulínia-SP, até o ano de 1992. Naquela ocasião, esteve exposto a agentes nocivos químicos (defensivos agrícolas, inseticidas, fungicidas etc.) e físico (ruído). Em decorrência da exposição aos referidos agentes, adquiriu diversas patologias, dentre elas: distúrbios neurológicos, neurovegetativos e neurocomportamentais (ansiedade, insônia, esquecimento), hepatite C, distúrbios gastrintestinais, dentre outras. Em razão das referidas patologias, teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 31/134.168.393-9), em 19/10/2004, cessado em 26/05/2007, o qual pretende ver restabelecido e convertido em aposentadoria por invalidez, sob a alegação da existência de incapacidade total e permanente. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos. O processo foi inicialmente ajuizado perante a Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP em 15/09/2005, tendo sido remetido à Justiça Estadual em razão da competência para julgamento de benefício acidentário (fls. 328/332). Os autos foram redistribuídos à 4ª Vara Cível de Campinas-SP, onde houve deferimento da tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fl. 374), em 01/11/2007. O INSS interpsó Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de tutela, tendo a este sido concedido o efeito suspensivo (fl. 398). Quando do julgamento do agravo, este foi parcialmente provido para manter a tutela no que se refere à manutenção do benefício (fls. 414/416). Foi realizada perícia médica, com laudo juntado às fls. 482/492, que concluiu pela incapacidade total e temporária do autor, contudo, sem nexa causal com o trabalho. O INSS ofertou proposta de acordo (fls. 502/503), que foi recusada pela parte autora (fl. 507). O MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas declinou da competência em razão da matéria e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 508/511). Os autos foram redistribuídos à Justiça Federal de Campinas, tendo sido determinada a realização de nova perícia médica judicial (fl. 529). Foi realizada perícia no autor com médico clínico-geral, em 06/01/2015, com laudo juntado aos autos às fls. 538/543. Sobre o laudo médico, manifestaram-se o autor (fls. 546/558) e o réu (fls. 560/563). Foi também realizada perícia judicial com médica psiquiatra, em 12/06/2015, com laudo juntado às fls. 587/588. Sobre o laudo médico psiquiátrico, manifestaram-se o autor (fls. 591/867) e o réu (fls. 870/873). Alegações finais pelo autor (fls. 881/888) e pelo INSS (fl. 890). É a síntese do necessário. DECIDO: Conforme relatado, pretende o autor a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sob o argumento da existência de incapacidade total e permanente, decorrente de patologia adquirida durante o trabalho com manipulação de produtos químicos na empresa Shell do Brasil, em Paulínia-SP. Acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 que: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas). "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos). Na hipótese vertente, quadra aquilatar desde logo o requisito incapacidade. É que, ao que se lê, impossibilidade para o trabalho, em um ou outro dos benefícios lamentados, afigura-se condição indispensável. Pois bem. Dos documentos juntados aos autos, verifico que o autor é acometido de Hepatite C, além de problemas psiquiátricos, consistentes em depressão, com acompanhamento médico e uso de medicamentos. No âmbito administrativo, foi realizada perícia médica, em 15/04/2009, com laudo juntado às fls. 430/433, em que não foi constatada a existência de incapacidade laboral. Consta do referido relatório que o autor é portador de Hepatite crônica e transtorno depressivo, mas que referidas patologias não o incapacitam para a atividade laboral. No âmbito da Justiça Estadual, em 06/06/2012, foi realizada perícia médica com médico especialista em Medicina do Trabalho. Consta do referido relatório (fls. 482/492) que o autor é portador de Hepatopatia crônica pelo vírus da Hepatite C e Transtorno Depressivo Recorrente; que em razão disso foram constatadas limitações incapacitantes de ordem física e psíquica, concluindo pela existência de incapacidade total e temporária, com sugestão de reavaliação no período de 8 (oito) meses. Concluiu, ainda, que não há como estabelecer relação de causalidade entre os sintomas clínicos e o trabalho desempenhado pelo autor. Neste Juízo Federal, foi determinada a realização de duas perícias judiciais, uma com médico clínico-geral e outra com médico psiquiatra. Consta do laudo do médico clínico-geral, com perícia realizada em 06/01/2015 (fls. 538/543), que "O autor apresenta hepatite crônica por vírus C, transtorno depressivo e dependência química. Não há disfunções ou limitações funcionais orgânicas ou psíquicas. O autor não apresenta incapacidade laborativa para exercer as atividades habituais de auxiliar produção em indústria química." Refere, ainda, o perito que "O exame físico realizado pelo jurisperito em 06/07/2012 apresentava-se praticamente normal, apenas com dermatite em membros inferiores e crepitações em joelhos, não havendo quaisquer descrições de disfunções ou limitações funcionais. No exame clínico atual o autor mantém-se sem disfunções ou limitações funcionais orgânicas ou cognitivas." Ao exame físico do autor, relata o médico clínico-geral que "quanto à avaliação psicopatológica: o autor não apresenta distorções das características do pensamento e da percepção, e nem afetos inapropriados ou embotados. Mantém-se clara a consciência e a capacidade intelectual e não apresenta déficits cognitivos. Não apresenta também transtorno caracterizado nos quais o humor e o nível de atividade estejam perturbados, não referindo ocasiões de uma elevação do humor e aumento da energia e da atividade (hipomania ou mania) ou em outras, de um rebaixamento do humor e de redução da energia e da atividade (depressão). Não há também presença de humor patológico, alterações vegetativas ou da psicomotricidade. O discurso é lógico não apresentando pensamentos ou emoções fragmentados ou contraditórios. Mantém fixa a atenção e a percepção. Não apresentou distúrbios emocionais. Não apresenta afastamento da realidade e nem preocupação com fantasias interiores. O comportamento está normal e não há distúrbio da fala." Acrescenta o perito que "Não foram apresentados exames que comprovem de maneira contundente que o autor apresentou intoxicação exógena no ambiente de trabalho. O autor não apresenta incapacidade laborativa para exercer suas atividades habituais." Foi, ainda, realizada perícia com médico psiquiatra, em 12/06/2015 (fls. 587/588). Durante o exame médico, constatou o senhor perito que "o autor é portador de Transtorno misto ansioso e depressivo - F41.2 (CID 10); que faz tratamento em Centro de Saúde da cidade de Campinas, sendo que este é um local de tratamento de paciente do Sistema Único de Saúde de baixa complexidade, o que indica que o quadro está estabilizado. O periciando é atendido com intervalos de três meses, outro indicativo de estabilidade de quadro clínico. Em exame do estado mental o periciando não possui alteração de seu pensamento, que é organizado, coerente e sem presença de delírios. O juízo crítico da realidade está preservado, ou seja, consegue discernir o certo do errado. Além disso, o autor não possui alteração de psicomotricidade, comportamento ou de sua atenção. O periciando não apresenta comprovação de sequelas neurológicas decorrentes de exposição a envenenamento. O autor não realiza acompanhamento com neurologista e não possui diagnóstico de patologia neurológica." Concluiu o perito que o autor não possui prejuízo laboral em função de transtorno psiquiátrico ou mental. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. CAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não apresenta incapacidade laboral, pois o autor teve fratura na perna que se "consolidou e não deixou sequelas", bem como "o autor vem trabalhando". II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. TRF da 3ª Região - Processo: AC 34543 SP 0034543-97.2011.4.03.9999, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL THEREZINHA CAZERTA. Julgamento: 30/07/2012 Órgão Julgador: OITAVA TURMA In demonstrada, dessa maneira, a incapacidade da parte autora para o trabalho, sua defesa não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência. Após análise detalhada dos documentos médicos acostados aos autos e dos relatórios das perícias médicas judiciais realizadas, onde restou afastada a existência de incapacidade laboral do autor, tenho que não mais subsiste o requisito da verossimilhança do direito à manutenção do benefício de auxílio-doença concedido por meio da tutela antecipada, devendo esta ser revogada a partir deste momento. Ante o acima exposto, revogo a tutela antecipada e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS por MARCOS DONIZETTI GOMES DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, resolvendo o mérito do feito com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios considerando os critérios acima apontados. Assim, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% (art. 85, 3º, inciso I do CPC), sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para imediata cessação do benefício de auxílio-doença, uma vez revogada a tutela antecipada, devendo comunicar o cumprimento desta decisão no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0013252-10.2016.403.6105 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE LIMA DE SOUSA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Maria de Lourdes Ferreira de Lima de Sousa, qualificada na inicial, em face da União Federal. A autora requer a concessão de tutela de urgência para que a parte ré forneça a medicação "Sofosbuvir e Simeprevir" pelo tempo prescrito do tratamento indicado às fls. 13 e 37/38. Relata, em suma, ser portadora de Hepatite C - Crônica Genótipo 1B (CID10 B18.2), sendo os medicamentos prescritos pelo profissional médico habilitado essenciais para a sua vida em razão da gravidade da doença e risco de morte. Sustenta que tais medicamentos já foram incorporados ao Sistema Único de Saúde, mas o fornecimento foi negado. Juntou documentos (fls. 33/98). Pelo despacho de fl. 101, este Juízo deferiu a gratuidade da Justiça, determinou a emenda da inicial e a intimação da União Federal para manifestação preliminar. Intimada, a União apresentou contestação às fls. 104/116. Alegou preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir da autora. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. À fl. 117 este Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela de urgência após a manifestação da autora. Intimada a autora manifestou-se às fls. 120/121, ocasião em que fora deferido o prazo requerido (fl. 122), tendo a autora promovido a emenda da inicial às fls. 123/126, acompanhada dos documentos de fls. 127/129. Reiterou o pedido de tutela de urgência. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Primeiramente, recebo a emenda à inicial às fls.

123/129. Quanto à composição do polo passivo do feito, insta referir que o caráter difuso do interesse versado na proteção à saúde é mote que induz a sua proteção por meio do chamado federalismo cooperativo, com a atuação de todos os entes da Federação, cada um dentro de sua esfera de atribuições. No conceito da expressão "Estado", consignada no artigo 196 da Constituição da República, incluem-se os diversos entes federados, sobretudo diante da competência comum estabelecida pelo artigo 23, inciso II, da mesma Carta. Assim, é relevante a presença da União, do Estado e do Município de Hortolândia, solicitando ao SEDI a regularização do polo passivo da presente ação, para inclusão dos réus Estado de São Paulo e Município de Hortolândia. Quanto à alegação de ausência de interesse de agir da parte autora, em razão dos medicamentos serem fornecidos pelo SUS e pelo fato de que a autora não teria demonstrado que efetuou o prévio pedido e cadastro junto ao departamento competente, não é razoável exigir no caso em concreto o exaurimento prévio do requerimento administrativo, sendo que no caso a autora demonstrou a não entrega dos mesmos (fl. 127). Pois bem, o artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, colho das alegações da autora nessa quadra verossimilhança necessária ao acolhimento parcial de sua pretensão. Com efeito, nos termos do artigo 196 da Constituição da República, "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.". Neste mister, com bem assevera o Ilustre Ministro da Corte Suprema, no tocante à amplitude do disposto no artigo 196 da Lei Maior: "A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impositivo dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado" (RE 271.286-RS - Celso de Mello). O direito à saúde, além de qualificar-se com o direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência indissociável do direito à vida. Pelo que o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. Assim tem reconhecido expressamente o Supremo Tribunal Federal: "O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem garantir a todos os cidadãos, inclusive aqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal à assistência farmacêutica e médico-hospitalar" (RE 271.286-RS - Celso de Mello). E concluindo, afirma que: "Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Toma-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional" (RE 271.286-RS - Celso de Mello). No tocante ao acesso universal à assistência farmacêutica, vale dizer, tem assim se posicionado o STF, na qualidade de guardião da Constituição Brasileira: "representa na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade" (RE 217.286-RS - Celso de Mello). Assim, é direito de todo cidadão o acesso ao tratamento médico gratuito, porém, quanto ao fornecimento de medicamentos, deve-se ponderar os casos em que o Poder Judiciário interfere nas políticas públicas e nos critérios de gestão administrativa, mormente quanto ao tempo e modo em que a prestação do serviço público de saúde se efetiva para a população em geral. Na apreciação de tutelas de urgência, mesmo diante do direito fundamental à saúde não se justifica intervenções casuísticas do Judiciário em prol de alegações individuais e personalíssimas, ainda que verossímeis, em desfavor de todos os enfermos acometidos da mesma doença grave e sujeitos aos critérios formais do SUS, sistema criado para garantir acesso à saúde em caráter uniforme e igualitário. No caso específico dos autos, a autora com 59 anos de idade, relata ser portadora de Hepatite C, em grau avançado da doença hepática, tendo acostado aos autos relatório e receituário médico (emitido em 30/06/2015 - fl. 37) com prescrição dos medicamentos Sofosbuvir e Simeprevir. Com efeito, tais medicamentos possuem registros aprovados pela ANVISA e foram incorporados ao Sistema Único de Saúde, estando disponíveis na rede pública de saúde, porém, considerando as alegações da União Federal, inclusive sobre os procedimentos administrativos adotados para o fornecimento dos medicamentos listados, ao que consta dos autos, a autora não obteve êxito no recebimento na esfera administrativa, conforme se extrai do documento juntado à fl. 127. Nesse contexto, diante das circunstâncias do caso concreto e o quadro probatório destes autos, não colho a urgência extremada da providência requerida de forma imediata, sem a observância mínima das providências que competem à autora na busca dos meios disponíveis dos serviços públicos de que necessita, assim como todos aqueles que estão na mesma situação e também tem enfrentado problemas sérios e doenças graves como a da autora, em observância ao princípio constitucional da isonomia. Nesse passo, ponderando os princípios constitucionais que norteiam a presente matéria, em observância ao acesso igualitário, de rigor o acolhimento parcial da medida requerida para que a parte ré forneça os medicamentos mediante a apresentação pela autora dos formulários e documentos solicitados pelo departamento competente, inclusive receituário recente conforme indicado pela corré União (fl. 112 verso). Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela provisória de urgência para o fim de determinar ao parte ré que avie os meios materiais de providenciar o fornecimento dos medicamentos descritos na petição inicial/emenda (Sofosbuvir e Simeprevir), mediante a apresentação pela autora dos documentos necessários, notadamente o receituário médico recente (conforme indicado à fl. 112 verso). Determino que o réu o Estado de São Paulo, por meio do Departamento Regional de Saúde - DRS VII - Campinas, forneça os medicamentos, no prazo máximo de 10 (dez) dias, excluindo-se desse prazo os dias dispendidos para as providências/diligências que couberem à autora, conforme fundamentação acima. De modo a garantir a efetividade desta decisão, deverá o réu Estado de São Paulo comprovar nos autos, no prazo máximo de 3 (três) dias subsequentes ao prazo acima assinalado, as providências materiais levadas a efeito ao cumprimento da presente determinação. Poderão os réus, inclusive, por seus órgãos executores, entrar em contato direto (telefônico, epistolar, eletrônico, etc) com a autora, de modo a fazer cumprir esta determinação, inclusive quanto ao local e horário de comparecimento. Embora a União Federal tenha sido intimada (fls. 101/102) para manifestação e protocolo contestação às fls. 104/116, tendo em vista a emenda da inicial e os documentos apresentados pela autora, a fim de evitar prejuízos e nulidades, determino a citação e intimação da União Federal dos termos da presente ação, para que se o desejar ratifique a sua defesa ou manifeste-se em complementação no prazo legal, por meio de carga dos autos, nos termos dos artigos 183 e 229 e do Código de Processo Civil vigente. No mesmo prazo, deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil. Citem-se e intemem-se o Estado de São Paulo e o Município de Hortolândia, para que apresentem as contestações no prazo legal, oportunidade em que deverão também indicar as provas que pretendem produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente. Ao SEDI para regularização do polo passivo, conforme acima determinado. Citem-se. Intemem-se e cumpra-se com urgência. Campinas,

Expediente Nº 10471

PROCEDIMENTO COMUM

0603931-05.1993.403.6105 (93.0603931-0) - FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI X GUIOMAR ARMAS HERNANDEZ(SP045878 - DORACI MARTINS TOMAZ CAVALCANTI E SP111292 - FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

1- Por analogia ao disposto no artigo 331, 1º, do CPC, e considerando o efeito infringente pretendido nos embargos de declaração apresentados, em observância ao artigo 1.023, 2º, do mesmo diploma legal, intemem-se a parte autora para querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de 5(cinco) dias.
2- Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007807-45.2015.403.6105 - EDUARDO DO NASCIMENTO X JESSICA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP241224 - LEONARDO DE CASTRO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores em face da sentença de fls. 81/85, alegando omissão porque "... não aborda a questão da permissão aos mesmos de realizarem os exames de suficiência, quantas oportunidades forem necessárias, e além da data limite estabelecida, eis que protocolaram o pedido antes do dia 1º de junho de 2015, questão esta omissão da decisão. Intimado, o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP apresentou manifestação às fls. 93/94. Aduz, em síntese, que não possui qualquer atribuição legal sobre a realização do exame de suficiência, mas sim seu órgão hierarquicamente superior, o Conselho Federal de Contabilidade. Acrescenta que o Contador é a única categoria profissional passível de concessão de registro após 1º de junho de 2015. Requer a rejeição integral dos embargos. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, emerecem parcial acolhimento. Com efeito, a sentença decidiu pela exigência de aprovação em exame de suficiência para obtenção do registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, consoante decorre de seus seguintes excertos: "In casu, verifica-se que os autores relatam na inicial terem concluído o curso de Técnico de Contabilidade, respectivamente, em 02/08/2014 e 11/04/2014, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, razão pela qual devida a exigência da realização do exame de suficiência como requisito para o exercício da profissão, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.249/2010. De toda forma, observa-se que o regramento aplicável à espécie quando da conclusão do curso de técnico em contabilidade pelos autores já exigia a aprovação em exame de suficiência para obtenção ou restabelecimento de registro no conselho fiscalizador desta profissão. De fato, a sentença incorreu em omissão por não apreciar o pedido alternativo quanto à possibilidade de os autores realizarem os exames de suficiência, quantos forem necessários, independentemente da data limite prevista na Lei nº 12.249/2010, em razão do protocolo de registro formalizado antes do dia 01/06/2015. Nesse ponto, os autores comprovam que protocolaram, em 15/05/2015, junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP o "Requerimento para Registro e Alteração de Dados Cadastrais de Pessoa Física" (fls. 21/22). O réu, por sua vez, enviou ofícios aos autores (fls. 69/70), comunicando que o pedido encontrava-se sobrestado em razão das irregularidades apuradas, dentre as quais, cópia autenticada do comprovante de aprovação no exame de suficiência, requisito esse exigido pela legislação conforme posto na sentença proferida. Assim, em que pese os autores solicitarem o registro no CRC/SP antes do prazo limite previsto no artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 12.219/2010, não comprovaram naquela ocasião o preenchimento dos requisitos exigidos para o registro, qual seja, a aprovação prévia ao exame de suficiência (fls. 69/70). Portanto, não é o caso de acolher o pedido alternativo dos autores para que possam realizar o exame de suficiência a qualquer tempo, em vista das condições e prazos previstos na legislação de regência, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração para sanar a omissão e integrar à sentença a fundamentação acima, sem alterar o resultado do julgamento de improcedência. No mais, fica a sentença mantida, devendo-se registrar a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM

0012351-76.2015.403.6105 - ANA MARIA DE FARIA LOPES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC). I. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0010649-61.2016.403.6105 - JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Carlos Alves dos Santos em face da decisão de fl. 104, no que determinou: "1) Ofício-se à Escola Preparatória de Cadetes do Exército a que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias: a) de todas as inspeções de saúde a que tenha sido submetido o autor durante sua permanência no serviço militar; b) dos assentamentos do ano de 1987 dos quais conste o encaminhamento do autor ao Hospital Militar de São Paulo, consoante informado à fl. 05 da petição inicial; c) do assentamento da recusa do autor à submissão à inspeção de saúde por ocasião de seu licenciamento (fl. 103). O autor/embarante alega, essencialmente, que a decisão porta omissão no que deixou de apreciar seu pedido de determinação a que: 1) o Hospital Militar de São Paulo, o Hospital das Clínicas de São Paulo e o Posto Médico da Guarnição de Campinas exibissem seus prontuários médicos; 2) o Posto Médico da Guarnição de Campinas exibisse as atas de todas as suas inspeções de saúde; 3) a Escola Preparatória de Cadetes do Exército exibisse a ficha médica do período em que serviu naquela instituição, cópia do boletim que publicou o resultado de sua consulta cardiológica no Hospital Militar em junho de 1987, cópia do boletim que o encaminhou ao Hospital das Clínicas de São Paulo. Afirma que documentos requisitados à EsPCEx, além de imprecisos, por não conterem o registro da totalidade das ocorrências, não são idôneos a esclarecer quanto à doença de chagas, visto que baseados em anamnese, não em exames clínicos. Considerando que precisa comparecer à perícia judicial munido de todos os documentos médicos de que dispõe, que esses documentos são necessários à comprovação da data de início da doença de chagas e que não logrou obtê-los mediante requerimento próprio às entidades pertinentes, alega inopor-se o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que se determine sua requisição aos órgãos competentes. A União pugnou pela rejeição dos embargos. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos para, no mérito, dar-lhes provimento. Com efeito, verifico que o autor comprovou haver diligenciado pessoal e diretamente, sem integral êxito, junto às instituições de saúde pertinentes, solicitando seus documentos médicos (fls. 78 e ss.). Anoto, outrossim, que os documentos médicos do autor podem ser úteis à solução da controversia posta nos autos. DIANTE DO EXPOSTO, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para o fim de determinar a expedição dos seguintes ofícios: (1) ao Hospital Militar de Área de São Paulo e ao Hospital das Clínicas de São Paulo, requisitando todos os prontuários médicos que possuam referentes ao autor; (2) ao Posto Médico da Guarnição de Campinas, requisitando cópias das atas de todas as inspeções de saúde do autor e de todos os prontuários médicos que possua a ele referentes; (3) à Escola Preparatória de Cadetes do Exército, requisitando cópias da ficha médica do período em que o autor serviu naquela instituição, do boletim que publicou o resultado de sua consulta cardiológica no Hospital Militar em junho de 1987 e do boletim que o encaminhou ao Hospital das Clínicas de São Paulo. No mais, mantenho a decisão embargada tal como lançada. Em prosseguimento(a) Fls. 122/124: Aprovo os quesitos apresentados pela parte requerida bem como a indicação de seu

assistente técnico. (b) Fls. 122/206: Dê-se vista à parte autora quanto aos novos documentos apresentados pela União.(c) Com as respostas aos ofícios, dê-se vista às partes e intime-se o perito, solicitando designação de nova data para a realização da perícia.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022435-05.2016.403.6105 - AMSTED-MAXION EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS S.A.(SP237437 - ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada como o fim de resguardar o direito da autora, a partir da competência setembro/2014, ao não recolhimento de Contribuições Previdenciárias (inclusive as devidas para Terceiros) incidentes sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de doença ou acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias, tendo em vista não se tratar de verba de natureza salarial, mas indenizatória. Ao final, pretende a confirmação da tutela, declarando, por sentença, a inexistência da relação jurídica entre a autora e a ré, relativamente à exigência das Contribuições Previdenciárias incidentes sobre os valores referidos, bem como seja reconhecido o direito da autora à compensação com as parcelas vincendas de contribuições previdenciárias e/ou restituição do montante recolhido indevidamente a esse título, a partir da competência de setembro/2014, devidamente corrigido.Junto, prolação e documentos (fls. 17/65) e recolheu custas.Apresentou emenda à inicial (fls. 69/70), com retificação do valor da causa e recolhimento da diferença de custas processuais. Esclareceu, ainda, que as entidades terceiras a que se refere são Senai, Sesi, Sebrae, Salário Educação e Inkra.É o relatório do essencial.DECIDO.Inicialmente, recebo a emenda à inicial apresentada pela parte autora e dou por supridas as providências determinadas no despacho de fl. 68.Preceito o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Na espécie, entendendo presentes os elementos referidos, a justificar o pronto deferimento da tutela de urgência.Destarte, o pleito da autora provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - ora grafada:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;O regimento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.Com relação à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de doença ou acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias, conforme pleito da autora, tal incidência já foi objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do Código de Processo Civil), devendo assim ser acatado o entendimento ali pacificado:"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg no EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 1º, 10º, do ADCIT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra e sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ele estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ" (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/03/2014) (grifou-se) Em igual sentido, no que tange às contribuições devidas aos terceiros (Sesi, Senac, Sebrae, Salário Educação, etc), tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra. Neste sentido, tem se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE. 1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3 - Agravo a que se nega provimento. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP - Relator JUIZ Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (grifei)AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. 1. No que tange à legitimidade passiva da autoridade coatora no que concerne às filiais que não estão sujeitas à fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauri/SP, deve ser mantida a decisão agravada, tendo em vista que as filiais detêm legitimidade para demandar isoladamente, por se tratar de estabelecimentos autônomos dotados de CNPJ próprio para fins tributários. Precedentes desta Corte. 2. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou parastatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 3. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 4. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiros entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA)- que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 6. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido

regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.7. As verbas pagas a título de férias gozadas, salário-maternidade, adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas-extras, e os valores pagos a título de prêmios, apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00076943920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA06/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)De todo o exposto, adotando os entendimentos perfilhados pelo E. STJ e considerando a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final, DEFIRO A TUTELA, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), incidente sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de doença ou acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias. Esta decisão não desobriga a autora de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a autora não preste as informações que a legislação tributária exige. Demais providências: 1. Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal. 2. Ao SUDP para retificação do novo valor atribuído à causa: R\$ 710.550,91 (setecentos e dez mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa e um centavos). 3. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023645-91.2016.403.6105 - DAMIAO COLETA DOS SANTOS (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por Damião Coleta dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Visa, sucessivamente, à concessão da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença previdenciário ou do auxílio-acidente, cumulada com o pagamento das correspondentes prestações em atraso desde a data da cessação do auxílio-doença nº 31/613.813.429-3. Objetiva, outrossim, a condenação do INSS ao pagamento de indenização compensatória dos danos morais alegadamente decorrentes da cessação do benefício nº 31/613.813.429-3. A parte autora alega que, a despeito da cessação de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, permanece total e permanentemente incapacitada para seu labor habitual, em razão das patologias que a acometem. Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Análise do pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela provisória no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência e de evidência, não colho verossimilhança das alegações da parte autora e não vislumbro, pois, no caso, os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da probabilidade do direito, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, deverá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a pronta concessão da tutela pretendida. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício requerido. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Demais providências: 1. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, incisos II e VII, e 321 do CPC, e sob as penas do parágrafo único deste último dispositivo legal. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes; (b) informar se tem interesse pela realização de audiência de conciliação; (c) esclarecer se requereu administrativamente a prorrogação do benefício nº 31/613.813.429-3 para além de 31/10/2016, comprovando-o nos autos. 2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC). Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000148-82.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029574-16.2000.403.0399 (2000.03.99.029574-4)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 3085 - JULIANA LIDIA MACHADO CUNHA LUNZ) X ISaura DIB DE ARAUJO X MARIA CAROLINA GOTARDO OLIVEIRA X MARIA LAIZ PEREIRA MANOEL X MARIA SALETE MARQUES LOURENCAO X ROSELI APARECIDA GOUVEA DE PAULA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

HABEAS DATA

0023152-17.2016.403.6105 - MARIA LUCIA CANDIDO OLIVEIRA (Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

- 1- Preliminarmente, à vista do disposto na lei nº 9.507/97, que rege o procedimento adotado em habeas data, em seu artigo 9º, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias.
- 2- Em prosseguimento, consoante o disposto no artigo 12º da mesma lei, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que seja ouvido no prazo de 05 (cinco) dias.
- 3- Com a juntada da manifestação ministerial, venham os autos à conclusão para decisão.
- 4- Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021631-37.2016.403.6105 - FRESINIUS KABI BRASIL LTDA. (SP100668 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP370254 - FLAVIO DE CASTRO FUJITA) X AGENTE SECRETARIAL NACIONAL VIGIL SANITARIA POSTO AEROPORVIRACOPOS CAMPINAS
Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fresinius Kabi Brasil Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Agente do Posto de Atendimento da Anvisa no Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP. Visa, inclusive liminarmente, à prolação de ordem a que a autoridade impetrada proceda, de imediato, à análise e liberação dos produtos descritos na Licença de Importação nº 16/2934170-8 ou, subsidiariamente, ultime referida análise no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Relata a impetrante, em apertada síntese, que a Licença de Importação nº 16/2934170-8 tem por objeto 38.770 ampolas de Glycophós, composto presente em preparações de nutrição parenteral. Refere que é a única importadora do Glycophós no Brasil e que não há outro produto registrado na Anvisa com composição similar à sua, capaz de suprir a necessidade dos pacientes que o utilizam. Assevera que o Glycophós se encontra em falta no mercado nacional, inclusive com risco de iminente desabastecimento, já em novembro, de importantes hospitais, clínicas e centros de tratamento do país, de forma que a demora da autoridade em sua liberação prejudica não apenas a própria impetrante, na exploração de sua atividade econômica, mas também os pacientes que necessitam do produto. Destaca que inexistente prazo legal à liberação pretendida e que teve negada pela autoridade a priorização de atendimento requerida em 27/10/2016. Junta documentos. O exame do pleito liminar foi remetido para depois da vinda da manifestação preliminar da autoridade impetrada (fl. 66). Notificada, a autoridade impetrada alegou a ausência de direito líquido e certo. Não obstante, informou que na data de 16/11/2016 foi realizada a análise documental e a inspeção física, que foram consideradas satisfatórias de acordo com a legislação vigente, tendo sido alterada a situação da anuência do Siscomex para "deferida" (fls. 71/86). Instada, a impetrante requereu a extinção do processo por perda do objeto (fl. 95). O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 97). É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, a impetrante ajuizou o presente mandado de segurança objetivando a concessão de ordem a que a autoridade impetrada procedesse à análise e liberação dos produtos descritos na Licença de Importação nº 16/2934170-8 ou, subsidiariamente, ultimasse referida análise no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Conforme consta dos autos, houve integral atendimento à pretensão deduzida pelo impetrante. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Sem condenação honorária, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e o MPF.

Expediente Nº 10472

DESAPROPRIACAO

0020617-18.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO RIBAS DA COSTA

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de desapropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos. A parte autora requer a concessão de liminar de inibição provisória na posse do imóvel descrito na inicial. Sustenta que a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária necessita de cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação do aeroporto, definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. A ação foi ajuizada em face de João Ribas da Costa, que consta como proprietário dos Lotes 15 e 16, da Quadra 16, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, matrículas 102.143 e 102.145, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. A Infraero efetuou depósito judicial do valor contido no laudo, atualizado para a presente data (fls. 50/51) e reiterou o pedido liminar para inibição na posse do imóvel. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei 3.365/41, é permitida a inibição provisória na posse dos bens, desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o artigo 874 do Código de Processo Civil. No caso específico dos autos, a urgência alegada é notória. No concernente ao depósito para inibição na posse, tomo provisoriamente como adequado(s) o(s) valor(es) indicado(s) no(s) laudo(s) trazido(s) com a inicial que, embora unilateral(ais), não destoa(m) muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Ante o exposto, defiro a inibição provisória na posse do(s) imóvel(is) abaixo qualificado(s) à Infraero, a quem compete desde logo policiá-lo(s), de modo a evitar sua indevida ocupação por terceiros. Imóvel(is) Transcrição(ões)/Matrícula(s) Lotes 15 e 16, da Quadra 16, Loteamento Jardim Novo Itaguaçu 102.143 e 102.145 do 3º CRI de Campinas. Tendo em vista tratar-se de terreno(s) sem edificações e aparentemente desocupado(s), não havendo resistência à transferência da posse, desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de inibição provisória da posse, servindo também como mandado para o respectivo registro, ao qual alude o artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. No mais, cumpram-se as providências determinadas na decisão de fl. 47. Intimem-se. Cumpra-se.
Vistos. Em complementação à decisão de fl. 56, considerando que na inicial não foram indicados qualificação e endereço da parte expropriada, posto que ignorados, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada e a citação do expropriado por edital. Comunique-se com urgência à Central de Conciliações. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021410-54.2016.403.6105 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA BARBOSA (SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Fls. 48/55: trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão de fls. 40/41.
- 2- Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.
- 3- Diante do tempo transcorrido, reitere-se a expedição de mandado ao INSS (fl. 46) a que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício de pensão por morte requerido pela autora (nº 25383.001028/2016-67), dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação da pena de multa, que comino em R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da ordem.
- 4- Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal

Expediente Nº 6718

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001207-52.2008.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002770-23.2004.403.6105 (2004.61.05.002770-6)) - PAULO ROBERTO BENASSE (SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Cuida-se de embargos opostos por PAULO ROBERTO BENASSE à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, nos autos do processo n.º 0002770-23.2004.403.6105, pela qual se exige o pagamento do valor de R\$ 2.910,32 (atualizado para março de 2004), a título de anuidades dos anos de 1999 (CDA nº. 17270/99), 2000 (CDA nº. 18761/00), 2001 (CDA nº. 20084/01), 2002 (CDA nº. 22388/02) e 2003 (CDA nº. 24220/03), e multa eleitoral do ano de 2000 (CDA nº. 25486/00). Aduz a embargante que em junho de 1993 apresentou pedido de desligamento do CRECI, não havendo, portanto, relação jurídica entre eles desde então, o que torna o título incerto e a cobrança indevida; que o fato alegado encontra-se demonstrado na ação declaratória de inexistência de relação jurídica e danos morais, processo nº. 2006.61.05.009040-1, que tramitou perante o DD Juízo da 8ª Vara Federal desta Subseção. Juntou documentação. A embargada apresentou impugnação. Alegou a inadmissibilidade dos embargos; a validade das CDAs; a ausência de pedido formal de cancelamento de inscrição; o pagamento de anuidades no período de 1993 a 1998, o que afasta a alegação de cancelamento de inscrição em 1993; que a ação ordinária movida pela embargante decidiu pela exclusão dos quadros do Conselho a partir do ano de 2004, não afetando a presente execução fiscal; que a prova emprestada trazida pelo embargante não pode ser acolhida, porque as cópias não estão autenticadas. Juntou documentação. As partes apresentaram réplica e tréplica onde reiteraram suas anteriores manifestações. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I, do CPC. Rejeito a preliminar de inadmissibilidade dos embargos por falta de garantia do juízo, na medida em que houve penhora nos autos da execução fiscal. Passo ao mérito. De início, anoto que a r. sentença proferida na noticiada ação declaratória não tem reflexo na presente execução. Consoante fl. 43, naqueles autos foi reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes a partir do exercício de 2004. Já, neste feito cobram-se anuidades e multa eleitoral de anos anteriores. Da mesma forma, observo que nos termos do disposto no artigo 504, I e II do CPC, os motivos e a verdade dos fatos estabelecida como fundamentos da sentença não fazem coisa julgada. Assim, embora a r. sentença tenha aceito a argumentação do embargante de que teria pedido desligamento do Conselho embargado desde junho de 1993 e entendido que o desligamento não requer formalismos, tais conclusões não vinculam este Juízo. Por seu turno, a prova produzida naquela ação, consistente no testemunho de SINVAL ROBERTO DORIGON (fls. 37/38), é de ser acolhida nestes autos a título de prova emprestada. A argumentação trazida pela embargante para refutar aludida prova, fundada tão-somente na ausência de autenticação por parte do Juízo onde colhido o testemunho, não se sustenta ante a declaração de autenticidade do I. Patrono do embargante, bem como em face de sua confirmação pelo Exmo. Magistrado quando da fundamentação da r. sentença (fls. 41/42). À época em que o embargante aduz ter efetivado o pedido de cancelamento de sua inscrição, a matéria era regulada pelo artigo 47 da Resolução COFECI nº 327/92, que dispunha que "O cancelamento da inscrição principal ou secundária poderá ser determinado a critério do Plenário do Regional: I - a pedido da pessoa física ou jurídica, juntando ao requerimento, respectivamente, carteira e cédula de identidade profissional ou certificado de inscrição; (...)." O embargante alega que procedeu ao pedido de desligamento por intermédio de carta específica, em junho de 1993, apresentada a JOSÉ PONCHIO VIZZARI, então Sub-Delegado Regional do CRECI em Campinas. Alega, ainda, que tal carta foi entregue na presença de SINVAL ROBERTO DORIGON, que à época ocupava o cargo de Delegado Regional do CRECI. SINVAL ROBERTO DORIGON confirmou por declaração (fl. 30) e em Juízo (fls. 37/38) a alegação do embargante. afirmou em Juízo que: "(...) Lembra-se de que, no início dos anos 90, em época em que era Delegado regional do Creci, o autor apresentou carta de desligamento daquele Conselho ao depoente e ao Delegado Adjunto da época, Sr. Visari, que se responsabilizava pelo encaminhamento da carta a São Paulo, onde o Creci efetivamente poderia realizar o desligamento. Acredita que o Sr. Visar [sic] encaminhou a carta de desligamento. O autor nunca exerceu a profissão de corretor de imóveis. (...)". Acredita que não foi realizado o desligamento do autor do Creci porque o mesmo fato (pedido de desligamento não realizado) ocorreu com diversas pessoas. Não sabe se houve algum impedimento ao desligamento do autor. Acha que houve equívoco do Creci em vários casos de pessoas que pediram o desligamento e, mesmo assim, não foram atendidas. Houve época em que o Creci estava em processo de informatização e isto tenha gerado equívocos. (...)". (fl. 37/O) embargado afirma que não houve cancelamento algum; que o embargante efetuou o pagamento das anuidades de 1992 a 1998; que se tivesse efetivado o cancelamento da inscrição não teria procedido ao pagamento das anuidades por seis anos. Ora, à luz do testemunho prestado por testemunha que à época ocupava o cargo de Delegado Regional do CRECI, verifica-se que houve sim pedido formal por parte do embargante para seu desligamento do Conselho. O fato de o embargante ter efetuado o pagamento por seis anos não afasta a consequência da comunicação de sua intenção de cancelar a inscrição, embora o epíteto fosse que ele não realizasse qualquer pagamento após seu pedido. De sorte que, não infirmada a prova testemunhal que de forma clara e expressa confirmou a entrega de pedido de cancelamento de inscrição aos representantes do CRECI em Campinas, mostra-se descabida qualquer cobrança, seja de contribuições, seja de multa, após aquela data, junho de 1993. Lado outro, é certo que após deixar de recolher as contribuições e ser cobrado ele buscou e obteve em Juízo a confirmação de se desligamento. Ressalto a irrelevância dos questionamentos quanto aos motivos que levaram o embargante a pleitear o descredenciamento. Importante para a apreciação da causa é a existência de pedido e isto restou demonstrado pela prova testemunhal. Posto isto, com fundamento no artigo 487, I e em resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos. Julgo insubsistente a penhora. Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado (art. 85, 3º, I, CPC), considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargante, bem como o tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0002770-23.2004.403.6105). Sem exame (art. 496, 3º, I, CPC). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003327-34.2009.403.6105 (2009.61.05.003327-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012364-22.2008.403.6105 (2008.61.05.012364-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)
Converto o julgamento em diligência. Não há que se falar em extinção do feito uma vez que já foi proferida sentença nos autos (fls. 24) tendo sido reformada pelo Eg. TRF 3 quanto aos honorários advocatícios (fls. 51). Assim, reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 60. Considerando que o valor depositado nos autos já foi levantado pelo embargante (fls. 63/64), arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004194-27.2009.403.6105 (2009.61.05.004194-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000270-08.2009.403.6105 (2009.61.05.000270-7)) - D ELISABETE C QUINTANA MARCENARIA ME (SP128681 - OSWALDO CONTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
D Elisabete C Quintana Marcenaria ME opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n.º 0000270-08.2009.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa sob o nº FGPSP200805872. A embargada peticionou informando que a dívida em cobro na execução fiscal foi quitada e pugnou pela extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Considerando a quitação do débito e a consequente extinção da execução fiscal, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade, e a embargante em razão da Súmula 168 - TFR. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 0000270-08.2009.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004790-40.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000641-11.2005.403.6105 (2005.61.05.000641-0)) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A (SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X INSS/FAZENDA (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Vistos. A embargante, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de embargos à execução fiscal em face da Fazenda Nacional, alegando a ocorrência de prescrição. A embargada apresentou impugnação às fls. 113/116, alegando, em sede preliminar, a ocorrência de litispendência. No mérito, sustenta que houve renúncia ao direito de ação, ante a adesão ao parcelamento do REFIS, bem como sustenta a incorrência da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso em análise, veiculou a embargante, em anterior oportunidade, exceção de pré-executividade apresentada nos autos principais n.º 0000641-11.2005.403.6105, objetivando fosse reconhecida a prescrição. Naquelas autos foi proferida r. decisão às fls. 400/402, afastando a ocorrência de prescrição. Ademais, o E. TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela embargante, com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 754. Assim, operou-se a denominada coisa julgada. O fenômeno se dá no momento em que não mais couber recurso contra ato decisório do processo, instituindo-se "entre as partes e em relação ao litígio no qual foi julgada uma situação, ou estado, de absoluta firmeza quanto aos direitos e obrigações que os envolvem, ou que não os envolvem" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, "Instituições", v. 3. nº 955, p. 301). Nesse passo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa. 2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1480912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014) Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a coisa julgada e decreto a extinção do processo, sem resolução de mérito, com base na norma contida no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a embargante, em honorários advocatícios à Fazenda Nacional, que fixo em 10% (dez por cento), valor mínimo previsto nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da causa atualizado, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargante, bem como no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia para os autos principais, n.º 0000641-11.2005.403.6105. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, desansem-se os autos, arquivando-os em seguida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011393-85.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-25.2002.403.6105 (2002.61.05.000621-4)) - TRANSANTOS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME (MS009999 - KARINA HIRANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos opostos por MASSA FALIDA DE TRANSANTOS TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA - ME, à execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos do processo n.º 0000621-25.2002.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 15.517,00 (quinze mil, quinhentos e dezesseis reais), a título de FGTS, inscritos na Dívida Ativa sob nº. FGPSP200105561. Alega a embargante, em apertada síntese, a inteligência dos artigos 23, III e 26 da antiga Lei de Falências (DL 7661/45). Requer os benefícios da Justiça gratuita. A embargada, em impugnação, refutou os argumentos da inicial. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, CPC. INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Nada obstante a possibilidade do benefício em questão ser concedido às pessoas jurídicas com fins lucrativos, o fato de se tratar de massa falida não é o bastante para sua concessão, eis que o estado de miserabilidade não se presume. E a embargante não comprovou esta situação a justificar a acolhimento de seu pedido, razão pela qual resta indeferido. Nesse passo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (ERESP 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorente exatamente não da "precária" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "perda" dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5. Agravo regimental desprovido. ..EMENÇA (AGA 201000542099, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 8/08/2010 DECTRAB VOL.00194 PG00180

..DTPB):Assiste razão à embargante no que respeita à exclusão da multa e dos juros de mora incidentes após a decretação da falência.A execução embargada foi ajuizada ao tempo em que a falência era regulada pelo Decreto-lei nº. 7.661, de 21/06/1945, antes da vigência da Lei nº. 11.101, de 09/02/2005, que entrou vigor em 09/06/2005.Dispõe o art. 192 da Lei nº. 11.101 que "esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945."Assim, aplica-se ao caso o Decreto-lei nº. 7.661, de 21/06/1945.A revogada Lei de Falências (Decreto-lei nº. 7.661, de 21/06/1945), vigente ao tempo em que foi ajuizado o processo de falência, dispunha no parágrafo único de seu art. 23, que não podem ser reclamadas na falência, dentre outros, as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Dentre tais penas inclui-se a multa de mora indicada na certidão de dívida ativa que aparelha a execução.Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA MORATÓRIA - HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO- APELO EXTREMO TAMBÉM DEDUZIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "B", DA CONSTITUIÇÃO - ACÓRDÃO QUE NÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - A multa fiscal moratória, por qualificar-se como sanção de caráter administrativo, não se inclui no crédito habilitado em falência. A Súmula 565/STF, por revelar-se compatível com a Constituição de 1988, foi por esta integralmente recepcionada. Precedentes. - Revela-se processualmente inviável o recurso extraordinário, quando, interposto com fundamento no art. 102, III, "b", da Carta Política, impugnacórdão que não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Precedentes. (AI-Agr 415986, CELSO DE MELLO, STF.).EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 8.036/90 - MASSA FALIDA - INEXIGIBILIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. 2. A multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza legal e possui caráter de pena administrativa. Assim, impõe-se o seu afastamento do crédito habilitado na falência, tendo em vista a hipótese de exclusão prevista no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45, e por força do mesmo princípio contido nas Súmulas 192 e 565 do STF. 3. Recurso especial da empresa provido. Prejudicado o da Fazenda Nacional. ..EMEN:(RESP 2006004474735, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/06/2009 ..DTPB:).Já os juros de mora anteriores à quebra são devidos:"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL FALÊNCIA APLICACÃO DE MULTA E DE JUROS. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES. 1. A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito à própria liquidez e certeza do título é passível de ser arguida em sede de exceção de pré-executividade. 2. In casu o Tribunal a quo deu provimento ao recurso por entender cabível a exceção de pré-executividade proposta com fim de exclusão da multa moratória exigida e dos juros de mora, no caso de se verificar que não existe saldo positivo após o pagamento do passivo com a decretação da falência, consoante se extrai da seguinte fundamentação, verbis:Ab initio, reputo cabível a exceção de pré- executividade, versando sobre pedido de exclusão de multa e juros, porque a falência foi decretada no curso da execução fiscal, tratando-se, ademais, de matérias sumuladas e pacificadas no âmbito dos Tribunais Superiores. De qualquer forma, observo que a Fazenda- agravante não ataca a matéria referente ao cabimento ou não da exceção de pré-executividade na espécie. Relativamente à multa fiscal, realmente não é ela devida, tendo em vista o que dispõe o artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei 7.661/45, segundo o qual, verbis: "Art. 23. (omissis) Parágrafo único. Não podem ser reclamadas na falência: (omissis) III. as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas." A matéria já foi sedimentada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, através da Súmula nº 565, que dispõe: "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência." 3. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 4. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 693.195 - MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 447.385 - RS, DJ de 08/08/06; Resp 660.263 - RS, 10/05/06. 5. Recurso especial provido."(STJ, 1ª T., REsp 868487, Dje 03/04/2008)Os juros de mora posteriores à data da quebra serão devidos caso o ativo apurado seja suficiente para o pagamento do principal, consoante dispunha o art. 26 do Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945:"Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituam a garantia."A jurisprudência endossa esse entendimento:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. MASSA FALIDA. JUROS E MULTA DE MORA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. FALÊNCIA DECRETADA EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA NOVA LEI DE FALÊNCIAS. APLICABILIDADE DO DL 7.661/45. 1. Aplicabilidade das súmulas 192 e 565 do STF. 2. O STF pacificou entendimento no sentido de que se aplica a Lei de Falências às execuções fiscais, devendo ser excluído, portanto, o valor da multa moratória do débito executado. 3. A exclusão da multa de mora se aplica inclusive nos casos de execução fiscal de FGTS. Precedentes do STJ e da 5ª Turma desta Corte. 4. A jurisprudência, ao interpretar o art. 192, caput e 4º da atual Lei de Falências (Lei n. 11.101/05), firmou o entendimento no sentido de que a data da decretação da quebra é o marco que define qual lei será aplicada ao procedimento falimentar, se a vigente Lei n. 11.101/05 ou o anterior Decreto-Lei n. 7.661/45. 5. No caso em tela, a falência da empresa executada foi decretada em outubro/2003 (fls. 68), data anterior à edição da Lei n. 11.101/05, regendo-se, portanto, pela antiga Lei de Falência (Decreto-Lei n. 7.661/45). 6. Dispõe o art. 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 que "Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal". 7. Deve ser mantida a sentença na parte que reconhece a possibilidade de cobrança de juros e correção monetária somente até a data da decretação da quebra da empresa executada, ocorrida em 20/10/2003. 8. Não se deve cogitar do afastamento de presunção legal da CDA, em razão da exclusão da multa moratória, tendo em vista que a parcela relativa a este acréscimo encontra-se descrita na CDA de forma destacada, sendo possível obter-se o novo valor do débito em cobrança mediante simples cálculo aritmético, não havendo que se falar em substituição da CDA. 9. Apelação da exequente, CEF, não provida. (AC 00428881820124039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2016. .FONTE_REPUBLICACAO:) grificiAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para:a) excluir do valor exequendo as multas de mora;b) excluir do valor exequendo os juros de mora incidentes no período posterior à decretação da falência, que serão devidos apenas se houver no ativo saldo bastante para pagar o principal, sem prejuízo dos demais credores da massa falida. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO: a) a embargante, em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida mantida (juros anteriores à data da falência), atualizado (art. 85, 3º, I CPC), considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço;a) a embargada, em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), porém sobre o valor da dívida excluída (multa de mora), atualizado (art. 85, 3º, I CPC), com as mesmas considerações.A embargada deverá juntar aos autos da execução cálculos atualizados consoante o aqui decidido.Julgo subsistente a penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

010517-09.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009979-19.1999.403.6105 (1999.61.05.009979-3)) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X INSS/FAZENDA Vistos.Trata-se de embargos a execução fiscal em que se alega a iliquidez do título executivo (CDA) em razão do não abatimento pelo Fisco de valores pagos pelas embargantes no regime de parcelamento REFIS e também em virtude da indevida inclusão de contribuições sociais de caráter indenizatório nas CDAs. Alega-se ainda a existência de prescrição intercorrente, em razão do extenso prazo de redirecionamento da execução; a inexistência de grupo econômico de fato e o excesso da alíquota das multas.Citada, a União apresentou a sua impugnação (fls. 243/263), rebatendo todos os argumentos das embargantes.A seguir veio aos autos a réplica (fls. 328/360).É o breve relato. DECIDO.O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC.SOBRE A ADESAO AO REGIME DE PARCELAMENTO FISCALDe início, deve ser dito que não há impossibilidade de se discutir aspectos jurídicos e mesmo fáticos da dívida tributária pelo fato de uma anterior adesão a regime de parcelamento fiscal.Este entendimento consta do Tema nº 375 dos Recursos Repetitivos do E. STJ:"A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude)".Ocorre que conforme se comprova pelos extratos de fls. 271/278, e como afirma a embargada, os valores provenientes do REFIS foram distribuídos entre a PGNF, INSS e RFB, conforme disposto no Decreto nº 3.342/00 (que segue a inteligência do artigo 163 do CTN) e imputados nos débitos de cada órgão.De tal forma, não há iliquidez do título executivo (CDA) vez que os valores pagos pelas embargantes ao longo do período de aproximadamente 3 anos foi devidamente computado pelo Fisco.DA REDUÇÃO DAS MULTAS A Fazenda-embargada informa que a procedeu à substituição da CDA que ampara a ação executiva com a redução do percentual das multas aplicadas, conforme pedido pela embargante, reduzindo-o para 20%.Foi então reconhecida a procedência do pedido quanto ao ponto relativamente a duas das certidões de dívida ativa (CDA 32.400.580-6 e 32.400.581-4), vez que quanto à terceira CDA (CDA 55.738.579-2) o percentual da multa já estava correto.SOBRE O ART. 30, IX DA LEI N. 8.212/91 E A DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO, registre-se que se trata de tema decidido no processo executivo e discussão já superada (fls. 187/192 daqueles autos).PRESCRIÇÃOQuanto à prejudicial de mérito do prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que as ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, o ajuizamento da cobrança se deu anteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. De tal forma que não há prescrição a ser declarada. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTEAlega a embargante que para que "para que seja possível o redirecionamento da cobrança em face de corresponsável que não foi indicado na certidão de dívida ativa, principalmente em respeito ao princípio da segurança jurídica, é necessário que tal medida seja adotada no prazo máximo de cinco anos contados da citação do principal devedor, sob pena de prescrição" (fl. 29).Neste ponto, ressalvo o meu entendimento, para depois aderir à jurisprudência majoritária.Ao contrário da corrente jurisprudencial que desconsidera a tese da actio nata, e aplica um único termo inicial de prescrição intercorrente, tanto para o devedor primitivo, quanto para o devedor redirecionado, qual seja, a data de citação da empresa, adiro à linha de julgamento no seguinte sentido:"considerando que o princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexistir a pretensão do credor, não se poderia exigir da exequente que promovesse a citação do sócio-gerente, em razão da existência de causa para o redirecionamento da execução, à míngua do efetivo conhecimento dessa situação. Por isso, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na execução fiscal flui somente a partir do momento em que constatada alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento."(TRF4, AC 00147556520144049999, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a), JOEL ILAN PACIORNIK, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte D.E. 17/09/2015).E tambémTributário. processual civil. embargos à execução. momento da produção da prova documental. fato alegado na impugnação. ausência de intimação para juntar o documento. efeitos da revelia. direitos indisponíveis. notificação do lançamento fiscal. falta de qualificação do signatário. requisito formal. validade. efeito devolutivo da apelação. pedido com mais de um fundamento. suspensão da execução. termo inicial da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. redirecionamento contra o sócio. dissolução irregular. actio nata. I. (...) 10. Em relação às dívidas de natureza tributária, o 4º e caput do art. 40 da Lei nº 6.830/1980 devem ser interpretados em conformidade com a Constituição, fixando-se como termo de início do prazo de prescrição intercorrente o despacho que determina a suspensão. Precedente deste Tribunal (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004671-46.2003.404.7200/SC). 11. O princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto for inexistente a pretensão do credor. Por isso, a jurisprudência desta Corte entende que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na execução fiscal flui somente a partir do momento em que se constata alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento. 12. A certidão do oficial de justiça, atestando que a empresa cessou suas atividades, constitui prova suficiente para evidenciar a dissolução irregular da empresa e, portanto, dar início ao prazo de cinco anos para o pedido de redirecionamento. 13. A inclusão do sócio no polo passivo ocorreu quase treze anos após a execução saber que a empresa não mais funcionava regularmente. Por conseguinte, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente também em relação ao sócio. (TRF4, AC 50033465120134047118, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte D.E. 04/07/2016) Contudo, para dar maior racionalidade e organicidade à jurisdição, bem como celeridade ao processo, curvo-me à jurisprudência majoritária do E. STJ e do E. TRF3 que entende que com a citação da pessoa jurídica tem o exequente o prazo de cinco anos para redirecionar a execução em relação aos sócios responsáveis, sob pena de prescrição intercorrente:EmentaAGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. COBRANÇA. SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO. I. No que concerne à prescrição intercorrente, a teor da firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o início da contagem do prazo prescricional em relação ao sócio ou responsável pelo débito em cobrança se dá com a citação da empresa executada. II. Tratando-se de crédito previdenciário em cobrança, como no caso em apreço, nos termos do artigo 174 do CTN a prescrição é quinquenal. III. Portanto, na hipótese de o redirecionamento ao responsável tributário ocorrer após o transcurso de cinco anos da citação da empresa executada, surge a prescrição intercorrente. IV. Na hipótese, observo que a citação da empresa executada deu-se em 2002. Todavia, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela suspendendo a exigibilidade do crédito tributário até 02-06-2008, quando a referida tutela foi então cassada (fls. 456/458). V. Nesse sentido, considerando-se que o requerimento para citação dos conselheiros data de 28-02-2013, não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que não transcorreu o lapso de cinco anos a contar da cassação da tutela antecipada que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário. VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3, AI 00211653020134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 512811, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO) É que "não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN, para fins de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN). Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da actio nata, isto é, a prescrição quanto aos sócios só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumlulada com a insolvência. Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação (se antes das alterações da LC 118/05) ou do despacho de citação (se posterior à LC 118/05), sem que haja qualquer ato direcionado aos corresponsáveis. Pacífico, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. - Interrompido o prazo prescricional com a citação da executada ou o despacho que a ordenou, se posterior às alterações promovidas pela LC 118/05, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se

buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor". (TRF3, AI 00261966020154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 569923, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016) (destaquei).No presente caso concreto a citação da pessoa jurídica deu-se em 23/03/2000 (fl. 24), o pedido para inclusão e citação das empresas do grupo econômico em 15/04/2011 (fl. 133), muito depois de decorrido o prazo prescricional quinzenal. Assim, é de rigor o acolhimento da alegação de prescrição intercorrente.Ficam prejudicadas as demais discussões postas nos autos, tais como A alegação de IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INDENIZATÓRIAS, que de toda forma dependeriam de perícia técnica para aclaramento das bases de cálculo utilizadas pela exequente/embargada.Posto isso, com fulcro no artigo 487, II, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos.Com fundamento no artigo 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, 3º, inciso I e II, do CPC, incidente sobre o valor da execução devidamente atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal, processo nº 0009979-19.1999.403.6105.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013179-43.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608159-47.1998.403.6105 (98.0608159-5)) - GRANOL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO S.A.(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL
DECLARAÇÃO DE SENTENÇA Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 589/599 destes autos.Argui a embargante que a sentença embargada é omissa, tendo em vista que não apreciou todos os argumentos trazidos pela embargante. Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.Com efeito, a sentença embargada foi suficientemente fundamentada e clara quanto aos elementos de convencimento do Juízo, cumprindo examinar todas as questões necessárias ao perfeito desate da lei, apenas não acolhendo a tese da embargante.O incofornismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incoerentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do artigo 1022, do CPC.Buscou a embargante, por meio inapropriado, na realidade, a alteração do resultado de julgamento, o que se mostra inviável.Do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003779-68.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008994-59.2013.403.6105) - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CAMPINAS INTERNACIONAL(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Vistos, etc.Condomínio do Edifício Campinas Internacional opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº 0008994-59.2013.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa sob nº 40.163.412-4 e 41.679.392-4.A embargada peticionou informando que as inscrições em cobro na execução fiscal foram canceladas e pugnou pela extinção do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo.Considerando o pedido de extinção formulado nos autos nº 0012425-33.2015.403.6105 e a consequente extinção da execução fiscal, não mais se vislumbra a presença do interesse processual.Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciação de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade. A dívida exequenda decore erro no preenchimento das guias GPS e GFIPs e, ainda, o pedido administrativo de revisão somente foi apresentado em 30/03/2014 (fls. 81), depois do ajuizamento da execução. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0008994-59.2013.403.6105.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004492-43.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003196-64.2006.403.6105 (2006.61.05.003196-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP
S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA à execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, nos autos processo nº. 0003196-64.2006.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.226,06 (novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), atualizada para 14/11/2006, a título de IPTU e taxa de lixo, inscrita na Dívida Ativa em 14/03/2002, no livro 6, fl. 9, sob nº. 7057813. Alega a embargante a ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que não é a proprietária do imóvel sobre o qual recai o tributo. Aduz que o imóvel fora quitado pelo mutuário em 1991. Impugnando o pedido, a embargada refuta tais argumentos. Alega que a CEF figura como proprietária do imóvel no Cadastro Imobiliário Municipal e invoca a Lei Municipal nº. 11.111/01, que prevê a obrigatoriedade de atualização cadastral pelo contribuinte. É o breve relato. DECIDO. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva. Embora a CEF alegue não ser a proprietária do imóvel, ao argumento de que o mutuário promoveu a quitação do imóvel, desde 1991, certo é que não fez a necessária prova de que realizou outorga da escritura definitiva, ato essencial para caracterizar a transferência da propriedade. Nesse sentido: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO. 1. A Lei nº. 6.164, de 06.12.74, que trata sobre a transferência da propriedade de bens imóveis do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo - SERFHUA, em seu artigo 1º, determinou à Caixa Econômica Federal a sucessão dos direitos e obrigações decorrentes dos contratos de transferência dos imóveis do SERFHUA. In casu, a Caixa Econômica Federal - CEF não comprovou que efetivamente promoveu a outorga da escritura definitiva, operação esta essencial para caracterizar a transferência da propriedade do imóvel sobre o qual recai as exações combatidas. Desse modo, não aperfeiçoada a transferência do imóvel com a competente averbação da escritura junto ao Cartório de Registro de Imóveis, permanece a responsabilidade da embargante pelos tributos e taxas incidentes sobre o mesmo. 2. Tratando-se de cobrança de IPTU e das Taxas que o acompanham, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prescrição quinzenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. No caso sub judice, o IPTU e as Taxas cobradas referem-se ao exercício de 2000 e 2001. Acontece que em 15 de dezembro de 2004, conforme documentação acostada às fls. 88-98, foi ajuizada ação de protesto judicial interruptivo da prescrição, sendo o prazo prescricional interrompido. Desse modo, restou evidenciando que a dívida ativa não foi atingida pela prescrição. 3. Agrado desprovido. (AC 00156599120134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.)Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos. Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a embargante, em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado (art. 85, 3º, 1º CPC), considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas (processo nº 0003196-64.2006.403.6105). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desansem-se os autos e arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004715-93.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014597-65.2003.403.6105 (2003.61.05.014597-8)) - ROGERIO PERUJO TOCCHINI(SP250169 - MARIO TOCCHINI NETO) X FAZENDA NACIONAL
S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por ROGÉRIO PERUJO TOCCHINI à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos nº. 0014597-65.2003.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 21.983,74 (vinte e um mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos), a título de Taxa de Ocupação de Terrenos da Marinha do solo, relativos aos exercícios de 1996, 1997 e 1998. Alega o embargante, em apertada síntese, que o imóvel não está dentro da faixa da marinha e, ainda, que o imóvel está cadastrado perante o Patrimônio da União sob o RIP nº 72090000616-08 e desde o exercício de 1996 a embargada vem praticando o lançamento de taxa de ocupação sobre referido imóvel. Aduz que foi publicado no Diário Oficial da União e do Estado em 16/07/1992, 23/07/1992, 30/07/1992, 22/06/1992, 06/12/1995 e 07/12/1995, edital de convocação para que os interessados apresentassem esclarecimentos. Sustenta que foi violado o princípio do devido processo legal, uma vez que não se observou a regra do artigo 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação refutando as alegações do exipiente. Instadas as partes a se manifestarem sobre decadência de prescrição (fls. 121) a Fazenda Nacional reconheceu a decadência dos créditos com vencimento em 28/06/1996 e 31/07/1997. Afiriu que o crédito remanescente, vencido em 30/6/1998, não foi alcançado pela prescrição. O embargante em sua manifestação de fls. 125/126 pugnou pelo reconhecimento da prescrição das taxas e da multa. Fundamento e Decido. A matéria suscitada, decadência e prescrição da cobrança de taxa de ocupação de terrenos da marinha, foi pacificada em decisão proferida pelo E. STJ, em Recurso Especial Representativo de Controvérsia nos termos do artigo 543-C, do CPC, a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINZENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º. DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. I. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinzenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se submetem ao prazo ezarcado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009. 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadal de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinzenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinzenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido precedente legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadal de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinzenal para sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) em consequência da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadal para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02) 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadal e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. 8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus. 9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008. 10. É de ofício ao julgador, em

sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: REsp 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006.11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do exerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133696/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010) (destaquei) Na hipótese dos autos, exigem-se taxas de ocupação do período compreendido entre 1996 a 1998. Por seu turno, o crédito foi notificado e constituído em 17/03/2003, conforme consta da própria CDA. Tendo a execução fiscal sido proposta em 28/11/2003. Como explicitado no julgado acima, as anuidades de 1996 a 1998 não se sujeitam a decadência, somente à prescrição. Mas, conforme exposto, devem ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da execução. De sorte que estão prescritas as taxas de ocupação referentes aos anos de 1996 e 1997 e as parcelas da do ano de 1998 anteriores a 28 de novembro de 1998. Alega o embargante que foi violado o princípio do devido processo legal, uma vez que a intimação dos interessados ocorreu por edital, devendo ter sido feita pessoalmente. Interpretando a redação original do art. 11 do Decreto-lei 9.760/46 o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que "o legislador determinou que, quando certos os interessados no procedimento demarcatório de terras de marinha, na delimitação da Linha Preamar Média de 1831, sua convocação deverá ser pessoal, ao contrário do que ocorre quanto aos interessados incertos, convocados por edital" (STJ, REsp 545.524/SC, Rel. Ministro FRANCISCA NETTO, SEGUNDA TURMA, DJU de 13/10/2003) No presente caso a demarcação é datada de 30/11/1995, aplicando-se, portanto, a redação original do artigo 11 do Decreto-lei 9.760/46. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO FINALIZADO EM 1990. INTERESSADO COM DOMICÍLIO CERTO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES DO STJ. ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO ART. 11 DO DECRETO-LEI 9.760/46, PELA LEI 11.481/2007. NÃO INCIDÊNCIA, NO CASO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Recurso Especial no qual é impugnada a validade de procedimento demarcatório de terreno de marinha, no qual, mesmo sendo certos os interessados, a convocação foi realizada por edital. Na decisão ora agravada, o Recurso Especial foi conhecido e provido, para, julgando parcialmente procedente o pedido, declarar a nulidade do procedimento demarcatório, por ausência de intimação pessoal dos então recorrentes. II. No caso, o procedimento demarcatório foi finalizado em 1990, época em que vigorava a redação original do art. 11 do Decreto-lei 9.760/46, segundo a qual, "para a realização do trabalho, o S. P. U. convidará os interessados, certos e incertos, pessoalmente ou por edital, para que no prazo de 60 (sessenta) dias ofereçam a estudo, se assim lhes convier, plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcado". Conseqüentemente, ficou afastada a exigibilidade da taxa de ocupação e cobrança de laudêmio, em relação aos imóveis indicados na inicial, enquanto não realizado o devido procedimento demarcatório. III. Interpretando a redação original do art. 11 do Decreto-lei 9.760/46, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que "o legislador determinou que, quando certos os interessados no procedimento demarcatório de terras de marinha, na delimitação da Linha Preamar Média de 1831, sua convocação deverá ser pessoal, ao contrário do que ocorre quanto aos interessados incertos, convocados por edital" (STJ, REsp 545.524/SC, Rel. Ministro FRANCISCA NETTO, SEGUNDA TURMA, DJU de 13/10/2003). Nesse mesmo sentido: STJ, REsp 586.859/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 18/04/2005; STJ, REsp 617.044/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 27/03/2006; STJ, REsp 1.345.646/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2014. IV. Por se tratar de inovação legislativa surgida dezessete anos após a conclusão do procedimento demarcatório ora impugnado, as disposições contidas na Lei 11.481/2007 - que passou a determinar que a convocação dos interessados fosse realizada apenas por edital - não são aplicáveis, no caso. V. Nesse contexto, não são influentes, ao deslinde da controvérsia, os efeitos atribuídos, pelo Supremo Tribunal Federal, à decisão que, em 16/03/2011, concedeu a cautelar, na ADI 4.264/PE, para suspender o art. 11 do Decreto-lei 9.760/46, na redação dada pelo art. 5º da Lei 11.481/2007. O exame de tal questão somente teria relevo nos procedimentos demarcatórios realizados entre o início da vigência da Lei 11.481/2007 e a data em que concedida a citada medida cautelar, o que não é o caso dos autos. VI. Nos termos do art. 11, 2º, da Lei 9.868/99, "a concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaço existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário". No caso, conforme salientado pela própria agravante, o Supremo Tribunal Federal, ao deferir a medida cautelar na ADI 4.264/PE não afastou a aplicação da redação original do art. 11 do Decreto-lei 9.760/46. VII. Agravo Regimental improvido. ..EMENAS(AGRESUP 201302194984, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/10/2015 ..DTPB:) grifeio embargante junta às fls. 50 da execução fiscal n.º 0014597-65.2003.403.6105, a matrícula do imóvel, restando comprovado que era interessado certo na data da demarcação. OJES mesmo havia também para a União identificar o possuidor do imóvel - inclusive junto à Prefeitura de Ubatuba -, não se encaixando na hipótese excepcional de interessado incerto, que enseja a possibilidade de intimação editalícia. Tanto é verdade que a União poderia ter identificado o embargante que o fez para inscrever o débito em dívida ativa e executá-la. São insuficientes, portanto, as publicações dos editais evando de nulidade todo o procedimento. As provas trazidas com a inicial não são conclusivas quanto à alegação de que o imóvel não teria sido construído em área de propriedade da União. A matéria é controversa exigindo prova pericial para sua elucidação. No entanto, em face da ora reconhecida ilegalidade no procedimento de demarcação, em razão da falta de intimação pessoal do embargante, mostra-se prejudicado o exame da referida alegação e, como consequência, desnecessária ao deslinde do feito a produção da aludida prova. Posto isto, nos termos do artigo 487, I e II, do CPC e com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para deconstituir a Certidão de Dívida Ativa 80 6 03 050372-82, bem como DECLARO EXTINTA a execução fiscal n.º 0014597-65.2003.403.6105. Julgo insubsistente a garantia. Com fundamento no artigo 85, 2º, 3º e 4º do CPC, condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, atualizado, considerando a complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0014597-65.2003.403.6105. Sem reexame (artigo 496, 3º, I, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas e praxe. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008993-40.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-87.2012.403.6123 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU(SP159774 - ELIS ANGELA FERRARA PAULINI E SP293823 - JANAIARA MARTINS GUIRRO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 95/96v, que julgou procedentes os presentes embargos a execução fiscal, para anular o débito em cobrança, em razão de duvidosa origem da dívida e desconformidade com os requisitos exigidos pela Lei 6.830/80. Argui a embargante omissão da sentença, tendo em vista que deixou de mencionar a juntada de novas CDAs e cópia do processo administrativo no momento da impugnação dos embargos. A embargada manifestou-se, às fls. 103/104, arduando que não há que se falar em substituição de CDA, uma vez que não houve qualquer pedido do embargante nesse sentido, quando da impugnação aos presentes embargos, e, dessa forma, está o magistrado adstrito ao princípio da congruência e, ainda que assim não o fosse, tal pedido ensejaria a reabertura de prazo para oposição de embargos, o que não se verificou nos autos. Aduziu, ainda, que, mesmo viciadas, as CDAs acostadas pela exequente, ora embargante, demonstram que se trata de crédito oriundo de ISS, tributo sobre o qual os Correios gozam de imunidade. A Prefeitura Municipal de Jarinu manifestou-se, às fls. 108/112, juntando cópias de documentos relativos às notificações e às defesas da executada. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do NCPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda erro material. O julgado não padece da omissão alegada pela embargante. A embargante insurge-se contra o julgado, ao argumento de que as novas CDAs apresentadas, quando da impugnação aos embargos à execução, encontram-se em conformidade com as disposições legais, pelo que inexistiu argumento apto a macular o título executivo. Com efeito, até o julgamento dos embargos, é facultado à exequente juntar a CDA para corrigir erros formais ou materiais, conforme dispõe a Súmula 392 do STJ. Formalizado o pedido de substituição da CDA, nos autos da execução fiscal e dos embargos, antes do julgamento destes, deve o juiz apreciar o pedido de substituição. Entretanto, a Prefeitura Municipal de Jarinu não cumpriu formalizar qualquer pedido de substituição do título executivo que embasa os autos executivos, limitando, tão somente, a promover a simples juntada de novas CDAs, acrescentando a discriminação da dívida e a pertinente fundamentação legal. Assim, considerando que, em observância ao princípio da congruência ou adstrito, cumpre ao magistrado decidir a lide dentro dos limites objetivados pelas partes, não podendo profíter sentença de forma extra, ultra ou infra petita, a alegada substituição da CDA, em cobro nos autos da execução fiscal n.º 0002065-87.2012.403.6123, de fato não poderia ter sido acolhida, ante a ausência do competente pedido. Ressalte-se que, caso a exequente houvesse formalizado o pleito de substituição da CDA, caberia, ainda, a reabertura de prazo para oportunizar, à executada, a oposição de novos embargos, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF. Ademais, no que tange à imunidade tributária em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cumpre ter em conta que, ao julgar o RE 220906, em 16/11/2000, o Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, reconheceu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no exercício do monopólio, pela União, do serviço postal e do correio aéreo nacional (CF, art. 21, X), trata-se de "empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido". Por essa razão, usufrui da imunidade recíproca prevista no art. 150, inc. VI, alínea "a" da Constituição Federal, que impede a exigência, pelos entes federados, de impostos que recaiam sobre o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros, tal como, na hipótese vertente, do ISSQN. Ao julgar a Questão de Ordem na Ação Cível Originária n. 765, em 01/06/2005 (DJe 06-11-2008), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a "impossibilidade de tributação de bens públicos federais por Estado-membro, em razão da garantia constitucional de imunidade recíproca", conforme enuncia a ementa do julgado: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. ART. 102, I, "F", DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. EMPRESA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL E CORREIO AÉREO NACIONAL. SERVIÇO PÚBLICO. ART. 21, X, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A prestação do serviço postal constitui serviço público [art. 175 da CB88]. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é uma empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, como tal tendo sido criada pelo decreto-lei nº 509, de 10 de março de 1969. 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou, quando do julgamento do RE 220.906, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ 14.11.2002, à vista do disposto no artigo 6º do decreto-lei nº 509/69, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, que explora serviço de competência da União (CF, artigo 21, X). 3. Impossibilidade de tributação de bens públicos federais por Estado-membro, em razão da garantia constitucional de imunidade recíproca. 4. O fato jurídico que deu ensejo à causa é a tributação de bem público federal. A imunidade recíproca, por sua vez, assenta-se basicamente no princípio da Federação. Configurado conflito federativo entre empresa pública que presta serviço público de competência da União e Estado-membro, é competente o Supremo Tribunal Federal para o julgamento da ação cível originária, nos termos do disposto no artigo 102, I, "f", da Constituição. 5. Questão de ordem que se resolve pelo reconhecimento da competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento da ação. Dessarte, é indevido o ISSQN exigido do embargante. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002812-86.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012179-71.2014.403.6105 () - EDIMOM FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 1257/1265, que julgou improcedentes os presentes embargos a execução fiscal, nos termos do artigo 487, I do CPC. Argui a embargante obscuridade da sentença em relação à condenação em honorários advocatícios. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do NCPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda erro material. Assiste razão a embargante quanto à alegação de obscuridade quanto à condenação do embargante em honorários advocatícios. Passo a fazê-lo! Dispõe o artigo 85, 3º, incisos I a V do CPC: "Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. É certo que os incisos acima dispostos estabelecem um escalonamento para a fixação dos honorários advocatícios, conforme o valor da condenação ou o proveito econômico obtido no feito. Verifica-se que, para a fixação da verba honorária, no dispositivo da sentença embargada, considerou-se a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo patrono do embargado, bem como o tempo exigido para o serviço. Para tanto, entendeu, este magistrado, que o aludido escalonamento deveria se dar na média estabelecida em cada um dos incisos supra, ou seja, na média entre o percentual mínimo e o percentual máximo previsto para cada inciso. Nesse passo, se o inciso I estabelece a fixação no mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos, o percentual adotado no dispositivo da sentença é de 15 por cento. A mesma sistemática deverá ser aplicada quanto aos demais dispositivos do aludido artigo. Entretanto, quando do arbitramento dos honorários advocatícios na referida sentença, houve a utilização da expressão "valores médios", quando melhor seria a utilização da expressão "percentuais médios". Posto isso, a fim de que tal fixação reste suficientemente clara no dispositivo da sentença, ACOLHO OS EMBARGOS com efeitos infringentes para que o dispositivo passe a ser... "Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos e subsistente a penhora. Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a embargante em honorários advocatícios, que fixo que fixo nos percentuais médios previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da causa atualizado, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargado, bem como o tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo n.º 0012179-71.2014.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005291-52.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004804-19.2014.403.6105 ()) - M. FOCESI ORGANIZACAO DE EVENTOS E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP(SPI05551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos opostos por M. FOCESI ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo n.º 0004804-19.2014.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 203.226,61 (duzentos e três mil, duzentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos), a título de Imposto de Renda sobre Lucro Presumido - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - Lucro Presumido - CSSL (CDA nº 80.2.13.016416-72 e 80.6.13.039916-12); de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CDA nº 80.6.13.039920-56); e de Contribuição para PIS (CDA nº 80.7.13.015271-24). Alega a embargante, em apertada síntese, nulidade das CDAs e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, pelo que requer seja desconstituído o título executivo, consubstanciado nas CDAs acima descritas. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, CPC. Rejeito a preliminar de nulidade das CDAs. Com efeito, os títulos executivos extrajudiciais que acompanham a inicial e fundamentam a execução atendem em totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista no artigo 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Anote-se, ademais, que foram declarados como devidos pela própria embargante. Rejeito, ainda, a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. O artigo 195, I, b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98, estabelece: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:(...)b) a receita ou o faturamento;(...)j) Nessa conformidade, disciplinando o fato gerador e a base de cálculo da contribuição para o PIS, o artigo 1º, caput e 2º, da Lei nº. 10.637/2002, dispuseram que "A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil" e que "A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput". No mesmo diapasão, o artigo 1º, caput e 2º, da Lei nº 10.833, ao regulamentarem o fato gerador e a base de cálculo da COFINS, estabeleceram que "A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil" e que "A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput". O conflito suscitado cinge-se em saber se o ICMS integra o faturamento das empresas, devendo assim ser incluído na base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 406/1968, e da norma do mesmo teor veiculada posteriormente pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 87/1996. Dessa forma, o ICMS integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, e faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa. Enfim, compõe o preço da mercadoria, assim como os demais elementos (custos e outras despesas) considerados pelo empresário para definir o preço de sua mercadoria ou serviço. Ao aduzir que a base de cálculo da COFINS e do PIS seja o faturamento, dele deduzido o valor referente ao ICMS, a embargante pretende na verdade que estas contribuições incidam sobre a receita líquida de vendas ou serviços, contabilmente definida como sendo o resultado da receita bruta de vendas e serviços, deduzindo-se as vendas canceladas e os tributos sobre essas operações. Isso não é faturamento, como estabelecido na legislação, que utiliza o conceito de receita bruta. Com efeito, o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 3000/99, em seu artigo 279 e parágrafo único dispõe que "A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia" e que "Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja o mero depositário", como é o caso do IPI. E no artigo 280 que "A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas". Não há previsão na legislação tributária dessa possibilidade de dedução. Se permitida, da maneira como pretende a embargante, poderia ela, por exemplo, pretender também a dedução de todas as outras despesas necessárias à venda das mercadorias. Assim, verifica-se que tanto as contribuições para o PIS e para a COFINS quanto o ICMS incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento. Ou seja, não há uma ordem legal definida para essa incidência, que justifique a pretensão da impetrante de que o ICMS seja excluído da receita bruta de venda, para posterior incidência da COFINS e do PIS. Logo, por falta de disposição legal expressa, como a que ocorre com relação ao IPI, que não compõe a receita bruta quando destacado no documento fiscal (art. 279, RIR/99), não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS. Com a devida vênia, não convence o argumento da embargante de que o ICMS é receita do Estado e não da empresa que obtém o faturamento. Com efeito, a parcela do ICMS que compõe o preço - e cuja exclusão da base de cálculo da COFINS é pretendida - não será integralmente recolhida aos cofres do Estado-membro. O ICMS é tributo não cumulativo, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 87/1996, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Assim, do montante de ICMS que integra o faturamento da empresa, apenas uma pequena parte - a que incide sobre o "valor acrescido" - é devida ao Estado. Por sua vez, o princípio da capacidade contributiva é observado quando da atividade legislativa e restou respeitado, na medida em que o fato gerador escolhido - o faturamento denota a capacidade contributiva do contribuinte. Quanto à identidade com o IPI, é de se notar que este tributo é destacado na nota fiscal, não integrando o preço do produto, o que não ocorre com o ICMS, que somente tem destaque para fim de facilitar a contabilização, mas faz parte do preço da mercadoria. Lado outro, embora o Pleno do E. STF, quando da apreciação do RE nº 240.785, por maioria tenha adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais, pena de violar o artigo 195, I, b, da CF/88, o fato é que referido julgamento se deu independentemente do exame conjunto, seja com a ADC 18/DF, seja com a RE nº. 544.706/PR, com repercussão geral reconhecida em tema idêntico. Isso se deu em face do reconhecimento de que teria havido da alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao caso isolado em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. De sorte que, não obstante o decidido no RE nº 240.785, o certo é que o entendimento sobre a matéria ainda não está pacificado no Excelso Pretório, podendo haver uma mudança de rumo. Dessa forma, nada impede que este magistrado prossiga no julgamento, na forma da fundamentação exposta, sem prejuízo de revisão oportuna de entendimento caso o Excelso Pretório confirme a decisão no sentido delineado. Anoto, ainda, por oportuno, que a liminar outrora concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, como maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Por fim, observo que as CDAs nº 80.2.13.016416-72, 80.6.13.039919-12 que também aparelham a execução fiscal, referem-se ao Imposto de Renda sobre Lucro Presumido e Contribuição Social sobre o Lucro Presumido, a elas não se aplicando as alegações do expciente quanto a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, com filero no artigo 487, I, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0004804-19.2014.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009182-81.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013243-19.2014.403.6105 ()) - CRESCENCIO MANOEL DA SILVA(SPI09888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL

Converso o julgamento em diligência. Aguarde-se, por ora, o retorno dos autos da execução fiscal n.º 0013243-19.2014.403.6105, que se encontram em carga com a Fazenda Nacional. Com o retorno, supra-se a falta das cópias referidas no despacho de fl. 33 e venham os autos conclusos para análise dos pressupostos de admissibilidade dos embargos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014858-10.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013262-25.2014.403.6105 ()) - D.M.L. - EMPILHADEIRAS LTDA - EPP(SPI44172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, em que D. M. L. - Empilhadieras Ltda - EPP, visa a extinção da execução fiscal nº 0013262-25.2014.403.6105. Foi o embargante intimado a regularizar sua representação processual (fls. 46), tendo deixado de se manifestar (fls. 46). As fls. 138 dos autos principais foi noticiada a adesão ao parcelamento, quando o feito já estava em curso, o que implica em confissão da dívida. DECIDO. No caso presente, a parte deixou de regularizar sua representação processual. Na falta da referida providência, inexistiu pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485 inciso IV do N CPC. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002124-90.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612929-20.1997.403.6105 (97.0612929-4)) - ALEXANDRE DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA COLOMBO DE OLIVEIRA(SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FATIMA RAMOS DE PAULA) X INSS/FAZENDA

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que a parte embargante visa à desconstituição dos créditos inscritos na Dívida Ativa, em cobro nos autos das execuções fiscais nºs 0612929-20.1997.403.6105 e 0614957-58.1997.403.6105. Alega a nulidade da penhora, ao argumento de que se trata de bem de família, bem como a ocorrência da prescrição. É o relatório do essencial. Decido. Os pressupostos processuais devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução. Observa-se que a embargante foi intimada do prazo para oposição dos embargos em 07/01/2009, conforme se verifica pela certidão de fl. 99. Entretanto, a propositura do feito somente se deu em 26/01/2016, quando já ultrapassado o prazo legal de 30 dias para a sua oposição. Configura-se, portanto, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em consequência, ser extinto sem resolução de mérito. Neste sentido, cito o seguinte excerto de jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO: INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA - REJEIÇÃO ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Como pressuposto elementar ao desenvolvimento válido e regular da relação processual ancorada nos embargos ao executivo, sua tempestividade se afigura capital, tendo em regra por contagem a forma positiva através do inciso III do art. 16, LEF. 2. Conjugado dito preceito com a regra geral do rito comum ordinário (parágrafo único do art. 272, CPC, cc. art. 1º, LEF), estampada no art. 184, em seu "caput" e em seu 2º, bem assim em seu art. 240, ambos daquele "Codex", extraí-se, no caso vertente, claramente peca a peça de embargos ao descumprir aquele fundamental comando processual, como assim limpidamente reconhecido através da r. sentença: intimada a parte embargante da realização da penhora em 29/07/2006, um sábado (fls. 12 da execução fiscal em apenso), iniciou-se em 31/07/2006 (segunda-feira seguinte) a contagem do prazo para oposição de embargos, o qual veio a encerrar em 29/08/2006 (terceira-feira). Assim, somente deduzidos os presentes embargos em 31/08/2006 (quinta-feira), fls. 02, extraí-se não foi respeitado o limite temporal para tanto previsto. 3. Nem se alegue que a contagem do prazo partiria da data de juntada aos autos do mandado cumprido, presente Recurso Repetitivo, em contrário sentido, acerca do tema. (Precedente) 4. Observada a respeito, na rejeição como embargos de devedor, a legalidade processual (art. 5º, II, CF e art. 126, CPC). 5. Improvimento à apelação. (AC nº 1528990, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Juiz Convocado Silva Neto, DJ de 21.10.2014) Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 918, inciso I, do novo Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução de mérito na forma do artigo 485, I e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia para os autos da execução principal n.º 0612929-20.1997.403.6105. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003357-25.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013289-91.2003.403.6105 (2003.61.05.013289-3)) - BLAYA COMERCIAL DE CARROCERIAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos opostos por BLAYA COMERCIAL DE CARROCERIAS LTDA, representada pela Defensoria Pública da União, à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos processo nº. 0013289-91.2003.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 19.166,22 (dezenove mil, cento e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos), atualizada para 30/06/2003, a título de PIS-Faturamento, inscrita na Dívida Ativa sob nº. 80.7.03.000664-19. Alega a embargante a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução aos sócios. Impugnando o pedido, a embargada refuta tal argumento. É o breve relato. DECIDO. Os presentes embargos à execução foram opostos em nome da empresa Blaya Comercial de Carrocerias Ltda, representada pela Defensoria Pública da União, nomeada curadora da empresa às fls. 57 dos autos principais (n.º 0013289-91.2003.403.6105). Entretanto, a defesa se baseia unicamente na alegação de prescrição para o redirecionamento aos sócios da execução. Ressalto que nos termos do artigo 18 do CPC, ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. O pedido de análise da prescrição para o redirecionamento da execução para os sócios poderá ser novamente formulado diretamente pelos interessados, em nome próprio, eis que compõem o polo passivo da execução. Nesse sentido: APELAÇÃO. PROCESSUAL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO FORMULADO PELA EMPRESA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. ILEGITIMIDADE. 1. Nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. 2. Inexistindo lei autorizadora, carece à empresa elegerida legitimidade para postular em juízo em nome de seus representantes, já que a estes compete, exclusivamente, a defesa de seus próprios interesses. 3. Apelação não conhecida. (AC 01042446819994039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO). Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, sem resolução de mérito, com filero no artigo 485, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargante em honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo n.º 0013289-91.2003.403.6105). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0006265-55.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011169-55.2015.403.6105 ()) - PATRICIA SILVA LONGUINI(SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que a parte embargante visa à desconstituição do crédito inscrito na Dívida Ativa. É o relatório do essencial. Decido. Os pressupostos processuais devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução. Observa-se, porém, que a embargante foi intimada do prazo para oposição dos embargos em 26/02/2016, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 36), porém, somente ofereceu-os em 01/04/2016, ultrapassando, o prazo legal de 30 dias para embargar. Cumpre observar o disposto no Enunciado 268 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis que dispõe: A regra de contagem de prazos em dias úteis só se aplica aos prazos iniciados após a vigência do Novo Código. Configura-se, portanto, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em consequência, ser extinto sem julgamento de mérito. Neste sentido, cito o seguinte excerto de jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO: INTEMPERATIVIDADE CONFIGURADA - REJEIÇÃO ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO I. Como pressuposto elementar ao desenvolvimento válido e regular da relação processual ancorada nos embargos ao executivo, sua tempestividade se afigura capital, tendo em regra por contagem a forma positivada através do inciso III do art. 16, LEF, 2. Conjugado dito preceito com a regra geral do rito comum ordinário (parágrafo único do art. 272, CPC, cc. art. 1º, LEF), estampada no art. 184, em seu "caput" e em seu 2º, bem assim em seu art. 240, ambos daquele "Codex", extrai-se, no caso vertente, claramente pecha a peça de embargos ao descumprir aquele fundamental comando processual, como assim limpidamente reconhecido através da r. sentença: intimada a parte embargante da realização da penhora em 29/07/2006, um sábado (fls. 12 da execução fiscal em apenso), iniciou-se em 31/07/2006 (segunda-feira seguinte) a contagem do prazo para oposição de embargos, o qual veio a encerrar em 29/08/2006 (terceira-feira). Assim, somente deduzidos os presentes embargos em 31/08/2006 (quinta-feira), fls. 02, extrai-se não foi respeitado o limite temporal para tanto previsto. 3. Nem se alegue que a contagem do prazo partiria da data de juntada aos autos do mandado cumprido, presente Recurso Repetitivo, em contrário sentido, acerca do tema. (Precedente) 4. Observada a respeito, na rejeição como embargos de devedor, a legalidade processual (art. 5º, II, CF e art. 126, CPC). 5. Improvimento à apelação. (AC nº 1528990, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Juiz Convocado Silva Neto, DJ de 21.10.2014) Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 918, inciso I, do novo Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 485, I e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia para os autos da execução nº 0011169-55.2015.403.6105. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0006482-98.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005292-71.2014.403.6105 ()) - ECI TELECOM DO BRASIL LIMITADA(SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. ECI - Telecom do Brasil Ltda opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº 0005292-71.2014.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa sob o nº 80.2.14.000125-25, 80.3.14.000011-48, 80.6.14.000214-78, 80.6.14.000266-90, 80.6.14.000267-70, 80.6.14.000268-51 e 80.6.14.000269-32. A embargada peticionou informando que as inscrições em cobro na execução fiscal foram canceladas e pugnou pela extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Considerando o pedido de extinção formulado nos autos nº 0005292-71.2014.403.6105 e a consequente extinção da execução fiscal, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 4º, ambos do CPC, CONDENO a embargada em honorários advocatícios que fixo em metade dos valores mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC sobre o valor do débito, considerando o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0005292-71.2014.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0010428-88.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002335-29.2016.403.6105 ()) - BRINQUEDOS CAMPINAS LTDA.(SP158878 - FABIO BEZANA E SP358481 - RICARDO JORDÃO SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por BRINQUEDOS CAMPINAS LTDA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0002335-29.2016.403.6105. Com efeito, os presentes embargos foram opostos em 24/05/2016 e a adesão ao parcelamento foi notificada nos autos principais em 20/07/2016, às fls. 138, quando o feito já estava em curso. Ora tal ato é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois implica em confissão da dívida. Neste sentido: "TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO ANTERIOR A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. IMPUTAÇÃO DAS PARCELAS QUITADAS. REGRAS GERAIS DE PREFERÊNCIA E LEI Nº 10.684/2003. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. ENCARGO LEGAL. 1. Não há que se falar em extinção dos presentes embargos, com fulcro no art. 269, V, do CPC. Com efeito, a adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal. 2. Ocorre que, no caso em questão, a adesão ao parcelamento ocorreu em momento anterior ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal, justamente pelo fato de a embargante ter deixado de honrar com as parcelas, o que ocasionou a rescisão do acordo. 3. Conforme extrato da conta PAES acostado às fls. 45/47, a embargante parcelou outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, além daquele que deu origem à execução fiscal ora embargada. 4. Logo, além das regras gerais de preferência para a imputação ao pagamento, previstas no art. 163 do CTN, a própria lei 10.684/2003, instituidora do PAES, prevê a consolidação dos débitos parcelados, razão pela qual a imputação deverá observar as regras administrativas do parcelamento, não devendo ser destinado, exclusivamente, ao débito ora embargado 5. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela embargante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserido o acréscimo de 20% (vinte por cento) do valor de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº 168 do extinto TFR. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00586306920044036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1, 14/03/2014.FONTE: REPUBLICACAO.)" Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR). Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, nº 0002335-29.2016.403.6105. Transitada em julgado, observadas as cautelas legais, desapensem-se os autos remetendo-os ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0010525-78.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-97.2008.403.6105 (2008.61.05.003047-4)) - ALESSANDRA BORGES DA SILVA VARANDAS(SP200795 - DENIS WINGTER) X FAZENDA NACIONAL

Alessandra Borges da Silva Varandas opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0003047-97.2008.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa sob o nº 80.2.94.010578-89. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Considerando a sentença proferida nesta data nos autos da execução fiscal nº 0003047-97.2008.403.6105, que reconhece a ocorrência da prescrição, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0003047-97.2008.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0010526-63.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-97.2008.403.6105 (2008.61.05.003047-4)) - ALESSANDRA BORGES DA SILVA VARANDAS - ME(SP200795 - DENIS WINGTER) X FAZENDA NACIONAL

Alessandra Borges da Silva Varandas - ME opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0003047-97.2008.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa sob o nº 80.2.94.010578-89. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Considerando a sentença proferida nesta data nos autos da execução fiscal nº 0003047-97.2008.403.6105, que reconhece a ocorrência da prescrição, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0003047-97.2008.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0012874-54.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010170-15.2009.403.6105 (2009.61.05.010170-9)) - DILSON FRANCISCO DE ASSIS(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por Dilson Francisco de Assis à execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP, nos autos n. 0010170-15.2009.403.6105. Com efeito, os presentes embargos foram opostos em 15/07/2016 e a adesão ao parcelamento foi notificada nos autos em 04/05/2016, às fls. 50/59, quando o feito já estava em curso. Ora tal ato é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois implica em confissão da dívida. Neste sentido: "TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO ANTERIOR A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. IMPUTAÇÃO DAS PARCELAS QUITADAS. REGRAS GERAIS DE PREFERÊNCIA E LEI Nº 10.684/2003. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. ENCARGO LEGAL. 1. Não há que se falar em extinção dos presentes embargos, com fulcro no art. 269, V, do CPC. Com efeito, a adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal. 2. Ocorre que, no caso em questão, a adesão ao parcelamento ocorreu em momento anterior ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal, justamente pelo fato de a embargante ter deixado de honrar com as parcelas, o que ocasionou a rescisão do acordo. 3. Conforme extrato da conta PAES acostado às fls. 45/47, a embargante parcelou outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, além daquele que deu origem à execução fiscal ora embargada. 4. Logo, além das regras gerais de preferência para a imputação ao pagamento, previstas no art. 163 do CTN, a própria lei 10.684/2003, instituidora do PAES, prevê a consolidação dos débitos parcelados, razão pela qual a imputação deverá observar as regras administrativas do parcelamento, não devendo ser destinado, exclusivamente, ao débito ora embargado 5. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela embargante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserido o acréscimo de 20% (vinte por cento) do valor de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº 168 do extinto TFR. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00586306920044036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1, 14/03/2014.FONTE: REPUBLICACAO.)" Verifico que o bloqueio de valores através do sistema BacenJud ocorreu em 18/04/2016 (fls. 37), data anterior ao parcelamento, datado de 25/04/2016 (fls. 48/49). É pacífico o entendimento no Egrégio STJ segundo o qual o parcelamento tributário, conquanto apto a determinar a suspensão da exigibilidade do crédito e, por conseguinte, de execução fiscal em curso até o seu efetivo adimplemento, não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo (Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24. 6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010), assim indeferido o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 2.400,11. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, nº 0010170-15.2009.403.6105. Transitada em julgado, observadas as cautelas legais, desapensem-se os autos remetendo-os ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0013914-71.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009622-43.2016.403.6105 ()) - CMT-COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP195498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. CMT - Comércio e Prestação de Serviços Ltda opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº. 0009622-43.2016.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Os presentes embargos foram distribuídos em 27/07/2016, sem que o Juízo estivesse garantido parcial ou totalmente. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução,

consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, 1º). 2. À míngua de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de "suspensão" dos embargos em vez de "extinção" deles, pela singela razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão.(AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576.)"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEP - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regularmente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC.(AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.FONTE_REPUBLICACAO.)"Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de contrariedade.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014171-96.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010170-78.2010.403.6105 ()) - FRANCISCO DE ASSIS GENOVESE(SP132192 - LUIS FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos, etc.Francisco de Assis Genovese opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº 0010170-78.2010.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa.Os presentes embargos foram distribuídos em 02/08/2016 com pedido liminar para desbloqueio do montante de R\$ 2.559,16 (dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos), o que foi deferido em 02/09/2016 (fs. 72).Considerando o desbloqueio de valores nos autos da execução, foi intimado o embargante para que promovesse a indicação de bens à penhora. Devidamente intimado o embargante deixou de se manifestar (fs. 74). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência:"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, 1º). 2. À míngua de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de "suspensão" dos embargos em vez de "extinção" deles, pela singela razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão.(AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576.)"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEP - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regularmente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC.(AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.FONTE_REPUBLICACAO.)"Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de contrariedade.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014997-25.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013633-18.2016.403.6105 ()) - RODOLUX TRANSPORTES LTDA - EPP(SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA E SP367423 - FRANCISCO JUSTINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Rodolux Transportes Ltda - EPP opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº. 0013633-18.2016.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa.Os presentes embargos foram distribuídos em 15/08/2016, sem que o Juízo estivesse garantido parcial ou totalmente. Em que pese o embargante às fs. 05 mencione que foi prestada garantia, não verifico a existência nos nestes autos, nem tampouco nos autos da execução apensa, documento que comprove a indicação de bens à penhora.É o relatório. Decido.Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência:"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, 1º). 2. À míngua de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de "suspensão" dos embargos em vez de "extinção" deles, pela singela razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão.(AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576.)"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEP - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regularmente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC.(AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.FONTE_REPUBLICACAO.)"Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de contrariedade.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015306-46.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009431-95.2016.403.6105 ()) - ACR ASSISTENCIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - EPP(SP367423 - FRANCISCO JUSTINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.ACR Assistência e Comércio de Refrigeração Ltda - EPP opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº. 0009431-95.2016.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa.Os presentes embargos foram distribuídos em 23/08/2016, sem que o Juízo estivesse garantido parcial ou totalmente. Em que pese o embargante às fs. 05 mencione que foi prestada garantia, não verifico a existência nos nestes autos, nem tampouco nos autos da execução apensa, documento que comprove a indicação de bens à penhora.É o relatório. Decido.Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência:"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, 1º). 2. À míngua de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de "suspensão" dos embargos em vez de "extinção" deles, pela singela razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão.(AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576.)"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEP - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regularmente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC.(AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.FONTE_REPUBLICACAO.)"Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de contrariedade.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015307-31.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013178-53.2016.403.6105 ()) - ACR ASSISTENCIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - EPP(SP367423 - FRANCISCO JUSTINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.ACR Assistência e Comércio de Refrigeração Ltda - EPP opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº. 0013178-53.2016.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa.Os presentes embargos foram distribuídos em 23/08/2016, sem que o Juízo estivesse garantido parcial ou totalmente. Em que pese o embargante às fs. 05 mencione que foi prestada garantia, não verifico a existência nos nestes autos, nem tampouco nos autos da execução apensa, documento que comprove a indicação de bens à penhora.É o relatório. Decido.Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência:"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, 1º). 2. À míngua de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de "suspensão" dos embargos em vez de "extinção" deles, pela singela razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão.(AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES

PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576.)"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC.(AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.FONTE: REPUBLICACAO.)"Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de contrariedade.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015669-33.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012389-30.2011.403.6105 ()) - ARTCAMP DISTRIBUIDORA GRAFICA LTDA(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.ARTCAMP Distribuidora Gráfica Ltda opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº. 0012389-30.2011.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa.Os presentes embargos foram distribuídos em 30/08/2016, sem que o Juízo estivesse garantido parcial ou totalmente. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006.A propósito, colhe-se da jurisprudência:"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, 1º). 2. À míngua de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de "suspensão" dos embargos em vez de "extinção" deles, pela simples razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão.(AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576.)"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC.(AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.FONTE: REPUBLICACAO.)"Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de contrariedade.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016664-46.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013597-73.2016.403.6105 ()) - MARCUS VINICIUS MELLO MAZZA(SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Marcus Vinicius Mello Mazza opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº. 0013597-73.2016.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa.Os presentes embargos foram distribuídos em 31/08/2016, sem que o Juízo estivesse garantido parcial ou totalmente. É o relatório. Decido.Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006.A propósito, colhe-se da jurisprudência:"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, 1º). 2. À míngua de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de "suspensão" dos embargos em vez de "extinção" deles, pela simples razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão.(AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576.)"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC.(AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.FONTE: REPUBLICACAO.)"Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de contrariedade.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019135-35.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011276-65.2016.403.6105 ()) - CIBRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA.(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Cbrasil Comércio de equipamentos de Informática Ltda opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº. 0011276-65.2016.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa.Os presentes embargos foram distribuídos em 26/09/2016, sem que o Juízo estivesse garantido parcial ou totalmente. É o relatório. Decido.Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006.A propósito, colhe-se da jurisprudência:"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, 1º). 2. À míngua de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de "suspensão" dos embargos em vez de "extinção" deles, pela simples razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão.(AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576.)"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC.(AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.FONTE: REPUBLICACAO.)"Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de contrariedade.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022750-33.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013506-80.2016.403.6105 ()) - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Plano Hospital Samaritano Ltda opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº. 0013506-80.2016.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa.Aduz, em apertada síntese, a decadência e a prescrição, bem como ausência de infrações reiteradas. Requer, em antecipação dos efeitos da tutela, seja determinado que a embargada exclua o embargante do CADIN, ante o depósito de garantia integral do valor executado.DECIDOPor regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 919 do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifica-se, no presente caso, que não foi prestada garantia suficiente na Execução Fiscal nº 001350-680.2016.403.6105, considerando que o depósito foi realizado em 24/10/2016, com base no montante da dívida na data da inscrição (29/04/2016), conforme cópia da CDA acostada às fls. 24/25.Assim, tendo em vista o lapso temporal entre a inscrição e o efetivo depósito, resta evidenciado que o valor depositado não atingiu a integralidade, diversamente do alegado pelo embargante.De tal forma, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo. Determine o prosseguimento dos feitos autonomamente.No mais, sendo a prévia garantia do juízo requisito inarredável para o manejo dos embargos (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e sendo eles recebidos sem o efeito suspensivo, não há que se falar em a exclusão do nome do executado no registro do CADIN.Ademais, ainda que assim não o fosse, a exclusão do nome do executado do registro do CADIN é medida que deve ser obtida por vias próprias, posto que estranho ao objeto da execução fiscal.Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.Desapensem-se os autos à execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008920-73.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-48.2011.403.6105 ()) - RICARDO HILDBRAND DA SILVA(SP272948 - MARCIA CRISTINA BRAGA CONGLIO THIBERIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Às 39/40 o executado comprova o depósito do valor da execução. Devidamente intimada a Fazenda Nacional pugna pela conversão em renda do valor (fls. 63). O valor depositado nos autos foi convertido em renda da União (fls. 68). A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011613-88.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012387-55.2014.403.6105 ()) - MIRIAM DELAVIA DE CARVALHO (SP295804 - CAMILA APARECIDA DIAS LIMA BERNARDINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 92/93^v, que julgou procedentes os presentes embargos e determinou o levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo Renault Fluence, placa FUU0010, efetivada nos autos do processo nº 0012387-55.2014.403.6105. Argui a embargante, em síntese, a existência de erro material ou contradição, uma vez que o juízo reconheceu que a alienação do veículo ocorreu em data posterior à inscrição do débito, mas entendeu que não restou configurada a fraude à execução. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se vislumbra a existência da alegada contradição no julgado. Na realidade, a fundamentação da sentença foi bastante clara, quando reconheceu a inexistência de fraude à execução, a despeito de verificar que a alienação do veículo ocorreu em 25/02/2015, após a inscrição do débito em dívida ativa na data de 11/07/2014, considerando que a execução encontra-se totalmente garantida com penhora de bens suficientes à quitação do débito. Com efeito, a realização do negócio jurídico, após a inscrição do débito em dívida ativa, não é o único requisito exigido pela norma legal, uma vez que o artigo 185, parágrafo único, do CTN também exige a demonstração, pelo credor, da insolvência do devedor - Precedentes: STJ - 4ª Turma, RESP n. 136038/SC, processo n. 19990040882-5, Rel. Min. Barros Monteiro, v.u., DJ 01.12.2003, p.357; STJ - 3ª Turma, RESP 55491/RS, processo 19940031201-6, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, v.u., DJ 21/10/1996, p.40257; STJ - 4ª Turma, RESP 235/SP, processo n. 1999/0094941-2, Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA, v.u., DJ 11/11/2002, p.220. 6. Verificada a ausência de comprovação da insolvência do devedor, deve ser afastada a aplicação da regra inserta no art. 185 do CTN. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003363-32.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006729-16.2015.403.6105 ()) - VANESSA BARBOSA FERREIRA (SP158091 - MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls.363/364, que extinguiu os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 485, VI do CPC. Argui a embargante omissão da sentença em relação à condenação em honorários advocatícios. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do NCPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda erro material. Assiste razão em parte a embargante quanto à alegada omissão. Passo a fazê-lo! Nos termos do 10º do artigo 85 do CPC, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. No caso presente, a embargante adquiriu o veículo Renault Sandero Expression 16V, ano 2014/2014, placas AYJ0636 em 03/11/2015 (fls. 18), tendo a restrição de transferência sido inserida através do sistema Renajud em 10/11/2015 (fls. 282/283 dos autos principais). Verifica-se, portanto, que o bloqueio do veículo através do sistema Renajud decorreu da omissão da embargante em registrar a transferência do veículo no órgão de trânsito. Entretanto, conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 123, 1º, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de 30 (trinta) dias. Posto isso, considerando o curto espaço de tempo (07 dias) entre a data da transferência e a inserção da restrição no sistema Renajud, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios. Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS com efeitos infringentes para que o dispositivo, em razão do efeito infringente, passe a ser: "Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios uma vez que a restrição de transferência foi inserida de forma regular, uma vez que a alienação do veículo se deu em data posterior à inscrição do débito em dívida ativa. Deixo, ainda, de condenar a embargante em honorários advocatícios tendo em vista o curto espaço de tempo entre a data da aquisição do veículo (03/11/2015) e a inserção da restrição de transferência (10/11/2015). Traslade-se cópia desta sentença para as execuções fiscais n.ºs 0006729-16.2015.403.6105, 0011482-50.2014.403.6105, 0011353-45.2014.403.6105, 0011452-15.2014.403.6105, 0012410-35.2013.403.6105 e 0006696-60.2014.403.6105. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003364-17.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006729-16.2015.403.6105 ()) - JOAQUIM LUCIO ALVES TEIXEIRA (SP158091 - MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls.372/373, que extinguiu os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 485, VI do CPC. Argui a embargante omissão da sentença em relação à condenação em honorários advocatícios. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do NCPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda erro material. Assiste razão a embargante quanto à alegação de omissão quanto à condenação em honorários advocatícios. Passo a fazê-lo! Nos termos do 10º do artigo 85 do CPC, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. No caso presente, a embargante adquiriu o veículo Subaru/Imprensa Sedan L 4x4, ano 2008/2009, placas EGV6886 em 22 de maio de 2015 (fls. 17), tendo a restrição de transferência sido inserida através do sistema Renajud em 10/11/2015 (fls. 282/283 dos autos principais). Verifica-se, portanto, que o bloqueio do veículo através do sistema Renajud decorreu da omissão do embargante em registrar a transferência do veículo no órgão de trânsito. Posto isso, considerando que o embargante deu causa ao bloqueio, necessária sua condenação em honorários advocatícios. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS com efeitos infringentes para que o dispositivo, em razão do efeito infringente, passe a ser: "Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios uma vez que a restrição de transferência foi inserida de forma regular, uma vez que a alienação do veículo se deu em data posterior à inscrição do débito em dívida ativa. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO o embargante, em honorários advocatícios a Fazenda Nacional, que fixo em 10% (dez por cento), valor mínimo previsto nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da causa atualizado, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargante, bem como no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para as execuções fiscais n.ºs 0006729-16.2015.403.6105, 0011482-50.2014.403.6105, 0011353-45.2014.403.6105, 0011452-15.2014.403.6105, 0012410-35.2013.403.6105 e 0006696-60.2014.403.6105. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012873-69.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005409-82.2002.403.6105 (2002.61.05.005409-9)) - LUIS CAMILO ODORISSIO (SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, nada a considerar sobre o item "2", do petição de fls. 46/47, tendo em vista que os presentes embargos foram opostos por dependência aos autos nº 0005409-82.2002.403.6105, cuja avaliação se deu no montante total de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais), conforme cópia do termo de penhora que segue. Outrossim, verifico que, diferentemente do alegado pelo embargante no item "1" do aludido petição, a mídia digital juntada aos autos à fl. 44 não contém a cópia da inicial dos autos principais (execução fiscal nº 0005409-82.2002.403.6105). Assim, concedo o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para que o embargante promova a competente regularização dos autos, conforme já determinado às fls. 45, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Cumprido o acima determinado, venham os autos imediatamente conclusos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019189-98.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611349-18.1998.403.6105 (98.0611349-7)) - JOSE FRANCISCO LOPES DA SILVA (SP381504 - CRISTIAN FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em apreciação de pedido de medida liminar. O embargante alega que adquiriu, de boa-fé, de Raiton da Silva Menali, o imóvel descrito na matrícula nº 39.734, do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré. Assevera também que a aquisição do imóvel se deu em 08/04/1999 como forma de pagamento de dívida trabalhista. Requer seja liminarmente levantada a penhora que recai sobre o referido imóvel, bem como a suspensão imediata de eventuais atos executórios a este relacionado. Decido: A penhora do bem imóvel não impede que o embargante exerça as faculdades de usar e fruir do imóvel, mas apenas obsta o exercício do ius disponendi. Tal circunstância sugere que não se faz urgente a medida pleiteada, que, aliás, pode se revelar irreversível. Por isso, impõe-se aguardar a contestação do pedido. Dessarte, indefiro o pedido de medida liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após, abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0600374-39.1995.403.6105 (95.0600374-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Companhia Paulista de Força e Luz, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 80.4.94.000709-08. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 236). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0604456-79.1996.403.6105 (96.0604456-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601603-97.1996.403.6105 (96.0601603-0)) - INSS/FAZENDA (Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da r. decisão proferida às fls. 310/311 vº, que autorizou a substituição de carta de fiança por seguro, para a garantia da dívida. Argui a embargante existência de omissão na decisão, porque não considerou que a perda de direitos nas hipóteses de caso fortuito e de força maior corresponde a hipótese de exoneração da responsabilidade da seguradora em razão de fatos alheios ao seguro. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. A r. decisão é clara ao explicitar que a Cláusula 10.4 das Condições Especiais - fl. 302, atende ao artigo 3º, 3º, da Portaria PGFN 164/2014, razão pela qual foi deferido o pedido de substituição. Ressalto que referida Portaria não condiciona a aceitação do seguro à exclusão da cláusula apontada pela embargante. Em verdade, a Cláusula 10.4 das Condições Especiais - fl. 302 transcreve o artigo 3º, 3º, da aludida Portaria. Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da decisão embargada por outra. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0612695-38.1997.403.6105 (97.0612695-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO) X NEW DIX COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X REINALDO BONI COSTA

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de New Dix Com/ de Embalagens Plásticas Ltda e outro, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob os n.ºs 80.2.96.047926-80, 80.2.96.047927-61, 80.6.96.083114-22, 80.2.99.016003-01 e 80.6.99.034345-64. Ante o resultado negativo das cartas de citação da empresa executada (fls. 09/10), a exequente requereu a inclusão representante legal da executada às fls. 19, o que foi deferido às fls. 27. As tentativas subsequentes de citação dos executados foram infrutíferas, conforme certidões de fls. 52 e 65. A exequente requereu nova pesquisa de endereços dos executados, a fim de que se promova nova tentativa de citação (fls. 66/73). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observa-se que o executado Reinaldo Boni Costa, responsável legal da executada, foi incluído no polo passivo das execuções supra, com fundamento no art. 135, III, do CTN, em razão de aparente dissolução irregular da executada, considerando o resultado negativo da citação por AR (fl. 10 dos autos principais). Entretanto, posteriormente, sobreveio aos autos informação acerca da decretação da falência da empresa executada (fl. 58), bem como do encerramento do respectivo processo, noticiado por intermédio da ficha cadastral Juceesp, acostada às fls. 67/68. Assim, considerando que a pessoa jurídica executada foi regularmente extinta por processo falimentar, mostrou-se indevida a inclusão do seu representante legal no polo passivo da execução, tendo em vista que fundamentada em equivocada noção de irregularidade de sua dissolução. Ademais, não tendo sido apurada fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento, pelo que se impõe a

exclusão de Reinaldo Boni Costa do polo passivo do feito. Nesse passo, encerrada a falência por sentença e não se verificando hipótese de inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução, bem como diante da inexistência de notícia de condenação em crime falimentar, as obrigações do falido e do corresponsável se extinguíram com o encerramento do processo falimentar. Nesse passo: "STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1396937 RS 2011/0014495-4 (STJ) Data de publicação: 13/05/2014 Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifestar-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 5852 SP 0005852-27.2002.4.03.6107 (TRF-3) Data de publicação: 11/12/2014 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Encerrada a falência impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200701484452). II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. Apelação desprovida. Assim e considerando que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, não há justa causa para o prosseguimento das execuções fiscais. Verifica-se, portanto, a perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, determino a exclusão de Reinaldo Boni Costa do polo passivo do feito. No mais, reconheço de ofício a ausência do interesse processual, extinguindo o feito com fundamento no art. 485, VI do CPC. Remetam-se os autos ao Sedi, para que se promova a exclusão de Reinaldo Boni Costa do polo passivo do feito. Traslade-se cópia desta sentença para as execuções fiscais nº 0612743-94.1997.403.6105, 0000870-78.1999.403.6105, 0016498-10.1999.403.6105 e 0015405-12.1999.403.6105. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0602230-33.1998.403.6105 (98.0602230-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X QKASA MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA ME X ADRIANA IGNACIO DE CAMPOS(SP300783 - GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA) X ALVARO IGNACIO DE CAMPOS FILHO(SP300783 - GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA) DECLARAÇÃO DE DECISÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 67/68 vº, que rejeitou a exceção de pré-executividade e manteve os excipientes no polo passivo da presente execução. Aduzem os embargante a existência de omissão na r. decisão por não ter seguido jurisprudência do E. STJ. Em razão da possibilidade de efeitos infringentes foi dada vista à embargada/excepta para que se manifestasse, o que foi feito às fls. 83/84 vº. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se vislumbra a alegada omissão, na medida em que, conforme já salientado no despacho de fl. 81, nada obstante os embargantes tenham mencionado de passagem o decurso de oito anos entre a citação da empresa e a inclusão dos sócios, não alegaram de forma clara a prescrição do direito ao redirecionamento da execução. No entanto, tratando-se de matéria de ordem pública, apreciável a qualquer tempo, passo a examinar a alegação. No que concerne ao prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal contra sócios, a jurisprudência majoritária do E. STJ entende que a interrupção da prescrição contra a pessoa jurídica executada, também interrompe a prescrição para fins de redirecionamento contra os sócios, iniciando-se a partir de então novo prazo de cinco anos. ..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. PRESCRIÇÃO. LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS. 1. A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Ademais, a prescrição está configurada, seja contada da data da citação da pessoa jurídica (21.3.1998), seja contada da data da certificação da sua dissolução irregular (19.6.1999), pois o redirecionamento somente foi pedido em 2013. AgRg no REsp 1.477.468/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 28/11/2014 e AgRg no REsp 1.173.177/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 12/6/2015. 2. Recurso Especial não provido. ..EMEN:(RESP 201501335631, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2015 ..DTPB.). EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE QUE A MATÉRIA EM DEBATE ESTÁ AFETADA À PRIMEIRA SEÇÃO PARA SER DECIDIDA EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ENTENDIMENTO FIRMADO COM O ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA A SER TUTELADO NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de orientar que a determinação de suspensão dos processos afetados com fundamento no art. 543-C do CPC, somente atinge os recursos em trâmite perante os Tribunais Estaduais e Regionais Federais, não se aplicando aos processos em curso nesta instância superior. Precedentes: EDcl no AgRg nos EREsp. 1.174.957/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, Corte Especial, Dje 26.11.2013; AgRg no EREsp. 1.268.960/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Corte Especial, Dje 23.9.2013; e AgRg nos EAREsp. 114.752/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, Dje 29.5.2013. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento firme de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais. Precedentes: AgRg no Ag 1.211.213/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 24.2.2011; AgRg no REsp. 1.202.195/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Dje 22.2.2011. 3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 20120176411, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB.); EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. ACOHLIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÉSIMO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA." 1.(...) 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente para fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. ..EMEN:(EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2010 ..DTPB.) Ressalte-se, por outro lado, que mesmo que se considerasse a teoria da actio nata, a embargada/excepta teve conhecimento da dissolução irregular da executada em 16/08/1999 (fl. 15 vº), porém, somente requereu o redirecionamento em 07/07/2006 (fl. 22), após o transcurso do prazo prescricional quinquenal. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos em face da inexistência de omissão. No entanto, apreciando a alegação de prescrição para o redirecionamento da execução, ACOHLHO o pedido dos co-executados Adriana Ignácio de Campos Meroni e Álvaro Ignácio de Campos Filho para excluí-los do polo passivo. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a excepta em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução (art. 85, 3º, I, CPC), a ser dividido igualmente entre os excipientes, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo I. Patrono dos excipientes, bem como no tempo exigido para o serviço. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, considerando o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº. 396, de 20 de abril de 2016. Oportunamente, ao SEDI.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0606886-33.1998.403.6105 (98.0606886-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNACCHINI) X M. G. S. COM/ DE ROUPAS LTDA - ME - MASSA FALIDA X MARGARIDA BOUNASSAR ASSAD SALLUM Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de M. G. S. Comércio de Roupas Ltda - ME - Massa Falida e outro, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o n.º 120, série A, do livro 086, fl. 120.A empresa executada foi citada, conforme AR, bem como penhorados bens móveis (fls. 07 e 09/12). Ante o resultado negativo do mandado de reforço de penhora (fl. 25), a exequente requereu a expedição de mandados de citação da executada, por intermédio de seus representantes legais (fls. 32/35), e de penhora (fls. 36/40). Pelo despacho de fl. 41, a exequente foi instada a se manifestar acerca da notícia de encerramento da falência da empresa executada, noticiado à fl. 35. Deferida a expedição de mandado de constatação requerida pelo exequente (fls. 44/45), bem como ante o resultado negativo da diligência (fl. 47), a exequente requereu, às fls. 49/53, a inclusão de MARGARIDA BOUNASSAR ASSAD SALLUM, representante legal da empresa executada, no polo passivo do feito, o que restou deferido à fl. 54. Pela certidão de fl. 36, foi noticiado o falecimento de MARGARIDA BOUNASSAR ASSAD SALLUM em 22/09/2010. Indefiro o pleito de diligência em busca de herdeiros da executada (fl. 61), a exequente requereu fosse efetuada consulta ao sistema INFOJUD, a fim de que fossem localizados bens da co-executada MARGARIDA BOUNASSAR ASSAD SALLUM (fl. 62). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observa-se que a executada MARGARIDA BOUNASSAR ASSAD SALLUM, responsável legal da executada, foi incluída no polo passivo da execução, com fundamento no art. 135, III, do CTN, em razão de aparente dissolução irregular da executada, considerando o resultado negativo do mandado de reforço de penhora (fls. 24/25). Entretanto, consta dos autos informação acerca da criação da falência da empresa executada, bem como do encerramento do respectivo processo, noticiado por intermédio da ficha cadastral Jucesp, acostada às fls. 34/35. Assim, considerando que a pessoa jurídica executada foi regularmente extinta por processo falimentar, mostrou-se indevida a inclusão do seu representante legal no polo passivo da execução, tendo em vista que fundamentada em equivocada noção de irregularidade de sua dissolução. Ademais, não tendo sido apurada fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento, pelo que se impõe a exclusão de MARGARIDA BOUNASSAR ASSAD SALLUM do polo passivo do feito. Nesse passo, encerrada a falência por sentença e não se verificando hipótese de inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução, bem como diante da inexistência de notícia de condenação em crime falimentar, as obrigações do falido e do corresponsável se extinguíram com o encerramento do processo falimentar. Nesse passo: "STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1396937 RS 2011/0014495-4 (STJ) Data de publicação: 13/05/2014 Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifestar-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 5852 SP 0005852-27.2002.4.03.6107 (TRF-3) Data de publicação: 11/12/2014 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Encerrada a falência impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200701484452). II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. Apelação desprovida. Assim e considerando que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal. Verifica-se, portanto, a perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, determino a exclusão de MARGARIDA BOUNASSAR ASSAD SALLUM do polo passivo do feito. No mais, reconheço de ofício a ausência do interesse processual, extinguindo o feito com fundamento no art. 485, VI do CPC. Remetam-se os autos ao Sedi, para que se promova a exclusão de MARGARIDA BOUNASSAR ASSAD SALLUM do polo passivo do feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0606940-96.1998.403.6105 (98.0606940-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA(SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA) X ASTOLFO MARTINONI X PAMELA CAROLINE FRAZZER FALASQUI(SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA) Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 604/607 vº, que excluiu a excipiente do polo passivo, excluiu o outro coexecutado, acolheu a alegação de prescrição para o redirecionamento da execução aos sócios, e condenou a excepta/exequente ora embargante em honorários advocatícios. Argui a embargante existência de contradição ao ordenamento jurídico na decisão. Afirma que a decisão é obscura e contraditória. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. A r. decisão é clara ao afirmar que a excepta declinou a razão pela qual a excipiente foi incluída no polo passivo, os créditos previdenciários exigidos foram constituídos por auto de infração, portanto em infração à lei, nos termos do artigo 135, III do CTN. É o que se extrai da impugnação de fls. 201/202 vº. A questão foi devidamente enfrentada e decidida de forma fundamentada na decisão de fl. 604/607 vº, não havendo as alegadas obscuridade e contradição. Com efeito, dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da decisão embargada por outra. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º do mesmo artigo 40, permanecerão no arquivo. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/80, independentemente de

nova intimação. Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, 4º, daquele diploma legal. Cumpra-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0611104-07.1998.403.6105 (98.0611104-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CONTRL COM/ INDL. EXPORTD. E IMPORTAD. DE PRO PLASTICO - MASSA FALIDA(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO)
Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Fazenda Nacional em face de Control Com/ Indl/ Exportadora e Importadora de Produtos Plásticos - Massa falida, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 80.2.97.006732-98 e 80.3.97.001165-82. A massa falida executada foi citada, bem como foi promovida a penhora no rosto dos autos filiares (fls. 82 e 125/128). A fl. 137, sobreveio aos autos ofício do Juízo filiar, informando acerca do encerramento da falência da executada. Às fls. 138/140, foi juntada aos autos pesquisa acerca do andamento do processo falimentar. Ante a notícia de encerramento do processo falimentar, sem que fossem habilitados créditos, a exequente requereu o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, da LEF. É o relatório. DECIDO. A falência encerrou-se por sentença, conforme documentos de fls. 138/141. Nesse passo, encerrada a falência por sentença e não se verificando hipótese de inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução, bem como diante da inexistência de notícia de condenação em crime falimentar, as obrigações do falido e dos co-responsáveis se extinguíram com o encerramento do processo falimentar. Nesse passo: "STJ - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO AGRV NO Ag 1396937 RS 2011/0014495-4 (STJ) Data de publicação: 13/05/2014 Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, revert tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agrado regimental não provido." "TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 5852 SP 0005852-27.2002.4.03.6107 (TRF-3) Data de publicação: 11/12/2014 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Encerrada a falência impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200701484452). II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. Apelação desprovida. Considerando que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal. Verifica-se, portanto, a perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ausência do interesse processual, extinguindo o feito com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004537-04.2001.403.6105 (2001.61.05.004537-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X APESA AGRO PASTORIL E EMPREENDIMENTOS SOCIAIS LTDA(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA)
Fls. 149/158: Nada a considerar uma vez que a referida petição foi protocolada em 12/08/2016, data anterior à petição de fls. 145/147, protocolada em 15/08/2016. Pela petição de fls. 145 e documentos de fls. 146/147 informa a exequente a alteração e atualização da CDA de acordo com os termos do decidido nos autos dos embargos à execução n.º 0011886-48.2007.403.6105. Considerando a manifestação do executado de fls. 160, determino a conversão em renda da União do valor atualizado do débito, devendo ser consultado pela Secretaria do Juízo, na data da expedição de ofício o valor do débito através do sistema E-CAC/0b) Após a comprovação da conversão em renda, dê-se ciência à exequente para que se manifeste sobre a suficiência do valor, expedindo-se em seguida alvará de levantamento do valor remanescente em favor do executado. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004274-35.2002.403.6105 (2002.61.05.004274-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GRAFICA BERTINI LTDA(SP139104 - RACHID MAHMOUD LAUAR NETO)
Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de GRAFICA BERTINI LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 80.2.01.013175-04. Ante a tentativa de citação da executada, foi determinado, às fls. 12, o arquivamento do feito, com fundamento no art. 40 da LEF. Os autos foram desarquivados em 09/08/2013. Em 25/06/2015 a exequente requereu a citação na pessoa do representante legal. A executada peticionou aduzindo a ocorrência da prescrição. A exequente refutou as alegações da executada. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional. "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva". Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I, antes da alteração promovida pela LC 118/05, e aplicável à espécie, e inciso IV, que "A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor". Distribuída a execução em 29/04/2002, o despacho que determinou a citação foi exarado em 09/05/2002 (fl. 19). Assim, vigente à época a redação anterior do artigo 174, I, do CTN, para a interrupção da prescrição era exigida a citação válida, o que somente ocorreu com a vinda da executada aos autos, em 11/03/2016. Lado outro, inaplicável ao presente feito a Súmula 106 do E. STJ que dispõe que "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Com efeito, conforme se verifica dos autos, o feito foi suspenso nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 em 31/07/2002 (fl. 12), tendo a exequente sido intimada por mandado coletivo em 25/11/2002 (fl. 13). A intimação por mandado coletivo é uma forma de intimação pessoal, não ofendendo os termos do art. 25, da Lei n.º 6.830/80. Lado outro, a necessidade de intimação pessoal, mediante a entrega dos autos com vista à Exequente, somente passou a ser obrigatória com a edição da Lei n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004. Sendo assim, não verifico irregularidade nesse modo de proceder. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI N. 6.830/80. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Nos termos do disposto no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz e configura-se quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a 05 (cinco) anos (prazo previsto no art. 174, do CTN), em razão de inércia exclusiva do Exequente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária. 2. No presente caso, a ação de execução fiscal foi proposta em 07.01.1997 (fls. 02). Expedido mandado para a realização da penhora, a Empresa Executada não foi localizada no endereço indicado nos autos. Portanto, não foram encontrados bens passíveis de constrição (fls. 18). Assim, o MM. Juízo a quo, em 30.06.00, com fundamento no art. 40, da Lei n. 6.830/80, determinou a suspensão do curso da ação e o oportuno arquivamento dos autos (fls. 19). Dessa decisão, o Procurador da Exequente foi intimado em 09.04.1999 (fls. 19vº), oportunidade em que foi identificado não apenas da suspensão do feito, mas, também, de sua posterior remessa ao arquivo. Ciente dos termos do decisum, dele não agravou, desperdiçando a oportunidade de apresentar seu inconformismo. 3. Os autos foram remetidos ao arquivo em 14.04.1999 (fls. 19vº), tendo lá permanecido sem qualquer manifestação da Fazenda Nacional até 12.04.2011, data da decisão do MM. Juízo a quo, determinando a intimação da Exequente para manifestar-se acerca da ocorrência de prescrição (fls. 22). A manifestação da Apelante foi apresentada às fls. 24/33. 4. A sentença extintiva do feito, a qual reconhecera a ocorrência de prescrição intercorrente, foi prolatada em 27/09/2011 (fls. 35/36). 5. Está sedimentado o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional, na hipótese, inicia-se logo após decorrido o prazo máximo de suspensão do feito (01 (um) ano - art. 40, 2º, da LEF-), consoante enunciado da Súmula 314, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No caso em julgamento, resta evidente ter transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, a partir do decurso do prazo de 01 (um) ano contado do arquivamento dos autos, sendo de se registrar que durante todo esse período a Exequente permaneceu inerte. De fato, ante a suspensão do feito, aliada à inércia da Exequente, por período superior ao lapso prescricional, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente. 6. No tocante à aplicabilidade do 4º, do artigo 40, introduzido pela Lei n.º 11.051/2004, na esteira da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dessa Egrégia Corte Regional, entendo que a norma tem natureza processual, sendo de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 816.069/RS, Proc. n. 2006.00.24467-7, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.09.08, DJ-e 22.09.08; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 2002.61.26.003509-7, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, j. 17.06.08, e-DJF3 Judicial 01.06.09, p. 27; TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 2008.03.99.057401-2, Rel. Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 CJ2 11.02.09, p. 256. 7. Em suas razões de recorrer, a Fazenda Nacional argumentou a invalidade da intimação por ter sido procedida por Mandado Coletivo n. 213199, arquivado em Secretaria, em 09.04.1999 (fls. 19vº). A intimação via mandado coletivo é uma forma de intimação pessoal, a qual não ofende o disposto no art. 25, da Lei n.º 6.830/80. Precedente: TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1548363, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 04.11.2010, DJF3 12.11.10, p. 652. 8. Oportuno acrescentar que a necessidade de intimação pessoal, mediante a entrega dos autos com vista à Exequente, passou a ser obrigatória somente após a edição da Lei n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004, a qual em seu art. 20 previu tal procedimento. Sendo assim, não verifico qualquer incorreção nesse modo de proceder. Isto porque, na hipótese, o que importava era dar atendimento ao disposto no art. 25, da Lei n. 6.830/80, ou seja, que a intimação do representante da Fazenda Pública fosse feita pessoalmente, não havendo qualquer irregularidade, à época da expedição do mandado, constar do formulário mais de umato ou decisão judicial destinados à sua ciência. 9. Quanto ao cabimento da verba honorária, é importante ressaltar que essa questão circunscreve-se à observância dos princípios da causalidade e da responsabilidade processual. 10. Com efeito, da análise dos autos, conclui-se que o reconhecimento da causa extintiva da pretensão executiva não foi deflagrado por força de manifestação da Executada, mediante defesa prévia ou de exceção de pré-executividade. Em verdade, após o desarquivamento e a oitiva da Fazenda Nacional, o MM. Juízo a quo, de ofício, proferiu a sentença reconhecendo a prescrição do direito de ação da Exequente, sendo de ressaltar que a decisão é anterior à efetiva realização de ato de constrição, antecedendo, assim, o momento do processo destinado à manifestação da defesa. Desse modo, não vislumbro motivo a amparar a condenação ao pagamento de honorários em favor da Executada, já consideradas as intervenções posteriores à sentença, pois ausente, no caso, atuação da defesa contra a cobrança que justifique a sua fixação. 11. Apelação e recurso adesivo improvidos. (AC 05133912919974036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 29/05/2013 - FONTE: REPUBLICACAO) (destaques meus) Verifica-se que transcorreram mais de cinco anos a partir da constituição dos créditos, sem a incidência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lustro prescricional. Lado outro, também transcorreu o prazo previsto no 4º, do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, que dispõe que "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, desde que oitiva a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTELAÇÕES DA PRESCRIÇÃO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infrutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspensão do processo, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente. 2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções estereis e perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa ao princípio da eficiência e da segurança jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em algo interminável, o que não pode ser admitido nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agrado Regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 228307 GO 2012/0191837-3, Relator: Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 01/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2013) Posto isto, reconheço a prescrição ordinária do débito inscrito na CDA n.º 80.2.01.013175-04, nos termos do artigo 174, parágrafo único, incisos I (com a redação anterior à LC 118/2005), do Código Tributário Nacional, e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 487, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado (art. 85, 3º, I, CPC), considerando o trabalho realizado pelo i. Patrono do executado, bem como o tempo exigido para o serviço. Sem reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006937-54.2002.403.6105 (2002.61.05.006937-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COMERCIAL ANCHIETA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Comercial Anchieta de Materiais para Construção Ltda visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o n.º 80.4.02.003575-09. Ante a notícia de encerramento da falência da executada, com trânsito em julgado em 11/07/2008 (fls. 66), a exequente requereu, em 16/04/2013 (fls. 68) a inclusão dos sócios administradores no polo passivo do feito. É o relatório. DECIDO. A pessoa jurídica executada foi regularmente extinta por processo falimentar, cujo trânsito em julgado da sentença de encerramento se deu em 11/07/2008. Não tendo sido apurada fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. Nesse passo: EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - IMPOSSIBILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos casos de encerramento da falência da empresa devedora, com sentença já transitada em julgado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que a execução fiscal deve ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, desde que inexistentes motivos que ensejassem o redirecionamento da execução aos sócios (REsp nº 761759 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 19/12/2005, pág. 261; REsp nº 758363 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 12/09/2005, pág. 312). 2. No caso, está comprovado o encerramento definitivo da falência da devedora, decretada em 21/01/85 (fl. 189), não se verificando, nos autos, a existência de motivos ensejadores do redirecionamento da execução fiscal. 3. A União não provou que o sócio tenha praticado qualquer ato que justifique a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, sendo de se frisar que o mero inadimplemento da obrigação de recolher o FGTS não se presta a tanto. 4. A falência não configura dissolução irregular que autorize o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, até porque, no caso, não há qualquer prova de que houve crime falimentar ou irregularidade na falência. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1062182 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 23/10/2008; REsp nº 824914 /

RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, pág. 297). 5. Apelo improvido. Sentença mantida.(AC 05099234819834036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.)EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. REDIRECIONAMENTO EM FAVOR DOS SÓCIOS. FGTs. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. HIPÓTESES DE REDIRECIONAMENTO NÃO CONFIGURADAS. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - A 1ª Seção do E. STJ, após reiteradas decisões dos órgãos fracionários daquela Corte, em 11.06.2008, editou súmula afastando a aplicação das normas do CTN às contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. - Hipótese de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, em que o redirecionamento da responsabilidade por débito referente à contribuição ao FGTS aos administradores da empresa executada deve ser tratada à luz do art. 10 do Dec. nº 3.708/19. - A mera inadimplência não configura a hipótese legal. Recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. -Recurso desprovido.(AC 00353965320074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.)ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. FGTs. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1371128/RS. DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO EMPRESARIAL. NECESSIDADE. MERO INADIMPLETAMENTO DA PARCELA DO FGTs. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A inaplicabilidade das disposições do CTN, quanto à cobrança do FGTS (Súmula 353/STJ), não afasta a possibilidade de redirecionamento do feito executivo de dívida não tributária contra o sócio gerente, porquanto previsto tal procedimento no âmbito não tributário pelo art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e pelo art. 158 da Lei n. 6.404/78 - LSA (REsp 1371128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10.9.2014, DJe 17.9.2014 - submetido ao rito dos recursos repetitivos). 2. Contudo, no caso dos autos, trata-se de regular processo de falência que levou a extinção da empresa na forma da lei, de modo que, eventual legitimidade do redirecionamento demandaria prova no sentido de que os atos praticados foram com excesso de poder, violação à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que não ficou constatado pelo Tribunal de origem. 3. "Ademais, descabe redirecionar-se a execução quando não houve comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo certo que a ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei. Precedentes: AgRg no REsp. 641.831/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 28.02.2005, p. 229, e AgRg no Ag 573.194/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 01.02.2005, p. 411." (AgRg no REsp 1369152/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/9/2014, DJe 30/9/2014). Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 201401544009, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/12/2014 ..DTPE). Ressalte-se que não há notícia nem a exequente aponta excesso de mandato ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto. Assim e considerando que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal. Verifica-se, portanto, a perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, reconhecimento de ofício a ausência do interesse processual, extinguindo o feito com fundamento no art. 485, VI do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0007811-39.2002.403.6105 (2002.61.05.007811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MULTI ENTRETENIMENTOS LTDA(SPI00966 - JORGE LUIZ DIAS E SPI09330 - FRANCISCO CHAGAS DE CARVALHO) X NELSON BARBOSA(SPI48681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X LUIZ BOSCHINI JUNIOR

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 160/161. Argui a embargante existência de omissão na decisão, porque não considerou o disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, ao condenar a embargante em honorários sucumbenciais. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. O citado 1º expressamente dispõe sobre a aplicação do inciso I nas matérias de que trata o artigo 19. Ora, a matéria examinada na decisão não está elencada no referido artigo. A embargante não demonstra a situação que alega. Em verdade, dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da decisão embargada por outra. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008108-12.2003.403.6105 (2003.61.05.008108-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SPO86023 - WALDIR TOLENTINO DE FREITAS E SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Metalúrgica Sintermet Limitada, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 0003106. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 170). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006411-11.2005.403.6105 (2005.61.05.000641-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SPO92234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SPI96459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X CBI-LIX CONSTRUCOES LTDA X HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X RENATO ANTUNES PINHEIRO X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI(SPO92234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SPI96459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Fl. 704. Defiro. Depreque-se à penhora no rosto dos autos da ação nº 0100429-06.2006.8.26.0053, em trâmite na 8ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, para garantia do crédito exequendo, intimando-se o Titular da serventia legal. Solicite-se ao Juízo deprecado que informe o total dos valores a serem recebidos pela executada naqueles autos, para verificação da garantia dos débitos. Efetivada a penhora, intime-se a executada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 841, 1º do CPC. Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional quanto à substituição das certidões de dívida ativa que instruem este processo, conforme documentos de fls. 513/523 e petição de fls. 185 dos Embargos nº 0007700-40.2011.403.6105. Confirmado pelo exequente a substituição das certidões de dívida ativa, intime-se a executada, nos termos do artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80, bem como remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização do polo passivo da presente Execução Fiscal. Oportunamente, venham os autos nº 0007700-40.2011.403.6105 conclusos para sentença. Cumpra-se, com urgência. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0003761-62.2005.403.6105 (2005.61.05.003761-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HIDALGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. ME(SPI99411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 213/213º destes autos. Argui o embargante a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado, tendo em vista que, ao acolher os embargos de declaração tão somente para corrigir erro material, declarou que a consulta de informações da inscrição nº 80.6.05.001837-05 seria suficiente para demonstrar a extinção da dívida pelo pagamento. Assevera que em momento algum houve autorização da embargante para que fosse realizada a compensação na esfera administrativa, em que pese a aludida consulta indicar tal ocorrência. Requer sejam conferidos efeitos modificativos aos presentes embargos, para que seja sanada a omissão e a obscuridade concernente à ausência de pagamento/compensação do crédito tributário, bem como para que se intime a Fazenda Nacional para que junte aos autos os documentos comprobatórios relativos à extinção da CDA nº 80.6.05.001837-05. Vieram os autos conclusos. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. O embargante insurge-se contra a motivação que ensejou a extinção da presente execução, ao afirmar que não houve qualquer pleito administrativo de compensação do crédito em cobro. Entretanto, o julgado não padece da alegada omissão ou obscuridade. Com efeito, o teor da sentença embargada expõe claramente que a extinção da execução, com a qual concordou a exequente, fundamentou-se nas consultas à inscrição acostadas às fls. 199/201 e 203, por meio das quais se verifica que o débito em cobro nos autos fora extinto pelo pagamento. Logo, palmilhou a r. decisão embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agitado. Ademais, a via eleita não se presta a inaugurar qualquer discussão acerca da alegada falta de autorização ou requerimento da embargante para a compensação indicada no documento administrativo. Assim, dos argumentos empreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011699-11.2005.403.6105 (2005.61.05.011699-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X EMPRESA DE HOSPEDAGEM IPE LTDA X SILAS BIONDI X GUIDO LOBO BIONDI(RJ186877 - FERNANDO FERREIRA CAMPOS)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por GUIDO LOBO BIONDI, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. Intimada, a União às fls. 96, manifesta sua concordância em relação à exclusão do excipiente tendo em vista que não possuía poderes de gerência na empresa executada. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido de exclusão de Guido Lobo Biondi do polo passivo. Pela análise do documento juntado às fls. 54/60, verifico que o excipiente integrava o quadro societário da empresa executada, entretanto não possuía poderes de gerência, que ficava a cargo do sócio Silas Biondi. A exequente, às fls. 96, manifesta sua concordância com o pedido. Assim, ACOLHO a Exceção de pré-executividade oposta, para o fim de reconhecer a ilegitimidade de GUIDO LOBO BIONDI e determino a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 1º, do CPC, CONDENO a excepta em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução, atualizado (art. 85, I e c/c art. 90, 1º, CPC), considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono do excipiente, bem como no tempo exigido para o serviço. Ao SEDI para as devidas anotações. Proceda-se ao desbloqueio de valores de fls. 88, através do sistema BacenJud. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, considerando os termos da Portaria PGFN n.º 396/2016. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000388-86.2006.403.6105 (2006.61.05.000388-7) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. THELMA SUELY DE F. GOULART) X TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA(SPI26701 - CARLA AGGIO)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP em face de Transo Combustíveis Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 30105098576. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 77). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002280-93.2007.403.6105 (2007.61.05.002280-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI89793 - FERNANDA SCHVARTZ) X TOSHIO KATAGUIRI(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Toshio Katagui, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob os n.ºs 000228/2006, 007783/2005 e 021810/2006. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 46). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0047956-27.2007.403.6182 (2007.61.82.047956-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SPI90040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ILDA OTTA(SPO36899 - JAMIL MIGUEL)

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP em face de ILDA OTTA para a cobrança do valor de R\$ 2.260,77 (atualizado até abril de 2007). A executada interpôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE aduzindo, preliminarmente, a impenhorabilidade do valor bloqueado, requerendo sua liberação. Requereu, ainda, o benefício

da assistência judiciária gratuita. No mérito, alegou que é aposentada há mais de 20 anos, quando deixou de exercer a atividade de técnica em radiologia; que pelo fato de não exercer, desde 1990, nenhuma função vinculada à área de radiologia, não pode ser compelida ao pagamento de anuidades e multas relativas ao referido período. O excopto apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. De início, determino a regularização das anotações quanto a representação processual da excipiente. Providencie a Secretaria da Vara o necessário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, conforme requerido às fls. 71/72 e declaração de fl. 78. Anote-se. Demonstrado à fl. 83 que o montante bloqueado à fl. 57 enquadra-se na impenhorabilidade estabelecida pelo artigo 833, X, CPC, determino seu desbloqueio. Providencie a Secretaria da Vara o necessário. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade". Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. Primeiramente, observo que a petição de fls. 36/39 regularizou os valores cobrados excluindo as anuidades julgadas prescritas. Note-se que se trata de petição posterior àquela juntada às fls. 53/56 e, portanto, são os valores nela apontados que devem ser objeto da cobrança no presente feito. Na hipótese dos autos todas as anuidades abrangidas circunscrevem-se a exercícios financeiros anteriores a 2011, razão pela qual não aplica a Lei nº 12.514/2011 que em seu art. 5º dispõe que "O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício". Com efeito, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ, antes da vigência da citada Lei nº 12.514/11 o fato gerador da cobrança da anuidade para os Conselhos Profissionais era o efetivo exercício profissional. No presente caso concreto a excipiente demonstrou à fl. 79 que se aposentou em 03/07/1990. Assim, descabida a cobrança das anuidades por parte do excopto relativa aos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006. Nesse passo... EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO. 1. Esta Corte entende que, antes da vigência da Lei 12.514/11, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional. Precedente: REsp. 1.387.415/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 11.3.2015. 2. A hipótese dos autos refere-se à execução fiscal que tem por objeto os fatos geradores ocorridos nos anos de 2008 a 2011, e o executado comprovou sua aposentadoria em 28.4.1997 (fls. 118). 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 201500178210, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/03/2016 ..DTPB:) Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 68/76 para CANCELAR a CDA nº. 706 de 09 de abril de 2007 (fl. 04) e para EXTINGUIR a presente execução. Custas na forma da Lei. Ante ao princípio da causalidade - a excipiente não demonstrou que informou o excopto da sua aposentadoria - deixo de condená-la (o excopto/exequente) em honorários advocatícios. Pela mesma razão, CONDENO a excipiente/executada em honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução (art. 85, 3º, I, CPC), considerando a mínima complexidade da causa, restando, no entanto, suspenso o pagamento (art. 98, 3º, CPC). Sem reexame (art. 496, 3º, I, CPC/P.R.I).

EXECUCAO FISCAL

0003047-97.2008.403.6105 (2008.61.05.003047-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CENTER PAULINIA MAGAZINE LTDA X MARCO BORGES DA SILVA X ALESSANDRA BORGES DA SILVA VARANDAS(SP200795 - DENIS WINGTER) X ANTONIO BORGES DA SILVA X MARCO BORGES DA SILVA - ME X ALESSANDRA BORGES DA SILVA VARANDAS - ME

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional inicialmente em face de Center Paulínia Magazine Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob nº 80.2.94.010578-89. Foram incluídos no polo passivo, pelo despacho de fls. 48, Marco Borges da Silva, Marco Borges da Silva - ME, Alessandra Borges da Silva Varandas, Alessandra Borges da Silva Varandas -ME e Antônio Borges da Silva. Foi apresentada exceção de pré-executividade pelas co-executadas Alessandra Borges da Silva Varandas - ME (fls. 55/85) e Alessandra Borges da Silva Varandas (fls. 112/172). A excopto devidamente intimada, às fls. 174 concordou com a exclusão de Alessandra Borges da Silva Varandas - ME do polo passivo. Intimada, ainda, para se manifestar quanto à informação de falecimento de Antônio Borges da Silva e Marco Borges da Silva, a Fazenda Nacional pugnou pela extinção da execução, em razão da ocorrência da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. Considerando que a Fazenda Nacional reconheceu a prescrição do débito inscrito na CDA nº 80.2.94.010578-89, homologo o pedido deduzido e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 487, II do Código de Processo Civil. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 4º, ambos do CPC, CONDENO a excopto em honorários advocatícios em favor do I. Patronos das excipientes Alessandra Borges da Silva Varandas - ME e Alessandra Borges da Silva Varandas, que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC sobre o valor da causa atualizado, dividido entre as duas excipientes. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000270-08.2009.403.6105 (2009.61.05.000270-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X D ELISABETE C QUINTANA MARCENARIA ME(SP128681 - OSWALDO CONTI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Elisabete C. Quintana Marcenaria ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o nº FGSP 20085872. Pelo executado foi noticiado o pagamento das guias de Regularização de Débitos do FGTS - GRDE (fls. 54/57). Em que pese não haja nos autos manifestação do excopto, este informa, nos autos dos embargos à execução nº 004194-27.2009.403.6105, que a dívida FGSP200805872 foi liquidada em 07/06/2016. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fls. 33. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001532-90.2009.403.6105 (2009.61.05.001532-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGACAMP COM L LTDA ME

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Drogacamp Coml Ltda ME na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob os nºs 163257/08, 163258/08, 163259/08 e 163260/08. A parte excopto requereu às fls. 29, a extinção do feito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo excopto, impõe-se extinguir a execução, ante a carência de ação por falta de interesse de agir. Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Sem condenação em honorários face à ausência de contrariedade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003967-66.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X ALTEIX - CONSULTORIA E VETERINARIA LTDA(SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Alteix - Consultoria Veterinária Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob os nºs 550. O excopto requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 37). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0008595-98.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LABCLINICAS - LABORATORIO DE ANALISES CLINICA(SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI)

EXECUCAO FISCAL

0012432-64.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO EDIFICIO ITAPOA(SP250429 - GEOVANE NASCIMENTO DIAS)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Condomínio Edifício Itapoá, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o nº 36.815.599-4, 36.815.600-1 e 39.615.348-8. O excopto requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 104). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0015138-20.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA BEATRIZ NOGUEIRA PASCOAL(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Maria Beatriz Nogueira Pascoal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o nº 80.1.11.026472-90. O excopto requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 135). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002541-82.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOCIEDADE CAMPINAS-LESTE LTDA. - EPP(SP169231 - MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS)

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face decisão proferida às fls. 71/76, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pela executada Sociedade Campinas-Leste Ltda - EPP às fls. 23/59. Argui a existência de omissão na decisão, tendo em vista que deixou de considerar o fato de que a executada é optante do regime especial unificado de recolhimento do SIMPLES, que incide sobre a receita bruta mensal auferida e não sobre a folha de salários. Alega, ainda, que a executada não comprovou a existência de supostas verbas indenizatórias em sua folha de pagamentos. Instada a se manifestar, a executada esclarece que não é optante do SIMPLES. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. Esse recurso faz com que a decisão seja reapreciada pelo próprio juiz ou pelo próprio órgão colegiado que a concedeu, tendo o objetivo de reparar um prejuízo trazido pelos defeitos do julgamento visto que a decisão judicial deve ser necessariamente inteligível, lógica e completa. Pois bem. Pela decisão de fls. 71/76, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta às fls. 23/59, restou reconhecida a ilegalidade na cobrança de todas as verbas pleiteadas pela excipiente (terço de férias - abono constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença ou auxílio-acidente - primeiros quinze dias), deferindo-se a suspensão da exigibilidade de tais verbas, bem como determinando-se a substituição da CDA, com a exclusão dos valores indevidos. Nesse passo, analisando os fundamentos do decurso de fls. 71/76, além dos argumentos expostos pela excopto e a manifestação da executada, reconsidero a decisão de fls. 71/76, pelos motivos que passo a expor: Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade". Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do excopto; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do excopto); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano. Não é o caso da presente exceção fiscal. Observo que a questão trazida ao feito não pode ser aferível de plano. Com efeito, cabe ao executado, ora excipiente, o ônus de provar o alegado. Meras alegações não têm o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA. Ressalte-se que os valores cobrados foram declarados como devidos pelo próprio excipiente. Ademais, o excipiente sequer trouxe aos autos planilha e documentos aptos a comprovar o pagamento das aludidas verbas indenizatórias, sua inclusão na base de cálculo das contribuições, a quanto monta o aduzido excesso de execução. São os embargos, portanto, o meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após a garantia do juízo e a regular dilação probatória. Posto isto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, para o fim de reconsiderar a decisão de fls. 71/76, revogando-a, e REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 23/59. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 79/80, uma vez que estranhos ao objeto do feito. Não cabe condenação em honorários

advocáticos nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGResp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009475-56.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X NOEMI SILVANA PRATES DE OLIVEIRA MENDES

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região em face de Noemi Silvana Cristina Zanin, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 7524. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls.25).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0014852-08.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HARVEST BRASIL QUIMICA LTDA(SP272407 - CAMILA CAMOSSI E SP124693 - JOAO PORTOS DE CAMPOS JUNIOR)

DE C I S A OCuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por HARVEST BRASIL QUÍMICA LTDA. em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em síntese, o cerceamento de defesa, diante da ausência de notificação acerca do lançamento do débito, bem como a nulidade da CDA, em razão da incerteza e iliquidez da CDA. Alega, ainda, a nulidade da penhora, considerando o valor irrisório do bloqueio efetivado por intermédio do sistema BacenJud. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excepiante. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade". Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a legitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Da nulidade do título executivo e da execução, bem como do cerceamento de defesa: As CDAs objetos da presente execução atendem in totum ao disposto no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, I a VI, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80. Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra nos autos -, quando tais falhas sejam superadas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe a excepiante o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs nas quais se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludidos títulos executivos extrajudiciais. As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da excepiante. Ademais, cerceamento de defesa não se reconhece. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, em que a responsabilidade de apuração e recolhimento é transferida ao contribuinte, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) afasta a obrigatoriedade da constituição formal do débito e habilita o Fisco, no caso de não-recolhimento, a promover a inscrição em dívida ativa e a cobrança dos tributos, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 30/44. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros da executada, considerando tratar-se de valor irrisório. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 82/90. Com a resposta, voltem os autos conclusos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003960-06.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ULISSES SARTORI(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR)

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da r. sentença proferida às fls. 126/126 vº, que extinguiu os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 485, VI do CPC. Argui a embargante omissão da sentença em relação à condenação em honorários advocatícios. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do NCPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda erro material. Não é o caso. A r. sentença foi clara ao dizer que deixava de condenar em honorários em face do princípio da causalidade. Ressalto que diferentemente do aduzido pelo embargante, quando a exequente ajuizou a execução, em 25/04/2013 (fl. 02), não havia sido intimada da r. sentença que suspendeu a exigibilidade, fato que ocorreu em 29/04/2013 (fl. 29). Com efeito, dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da decisão embargada por outra. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008994-59.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO DO EDIFICIO CAMPINAS INTERNATIONAL

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Condomínio do Edifício Campinas Internacional na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 40.163.412-4 e 41.679.392-4. A parte exequente requereu às fls. 33, a extinção do feito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, sob a alegação de cancelamento das inscrições em dívida ativa. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução, ante a carência de ação por falta de interesse de agir. Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade. A dívida é decorrente de erro no preenchimento das guias GPS e GFIPs. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado dos valores de fls. 30 e 31. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0003779-68.2014.403.6105. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0009158-24.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X CARLOS ALBERTO POLITANO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 144/144 vº, que rejeitou a exceção de pré-executividade sob o fundamento de que a responsabilidade do administrador judicial decorre dos artigos 134 c/c 135 do CTN, e de que as demais alegações dependem de dilação probatória para sua comprovação. Argui o embargante a existência de contradição (reconhecimento de que a exceção de pré-executividade é adequada para análise de matéria de ordem pública, mas que a legitimidade passiva demanda dilação probatória) - e omissão (deixou de analisar que a responsabilidade do excecpiante é subsidiária). Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. Muito embora não vislumbre os vícios indicados pelo embargante, contradição e omissão fundadas nas razões por ele apontadas, é certo que a decisão atacada deve ser aclarada e em parte alterada. De início, observo que toda a argumentação do excecpiante trazida às fls. 53/70 tem como fundamento que ele é parte legítima e que sua responsabilidade seria subsidiária. Parte ilegítima porque administrador judicial nomeado em abril de 2008, e os documentos solicitados pela fiscalização e que não foram por ele entregues ensejando a autuação, referem-se aos anos de 2005 a 2007. Dessa forma, não estavam em seu poder e a eles o excecpiante não teria tido acesso. Ocorre que, conforme r. decisão da Justiça Trabalhista, que designou o excecpiante como administrador judicial, foi-lhe autorizada "a busca e apreensão de todos os livros papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados ao mister designado, encontrados nos estabelecimentos das empresas reclamadas, recintos ou dependências, anexos ou não, em todo o País, inclusive com arrombamento de portas, móveis e cofres, no caso de resistência de quem quer que seja" (fl. 133). Assim, o simples fato dos documentos solicitados serem anteriores à nomeação não significa, por si só, que o excecpiante não teria tido acesso a eles ou não os tinha em seu poder. Essa alegação deve ser provada em eventuais embargos, eventualmente por intermédio de documentos, por exemplo, um termo em que conste o rol dos documentos encontrados pelo excecpiante quando deu início à sua administração judicial. Por esta razão, a apontada necessidade de dilação probatória que ensejou a rejeição da exceção. Quanto a alegação de subsidiariedade, a decisão atacada, equivocadamente, apontou os artigos 135, I c/c 134, V, do CTN, como fundamento. Ocorre que, na hipótese dos autos, o excecpiante foi autuado pessoalmente, conforme autos de infração de fls. 71/90. É que foi ele quem deixou de apresentar a documentação exigida pela fiscalização, razão pela qual ele foi autuado. Não há, portanto, que falar em subsidiariedade no caso. Diante do exposto, acolho os embargos para integrar à decisão de fls. 144/144 vº a fundamentação acima relativa à alegação de ilegitimidade, bem como para alterá-la conforme mesma fundamentação, no que diz respeito à subsidiariedade. No mais, mantenho a decisão de rejeitar a exceção de pré-executividade. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009347-02.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X OSWALDO JOSIAS

Trata-se de recurso de embargos de declaração, opostos pela Fazenda Pública do Município de Campinas, em face da sentença proferida às fls. 69/71, que acolheu os embargos infringentes, de fls. 44/64. Argui a embargante omissão da sentença, tendo em vista que não houve pronunciamento acerca do afastamento ou da redução da condenação do Município ao pagamento das verbas honorárias. Aduz, ainda, a necessidade de manifestação do juízo quanto à repercussão geral reconhecida nos autos do RE 928.902, no qual se discute a imunidade tributária da CEF, relativa aos imóveis integrantes do PAR. Assevera, por fim, que os presentes embargos visam à provocação a manifestação do juízo para fim de prequestionamento. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do NCPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda erro material. No que tange à verba honorária, merece prosperar a alegada omissão, tendo em vista que não foi apreciado o pleito de sua exclusão ou redução. No mais, a sentença embargada analisou de forma completa a lide, quando reconheceu indevida a cobrança do IPTU em razão da inamidade recíproca, tendo havido o devido enfrentamento de todos os pontos necessários ao convencimento do juízo. Para a pertinência do intuito prequestionador, eventualmente veiculado nos Aclaratórios, se revela imperiosa a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, o que não se verificou no julgado, mostrando-se incorreta, portanto, a utilização desta via com intuito de rediscutir a matéria dos autos. Ademais, a sentença embargada foi proferida em data anterior à decisão nos autos do RE 928.902, não cabendo, no momento em que se encontram os presentes autos, qualquer pronunciamento do juízo acerca de eventual suspensão do feito. Ressalte-se, ainda, que a omissão apontada nos embargos diz respeito tão somente aos honorários advocatícios, o que em nada se relaciona com o mérito do feito. Lado outro, a despeito de não alegado pelo embargante, verifico a ocorrência de erro material no julgado, quando incluiu na fundamentação, a cobrança de taxa de lixo, o que não se verificou na CDA que instrui os autos da execução. Assim, reconheço de ofício a existência do aludido erro material e retifico a fundamentação da sentença embargada, para retirar do texto toda e qualquer alusão à cobrança de taxa de lixo. Diante do exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, e acolho-os em parte, para reconhecer a existência de omissão e erro material, atribuindo efeitos modificativos ao julgado, nos termos da fundamentação retro, mantendo-a, no entanto, quanto ao mérito, de modo que a sentença passará a ostentar a seguinte redação para a sua fundamentação: "Os imóveis albergados pelo programa de arrendamento residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF. Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Ainda quanto a alegada ilegitimidade da CEF por ter sido o imóvel objeto de contrato de arrendamento, o referido contrato não altera a posição de proprietária fiduciária da embargada. - Da cobrança do IPTU Programa de Arrendamento Residencial foi criado pela Lei nº 10.188/2001 para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Segundo o 1º da Lei nº 10.188/2001 a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. Quanto ao imóvel objeto do contrato de arrendamento, consoante previsão do art. 2º e parágrafos da Lei nº 10.188/2001, não integram o patrimônio da Caixa Econômica Federal, mas sim de um fundo criado "com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa", subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil. No ponto, a lei é clara ao estabelecer que o patrimônio do fundo será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do PAR e os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta e não integram o patrimônio da CEF. Como visto, a CEF reserva para si a propriedade fiduciária dos bens imóveis negociados. Dessa forma, considerando que em nenhum momento houve seu destacamento do patrimônio da União, indevida a cobrança de IPTU, em razão da inamidade recíproca, que ora se impõe. Nesse sentido: TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU. IMUNIDADE. TAXAS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Os imóveis albergados pelo programa de arrendamento Residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF", nos termos do 3º do art. 2º da Lei nº 10.188/01. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal reconhecida. 2. O programa vincula-se ao Ministério

das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, e, portanto, intimamente ligado à União Federal que é a responsável tributária pelo recolhimento do IPTU. 3. O Superior Tribunal de Justiça já manifestou que é cabível o reconhecimento, de ofício, da inatividade tributária. 4. Não se aplicam às taxas a regra constitucional inmutante reconhecida para o IPTU. Precedentes. 5. Apelação provida. Inexigibilidade parcial da CDA em relação ao IPTU reconhecida de ofício, haja vista a inatividade da CEF. Sucumbência recíproca. (AC 00097454620134036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. IPTU. IMUNIDADE. I. Legitimidade da Caixa Econômica Federal reconhecida pela Quarta Turma. II. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao Programa integram o patrimônio da União. III. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema. IV. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, "a", da CF/88. V. Honorários advocatícios reduzidos. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00041874320124036133, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)-Da exclusão ou redução da verba honorária Os honorários advocatícios foram fixados, na sentença de fls. 37/40, no montante de R\$ 300 (trezentos reais), com base no 4º do art. 20, do CPC de 1973, na consideração de que se permitia apreciação equitativa do juiz em tais hipóteses. Ademais, o juiz ao fixar os honorários advocatícios na forma do 4º, do art. 20, do antigo CPC, não estava adstrito aos limites contidos no 3º do mesmo dispositivo, devendo ater-se aos critérios contidos nas alíneas a, b e c. Razoável, pois, a condenação em R\$ 300 (trezentos reais), em atendimento ao critério da equidade (art. 20, 4º, do antigo CPC) e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ainda mais que a verba honorária aqui debatida tem caráter sucumbencial não se referindo aos honorários contratuais, avançados entre o causídico e a parte embargante. (TRF3, Processo:AC11159 SP 0011159-95.2012.4.03.0000, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Julgamento: 04/12/2012, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA).Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos infringentes e os ACOLHO parcialmente para, alterando posicionamento anterior em face de consolidado entendimento do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, reconhecer a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da presente execução, mas para, de ofício, declarar nulo o débito correspondente ao IPTU, em razão da inatividade recíproca, com fulcro no artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal, e, por consequência, extingo o feito com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005292-71.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ECI TELECOM DO BRASIL LIMITADA(SPI79231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de ECI - Telecom do Brasil Ltda na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 80.2.14.000125-25, 80.3.14.000011-48, 80.6.14.000214-78, 80.6.14.000266-90, 80.6.14.000267-70, 80.6.14.000268-51 e 80.6.14.000269-32.A parte exequente requereu as fls. 80, a extinção do feito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, sob a alegação de cancelamento das inscrições em dívida ativa.É o relatório. Decido.De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que já restaram arbitrados nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0006482-98.2016.403.6105.Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado dos valores de fls. 65.Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0003779-68.2014.403.6105.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0013004-15.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SPI00076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X JULIANA SCHAUFF(SPI09618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 1112/114.Argui a embargante omissão e contradição na decisão quando da exclusão da multa eleitoral do ano de 2011. Fundamento e DECIDO.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 1.022 do NCP, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda erro material.Não é o caso. A decisão foi clara ao dizer que para votar exigia-se a regular inscrição e a condição de adimplente, e que a excipiente só esteve adimplente no ano de 2009. Este o fundamento para a exclusão da multa do ano de 2011.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013292-60.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FORNITURA NOVA CAMPINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI52360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) D E C I S À OCuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por FORNITURA NOVA CAMPINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Aduz a excipiente, em síntese apertada, a ocorrência de prescrição.A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente.É o breve relato. Fundamento e DECIDO.Sem razão a excipiente. Não há prescrição a ser reconhecida.Os débitos exigidos pela CDA 80 6 14 014651-23 referentes ao ano de 2013 foram declarados no ano de 2013. Ajuizada a execução em 2014, não há que falar em prescrição.Os débitos cobrados pela CDA 80 4 09 017057-59 referentes ao ano de 2004 foram declarados em 20/05/2005 (fl. 77) e objeto de pedido de parcelamento em 26/10/2009, rescindido em 17/06/2014 (fl. 74 vº). Entre a entrega da declaração e o pedido de parcelamento não decorreu cinco anos. E entre a rescisão do parcelamento e o ajuizamento da execução em 2014, também não decorreu cinco anos. Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Ademais, já se está cobrando o encargo legal de 20%.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013574-98.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MANOEL ROBERTO MASSARETTI(SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA) Vistos.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Manoel Roberto Massaretti, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob nº 80.1.14.097923-80.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fl. 179).É o relatório. Decido.A exequente cancelou a CDA n.º 80.1.14.097923-80, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.Considerando que o cancelamento se deu apenas após a apresentação de defesa pelo executado, pela apresentação de exceção de pré-executividade, com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 4º, ambos do CPC, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo em metade dos valores mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC sobre o valor do débito prescrito, considerando o cancelamento administrativo do débito, bem como a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.Após o trânsito em julgado, despensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0013701-36.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESTACAO ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA(SPI28341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por ESTACÃO ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Ofereceu a Excipiente a petição de fls. 27/34, a qual denomina "exceção de pré-executividade", requerendo a extinção do feito, tendo em vista sua adesão ao parcelamento em data anterior à distribuição.Destarte, dou por citada a Executada ESTACÃO ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA no presente feito. Lado outro, a Excipiente, em sua manifestação de fls. 58/58-v, requereu o prosseguimento do feito, expedindo-se mandado de livre penhora, uma vez que o parcelamento realizado pela Executada é referente a débitos não inscritos, não englobando os débitos inscritos. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que, de fato, havendo hipótese de suspensão da exigibilidade do débito, como é o caso da celebração de acordo de parcelamento, é incabível o ajuizamento da execução. Quando o parcelamento precede a propositura da execução há impedimento para tal, eis que a exigibilidade é requisito inafastável do crédito tributário. Contudo, a Exequente informa que os débitos representados pelas CDA 37.325.009-6 e 37.325.014-2 - da presente execução - não foram parcelados, não havendo hipótese de suspensão da exigibilidade. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço da inicial. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000751-58.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ CARLOS MOLINA Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 em face de Luiz Carlos Molina, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa, sob o n.ºs 2014/032194, 2014/032633, 2014/033117 e 2014/034634.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 25).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido de devedor e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001389-91.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMERSON GIACOMINI(SPI29989 - ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA E SP343293 - FABIANA APARECIDA VIEGAS) DECISÃO Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por EMERSON GIACOMINI, em face da presente execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC.Aduz, em síntese apertada, que foi admitido como funcionário do Banco Sudameris do Brasil S/A em 15/06/1993 o que o impedia de exercer qualquer outra atividade profissional.A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente.É o breve relato. DECIDO.O executado surge-se contra a cobrança das anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 alegando que deixou de exercer a profissão em 15/06/1993. Em que pese a alegação do executado, requerido o registro perante o Conselho de Contabilidade, surge a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade.Para se exonerar do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao Conselho de Contabilidade, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do funcionamento da empresa, exercício da profissão ou atividade econômica.Colhe-se da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTADOR. ANUIDADE DEVIDA AO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO VERSUS EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.1. A anuidade ao Conselho Regional de Fiscalização é devida em razão do registro do respectivo profissional. Inteligência do art. 21 do Decreto-Lei 9.295/1946. Precedente da Primeira Turma do STJ: RESP 786.736/RS.2. Recurso Especial provido.(RESP 1352063/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR.PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN.1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza regional e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min.Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001).2. Consecutariamente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade).3. In casu, a) o fato gerador da anuidade dos Contabilistas está definido no artigo 21, do Decreto-Lei nº 9.295/46, verbis: "Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto- lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros ao Conselho Regional de sua jurisdição;" b) tratar-se-ia de atividade de inegável risco para o CRC enviar os boletins de cobrança de anuidade, pois como distinguiria entre aqueles aos quais deve e aqueles aos quais não deve enviá-los, considerando que somente haveriam de pagar anuidade aqueles que realmente exercessem a profissão, independentemente de possuírem registro ou não perante a entidade;c) a dívida inscrita na CDA goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante;d) o mesmo raciocínio vale para as multas de eleição, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.040/69, verbis: "Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa

justificada. Aqui também não há menção à necessidade de efetivo exercício profissional para que seja aplicada a multa.4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento;II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional.5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função.6. Recurso especial provido.(REsp 786.736/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 241)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. FATO GERADOR. ANUIDADES DEVIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Consta que o executado era registrado no Conselho Regional de Contabilidade à época do fato gerador. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da profissão. 2. No caso vertente, vislumbro que o executado não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao exequente, restando devidas as anuidades do período de 2007 a 2011. 3. Assim sendo, não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro do executado, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 6.530/78. 4. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, de modo que em nada aproveita a alegação de não exercício da atividade. Precedentes desta Corte. 5. Destarte, a multa eleitoral está prevista no art. 4º, do Decreto-Lei n. 1.040/69, bem como nas Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, expedidas com fundamento no mencionado dispositivo legal. 6. Condenado o executado no pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa. 7. Apelação provida. (AC 00000084220154036107, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) GRIFEI/PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADE. FATO GERADOR. REGISTRO. CANCELAMENTO NÃO COMPROVADO. RECURSO IMPROVIDO.- Embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP para haver débito consubstanciado na CDA nº 023927/2006, 010313/2005 e 001242/2006 (fs. 04/06 dos autos em apenso), na qual foi reconhecida a ausência de prova da paralisação do exercício profissional, prosseguindo-se o executivo (fs. 58/64).- O requerimento da baixa da inscrição no Conselho Profissional torna inexistíveis as anuidades relativas aos exercícios anteriores, como condição para o cancelamento do registro, bem como as posteriores ao pedido. Contudo, não há nos autos quaisquer provas que demonstrem a formalização do cancelamento da inscrição do recorrente perante o Conselho de Classe, assim como de resistência de referido órgão em proceder ao cancelamento do registro. Desse modo, não reconheço o alegado cerceamento de defesa apontado.- Não prospera a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa -CDA, uma vez que, regularmente inscrita, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, goza de presunção de liquidez e certeza, ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária.- No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que o recorrente sequer demonstrou a alegada nulidade do título.- Do exame da Certidão de Dívida Ativa contida a fs. 04/06 (dos autos em apenso) verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação do processo administrativo, da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.- A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.- O ato de inscrição junto ao Conselho de classe gera a obrigação de pagar anualmente a contribuição, sendo que o simples envio dos "boletins" de pagamento aperfeiçoa a notificação do lançamento tributário, constituindo o crédito. Assim, não procede a alegada ausência de notificação para pagamento e impugnação do débito.- Segundo a jurisprudência do C. STJ, o fato gerador para cobrança de anuidades do Conselho Regional de Contabilidade é o registro, e não o exercício da profissão, segundo disposto no art. 21 do Decreto-Lei 9.295/46, in verbis: "os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade"- A presunção de liquidez e certeza que goza a dívida inscrita na CDA não é absoluta, podendo ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do embargante.- In casu, o embargante não comprovou documentalmente a paralisação do exercício profissional, cujo ônus da prova lhe compete. Nessa medida, não demonstrado o cancelamento de sua inscrição, as anuidades em tela são devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores o apelante encontrava-se devidamente inscrito no Conselho de Classe. Assim, prevalece a presunção do exercício profissional, até o efetivo cancelamento do registro profissional.- Apelação improvida.(AC 000023380201204036135, DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) Portanto, com base nos julgados retro transcritos que ora acolho e adoto como razões de decidir deveria a executada ter requerido o cancelamento de sua inscrição no Conselho, o que não restou comprovado nos autos.Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fs. 13/15.Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).Manifeite-se o exequente em termos de prosseguimento.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002848-31.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X VIVIAN ALVES CALAZANS CUNHA Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região em face de Vivian Alves Calazans Cunha, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob o nº 11210.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fs.20).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003650-29.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MAURO CUSTODIO SERRALHERIA - ME(SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES) D E C I S A OCuida-se de EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por MAURO CUSTÓRIO SERRALHERIA - ME em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Em síntese, alega o excipiente que as dívidas encontram-se prescritas. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. Informa a Fazenda Nacional que os débitos foram constituídos pela declaração nº 22113682009001-0, apresentada em 22/03/2010.É o breve relato. DECIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de proposição de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade". Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).Segundo a formatação da pela LC nº 123/2006, os tributos cobrados no âmbito do Simples Nacional configuram tributos com lançamento por homologação, eis que, às empresas optantes, foi atribuído o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame do Fisco, conforme previsto pelo art. 150, caput, do CTN. Nesse diapasão, a CDA que embasa a presente ação refere-se a débitos relativos à tributação pelo regime denominado Simples, dos períodos de apuração do ano de 2009 e janeiro/2010 cujos vencimentos ocorreram entre 13/03/2009 e 22/02/2010.Como bem destaca a excepta em sua impugnação, os débitos constantes da CDA foram constituídos mediante a entrega de declaração pelo contribuinte em 22/03/2010, que efetivou o lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN.Em tais casos, a declaração feita pelo contribuinte importa reconhecimento da dívida, formalizando o crédito tributário declarado como devido.É que quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, prevalece hoje que, diante da entrega da declaração, está constituído o crédito tributário e por isso não há que se cogitar da decadência. Assim, a partir da constituição definitiva do débito, iniciou-se o prazo quinquenal para que o credor adotasse as medidas necessárias para a satisfação do crédito, nos termos do caput do artigo 174 do CNT.Em 11/07/2014, os débitos inadimplidos foram inscritos em Dívida Ativa da União (fl. 03), tendo a execução fiscal sido ajuizada em 17/03/2015 (fl. 02).O Superior Tribunal de Justiça vem adotando as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição para cobrança de créditos tributários: "a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional."(AGRESP 201302974753, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014. DTPB).No presente caso, o despacho que determinou a citação da empresa executada data de 23/03/2015, portanto, posterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Ressalte-se que o E. STJ consolidou o entendimento de que com a aplicação de sua própria Súmula 106, c/c o artigo 219, 1º, do antigo CPC, o marco interruptivo da prescrição, retroage a data do ajuizamento da execução, no caso 17/03/2015, antes portanto do curso do prazo prescricional quinquenal, 22/03/2015.De todo o exposto, concluiu-se não ter ocorrido a prescrição dos créditos executados, já que foram observados os prazos previstos no artigo 174 do CNT.Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fs. 29/35.Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).Defiro o bloqueio de ativos financeiros dos executados por meio do sistema BACENJUD.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004044-36.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ISLENE CALCIOLARI GARCIA(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) D E C I S A OCuida-se de EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por ISLENE CALCIOLARI GARCIA em face da presente execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.Aduz o excipiente, em síntese apertada, a nulidade da citação, cancelamento automático do registro no Conselho ante a inadimplência, e inexistência das duas anuidades restantes. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações.É o breve relato. Fundamento e DECIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de proposição de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade". Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).Nessa conformidade será apreciada a presente exceção.De início, observo que realmente a carta de citação foi encaminhada para endereço diverso daquele apontado pela excipiente como seu domicílio e residência.No entanto, a vinda da excipiente aos autos voluntariamente tem o condão de sanar o vício apontado.Assim, dou-a por citada na data em que protocolizou sua exceção, 01/07/2015.No mérito, sem razão o excipiente!De início, anoto que a Certidão de Dívida Ativa que aparelha a inicial e fundamenta a execução atende em totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista no artigo 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF.Lado outro, a razão trazida pelo excipiente para embasar sua alegação de nulidade, o cancelamento automático da inscrição após o decurso de dois anos de inadimplência, fundada no artigo 64 da Lei nº. 5.194/66, não me convence.Para além da duvidosa constitucionalidade, tendo em conta o disposto no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que exige que tal cancelamento obedeça ao devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa e, portanto, não pode ser automático, há ainda a questão corretamente apontada pela excepta, posta pelo artigo 8º da Lei nº. 12.514/11.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CANCELAMENTO DE REGISTRO - MANIFESTAÇÃO DE VONTADE INEXISTENTE - CANCELAMENTO AUTOMÁTICO - INADMISSIBILIDADE, POR AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - LEI Nº 5.194/66, ART. 64 - INCONSTITUCIONALIDADE ARGUÍDA DE OFÍCIO - REGIMENTO INTERNO, ART. 353 - APLICABILIDADE NA ESPÉCIE - INADIMPLÊNCIA NÃO INFRIMIDA PELO EMBARGANTE - ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 333, I - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E Certeza NÃO ILIDIDA - LEI Nº 6.830/80, ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO - NULIDADE INEXISTENTE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA, SEM MANIFESTAÇÃO, PELO MEIO PROCESSUAL ADEQUADO, DA PARTE CONTRÁRIA - PRECLUSÃO - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. a) Recursos - Apelação e Recurso Adesivo em Embargos à Execução. b) Decisão de origem - Improcedência do pedido. 1 - Inexistindo nos autos prova de justa causa para não ter o Embargado interposto, temporariamente, o recurso cabível para impugnar decisão que deferiu Assistência Judiciária (fs. 21-v), ato que lhe era, legalmente, permitido, (Código de Processo Civil, arts. 183, 507 e 522), consumou-se a preclusão, impondo-se o não-conhecimento do seu Recurso Adesivo. 2 - "Empresa do ramo de construções civis, constituída regularmente e regularmente registrada no CREA, permanece obrigada aos deveres desse registro ainda quando se diga em estado de inatividade sem que, contudo, diligências as medidas apropriadas à inativação e dela decorrentes, sendo válidas, assim, as imposições do CREA como se a empresa em atividade estivesse. Enquanto não cancelado ou baixado o registro no conselho profissional, lícita a atuação do órgão por descumprimento das obrigações decorrentes do registro." (AC nº 2001.01.00.027517-3/P1 - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF1/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - e-DJF1 12/3/2010 - pág. 413.) 3 - O desligamento do profissional decorre, somente, da sua MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, não se mostrando razoável o cancelamento automático da inscrição por motivo de simples inadimplimento da obrigação objeto da controvérsia, o que, atualmente, consubstancia íngavele afronta aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. (Constituição Federal, art. 5º, LV.) 4 - "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída" e só "pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite". (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.) 5 - Cabendo à Apelação o ônus da prova (Código de Processo Civil, art. 333, I), sem que dele se tenha desincumbido, subsistindo, portanto, a presunção de legitimidade da cobrança impugnada, improcedem os Embargos à Execução. 6 - Apelação denegada. 7 - Recurso Adesivo não conhecido. 8 - Sentença confirmada. 9 - Suspensa a exigibilidade dos ônus da sucumbência, por ser o Embargante beneficiário de Assistência Judiciária. (Lei nº 1.060/50, arts. 3º e 12.)(AC 2004.01.99.009908-9, JUIZ

FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:17/12/2010 PAGINA:1967.)Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004314-60.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURO BELTRAMELLI(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por MAURO BELTRAMELLI em face da presente execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO. Aduz o excipiente, em síntese apertada, a nulidade do título executivo. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade". Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. Sem razão o excipiente! De início, anoto que a Certidão de Dívida Ativa que aparelha a inicial e fundamenta a execução atende in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigos 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Lado outro, a razão trazida pelo excipiente para embasar sua alegação de nulidade, o cancelamento automático da inscrição após o decurso de dois anos de inadimplência, fundada no artigo 64 da Lei nº. 5.194/66, não me convence. Para além da duvidosa constitucionalidade, tendo em conta o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, que exige que tal cancelamento obedeça ao devido processo legal e, portanto, não pode ser automático, há ainda a questão corretamente apontada pela excepta, posta pelo artigo 8º da Lei nº. 12.514/11. Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006757-81.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FORMIZETTI COMERCIO DE LAMINADOS E FERRAGENS LTDA. - EP(SP046946 - NELSON ANTONIO DONATTI)

Vistos. Cuida-se de execuções fiscais propostas pela Fazenda Nacional em face de Formizetti Comércio de Laminados e Ferragens Ltda - EP, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 80.4.14.005978-89.0 executado foi citado em 07/04/2016, não houve penhora de bens. Em manifestação de fls. 18/37 alegou o executado a ocorrência de prescrição, pugnano pela extinção da execução. A exequente, devidamente intimada, manifestou sua concordância com o pleito de fls. 18/25. É o breve relato. DECIDO. Segundo a formação dada pela LC nº 123/2006, os tributos cobrados no âmbito do Simples Nacional configuram tributos com lançamento por homologação, eis que, às empresas optantes, foi atribuído o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame do Fisco, conforme previsto pelo art. 150, caput, do CTN. Nesse diapasão, a CDA que embasa a presente ação refere-se a débitos do regime denominado Simples, dos períodos de apuração 04/2009, cujos vencimento ocorreu em 20/05/2009. O débito constante da CDA foi confessado como devido pelo próprio contribuinte mediante entrega de declarações. Ressalte-se que a apresentação da declaração ocorreu em 12/03/2010 (fls. 41). Em tais casos, a declaração feita pelo contribuinte importa reconhecimento da dívida, formalizando o crédito tributário declarado como devido. Assim, a partir da entrega da declaração, inicia-se o prazo quinquenal para que o credor adotasse as medidas necessárias para a satisfação do crédito, nos termos do caput do artigo 174 do CNT. Em 11/07/2014, os débitos inadimplidos foram inscritos em Dívida Ativa da União, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 05/05/2015 (fl. 02), depois da consumação do prazo prescricional quinquenal estabelecido no artigo 174, I, do CTN. De fato, a exequente às fls. 40 reconhece a prescrição dos créditos, requerendo a extinção da execução. De tal forma, está, o crédito tributário, extinto na forma do art. 156, VI do CTN, e, por conseguinte, deve ser extinta a execução. Posto isto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 487, II do NCCP. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 4º, ambos do CPC, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo em metade dos valores mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC sobre o valor do débito prescrito, considerando que a exequente reconheceu o pedido de prescrição parcial, bem como a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Certifico o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011768-91.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2990 - FABIANA BROLO) X GILDA GOMES DE OLIVEIRA RAHAL - ESPOLIO

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Gilda Gomes de Oliveira Rahal - Espólio, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 80.1.14.045627-86 e 80.1.15.033458-21. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 46). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014263-11.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face decisão proferida às fls. 270/271, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela embargante às fls. 10/23. Argui a existência de contradição na decisão. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. Com efeito, a exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública, tendo como pressuposto de admissibilidade "prova inequívoca dos fatos alegados". Não há como acolher a alegação de que parte do valor em cobro foi objeto de pagamento pela compensação, bem como de que a outra se encontra com a exigibilidade suspensa, tendo em vista que a questão necessita de dilação probatória. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80. Dos argumentos compreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da decisão embargada por outra. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014596-60.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face de Plano Hospital Samaritano Ltda na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 16827-09. A parte exequente requereu às fls. 09, a extinção do feito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, sob a alegação de cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução, ante a carência de ação por falta de interesse de agir. Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0016887-33.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X FELIPE AUGUSTO REQUE(SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Felipe Augusto Reque, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 502/15. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 61/62). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000487-07.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE MANUEL CORREIA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face decisão proferida às fls. 37/38, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo embargante às fls. 13/14. Argui a existência de omissão na decisão. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. Com efeito, consoante se depreende da documentação contida nos autos, a despeito de o embargante haver realizado pagamento em código errado, a excepta afirma que o montante pago não se mostrou suficiente para a quitação do débito. Outrossim, pela documentação de fls. 22/30, observa-se que não houve negociação do parcelamento da lei nº 12.996/2014, ao qual o embargante aderiu. Ora, a apreciação da controvérsia exige dilação probatória, extrapolando, assim, os limites estreitos da exceção de pré-executividade. Portanto, a discussão travada nos autos deve ser discutida no bojo de eventuais embargos à execução, ação esta de ampla cognição. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000732-18.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO LTDA(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY)

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO LTDA. em face das presentes execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a excipiente, em síntese apertada, a nulidade da penhora on line. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade". Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. Sem razão a excipiente! A possibilidade da penhora on line tem previsão no artigo 854 e seguintes do Código de Processo Civil. Além do que há o requerimento da excepta (fl. 02 vº), e a excipiente foi regularmente citada, bem como lhe foi concedido prazo para que pagasse ou garantisse a execução, antes de ser comandado o BACENJUD, conforme certidão de fl. 58. Ora, ao apresentar a presente exceção aduzindo a ocorrência de penhora sem que tenha sido citada e sem que lhe tenha sido dada oportunidade de pagar ou nomear bens a penhora, a excipiente incidiu no disposto no artigo 80, incisos II, e V a VII do Código de Processo Civil. Com efeito, sua conduta configura litigância de má-fé, razão pela é de se impor a ela a multa prevista no artigo 81 do mesmo diploma legal. Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Com fundamento nos artigos 80 e 81 do CPC imponho à excipiente multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução, atualizado. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000834-40.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X C. GOUVEIA GUINDASTES - ME

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por C. GOUVEIA GUINDASTES - ME em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a excipiente que antes da citação compareceu na Receita Federal e efetuou parcelamento; que o parcelamento suspende a execução, nos termos do artigo 151, VI, do CTN; que até o momento da apresentação da petição de exceção não havia ocorrido a citação; que no dia 05 de maio deste ano foi bloqueado o valor de R\$ 22.248,41, e no dia 10 de maio foram bloqueados dois veículos; que tais bloqueios não poderiam ter ocorrido antes da citação por afronta à ampla defesa e ao contraditório, atentando contra as garantias constitucionais; que não ocorreu a efetiva realização da penhora, mas mero bloqueio eletrônico de indisponibilidade, com caráter acatrelatório; requer a baixa das indisponibilidades que recaíram sobre o valor do dinheiro bloqueado e os veículos. A excipiente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. Alegou que a excipiente, conforme certidão do Oficial de Justiça, primeiramente ocultou-se para não se citada e depois visou obter uma consequência lícita para seu ilícito, aduzindo a nulidade do ato de arresto. Requerer a improcedência da exceção de pré-executividade. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Da mera leitura da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fs. 67/67 v.º, constata-se que as alegações da excipiente não procedem, beirando à má fé. Com efeito, relata o Sr. Oficial de Justiça: "Certifico e dou fé que, no cumprimento do r. Mandado, compareci nos dias 16 e 17 de fevereiro, 03, 04, 09, 10 de março, e 10 de abril, a Rua José Trani 400, Pq. Via Norte, todas as vezes deixando recado na caixa de correio. Em razão de nunca ser atendido encontrei uma correspondência da empresa net no chão com o nome Gouveia, logo nitido indícios que a representante legal da executada estava se ocultando. Por conseguinte realizei ao arresto de bens, pelo sistema BACENJUD, bloqueando o valor de R\$ 22.230,92 (vinte e dois mil e duzentos e trinta reais e noventa e dois centavos). Realizei pesquisa no sistema RENAJUD, encontrando somente dois veículos livres e desembrachados para fins de penhora conforme portaria vigente, de placas DNT 9967 e BQM 1699. Ato contínuo, dirigi-me ao mesmo local nos dias 11 e 24 de maio, logrando encontrar alguém somente na última tentativa, tudo com o fim de intimar a executada dos valores bloqueados, bem como proceder a penhora dos veículos encontrados no sistema. Entretanto, nesse dia fui atendido, DEIXEI DE REALIZAR A INTIMAÇÃO, em razão de saber pelo morador PAULO SILAS, que o seu pai comprou a casa faz uns seis meses, chegando carta da executada no local, declarando que ali ela não reside e desconhece seu paradeiro. Certifico, também, que devido a ter localizado o veículo de placa DNT 9967, dentro do imóvel em questão, questionei o morador a respeito da presença do veículo de propriedade da empresa executada na garagem do local, declarando aquele ter seu pai comprado também da executada. Ato seguinte REALIZEI A PENHORA do veículo, auto de penhora depósito e avaliação anexos, nomeando a executada como depositária, contudo deixando de intimá-la e qualifica-la por não residir no local. Certifico, por fim, que deixei de penhorar o outro veículo encontrado no sistema RENAJUD, por não encontrá-lo no local. Nada mais. "Milita ainda contra as alegações da excipiente o fato de que na procuração outorgada à fl. 42, datada de 10 de março de 2016, ela declara sua sede na Rua José Trani, nº 400, parque Via Norte, na cidade de Campinas/SP, local diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça. Esta declaração contraria a afirmação datada de 24 de maio de 2016 do morador PAULO SILAS de que seu pai comprou a casa faz uns seis meses. Interessante notar também o documento de fl. 43 onde consta a filiação de Cristiane Gouveia, representante e sócia da executada, PAULO SILAS GOUVEIA. Lado outro, não há qualquer ilegalidade e/ou irregularidade em se proceder a arresto eletrônico pelo BACENJUD ou pelo RENAJUD, caso não a executada não seja encontrada em seu endereço ou mesmo se oculte. Nesse passo: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. 1. "A manutenção do julgado monocrático pelo órgão colegiado, em sede de agravo interno, com a encampação dos fundamentos exarados pelo relator, torna prejudicada a controvérsia acerca da regular aplicação do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil" (REsp 1.117.139/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 18.2.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC). 2. Consoante já decidiu a Quarta Turma, ao julgar o REsp 123.659/PR (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, RT, vol. 760, p. 209), "as hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora". Também a Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 709.479/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 1º.2.2006, p. 548), deixou consignado que "as hipóteses enumeradas no art. 813 do CPC são meramente exemplificativas, de forma que é possível ao juiz deferir cautelar de arresto fora dos casos enumerados". Posteriormente, a Terceira Turma reafirmou que "o art. 813 do CPC deve ser interpretado sob enfoque ampliativo, sistemático e lógico, de sorte a contemplar outras hipóteses que não somente as expressamente previstas no dispositivo legal" (REsp 909.478/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27.8.2007, p. 249). 3. No caso concreto, consta do acórdão recorrido que não é permitido ao julgador, utilizando-se do poder geral de cautela, deferir a medida de arresto fora das hipóteses expressas no art. 813 do Código de Processo Civil, cujo rol, aliás, o Tribunal de origem considerou taxativo. Ocorre que, em assim decidindo, a Turma Regional acabou por contrariar o dispositivo legal em questão, além do que divergiu da jurisprudência dominante desta Corte, como demonstram os precedentes supracitados. 4. O sistema Bacenjud pode ser utilizado para efetivar não apenas a penhora on line, como também o arresto on line. Preenchidos os requisitos legais, o juiz pode utilizar-se do Bacenjud para realizar o arresto provisório previsto no art. 653 do Código de Processo Civil, bloqueando contas do devedor não encontrado. Em outras palavras, é admissível a medida cautelar para bloqueio de dinheiro via Bacenjud nos próprios autos da execução. Nesse sentido é a orientação firmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, em que ficou restabelecida a decisão do Juízo Singular, que, em 30.01.2008, determinara, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema Bacenjud) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.12.2010). 5. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 201100426450, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2011 .)DTJPB:)Orá, à fl. 02 destes autos, o r. despacho que determinou a citação ordenou quaisquer das providências de que trata o art. 7º. Da Lei nº. 6.830/80. Por seu turno, dispõe aludido artigo em seu inciso III que "O despacho do juiz que deferir a inicial importa em ordem para: (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; (...)". De sorte que regular o arresto realizado pelo Sr. Oficial de Justiça, anotando-se ainda que o equívoco de ter denominado de penhora o arresto do veículo realizado à fl. 68 não torna nulo o ato, na medida em que pode ser saneado sem qualquer prejuízo para a executada. Por fim, considerando que o parcelamento foi requerido posteriormente ao arresto, impõe sua manutenção até final pagamento da dívida, suspendendo-se a execução. Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Ademais, já se está cobrando o encargo legal de 20%. No mais, a) dou a executada por citada ante seu comparecimento voluntário aos autos para se defender (art. 239, 1º, CPC/b) converto o arresto em penhora. Transfira-se o valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal em conta judicial vinculada a esta execução. Intime-se a executada da penhora, na pessoa de seu Advogado; c) considerando que o oferecimento de embargos não se coaduna com o parcelamento requerido, determino que após a transferência para a CEF seja o valor bloqueado convertido em renda da União, abatendo-se do débito ora cobrado, com reflexos no valor das prestações do parcelamento. Providencie-se o necessário; d) tudo cumprido, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 151, VI, do CTN c/c 922 do CPC. Aguarde-se sobrestado em arquivo pela provocação das partes. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008612-61.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PHYTORESTORE BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE FITORREMEDIA(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO)

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por PHYTORESTORE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE FITORREMEDIAÇÃO LTDA. em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a excipiente, em síntese apertada, que a CDA 80.2.15.017630-63 foi paga antes do ajuizamento da execução fiscal, e que as CDAs 80.2.15.017629-29 e 80.6.15.086309-89 encontram-se parceladas. A excipiente apresentou impugnação esclarecendo que, com relação à primeira CDA, os valores pagos foram abatidos, restando um pequeno saldo, requerendo sua substituição. Com relação às outras CDAs, que realmente foram parceladas, porém, após o ajuizamento da execução, é o breve relato. Fundamento e DECIDO. Assiste em parte razão à excipiente. Conforme informação da Secretaria da Receita Federal colacionada às fs. 169/170, a CDA nº. 80.2.15.017630-63 foi parcialmente quitada, restando um pequeno saldo. Por seu turno, as CDAs nº. 80.2.15.017629-29 e nº. 80.6.15.086309-89 realmente estão parceladas, conforme se constata do documento de fl. 171 e de pesquisa realizada no sistema e-CAC e que determino a juntada. No entanto, em relação a estas últimas, não é o caso de extinção, mas de suspensão da execução, haja vista que o parcelamento se deu depois do ajuizamento da execução. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade. No que concerne à CDA nº. 80.2.15.017630-63 defiro sua substituição, nos termos do artigo 2º, 8º da LEF e determino a intimação pessoal da executada para que, no prazo legal, promova o pagamento ou nomeie bens a penhora. Quanto às CDAs nº. 80.2.15.017629-29 e nº. 80.6.15.086309-89, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do CPC. Aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 4º ambos do CPC, CONDENO a excipiente/exequite em honorários advocatícios, que fixo na metade dos percentuais mínimos estabelecidos no artigo 85, 3º, incisos I a V do CPC, sob exclusão atualizada da CDA nº. 80.2.15.017630-63, considerando o princípio da causalidade e a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono da excipiente e no tempo exigido para o serviço. Deixo de condenar a excipiente/executada no que respeita ao crédito tributário mantido. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Ademais, já se está cobrando o encargo legal de 20%. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008691-40.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X USITEC USINAGEM TECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por USITEC USINAGEM TÉCNICA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz em apertada síntese, a nulidade da CDA, a iliquidez do título executivo ante a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e a ilegalidade e inconstitucionalidade do encargo legal previsto no DL nº 1.025/69. A excipiente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de proposição de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade". Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a legitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Rejeito a preliminar de nulidade das CDAs em razão de não demonstrarem a origem da dívida. As CDAs objetos da presente execução atendem in totum ao disposto no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, I a VI, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80. Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra nos autos -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe a excipiente o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs nas quais se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que porham a perder aludidos títulos executivos extrajudiciais. As certidões atacadas, pois, carentes de os requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da excipiente. Rejeito a alegação de nulidade das CDAs em razão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, assim como do IRPJ e CSLL. De início anoto que a excipiente sequer faz prova de suas alegações, de que nos valores cobrados, houve a guerrada inclusão. Ademais, com a devida vênia dos respeitáveis entendimentos em sentido contrário, desacomulo a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. O artigo 195, I, b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98, estabelece: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (...)". Nessa conformidade, disciplinando o fato gerador e a base de cálculo da contribuição para o PIS, o artigo 1º, caput e 2º, da Lei nº. 10.637/2002, dispuseram que "A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil" e que "A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput". No mesmo diapasão, o artigo 1º, caput e 2º, da Lei nº 10.833, ao regulamentarem o fato gerador e a base de cálculo da COFINS, estabeleceram que "A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - com a incidência não cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil" e que "A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput". O conflito suscitado cinge-se em saber se o ICMS integra o faturamento das empresas, devendo assim ser incluído na base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 406/1968, e da norma do mesmo teor veiculada posteriormente pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 87/1996. Dessa forma, o ICMS integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, e faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa. Enfim, compõe o preço da mercadoria, assim como os demais elementos (custos e outras despesas) considerados pelo empresário para definir o preço de sua mercadoria ou serviço. Ao aduzir que a base de cálculo da COFINS e do PIS seja o faturamento, dele deduzido o valor referente ao ICMS, a embargante pretende na verdade que estas contribuições incidam sobre a receita líquida de vendas ou serviços, contabilmente definida como sendo o resultado da receita bruta de vendas e serviços, deduzindo-se as vendas canceladas e os tributos sobre essas operações. Isso não é faturamento, como estabelecido na legislação, que utiliza o conceito de receita bruta. Com efeito, o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 3000/99, em seu artigo 279 e parágrafo único dispõe que "A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia" e que "Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja o mero depositário", como é o caso do IPI. E no artigo 280 que "A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas". Não há previsão na legislação tributária dessa possibilidade de dedução. Sem permissão, da maneira como pretende a embargante, poderia ela, por exemplo, pretender também a dedução de todas as outras despesas necessárias à venda das mercadorias. Assim, verifica-se que tanto as contribuições para o PIS, COFINS, IRPJ e CSLL quanto o ICMS incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento. Ou seja, não há uma ordem legal definida para

essa incidência, que justifique a pretensão da impetrante de que o ICMS seja excluído da receita bruta de venda, para posterior incidência da COFINS, do PIS, do IRPJ e CSLL.Logo, por falta de disposição legal expressa, como a que ocorre com relação ao IPI, que não compõe a receita bruta quando destacado no documento fiscal (art. 279, RIR/99), não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS, do PIS, do IRPJ e CSLL.Lado outro, embora o Pleno do E. STF, quando da apreciação do RE nº 240.785, por maioria tenha adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais, pena de violar o artigo 195, I, b, da CF/88, o fato é que referido julgamento se deu independentemente do exame conjunto, seja com a ADC 18/DF, seja com a RE nº 544.706/PR, com repercussão geral reconhecida em tema idêntico. Isso ocorreu em face do reconhecimento de que houve alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao caso isolado em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. De sorte que, não obstante o decidido no RE nº 240.785, o certo é que o entendimento sobre a matéria ainda não está pacificado no Excelso Pretório, podendo haver uma mudança de rumo. Dessa forma, nada impede que este magistrado prossiga decidindo na forma da fundamentação exposta, sem prejuízo de revisão oportuna de entendimento caso o Excelso Pretório confirme a decisão no sentido delineado. Anoto, ainda, por oportuno, que a liminar outrora concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Quanto à legalidade do encargo legal previsto no Dec.Lei 1.025/69, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada: "A origem firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios." (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1105633, rel. min. Benedito Gonçalves, DJe 25/05/2009). Confirmando esse entendimento Súmula n. 4000 encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Primeira Seção, em 23.9.2009 Recurso Repetitivo, Tema 107/O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida." Recurso Repetitivo, Tema 400 "A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-lei 1.025/69." Acórdão publicado em 21/05/2010 Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 61/89. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008936-51.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAULO ABREU JUNIOR(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE BERG) Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Paulo Abreu Junior, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o nº 80.6.14.004852-95 e 80.6.16.007597-12. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 30). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009299-38.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FORMULA FOODS ALIMENTOS LIMITADA - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) D E C I S A O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por FORMULA FOODS ALIMENTOS LTDA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz em apertada síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Indica bens à penhora. A exceção apresenta impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade". Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a legitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessita de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). De início, observo que as CDAs 80 2 15 017175-40 e 806 15 085490-06 tratam respectivamente de IRRF e de CSRF. De sorte que as alegações trazidas pela excipiente, especificamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não são aplicáveis a estas CDAs. Rejeito a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. De início, anoto que a excipiente sequer faz prova de suas alegações, de que nos valores cobrados, houve a guereada inclusão. Não apresenta planilhas ou qualquer cálculo demonstrando os valores devidos, o excesso de execução. Ressalte-se que se trata de valores declarados como devidos por ela própria, mediante a apresentação das correspondentes declarações. Ademais, com a devida vênia dos respeitáveis entendimentos em sentido contrário, desacolho a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. O artigo 195, I, b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98, estabelece: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:(...)b) a receita ou o faturamento; (...)". "Nessa conformidade, disciplinando o fato gerador e a base de cálculo da contribuição para o PIS, o artigo 1º, caput e 2º, da Lei nº. 10.637/2002, dispuseram que "A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil" e que "A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput". No mesmo diapasão, o artigo 1º, caput e 2º, da Lei nº 10.833, ao regulamentarem o fato gerador e a base de cálculo da COFINS, estabeleceram que "A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil" e que "A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput". O conflito suscitado cinge-se em saber se o ICMS integra o faturamento das empresas, devendo assim ser incluído na base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 406/1968, e da norma do mesmo teor veiculada posteriormente pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 87/1996. Dessa forma, o ICMS integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, e faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa. Enfim, compõe o preço da mercadoria, assim como os demais elementos (custos e outras despesas) considerados pelo empresário para definir o preço de sua mercadoria ou serviço. Ao aduzir que a base de cálculo da COFINS e do PIS seja o faturamento, dele deduzido o valor referente ao ICMS, a embargante pretende na verdade que estas contribuições incidam sobre a receita líquida de vendas ou serviços, contabilmente definida como sendo o resultado da receita bruta de vendas e serviços, deduzindo-se as vendas canceladas e os tributos sobre essas operações. Isso não é faturamento, como estabelecido na legislação, que utiliza o conceito de receita bruta. Com efeito, o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 3000/99, em seu artigo 279 e parágrafo único dispõe que "A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia" e que "Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja o mero depositário", como é o caso do IPI. E no artigo 280 que "A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas". Não há previsão na legislação tributária dessa possibilidade de dedução. Se permitida, da maneira como pretende a embargante, poderia ela, por exemplo, pretender também a dedução de todas as outras despesas necessárias à venda das mercadorias. Assim, verifica-se que tanto as contribuições para o PIS, COFINS, IRPJ e CSLL quanto o ICMS incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento. Ou seja, não há uma ordem legal definida para essa incidência, que justifique a pretensão da impetrante de que o ICMS seja excluído da receita bruta de venda, para posterior incidência da COFINS, do PIS, do IRPJ e CSLL.Logo, por falta de disposição legal expressa, como a que ocorre com relação ao IPI, que não compõe a receita bruta quando destacado no documento fiscal (art. 279, RIR/99), não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS, do PIS, do IRPJ e CSLL.Lado outro, embora o Pleno do E. STF, quando da apreciação do RE nº 240.785, por maioria tenha adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais, pena de violar o artigo 195, I, b, da CF/88, o fato é que referido julgamento se deu independentemente do exame conjunto, seja com a ADC 18/DF, seja com a RE nº 544.706/PR, com repercussão geral reconhecida em tema idêntico. Isso ocorreu em face do reconhecimento de que houve alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao caso isolado em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. De sorte que, não obstante o decidido no RE nº 240.785, o certo é que o entendimento sobre a matéria ainda não está pacificado no Excelso Pretório, podendo haver uma mudança de rumo. Dessa forma, nada impede que este magistrado prossiga decidindo na forma da fundamentação exposta, sem prejuízo de revisão oportuna de entendimento caso o Excelso Pretório confirme a decisão no sentido delineado. Anoto, ainda, por oportuno, que a liminar outrora concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 80/99. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Antes de ser apreciado o pedido de fls. 122, manifeste-se expressamente a exequente quanto ao bem oferecido à penhora (fls. 81). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011243-75.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CESAR E CASTELLO SAENZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S LTDA - (SP165504 - ROBERTO JOSE CESAR) Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da r. decisão proferida às fls. 124/125, que rejeitou a exceção de pré-executividade proposta pelo embargante. Argui a embargante existência de omissão na decisão, porque não teria se manifestado sobre o conhecimento prévio da PFN quanto a suspensão da exigibilidade das CDAs. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. A r. decisão é clara ao explicitar que a r. decisão de antecipação de tutela condicionou a suspensão da exigibilidade ao depósito do montante integral do débito, que não foi realizado. Destarte, até que fosse proferida a r. sentença determinando a retomada do parcelamento não havia suspensão de exigibilidade reconhecida nos autos da noticiada ação. Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da r. decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da r. decisão embargada por outra. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017104-42.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MANOEL ROBERTO MASSARETTI Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Manoel Roberto Massaretti na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o nº 80.1.16.042779-61. A parte exequente requereu em 30/09/2016, às fls. 29, a extinção do feito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, ante o cancelamento da CDA. A carta de citação foi expedida em 29/09/2016 (fls. 26) e o executado compareceu aos autos em 17/10/2016 alegando que o débito em cobrança já se encontrava cancelado por deliberação nos autos do processo administrativo nº 13839.601374/2016-10. Juntou documentos. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução, ante a carência de ação por falta de interesse de agir. Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando o disposto no artigo 26 da Lei 6.830/80. Ante que a exceção de pré-executividade foi protocolada após o pedido de extinção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0017419-70.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SONIA MARIA ALVES FERREIRA(SP070636 - SIRENE FERREIRA FRANCO) Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Sonia Maria Alves Ferreira, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob nº 80.1.16037443-96. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fl. 80). É o relatório. Decido. A exequente cancelou a CDA nº 80.1.16.037443-96, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir. Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Tendo em vista que o ajuizamento da presente execução (06/09/2016) foi posterior ao pedido administrativo de revisão de débitos (07/07/2016), com fundamento no artigo 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c artigo 90, 4º, ambos do CPC, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor do débito prescrito, considerando o cancelamento do débito pela exequente, além da pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Após o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0020396-35.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X TRANSCAN DE CAPIVARI-TRANSPORTES LTDA(MG072269

- ANTONIO MARIOSA MARTINS)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Agência nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Transcian de Capivari - Transportes Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob n.º 4.006.012404/16-97. A exequente se manifestou em 25/10/2016 requerendo a extinção do feito em virtude da duplicidade da cobrança (fls. 07). Desse modo, restou caracterizada a litispendência, autorizando a extinção da segunda execução proposta. Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 485, V do CPC. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020398-05.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X TRANSCAN DE CAPIVARI-TRANSPORTES LTDA(MG072269 - ANTONIO MARIOSA MARTINS)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Agência nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Transcian de Capivari - Transportes Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob n.º 4.006.012404/16-77. A exequente se manifestou em 25/10/2016 requerendo a extinção do feito em virtude da duplicidade da cobrança (fls. 07). Desse modo, restou caracterizada a litispendência, autorizando a extinção da segunda execução proposta. Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 485, V do CPC. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020399-87.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X TRANSCAN DE CAPIVARI-TRANSPORTES LTDA(MG072269 - ANTONIO MARIOSA MARTINS)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Agência nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Transcian de Capivari - Transportes Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob n.º 4.006.012404/16-81. A exequente se manifestou em 25/10/2016 requerendo a extinção do feito em virtude da duplicidade da cobrança (fls. 07). Desse modo, restou caracterizada a litispendência, autorizando a extinção da segunda execução proposta. Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 485, V do CPC. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020401-57.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X TRANSCAN DE CAPIVARI-TRANSPORTES LTDA(MG072269 - ANTONIO MARIOSA MARTINS)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Agência nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Transcian de Capivari - Transportes Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob n.º 4.006.012404/16-19. A exequente se manifestou em 25/10/2016 requerendo a extinção do feito em virtude da duplicidade da cobrança (fls. 07). Desse modo, restou caracterizada a litispendência, autorizando a extinção da segunda execução proposta. Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 485, V do CPC. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020403-27.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X TRANSCAN DE CAPIVARI-TRANSPORTES LTDA(MG072269 - ANTONIO MARIOSA MARTINS)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Agência nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Transcian de Capivari - Transportes Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob n.º 4.006.012404/16-46. A exequente se manifestou em 25/10/2016 requerendo a extinção do feito em virtude da duplicidade da cobrança (fls. 07). Desse modo, restou caracterizada a litispendência, autorizando a extinção da segunda execução proposta. Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 485, V do CPC. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011959-83.2008.403.6105 (2008.61.05.011959-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011958-98.2008.403.6105 (2008.61.05.011958-8)) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. (SP098650 - EDUARDO SALGADO MARRI E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2066 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls. 171), já depositados conforme documento de fls. 172. O exequente foi intimado às fls. 173/v. de que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando seu comparecimento à instituição bancária onde ocorrerá o levantamento. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003152-06.2010.403.6105 (2010.61.05.003152-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-52.2010.403.6105 (2010.61.05.000129-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias sobre a guia de depósito de fls. 122. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012257-70.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007904-84.2011.403.6105 () - JARVIS DO BRASIL FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JARVIS DO BRASIL FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 107/108: Verifico que foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls. 104), já depositados conforme documento de fls. 105, na data de 27/04/2016, em nome do patrono do embargante, Leandro Nagliate Batista. O exequente foi intimado às fls. 106/v. de que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando seu comparecimento à instituição bancária onde ocorrerá o levantamento. O embargante peticionou, em 31/05/2016, informando que o beneficiário do ofício requisitório não mais integra os quadros da banca de advogados, pelo que requer seja expedido alvará judicial para alteração dos dados do patrono apto a realizar o levantamento das verbas sucumbenciais. Com efeito, o ofício requisitório foi regularmente expedido em nome do patrono do embargante nos autos, sendo o respectivo pagamento realizado antes mesmo do pleito de alteração de beneficiário. Entretanto, a fim de que se possa apreciar o aludido pleito, deverá o peticionário trazer aos autos a manifestação do atual beneficiário do ofício requisitório, Leandro Nagliate Batista, autorizando que se acolha a indicação do beneficiário pretendido pelo peticionário, bem como que se promova a pertinente alteração, com a expedição de novo ofício requisitório. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008317-63.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCOS ALBERTO GRIGOL(SP156614 - GRAZIELLE PACINI SEGETI E SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA) X MARCOS ALBERTO GRIGOL X FAZENDA NACIONAL(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Antes de ser extinto o feito, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 39 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos: "Art. 41.1º. Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente". Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando apenas e tão somente o beneficiário comparecer a quaisquer instituições bancárias da Caixa Econômica Federal - CEF onde ocorrerá o levantamento do valor depositado. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011908-33.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015108-82.2011.403.6105 () - JORGE ISSA(SP282973 - ANDRE MORAIS ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JORGE ISSA X FAZENDA NACIONAL(SP292013 - ARIELA BERNARDO MORAIS DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls. 87), já depositados conforme documento de fls. 92. O exequente foi intimado às fls. 93/v. de que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando seu comparecimento à instituição bancária onde ocorrerá o levantamento. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000275-93.2010.403.6105 (2010.61.05.000275-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015549-34.2009.403.6105 (2009.61.05.015549-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Às 82 o executado comprova o depósito do valor da execução. Devidamente intimada a exequente concorda pugna pelo levantamento do valor (fls. 84). O alvará de levantamento foi expedido em 01/06/2016. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6757

PROCEDIMENTO COMUM

0022834-34.2016.403.6105 - FRANCISCO LUIZ ALVES DE MORAES(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação para a concessão de aposentadoria especial com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata condenação do INSS no reconhecimento de tempo de serviço e implantação de aposentadoria em favor do autor. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), FRANCISCO LUIZ ALVES DE MORAES, RG: 28.821.833-4 SSP/SP, CPF: 127.364.788-27; NB 161.290.036-1; DATA NASCIMENTO: 09.08.1968; NOME MÃE: MARIA ALVES DE MORAES, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Sem prejuízo, e em vista do disposto no art. 334 do CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, situada à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 27 de janeiro de 2017, às 16h 00min, quando deverão as partes comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante preposto com poderes para transigir. Com a expedição de mandado de citação e intimação deverá a Central de Mandados dar cumprimento ao mandado com antecedência de pelo menos 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, "caput"), sendo que se tratando do INSS, deverá ser observado o prazo em dobro, nos termos do art. 183, caput, do mesmo dispositivo legal. Não é demais lembrar tanto às partes quanto ao órgão de cumprimento dos mandados que os prazos processuais serão computados em dias úteis (CPC, art. 219). Cite, intímem-se.

Expediente Nº 6761

PROCEDIMENTO COMUM

0007581-06.2016.403.6105 - FELIPE AVILA PIRES(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 280, intímem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 09/03/2017 às 10h, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805 - 5º andar - cj. 53/54 - Cambuí - Campinas/SP, devendo a autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional.

Intím-se a parte autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente).

Intím-se, ainda, o perito Dr. Eliezer Molchansky, da decisão de fls. 237 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o Sr. Perito Médico apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012508-15.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001031-92.2016.403.6105 ()) - DANIEL FAIONATTO - ME(SP236748 - CIRO JULIANO PINTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a controvérsia existente nos autos, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, II do Código de Processo Civil, para o dia 08 de fevereiro de 2017 às 15:30, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intímem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Publique-se, com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5605

EXECUCAO FISCAL

0607592-84.1996.403.6105 (96.0607592-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TIVOLI VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP077374 - UILSON FRANCO) X MARCO CESAR XAVIER X MARIA DE JESUS PEREIRA XAVIER

Intím-se o síndico da massa falida, Sr. UILSON FRANCO, via imprensa oficial, para que informe a atual fase processual do processo falimentar nº 0000845-04.1995.8.26.0650, em trâmite perante a 1ª. Vara Cível de Valinhos, precipuamente quanto à apuração de bens e seu montante, se há outras dívidas e quais os seus valores, se há indícios de prática falimentar, a inclusão da dívida exequenda no quadro geral de credores, bem como sobre a previsão de quitação, conforme requerido pela exequente.

Concretizada a determinação supra, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intímem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014134-26.2003.403.6105 (2003.61.05.014134-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X COCIBRAS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X BENEDITO GONCALVES CIOLFI X BRUNO MARAIA FILHO X LUIZ ROSALEM X FRANOEL RIBEIRO JUNQUEIRA(SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 240/256: defiro o levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo GOL CL, Placa BNW 3790, tendo em vista que o veículo encontra-se em posse da seguradora ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A após promover indenização integral do veículo decorrente de acidente automobilístico. PA 1,10 Assim sendo, em razão do executado não o ser real proprietário do veículo, não é cabível a manutenção da restrição realizada. Proceda-se ao levantamento da referida restrição.

Na mesma oportunidade, intím-se o requerente Itaú Seguros de Auto e residência para que promova a transferência de propriedade do veículo com a máxima urgência.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarda-se manifestação das partes em arquivo sobrestado.

Expediente Nº 5606

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006219-37.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010991-77.2013.403.6105 ()) - FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

1- Intím-se a parte embargante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

3- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018092-97.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005613-72.2015.403.6105 ()) - ITACOUROS INDUSTRIA E COMERCIO DE DE CALCADOS(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

1- Folhas 76/86: intím-se pessoalmente a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

3- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003549-55.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014529-76.2007.403.6105 (2007.61.05.014529-7)) - MARIA DORALICE PEREIRA PINTO X CARLOS ANTONIO GOULART PINTO(SP332308 - RAPHAEL SOARES ASTINI E SP079150 - JOSE CARLOS ASTINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.

2- Suspendo o andamento da execução fiscal.

3- Intím-se pessoalmente a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

4- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019270-47.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015170-49.2016.403.6105) - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X FAZENDA NACIONAL

- 1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.
- 2- Suspendo o andamento da execução fiscal
- 3- Intime-se pessoalmente a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.
- 4- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015586-27.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VERONESI & TORETI LTDA ME(SP243562 - NAYLLA CRISTINA IANHEZ MOLEIRO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se a parte executada para que forneça os dados necessários (NOME, CPF, RG e/ou OAB) para confecção do alvará de levantamento do valor bloqueado às fls. 34. Cumpra-se, ressaltando que o patrono deverá ter poderes para dar e receber quitação.

Após, providencie a secretaria a expedição do referido alvará.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo das custas processuais, observando-se tais valores somente em relação às Certidões de Dívida Ativa que tiverem sido efetivamente pagas pelo executado, cuja extinção se dá na forma do artigo 924, II, e 925 do Novo código de Processo Civil (NCCP/2015).

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010882-58.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LE MANS CAMPINAS VEICULOS E PECAS LTDA(SP192202 - FERNANDO VICTORIA)

1- Primeiramente, considerando que há nesta execução documentos de natureza privativa, decreto que a mesma, tramite em segredo de justiça, podendo ter acesso a ela apenas as partes e seus respectivos procuradores devidamente constituídos. Proceda a secretaria as devidas anotações.

2- Folhas 211/216: intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com filcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

3- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4- Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001287-47.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE DE AUGUSTINIS FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pede, liminarmente, determinação para que a autoridade impetrada abstenha-se de proceder aos descontos do Imposto de Renda na fonte de seus proventos de aposentadoria.

Em apertada síntese, relata que foi diagnosticado com cardiopatia grave e ter feito implantações de *stents* na ADA e que realizou dois pedidos administrativos de concessão da isenção de imposto de renda junto à autoridade impetrada, todavia, ambos foram indevidamente indeferidos.

O despacho inicial determinou a notificação da autoridade impetrada, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou informações em 07/12/2016, aduzindo, em síntese, que os requerimentos do impetrante nº 37324.005278/2015-15 e 37324.016468/2016-49 foram analisados administrativamente e após os pareceres médicos foram indeferidos por ausência dos requisitos necessários.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Observo que o impetrante acostou aos autos documentos que indicam ser ele portador de Cardiopatia Grave. Todavia, os peritos médicos previdenciários entenderam, quando da realização das perícias, pela insuficiência da documentação apresentada para fins de enquadramento do impetrante como portador de cardiopatia grave. Os laudos periciais foram anexados aos autos com as informações da impetrada.

Ora, é consabido que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, a qual, por ser relativa, pode ser afastada no caso concreto. Nessa toada, é certo que, no presente caso, os laudos médicos periciais poderiam ser afastados com a realização de perícia judicial, porém, tal providência é incabível nestes autos, diante dos estreitos limites do mandado de segurança.

Ante o exposto e por não vislumbrar qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001463-26.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: DEVINO FARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Autos nº 5001463-26.2016.403.6105

Requer o autor, em sede liminar, determinação para que seja a autoridade impetrada compelida a apresentar cópia do processo administrativo relativo ao seu benefício NB 174.717.567-3.

Em apertada síntese, aduz o impetrante que necessita de cópia do processo administrativo de benefício para instruir ação judicial, porém, ao tentar efetuar o agendamento eletrônico para obtenção da referida cópia, deparou-se, via sistema, com a notícia de que não há vagas para tal serviço.

Decido.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

É direito líquido e certo do impetrante a simples vista de seu processo administrativo e/ou a extração de cópias, para eventual ajuizamento de ação judicial, sem a necessidade de prévio agendamento.

Não há justificativa legal para a exigência de agendamento de pedido de extração de cópias de processo administrativo e muito menos para o impedimento do ato por inexistência de vagas para o serviço solicitado. Trata-se de violação ao princípio da razoabilidade que deve permear os atos da administração.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que apresente, **nestes autos**, a cópia do processo administrativo do NB 174.717.567-3, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo das informações que tiver no prazo legal. Caso não tenha acesso ao sistema PJE, fica facultado o envio das informações por e-mail à Secretaria, respeitado o formato (Portable Document Format – PDF) e o limite de tamanho (1,5 MB) dos arquivos, e desde que haja prévia comunicação à Secretaria via telefone (019 3734-7060).

Deverá o impetrante, no prazo legal, comprovar a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceder ao recolhimento das custas.

Fica o órgão de representação judicial da autoridade impetrada cientificado do presente feito com a disponibilização deste despacho no sistema.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Notifique-se.

Intime-se.

Requisite-se à AADI cópia do Processo Administrativo NB 174.717.567-3

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-62.2016.4.03.6105

AUTOR: CINTIA RENATA AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA RENATA AMARAL - SP348822

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, ajuizada por **CINTIA RENATA AMARAL** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Verifico que a petição inicial foi endereçada ao Juizado Especial Federal de Campinas e, além disso, foi dado à causa o valor de **R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais)**, o qual é compatível com a competência daquele Juízo, eis que **inferior a sessenta salários mínimos**, em conformidade com o disposto na Lei n. 10.259/01.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-64.2016.4.03.6105

AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLO DE SOUZA - SP292413, RICARDO ROMULO PAGANELI - SP377753, ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR - SP296447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual a autora requer a concessão de pensão por morte.

Em apertada síntese, aduz a autora que conviveu em união estável com Aguiar Machado de Farias até a data de seu falecimento, ocorrido em 18/01/2005. Assevera que construíram uma vida em comum, habitando na mesma residência (que adquiriram conjuntamente) e mantendo todo um convívio social. Conta, ademais, que ambos possuíam um filho em comum, Robson Oliveira de Farias.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pela autora.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, porém, reconhecida a incompetência absoluta daquele juízo, o feito foi redistribuído a esta 6ª Vara Federal de Campinas. É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas.

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas.

Na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência, eis que os elementos constantes dos autos não evidenciam a probabilidade do direito da autora.

Com efeito, a autora comprova possuir um filho em comum com Aguiar Machado de Faria (cf. Certidão de Nascimento), o que denota íntima relação entre a autora e o falecido. Por outro lado, contudo, verifico constar da Certidão de Óbito que o falecido convivia maritalmente com Cleusa Rosa da Silva, tendo sido ela a declarante do óbito, ocorrido em 18/01/2015.

Nesse passo, os elementos constantes dos autos não refletem a alegação contida na inicial no sentido de que a autora conviveu em união estável com o falecido até a data de seu óbito.

Vê-se, portanto, que, à vista dos elementos probatórios já constantes dos autos, não se encontra evidente o direito alegado pela autora. Ao contrário, existe substancial **controvérsia** quanto à **matéria fática**, sendo imprescindível a dilação probatória para o deslinde do feito.

Ante o exposto, **INDEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada.

Defiro a realização de prova oral, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas, dentre as quais a **testemunha do juízo Cleusa Rosa da Silva** (declarante do óbito do falecido).

Faculto às partes a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, **devendo os respectivos procuradores se atentar ao disposto no artigo 455 caput e § 1º, do CPC.**

Deverá a autora, no mesmo prazo supra, informar a qualificação e o endereço de Cleusa Rosa da Silva. Cumprida tal determinação, **intime-se a testemunha para comparecimento à audiência abaixo designada.**

Designo o **dia 21 de fevereiro de 2017, às 15:00 horas**, para realização de audiência de conciliação e instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara.

Intimem-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001211-23.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pede seja a autoridade impetrada compelida a analisar o requerimento administrativo do benefício (NB 46/170.449.225-1).

Aduz o impetrante que em 11/03/2015 formulou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/170.449.225-1), o qual fora negado. Relata que interpsôs recurso da primeira decisão, porém, este restou infrutífero e, a despeito de ter ingressado com Recurso Especial, o processo administrativo encontra-se sem andamento desde 17/06/2016.

Pelo despacho proferido em 03/11/2016, fora postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Por derradeiro, a autoridade impetrada apresentou as informações.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Com efeito, segundo afirmações do impetrante, à época da propositura do presente *mandamus*, o processo administrativo instaurado para concessão de aposentadoria encontrava-se há meses sem andamento. A impetrante anexou aos autos o histórico do andamento do processo administrativo, constando, com última providência, o encaminhamento de seu recurso especial em 17/06/2016 (fl. 12).

E das informações prestadas pela autoridade impetrada, extrai-se que o recurso especial foi interposto em 03/02/2016, que foram analisados os períodos controvertidos para subsidiar eventual recurso do INSS e mantida a decisão anterior desfavorável ao enquadramento pela Seção de Saúde do Trabalhador da GEX Campinas e que, finalmente, o INSS, pelo Chefê da Seção de Reconhecimentos de Direitos, apresentou contrarrazões, requerendo a remessa dos autos às Câmaras de Julgamento do E. Conselho de Recursos da Previdência Social.

O recurso, portanto, ainda não foi apreciado.

Deflui do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999, que interposto recurso à Junta de Recursos tem o INSS o prazo de trinta dias para o oferecimento de contrarrazões (art. 305, § 1º), podendo, ainda, reformar sua decisão favoravelmente ao interessado, deixando de encaminhar o recurso à instância competente (art. 305, § 3º).

Assim, é direito líquido e certo do impetrante o regular andamento de seu processo administrativo de pedido de benefício, com o encaminhamento e apreciação de recursos eventualmente interpostos, portanto, decorrido o prazo de trinta dias para oferecimento das contrarrazões, sem que tenha havido reforma de decisão favorável ao interessado, é inadmissível que o recurso administrativo interposto não seja imediatamente encaminhado à Junta de Recursos, principalmente por se tratar de verba de natureza alimentar.

Não há justificativa legal para o atraso na finalização de análise do pedido administrativo em virtude do tempo já decorrido. Veja-se que a conferência e a análise dos pressupostos necessários à concessão do pleito requerido não pode se dar por prazo indeterminado, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade que deve permear os atos da administração, não podendo o beneficiário sofrer prejuízos e esperar indefinidamente pela solução dos problemas administrativos a que não deu causa.

Por sua vez, tratando-se de verba de natureza alimentar, o *periculum in mora*, é evidente.

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar à autoridade impetrada a análise do pedido administrativo do NB 46/170.449.225-1, devendo esta ser finalizada no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, devendo noticiar nos autos o cumprimento desta decisão.

Dê-se vista dos autos ao MPF e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Ofício-se e Intime-se.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-98.2016.4.03.6105
AUTOR: MARIA APARECIDA GOWEIA DOS SANTOS, AMANDA GOWEIA DOS SANTOS, ANDERSON GOWEIA DOS SANTOS, JUNIO CESAR GOWEIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860
Advogado do(a) AUTOR: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860
Advogado do(a) AUTOR: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860
Advogado do(a) AUTOR: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID: 431148), bem assim ao autor da contestação (ID: 339916) para que se manifeste especialmente quanto à preliminar de coisa julgada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-73.2016.4.03.6105
AUTOR: EVANGELIO BORGES NETO
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Observo que fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada na Certidão de Pesquisa de Prevenção (ID: 431243), tendo em vista tratar-se de objetos distintos.

Requer o autor, em sede de tutela de urgência, seja implantado o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em apertada síntese, aduz que em 09/10/2015 efetuou requerimento administrativo para concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, todavia, tal pedido fora indevidamente negado, sob a justificativa de não ter atingido o tempo necessário para se aposentar.

Vê-se, portanto, que o autor visa comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do referido benefício. Nesse passo, a verificação da probabilidade do direito alegado pelo autor depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual o pedido de tutela de urgência será apreciado no momento da prolação da sentença.

Por fim, verifico que o autor anexou aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício nº 42/172.962.357-0. Diante disso, se o réu entender que o processo administrativo anexado encontra-se incompleto, deverá apresentar os documentos faltantes.

Cite-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-36.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSE SEGUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra o autor o despacho proferido (ID: 319334), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-94.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSE ANTONIO DO CARMO FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ ANTONIO DO CARMO FRANCISCO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 51.573,89 (cinquenta e um mil quinhentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos), justificando-o por meio de planilha de cálculos (ID: 439107).

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretária, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se o autor **com urgência**.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2016.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5906

MANDADO DE SEGURANÇA

0021578-56.2016.403.6105 - LUIZ ADALBERTO AUGUSTO(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP
Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pede seja a autoridade impetrada compelida a analisar o requerimento administrativo do benefício (NB 42/169.230.504-0). Aduz o impetrante que, em 16/07/2014, formulou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.230.504-0), o qual fora negado. Relata que interpôs recurso da primeira decisão, porém este restou infundado e, a despeito de ter ingressado com Recurso Especial, o processo administrativo encontra-se sem andamento desde 17/06/2016, quando foi remetido para APS de Sumaré para análise pelo perito da agência. O despacho de fl. 21 deferiu a Justiça Gratuita e postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. Por derradeiro, a autoridade impetrada apresentou as informações (fl. 24). É o relatório do necessário. DECIDO. Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar. Com efeito, segundo afirmações do impetrante, à época da propositura do presente mandamus, o processo administrativo instaurado para concessão de aposentadoria encontrava-se há meses sem andamento. A impetrante anexou aos autos o histórico do andamento do processo administrativo, constando, como última providência, o encaminhamento de seu recurso especial em 17/06/2016 (fl. 13). E das informações prestadas pela autoridade impetrada, extrai-se que o recurso especial foi interposto em 27/01/2016, que foram analisados os períodos controvertidos para subsidiar eventual recurso do INSS e mantida a decisão anterior desfavorável ao enquadramento pela Seção de Saúde do Trabalhador da GEX Campinas e que, finalmente, o INSS, pelo Chefe da Seção de Reconhecimentos de Direitos, apresentou contrarrazões, requerendo a remessa dos autos às Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. O recurso, portanto, ainda não foi apreciado. Deflui do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999, que, interposto recurso à Junta de Recursos, tem o INSS o prazo de trinta dias para o oferecimento de contrarrazões (art. 305, 1º), podendo, ainda, reformar sua decisão favoravelmente ao interessado, deixando de encaminhar o recurso à instância competente (art. 305, 3º). Assim, é direito líquido e certo do impetrante o regular andamento de seu processo administrativo de pedido de benefício, com o encaminhamento e apreciação de recursos eventualmente interpostos, portanto, decorrido o prazo de trinta dias para oferecimento das contrarrazões, sem que tenha havido reforma de decisão favorável ao interessado, é inadmissível que o recurso administrativo interposto não seja imediatamente encaminhado à Junta de Recursos, principalmente por se tratar de verba de natureza alimentar. Não há justificativa legal para o atraso na finalização de análise do pedido administrativo em virtude do tempo já decorrido. Veja-se que a conferência e a análise dos pressupostos necessários à concessão do pleito requerido não pode se dar por prazo indeterminado, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade que deve permear os atos da administração, não podendo o beneficiário sofrer prejuízos e esperar indefinidamente pela solução dos problemas administrativos a que não deu causa. Por sua vez, tratando-se de verba de natureza alimentar, o periculum in mora é evidente. Diante do exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada a análise do pedido administrativo do NB 42/169.230.504-0, devendo esta ser finalizada no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, devendo notificar nos autos o cumprimento desta decisão. Dê-se vista dos autos ao MPF e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Oficie-se e Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0023900-49.2016.403.6105 - SOL PANAMBY AGROEMPRESARIAL LTDA.(SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI E SP306694 - ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que a impetrada seja compelida a liberar o funcionamento de uma de suas unidades do Octávio Café, localizada no Aeroporto Internacional de Viracopos, bem como se abstenha de interditar seus estabelecimentos sem prévio aviso e especificação das irregularidades encontradas. Aduz que em 14/12/2016 foi efetuado o Termo de Interdição Cautelar de Estabelecimento em razão de ter a impetrante infringido o RDC nº 2016/2004 e CVC 5/2013. Alega não haver qualquer irregularidade, restando caracterizado abuso no ato da impetrada. É o relatório do necessário. DECIDO. Presentes os requisitos necessários à hipótese de concessão da medida liminar. Tendo em vista a excessiva abertura do apontamento da(s) infração(ões) no ato de infração em questão (fl. 36), que apenas menciona textos normativos extensos, com muitas normas, sem especificá-las exatamente antes de tomar a medida extrema de lação do estabelecimento, há flagrante ilegalidade do Termo de Interdição Cautelar Total de Estabelecimento Sob Vigilância Sanitária nº 05/2016. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada libere o funcionamento da loja Octavio Café/Pier C, localizada no Novo Terminal de Passageiros - EUC F.PC102 do Aeroporto Internacional de Viracopos, no prazo máximo de 01(um) dia, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Oficie-se com urgência.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6003

DESAPROPRIAÇÃO

0020612-93.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X ARNALDO ANTONIOLI

Recebo a petição de fls. 89 como emenda à inicial.

Intimem-se os expropriantes a cumprirem corretamente o despacho de fls. 85, procedendo ao depósito integral do valor, devidamente atualizado até a data em que ocorrer.

Com a juntada do comprovante do depósito do valor complementar, façam-se os autos conclusos.

Int.

direito à compensação dos valores eventualmente vertidos a maior aos cofres públicos, considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 10/07/2015. Desta forma, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido autoral, nos termos em que expresse na manifestação de fls. 81/81-verso, vale dizer, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas vigentes, desde que atendidos os requisitos próprios, respeitada a prescrição quinquenal, razão pela qual resolvo o feito no mérito nos termos do art. 487, inciso III, "b" do NCPC, ressalvado desta forma. Custas ex lege. Deixo de condenar a demandada diante do disposto no 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002, uma vez que, quando citada, compareceu aos autos para reconhecer a procedência do pedido autoral. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014898-89.2015.403.6105 - RAIMA TEXTIL AMERICANA LTDA.(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SP224948 - LINA PINTO DE CARVALHO PEREIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por RAIMA TEXTIL AMERICANA LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando tanto a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS sob o argumento de que tal imposto não comporia o faturamento/receita como, ainda, a compensação de valores que reputa ter vertido indevidamente aos cofres públicos.Não pugna pela antecipação dos efeitos da tutela. No mérito postula a procedência da ação pedido textualmente "... seja julgado procedente e o pedido reconhecendo-se a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e declarando-se o direito da Requerente de se restituir do ICMS na base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS tanto na vigência da LC no. 70/91 e das Leis no. 9.715/98 e 9.718/98, por ofensa direta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 5º, LIV) e aos artigos 195, I, b (conceito de faturamento e receita) e art. 145, parágrafo 1º, da CF/88 (capacidade contributiva).Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 18/25 (incluindo mídia digital) e 33/38.A UNIAO FEDERAL contestou o feito no prazo legal (fls. 44/50).Não trouxe à consideração judicial questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pelo não reconhecimento da pretensão ventilada pela parte autora. Em atendimento à determinação de fls. 51, a parte autora trouxe aos autos os documentos de fls. 53/61.E o relatório do essencial.DECIDO.Na espécie, em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.Insurge-se a demandante nos autos, em apertada síntese, com relação a inclusão de ICMS na base de cálculo dos respectivos tributos, a saber: PIS e COFINS, pelo que pretende ver assegurado o direito de recuperar os valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior a data da propositura da presente ação ordinária.A UNIAO FEDERAL por sua vez, pede o não acolhimento do pedido formulado pela parte autora. A pretensão da parte autora não merece acolhimento. No caso concreto a pretensão cinge-se a temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados). Sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte - art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, 1º, e 2º, I, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, outrossim, deve se ter presente o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito.Vale lembrar ainda que os Tribunais Federais pátrios tem decidido no sentido de que se incluem na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmulas 94 e 68 do C. STJ, bem como a inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS porquanto referido tributo integra o serviço prestado. Neste sentido seguem os julgados a seguir que ilustram o entendimento do E TRF da 3ª. Região:TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. 1. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 2. Entendimento analógico aplicado ao ISS, no sentido de sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme a Turma julgadora já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para denegar a segurança. (AMS 00021817920154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/03/2016 ..FONTE..REPUBLICACAO:JPROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA . 1. Superado o prazo de suspensão do andamento processual fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 18, é possível o conhecimento da matéria. 2. É possível a incidência de tributo sobre tributo: voto do Ministro Gilmar Mendes, no RE 240.785, Supremo Tribunal Federal. 3. É possível a integração do ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS, sistemática cuja legalidade foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio das Súmulas 68 e 94. 4. Precedentes desta Corte. 5. Apelação e remessa oficial, a que se dá provimento.(APELREEX 00250392220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/11/2016 ..FONTE..REPUBLICACAO:Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela autor a razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.Custas na forma da lei.Condenado a parte vencedora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado dado à causa, nos termos do art. 85 do NCPC.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003116-51.2016.403.6105 - PEDRO MARCIO PEREIRA DE MELLO JUSTO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 369/376-verso, sob os argumentos da omissão e contradição. Alega a parte embargante que a questão dos autos verta acerca de legislação especial que concedeu anistia política à autora, não se tratando de relação empregatícia a ser dirimida pela Justiça do Trabalho, entendendo que em caso de manutenção da incompetência material, deveria este Juízo promover o desmembramento do feito, determinando-se a remessa parcial ao órgão jurisdicional competente ou ainda, em caso de impossibilidade, dever-se-ia extinguir o feito sem julgamento de mérito, não podendo este Juízo atribuir valor a matéria para a qual se declara incompetente.Argumenta ainda a parte embargante sobre a necessidade de suspensão do processo quanto à matéria sub judice mencionada na sentença, rebatendo a decisão a respeito do entendimento quanto às promoções pleiteadas a aposentados e pensionistas.Alega ainda existência de omissão quanto à determinação de recolhimento de complementação de custas, uma vez que houve acatamento da impugnação do valor da causa pelo Juízo.Decido. Quanto à complementação das custas, há na sentença, parte final, determinação para o devido recolhimento, não havendo que se falar em omissão.No mais, é compreensível a insatisfação da parte embargante com a sentença proferida.No entanto, não há, na sentença embargada, as alegadas contradição e omissão. As alegações expostas nos embargos de declaração têm nitido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Nesse sentido:"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.(STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 4º, CPC. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "na aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço".2.(...)3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 4º do art. 20 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.4. Para corrigir suposto error in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.5. Resta prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração de voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.6. Embargos de declaração rejeitados.(AC 00397852219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976991Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Diante do exposto, concluo que a situação narrada pela parte embargante reclama outra espécie de recurso. Assim, não conheço dos embargos de declaração, diante da falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 369/376-verso.

PROCEDIMENTO COMUM

0003386-75.2016.403.6105 - ROMEU JUNTE NERY(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP200094B - LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 365/372-verso, sob os argumentos da omissão e contradição. Alega a parte embargante que a questão dos autos verte acerca de legislação especial que concedeu anistia política à autora, não se tratando de relação empregatícia a ser dirimida pela Justiça do Trabalho, entendendo que em caso de manutenção da incompetência material, deveria este Juízo promover o desmembramento do feito, determinando-se a remessa parcial ao órgão jurisdicional competente ou ainda, em caso de impossibilidade, dever-se-ia extinguir o feito sem julgamento de mérito, não podendo este Juízo atribuir valor a matéria para a qual se declara incompetente.Argumenta ainda a parte embargante sobre a necessidade de suspensão do processo quanto à matéria sub judice mencionada na sentença, rebatendo a decisão a respeito do entendimento quanto às promoções pleiteadas a aposentados e pensionistas.Alega ainda existência de omissão quanto à determinação de recolhimento de complementação de custas, uma vez que houve acatamento da impugnação do valor da causa pelo Juízo.Decido. Quanto à complementação das custas, há na sentença, parte final, determinação para o devido recolhimento, não havendo que se falar em omissão.No mais, é compreensível a insatisfação da parte embargante com a sentença proferida.No entanto, não há, na sentença embargada, as alegadas contradição e omissão. As alegações expostas nos embargos de declaração têm nitido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Nesse sentido:"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.(STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 4º, CPC. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "na aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço".2.(...)3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 4º do art. 20 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.4. Para corrigir suposto error in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.5. Resta prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração de voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.6. Embargos de declaração rejeitados.(AC 00397852219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976991Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Diante do exposto, concluo que a situação narrada pela embargante reclama outra espécie de recurso. Assim, não conheço dos embargos de declaração, diante da falta de adequação às hipóteses legais

de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 365/372-verso.

PROCEDIMENTO COMUM

0003452-55.2016.403.6105 - JOAO CLAUDIO SCARPIN(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 356/363-verso, sob os argumentos da omissão e contradição. Alega a parte embargante que a questão dos autos verte acerca de legislação especial que concedeu anistia política à autora, não se tratando de relação empregatícia a ser dirimida pela Justiça do Trabalho, entendendo que em caso de manutenção da incompetência material, deveria este Juízo promover o desmembramento do feito, determinando-se a remessa parcial ao órgão jurisdicional competente ou ainda, em caso de impossibilidade, dever-se-ia extinguir o feito sem julgamento de mérito, não podendo este Juízo atribuir valor a matéria para a qual se declara incompetente. Argumenta ainda a parte embargante sobre a necessidade de suspensão do processo quanto à matéria sub judice mencionada na sentença, rebatendo a decisão a respeito do entendimento quanto às promoções pleiteadas a aposentados e pensionistas. Alega ainda existência de omissão quanto à determinação de recolhimento de complementação de custas, uma vez que houve acatamento da impugnação do valor da causa pelo Juízo. Decido. Quanto à complementação das custas, há na sentença, parte final, determinação para o devido recolhimento, não havendo que se falar em omissão. No mais, é compreensível a insatisfação da parte embargante com a sentença proferida. No entanto, não há, na sentença embargada, as alegadas contradição e omissão. As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Nesse sentido: "Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisor quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 4º, CPC. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "há aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço". 2. (...) 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 4º do art. 20 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Resta prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração de voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00397852219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976991 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Diante do exposto, concluo que a situação narrada pela embargante reclama outra espécie de recurso. Assim, não conheço dos embargos de declaração, diante da falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 356/363-verso.

PROCEDIMENTO COMUM

0003582-45.2016.403.6105 - CEZARO JOSE DA SILVEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 374/381-verso, sob os argumentos da omissão e contradição. Alega a parte embargante que a questão dos autos verte acerca de legislação especial que concedeu anistia política à autora, não se tratando de relação empregatícia a ser dirimida pela Justiça do Trabalho, entendendo que em caso de manutenção da incompetência material, deveria este Juízo promover o desmembramento do feito, determinando-se a remessa parcial ao órgão jurisdicional competente ou ainda, em caso de impossibilidade, dever-se-ia extinguir o feito sem julgamento de mérito, não podendo este Juízo atribuir valor a matéria para a qual se declara incompetente. Argumenta ainda a parte embargante sobre a necessidade de suspensão do processo quanto à matéria sub judice mencionada na sentença, rebatendo a decisão a respeito do entendimento quanto às promoções pleiteadas a aposentados e pensionistas. Alega ainda existência de omissão quanto à determinação de recolhimento de complementação de custas, uma vez que houve acatamento da impugnação do valor da causa pelo Juízo. Decido. Quanto à complementação das custas, há na sentença, parte final, determinação para o devido recolhimento, não havendo que se falar em omissão. No mais, é compreensível a insatisfação da parte embargante com a sentença proferida. No entanto, não há, na sentença embargada, as alegadas contradição e omissão. As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Nesse sentido: "Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisor quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 4º, CPC. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "há aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço". 2. (...) 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 4º do art. 20 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Resta prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração de voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00397852219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976991 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Diante do exposto, concluo que a situação narrada pela embargante reclama outra espécie de recurso. Assim, não conheço dos embargos de declaração, diante da falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 374/381-verso.

PROCEDIMENTO COMUM

0003646-55.2016.403.6105 - MARIO LOBATO DE CARVALHO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP091044B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP200094B - LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 372/379-verso, sob os argumentos da omissão e contradição. Alega a parte embargante que a questão dos autos verte acerca de legislação especial que concedeu anistia política à autora, não se tratando de relação empregatícia a ser dirimida pela Justiça do Trabalho, entendendo que em caso de manutenção da incompetência material, deveria este Juízo promover o desmembramento do feito, determinando-se a remessa parcial ao órgão jurisdicional competente ou ainda, em caso de impossibilidade, dever-se-ia extinguir o feito sem julgamento de mérito, não podendo este Juízo atribuir valor a matéria para a qual se declara incompetente. Argumenta ainda a parte embargante sobre a necessidade de suspensão do processo quanto à matéria sub judice mencionada na sentença, rebatendo a decisão a respeito do entendimento quanto às promoções pleiteadas a aposentados e pensionistas. Alega ainda existência de omissão quanto à determinação de recolhimento de complementação de custas, uma vez que houve acatamento da impugnação do valor da causa pelo Juízo. Decido. Quanto à complementação das custas, há na sentença, parte final, determinação para o devido recolhimento, não havendo que se falar em omissão. No mais, é compreensível a insatisfação da parte embargante com a sentença proferida. No entanto, não há, na sentença embargada, as alegadas contradição e omissão. As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Nesse sentido: "Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisor quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 4º, CPC. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "há aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço". 2. (...) 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 4º do art. 20 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Resta prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração de voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00397852219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976991 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Diante do exposto, concluo que a situação narrada pela embargante reclama outra espécie de recurso. Assim, não conheço dos embargos de declaração, diante da falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 372/379-verso.

PROCEDIMENTO COMUM

0003946-17.2016.403.6105 - ANTONIO JOSE CORREA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO E SP200094B - LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 170/177-verso, sob os argumentos da omissão e contradição. Alega a parte embargante que a questão dos autos verte acerca de legislação especial que concedeu anistia política à autora, não se tratando de relação empregatícia a ser dirimida pela Justiça do Trabalho, entendendo que em caso de manutenção da incompetência material, deveria este Juízo promover o desmembramento do feito, determinando-se a remessa parcial ao órgão jurisdicional competente ou ainda, em caso de impossibilidade, dever-se-ia extinguir o feito sem julgamento de mérito, não podendo este Juízo atribuir valor a matéria para a qual se declara incompetente. Argumenta ainda a parte embargante sobre a necessidade de suspensão do processo quanto à matéria sub judice mencionada na sentença, rebatendo a decisão a respeito do entendimento quanto às promoções pleiteadas a aposentados e pensionistas. Alega ainda existência de omissão quanto à determinação de recolhimento de complementação de custas, uma vez que houve acatamento da impugnação do valor da causa pelo Juízo. Decido. Quanto à complementação das custas, há na sentença, parte final, determinação para o devido recolhimento, não havendo que se falar em omissão. No mais, é compreensível a insatisfação da parte embargante com a sentença proferida. No entanto, não há, na sentença embargada, as alegadas contradição e omissão. As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Nesse sentido: "Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisor quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 4º, CPC. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "há

aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço".2.(...)3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 4º do art. 20 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.5. Resta prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração de voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.6. Embargos de declaração rejeitados.(AC 00397852219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976991Rektor(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Diante do exposto, concluo que a situação narrada pela embargante reclama outra espécie de recurso. Assim, não conheço dos embargos de declaração, diante da falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 170/177-verso.

PROCEDIMENTO COMUM

0005571-86.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA JOSE DOS SANTOS X FERNANDA FATIMA SANTOS SOUSA

Cuida-se de ação condenatória, pelo rito ordinário, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA JOSÉ DOS SANTOS, qualificada na inicial, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento do valor de R\$ 48.775,54 pagos, indevidamente, a título de benefício assistencial no período compreendido entre 27/07/2005 a 30/06/2011, devidamente atualizados.Com a inicial, vieram documentos de fls. 22/228.Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, o feito foi redistribuído a esta Vara por força da decisão de fls. 226.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 250/263).Intimado a indicar corretamente o polo passivo da relação processual, o INSS requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, em face do óbito da ré. Ante o exposto, recebo a petição de fl. 283 como pedido de desistência julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em face do que dispõe o artigo 36 da Resolução nº CJF - RES - 2014/00305, de 07/10/2014, bem como a Súmula 421 do STJ.Custas na forma da lei, observada a isenção ao INSS (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996).Desentranhe-se a petição de fls. 272/276, posto que não guarda relação com o presente feito, devendo ser devolvida à sua subsritora.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.P.R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0020595-57.2016.403.6105 - LUCIMARA APARECIDA MACCARI(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Lucimara Aparecida Maccari, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual.Com a inicial, vieram documentos, fls. 19/42.À fl. 45/45v, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.À fl. 49, a autora requereu a extinção do processo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0020976-65.2016.403.6105 - JOAO MARCILIO COPPI(SP351637 - NICHOLAS GUEDES COPPI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Fls. 64/79: Mantenho a decisão agravada de fls. 48/48v por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022639-49.2016.403.6105 - GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP195879 - RODRIGO CAFFARO E SP197530 - WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

Vistos, em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Galena Química e Farmacêutica Ltda - em recuperação judicial, qualificado na inicial, em face de ato atribuído ao Chefe da Anvisa no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas - SP . Pretende a prolação de ordem que determine a imediata continuidade do processo que visa o desembaraço dos insumos apreendidos no posto da Anvisa no aeroporto de Viracopos, relacionados à LI nº 16/2773838-4, bem como seja determinado o próprio desembaraço dos produtos, inexistindo outros impedimentos. Relata a impetrante, em suma, que importou matérias primas farmacêuticas, constantes de cinco LI's (12/2255514-0, 15/3106033-6, 15/2239723-4, nº 15/3952824-8 e 15/3174630-0) e que em virtude do tempo decorrido em discussão administrativa, acerca da necessidade ou não do prévio registro da matéria junto à ANVISA, os produtos constantes de três LI'S tiveram o prazo de validade vencido. Explicita que uma vez ultrapassada a questão relativa ao prévio registro da matéria, ficou acertado com a autoridade impetrada que deveria desmembrar os processos de importação e requerer novas licenças de importação, a fim de continuar com o processo de desembaraço apenas das matérias primas constantes de lotes válidos. Menciona que as LI's remanescentes nº 15/3952824-8 e nº 15/3174630-0 foram desmembradas e foram registradas as LI's 16/2713179-0, 16/2713154-4 e 16/2773838-4, sendo que apenas a matéria prima constante da última licença de importação, no momento, se encontra com prazo de validade que permite a liberação. As LI's 16/2713179-0, 16/2713154-4 foram novamente indeferidas em virtude da respectiva matéria prima ter entrado na validade remanescente de 30 dias por ocasião análise feita pela agência. Expõe a impetrante que a LI remanescente (nº 16/2773838-4) foi indeferida por falta de isolamento adequado, sendo que tal fundamento não se sustenta uma vez que a matéria prima foi e está devidamente acondicionada conforme orientações do fabricante. Anexou documentos.O pedido de liminar foi remetido para após a vinda das informações (fls. 161).Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 173/184). Vieram os autos conclusos para a análise do pleito liminar.DECIDO.A concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de eficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).No caso dos autos, entendo ausentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada.A impetrante pretende que seja determinada a imediata continuidade do processo que visa o desembaraço dos insumos apreendidos no posto da Anvisa no aeroporto de Viracopos, relacionados à LI nº 16/2773838-4, bem como seja determinado o próprio desembaraço dos produtos, inexistindo outros impedimentos.A autoridade impetrada, por sua vez, insurge-se em face da pretensão da demandante sob as alegações, em suma, de que as condições de armazenamento da matéria prima importada não são adequadas, que estão sendo observadas as exigências sanitárias determinadas pela legislação, que o ato administrativo combatido não apresenta qualquer vício e que estão ausentes os requisitos para concessão da liminar vindicada. Considerando os argumentos contrapostos, com relação à questão que resta controvertida, referentes às condições de armazenamento da matéria prima constante da LI nº 16/2773838-4, verifico que se faz necessária instrução processual adequada com dilação probatória para verificação da alegada procedência, o que não pode ser feito em andamento mandamental.De tudo que consta dos autos verifico que a impetrante não se desincumbiu do seu ônus de afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados pela autoridade em relação à importação discutida neste feito e que remanesce controvertida. Não cabe ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo destes, devendo ater-se à análise de sua legalidade, excetuando-se, tão somente, as situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade nos atos em questão, o que não verifico no caso em análise.Portanto, ante a ausência de atos abusivos ou ilegais, não verifico in casu presentes os requisitos "fumus boni iuris" e "periculum in mora" a justificar a concessão da liminar na forma pretendida, ou seja, para determinar a "continuidade do processo que visa o desembaraço dos insumos apreendidos no Posto Aeroportuário de Viracopos, relacionados à LI nº 16/2773838-4" até porque não restou comprovada a paralisação do processo de importação, mas tão somente que se aproxima para tal processo não atinge a pretensão da impetrante. Ressalvo à impetrante, desde já, o direito de socorrer-se às vias adequadas e que comportam dilação probatória, para discussão da questão veiculada nestes autos. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006289-54.2014.403.6105 - ANA ABADIA DE FREITAS FRANCO(SP105325 - EDMILSON WAGNER GALLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168204 - HELIO YAZBEK) X ANA ABADIA DE FREITAS FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ABADIA DE FREITAS FRANCO X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por ANA ABADIA DE FREITAS FRANCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, para satisfazer o crédito decorrente da decisão de fls. 294/295, com trânsito em julgado certificado à fl. 297.Condenada ao pagamento de honorários advocatícios à autora, a Caixa Econômica Federal, comprovou o depósito do valor às fls. 302/304.A executada Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações comprovou o depósito do valor da condenação às fls. 305/306.Avarás de levantamento em favor da exequente, às fls. 330/331 e 332/333.Às fls. 355/359, a executada Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações comprovou a baixa do ônus de hipoteca no imóvel de matrícula nº 40.186. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.P.R.I.

Expediente Nº 6005

PROCEDIMENTO COMUM

0014318-59.2015.403.6105 - AKIDASORTE LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por AKIDASORTE LOTERIAS LTDA - ME, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, tanto ver reconhecida a existência de vícios na revogação do contrato de permissão como ainda ver determinado o cumprimento do ajuste referenciado nos autos até seu termo final.Pleiteou a antecipação de tutela, no intuito de que a CEF, in verbis: "deixe de incluir a autora no sorteio das licitações futuras, bem como a licitação de sua casa lotérica, ou, se já iniciadas, que os suspendam, em até 24 horas, até decisão final desta ação, com a fixação de multa diária, para o caso de descumprimento da decisão. Caso assim não entenda, requer então determinar que a Caixa realize o sorteio e a licitação da autora, mas que não faça os atos de homologação e adjudicação do licitante vencedor até decisão final deste juízo...".Pede a autora, no mérito, in verbis "... seja declarado nulo o processo TCO 017.293/2011 do Tribunal de Contas da União, reconhecer o vício de finalidade e a inexistência de motivação do ato da CAIXA de revogar a permissão da autora, bem como reconhecer a legalidade e a validade do Contrato de Adesão (Termo de Responsabilidade e Compromisso) firmado pela autora e a CAIXA, determinando que se cumpra o contrato até o respectivo fim. Caso assim não entenda, requer subsidiariamente que se reconheça a nulidade da cláusula contratual que abstém a Caixa do dever de indenizar, bem como declarar o direito de a autora ser indenizada pelos investimentos e despesas de manutenção ocorridos desde a assinatura do contrato, incidindo juros e correção monetária, mantendo-se o contrato até o pagamento final do valor indenizado em posterior liquidação, condenando-a também nos danos morais arbitrados por este Juízo e aos ônus sucumbenciais".Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 34/158.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 161/163).A CEF e a UNIÃO FEDERAL, contestaram o feito no prazo legal, às fls. 171/178 e às fls. 182/204.Foi alegada questão preliminar ao mérito, a saber: perda superveniente do interesse de agir.No mérito defenderam os corréus tanto a legitimidade da legalidade de sua atuação no que tange ao contrato administrativo referenciado nos autos. A parte autora informou não ter provas a produzir (fl. 212). É o relatório do essencial.DECIDO.Quanto a matéria fática alega a parte autora ter sido credenciada pela CEF, sem prazo determinado, em data anterior à Constituição Federal de 1.988, para prestar serviços de loterias e de recebimento de contas, informando ter firmado no ano de 2000 contrato denominado "Termo de Responsabilidade e Compromisso para comercialização de Loterias", na modalidade de permissão, com vigência de 240(duzentos e quarenta) meses a contar da assinatura.Em sequência relata que o TCU, posteriormente, julgando uma representação do Ministério Público, teria entendido que os contratos firmados com casas lotéricas a partir de 1999 seriam ilegais pelo fato de não terem sido submetidos à realização de licitação.Nos autos, mostra-se a demandante insregada com a postura da CEF que, não recorrendo da referida decisão, passou a notificar os permissionários de que suas casas lotéricas iriam ser licitadas.Deve ser anotado que as corréus informaram ao Juízo que posteriormente ao ajuizamento do feito foi editada a Lei no. 13.177/2015 que, em apertada síntese, considerou válidas todas as outorgas de permissões lotéricas e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a CEF; e mais,

concedendo um prazo de permissão adicional de 240 meses cancelou o aviso de licitação referenciado na exordial. Assim pontuou textualmente a CEF, às fls. 211 dos autos, in verbis: "Informa a Caixa que suspendeu o procedimento licitatório em atendimento ao disposto na Lei no. 13.177/2015, que alterou a Lei no. 12.869/2013, que versa sobre o regime de permissão de serviços públicos, acrescentando-lhe os arts. 5º, A e 5º. B, os quais revogaram o procedimento licitatório objeto da presente demanda, mantendo a validade das outorgas e permissões lotéricas e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013". Na espécie, deve ser anotado que a pretensão deduzida restou atendida pela edição da Lei no. 13.177/2015 que, considerando válida a permissão da demandante, ainda cancelou os avisos de licitação objeto deste processo, pelo que forçoso o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso VI do NCPC. Custas na forma da lei. Diante do princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios a demandada, que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do NCPC. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014542-94.2015.403.6105 - ALINE CRISTINA DOS SANTOS(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ALINE CRISTINA DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando obter a condenação da Instituição Financeira tanto ao ressarcimento de danos morais no valor equivalente a 20(vinte) vezes o contrato como a restituição do valor que foi debitado em sua conta corrente em razão do contrato de crédito para financiamento de materiais de construção. Pugna pela antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis "... para condenar o Réu a reparar os danos causados ao Requerente, que, desde já, pede-se que venha a ser arbitrado 20 vezes o valor do contrato celebrado entre a requerente e o requerido..." Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 11/26. O pedido de liminar foi deferido para o fim específico de "suspender eventual inscrição do nome da autora no SPD e Serasa por conta das transações efetuadas com o cartão "Construcard" decorrentes do contrato no. 0700288516000092752". Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29). A tentativa de solução consensual da demanda restou infrutífera (fls. 41/41-verso). A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 43/44). Não foram alegadas questões preliminares. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 45/49). A réplica foi acostada aos autos às fls. 53/54. A CEF, reconhecendo expressamente ter sido vítima de fraude perpetrada por terceiros, noticiou nos autos o estorno dos valores apontados nos autos e, ato contínuo, propôs adimplir a autora a quantia de R\$3.000,00 a fim de extinguir consensualmente a demanda (fls. 56); a parte autora, por sua vez, rejeitou a proposta da CEF. E o relatório do essencial DECIDIDO. Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído documentalmente, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Quanto à matéria fática, assevera a autora que, na condição de correntista da instituição financeira ré, desenvolveu tratativas com a CEF no intuito de obter um financiamento (Construcard - no. 0700288516000092752) no valor de R\$14.000,00. Em sequência, assevera ter sido informada pelo gerente que o valor de R\$13.990,00 já havia sido utilizado, inobstante jamais ter se utilizado do cartão anteriormente ou mesmo emprestado para terceiros. Pelo que, em decorrência da inscrição de seu nome nos cadastros de maus pagadores, pretende que a CEF seja condenada ao ressarcimento de prejuízos materiais e materiais. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, rechaça integralmente os argumentos colacionados pela parte autora na exordial e noticiando na contestação não ter sido concluída a apuração administrativa, pugna pela rejeição do pedido formulado. No mérito, assiste em parte razão a autora. Nos autos pretende a parte autora ver a CEF condenada ao pagamento de quantia em decorrência da alegada inscrição indevida de seu nome em cadastro restritivo. A leitura dos autos revela que a parte autora buscou a CEF na expectativa de firmar um contrato de financiamento (Construcard) no montante de R\$14.000,00 e que a demandante alega que quando foi utilizá-lo, foi surpreendida com a notícia da existência de um saldo de apenas R\$10,00 (dez reais). Em acréscimo, a parte autora acostou aos autos um documento do Serasa (fls. 17 dos autos) do qual constata a existência de uma pendência referente a uma prestação de um financiamento mantido com a CEF (no. 0700288516000092752), no valor de R\$638,81, com data de vencimento em 15/05/2015. Enfim, depois de apresentada a contestação, CEF compareceu aos autos informando ter sido vítima de fraude e ainda ter realizado todos os procedimentos de cancelamento/estorno do contrato. Impende asseverar, de acordo inclusive com o enunciado da Súmula no. 297 do STJ, ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos Contratos Bancários, porquanto existente entre os clientes-correntistas e a instituição financeira relação de consumo, a teor do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei no. 8.070/90. Neste sentido, pertinente trazer à colação julgado exarado pela Corte Federal, a seguir referenciado: Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Código de Defesa do Consumidor. Incidência. Inversão do ônus da prova. 1. Os serviços prestados pelos bancos a seus clientes estão garantidos pela lei de defesa do consumidor, em especial as cadernetas de poupança e os contratos tipicamente bancários de concessão de crédito, em suas diversas formas: mútuos em geral, financiamentos rural, comercial, industrial ou para exportação, contratos de câmbio, empréstimos para capital de giro, abertura de crédito em conta-corrente e abertura de crédito fixo, ou quaisquer outras modalidades do gênero (REsp nº 106.888/PR, Segunda Seção, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5/8/02). 2. A hipossuficiência do autor foi aferida pelas instâncias ordinárias através da análise das circunstâncias do caso concreto, o que não foi alvo de ataque no momento oportuno. 3. Agravo regimental desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL. NO RECURSO ESPECIAL - 671866/Processo: 200400841927 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/02/2005 Documento: STJ00609479 Fonte: DJ DATA:09/05/2005 PÁGINA:402 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES Tendo o Código do Consumidor, deste modo, incluído expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, devida a responsabilização das mesmas pelos fatos lesivos aos consumidores, como dispõe o art. 14 do mesmo documento normativo. Desta forma a instituição financeira deve ser responsabilizada pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos oriundos da prestação de serviços, independentemente de culpa, tal responsabilidade é atenuada ou diminuída somente se ficar provado fato do consumidor ou de terceiro, o que não se verificou no caso. Pois bem. Na espécie, do conjunto probatório, conclui-se que a parte autora demonstrou que a CEF deu causa ao resultado danoso, qual seja, inscrição de seu nome em cadastro restritivo fundada em dívida inexistente. Considerando que a Lei no. 8.078/90 expressamente inclui no conceito de serviço a atividade bancária (art. 3º, parágrafo 2º), estabelece que a responsabilidade contratual do estabelecimento bancário é objetiva (art. 14), salvo as hipóteses arroladas pelo parágrafo 3º. do artigo retroreferenciado e, atendendo aos conjuntos dos elementos probatórios constantes dos autos, devida pela CEF o ressarcimento dos prejuízos que causou com sua atuação. Dito de outra forma, restando caracterizada, na espécie, a falha na prestação do serviço por parte da instituição financeira, a quem é atribuído pela legislação vigente o dever de zelar pela perfeita concretização das operações de crédito realizadas pelos seus clientes, impõe-se a responsabilização da instituição financeira ré. Neste sentido, segue o precedente do E. TRF da 3ª. Região: DIREITO CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE POR TERCEIROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DEVIDA. 1. Estabelece o artigo 14, inciso II, 3º, do CDC que "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". 2. A ré disponibilizou serviço de saque aos usuários, através de caixa eletrônico e cartão magnético, pelo que passou a ser responsável pela segurança da operação. Ocorrendo saque indevido em conta corrente por terceiro, a instituição financeira é responsável, devendo suportar o ônus da indenização por prejuízos causados ao correntista. 3. Assim, cabe a reparação dos danos materiais, uma vez que o autor teve decréscimo em seu patrimônio que não foi repostado pelo Banco, a ser fixada em R\$ 3.696,20 (três mil, seiscentos e noventa e seis reais e vinte centavos), mantida a r. sentença. 4. É notório que pessoas que são vítimas de desfalques em suas contas bancárias, sofrem abalo de ordem moral. Este fato independe de prova. O dano, no caso, é ipso facto, isto é, advém da própria situação, do fato que o causou. 5. No Direito Civil moderno, para casos de responsabilidade civil, a tarefa de fixação do montante da indenização por danos morais cabe ao juiz, atento às circunstâncias de cada caso e mediante a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em exame, a indenização foi fixada em valor razoável para compensar a autora pelos danos ocorridos e também para punir a ré pela descumprimento na prestação do serviço. 6. Apelação da Caixa Econômica Federal não provida. (AC 00028520620034036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) Quanto aos danos materiais, a documentação coligida aos autos evidencia que a quantia contratada pela demandante via Construcard foi devolvida integralmente à autora. Com relação ao pedido de indenização por danos materiais decorrentes da inclusão do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito, a documentação acostada aos autos demonstra, de forma inequívoca, a existência de inscrição indevida. Enfim, como é cediço, a quantificação da indenização por danos morais, tendo em vista o princípio da razoabilidade, deve buscar a reparação do dano sofrido pelo ofendido, sem, todavia, promover em seu benefício um enriquecimento sem causa. Dito de outra forma, no tocante ao quantum indenizatório, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido. Na espécie, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, razoável e proporcional, com suporte inclusive nos parâmetros firmados pelos Tribunais Regionais Federais, o arbitramento da indenização, a título de danos morais, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos da sentença, eis que tal importância não proporcionar enriquecimento indevido e exagerado da parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente. Liam-se neste sentido os julgados a seguir exarados em face de situação fática assemelhada a narrada nos autos: CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CIVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA E CADIN. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM O CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E DO NÃO ENRIQUECIMENTO DESPROPOSITADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A negativa de seguimento ao recurso encontra-se autorizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o aludido dispositivo, restando, portanto, superada esta questão. Precedentes. 2. Denota-se que a inscrição indevida da parte autora é incontestada, porquanto efetuada mesmo após a quitação integral de contrato de mútuo para antecipação de restituição do IRPF. Desta forma, não se vislumbra no recurso da CEF qualquer motivo que infirme o direito do autor à indenização, ante a restrição levada a efeito pela Caixa Econômica Federal. 3. Importante ressaltar que, no caso em apreço, não há que se cogitar em exigir do prejudicado que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentiria, sendo o bastante a comprovação do evento lesivo para atribuir direito ao ofendido moralmente. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou este entendimento, indicando nestes casos a configuração do dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedentes. 5. Consolidada a reparação pecuniária dos danos morais, subsiste a inegável dificuldade de atribuir-lhe um valor, eis que a honra e a dignidade de alguém não pode ser traduzida em moeda. Entretanto, a jurisprudência norteia e dá os parâmetros para a fixação da correspondente reparação, segundo os critérios da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. 6. A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima do dano, devendo esta receber uma soma que lhe compensem os constrangimentos sofridos, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. 7. O valor indenizatório não se mostrou teratológico, irrisório ou abusivo, sendo arbitrado num patamar adequado ao tipo de dano sofrido, atendendo aos padrões adotados pela jurisprudência. 8. Recurso improvido. (AC 00110768820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2015. FONTE: REPUBLICACAO.) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DO SERASA - INDENIZAÇÃO - REDUÇÃO - VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SÚMULA 362 STJ. I - As razões de apelação apresentadas pela CEF, embora sucintas, impugnaram o valor o valor arbitrado pela r. sentença a título de indenização por dano moral, estabelecendo parâmetros que considera devam ser analisados para o fim de promover-se a redução do valor. Desta forma, não há que se falar em falta de pressuposto de regularidade formal do recurso a ensejar seu não conhecimento. II - A Caixa Econômica Federal inseriu indevidamente o nome do Autor no cadastro do SERASA. III - A matéria devolvida à apreciação através dos recursos apresentados pelas partes diz respeito apenas ao valor da indenização pelo dano moral. III - De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos semelhantes. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. IV - Considerando o período que o autor alega ter permanecido inscrito indevidamente no cadastro do SERASA - de 15.09.2004 a janeiro/2005, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reduz o valor da indenização, fixando-o em R\$ 3.000,00 (três mil reais). V - Apelação da CEF provida. VI - Recurso adesivo improvido. VII - Resta assente na jurisprudência pátria o entendimento de que a correção monetária da quantia fixada a título de danos morais deverá ser feita a partir da data de seu (novo) arbitramento, no caso em tela, a partir da prolação do acórdão que diminuiu o quantum fixado, consoante a edição da Súmula 362 do E. STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento." Precedentes do STJ: EREsp 436.070/CE, 2ª Seção, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 26.09.2007, DJe 11.10.2007; e AgrRg no Edcl no Ag 583.294/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro CASTRO FILHO, j. 03.11.2005, DJ 28.11.2005. (AC 00014372620054036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) Em face do exposto, acolho em parte o pedido formulado pela autora, para o fim de condenar a demandada ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Custas na forma da lei. Condeno autor e réu em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação cada, não se tratando de sucumbência recíproca, a teor do art. 85, 14 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003662-09.2016.403.6105 - HERNANDES FIM & CIA LTDA(SP196463 - FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por HERNANDES FIM & CIA LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver anulado o protesto das CDAs no. 80311400038491 e 8021400602322 como resultado do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 25 da Lei no. 12.767/2012. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela. No mérito postula a procedência da ação pedindo textualmente "... seja reconhecida a inexistência da relação jurídica para o protesto das Certidões de Dívida Ativa da Requerente, bem como requerer seja declarada a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei no. 12.767/2012...". Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 21/33. O Juízo indeferiu a pretendida medida antecipatória (fls. 36/38-verso). Inressigado com a decisão de fls. 36/38-verso, o demandante noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 43/63). O E. TRF da 3ª. Região indeferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 70/76). A UNIÃO FEDERAL contestou o feito no prazo legal (fls. 79/82). Não trouxe à consideração judicial questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pelo não reconhecimento da pretensão ventilada pela parte autora. Juntou documentos (fls. 83/87). A parte autora trouxe aos

autos réplica à contestação (fls. 90/96). O E. TRF da 3ª. Região negou, por unanimidade, o provimento do agravo de instrumento (fls. 106/110). É o relatório do essencial. DECIDO. Na espécie, em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática controversa insurge-se a parte autora com relação ao protesto da CDA referenciadas nos autos, e assim o faz calçada no argumento da sua inconstitucionalidade. Pelo que, no mérito, pugna pela anulação do protesto das CDAs no. 80311400038491 e no. 8021400602322. A UNIÃO FEDERAL por sua vez, pede o não acolhimento do pedido formulado pela parte autora. A pretensão da parte autora não merece acolhimento. Trata-se de demanda na qual a parte autora pretende ver judicialmente reconhecida a impossibilidade do protesto de certidões de dívida ativa. A leitura dos autos revela que, subjacente a presente demanda, encontra-se a argumentação da parte autora no sentido de que a atuação do Fisco estaria irremediavelmente maculada pela inconstitucionalidade. Por sua vez, a União Federal defende a legitimidade de sua atuação, destacando ter pautado sua atuação nos ditames legais vigentes e aplicáveis a espécie. Quanto ao protesto de CDAs, como é cediço, com a superveniência da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, restou alterada a redação da Lei nº 9.492/97, com o acréscimo do parágrafo único ao artigo 1º, que autorizou, expressamente, a possibilidade do protesto dos referidos títulos por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Vale lembrar que, em virtude da referida alteração, o E. STJ superou sua antiga orientação, contrária ao cabimento do protesto, passando a reconhecer a possibilidade de tal procedimento, restando hodiernamente firme a jurisprudência da Corte Federal, a partir da Lei 12.767/2012, que alterou o artigo 1º da Lei 9.429/1997, no sentido da validade do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa. No mesmo sentido, ilustrando o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, segue o julgado a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. NULIDADE DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Superada a jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, firmada à luz do artigo 1º da Lei 9.492/97, que não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja em razão de desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, seja por falta de previsão legal. 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir o protesto extrajudicial de CDA (RESP 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013). 3. Eventual descumprimento de normas de elaboração e alteração de leis não gera, dentro do que dispõe na LC 95/1998, nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00189911420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela parte autora razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado dado à causa. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020153-91.2016.403.6105 - SANTO ALVES PEREIRA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por SANTO ALVES PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual. Formula pedido a título de tutela de evidência. No mérito, postula a procedência da ação e pede textualmente: "... para cálculo do novo benefício, seja procedido a reversão da aposentadoria através da desaposentação, restando o seguinte benefício: novo benefício previdenciário de aposentação por tempo de contribuição com a data de início do benefício como sendo a do ato volitivo presente na prefacial, sem devolução de valores - com a aplicação do efeito cumulativo compulsivo, não podendo ser feito um sem o outro, nos termos da PETIU n. 9231 de Uniformização JEF." Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 34/49. Foi deferido o pedido de assistência judiciária e concedida a tutela de evidência (fls. 52/54). O INSS, devidamente citado, contestou o feito no prazo legal, às fls. 59/71. Alegou preliminarmente decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. As fls. 72/73, o réu noticiou a interposição de agravo de instrumento. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. As preliminares se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Compulsando os autos constata-se que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, tendo retornado ao trabalho e contribuído regularmente para a previdência social, pretende incluir em seu benefício da nova aposentadoria as contribuições vertidas após a primeira jubilação, ressaltando a não obrigação de indenizar as parcelas já recebidas. O INSS por sua vez, rechaça integralmente todos os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados. No mérito não assiste razão ao demandante. Na presente hipótese, em apertada síntese, objetivando a parte autora renunciar a benefício previdenciário, pretende obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições vertidas em data posterior a sua aposentadoria. Por sua vez, o INSS defende a improcedência da demanda argumentando, não estar prevista no ordenamento o jurídico vigente seja a renunciabilidade seja a reversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial. Desta forma, quanto à contenda ora submetida ao crivo judicial, cumpre verificar se diante de nosso ordenamento jurídico existe ou não a possibilidade de renúncia à aposentadoria (desaposentação) no Regime Geral da Previdência Social, de modo a viabilizar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Como é cediço, precedentes do E. TRF da 3ª. Região bem como do STJ davam conta de que, considerando traduzir a aposentadoria um direito patrimonial e disponível, este, portanto, seria passível de renúncia, de forma que seu titular poderia contar o tempo de contribuição efetuada à Previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem a necessidade de devolver aos cofres públicos o que auferiu a esse título. Outrossim, o deslinde da presente controversia deve necessariamente considerar ter a temática da desaposentação sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral (Lei no. 11.418/2006), na qual foi fixada tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91." Em assim sendo, diante da orientação do Pretório Excelso, não há como se acolher a tese ventilada nestes autos, de forma que a aposentadoria, uma vez concedida regularmente e em conformidade com a lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a sua concessão, deve ser qualificada como um ato perfeito e acabado que não pode ser desconstruído ou modificado pela vontade das partes, sob pena de violar o ato jurídico perfeito. A título ilustrativo confira-se o recente julgado do E. TRF 3ª. Região, proferido em conformidade com o entendimento firmado pelo E. STF, a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NULIDADE. PROCESSO EM CONDIÇÃO DE IMEDIATO JULGAMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APOS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. I. A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de anparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 2. Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 3. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descurando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 4. A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 5. Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. (AC 00080094320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Em face do exposto, considerando a decisão proferida pelo E. STF no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei no. 11.418/2006, rejeito os pedidos formulados pela parte autora razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do NCPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016041-16.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006578-70.2003.403.6105 (2003.61.05.006578-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X SANDRA MARA CASSIANO DO AMARAL (SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO)

Vistos. Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob o argumento de excesso de execução. Alega o embargante que a exequente, ao promover a execução do julgado, apresentou um crédito excessivo, no valor de R\$ 23.571,28. Aduz que o equívoco estaria em não haver aplicado a TR na elaboração de seus cálculos, desconsiderando-se a Lei 11.960/09. Assevera que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 no que se refere à correção das parcelas de benefício em atraso, permanecendo a necessidade da aplicação da TR desde a entrada em vigor da Lei 11.960/2009. As fls. 63/64, a parte embargada apresentou sua im-pugnação aos embargos, alegando que a correção monetária "deve obedecer ao IPCA, e não a TR", estando corretos os cálculos por ela apresentados. As fls. 79/86, a Contadoria do Juízo apresentou cálculos elaborados de acordo com o julgado, em cumprimento ao determinado à fl. 78, apontando irrisória diferença em relação aos cálculos do embargante. Intimado acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, o INSS não se manifestou. As fls. 89 e 93, a parte embargada manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS. É o necessário a relatar. Decido. Consoante relatado, trata-se de embargos de execução opostos pelo INSS ao fundamento do excesso na execução promovida pelos embargados a título de verba honorária. Ressalto que a condenação do principal já transitou em julgado e que, em razão dos presentes embargos versarem somente sobre os honorários sucumbenciais, deveriam ter constado no polo passivo do feito os nomes dos advogados da autora, patronos que requereram a citação do INSS para pagamento das verbas honorárias e que não são beneficiários da justiça gratuita. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO ATUANDO EM NOME PRÓPRIO. JUSTIÇA GRATUITA. INCOMUNICABILIDADE. 1. Trata-se de direito autônomo do profissional inscrito nos quadros da OAB cuja execução pressupõe o trânsito em julgado da sentença judicial que decide o mérito da causa. Tal direito é reconhecido tanto pela doutrina pátria como pela jurisprudência, que também atribui ao advogado a legitimidade para pleitear a sua execução. 2. Sendo direito independente, que pertence ao próprio advogado, a perseguição de tal montante também ocorre de forma autônoma, onde o profissional pleiteia em nome próprio o seu direito aos honorários advocatícios. 3. A natureza personalíssima do direito à gratuidade judiciária impede a assunção de tal graça sem o preenchimento dos requisitos legais, aproveitando-os de outra pessoa (autora), como no caso dos autos. Dessa forma, impossível o aproveitamento da benesse legal concedida à parte, por seu patrono. Precedente: eg. STJ: Resp 903400/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008. 4. Afastada a suspensão da execução da verba honorária devida pelo Advogado da parte, fixada na sentença recorrida. 5. Apelação provida. (AC 2009.38.00.024016-9, JUIZ FEDERAL CLEBER-SON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DA-TA27/05/2013 PAGINA:709). Assim, tratando-se de verba personalíssima dos advogados, devem estes pessoalmente arcar com o ônus da sucumbência decorrente destes embargos. Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, resolvendo-lhe o mérito, a teor do artigo 487, I do novo Código de Processo Civil, devendo prosseguir a execução dos honorários advocatícios no valor total de R\$ 17.059,67 (dezesete mil e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos), com competência para 07/2015. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos. Trasladem-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 05/06 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos n.0006578-70.2003.403.6105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, desansem-se estes autos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa-fimdo, devendo a execução prosseguir nos autos principais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004277-96.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011154-23.2005.403.6304 (2005.63.04.011154-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X GILBERTO FERLINI (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob o argumento de excesso de execução. Alega o embargante que o exequente, ao promover a execução do julgado, apresentou um crédito excessivo, no valor de R\$ 419.491,09. Aduz que o equívoco estaria na aplicação do INPC na elaboração de seus cálculos, desconsiderando-se a Lei 11.960/09. Assevera que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 no que se refere à correção das parcelas de benefício em atraso, permanecendo a necessidade da aplicação da TR desde a entrada em vigor da Lei 11.960/2009. À fl. 92, a parte embargada discordou dos cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a expedição de ofício precatório do valor incontroverso, o que foi

indeferido à fl. 93. Às fls. 97/111, a Contadoria do Juízo apresentou cálculos elaborados de acordo com o julgado, em cumprimento ao determinado à fl. 93. À fl. 114, o INSS reiterou os termos da inicial. À fl. 117, o embargado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 97/111. É o necessário a relatar. Decido. Inicialmente ressalto que, quanto à inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela lei nº 11.960/09, arti-go este que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificamente nos Tribunais Superiores que, como dito alures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constitui a correção monetária um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não à consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização desse Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCF, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expunha-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que teorizada) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Dai a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controversia judicial que vem mo- vimentando os tribunais inferiores e avolumando a própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: "A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09? Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade como quer fazer entender o impugnante. Não obstante o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é medida que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que elege a TR (remuneração básica da cademeta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda. Da análise dos autos principais nº 0011154-23.2005.403.6304, verifico que a sentença de fls. 221/227 condenou o réu a "quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios...". A decisão de fls. 282/285, ao dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, alterou a forma da incidência dos juros de mora, não tratando de correção monetária. Nesse sentido, verifica-se que o INSS equivocou-se ao aplicar a TR a partir de julho/2009, deixando de manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo contador nos presentes autos, o que denota sua aceitação tá-cita. Assim, considero como corretos os cálculos da Contadoria Judicial apresentados às fls. 97/111. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pre-sentes embargos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo prosseguir a execução no valor total de R\$ 475.491,99 (fl. 97) para a competência de 07/2016 (fls. 97/112). Condono o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do CPC. Trasladem-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 97/112 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos n. 0011154-23.2005.403.6304. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, desapensem-se estes autos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa-fimdo, devendo a execução prosseguir nos autos principais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0011614-39.2016.403.6105 - AUTENTICA COSMETICOS LTDA - ME/SP208720 - DANIEL FERREIRA BENATI X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por AUTÊNTICA COSMÉTICOS LTDA - ME, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, objetivando a análise de seus pedidos de reembolso de salário maternidade protocolizados no ano de 2011. Alega a impetrante que protocolizou em 18/05/2011 os pedidos de reembolso de salário maternidade, sob os números indicados à fl. 3 da inicial. Houve remessa do exame do pleito liminar para depois da vinda das informações (fl. 59). Nas informações prestadas às fls. 74/76, e 82, a autoridade impetrada noticiou a conclusão dos procedimentos de análise dos pedidos de restituição nos autos do processo administrativo nº 10830.725044/2016-01. Intimada acerca das informações apresentadas, a impetrante quedou-se silente (fl. 85). O MPF, à fl. 78/79, deixou de opinar sobre o mérito, manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito. DECIDO. Consoante relatado, a impetrante ajuzou o presente mandado de segurança objetivando que a autoridade impetrada desse andamento em seus pedidos de reembolso de salário-maternidade protocolizados no ano de 2011. Conforme consta dos autos, os pedidos de restituição foram analisados e concluídos pela autoridade impetrada. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Em face da juntada de informações protegidas por sigilo fiscal, deverão os autos receber a anotação de sigredo de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA

0014308-78.2016.403.6105 - FUNDACAO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICACOES/SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Decisão Trata-se de embargos de declaração (fls. 208/210) interpostos pela impetrante em face da sentença prolatada às fls. 202/205 sob o argumento de omissão em relação ao pedido subsidiário "em caso de empate no julgamento, a norma deveria ser interpretada de maneira mais benéfica ao contribuinte, a teor do que dispõe o art. 112, do CTN e o princípio constitucional in dubio pro reu", convertendo-se o julgamento em diligência até o deslinde do processo em que se discute o crédito. Ressaltou que, em situações análogas, este Juízo já se manifestou expressamente no sentido de que a dúvida objetiva sobre a interpretação do fato jurídico tributário não pode ser resolvida por voto de qualidade em desfavor do contribuinte. Deve ser anotado que o julgamento referenciado pelo embargante foi proferido por magistrado diverso daquele que decidiu o presente mandamus. Os fundamentos expostos na sentença prolatada às fls. 202/205 se referem ao pedido principal, bem como ao subsidiário e que o entendimento de um magistrado lotado da Vara não é vinculante aos demais. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração (fls. 208/210), ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 202/205.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3484

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011754-73.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008858-91.2015.403.6105) - MARCELO CHIRICO FERREIRA(RS075200 - LUCIANO ROGERIO MAZZARDO E RS024737 - PAULO SERGIO MAZZARDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. Às fls. 68/71, o embargante MARCELO CHIRICO FERREIRA pugna pela reabertura de prazo para interposição do recurso cabível em face da sentença exarada às fls. 53/54 e publicada em 31 de agosto de 2016 (fl. 55), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 08/09/2016 (fl. 66). Aduz, em síntese, que o sistema processual da Justiça Federal não foi atualizado corretamente e a ausência da movimentação processual, quanto à publicação da sentença, causou prejuízo à defesa. Vieram-me os autos conclusos, o relato do essencial.FUNDAMENTO e DECIDO. Razão não assiste ao embargante. A despeito da alegada não atualização do sistema de movimentação processual da Justiça Federal, não vislumbro cerceamento à defesa do embargante, porquanto a referida sentença de fls. 53/54 foi devidamente publicada em cartório no dia 31/08/2016, e posteriormente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 08/09/2016, conforme certidões de fl. 66 e expediente processual de fl. 67. As razões do embargante de fls. 68/71 foram pautadas em julgados que dizem respeito à informatização do processo judicial, nos termos da Lei nº 11.419/06, os quais não se aplicam ao caso em tela. Este Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de Campinas ainda não dispõe do processo eletrônico (peticionamento eletrônico, etc.) e, por esta razão, suas publicações oficiais permanecem sendo aquelas realizadas no Diário da Justiça Federal, e, portanto, a data a ser considerada para fins de recurso foi aquela certificada às fls. 66/67. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de reabertura do prazo para interposição de recurso, requerido pelo embargante às fls. 68/71. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.

Expediente Nº 3485

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019046-12.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007999-41.2016.403.6105) - SAO LUCAS SAUDE S/A(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP229046 - DANIELA PINHEIRO YABIKU E SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO E SP181266 - MELISSA SILVA BETTIOL E SP376691 - JESSICA COSTA ESTIGARIBIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos pela pessoa jurídica SÃO LUCAS SAÚDE S/A, com fundamento nos artigos 129 e 130 do CPP e 1.046 do CPC, sob a alegação de ocorrência de turbacão, caracterizada pelo sequestro promovido por este Juízo no bojo dos autos de nº 0007999-41.2016.403.6105, tendo como objeto o imóvel descrito à fl. 03, um prédio residencial situado na Rua Gonçalves Dias, sob o nº 334, Vila Medon, em Americana/SP. Em sede de liminar, a embargante pugnou pela manutenção da posse no imóvel até o julgamento final do presente feito. Argumentou perigo na demora em razão do moroso iter processual que demandará anos até final decisão. No mérito, requereu a insubsistência do sequestro deflagrado. Acostou documentos. Em 28/09/2016, este Juízo não vislumbrou urgência nos pedidos apresentados em sede de liminar e decidiu pela abertura de vista ao Ministério Público Federal, nos termos e prazo do artigo 679 do Novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à espécie (fls. 415/416). A manifestação Ministerial encontra-se acostada às fls. 419/423. Em síntese, aduz o Parquet Federal que assiste razão ao embargante. Comprovada a existência e a validade do contrato de compromisso de compra e venda do imóvel em questão e, em relação à cota-parte de Sérgio Nestrovsky, deve ser levantando o sequestro/indisponibilidade do imóvel matriculado sob o nº 26.969 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Americana/SP. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Assiste razão ao embargante, corroborada pelos argumentos Ministeriais. Os embargos de terceiros são oponíveis, nos termos do artigo 130, II, do CPP, aos que houverem adquirido o bem de boa-fé, in verbis: Art. 130. O sequestro será levantado (...). II- pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. Na espécie, a defesa da embargante comprovou, conforme documentos acostados às fls. 12/414, que adquiriu o referido imóvel em

11/06/2014, por meio de compromisso de compra e venda, pelo preço total de R\$ 161.454,00. Somado a isso, comprovou os pagamentos, realizados em 29/07/2014 e em 12/09/2014, das parcelas referentes à cota-parte pertencente a Sérgio Nestrovsky, no valor de R\$ 10.090,88, correspondente a 6,25% do imóvel. Destarte, estando suficientemente comprovadas a existência e a validade do contrato de compromisso de compra e venda do imóvel em questão e, em relação à referida cota-parte, a devida quitação, deve ser levantada a constrição judicial impugnada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, e determino o imediato LEVANTAMENTO do sequestro/indisponibilidade que recaiu sobre a parte ideal de titularidade de Sérgio Nestrovsky e Maria Lucia de Paula Nestrovsky, do imóvel matriculado sob o nº 26.969 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Americana/SP. Proceda a secretária ao necessário, com as cautelas e anotações de praxe. Traslade-se cópia da presente aos autos principais (Sequestro nº 0007999-41.2016.403.6105). Noutro vertice, não assiste razão à embargante quanto ao pedido de condenação da União ao pagamento das verbas de sucumbência, porquanto o Ministério Público Federal é isento de custas processuais perante a Justiça Federal, nos termos do artigo 4º, III, da Lei nº 9.289/96. Nesse sentido, passo a acolocar o seguinte julgado: PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. SEQUESTRO DE IMÓVEL PARA GARANTIR EVENTUAL DECISÃO CONDENATÓRIA EM AÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM CUSTAS E HONORÁRIOS. INCABÍVEL. Incabível a condenação do Ministério Público Federal em custas e honorários, em embargos de terceiro relativo a arresto ou sequestro de imóvel para garantir eventual decisão condenatória em ação penal. A lei processual, na parte em que se dedica ao regramento das medidas assecuratórias penais (artigo 125 e seguintes do Código de Processo Penal), não prevê condenação em honorários advocatícios. O Ministério Público Federal é isento de custas processuais perante a Justiça Federal, nos termos do artigo 4º, III, da Lei nº 9.289/96. Requeridas as medidas assecuratórias no âmbito de investigação regular, a procedência dos embargos de terceiro, por si só, não é causa de condenação nas verbas de sucumbência. Tal condenação equivaleria a exigir o pagamento de custas e honorários do Ministério Público Federal nos casos em que a ação penal resulte em absolvição. (AC 5055942120144047000, MARCELO MALUCELLI, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 07/10/2015.). Finalmente, à míngua de disposição legal expressa no Código de Processo Penal, entendo não serem cabíveis eventuais ônus sucumbenciais à embargante. Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivou-se o feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 3486

INQUERITO POLICIAL

0002725-04.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS E SP176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA E SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR)

Considerando-se que o depositário, Sr. Murilo Lima de Oliveira, a quem deve-se informar que não há mais o compromisso de fiel depositário do bem apreendido nos autos, conforme decisão de fls. 294, reside em Buenos Aires, na Argentina, intime-o na pessoa do defensor constituído nos autos. Haja vista que as razões que ensejaram a decretação de sigilo total nestes autos não mais subsistem, determino a alteração do nível de sigilo para documental. Anote-se.

Expediente Nº 3487

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016789-48.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008251-78.2015.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALEXANDRE COSTA GUIMARAES(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP358973 - RAFAEL VIEIRA RIBEIRO) X FERNANDO COSTA GUIMARAES(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X EDUARDO COSTA GUIMARAES(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA NADRUZ(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP216504 - CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA E SP248899 - MATHEUS FANTINI E SP355132 - GIOVANA BARBIERI PEDRETTI E SP367270 - NICOLE CAPOVILLA FERNANDES)

FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS A FIM DE SE DEPRECAR OITIVA DE TESTEMUNHAS COMUNS, DE ACUSAÇÃO E DE DEFESA: N. 695/2016 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP; 696/2016 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ/SP; 697/2016 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP; 698/2016 À COMARCA DE ARARAS/SP; 700/2016 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE/SP; 701/2016 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP; 702/2016 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ; 703/2016 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP; E N. 704/2016 À COMARCA DO GUARUJÁ/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3119

PROCEDIMENTO COMUM

0000088-51.2016.403.6113 - LUZI MYLCE CORTEZ DAIDONE(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

"Encaminhe-se o material colhido, reservando-se cópia nos autos, bem como os originais de fls. 84/90 à UTEC, sediada na Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto, solicitando-se a apresentação do laudo grafotécnico em 30 (trinta) dias úteis".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5146

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001514-98.2007.403.6118 (2007.61.18.001514-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-12.1999.403.6118 (1999.61.18.001706-5)) - SOFAMA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X FLAVIO CUNHA SODRE SANTORO X MARIANA LAURO SODRE SANTORO BATOCHIO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Verifica-se nos autos que a prova pericial encontra-se juntada às fls. 368/588, tendo as partes tomado ciência e manifestado a respeito: embargante(fl.600/605) e embargada(fl.597/598 e 651).

2. Fls.655: Requerimento da perita nomeada, onde solicita o levantamento do valor depositado na conta judicial indicada às fls.649/650, referente à complementação de honorários periciais.

É a síntese dos últimos atos no presente feito. Decido.

Diante de tudo que dos autos consta e do acima apontado, venham os autos conclusos para sentença. Antes, porém, DEFIRO o levantamento do valor total da conta judicial nº 4107.005.86400017-4, referente aos honorários periciais complementares(guia de fls.650).

3.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000700-13.2012.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-83.1999.403.6118 (1999.61.18.000201-3)) - PROCEDE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - MASSA FALIDA(SP157111 - ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela PROCEDE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL e deixo de reconhecer a inexistência dos títulos que instrumentam as ações de execução fiscal n. 0000201-83.1999 e apensos, bem como o excesso de execução. Deixo de condenar a parte Embargante no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, certificando-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos termos da autuação, voltando a constar PROCEDE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001803-55.2012.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-46.2011.403.6118 ()) - UNIMED DE GUARATINGUETA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128808 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80. Condeno a parte Embargante no pagamento dos honorários de advogado que fixo em 10% do valor da causa. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001586-46.2011.403.6118. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000184-85.2015.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-78.1999.403.6118 (1999.61.18.000363-7)) - ANTONIO CARLOS CARDOSO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ E SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Fls. 51/63: Manifeste(m)-se o(s) Embargante(es) quanto à(s) IMPUGNAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Embargado(s).
2. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) Embargante(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Embargado(s).
3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.
4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.
5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001759-31.2015.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-21.2014.403.6118 () - REZENDE & SEELIG ALIMENTOS LTDA - ME X RODRIGO SEELIG COSTA X REGIANE LOPES REZENDE(SP321048 - ERLANE WILSON ALBANO DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

1. Indefero o pedido de justiça gratuita formulado por pessoa jurídica de direito privado, cujo pedido vem desacompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos financeiros.
2. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente ação, fazendo constar apenas a parte executada/embargante - REZENDE & SEELIG ALIMENTOS LTDA - ME.
3. Providencie a Embargante, sob pena de extinção do presente feito, a juntada de cópia de Certidão da Dívida Ativa e comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/depósito judicial/carta de fiança). Prazo 10 (dez) dias.
4. Fls.02/26: Deixo de receber, por ora, os Embargos, uma vez que oferecidos antes do aperfeiçoamento e regularização da garantia da execução, artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6830/80.
5. Aguarde-se a vista a ser dada ao exequente/FN na Execução Fiscal em apenso.
6. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000370-74.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-69.2015.403.6118 () - JOAO BATISTA BARBOSA(SP112268 - AMANDIO DE SOUZA GAVINIER) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80 c. c. art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001653-69.2015.403.6118. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000468-59.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001793-06.2015.403.6118 () - TERESA CRISTINA RANGEL CREDIDIO ZAMPIERI(SP366482 - GRAZIELLA RANGEL CREDIDIO ZAMPIERI) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80 c. c. art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001793-06.2015.403.6118. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000869-58.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-02.2015.403.6118 () - MICHELLI CAROLINE PELLEZ - ME(SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.

Providencie o Embargante, sob pena de extinção do presente feito:

- a) a regularização de sua representação processual, juntando instrumento de mandato original e cópia de seus estatutos/contrato social (art. 75, VIII, do CPC). Prazo: 15(quinze) dias.
- Fls.02/12: Deixo de receber, por ora, os Embargos, uma vez que oferecidos antes do aperfeiçoamento e regularização da garantia da execução, artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6830/80.

Aguarde-se a vista a ser dada ao exequente/FN na Execução Fiscal em apenso.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000892-04.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-89.2015.403.6118 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP143042 - MARCO ANTONIO GIUPPONI COSTA)

I. Recebo os embargos para discussão.

II. O artigo 919 do Código de Processo Civil, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80, consoante remansosa jurisprudência de nossos Tribunais.

III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os requisitos legais. Porém, no presente caso, considerando que o rito da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública é regido pelo artigo 535 do CPC e artigo 100 da CF, entendo ser inaplicável as regras do artigo 919 do CPC.

IV. Sendo assim, suspendo o tramite processual da execução fiscal em apenso até decisão final no presente feito.

V. Vista ao Embargado para Impugnação.

VI. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000959-66.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001536-78.2015.403.6118 () - ANDRE F DE CARVALHO - ME(SP376025 - FERNANDO BARROS COSTA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Sem que seja efetivada a garantia da execução, conforme estabelece o art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, não são admitidos embargos do devedor. Intime-se o embargante para que indique bens, diretamente na execução fiscal em apenso, que sejam suficientes para a garantia/reforço da penhora, observando o que dispõe os artigos 9º e 11 da mesma Lei; no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos embargos (art. 485, IV do CPC).

Sem prejuízo, providencie o Embargante, sob pena de extinção do presente feito: a juntada de cópia de Certidão da Dívida Ativa e comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/depósito judicial/carta de fiança).

Prazo: 15(quinze) dias.

Indefero o pedido de justiça gratuita formulado por pessoa jurídica de direito privado, cujo pedido vem desacompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos financeiros.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000967-43.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-14.2016.403.6118 () - WELLINGTON DE FARIA GALVAO - ME(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Sem que seja efetivada a garantia da execução, conforme estabelece o art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, não são admitidos embargos do devedor. Intime-se o embargante para que indique bens, diretamente na execução fiscal em apenso, que sejam suficientes para a garantia/reforço da penhora, observando o que dispõe os artigos 9º e 11 da mesma Lei; no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos embargos (art. 485, IV do CPC).

Sem prejuízo, providencie o Embargante, sob pena de extinção do presente feito: a juntada de cópia de Certidão da Dívida Ativa e comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/depósito judicial/carta de fiança).

Prazo: 15(quinze) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001008-10.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000479-88.2016.403.6118 () - JOVANE DE OLIVEIRA SILVA - ME(SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP141897 - GISELY FERNANDES RODRIGUES DAS CHAGAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Sem que seja efetivada a garantia da execução, conforme estabelece o art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, não são admitidos embargos do devedor. Intime-se o embargante para que indique bens, diretamente na execução fiscal em apenso, que sejam suficientes para o garantia/reforço da penhora, observando o que dispõe os artigos 9º e 11 da mesma Lei; no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos embargos (art. 485, IV do CPC).

Sem prejuízo, providencie o Embargante, sob pena de extinção do presente feito: a juntada de cópia de Certidão da Dívida Ativa e comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/depósito judicial/carta de fiança).
Prazo: 15(quinze) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001009-92.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000478-06.2016.403.6118 ()) - FERREIRA & FERREIRA LATICINIOS LTDA - ME(SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Sem que seja efetivada a garantia da execução, conforme estabelece o art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, não são admitidos embargos do devedor. Intime-se o embargante para que indique bens, diretamente na execução fiscal em apenso, que sejam suficientes para o garantia/reforço da penhora, observando o que dispõe os artigos 9º e 11 da mesma Lei; no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos embargos (art. 485, IV do CPC).

Sem prejuízo, providencie o Embargante, sob pena de extinção do presente feito: a juntada de cópia de Certidão da Dívida Ativa e comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/depósito judicial/carta de fiança).
Prazo: 15(quinze) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001057-51.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-14.2016.403.6118 ()) - WELLINGTON DE FARIA GALVAO - ME(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Fls.19/36: Diante da constatação de que a presente ação é idêntica ao processo nº 0000967-43.2016.403.6118, venham os presentes autos conclusos para sentença.

2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001500-02.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-50.2016.403.6118 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP117252 - MILTON CARLOS MARTIMIANO FILHO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

I. Recebo os embargos para discussão.

II. O artigo 919 do Código de Processo Civil, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80, consoante remansosa jurisprudência de nossos Tribunais.

III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os requisitos legais. Porém, no presente caso, considerando que o rito da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública é regido pelo artigo 535 do CPC e artigo 100 da CF, entendo ser inaplicável as regras do artigo 919 do CPC.

IV. Sendo assim, suspendo o tramite processual da execução fiscal em apenso até decisão final no presente feito.

V. Vista ao Embargado para Impugnação.

VI. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001709-68.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-60.2016.403.6118 ()) - SILVIA HELENA ELIAS DINIZ(SP125404 - FERNANDO FLORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Sem que seja efetivada a garantia da execução, conforme estabelece o art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, não são admitidos embargos do devedor. Intime-se o embargante para que indique bens, diretamente na execução fiscal em apenso, que sejam suficientes para o garantia/reforço da penhora, observando o que dispõem os artigos 9º e 11 da mesma Lei; no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos embargos (art. 485, IV do CPC).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001742-58.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-77.2016.403.6118 ()) - FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

1. Fls.02/42: Deixo de receber, por ora, os Embargos, uma vez que oferecidos antes do aperfeiçoamento e regularização da garantia da execução, art. 16, 1º da Lei 6830/80.

2. Aguarde-se regularização da garantia na Execução Fiscal em apenso, uma vez que foi determinado nessa execução fiscal, vista à exequente para manifestação a respeito de bem indicado em garantia pelo executado.

3. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001728-45.2014.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - MARIANGELA GARZELLO BITTENCOURT(SP176251 - PAULO HENRIQUE DAS FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Despacho.

1. Fls. 57/59: Defiro a produção da prova requerida pela embargante, para tanto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para a parte requerente apresentar os documentos mencionados referentes às contas poupanças mencionadas em sua manifestação.

2. Com a juntada da documentação, dê-se ciência à parte adversa.

3. Após, tomem-se os autos conclusos para decisão.

4. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000656-48.1999.403.6118 (1999.61.18.000656-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E Proc. 688 - NILSON FURTADO DE OLIVEIRA FILHO E Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REFLORESTAMENTO E ADMINS ALIADOS S/C LTDA(SP261510 - GUSTAVO ABRÃO IUNES E SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER)

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.273, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagamento do valor de R\$ 1.915,38(um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos - em 17/08/2016) relativo a custas processuais devidas no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal(CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, observando-se a Secretaria o que dispõem o artigo 1º, inciso I da Portaria MF Nº 75/2012.

2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença proferida.

3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000770-84.1999.403.6118 (1999.61.18.000770-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X REFLORESTAMENTO E ADMINIST ALIADOS S/C LTDA(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER)

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.102, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagamento do valor de R\$ 652,46(seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 17/08/2016) relativo a custas processuais devidas no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal(CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, observando-se a Secretaria o que dispõem o artigo 1º, inciso I da Portaria MF Nº 75/2012.

2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença proferida.

3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001150-10.1999.403.6118 (1999.61.18.001150-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SUPERMERCADO SOUZA AMARAL LTDA X EDSON RODRIGUES AMARAL X WILSON LUIZ DE SOUZA

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.80, intime-se o executado, para pagamento do valor de R\$ 132,89(cento e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos - em 17/08/2016) relativo a custas processuais devidas no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal(CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, observando-se a Secretaria o que dispõem o artigo 1º, inciso I da Portaria MF Nº 75/2012.

2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença proferida.

3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001793-65.1999.403.6118 (1999.61.18.001793-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO ALIADOS S/C LTDA(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X SERGIO CARDOSO DE ANDRADE COSTA X JOAO JOSE DE ANDRADE COSTA(SP026139 - MARIA APARECIDA GRANATO AZEREDO E SP145838 - CAIO MARCELO MENDES AZEREDO)

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.182, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagamento do valor de R\$ 1.915,38(hum mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos - em 17/08/2016) relativo a custas processuais devidas no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal(CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, observando-se a Secretaria o que dispõem o artigo 1º, inciso I da Portaria MF Nº 75/2012.
2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença proferida.
3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001814-41.1999.403.6118 (1999.61.18.001814-8) - INSS/FAZENDA(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.185, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagamento do valor de R\$ 1.915,38(hum mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos - em 17/08/2016) relativo a custas processuais devidas no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal(CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, observando-se a Secretaria o que dispõem o artigo 1º, inciso I da Portaria MF Nº 75/2012.
2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença proferida.
3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001866-37.1999.403.6118 (1999.61.18.001866-5) - INSS/FAZENDA X REFLORESTAMENTO E ADM ALIADOS SOCIEDADE CIVIL LTDA X JOAO JOSE DE ANDRADE COSTA X SERGIO CARDOSO DE ANDRADE COSTA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO)

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.194, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagamento do valor de R\$ 1.915,38(hum mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos - em 17/08/2016) relativo a custas processuais devidas no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal(CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, observando-se a Secretaria o que dispõem o artigo 1º, inciso I da Portaria MF Nº 75/2012.
2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença proferida.
3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001453-53.2001.403.6118 (2001.61.18.001453-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DESTILARIA VALPARAIBA S A(SP261510 - GUSTAVO ABRÃO IUNES)

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.95, intime-se o executado, para pagamento do valor de R\$127,39(cento e vinte e sete reais e trinta e nove centavos - em set/2016) relativo a custas processuais faltante, no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal(CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, observando-se a Secretaria o que dispõem o artigo 1º, inciso I da Portaria MF Nº 75/2012.
2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença proferida.
3. Int.

EXECUCAO FISCAL

000304-51.2003.403.6118 (2003.61.18.000304-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO ALIADOS S/C L X COMPANHIA CELULOSE BRASILEIRA X FABRICA DE PAPEL N. S. APARECIDA SA X INDUSTRIAS DE PAPEL J COSTA E RIBEIRO S/A X COMPANHIA ANDRADE COSTA ADMINISTRACAO DE BENS X SERGIO CARDOSO DE ANDRADE COSTA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X JOAO JOSE DE ANDRADE COSTA

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.191, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagamento do valor de R\$ 1.915,38(hum mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos - em 17/08/2016) relativo a custas processuais devidas no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal(CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, observando-se a Secretaria o que dispõem o artigo 1º, inciso I da Portaria MF Nº 75/2012.
2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença proferida.
3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001439-98.2003.403.6118 (2003.61.18.001439-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X P C BOUERI ARQUITETURA URBANISMO PLANEJAMENTO S/C LTDA X LUCY LAURA DE TOLEDO MARUCCI BOUERI X MARIANA MARUCCI BOUERI X MARINA MARUCCI BOUERI X PAULO CESAR MARUCCI BOUERI(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO)

(...) DESPACHO

Recebo a petição de fls. 202/206 como pedido de reconsideração, posto não ser cabível a oposição de embargos de declaração em face de despacho.Reconsidero o despacho de fls. 200 e deixo de determinar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que a sentença de fls. 179/180 afastou a inclusão dos sucessores do executado, sem extinguir a execução, sendo cabível o recurso de Agravo, nos termos do artigo 1.015 VII do Código de Processo Civil. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001930-71.2004.403.6118 (2004.61.18.001930-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ALBERTO LUIZ RIBEIRO

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 29/35, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ALBERTO LUIZ RIBEIRO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 59).Cumpra a Secretaria o determinado no item 1 do despacho de fl. 58.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001362-21.2005.403.6118 (2005.61.18.001362-1) - FAZENDA NACIONAL X ILGAIL SILVA SUC ELIAS FRANCO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.
3. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0000498-12.2007.403.6118 (2007.61.18.000498-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CONSTRUTORA GUIMARAES TORRES LTDA(SP180837 - ANGELA SHIMAHARA E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP229800 - FABIANA MARIA CORDEIRO DA SILVA)

SENTENÇA

(...)Tendo em vista o noticiado pela Exequente às fls. 352/353, JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CONSTRUTORA GUIMARÃES TORRES LTDA, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000313-03.2009.403.6118 (2009.61.18.000313-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE ROBERTO FREIRE CORREARD

SENTENÇA

(...)Tendo em vista o noticiado pela Exequente às fls. 28, JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSÉ ROBERTO FREIRE, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0001601-83.2009.403.6118** (2009.61.18.001601-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X SIMONE CECCATO**SENTENÇA**

(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 56/57, JULGO EXTINTA a presente execução movida por FAZENDA NACIONAL em face de SIMONE CECCATO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**000406-29.2010.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEUZA MARIA BENFICA OLIVEIRA
SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 41, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de CLEUZA MARIA BENFICA OLIVEIRA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.**EXECUCAO FISCAL****0001091-36.2010.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X MILTON RABELO DE ARAUJO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

EXECUCAO FISCAL**0000316-84.2011.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X VITRIART ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA ME(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

EXECUCAO FISCAL**0000360-69.2012.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X B. SILVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Fls.62/81: Recebo a petição como exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a). Vista à exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0000519-41.2014.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ROSANA FERNANDES DA SILVA

1. Cite-se o executado no(s) endereço que consta no extrato de informação extraído do sistema de consulta da Receita Federal a qual determino sua juntada. Para tanto, expeça-se carta precatória/mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos da empresa executada, ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente.

2. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora.

3. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).

4. Após, abra-se vista à exequente.

5. Int.

EXECUCAO FISCAL**0000586-06.2014.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X BRUNA BARBOSA MOTA
SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 32, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de BRUNA BARBOSA MOTA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.**EXECUCAO FISCAL****0000254-53.2014.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X M S A COM/ E REPRESENTACOES DE ROUPAS LTDA - ME(SP263475 - MAURICIO PACHECO CAVALCANTI)

Despacho.

1. Preliminarmente regularize a executada sua representação processual, juntado cópia de seu contrato social, com suas alterações para comprovação de que detem poderes para representar a empresa. Prazo:10(dez) dias.

2. Após, abra-se vista à exequente.

3. Int.

EXECUCAO FISCAL**0000272-26.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SAMANTHA JARDIM MIMOSO MENDES**SENTENÇA**

(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 15, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SAMANTHA JARDIM MIMOSO MENDES, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0000383-10.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLEIDE PAIVA DE OLIVEIRA DA SILVA CASTRO .PA 1,0 SENTENÇA

(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 31, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de CLEIDE PAIVA DE OLIVEIRA DA SILVA CASTRO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0000396-09.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREA JUNQUEIRA CORREA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).

EXECUCAO FISCAL**0000422-07.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDILSON DE SIQUEIRA ANAYA
SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 32, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de EDILSON DE SIQUEIRA ANAYA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.**EXECUCAO FISCAL****0000452-42.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA KELLY FERREIRA**DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO**

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.

2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL

0001359-17.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X AUTO POSTO CACHOEIRA PAULISTA LTDA - EPP(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Despacho.

1. Preliminarmente regularize a executada sua representação processual, juntado instrumento de MANDATO ORIGINAL com identificação do representante legal que em nome da mesma outorga, bem como, cópia de seu contrato social, com suas alterações. Prazo:10(dez) dias.
2. Após, abra-se vista à exequente.
3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001484-82.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X AMAURY RIBEIRO LEITE(SP358493 - RODRIGO SALOMÃO GAVAZZI)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).

EXECUCAO FISCAL

0001539-33.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X J PIREIS PEREIRA - EPP X JOAQUIM PIREIS PEREIRA

SENTENÇA

(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 14/15, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de J. PIREIS PEREIRA EPP e JOAQUIM PIREIS PEREIRA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001727-26.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIREIS GARCIA SIMONELLI) X ELIANE FRANCO CONSTANTINO ZAGO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Fls.34/38: SUSPENDO o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput" da Lei 6830/80.

Dê-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo 1º do aludido diploma legal. Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação do Exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado art. 40, parágrafo 2º, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo quarto.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001842-47.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO FERREIRA - ME(SP238169 - MARCUS VINICIUS ZANGRANDI BARBOSA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).

EXECUCAO FISCAL

0000116-04.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SERGIO ROBSON DE OLIVEIRA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL

0000127-33.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREA LETICIA DA SILVA SANTOS

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL

0000129-03.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIA REGINA DOLHER CABRAL

.PA 1,0 SENTENÇA

(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 28, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de CLAUDIA REGINA DOLHER CABRAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000202-72.2016.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JULIO GUILHERME RIBEIRO AZEVEDO MENEZES(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES)

... "Ante o exposto, defiro o pedido do executado, em relação à conta acima referida, e, determino o imediato desbloqueio via BACENJUD da quantia bloqueada, procedendo-se à juntada aos autos do extrato da operação correspondente...".

EXECUCAO FISCAL

0000238-17.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS MAX MISSFELD
SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 12, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARCOS MAX MISSFELD, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 12). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000325-70.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JULIANO RODRIGUES LOURENCO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente, em razão do parcelamento do débito.
2. Decorrido esse prazo, abra-se vista à exequente para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Fls.27: A petição da exequente, protocolizada em 15/07/2016, informa em seu corpo que haveria uma guia complementar de custas iniciais acompanhando a referida peça. No entanto, constata-se que a mencionada GUIA não veio acompanhando a petição da exequente.
2. Concedo o prazo de 15(quinze) dias para a exequente regularizar os autos.
3. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000816-77.2016.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Fls.33/133: Abra-se vista à exequente para manifestação.
2. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000826-24.2016.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X PRO-HEALTH PESQUISA E DESENVOLVIMENTO ODONTOLOGICO LTDA(SP324934 - JULIO HENRIQUE RIBEIRO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

- 1.Fls.21/26:Preliminarmente, abra-se vista à parte executada.
- 2.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001022-91.2016.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X VALEACO COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP(SP383013 - EVERTON DA SILVA GONCALVES)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).

EXECUCAO FISCAL

0001272-27.2016.403.6118 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JORNAL GUAYPACARE LTDA

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80.
2. Cite(m)-se.
3. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil.
4. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora.
5. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).
6. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente.
7. Não sendo encontrada a parte executada no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) na petição inicial. Indefiro a pesquisa no sistema INFOJUD, uma vez que a base de dados é mesma utilizada pelo sistema WEBSERVICE, ou seja, da receita federal.
8. Após, se o caso, abra-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001360-65.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RODRIGO VIEIRA CABRAL

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL

0001361-50.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GERALDA ALBINO DE OLIVEIRA MIGUEL

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL

0001362-35.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PATRICIA MARTINS TORINO
SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 19/20, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PATRICIA MARTINS TORINO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 21). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001363-20.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X NATALIA APARECIDA DE OLIVEIRA SALVADOR

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL

0001364-05.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VANESSA CRISTINA DAL RI MURCIA RODRIGUES

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL

0001365-87.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VANESSA DA SILVA RODRIGUES

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL

0001367-57.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MAISIA ANAYA XAVIER RODRIGUES FERNANDES

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL

0001370-12.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARINEIDE RODRIGUES DE LIMA TRESSOLDI

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL

0001372-79.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CESAR AUGUSTO ANTUNES DOS SANTOS

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL

0001373-64.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCOS ANTONIO QUEIROZ

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL

0001374-49.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X NELSON GALDINO DA SILVA FILHO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL

0001376-19.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SERGIO SOUTO ALVES DA CRUZ

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL

0001378-86.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ORLANDO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL

0001379-71.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PALMIRA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL

0001381-41.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JEAN CARLOS MARCELINO DA SILVA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL

0001383-11.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GUSTAVO HENRIQUE CAMPOS RODRIGUES

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL

0001389-18.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FLAVIANE APARECIDA DA SILVA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL

0001390-03.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JANE APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL

0001391-85.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X NATALIA CRISTINA DOS SANTOS ASSONI

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL

0001392-70.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X OCTAVIO DE LIMA CARVALHO NETO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL

0001393-55.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA DAS MERCES BARBOSA VALLADARES COUTINHO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL

0001394-40.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELISANGELA SALVADOR

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL

0001395-25.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCELA NOGUEIRA CORBAGE

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL

0001396-10.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EDIVALDO FERNANDO CANDIDO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL

0001397-92.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL

0001398-77.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CHERIDA SENDAS DA CONCEICAO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL

0001400-47.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RAISSA HELENA GONCALVES GOMES

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL

0001402-17.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X BRUNA MAYRA DE SOUZA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL

0001404-84.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ERIKA BORGES PINTO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL

0001405-69.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VERONICA XAVIER FERNANDES

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL

0001406-54.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LILIANE RODRIGUES RIBEIRO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL

0001408-24.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VALDINEIA APARECIDA PEREIRA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL

0001409-09.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROSANA CAPUCHO SILVA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL

0001410-91.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EDENICE APARECIDA DO NASCIMENTO RODRIGUES

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 19/20, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EDENICE APARECIDA DO NASCIMENTO RODRIGUES, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 21). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001411-76.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DELMIR ANSELMO GOMES

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL

0001412-61.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA LAURA FERREIRA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL

0001413-46.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELVIRA ELISABETE DOS SANTOS

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL

0001414-31.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X KELLY CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL

0001415-16.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCIENE APARECIDA GOES FRANCA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da

Lei 6.830/1980.

2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL

0001416-98.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ARTHUR MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.

2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL

0001417-83.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MONICA MACHADO BONIFACIO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.

2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL

0001418-68.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DESIREE MARCONDES TURNER DUQUE ALVES

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.

2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL

0001420-38.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CARLOS ANTONIO DIVINO PEREIRA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.

2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL

0001421-23.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CRISTINA APARECIDA CAETANO RIBEIRO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.

2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL

0001422-08.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JULIANA DE OLIVEIRA CEZAR

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.

2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL

0001423-90.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.

2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL

0001424-75.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ALESSANDRA GONCALVES DE ALMEIDA CORREA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.

2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL

0001425-60.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PATRICIA BARONI DE SOUSA FERREIRA ROSSLER

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL

0001427-30.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LESLIE AUGUSTA GONCALVES COMMODO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL

0001428-15.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCIA APARECIDA GABRIEL

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL

0001429-97.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCIANE SIQUEIRA DA MOTTA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL

0001430-82.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROSANGELA GONCALVES CANDIDO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL

0001432-52.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROSELI APARECIDA BENTO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL

0001433-37.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOAQUINA HELENA LEMES

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL

0001434-22.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA TERESA DE ARRUDA FLAITT

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL**0001435-07.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SUSIANI MARA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL**0001436-89.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CONSULTORIO ODONTOLOGICO TAINA LTDA - ME X TAINA CHRISTINNE AVILA BRITO DE SIQUEIRA X SERGIO AUGUSTO MARQUES DE SIQUEIRA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL**0001437-74.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DANIELA CORREA LIMA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL**0001438-59.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RENATA VIEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL**0001440-29.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SILVANI DIAS DOS SANTOS D ELEUTERIO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL**0001441-14.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GLEISIANE AMORIM BEZERRA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL**0001442-96.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ADRIANA MARTINS CABRAL

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL**0001443-81.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA CELIA RIBEIRO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL**0001444-66.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROGERIA APARECIDA SIQUEIRA DA COSTA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL

0001445-51.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RENATO SERGIO DE PAULA ROCHA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL

0001447-21.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA DE FATIMA FERNANDES DOS SANTOS SIQUEIRA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL

0001505-24.2016.403.6118 - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP117252 - MILTON CARLOS MARTIMIANO FILHO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal.

1. Fls. 02/15: Diante da conversão da Medida Provisória n. 353, de 22/01/2007, na Lei n. 11.483, de 31/05/2007, e do disposto no artigo 2º, inciso I, desta, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, nele fazendo constar a UNIÃO em lugar da RFFSA.
2. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo legal.
3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001526-97.2016.403.6118 - MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP143042 - MARCO ANTONIO GIUPPONI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição do feito para este Juízo Federal.
2. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cruzeiro/SP.
3. Cite-se a parte executada nos termos da Lei de Execução Fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0001542-51.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO SORBILE CAPUTO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL

0001543-36.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VIVIAN DE SA SANTOS

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL

0001547-73.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ARIANE CUNHA COLOSIMO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL

0001548-58.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LAERTE DA SILVA CUNHA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Ciência as partes da distribuição dos autos a este Juízo Federal.
2. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
3. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado com a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localizada-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
5. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL

0001778-03.2016.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X THE HOUSE LORENA ESCOLA DE IDIOMAS LTDA - ME(SP316297 - RODOLFO MELLO RIBEIRO LUZ)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Preliminarmente, manifeste-se a exequente sobre eventual parcelamento da dívida, tendo em conta a petição de fls.14/28.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12135

ACAO CIVIL PUBLICA

0012584-70.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

MPF propõe ação civil pública em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), alegando a existência de distorções no programa do Governo Federal denominado "Minha Casa Minha Vida", disciplinado pela Lei nº 11.977/2009. Afirma que a atribuição da responsabilidade de cadastramento e escolha dos beneficiários do Programa para Organizações Não Governamentais (ONGs) tem gerado consequências graves na execução do projeto, posto que irregularidades foram detectadas em inquéritos civis, relativos à venda de vaga para admissão no programa, antes mesmo da aprovação do projeto pela CEF, além de favorecimento pessoal cometido por políticos do Município ou, ainda, cobrança de taxa de inscrição para participação no plano.2. Por tais razões, pretende provimento jurisdicional que determine que o cadastramento dos beneficiários do programa, bem como a fiscalização em torno do preenchimento dos requisitos para ser admitido no projeto, sejam atribuições incumbidas à Caixa Econômica Federal (CEF), e não mais às ONGs ou congêneres.3. Determinada a intimação pessoal para pronunciamento acerca do pedido de liminar (fl. 19), a União apresentou manifestação nas fls. 28/31 e a Caixa Econômica Federal - CEF nas fls.33/48.4. Liminar indeferida nas fls. 95/98.5. CEF apresenta contestação (fls. 106/130), arguindo preliminares de ilegitimidade ativa, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, diante da inviabilidade da alteração pleiteada.6. Embargos de declaração opostos pela CEF, rejeitados na fl. 174.7. Agravo retido da CEF nas fls. 156/159.8. União apresenta contestação (fls. 176/183), pugnança pela rejeição do pedido inicial, considerando as expressivas dificuldades operacionais e provável inviabilização do programa.9. O MPF interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (fls. 197/207).10. Contrarrazões do agravo retido nas fls. 208/211.11. Manifestação pública em contestações nas fls. 212/218.12. Na fase de especificação de provas, a CEF requereu a oitiva de testemunha (fls. 257/258), o que foi deferido (fl. 323), tendo posteriormente desistido da prova (fls. 335/336).13. Memoriais: do MPF (fls. 353/376), da União (fls. 377/380) e da CEF (fls. 389/394).14. Relatório. Decido. 15. Preliminares. A legitimidade das partes já foi analisada pela decisão liminar, nos seguintes termos: Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público Federal para promover a ação civil pública visando à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como no zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, decorre expressamente do artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal e do artigo 6º, inciso VII, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93, além da legislação específica que lhe assegura, de maneira categórica, legitimidade para manejá-la (Lei nº 7.347/85, art. 5º, I).Por seu turno, presente a legitimidade passiva da União para responder ao pleito, pois os atos normativos que nortearam a criação e adequação do formato do Programa Minha Casa Minha Vida - PNCMV foram emanados pelo Poder Público Federal, além de ser o ente condutor e fiscalizador do desenvolvimento do plano, por meio do Ministério das Cidades (art. 10 da Lei nº 11.977/2009), a quem cabe regulamentar e gerir o subprograma do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, ora em discussão.Por seu turno, a Caixa Econômica Federal - CEF detém legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, por ser o órgão ao qual pretende o Ministério Público Federal imputar a responsabilidade de cadastramento e escolha dos beneficiários do aludido programa, além de ser gestora operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção econômica do PNHU.16. Acresço que não prospera a alegação de que a ilegitimidade ativa do MPF estaria configurada no fato de se tratar de direito de hipossuficientes (cuja legitimação estaria cometida à Defensoria Pública - CF, art. 134), pois não está a se tratar apenas desta questão, mas também da proteção do próprio patrimônio público (em sentido amplo) e social; além de serviço de relevância pública em âmbito nacional, como é o Programa "Minha Casa Minha Vida". 17. Destaco, ainda, que o STJ tem admitido a atuação do MPF em questão relativa a hipossuficientes, consoante demonstra o acórdão ora citado:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA E RECORRER DE DECISÕES PROFERIDAS NO RESPECTIVO PROCESSO. INDUBITÁVEL RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. 1. O Ministério Público detém legitimidade processual para propor Ação Civil Pública que trate de matéria previdenciária, em face do relevante interesse social envolvido, bem como para recorrer de decisões proferidas no curso do processo respectivo. 2. Não é razoável que por apego a formalismos, um direito multitudinário de pessoas sabidamente hipossuficientes, como sói ser a grande maioria dos segurados da Previdência Social, seja afastado da iniciativa tutelar do Ministério Público. 3. Embora as atribuições procuratórias do Ministério Público tenham sido transferidas para a Defensoria Pública, enquanto não integralmente adimplidos o aparelhamento e a infraestrutura da Defensoria Pública, deve ser aceita a atuação do Ministério Público na defesa de direitos de indubitável relevante interesse social, como é o caso dos direitos previdenciários. 4. Não há prejuízo algum em se admitir a iniciativa processual e a atuação recursal do Ministério Público nas ações em que se discute matéria previdenciária e, por outro lado, haverá uma vantagem evidente para os segurados que são credores dos benefícios objeto do pleito judicial, quando, na verdade, esses benefícios deveriam ser pagos na via administrativa, sem necessidade de demanda alguma. 5. Além disso, tendo o Ministério Público atuado como custos legis, incide no presente caso a Súmula 99/STJ, segundo a qual o Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte. 6. Recurso Especial conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, superada a preliminar de legitimidade recursal do Ministério Público, julgue o recurso como entender de direito. (STJ, Quinta Turma, RESP 201002079441, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 09/06/2011)18. De qualquer forma, como se viu, a presente ação não quer beneficiar apenas os hipossuficientes.19. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela CEF.20. Igualmente, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. O pleito não encontra óbice no ordenamento jurídico, pois o MPF ajuíza a presente ação visando a defesa do interesse público e social (CF, art. 129, L.C. 75/93, art. 6º, VII, "c" e Lei nº 7.347/85, art. 5º). A forma como pretende alcançar seu intento (alteração no programa habitacional), bem como a possibilidade de acolhimento do pedido veiculado diz respeito ao mérito, devendo com ele ser analisado.21. Não prospera a preliminar de falta de interesse de agir, por não terem sido concluídos os inquéritos civis que apuram as irregularidades na concessão das unidades habitacionais. A existência de inquérito civil (concluído ou não) não constitui condição de procedibilidade da ação civil pública. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 329/STJ. INQUÉRITO CIVIL ANTERIOR À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESNECESSIDADE. DANO AO ERÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVA EMPRESTADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. É vedado ao STJ que não se conhece de Recurso Especial quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado na interpretação do Direito Federal. Aplicação da Súmula 284/STF. 3. Inexistente cerceamento de defesa pela utilização de prova emprestada. Precedente do STJ. 4. Prescindível a instauração prévia de inquérito civil à Ação Civil Pública para averiguar prática de improbidade administrativa. Precedente do STJ. 5. O Tribunal a quo concluiu que o ato de improbidade administrativa ficou comprovado. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 6. O Ministério Público é parte legítima para propor Ação Civil Pública visando ao ressarcimento de dano ao Erário - Súmula 329/STJ. 7. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 200801140431, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 04/02/2011 - destaques nossos)Processual Civil. Ação Civil Pública. Ministério Público. Desnecessidade de Prévio Inquérito Civil. Honorários Advocatícios Indevidos. Lei nº 7.347/85 (arts. 8º, 9º e 17). Súmula 7/STJ. 1. Compete ao Ministério Público facultativamente promover, ou não, o inquérito civil (1º, art. 8º, Lei 7.347/85), procedimento administrativo e de caráter pré-processual, com atos e procedimentos extrajudiciais. Não é, pois, cogente ou impositivo, dependendo a sua necessidade, ou não, das provas ou quaisquer elementos informativos precedentemente coligidos. Existindo prévia demonstração hábil para o exercício responsável da Ação Civil Pública, o alvite do seu ajuizamento, ou não, é do Ministério Público, uma vez que o inquérito não é imprescindível, nem condição de procedibilidade. A decisão sobre a dispensa, ou não, está reservada ao Ministério Público, por óbvio, interdita a possibilidade de lide temerária ou como o sinete da má-fé. 2. Existente fundamentação razoável, vivificados os objetivos e funções do órgão ministerial, cuja participação é reputada de excepcional significância, tanto que, se não aparecer como autor, obrigatoriamente, deverá intervir como custos legis (1º, art. 5º,ref.), não se compatibiliza com o espírito da lei de regência, no caso da improcedência da Ação Civil Pública, atribuir-lhe a litigância de má-fé (art. 17, Lei art., c/c o art. 115, Lei nº8.078/90), com a condenação em honorários advocatícios. Demais, no caso, a pretensão não se mostra infundada, não revela propósito inadvertido ou clavado pelo sentimento pessoal de causar dano à parte ré ou que a ação resultante de manifestação sombreada por censurável iniciativa. Grampea-se que a litigância de má-fé sempre reclama convincente demonstração. 3. Recurso parcialmente conhecido e provido para denuciar a condenação nos honorários advocatícios. (STJ, Segunda Turma, RESP 199700753409, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ DATA:25/02/2002 - destaques nossos)AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (DEVASTAÇÃO FLORESTAL PARA USO EM SIDERURGIA). DECISÃO DE 1ºGRAU FAVORÁVEL AO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DESNECESSIDADE DE CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMASUL (PODER PÚBLICO): OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR AS ATIVIDADES QUE GERAM DEGRADAÇÃO AMBIENTAL NO TERRITÓRIO DO SEU ESTADO (MS) QUE LHE IMPÕE O DEVER DE EXIGIR DE GRANDES CONSUMIDORAS DE MATÉRIA-PRIMA FLORESTAL A PROVA DE NÃO POSSUIREM MAIS DE DEZ ANOS DE CONSTITUIÇÃO E APRESENTAÇÃO DE PLANO DE SUPRIMENTO SUSTENTÁVEL COMO CONDIÇÃO PARA A AQUISIÇÃO E O TRANSPORTE DO CARVÃO VEGETAL OU DE QUALQUER MATÉRIA-PRIMA FLORESTAL. RECURSO APENAS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Preliminar de nulidade da decisão agravada rejeitada por não se vislumbrar violação ao princípio da isonomia, já que a tutela de urgência prescinde do contraditório quando a dispensa for essencial para atingir sua finalidade. Calha destacar, ainda, que se houve carga dos autos pelo Ministério Público durante o prazo para que o agravante apresentasse sua contestação, eventual prejuízo daí decorrente desborda do objeto deste recurso, devendo ser alegado no juízo de origem ou, ainda, no recurso de apelação. Por fim, a demora na juntada da contestação do agravante aos autos e a consequente não apreciação dos

documentos a ela anexados pela MMª Juíza quando de sua retratação não são causas de nulidade da decisão vergastada. Aliás, como o próprio agravante afirma "não é legalmente necessário que o juiz aprecie a contestação para realizar o juízo de retratação do artigo 523, 2º, do CPC". 2. O Inquérito Civil Público não é imprescindível ao ajuizamento da ação civil pública, eis que constitui, nos termos do art. 8º, 1º, da Lei nº 7.347/85, uma faculdade posta à disposição do Ministério Público para buscar elementos destinados a formar a sua convicção. É dizer: para o ajuizamento da ação civil pública, basta que o Parquet tenha formado o seu convencimento com supedâneo nos elementos já coletados. Precedente desta C. Turma. 3. Se ao IMASUL cabe controlar e fiscalizar as atividades que geram degradação ambiental no território do seu Estado (art. 6º, V, da Lei nº 6.938/81), é patente o dever de exigir das empresas siderúrgicas que consomem vultuosas quantidades de matéria-prima florestal de seu território a prova de que não possuem mais de dez anos de constituição e a apresentação de Plano de Suprimento Sustentável como condição para a aquisição e o transporte do carvão vegetal ou de qualquer outra matéria-prima florestal, já que nos termos do art. 21 do Antigo Código Florestal (exigência mantida pelo art. 34 da Lei nº 12.651/2012), os grandes consumidores de carvão vegetal, lenha ou outra matéria-prima florestal deverão atingir a autossustentabilidade, ou seja, manter florestas próprias para exploração racional. 4. Decisão a qual reformada apenas para consignar que não cabe ao IMASUL aprovar o plano de autossustentabilidade das empresas localizadas fora do território do Estado do Mato Grosso do Sul. 5. Agravo parcialmente provido. (TRF3, Sexta Turma, AI 0027087520104030000, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 22/08/2014 - destaques nossos)22. Rejeitadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.23. Mérito. 24. Pretende o MPF, em síntese, que o cadastramento dos beneficiários do Programa "Minha Casa Minha Vida", bem como a fiscalização do preenchimento dos requisitos para admissão no projeto, sejam incumbidos à CEF, afastando-se a atuação das ONGs, na forma atualmente efetivada.25. Verifico que a decisão liminar proferida pelo Juízo analisou detidamente a questão, sopesando as questões de fato e de direito deduzidas pelo MPF, concluindo pela impossibilidade da alteração no formato do programa habitacional pretendida na inicial, ainda que em cognição sumária. Nesse passo, ratifico as conclusões constantes da decisão liminar, as quais adoto, nos seguintes termos: Nos termos do art. 1º da Lei nº 11.977/2009, o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$4.650,00, compreendendo subprogramas denominados Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. Pretende o Ministério Público Federal seja determinada a imediata alteração da sistemática do Programa Minha Casa Minha Vida, de molde a incumbir à CEF a responsabilidade pelo cadastramento e escolha dos beneficiários de baixa renda, atualmente cometida às entidades sociais organizadoras sem fins lucrativos, previamente cadastradas no Ministério das Cidades, tal como ocorre no caso específico deste Município de Guarulhos. Com efeito, não há como, em sede de liminar, imputar à CEF a responsabilidade pelo cadastramento e posterior eleição do beneficiário de baixa renda. Isto porque a providência pleiteada implica em profundas alterações na sistemática do aludido programa, eleita pela Lei nº 11.977/2009. Para execução de mudanças no formato do PMCMV, necessário se faz a elaboração de um complexo estudo de viabilidade da transferência de atribuições e competências, inclusive de ordem técnica e operacional. A escolha pelo modelo atualmente utilizado indubitavelmente foi precedido de um longo debate nas esferas executiva e legislativa, não sendo possível, nesta cognição sumária, pretender-se modificar drasticamente o funcionamento do plano, incurso-se nas atividades administrativas e legiferantes, sem observância ao princípio da independência dos poderes, de estatura constitucional. Saliente que o processo de escolha do beneficiário é composto de diversas etapas moldadas de forma a garantir o bom funcionamento do mecanismo do Programa, existindo meios de controle e fiscalização, a exemplo do Comitê de Acompanhamento do PMCMV (CAPCMV), vinculado ao Ministério das Cidades (art. 26 do Dec. 7.499/2011). De se notar, também, que a entidade organizadora, para obter a indispensável habilitação, deve preencher uma série de requisitos, e seu funcionamento encontra-se sob supervisão da União, através do Ministério das Cidades. Por outro lado, o interessado deve enquadrar-se nas diversas exigências legais para que seja beneficiário do programa. É certo que, ainda que cercado de inúmeras exigências para eleição do beneficiário e recebimento da subvenção econômica, tal fato não inibe que existam desvios de uso e finalidade no programa. Ademais, o procedimento instaurado pela Lei nº 11.977/2009 encontra-se em constante aprimoramento para refinamento do processo de escolha e depuração do cadastro de beneficiários, com vistas a atingir a missão social de fomentar e garantir o acesso à moradia e habitação próprias a diversos segmentos sociais mais fragilizados. Portanto, a determinação de mudança drástica na estrutura do programa, sem prévio e concreto estudo de viabilidade, decerto acarretaria sérios prejuízos ao trabalho social até agora realizado em prol da população de baixa renda, afigurando-se mais um motivo a impedir a concessão da tutela pleiteada. Nesta estreita via, acolher-se o pedido tal como formulado, na realidade poderia acarretar um periculum in mora inverso, diante da séria possibilidade de paralisação do serviço atualmente implementado. Não obstante a grande relevância dos fatos noticiados pelo Ministério Público Federal na inicial, entendo que o deferimento do pedido importaria no desvirtuamento do próprio conceito da tutela de urgência, diante da evidente satisfatividade da medida, aliada à sua já explanada inexecutabilidade prática. Não vislumbro, de outra parte, a existência de perigo de dano irreparável, pois a qualquer tempo poderão ser revertidas eventuais concessões indevidas da subvenção econômica a beneficiários que não preencham os requisitos legais. Por fim, os atos praticados para eventual burla ao sistema implementado por li poderão ser guiados a determinado tipo penal (v.g. estelionato), questão que nessa esfera não se cogita, devendo sua apuração ocorrer em via própria. Penso, ademais, que, uma vez caracterizado o delito, esse será o único mecanismo capaz de evitar o desvirtuamento do programa.26. Acrescento, ainda, que a Lei nº 11.977/2009 estabeleceu as balizas relativas à indicação dos beneficiários do Programa "Minha Casa Minha Vida" - PMCMV, estabelecendo os requisitos a serem preenchidos, bem como determinando ao Poder Executivo a definição dos parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV, além da periodicidade de atualização dos limites de renda familiar. Ainda, dispôs que os Estados e Municípios poderiam fixar outros critérios de seleção dos beneficiários do PMCMV em conformidade com as políticas habitacionais e regras estabelecidas pelo Poder Executivo (art. 3º e).27. Nestes termos, o Ministério das Cidades, por meio das Portarias MCIDADES nºs 313/2010, 610/2011 e 105/2012, dispôs caber às entidades privadas sem fins lucrativos (Entidades Organizadoras - EOs) a seleção dos beneficiários, além de estabelecer as diretrizes gerais para habilitação da entidade no PMCMV.28. Ressalto que as Entidades Organizadoras encontram previsão nas Resoluções 141/2009, 182/2011 e 183/2012 do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social, que instituíram o Programa Habitacional Popular - Entidades - Minha Casa Minha Vida. Percebe-se que a razão de ser da atribuição do cadastramento das famílias às EOs (ou ONGs) consiste no fato de que essas instituições conhecem a realidade fática das famílias que necessitam de amparo financeiro, pois laboram com o serviço social, possuindo condições de agrupar os membros da comunidade de baixa renda, identificando os possíveis beneficiários (trabalho que dificilmente poderia ser realizado pela CEF).29. Colhe-se dos autos que a seleção dos beneficiários conta, ainda, com a atuação conjunta do Município de Guarulhos, através de seu Conselho Municipal de Habitação, o que traz uma fiscalização ainda mais zelosa da escolha do favorecido, conforme documento de fls. 270/298. 30. É evidente que, em qualquer programa, seja qual o formato adotado, sempre existirá a possibilidade de ocorrência de irregularidades. Porém, a possibilidade de burla não implica necessariamente a inadequação (ou imprestabilidade) da sistemática adotada.31. Além disso, ainda que o cadastramento dos beneficiários seja efetuado pelas ONGs, em conjunto com a Prefeitura Municipal, tal fato não inibe o atuar da CEF na verificação de possíveis irregularidades na concessão, até porque, atualmente, o 7º do art. 3º da Lei nº 11.977/2009, introduzido pela Lei nº 13.274/2016, atribuiu expressamente à instituição financeira a responsabilidade pela checagem da veracidade da situação do beneficiário. Confira-se: Art. 3º: Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: (...) 7º Os requisitos dispostos no caput deste artigo, bem como aqueles definidos em regulamentos do Poder Executivo, relativos à situação econômica ou financeira dos beneficiários do PMCMV deverão ainda: (Incluído pela Lei nº 13.274, de 2016) - observar a exigência da qualificação pessoal completa do beneficiário para constar do respectivo contrato, incluindo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, mantido na Secretaria da Receita Federal do Brasil; II - ter sua veracidade verificada por meio do cruzamento de dados fiscais e bancários do beneficiário, assegurado o sigilo constitucional dos dados informados. 8º O agente financeiro responsável pelo financiamento responderá pelo cumprimento do disposto no 7º deste artigo.32. Ademais, afere-se das informações prestadas pelo Ministério das Cidades (fls. 185/188), que o PMCMV encontra-se em constante aprimoramento no que tange à seleção dos beneficiários, mediante a edição de portarias para regulamentar a questão, a fim de coibir distorções na finalidade social.33. Considerando todo o exposto, tenho que não se justifica a alteração pleiteada pelo MPF.34. Por outro lado, analisando as alegações da CEF, destaco que não se trata aqui de ingerência do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas. A política pública relativa à moradia para famílias de baixa renda já está implementada. Assim, o que se discute nos autos é apenas a escolha das ONGs como responsáveis pelo cadastramento das famílias. Ou seja, o ponto controverso refere-se à discussão do ato administrativo que elegeu os critérios para a operacionalização da seleção dos beneficiários do PMCMV. 35. Todavia, não cabe ao Poder Judiciário discutir a oportunidade ou conveniência do ato administrativo (mérito), mas apenas analisar eventual a legalidade ou abusividade na tomada de decisão.36. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCON. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE QUE PERMITA AO PODER JUDICIÁRIO ADENTRAR NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF. É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que só é permitido ao Poder Judiciário a análise do mérito de ato administrativo quando tal ato for ilegal ou abusivo. Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem acerca da higidez do processo administrativo que aplicou multa à recorrente, fazem-se necessários nova análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie e o reexame dos fatos e do material probatório constantes dos autos, providências vedadas neste momento processual. Incidência da Súmula 279/STF. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE-Agr 779212, Rel. Min. ROBERTO BARROSO - destaques nossos) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA DE TRÂNSITO. SUBSTITUIÇÃO POR ADVERTÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, VII, DA LEI 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ATO DISCRICIONÁRIO. CONTROLE DO MÉRITO PELO PODER JUDICIÁRIO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTES PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) IV. Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "é vedado ao Poder Judiciário a análise dos critérios de conveniência e oportunidade adotados pela Administração por ocasião do controle de atos discricionários" (STJ, AgRg no RMS 30.619/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 16/06/2014). No mesmo sentido: STJ, MS 18.800/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2013. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1545710/RS, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 01/03/2016 - destaques nossos)37. Nestes termos, não vislumbro comprovação de ilegalidade ou abusividade na sistemática de execução do PMCMV no que tange à forma cadastramento das famílias carentes. 38. Ainda que fosse possível ao Poder Judiciário promover a alteração pretendida, não poderia fazê-la de forma simplista como pretendido na inicial, sem qualquer estudo de viabilidade da implementação de alteração substancial no PMCMV. O fato de o MPF não concordar com a sistemática do programa, bem como de demonstrar que o modelo atual apresenta falhas que permitem a burla na escolha das famílias (consoante apurado nos inquéritos civis), por si só, não são suficientes a autorizar a procedência da ação civil pública, quando não demonstrada a viabilidade prática e jurídica do pedido formulado na inicial, à míngua de elementos mínimos para concretização de tal alteração.39. Registro que não dispõe o Juízo (ou o MPF) de conhecimento técnico necessário para especificar a melhor forma para o sucesso de um modelo de gestão do programa habitacional. Fosse o caso, seria indispensável promover produção de prova nesse sentido, o que não foi pedido pelo autor.40. Assim, em que pese a função institucional do MPF, na defesa do patrimônio público e social e interesses difusos e coletivos, não é possível atender o pleito deduzido. 41. Por fim, como ressaltado na inicial, o pleito ministerial limita-se à abrangência territorial desta 19ª Subseção Judiciária, o que implicaria na criação de uma sistemática diferenciada a determinado grupo de pessoas, sem qualquer supedâneo legal, em evidente afronta, especialmente, tratamento que se poderia esperar - igualitário - entre os beneficiários em potencial.42. Ainda que relevante a preocupação do MPF no que tange às irregularidades detectadas no Programa "Minha Casa Minha Vida" neste Município, concluo, de todo o exposto, não ser possível o acolhimento do pedido tal como formulado na inicial.43. Disso, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO inicial. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito (artigo 487, I, do Código de Processo Civil). 44. Sem custas (art. 4º, III, Lei nº 9.289/1996).45. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 18, Lei nº 7.347/85).46. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento, encaminhando cópia desta sentença.47. Após trânsito em julgado e cumprimento, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. P.R.I.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006167-38.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EWALDO DE SOUZA MOREIRA(SP209798 - VALERIA CLAUDIA DA COSTA COPPOLA E SP334995 - ANGELA APARECIDA JESUS DOS SANTOS ISRAEL)

MPF propõe ação de improbidade em face de Ewaldo de Souza Moreira, alegando que foram cometidos atos de improbidade que provocaram prejuízo ao erário, além de violação aos princípios da Administração Pública. Consta da inicial que o réu, na qualidade de agente da Polícia Federal, tentou facilitar a consumação do crime de descaminho no Aeroporto de Guarulhos, conduta esta que estava sendo perpetrada por três membros de uma possível quadrilha especializada em importação fraudulenta de eletrônicos. A presente ação originou-se do Inquérito Civil nº 1.34.006.000283/2008-61 que teve curso na Procuradoria da República em Guarulhos, para apurar atos de improbidade administrativa, sendo instaurado processo administrativo disciplinar, que concluiu pela comprovação dos atos de transgressões disciplinares imputados ao servidor, determinando-se a pena de demissão. Não obstante, e pelos mesmos fatos, o réu responde à Ação Penal nº 2009.61.19.004411-5, em trâmite na 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em que foi denunciado como incurso no artigo 318 do Código Penal. Fundamenta sua pretensão nos artigos 10, I e XII, e 11, I, Lei nº 8.249/92 (LIA). Entende que a conduta do réu é de enorme improbabilidade, devendo aplicar-lhe as penas previstas no art. 12, LIA. Ao final, pede: perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, suspensão dos direitos políticos de 05 (cinco) a oito (oito) anos, pagamento de multa civil de até 2 (duas) vezes o valor do dano, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 5 (cinco) anos e, finalmente, seja confirmada a perda da função pública (decretada em processo administrativo disciplinar).3. Réu Ewaldo apresenta sua manifestação inicial (fls. 293/311), arguindo, em preliminar, sua legitimidade passiva; no mérito, ataca os fundamentos da inicial.4. Decisão de fls. 328/332, afastando a questão preliminar apontada, recebendo a inicial e, ainda, decretando a indisponibilidade e bloqueio dos bens do réu Ewaldo, além da quebra de sigilo fiscal e determinando a juntada das cópias das declarações de Imposto de Renda do réu. 5. Ofício da Receita Federal juntando as declarações de Imposto de Renda dos exercícios de 2009 e 2010 (fls. 394/403). 6. Pedido de desbloqueio dos valores provenientes da restituição de imposto de renda nas fls. 428/429, indeferido na fl. 472. 7. A União manifestou opção por não intervir na ação (fl. 467).8. O réu foi citado (fl. 470), porém, não apresentou contestação, consoante certidão de fl. 471.9. O réu Ewaldo requereu a devolução do prazo para apresentação de contestação (fls. 503/504, o que foi deferido na fl. 506.10. Réu apresenta contestação (fls. 541/556), reiterando a preliminar de legitimidade passiva e pleiteando a concessão da justiça gratuita; no mérito, pugna pela improcedência da ação.11. Novo pedido de desbloqueio de valores (fls. 561/562), deferido na fl. 574.12. Réplica nas fls. 575/578.13. Agravo de instrumento contra a decisão que desbloqueou os valores de titularidade do réu (fls. 582/593), cujo seguimento foi negado pelo Relator (fls. 596/603).14. Despacho determinando providências para expedição de carta rogatória para oitiva das testemunhas indicadas pelo réu, bem como designando data para oitiva da testemunha Washington Couto Junior (fl. 606).15. Na fl. 614, foi determinado que o réu compareça a indispensabilidade da oitiva das testemunhas residentes nos EUA. Resposta nas fls. 621/622.16. Na fl. 629, foi determinado ao réu que informasse o endereço da testemunha Washington sob pena de preclusão, bem como a comprovação documental do estado de miserabilidade, dentre outras providências.17. Diante da inércia do réu, foi declarada preclusa a prova testemunhal requerida (fl. 635). Determinada a intimação das advogadas nomeadas pelo réu

para esclarecimentos sobre o patrocínio da causa.18. Diante da renúncia da advogada Valéria Copolla (fls. 640/646), bem como diante da inércia da advogada Angela Israel, a DPU assumiu o patrocínio da causa.19. Manifestação da DPU nas fls. 649/651.20. Juntada de documentos relativos à ação penal nº 0005628-43.2008.403.6119 (fls. 666/668).21. Indeferido o pedido de justiça gratuita, encerrada a instrução e concedido prazo para alegações finais nº 91.669.22. Alegações finais: do MPF (fls. 671/681) e do réu Ewald (fls. 683/690).23. Relatório. Decido. 24. A preliminar de legitimidade passiva arguida pelo réu já foi analisada e rejeitada por ocasião do recebimento da inicial (fl. 331v). 25. Por outro lado, registro que, nos termos do artigo 372, CPC, a prova produzida no processo nº 2009.61.19.004411-5 pode ser utilizada na presente ação, eis que produzida diante das mesmas partes e sob o crivo do contraditório, pois se trata de ação penal em que o réu está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 318, CP.26. Todavia, o mesmo não ocorre com as peças trazidas do processo nº 0005628-43.2008.403.6119 (em que figura como réu apenas Washington Couto Júnior), pois, como bem ressaltado pelo MPF em suas alegações finais, os depoimentos ali colhidos ocorreram após o desmembramento do feito, não tendo o réu Ewald participado da oitiva, ou seja, não houve observância do contraditório a autorizar sua utilização como prova emprestada nestes autos.27. Desta forma, admito como prova emprestada somente aquela produzida no processo nº 2009.61.19.004411-5.28. Mérito. 29. O feito foi proposto com base em dois tipos de atos de improbidade, ou seja, aqueles que: causam prejuízo ao erário (art. 10º) e atentam contra princípios da Administração Pública (art. 11), com base na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa, LIA). A LIA, com efeito, foi editada a partir de previsão da própria Constituição Federal: "Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível" (art. 37, 4º). 30. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 atribuiu força tamanha e independência evidente em relação aos demais ramos do Direito ao controle de atos de improbidade: na Constituição Federal de 1988, portanto, que a improbidade administrativa foi tratada como ilícito de responsabilidade e ilícito extrapenal, num movimento inovador e desprezado da tradição constitucional. São suas as definições distintas, diretamente inseridas na Constituição Federal: a primeira seguindo a tradição das Constituições republicanas, denotando o fenômeno da responsabilidade dos altos mandatários do povo, ao passo que a segunda inaugurando uma inédita modalidade sancionadora, transcendendo os limites penais, intimamente ligada ao direito administrativo. (OSÓRIO, Fábio Medina. Teoria da improbidade administrativa: má gestão pública: corrupção: ineficiência. 3ª Edição. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2013, p. 99 - destaques nossos)31. Se probidade "significa retidão de conduta, honradez, lealdade, integridade, virtude e honestidade" não é verdadeiro afirmar, a partir do direito brasileiro que improbidade seja sinônimo exato de desonestidade(...) a improbidade não está superposta à imoralidade, tratando-se de conceito mais amplo que abarca não só componentes morais, como também os demais princípios regentes da atividade estatal, o que não deixa de estar em harmonia com suas raízes etimológicas. Justifica-se, pois sob a epígrafe do agente público de boa qualidade somente podem estar aqueles que atuem em harmonia com as normas a que estão sujeitos, o que alcança as regras e os princípios. Estes, por sua vez, certamente não se limitam à moralidade administrativa, daí a noção de juridicidade. (...)De acordo com a sistemática adotada pelo art. 37, 4º, da Constituição da República e pela Lei nº 8.429/1992, e perfeitamente possível termos atos de improbidade que não sejam propriamente atos desonestos. Basta pensarmos na conduta de agentes públicos que, voluntariamente, descumpram os padrões normativos a que estão vinculados a realizem fins diversos daqueles amparados pela norma, terminando ou causando danos ao interesse público na vã ilusão de estarem gerando um benefício à coletividade. Nesses casos, com a devida observância do critério da proporcionalidade, será possível configurar o ato de improbidade de um agente público honesto e que, apesar do dolo de sua conduta, agiu de boa-fé. 32. Pois bem, especificamente, o MPF destacou os seguintes trechos da LIA:Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e, notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; (...)XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente; Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e, notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; 33. Sobre o elemento volitivo, as condutas descritas no artigo 11 exige dolo (ainda que genérico), enquanto aquelas do artigo 10 aceitam a mera culpa (o que vem explicado pelo distanciamento, a partir das normas brasileiras, do ato de improbidade, afastando-se da mera sinonímia de desonestidade): ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. DOLO GENÉRICO. REEXAME DO ELEMENTO SUBJETIVO. SÚMULA 7 DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo nº 2). 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser imprescindível a configuração do ato de improbidade tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/1992 a existência de dolo, ainda que genérico. 3. Hipótese em que, assentado pelo Tribunal de origem que a conduta de contratar servidor sem concurso público foi praticada dolosamente, mostra-se inviável o reexame do elemento subjetivo no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ. Precedentes. 4. É pacífico o entendimento desta Corte de que os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública dispensam a demonstração de prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 201501148173, Rel. Min. GURGEL DE FÁRIA, DJE 29/06/2016 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS FITOTERÁPICOS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. ARTIGO 11 DA LEI 8429/92. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ELEMENTO SUBJETIVO. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Assim, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável, para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do artigo 10. 2. Os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8.429/92 dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente. 3. Na hipótese dos autos, verifica-se que a Corte a quo, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, reconheceu que a recorrente atuou com dolo, ao consignar que "tendo o conhecimento de que a empresa estava fabricando e lançando no comércio medicamentos sem autorização, devia cumprir o seu papel e interromper as atividades, o que não ocorreu no presente caso". A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201500249426, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/09/2015 - destaques nossos)34. Partindo de tais premissas, observo o que restou demonstrado nos autos: tentativa de crime de descaminho. Apenas tal contexto autoriza concluir pela incidência do artigo 11, de início, referido pelo MPF, caracterizando o ato de improbidade, porque, agindo de tal forma, o réu fechou seus olhos para princípios caros da Administração Pública, evadindo-se do cumprimento de deveres evidentes e basilares do cargo que ocupava junto à Polícia Federal. Vejamos.35. O réu era agente da Polícia Federal lotado em São Sebastião/SP. No dia 18 de julho de 2008, restou demonstrado nos autos que se apresentou nas áreas restritas do Aeroporto Internacional de Guarulhos (Alfândega do terminal II), misturando-se aos demais servidores da Receita Federal, com o fim de interferir na fiscalização aduaneira de determinados passageiros. Colhe-se que o réu Ewald solicitou ao analista tributário da Receita Federal, Hélio Fernando de Carvalho Bertolazzi, que trabalhava na fiscalização aduaneira, que não realizasse a fiscalização alfândegária de três pessoas (Isabel Cristina Sasso de Liz, Washington Couto Junior e Alexandre Madureira Herrero), alegando que com elas mantinha vínculos de amizade. Diante de tal situação, Hélio (acompanhado do também servidor da Receita Federal Alexandre Cerqueira Monteiro) selecionou os três passageiros indicados, que haviam se dirigido ao canal "toda a declarar" e, ao ser efetuado o procedimento de fiscalização de bagagem, verificou-se que cada um deles trazia consigo uma grande quantidade de pen-drives, penes de memória e mini notebooks, que foram avaliadas em R\$ 107.583,03 (ALEXANDRE MADUREIRA HERRERO), R\$ 156.913,64 (WASHINGTON COUTO JUNIOR) e R\$ 231.783,84 (ISABEL CRISTINA SASSO DE LIZ), os quais acabaram recebendo voz de prisão.36. Em sede policial, os três passageiros afirmaram que uma pessoa estaria aguardando a chegada para providenciar o desembaraço das mercadorias; essa pessoa estaria usando uma jaqueta marrom. Em reconhecimento fotográfico realizado na Delegacia, o analista tributário Hélio Bertolazzi indicou o réu como sendo a pessoa que a ele solicitou que não realizasse a fiscalização alfândegária nos passageiros. Além disso, três passageiros (Alexandre Madureira Herrero, Washington Couto Junior e Isabel Cristina Sasso de Liz) igualmente reconheceram o réu Ewald como sendo a pessoa que os abordou dizendo que era o responsável pela liberação das bagagens (fls. 97/104).37. Ainda que o reconhecimento do réu não tenha sido realizado na forma do art. 226 do CPP, o STF e STJ têm entendido pela validade do reconhecimento fotográfico, quando corroborado por outras provas: Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Extorsão mediante sequestro e roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes. Condenação. Fixação do regime inicial fechado. 3. Reconhecimento fotográfico no âmbito do inquérito corroborado por outras provas dos autos. Possibilidade. 4. Elementos do tipo "extorsão mediante sequestro" devidamente configurados. 5. Provas demonstram emprego de arma de fogo e concurso de pessoas. 6. Fixação da pena-base acima do mínimo legal. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Ausência de ilegalidade. 7. Mantida a condenação, não há que se falar em alteração do regime prisional. 8. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STF, Segunda Turma, RHC 117980, Rel. Min. GILMAR MENDES, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 23/06/2014 - ATA Nº 93/2014. DJE nº 120, divulgado em 20/06/2014 - destaques nossos)Habeas corpus. Roubo majorado. Alegada nulidade do processo por conter reconhecimento fotográfico realizado sem a presença do paciente. Ausência de requisição de réu preso para audiência de inquirição de testemunhas. Nulidade relativa. Alegação extemporânea e ausência de prejuízo. Alegação de inversão da ordem de colheita da prova oral. Apreciação per saltum. Impossibilidade. Supressão de instância. Ordem conhecida em parte e denegada. I - O reconhecimento fotográfico do acusado, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para lastrear o édito condenatório. Ademais, como na hipótese dos autos, os testemunhos prestados em juízo descrevem de forma detalhada e segura a participação do paciente no roubo. Precedentes. II - Tratando-se de réu preso, a falta de requisição para o comparecimento à audiência de oitiva de testemunhas realizada em outra comarca acarreta nulidade relativa, devendo ser arguida em momento oportuno e provado o prejuízo, o que não ocorreu nos autos. Precedentes. III - Demais alegações não foram suscitadas nas instâncias antecedentes e sua apreciação originária pelo Supremo Tribunal implicaria inadmissível supressão de instância. Questões, ademais, que, por envolver reexame de matéria de fato, mostram-se insuscetíveis de apreciação no caso concreto pela via do habeas corpus. Precedentes. IV - Ordem conhecida em parte e, na parte conhecida, denegada. (STF, Primeira Turma, HC 104404, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJE-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 - destaques nossos)RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E EXTORSÃO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DO RECORRENTE EM SEDE POLICIAL. VALORAÇÃO DA PROVA PELAS PARTES AO FINAL DO PROCEDIMENTO INQUISITORIAL. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. 1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstado o inquérito policial se restar demonstrada, de forma indubitável, a atipicidade da conduta, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade e a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que as disposições insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato. Precedentes. 3. Na hipótese dos autos, a referida prova aliada será contrastada com os demais elementos de convicção reunidos no procedimento investigatório, e analisada tanto pelo Ministério Público quanto pelo magistrado singular, bem como contestada pela defesa, o que impede a sua invalidação nesta oportunidade e instância. EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO EM FAVOR DO RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. DESCABIMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA O FIM PRETENDIDO. 1. Inviável utilizar o remédio constitucional para obstar eventuais ilegalidades ou constrangimentos ainda não concretizados e sem fundado receio de que realmente ocorrerão. 2. A mera suposição, sem indicativo fático, de que a autoridade policial estaria perseguindo a obstegação antecipada do investigado não constitui uma ameaça concreta à sua liberdade capaz de justificar o manejo do mandamus para o fim pretendido. 3. Recurso desprovido. (STJ, QUINTA TURMA, RHC 201503132724, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 20/05/2016 - destaques nossos)AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. FALTA DE CABIMENTO DO WRIT. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NA FASE EXTRAJUDICIAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. VALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Não há falar em violação do princípio da colegialidade, pois, na decisão da anterior redação do art. 34, XVIII, do RISTJ, era atribuição do relator negar seguimento a pedido manifestamente incabível, como na espécie, em que o habeas corpus foi ajuizado em substituição ao recurso especial. A falta de manifesto constrangimento ilegal a ser reparado, não havia nenhuma justificativa para dar andamento à impetração que buscava a absolvição do paciente. 2. Nos termos do RISTJ, há sempre a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal do órgão colegiado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, mediante a interposição de agravo regimental/intermo. 3. É válido o reconhecimento fotográfico, desde que não seja utilizado de forma isolada, mas esteja em consonância com os demais elementos constantes da ação penal. Precedentes. 4. Tendo o Tribunal a quo, com base nas provas acostadas aos autos principais, decidido que o reconhecimento fotográfico na fase extrajudicial foi corroborado pelos depoimentos colhidos em ambas as etapas da persecução criminal, não é possível, por meio de habeas corpus, desconstituir tal conclusão. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AIHC 201600088101, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJE 18/05/2016)38. E no caso vertente, o reconhecimento fotográfico está corroborado por outras provas, especialmente os depoimentos prestados em juízo nos autos do processo nº 2009.61.19.004411-5 pelo Auditor Fiscal da Receita Federal Alexandre Cerqueira Monteiro (fls. 270/271) e do analista tributário Hélio Fernando de Carvalho Bertolazzi (fls. 268/269), tendo este, inclusive, reconhecido pessoalmente o réu em audiência, como sendo o policial que solicitou que se abstivesse de realizar a fiscalização aduaneira nos três passageiros indicados. Confira-se trechos de seu depoimento em juízo, nos autos do processo nº 2009.61.91.004411-5: HÉLIO FERNANDO DE CARVALHO BERTOLAZZI: "Lembra-se dessa ocorrência e de ter prestado depoimento a respeito na Polícia Federal. Ratifica os termos de seu depoimento prestado à Polícia Federal às fls. 02/04 dos autos. Alexandre, Isabel e Washington são pessoas que foram selecionadas pelo depoente para vistoria da bagagem e que depois se constatou estarem transportando em suas bagagens grande quantidade de memórias de computador, notebooks, pen-drives. A mercadoria acusou pesa cerca de 200 quilos. Antes da seleção das referidas pessoas, o réu Ewald solicitou ao depoente que prestasse uma ajuda a alguns amigos que iam passar por ali. Entendeu que os amigos de Ewald eram Alexandre, Isabel e Washington porque após eles terem sido selecionados para o canal vermelho, onde se fará a fiscalização da bagagem para fins aduaneiro, o réu Ewald disse: 'Pô, você selecionou meus amigos?' (...) Foi chamado no lado-X para ver o que continha nas mercadorias e foi substituído por um colega. Viu que Ewald ficou conversando com esse colega do depoente e então se dirigiu ao lado-X, que fica num local ao lado do local onde é feita a seleção dos passageiros. De lá, ainda viu seu colega conversando com Ewald, mas após ver o que continha na bagagem de Alexandre, Isabel e Washington, olhou de longe para o local onde é feita a seleção de passageiros e não mais viu Ewald. Ewald pediu para que ajudasse seus amigos de forma educada. (...) No dia dos fatos, Ewald disse, num primeiro momento, que estaria ali a trabalho, fazendo um tipo de diligência, mas depois fez o pedido de ajuda aos amigos. (...) Confirma que o réu estava usando um distintivo da Polícia Federal pendurado no pescoço. O réu não se apresentou como policial federal mas o depoente concluiu que seria um policial federal pelo distintivo. O depoente era a última pessoa da fiscalização da Receita Federal que poderia selecionar pessoas para vistoria. Passando pelo depoente, as pessoas já estariam no saguão do aeroporto (...) Confirma que fez o

reconhecimento fotográfico do réu. Confirma que foram apresentadas as fotos de fls. 61 para o depoente fazer o reconhecimento fotográfico. Indicou como sendo a pessoa de Ewaldo a foto de número 4 constante de fls. 61. Vendo o réu na presente audiência confirma que era ele mesmo a pessoa que pediu sua ajuda em relação a alguns amigos."39. Por seu turno, os testemunhos de defesa, produzidos nestes autos, nada trouxeram de concreto que pudesse afastar a conduta ímproba do réu.40. De outra parte, a alegação da defesa de que o réu estaria no aeroporto apenas para tratar de sua permuta e verificar preços de passagens aéreas não possui qualquer relevância. Independentemente do motivo de sua ida ao local, restou devidamente demonstrado que o réu efetivamente aderiu à área aduaneira e tentou evitar a fiscalização nas bagagens dos três passageiros que traziam grande quantidade de produtos eletrônicos, praticando a conduta ímproba. 41. As questões relativas à eventual nulidade do processo administrativo disciplinar alegadas em contestação são estranhas ao objeto deste feito e deverão ser impugnadas pelo réu na via adequada. 42. Dos autos e documentos, vejo devidamente caracterizada a prática de ato de improbidade administrativa pelo réu, pois violou os deveres de honestidade, legalidade e lealdade inerentes ao cargo que ocupava junto à Polícia Federal.43. Saliento que, no que tange a prática de atos atentatórios aos princípios que regem a Administração Pública, desnecessária a demonstração do efetivo dano ao erário ou enriquecimento ilícito do réu para a condenação nas condutas previstas no art. 11, LIA, consoante decidiu o STJ/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. ENQUADRAMENTO DOS ATOS DESCRITOS NA INICIAL. CONDUTAS PREVISTAS NO ART. 11, DA LEI 8.429/92. PROVA DE DANO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. LESÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO. 1. A jurisprudência do STJ entende que, para fins de análise do pedido subsidiário de condenação dos réus pela prática de atos lesivos aos princípios da administração pública para o "enquadramento das condutas previstas no art. 11 da Lei 8.429/92, não é necessária a demonstração de dano ao erário ou enriquecimento ilícito do agente." (AgRg no REsp 1.119.657/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJ de 25/9/2012). 2. Agravo regimental não provido. (Primeira Turma, AEARSP 200801124352, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 18/09/2013 - destaques nossos)ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os atos de improbidade descritos no art. 11 da Lei 8.429/92 dependem da presença de dolo, ainda que genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a administração pública ou enriquecimento ilícito do agente. 2. Hipótese em que a instância ordinária - soberana na apreciação da matéria fático-probatória - concluiu pela inexistência do elemento subjetivo doloso na conduta do agente público. 3. A reforma do acórdão recorrido, quanto à presença do elemento subjetivo doloso na conduta, demandaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 186.734/MG, Rel. Des. Federal Conv. MARGA TESSLER, Dle 17/03/2015 - destaques nossos)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. PRÁTICA DE ATO VIOLADOR DE PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ARTIGO 11 DA LEI 8.429/92. RECONHECIMENTO DE DOLO GENÉRICO. PENALIDADE APLICADA. PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples legalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Assim, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável, para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do artigo 10. 2. Os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, como visto, dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente. 3. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo, embora tenha consignado que era prescindível a demonstração de dolo ou culpa do agente, reconheceu expressamente ser "flagrante a inobservância da regra de provimento dos cargos públicos por meio de concurso público, conforme previsto na Carta Magna, deve ser reconhecida a legalidade na contratação", daí porque não há que se falar na inexistência do elemento doloso. 4. No que concerne à apontada violação ao art. 12 da Lei 8.429/92, a análise da pretensão recursal no sentido de que sanções aplicadas não observaram os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com a consequente reversão do entendimento manifestado pelo Tribunal de origem, exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido." (Segunda Turma, AgRg no REsp 1500812/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/05/2015 - destaques nossos)44. Registro que o réu foi condenado por sentença proferida nos autos do processo nº 0004411-28.2009.403.6119 (fls. 692/696). Não sendo o caso de levar em conta neste julgamento, diante da pendência do trânsito em julgado e independência da instância que versa sobre conduta de improbidade. Todavia, como se viu, nestes autos, já há elementos de prova suficientes.45. Apenas não vejo comprovada nos autos a prática das condutas previstas no art. 10, I e XII, LIA, pois os tipos ali previstos pressupõem, na forma do caput, que o ato ou omissão "enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei". Ou seja, a ação ou omissão do agente público deve resultar na incorporação ao patrimônio particular de acervo patrimonial da entidade pública (inciso I) ou enriquecimento ilícito (inciso XII)(...) de qualquer modo, sempre será necessária a ocorrência de lesão ao patrimônio público para a incidência do art. 10 da Lei n. 8.429/1992, o que é constatado pelo teor do caput deste preceito e pelo disposto no art. 12, II, o qual fala em "ressarcimento integral do dano" na hipótese do art. 11, enquanto nos demais casos de improbidade tem-se o dever de "ressarcimento integral do dano, quando houver". 46. No caso concreto, a perda patrimonial do órgão público não se concretizou em razão da atuação da fiscalização aduaneira, que procedeu à apreensão das mercadorias trazidas pelos três passageiros indicados pelo réu. Desta forma, impedita a internalização das mercadorias e, consequentemente, a ilusão de tributos em detrimento do erário público, concluo não ter havido prova de perda patrimonial pela Administração, consoante demonstram os Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 140/145 e 148/152.47. Disse tudo, entendo comprovada somente a conduta irregular do réu, prevista no artigo 11, I, LIA, colocando de lado princípios caros da Administração Pública, especialmente, legalidade e moralidade. Ficou demonstrada, a meu ver, conduta dolosa do réu contrariamente a ditames evidentes relacionados a sua função pública e Administração Pública como um todo. Ou seja, vejo demonstrada sua intenção qualificada no sentido de descumprir normas basilares da Administração.48. Apenas tal contexto autoriza o acolhimento da pretensão nesta ação de improbidade, observando-se os seguintes comandos legais:49. Vejo incidência, portanto, do dispositivo 11, Lei de Improbidade, o que autoriza fazer aplicar o inciso III, art. 12:Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009)(...)III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. 50. A medida da pena em improbidade deve ser razoável: adequada à conduta julgada.51. Assim, concluo possíveis as seguintes penas: suspensão dos direitos políticos de 3 (três) anos; pagamento de multa civil no valor equivalente a 5 (cinco) vezes o valor da remuneração percebida no cargo de agente de Polícia Federal; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 3 (três) anos, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário; e, por fim, perda da função pública que, não obstante já determinada no PAD, deve ser aplicada também na sede judicial, diante da independência das instâncias. Confira-se, a propósito:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. OBSERVÂNCIA. 1. O impetrante busca anular o ato do Ministro de Estado da Justiça que o demitiu do cargo de Agente da Polícia Federal, por ter intercedido junto à fiscalização aduaneira do Aeroporto Internacional de Guarulhos para facilitar a entrada de mercadorias no território nacional sem o pagamento da tributação devida. 2. A autoridade coatora na ação mandamental é aquela com atribuições para desfazer o ato impugnado. No PAD, a comissão processante não possui poderes decisórios, competindo à autoridade superior a aplicação da penalidade cabível. Logo, está evidenciada a ilegitimidade passiva da Comissão Permanente de Disciplina da Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos, devendo o feito prosseguir apenas em face do Ministro de Estado da Justiça. 3. O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a sanar ou a evitar ilegalidades que acarretem violação de direito líquido e certo do impetrante. Trata-se, portanto, de ação submetida a um rito especial, que demanda a comprovação de plano do alegado, com o objetivo de proteger o indivíduo contra abusos praticados por autoridades públicas ou por agentes particulares no exercício de atribuições delegadas pelo ente público. 4. O impetrante não trouxe elementos suficientes para comprovar os alegados vícios do processo administrativo disciplinar, não se desincumbindo do ônus de demonstrar o direito líquido e certo supostamente violado. 5. O processo administrativo disciplinar e a ação de improbidade, embora possam acarretar a perda do cargo público, possuem âmbitos de aplicação distintos, mormente a independência das esferas civil, administrativa e penal. Logo, não há óbice para que a autoridade administrativa apure a falta disciplinar do servidor público independentemente da apuração do fato no bojo da ação por improbidade administrativa. Precedentes. 6. Não há desproporcionalidade na sanção demissão, uma vez que a conduta apurada administrativamente é de natureza gravíssima, podendo caracterizar, inclusive, ilícito de natureza penal. 7. Ordem denegada. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, MS 201002180833, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 27/09/2011 - destaques nossos)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. 1. Pacificou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual a esfera administrativa só se subordina à penal na hipótese de sentença criminal absolutória que reconheça a não-ocorrência do fato ou negue a sua autoria, o que não é o caso dos autos, o que não é o caso dos autos, em que a absolvição veio lastreada no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal, ou seja, por insuficiência de provas. 2. Impõe-se considerar que, na esfera administrativa, restou devidamente comprovada a existência de prática dolosa de infração administrativa, consistente no validamento do cargo para lograr interesse pessoal e de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, pois o impetrante propiciou proveito à empresa Navegação Mansur S/A, ao deixar de constituir regularmente créditos relativos a contribuições previdenciárias devidas, bem como de emitir Representação Fiscal para fins penais por indícios de crime contra a Previdência Social. 3. Embora possam se originar a partir do mesmo fato ilícito, a aplicação de penalidade de demissão realizada no Processo Administrativo Disciplinar decorreu da aplicação da Lei 8.112/90 (arts. 116, II, e 117, IX), e, de forma alguma, confunde-se com a ação de improbidade administrativa, processada perante o Poder Judiciário, a quem incumbe a aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei 8.429/92. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO MS 201102866217, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 02/10/2012 - destaques nossos)ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. SANÇÕES DISCIPLINARES DA LEI ESTADUAL REGULADORA DA CARREIRA. APLICAÇÃO. INDEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS PENALIDADES DA LEI DE IMPROBIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. DESNECESSIDADE. SEPARAÇÃO DE PODERES. PODER DISCIPLINAR. INDEPENDÊNCIA ENTRE INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os fundamentos apresentados pela parte recorrente, em verdade, resumem-se à questão dos limites do Poder Administrativo Disciplinar e à Separação dos Poderes. Sustenta o recorrente que a Administração Pública não poderia demitir-lo com base em ato que configure improbidade administrativa, seja por não ter competência para julgar fatos definidos como crime e atos de improbidade, simultaneamente, pois tal compete ao Poder Judiciário; seja porque a perda da função pública em matéria de improbidade só pode ocorrer com a existência de sentença judicial condenatória pela prática dos atos (Lei 8.429/92); seja porque o art. 220 do 3º grau, IV e do 4º grau, IV, da LCE n. 407/2010, no qual foi capitulado o recorrente, está eivado de inconstitucionalidade. 2. Como é cediço, "o poder disciplinar tem origem e razão de ser no interesse e na necessidade de aperfeiçoamento progressivo do serviço público, assegurando a ordem interna, a conduta de seus agentes e o regime hierárquico" (HEUSELER, Elbert da Cruz. (In) comunicabilidade da sentença penal no Processo Administrativo Disciplinar. Revista Brasileira de Direito Público - RBDP, Belo Horizonte, ano 5, n. 19, p. 129-145, out./dez. 2007). Verifica-se, pois, que se conferiu à Administração Pública a prerrogativa de avaliar a conduta dos seus agentes, com vistas ao atendimento do interesse público primário da boa prestação da atividade administrativa. 3. Uma das decorrências do princípio da separação de poderes (art. 2º, CF/88) é exatamente o estabelecimento do poder administrativo disciplinar e a fixação da independência entre as instâncias administrativa e judicial. A escolha das condutas que configuram infração administrativa e sua respectiva sanção disciplinar, por norma que disciplina determinada carreira, em princípio não configura inconstitucionalidade, ressalvados os casos de avaliação da desproporcionalidade entre conduta e sanção. 4. Não há impedimento, portanto, a que uma mesma conduta se caracterize como ilícito civil, penal e administrativo, com fixação da sanção conforme previsão legal de cada esfera. 5. Orienta-se esta Corte no sentido de que as sanções disciplinares previstas nas diversas leis reguladoras das carreiras públicas são independentes em relação às penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa, não havendo necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da ação de improbidade administrativa para aplicação das penas de demissão ou de cassação de aposentadoria. 6. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, ROMS 201501161929, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 11/09/2015 - destaques nossos)52. Diante de todo o exposto, no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO inicial, impondo ao réu as seguintes penas por conduta de improbidade constatada: suspensão dos direitos políticos de 3 (três) anos; pagamento de multa civil no valor equivalente a 5 (cinco) vezes o valor da remuneração percebida no cargo de agente de Polícia Federal; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 3 (três) anos, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário e perda da função pública. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito (artigo 487, I, do Código de Processo Civil). 53. Os bens do réu deverão permanecer indisponíveis como garantia da satisfação do pagamento da multa civil. 54. Sem custas (art. 4º, III, Lei nº 9.289/1996).55. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (3º, art. 85, CPC). Todavia, o MPF não está sujeito ao pagamento de verbas de sucumbência, consoante já decidiu o STJ (v.g., RESP 201100914965, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 07/02/2014: Este Tribunal Superior, por força do art. 5º, LXXIII e LXXXVII da Constituição Federal e do art. 18 da Lei 7.347/85, tem aplicado a sanção da sucumbência tanto na Ação Civil Pública como na Ação de Improbidade Administrativa. Precedente: REsp. 577.804/RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 14.02.2006).56. Após trânsito em julgado e cumprimento, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.P.R.I.

EXECUÇÃO DA PENA

0004225-05.2009.403.6119 (2009.61.19.004225-8) - JUSTICA PUBLICA X IVANILSON MAURICIO DOS SANTOS(SP168879 - MARIO DE MACEDO PRADO)

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Guararema a fiscalização do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade imposta ao apenado.

Aguarde-se o seu cumprimento em arquivo sobrestado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007673-83.2009.403.6119 (2009.61.19.007673-6) - BANCO SAFRA S/A(SP092770 - RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES E SP184098 - FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERRO X SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO EM GUARULHOS(SP199599 - ADOLFO FRANCISCO GUIMARAES TEIXEIRA JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, dou ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0006041-12.2015.403.6119 - RV CONSULT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP282905 - TATIANA ALENCAR MILHOME LAS CASAS E SP296955 - TAMIRES RODRIGUES VILELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RV CONSULT TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando a expedição de CNP e certidão positiva com efeito de negativa. Sustenta que o débito relativo à autuação do Ministério do Trabalho encontra-se com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento. Afirma que a diferença de recolhimento previdenciário referente à GFIP da competência do mês de abril foi paga, estando no aguardo dos trâmites de baixa na Receita Federal. Por outro lado, diz que é indevida a cobrança da diferença da GFIP referente ao recolhimento previdenciário de competência do 13º salário/2014, no valor de R\$ 927,35, pois decorre de equívoco administrativo, por ter sido apresentada SEFIP retificadora no mesmo dia, desconhecendo o crédito que possuía de R\$ 2.810,00. Sustenta, ainda, ser indevida a cobrança de R\$ 979,80 relativa ao crédito pela desoneração de autônomos, não declarada na SEFIP e que teve correção através de retificadora. Por fim afirma que os demais débitos foram pagos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 270/273). Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos nas fls. 331/335. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 346). Parecer do MPF (fls. 348/350). Determinada a inclusão do Procurador da Fazenda Nacional (fl. 351). Informações nas fls. 353/355. Na fl. 370, foi determinada a intimação da impetrante para manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito, diante das informações do Procurador da Fazenda Nacional. Devidamente intimada, a impetrante não se manifestou (fl. 370). É o relatório do necessário. Decido: Saiba-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade." No caso dos autos, o Procurador da Fazenda Nacional afirma que os débitos oriundos da Delegacia Regional de Trabalho em Osasco, que deram origem à inscrição nº 80.5.15.009727-35 já encontram-se com a exigibilidade suspensa, em razão do parcelamento. No que tange aos demais débitos mencionados na inicial, foram eles regularizados pela impetrante, mediante recolhimento e entrega de declarações retificadoras. Ademais, instada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, a impetrante quedou-se inerte. Desta forma, resta configurada a carência superveniente da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela impetrante. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0006843-73.2016.403.6119 - FRANZ WILLI VAN WELL(SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do pedido de revisão protocolado em 22/10/2010. Fundamenta seu pedido na mora da administração em dar andamento ao pedido. O INSS requereu o seu ingresso no feito (fl. 25). Decorreu "in albis" o prazo para a autoridade coatora prestar informações. Deferido o pedido liminar e o ingresso do INSS no feito (fl. 28). Parecer do Ministério Público Federal à fl. 35/36. É o relatório do necessário. Decido: Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: O cumprimento da obrigação de análise formulado pelo interessado perante o INSS não está vinculado a uma data específica, entretanto, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, sendo necessária a intervenção judicial para fixação de prazo máximo para a atuação estatal, podendo-se usar como parâmetro o prazo de 45 dias disposto pelo artigo 41, 6º, da Lei 8.213/91. No caso vertente, o impetrante protocolou pedido de revisão em 22/10/2010 (fls. 12), estando pendente de análise até o momento, quase seis anos após o protocolo, o que demonstra assistir razão ao impetrante, posto que o INSS ultrapassou os limites da razoabilidade no prazo para conclusão da análise. De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar ao impetrante o direito à análise do requerimento formulado em 22/10/2010 (PT 37306.006212/2010-56, NB n 42/143.551.807-9), fixando o prazo de 30 (dez) dias ao INSS, a contar da ciência da decisão liminar. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). As custas recolhidas pelo impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade e, ainda, nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0006993-54.2016.403.6119 - WALTER SEBASTIAO VELASQUEZ DA COSTA(SP226426 - DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ofício-se o impetrado para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento da liminar proferida às fls. 67/68.

Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fl. 77.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009579-64.2016.403.6119 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos, com efeito de negativa. Alega que a expedição da certidão foi negada por ausência de entrega da declaração do ITR referente ao exercício 2015. Sustenta, no entanto, que a entrega da declaração é obrigação acessória, não podendo, portanto, obstar a emissão da certidão requerida. Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos informou às fls. 48/49, alegando que o art. 5 da IN SRF 438/2004 obsta a emissão da certidão requerida quando haja ausência de apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR). Sustenta que essa previsão é compatível com o artigo 205 e seguintes do CTN já que a ausência de cumprimento de determinadas obrigações acessórias gera irregularidade e a irregularidade impede que o contribuinte exerça determinadas faculdades, sendo, portanto, inverídica a certidão emitida sem essa informação (não existe situação de "regularidade do contribuinte" sem a entrega da declaração). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 43). A liminar foi parcialmente deferida, deferindo-se o ingresso da União (fls. 51/52). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 67/68. É o relatório do necessário. Decido: Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: A impetrante pretende que se reconheça o direito à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa independentemente do cumprimento da obrigação acessória relativa à entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR). O direito à expedição de certidão negativa de tributos federais vem regulado pelo CTN da seguinte forma: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Art. 207. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja passiva ao infrator. Art. 208. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos. Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber. Assim, para que seja expedida a certidão pretendida pela impetrante, necessária a prova de inexistência de débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, assim como de débitos inscritos na Dívida Ativa da União ou, se existentes, indispensável a prova cabal de que sua exigibilidade está suspensa. O ceme debatido pelas partes refere-se à obrigatoriedade do cumprimento de obrigação acessória como impeditivo para a emissão da certidão. Atualmente o Imposto Territorial Rural (ITR) também é um tributo sujeito a lançamento por homologação. Com efeito, no regime da Lei 8.847/94 a cobrança do ITR era feita por lançamento de ofício, no entanto, a lei 9.393/96 alterou a forma de constituição do crédito tributário: Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Auração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal. (...) Auração pelo Contribuinte. Art. 10. A auração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. Especificamente em relação à ausência de entrega da declaração do ITR a jurisprudência vem entendendo que não constitui óbice à emissão da certidão, já que o descumprimento da obrigação acessória vincula a constituição do crédito à realização de lançamento pelo fisco, nos termos do art. 149, II, do CTN (só a partir daí ele se tomará exigível): PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. 1. (...) 3. O acórdão regional apresentou os seguintes fundamentos: a) de acordo com a inteligência do art. 205 do CTN, somente a partir da formalização do crédito tributário é que a autoridade fiscal poderá recusar-se ao fornecimento de certidão negativa de débitos; e b) na espécie, o simples descumprimento de obrigação acessória (entrega de DCTF e DIPJ) não caracteriza óbice à expedição da CND vindicada. 4. É entendimento deste Tribunal de a mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF e DIPJ, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), momento se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído. Precedentes: (REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Edcl No AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Desta Relatoria, DJ de 5/3/2009). 5. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional acólidos para afastar a aplicação da Súmula 284 do STF e, na sequência, negar provimento ao recurso especial. (STJ - PRIMEIRA TURMA, EDAGRESPP 200800499411, BENEDITO GONÇALVES, DJE 03/12/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. EXPEDIÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A negativa de certidão de regularidade fiscal, conforme jurisprudência do STJ e desta Corte, por mero descumprimento de obrigação tributária, prevista em ato infralegal, viola o princípio da legalidade, devendo ser mantida a sentença tal como proferida. 2. Consolidada a jurisprudência, no sentido da ilegalidade da negativa de certidão fiscal de regularidade em razão de mero descumprimento de obrigação tributária acessória, que não se encontra fundada em lei formal, tal como necessário em razão do princípio da legalidade e da separação dos Poderes, a impedir que o Executivo legisle para criar dever sem amparo em lei, sem que a presunção de legitimidade e veracidade possa ser invocada para criar ônus de tal natureza. 3. Agravo nominado desprovido. (TRF3, Terceira Turma, AMS 00082720620144036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 03/09/2015 - destaques nossos) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. EXPEDIÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE. 1. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a falta de cumprimento de obrigação acessória, como a não apresentação de DITR, não constitui óbice à expedição de certidão negativa de débitos. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AI 00100276620134030000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 16/08/2013 - destaques nossos) Nesse sentido ainda a decisão monocrática proferida pelo Min. Humberto Martins no julgamento do Recurso Especial nº 1.612.741/PR, publicado em 01/07/2016. Nesse julgamento a Fazenda Nacional alegou que "há de se aplicar, por analogia, o comando vertido no art. 32, 10, da Lei 8.212/91", entendimento que foi expressamente afastado pelo Ministro com o seguinte fundamento: (...) não se aplica ao caso dos autos o entendimento consolidado no REsp 1.042.585/RJ, da relatoria

do Ministro Luiz Fux, sob o rito dos recursos repetitivos porquanto o art.32, inciso IV e 10, da Lei 8.212/91 refere-se especificamente à obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, o que não é o caso dos autos (transcrição parcial do voto do Min. Humberto Martins no Recurso Especial nº 1.612.741/PR, publicado em 01/07/2016). Ou seja, em rigor, no caso do ITR, inexistiu em nível legal o ônus imposto pela autoridade impetrada. Assim, o mero descumprimento da obrigação acessória relativa à entrega da DITR não constitui ônus à emissão da certidão na forma disposta pelo artigo 205 e ss., CTN. De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança, para assegurar definitivamente que a falta de apresentação da declaração de ITR do exercício de 2015 (NIRF nº 6.542.029-2) não constitua ônus à obtenção da certidão de regularidade fiscal pleiteada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante o direito à obtenção da certidão positiva com efeito de negativa, desde que o único ônus para tanto seja a falta de apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) discutida nestes autos. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). As custas recolhidas pela impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade e, ainda, nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA

0010782-61.2016.403.6119 - OSMAR GOMES REZENDE (SP196857 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

Considerando as informações e documentos juntados pela empresa GRU Airport (fs. 34/67), considero prejudicada a análise do pedido liminar.

Intimem-se os impetrantes a, no prazo de 10 dias, se manifestarem acerca das preliminares alegadas pela INFRAERO (fs. 68/74). No mesmo prazo deverão esclarecer, ainda, se subsiste o interesse na continuidade do feito, justificando.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0011329-04.2016.403.6119 - SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI (SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DE RAT

Considerando a informação constante da inicial de que a chegada das mercadorias ocorreria em 20/10/2016, intime-se a impetrante a juntar aos autos a Declaração de Importação respectiva, para comprovação do ato coator (pois a exigência fiscal somente poderá ocorrer se concretizada a operação), no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a impetrante sobre a alegada falta de interesse processual deduzida nas informações.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0011623-56.2016.403.6119 - GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA (SP292794 - JULIANA FABRO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fs. 120/125: Não assiste razão à impetrante ao afirmar que a autoridade impetrada teria descumprido a liminar deferida nas fs. 84/85, tendo em vista que existiam exigências a serem cumpridas pela importadora antes do desembaraço aduaneiro (pesagem e recolhimento de multa), consoante justificado nas informações prestadas nas fs. 117/118.

Desta forma, considerando que a pesagem já ocorreu e a impetrante afirma que já recolheu a multa, OFICIE-SE à autoridade impetrada, com cópia da petição de fs. 120/125, ressaltando que o prazo de 05 (cinco) dias para que dê regular andamento ao procedimento de desembaraço aduaneiro devem ser contados do cumprimento das exigências por parte da impetrante.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0012059-15.2016.403.6119 - MARCELO HOFMANN MOTA SOARES (SP147092 - ADRIANA CRISTINA NASCIMENTO HOFMANN) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE POA - SP

Deiro os benefícios da justiça gratuita requeridos às fs. 30/33.

Ciência ao Juízo Deprecado.

MANDADO DE SEGURANÇA

0012095-57.2016.403.6119 - ABIRUSH AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade coatora que noticiam que "as Declarações de Trânsito Aduaneiro (DTA) ns 1604060449 e 160406538, registradas em 14/11/2016, foram concedidas e desembaraçadas em 16/11/2016", intime-se a impetrante a esclarecer se subsiste o interesse na ação, justificando.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0012488-79.2016.403.6119 - MUL T LOCK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por MUL-T-LOCK DO BRASIL IND. E COMÉRCIO LTDA. contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DI nº 16/1710499-1 (registrada em 31/10/2016). A impetrante alega, em síntese, que foi deflagrada greve por tempo indeterminado dos auditores da Receita Federal, fato que vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos, sobretudo decorrentes de descumprimento de contratos. Requer a concessão de liminar, por entender presentes os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Prestadas informações às fs. 61/64 esclarecendo a autoridade coatora que a DI foi parametrizada para o canal amarelo de conferência, o que implica obrigatoriedade de conferência documental. Afirma que em 22/11/2016 houve interrupção da declaração com formulação de exigências, estando a conferência no aguardo de seu cumprimento pelo importador. A impetrante peticionou às fs. 69/70. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa. Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais. Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica. A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população". A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira. Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal). Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados: EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDRURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 - destaques nossos) ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. Juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua seqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 0003500620024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 - destaques nossos) ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paretista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 - destaques nossos) Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais. Presente, outrossim, o *periculum in mora*, ante o potencial prejuízo à impetrante, consubstanciado no descumprimento de prazos contratuais com a imposição das sanções daí decorrentes. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas. No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Porém, sendo noticiada a formulação de exigências pela administração, o prazo deve se iniciar do cumprimento da exigência pela impetrante. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do cumprimento da exigência pela impetrante, proceda aos trâmites necessários ao regular processamento da Declarações de Importação nº 16/1710499-1, com a imediata liberação das mercadorias, caso atendam às exigências legais e regulamentares. Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento, expedindo-se o necessário. Dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0012892-33.2016.403.6119 - SMR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. (SP184666 - FABIO ADMIR FERES FREDERICI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE

GUARULHOS-SP

Em que pesem os motivos a justificar a célebre apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requisitem-se as informações ao Inspetor Chefe da Alfândega do aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009753-78.2013.403.6119 - RHAMOS & BRITO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL X RHAMOS & BRITO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Expediente Nº 12151

MANDADO DE SEGURANCA

0011793-28.2016.403.6119 - SIMPRESS COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S/A (SP219541 - FERNANDA MARTIN DEL CAMPO FURLAN E SP251975 - PRISCILA BISPO ANDRADE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade coatora que notificam que a Declaração de Importação foi desembaraçada em 18/11/2016, intime-se a impetrante a esclarecer se subsiste o interesse na ação, justificando, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012472-28.2016.403.6119 - GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade coatora que notificam que a Declaração de Exportação foi desembaraçada em 18/11/2016, intime-se a impetrante a esclarecer se subsiste o interesse na ação, justificando, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012507-85.2016.403.6119 - OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A. (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade coatora que notificam que a Declaração de Importação foi desembaraçada em 25/11/2016, intime-se a impetrante a esclarecer se subsiste o interesse na ação, justificando, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Expediente Nº 12153

PROCEDIMENTO COMUM

0007925-91.2006.403.6119 (2006.61.19.007925-6) - DURVAL DE SOUZA X SELMA APARECIDA MOREIRA X GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (SP183016 - ANA GISELLA DO SACRAMENTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA (SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP162329 - PAULO LEBRE)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo".

PROCEDIMENTO COMUM

0002717-53.2011.403.6119 - FELIX FRANKIN DE MELO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo".

PROCEDIMENTO COMUM

0006018-32.2016.403.6119 - FRANCISCO CONCEICAO DOS SANTOS (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo".

Expediente Nº 12161

MANDADO DE SEGURANCA

0009945-06.2016.403.6119 - ARTERINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS METALICAS LTDA - EPP (SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

DECISÃO/Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARTERINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELAS METÁLICAS LTDA. - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência da COFINS sobre a quantia relativa ao ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos informou às fls. 68/72. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 60). Passo a decidir. Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III). O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006). Vê-se, pois, que a nova redação do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, trazida pela Lei nº 12.973/2014, pretendeu "legalizar" a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao determinar que na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes, em flagrante conflito com a questão constitucional já decidida pelo Supremo Tribunal Federal em sentido contrário. Neste ponto, vejo insuficiência da inovação legal, que implica tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária). Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte: Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos) Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal

Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg n. ARESPP 593.627, Rel. p. acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 - destaques nossos) Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e do Distrito Federal. Assim, considerando que a Lei nº 12.973/14 trouxe inovações ao conceito de receita bruta (faturamento), alargando sua extensão, em evidente ofensa ao entendimento já consagrado pela Suprema Corte (que interpretou a própria Constituição Federal, especificamente, os conceitos constantes do artigo 195, inciso I e respectivas alíneas), de rigor o afastamento de sua aplicação no caso concreto. Por fim, consigno que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE nº 574.706, reconheceu a existência de repercussão geral da questão ora em debate, encontrando-se ainda pendente de julgamento. Ou seja, não existe, até momento, decisão do Pleno diversa daquela acima referida, sendo prudente fazer valer entendimento já expresso pelo Colegiado maior do STF. Assim, caracterizado o fumus boni iuris a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o periculum in mora pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à atuação fiscal ou sujeitar-se ao solve et repete. Ante o exposto, DEFIRO LIMINAR PLEITEADA para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da COFINS, na forma da fundamentação. Oficie-se à autoridade coatora, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusões para sentença. Int.

Expediente Nº 12165

MANDADO DE SEGURANÇA

0012764-47.2015.403.6119 - TECBRIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA. X SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA.(SP216216 - LUCA PRIOLLI SALVONI E SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TECBRIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA e SOFAPE FABRICANTES DE FILTROS LTDA. Contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando afastar a exigência de recolhimento do PIS e da COFINS (alíquota de 0,65% e 4% sobre as receitas financeiras, respectivamente), nos termos do Decreto nº 8.426/2015. Pedem ainda, seja autorizada a compensação dos valores que reputam indevidamente recolhidos a este título. Sustenta a inconstitucionalidade da cobrança relativa à majoração de alíquota efetivada pelo Decreto nº 8.426/2015, por violação aos princípios da legalidade, segurança jurídica, isonomia e igualdade e não-cumulatividade. A liminar foi indeferida (fls. 181/182). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 189/194, arguindo, em preliminar, a litispendência. No mérito, aduz razões relativas à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, pugnano pela denegação da segurança. Contra a decisão liminar, as impetrantes interuseram agravo de instrumento (fls. 206/219). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 238). O Ministério Público Federal manifestou-se na fl. 240. É o relatório do necessário. Decidionalmente, rejeito a preliminar de ocorrência de litispendência. O processo nº 0012766-17.2015.403.6119 apontado pela autoridade impetrada versa sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS (fls. 243/245). Portanto, não está caracterizada a hipótese prevista artigo 337, 3º, CPC. Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito. As impetrantes pretendem afastar as disposições contidas no art. 1º do Decreto nº 8.426/2015 que restabeleceu para "0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições." Com efeito, o art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004 expressamente conferiu ao Poder Executivo a atribuição para reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, in verbis: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) destaques nossos A fim de regulamentar o dispositivo legal foram editados os Decretos 5.164/2004 e 5.442/2005, dispondo acerca da redução de alíquota das contribuições: Decreto 5.164/2004. Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Decreto nº 5.442/2005. Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Portanto, é inequívoco que o Poder Executivo detém autorização legal para reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas financeiras, não existindo a apontada violação ao princípio da legalidade. Não se trata de majoração de tributo, como defendem as impetrantes, mas apenas o restabelecimento de alíquotas temporariamente reduzidas a zero. Ora, a regra trazida pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 (ao dispor sobre o regime não-cumulativo do PIS e da COFINS) é a tributabilidade das receitas financeiras. O artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004 concedeu a benesse de redução à alíquota zero das contribuições. Destaco que, em se tratando de benefício fiscal não há óbice a sua exclusão a qualquer tempo, retomando-se à situação anteriormente existente à concessão. Consequentemente, o argumento relativo à violação do princípio da segurança jurídica perde relevância. Além disso, anoto que o restabelecimento de alíquotas promovido pelo Decreto nº 8.426/2015 (0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente) promoveu, ainda assim, benefício ao contribuinte com tributação reduzida, considerando que a Lei nº 10.637/2002 previa a alíquota de 1,65% para o PIS e a Lei 10.833/2003 de 7,6% para a COFINS, não havendo cogitar em majoração de alíquota das contribuições, sem base legal que a sustente. Igualmente não prospera a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. As impetrantes estabelecem indevidamente um comparativo entre pessoas jurídicas distintas e em situação jurídica diversa. Ademais, o enquadramento do regime da pessoa jurídica para efeito de tributação é determinado pela lei. Se as impetrantes pretendem insurgir-se contra as diferenças existentes entre os regimes cumulativo e não-cumulativo deverá impugnar especificamente a legislação que trata do enquadramento das pessoas jurídicas, e não o restabelecimento de alíquota para receitas financeiras. Da mesma forma, a alegada violação ao princípio da não-cumulatividade não possui qualquer pertinência com o Decreto nº 8.426/2015. A tributação das receitas financeiras não foi instituída pelo decreto impugnado, mas, sim, pela lei. O decreto apenas restabeleceu alíquota positiva, de forma que, se as impetrantes não concordam com a sistemática de tributação não-cumulativa deveria ter impugnado a legislação correlata (Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003). Os argumentos deduzidos na inicial já foram amplamente rejeitados pelas Turmas do TRF 3ª Região, em reiterados julgamentos, a exemplo dos acórdãos ora colacionados, entendimento que adoto integralmente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. ATIVIDADES EMPRESARIAIS TÍPICAS. BASE DE CÁLCULO. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE, ESTRITA LEGALIDADE, SEPARAÇÃO DOS PODERES E ISONOMIA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, quanto ao entendimento de que a receita bruta traduz-se na totalidade dos ingressos decorrentes das atividades empresariais típicas (e não só o produto de venda de mercadorias e serviços). 2. Não há incompatibilidade ontológica entre receita financeira e receita operacional, pelo que nada impede a convergência da classificação sobre determinado ingresso, como se constata no caso dos autos. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que mesmo receitas alheias à atividade principal do contribuinte integram a base de cálculo das contribuições em análise, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. De outra parte, o raciocínio de que a menção de "receita" pelo artigo 195 da Constituição estaria restrita ao qualittivo "bruta", presente do artigo 149 da Carta, não possui, hodiernamente, respaldo na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que já se pronunciou sobre a constitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS em múltiplas oportunidades, confirmando jurisprudência regional no mesmo sentido. 4. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, 2º, da Lei 10.865/2004. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 5. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 6. Os termos do artigo 195, 12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou a lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade pela impossibilidade de exclusão de créditos. 7. Inocente ofensa à isonomia. Primeiro porque as apelações pretendem a comparação entre empresas de escopos distintos e, portanto, em situação diversa, pelo que, ante a incompatibilidade ontológica dos contribuintes, incabível qualquer discussão isonomia - quando muito, falar-se-ia de equidade. Depois, porque não pode servir de parâmetro, para tal análise, regime distinto de tributação, instituído não pelo decreto em discussão, mas pela própria lei de regência da tributação, que não é impugnada no feito; e, em segundo lugar, porque no próprio regime cumulativo, em especial à vista da EC 20/1998, o que prevalece, ao contrário do exposto, é a interpretação de que incide o PIS/COFINS sobre a totalidade das receitas da atividade empresarial, salvo as exceções legalmente previstas, e não o contrário. 9. Apelação desprovida. (TERCEIRA TURMA, AMS 00145776920154036100, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 25/11/2016) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. 1. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na legislação de regência. 2. Nesse ponto destaca-se, novamente, que não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que estas estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 3. Acresça-se que até mesmo a hipótese de autorização de desconto de crédito, nos percentuais, encontra amparo legal - Lei nº 10.865/04. 4. Além disso, em que pese a questão ser recente, a jurisprudência desta Corte já se direcionou para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas apontadas pelo Decreto nº 8.426/15. 5. Neste sentido, Ag. Legal no AI 2015.03.00.019166-9/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015; AI 2015.03.00.025695-0/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 10/02/2016, D.E. 25/02/2016 e AI 2015.03.00.030353-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, decisão de 07/01/2016, D.E. 19/01/2016. 6. Quanto à alegação de eventual ferimento ao princípio da isonomia, no que se refere ao regime da não cumulatividade, é importante dizer que o artigo 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, em sua redação original, possibilitava ao contribuinte o desconto de créditos referentes às despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operação de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto daquelas empresas optantes do SIMPLES. 7. Entretanto, o artigo 37, da Lei nº 10.865/04, alterou essa situação. Desse modo, não assiste razão às recorrentes quanto ao argumento de que o Decreto nº 8.426/15 viola o princípio da não cumulatividade, porque tal creditamento não possui mais fundamento legal. 8. A jurisprudência desta Corte, conforme demonstrado, já declarou que não há qualquer ilegalidade na alteração trazida pelo artigo 37, da Lei nº 10.865/04. No mesmo diapasão, aponta a C. Corte Regional Federal da 4ª Região, na AC 2005.71.00.004469-8/R, Relator Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Primeira Turma, j. 03/02/2010, D.E. 23/02/2010; e na APRELEX 2006.71.08.012730-2/RS, Relatora Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Primeira Turma, j. 05/05/2010, D.E. 11/05/2010. 9. Apelação a que se nega provimento. (QUARTA TURMA, AMS 00140424320154036100, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, e-DJF3 02/12/2016) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ. 9. Apelação desprovida. (SEXTA TURMA, AMS 00092093720154036114, Rel. Juiz Convocada LEILA PAIVA, e-DJF3 06/09/2016) Observe que, ratificando a constitucionalidade da sistemática, ainda que o aumento tenha se dado por Decreto, houve cuidado de observar-se a regra da anterioridade mensal (art. 195, 6º, CF). É o que concluiu o Decreto nº 8.426/2015, publicado em 1º de abril, mas cujos efeitos iniciaram-se apenas em 1º de julho seguinte. Por fim, não há como acolher o pedido subsidiário (autorizar as impetrantes a utilizarem os "créditos" relativos às despesas financeiras), por absoluta ausência de previsão legal, não cabendo ao Judiciário autorizar compensações ou deduções na sistemática tributária a que estão submetidas as pessoas jurídicas, atuando como legislador positivo, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da separação dos Poderes. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão debatida, não há como acolher o pedido formulado na inicial, sendo de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/90, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Comunique-se a prolação da sentença ao Relator do agravo de instrumento, com cópia desta. Custas a cargo das impetrantes. Após

trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.O.

Expediente Nº 12166

MANDADO DE SEGURANÇA

0012512-10.2016.403.6119 - RICOH BRASIL S.A.(SC030771 - BRUNO TIMMERMANS NEVES) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por RICOH BRASIL S.A. contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das DIs nºs 16/1610580-3, 16/1615520-7 e 16/1634719-0 (registradas em 13 e 17/10/2016). A impetrante alega, em síntese, que foi deflagrada greve dos auditores da Receita Federal, fato que vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos, sobretudo decorrentes de descumprimento de contratos. Requer a concessão de liminar, por entender presentes os requisitos *fius boni iuris* e *periculum in mora*. Prestadas informações às fls. 99/104, esclarecendo a autoridade coatora que a DI 16/1615520-7 foi parametrizada para o canal vermelho de conferência, o que implica obrigatoriedade de conferência documental e física, emitindo-se exigências, estando a conferência no aguardo de seu cumprimento pelo importador. É o relatório do necessário. DECIDO. Afasto a possibilidade de prevenção com o processo constante do termo de fl. 79, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 85/95, que demonstram que se referem a DIs distintas. Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa. Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais. Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica. A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "são necessidades inadmissíveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população". A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira. Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal). Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 - destaques nossos) ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. Juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria percebível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MALA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 - destaques nossos) ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfândegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento parietista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial I DATA:30/08/2013 - destaques nossos) Assim, presente o *fius boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais. Presente, outrossim, o *periculum in mora*, ante o potencial prejuízo à impetrante, consubstanciado no descumprimento de prazos contratuais com a imposição das sanções daí decorrentes. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas. No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Porém, sendo noticiada a formulação de exigências pela administração, o prazo deve se iniciar do cumprimento da exigência pela impetrante. Destaco, por fim, que a presente decisão refere-se à DI nº 16/1615520-7, pois as de nº 16/1610580-3 e 16/1634719-0 já foram desembaraçadas, consoante noticiado pela autoridade impetrada em suas informações. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do cumprimento da exigência pela impetrante, proceda aos trâmites necessários ao regular processamento da Declaração de Importação nº 16/1615520-7, com a imediata liberação das mercadorias, caso atendam às exigências legais e regulamentares. De-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento, expedindo-se o necessário. Dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0013304-61.2016.403.6119 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade coatora que noticiam que as mercadorias encontram-se desembaraçadas, intime-se a impetrante a esclarecer se subsiste o interesse na ação, justificando. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0013689-09.2016.403.6119 - BENEDITO AIRES DA CRUZ(SP306240 - DIOGO RODRIGUES DA CRUZ E SP345240 - DANILLO RODRIGUES DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Em que pesem os motivos a justificar a célebre apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP, via correio eletrônico, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Expediente Nº 12155

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007871-62.2005.403.6119 (2005.61.19.007871-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003306-55.2005.403.6119 (2005.61.19.003306-9) - YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO BRADESCO S/A(SP090646 - ELIZABETH ALVES DE SOUSA) X YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA X BANCO SAFRA S/A

Manifieste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao depósito de fl. 340, informando se dá por satisfeita a obrigação.

Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução.

Int.

Expediente Nº 12171

PROCEDIMENTO COMUM

0000270-05.2005.403.6119 (2005.61.19.000270-0) - AMELIA AVELINO SILVESTRE X JOSE SILVESTRE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

PROCEDIMENTO COMUM

0008869-83.2012.403.6119 - ELIZABETH MARTINO LINHARES ALVES(SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

PROCEDIMENTO COMUM**0012164-31.2012.403.6119** - OLIVIO BICO DEL VALLE(SP284713 - RENATA MARGARIDA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

PROCEDIMENTO COMUM**0007374-96.2015.403.6119** - AGUINALDO RIBEIRO DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

EMBARGOS A EXECUCAO**0010967-41.2012.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005198-57.2009.403.6119 (2009.61.19.005198-3)) - KBITS IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA - EPP X MARIA DO SOCORRO ALVES DA COSTA(SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Extraia-se cópia da decisão de fls. 94/98, procedendo à juntada da mesma aos autos principais nº 0005198-57.2009.403.6119, prosseguindo-se a execução naqueles.

Após, remetam-se os presentes ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA**0013297-69.2016.403.6119** - BENISURI COMERCIO E MONTAGEM DE LOJAS LTDA.(SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade coatora que noticiam que as mercadorias encontram-se desembaraçadas, intimo-se a impetrante a esclarecer se subsiste o interesse na ação, justificando.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA**0013726-36.2016.403.6119** - FRANCISCA CLEONEIDE DE OLIVEIRA COUTINHO(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Em que pesem os motivos a justificar a celeridade apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP, via correio eletrônico, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, intimo-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0014001-82.2016.403.6119** - G CARIANI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Preliminarmente, ante a prevenção apontada à fl. 46, providencie a impetrante a cópia da inicial do mandado de segurança nº 0006064-21.2016.403.6119, para verificação de possível conexão ou continência, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se quanto a existência de litispendência em relação a este processo.

Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**0004608-12.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X VRG LINHAS AEREAS S/A(SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0007435-93.2011.403.6119** - CELESTINA MARIA MUNIZ(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTINA MARIA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intimo-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intimo-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticos da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0012790-84.2011.403.6119** - VALMIRA DE MATOS FERREIRA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIRA DE MATOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intimo-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios

requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Emita-se declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005870-26.2013.403.6119 - MARCELINO REINALDO DE SANTANA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINO REINALDO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Emita-se declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 12179

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001827-41.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001298-22.2016.403.6119) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROSSETTI MIGLIARI(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP317563 - MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI E SP369038 - CAMILLA CABREIRA UNGARI E SP322730 - CAMILA SILVA FRANCISCO) X CRISTINA PASCHOAL ADOLFS(SP087409 - MARIO CONTINI SOBRINHO)
J. Diante de ausência de análise médica acerca do réu (ainda, não internado), soa pouco prudente a liberação (mesmo em dias festivos). Bom lembrar que o réu foi tido como usuário de drogas (laudo psiquiátrico judicial) tendo afirmado em interrogatório ser viciado desde adolescente (e fazer uso de drogas até na prisão). Assim, INDEFIRO os dias de saída pedidos.

Expediente Nº 12136

MONITORIA

0009122-08.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LARISSA ALBERTINI DE NOBREGA

Efêtu-se a pesquisa de endereço junto ao SIEL (TRE). Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

MONITORIA

0010461-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA MARIA COSTA ANDREO(SP140732 - JAIME HENRIQUE RAMOS)

DILIGÊNCIAAfasto a preliminar de carência da açãoO pedido é juridicamente possível. Para justificar a existência de interesse processual e a legitimidade da parte, é suficiente a mera afirmação da parte autora, indiferentemente da pertinência, ou não dos fatos narrados, pois essa questão pertence ao mérito.A parte autora instruiu a inicial com cópia do contrato e de planilha demonstrativa do débito, não se verificando, portanto, a alegada ausência de documentos essenciais ao regular andamento do feito.Também deve ser indeferida a exceção de incompetênciaCom efeito, não há óbice à propositura da ação monitoria no foro de domicílio do réu, ainda que existente cláusula de eleição no contrato firmado entre as partes. Isto porque, a regra geral de competência que determina que a ação fundada em direito pessoal seja proposta no domicílio do réu (CPC, art. 46), tem por escopo facilitar o exercício de defesa pelo demandado. No caso vertente, a ré possui domicílio em Guarulhos-SP, nesta 19ª Subseção Judiciária; por seu turno, o contrato firmado entre as partes foi celebrado em São Paulo-Capital, município subordinado à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.Desta forma, o foro escolhido pela autora da ação monitoria privilegia o exercício de defesa da ré, não havendo justificativa para deslocamento da competência para o foro de eleição constante do contrato (localidade em que se situa a agência da CEF - São Paulo-Capital), pois não demonstrado nestes autos qualquer prejuízo à excipiente, razão pela qual prevalece a competência deste Juízo para processar e julgar a ação monitoria.Nesse sentido, o entendimento firmado egrégio Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL RURAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. AJUIZAMENTO NO FORO DE DOMICÍLIO DO RÉU. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1- Agravo de instrumento interposto perante o TJ/MS em 8/1/2013. Recurso concluso ao Gabinete em 17/12/2013. 2- Controvérsia que se cinge a definir se o foro de domicílio do réu é competente para o julgamento de ação de rescisão de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel no qual foi pactuada a eleição de foro diverso. 3- A ação de resolução de compromisso de compra e venda assenta-se em direito pessoal, não ataindo, assim, a regra de competência absoluta insculpida no art. 95 do CPC. Precedentes. 4- Na eleição de foro, tal circunstância não impede seja a ação intentada no domicílio do réu, inexistente alegação comprovada de prejuízo. Precedentes. 5- Recurso especial provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, RESP 201304119697, NANCY ANDRIGHI, DJE: 02/06/2014)Do pedido para realização de nova audiência de conciliaçãoConsiderando que a ré informa às fls. 66/67 que tem interesse em aceitar a proposta ofertada pela autora na tentativa de conciliação anteriormente realizada, defiro o pedido de designação de nova audiência.Peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação.Int.

MONITORIA

0000865-57.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DOS SANTOS

Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de citação da parte requerida, dou por prejudicada a audiência designada. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta.Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias no sentido do regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

MONITORIA

0002887-88.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL BARBOZA CAMARGO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RAQUEL BARBOZA CAMARGO, objetivando o recebimento do valor de R\$ 16.021,19, relativo a Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Na fl. 115, a autora desistiu da ação.Relatei. Decido.Mercede ser homologado o pedido de desistência ofertado.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.Transitado em julgado o presente decisum, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0005040-26.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA ALEXANDRA ABDALLA

Tendo em vista o decurso de prazo sem a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida, dou por prejudicada a audiência designada. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta.Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias no sentido do regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

MONITORIA

0007839-42.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODOLFO MOREIRA NUNES

Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de citação da parte requerida, dou por prejudicada a audiência designada. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

MONITORIA

0008155-21.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO CARINI

Tendo em vista a parte não ter apresentado endereço atualizado da parte, dou por prejudicada a audiência designada. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

MONITORIA

0011424-68.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRAL TOOLS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X ADRIANA ALVES DA SILVA

Tendo em vista a parte não ter apresentado endereço atualizado da parte, dou por prejudicada a audiência designada. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, RECEITA FEDERAL e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua medida pertinente ao regular andamento do feito. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

MONITORIA

0000922-36.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EV SEVEN COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME X EDINA MARIA NASCIMENTO X VALDIR MACENO DE OLIVEIRA

Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de citação da parte requerida, dou por prejudicada a audiência designada. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

MONITORIA

0002625-02.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO RODRIGUES DE MELO

Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de citação da parte requerida, dou por prejudicada a audiência designada. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

MONITORIA

0005558-45.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F L DA SILVA RACOES - ME X FLAVIO LUIZ DA SILVA

Tendo em vista o decurso de prazo sem a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida, dou por prejudicada a audiência designada. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

MONITORIA

0005817-40.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANE JESUS DE ALMEIDA

Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de citação da parte requerida, dou por prejudicada a audiência designada. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

MONITORIA

0005823-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRANS GOL CENTER EIRELI - ME X ALAN ALCANTARA SANTOS

Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de citação da parte requerida, dou por prejudicada a audiência designada. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

MONITORIA

0012558-96.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO ALVES COSTA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000705-13.2004.403.6119 (2004.61.19.000705-4) - LILIAN GONCALVES DA COSTA OLIVEIRA(SP217155 - EDUARDO ALVES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X GLS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA E SP11457 - ADILSON TSUYOSHI FOKAMISHI) X MARGARIDA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP259025 - ANDRE ADRIANO SOUSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0002110-50.2005.403.6119 (2005.61.19.002110-9) - JUCELIA ARAUJO LIMA CORDEIRO(SP180786 - ALEXANDRE GONCALVES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

"Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

PROCEDIMENTO COMUM

0033250-91.2007.403.6100 (2007.61.00.033250-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIANS APARECIDO RIBEIRO(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X LILIAN BEATRIZ DA SILVA RIBEIRO(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008848-49.2008.403.6119 (2008.61.19.008848-5) - MARIA FREIRES FIGUEIREDO(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAPER NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que a autora MARIA FREIRES FIGUEIREDO, CPF 331.889.793-19, está regularmente representada nos presentes autos pelo advogado CARLOS DIAS PEDRO, OAB 281.672, conforme procuração juntada à fl. 99. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0005486-34.2011.403.6119 - JOSE OLIVEIRA DE SOUZA(SP153778 - IRENE MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

"Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

PROCEDIMENTO COMUM

0006456-97.2012.403.6119 - GILMAR APARECIDO MOREIRA(SP246307 - KATIA AIRES FERREIRA E SP317448 - JAMILLE EVANGELISTA AMARAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 23/03/2012. Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (fl. 125/126). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas (fls. 129/135). Réplica às fls. 140/144. Não foram especificadas provas pelas partes (fls. 145/146). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 148). Juntados documentos pela parte autora às fls. 151/175 e 178/183. À fl. 177 a parte autora requereu a expedição de ofício à empresa Legno Nobile (Silta S.A./Sattin Administração e participações Ltda.), o que foi deferido (fl. 185). Após a expedição de diversos ofícios vieram as respostas de fls. 209/224 e 245. Manifestação das partes às fls. 247/248. Relatório. Decido. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei nº 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto nº 357/91, art. 292 do Decreto nº 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade

física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc.) Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências málicas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/97, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades consideradas especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28/04/1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos) Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques nossos) Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 db no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90db no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85db a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003). No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJI 24/02/2010 - destaques nossos) Cumpre anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Pleno do STF, declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA POU PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS A SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2015 - destaques nossos) Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos) Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada. O autor requereu na inicial que seja reconhecido o direito ao enquadramento dos seguintes períodos: Borlem S.A. de 14/05/1985 a 08/07/1987, como ajudante de serviços gerais/operador de injetora (fs. 87 e 169/174). b) Silta S.A. de 10/09/1987 a 17/10/1988 e 10/03/1989 a 17/09/1990, como operador de injetora (fs. 18.21, 23 e 89/92). c) Umicore Brasil Ltda. de 04/10/1990 a 23/03/2012 (DER), como ajudante geral/auxiliar de operações/operador de processos etc (fs. 25/26, 93/94, 27/76, 152/156 e 157/168). Cumpre anotar inicialmente, que em relação à empresa Umicore será considerado o formulário PPP de fs. 152/156 tendo em vista que os documentos de fs. 25/26 e 93/94 apresentam irregularidades do ponto de vista formal. O mesmo se diga em relação à documentação da empresa Borlem será considerado o formulário PPP de fs. 169/172, já que o PPP de fl. 87 está incompleto. O ruído informado na documentação para os períodos de 14/05/1985 a 08/07/1987, 04/12/1990 a 31/03/2001 e 18/11/2003 a 31/03/2011 em razão da exposição ao ruído. O PPP da empresa Umicore Brasil Ltda. ainda informa a exposição a calor superior a 28 IBUTG e diversos agentes químicos (chumbo, silca, fumaças de prata e cobre) que também autorizam a conversão do período de 04/12/1990 a 23/03/2012 trabalhado nessa empresa (códigos 1.1.1, 1.2.4 e 1.2.9 do quadro III, anexo ao decreto 53.831/64, códigos 1.1.1, 1.2.12 e 1.2.4 do quadro I, anexo ao decreto 83.080/79 e códigos 1.0.8, 1.0.18, 2.0.4 anexos aos decretos 2.172/97 e 3.048/99). Por fim, com relação ao período trabalhado na empresa Silta S.A. (10/09/1987 a 17/10/1988 e 10/03/1989 a 17/09/1990), não foi apresentada documentação relativa à atividade especial, constando dos documentos de fs. 89, 209/224, 183 e 245 o encerramento das atividades da empresa em 1998. Assim, não restou comprovado o direito à conversão desse período. Desse modo, conforme contagem do anexo I da

sentença, a parte autora perfaz 39 anos, 11 meses e 18 dias de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR o direito à conversão especial dos períodos de 14/05/1985 a 08/07/1987, 04/12/1990 a 23/03/2012, conforme fundamentação da sentença; b) CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (23/03/2012). DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010186-19.2012.403.6119 - EDILEUZA BORGES DA SILVA (SP223481 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

"Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

PROCEDIMENTO COMUM

0000548-25.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO) X MARCOS CANDIDO DA SILVA X JANETE VIEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de ação reivindicatória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS CANDIDO DA SILVA E JANETE VIEIRA DOS SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a desocupação pelos réus de imóvel de propriedade da autora, bem como a condenação ao pagamento de taxa de ocupação, em razão do uso irregular. Sustenta que o imóvel em questão foi objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra; no entanto, o contratante deixou de cumprir suas obrigações e o imóvel foi cedido a terceira pessoa, configurando infração às obrigações pactuadas e consequente rescisão do contrato firmado. Aduz que, expedida notificação, tomou conhecimento de que o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pelos réus. A liminar foi deferida, determinando-se a intimação para desocupação e citação dos réus (fls. 35/36). Certidão do oficial de justiça, com citação e intimação de Flávia B. da Silva. Auto de Constatação de Depósito. (fls. 56/57) A Defensoria Pública da União ingressou no feito, na defesa dos interesses do réu Marcos Cândido da Silva (fl. 91). Contestação do réu Marcos Cândido da Silva nas fls. 63/64. Intimada, a autora não apresentou réplica (fls. 65/65v). Manifestação do réu Marcos Cândido da Silva nas fls. 67/69, requerendo sua exclusão, por não ser a pessoa indicada na inicial. Manifestação da CEF nas fls. 100, concordando com a exclusão do réu, pleiteando a substituição do polo passivo para constar o ocupante do apartamento. Intimada a se manifestar sobre a falta de interesse de agir superveniente, a CEF requereu o julgamento do feito, com a confirmação de sua posse. É o relatório. Decido. A presente ação foi proposta em face de Marcos Cândido da Silva e Janete Vieira dos Santos. Consta da certidão do oficial de justiça de fl. 57, que Flávia B. da Silva foi citada e intimada para desocupação, diante da informação de que "Marcos Cândido da Silva e Janete Vieira dos Santos haviam desocupado o local para ser ocupado pela sra Flávia". Posteriormente, Marcos Cândido da Silva (não citado) compareceu espontaneamente ao processo, defendido pela DPU, contestando o feito. Afirmando que "notificado extrajudicialmente, efetuou a desocupação voluntária do imóvel, que passou a ser habitado por terceira pessoa, de modo que a Caixa Econômica Federal carece de interesse no prosseguimento da ação". Alega ser parte ilegítima, pois não mais ocupa o apartamento em comento. Em nova manifestação (fls. 67/69), Marcos Cândido da Silva afirmou não ser o réu apontado pela CEF, por ser portador de RG diverso do constante na inicial, requerendo sua exclusão do feito, por se tratar de homônimo (fls. 67/69). Por seu turno, a CEF alegando que: a) a inicial dirigia-se a qualquer ocupante do imóvel, tendo em vista que a transferência irregular da posse de tais imóveis às vezes ocorre; b) a posse do imóvel era irregular e que a liminar de reintegração foi cumprida contra outra pessoa, que na data lá se encontrava (Flávia dos Santos, fl. 57) e não era arrendatária", concordou com o pleito da DPU de exclusão de Marcos Cândido da Silva do polo passivo da ação, pleiteando seja colocada como parte ré o "ocupante do apartamento nº 51, bloco 5, 4º andar do Res. Floresta" (fl. 100). Estes os fatos. Primeiramente, não há falar em exclusão da lide de Marcos Cândido da Silva, portador do RG nº 24.855.036-6, pois sequer participa (indicado ou admitido) do polo passivo da ação. Seu ingresso deu-se de forma espontânea, sem que sequer tivesse sido citado (aliás, estranhamente contestou a ação, afirmando que era efetivamente o réu). Por outro lado, no que tange às alegações da CEF, ressalto que a inicial não foi dirigida a qualquer ocupante do imóvel, mas sim aos réus nominados na petição. No decorrer da ação, a CEF requereu a alteração do polo passivo para constar o "ocupante do apartamento nº 51, bloco 5, 4º andar do Res. Floresta". Todavia, inviável a alteração pretendida, considerando que o imóvel era efetivamente ocupado por Flávia B. da Silva, que foi intimada a desocupá-lo. Friso que atualmente ninguém está a ocupar o imóvel, diante da retomada pela CEF, tomando despropositado o pleito. Assim, considerando os pedidos de desocupação e de condenação ao pagamento de taxa de ocupação formulados na inicial, deveria a CEF ter pleiteado a inclusão de Flávia B. da Silva no polo passivo do feito, pois ela era a efetiva ocupante do imóvel; porém, tendo em vista que a CEF não o fez (pretendendo direcionar a ação a sujeito indeterminado), não há como dar continuidade ao processo, pois não concorrem as condições da ação, quais sejam, o interesse de agir (necessidade/utividade) e a legitimidade de parte. No caso dos autos, diante da retomada do imóvel e da indefinição da autora quanto ao polo passivo do feito, verifica-se a carência da ação (perda de objeto), impondo-se a extinção do processo. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação válida, considerando que Marcos Cândido da Silva, RG nº 24.855.036-6, compareceu espontânea e indevidamente nos autos. Custas já regularizadas. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001645-60.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESPLANADA COM/ DE EMBALAGENS LTDA - EPP (SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA)

Ante os Recursos de Apelação interpostos pelas partes às fls. 410/425 e fls. 427/438, bem como a fim de que não reste prejuízo para ambas as partes, abro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente Contrarrazões e em seguida, igual prazo para que a requerida apresente as suas. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002671-93.2013.403.6119 - GERALDO PEREIRA DE ANDRADE (SP094603 - ULISSES ALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

"Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

PROCEDIMENTO COMUM

0003411-51.2013.403.6119 - NATANAEL DE ALMEIDA GORODNIUK (SP157240 - EDSON APARECIDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Considerando o depósito da diferença de honorários advocatícios (fl. 112), comprove a CEF o depósito do valor relativo à diferença apurada pela Contadoria Judicial na fl. 103, atinente à indenização por danos morais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do 1º do art 523, CPC. Com a comprovação, dê-se vista ao autor para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se dá por satisfeita a obrigação. Em caso positivo, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006737-19.2013.403.6119 - CLARICE DA SILVA OLIVEIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela autora, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000755-87.2014.403.6119 - NIVALDO VIRGILIO BIZZI (SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DILIGÊNCIA Vistos em Saneador/Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. I - Questões processuais pendentes: Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas. II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos: A questão de fato divergente se refere à comprovação da atividade especial alegada na inicial. III - Distribuição do ônus da prova: Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não verifco situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova. IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito: O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial e implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária. As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação. V - Audiência de instrução e julgamento. Não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001821-05.2014.403.6119 - ELIZABETH MARIA DE LIMA X THOMAS DE LIMA (SP084808 - MILO ITALO DELA TORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME) X RONALDO CARLOS MORALES X VALERIA CARDOZO MORALES (SP205773 - PAULO EDUARDO SABIO)

Fls. 211: Diante do silêncio dos autores (fl. 213) e da concordância da CEF (fl. 212), reconsidero o despacho de fl. 208, na parte em que determino o desentranhamento da contestação de Ronaldo Carlos Morales e Valéria Cardozo Morales, providenciando a Secretaria a juntada da peça (fl. 208v). Após, tomem os autos conclusos para os fins do art. 357, CPC. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002412-64.2014.403.6119 - WILSON DONIZETE DE ARAUJO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE autor e réu para que se manifestem expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006687-56.2014.403.6119 - EDSON FRANCISCO PINHEIRO (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente".

PROCEDIMENTO COMUM

0008262-02.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007731-13.2014.403.6119) - FAVARO & OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP253335 - JULIO CESAR FAVARO) X UNIAO FEDERAL

DILIGÊNCIA Considerando a resposta da Delegacia da Receita Federal às fls. 93/94 e o disposto no RESP 1.115.501/SP (em recurso representativo de controvérsia), oficie-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos para que, no prazo de 10 dias, informe se após a revisão administrativa houve substituição (ou cancelamento) da CDA n 80614075027-48 e respectivo protesto, juntando a documentação comprobatória respectiva. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 93/94. Em atenção à celeridade e eficiência, o ofício pode ser enviado por e-mail caso a procuradoria admita essa forma de comunicação. Juntada a resposta do ofício, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009121-18.2014.403.6119 - JOAO MUCCILOLO(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO E SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X UNIAO FEDERAL

A parte autora ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL visando a declaração de inexistência de relação jurídica no que tange à responsabilidade tributária, como codevedor, quanto aos valores devidos pela empresa Hiver Indústria e Comércio Ltda., nos autos da execução fiscal nº 002096-66.2005.403.6119, por não ter participado da dissolução irregular da pessoa jurídica. Pretende, ainda, seja reconhecida a prescrição do crédito tributário em execução.Narra que se retirou da sociedade em 1996, sendo surpreendido em agosto de 2014, com a citação, na qualidade de codevedor, nos autos da execução fiscal mencionada.Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (fl. 143), aduzindo não se opor ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, pois comprovadas as alegações de retirada do autor dos quadros da sociedade. No que tange ao pedido relativo ao recolhimento da prescrição, arguiu a legitimidade ativa do autor para o pleito. Manifestação do autor nas fls. 152/153.Relatório. Decido.Em que pese não existir nos autos notícia acerca de eventual oposição de embargos a execução fiscal (na qual o autor teria sido citado como codevedor), exame desde logo a questão sub judice, à míngua de qualquer insurgência veiculada pela União quanto a este ponto, especialmente no que tange à eventual litispendência.Com efeito, a União reconheceu o pedido formulado na inicial, relativo à inexistência de relação jurídica no que tange à responsabilidade tributária do autor quanto pagamento dos débitos da empresa Hiver Indústria e Comércio Ltda., tendo em vista sua retirada dos quadros da sociedade antes de caracterizada a dissolução irregular. Além disso, a União afirma não existir prova de fraude perpetrada pelo autor a ensejar sua responsabilização.Conseqüentemente, resta prejudicado o pedido relativo ao reconhecimento da prescrição do crédito tributário, pois a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a ré resulta na inevitável impossibilidade de alegar causa extintiva do crédito tributário em cobro na execução fiscal nº 002096-66.2005.403.6119, pois o autor não mais detém a qualidade de codevedor.Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela União, extinguindo o processo, com resolução de mérito (art. 487, III, "a", CPC). Nos termos do art. 90, CPC, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (3º do art. 85 do CPC).Dispensado o reexame necessário, arquivem-se os autos, após trânsito em julgado.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002808-07.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X LUCIANO RODRIGUES DE LIMA - ME(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES)

Vistos em Saneador/Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.I - Questões processuais pendentes:Análise a prejudicial relativa à prescrição arguida em contestação.Com efeito, o prazo prescricional a ser considerado nas ações em que se pretende o ressarcimento por danos causados ao erário é aquele previsto no artigo 10 do Decreto 20.910/32, qual seja, 05 (cinco) anos, aplicável à espécie, pelo princípio da isonomia, tendo por termo inicial a data da concessão do benefício.O STJ consolidou entendimento segundo o qual deve ser aplicado o prazo quinquenal às ações indenizatórias contra a Fazenda Pública e, via de consequência, em razão da simetria, o mesmo prazo se aplica àquelas ajuizadas pelos entes públicos em face do particular, consoante acordãos ora colacionados:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ nº 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, o seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil", Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo", Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; págs. 104/2). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo", Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (PRIMEIRA SEÇÃO. REsp 1251993/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/12/2012 - destaques nossos)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/2002. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014. 3. "A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador." (AgRg no REsp 1.493.106/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.12.2014). 4. O Tribunal a quo consignou que o acidente de trabalho ocorreu em 14.12.2001 e o INSS concedeu benefício de pensão por morte à dependente do segurado acidentado, o que vem sendo pago desde 1º.1.2002. A propositura da Ação de Regresso ocorreu em 2.6.2010 (fl. 524, e-STJ). Assim, está caracterizada a prescrição. 5. O agravante reitera, em seus memoriais, as razões do Agravo Regimental, não apresentando nenhum argumento novo. 6. Agravo Regimental não provido." (SEGUNDA TURMA. AGARESP 201403283846, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 06/04/2015 - destaques nossos)Conforme se deprende dos fatos postos em análise, os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente concedidos em razão do acidente de trabalho ocorrido com o empregado da ré - cujo ressarcimento se pretende na presente ação - foram implantados em 02/07/2011 (NB 547.005.857-5) e 04/10/2014 (NB 608.010.967-4), marcos iniciais para contagem do prazo prescricional quinquenal. A presente ação foi proposta em 20/03/2015, o que evidencia não ter ocorrido a prescrição no caso vertente.II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:A questão de fato reside em desvendar se o acidente de trabalho sofrido pelo autor foi ocasionado por eventual negligência do empregador, ou seja, se há nex causal entre a conduta culposa deste e o infortúnio sofrido pelo trabalhador/segurado.Foi determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir para deslindar da questão, tendo o INSS pugnado pela produção de prova testemunhal (fl. 208), com a oitiva do segurado acidentado. Por seu turno, o réu nada requereu.III - Distribuição do ônus da prova:Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incube ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprir com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.Assim, caberá à parte autora comprovar a existência do nexo de causalidade entre a conduta culposa da empresa e o acidente sofrido pelo segurado, que deu ensejo ao pagamento do benefício acidentário, para constatação do direito ao ressarcimento, pela ré, dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente.IV - Questões de direito relevantes para a decisão do méritoO mérito compreenderá a análise da existência da negligência da empresa quanto ao cumprimento de normas padrão de segurança e higiene do trabalho, que tenha proporcionado ou contribuído para o evento acidentário, gerando o pagamento pelo INSS de benefício acidentário ao segurado.V - Audiência de instrução e julgamento.Defiro a prova testemunhal requerida pelo INSS.Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO e eventual julgamento para o dia 16/02/2017 às 14h.Cabe ao INSS informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, na forma do art. 455, CPC.Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006093-08.2015.403.6119 - APARECIDO CASSIANO DE SOUZA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO E SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão do benefício para que se determine a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46). Afirma que nos períodos de 10/11/1978 a 30/06/1997, 23/06/1998 a 21/08/2000 e 21/08/2000 a 23/05/2006 trabalhou exposto a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, fazendo jus ao enquadramento dos períodos.Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente, a existência de coisa julgada em relação ao período de 21/08/2000 a 23/05/2006 e falta de interesse de agir em relação ao período de 10/11/1978 a 30/06/1997. No mérito sustentou a impossibilidade conversão do período de 23/06/1998 a 21/08/2000 tendo em vista que os agentes informados como agressivos se encontravam abaixo dos limites de tolerância e ausência de comprovação do tempo mínimo para a concessão da aposentadoria especial (fls. 79/84). Réplica à fl. 159.Trasladao às fls. 174/175 cópia da decisão que julgou procedente a impugnação à assistência judiciária gratuita.Comprovado o recolhimento de custas pela parte autora à fl. 185/186.Não foram especificadas provas pelas partes.Relatório. Decido.Preliminares. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao período de 10/11/1978 a 30/06/1997.Com efeito, a especialidade desse período foi reconhecida na via administrativa, não havendo lide a ensejar a reapreciação judicial.Também acolho a preliminar de coisa julgada em relação ao período de 21/08/2000 a 23/05/2006.Consta de fls. 148/156 que no processo n 0052724-51.2012.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Cível de São Paulo, o autor requereu que o INSS fosse condenado a revisar o benefício para reconhecimento do direito ao enquadramento do período de 21/08/2000 a 03/11/2010.Em sentença foi reconhecido o direito à conversão apenas do período de 19/11/2003 a 23/06/2006, sendo expressamente indeferida a conversão do período de 21/08/2000 a 18/11/2003 (fls. 151/156). Essa sentença transitou em julgado (fl. 60), tornando-se imutável ante a eficácia material da coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, CF).Ainda que o autor tenha apresentado um novo PPP às fls. 49/50 (emitido em 11/10/2012), tal fato não afasta o efeito de imutabilidade da decisão conforme já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCICDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COISA JULGADA. Ocorre coisa julgada quando a parte intenta nova ação, após outra com trânsito em julgado, tendo as mesmas partes, causa de pedir e pedido (art. 337, Iº, 2º e 4º, do Código de Processo Civil). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o julgamento de improcedência da primeira demanda sob o motivo de ausência de provas a amparar o pleito autorial faz coisa julgada material a obstar o ajuizamento de nova ação. (...) Negado provimento ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e dado parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, AC 00199052520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1: 08/06/2016 - destaques nossos)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO - Agravo da parte autora sustentando que surgindo novas provas ou estas não sendo analisadas corretamente pode haver a desconsideração ou a relativização da coisa julgada. - Há a notícia do trânsito em julgado do processo nº 2009.63.01.037824-5 em 29/11/2010. - Demonstrado está que a causa de pedir, ou seja, o fato constitutivo, dos pedidos aduzidos nas ações em comento, é idêntico. - Não cabe a esta C. Corte reconhecer a questão já decidida em ação anterior, que não dispõe mais de recurso, tendo em vista estar sob o crivo da coisa julgada material.- De acordo com o artigo 467 do Código de Processo Civil: "Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.". A Carta Magna em seu art. 5º, inciso XXXVI estabelece: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". A inserção da regra, dentro do art. 5º, da Constituição, atinente aos direitos e garantias individuais, alçou a coisa julgada a uma garantia fundamental do indivíduo.- Transitando em julgado a sentença ou o acórdão, por falta de recurso ou pelo esgotamento das vias recursais, resta ao vencido a ação rescisória, nas hipóteses do art. 485 e seguintes do Código de Processo Civil, o qual, por prazo de dois anos.- Caracterizada a coisa julgada impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. (...) Agravo improvido. (TRF3 - OITAVA TURMA, AC 00018352520134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 11/09/2015 - destaques nossos)Portanto, não cabe aqui a reapreciação daquilo que já foi analisado no processo n 0052724-51.2012.403.6301. Resta, desta forma, a análise do direito à conversão especial dos períodos de 06/03/1997 a 30/06/1997 (fls. 46/47, 97/97v. e 117/118) e 23/06/1998 a 21/08/2000 (fls. 48, 97v., 98v./99v.), bem como do implemento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, pontos que passo a analisar.Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições

especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei nº 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto nº 357/91, art. 292 do Decreto nº 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS fará jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à integridade física "conforme a atividade profissional". A Lei nº 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc.). Com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei nº 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei nº 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com filtro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficis à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523-9/97, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40/ DSS-8030 etc. - já presunziu a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos) Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques nossos) Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003). No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJI 24/02/2010 - destaques nossos) Cumpre anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou suas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HABEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui núcleo caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laborem expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos) Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mere enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos) Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada. O ruído de 103 db informado na documentação para o período de 06/03/1997 a 30/06/1997 (fs. 46/47, 97/97v. e 117/118) era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99). Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral). Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento desse período em razão da exposição ao ruído. Porém, o ruído intermitente (de 82 a 87db), bem como o calor de 20,5C informados nos documentos de fs. 48, 97v., 98v./99v. (referentes ao período de 23/06/1998 a 21/08/2000) se encontram abaixo do limite de tolerância previsto na legislação. Desse modo, a parte autora perfaz 21 anos, 2 meses e 26 dias de serviço até a DER conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Período Atividade admissão saída a m/d Período 10/11/1978 30/06/1997 18 7 21 2 Período 19/11/2003 23/06/2006 2 7 5 Soma: 20 14 26 Correspondente ao número de dias: 7.646 Tempo total : 21 2 26 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 21 2 26 Não restou comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos

exigido para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91). Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007279-66.2015.403.6119 - THIAGO BRAINER NEUMAN - INCAPAZ X ELISANGELA DOS SANTOS BRAINER NEUMAN X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X PREF MUN GUARULHOS (SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por THIAGO BRAINER NEUMAN, representado por sua genitora, em face da UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE GUARULHOS, ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o fornecimento gratuito do medicamento Imunoglobulina humana. Tutela antecipada concedida nas fls. 111/115, deferindo-se os benefícios da justiça gratuita. Contestações nas fls. 79/85, 133/139 e 153/157. Nas fls. 158/159, a DPU informa que a genitora do autor declarou não possuir mais interesse na assistência judiciária do órgão. Determinada a intimação pessoal do autor para regularizar sua representação processual (fl. 160), não houve cumprimento (fl. 174). É o breve relatório. Decido. Apesar de pessoalmente intimado, não houve o cumprimento pelo autor do determinado no despacho de fl. 160, transcorrendo in albis o prazo assinalado. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, e 1º, do CPC. Condeno o autor em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, a ser rateado entre os litisconsortes passivos. Sua exigibilidade, com tudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007349-83.2015.403.6119 - ELIETE ALVES DOS SANTOS SILVA (SP367272 - NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a intimação do Gerente Executivo do INSS para a implantação da tutela antecipada deferida se deu via e-mail (fls. 172), não tendo nos autos notícia de seu efetivo recebimento pela Autarquia. Assim, considerando que até o momento, consoante informação da parte autora às fls. 181/186, não houve a efetiva implantação do benefício, deturmo a INTIMAÇÃO do INSS, na pessoa do Gerente Executivo, a fim de justificar o não cumprimento da ordem judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de sua responsabilização pessoal, pelo não cumprimento da ordem. Sem prejuízo dos esclarecimentos determinados, deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos a prova da implantação determinada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007645-08.2015.403.6119 - DEBORA SALETE DOS SANTOS (SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME FACIG (SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO)

A parte autora ajuizou ação em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), BANCO DO BRASIL (BB) e ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS, SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA. - ME (FACIG), objetivando que os réus sejam condenados a: a) procederem à regularização dos aditamentos do contrato em relação aos semestres 2014.2, 2015.1 e 2015.2, b) assegurar a matrícula para o período 2015.2, c) pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Na inicial, a autora alega ter firmado Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior - FIES, com a finalidade de cursar a graduação em enfermagem. Afirma ter cursado regularmente o 1º semestre de 2014, mas, por falha no sistema do programa, não conseguiu confirmar o aditamento dos demais semestres, encontrando-se sem solução até a presente data. Sustenta que em razão da inércia dos réus está na iminência de perder o semestre. Deferido o pedido de tutela e a gratuidade da justiça (fls. 64/65). Noticiada a interposição de agravo de instrumento pelo Banco do Brasil (fls. 83/101), sendo negado seguimento ao recurso pelo Tribunal (fls. 190/193). A FACIG apresentou contestação às fls. 104/113 alegando preliminarmente, sua ilegitimidade de parte e ausência de interesse de agir. No mérito afirma que o aditamento não foi efetivado por decurso de prazo do banco, restando, assim, a suspensão do semestre. Afirma que não possui ingerência alguma no que concerne ao aditamento do financiamento, eis que este é feito diretamente pelo aluno junto ao MEC/FNDE; que, diante de eventual inadimplência, é legítima a negativa da matrícula e de prestação de serviço pela Instituição de Ensino. Sustenta, ainda, não estarem configurados os requisitos para a indenização por danos morais. O BANCO DO BRASIL apresentou contestação às fls. 127/139 suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito alega que não existe impedimento da autora junto à instituição financeira, tendo seguido todos os ditames do Banco Central e do contrato de prestação de serviços firmado com o FNDE. Alega, ainda, ser indevida a aplicação de multa e a indenização por danos morais. O FNDE apresentou contestação às fls. 142/149, afirmando que em trilha de auditoria realizada no procedimento do aditamento de renovação do 2º/2014, verificou-se que a CPSA iniciou o aditamento em 26/09/2014, que tramitou regularmente, sendo recebido pelo banco em 26/09/2014, aguardado o comparecimento da autora ao Agente Financeiro para formalização do aditamento por ser tipo "não simplificado". Ante a ausência o status foi alterado para "cancelado por prazo expirado para comparecimento ao banco" em 16/10/2014. Em 17/10/2014 a situação retornou para "validado para contratação" e recebeu novamente pelo banco, em 20/10/2014, sendo mais uma vez cancelado por não comparecimento. Em 27/11/2014, reiniciou o processo de aditamento, sendo mais uma vez recebido pelo banco para formalização do mesmo, onde pela última vez, em 17/12/2014 alterou-se para o status "cancelado por prazo expirado para comparecimento ao banco", permanecendo esse status até o momento. Afirma que o SISFIES operou regularmente, não tendo sido apresentado nenhum óbice operacional ou inconsistência sistêmica que tenha dado causa ao impedimento da realização dos procedimentos que justifique a omissão da parte autora na realização do aditamento de renovação do 2º semestre de 2014, constatando-se que a razão pela não contratação do aditamento em referência foi a reiterada perda do prazo de validação do aditamento pela estudante junto ao agente financeiro. Afirma que, conforme portaria 23/2011, a formalização dos aditamentos de renovação semestral é de responsabilidade concorrente da estudante e da Comissão Permanente de Supervisão e Avaliação (CPSA) da sua IES. Réplica às fls. 165/172. O FNDE informou à fl. 145 que em atenção à decisão liminar "foram autorizados os aditamentos extemporâneos da autora pelo Agente Operador". Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a oitiva de testemunhas (fl. 172). Instada a justificar o pedido de prova (fl. 175) a autora desistiu de sua produção (fls. 187/188). Relatório. Decido. Preliminares. Inicialmente, afasta as preliminares alegadas em contestação. Nos termos do artigo 3 da Lei 10.260/01 (com as alterações da Lei 12.202/10), o FNDE é um dos gestores/operadores do FIES, devendo, portanto, permanecer no polo passivo da ação. Conforme se verifica do processo, o Banco do Brasil é o agente financeiro envolvido na operação de crédito da autora e considerando que o motivo da recusa do aditamento está relacionado a "decurso do prazo para comparecimento ao banco" (fl. 151/152), deve figurar no polo passivo da demanda. A autora também formulou pedido relacionado à garantia da frequência e realização do curso de enfermagem, razão pela qual a Instituição de Ensino Superior também é legitimada a figurar no polo passivo. Também não verifico a alegada inépcia da inicial. O pedido deduzido é juridicamente possível e há perfeita indicação do pedido e de sua fundamentação, sendo coerente a narração dos fatos e a conclusão pretendida pela autora. Não havendo nenhum dos motivos que caracterizam a inépcia da petição inicial e estando preenchidos todos os requisitos do art. 319, CPC, im procedem as alegações da ré. Por fim, verifico presente o interesse processual, ante a existência do óbice relacionado à formalização do aditamento do FIES e frequência das aulas, informado na inicial. Mérito. O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) foi instituído pela Lei 10.260/01 sendo "destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria" (artigo 1º da Lei 10.260/01). O 1º do artigo art. 3 da Lei 10.260/2001 atribuiu ao MEC editar as regulamentações e regras sobre seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES. O artigo 1º da Portaria MEC n 15/2011, por sua vez, estabeleceu que os contratos do FIES devem ser aditados semestralmente, independentemente da periodicidade do curso: Art. 5 Os contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), formalizados a partir da data de publicação da Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, deverão ser aditados semestralmente sob a modalidade de simplificado ou não simplificado, independentemente da periodicidade do curso. (destaques nossos) Quanto ao procedimento de aditamento, a portaria MEC 23/2011, antes das alterações trazidas pela Portaria Normativa 21/2014/MEC (publicada em 29/12/2014) dispunha: Art. 1º O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverão ser realizados por meio do Sistema Informatizado do Fies - Sisfies, mediante solicitação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA e confirmação eletrônica pelo estudante financiado. Parágrafo único. O aditamento a que se refere o caput deste artigo deverá ser rejeitado pela CPSA na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, III, e IV a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, observado o disposto no 1º do mesmo artigo. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 25, de 22 de dezembro de 2011). (...) Art. 2º Após a solicitação do aditamento pela CPSA, o estudante deverá verificar se as informações inseridas no Sisfies estão corretas e: I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento em até 10 (dez) dias contados a partir da data da conclusão da solicitação e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, devidamente assinada pelo presidente ou vice-presidente da Comissão; II - em caso negativo, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento. 1º Na hipótese do inciso I deste artigo e, em se tratando a solicitação de aditamento não simplificado, o estudante, após assinar o DRM, deverá dirigir-se ao banco escolhido, acompanhado do seu representante legal e dos fiadores, quando for o caso, para formalizar o aditamento ao contrato de financiamento em até 10 (dez) dias contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da confirmação da solicitação de aditamento. Art. 3º Por ocasião da retirada do DRM na CPSA e, quando for o caso, formalização do Termo Aditivo no banco, será necessária a apresentação dos seguintes documentos: (...) 1º A CPSA, anteriormente à entrega do DRM ao estudante, e o banco, anteriormente à formalização do aditamento, deverão, no âmbito de suas respectivas competências, efetuar a conferência da documentação de que trata este artigo, de forma a verificar a sua conformidade com as normas do Fies, observado o disposto no inciso II do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 8 de julho de 2011. (...) Art. 4º Sendo constatada a regularidade da documentação de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 3º desta Portaria, a CPSA deverá emitir o DRM, que constitui documento hábil para permitir a realização do aditamento na modalidade simplificado e habilitar o estudante, quando se tratar de aditamento não simplificado, a comparecer ao banco para formalização do aditamento. (...) Art. 5º A solicitação de aditamento será cancelada automaticamente por decurso do prazo estabelecido para confirmação do aditamento pelo estudante ou para formalização do aditamento no banco. Verifica-se, desta forma, que a formalização do aditamento do FIES é ato complexo, eis que depende da realização de diversas etapas/atos, por agentes diferentes: estudante, CPSA (IES) e agente financeiro (banco). Quanto à situação fática dos autos, verifico que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: Verifica-se da documentação que instrui a inicial que a autora firmou contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais fls. 23/36, com respectivo termo aditivo assinado em 08/09/2014 (fls. 37/38). Embora não juntados documentos comprovando a falha no sistema (p. ex., uma impressão da mensagem de erro da tela do computador), é notória a existência dessas falhas, amplamente divulgadas. Assim, tendo a autora cumprido todos os deveres assumidos no contrato, e havendo conhecida deficiência na maneira de cumprir com a única obrigação acessória que serve agora de óbice à continuidade de seus estudos, de rigor a concessão da tutela jurisdicional, principalmente para que não perca o semestre letivo, em razão da inércia por parte dos réus, pois a FACIG não realiza a matrícula sem que conste do sistema do FIES o aditamento já firmado. De rigor, portanto, a procedência do pedido quanto a esse ponto. Nesse sentido o julgado a seguir colacionado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. SISFIES. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FNDE. FALHA NO SISTEMA OPERACIONAL. ART. 205 DA CF. (...) 3. Conforme comprovado pelos documentos anexados aos autos, o impetrante realizou inúmeras tentativas infrutíferas de solução dos problemas encontrados para a realização e validação do seu pedido de financiamento no sistema FIES, nos dias 22/03, 27/03, 01/04, 07/04, 09/04, 10/04, 11/04, 13/04 e 16/04, decorrentes, em síntese, da mensagem de ERRO 10008. (...) 5. Da análise dos documentos colacionados aos autos, podemos concluir não se tratar da extrapolação dos limites de valores fixados pelo FNDE, mas de erro no Sistema que, embora tenha autorizado o montante necessário para o financiamento integral do valor semestral remanescente do curso, em sua finalização permitia a liberação apenas da metade do montante necessário. 6. Tal fato impediria o acesso do estudante à educação, quando já havia sido reconhecido o seu direito à obtenção do financiamento no valor preciso, em situação que somente foi corrigida após a obtenção da medida judicial e com a realização do processamento manual, para possibilitar a contratação e a posterior validação pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento CPSA do FIES, na Universidade, com o regular prosseguimento no curso, conforme informo o impetrante. 7. (...) 8. Destarte, não pode o impetrante ter o seu direito à educação, previsto no art. 205 da CF, prejudicado por entres burocrático-operacionais aos quais não deu causa, quando evidente a existência de seu interesse na obtenção, tanto do financiamento, quanto da realização do curso superior. 9. Matéria preliminar rejeitada, apelação do FNDE e remessa necessária improvidas. (TRF3 - SEXTA TURMA, AMS 00052093020154036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSULEIA YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1: 16/08/2016 - destaques nossos) No que tange à manutenção dos estudos a Portaria Normativa MEC n 24/2011 determina: Art. 2º - É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no Sisfies. 1º Caso o contrato de financiamento pelo Fies não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa. 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do Fies, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. (destaques nossos) O art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010 é justamente o que trata de "erros ou existência de óbices operacionais" acima mencionado (situação dos autos). Portanto, pela própria Portaria Normativa do MEC (à qual a Instituição de Ensino Superior está vinculada) a continuidade dos estudos da autora não pode ser condicionada ao "pagamento da matrícula e parcelas da semestralidade". Também a jurisprudência vem reconhecendo o direito à efetivação da matrícula e ao prosseguimento do curso de graduação em tais situações: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). ALUNO BENEFICIÁRIO DE FIES NO VALOR DE 100% DA MENSALIDADE DO CURSO. ADITAMENTO DE CONTRATO. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REGULARIZAÇÃO. 1. É assente o entendimento jurisprudencial de que, comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários ao aditamento do contrato do FIES, é legítima a pretensão mandamental no sentido de que compelir a instituição de ensino a adotar todas as medidas cabíveis junto ao agente financeiro, com vistas na regularização da situação contratual do aluno. 2. No caso, a impetrante comprovou ser beneficiária de financiamento estudantil (FIES) no valor equivalente a 100% da mensalidade do curso, o que afasta sua responsabilidade pela mora com a instituição de ensino, cabendo à própria universidade resolver questões relativas à falta de repasse das parcelas de anuidade ou semestralidade vinculadas ao FIES. 3. Em observância ao princípio da razoabilidade, a impetrante tem o direito à efetivação da matrícula e o prosseguimento do curso de graduação, tendo em

vista que o FNDE admitiu que o aditamento da impetrante foi inviabilizado em razão de a instituição financeira intermediadora não ter encaminhado o contrato para validação no sistema FIES e que já estavam sendo tomadas as providências para a solução do problema. 4. Comprovada a vigência do financiamento estudantil da impetrante, é vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das mensalidades do estudante. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida. (TRF1 - QUINTA TURMA, REOMS 000039417201240138170000394-17.2012.4.01.3817, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, e-DJF1 DATA:19/01/2015 PAGINA221 - destaques nossos)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ADITAMENTO DE CONTRATO. FALHA NO SISTEMA DE INFORMÁTICA DO FNDE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A impetrante celebrou contrato de financiamento estudantil em 16/12/2013 para o 2º semestre de 2014 e o 1º semestre de 2015 do curso de Direito, porém, devido a falhas no sistema, não obteve êxito ao tentar efetivar os aditamentos de renovação do financiamento referente ao 1º semestre de 2015. 3. Devido a esse fato, foi impedida de realizar sua matrícula no 7º semestre do curso em razão da UNIP estar exigindo o pagamento das mensalidades atrasadas. 4. A UNIP, por sua vez, afirmou que a negativa de liberação dos termos aditivos se deu exclusivamente por falha técnica no sistema do FNDE. 5. No que se refere ao direito de matrícula, verifica-se que a irregularidade relativa ao aditamento do contrato de financiamento se deu por circunstâncias alheias à vontade da impetrante. Não se mostrando razoável o impedimento de sua matrícula no curso. 6. A jurisprudência é pacífica no sentido de considerar desarrazoado o indeferimento de matrícula quando o estudante não tiver qualquer relação com a existência de débito referente às mensalidades anteriores. Deste modo, não pode ser atribuída nenhuma responsabilidade à impetrante pela falha do sistema informatizado do FIES. Precedentes. 7. Remessa oficial desprovida. (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 360913 - 0003860-80.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 16/08/2016, e-DJF3 Judicial 1: 26/08/2016 - destaques nossos)ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOSCLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELARRECTE: CAMILLA SILVEIRA BUENO DE CAMARGO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSOR PÚBLICO FEDERALRECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROSADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 22/07/2015 15:11:31 (...) Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora comprovou a celebração do contrato de financiamento de encargos educacionais para financiamento do seu curso de graduação. Alega que, em razão de falha e instabilidade no sistema operacional, não conseguiu concluir o aditamento ao contrato no 2º semestre de 2014. Quanto à finalização dos aditamentos dos contratos e ao repasse dos valores do financiamento estudantil à IES, não é possível afirmar de plano o direito aos aditamentos pretendidos, fazendo-se necessária a regular instrução probatória a fim de apurar as alegações da parte autora. Entretanto, é certo que eventual impedimento de frequência às aulas, de realização de provas e trabalhos pode implicar na perda do semestre letivo, caracterizando dano de difícil reparação. E, a antecipação da tutela nessa parte não impede a cobrança posterior dos valores devidos pela parte autora. Ante o exposto dou parcial provimento ao recurso e confirmo o deferimento parcial da antecipação da tutela, para que a instituição de ensino permita a frequência da parte autora às aulas, a realização das provas e de trabalhos escolares até solução final da lide.Oficiem-se ao Juízo do Juizado Especial Federal de Origem e aos corréus, informando o teor da presente decisão.Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.É o voto. III - EMENTACÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ADITAMENTO NÃO REALIZADO POR FALHA NO SISTEMA INFORMATIZADO. IMPEDIMENTO DE FREQUÊNCIA ÀS AULAS. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR DA PARTE AUTORA. PRESENTES OS REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.IV - ACÓRDÃOVisto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais (7ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, 27 00007863320154039301, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA -, e-DJF3 Judicial: 19/07/2016 - destaques nossos)Assim, também deve ser acolhido esse pedido.Dos Danos MoraisO direito à reparação de danos morais e materiais foi elencado pelo art. 5, X, da Constituição Federal/1988-X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.Na mesma esteira, os artigos 186 e 927, "caput", do Código Civil também trouxeram a previsão de reparação do dano daquele que por ato ilícito causar dano a outrem.Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Desses artigos depreende-se que para configuração da responsabilidade civil extracontratual, faz-se necessária a comprovação dos seguintes elementos: dano, culpa e nexo causal.No âmbito da responsabilidade objetiva, no entanto, é desnecessária a prova da existência de culpa do agente ou do serviço. Basta a comprovação do fato, da existência do dano e o nexo causal (relação de causalidade entre o fato e o dano).Quando se trata de relação de consumo, igualmente, a hipótese será de responsabilidade objetiva, a teor do que dispõem os arts. 12 e 14, CDC, sendo dispensado perquirir o elemento anímico da conduta. Assim, presentes o ato ilícito, o dano e a relação de causa e efeito entre ambos, surge o dever de indenizar, podendo-se afastar a responsabilidade somente se comprovada a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro ou a existência de caso fortuito ou força maior (hipóteses que excluem o dever de reparação civil por afastarem o nexo de causalidade).No caso dos autos não restou comprovado o direito à indenização por danos morais. Conforme afirmado na própria inicial (fl. 06) a instituição de ensino autorizou a requerente a frequentar as aulas referentes ao 2º semestre de 2014 e 1º semestre de 2015, não havendo notícia nos autos de que tenha obstado a matrícula referente ao 2º semestre de 2015 (considerada ou não o deferimento da liminar).A instituição financeira não é responsável pelo gerenciamento do SisFies e também não restou comprovado que tenha praticado ato impeditivo da renovação dos aditamentos da autora, embora participe de parte do processo para o seu deferimento (como visto).Por fim, embora tenha havido falha na prestação do serviço gerido pelo FNDE, o que certamente ocasionou desgaste e aborrecimento para a parte autora, não restou demonstrado que tal fato lhe infligiu um abalo psíquico ou moral passível de indenização, eis que não restou comprovado que os problemas noticiados chegaram a ser impeditivos da continuidade dos estudos da autora.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determiná-la ao FNDE e ao BANCO DO BRASIL que regularizem de imediato a situação da autora, procedendo às devidas anotações no sistema acerca do aditamento e tomando as providências necessárias para prosseguimento regular do procedimento, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão liminar;b) a FACULDADE DE CIÊNCIAS DE GUARULHOS - FACIG que efetive a matrícula da autora para cursar o 6º semestre de Enfermagem independentemente das providências a serem tomadas pelo Banco do Brasil e FNDE, considerando que o semestre letivo já se encontra em andamento, possibilitando à autora frequentar regularmente o curso já iniciado pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão liminar.Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré (valor de indenização por danos morais que não terão que pagar), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, montante esse que distribuo na seguinte proporção (art. 87, 1º, CPC): 10% do valor a ser pago pelo correu Banco do Brasil, 30% a ser pago pelo correu FACIG e 60% a ser pago pelo correu FNDE. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007932-68.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006513-13.2015.403.6119 ()) - EDUARDO ORDINI PAIXAO(SPI04134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) DILIGÊNCIAIntime-se a Caixa Econômica Federal a, no prazo de 10 (dez) dias) Juntar cópia da notificação feita pelo Cartório que deu ciência ao autor do prazo para purgação do débito;b) Esclarecer se a Caixa Econômica cumpriu a liminar proferida no processo n 0006513-13.2015.403.6119, restabelecendo "os débitos das prestações vincendas (a partir de julho de 2015) na conta do requerente". Em caso afirmativo, esclarecer se os pagamentos estão sendo realizados regularmente pela parte autora.c) Informar o valor do débito da parte autora existente no momento da consolidação da propriedade (especificando as respectivas competências a que se referem)d) Especificar o valor despendido pela CEF com a execução extrajudicial (especificando cada parcela paga [ex. valor de imposto recolhido, valor gasto com leiloeiro, valor gasto com notificação, valor do registro no CRI etc])Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 dias.Sem prejuízo, providencie a secretaria o apensamento da presente ação com o processo n 0006513-13.2015.403.6119 para julgamento conjunto.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008349-21.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X JOSENILDO GIVALDO DA SILVA(SPI29067 - JOSE RICARDO CHAGAS)

O Instituto Nacional do Seguro Social ajuizou a presente ação visando a condenação do réu à restituição de R\$ 43.955,45, atualizado até 07/01/2014. Afirma que foi concedida aposentadoria por invalidez ao réu, porém não há registro no Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade (SABI) referente a qualquer indicação médica para concessão desse benefício; a concessão foi implantada diretamente no sistema PRISMA, sem agendamento de perícia e com diversas irregularidades. Após reavaliação médica, realizada em 01/04/2013, não houve constatação de incapacidade e muito menos quadro de invalidez. Nesta data o réu apresentou cópias de laudos de tomografia supostamente emitidos pelo Complexo Hospitalar Padre Bento de Guarulhos; porém após encaminhamento de ofício ao Hospital este informou que o Laudo n 34481 não corresponde ao laudo médico original emitido pelo serviço de radiologia, constatando-se diversas divergências entre o documento original e o apresentado ao INSS.O réu apresentou contestação às fls. 138/151 alegando, preliminarmente, a conexão com o processo n 0006178-91.2015.403.6119 que tramita perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, no qual teria juntado documentos que demonstram sua inocência e ausência de má-fé. Requeru, ainda, a devolução do prazo de contestação tendo em vista que os documentos essenciais para sua defesa encontram-se no processo n 0006178-91.2015.403.6119 mencionado, que "não se encontra em termos para vista", obstando a extração de cópias. Caso indeferida a devolução do prazo requereu o deferimento de prazo para juntada dos documentos. No mérito afirma que foi realizado exame pericial em 02/03/2012 com indicação para aposentadoria, sendo indevida a cessão do benefício. Afirma que contratou serviços de uma consultoria para requerimento do benefício e que desconhece os documentos juntados às fls. 29, 30, 40 e 41, não tendo sido autor das adulterações apontadas. Sustenta, ainda, que as verbas foram recebidas de boa-fé, não cabendo sua devolução (fls. 135/151).Réplica às fls. 176/182, esclarecendo que foi julgada improcedente a ação ordinária n 0005548-69.2014.403.6119, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, na qual o autor pleiteou o reconhecimento do direito à concessão do benefício por incapacidade.Relatório. Decido. Acolho a preliminar de conexão. Verifica-se de fls. 154/168 que a causa de pedir referente ao processo n 0006178-91.2015.403.6119 que tramita perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos é a mesma da presente ação (tratam-se dos mesmos fatos).Ademais, há evidente prejudicialidade entre as ações, com risco de prolação de decisões conflitantes caso decididas separadamente (aqui se cobra o débito que naquela ação se pretende declarar inexigível).Portanto, recomendo a reunião dos processos para julgamento conjunto, conforme preceitaram os artigos 54 e 55, caput e 1º e 3º do Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1 Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. 2 Aplica-se o disposto no caput.I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;II - às execuções fundadas no mesmo título executivo. 3 Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo sem conexão entre elas. Ressalto que existe conveniência de que os feitos sejam reunidos, pois os pedidos deduzidos nas ações estão intrinsecamente relacionados, bem como as provas colhidas interessam a ambas as ações.O processo n 0006178-91.2015.403.6119 foi distribuído em data anterior (fl. 206v.) e até o momento não houve prolação da sentença (fl. 204), não existindo óbice, portanto, à reunião dos processos para julgamento conjunto.De todo o exposto, entendo prevalecer a competência da 5ª Vara desta Subseção para processar e julgar o presente feito, pelo que determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para redistribuição dos autos àquele juízo, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009074-10.2015.403.6119 - MANOEL CHAVES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifestem-se as partes, iniciando-se pela autora, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0009287-16.2015.403.6119 - TATIANA PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifestem-se as partes, iniciando-se pela autora, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0009412-81.2015.403.6119 - UBIRAJARA DE PAULA SANTOS X YARA BIANCHINI GASPARETI(SPI60377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando anular o procedimento de execução extrajudicial realizado com base no DL 70/66.Em sede de tutela requereu que a ré se abstenha de alienar o imóvel e terceiros ou promover a desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para 20/10/2015.Alegam que passaram por período de dificuldade financeira em razão de brusca queda de sua renda, porém, na atualidade reúnem condições de voltar a pagar o financiamento e querem saldar a dívida, retomando o pagamento das prestações. Sustentam, ainda, a nulidade do procedimento de

execução pela escolha unilateral do agente fiduciário, por não ter sido publicado o Leilão em jornal de grande circulação e por ausência de notificação pessoal detalhada para purgação da mora. Indeferido o pedido de tutela (fls. 63/64). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 64v.). Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 69/83), sendo negado seguimento ao recurso pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 189/191). A ré apresentou contestação às fls. 84/94 sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual, denunciação da lide ao agente fiduciário e prescrição/decadência. Na questão de fundo rebateu as afirmações da inicial, sustentando a constitucionalidade, legalidade e regularidade da execução extrajudicial. Réplica às fls. 179/187. Relatório. Decido. Trata-se de questão unicamente de direito e fática documental, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. Preliminares. Do interesse processual. O pedido é juridicamente possível. Para justificar a existência de interesse processual e a legitimidade da parte, é suficiente a mera afirmação da parte autora, indiferentemente da pertinência ou não dos fatos narrados, pois essa questão pertence ao mérito e com ele será apreciada. Outrosim, apesar de noticiada a adjudicação do imóvel pela ré em procedimento de execução extrajudicial, com o registro da arrematação no respectivo cartório, na presente ação a parte autora pleiteia o reconhecimento da nulidade dessa arrematação, razão pela qual não se pode, de plano, falar em carência da ação por falta de interesse de agir. Da Denunciação da lide ao Agente Fiduciário. O procedimento da execução se dá no interesse exclusivo do agente financeiro, razão pela qual, em caso de procedência do pedido de anulação da execução extrajudicial, somente a esfera jurídica da CEF será atingida, não se justificando a inclusão do agente fiduciário na lide. O agente fiduciário é mero executor (longa manu) das determinações do agente financeiro, promovendo a execução extrajudicial nos termos da legislação regente em nome do credor hipotecário. Assim, não há que se acolher a denunciação da lide ao agente fiduciário, eis que, efetivamente, a responsabilidade da execução extrajudicial é atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização, sendo este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. Nesse sentido colaciono a seguinte jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL REGULADO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO AGENTE FIDUCIÁRIO - ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO DOS MUTUÁRIOS IMPROVIDO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE ASSISTIDA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO PELO FAZOR DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50. 1. O agente fiduciário não é parte legítima para figurar na lide onde se discute questões relacionadas a contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação por não fazer parte da relação jurídica de direito material subjacente a lide e também porque está agindo em obediência aos ditames da Caixa Econômica Federal, sendo mero executor dos atos que lhe foram atribuídos pelo agente financeiro. (...). 4. Extinção do processo sem julgamento do mérito em face do agente fiduciário (art. 267, VI, do Código de Processo Civil), por ser parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. Inversão da sucumbência impondo-se honorários em favor do advogado do agente fiduciário fixados em R\$ 100,00 (4º do art. 20 do Código de Processo Civil). Contudo, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução restará suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª Região - 1ª T., AC 661384 - SP, Rel. Des. JOHNSOM DI SALVO, DJU: 11/07/2006) Prejudicial de Mérito. Da Prescrição. Diante da falta de norma específica, é aplicável ao caso o prazo decenal previsto pelo art. 205, NCC, que assim dispõe: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Nesse sentido o precedente abaixo colacionado: **PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXTINÇÃO - COISA JULGADA FORMAL - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, 3º, CPC/73 - LITISPENDÊNCIA PARCIAL AFASTADA - LITISCONSÓCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AGENTE FIDUCIÁRIO - PRESCRIÇÃO - NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66 - OFENSA A TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS - ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO - IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DOS AVISOS DE COBRANÇA. 1. (...). 4. Inocorrência do decurso do prazo prescricional, visto que aplicável ao caso concreto o prazo decenal previsto no art. 205, do novo Código Civil, pela falta de norma específica. 5. (...). 10 - Apelação da parte ré provida para anular a execução extrajudicial, invertendo-se o ônus da sucumbência. (TRF3 - QUINTA TURMA, AC 00227667520114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1: 17/05/2016) Cumprir anotar que embora a arrematação tenha ocorrido na vigência do código civil antigo (ano 2000), na data de entrada de vigor do Novo Código (ano 2003) não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional estabelecido na lei revogada (que era de 20 anos); assim, conforme disposto no art. 2.028 do CC/02, prevalece o regramento de 10 anos estabelecido no novo código., Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Pois bem, a arrematação que se pretende anular ocorreu em 12/12/2000 (fl. 160/164). Portanto, quando proposta a presente ação, em 07/10/2015 (fl. 02), já havia decorrido o prazo prescricional previsto na legislação. Ante o exposto, reconhecendo a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.L.****

PROCEDIMENTO COMUM

0009425-80.2015.403.6119 - JOELMA APARECIDA DA ROCHA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)
A parte autora ajuizou ação em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS, SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA - ME (FACIG), objetivando que os réus sejam condenados a: a) procederem à regularização do cadastro da requerente junto ao FIES, bem como respectivos aditamentos do contrato n 21.2198.185.0004079-73 desde o segundo semestre de 2014, b) assegurar a manutenção dos estudos da autora no curso de enfermagem (frequência das aulas, realização de provas e efetivação de matrículas), independentemente da regularização cadastral junto ao SisFIES e da celebração de qualquer acordo financeiro ou pagamento de mensalidades, c) pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Na inicial, a autora alega ter firmado Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior - FIES, com a finalidade de cursar a graduação em Administração de Empresas. Afirma que nos últimos semestres, quando tentou realizar o aditamento junto ao Banco do Brasil, viu-se impossibilitada de fazê-lo em razão de divergência dos dados constantes no SisFIES e aqueles descritos no contrato de financiamento, quanto ao número de sua carteira de identidade, sendo que tal equívoco impossibilitou a realização dos últimos aditamentos. Conquanto tenha tentado corrigir a falha junto à Instituição de Ensino Superior, tais dados incorretos passaram a inviabilizar os aditamentos do contrato. Deferido o pedido de tutela (fls. 47/48v.). A FACIG apresentou contestação às fls. 62/81 alegando que o aditamento não foi efetivado por decurso de prazo do banco, restando, assim, a suspensão do semestre. Afirma que não possui ingerência alguma no que concerne ao aditamento do financiamento, eis que este é feito diretamente pelo aluno junto ao MEC/FNDE; que, diante de eventual inadimplência, é legítima a negativa da matrícula e de prestação de serviço pela Instituição de Ensino. Sustenta, ainda, a inexistência de dano moral. O FNDE apresentou contestação às fls. 116/123, afirmando que em trilha de auditoria realizada no procedimento do aditamento de renovação do 2º/2014, verificou-se que o aditamento foi solicitado pela CPSA a instituição de ensino em 29/07/2014 e na mesma data o status alterou-se para "pendente de validação do estudante"; foi "enviado ao banco", quando em 30/07.2014 alterou-se para "recebido pelo banco", quando em 14.08.2014 o status do referido aditamento alterou-se para "cancelado por decurso de prazo do banco" em virtude da perda do prazo pela estudante para comparecimento ao banco. Em 17/10/2014 a CPSA da IES reiniciou, pela 4ª vez, o aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2014 e em 13/11/2014, o status alterou-se novamente para "cancelado por decurso de prazo do banco". Afirma que segundo a DTI não foi identificado divergências entre os dados pessoais informados desde a inscrição e esclarece que o SisFIES operou regularmente, não tendo sido apresentado nenhum óbice operacional ou inconsistência sistêmica que tenha dado causa ao impedimento da realização dos procedimentos que justifique a omissão da parte autora na realização do aditamento mencionado, constatando-se que a razão pela não contratação do aditamento em referência foi a reiterada perda do prazo de validação do aditamento pela estudante, solicitada pela Comissão Permanente de Supervisão e Avaliação (CPSA) de sua IES. Afirma que, conforme portaria 23/2011, a formalização dos aditamentos de renovação trimestral é de responsabilidade concorrente da estudante e da Comissão Permanente de Supervisão e Avaliação (CPSA) da sua IES. Sustenta, ainda, a inexistência de danos morais. O BANCO DO BRASIL apresentou contestação às fls. 137/149 alegando preliminarmente, sua ilegitimidade. No mérito sustenta que não é sua a responsabilidade pelo controle de cadastro, pedidos de transferência e análise de órgãos ou instituições garantidoras da operação, não tendo autonomia para, isoladamente, contratar operações de FIES. Alega, ainda, a atenuação da responsabilidade por culpa concorrente da vítima, ausência de resultado lesivo, mitigação da responsabilidade bancária (aplicação do duty to mitigate the loss), inexistência do direito de reparação por danos morais e desproporcionalidade do valor de indenização requerido. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 165/169 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ou, subsidiariamente, litiscônsocio com a União/FNDE. No mérito sustenta a inexistência de nexo de causalidade entre a atuação da Caixa e os eventuais danos suportados pela demandante eis que não cabe ao agente financeiro a inclusão ou alteração de nenhuma informação constante no sistema. Alega, ainda, inocorrência de dano moral e questiona o valor de indenização pleiteado. Réplica às fls. 175/178. Relatório. Decido. Preliminares. Inicialmente, afasto a preliminar alegada em contestação. Nos termos do artigo 3 da Lei 10.260/01 (com as alterações da Lei 12.202/10), o FNDE é um dos gestores/operadores do FIES, devendo, portanto, permanecer no pólo passivo da ação. Conforme se verifica do processo, a Caixa Econômica Federal é o agente financeiro envolvido na operação de crédito da autora e considerando que o motivo da recusa do aditamento está relacionado a "decurso do prazo para comparecimento ao banco", deve figurar no pólo passivo da demanda. Porém, verifico que houve evidente equívoco na citação do Banco do Brasil (fls. 113 e 133), já que não é parte na presente ação. Em razão disso, deixo de considerar a contestação de fls. 137/153. Mérito. O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) foi instituído pela Lei 10.260/01 sendo "destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria" (artigo 1º da Lei 10.260/01). O 1º do artigo art. 3 da Lei 10.260/2001 atribuiu ao MEC editar as regulamentações e regras sobre seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES. O artigo 1º da Portaria MEC n 15/2011, por sua vez, estabeleceu que os contratos do FIES devem ser adotados semestralmente, independentemente da periodicidade do curso: Art. 1º Os contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), formalizados a partir da data de publicação da Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, deverão ser adotados semestralmente sob a modalidade de simplificado ou não simplificado, independentemente da periodicidade do curso. (destaques nossos) Quanto ao procedimento de aditamento, a portaria MEC 23/2011, antes das alterações trazidas pela Portaria Normativa 21/2014/MEC dispunha: Art. 1º O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverão ser realizados por meio do Sistema Informatizado do Fies - Sisfies, mediante solicitação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA e confirmação eletrônica pelo estudante financiado. Parágrafo único. O aditamento a que se refere o caput deste artigo deverá ser rejeitado pela CPSA na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, III, e IV a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, observado o disposto no 1º do mesmo artigo. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 25, de 22 de dezembro de 2011). (...) Art. 2º Após a solicitação do aditamento pela CPSA, o estudante deverá verificar se as informações inseridas no Sisfies estão corretas e: I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento em até 10 (dez) dias contados a partir da data da conclusão da solicitação e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, devidamente assinada pelo presidente ou vice-presidente da Comissão; II - em caso negativo, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento. 1º Na hipótese do inciso I deste artigo e, em se tratando a solicitação de aditamento não simplificado, o estudante, após assinar o DRM, deverá dirigir-se ao banco escolhido, acompanhado do seu representante legal e dos fiadores, quando for o caso, para formalizar o aditamento ao contrato de financiamento em até 10 (dez) dias contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da confirmação da solicitação de aditamento. Art. 3º Por ocasião da retirada do DRM na CPSA e, quando for o caso, formalização do Termo Aditivo no banco, será necessária a apresentação dos seguintes documentos: (...) 1º A CPSA, anteriormente à entrega do DRM ao estudante, e o banco, anteriormente à formalização do aditamento, deverão, no âmbito de suas respectivas competências, efetuar a conferência da documentação de que trata este artigo, de forma a verificar a sua conformidade com as normas do Fies, observado o disposto no inciso II do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 8 de julho de 2011. (...) Art. 4º Sendo constatada a regularidade da documentação de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 3º desta Portaria, a CPSA deverá emitir o DRM, que constituirá documento hábil para permitir a realização do aditamento na modalidade simplificado e habilitar o estudante, quando se tratar de aditamento não simplificado, a comparecer ao banco para formalização do aditamento. (...) Art. 5º A solicitação de aditamento será cancelada automaticamente por decurso do prazo estabelecido para confirmação do aditamento pelo estudante ou para formalização do aditamento no banco. Verifica-se, desta forma, que a formalização do aditamento do FIES é ato complexo, eis que depende da realização de diversas etapas/atos, por agentes diferentes: estudante, CPSA (IES) e agente financeiro (banco). Constam dos autos documentos que demonstram a solicitação de aditamento referente a 2/2014 (fls. 10/10v., 14 e 126). A autora demonstra, ainda, a realização de chamado em 07/10/2014 (fl. 17 e 21) informando que seu cadastro encontrava-se com o número do RG errado e por esse motivo foi impedi-la de efetuar o aditamento junto a faculdade. Os documentos de fls. 09 e 12 evidenciam que efetivamente havia um equívoco no número da RG da autora que constava no cadastro do Sisfies (constava o RG 264065008 quando o correto é 264035008). Nesse sentido, a recusa da Instituição Financeira em formalizar o aditamento, nesse momento, se deu em consentâneo com o disposto no art. 3, 1º da Portaria 23/2011 acima mencionada, o que possivelmente ocasionou noticiada expiração do prazo "sem formalização junto ao agente financeiro" mencionada pelo FNDE. A Portaria Normativa MEC n 1/2010 determina que o agente operador regularize os registros em situações como essas: Art. 25. Em caso de erros ou existência de óbices operacionais que inviabilizem a execução de procedimentos de responsabilidade da instituição de ensino ou da CPSA, o agente operador, após o recebimento formal das competências justificativas, perderá, a seu exclusivo critério, autorizar a regularização dos registros ou efetuar-la de ofício. (destaques nossos) No chamado de 24/04/2015 (L 18) a autora afirma que conseguiu atualizar o cadastro, porém, só depois de expirado o prazo de aditamento e em razão disso novamente não conseguiu concluir a operação (com efeito, o número de RG que consta no aditamento de 25/05/2015 está correto - fl. 14). Ao que parece, em razão desse chamado de 24/04/2015, foi aberto novo prazo para aditamento, porém, no aditamento realizado em 25/05/2015 (fl. 14) a autora passou a ter novo empecilho relatado no chamado de 25/06/2015. Efetuei a suspensão do meu semestre 02/2014 em 25/05/2015 já foi validada pela faculdade, porém ainda conta com recebido pelo banco isso esta me impedindo de efetuar meu aditamento junta a faculdade. Já tem 1 mês que fiz a suspensão porém ainda não consta em sistema tendo em vista o prazo do aditamento até o dia 30/06/2015 estou recosa de não dar tempo peço a resolução o mais breve possível (fl. 16). A mora do FNDE em regularizar a divergência cadastral e os empecilhos ocasionados pela instituição financeira e pelo sistema Sisfies, relatados no chamado de 25/06/2015 (fl. 16), ocasionaram transtornos à autora, além de inviabilizar a permanência no programa, obstando a continuidade dos estudos, pois sem a regularização do aditamento, a autora passaria a ser aluna pagante. O problema informado causa entraves ao direito ao estudo, garantido constitucionalmente, sendo de rigor, portanto, a procedência do pedido quanto a esse ponto. Nesse sentido o julgado a seguir colacionado: **MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. SISFIES. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FNDE. FALHA NO SISTEMA OPERACIONAL. ART. 205 DA CF. (...) 3. Conforme comprovado pelos documentos anexados aos autos, o impretante realizou inúmeras tentativas infuflúteras de solução dos problemas encontrados para a realização e validação do seu pedido de financiamento no sistema FIES, nos dias 22/03, 27/03, 01/04, 07/04, 09/04, 09/04, 10/04, 11/04, 13/04 e 16/04,**

decorrentes, em síntese, da mensagem de ERRO 10008. (...) 5. Da análise dos documentos colacionados aos autos, podemos concluir não se tratar da extrapolção dos limites de valores fixados pelo FNDE, mas de erro no Sistema que, embora tenha autorizado o montante necessário para o financiamento integral do valor semestral remanescente do curso, em sua finalização permitia a liberação apenas da metade do montante necessário. 6. Tal fato impediria o acesso do estudante à educação, quando já havia sido reconhecido o seu direito à obtenção do financiamento no valor preciso, em situação que somente foi corrigida após a obtenção da medida judicial e com a realização do processamento manual, para possibilitar a contratação e a posterior validação pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento CPSA do FIES, na Universidade, com o regular prosseguimento do curso, conforme informou o impetrante. 7. (...) 8. Destarte, não pode o impetrante ter o seu direito à educação, previsto no art. 205 da CF, prejudicado por entes burocrático-operacionais aos quais não deu causa, quando evidente a existência de seu interesse na obtenção, tanto do financiamento, quanto da realização do curso superior. 9. Matéria preliminar rejeitada, apelação do FNDE e remessa necessária improvidas. (TRF3 - SEXTA TURMA, AMS 00052093020154036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1: 16/08/2016 - destaques nossos) No que tange à manutenção dos estudos a Portaria Normativa MEC n 24/2011 determina: Art. 2º - A É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das mensalidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFies. 1º Caso o contrato de financiamento pelo Fies não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das mensalidades, ficando isento do pagamento de juros e multa. 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do Fies, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. (destaques nossos) O art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010 e justamento o que trata de "erros ou existência de óbices operacionais" acima mencionado (situação dos autos). Portanto, pela própria Portaria Normativa do MEC (à qual a Instituição de Ensino Superior está vinculada) a continuidade dos estudos da autora não pode ser condicionada ao "pagamento da matrícula e parcelas da mensalidade". Também a jurisprudência vem reconhecendo o direito à efetivação da matrícula e ao prosseguimento do curso de graduação em tais situações: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). ALUNO BENEFICIÁRIO DE FIES NO VALOR DE 100% DA MENSALIDADE DO CURSO. ADITAMENTO DE CONTRATO. INSCRIÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REGULARIZAÇÃO. 1. É assente o entendimento jurisprudencial de que, comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários ao aditamento do contrato do FIES, é legítima a pretensão mandamental no sentido de que compél a instituição de ensino a adotar todas as medidas cabíveis junto ao agente financeiro, com vistas na regularização da situação contratual do aluno. 2. No caso, a impetrante comprovou ser beneficiária de financiamento estudantil (FIES) no valor equivalente a 100% da mensalidade do curso, o que afasta sua responsabilidade pela mora com a instituição de ensino, cabendo à própria universidade resolver questões relativas à falta de repasse das parcelas de anuidade ou semestralidade vinculadas ao FIES. 3. Em observância ao princípio da razoabilidade, a impetrante tem o direito à efetivação da matrícula e o prosseguimento do curso de graduação, tendo em vista que o FNDE admitiu que o aditamento da impetrante foi inviabilizado em razão de a instituição financeira intermediadora não ter encaminhado o contrato para validação no sistema FIES e que já estavam sendo tomadas as providências para a solução do problema. 4. Comprovada a vigência do financiamento estudantil da impetrante, é vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das mensalidades do estudante. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida. (TRF1 - QUINTA TURMA, REOMS 000039417201240138170000394-17.2012.4.01.3817, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉYTON GUEDES, e-DJF1 DATA:19/01/2015 PAGINA:221 - destaques nossos) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ADITAMENTO DE CONTRATO. FALHA NO SISTEMA DE INFORMÁTICA DO FNDE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A impetrante celebrou contrato de financiamento estudantil em 16/12/2013 para o 2º semestre de 2014 e o 1º semestre de 2015 do curso de Direito, porém, devido a falhas no sistema, não obteve êxito ao tentar efetuar os aditamentos de renovação do financiamento referente ao 1º semestre de 2015. 3. Devido a esse fato, foi impedida de realizar sua matrícula no 7º semestre do curso em razão da UNIP estar exigindo o pagamento das mensalidades atrasadas. 4. A UNIP, por sua vez, afirmou que a negativa de liberação dos termos aditivos se deu exclusivamente por falha técnica no sistema do FNDE. 5. No que se refere ao direito de matrícula, verifica-se que a irregularidade relativa ao aditamento do contrato de financiamento se deu por circunstâncias alheias à vontade da impetrante. Não se mostrando razoável o impedimento de sua matrícula no curso. 6. A jurisprudência é pacífica no sentido de considerar desarrastado o indeferimento de matrícula quando o estudante não tiver qualquer relação com a existência de débito referente às mensalidades anteriores. Deste modo, não pode ser atribuída nenhuma responsabilidade à impetrante pela falha do sistema informatizado do FIES. Precedentes. 7. Remessa oficial desprovida. (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CIVEL - 360913 - 0003860-80.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAHR, julgado em 16/08/2016, e-DJF3 Judicial 1:26/08/2016 - destaques nossos) ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELARRECTE: CAMILLA SILVEIRA BUENO DE CAMARGO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) DEFENSOR PÚBLICO FEDERALRECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROSADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 22/07/2015 15:11:31 (...) Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora comprovou a celebração do contrato de financiamento de encargos educacionais para financiamento do seu curso de graduação. Alega que, em razão de falhas e instabilidade no sistema operacional, não conseguiu concluir o aditamento ao contrato no 2º semestre de 2014. Quanto à finalização dos aditamentos dos contratos e ao repasse dos valores do financiamento estudantil à IES, não é possível afirmar de plano o direito aos aditamentos pretendidos, fazendo-se necessária a regular instrução probatória a fim de apurar as alegações da parte autora. Entretanto, é certo que eventual impedimento de frequência às aulas, de realização de provas e trabalhos pode implicar na perda do semestre letivo, caracterizando dano de difícil reparação. E, a antecipação da tutela nessa parte não impede a cobrança posterior dos valores devidos pela parte autora. Ante o exposto do parcial provimento ao recurso e confirmo o deferimento parcial da antecipação da tutela, para que a instituição de ensino permita a frequência da parte autora às aulas, a realização das provas e de trabalhos escolares até solução final da lide. Oficiem-se ao Juízo do Juizado Especial Federal de Origem e aos contês, informando o teor da presente decisão. Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. É o voto. III - EMENTACIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ADITAMENTO NÃO REALIZADO POR FALHA NO SISTEMA INFORMATIZADO. IMPEDIMENTO DE FREQUÊNCIA ÀS AULAS. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR DA PARTE AUTORA. PRESENTES OS REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. IV - ACÓRDÃO VOT, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais (7ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, 27 0000786320154039301, JUIZ(A) FEDERAL CLÁUDIA MANTOVANI ARRUGA -, e-DJF3 Judicial: 19/07/2016 - destaques nossos) Dos Danos Morais O direito à reparação de danos morais e materiais foi elencado pelo artigo 5, X, da Constituição Federal/1988-X - Não violáveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação. Na mesma esteira, os artigos 186 e 927, "caput" do Código Civil também trouxeram a previsão de reparação do dano daquele que por ato ilícito causar dano a outrem. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Desses artigos depende-se que para configuração da responsabilidade civil extracontratual, faz-se necessária a comprovação dos seguintes elementos: dano, culpa e nexo causal. No âmbito da responsabilidade objetiva, no entanto, é desnecessária a prova da existência de culpa do agente ou do serviço. Basta a comprovação do fato, da existência do dano e o nexo causal (relação de causalidade entre o fato e o dano). Quando se trata de relação de consumo, igualmente, a hipótese será de responsabilidade objetiva, a teor do que dispõem os arts. 12 e 14, CDC, sendo despendioso perquirir o elemento anímico da conduta. Assim, presentes o ato ilícito, o dano e a relação de causa e efeito entre ambos, surge o dever de indenizar, podendo-se afastar a responsabilidade somente se comprovada a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro ou a existência de caso fortuito ou força maior (hipóteses que excluem o dever de reparação civil por afastarem o nexo de causalidade). O óbice ao aditamento do contrato do FIES em decorrência de erro no sistema é fato incontroverso - erro gerado tanto pelo banco (conforme relatado à fl. 16) quanto pelo FNDE (a quem incumbe gerir o sistema SisFIES) -. Também é incontroverso o óbice imposto pela instituição de ensino a que a autora continuasse frequentando a aula (como confessado em contestação), contrariamente ao que lhe determina a normatização do MEC. Assim, verifica presente o ato ilícito praticado por todas as rés, cada uma a seu modo. O dano de índole moral é configurado pela lesão aos direitos da personalidade, de natureza subjetiva. No caso dos autos não há dúvidas de que o ato danoso apurado gerou para a parte autora um mal interior, na forma de dor, humilhação e angústia, frente à imposição de injustos obstáculos ao seu direito de estudo. Por fim, também configurado o nexo de causalidade eis que o dano verificado é consequência da ação (ou omissão) dos réus. Não restou evidenciado culpa exclusiva da parte autora, fato de terceiro ou ocorrência de caso fortuito ou força maior. Anoto que "erros de sistema" não configuram caso fortuito ou força maior, já que não é evento "imprevisível" e, ainda, porque é obrigação daquele que o disponibiliza zelar pelo seu correto funcionamento. Assim, restou configurado o direito à indenização por danos morais requerida. Nesse sentido: CIVIL E ADMINISTRATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. ÔBICE AO ADITAMENTO DO CONTRATO DEVIDO À FALHAS NA INTERLOCUÇÃO ENTRE OS ENTES ENVOLVIDOS E À INCONSISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE DADOS ENTRE A IES, O BANCO DO BRASIL E A DITMEC. FALHAS PROCEDIMENTAIS E INCONSISTÊNCIAS NOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO QUE NÃO DEVEM PREJUDICAR O ALUNO. CONDENAÇÃO DAS RÉS EM OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSUBSTANCIADA EM FORMALIZAR O ADITAMENTO DO CONTRATO, ATUALIZAÇÃO CADASTRAL E FORMALIZAÇÃO DE MATRÍCULA. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R\$ 12.000,00, PRO RATA. PRECEDENTES. PROCESSOS N°S 0501131-60.2015.4.05.8500 E 0501582-22.2014.4.05.8500. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. (TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Recursos 0504637420154058500, GILTON BATISTA BRITO, Creta: 24/08/2016 - Página N/1, TERMO N°: 9301054499/2016PROCESSO N°: 0026962-28.2015.4.03.6301 AUTUADO EM 24/05/2015 ASSUNTO: 010402 - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) DEFENSOR PÚBLICO FEDERALRECD: RENATA MAGALHAES CAVALCANTE BEZERRA ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 12/02/2016 14:14:56 Processo nº 0026962-28.2015.4.03.6301 Autor: RENATA MAGALHAES CAVALCANTE BEZERRA I RELATÓRIO (...) Alega a parte autora que não conseguiu efetuar o aditamento do 2º semestre de 2014 e dos semestres subsequentes, embora tenha conseguido efetuar os aditamentos anteriores, adotando todo o procedimento inerente ao FIES. (...) UNIESP sustenta que (...), no 2º semestre de 2014 foi feita transferência para a Faculdade de São Paulo, sendo que o aditamento foi cancelado por decurso do prazo do banco. (...) No que diz respeito aos danos morais, entendo que a situação gerou abalo à parte autora, posto lhe causar dificuldades para conseguir o aditamento do contrato do FIES, a impossibilidade de continuar a estudar, sendo inclusive necessária a busca do Judiciário para a solução da questão. Assim, os fatos em si, com seus desdobramentos, acabam por atingir a própria pessoa do autor, sua esfera íntima, resultando em sofrimentos além do mero aborrecimento, atingindo diretamente sua segurança, intimidade e tranquilidade. Não se pode perder de vistas que, se por um lado, com alures registrado, a condenação em danos morais não deve gerar enriquecimento indevido; por outro tem a relevante função de servir de desestímulo para condutas semelhantes no futuro por parte das rés. Considerando todo este panorama não me parece que uma condenação irrisória atingiria quaisquer dos objetivos, tanto de servir como desestímulo às rés, como de recomposição ao autor. Consequentemente restarão obrigadas as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$7.000,00 (sete mil reais) em favor da parte autora; utilizando como parâmetro o valor do semestre referente à lide. Incomformadas, as rés recorrem (...) Reconheço, ainda, excesso na fixação da indenização por danos morais, vez que na petição inicial, o pedido é de 5 salários mínimos. Destarte, não é hipótese de anular a sentença, mas somente de excluir a parte excedente. Quanto ao mérito dos recursos, observo que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, pelo que confirmo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 (...). (10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, 16 00269622820154036301, JUIZ(A) FEDERAL LIN PEI JENG, e-DJF3 Judicial: 29/04/2016 - destaques nossos) No que tange ao montante a ser indenizado, não se esquece que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser atendidos para tal arbitramento, haja vista que tal valor deve cumprir uma função compensatória. Na presente ação, analisadas as peculiaridades que envolveram o caso, bem como os dissabores que tiveram de ser suportados pela parte autora, entendo que a indenização deve ser fixada em R\$ 12.000,00, valor esse a ser rateado por todas as rés, respondendo todas as rés, solidariamente, perante a autora. A fixação do termo inicial de correção monetária e juros dos danos morais deve observar a súmula 362, do STJ, sendo devidos, portanto, a partir da publicação da sentença. Súmula 362: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Os juros de mora nessa hipótese são de 1% ao mês, considerando os termos do artigo 406 do CC combinado com o art. 161, 1º do CTN. Art. 406, CC: Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Art. 161, CTN: O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (destaques nossos) Diante do exposto, confirmo a tutela de urgência e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinara) ao réu FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), obrigação de fazer consistente em proceder à regularização do cadastro da requerente junto ao FIES no que tange à retificação do número do RG (ponto já cumprido pela ré); b) aos réus FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) obrigação de fazer consistente na regularização dos aditamentos do contrato FIES n 21.2198.185.0004079-73, desde o segundo semestre de 2014;c) à ré FACIG obrigação de fazer consistente em assegurar a manutenção dos estudos da autora no curso de graduação que frequenta, efetivando-se sua matrícula, independentemente da celebração de qualquer acordo financeiro ou pagamento de mensalidades por parte da Instituição de Ensino até regularização do FIES pelas demais corréis;d) a todos os réus, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00, a ser rateado por todas em partes iguais, respondendo todas as rés, solidariamente, perante a autora, com correção e juros na forma fixada na fundamentação da sentença, observado no mais, o Manual de Cálculos do CJF. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu S/, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O Banco do Brasil não é parte na presente ação, tendo sido citado (fl. 133) por evidente equívoco. Assim, providencie a secretária, no prazo de 10 dias, o desentranhamento da petição de fls. 137/153 (contestação), certificando-se. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009427-50.2015.403.6119 - ANTONIO DOMBSKI(SP347979 - CAIO VINICIUS NEVES BETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

A parte autora ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, visando à restituição de valores indevidamente sacados de sua conta vinculada do FGTS, bem como a indenização por danos materiais (lucros cessantes e despesas com a contratação de advogado) e morais sofridos em razão do evento. Narra que ao dirigir-se à CEF para abrir uma conta-poupança, foi surpreendido com a informação de que já existia uma conta em seu nome, a qual havia sido utilizada para credenciamento de valores relativos ao FGTS. Afirma que nunca preencheu qualquer formulário de abertura de conta para movimentação de valores relativos ao FGTS, nem mesmo requereu o saque, razão pela qual realizou a contestação junto à instituição financeira, porém nenhuma providência foi tomada para solucionar a questão. Citada, a CEF apresentou contestação, alegando a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a empresa empregadora. No mérito, sustentou a inexistência de sua responsabilidade no alegado evento danoso a ensejar indenização por danos morais e materiais, pugnano pelo reconhecimento da improcedência do pedido (fls. 57/63). Intimado, o autor não apresentou réplica e não requereu produção de outras provas. (fl. 78). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 77). Relatório. Decido. Inicialmente, desnecessária a inclusão da empresa empregadora no polo passivo da ação. A CEF afirma que procedeu à liberação das verbas do FGTS diante da informação fornecida pelo empregador (Transportadora Turística Nova Belga Ltda.) pela via da denominada Conectividade Social, com certificado digital, porém não trouxe aos autos qualquer documento que comprove suas alegações. Além disso, ainda que a CEF tivesse comprovado tal assertiva, sua responsabilidade é incontestada, pois é cedida que para liberação de valores da conta vinculada do FGTS não basta a informação do empregador, há a necessidade de apresentação de uma série de documentos de identificação pelo titular, inclusive do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), o qual, ao que tudo indica, não foi exigido pela instituição, pois não trazido aos autos juntamente com os documentos pessoais apresentados por ocasião da abertura de conta e liberação do montante (fls. 67/69). Assim, a CEF, na qualidade de prestadora do serviço defeituoso alegado na inicial deve responder pela reparação dos danos causados conforme disposto no artigo 14, CDC. Anoto que a relação jurídica que se estabelece entre a instituição bancária e o correntista/usuário é de consumo, sujeitando-se às regras da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Portanto, na condição de prestador de serviço, o banco possui responsabilidade objetiva por eventual dano causado ao cliente/usuário, cuja responsabilidade somente pode ser lida com o provedor que, "tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu", ou a "culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro" (art. 14, parágrafo 3º, I e II, do CDC), ou ainda se ocorrerem caso fortuito ou força maior. Assim, a denunciação da lide ou formação de litisconsórcio em feitos desta natureza apenas causam retardamento no transcurso da demanda, em prejuízo do consumidor, não sendo este, evidentemente, o espírito do CDC. A ré, por seu turno, dispõe de ação regressiva em caso de condenação, onde poderá provar que o dano eventualmente reconhecido foi causado pela empresa empregadora. Mesma conclusão é alcançada sem fazer uso do CDC. No ponto, observe redação do artigo 37, 6º, Constituição Federal, que prevê a responsabilidade objetiva nos seguintes termos: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." Mérito. O direito à reparação de danos morais e materiais foi elencado pelo artigo 5, X, da Constituição Federal/1988-X - São invioláveis a intimitude, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação. O fundamento legal para a responsabilidade civil contratual está previsto pelo artigo 389, CC: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Na mesma esteira, os artigos 186 e 187, "caput" do Código Civil também trouxeram a previsão de reparação do dano daquele que por ato ilícito causar dano a outrem (responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana): Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Desse artigos depreende-se que para configuração da responsabilidade civil contratual ou extracontratual, faz-se necessária a comprovação dos seguintes elementos: dano, culpa enexo causal. No âmbito da responsabilidade objetiva, no entanto, é desnecessária a prova da existência de culpa do agente ou do serviço. Basta a comprovação do fato, da existência do dano e donexo causal (relação de causalidade entre o fato e o dano). Quando se trata de relação de consumo, a hipótese será de responsabilidade objetiva, a teor do que dispõem os arts. 12, 14 e 17, CDC (Lei nº 8.078/90), sendo dispensado perquirir o elemento anímico da conduta: Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi prestado. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não terá responsabilidade quando provar: i) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." (assinou-se) (...) Art. 17 - Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. (destaques nossos) Desde logo, bom que se posicione acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo de rigor observar suas disposições no caso concreto: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula/STJ nº 297). Isso equivale a reconhecer que a presente lide deve ser solucionada nos termos da Lei nº 8.078/90. Assim, presentes o ato ilícito, o dano e a relação de causa e efeito entre ambos, surge o dever de indenizar, podendo-se afastar a responsabilidade somente se comprovada a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro ou a existência de caso fortuito ou força maior (hipóteses que excluem o dever de reparação civil por afastarem o nexocausalidade). Tal conclusão vem reforçada pela regra, também, aplicável à CEF, constante do art. 37, 6º (acima referida). Ou seja, dispensável, ainda que esclarecedor, fazer uso das regras do CDC. Portanto, o autor e a instituição financeira, fazem uso do art. 186 e 187, CDC, que alega ter sido indevidamente subtraído de sua conta vinculada do FGTS e depositados em conta-poupança aberta em seu nome junto à CEF. Pleiteia, ainda, a indenização por danos materiais a título de lucros cessantes (R\$76.287,60) e despesas com a contratação de advogado (4.000,00, mais 20% sobre o resultado da demanda), além de danos morais em decorrência do evento. No caso dos autos, o autor afirma que não procedeu ao pedido de saque do FGTS e abertura de conta junto à CEF, pois continua laborando na mesma empresa desde 2001. A assertiva vem comprovada pela cópia da CTPS de fl. 34, demonstrando que o autor efetivamente ainda permanece empregado na empresa Transportadora Turística Nova Belga Ltda. Ainda, é evidente que os documentos de fls. 67/69 possuem clara divergência de assinatura e fotografia, se comparados com os que instruíram a inicial. Por seu turno, a CEF não logrou demonstrar que recebeu, via Conectividade Social, a informação do empregador acerca da demissão sem justa causa a ensejar hipótese de liberação do saldo da conta vinculada do FGTS. A CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, na forma do artigo 7º, inciso I, e 12 da Lei nº 8.036/90, tem o dever de zelar pelos valores colocados sob sua guarda, respondendo objetivamente pelo prejuízo causado ao autor, cabendo-lhe comprovar não existir nexocausal entre eventual conduta omissiva da instituição e o evento danoso, o que não ocorreu. Assim, percebe-se que a CEF falhou com seu dever de guarda, pois ainda que tivesse recebido a informação da empresa, deveria exigir do beneficiário os documentos indispensáveis ao saque, especialmente o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), o qual, como já dito, não consta nella e não foi exigido pela instituição. Além disso, compete-lhe conferir com cautela a documentação apresentada pelo terceiro, seja para liberação ou para a abertura de conta-poupança, a fim de evitar fraudes. A instituição bancária tem o dever de tomar as devidas precauções quanto à liberação de valores das contas vinculadas, criando-se de ferramentas que possibilitem a identificação de operações ilegais ou equivocadas, de molde a proteger o fundista. Todavia, não demonstrou que tenha tomado todas as providências possíveis a evitar o prejuízo ao autor. Portanto, a CEF deve responder civilmente, independentemente de culpa, pois a responsabilidade decorre só do fato objetivo do serviço. No caso dos autos, apesar de não constar extrato da conta do FGTS relativa ao período do saque, é fato inequívoco que a liberação do FGTS ocorreu, sendo o valor depositado na conta-poupança aberta indevidamente por terceiro, fato, aliás, confessado pela CEF. Assim, de rigor a condenação da CEF à restituição do valor de R\$ 32.576,64 à conta vinculada do FGTS do autor, recompondo-se a data do saque indevido, observando-se, no que tange à atualização monetária, a legislação atinente à correção dos saldos fundiários. Todavia, não procede o pedido de indenização por danos materiais. O autor requer a condenação da ré ao pagamento de lucros cessantes no montante de R\$ 76.287,60, tendo em vista a indisponibilidade dos valores da conta vinculada quando da aquisição de imóvel financiado. O lucro cessante significa a perda do ganho que era esperado, frustrando-se a expectativa de lucro, acarretando, portanto, prejuízo financeiro futuro, resultante de um dano imediatado. O Código Civil dispõe: Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito de direito e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. No entanto, não vejo demonstrado hipótese de prejuízo decorrente de lucros cessantes. A liberação fundiária, em caso de financiamento de imóvel, obedece a uma série de critérios e exigências para aprovação, especialmente em se tratando de financiamento realizado com instituição financeira diversa da CEF e fora do âmbito do SFH (Lei nº 8.036/90 e Decreto nº 99.684/90). Desta forma, não é possível afirmar que a liberação do saldo do FGTS seria inequivocamente concedida para a aquisição do imóvel pelo autor. Ademais, a documentação acostada à inicial é possível aferir que o autor teve ciência do saque indevido em sua conta vinculada em 13/12/2013 (Formulário de Contestação de Saque FGTS de fl. 37). Porém, o contrato de financiamento com o Banco Itaú foi firmado em 27/03/2015 (mais de um ano após o evento que reputa danoso), o que afasta a alegação de prejuízo material efetivo (qualquer que seja a denominação que se dê no caso concreto), já que o autor detinha de meios para obter a recomposição da conta muito antes da contratação do financiamento, porém, quedou-se inerte. Para a indenização por lucros cessantes, necessária se faz a comprovação inequívoca da diminuição do patrimônio do indivíduo, com a ausência do lucro que teria com a operação interrompida pelo ato ilícito da ré, o que não ocorreu no caso vertente, até porque o saldo do FGTS de lucro não se trata. De qualquer sorte, o autor não comprova a ocorrência de qualquer forma de prejuízo material que dê causa à condenação da ré à indenização, até porque instado a especificar as provas para demonstrar seu direito, o autor quedou-se inerte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - TRANSFERÊNCIAS DE VALORES E SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRESENÇA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL - RELAÇÃO DE CONSUMO - DEVER DE INDENIZAR - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS - APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA - SUCUMBÊNCIA DA CEF. I - Na hipótese dos autos, em que não há prova cabal para esclarecer o ocorrido, compete ao julgador a aferição de outros elementos importantes de convicção, decidindo, com maior segurança, pela veracidade de uma ou de outra versão, pautado nos princípios de direito material aplicáveis à espécie, sem que isso implique qualquer ofensa ao art. 333, I, do CPC. II - Revela-se crível a afirmação da parte autora de que os saques referenciados não foram procedidos por ela ou por mandatário autorizado. Aliás, o fato do próprio autor não ter percebido que portava cartão em nome de outro correntista, tendo sido alertado deste fato por funcionários do banco, também denota a verossimilhança de suas alegações. III - Nota-se pelos fatos supra delineados que a instituição bancária adota uma miríade de inúmeros elementos (imagens, relatórios de movimento do terminal eletrônico, movimentos e dados das contas envolvidas nas transferências, etc) para apurar como e quem procedeu aos saques desautorizados. Todavia, não se desincumbiu de tal apuração ou, ao menos, não trouxe tal processo ao feito, demonstrando descídia na prestação de seus serviços e na segurança de suas operações. IV - Não há como afastar a responsabilidade da CEF em indenizar o requerente pelos saques realizados indevidamente em sua conta poupança, mormente porque, como prestadora de serviços bancários, responde, objetivamente, pelos danos ocasionados aos consumidores, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor. V - Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante a apuração da culpa do agente financeiro, ante a prescrição imposta pelo artigo 14 do CDC, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexocausal, cabendo o ônus da prova da incorreção do dano à Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na hipótese, não ocorreu. VI - Não merece reparo, destarte, o julgado de primeira instância, no que tange ao reconhecimento dos danos materiais e morais ocasionados ao autor e do dever da instituição financeira em indenizá-lo, face à sua responsabilidade objetiva. Todavia, a fixação do quantum indenizatório em R\$17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) não guarda correspondência com o prejuízo moral demonstrado no processo, sendo excessiva. VII - Considerando que i) a jurisprudência, em casos análogos aos dos autos, tem entendido que, a depender das circunstâncias, o valor de R\$3.000,00/R\$10.000,00 é adequado para indenizar o dano moral sofrido; ii) que a apelada não reconheceu extrajudicialmente o defeito na prestação dos serviços, deixando de investigar com presteza as operações contestadas e conseqüentemente de minorar os efeitos danosos da sua conduta; iii) que os danos experimentados pelo apelante foram extensos, já que praticamente a totalidade dos valores poupados por ele, R\$10.920,71 (dez mil, novecentos e vinte reais e setenta e sete centavos), foram sacados, importância relevante diante da sua condição social e econômica; há de ser quantificado o dano moral em R\$6.000,00 (seis mil reais). VIII - Com relação à pretendida indenização por lucros cessantes, a prova testemunhal colhida é insuficiente para justificar o deferimento do pleito. Não houve prova de que o autor razoavelmente deixou de lucrar em razão dos saques indevidos. IX - Condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das verbas sucumbenciais, por ter o autor decido de parte mínima do pedido. X - Recurso da CEF parcialmente provido. Recurso do autor improvido. (TRF3, SEGUNDA TURMA, AC 0000208620064036102, Rel. Des. Federal CECILIA MELLO, e-DJF3 12/04/2012 - destaques nossos) DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ELETRÔNICO. ATENDIMENTO REALIZADO POR PESSOA ESTRANHA À INSTITUIÇÃO QUE SE IDENTIFICA COMO FUNCIONÁRIO. SAQUES INDEVIDOS. CONTA POUPANÇA. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO DOS DANOS EMERGENTES. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO LUCRO CESSANTE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR REDUZIDO. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por falha do serviço é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. 2. Saques realizados de forma fraudulenta após atendimento da poupançadora por pessoa que se identificou como funcionário da instituição financeira em caixa eletrônico localizado dentro da agência bancária. 3. Cabe à CEF impedir que pessoa estranha ao quadro de seus empregados auxilie seus clientes a operar máquinas de auto-atendimento localizadas dentro do estabelecimento bancário, em horário de expediente. 4. Houve falha na prestação do serviço, consistente na falta de segurança das operações oferecidas pela Caixa Econômica Federal, não havendo que se fale em culpa exclusiva ou concorrente da vítima. 5. Falta de comprovação dos lucros cessantes, ônus que incumbia à autora, nos termos do art. 333, I, do CPC. 6. O dano moral, de acordo com entendimento firmado pela jurisprudência pátria, dispensa produção de provas, basta a comprovação do fato lesivo causador do abalo moral. No caso, o dano moral configurou-se pela perda de economias depositadas em conta poupança e pela necessidade de recorrer ao Judiciário para ver ressarcido o dano material experimentado. 7. Valor da indenização pelo dano moral reduzido a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. Apelação parcialmente provida. (TRF3, SEGUNDA TURMA, APELREEX 0009635240024036110, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARAES, e-DJF3 15/04/2010 - destaques nossos) Improcede o pedido de indenização pelo valor dispendido com a contratação de advogado para ingresso em juízo. Com efeito, o STJ pacificou entendimento de que a contratação de advogado para defesa judicial de direito da parte não se configura ilícito passível de indenização. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS. 1. "A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça" (AgRg no ARsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014). 2. No mesmo sentido: EREsp 1155527/MS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 28/06/2012; AgRg no REsp 1.229.482/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 23/11/2012; AgRg no ARsp 430399/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 19/12/2014; AgRg no ARsp 477296/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 02/02/2015; e AgRg no REsp 1481534/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 26/08/2015. 3. A Lei nº 8.906/94 e o Código de Ética e Disciplina da OAB, respectivamente, nos arts. 22 e 35, 1.º, prevêem as espécies de honorários de advogado: os honorários contratuais/convençiais e os sucumbenciais. 4. Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado. 5. Embargos de

divergência rejeitados. (CORTE ESPECIAL, EREsp 1507864/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 11/05/2016 - destaques nossos)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE DA TESE RECORRIDA COM O ARTIGO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. POR ANALOGIA. DANO MATERIAL. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. DESCAMBIMENTO. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Da simples leitura dos artigos indicados, não há nenhum dispositivo que determine o pagamento dos honorários contratuais pela parte contrária. 3. O entendimento consolidado pela Segunda Seção desta Corte no julgamento do EREsp nº 1.155.527/MG, de relatoria do Ministro SIDNEI BENETTI, aos 13/6/2012 é de que a simples contratação de advogado para ajuntamento de ação não induz, por si só, a existência de ilícito gerador de danos materiais. 4. O presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que negou seguimento ao recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (TERCEIRA TURMA, AGRSP 201501148666, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJE 10/06/2016)Por outro lado, no que tange aos danos morais, o nexo causal está presente já que o dano decorre diretamente dos atos praticados pela CEF. O conjunto fático-probatório trazido aos autos aponta a existência do evento danoso alegado (saque indevido da conta do FGTS e abertura de conta para o depósito do valor liberado), a ensejar o direito indenizatório pleiteado na inicial. O dano de índole moral é configurado pela lesão aos direitos da personalidade, de natureza subjetiva. No caso em análise, entendendo demonstrada a situação de angústia e sofrimento em decorrência do desaparecimento de valores de sua conta vinculada e da utilização indevida de seu nome para abertura de conta-poupança. Considero, ainda, a frustração da expectativa de possível utilização do saldo do FGTS para abatimento do financiamento firmado para aquisição de imóvel. Os reflexos ditos negativos suportados pelo autor, em face do ato danoso, são suficientes a ensejar o convencimento do Juízo para o fim do acolhimento do pedido de indenização por dano moral. No que tange ao montante a ser indenizado, não se olvidando que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser atendidos para tal arbitramento, haja vista que tal valor deve cumprir uma função compensatória. Assim, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação dos danos possa acarretar enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação. Ponderando esses pontos soa razoável condenar a CEF à compensação por danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), inclusive, em atenção ao montante dos valores desviados de sua conta vinculada. A fixação do termo inicial de correção monetária e juros dos danos morais deve observar a súmula 362, do STJ, sendo devidos, portanto, a partir da publicação da sentença. Súmula 362: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Os juros de mora nessa hipótese são de 1% ao mês, considerando os termos do artigo 406 do CC combinado com o art. 161, 1º do CTN. Art. 406, CC: Quando os juros moratórios não forem conveniados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Art. 161, CTN: O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositiva das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (destaques nossos)Diante do exposto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a CEF a restituir os valores subtraídos da conta vinculada do FGTS do autor, no montante de R\$ 32.576,64 (trinta e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), mediante recomposição desde a data do saque indevido, bem como ao pagamento de compensação por danos morais no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da data constante da presente sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sucumbência recíproca. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor dos danos materiais pleiteados (parte em que decaiu do pedido), nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Cumprida a presente, arquivem-se os autos, após as anotações necessárias. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011234-08.2015.403.6119 - JOSE MARIO RODRIGUES PIMENTEL (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia de documentos que comprovem o recolhimento de contribuições previdenciárias nos processos que tramitaram perante a Justiça do Trabalho nos termos do artigo 114, VIII, CF (incluído pela EC 45/2004) e súmula vinculante 53, STF. Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; Súmula Vinculante 53, STF - A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados. No mesmo prazo deverá, ainda, juntar provas materiais relativas aos vínculos com as empresas Swill do Brasil (22/01/2001 a 31/10/2003), Guarugrada Esquadrias Metálicas Ltda. ME. (13/06/2011 a 10/04/2013) e Meclaferr Serraheria Ltda. ME (03/2006 a 10/2006), tais como holerites, extrato de FGTS (obtido junto à CEF), contrato de trabalho, comprovante de recolhimento de contribuições sindicais (obtido no sindicato da categoria) etc. Juntados documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011267-95.2015.403.6119 - REJANE DE FATIMA XAVIER (SP262848 - ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Considerando que não foi concedida às partes a oportunidade de se manifestarem sobre eventual conciliação, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011935-66.2015.403.6119 - DURVALINA APARECIDA RAMOS (SP189420 - GISELLA DENISE ORELLANO B. C. LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à implantação de aposentadoria desde o requerimento efetivado em 24/07/2014. Afirma que se considerada a CTPS e os recolhimentos em guia GPS implementa os requisitos para a concessão do benefício; porém, o INSS não reconheceu o direito na via administrativa. Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (fls. 36/37). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando preliminarmente, a inépcia da inicial e prescrição. No mérito sustentou não estar comprovado o direito ao enquadramento de períodos, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 59/61. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 80/95, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Relatório. Decido. Preliminares. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. A autora apresenta pedido certo e determinado, há perfeita indicação do pedido e de sua fundamentação, sendo coerente a narração dos fatos e a conclusão pretendida. Assim, não havendo nenhum dos motivos que caracterizam a inépcia da petição inicial e estando preenchidos todos os requisitos do art. 319, CPC (antigo artigo 282, CPC/73), impredem as alegações da ré. Afasto também a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91. Mérito. O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao seguro do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto nº 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovavam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprovou contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. Nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto 3.048/99 (na redação anterior às modificações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008), a prova do tempo de serviço era feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviam de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término. Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002) (...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (...) - grifo nosso. Após o Decreto nº 6.722, de 30/12/2008 esse artigo 19 passou a ter a seguinte redação: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). - destaque nosso. Assim, os vínculos e contribuições constantes no CNIS (fls. 24/31, 89/90 e 102/103), CTPS (fls. 15/18) e guia GPS (fls. 19/22, 92/95) devem ser considerados na contagem de tempo de contribuição da autora. Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 30 anos, 1 mês e 13 dias de serviço até a DER em 24/07/2014, fazendo jus à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (24/07/2014). DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001514-19.2015.403.6183 - JOAO DE ALMEIDA MATOS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos documentos comprobatórios dos seguintes vínculos: a) 01/03/1973 a 24/04/1974 - S/A Ind. Reunidas Matarazzo (anotado de forma extemporânea na CTPS [fl. 77] e não computado pelo INSS [fl. 158]b) 27/05/1986 a ??? - MS Recursos Humanos Ltda. (vínculo temporário sem data de saída na CTPS [fl. 124] não computado pelo INSS na contagem de fls. 143/152)c) 11/07/1980 a ??? - Personal Administração e Serviços Ltda. (vínculo consta no CNIS sem data de saída e não consta na CTPS)d) 04/01/1989 a ??? - Lastro Metal Estrutura e Construções Ltda. - ME (vínculo consta no CNIS sem data de saída e não consta na CTPS)e) 24/04/1985 a 17/05/1985 - Mazzini Mão-de-Obra Temporária Ltda. (vínculo foi incluído na contagem do INSS [fls. 158 e 151], mas não consta do CNIS [fls. 72/74], nem da cópia das cópias de CTPS juntadas aos autos [fls. 27/45 e 75/125]). Juntados documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001782-37.2016.403.6119 - FRANCISCO XAVIER NETO (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DILIGÊNCIA Indeferido a realização da audiência requerida à fl. 217 tendo em vista que consta dos autos documentação fornecida pela empresa, relativa à atividade especial (DSS8030 e Laudo Técnico de fls. 31/49). Intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 10 dias, cópia das carteiras de trabalho do autor. Juntados documentos, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002517-70.2016.403.6119 - AIRTON RODRIGUES GONCALO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DILIGÊNCIA Fls. 198/216: A realização da perícia já foi indeferida à fl. 121, não cabendo a reconsideração da decisão em face dos documentos juntados às fls. 199/211 já que se referem à função de "enrolador de motor", atividade diversa da desenvolvida pelo autor (que era "desmontador de motor"). Ademais a exposição ao agente "elétricação" não foi alegada na inicial (mas apenas na petição protocolada em 26/09/2016 - fl. 198), não cabendo à parte inovar a causa de pedir após a citação sem o consentimento do réu (art. 329, II, CPC). Em atenção ao contraditório e ampla defesa, dê-se vista ao INSS do documento juntado à fl. 221 pelo prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003192-33.2016.403.6119 - MARIO FILHO FERRAZ MOITINHO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o questionamento do INSS quanto ao incompleto preenchimento do PPP da empresa Sew Eurodrive Brasil Ltda. (03/07/1989 a 23/08/1991 e 22/04/1992 a 10/02/2014), oficie-se a empresa para que, no prazo de 10 dias: a) Forneça novo formulário PPP referente ao período de 03/07/1989 a 23/08/1991 com preenchimento dos campos 16.2 e 16.3.b) Junte aos autos cópia do Laudo Técnico que subsidiou o preenchimento desse PPP referente ao período de 03/07/1989 a 23/08/1991.c) Forneça novo formulário PPP referente ao período de 22/04/1992 a 10/02/2014 com informação quanto ao responsável pelos registros ambientais no período de 14/06/2000 a 16/06/2000 e identificação do NIT dos responsáveis pelo período de 17/06/2000 a 30/09/2007 (Guerino Jorge e Antônio Batista).Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 14 e 138/141. Juntados documentos pela empresa, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003907-75.2016.403.6119 - BENEDITO BERNARDINO DA SILVA(SP116424 - ANA ANGELICA DOS SANTOS CARNEIRO E SP120354 - GILDA DO CARMO TERESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0005201-65.2016.403.6119 - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, iniciando-se pela autora, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0005939-53.2016.403.6119 - CELSO ESTEVES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DILIGÊNCIAPL 289: Intime-se o INSS a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia da contagem de tempo de contribuição que subsidiou a concessão do benefício.Após, intime-se a parte autora a esclarecer se subsiste o interesse na continuidade da ação, justificando. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006359-58.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G Q ABILA DECORACOES - EPP
Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de citação da parte requerida, dou por prejudicada a audiência designada. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta.Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias no sentido do regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010014-38.2016.403.6119 - VALMIR VALDIER DIAS(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0010522-81.2016.403.6119 - JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante a substituição dos mesmos por cópias a serem fornecidas pela parte no prazo de 5 (cinco) dias.Após, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007747-30.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003689-52.2013.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL X MIRIAM BRUNO DE FARIA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO)
A União opõe Embargos à Execução nº 0003689-52.2013.403.6119 que lhe é movida por Miriam Bruno de Faria, visando o reconhecimento de excesso de execução, afirmando que o cálculo apresentado pela embargada não observou as balizas da decisão transitada em julgado, no que pertine à alíquota aplicável nas épocas próprias dos recebimentos mensais do benefício.Intimada, a embargada manifestou-se nas fls. 17/18. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 19), esta apresentou o parecer de fl. 20, afirmando que os cálculos da União estão de acordo com o determinado pelo julgado.Manifestação das partes nas fls. 22/23.Determinada nova remessa à Contadoria Judicial para manifestação sobre os valores relativos aos honorários advocatícios.Manifestação das partes nas fls. 33e 38.Relatci. Decido.Os presentes embargos à execução devem ser parcialmente acolhidos.Consoante parecer da Contadoria Judicial, o valor trazido pela União nos presentes embargos, relativo ao montante principal, encontra-se em consonância com os termos do acórdão proferido nas fls. 116/119 da ação de conhecimento, razão pela qual deve ser acolhido.Além disso, a embargada nada trouxe de concreto para justificar o valor apresentado em sede de cumprimento de sentença.Por outro lado, no que tange aos honorários advocatícios, deve prevalecer o valor apurado pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 1.071,16 em 07/2015 (fl. 27), pois em consonância com as normas do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando a discrepância entre os valores apontados pelas partes (autora - R\$ 1.170,00 e União - R\$1.021,65).Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos apresentados pela União nas fls. 08/09 (R\$ 911,30 em 07/2015 - principal) e da Contadoria Judicial nas fls. 26/28 (R\$ 1.173,69 em 08/2016 - honorários advocatícios).Tendo em vista a sucumbência mínima da União, nos termos do art. 86, parágrafo único, CPC, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pela embargante, aqui entendido como a diferença entre o valor executado relativo ao principal [R\$ 3.150,63 - fls. 126/127 do processo principal em apenso] e o valor apurado como devido (R\$ 911,30), atualizados.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução nos termos aqui delineados.Após, ao arquivo findo.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009944-55.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007292-65.2015.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL X FERNANDO APARECIDO MARIA - ME(SP215656 - MOACYR DOS SANTOS JUNIOR)
"Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente".

EMBARGOS A EXECUCAO

0009964-12.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005250-09.2016.403.6119 ()) - MD SANCHO MARCENARIA E DESIGN LTDA - ME X MAURICIO MARCOS SANCHO DA SILVA X JOSE ANTONIO SANCHO DA SILVA(SP294267 - WILLIAM SEVERO FACUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Chamo o feito à ordem.Verifico que não houve análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita aos embargantes (impugnado pela CEF - fl. 17) e, conseqüentemente, não foram recolhidas as custas processuais no presente feito. Assim, passo à análise do pedido.O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Nos termos do art. 99, 3º, CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural, razão pela qual DEFIRO os benefícios da justiça gratuita aos embargantes MAURÍCIO MARCOS SANCHO DA SILVA e JOSÉ ANTONIO SANCHO DA SILVA, considerando, inclusive, que a CEF não trouxe qualquer elemento que infirmasse a declaração dos devedores.Por outro lado, o benefício aplica-se à pessoa jurídica, nos termos do disposto no art. 98, CPC e Súmula 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio. No que tange à pessoa jurídica, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que deve ser corroborada por outros elementos que sirvam para indicar a incapacidade financeira.A embargante MD SANCHO MARCENARIA E DESIGN LTDA - ME não juntou aos autos documentos que demonstrassem eventual situação deficitária atual, a caracterizar a hipossuficiência econômica. Desta forma, antes de indeferir o pedido convém facultar à interessada o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo.Nestes termos, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a embargante deverá, em 10 (dez) dias, comprovar o estado alegado, sob pena de indeferimento do benefício.No silêncio, intime-se a embargante MD SANCHO MARCENARIA E DESIGN LTDA - ME a recolher as custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010430-06.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011810-74.2010.403.6119 ()) - ANA LUCIA PUZISKI ROSA(AC002121 - JOSE ARNALDO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Trata-se de pedido de desbloqueio de conta, ao argumento de tratar-se de conta-salário.Com efeito, a executada comprova que a conta-corrente nº 31795-0, Ag. 5954-4, do Banco do Brasil é destinada ao recebimento de seus proventos oriundos do Tribunal de Justiça (fl. 09). Assim, indevido o bloqueio dos valores ali constantes realizados via BACENJUD.Ante o exposto, determino o imediato DESBLOQUEIO dos valores de fl. 86.Considerando que trata-se de mero pedido de desbloqueio, determino o CANCELAMENTO da distribuição dos presentes embargos, remetendo-se os autos ao SEDI para protocolo do pedido de fls. 02/09 como petição, bem assim de fls. 13/14 e 15/16, vinculando-os à execução de título extrajudicial de nº 0011810-74.2010.403.6119. Após, proceda-se ao desapensamento dos autos e arquite-se.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000035-28.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A COSTA PROTECAO, COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE PRODUTOS P/ SEGURANCA LTDA ME X SEBASTIANA MACIEL
Tendo em vista a proximidade da audiência designada, dou por prejudicada a realização da mesma. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta.Após, ante o endereço fornecido à fl. 74, CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos em 5 dias, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000378-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR ME X ANDRE LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR
Tendo em vista a parte não ter apresentado endereço atualizado da parte, dou por prejudicada a audiência designada. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta.No mais, indefiro o pedido formulado à fl. 100, uma vez que o procedimento de Execução de Título Extrajudicial não prevê a citação por edital do executado sem que tenha ocorrido arresto de bens.Defiro o prazo de prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001771-81.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A G S IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - ME X FRANZ JOSEF STARK X SHIRLEI APARECIDA TEIXEIRA

Tendo em vista a proximidade da audiência designada, dou por prejudicada a realização da mesma. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, ante o primeiro endereço fornecido à fl. 138, CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos em 5 dias, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006238-06.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON JOAQUIM DE OLIVEIRA

Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de citação da parte requerida, dou por prejudicada a audiência designada. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008472-58.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUIAFER COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA-ME X ADEMAR NASCIMENTO DOS SANTOS X FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a parte não ter apresentado endereço atualizado da parte, dou por prejudicada a audiência designada. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, RECEITA FEDERAL e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua medida pertinente ao regular andamento do feito. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008799-03.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MARCOS SANTOS OLIVEIRA

Tendo em vista a parte não ter apresentado endereço atualizado da parte, dou por prejudicada a audiência designada. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, RECEITA FEDERAL e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua medida pertinente ao regular andamento do feito. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003684-64.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDER DE SOUZA

Tendo em vista a proximidade da audiência designada, dou por prejudicada a realização da mesma. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, ante o endereço fornecido à fl. 73, CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos em 5 dias, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003563-02.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA AMORIELLO BIGARELLI - ME X FABIANA AMORIELLO BIGARELLI

Tendo em vista a proximidade da audiência designada, dou por prejudicada a realização da mesma. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, ante o endereço fornecido à fl. 91, CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos em 5 dias, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003566-54.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITAMAR ANTONIO SIQUEIRA

Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de citação da parte requerida, dou por prejudicada a audiência designada. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003575-16.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE CARLOS DE SOUZA

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular andamento da mesma comprovando-se nos autos em 5 dias, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004010-87.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSINALDO LEANDRO DE LIMA

Tendo em vista o decurso de prazo sem a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida, dou por prejudicada a audiência designada. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004958-29.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RIVAN DE CASTRO E SILVA

Tendo em vista o decurso de prazo sem a parte autora comprovar a distribuição da carta precatória expedida, dou por prejudicada a audiência designada. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004968-73.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSVALDO OROSCO FILHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005822-67.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a parte não ter apresentado endereço atualizado da parte, dou por prejudicada a audiência designada. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008276-20.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER DA SILVA LEITE - ME X VAGNER DA SILVA LEITE

Tendo em vista a proximidade da audiência designada, dou por prejudicada a realização da mesma. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, ante o endereço fornecido à fl. 101, CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos em 5 dias, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos

quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008926-67.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BIANCA TEODORAK DE SOUZA DA FONSECA

Tendo em vista a parte não ter apresentado endereço atualizado da parte, dou por prejudicada a audiência designada. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, RECEITA FEDERAL e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua medida pertinente ao regular andamento do feito. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000601-69.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAGNER SOUZA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a parte não ter apresentado endereço atualizado da parte, dou por prejudicada a audiência designada. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001479-91.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON BENATTI JUNIOR

Tendo em vista o decurso de prazo sem a parte autora comprovar a distribuição da carta precatória expedida, dou por prejudicada a audiência designada. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003543-74.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO

Tendo em vista a parte não ter apresentado endereço atualizado da parte, dou por prejudicada a audiência designada. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias no sentido do regular andamento do feito, uma vez que foram efetivadas diligências nos endereços fornecidos à fl. 70, tendo as mesmas restado infrutíferas. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004927-72.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J C DA SILVA ARTEFATOS PLASTICOS - ME X JOSE DA SILVA LIMA FILHO X ISRAEL FERNANDES BARRETO

Tendo em vista a parte não ter apresentado endereço atualizado da parte, dou por prejudicada a audiência designada. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, RECEITA FEDERAL e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua medida pertinente ao regular andamento do feito. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004931-12.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRON FER FUNDICAO DE METAIS LTDA EPP X IRALZIR APARECIDA MATUSEVICIUS X JOSE ROBERTO MATUSEVICIUS

Tendo em vista a proximidade da audiência designada, dou por prejudicada a realização da mesma. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, ante os endereços fornecidos à fl. 127, CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado e carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos em 5 dias, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008094-97.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARESTIDES DE OLIVEIRA - ME X ARESTIDES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a parte não ter apresentado endereço atualizado da parte, dou por prejudicada a audiência designada. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, RECEITA FEDERAL e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua medida pertinente ao regular andamento do feito. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006971-13.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RHOINVER CONFECOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X LUIZA MARTINS X MANOEL FERREIRA BARROS

Tendo em vista a proximidade da audiência designada, dou por prejudicada a realização da mesma. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, ante os endereços fornecidos à fl. 61, CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos em 5 dias, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009672-95.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE SILVA BIAZOTO - ME X GISELE SILVA BIAZOTO

Tendo em vista a parte não ter apresentado endereço atualizado da parte, dou por prejudicada a audiência designada. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000134-56.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCABRASIL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME X JOYCE MUNIZ PAIXAO

Tendo em vista a proximidade da audiência designada, dou por prejudicada a realização da mesma. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, ante o endereço fornecido à fl. 86, CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos em 5 dias, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000294-81.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAPER SOLUTION SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME X JESSICA LUIZA PEREIRA DA SILVA X VITOR BATALHA PISSARRO X KAROLINE BATALHA PISSARRO

Tendo em vista a parte não ter apresentado endereço atualizado da parte, dou por prejudicada a audiência designada. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000321-64.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISMAR PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME X ISABEL CRISTINA RODRIGUES X MARCOS FRANCO DE ALMEIDA

Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de citação da parte requerida, dou por prejudicada a audiência designada. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002027-82.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARCORES COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD X LUIZ ANTONIO VILELLA DA SILVA X JORGE BATISTA DA COSTA

Tendo em vista a proximidade da audiência designada, dou por prejudicada a realização da mesma. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, ante os endereços fornecidos à fl. 107,

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002029-52.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLFAST SOLUCOES EM COMERCIO EXTERIOR EIRELI X ERECLIA BARBOSA DE LIMA JULIAO X MARIA ELISABETE BARBOSA JULIAO

Tendo em vista a parte não ter apresentado endereço atualizado da parte, dou por prejudicada a audiência designada. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003023-80.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LAEDIS COM/ VAREJISTA DE FERRAGENS X LAEDIS DE JESUS ANTONIACCI X GLIANE MARQUES MARTINEZ

Tendo em vista a parte não ter apresentado endereço atualizado da parte, dou por prejudicada a audiência designada. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, RECEITA FEDERAL e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua medida pertinente ao regular andamento do feito. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003997-20.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO LTDA ME X PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO

Tendo em vista a parte não ter apresentado endereço atualizado da parte, dou por prejudicada a audiência designada. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004001-57.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDEMILSON DA COSTA CARVALHO TRANSPORTES - ME X EDEMILSON DA COSTA CARVALHO

Tendo em vista a proximidade da audiência designada, dou por prejudicada a realização da mesma. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, ante o endereço fornecido à fl. 71, CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos em 5 dias, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004529-91.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LDZW COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X LYVIA POLLYANNA DA SILVEIRA X ZULMIRA DE SOUZA TOMAZ

Tendo em vista a proximidade da audiência designada, dou por prejudicada a realização da mesma. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, ante os endereços fornecidos à fl. 77, CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004911-84.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NOVA SGP SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA X DANIELA TEIXEIRA

Tendo em vista a parte não ter apresentado endereço atualizado da parte, dou por prejudicada a audiência designada. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005112-76.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X G Q ABILA DECORACOES - EPP X GISELE QUEIROZ ABILA

Tendo em vista a parte não ter apresentado endereço atualizado da parte, dou por prejudicada a audiência designada. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005264-27.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X J. M. COMERCIO DE DOCES E ALIMENTOS LTDA - ME X GUILHERME AUGUSTO MAIA PINTO X SILVIA BRANDAO DE AZEVEDO PINTO

Tendo em vista a parte não ter apresentado endereço atualizado da parte, dou por prejudicada a audiência designada. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, RECEITA FEDERAL e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua medida pertinente ao regular andamento do feito. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005450-50.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALVA SANTOS AMARAL GLORIA - ME X REGINALVA SANTOS AMARAL GLORIA

Tendo em vista o decurso de prazo sem a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida, dou por prejudicada a audiência designada. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006069-77.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SINTRA PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA - ME X REGINA MOUSINHO RODRIGUES

Tendo em vista a proximidade da audiência designada, dou por prejudicada a realização da mesma. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, ante os endereços fornecidos à fl. 63, CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006074-02.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISLENE FERNANDES DA CUNHA MACEDO

Tendo em vista a proximidade da audiência designada, dou por prejudicada a realização da mesma. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, ante o endereço fornecido à fl. 57, CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006075-84.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIO E EMPACOTAMENTO DE PROD ALIMENTICIOS X GILMAR FRANCISCO

Tendo em vista a proximidade da audiência designada, dou por prejudicada a realização da mesma. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, ante o endereço fornecido à fl. 84, CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos em 5 dias, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da

dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006207-44.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAJE & TAVARES LTDA - ME X MARIA APARECIDA TAVARES DE SENA X ROBEL LINO DE SENA

Tendo em vista o decurso de prazo sem a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida, dou por prejudicada a audiência designada. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006876-97.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HECA ARTIGOS EM COURO E ACESSORIOS LTDA - ME X CARMEN LUCIA FERNANDES FRANCO X RENATA ESTEVES DOS SANTOS

Tendo em vista a parte não ter apresentado endereço atualizado da parte, dou por prejudicada a audiência designada. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, RECEITA FEDERAL e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua medida pertinente ao regular andamento do feito. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007158-38.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS SILVA DOS REIS TRANSPORTES - ME X ELIAS SILVA DOS REIS

Tendo em vista a parte não ter apresentado endereço atualizado da parte, dou por prejudicada a audiência designada. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007169-67.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MHF INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA X FIRAS FARES X MOHAMAD HAMZA KHATIB

Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de citação da parte requerida, dou por prejudicada a audiência designada. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008774-48.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIVALDO BRITO SOUZA

Tendo em vista a parte não ter apresentado endereço atualizado da parte, dou por prejudicada a audiência designada. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, RECEITA FEDERAL e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua medida pertinente ao regular andamento do feito. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

010278-89.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELTHA FIBRAS LTDA - ME X GERSON VEVIANI X KARINE SZPIN VEVIANI NAGATANI GARCIA

Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de citação da parte requerida, dou por prejudicada a audiência designada. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011420-31.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA MARIA DE MATOS - ME X PATRICIA MARIA DE MATOS

Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de citação da parte requerida, dou por prejudicada a audiência designada. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000196-62.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S. A. PIRES COM/ - ME X SERGIO ANTONIO PIRES

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001629-04.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA IRACEMA RODRIGUES DE SOUZA FREITAS

Tendo em vista a parte não ter apresentado endereço atualizado da parte, dou por prejudicada a audiência designada. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002627-69.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEU MANE CASA DE CARNES LTDA - ME X DANIELA CRISTINA DE SOUZA DOMINGUES X LETICIA DE SOUZA DOMINGUES

Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de citação da parte requerida, dou por prejudicada a audiência designada. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002629-39.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OS MAIS MATERIAIS PROMOCIONAIS EIRELI - EPP X MARCELO FRANCISCO MARQUES DE FEO

Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de citação da parte requerida, dou por prejudicada a audiência designada. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005545-46.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSPORTADORA J P EXPRESS - EIRELI - ME X JANDERSON PAULO DA SILVA

Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de citação da parte requerida, dou por prejudicada a audiência designada. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005548-98.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J. R. PINTURA E LIMPEZA DE FACHADAS S/C LTDA - ME X VERA LUCIA PEREIRA X JOSE ROBERTO BASSETTO

Tendo em vista o decurso de prazo sem a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida, dou por prejudicada a audiência designada. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005924-84.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INAGE BRANDIES PRODUcoes ARTISTICAS LIMITADA - ME X INAGE BRANDI DE ASSIS OLIVEIRA X FLORINDA ROCHA DE SOUZA

Tendo em vista o decurso de prazo sem a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida, dou por prejudicada a audiência designada. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005928-24.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS PEDRO DOS SANTOS

Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de citação da parte requerida, dou por prejudicada a audiência designada. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, manifeste-se a

parte autora no prazo de 5 (cinco) dias no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006673-04.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA X VANIA AGOSTINHO

Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de citação da parte requerida, dou por prejudicada a audiência designada. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006848-95.2016.403.6119 - CONDOMINIO VALE VERDE/SP292599 - GIELDISON NOGUEIRA CUSTODIO E SP372403 - RICARDO ALEXANDRE TARDEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FARIAS FRANCISCO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular andamento da mesma comprovando-se nos autos em 5 dias, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006894-84.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO X FELIPE CEZAR ALE - ME X FELIPE CEZAR ALE

Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de citação da parte requerida, dou por prejudicada a audiência designada. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008578-44.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA X MSP SUPRIMENTOS ELETRICOS EIRELI - EPP X SUELI BARROS DOMINGOS

Tendo em vista o decurso de prazo sem a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida, dou por prejudicada a audiência designada. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008580-14.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA X ADELICE F DE SANTANA ROUPAS E ACESSORIOS - ME X ADELICE FERREIRA DE SANTANA

Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de citação da parte requerida, dou por prejudicada a audiência designada. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008581-96.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO X ECODET COMERCIO E DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ORGANICOS E INORGANICOS LTDA X ANTONIO SILVESTRE PARDINI JUNIOR X FRANCISCO CAMPOS DA SILVA

Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de citação da parte requerida, dou por prejudicada a audiência designada. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009373-50.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA X MARLENE MUNIZ PINTAN MARQUES

Tendo em vista o decurso de prazo sem a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida, dou por prejudicada a audiência designada. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009376-05.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA X JOSEFA FERNANDES DE ARAUJO

Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de citação da parte requerida, dou por prejudicada a audiência designada. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009378-72.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA X RENATA DE SOUZA PEREIRA

Tendo em vista o decurso de prazo sem a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida, dou por prejudicada a audiência designada. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010459-56.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO X DANILA GOMES FREITAS

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010461-26.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA X FERNANDO CORONATE MATTA

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010462-11.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA X CARLA CRISTINA BARROSO DE ALMEIDA

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010468-18.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA X EDVALDO SILVA DOS SANTOS

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012227-17.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO X FERNANDO MOREIRA DA SILVA COSTA

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o

pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012229-84.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSEMERI ANDRADE CAMPOS IKEGAWA - EPP

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012559-81.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X METALQUALITY INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES USINADOS - EIRELI X RENATO RODRIGUES PESSOA

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado e carta precatória, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012605-70.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO LUIZ GOMES 36139836808 X SERGIO LUIZ GOMES

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular andamento da mesma comprovando-se nos autos em 5 dias, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012229-84.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIEIRA SUPERMERCADO LTDA - ME X MARIA GORETE VIEIRA MONTEIRO X FRANCISCO XAVIER RODRIGUES MONTEIRO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011216-84.2015.403.6119 - SABE MODA FEMININA EIRELI - ME(SP348184 - ALINE MENDES DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, objetivando a apresentação em juízo dos contratos de financiamento firmados entre as partes, especificamente os de nº 21.2198.555.0000124-92, 21.2198.003.000175-21 e 21.2198.690.0000028-66. Na fl. 28, foi determinado ao autor que juntasse aos autos documento comprobatório do interesse de agir, consoante o pedido formulado à ré de fornecimento dos documentos pleiteados, sob pena de indeferimento da inicial. Manifestação da autora nas fls. 29, 30, 31 e 32. O autor alega que não possui condições financeiras para arcar com os custos processuais e que a produção dos documentos requeridos é indispensável à comprovação do prévio pedido à instituição financeira dos documentos pretendidos, para demonstração do interesse de agir. Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência consolidada do STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 02/02/2015 - destaques nossos) Assim, não tendo sido cumprida a determinação judicial de fl. 28, incide, na espécie, o disposto no art. 321, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 485, I, do CPC). Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Indefero os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, em se tratando de pessoa jurídica, necessária ao menos a demonstração mínima das condições de miserabilidade, o que não ocorreu (Súmula 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais). Após o recolhimento das custas processuais e do trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

PROTESTO

0009814-46.2007.403.6119 (2007.61.19.009814-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X ROSANA MAZA GRANDINETI

Efetue-se a pesquisa de endereços junto SIEL e à Receita Federal, procedendo à secretaria o necessário. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação do requerido. Em caso negativo, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

PROTESTO

0004710-68.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE VECCHIO

Efetue-se a pesquisa de endereços junto ao sistema BACENJUD, SIEL e à Receita Federal, procedendo à secretaria o necessário. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação do requerido. Em caso negativo, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

PROTESTO

0007731-13.2014.403.6119 - FAVARO & OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO) X UNIAO FEDERAL

DILIGÊNCIAS as dúvidas suscitadas na diligência do processo 00082620220144036119 são relevantes também para o julgamento da presente ação. Assim, baixo os autos em diligência para viabilizar o posterior julgamento conjunto. Int.

PROTESTO

0013291-62.2016.403.6119 - QUIMESP QUIMICA LTDA.(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação proposta em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de caráter antecedente, que visa antecipar a garantia da execução fiscal e, ato contínuo, que se determine a suspensão do protesto e expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Afirma que os bens que oferece em garantia compreendem caução idônea, sendo suficientes para saldar o débito. Afirma, ainda, que o STJ reconheceu, em recurso repetitivo, a possibilidade de o contribuinte antecipar a garantia de eventual execução fiscal como forma de suspender a exigibilidade do crédito. Emenda da inicial à fl. 100. Passo a decidir. Fl. 100: Acolho como emenda da inicial. Conforme dispõem os artigos 303 e 305, CPC, para a concessão da medida pleiteada faz-se necessária a comprovação da verossimilhança da alegação e da existência de perigo da demora. Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303. Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Pois bem, o STJ firmou entendimento no REsp 1123669/RS, em recurso representativo de controvérsia, no sentido de ser possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, Dje 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, Dje 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, Dje 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, Dje 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, Dje 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fidejussão penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os

fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.9. Por idêntico fundamento, resta inteiramente, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante interesse-se do voto condutor do acórdão recorrido, literis: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar." 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)Essa admissão da garantia para efeitos de expedição da certidão positiva com efeitos de negativa encontra amparo no artigo 206, CTN, que assim dispõe: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Essa oferta antecipada de garantia tem por escopo viabilizar a obtenção de certidões de regularidade fiscal, de modo a assegurar ao contribuinte a continuidade de suas atividades empresariais. Em contrapartida, proporciona ao credor a antecipação da garantia do crédito tributário. Na esteira do precedente acima colacionado, considero cabível a presente ação como forma de antecipar os efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, garantindo ao contribuinte que ainda não teve contra si ajuizada ação executiva, a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Porém, cumpre ressaltar que não se trata aqui de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes previstos no artigo 151 do Código Tributário Nacional, tal como pretende a requerente, mas sim, de oferecimento de garantia ao Juízo, antecipando-se a penhora a ser efetivada na futura execução fiscal a ser proposta. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Nestes termos, o rol de situações que comportam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontra-se taxativamente previsto no dispositivo em comento, no qual não se inclui a prestação de caução (nem mesmo mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido). Confira-se, a propósito: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPOSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito executando para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes previstos no artigo 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9 E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC. SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V ? a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 11.01.2001) VI ? o parcelamento." 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 ; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tal como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: "Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor." "Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor." 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDel no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDel nos ERSp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; ERSp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fígura da penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: "À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN." (grifos no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança "em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários." 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830/80 não estabeleceria qualquer distância entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equívocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito proleatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento. 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010 - destaques nossos) Portanto, ainda que relevante a fundamentação vazada na inicial, a conclusão - no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito tributário com supedâneo no artigo 151 do CTN - encontra-se equivocada. Ora, se "a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada" e não implica suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não existe óbice à prática de atos executivos e, portanto, não autoriza a sustação do protesto. No entanto, considerando que foi formulado pedido também com o escopo de obtenção da certidão de regularidade fiscal passo à verificação da admissibilidade da caução oferecida para garantia da execução fiscal. No ponto, não entendo idônea a garantia ofertada pela parte autora (bens de estoque: álcool etílico, carbonato de cálcio, solvente, aguarás, acetona, caixas de papelão, saco de polietileno, rotulo de advertência, etc.), eis que se trata de bens de difícil alienação e que possuem valor unitário irrisório. Ante o exposto, não vislumbro, nesta análise célere, a presença dos requisitos dos artigos 303 e 305, CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela sumária. Desde logo, CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer lícito do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré. Intimem-se. Cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006513-13.2015.403.6119 - EDUARDO ORDINI PAIXAO(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)
As dúvidas suscitadas na diligência do processo 0007932-68.2015.403.6119 são relevantes também para o julgamento da presente ação. Assim, baixo os autos em diligência para viabilizar o posterior julgamento conjunto.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002201-21.2000.403.6183 (2000.61.83.002201-7) - JOAO APARECIDO MAGALHAES X MARCIA REGINA MAGALHAES REIS X PRISCILLA MAGALHAES X ASHLEY MAGALHAES X ERIC MAGALHAES X A. AUGUSTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP239766 - ANDRE LOPES AUGUSTO E SP037209 - IVANIR CORTONA E SP095240 - DARCIO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP095240 - DARCIO AUGUSTO) X JOAO APARECIDO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000471-02.2002.403.6119 (2002.61.19.000471-8) - REGINA HELENA GOUVEIA DE MACEDO X LUIZ CARLOS GOUVEIA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X REGINA HELENA GOUVEIA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, no que tange a Regina Helena Gouveia de Macedo, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 260).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, no que tange a esta beneficiária, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Aguarde-se o pagamento do ofício nº 2015.0000245 no arquivo sobrestado.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000764-59.2008.403.6119 (2008.61.19.000764-3) - BENEDITA DE LIMA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BENEDITA DE LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012496-03.2009.403.6119 (2009.61.19.012496-2) - MAURO FERREIRA DOS SANTOS X ANA IVANETE MARTINS DOS SANTOS(SP248266 - MICHELLE REMES VILA-NOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cancelamento dos RPVs sob números 20160000240 e 20160000241, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecendo o necessário para as devidas retificações. Após, expeça-se o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, voltando os autos conclusos para transmissão do mesmo. Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010717-76.2010.403.6119 - FRANCISCO JOSE CAETANO DE FREITAS(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE CAETANO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a devolução de prazo conforme pleiteada, passando o mesmo a fluir a partir da publicação desta decisão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000338-71.2013.403.6119 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002506-46.2013.403.6119 - OSWALDO EUFRASIO JUNIOR(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X OSWALDO EUFRASIO JUNIOR X UNIAO FEDERAL DILIGÊNCIAEncaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Após, dê-se vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente à impugnante. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004922-16.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010223-85.2008.403.6119 (2008.61.19.010223-8)) - SONIA CASTRO ALVES(SP156077 - VILMA RODRIGUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

DILIGÊNCIAConsiderando a informação de que a embargante estaria a renegociar os valores relativos ao FIES (fl. 126), intime-a a informar (comprovando) o resultado das tratativas, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, juntada dê-se vista à CEF, pelo prazo de (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000021-64.1999.403.6119 (1999.61.19.000021-9) - JOAO CARLOS ANDRADE X ANA CRISTINA MONTEIRO DE OLIVEIRA ANDRADE X MARINA ANGELO(SP061222 - MARINA ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS ANDRADE

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativo ao pagamento das verbas de sucumbência e multa por litigância de má-fé devidas pelos réus, em virtude da procedência da ação proposta pela CEF. Diante da ausência de pagamento espontâneo, foi determinado o bloqueio dos valores por meio do BACENJUD (fl. 666), o que foi efetivado nas fls. 668/669. Intimada a se manifestar, a CEF requereu a apropriação dos valores ou expedição de alvará de levantamento, diante da suficiência do bloqueio efetivado (fl. 672). É o breve relatório. Decido. A CEF informou que o bloqueio de valores foi suficiente para satisfação do débito relativo às verbas de sucumbência e multa por litigância de má-fé (fl. 672). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, III, e 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Defiro a apropriação dos valores bloqueados nas fls. 668/669, oficiando-se à CEF para conversão. Após trânsito em julgado da sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003118-96.2004.403.6119 (2004.61.19.003118-4) - CESAR LUIS ENCINAS MENEQUELLI X SANDRA MARIA COSTA MENEQUELLI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X BANCO ITAU S/A CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP118764 - PAULO RENATO DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CESAR LUIS ENCINAS MENEQUELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo os devedores satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos depósitos de fls. 461 e 539. Intimados a se manifestarem, os autores concordaram com os valores depositados, dando por satisfeita a obrigação, requerendo o levantamento dos depósitos (fls. 466/467 e 539). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001697-61.2010.403.6119 - CONDOMINIO EDIFIO SOLAR BOM CLIMA(SP189518 - DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFIO SOLAR BOM CLIMA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

"Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pela executada no prazo de 10 (dez) dias".

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007003-74.2011.403.6119 - ANTONY NELSON TAUIL BRITO(SP292977 - ANTONY NELSON TAUIL BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANTONY NELSON TAUIL BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo depósito de fl. 104. Intimado a se manifestar, o autor concordou com o valor depositado, dando por satisfeita a obrigação, requerendo o levantamento dos depósitos (fl. 109). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009181-93.2011.403.6119 - ABDALA CIPRIANO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDALA CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cancelamento dos RPVs sob números 20160000331 e 20160000332, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecendo o necessário para as devidas retificações. Após, expeça-se o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, voltando os autos conclusos para transmissão do mesmo. Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005898-28.2012.403.6119 - MILTON ALVES PEREIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias".

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11039

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009788-67.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LARS JENSEN(SP049080 - MARIA LUCIA CINTRA)

Fls. 64/72 (justificativa de não comparecimento no mês de novembro de 2016 pelo acusado):

Considerando que o acusado compareceu na audiência de proposta de suspensão condicional do processo, acompanhado de sua advogada, Dra. Maria Lúcia Cintra, OAB/SP 49.080, tendo inclusive aceitado as condições de suspensão dos autos (fl. 54/55), intime-se a r. defensora, via imprensa, para ciência da petição do acusado e consequente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao MPF para manifestação.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000023-50.2016.4.03.6119

REQUERENTE: MARCOS MENCONCINI

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO HESFELD TRIGUEIRO - SP246419

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial – TR.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial – TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período.

Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO I

A Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CP

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se

evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 54

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Espeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público

o para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.” (g.n.)

Neste contexto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000001-89.2016.4.03.6119

IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LUIZA GILLI - SC30838

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

VISTOS, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INDÚSTRIA QUÍMICA ANASTÁCIO SA** em face do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, em que se pretende seja determinado liminarmente à autoridade tida por coatora que conclua o procedimento de despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 16/1819653-9.

Sustenta-se a ocorrência de omissão administrativa no que se refere ao desembaraço aduaneiro das mercadorias que se encontram aguardando conferência da Receita Federal no canal vermelho da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos para desde 17/11/2016. Alega a impetrante que a paralisação das atividades de fiscalização se deve à deflagração de movimento grevista pelos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de **fundamento relevante**; e (b) a **possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida**, caso seja deferida apenas ao final.

Pretende a impetrante a **conclusão** do procedimento de fiscalização aduaneira, alegadamente paralisado pela autoridade alfandegária em razão de greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal (dos que trabalham no Aeroporto Internacional de Guarulhos, inclusive).

É fato notório, de conhecimento de todos nesta Subseção Judiciária de Guarulhos – e, pois, independente de prova (cfr. CPC, art. 334, inciso I) – que os servidores da Receita Federal do Brasil deflagraram movimento grevista em meados de outubro, com repercussões empíricamente todos os portos e aeroportos do país.

Ainda que não se cuidasse de “greve” propriamente dita (assim entendido movimento de *paralisação total* das atividades), mas de “operação padrão” (tal qual a lançada pelos servidores da Receita Federal do Brasil em meados de junho passado), é indisputável que haveria de ser mantido, pelos servidores em protesto, um mínimo das atividades públicas de fiscalização aduaneira, inegavelmente de *interesse público* e claramente *essenciais*.

Embora reconhecido constitucionalmente o direito de greve dos servidores públicos, como legítimo instrumento de reivindicação (CF, art. 37, VII), não se pode perder de perspectiva que, em se tratando de serviço público, o tema deve ser visto pelas lentes da *razoabilidade* e da *proporcionalidade*.

Com efeito, não pode o exercício de relevante direito coletivo (o direito de greve) acabar por fulminar outros direitos de igual ou maior relevância, estando em causa aqui não só os direitos dos particulares que se relacionem comentes encarregados da fiscalização de fronteira (como a RFB), como, também, o de todo o sistema de comércio exterior brasileiro (integrado pela impetrante, ora exportadora), com suas inafastáveis repercussões sobre a economia nacional.

Parece-me fora de dúvida que as atividades de fiscalização pela Alfândega do Aeroporto podem ser caracterizadas como *atividades públicas essenciais*. E, assim sendo, devem ser prestadas continuamente, mesmo quando deflagrados pelos servidores movimentos grevistas de qualquer dimensão ou natureza (como, aliás, determina a Lei 7.783/89 mesmo no tocante às greves de particulares).

Não se pode, noutras palavras, postergar o **dever** de fiscalização com base em movimento paralisado, devendo ser providenciada a devida conferência das mercadorias a serem exportadas.

Neste sentido já se posicionaram o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê, ilustrativamente, dos precedentes abaixo:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. DIREITO AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA.

Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular. Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo.

Recurso não conhecido. Decisão unânime”

(STJ, RESP nº 179.255/SP, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCILLI NETTO, DJ 12/11/2001 - destaque);

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. FATO NOTÓRIO. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA.

1. Muito embora a liminar concedida revista-se de cunho satisfativo no plano fático, cabível o julgamento de mérito do presente mandamus, tendo em vista que o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada somente ocorreu após a intervenção do Poder Judiciário.

2. A ocorrência de greve é fato público e notório e, como tal, não depende de prova (inteligência do art. 334, I, do CPC).

3. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial.

4. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora.

5. Apelação e Remessa Oficial improvidas”

(TRF3, ApMS nº 244184/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, DJU 24/09/2004 - destaque);

Afigura-se presente, assim, a relevância do fundamento invocado pela impetrante neste writ.

De outra parte, considerando-se a natureza e a destinação dos bens cujo desembaraço está paralisado, e tendo em vista, ainda, o tempo já decorrido desde a apresentação das mercadorias à fiscalização, **emerge também o periculum damnum irreparabile na hipótese dos autos.**

Evidentemente, o que se está a reconhecer é o direito da impetrante ao regular **prosseguimento e conclusão das atividades de fiscalização e desembaraço das mercadorias por ela exportadas**, e não à **mera simples liberação dos bens** para a exportação pretendida.

Cabe à autoridade impetrada, evidentemente, verificar o efetivo atendimento às normas aduaneiras aplicáveis e autorizar, **ou não**, o respectivo desembaraço, conforme sejam ou não atendidas as condições legais para tanto.

Presentes estas razões, **DEFIRO o pedido liminar** e determino à autoridade impetrada, ou a quem lhe faça as vezes, que, **no prazo de 5 dias contados da intimação desta decisão**, e desde que o único óbice ao procedimento consista no **movimento grevista relatado na inicial**, proceda aos trâmites necessários para a fiscalização aduaneira e subsequente desembaraço das mercadorias representadas pela Declaração de Importação nº 16/1819653-9.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que **cumpra a medida liminar** nos termos em que deferida e para que, no prazo de 10 dias, apresente suas informações.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2016.

Expediente Nº 11040

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005617-48.2007.403.6119 (2007.61.19.005617-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO FERNANDES(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. despacho de fl.188 verso, intimo o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer nesta Secretária para assinatura do contrato e retomar os pagamentos subsequentes diretamente à CEF, na forma convencionada.

Expediente Nº 11041

PROCEDIMENTO COMUM

0009393-61.2004.403.6119 (2004.61.19.009393-1) - ALESSANDRO DE LIMA(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ALESSANDRO DE LIMA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que o autor pretende a retirada do seu nome do cadastro de proteção ao crédito. Requer também a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Relata o demandante, em síntese, ter firmado com a CEF, em agosto de 2004, ainda sem receber qualquer nova comunicação, o autor e o avalista do contrato (Sr. Fábio Ricardo Karagulian) dirigiram-se à CEF para quitação do débito, sendo então informado que havia um "problema no sistema", impossibilitando o atendimento. Alega ter realizado outras tentativas para obtenção dos valores devidos, não obtendo êxito, por razões diversas, seja por problema no sistema, no atendimento, greve dos bancários etc. Aduz que, nada obstante, no início de outubro de 2004, ao tentar realizar uma operação de crédito junto ao banco, o avalista, Sr. Fábio, deparou-se com a notícia de que seu nome havia sido negativado pela CEF, e que, mesmo tendo comunicado o ocorrido ao gerente da instituição, nada foi regularizado, vindo a tomar conhecimento de que seu nome também estaria inscrito em cadastros restritivos, desde agosto de 2004. Sustenta que em nenhum momento foi informado da posição da dívida, muito menos da inscrição em cadastros restritivos, aduzindo, ainda, divergência nos valores efetivamente indicados na inscrição e a postura inadequada do gerente da instituição financeira no tratamento que lhe foi dispensado. Pugna, assim, pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/41). A CEF ofertou contestação às fls. 56/86, arguindo a conexão da demanda com a ação nº 2004.61.19.009394-3 e, no mérito, pugando pela improcedência da demanda. Instado a corrigir o valor atribuído à causa com o respectivo recolhimento das custas processuais, o autor manifestou-se às fls. 90/91. Réplica às fls. 92/96. A decisão de fls. 105/106 reconheceu a conexão de demandas, sendo os autos distribuídos originariamente perante a 1ª Vara desta Subseção remetidos a esta 2ª Vara. A decisão de fl. 118 constatou que, embora tenham sido, à época, apensados os processos para julgamento simultâneo, houve prolação de sentença apenas no processo nº 2004.61.19.009394-3, já transitada em julgado, sendo então determinado o desamparamento dos feitos para regular processamento desta ação. Não houve requerimento de provas pelas partes. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. Cumpre assinalar, de início, que, embora seja apontada divergência acerca do valor devido na época da negativação do nome do autor (se R\$10,69, como alegado pelo requerente [fl. 18]; R\$880,57, como constou no extrato SERASA [fl. 17]; R\$374,82, como apontado no extrato juntado pela CEF [fl. 74]; ou, ainda, R\$1.738,96, como informado ao avalista na data de 07/10/2004), não há controvérsia acerca da inadimplência do autor quanto às prestações do financiamento dos meses de agosto a novembro de 2004, consoante se extrai dos alegações invocadas na inicial. Portanto, resta apenas verificar se a inscrição do nome do autor foi pautada nos procedimentos legais pertinentes. E, neste particular, entendo assistir razão ao autor. Deveras, na data da negativação (16/08/2004, fl. 17) a dívida era, de fato, de apenas R\$10,69, conforme demonstra o extrato de fl. 18, não encontrando apoio fático a inserção de inadimplência pelo montante de R\$880,57. Pior, para essa dívida de R\$10,69 havia saldo saldo inscrito na conta para quitação, conforme demonstra o extrato de fl. 36. Não fosse apenas isso, a CEF não conseguiu demonstrar que o autor foi regularmente notificado para regularização da dívida ou mesmo da inclusão do seu nome em cadastros restritivos. Não se pode perder de perspectiva que, tratando-se - como ora se trata - de alegação de ato ilícito cometido por bancos, nossa C. Suprema Corte já afirmou que as atividades bancárias estão incluídas no conceito de serviços do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90, art. 3º, 2º), incidindo a responsabilidade objetiva na espécie e tendo plena aplicabilidade a regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC (ADI 2591, Rel. p/ Acórdão Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJ 29/09/2006). Assim, não produzida prova em contrário, impõe-se admitir como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mormente porque a CEF, instada a informar sobre a quitação da dívida ou a data da retirada do nome do autor dos cadastros restritivos, comunicou não haver localizado nenhum documento ou registro em nome do autor, diante do tempo decorrido desde então (fl. 142). Posta a questão nestes termos, é caso de se reconhecer que a inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes operou-se de forma indevida. Resta apenas saber se a conduta em si causou, ou não, dano moral indenizável ao demandante, uma vez que, com ou sem inscrição em cadastros de inadimplentes, a cobrança abusiva pode, por si só, ensejar o dever de indenizar. A Constituição Federal proclama, em seu art. 5º, inciso X, que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação". O Código Civil, por sua vez, estabelece, em seu art. 186, que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Mais à frente, em seu art. 927, dispõe o Código Civil que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" e que "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem" (parágrafo único). Impende registrar, neste ponto - na linha da já reconhecida submissão das atividades bancárias ao Código de Defesa do Consumidor e da incidência da responsabilidade objetiva na espécie - que basta, para fazer surgir o dever de indenizar, que o consumidor dos serviços bancários demonstre a conduta (comissiva ou omissiva) da instituição bancária, o dano sofrido e o nexo de causalidade entre ambos. Como visto, a conduta da CEF, in casu, é manifesta. No que diz com o dano moral, ademais do magistério doutrinário tradicional acerca de seus elementos (a dor, humilhação, angústia, vexame ou constrangimento que desbordem do nível aceitável de aborrecimento inevitavelmente gerado pela vida em sociedade), afigura-se-me evidente que os dissabores inquestionavelmente decorrentes de cobranças indevidas são, por si só, danos morais concretos e indenizáveis. Trata-se, como afirma a jurisprudência em casos semelhantes, de dano moral in re ipsa, que exonera a vítima (autora da ação) de prova adicional da dor e do sofrimento psíquico experimentados, uma vez que a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito gera inegável desgaste psíquico e emocional da vítima. É reconhecido o dano moral, é incontestável nos autos que ele decorreu, diretamente, da conduta lesiva da CEF, ensejando a indenização do prejuízo, independentemente de outras provas. Confira-se, nesse sentido, os precedentes abaixo do C. Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TERCEIRO NÃO AUTORIZADO QUE, PORTANDO O CARTÃO DO CORRENTEISTA E SUA SENHA, REALIZA SAQUES DIRETAMENTE NO CAIXA DO BANCO. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CARACTERIZADA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. I - Cabe indenização por danos morais na hipótese em que o banco, por negligência, permita que terceiro de má-fé solicite a concessão de crédito e realize saques em conta-corrente e poupança do correntista que havia fornecido seus dados pessoais ao estelionatário. II - A propósito do dano moral, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a responsabilidade do agente decorre da comprovação da falha na prestação do serviço, sendo desnecessária a prova do prejuízo em concreto. III - O esvaziamento da conta do correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor. Recurso provido" (STJ, REsp 200600946565, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJ 27/02/2008); "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. [...]2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes. 3. [...]4. [...]5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido" (STJ, REsp 200501893966, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 11/09/2006). Presentes estas considerações, reconheço a ocorrência dos danos morais alegadamente sofridos pelo autor, bem como a responsabilidade e o consequente dever de indenizar da Caixa Econômica Federal - CEF. No que diz com o montante a ser pago a título de danos morais, conquanto a indenização meça-se pela extensão do dano (cf. CC, art. 941), parece-me evidente que, nos casos de dano moral, a condenação há de cumprir dupla função: (i) de um lado, compensar a vítima do abalo moral sofrido, sem, contudo, ensejar seu enriquecimento sem causa; (ii) de outro lado, sancionar o comportamento ilícito do causador do dano, sem, todavia, implicar comprometimento de sua capacidade econômica. A responsabilidade da CEF deve, no entanto, ser mitigada ante à culpa concorrente da vítima, uma vez que, independentemente do valor originário pendente de pagamento, o autor deliberadamente não pagou as prestações dos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2004, somente pagando-as em 17/11/2004. O demandante sabia, portanto, que se encontrava inadimplente com a CEF, e não comprovou nos autos diligências concretas (como, no limite, o ajuizamento de ação de consignação em pagamento) para desincumbir-se de seu dever para com o banco credor. Posta a questão nestes termos, tenho que a fixação da indenização por danos morais em R\$2.000,00 (dois mil reais, aproximadamente o valor da dívida inexistente cobrada) atende com a adequação possível, de forma razoável e proporcional, aos imperativos de reparação da vítima e punição do infrator, sem representar enriquecimento indevido daquela e comprometimento da capacidade econômica deste. A quantia deverá ser atualizada a partir da data desta sentença (cf. Súmula STJ/362: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento") e acrescida de juros de mora desde a data do evento danoso, 01/08/2014 (cf. Súmula STJ/54: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"). O percentual aplicável dos juros e os índices de atualização monetária serão aqueles previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/2013-CJF - cf. (TRF3, ApCiv 0016985-43.2000.403.6105, Sexta Turma, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, DJe 04/09/2015). Registre-se, por fim, que, não há que se falar em "sucumbência recíproca" na espécie (pelo arbitramento da indenização por danos morais em valor inferior ao pretendido na petição inicial), uma vez que, como já salientado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, "A fixação do quantum, em ação de indenização por danos morais e materiais, em valor inferior ao requerido não configura sucumbência recíproca, pois o montante deduzido na petição inicial é meramente estimativo" (STJ, AgRgAREsp 258.263/PR, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 20/03/2013). Assim, deverá ser suportado pela CEF o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO a ré, Caixa Econômica Federal, a indenizar o autor pelos danos morais sofridos, no valor total de R\$2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados desde a data desta sentença e acrescidos de juros de mora desde 01/08/2014, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. CONDENO a ré, ainda, ao pagamento das custas e dos honorários

PROCEDIMENTO COMUM**0011927-89.2015.403.6119** - FERNANDO ANTONIO LOPES(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FERNANDO ANTONIO LOPES em face de UNIAO FEDERAL requerendo a anulação do auto de infração de crédito tributário lavrado em desfavor do autor, em razão de óbices da decadência, obtenção de dados fiscais por quebra de sigilo irregular, ausência da comprovação da ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda e multa de natureza confiscatória. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 35/105). A decisão de fls. 109/110 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As fls. 114/128 o autor notícia a interposição de agravo de instrumento, recurso ao qual foi concedido efeito suspensivo parcial, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário relativo ao rendimento de atividade rural ocorrido em 31/01/2006. Citada, a ré ofertou contestação (fls. 144/152), pugnano, no mérito, pelo decreto de improcedência. Réplica às fls. 155/164. Não houve requerimento de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de declaração da inexistência de tributo (Imposto sobre Rendimentos Pessoa Física) originado no bojo do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08120000/000066, por meio do qual o fisco apurou que o autor teria omitido receitas oriundas de atividade rural, auferidas no ano-calendário 2006. Passo ao exame das teses sustentadas pelo autor. - Da decadência O Código Tributário Nacional estabelece que o direito de a Fazenda Pública recitar o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I) ou, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º). Em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário opera-se com a entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal (Súmula 436). A constituição do crédito tributário, nessa hipótese, dispensa qualquer providência específica por parte do fisco, ou seja, o crédito torna-se exigível independentemente de homologação formal da declaração e de notificação do contribuinte. Consequentemente, a partir da entrega da declaração tem início o prazo prescricional para a cobrança do crédito declarado. Por outro lado, se a declaração não compreender a totalidade do tributo devido, o fisco terá o prazo de cinco anos, contados do fato gerador (CTN, art. 150, 4º), para promover o lançamento complementar. Nesta hipótese, o tributo devido foi constituído apenas em parte, fluindo o prazo decadencial para o lançamento do tributo omitido e a prescrição em relação ao crédito declarado e eventualmente não pago. Esta situação não se confunde com a hipótese de a declaração indicar corretamente o valor do tributo devido, embora acompanhada do pagamento parcial deste. Neste caso, o crédito foi constituído por completo e adimplido em parte, razão pela qual incide apenas o prazo de prescrição para que o fisco promova a cobrança do remanescente não pago. Por fim, se o contribuinte deixar de apresentar a declaração, não há o que homologar, restando assim afastada a incidência do art. 150, 4º, aplicando-se, pois, o art. 173, I, de modo que o prazo de decadência deverá ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso em exame, verifica-se que o crédito tributário ora combatido resulta da apuração, pela autoridade fiscal, de uma declaração entregue pelo contribuinte (relativa ao ano-calendário 2006) não compreendeu a totalidade da exação devida - consoante de preceito do "Termo de Constatação Fiscal" de fls. 49/104 - de modo que a termo a quo de fluência do lapso quinquenal é o dia 31/12/2006, dada a natureza complexiva do fato gerador desta espécie de tributo (nesse sentido vide STJ, Segunda Turma, Min. Eliana Calmon, AGRAGA nº- 1395402, DJe 24/10/2013). Portanto, tendo o auto de infração sido lavrado aos 25/02/2011, inviável falar-se em decadência. - Da quebra de sigilo bancário No ponto, o autor questiona a obtenção de dados de movimentação financeira obtidos pela autoridade fiscal (extratos bancários), arguindo quebra de sigilo legal, já que não amparada por decisão judicial. No entanto, conforme se extrai do relatório atinente ao procedimento de fiscalização (fls. 51, item 10), os extratos bancários foram obtidos pelo Fisco mediante declaração assinada pelo próprio autor, que autorizou a requisição destes documentos diretamente às instituições financeiras, diante da alegada impossibilidade de atendimento da intimação fiscal. Assim, tendo o próprio titular das aplicações financeiras avaliado a obtenção dos dados de movimentação bancária, não se afigura ilidida a requisição, pelo Fisco. De outro norte, a utilização dos dados obtidos para fins de apuração de receitas omitidas pelo contribuinte igualmente se encontra justificada. Deveras, o item 44 do relatório de procedimento fiscal expressamente aduz que "levando-se em conta que: 1-os documentos apresentados pelo contribuinte (grande número de notas fiscais) são vinculadas à sua atividade rural; 2- o contribuinte têm como atividade preponderante a de PRODUTOR RURAL e 3 - o contribuinte justifica, nos "Ofícios" protocolados junto à DRF/SJC que a totalidade dos depósitos bancários havidos em suas contas correntes mantidas junto ao Unibanco e Santander-Banespa são oriundos de sua atividade rural, chegou-se à conclusão que na realidade os depósitos bancários efetuados no Unibanco SA e "SANTANDER BANESPA" são oriundos de atividade rural desenvolvida pelo contribuinte tendo as suas origens, portanto, comprovadas, através de documentação hábil e idônea" (fl. 57). Portanto, perfeitamente identificada a hipótese de incidência do imposto sobre a renda prevista pelo art. 43, I, do Código Tributário Nacional "O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos" (ênfase acrescentada). Por fim, vê-se, conforme item 19 (fl. 52), que foram excluídos da apuração de receita os depósitos/créditos (i) decorrentes de transferências de outras contas de mesma titularidade, (ii) oriundos de resgates de aplicações financeiras, estornos, cheques devolvidos e empréstimos bancários e (iii) inferiores a R\$ 40,00. No ponto, registre-se que a exceção de exclusão dos valores inferiores a R\$ 12.000,00, desde que o somatório dentro do ano-calendário não ultrapassasse R\$ 80.000,00 foi desconsiderada, uma vez que o somatório, no caso concreto, alcançou o total de R\$ 3.459.469,90 (fl. 54). Outrossim, os valores efetivamente considerados pela fiscalização como de natureza de rendimentos para fins de incidência do imposto foram cotejados com os valores das notas fiscais emitidas pelo contribuinte, apurando-se coincidência entre débitos/créditos e entre respectivos números de CNPJ dos adquirentes e dos depositantes. Nesse cenário, também não subsistem as alegações do autor de inoportunidade do fato gerador. Vale lembrar, no ponto, que o lançamento fiscal é ato administrativo em favor do qual milita presunção de veracidade e legitimidade, a qual não restou abalada pelos elementos trazidos pela parte autora. - Da multa Não há que se falar, ainda, em caráter confiscatório (cf. CF, art. 150, inciso IV) da multa em questão (75% do valor do tributo cobrado), uma vez que o percentual em causa afigura-se adequado a uma multa punitiva, atendendo à finalidade educativa e de repressão a condutas infratoras da sanção. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que essa multa possui natureza tributária, de maneira que se lhe aplicam os princípios constitucionais que regem o sistema tributário, inclusive a regra de que o tributo não pode ser utilizado com efeito de confisco. A Suprema Corte definiu, ainda, que a aferição da observância dos princípios tributários não comporta soluções em tese, demandando análise casuística, com estudo de cada caso concreto (nesse sentido, RE-AgR 547559, Rel. Min. ROSA WEBER). Confira-se, ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO. A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiram sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, Segunda Turma, RE 523.471/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 22/04/2010) Fixadas essas premissas, tem-se que não podem prosperar os pleitos de redução da multa punitiva fundados em meras alegações genéricas de violação aos princípios da capacidade contributiva e vedação ao confisco. Com efeito, deve ser demonstrado, no caso concreto, que a aplicação da penalidade não se pautou em proporcionalidade ou razoabilidade, frente à infração cometida pelo contribuinte, restando violados, em última análise, os princípios já mencionados. Nesse sentido, também há manifestação de Cortes Registas, afirmando que "a cobrança de multa por infração imposta no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) deriva exclusivamente de imposição legal, tendo como fundamento o artigo 44, I, da Lei n. 9.430/96. A multa em comento tem por objetivo punir o contribuinte infrator, não se podendo invocar, com relação à mesma, de forma genérica, o princípio da vedação do confisco" (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 00013455320084036126, Des. Fed. Cecilia Marcondes, DJe 28/06/2013). Assim, no caso dos autos, tem-se que o autor foi autuado, quanto à declaração de ajuste anual do ano-base 2006, por ter sido constatada (i) omissão de rendimentos de atividade rural, (ii) despesa médica não comprovada e (iii) omissão de rendimento de aluguel recebido de pessoa jurídica, tudo conforme indicado às fls. 52, 98 e 99 do relatório fiscal. Registre-se, no ponto, não haver questionamento, nesta demanda, acerca da ocorrência das duas últimas infrações. E, quanto à primeira, o vulto da movimentação financeira apurada, atrelado aos elementos probatórios colhidos por ocasião da fiscalização, conforme já relatado, permitem entrever razoabilidade e proporcionalidade na multa combatida. De outro norte, confrontando os rendimentos auferidos pelo contribuinte no ano-base objeto da lavratura do auto de infração, frente ao valor da penalidade imposta, não há que se falar em abusividade. Acresça-se, por fim, que no âmbito deste processo não foram carreados elementos que pudessem descaracterizar a conduta ilegal adotada pelo contribuinte. Muito pelo contrário, a ausência desses elementos corrobora ter o requerente conhecimento e consciência da inexistência dos dados informados em sua declaração, momento pelo fato de ter se quedado inerte na oportunidade em que intimado para especificação de provas. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, a ser calculado mediante aplicação dos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento, para ciência da prolação da presente sentença. P. R. I.

CARTA PRECATORIA**0012168-29.2016.403.6119** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X VINICIUS VIEIRA DA SILVA(DF017695 - MARIA INES CALDEIRA P DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Cumpra-se a presente carta precatória, encaminhada pelo Juízo da 4ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal, expedida nos autos nº 0070588-27.2015.4.01.3400, a fim de que o Sr. Vinicius Vieira da Silva seja submetido a perícia médica. 1. Para tanto, nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO, clínico geral, inscrito no CRM sob nº 78.839, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 30 de janeiro de 2017, às 11:00 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 15 (quinze) dias, devendo o sr. perito responder aos QUESTIONOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESTIONOS DO JUÍZO DEPRECANTE 1. A parte autora possui a enfermidade descrita na petição inicial? 2. A doença faz com que a parte autora necessite do medicamento descrito na inicial e no relatório médico acostado? Caso afirmativo, quais as suas respectivas quantidades e períodos de aplicação? 3. Tal medicamento é fornecido pelo SUS? Tem registro na ANVISA? 4. Existe algum outro medicamento/tratamento fornecido pelo SUS para a mesma doença? Caso afirmativo, o mesmo é eficaz no caso da requerente? 5. Prestar outras informações que o caso requiera, inclusive eventuais questões formuladas pelas partes. 2. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 3. Os quesitos das partes encontram-se acostados às fls. 13 e 14/15. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Comunique-se o Juízo Deprecante, através de correio eletrônico (4vara.df@trf1.jus.br), acerca da designação da perícia. 6. Com a juntada do laudo pericial e estando os autos em termos, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0012473-13.2016.403.6119** - ALFA TREND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALFA TREND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, em que se pretende seja determinado liminarmente à autoridade tida por coatora "o processamento do desembaraço aduaneiro das mercadorias submetidas à exportação temporária, liberando-as imediatamente para embarque, com a anotação da liberação inclusive no sistema, e com a suspensão do pagamento do imposto de exportação" (fls. 07/08). Sustenta-se a ocorrência de omissão administrativa no que se refere ao desembaraço aduaneiro das mercadorias representadas no Registro de Exportação nº 16/1409874-001, que se encontram aguardando conferência da Receita Federal desde 13/09/2016. Alega a impetrante que a paralisação das atividades de fiscalização se deve à deflagração de movimento grevista pelos funcionários da Receita Federal do Brasil. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/82). Instada a atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, bem como para outras regularizações (fl. 86), a impetrante autor deu providências às fls. 87/92. É o relatório necessário. DECIDO. 1. RECEBO a petição de fls. 87/92 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor da causa. 2. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final. Pretende a impetrante a conclusão do procedimento de fiscalização aduaneira de sua carga a ser exportada, alegadamente paralisado pela autoridade alfândegária em razão de greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal (dos que trabalham no Aeroporto Internacional de Guarulhos, inclusive). É fato notório, de conhecimento de todos nesta Subseção Judiciária de Guarulhos - e, pois, independentemente de prova (cf. CPC, art. 374, inciso I) - que os servidores da Receita Federal do Brasil deflagraram movimento grevista em meados de outubro, com repercussões em praticamente todos os portos e aeroportos do país. Ainda que não se cuidasse de "greve" propriamente dita (assim entendido movimento de paralisação total das atividades), mas de "operação padrão" (tal qual a lançada pelos servidores da Receita Federal do Brasil em meados de junho passado), é indisputável que haveria de ser mantido, pelos servidores em protesto, um mínimo das atividades públicas de fiscalização aduaneira, inegavelmente de interesse público e claramente essenciais. Embora reconhecido constitucionalmente o direito de greve dos servidores públicos, como legítimo instrumento de reivindicação (CF, art. 37, VII), não se pode perder de perspectiva que, em se tratando de serviço público, o tema deve ser visto pelas lentes da razoabilidade e da proporcionalidade. Com efeito, não pode o exercício de relevante direito coletivo (o direito de greve) acabar por fulminar outros direitos de igual ou maior relevância, estando em causa aqui não só os direitos dos particulares que se relacionem com entes encarregados da fiscalização de fronteira (como a RFb), como, também, o de todo o sistema de comércio exterior brasileiro (integrado pela impetrante, ora exportadora), com suas inafastáveis repercussões sobre a economia nacional. Parece-me fora de dúvida que as atividades de fiscalização pela Alfândega do Aeroporto podem ser caracterizadas como atividades públicas essenciais. E, assim sendo, devem ser prestadas continuamente, mesmo quando deflagrados pelos servidores movimentos grevistas de qualquer dimensão ou natureza (como, aliás, determina a Lei 7.783/89 mesmo no tocante às greves de particulares). Não se

pode, noutras palavras, postergar o dever de fiscalização com base em movimento paredista, devendo ser providenciada a devida conferência das mercadorias a serem exportadas. Neste sentido já se posicionaram o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê, ilustrativamente, dos precedentes abaixo: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. DIREITO AO DESEMBARÇO ADUANEIRO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular. Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo. Recurso não conhecido. Decisão unânime" (STJ, RESP nº 179.255/SP, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCISCA NETTO, DJ 12/11/2001 - destaque); "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. FATO NOTÓRIO. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. Muito embora a liminar concedida revista-se de cunho satisfatório no plano fático, cabível o julgamento de mérito do presente mandamus, tendo em vista que o desembarço aduaneiro da mercadoria importada somente ocorreu após a intervenção do Poder Judiciário. 2. A ocorrência de greve é fato público e notório e, como tal, não depende de prova (inteligência do art. 334, I, do CPC). 3. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 4. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar o desembarço aduaneiro de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora. 5. Apelação e Remessa Oficial improvidas" (TRF3, ApMS nº 244184/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, DJU 24/09/2004 - destaque). Afigura-se presente, assim, a relevância do fundamento invocado pela impetrante neste writ. De outra parte, considerando-se a natureza e a destinação dos bens cujo desembarço está paralisado, e tendo em vista, ainda, o tempo já decorrido desde a apresentação das mercadorias à fiscalização, emerge também o periculum damnum irreparabile na hipótese dos autos. Evidentemente, o que se está a reconhecer é o direito da impetrante ao regular prosseguimento e conclusão das atividades de fiscalização e desembarço das mercadorias por ela exportadas, e não à pura e simples liberação dos bens para a exportação pretendida. Cabe à autoridade impetrada, evidentemente, verificar o efetivo atendimento às normas aduaneiras aplicáveis e autorizar, ou não, o respectivo desembarço para exportação temporária, com a suspensão do respectivo imposto de exportação, conforme sejam ou não atendidas as condições legais para tanto. Presentes estas razões, DEFIRO o pedido liminar e determino à autoridade impetrada, ou a quem lhe faça as vezes, que, no prazo de 5 dias contados da intimação desta decisão, e desde que o único óbice ao procedimento consista no movimento grevista relatado na inicial, proceda aos trâmites necessários para a fiscalização aduaneira e subsequente desembarço das mercadorias a serem exportadas temporariamente pela impetrante, representadas pelo Registro de Exportação nº 16/1409874-001. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que cumpra a medida liminar nos termos em que deferida e para que, no prazo de 10 dias, apresente suas informações. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para parecer. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Guarulhos, 14 de dezembro de 2016 PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11042

MANDADO DE SEGURANÇA

0011713-64.2016.403.6119 - PLENO LOCAÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA (SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende liminarmente "a imediata liberação das mercadorias importadas sob Declaração de Importação - DI n. 15/1374102-2" (fl. 15). Sustenta a empresa impetrante que após o registro da Declaração de Importação, aos 03/08/2015, foi surpreendida com a determinação da autoridade impetrada de submissão da importação a procedimento especial de controle aduaneiro e que, desde então, tenta, sem sucesso, atender às exigências formuladas. Afirma que a cada diligência cumprida são feitas novas exigências, muitas delas sem qualquer fundamento fático e normativo, inviabilizando, sem justificativa plausível, o efetivo desembarço dos bens. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/379). A decisão de fl. 384 afastou a possibilidade de prevenção e indeferiu o pedido liminar. As informações foram prestadas às fls. 392/402. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 408/409). As fls. 410/444, a impetrante noticia a realização de depósito judicial para fins de garantia da satisfação do suposto dano ao erário indicado pela autoridade, pugnando pela imediata liberação dos bens. É o relatório necessário. DECIDO. Discute-se a legalidade da retenção de mercadoria, atinente à Declaração de Importação nº 15/1374102-2, ao fundamento da abusividade das exigências formuladas pela autoridade impetrada, em procedimento especial de controle aduaneiro. Inicialmente, não se pode perder de perspectiva que o ato administrativo combatido goza de presunção de legitimidade, assim entendida "a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário" (cf. CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed.). Nesse passo, a despeito das alegações do impetrante de que os bens apreendidos foram legalmente importados, impunha-se a demonstração, na linha do defendido na inicial, de que, de fato, as exigências feitas pela autoridade aduaneira seriam abusivas e/ou incompatíveis com o regular desembarço aduaneiro. No entanto, tais alegações, a fim de não terem sido demonstradas quando da impetração - ressaltando-se que, em tese, as sobreditas exigências não se revelam extraordinárias nem excessivas, considerando, no contexto, que a Administração tem o poder-dever de aferrar a legalidade das atividades submetidas ao seu controle - foram elididas pela decisão administrativa prolatada no referido procedimento de controle aduaneiro, que concluiu pela ocorrência de subfaturamento das mercadorias importadas (fls. 442/443). Noutras palavras, restou claramente evidenciada a inexistência de abuso nas exigências da autoridade aduaneira, tanto que, concluída a análise administrativa (a partir das respostas da impetrante às exigências fiscais), constatou-se a ocorrência da irregularidade de que inicialmente se suspeitava. Nesse cenário, e considerando que não integra o objeto deste writ qualquer questionamento acerca da constatação de fraude da importação e consequente pena de perdimento dos bens (matéria, se o caso, para ação autônoma), impõe-se a denegação da segurança, ante a comprovada ausência do direito líquido e certo invocado pela impetrante. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intime-se.

Expediente Nº 11043

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0013725-51.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005551-53.2016.403.6119 ()) - CLEBER MARCOS COSTA (SP076494 - JOAO FLORENCIO SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se o embargante a emendar a inicial, para o fim de(a) especificar o pedido, indicando a providência jurisdicional que busca em face do contrato entabulado com a embargada (CPC, art. 319, IV c/c arts. 322 e 324); (b) demonstrar o valor da dívida que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (CPC, art. 917, 3º); (c) corrigir o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico perseguido (CPC, art. 319, V); (d) instruir a com cópia das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal (CPC, art. 914, 1º). Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA

0012570-13.2016.403.6119 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG DRIVES & CONTROLS - AUTOMACAO LTDA X WEG TINTAS LTDA X WEG LOGISTICA LTDA (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Fls. 65/72: Pela derradeira vez, cumpra a impetrante a Nota de Secretaria de fl. 64, providenciando o instrumento procuratório original, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005475-10.2008.403.6119 (2008.61.19.005475-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA MARTINS PACHECO X EUCLYDES APARECIDO MARTINS (SP212943 - EUCLYDES APARECIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA MARTINS PACHECO

Vistos.

Fls. 222/225: Intime-se o executado para, no prazo de 05 dias, providenciar o extrato da conta bloqueada junto ao Banco Bradesco, devendo constar o bloqueio de valores. Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a Secretaria a transferência do montante bloqueado à agência 4042, da Caixa Econômica Federal. Intime-se.

Expediente Nº 11044

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005357-53.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005300-35.2016.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X JONNI TAVARES (SC019878 - MARCELO GONZAGA) X RAFAEL RODRIGUES TAVARES (SC009624 - LIDIO MOISES DA CRUZ) X THIAGO SIQUEIRA DE OLIVEIRA X THAIS FERNANDES TEIXEIRA

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de RAFAEL RODRIGUES TAVARES e JONNI TAVARES denunciados como incurso nos arts. 33 e 35 c/c art. 40, incisos I, VI e VII, da Lei 11.343/06) e THIAGO SIQUEIRA DE OLIVEIRA e THAIS FERNANDES TEIXEIRA (denunciados como incurso no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06). A denúncia foi instruída com os autos dos inquéritos policiais nºs 149/2016 e 152/2016, ambos da DEAIN/SR/SP. Segundo a denúncia, THIAGO e THAIS, aos 12/05/2016, foram presos em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, ao desembarcarem do voo UX057, da empresa aérea Air Europa, proveniente de Bilbao/Espanha, com escala em Madri, transportando 14,780kg (quatorze quilos, setecentos e oitenta gramas) - massa líquida - de metanfetamina, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudo preliminar de constatação, acostado às fls. 09/11 dos autos nº 0005300-35.2016.403.6119 (IPL nº 0149-2016-DEAIN), o teste da substância encontrada com os denunciados resultou POSITIVO para metanfetamina. Quando de sua prisão em flagrante, THIAGO e THAIS, voluntariamente, optaram por colaborar com as autoridades, indicando outros envolvidos na empreitada criminosa. Foi então autorizada por este Juízo ação controlada, medida que culminou com a prisão de RAFAEL RODRIGUES TAVARES e JONNI TAVARES. A decisão de fls. 288/290 determinou: (i) a notificação dos denunciados; (ii) a expedição de alvará de soltura em favor de JONNI TAVARES (em cumprimento à decisão proferida pelo E. TRF3 no HC 0013252-89.2016.4.03.0000/SP - fl. 287); e (iii) as demais providências em atenção à cota introdutória da denúncia. Laudo pericial em informática no interesse do IPL nº 0152/2016-4 juntado às fls. 302/307. Alvará de soltura em favor do acusado JONNI TAVARES cumprido às fls. 317/318. Defesa preliminar do acusado JONNI TAVARES juntada às fls. 325/328, com preliminares. Laudo pericial em informática no interesse do IPL nº 0149/2016-4 juntado às fls. 336/345. À fl. 352, a defesa de RAFAEL RODRIGUES TAVARES noticiou o seu falecimento (certidão de fl. 353) e requereu o acolhimento do pedido de restituição formulado pela empresa alegadamente proprietária do veículo apreendido nestes autos (Restituição de Coisas nº 0006576-04.2016.403.6119, em apenso). As fls. 359/361, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do réu RAFAEL RODRIGUES TAVARES, diante de seu falecimento. As fls. 363/365, cópia da decisão do mandado de segurança nº 0018212-88.2016.403.0000/SP (impetrado pelo MPF contra decisão deste Juízo que determinou que o próprio Parquet trouxesse aos autos as certidões de antecedentes criminais dos acusados), que indeferiu a medida liminar postulada pelo Ministério Público Federal. À fl. 400, notícia da decisão final do Habeas Corpus 0013252-89.2016.4.03.0000/SP, que denegou a ordem e determinou a expedição de mandado de prisão contra o co-réu JONNI TAVARES, revogando a liminar anteriormente concedida (à fl. 402, o mandado de prisão preventiva nº 0005357-53.2016.403.6119.0001 expedido em desfavor de JONNI TAVARES). Defesa prévia dos acusados THAIS FERNANDES TEIXEIRA e THIAGO SIQUEIRA DE OLIVEIRA apresentada às fls. 420/421, acompanhada de documentos, sem preliminares (fls. 422/439). À fl. 440, a Polícia Federal requer autorização do uso e custódia dos automóveis apreendidos na ocasião da prisão em flagrante dos acusados JONNI TAVARES e RAFAEL RODRIGUES TAVARES (Hyundai HB20, placas MKL-7848, chassi 9BHHB51DDBD030663; e Hyundai Veloster, placas

FGG-6098, chassi KMHTC61CBDU062427).É a síntese do necessário. DECIDO.1. Diante da notícia de seu falecimento (fl. 353), JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do co-réu RAFAEL RODRIGUES TAVARES, nos termos do art. 107, inciso I. Encaminhe-se ao SEDI para as anotações necessárias e façam-se as comunicações de praxe.Com relação à extensa documentação médica do réu apensada a estes autos (pertinente ao tempo em que ficou preso preventivamente no Hospital do Câncer em São Paulo), mantenha-se em Secretaria (desapensando-se dos autos principais), para eventuais consultas e oportuno encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª, em caso de recurso futuro.2. Defesa preliminar de JONNI TAVARES As preliminares argüidas pelo co-réu não comportam acolhimento.2.1. O crime de tráfico internacional de drogas é delito de ação múltipla (ou de conteúdo variado), consumando-se com a prática de qualquer das condutas descritas no tipo penal. No caso de importação de drogas do exterior, o crime se consuma com a simples importação, razão, pela qual a competência é do juízo do local em que apreendida inicialmente a droga, nos exatos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, sendo irrelevante o destino final da droga ou o local em que se idealizou o crime, em associação criminosa.Caso haja prisões sucessivas em lugares distintos, decorrentes, por exemplo, de eventual ação controlada (como no caso concreto), a competência para todos fixa-se pela prevenção (CPP, art. 71), sendo do juízo do lugar em que se deu a primeira apreensão.É nesse sentido a orientação pacífica dos tribunais, havendo até mesmo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça oriundo de caso desta 2ª Vara Federal de Guarulhos:"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LUGAR DA CONSUMAÇÃO. PRISÕES EM FLAGRANTE REALIZADAS EM DIFERENTES JURISDIÇÕES. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA PREVENÇÃO. Na hipótese de tráfico internacional de entorpecentes, praticado por meio de transporte aéreo, o crime consuma-se no local do território nacional em que a droga é apreendida, sendo irrelevante a destino final do entorpecente. Nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração. No presente caso, houve a prisão em flagrante da primeira acusada no Aeorporto internacional de Guarulhos, em São Paulo e a prisão em flagrante do segundo acusado no Rio de Janeiro. O art. 71 do Código de Processo Penal prevê que "tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência fixar-se-á pela prevenção". No caso o Juízo Federal de Guarulhos homologou a prisão em flagrante da acusada Júlia em 27 de março de 2013, gerando a prevenção daquele Juízo, ao passo que a homologação da prisão do corréu Alexandre veio a ocorrer somente dois dias após a primeira homologação, ou seja, em 29 de março de 2013, quando já fixada a prevenção, conforme disposto no art. 83 do Estatuto Processual Penal" (STJ, CC 128.415, Terceira Seção, Rel. Min. ERICSON MARANHÃO, DJe 16/10/2014).Rejeito, assim, a alegação de incompetência deste Juízo.2.2. A mera leitura da peça acusatória evidencia que, ao contrário do afirmado na defesa preliminar, ela, a denúncia, nada tem de "genérica". Em onze páginas, descreve minuciosamente a participação de cada um dos quatro réus acusados, inclusive com citações de conversas eletrônicas travadas entre os denunciados (entre eles o co-réu JONNI TAVARES).Não há, assim, que se falar em inépcia da denúncia.2.3. Sem sentido a alegação de que a defesa não vem tendo acesso aos autos da ação controlada, uma vez que essa medida investigatória - oportunamente autorizada por decisão judicial devidamente fundamentada (fls. 07/08 dos autos em apenso) - teve lugar nos autos 0005293-43.2016.403.6119, que se encontram apensados aos autos principais e estão sempre à disposição da defesa para consulta em Secretaria ou retirada nos casos de vista legal (como para preparação da defesa prévia).Assim, considerando que a defesa teve acesso a esses autos já desde a prisão em flagrante de JONNI TAVARES, podendo ainda consultá-los em Secretaria (extraindo as cópias que entenda pertinentes) sempre que os autos estejam em juízo, não há irregularidade alguma, nada havendo que se prover nesse particular.2.4. Por fim, igualmente sem sentido a alegação de que a perícia informática nos telefones celulares apreendidos (para acesso ao conteúdo de conversas travadas por aplicativos eletrônicos) não teria sido autorizada por este Juízo. A diligência foi, sim, autorizada por decisão judicial devidamente fundamentada, como se vê da mera consulta ao Auto de Prisão em Flagrante do acusado JONNI TAVARES (0005357-53.2016.403.6119 - fls. 234/234v), a que também sempre teve acesso a defesa.De todo modo, determino o apensamento desses autos à ação penal, para que a acompanhem em toda sua tramitação.Rejeito, assim, também esta alegação de nulidade da prova inicial produzida pela acusação.3. superadas as preliminares argüidas pelo co-réu, vê-se que a denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fatos que, em tese, configuram infrações penais, qualificando e individualizando os denunciados e classificando os delitos que lhes são imputados.A acusação está baseada em provas iniciais bastantes da existência de fatos que, em tese, caracterizam crimes, restando evidenciada a materialidade (oitiva das testemunhas; interrogatório dos denunciados; auto de apreensão; laudo de constatação preliminar; laudo pericial informático) e indícios suficientes de autoria delitiva (decorrentes das prisões em flagrante e das comunicações eletrônicas identificadas pela Polícia Federal). Além disso, a peça acusatória revela a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal.Presente, assim, a justa causa para a acusação, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de JONNI TAVARES, THIAGO SIQUEIRA DE OLIVEIRA e THAIS FERNANDES TEIXEIRA. 4. Designo audiência de instrução (em que serão ouvidas as testemunhas e interrogados os réus) para o dia 25/01/2017, às 14h00, observado o rito do art. 400 do Código de Processo Penal, que melhor prestigia os princípios do contraditório e da ampla defesa.4.1. Providencie a Secretaria o necessário para realização do ato, inclusive com a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas que residam fora desta Subseção Judiciária de Guarulhos, até a data da audiência designada neste Juízo, visto tratar-se de ação penal com réu preso. 4.2. Havendo possibilidade de o juízo deprecado realizar a audiência na data já designada para o ato deste Juízo, as testemunhas poderão ser ouvidas por videoconferência, em audiência una. Não sendo possível a realização conjunta do ato, incidirá de pleno direito a regra do art. 222, 1º do Código de Processo Penal, não se adiando o interrogatório dos acusados pelo não retorno da Carta Precatória.5. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e INTIMEM-SE as defesas constituídas por meio da Imprensa Oficial.7. Com relação ao pedido da Polícia Federal para utilização dos veículos apreendidos (fl. 440), aguarde-se o desfecho do pedido de restituição em apenso, comunicando-se oportunamente à autoridade policial.

4ª VARA DE GUARULHOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLLUNTÁRIA (1294) Nº 5000022-65.2016.4.03.6119
REQUERENTE: SERGIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento constante da inicial e declaração anexada.
2. De acordo com o teor do ofício oriundo do INSS não há interesse de composição por parte da autarquia previdenciária.
3. Embora a parte autora não tenha preenchido o requisito do inciso VII, do artigo 319, do CPC, este Juízo deixa de designar audiência de conciliação em razão do mencionado ofício, que manifesta desinteresse em composição, bem como em virtude do disposto no artigo 334, § 4º, II, do mesmo Código (indisponibilidade do interesse público). Além disso, considerando que uma das partes já se manifestou pelo desinteresse, a designação de uma audiência para tal finalidade não atenderia aos princípios da celeridade e economia processual, bem como da razoável duração do processo, procrastinando o seu andamento.
4. Cite-se o INSS para os fins do disposto no artigo 335, inciso III, c.c. artigo 231, inciso VIII, ambos do CPC.
5. Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-29.2016.4.03.6119
AUTOR: TERESA YURICO NAGANO ARAKAKI
Advogados do(a) AUTOR: ANA CECILIA ZERBINATO - SP260627, JANAINA DE OLIVEIRA SILVA - SP257669
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Teresa Yurico Nagano Arakaki em face do INSS, sob o procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu cônjuge, Sr. Roberto Shiniti Arakaki, ocorrido em 01/07/2016. A autora requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 40.000,00.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, embora a autora tenha atribuído o valor da causa em R\$ 55.840,00, superior, portanto, ao limite de até 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 52.800,00), o processamento e julgamento da causa deverão ocorrer perante o Juizado Especial Federal Cível, que possui competência absoluta para tanto, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

A autora deu entrada no pedido de pensão em morte em 14/07/2016. Seu falecido esposo contribuía sobre um salário mínimo, conforme pesquisa no CNIS (Id 448135). Assim, considerando que a RMI do benefício seria de um salário mínimo (R\$ 880,00), os atrasados mais 12 parcelas vincendas totalizariam R\$ 15.840,00.

Quanto ao pedido de dano moral, em que pese tenha sido requerido o montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sem indicação de nenhuma situação específica, a jurisprudência pátria tem fixado valores bem mais baixos, até mesmo inferiores a R\$ 10.000,00.

Nesse contexto, *in casu*, eventual condenação do INSS ao pagamento de atrasados somados ao dano moral, não ultrapassaria 60 salários mínimos.

Nesse sentido, convém citar o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DE APELAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. (...) 8. No tocante ao quantum indenizatório, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido. 9. O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto. 10. O valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP_200301321707-STJ - Ministro(a) ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004. 11. Na hipótese, não se mostra razoável e proporcional fixar a indenização em R\$43.000,00 (quarenta e três mil reais), como pretende a parte autora, nem tampouco mantê-la em valor ínfimo, que não atenda ao caráter punitivo/educativo. 12. Diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, fica mantido o valor fixado na sentença a título de danos morais, eis que tal importância não proporcionalará enriquecimento indevido e exagerado a parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, normemente na direção de evitar atuação reincidente. 13. Recursos de apelação improvidos. Sentença mantida.

(AC 00013272120064036120, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2015)

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP em 19 de dezembro de 2013, de modo que se faz mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Portanto, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2016.

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5351

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000002-96.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NIELSEN COHN(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

Autos n. 0000002-96.2015.403.6119/PL n. 0339/2014-4-DPF/AIN/SPJP x NIELSEN COHN. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, DEVENDO SER CUMPRIDA NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:- NIELSEN COHN, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG nº 11.073.383/SSP/SP, do CPF nº 077.226.418-06, e do passaporte brasileiro nº FF689417, nascido aos 04/04/1962, filho de Joachim Cohn e Abibe Cohn, com os seguintes endereços conhecidos: (I) Rua Tangará, 53, apto 46, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP: 04019-030, e (II) Rua França Pinto, 537, apto 91, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP: 04016-032.Fls. 314/315 - Cuida-se de pedido de autorização de emissão de novo passaporte e entrega do mesmo, bem como de autorização de viagem, formulado pelo acusado NIELSEN COHN, que pretende ausentar-se do Brasil entre os dias 31/12/2016 e 10/01/2017, com destino a Miami/EUA, bem como narra que ao renovar seu passaporte junto à Polícia Federal, foi impedido de retirá-lo "diante da existência de pendência junto à Justiça Federal".Instruindo o pedido formulado o requerente juntou cópia dos documentos que comprovam seu pedido de renovação do passaporte (fls. 316/317), bem como do bilhete eletrônico (fl. 318) com reserva de voo confirmada também para o retorno em 10/01/2017.O Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pedido de viagem, desde que fixadas as mesmas condições declinadas na decisão de fls. 221/222-verso, bem como não se opôs à autorização judicial para retirada ou emissão do passaporte, nos termos da manifestação de fl. 329.É a síntese necessária.O pedido merece acolhimento, nos termos a seguir.2. AUTORIZAÇÃO DE VIAGEMVê-se que NIELSEN COHN possui residência fixa no Brasil, se comprometeu a não se furtar da investigação e nem de eventual processo que venha a ser instaurado, recolheu o valor estipulado como fiança, e comprovou a aquisição de passagens com os trechos de volta.Pelo que consta dos autos, verifica-se que já houve pedidos de autorização de viagem postulados pelo acusado anteriormente:- 10/02/2015 a 19/02/2015 para Nassau/Bahamas e Miami/EUA;- 05/08/2015 a 19/08/2015 para Zurich/Suíça;- 17/01/2016 a 22/01/2016 para Zurich/Suíça;- 26/01/2016 a 04/02/2016 para Miami/EUA;- 19/03/2016 a 25/03/2016 para Zurich/Suíça;- 11/05/2016 a 18/05/2016 para Nova York/EUA;- 14/08/2016 a 23/08/2016 para Madrid/Espanha;- 11/09/2016 a 24/09/2016 para Miami/EUA. Deste modo, considerando que o acusado, ao que consta dos autos, vem cumprindo as condições fixadas por este Juízo nas autorizações para a realização das viagens, possui residência fixa no país, prestou fiança, vem comparecendo bimestralmente em Juízo para informar e justificar suas atividades e comprovou a aquisição das passagens de retorno, DEFIRO O PEDIDO DE VIAGEM para Miami/EUA, no período compreendido entre 31/12/2016 e 10/01/2017, PELO PERÍODO REQUERIDO e mediante o cumprimento das seguintes condições (sem prejuízo do cumprimento das medidas cautelares fixadas ao indiciado por ocasião da concessão de liberdade provisória):(i) Na ocasião do desembarque deverá obrigatoriamente dirigir-se ao canal de BENS A DECLARAR do controle alfândegário (em qualquer aeroporto no território nacional) e, por ordem deste Juízo, submeter TODA a sua bagagem à fiscalização da Receita Federal;(ii) Em até três dias úteis após o retorno, deverá comparecer PESSOALMENTE na Secretaria deste Juízo para informar o seu retorno e apresentar comprovante do cumprimento do item anterior;Importante ressaltar, mais uma vez, que a presente autorização circunscreve-se estritamente ao período de 31/12/2016 a 10/01/2017 e que eventuais outras viagens pretendidas para períodos diversos a este somente poderão ser realizadas mediante prévia autorização deste Juízo. A reiteração da conduta do acusado de realizar viagens ao exterior em período diverso para o qual requereu autorização será interpretada por este Juízo como descumprimento da medida cautelar estabelecida por ocasião da concessão de liberdade provisória e ensejará a revisão de sua situação processual. Vale destacar, ainda, que permanecem inalteradas as medidas cautelares fixadas por ocasião da concessão de liberdade provisória, de modo que o seu descumprimento, bem com das medidas condicionantes da presente autorização de viagem poderá ensejar o quebraamento da fiança prestada e a revisão de sua situação processual com a possibilidade de decretação de prisão preventiva, nos termos dos arts. 341, III, e 312 do CPP.Desse modo, NIELSEN COHN deverá permanecer comparecendo bimestralmente neste Juízo para informar e justificar suas atividades, bem como para manter atualizados nos autos seus endereços/telefones/e-mails.3. AO(O) INSPETOR(A) CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, GUARULHOS:REQUISITO a adoção das providências necessárias a fim de que, na ocasião do desembarque, previsto para 10/01/2017, às 07:35am, nesse Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, toda a bagagem do investigado NIELSEN COHN, qualificado no início, seja submetida à fiscalização, nos termos do item 2-supra, fornecendo-se comprovante ao indiciado.Esta própria decisão servirá de ofício, mediante cópia, devendo ser instruída com cópia da fl. 318.4. EMISSÃO/ENTREGA DE PASSAPORTE AO ACUSADOVerifico que, embora haja a existência desta ação penal em desfavor do acusado NIELSEN COHN, não há nestes autos nº 0000002-96.2015.403.6119 nem nos autos do pedido de liberdade provisória nº 0000003-81.2015.403.6119, qualquer restrição quanto à emissão/renovação de passaporte do acusado. A única condição relacionada é de pedir autorização a este Juízo sempre que pretender realizar viagens internacionais, o que vem fazendo devidamente, com o cumprimento de todas as condições impostas, não havendo, portanto, motivo relacionado a este feito para a retenção de seu documento de viagem. Comunique-se a ausência de restrição, na forma a seguir.5. À DELEMIG E À DPF/AINComunico o teor da presente decisão, autorizando o acusado, qualificado no início desta decisão, a realizar viagem internacional com destino a Miami/EUA, com data de ida em 31/12/2016 e retorno em 10/01/2017, bem como da ausência de restrição relacionada ao seu passaporte em decorrência destes autos, conforme item 4-supra. Esta decisão servirá de ofício, a ser encaminhada por correio eletrônico.6. Intime-se o acusado através de sua defesa constituída, por publicação. Ainda, com a publicação desta decisão, fica a defesa intimada da devolução do prazo, pelo tempo restante, para a apresentação de resposta à acusação.7. Com a chegada da resposta à acusação, dê-se vista ao MPF para que se manifeste nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95,

uma vez que já foram acostadas aos autos as folhas de antecedentes/certidões criminais em nome do acusado. 8. Após, tomem os autos conclusos, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Guarulhos, 12 de dezembro de 2016.PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001515-65.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DAYANE MABIL MATOS DIAS/SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP353168 - DOUGLAS EUFRAZIO

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de DAYANE MABIL MATOS DIAS, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c.c. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (fs. 85/86). Narra a inicial, em síntese, que a denunciada, no dia 23 de fevereiro de 2016, trazia consigo substância entorpecente, tendo sido surpreendida quando se preparava para embarcar, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em voo da companhia aérea TAP, com destino final a Paris, na França. Narra, ainda, que, nessa data, o agente de polícia federal Thiago Augusto Lerin Vieira entrevistou a passageira quando ela se encontrava no serviço de embarque do Terminal III, tendo notado que suas respostas foram evasivas, não sabendo sequer informar o destino do voo. Consta da denúncia, também, que, em função disso, foi a mala de Dayane vistoriada, tendo se percebido que seu fundo estava bastante espesso e que, já na Delegacia de Polícia Federal, confirmou-se a existência de um fundo falso, com substância em pó embalada sob seu revestimento. Consta, outrossim, que, ao ser inquirida pela autoridade policial, a denunciada declarou que o entorpecente pertencia a Mouhamed Tamberou, pessoa que mora em Londres e vem ao Brasil com frequência, a fim de contratar pessoas para o transporte de drogas. Consta da peça de acusação, por fim, que, realizado laudo preliminar de constatação na Delegacia, verificou-se que a substância encontrada na mala era cocaína, num total de 1,803 Kg. Intimada a denunciada para apresentar defesa preliminar, foi a peça anexada às fs. 187/188. A denúncia foi recebida no dia 17 de maio de 2016, consoante decisão de fs. 195/196. As testemunhas comuns foram ouvidas por meio audiovisual, meio também usado para o interrogatório da ré. Memórias do MPF às fs. 235/245 e da Defesa às fs. 254/258. As folhas de antecedentes e informações criminais foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Materialidade e Autoria. Nesse aspecto, tenho que a materialidade e a autoria delitivas da infração prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, ficaram demonstradas pelas provas pericial e oral juntadas aos autos. Inicialmente, resalto que, examinado o material apreendido pelo Núcleo de Criminalística, do Departamento de Polícia Federal, concluiu-se que o pó branco com peso líquido de 1,803 Kg encontrado em fundo falso da mala da ré constituía cocaína, substância considerada entorpecente pela legislação em vigor (fs. 50/53). Mencionada conclusão, conjugada ao fato de que o entorpecente foi encontrado na bagagem da acusada (como comprovou o laudo preliminar de constatação de fs. 08/10 e o auto de apresentação e apreensão de fs. 14/15), por si só, já seria suficiente para demonstrar a caracterização da figura prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, sob a forma de guardar ou transportar, já que, repita-se, foi demonstrada a natureza da substância pelo exame pericial, tendo sido esta localizada no interior da mala da ré quando esta se encontrava no Aeroporto Internacional de Guarulhos, como descrito por Thiago Augusto Lerin Vieira e Viviane Jorge Seara, ouvidos na condição de testemunhas comuns. Em seu depoimento, Thiago declarou, em síntese, que: "abordei a ré quando ela ia fazer o check in da empresa TAP; apresentou um bilhete com destino final Orly e na entrevista disse que ia para Paris; em razão da divergência, resolvi revistar a mala que a passageira portava; nela foi encontrado um fundo espesso; já na Delegacia, em presença de uma testemunha, foi retirado o volume oculto na mala e o perito atestou que se tratava de cocaína; a ré disse que era a segunda vez que estava indo para a Europa e que a mala tinha sido dada por um namorado; ela disse que não sabia que havia droga na mala; não acompanhou o interrogatório da ré na polícia." Viviane, de seu turno, disse que: "estava trabalhando; o policial federal chegou na área de embarque do Terminal III; a supervisora lhe disse para acompanhar a abertura da mala na Delegacia; quando chegou a ré já estava sentada; presenciei o teste que foi realizado na substância encontrada na mala; a ré também estava presente e não falou nada; ela estava tranquila." Passando para a análise do interrogatório da acusada, esta confirmou ter ciência de que transportava entorpecente, tendo ratificado os depoimentos prestados na fase de Inquirição. Naquelas, havia apontado Mouhamed (o qual conhecia pelo nome de Antonio), como a pessoa de quem teria partido o convite para transportar entorpecentes. Havia relatado, ainda, que a mala na qual a substância estava escondida foi entregue pelo próprio, o qual vinha com frequência ao Brasil com o objetivo de arregimentar pessoas para a realização de tal atividade. Seguem, abaixo, trechos das referidas declarações (fs. 05/06 e 38): "(...) questionada sobre a droga apreendida em seu poder, respondeu que foi passada por um cara que conheceu na balada e que lhe prometeu pagar 20 mil reais caso a levasse até Paris. Perguntada sobre como viajaria com tão pouco dinheiro, explicou que quando chegasse à Europa, uma outra pessoa lhe forneceria mais recursos. (...) "QUE: a droga que levaria para a França pertence a Mohammed Tamberou; QUE: não sabe a nacionalidade dele, mas sabe que ele mora em Londres; QUE: ele vem ao Brasil, compra as drogas e contrata alguém para levar as drogas para a França; QUE: ele é o próprio destinatário final das drogas; QUE: conheceu ele no Rio de Janeiro, no carnaval do ano passado; QUE: em junho do ano passado foi até a França, tendo ele pago sua viagem; QUE: não levou drogas; QUE: acha que no caso dela a droga não era para Mohammed Tamberou; QUE: na França, Paris, Mouhamed ficava no hotel Ibis; QUE: não conhece mais ninguém que levou droga para a França para Mohammed; QUE: Mohammed costuma ficar no hotel Marabá, na Avenida Rio Branco, em São Paulo; QUE: acredita que receberia uns R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo transporte da droga, mas não ficou acertado o valor exato; QUE: veio de táxi até o aeroporto; QUE: segundo Mohammed, ele pegaria o voo das 6 horas da tarde; QUE: também disse para quando ela chegasse no aeroporto de Paris era para ligar para ele; QUE: ele diria se alguém iria busca-la." Em Juízo, Dayane, embora tenha preferido manter-se em silêncio quanto à maioria das perguntas, confirmou que tudo o que havia dito na fase inquisitorial correspondia à verdade, tendo reconhecido Mouhamed com absoluta segurança (mídia acostada à fl. 347, dos autos 0005963-81.2016.403.6119). Relatou, ainda, que: "esta não foi a primeira vez que foi à França; foi outra vez, mas apenas a turismo; ficou no centro de Paris; custeou a viagem juntamente com Mohammed; era namorada dele; ele lhe dizia que era eletricitista; quando foi pela primeira vez a Paris, ele não foi junto, mas já estava lá; utilizava o celular que foi apreendido no dia da prisão para trocar mensagens com Mohammed; a foto de fl. 84 foi enviada do celular de Mohamed; não tem nada a declarar sobre as quatro mulheres que ele precisava; da segunda vez, quando foi presa, iria para Paris; ia levar o entorpecente; deveria entregar para Mohamed em Paris; ele lhe deu o entorpecente no hotel Marabá em São Paulo; ele já entregou a mala pronta; ele lhe disse que ia lhe dar vinte mil reais quando chegasse em Paris; ele era muito reservado quanto às coisas que fazia; ele só lhe disser para levar as drogas para ele e que ele receberia em Paris; essa foi a única vez; não chegou a presenciar Mohamed fazendo essa proposta para outras pessoas; ele falava muito em outras línguas e não entendia muito; confirma o inteiro conteúdo do depoimento de fl. 38; Mouhamed lhe disse que no seu caso ia apenas receber a droga, mas não sabe o que ele ia fazer com ela." Saliento, nesse tópico, que a admissão dos fatos que lhe são imputados pela própria acusada tem valor probatório contudente, quando realizada, como o foi, sem adoção de qualquer procedimento coar. Em face de exposto, considero comprovada a materialidade delitiva e, ainda, que Dayane Mabil Mattos Dias praticou a conduta descrita na inicial. 2. Tipicidade Para análise da adequação da conduta aos elementos previstos no tipo penal, transcrevo, abaixo, o crime imputado à ré: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa." Pelo que se expôs, constato que a ação praticada por Dayane subsume-se ao caput do art. 33, acima transcrito. Transpondo os elementos do tipo para o caso em apreço, anteriormente à ação de exportar, já tinha a acusada a posse da droga, a qual foi por ela transportada do local em que a obteve até o Aeroporto Internacional de Guarulhos, onde foi presa. Dessa forma, mesmo que a exportação não tenha, ao final, ocorrido, pode-se considerar consumada a infração. É que o dispositivo, conforme entendimento majoritário, descreve um tipo misto alternativo, que se consuma pela realização de qualquer das atividades nele previstas, as quais guardam entre si nítida relação de fungibilidade. Em outras palavras, pode-se afirmar que Dayane, tendo transportado o entorpecente, teve, em momento anterior à sua prisão, sua posse, o que acarreta a subsunção de sua ação em uma das seguintes condutas, de forma cumulativa ou não: guardar, transportar ou trazer consigo. Ou seja: se não foi a droga levada para o exterior, porque foi descoberta, tal fato não desvirtua a existência do crime, que já estava consumado, não sendo possível falar-se em tentativa. Fixado o tipo objetivo do tráfico, tenho que também está caracterizado o dolo, consistente na vontade livre e consciente de transportar substância de uso proscrito no país para o exterior. No que concerne à causa de aumento de pena do art. 40, I, tenho que esta se define pela finalidade que a agente almejava atingir e não pela efetiva chegada ao exterior. Na verdade, entendimento em sentido contrário praticamente inutilizaria a regra, já que o dolo, por sua natureza material, depende, para configuração, da comprovação de produção de resultado naturalístico, o qual, no caso do tráfico, consubstancia-se no fato de ser a substância encontrada, para que seja, inclusive, submetida à pericia, o que dificilmente seria realizado pelas autoridades policiais brasileiras se a droga saísse do país. Por tal razão, para que seja o tráfico considerado internacional, basta que se comprove que o agente desempenhou todas as atividades possíveis para remeter o entorpecente ao exterior, ainda que isto não ocorra por ter ocorrido sua apreensão, no aeroporto (antes de embarcar), como se verificou no caso dos autos, o que é comprovado pela passagem aérea anexada à fl. 17. Transcrevo, por oportuno, aresto de julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Ap. 1999.04.01.069389-7, rel. Des. Tânia Escobar, j. 18.05.2000, RTF4 37/186, extraído da obra *Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial*, Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, 2002, p. 3195: "O tráfico internacional pressupõe o intuito de transferência da droga envolvendo mais de um país, não necessitando, para sua caracterização, da efetiva ocorrência do resultado. Assim, não é necessário que o agente tenha alcançado o propósito criminoso de realizar o transporte da droga para o exterior, pois o que a lei buscou punir, de maneira mais severa, é aquela conduta delitosa que nasceu com a tendência de produzir seu resultado em mais de um território, sendo, por conseguinte, dotada, de um caráter de lesividade maior, em face de atingir interesses de mais de um país." Noutro giro, o fato de prever o art. 33 a conduta de exportar não inviabiliza a utilização da causa de aumento em análise, mesmo que se entenda que o tráfico internacional já esteja contido naquela ação típica. De fato, ainda que se adote esse entendimento, não haveria dupla punição pela mesma circunstância, diante da mencionada fungibilidade das ações típicas ou, noutros termos, porque quem exportou, anteriormente guardou, transportou ou manteve em depósito, figuras que, por si só, já possibilitam a incriminação. Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada pela acusada, adequada ao artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para condenar Dayane Mabil Mattos Dias às sanções previstas no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Oficie-se à autoridade policial, para que proceda à destruição da substância apreendida, na forma determinada no artigo 50, 3º, da Lei nº 11.343/06, com a redação dada pela Lei nº 12.961/14. Proceda a extração de cópia da mídia acostada à fl. 347, dos autos nº 0005963-81.2016.403.6119, na qual consta o interrogatório da ré, com a sua juntada nestes autos. 3.1. Dosimetria da pena. Portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Nesse ponto, aplico, para individualização da sanção, a regra prevista no art. 42, da Lei nº 11.343/06. Por conseguinte, considerarei como circunstâncias preponderantes a quantidade e a natureza do entorpecente, a personalidade e a conduta social da acusada. Consigno, nesse aspecto, que considerarei a natureza da droga como circunstância apta a gerar a exasperação da pena é um mandamento legal contido em norma em vigor, de modo que, tratando-se de entorpecente de conhecido e notório poder lesivo como é o caso da cocaína, a majoração é de rigor, sob pena de se adotar postura contra legem, vedada para aqueles que têm como função precípua aplicar a lei, a qual não deve veicular palavras inúteis. Em relação às circunstâncias judiciais, pode-se considerar a ré culpável, com culpabilidade em grau médio, em função da quantidade de entorpecente envolvida (1,803 Kg). Afasto, nesse ponto, a tese segundo a qual a quantidade de entorpecente não poderia ser considerada por ser a normalmente transportada em casos semelhantes ao presente. De fato, tenho que não se pode considerar que agente que carregue cerca de dois quilos de cocaína para o exterior possa ter sua culpabilidade aferida em grau idêntico ao do transportador que somente venda, transporte ou possua quantidade bem menor de drogas, para o qual, aí sim, seria cabível a aplicação da pena mínima. Friso, também nesse ponto, que a própria circunstância de se tratar de tráfico internacional e não de mero comércio ilícito de poucos gramas feito dentro de uma só cidade já demonstra que a gravidade da primeira ação é maior, demandando, portanto, resposta mais contundente do Estado. Noutro giro, as próprias circunstâncias que envolvem o tráfico internacional (tais como contratação das mulas, fornecimento de hospedagem e passagem a elas, intervenção de terceiros encarregados da entrega das drogas, já devidamente escondidas, e preço pago ou prometido aos transportadores) evidenciam que a quantidade ora em análise é considerável e apta a gerar prejuízos à sociedade e lucros aos traficantes em proporções idênticas, ou seja, elevados. No que tange às demais circunstâncias judiciais, não possui Dayane antecedentes negativos e nem há elementos para aferição de sua personalidade e, tampouco, motivos, consequências e comportamento da vítima a serem objeto de análise. Diante disso, fixo a pena base privativa de liberdade em 6 (seis) anos de reclusão. b) Na segunda fase, reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal. Saliento, nesse ponto, que meu entendimento pessoal é o sentido de que a confissão não foi espontânea, uma vez que a admissão da prática dos fatos só foi realizada somente por ter sido a ré presa em flagrante na posse da substância entorpecente, o que configura prova inequívoca de autoria, apta a descaracterizar a espontaneidade do ato. Apesar disso, cravo-me à jurisprudência praticamente dominante na matéria e computo a atenuante em tela. Assim, fixo a pena, nessa fase, em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. c) Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Nesse tópico, tenho que não incide a causa de diminuição do art. 33, 4º, da mesma lei. De fato, tal norma depende, para sua aplicação, de ficar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o réu a atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosa. Ora, no caso dos autos, procurava a acusada levar para o exterior entorpecente de alto poder lesivo e grande lucratividade, não sendo razoável supor-se que a pessoa que lhe entregou a droga o fizesse sem que tivesse prévio conhecimento de sua pessoa ou, ao menos, que efetivamente se encarregaria da remessa, momento em se considerando o preço elevado de venda da cocaína. De outra parte, é de se reconhecer que a conduta da ré se equipara, de um modo geral, aquelas desempenhadas pelas chamadas "mulas", pessoas que levam a substância para fora do país, no próprio corpo ou na bagagem, ou, noutros termos, são as encarregadas de efetuar seu transporte, função de importância fundamental no bojo da organização. Friso, ainda, que a própria ré afirmou que já realizou viagem anterior à Europa, por convite da mesma pessoa que lhe forneceu a droga no caso ora em apuração, sendo bastante provável que esta não tenha sido a primeira vez que praticou a conduta ilícita. Referida probabilidade é reforçada pela circunstância de não ter Dayane conseguido informar sequer um lugar que visitou em Paris, não obstante tenha declarado que o objetivo precípua da viagem era turismo, o que também demonstra que a ré tinha participação ativa na associação. Transcrevo, por oportuna, ementa de julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rel. Des. Hélio Nogueira, ACR 00068636920134036119/SP, publicado no DJE em 10.03.2015: "PENAL. TRAFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA AFASTADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTANCIA ATENUANTE DA CONFISSAO. APLICABILIDADE. MANTIDO O PATAMAR DE AUMENTO DA PENA PELA INTERNACIONALIDADE DO DELITO. "MULAS" DO TRAFICO. BENEFICIO DO 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 INCOMPATÍVEL COM A REPRESSÃO À NARCOTRAFICANCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCABIMENTO. PENA DE MULTA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ré foi denunciada pela prática do delito descrito no art. 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, por ser flagrada prestes a embarcar com destino ao exterior, transportando 3,560 g (três mil, quinhentos e sessenta gramas) de cocaína. 2. Materialidade e autoria comprovadas pelo conjunto probatório coligido aos autos. 3. Não merece acolhida a tese da Defesa de inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que não foram carreadas aos autos provas contundentes das circunstâncias alegadas, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. 4. Mantido o decreto condenatório pela prática do delito previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. 6. Dosimetria da pena. Pena-base mantida com fundamento no art. 42 da Lei nº 11.343/06. Precedentes dos Tribunais Superiores. 7. Aplica-se ao caso a circunstância atenuante prevista no arts. 65, III, d, do Código Penal. O fato de a ré ter sido presa em flagrante não é óbice ao reconhecimento da confissão, uma vez que a espontaneidade exigida pela norma prescinde de motivos. Ademais, a confissão foi usada como fundamento do decreto condenatório, conforme se verifica da sentença vergastada. Precedentes. 8. Não comporta acolhida o pleito ministerial para o recrudescimento do quantum de aumento relativo à internacionalidade do delito, uma vez que a distância a ser percorrida pela droga não é

variável a ser cotejada, conforme precedentes desta Corte Regional, sublinhando, ainda, que o estupefaciente sequer chegou a sair do território nacional. Fica mantida a causa de aumento descrita no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, à razão de 1/6 (um sexto). 9. Causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 inaplicável em caso envolvendo as chamadas "mulas", as quais desenvolvem atividade essencial na estrutura organizacional, levando o tóxico do território nacional para ser entregue a integrante da associação criminosa no exterior. Benesse incompatível com a repressão à narcotráfica. Desta feita, sem desconsiderar a significativa quantidade de droga apreendida com a ré que seria levada ao exterior, denotativa de seu enredamento com organização criminosa, inaplicável a mencionada causa de diminuição. 10. Regime inicial fechado de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal. 11. Incabível, in casu, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto não preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do art.44 do Código Penal. 12. A pena de multa é sanção legalmente prevista, de forma cumulativa à pena privativa de liberdade, devendo ser, portanto, aplicada. Questões envolvendo eventual decreto de expulsão e alegada impossibilidade de pagamento da multa devem ser veiculadas, oportunamente, pela via adequada. 13. Apelo ministerial desprovido e apelação da Defesa parcialmente provida."Nesse ponto, não merece guarida a tese segundo a qual a edição da Lei nº 12.850/13 gera, como consequência, a imperatividade de se aplicar para as chamadas mulas a causa de diminuição ora em comento. Não me parece ser essa a melhor interpretação a ser dada à referida lei, pois se, assim fosse, ter-se-ia que considerar revogado o próprio artigo 35, da Lei nº 11.343/06, o que, a toda luz, não ocorreu. De outra parte, é de se reconhecer, como já exposto acima, que os requisitos exigidos para que haja a referida redução prevista no artigo 33, 4º, são cumulativos, sendo necessário, também, a efetiva comprovação de que o agente não se dedica a atividades criminosas. Fixada essa premissa e, mesmo ciente do entendimento diverso esposado no julgamento de apelações e de recursos pelos Tribunais Superiores, tenho convicção firme de que pessoa surpreendida com quantidade considerável de cocaína e preste a embarcar com ela para o exterior, dedica-se, sim, a atividade criminosa, de potente lesividade e integra grupo criminoso, o qual, se não possui a estrutura suficiente para caracterizar o tipo previsto na Lei nº 12.850/13, tem formação bastante para possibilitar o transporte dos entorpecentes a cujo comércio se dedica. Por tais razões, tenho que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma em exame. De forma contrária, é de se reconhecer a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 41, da lei especial, em seu patamar mínimo, de um terço. Nesse aspecto, observo que, em Juízo, Dayane optou por não responder a maioria das questões formuladas, com as quais poderiam ser obtidos diversos outros esclarecimentos importantes para a identificação de outros integrantes do grupo criminoso, razão pela qual não é cabível a aplicação de perdão judicial, momento em se considerando que não foi celebrado, pela ré, acordo de colaboração premiada com representante do Ministério Público que atenda às previsões contidas na Lei nº 12.850/13. Apesar disso, concluo que as declarações prestadas ainda na fase inquisitorial (ratificadas no interrogatório) foram o meio que propiciou a identificação e prisão de Mohammed, pessoa responsável não só pela contratação da acusada, como também pela própria entrega àquela da mala contendo o entorpecente. Por fim, no que atine ao aumento, tenho que deve ser feito também no limite mínimo, uma vez que presente somente uma das sete majorantes previstas no dispositivo. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, devendo ser cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos dos artigos 33, caput e 3º, do Código Penal e 2º, caput e 1º, da Lei nº 8.072/90. Não é cabível a fixação de regime menos gravoso para início do cumprimento da pena, uma vez que há previsão expressa na lei especial sobre a necessidade da fixação do regime inicial fechado. Friso, por oportuno, que esta magistrada entende que a norma em tela tem plena validade, ainda que tenham sido proferidas decisões em sentido diverso pelo Supremo Tribunal Federal, desde que tais decisões não tenham, como efetivamente não têm, efeitos vinculantes. De qualquer forma, mesmo que não houvesse previsão específica na lei especial sobre o regime inicial de cumprimento de pena, as circunstâncias judiciais não são favoráveis, de modo que, também nos termos do artigo 33, caput e 3º, do Código Penal, seria de rigor a fixação do regime mais gravoso. Incabível, também, a progressão de regime prevista na Lei nº 12.736/12, uma vez que, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei nº 8.072/90, a progressão se opera depois de cumpridos dois quintos da pena imposta, lapso ainda não decorrido, mesmo com o desconto do período de prisão até então cumprido. d) No que concerne à multa, fixo a pena base em 550 (quinhentos e cinquenta) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais e atenuante acima analisadas. Procedo ao aumento e à diminuição incidentes na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 428 (quatrocentos e vinte e oito) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira da ré. 3.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Nos termos do artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, mesmo porque o montante aplicado excede os limites previstos nos dispositivos específicos do Código Penal que tratam do tema. Custas "ex lege". 3.4. Do perdimento Declaro o perdimento, em favor da União, do bem descrito no item 2 do auto de apresentação e apreensão de fls. 14/15, nos termos do artigo 63, da Lei nº 11.343/06.3.5. Após o trânsito em julgado Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu Dayane Mabil Mattos Dias no rol de presos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005963-81.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-15.2016.403.6119 () - JUSTICA PUBLICA X MOUHAMED TAMBEROU (SP338969) - WELLINGTON ARAUJO DE ARRUDA E SP314373 - LUCIANA RODRIGUES DE MORAES)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de MOUHAMED TAMBEROU, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c.c. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (fls. 191/194). Narra a inicial, em síntese, que o denunciado, no dia 23 de fevereiro de 2016, participou de tráfico internacional de entorpecentes cometido por Dayane Mabil Mattos Dias, a qual, por sua vez, foi presa, nessa data, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando se preparava para embarcar em voo da companhia aérea TAP, com destino final a França, levando consigo mala contendo em seu interior 1,803 Kg de cocaína. Narra, ainda, que, no interrogatório prestado perante a autoridade policial, Dayane declarou que a droga lhe havia sido entregue por Mouhamed, que conheceu em uma festa, e que aquele vinha com frequência ao país, sempre com o objetivo de arregimentar pessoas para a prática da atividade ilícita. Consta da denúncia, também, ter Dayane relatado que Mouhamed costumava ficar hospedado no Hotel Marabá, tendo lhe proposto a quantia de vinte mil reais para transportar o entorpecente, e que reconheceu o réu por fotografia constante da certidão de movimentos migratórios. Consta, outrossim, que, decretada pelo Juízo a custódia temporária, foi o denunciado preso no estado do Rio de Janeiro, no dia 07 de maio de 2016, tendo declarado, na fase de Inquérito, que conhecia Dayane, com a qual mantinha contato telefônico, não obstante tenha negado a prática da conduta delitiva. Consta da peça de acusação, por fim, que, com autorização judicial, foi realizada perícia no aparelho celular de Dayane, tendo sido colhidas evidências, consubstanciadas na troca de mensagens pelo aplicativo Whatsapp e fotografias, de que as declarações por ela prestadas correspondiam à verdade. Intimado o denunciado para apresentar defesa preliminar, foi a peça anexada às fls. 238/238v. A denúncia foi recebida no dia 15 de agosto de 2016, consoante decisão de fls. 245/247v. As testemunhas comuns foram ouvidas por meio audiovisual, sendo também usado para o interrogatório do réu (mídia de fl. 347). Memorais do MPF às fls. 358/368v e da Defesa às fls. 379/385. As folhas de antecedentes e informações criminais foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Materialidade e Autoria. Nesse aspecto, tenho que a materialidade e a autoria delitivas da infração prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, ficaram demonstradas pelas provas pericial e oral juntadas aos autos. Inicialmente, ressalto que, examinado o material apreendido nos autos nº 0001515-65.2016.403.6119 pelo Núcleo de Criminalística, do Departamento de Polícia Federal, concluiu-se que o pó branco com peso líquido de 1,803 Kg encontrado no interior da mala de Dayane Mabil Mattos Dias constituía cocaína, substância considerada entorpecente pela legislação em vigor (cópias às fls. 202/205). Mencionada conclusão, conjugada ao fato de que o entorpecente foi encontrado dentro da mala transportada pela passageira (como comprovam o laudo preliminar de constatação cuja cópia foi juntada às fls. 12/14, do Apenso, e o auto de apresentação e apreensão de fls. 14/15, dos autos nº 0001515-65.2016.403.6119), por si só, já seria suficiente para demonstrar a caracterização da figura prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, sob a forma de guardar ou transportar, já que, repita-se, foi demonstrada a natureza da substância pelo exame pericial, tendo sido esta localizada no interior da mala de Dayane quando esta se encontrava no Aeroporto Internacional de Guarulhos, circunstância confirmada por ela própria tanto na fase inquisitorial (cópias às fls. 10 e 15), quanto em Juízo (mídia de fl. 347). No que tange à participação do réu na empreitada criminosa, são diversos e robustos os elementos que a comprovam, não sendo cabível a desclassificação da conduta para o delito previsto no artigo 35, da Lei nº 11.343/06, tal como pretendido pela defesa. Iniciando pelas declarações prestadas pela própria Dayane, esta, ao ser interrogada, confirmou ter ciência de que transportava entorpecente, tendo ratificado os depoimentos prestados na fase de Inquérito. Naquelas, havia apontado Mouhamed (o qual conhecia pelo nome de Antonio), como a pessoa de quem teria partido o convite para transportar entorpecentes. Havia relatado, ainda, que a mala na qual a substância estava escondida foi entregue pelo próprio, o qual vinha com frequência ao Brasil com o objetivo de arregimentar pessoas para a realização de tal atividade. Seguem, abaixo, trechos das referidas declarações (cópias às fls. 10/11 e 15): "(...) questionada sobre a droga apreendida em seu poder, respondeu que foi passada por um cara que conheceu na balada e que lhe prometeu pagar 20 mil reais caso a levasse até Paris. Perguntada sobre como viajaria com tão pouco dinheiro, explicou que quando chegasse à Europa, uma outra pessoa lhe forneceria mais recursos. (...) "QUE: a droga que levaria para a França pertence a Mohammed Tamberou; QUE: não sabe a nacionalidade dele, mas sabe que ele mora em Londres; QUE: ele vem ao Brasil, compra as drogas e contrata alguém para levar as drogas para a França; QUE: ele é o próprio destinatário final das drogas; QUE: conheceu ele no rio de Janeiro, no carnaval do ano passado; QUE: em junho do ano passado foi até a França, tendo ele pago sua viagem; QUE: não levou drogas; QUE: acha que no caso dela a droga não era para Mohammed Tamberou; QUE: na França, Paris, Mohammed ficava no hotel Ibis; QUE: não conhece mais ninguém que levou droga para a França para Mohammed; QUE: Mohammed costumava ficar no hotel Marabá, na Avenida Rio Branco, em São Paulo; QUE: acredita que receberia uns R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo transporte da droga, mas não ficou acertado o valor exato; QUE: veio de táxi até o aeroporto; QUE: segundo Mohammed, ele pegaria o voo das 6 horas da tarde; QUE: também disse para quando ela chegasse no aeroporto de Paris era para ligar para ele; QUE: ele diria se alguém iria buscá-la. "Em Juízo, Dayane, embora tenha preferido manter-se em silêncio quanto à maioria das perguntas, confirmou que tudo o que havia dito na fase inquisitorial correspondia à verdade, tendo reconhecido Mouhamed com absoluta segurança (mídia acostada à fl. 347). Relatou, ainda, que "esta não foi a primeira vez que foi à França; foi outra vez, mas apenas a turismo; ficou no centro de Paris; custeou a viagem juntamente com Mouhamed; era namorada dele; ele lhe dizia que era eletricitista; quando foi pela primeira vez a Paris, ele não foi junto, mas já estava lá; utilizava o celular que foi apreendido no dia da prisão para trocar mensagens com Mouhamed; a foto de fl. 84 foi enviada do celular de Mouhamed; não tem nada a declarar sobre as quatro mulheres que ele precisava; da segunda vez, quando foi presa, iria para Paris; ia levar o entorpecente; deveria entregar para Mouhamed em Paris; ele lhe deu o entorpecente no hotel Marabá em São Paulo; ele já entregou a mala pronta; ele lhe disse que a lhe dar vinte mil reais quando chegasse em Paris; ele era muito reservado quanto às coisas que fazia; ele só lhe disser para levar as drogas para ele e que ele receberia em Paris; essa foi a única vez; não chegou a presenciar Mohammed fazendo essa proposta para outras pessoas; ele falava muito em outras línguas e não entendia muito; confirma o inteiro conteúdo do depoimento de fl. 38; Mouhamed lhe disse que no seu caso ia apenas receber a droga, mas não sabe o que ele ia fazer com ela." Concluindo, constata-se que Dayane, em todas as oportunidades em que foi ouvida, afirmou, em síntese, que: foi Mouhamed quem lhe fez a proposta de transportar as drogas; foi o próprio, também, quem lhe entregou a mala na qual estava acondicionada o entorpecente. Tem-se, por conseguinte, que o réu, ao contrário do que sustenta a defesa, realizou atos que integram o núcleo típico da conduta prevista no artigo 33, da Lei nº 11.343/06, uma vez que, se foi responsável pela entrega da bagagem, evidente que também participou do delito de tráfico. Cabe ressaltar, por oportuno, que as declarações prestadas pela pessoa encarregada de levar a mala possuem forte probatória relevante, ainda que tenham sido prestadas sem a outorga do compromisso, por ostentar aquela a condição de acusada em processo que tramita em conjunto a este, para apuração dos mesmos fatos. Com efeito, deve-se considerar que, em ato de reconhecimento realizado em Juízo, a ré reconheceu Mouhamed, com absoluta certeza, como a pessoa que lhe contratou para realizar o transporte. Não há nos autos qualquer motivo que aponte para a ocorrência de mendacidade, não sendo razoável supor-se que Dayane imputaria ao réu, sem qualquer razão, crime de que o sabe inocente, apenas para lhe prejudicar. A par disso, é forçoso concluir que suas declarações foram corroboradas por outras provas. Nesse sentido, foi realizada análise, pela unidade de Inteligência do Departamento de Polícia Federal, do DVD contendo os dados que foram extraídos do celular apreendido com Dayane por ocasião de sua prisão, análise esta consubstanciada na Informação nº 103/2016-UADIP/DEAIN/SR/SP, juntada às fls. 82/94. Constatou-se, assim, a existência de vários contatos desse telefone com aqueles utilizados pelo réu, um com DDI da França e outro da Bolívia, tendo se comprovado, pela comparação das vozes de ambos os aparelhos, que essas eram idênticas. Nessa informação, foram apreciadas, também, as mensagens transmitidas pelo aplicativo Whatsapp, por meio das quais se pode perceber, com absoluta clareza, que Mouhamed passou a Dayane diversas instruções sobre a viagem a ser por ela realizada (inclusive com a informação sobre a data) e o momento em que a última deveria pegar, com ele mesmo, a mala contendo a droga. Em uma das mensagens, transcrita à fl. 85, o réu chega a informar a Dayane que precisa de outras quatro meninas para fazer viagem da mesma natureza (fl. 85). Em outro, fala sobre ser o trabalho seguro (fl. 94). A par disso, foi verificado, também pelo conteúdo das mensagens, que o acusado chegou a informar a aliciada que estava na Bolívia (país notoriamente conhecido como centro produtor de cocaína), circunstância que foi comprovada pela averiguação do Sistema de Tráfego Internacional, do qual consta que realmente Mouhamed saiu do Brasil, com destino ao país andino, no dia 04.01.2016, tendo retornado no dia 27.01 (fls. 03/05). No que concerne ao local no qual o réu ficava hospedado em São Paulo, foi apurado, pelas mensagens transmitidas via Whatsapp, que se tratava do Hotel Marabá, o que coincide com as declarações de Dayane e foi confirmado pelo agente de polícia federal subscritor da referida informação no próprio Hotel, como se pode observar pelo extrato cuja foto foi reproduzida à fl. 89. Prosseguindo na análise do conteúdo das mensagens trocadas entre o acusado e Dayane, constatou-se, ainda, que o primeiro foi o responsável pela compra da passagem da segunda, tendo repassado a esta, também por mensagem, o bilhete respectivo (fls. 91/92). Ademais, em mensagens trocadas no dia 21 de fevereiro, o acusado e a aliciada expressamente se referem à retirada da mala pela última, que inclusive diz que vai buscá-la no hotel, fato com o qual Mohamed concordou (transcrição à fl. 93). A respeito do conteúdo da informação acima referida, foi ouvido, na condição de testemunha comum, Adriano de Oliveira Camargo, agente de polícia federal que a subscreveu, o qual, em síntese, declarou que (mídia de fl. 347): "sua participação na investigação se deu a partir da análise dos dados do celular de Dayane; fez o trabalho de inteligência; no celular procurou alguma informação a respeito de viagem e achou um número que falava que precisava de quatro mulheres para viajar para França para realizar o trabalho; depois começa a falar do trabalho; houve questionamentos de Dayane sobre se era perigosos ou não; depois foi descoberto um outro número de celular em que a pessoa se identificava como Antônio; um dos celulares tinha DDD da França e outro da Bolívia; nos dois havia o nome de Antônio; num deles havia uma foto que o dono do celular enviou para Dayane; comparou a foto com as imagens da audiência de custódia de Mouhamed e verificou que se tratava da mesma pessoa; ele também enviou as passagens para Dayane em arquivo; nos dois celulares havia menção a Dayane; havia dois áudios; pela comparação percebia-se que as vozes dos celulares eram bem semelhantes; também havia menção a viagens do próprio Mouhamed; em um momento ele perguntou se ele estava na França e ele disse que estava na Bolívia; viu pelo sistema de STI que ele realmente estava na Bolívia; lembra-se que puxou os dados do STI com as viagens dele para Bolívia, mas não se recorda se havia várias; nas mensagens ele questionou onde ele estaria e ele disse que estava no Marabá; fez uma diligência no hotel e conseguiu um documento de que ele realmente estava lá; mostrou foto aos funcionários e eles disseram que ele ficou um bom tempo por lá; reconhece as fotos da informação; a foto de fl. 84 foi enviada pelo número da Bolívia; há mensagens em que ela fala que vai para o hotel para pegar a mala; o acusado deixou o hotel logo após a prisão de Dayane, salvo engano no próprio dia; o réu sempre se utilizava do nome de Antônio; os funcionários do hotel chegaram a mencionar que havia um fluxo grande de mulheres que iam visita-lo; os funcionários disseram que ele afirmou que trabalhava com filmes pornográficos; houve uma mensagem em que Mouhamed falava sobre se o trabalho seria seguro. "Conjugadas as informações colhidas na informação, decorrentes de análise de mensagens trocadas entre Dayane e o próprio réu, com as declarações prestadas pelo agente de polícia federal encarregado do trabalho de diligência (acima transcritas) e pela própria passageira, só se pode concluir que Mouhamed foi a pessoa encarregada não só de aliciá-la para o

desempenho da função ilícita, como também de lhe entregar a mala contendo a droga. O próprio réu, ao ser ouvido em Juízo, confirmou que realmente convidou Dayane para transportar as drogas, tendo sido contratado para realizar tal "serviço" por outra pessoa, que conheceu no exterior. Negou, contudo, que tenha sido responsável pela entrega da mala. Segue, abaixo, um resumo de seu interrogatório (mídia de fl. 347): "foi contratado para arrumar uma pessoa para fazer o transporte; sabia que se tratava de substância entorpecente; foi contratado por um amigo na França, cujo nome é Davi Flouville; ele é francês; ele disse que pagaria três mil euros por cada menina que conseguisse para fazer o transporte; a proposta foi feita cerca de duas semanas antes de Dayane viajar; conhece Dayane pessoalmente há dois ou três anos; nunca havia se envolvido com tráfico anteriormente; conheceu Dayane na primeira vez que veio ao Brasil, numa boate; saíram para jantar e ficaram juntos; voltou para a França, mas ficou com o contato dela; nunca mais teve relações com ela; gostava dela e tinha um pouco de pena porque ela falava que não tinha dinheiro; chegou a pagar-lhe uma viagem para a França; também tinha uma namorada no Brasil e por isso vinha muito para cá; quando estava aqui, procurava ajudar Dayane; foi ela quem disse que estava precisando de um trabalho para conseguir dinheiro; ela sabia o que ia fazer e não foi forçada a nada; não chegou a falar com ela na quantia em reais; o que Davi oferecia para cada menina era cinco mil euros; receberia mais três para conseguir a pessoa para fazer isso; eram duas coisas independentes; quem receberia a droga na França seria outra pessoa; seria essa pessoa que faria os pagamentos; não deu a mala a Dayane; conhece as pessoas do hotel; podem perguntar para elas e elas dirão que não o viram com a mala ou preparando-a; quem fez a entrega da mala foi a pessoa que o contratou; não viu a entrega, mas sabe mais ou menos onde foi; a pessoa lhe disse para avisar para Dayane para ir até um local no centro; ficou no hotel durante todo o tempo e não presenciou a entrega; as câmeras e as pessoas do hotel podem confirmar isso; tudo que sabe foi por telefone; não sabe se Davi estava aqui ou se contratou outra pessoa para entregar a mala; só falou com Davi; se tivesse outra pessoa, não teria feito o trabalho; somente enviou a passagem por seu telefone, mas a compra foi feita na França; não sabe quem comprou ou lhe enviou o bilhete; Dayane sabe quem é, inclusive o endereço; não sabe porque Dayane disse que o conhece pelo nome de Antonio; ela só conhece seu nome verdadeiro; ela se hospedou em sua casa na França; custeou a viagem de Dayane porque ela era sua amiga e conhecia a família dela; fez por amizade e companheirismo; o hotel que costuma ficar hospedado em São Paulo é o hotel Marabá; na maior parte das vezes que vinha ao Brasil, ficava no Rio de Janeiro, na casa de sua namorada; em janeiro e fevereiro, hospedou-se no hotel Marabá; em relação às mensagens de celular, apenas informou a Dayane o local onde devia pegar a mala, no centro; não foi com ela; falou por telefone para ela ir ao centro; viajou para Bolívia; foi para acompanhar sua namorada, que é dançarina e faz shows com um cantor famoso; seu nome é Ariane; ela é brasileira e mora aqui, mas viaja muito; tem relacionamento com ela há cerca de um ano e meio; em janeiro, foi para Bolívia somente para acompanhar Ariane; em relação às várias vezes que veio para o Brasil foi apenas a turismo; gosta muito do país; não sabe de onde vinha a droga; em relação aos documentos apreendidos em seu poder, referem-se às despesas feitas no exterior; nada tem a ver com drogas. "Pela oitiva do depoimento prestado em Juízo, vê-se que o réu pretende fazer crer que só realizou os contatos entre o dono da droga e Dayane, não tendo participação no tráfico em si, versão que, contudo, é refutada pelas sólidas evidências trazidas aos autos pela acusação, cabendo salientar, também, que a explicação por ele dada para justificar as várias viagens a Bolívia e o pagamento de viagens para a própria Dayane não convencem. Frise-se, nesse aspecto, que somente nos últimos anos, Mouhamed empreendeu sete viagens de curta duração para o Brasil, tendo ido outras tantas vezes para a Bolívia, país, repita-se, notoriamente conhecido por ser um dos maiores centros produtores de cocaína no mundo. Ainda a esse respeito, cabe ressaltar que não trouxe a defesa aos autos qualquer comprovação de que tais viagens realmente sido realizadas para vias de entrega de drogas, como efetivamente se verificou. Concluindo, pode-se afirmar, com toda certeza, que as farsas provas colhidas nos autos demonstram, sem sombra de dúvidas, que Mouhamed não só organizou toda a empreitada criminosa, tendo importância fundamental no bojo da organização criminosa da qual participava, como foi o responsável pela entrega do entorpecente, razões pelas quais considero comprovada a materialidade e a autoria delitivas. 2. Tipicidade Para análise da adequação da conduta aos elementos previstos no tipo penal, transcrevo, abaixo, o crime imputado ao réu: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa." Pelo que se expôs, constatou que a ação praticada por Mouhamed subsume-se ao caput do art. 33, acima transcrito. Transpondo os elementos do tipo para o caso em apreço, anteriormente à ação de exportar, já tinha o acusado a posse da droga, a qual foi por ele entregue a Dayane Mabil Mattos Dias, que se encarregaria, de seu turno, de transportá-la até a França, fato que só não ocorreu porque a última foi presa no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Dessa forma, pode-se considerar consumada a infração. Fixado o tipo objetivo do tráfico, tenho que também está caracterizado o dolo, consistente na vontade livre e consciente de transportar substância de uso proscrito no país para o exterior. No que concerne à causa de aumento de pena do art. 40, I, tenho que esta se define pela finalidade que o agente almejava atingir e não pela efetiva chegada ao exterior. Na verdade, entendimento em sentido contrário praticamente inutilizaria a regra, já que o delíto, por sua natureza acidental, depende, para configuração, da comprovação de produção de resultado naturalístico, o qual, no caso do tráfico, substancia-se no fato de ser a substância encontrada, para que seja, inclusive, submetida à pericia, o que dificilmente seria realizado pelas autoridades policiais brasileiras se a droga saísse do país. Por tal razão, para que seja o tráfico considerado internacional, basta que se comprove que o agente desempenhou todas as atividades possíveis para remeter o entorpecente ao exterior, ainda que isto não ocorra por ter ocorrido sua apreensão, no aeroporto (antes de embarcar), como se verificou no caso dos autos, o que pelas cópias de bilhetes aéreos acostados na Informação Policial de fls. 82/94. Noutro giro, o fato de prever o art. 33 a conduta de exportar não inviabiliza a utilização da causa de aumento em análise, mesmo que se entenda que o tráfico internacional já esteja contido naquela ação típica. De fato, ainda que se adote esse entendimento, não haveria dupla punição pela mesma circunstância, diante da mencionada fungibilidade das ações típicas ou, noutros termos, porque quem exportou, anteriormente guardou, transportou ou manteve em depósito, figuras que, por si só, já possibilitam a incriminação. Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada pelo acusado, adequada ao artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para condenar Mouhamed Tamberou às sanções previstas no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Proceda a Secretaria ao encaminhamento do passaporte acostado à fl. 341 ao consulado da França, nos termos do que determina a Resolução nº 162/2012, do Conselho Nacional de Justiça. Proceda-se, ainda, à extração de cópia da mídia de fl. 347 para juntada aos autos nº 0001515-65.2016.403.6119. Sem prejuízo da presente condenação, expeça-se ofício ao Ministério da Justiça, para eventual instauração, desde já, do procedimento previsto no art. 65, da Lei nº 6.815/80. 3.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Nesse ponto, aplico, para individualização da sanção, a regra prevista no art. 42, da Lei nº 11.343/06. Por conseguinte, considerarei como circunstâncias preponderantes a quantidade e a natureza do entorpecente, a personalidade e a conduta social do acusado. Consigno, nesse aspecto, que considerar a natureza da droga como circunstância apta a gerar a exasperação da pena é um mandamento legal contido em norma em vigor, de modo que, tratando-se de entorpecente de conhecido e notório poder lesivo como é o caso da cocaína, a majoração é de rigor, sob pena de se adotar postura contra legem, vedada para aqueles que têm como função precípua aplicar a lei, a qual não deve veicular palavras inúteis. a) Em relação às circunstâncias judiciais, pode-se considerar o réu culpável. Afasto, nesse ponto, a tese segundo a qual a quantidade de entorpecente não poderia ser considerada por ser a normalmente transportada em casos semelhantes ao presente. Na verdade, tenho que não se pode considerar que agente que participe de empreitada destinada a transportar para o exterior quase dois quilos de cocaína possa ter sua culpabilidade aferida em grau idêntico ao do transportador que somente venda, transporte ou possua quantidade bem menor de drogas, para o qual, aí sim, seria cabível a pena mínima. Friso, também nesse ponto, que a própria circunstância de se tratar de tráfico internacional e não de mero comércio ilícito de poucos gramas feito dentro de uma só cidade já demonstra que a gravidade da primeira ação é maior, demandando, portanto, resposta mais contundente do Estado. Noutro giro, as ações que envolveram a apuração do caso sob análise demonstram que Mouhamed tem participação ativa em organização criminosa que se dedica com regularidade ao tráfico, havendo contundentes indícios de que realizou atividades desse tipo nas várias outras vezes em que esteve no país. Os próprios valores mencionados pelo réu por ocasião do interrogatório demonstram que o grupo que integra auferiu grande lucro com a distribuição do entorpecente, cujo poder destrutivo e de lesividade é notoriamente conhecido. No que tange às demais circunstâncias judiciais, verifica-se, pelo apontamento de fl. 236, que o réu já cumpriu pena por tráfico na Argentina, fato que deve também ser considerado em seu desfavor nesta fase, como antecedente negativo, e não na segunda, uma vez que não há nos autos informações sobre a data precisa em que teria ocorrido o trânsito em julgado da condenação. A par disso, o próprio acusado disse que foi preso na Inglaterra por lavagem de dinheiro, o que indica a existência de uma personalidade desfavorável. Não há elementos para aferição de sua personalidade e, tampouco, motivos, consequências e comportamento da vítima a serem objeto de análise. Diante disso, fixo a pena base privativa de liberdade em 7 (sete) anos de reclusão. b) Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Não é cabível o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal. De fato, embora reiteradamente questionado a respeito, o réu sustentou que não foi responsável pela entrega da mala contendo a droga, afirmação que se confirmou ser falsa. Não se pode, assim, considerar que tenha havido confissão, uma vez que tal ato implica a necessidade de admissão do cometimento do crime pelo qual está sendo acusado. Trata-se, assim, da chamada confissão qualificada, com vistas a defender alegação de cometimento de delito menos grave do que aquele que é imputado nesta ação penal, o que não pode ser equiparado à atenuante de que ora se cuida. Assim, mantenho a pena, nessa fase, em 7 (sete) anos de reclusão. c) Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Nesse tópico, tenho que não incidem as causas de diminuição do art. 33, 4º e 41, da mesma lei. Em relação à norma descrita no artigo 33, 4º, da lei especial, esta depende, para sua aplicação, de ficar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o réu a atividades criminosas e tanpouco integrar organização criminosa. Ora, no caso dos autos, procurava o acusado levar para o exterior entorpecente de alto poder lesivo e grande lucratividade, tendo se comprovado, pelas evidências colhidas nos autos, que tinha atuação constante em grupo criminoso que arregimentava pessoas no Brasil para o transporte do referido entorpecente para o exterior. De outra parte, o réu já possui condenação anterior por tráfico internacional (fl. 236). Por tais razões, tenho que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma em exame. Também não incide a minorante prevista no art. 41, uma vez que não ofereceu o réu qualquer informação que auxiliasse de maneira efetiva na investigação criminal ou mesmo na identificação de outros integrantes do grupo criminoso, motivo pelo qual não ficou configurada a hipótese prevista no dispositivo. Por fim, no que atine ao aumento, tenho que deve ser feito no limite mínimo, uma vez que presente somente uma das sete majorantes previstas no dispositivo. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, devendo ser cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos dos artigos 33, caput, 2º e 3º, do Código Penal e 2º, caput e 1º, da Lei nº 8.072/90. Não é cabível a fixação de regime menos gravoso para início do cumprimento da pena, uma vez que há previsão expressa na lei especial sobre a necessidade da fixação do regime inicial fechado. Friso, por oportuno, que esta magistrada entende que a norma em tela tem plena validade, ainda que tenha sido proferida decisão em sentido diverso pelo Supremo Tribunal Federal, desde que tal decisão não tenha, como efetivamente não tem, efeitos vinculantes. De qualquer forma, mesmo que não houvesse previsão específica na lei especial sobre o regime inicial de cumprimento de pena, a pena é superior a oito anos e as circunstâncias judiciais não são favoráveis, de modo que, também nos termos do artigo 33, caput e 3º, do Código Penal, seria de rigor a fixação do regime mais gravoso. Incabível, também, a progressão de regime prevista na Lei nº 12.736/12, uma vez que, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei nº 8.072/90, a progressão se opera depois de cumpridos dois quintos da pena imposta, lapso ainda não decorrido, mesmo com o desconto do período de prisão até então cumprido. d) No que concerne à multa, fixo a pena base em 700 (setecentos) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas. Procedo ao aumento incidente na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 816 (oitocentos e dezesseis) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 3.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Nos termos do artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, mesmo porque o montante aplicado excede os limites previstos nos dispositivos específicos do Código Penal que tratam do tema. 3.3. Da custódia cautelar Incabível a concessão de liberdade provisória nessa fase, uma vez que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, de modo que a colocação do réu em liberdade colocaria em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal. Ressalto, nesse ponto, que seria desarrazoado a concessão de tal direito nessa fase, já que a sentença constitui juízo exauriente a respeito dos fatos e mormente em se considerando que o réu é estrangeiro, sem vinculação com o distrito da culpa, tendo respondido a todo o processo preso justamente por estarem presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar, os quais permanecem inalterados com a prolação do decreto condenatório. Desnecessária a expedição de mandado de prisão, uma vez que o acusado já se encontra preso. Para fins de regularização cadastral, comuniquem-se a manutenção da prisão preventiva, por força desta sentença, por correio eletrônico, à Penitenciária respectiva, ao INI e ao IIRGD. Custas "ex lege". 3.4. Do perdimento Declaro o perdimento, em favor da União, do bem descrito no item 1 do auto de apresentação e apreensão de fls. 15/16, nos termos do artigo 63, da Lei nº 11.343/06. 3.5. Após o trânsito em julgado Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu Mouhamed Tamberou no rol dos culpados. Publique-se. Registre. Intimem-se. Comuniquem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-13.2016.4.03.6119

AUTOR: MARILENE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA CECILIA ZERBINATO - SP260627, JANAINA DE OLIVEIRA SILVA - SP257669

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Marlene dos Santos em face do INSS, sob o procedimento comum, objetivando, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, embora a autora tenha atribuído o valor da causa em R\$ 53.600,00, superior, portanto, ao limite de até 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 52.800,00), o processamento e julgamento da causa deverão ocorrer perante o Juizado Especial Federal Cível, que possui competência absoluta para tanto, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Conforme anexas pesquisas realizadas por este Juízo no CNIS, a autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 609.945.034-7 no período de 20/03/2015 a 24/04/2015, no importe de um salário mínimo (R\$ 788,00, na época), e pretende, com a presente ação, o restabelecimento do citado benefício desde a cessação. Assim, o valor de eventual benefício da autora será de um salário mínimo (R\$ 880,00).

No termos do artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, o valor da presente causa consiste na soma das 10 parcelas vencidas e das 12 parcelas vencidas multiplicadas pelo valor do benefício (32 x R\$ 880,00), totalizando R\$ 28.160,00. Ainda que se considerem a correção monetária e os juros, o valor não ultrapassará o limite de 60 salários mínimos.

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP em 19 de dezembro de 2013, de modo que se faz mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Portanto, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2016.

Expediente Nº 5350

PROCEDIMENTO COMUM

0008295-89.2014.403.6119 - EDILENE DE SOUSA SANTOS ACORCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acordo homologado à fl. 266, intime-se a parte ré para comprovar a imediata retirada do nome da autora EDILENE DE SOUSA SANTOS ACORCI, CPF nº 510.306.083-34, de quaisquer órgãos ou cadastros de restrição de crédito cuja inscrição tenha ocorrido em razão do contrato objeto deste processo (contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior nº. 21.0976.185.0004298-14).

Com a resposta, abra-se vista à DPU.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0013337-51.2016.403.6119 - JULIO SILVESTRE DE LIMA(SP033618 - JULIO SILVESTRE DE LIMA) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar ajuizada por JULIO SILVESTRE DE LIMA em face de terceiros de qualificação ignorada, aduzindo que os requeridos incertos praticaram esbulho no imóvel objeto dos autos consistente na invasão do terreno mediante violência, destruição de cercas, vegetação nativa, despejo de detritos e demarcação de lotes. As fls. 354/355 dos autos eletrônicos, decisão deferindo a liminar de reintegração na posse, determinando, ainda, a expedição de mandado de constatação a fim de se verificar a quantidade de "barracos" existentes na área em questão, a quantidade de famílias, e os nomes dos ocupantes, para, após, tal diligência, ser designada audiência com a Polícia Militar, Conselho tutelar, SAMU, Prefeitura de Guarulhos, por intermédio das Secretarias de Habitação e de Desenvolvimento e Assistência Social, para fixar as condições de cumprimento da medida. À fl. 404 foi realizada audiência de conciliação, na qual foi acordado pelas partes a suspensão do cumprimento da liminar até o dia 15/01/2016, havendo, após esse prazo, a retomada do cumprimento da liminar, caso não fosse desocupado o imóvel. As fls. 407/424, contestação de AILTON DOS ANJOS SILVA, JAIME DOS ANJOS SILVA, ANANIAS OLIVEIRA BRITO, LEONARDO DE JESUS GONÇALVES, SERGIO LUIZ LINS DE OLIVEIRA, SAMUEL DE SOUZA MORAIS e MARCIO DO PADUA NUNES. As fls. 453/460, contestação de AMARO LAURINDO DE OLIVEIRA, FERNANDES COSTA DE ANDRADE e DEMÉTRIO DUARTE NERES. As fls. 871/894, contestação apresentada pela ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM SANTA PAULA II. À fl. 1128, despacho determinando a expedição de mandado para cumprimento da liminar deferida, tendo em vista o decurso do prazo para a desocupação voluntária e o indeferimento do pedido de efeito suspensivo formulado nos agravos de instrumento interpostos pelos réus. As fls. 1143/1163, réplica da parte autora às contestações ofertadas pelos réus. As fls. 1207/1208, consta ofício do Ministério Público Federal solicitando ao Juízo de Direito informações sobre se a ordem judicial para reintegração de posse no Bairro Jd. Santa Paula II engloba a retirada das famílias da Comunidade Indígena "Capão do Quilombo", tendo em vista expediente protocolado naquela PRM-Guarulhos/SP por Gilberto Silva dos Santos, representando a referida comunidade indígena. O referido representante alega que foi determinada a reintegração de posse de terras próximas à comunidade indígena em questão para a retirada de famílias (não indígenas) que invadiram o local. As fls. 1257/1284, contestação oferecida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em defesa dos integrantes da comunidade indígena que habita a área denominada "Capão do Quilombo". À fl. 1482, certidão do Oficial de Justiça informando a reintegração do autor na posse do imóvel, procedendo à retirada de todos os invasores da área, bem como à demolição de todos os barracos para evitar novas invasões. À fl. 1490, informações complementares dos Srs. Oficiais de Justiça, dando conta de que a área reintegrada corresponde a 929.490,75 m², sendo que a área de 204.497,05 m² não foi reintegrada, vez que desapropriada e pertencente à Municipalidade de Guarulhos. Além disso, informam que os ex-empregados de Valter Diomar de Andrade, invasores da área, solicitaram prazo para deixar todos os imóveis por eles ocupados na área reintegrada, tendo sido concedido, por mera tolerância do proprietário Júlio Silvestre de Lima, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que deixassem a área e levassem seus pertences. À fl. 1669, despacho determinando a remessa dos autos a uma das varas da Subseção Judiciária de Guarulhos, diante da suposta ocupação da área objeto da lide por comunidade indígena. As fls. 1761/1780, consta mandado de segurança impetrado pelo autor da reintegração de posse ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, objetivando o reconhecimento da ilegalidade do despacho que declinou da competência para a Justiça Federal, e consequentemente, a permanência da ação possessória perante o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos. As fls. 1787/1789, o Tribunal de Justiça de São Paulo concedeu liminar no indigitado mandado de segurança, para que os autos principais permanecessem suspensos na comarca originária até o julgamento final do mandamus. Não obstante a ausência de decisão definitiva no bojo do referido mandamus, os autos da ação de reintegração de posse foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária de Guarulhos em 30/11/2016. As fls. 19/20 dos autos físicos foi proferida decisão determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual, em razão da ausência de julgamento do mandado de segurança. À fl. 24, o autor formulou requerimento no sentido de que sejam mantidos os autos neste juízo, aduzindo que foi proferida decisão denegando o mandado de segurança nº 2214327-73.2016.8.26.0000, conforme cópia do Acórdão e Voto do Relator juntadas às fls. 25/30. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A presente ação de reintegração de posse foi redistribuída a esta Subseção Judiciária de Guarulhos em razão de suposta ocupação da área objeto da lide por comunidade indígena, o que ensejaria interesse da União no feito. Todavia, entendendo que inexistia fundamento apto a ensejar o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Com efeito, conforme se depreende dos autos digitais, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo ingressou no feito em defesa de uma suposta Comunidade Indígena Tradicional formada pelas etnias Tupi-Guarani, Pankararé, Pankararu, Cocal e Wassu Cocal, que habita o local chamado "Capão do Quilombo", aduzindo que a referida comunidade habita o imóvel pertencente ao autor da demanda desde maio/2015, o que revelaria interesse da União e a consequente competência absoluta da Justiça Federal. Contudo, analisando detalhadamente os autos, verifico que não há provas mínimas acerca da existência de posse exercida pela referida comunidade indígena do imóvel objeto do presente feito. Com efeito, a despeito das diversas diligências e providências para a realização da desocupação, em cumprimento à liminar concedida, consistentes em estudos do número e identificação dos invasores e eventuais famílias ocupantes, levantamento dos bens e construções realizadas, condições do local e delimitação da área, não foi constatada em nenhuma diligência, seja dos Oficiais de Justiça que promoveram a constatação e a reintegração de posse, seja da Polícia Militar que auxiliou o cumprimento da ordem judicial, a existência de ocupação indígena no local, conforme se depreende das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 1482/1484, 1490, 1655/1656 e Ofício do 31º Batalhão da Polícia Militar de fls. 1685/1686. Além disso, na matrícula do imóvel objeto do feito registrada no 2º Cartório de Imóveis de Guarulhos (fls. 24/25), verifica-se que se trata de imóvel particular, denominado Sítio Rancho Alegre, não havendo qualquer informação sobre ocupação por indígenas, ou que tenha sido objeto de demarcação ou procedimento ligado a interesses indígenas, nem tampouco a denominação de "Capão do Quilombo", evidenciando-se que se tratam de áreas completamente diferentes. Observo, ainda, que o Ministério Público Federal, em razão de expediente protocolado por Gilberto Silva dos Santos, representante da comunidade indígena "Capão do Quilombo", solicitou ao Juízo de Direito, através do Ofício nº 156/2016-RCSR-MPF/PRM/GRL, que fosse informado se a reintegração de posse no Bairro Jd. Santa Paula II englobaria a retirada das famílias da Comunidade Indígena "Capão do Quilombo". Prestadas as informações pelo juízo, o Ministério Público Federal não mais se manifestou nos autos, tampouco apontou qualquer interesse jurídico a ensejar a intervenção da União Federal, o que demonstra a ausência de interesse individual ou coletivo de grupo indígena a ser tutelado neste feito. Ademais, nem a União Federal, nem a FUNAI manifestaram interesse em intervir no feito, de forma que não foi devidamente observado

o que dispõe o art. 45, do CPC: Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações.(...)Saliento que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo não comprovou de nenhuma forma o exercício de posse da indigitada comunidade indígena sobre o imóvel objeto do feito. Apenas formulou considerações teóricas sobre a existência de interesse jurídico da União, que ensejaria a remessa dos autos à Justiça Federal.Nesse ponto, ressalto que a mera alegação genérica e superficial da existência de interesse da União Federal, sem qualquer kastro probatório ou elemento convincente, baseados em fatos concretos resultantes de lei, contrato ou documento, não enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal, cabendo ao Juízo Estadual dirimir a questão.Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA UNIÃO, DE AUTARQUIA OU DE EMPRESA PÚBLICA PARA INTEGRAR A LIDE. MERA ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE UM DESSES ENTES. INSUFICIÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(STF, ARE 757952, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Data da Decisão: 15/10/2013, Data da Publicação DJE: 28/10/2013) APELAÇÃO - Usucapião - Procedente - Irresignação recursal da União alegando preliminar de incompetência da Justiça Estadual para julgamento da ação - Aldeamento indígena - Aplicação da Súmula 650 do STF - Precedentes jurisprudenciais - Preliminar afastada - Nulidade processual reconhecida ex officio - Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como da citação do titular do domínio e confinantes - Decisão anulada de ofício com retorno dos autos à origem para regular tramitação.(TJSP, 3ª Câmara de Direito Privado, AC 0119877-27.2006.8.26.0000, Rel. Des. Egidio Giacoia, Data da Decisão: 10/05/2011, Data da Publicação: 20/05/2011)Extrai-se do julgado: Sobre a competência da Justiça Federal para julgar ação de interesse da União, é do entendimento desta Colenda 3ª Câmara de Direito Privado que não basta a mera alegação genérica e imprecisa, é necessário estar baseada em prova concreta.Cabe salientar que, ainda que se admitisse a existência de indígenas no imóvel objeto do feito, também não se haveria de falar em competência da Justiça Federal.Com efeito, dispõem os arts. 109 e 231, da Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar(....)XI - a disputa sobre direitos indígenas.Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.(...)As normas constitucionais supracitadas atribuem competência à Justiça Federal para processar e julgar causas que versem sobre direitos indígenas, que são aqueles referentes à cultura das comunidades indígenas, tais como sua organização social, seus costumes, línguas, crenças, tradições, e questões relacionadas aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.Desta forma, ações que envolvam meros interesses particulares de silvícolas não têm o condão de gerar competência da Justiça Federal, devendo ser julgadas na Justiça Comum Estadual.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - BUSCA E APREENSÃO DE MENOR - INTERESSE MERAMENTE PARTICULAR - DIREITOS INDÍGENAS - NÃO CONFIGURAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. O fato do autor ou do réu de uma determinada ação ser índio, por si só, não é capaz de ensejar a competência da Justiça Federal, principalmente quando a ação visar um interesse ou direito particular. Precedentes.(...) IV. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido.(STJ, Segunda Seção, AGRCC 112250, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, Data da Decisão: 13/10/2010, Data da Publicação: 28/10/2010)No caso concreto, a questão não versa sobre terras indígenas, o que eventualmente poderia ensejar o deslocamento da competência para a Justiça Federal, mas sim sobre a invasão de propriedade particular promovida por supostos indígenas em conjunto com outros esbulhadores. Com efeito, a própria Defensoria Pública do Estado de São Paulo afirma que a suposta comunidade indígena habita o imóvel desde maio/2015, data esta em que se deu o esbulho possessório alegado pelo autor.De mais a mais, a relação de terras indígenas cadastradas pela FUNAI acostada à fl. 1687 claramente evidencia que não existe qualquer comunidade ou aldeamento indígena no local objeto da presente ação possessória.O que de fato existiu em passado longínquo foram aldeamentos indígenas na região de Guarulhos e São Miguel, os quais já foram extintos há tempos, e sobre cujas terras não possui a União qualquer interesse.Nesse sentido, a Advocacia Geral da União editou a Súmula 04 de 05/04/2000:"Salvo para defender o seu domínio sobre imóveis que estejam afetados ao uso público federal, a União não reivindicará o domínio de terras situadas dentro dos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e de Guarulhos, localizados no Estado de São Paulo, e desistirá de reivindicações que tenham como objeto referido domínio." A matéria é pacífica na jurisprudência, tendo o C. Supremo Tribunal Federal editado a Súmula nº 650:"Súmula 650/STF: Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto."Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa.Caso o MM. Juízo de Direito discorde desta decisão, fica a motivação acima valendo como razões de conflito negativo de competência.Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os presentes autos em conjunto com os autos dos Embargos de Terceiro em apenso à 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe.Por fim, a despeito da irregularidade na atuação do presente feito, porquanto somente foram materializadas algumas peças do processo eletrônico redistribuído da Justiça Estadual, permanecendo as demais em mídia acostada à contracapa dos autos, deixo de determinar a sua materialização nos presentes autos físicos, tendo em vista a tramitação eletrônica de processos judiciais perante a Justiça Estadual de São Paulo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6494

MANDADO DE SEGURANCA
0007954-78.2005.403.6119 (2005.61.19.007954-9) - VETORPEL IND/ E COM/ LTDA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI E SP197067 - EUSEBIO ISIDRO CARACCO RUIZ NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0005512-95.2012.403.6119 - CLAUDIO CUSTODIO(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001189-07.2015.403.6119 - LILYUM YUKI TAKENAKA(SP254884 - ELAINE BENEDITA VENANCIO QUEIROZ) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA NOVA ARUJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBRGA DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0006300-07.2015.403.6119 - ALFRED TOBIAS BJORKLIND(SP337603 - GABRIEL SOUSA PALMA E SC036769 - HARVEI SCHULZ) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0009304-52.2015.403.6119 - GUARUFORTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP269651 - MARCIA PEREIRA RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001866-38.2016.403.6119 - LIBERTY CHEMICALS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
MANDADO DE SEGURANCA
AUTOS N.º 0001866-38.2016.403.6119
IMPETRANTE: LIBERTY CHEMICALS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LIBERTY CHEMICALS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional. Pretende desobrigar-se de recolher a exação, assim como compensar os valores recolhidos indevidamente.

Afirma a impetrante, em síntese, que em razão do faturamento constituir a base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como previsto na Constituição Federal e nas Leis Complementares nº. 07/70 e 70/91, o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições é inconstitucional, uma vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração e documentos (fls. 35 e 45/745).

O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 747/748 e verso).

A União manifestou interesse em ingressar no feito como assistente litisconsorcial (fl. 755).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 761/770).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção sobre o mérito da lide (fls. 772/773).

Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada "iníto litis", mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Caio José Bovino Greggio, em sede de liminar às fls. 747/748 e verso, in verbis:

A parte impetrante justifica a urgência no deferimento da medida iníto litis alegando que a inclusão do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo das referidas contribuições constituir violação a preceitos constitucionais e que tais recursos atualmente poderiam ser empregados no desempenho de seu objeto social.

Não obstante as decisões proferidas por este Juízo em sentido contrário, no sentido de que "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS" (Súmula nº. 68 do STJ), uma vez que o custo do valor vertido a título de ICMS é repassado ao consumidor final por se tratar de um autêntico imposto indireto, havendo uma nítida dissociação entre as figuras do contribuinte de fato e direito, aliado ao fato de que o ICMS é calculado por dentro, significando que o valor do tributo é automaticamente incorporado à base de cálculo da exação fiscal e passa a integrar o preço final do produto revendido, passo a adotar o recente posicionamento do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal que, por ampla maioria, em 08/10/2014, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 240.785/MG, da relatoria do Min. Marco Aurélio, proclamou exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ora transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Relator Marco Aurélio no bojo do Recurso Extraordinário nº. 240.785/MG:

"(...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

(...) Omitir os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada."

Friso que a questão continua em aberto, e somente se pacificará quando o Pretório Excelso - a quem cabe a última palavra em matéria de constitucionalidade - se pronunciar em definitivo no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP.

Até que isso ocorra - ressalvando expressamente meu entendimento neste tema - em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

No tocante ao pedido de compensação e/ou restituição dos tributos recolhidos indevidamente, saliento que deve ser observado o prazo prescricional de 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, que ocorreu em 04.03.2016, na forma preconizada pelo art. 168 do Código Tributário Nacional e nos termos da Lei Complementar nº 118/2005.

Ressalte-se, ainda, que os valores pagos indevidamente pelo contribuinte podem ser restituídos ou compensados somente após o trânsito em julgado desta sentença, obedecendo à sistemática estabelecida pelo art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual.

Quanto à atualização monetária e à incidência de juros moratórios sobre os créditos e os débitos compensáveis, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice, uma vez que inclui o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

Confira-se a respeito do tema o seguinte precedente:

"CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170-A DO CTN. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.' 3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº. 118/2005, para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegeo como elemento definidor o ajuizamento da ação. 4. Desse modo, o art. 3º da Lei Complementar nº. 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/6/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a esta data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas antes de 09/6/2005, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar nº. 118/2005, julgamento este submetido ao regime do 543-C do CPC. 5. Ajuizada a presente ação em 24/09/2013, ou seja, posteriormente à LC nº. 118/05, incide a contagem da prescrição quinquenal, atinente à repetição do indébito, o que não atinge as parcelas demandadas, uma vez que atinem ao período dos 16 meses anteriores à propositura da presente ação. 6. Possível a compensação do PIS e da COFINS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, porquanto a ação foi ajuizada na vigência das alterações introduzidas pela Lei nº. 10.637/02. 7. Aplicável o art. 170-A do CTN, uma vez que a presente ação foi proposta já na vigência da Lei Complementar nº. 104/01. 8. Quanto à atualização monetária e à incidência de juros moratórios sobre os créditos e os débitos compensáveis, pacifica a orientação da jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "2. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 3. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%)". (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - REsp nº. 952809/SP-04/09/2007). 9. No caso em tela, encontrando-se os valores a restituir com parcelas a partir de maio/2012, confirma-se, aqui, também, a sentença que determinou a devida correção conforme a variação da taxa SELIC. 10. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 20, 4º, do CPC, e seguindo entendimento firmado pela Turma julgadora, em casos análogos. 11. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(APELREEX 00174069120134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para determinar à autoridade impetrada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, permitindo-se a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic, e observado o disposto no artigo 170-A do CTN, tudo nos termos da fundamentação supra.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

Guarulhos, _26_ de outubro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO
Juiz Federal Substituto,
na titularidade desta 6.ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA

0005792-27.2016.403.6119 - CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA(SP290473 - LAERTE ROSALEM JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
MANDADO DE SEGURANÇA
PROCESSO N. 0005792-27.2016.403.6119
IMPETRANTE: CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP
SENTENÇA: TIPO "A"
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 627/2016

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança a fim de que seja expedida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CND).
O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.
Alega a impetrante, em síntese, que os débitos que impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal são inexistentes, sendo o único óbice à sua emissão a existência de erro formal no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, exercício de junho de 2015, em face da qual se apresentou DCTF retificadora.
Juntou procuração e documentos (fls. 16/170).
Houve emenda da petição inicial, na qual o impetrante pede a alteração do pedido para que seja determinado à autoridade coatora a restituição dos valores pagos indevidamente a título de IRRF no valor de R\$ 27.576,25. Juntou comprovante de pagamento do débito de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 27.576,25 (fl. 156), constante do relatório fiscal.
Em decisão de fls. 172/173, este Juízo determinou a juntada de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, com validade até 07.12.2016, expedida em nome da impetrante.
A União requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (fl. 182).
Notificada, a autoridade apontada coatora informou que o pedido de retificação da DCTF já foi analisado e eventual direito a restituição deve ser objeto de pedido formulado por meio do sistema PERDCOMP, na forma da IN RFB nº 1.300/2012. No mais, afirma que a documentação acostada aos autos não confere o direito de crédito à impetrante, sendo defesa a utilização do mandado de segurança como ação de cobrança (fls. 184/185).
Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de se manifestar em relação ao mérito da lide (fls. 188 e verso).
Os autos vieram à conclusão.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

O mandado de segurança foi inicialmente impetrado com o objetivo de obter expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sob o fundamento de que o valor apontado como óbice na DCTF, como débito em aberto, relacionava-se a um erro de preenchimento na DCTF apresentada em julho de 2015.
Intimada a regularizar a petição inicial, a impetrante houve por bem alterar o pedido inicial para requerer a restituição do valor que entende ter pago indevidamente no montante de R\$ 27.576,25 (vinte e sete mil quinhentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), referente ao IRRF. Para tanto, juntou aos autos a guia DARF comprobatória do recolhimento em questão (fl. 156).
Extrai-se da DCTF apresentada em julho de 2015 (DOC. 05 - Fls. 80/99) a existência de um débito no valor de R\$ 20.715,34 (vinte mil setecentos e quinze reais e trinta e quatro centavos).
O recolhimento efetuado pela impetrante, no valor de R\$ 27.576,25 (vinte e sete mil quinhentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), em princípio, seria suficiente para abater o valor devido apontado na DCTF. No entanto, tal pagamento não tem o condão de gerar direito de crédito à impetrante, a não ser que o débito apontado seja considerado indevido, o que não restou demonstrado nos autos.
Com efeito, verifica-se da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, com validade até 07.12.2016, acostada à fl. 174, a existência de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com a exigibilidade suspensa ou objeto de decisão judicial que determina sua desconconsideração para fins de regularidade fiscal.
Nesse prisma, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a certidão obtida pela impetrante não atesta a impossibilidade de cobrança dos débitos tributários existentes em nome da contribuinte, mas apenas indica que eles estão garantidos e, em razão disso, não impedem a expedição de certidão de regularidade fiscal.
Vale dizer, apenas após a regular verificação da inexistência do débito é que será possível aferir se o pagamento efetuado gerou um crédito e, por conseguinte, direito à restituição.
Na hipótese vertente, houve a apresentação de DCTF retificadora (DOC. 06 - Fls. 100/136), a fim de corrigir o erro de preenchimento em DCTF anterior alegado pela impetrante. Contudo, não se evidencia da documentação que a correção realizada eliminou o saldo devedor constante de fl. 31, razão pela qual, por ora, é tido como devido ou a maior.
De fato, embora conste do Relatório de Situação Fiscal a apresentação de manifestação de inconformidade (fl. 31), não foi juntado aos autos documento reconhecendo o crédito do impetrante.
Assim, considerando-se a ausência de prova pré-constituída acerca do crédito em debate, é de rigor o indeferimento do pedido de restituição, momento no âmbito do mandado de segurança.
Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas ex lege.
Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009).
Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.
Guarulhos, 28 de outubro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO
Juiz Federal Substituto
Na Titularidade desta 6ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA

0006813-38.2016.403.6119 - THIAGO COLETTI DOS ANJOS(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP
MANDADO DE SEGURANÇA
PROCESSO N.º 0006813-38.2016.403.6119
IMPETRANTE: THIAGO COLETTI DOS ANJOS
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP
SENTENÇA: TIPO "A"
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 621, LIVRO N.º 01/2016

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por THIAGO COLETTI DOS ANJOS em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança a fim de seja determinada "suspensão da pena de perdimento para os bens que constam do Termo de Retenção de Bens n.º 081760016029849TRB01, bem como, determinar que o Impetrado permita a retificação da E-DBV com o consequente recolhimento do tributo devido, anulação do Termo de Retenção indevidamente lavrado e ainda, na

consequente liberação dos bens do Impetrante retidos no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mediante o recolhimento dos tributos".

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Aduz o impetrante que em 26.05.2016 desembarcou do voo UA 845, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, retornando de viagem de trabalho realizada aos Estados Unidos da América.

Em submissão ao controle aduaneiro e no estrito cumprimento da legislação aduaneira em vigor, por portar bens que excediam o valor de isenção aduaneira, dirigiu-se ao canal "BENS A DECLARAR", prestando informações à autoridade impetrada e recolhendo os tributos incidentes.

Afirma que mesmo após cumprir como que determina a instrução Normativa 1.059/2010, a autoridade impetrada aplicou aos bens trazidos a pena de perdimento, motivo pelo qual foi lavrado o Termo de Retenção de Bens n.º 081760016029849TRB01.

Sustenta que tal fato se deu, pois adquiriu os bens em uma loja que comercializa itens novos e usados e no momento do preenchimento da declaração de bens, a secretária ao invés de indicar os valores efetivamente pagos, cometeu um equívoco e utilizou os valores de uma cotação de preços realizada na mesma loja e que se encontrava junto com os comprovantes.

Além da abusiva retenção de bens, foi aplicada uma multa no valor de R\$ 5.000,00, o que considera totalmente desproporcional.

Por fim, afirma tratar-se de mero erro material e não de uma tentativa de ludibriar a administração pública ou esquivar-se da obrigação de recolher os tributos devidos ao impetrado, pois não houve dolo.

Juntou procuração e documentos (fls. 13/34).

Houve emenda da petição inicial (fl. 41).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 44/45 e verso).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, 2.º, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 53).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 54/68).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse jurídico que justifique sua intervenção como fiscal da lei (fls. 70 e verso).

Os autos vieram à conclusão.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

O pedido é improcedente.

Consta dos autos que em desfavor do impetrante, em 26.05.2016 foi lavrado o Termo de Retenção de bens sob n.º 081760016029849TRB01 por indícios de irregularidade, no caso de suspeita de fraude quanto à "PAX TEVE SUA DECLARAÇÃO DESCONSIDERADA POR SER INEXATA NOS TERMOS DOS 5.º E 6.º DO ART. 6.º DA IN RFB 1059/10. PAX APRESENTOU INVOICE DA CHICAGO MUSIC EXCHANGE FRAUDULENTA. APÓS REVISTA NA BOLSA DO PAX, A NOTA FISCAL ORIGINAL E CORRETA FOI ENCONTRADA. ESTA, APRESENTAVA TODOS OS VALORES DIFERENTES DOS DECLARADA PELO PASSAGEIRO. ASSIM, FOI APLICADA AOS BENS A PENA DE PERDIMENTO, COM BASE NO IN. VI DO ART. 689 DO REGULAMENTO ADUANEIRO (DECRETO 6759/09)", de fls. 27/28.

O impetrante afirma que adquiriu os bens em uma loja que comercializa itens novos e usados e no momento do preenchimento da declaração de bens, a secretária ao invés de indicar os valores efetivamente pagos, cometeu um equívoco e utilizou os valores de uma cotação de preços realizada na mesma loja e que se encontrava junto com os comprovantes.

Sustenta tratar-se de mero erro material e não de uma tentativa de ludibriar a administração pública ou esquivar-se da obrigação de recolher os tributos devidos ao impetrado, pois não houve dolo.

A autoridade apontada coatora, por sua vez, afirma que:

3. Segundo o serviço conferência de Bagagem (SEBAG) desta alfândega, em 26/05/2016, o passageiro Sr. THIAGO COLETTI DOS ANJOS, passaporte FP056823, CPF 214.511.878-07, ao desembarcar do voo UA845, proveniente de Chicago, entrou pelo canal "bens a declarar", declarando uma guitarra Fender Standard Strat mim mexicana, um OCD Fultone, um Legendary portable Amplifier e um Flurt Strymon.

4. O passageiro foi orientado a preencher a auto-declaração no computador da Receita Federal do Brasil tendo sido gerado o extrato de Declaração n.º 081760016029849. Ao exibir extrato de Declaração à fiscalização, o passageiro apresentou uma invoice de Chicago Music Exchange, afirmando ser a única que possuía e que era o único comprovante de compra dos bens declarados.

5. Foi orientado então ao passageiro que efetuasse o pagamento da DARF no banco, bem como solicitado o Extrato da Declaração e a invoice apresentada pelo mesmo para realizar a conferência documental.

6. Ao reparar a invoice apresentada pelo passageiro, a fiscalização percebeu que a mesma não parecia ser fidedigna, por tratar-se de uma cotação (quote). O servidor responsável acessou então no site Chicago Music Exchange (www.chicagomusicexchange.com) para obter os preços dos bens declarados. Verificou-se que os vens estavam todos com preço abaixo do ofertado pela loja.

7. Dessa forma, foi realizada uma vistoria na bolsa carregada pelo passageiro, onde foi encontrada a nota fiscal original da Chicago Music Exchange, com os verdadeiros preços dos bens declarados (...)

8. Além da divergência entre os valores pagos e declarados, o passageiro fez declarações dos bens como se fossem todos usados. Após uma verificação minuciosa, verificou-se que os bens aparentavam ser todos novos e sem uso algum.

(...)

11. Ato contínuo, em 22/07/2016, foi lavrado o respectivo auto de Infração de n.º 081760016029849TRB01, do qual será oportunamente cientificado o Impetrante, para exercer o seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

(...)

Da leitura do Termo de Retenção de Bens (fls. 27/28) infere-se que a autoridade aduaneira, após aprofundado exame da documentação que acompanhava a mercadoria importada, concluiu pela existência de indicativos claros de que a nota fiscal apresentada pelo impetrante era falsa, o que, segundo o regime jurídico das importações, configura grave afronta à regularidade dos serviços alfandegários, passível, bem por isso, de punição por meio do perdimento da mercadoria. Tal era a previsão do artigo 618, inciso VI, do revogado regulamento aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002), reproduzida integralmente no artigo 689, inciso VI, do novel regulamento (Decreto nº 6.759/2009).

Se assim é, tenho que não há plausibilidade na tese inaugural apta a autorizar a realização do depósito para fins de liberação dos bens apreendidos, ou ainda, a retificação da e-DBV - Declaração Eletrônica de Bens do Viajante n.º 081760015046520, dado que a questão subjacente não é de índole meramente fiscal - hipótese na qual, em princípio, o numerário confiado ao Juízo acatularia os interesses da União -, mas sim de controvérsia a envolver a idoneidade e veracidade da documentação apresentada quando do pretendido desembarço dos bens importados. Em casos que tais - que se espraíam inclusive, pela seara criminal - tenho para mim que a mercadoria importada não pode ser liberada nem mesmo mediante depósito judicial do crédito fiscal controvertido, já que, repito, não se trata de mero dano patrimonial ao erário, mas de tormentosa irregularidade a prejudicar seriamente o esmerado desempenho do serviço público aduaneiro.

É dizer: havendo fundada suspeita de atuação fraudulenta com vistas à liberação de bem importado, tal bem, em próprio, constitui em tese produto ou proveito do agir ardiloso, passível, até mesmo, de perdimento na seara penal (CP, artigo 91, II, "b"). Não cabe, pois, autorizar a liberação da mercadoria a conta de dinheiro que se ofereça ao Juízo, pois de dinheiro, tão-só, não se trata.

Nesta configuração, é incabível o procedimento de valoração aduaneira, se a conclusão fiscal foi no sentido de aplicar pena de perdimento e o valor da importação é claramente irreal.

Dessa forma, sendo inequívoco e incontroverso que os valores pagos e declarados pelo impetrante foram abaixo dos valores devidos para os produtos importados de acordo com a nota fiscal original, e não tendo o impetrante comprovado de plano que agiu de boa-fé, tampouco que tenham restado feridos os princípios da moralidade, não-confisco, proporcionalidade ou razoabilidade na aplicação da pena de perdimento de bens, momento quando a aplicação da pena em comento tem por fim cobrir justamente o tipo de conduta objeto desta ação, qual seja, falta de cumprimento da legislação aduaneira que implique na ocultação do real valor da mercadoria e, consequentemente, frustração do pagamento de tributos devidos, não merece amparo a pretensão inicial.

Nesse sentido:

ADUANEIRO. PERDIMENTO DE BENS. SUBFATURAMENTO COMPROVADO. PENA CORRETAMENTE APLICADA. 1. Tendo o fisco constatado que o produto foi importado a um valor de US\$ 401,00/tonelada, quando na verdade, o valor médio da tonelada do produto é de US\$ 889,92/tonelada (conforme pesquisa realizada no sistema integrado de Comercio Exterior) demonstra a autoridade fazendária quadro probatório hábil a fundamentar a imposição da reprimenda. Não se pode concluir, como quer a apelante, que a existência de falsidade que não seja material (mas ideológica) traga a possibilidade de brandura na punição, quando ambas, alias, são tipificadas como crimes no Código Penal. 2. Se há diferença de preço, não podemos concluir automaticamente que estamos de caso de (tão-somente) cobrança de imposto, já que a "diferença de preço" tem origem em artimanha da parte para pagar menos imposto. 3. Apelação improvida. (AMS 200461040058809, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 16/11/2010)

TRIBUTÁRIO - DESEMBARÇO ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS - DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA - PENA DE PERDIMENTO. 1. A autoridade alfandegária, em regular ato de fiscalização, constatou inconsistências nos documentos que instruíram o despacho aduaneiro, bem como indícios de subfaturamento, porquanto o valor indicado na fatura comercial correspondia à metade do valor normalmente declarado por outros importadores em semelhantes transações. Em vista desses fatos, a autoridade impetrada lavrou o Auto de Infração n.º 0817800/04040/00, sujeitando a apelante à pena de perdimento das mercadorias. 2. A autoridade impetrada apresentou quadro probatório pertinente e apto a fundamentar a imposição da reprimenda em questão. A apelante, por seu turno, não trouxe aos autos elementos seguros, tendentes a descaracterizar as conclusões da aduana. 3. Assim, no presente caso, verifico que o ato do impetrado se revestiu de absoluta legalidade, já que escudado na legislação pertinente, bem como por ter sido veiculado por meio idôneo. (AMS 200061040055736, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 17/05/2010)

Assim, entendo que o ato praticado pela autoridade apontada coatora não padece de ilegalidade ou abuso de poder, tendo em vista que o procedimento de fiscalização encontra-se fundamentado no citado Decreto-lei, que veda a internacionalização de mercadorias sob documentos divorciados da realidade levando ao pagamento a menor do tributo devido.

Obviamente, não é nesta ação de mandado de segurança que se haverá de discutir a existência do falsum, matéria esta que diz com o mérito de eventual e futura ação de conhecimento.

Não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, pois houve mera retenção das mercadorias, medida cautelar e precária, não seu perdimento, facultando-se ao impetrante a manifestação de seu inconformismo, o que preferiu fazer nesta via judicial.

As informações trazidas pela autoridade impetrada apenas corroboram o entendimento do Juízo.

Assim, entendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção relativa de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.

DISPOSITIVO

Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e DENEGAR A SEGURANÇA.

Casso a liminar parcialmente deferida às fls. 44/45 e verso.

Custas pelo impetrante.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 26 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007175-40.2016.403.6119 - METROFORM SYSTEM TECNOLOGIA EM FORMAS PLÁSTICAS LTDA (SP246785 - PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA E SP327344 - CESAR DE LUCCA)
X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA
PROCESSO N.º 0007175-40.2016.403.6119
IMPETRANTE: METROFORM SYSTEM TECNOLOGIA EM FORMAS PLÁSTICAS LTDA.
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP
SENTENÇA: TIPO "A"
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 618, LIVRO N.º 01/2016

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por METROFORM SYSTEM TECNOLOGIA EM FORMAS PLÁSTICAS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, objetivando concessão de segurança para garantir o direito de não ser compelida - em face da inexistência de relação jurídico-tributária - a recolher contribuição previdenciária por parte da empresa e reflexos de terceiros (salário de educação, SAT, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) incidente sobre a folha de salários sobre os valores pagos sobre: terço constitucional de férias, auxílio-creche, auxílio-doença, auxílio-acidente, valores pagos ao empregado nos quinze/trinta dias de afastamento, aviso prévio indenizado, vale-alimentação e vale-transporte.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Como fundamentos jurídicos de seu pedido, sustenta a parte impetrante que tais valores não podem ser considerados como rendimento destinado a retribuir o trabalho.

Juntou procuração e documentos (fls. 23/335).

Houve emenda da petição inicial (fls. 341/346).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 349/352 e verso). Foi extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica e de compensação relativo ao auxílio-creche/auxílio-babá e vale-transporte. Contra essa decisão a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 374/400). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 358/368).

A União manifestou interesse em ingressar no feito como assistente litisconsorcial (fl. 372).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção sobre o mérito da lide (fls. 772/773).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

O feito foi processado de acordo com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula processual a sanar.

Ademais, ressalto desde já que a jurisprudência pátria admite a impetração de mandado de segurança para discutir o cabimento de incidência de tributos, ainda que não tenha ocorrido o respectivo lançamento. Com efeito, desde que o impetrante exerça algum tipo de atividade que, em tese, caracterize hipótese de incidência tributária no entendimento do Fisco, é de se esperar que a efetivação do lançamento seja apenas uma questão de tempo. E, conseqüentemente, não há óbice à discussão do tema por meio de mandado de segurança.

Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada "iníto litis", mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Caio José Bovino Greggio, em sede de liminar às fls. 349/352 e verso, in verbis:

"Verifico da argumentação expendida, em cognição sumária, que os fatos aduzidos encontram respaldo parcial na legislação e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Federais Regionais e no STJ - Superior Tribunal de Justiça.

(a) Da primeira quinzena de afastamento por motivo de doença e/ou acidente

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Por essa razão não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias.

Desse modo, diante da descaracterização da natureza salarial da citada verba, não há incidência de contribuição previdenciária.

Destacam-se os seguintes precedentes:

"Tributário. Contribuição Previdenciária. Verbas recebidas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

2. Recurso Especial provido." - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; RESP 748.952 - RS; Relator Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma Julgadora; Data do julgamento: 06.12.2005; DJ de 19.12.2005.

"Tributário. Previdenciário. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária. Auxílio-doença.

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A

descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes." - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 735.199 - RS; Relator Ministro Castro Guerra; Segunda Turma Julgadora; Julgamento em 27.09.2005; DJ de 10.10.2005.

"Recurso Especial. Contribuição Previdenciária incidente sobre as verbas recebidas nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária que não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença.

A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei 8.213/1991, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3º, do artigo 60 da Lei n. 8.213/1991, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso Especial provido." - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 720.817 - SC; Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma Julgadora; Data do Julgamento: 21.06.2005; DJ do dia 05.09.2005.

Quanto ao auxílio-acidente, entendo que tal verba constitui benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei n.º 8.212/1991, pelo que, por razões lógicas, as empresas não recolhem contribuição previdenciária.

Colaciono trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Relator Dirceu de Almeida Soares, nos autos da apelação em mandado de segurança nº. 2004.70.00.004117-4 - PR:

"O auxílio-acidente consiste em um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º, do artigo 86, da Lei 8.213/1991.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria..

Assim, aplica-se, nessa hipótese, o disposto no artigo 28, 9º, alínea "a", da Lei nº. 8.212/91:

9º. Não integram o salário-de-contribuição para fins desta lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade.

Dessa forma, não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente.

Nesse sentido, tem sido o entendimento da jurisprudência:

Tributário. Contribuição Previdenciária. Prescrição. Auxílio-acidente. Auxílio-doença. Primeiros quinze dias de afastamento. Incidência. Correção.

1. No caso dos tributos sujeito ao lançamento por homologação, o direito de compensação extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ.

2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide as quantias pagas a título de auxílio-acidente.

3. O pagamento efetuado a empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por do vínculo contratual.

4. Devido o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária.

5. A compensação deve obedecer aos limites impostos pelas Leis nºs. 9.032/1995 e 9.129/95, no que se refere às parcelas indevidamente recolhidas após sua vigência.

6. Correção monetária desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), utilizando-se os índices da UFIR/SELIC. Juros à taxa SELIC incidentes a partir de janeiro de 1.996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatórios."

(b) Contribuições sobre Adicional de Férias de 1/3 (um terço).

Prescreve o artigo 28, 9º, alínea "d", da Lei nº. 8.212/91, que não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de férias e seu adicional de 1/3 (um terço), quando tiverem sido indenizados. No entanto, esta não é a hipótese dos autos, em que a parte impetrante pretende afastar a incidência da contribuição sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias efetivamente gozadas.

Ademais, as férias remuneradas e seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), direitos assegurados constitucionalmente aos empregados (CF, artigo 7º, inciso XVII), integram o conceito de remuneração, constituindo-se vantagens tipicamente remuneratórias da prestação de trabalho, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária.

(c) Contribuições sobre Aviso Prévio Indenizado.

As verbas de natureza salarial, pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado não se sujeita à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

Diga-se, por oportuno, que indenização não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. Daí porque somente as verbas que possuem esse caráter é que não sofrem a incidência do tributo. Assim, tanto as licenças remuneradas, como o descanso semanal remunerado, as férias e outros benefícios concedidos pela lei ao trabalhador, são considerados como efetivamente trabalhados para todos os fins, inclusive, aposentadoria, daí outro motivo para a necessária incidência da contribuição.

(d) Contribuições sobre o Auxílio Alimentação.

Quanto à ajuda de custo alimentação a parcela em dinheiro destinada a auxiliar ou financiar a alimentação do trabalhador, quando prestada de forma habitual, adquire caráter remuneratório e, em decorrência, compõe o salário de contribuição, não importando para a definição se há previsão nesse sentido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ou mesmo, se há inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador.

Demais disso, o artigo 201, 11, da Constituição Federal prescreve que: "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. QUEBRA DE CAIXA. VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA.

SÚMULA 182/STJ. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre as rubricas: férias gozadas; horas extras; adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade; quebra de caixa; e, vale-alimentação pago em pecúnia. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Quanto ao tópico relacionado à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a gratificação por participação nos lucros, cabe destacar que o recurso especial não foi conhecido em razão da incidência da Súmula 7/STJ. Todavia, a parte agravante nada alegou quanto a esse fundamento, limitando-se a reiterar as razões já lançadas no recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201502631152, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2016 ..DTPBj)"

Da compensação

A compensação de valores ora considerados devidos e que já tenham sido pagos pela impetrante somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença, conforme o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001), considerando, ainda, a possibilidade de reverter-se na instância recursal o presente provimento jurisdicional.

A compensação deverá ser efetuada conforme o procedimento próprio previsto para as contribuições previdenciárias no art. 89 da Lei nº 8.212/1991, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. Com efeito, não se aplica ao caso o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, tendo em vista a vedação expressa existente no art. 26 da Lei nº 11.457/2007. Tal entendimento, ademais, foi sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no AREsp 416630/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Data do Julgamento: 17/03/2015, Fonte: DJe 26/03/2015), motivo pelo qual deve ser acatado pelas instâncias inferiores, em homenagem aos princípios da economia processual e segurança jurídica.

No que concerne à correção monetária e à incidência de juros sobre os valores a serem compensados, após o advento da Lei nº 9.250/1995 e conforme a orientação jurisprudencial consolidada, deverá ser aplicada unicamente a taxa SELIC, que, a um só tempo, funciona como índice de juros e correção, sendo indevida a incidência de quaisquer percentuais à guisa de outros juros, moratórios ou compensatórios.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para declarar a inexigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária e de terceiros incidente sobre os valores pagos a título de quinze/trinta primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente e aviso prévio indenizado, inclusive contribuição ao salário-educação, SAT/RAT e terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE), porque indenizatórios.

Ratifico a decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar.

Observe-se, no entanto, que:

i) o crédito a compensar sofrerá apenas a incidência da Taxa SELIC, mais juros de 1% referentes ao mês do pagamento, à luz do disposto no artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/1991;

ii) a compensação deverá observar a prescrição quinquenal e somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e

iii) os demais procedimentos deverão obedecer às disposições do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, na sua redação atual, e em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fs. 374/400).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.L.O.C.

Guarulhos (SP), 26 de outubro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO

Juiz Federal Substituto,
na titularidade desta 6.ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA

0007441-27.2016.403.6119 - PET SOCIETY PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA(CP159197 - ANDREA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

MANDADO DE SEGURANÇA

AUTOS N.º 0007441-27.2016.403.6119

IMPETRANTE: PET SOCIETY PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA: TIPO "A"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 628 /2016, LIVRO N.º. 01, FLS.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PET SOCIETY PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP, objetivando a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo das contribuições à COFINS e ao PIS não-cumulativos, tanto sob a égide das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 como na redação atual conferida pela Lei nº 12.973/2014. Pugna, ainda, pela compensação dos valores que reputa ter recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela Taxa Selic.

Afirma a impetrante, em síntese, que atua no ramo de importação e exportação, bem como treinamento, palestras e workshops de aperfeiçoamento profissional e, em razão de suas atividades, é contribuinte do ICMS e de contribuições sociais como o PIS e a COFINS. Aduz que o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições é inconstitucional, uma vez que fere o princípio da estrita legalidade e não representa receita, mas mero ingresso na contabilidade da empresa.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração e documentos (fs. 21/33).

O pedido de medida liminar foi deferido para determinar à autoridade coatora que, com relação aos valores futuros, suspenda a inclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final (fs. 39/40).

A União interpôs agravo de instrumento com fulcro no artigo 1018 do CPC (fs. 45/57).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e puna pela denegação da segurança (fs. 59/64).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse jurídico que justifique sua intervenção como fiscal da lei (fs. 66/67).

É o relatório.

DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente 'mandamus'.

Preteende-se a concessão de segurança para efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como para compensar os valores que reputa ter recolhido indevidamente nesta sistemática nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada iníto lís, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 39/40, cujo teor ora transcrevo:

Não obstante as decisões proferidas por este Juízo em sentido contrário, no sentido de que "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS" (Súmula nº. 68 do STJ), uma vez que o custo do valor vertido a título de ICMS é repassado ao consumidor final por se tratar de um autêntico imposto indireto, havendo uma nítida dissociação entre as figuras do contribuinte de fato e direito, aliado ao fato de que o ICMS é calculado por dentro, significando que o valor do tributo é automaticamente incorporado à base de cálculo da exação fiscal e passa a integrar o preço final do produto revendido, passo a adotar o recente posicionamento do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal que, por ampla maioria, em 08/10/2014, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 240.785/MG, da relatoria do Min. Marco Aurélio, proclamou exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ora transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Relator Marco Aurélio no bojo do Recurso Extraordinário nº. 240.785/MG:

"(...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

(...) Omitir os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada."

Friso que a questão continua em aberto, e somente se pacificará quando o Pretório Excelso - a quem cabe a última palavra em matéria de constitucionalidade - se pronunciar em definitivo no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP.

Até que isso ocorra - ressalvando expressamente meu entendimento neste tema - em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

No tocante ao pedido de compensação e/ou restituição dos tributos recolhidos indevidamente, saliento que deve ser observado o prazo prescricional de 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, que ocorreu em 19 de julho de 2016, na forma preconizada pelo art. 168 do Código Tributário Nacional e nos termos da Lei Complementar nº 118/2005.

Ressalte-se, ainda, que os valores pagos indevidamente pelo contribuinte podem ser restituídos ou compensados somente após o trânsito em julgado desta sentença, obedecendo à sistemática estabelecida pelo art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual.

Quanto à atualização monetária e à incidência de juros moratórios sobre os créditos e os débitos compensáveis, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice, uma vez que inclui o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

Confira-se a respeito do tema o seguinte precedente:

"CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170-A DO CTN. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01." 3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº. 118/2005, para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendoo elemento definidor o ajuizamento da ação. 4. Desse modo, o art. 3º da Lei Complementar nº. 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/6/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a esta data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas antes de 09/6/2005, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar nº. 118/2005, julgamento este submetido ao regime do 543-C do CPC. 5. Ajuizada a presente ação em 24/09/2013, ou seja, posteriormente à LC nº. 118/05, incide a contagem da prescrição quinquenal, atinente à repetição do indébito, o que não atinge as parcelas demandadas, uma vez que atinem ao período dos 16 meses anteriores à propositura da presente ação. 6. Possível a compensação do PIS e da COFINS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, porquanto a ação foi ajuizada na vigência das alterações introduzidas pela Lei nº. 10.637/02. 7. Aplicável o art. 170-A do CTN, uma vez que a presente ação foi proposta já na vigência da Lei Complementar nº. 104/01. 8. Quanto à atualização monetária e à incidência de juros moratórios sobre os créditos e os débitos compensáveis, pacífica a orientação da jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "2. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 3. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do REsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87)". (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - REsp nº. 952809/SP-04/09/2007). 9. No caso em tela, encontrando-se os valores a restituir com parcelas a partir de maio/2012, confirma-se, aqui, também, a sentença que determinou a devida correção conforme a variação da taxa SELIC. 10. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 20, 4º, do CPC, e seguindo entendimento firmado pela Turma julgadora, em casos análogos. 11. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (APELREEX 00174069120134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, permitindo-se a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic, e observado o disposto no artigo 170-A do CTN, tudo nos termos da fundamentação supra.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 28 de outubro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO

Juiz Federal Substituto

na titularidade desta 6.ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA

0007981-75.2016.403.6119 - AQUI QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA

AUTOS N.º 0007981-75.2016.403.6119

IMPETRANTE: AQUI QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.

IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS - SP e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

SENTENÇA: TIPO "A"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 631, LIVRO N.º. 01/2016

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por AQUI QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, em que se pede o seguinte:

a) Seja ordenado e oficiado à segunda autoridade coatora (Ilustríssimo Senhor doutor Procurador da Fazenda Nacional - Seccional de Guarulhos), que imediatamente suspensa a exigibilidade do crédito tributário diante das CDAs abaixo elencadas, as quais foram originadas dos processos indevidamente encaminhados à Dívida Ativa pela primeira autoridade coatora, eis que se essas inscrições não tiverem seu curso suspenso, poderão ensejar

no ajuizamento de execução fiscal contra a impetrante;
CDAs originadas dos processos informados no item "b")

80716017623-74, 80716017624-55, 80716017626-17, 80716017627-06, 80716017628-89, 80716017629-60, 80716017630-01, 80716017631-84, 80716017632-65, 80716017625-36, 80616042551-40, 80616042552-20, 80616042554-92, 80616042555-73, 80616042556-54, 80616042557-35, 80616042558-16, 80616042559-05, 80616042560-30 e 80616042553-01.

b) Seja ordenado e oficiado à primeira autoridade coatora (Senhor Doutor Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT) em Guarulhos) para que promova a recepção e o processamento dos processos que deram origem às CDAs acima, eis que os mesmos foram ilegalmente encaminhados à Dívida Ativa da União antes de decorrido o prazo do art. 22, do Decreto-Lei n. 147/67, que determinada prazo de 90 (noventa) dias para que a autoridade encaminhasse os débitos para os órgãos responsáveis, no caso a PGFN.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/67).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 72/75).

Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos apresentou informações, nas quais suscita, preliminarmente, a legitimidade passiva "ad causam" e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. arts. 1.º, 6.º e 8.º da Lei n.º 12.016/2016. No mérito, requer seja denegada a segurança (fls. 80/82).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 85/87).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular processamento do feito (fls. 89/90).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pelo Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos, uma vez que, no caso de concessão da segurança, cabe a ele adotar as providências para excluir da Dívida Ativa da União os créditos tributários inscritos sob os n.ºs n.ºs 80716017623-74, 80716017624-55, 80716017626-17, 80716017627-06, 80716017628-89, 80716017629-60, 80716017630-01, 80716017631-84, 80716017632-65, 80716017625-36, 80616042551-40, 80616042552-20, 80616042554-92, 80616042555-73, 80616042556-54, 80616042557-35, 80616042558-16, 80616042559-05, 80616042560-30 e 80616042553-01, ante a notícia do Delegado da Receita Federal do Brasil, de que propôs o cancelamento destes.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente "mandamus".

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada in totum, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 72/75, a partir da fundamentação, in verbis:

"A impetrante afirma que por ato ilegal e arbitrário das autoridades apontadas coatoras foram encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União os processos sob os n.ºs 80716017623-74, 80716017624-55, 80716017626-17, 80716017627-06, 80716017628-89, 80716017629-60, 80716017630-01, 80716017631-84, 80716017632-65, 80716017625-36, 80616042551-40, 80616042552-20, 80616042554-92, 80616042555-73, 80616042556-54, 80616042557-35, 80616042558-16, 80616042559-05, 80616042560-30 e 80616042553-01, em desrespeito ao prazo estipulado no Decreto-Lei n.º 147/67, em seu artigo 22, o qual prevê que o órgão de tem o prazo de 90 dias, depois de finalizada a apuração dos créditos devidos à União, para encaminhá-los à PGFN, para inscrição em Dívida Ativa da União.

Em uma análise perfunctória do pedido, própria das decisões in totum, não me convido da plausibilidade das alegações da impetrante, sendo caso de denegação da liminar requerida.

Não procede a alegação da impetrante quanto ao encaminhamento indevido de processos para inscrição em Dívida Ativa da União, anteriormente ao prazo previsto em lei.

No lançamento realizado pelo Fisco - lançamento de ofício - a constituição definitiva do crédito ocorre nas seguintes datas: (i) em não havendo impugnação, na data do decurso do prazo para a apresentação da impugnação, ou seja, 30 dias após a realização da notificação válida; (ii) havendo impugnação, na data do encerramento do processo administrativo, entendido este como a data em que houver o decurso in albis do prazo recursal ou a data da notificação da decisão irrecorrível.

Dessa forma, no tocante aos créditos tributários, o termo inicial da prescrição é a constituição definitiva do crédito, porque a partir desta constituição e não se verificando qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, o não adimplemento da obrigação autoriza o Fisco a ajuizar a correspondente ação para a cobrança do seu crédito.

A primeira situação que configura essa constituição definitiva, refere-se à hipótese em que, validamente notificado do lançamento tributário, o contribuinte não impugna o crédito. Nesse caso, a constituição definitiva ocorre na data do decurso do prazo para a apresentação da notificação, ou seja, 30 (trinta) dias após a realização da notificação válida, o que ocorreu no presente caso. O documento de fl. 34 dá conta de que a impetrante tomou ciência da notificação de fl. 32, quanto ao Exame de Admissibilidade de Recurso Especial, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, e do Reexame de Admissibilidade de Recurso Especial, da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRJ, em que ambos negaram seguimento ao Recurso Especial, do processo de Crédito número 10875.903973/2012-17, mas deixou o prazo de 30 (trinta) dias decorrer in albis.

A propósito do tema, registra-se que há posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ocorrerá a constituição definitiva do crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, contando-se, a partir daí o prazo prescricional. É o que se extrai da seguinte decisão:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA - TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRECEDENTE.

1. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional.
2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal.
3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a decisão do órgão extinto.
4. Recurso especial não provido.

Resp 812098/SE - Recurso Especial 2006/0015000-7 -Rel Ministra Eliana Calmon. T2 Segunda Turma. Data do julgamento: 14.10.2008. Dje 06.11.2008.

A segunda hipótese refere-se aos casos em que ocorre impugnação do lançamento pelo contribuinte. Nesse caso, a data da constituição definitiva do crédito ocorre na data da solução final do processo administrativo, que pode se dar em momentos diferentes a depender da ocorrência ou não do esgotamento recursal.

Caso o contribuinte tenha esgotado todas as instâncias recursais, o crédito considera-se constituído na data em que ocorrer a notificação da decisão administrativa irrecorrível que mantenha total ou parcialmente o lançamento.

Na hipótese do contribuinte não esgotar as instâncias recursais, o crédito é considerado definitivamente constituído na data em que houver o decurso in albis do prazo recursal.

Em outras palavras, a constituição definitiva do crédito ocorrerá na data em que houver o decurso do prazo legal sem a interposição do recurso administrativo, ou da data da notificação da decisão definitiva sobre o recurso eventualmente interposto.

Assim, a decisão definitiva será cumprida no prazo de 30 dias de cobrança amigável, após o qual, o processo será encaminhado para cobrança executiva de seus créditos tributários, o que aconteceu no presente caso.

Desse modo, os débitos inadimplidos serão encaminhados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional GFN, para inscrição em Dívida Ativa da União, em até 90 (noventa) dias após o decurso do prazo para pagamento fixado em ato não mais sujeito à impugnação ou recurso, ambos na esfera administrativa, nos termos do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 147/67.

Assim, o que não se pode admitir, por meio da presente impetração, é a reabertura do prazo já escoado para interposição de recurso administrativamente.

Não cabe falar em violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da proporcionalidade. A impetrante tinha o ônus de interpor recurso no prazo legal de 30 dias. Tais direitos constitucionais devem ser exercidos nos prazos previstos nas leis, sob pena de violação do princípio maior, da segurança jurídica, previsto na cabeça do artigo 5º da Constituição do Brasil.

Assim, não confiro à petição de fls. 47/52, a natureza de causa suspensiva de exigibilidade, conforme pretendido pela impetrante, pois não pode ser considerada reclamação ou recurso, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo (art. 151, III, CTN). É que a impugnação e as reclamações no procedimento administrativo fiscal, regido pelo Decreto n.º 70.235/72, devem ser feitas antes da inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Vale dizer, o contribuinte poderá contestar o crédito tributário, utilizando-se de todos os meios de defesa legais até o trânsito em julgado de decisão administrativa (arts. 42 e 43, Decreto n.º 70.235/72), que é pressuposto para a emissão de CDA."

Dessa forma, a impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar o direito líquido e certo alegado na exordial.

DISPOSITIVO

Resolvo o mérito no termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e DENEGAR A SEGURANÇA.

Custas pela impetrante.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Guarulhos, _28_ de outubro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO

Juiz Federal Substituto,

na titularidade desta 6.ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA

0010486-39.2016.403.6119 - VMT TELECOMUNICACOES LTDA(SPI88567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

PROCESSO n.º 0010486-39.2016.403.6119

IMPETRANTE: VMT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP

DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º 224, LIVRO N.º 01/2016

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por VMT TELECOMUNICAÇÕES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, em que se pede a concessão da segurança a fim de reconhecer a ilegalidade do artigo 9.º da Lei n.º 13.241/15, frente ao art. 178 do CTN, e assegurar a continuidade, até 31.12.2018, do benefício fiscal concedido pelos artigos 28 a 30 da Lei n.º 11.196/05 (redução à zero das alíquotas de PIS e COFINS) à receita bruta das vendas a varejo, diretas ou indiretas (realizadas por varejistas) dos produtos de informática e tecnologia abarcados pelo referido benefício e vendidos pela impetrante.

O pedido de medida liminar é para que se reconheça a ilegalidade do artigo 9.º da lei n.º 13.241/2015, frente ao artigo 178 do CTN, e lhe seja assegurado o direito à continuidade da fruição da redução a zero das alíquotas do PIS e da COFINS, nos moldes dos artigos 28 a 30 da lei n.º 11.196/05 (sobre receita bruta das vendas).

Juntou procuração e documentos (fls. 26/58).

Os autos vieram à conclusão.

É O BREVE RELATÓRIO.
DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.

Preliminarmente, não há urgência na apreciação do pedido de medida liminar, tendo em vista que nos documentos que instruem a petição inicial não se vislumbra situação concreta de urgência.

Ademais, o impetrante pleiteia o reconhecimento da ilegalidade do artigo 9.º da lei n.º 13/241, de 30 de dezembro de 2015, o qual revogou os artigos 28 a 30 da lei n.º 11.196/2005, mas impetrou o presente mandado de segurança em 21.09.2016, de modo que não verifico a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 22 de novembro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO

Juiz Federal Substituto,
na titularidade desta 6.ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA

0011662-53.2016.403.6119 - DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO N.º 0011662-53.2016.403.6119

IMPETRANTE: DAMAPEL INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPÉIS LTDA.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP

DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º 225, LIVRO N.º 01/2016

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por DAMAPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPÉIS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, objetivando concessão de segurança para garantir o direito de não ser compelida - em face da inexistência de relação jurídico-tributária - a recolher contribuição previdenciária por parte da empresa incidente sobre a folha de salários sobre os valores a serem pagos a título de salário-maternidade, férias gozadas, adicional de horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em liminar, pede o afastamento da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas mencionadas.

Como fundamentos jurídicos de seu pedido, sustenta a parte impetrante que tais valores não podem ser considerados como rendimento destinado a retribuir o trabalho.

Juntou procuração e documentos (fls. 21/146).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Para que seja concedida liminar em mandado de segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Verifico da argumentação expendida, em cognição sumária, que os fatos aduzidos encontram respaldo parcial na legislação e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Federais Regionais e no STJ - Superior Tribunal de Justiça.

(a) PA 1,7 Contribuições sobre o Salário-Maternidade.

Pretende a impetrante excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salário (arts. 195, I, "a" da Constituição e 22, I, da Lei 8.212/91) o pagamento do salário-maternidade devido à gestante, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91.

A sua pretensão, porém, não deve ser acolhida.

Com efeito, o salário-maternidade é uma prestação previdenciária decorrente do direito fundamental franqueado à gestante de se afastar das suas atividades profissionais pelo período de 120 dias, conforme dispõe o art. 7º, XVIII, da nossa Carta Política, sem prejuízo do salário e do emprego.

Observe-se que ônus da implementação do benefício era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial. Após a edição da Lei nº 6.136/74, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária, sendo mantidos, no entanto, os encargos sociais de responsabilidade da empresa. Veja-se:

LEI Nº 6.136, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1974

Inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social.

Art. 1º Fica incluído o salário-maternidade entre as prestações relacionadas no item I, do artigo 22, da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º, da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973.

(...)

Art. 3º O salário-maternidade continuará sujeito ao desconto da contribuição previdenciária de 8% (oito por cento) e à incidência dos encargos sociais de responsabilidade da empresa.

E assim permanece, nos termos do que dispõe o artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, in verbis:

Artigo 28 - (...)

2º O salário-maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais em virtude de lei e subvencionado o seu adimplemento pelo empregador que compõe, sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do sistema.

A questão também já foi amplamente debatida e decidida no âmbito do STJ - Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.

1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.

2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.
3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.
4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999.
5. Recurso Especial improvido." (REsp n.º 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 29.11.2004)

Sob outro ângulo, é oportuno destacar que de acordo com o art. 103 do Decreto 3.048/99, a segurada aposentada que retornar à atividade fará jus ao pagamento do salário-maternidade, situação que denota a compatibilidade do benefício com o exercício da sua profissão habitual.

Diferentemente do que ocorre com o auxílio-doença, que é custeado pela empresa durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador, o salário-maternidade não é uma prestação previdenciária subordinada a um evento futuro e incerto, pois a sua fruição cessará após noventa e um dias da ocorrência do parto, podendo esse período ser prorrogado em algumas situações.

Outrossim, durante o período de percepção do benefício, a trabalhadora manterá plena contagem do tempo de serviço para todos os fins de direito (décimo terceiro salário, período aquisitivo de férias, dentre outras benesses), bem como o empregador não se exonerará de efetuar os depósitos nas contas vinculadas do FGTS, tratando-se, na espécie, de uma suspensão imprópria do contrato de trabalho.

Portanto, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários.

(b) Das férias gozadas

O valor pago pelo empregador ao empregado, em virtude das férias gozadas por este último, tem como fundamento a prestação de serviço anteriormente realizada. Assim, nada se pretende indenizar, sendo a verba de natureza salarial. Destarte, legítima a cobrança da exação ora analisada sobre valores pagos a esse título. Uma vez mais, essa é a linha adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Este também é a posição adotada pelo STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1a. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1ª. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras. 2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, Dje 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 201102951163, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/06/2016 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas, ressaltou que os embargos de declaração constituem uma via estreita, que visa ao aperfeiçoamento da decisão, eliminando-se omissão, obscuridade e/ou contradição, na forma prevista no art. 535 do CPC, não sendo a via adequada para o simples rejuízo da causa. Não obstante tal ressalva, entendeu-se que, no caso, excepcionalmente, "mostra-se necessário preservar a segurança jurídica, evitando-se a manutenção de um único precedente desta Seção, cujo entendimento está em desconformidade com os inúmeros precedentes das Turmas que a compõem, bem como em flagrante divergência com o entendimento prevalente entre os Ministros que atualmente a integram". Assim, o acolhimento de tais embargos não implicou ofensa ao disposto no art. 535 do CPC. 2. Considerando a existência de precedentes da própria Primeira Seção/STJ, no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela correspondente às férias gozadas, não há falar em ofensa à função uniformizadora da Primeira Seção/STJ em relação às Turmas que a integram. 3. Tendo em vista a não ocorrência de trânsito em julgado do acórdão de fls. 714/732 (que proveu o recurso especial), não há falar em preclusão que obstasse o acolhimento dos embargos de declaração pelo acórdão ora embargado. 4. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EEERSP 201200974088, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/06/2016 ..DTPB:.)

(c) Do adicional sobre horas-extras, adicional noturno e adicional de periculosidade.

Quanto aos adicionais incidentes sobre os salários pagos aos empregados quando estes exercem jornada superior à avençada (hora-extra) ou em horário noturno, ou ainda se submetem a riscos decorrentes de atividade laboral (perigosa), tem-se que os mesmos também não podem ser conceituados como indenização para o fim de serem excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto inserem-se também no conceito de salário, logo, se assemelham a salário e não a indenização.

Este também é a posição adotada pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EM PECÚNIA. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). 4. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 5. Quanto ao auxílio "quebra de caixa", consubstanciando no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária. 6. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 28.9.2010). 7. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201503259139, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 31/05/2016 ..DTPB:.)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos (SP), 22 de novembro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da titularidade desta 6.ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA

0012505-18.2016.403.6119 - METALACRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LACRES LTDA(SP332684 - MARIA ANGELICA BOTELHO SUGII E SP279056 - RICARDO ALBERTO ABRUSIO) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0012505-18.2016.403.6119

IMPETRANTE: METALACRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LACRES LTDA.

IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP

DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º 239, LIVRO N.º 01/2016

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por METALACRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LACRES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP, objetivando o cancelamento das certidões de inscrição em Dívida Ativa da União (CDAs) sob os n.ºs 80.7.16.019884-29, no valor de R\$ 10.437,62; 80.6.16.050820-79, no valor de R\$ 48.174,00; 80.2.16.021553-35, no valor de R\$ 8.933,16; e de 80.6.16.050819-35, no valor de R\$ 8.039,84.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Afirma a impetrante que sofreu violação de seus direitos por ato ilegal e abusivo da autoridade impetrada, consistente no protesto ilegal das CDAs supramencionadas.

Sustenta que os créditos tributários respectivos referem-se às divergências de apuração na base de cálculo dos tributos de PIS/COFINS e IRPJ/CSLL, relativo ao termo de início de Procedimento Fiscal n.º 08111100.2015.00264.

Alega a impetrante que teve lavrado contra si o Auto de Infração n.º 16095-720.044/2016-53, recebido via correio, em 24.04.2016, muito embora tenha apresentado requerimento administrativo em 08.09.2015, o qual não foi apreciado.

Sustenta que, diante da necessidade de participar de licitações e ante a necessidade de expedição de CND, efetuou o pagamento em 24.05.2016 dos valores lançados no auto de Infração com o desconto de 50% (cinquenta por cento), nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 8.218/91, com a redação dada pelo artigo 28 da lei n.º 11.941/2009. Entretanto, em 16.08.2016, a impetrante recebeu via correio o aviso de Cobrança da PFN em Guarulhos, informando que os lançamentos apurados haviam sido inscritos em Dívida Ativa da União.

A impetrante protocolizou junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, referentes aos débitos do processo n.º 16095-720044/2016-53, com pedido de cancelamento das CDAs e notificando-a do pagamento dos tributos, porém até o momento as CDAs não foram canceladas.

Juntou procuração e documentos (fls. 07/88).

Houve emenda da petição inicial (fl. 92).

Foram solicitadas prévias informações no prazo de 72 (setenta e duas) horas (fl. 95).

Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos prestou informações. Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva "ad causam" e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por se tratar de lançamento fiscal e controle de pagamento anterior à inscrição em Dívida Ativa da União (fls. 98/100). Juntou documento (fl. 101).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações, nas quais afirma haver solicitado da PFN em Guarulhos o processo administrativo n.º 16095.720044/201653, a fim de dar prosseguimento na análise do pedido de revisão de débitos apresentado pela impetrante (fls. 105/107).

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" suscitada pela Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Guarulhos. O pedido formulado nestes autos é para o cancelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80.7.16.019884-29, 80.6.16.050820-79, 80.2.16.021553-35 e 80.6.16.050819-35, todas relativamente ao Auto de Infração presente no Processo Administrativo n.º 16095.720044/2016-53, bem como o cancelamento dos respectivos protestos.

A legitimidade passiva do Procurador Sectional da Fazenda Nacional em Guarulhos se evidencia pelo fato de os débitos em tela estarem inscritos em Dívida Ativa, sendo desta autoridade a competência para sua extinção e baixa no sistema, ainda que a análise quanto aos pagamentos anteriores à inscrição em dívida Ativa da União seja do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos. Tanto é verdade que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos nas informações prestadas às fls. 103/107 informa que solicitou da PFN em Guarulhos os autos do processo administrativo n.º 16095.720044/2016-56, a fim de que possa analisar o pedido de revisão protocolizado pela impetrante.

Quanto ao mérito, é caso de deferimento parcial da liminar.

A solução de questões relativas a alegações de pagamento ou erro de fato em declarações e guias depende de exame técnico da autoridade administrativa tributária competente para seu controle, a qual tem acesso restrito a peculiares sistemas eletrônicos de monitoramento de recolhimentos e declarações. Mantida a dívida após tal exame, instaura-se controvérsia de fato cuja solução demanda dilação probatória e, eventualmente, exame pericial.

Todavia, nos casos em que a alegação do devedor tem respaldo em documentos que lhe conferem verossimilhança e sua análise pela autoridade fiscal pende apenas de cotejo com tais sistemas, possibilitando o imediato saneamento de vícios constatados, com eventual cancelamento ou retificação do débito, entendendo cabível a via do writ para que a autoridade impetrada proceda à competente análise.

No caso em tela, está presente esta verossimilhança.

A impetrante afirma que protocolizou Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, referentes aos débitos do processo n.º 16095.720044/2016-53, com pagamentos efetuados anteriormente às inscrições em Dívida Ativa da União conforme guias DARFs de fls. 52/71, todos com pagamentos efetuados em 24.05.2016.

Tal afirmação foi corroborada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos nas informações de fls. 105/107, nas quais afirma haver constatado que de fato o contribuinte protocolizou Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União com alegação de pagamentos anteriores às inscrições. Contudo, sustenta que tais pedidos não foram analisados, uma vez que prescinde do processo administrativo n.º 16095.720044/2016-53, o qual se encontra na PFN em Guarulhos, mas já foi solicitado o encaminhamento em 24.10.2016.

Assim, há relevantes indícios de pagamento, que, contudo, dependem de exame da autoridade fiscal com respaldo em seus sistemas de controle de recolhimentos, conforme como já dito.

O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, constrição patrimonial em execução fiscal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pleito liminar, para determinar às autoridades coatoras que analisem a alegação de pagamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa DA União sob os ns 80.7.16.019884-29, 80.6.16.050819-35, 80.2.16.021553-35 e 80.6.16.050820-79, reconhecendo sua extinção, salvo se identificarem fundadas razões para desconsideração dos documentos de fls. 52/71, que deverão comunicar a este juízo. Oficiem-se às autoridades coatoras para que cumpram esta decisão e para que, se entenderem necessário, prestem informações complementares, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao representante judicial da União Federal, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

Guarulhos, 12 de dezembro de 2016.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta,

na titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0012621-24.2016.403.6119 - PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO(SPI70578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA

AUTOS N.º 0012621-24.2016.403.6119

IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP

DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º 219/2016

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/177.722.444-3, concedendo-o, se o caso.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os autos vieram à conclusão. É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte impetrante. Anote-se.

À concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os seguintes requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de deferimento da medida liminar.

Denomina-se "coator" o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evados de ilegalidade ou abuso de poder.

Com efeito, a impetrante demonstra o protocolo do requerimento administrativo aos 08/07/2016, conforme documento de fl. 11.

Conforme extrato do sistema PLENUS do INSS, cuja juntada ora determino, é possível verificar que o processo administrativo se encontra efetivamente paralisado na Agência da Previdência Social de Guarulhos desde aquela data sem justificativa plausível.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.
(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ:

"MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.

- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.

- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.

- (...).

- "Segurança concedida".

(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847)."

Sendo assim, verifico a presença do fúmus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que realize a análise e conclua o processo administrativo n.º NB 42/177.722.444-3, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, _21_ de novembro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA

0012622-09.2016.403.6119 - MARIA DO CARMO DE ARAUJO(SPI70578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA

AUTOS N.º 0012622-09.2016.403.6119

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DE ARAÚJO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP

DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º _220_/2016

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/177.885.619-2, concedendo-o, se o caso.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os autos vieram à conclusão. É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte impetrante. Anote-se.

À concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os seguintes requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de deferimento da medida liminar.

Denomina-se "coator" o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evadidos de ilegalidade ou abuso de poder.

Com efeito, a impetrante demonstra o protocolo do requerimento administrativo aos 15/07/2016, conforme documento de fl. 11.

Apresentou também cópia da carta de exigência datada de 15/07/2016, com recibo exarado por servidor do INSS, comprovando a apresentação de parte da documentação solicitada (fl. 12).

Apesar de não constar a data em que foi recebida a referida documentação, aponta o impetrante em sua petição inicial como sendo dia 19/07/2016. Neste caso, deve ser dada credibilidade aos fatos narrados pelo autor, que não pode ser prejudicado pela ausência de apontamento que não lhe cabe.

Assim, desde aquela data, o processo administrativo do impetrante encontra-se paralisado na Agência da Previdência Social de Guarulhos desde aquela data sem justificativa plausível.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ:

"MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.

- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.

- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.

- (...).

- "Segurança concedida".

(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847)."

Sendo assim, verifico a presença do fúmus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que realize a análise e conclua o processo administrativo n.º NB 42/177.885.619-2, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, _21_ de novembro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA

0012640-30.2016.403.6119 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES(SPI82418 - FABRICIO BOLZAN DE ALMEIDA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE

GUARULHOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO N. 0012640-30.2016.403.6119

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por GUSTAVO DUARTE NORI ALVES em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança para a liberação das mercadorias importadas e retidas no Termo de Retenção de Bens n.º 081760016064644TRB01, consubstanciado em dois pares de discos de freio.

Por fim, no caso de liberação das mercadorias, pleiteia autorização para que o impetrante possa retirá-las pessoalmente.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Alega o impetrante que ao retornar de viagem do exterior teve sua bagagem vistoriada ocasião em que dois pares de discos de freio (um par dianteiro e um par traseiro) foram apreendidos, por não se caracterizarem como "bagagem" para fins de isenção.

Sustenta o impetrante que tais peças se destinam a uso próprio e estavam dentro do limite legal de isenção para importação, de modo que houve ofensa ao direito líquido e certo do impetrante de importar os bens em questão.

Juntou documentos (fls. 14/82).

Os autos vieram à conclusão.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

Consta dos autos que em desfavor do impetrante, em 09.10.2016 foi lavrado o Termo de Retenção de bens n.º 081760016064644TRB01, consubstanciado em "4 unidade de Outros - discos de freios".

A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09:

"Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995):

I - bagagem os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais;

(...)

II - Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

(...)

Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):

I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou

(...)

1o Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8o, caput e 1o, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010)."

Assim são considerados bagagem, sem tributação, "os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais". Todavia, a norma expressamente descaracteriza como bagagem e, portanto, exclui da isenção, partes e peças de veículos automotores em geral.

É certo que há previsão de exceção nos casos de importação de bens unitários e dentro do limite de isenção, mas desde que "relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil". A norma é de eficácia limitada, vale dizer, inexistentes tais listas, não há exceção. Ressalto que, ao contrário do que entende o impetrante, há discricionariedade administrativa não só na escolha de quais bens comporão tais listas, como também na opção de editá-las ou não, o que fica claro no verbo empregado, "poderão" ao invés de "deverão".

Tal discricionariedade é compatível com o comando com força de lei do Decreto-lei n. 37/66, art. 13, inciso II, e típica e necessária às normas de comércio internacional, dinâmico e técnico.

Ainda que assim não fosse, embora possam ser considerados para "uso próprio, não comercial ou industrial", como se verá a seguir, não podem ser considerados bens de "uso pessoal". Não obstante, é inadequada a aplicação da pena de perdimento puro e simples, pois, no caso em tela, não está configurada a má-fé do impetrante, tampouco o uso comercial ou industrial da mercadoria.

Verifica-se que efetivamente há razoabilidade na alegação de que o bem era para uso em bem pertencente ao próprio impetrante, uma vez que as peças apreendidas estão descritas como "quatro unidades de discos de freios", conforme mencionado pelo impetrante "um par para o freio/eixo dianteiro, lados esquerdo e direito, e um par para o freio/eixo traseiro, lados esquerdo e direito", são compatíveis com o automóvel de propriedade do impetrante de fl. 22 e com valor dentro do limite de isenção.

Dessa forma, não há elementos que levem à conclusão de que seu uso será comercial ou industrial e é escusável que não tenham sido declarados em DBA, dado seu pequeno valor e a especificidade da regra de exceção.

Assim, não se caracteriza hipótese de fraude ao Erário punível com perdimento do art. 105 do Decreto-lei n. 37/66, mas sim de importação comum a "bens não incluídos no conceito de bagagem e destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais", art. 161, I e 1º do Regulamento Aduaneiro, norma esta aplicável às pessoas físicas viajantes, a que se enquadra plenamente o caso presente.

Contudo, a liberação pura e simples dos bens nesta etapa do processo constitui açodamento, esvaziando por completo o objeto do writ pela irreversibilidade do provimento, tudo a tornar recomendável franquear-se o contraditório de modo a colher-se da autoridade impetrada informações que bem evidenciem a extensão e natureza da controvérsia a envolver o bem litigioso e quais os motivos que ensejaram a retenção da mercadoria ora impugnada.

Inviável a concessão da medida inaugural para o fim de liberar de imediato a mercadoria retida na Alfândega, nem por isso é de se negar ao impetrante o agasalho de um provimento iníto litis de natureza meramente cautelar, haja vista que para sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto a imediata liberação das mercadorias ao impetrante, deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos.

Por fim, acrescento que nem mesmo a liberação imediata mediante recolhimento prévio do valor dos bens retidos merece guarida, haja vista que, nesta fase inaugural do procedimento, não há certeza da possibilidade de as mercadorias serem efetivamente liberadas, não se podendo desprezar a possibilidade de haver algum óbice à entrega dos bens a seu proprietário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto do Termo de Retenção de Bens - TRB n.º 081760016064644TRB01, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 23 de novembro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO

Juiz Federal Substituto,
na titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0012661-06.2016.403.6119 - LISANDRO MARCELO DE SOUZA(PR061229 - SAMUEL EBEL BRAGA RAMOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Autos n.º 0012661-06.2016.403.6119

Vistos, etc.

1. Defiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente mandado de segurança.
 2. No mesmo prazo, o impetrante deverá:
 - i) recolher a diferença de custas processuais, se for o caso;
 - ii) apresentar mais uma cópia da petição de emenda à inicial, a fim de complementar a contrafe.
 3. Após, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.
- Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.
Guarulhos (SP), 23 de novembro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO
Juiz Federal Substituto,
na titularidade desta 6.ª Vara

MANDADO DE SEGURANCA

0013364-34.2016.403.6119 - CLEBER FERREIRA DA SILVA(SP337858 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANCA

AUTOS N.º 0013364-34.2016.403.6119

IMPETRANTE: CLEBER FERREIRA DA SILVA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP

DECISÃO REGISTRADA SOB O Nº. 240/2016

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que restabeleça o benefício de auxílio-doença E/NB 31/614.809.474-0, bem como o pagamento das parcelas em atraso desde a suspensão indevida. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão. É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

Denomina-se "coator" o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evitados de ilegalidade ou abuso de poder.

Com efeito, o documento de fl. 37 revela que o impetrante formulou recurso administrativo relativo ao benefício previdenciário de auxílio-doença E/NB 31/614.809.474-0 aos 29/08/2016.

Desde então o feito encontra-se paralisado na Agência da Previdência Social de Guarulhos sem qualquer justificativa plausível, mesmo após diversas reclamações feitas pelo segurado junto à Ouvidoria Geral da Previdência Social (fls. 33/36).

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificativa.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ:

"MANDADO DE SEGURANCA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.

- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.

- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.

- (...).

- Segurança concedida".

(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847)."

Sendo assim, verifico a presença do fúmus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao recurso administrativo interposto, inclusive, se o caso, com a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença E/NB 31/614.809.474-0, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, _12_ de dezembro de 2016.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0013381-70.2016.403.6119 - SALVADOR SOARES RAMALHO(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANCA

AUTOS N.º 0013381-70.2016.403.6119

IMPETRANTE: SALVADOR SOARES RAMALHO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP

DECISÃO REGISTRADA SOB O Nº. 241/2016

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à revisão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/139.209.977-0. Requeira a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão. É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de deferimento do pedido de medida liminar.

Denomina-se "coator" o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evadidos de ilegalidade ou abuso de poder.

Com efeito. O documento de fl. 12 revela que o impetrante formulou requerimento de revisão administrativa relativa ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/139.209.977-0 aos 27/05/2016.

Conforme consulta ao sistema Plenus do INSS, cuja juntada ora determino, passados mais de cinco meses, ainda não foi realizada a revisão requerida e tampouco resta pendente o cumprimento de qualquer exigência.

Portanto, desde então o feito encontra-se paralisado na Agência da Previdência Social de Guarulhos sem qualquer justificativa plausível.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ:

"MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.

- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.

- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.

- (...).

- Segurança concedida".

(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847)."

Sendo assim, verifico a presença do fímus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao pedido de revisão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/139.209.977-0., no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 12 de dezembro de 2016.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0002815-54.2015.403.6133 - SINDICATO DOS HOSP. CLIN.C.SAUDE, LABOR.DE PESQ. E ANAL.CLIN.E DEMAIS ESTABEL. SERV.S DE SAUDE DE SUZANO X ROBERTO MURANAGA(SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10088

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001641-58.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ETHOS LIBER CHOCOLATARIA LTDA - ME X ANTONIO SERGIO CONTI X SANDRA REGINA GARCIA CONTI(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE SERRA)

Vistos.Trata-se de execução de título executivo extrajudicial intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em relação a ETHOS LIBER CHOCOLATARIA LTDA - ME, ANTÔNIO SÉRGIO CONTI e SANDRA REGINA GARCIA CONTI. A credora requereu a desistência da execução. É o relatório.É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do CPC.Posto isso, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida, nos termos dos artigos 775 c.c. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 90, 2º, do Código de Processo Civil).Custas ex lege.Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(cis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante a juntada de cópias simples, exceto a procuração, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 10089

PROCEDIMENTO COMUM

0002484-62.2011.403.6117 - ANTONIO CARLOS MARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Cientifiquem-se as partes acerca da presença destes autos nesta Vara Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM**0000950-15.2013.403.6117** - TRANQUILIO NENEGARDI X MARIA APARECIDA PRANDO MENEGARDI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução 00000023920144036117, determino a expedição das competentes requisições de pagamento, nos termos do julgado. Após, em observância ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, abra-se vista às partes da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s).

Não havendo insurgência, retornem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, acautelem-se os autos em escaninho próprio da Secretaria até a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.

Juntado o comprovante de pagamento, intimem-se as partes.

Ao final, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM**0001169-28.2013.403.6117** - MARIA JOSE DE FREITAS DESIDERIO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Cientifiquem-se as partes acerca da presença destes autos nesta Vara Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM**0000599-71.2015.403.6117** - WALDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Cientifiquem-se as partes acerca da presença destes autos nesta Vara Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM**0001278-37.2016.403.6117** - JOAO GONCALVES PRETO(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS E SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em decisão. Relatório à folha 54, a cujos termos me remeto. À f. 52 foi determinada a emenda à inicial ao fim da adequação do valor atribuído à causa. Intimado, o autor reiterou a correção do valor da causa indicado na petição inicial (f. 53). À f. 54 o pedido de tutela antecipado foi indeferido. Nessa ocasião ainda foi determinada nova emenda da inicial. Intimado, o autor manifestou-se à f. 56-57. Os autos vieram conclusos. DECIDO. A espécie reclama o indeferimento de parte substancial, sob o aspecto objetivo, da peça inicial. Com efeito, pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário pelo artigo 58 DO ADCT ou pelo artigo 144 da Lei 8.213/91. Subsidiariamente, visa à adequação do valor de seu benefício aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. O pedido pertinente à revisão do benefício do autor nos termos do artigo 58 do ADCT ou pelo artigo 144 da Lei 8.213/91 se encontra fulminado pela ocorrência da decadência. A Lei nº 8.213/1991 adota, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do "fundo de direito" previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: "Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos. Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003. Já a questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelsa Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489, havido em 16/10/2013 com repercussão geral, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (ou de 1.º de agosto de 1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato. Na espécie, ainda, inclusive por aplicação do próprio entendimento fixado no precedente invocado pelo autor - RE 630.501 -, o direito à específica revisão delimitada acima está efetivamente sujeito à verificação da ocorrência da decadência. Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. I - (...). II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que a demandante percebe pensão por morte deferida em 08.10.1991 e que a presente ação foi ajuizada em 15.01.2016, não tendo efetuado pedido de revisão na esfera administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a decadência de seu direito de pleitear a revisão de que é titular. VI - Não obstante a Suprema Corte, no julgamento do RE 630501/RS, tenha firmado entendimento no sentido de reconhecer a garantia do direito adquirido ao melhor benefício, fez consignar, de forma expressa, a necessidade de observância da decadência do direito à revisão e da prescrição quanto às prestações vencidas, nos termos do voto majoritário, da lavra da Excelentíssima Ministra Ellen Gracie (RE 630501/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 21.02.2013). VII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015. VIII - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (AC00001496720164036126, 10 Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, e-DJF3 19/10/2016) Ora, no caso dos autos, o autor teve concedida a sua aposentadoria especial em 04/07/1990, com DIB fixada em 11/07/1990, conforme carta de concessão de f. 35-36. Assim, nos termos do vigente artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, cumpre pronunciar a decadência do direito à revisão sob análise do benefício na data de 01/08/2007 - data anterior àquela do ajuizamento da petição inicial deste processo. Consequentemente, prosseguirá a lide apenas em relação ao pedido de adequação do valor de benefício do autor aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, ajuste que não se sujeita à prejudicial de mérito da decadência. Nos termos acima, pronuncio a decadência operada sobre o pedido de revisão do benefício NB 88143012/9 nos termos do artigo 58 do ADCT ou pelo artigo 144 da Lei 8.213/91, razão pela qual indefiro parcialmente a inicial, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Isso decidido, em continuidade determino: 1. Emenda a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil. Deverá ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, considerando o indeferimento de parte da petição inicial, conforme acima. Em caso de o novo valor restar abaixo do teto da competência absoluta do Juizado Especial Federal local, deverá o autor trazer arquivo gravado em CD, de que conste a digitalização integral dos autos, para remessa àquele Juizado, sob pena de extinção do feito. 2. No mesmo prazo, traga nova versão da petição juntada às ff. 56-57 em virtude da incorreta impressão verificada à f. 56-verso. 3. Cumpridos os itens anteriores, tomem os autos conclusos para a análise da competência desta Vara da Justiça Federal e outras providências. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001892-42.2016.403.6117** - ANTONIO MARCHESAN(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Chamo o feito à ordem, para retificações pertinentes.

Primeiramente, profere a sentença registrada sob o n.º 00973 (f. 63) nesta 17ª Subseção Judiciária em Jaú, razão por que retifico a localidade indicada na data para Jui.

Regularize, portanto, o respectivo livro, arquivando este despacho com a sentença.

Após, intimem-se as partes da decisão de mérito (f. 63).

PROCEDIMENTO COMUM**0001948-75.2016.403.6117** - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES ALVORADA S/C LTDA. - ME(SP324975 - RAFAEL FELTRIN CORREA DA CUNHA) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X UNIAO FEDERAL

F. 51: o valor atribuído à causa foi retificado de ofício e passou a ser de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Intimado, o autor promoveu o recolhimento de custas processuais complementares (ff. 54-55). Vieram os autos à conclusão. DECIDO. A competência do Juízo - e, pois, a análise do valor atribuído à causa na fixação dessa competência - é questão atinente a pressuposto subjetivo de validade da relação jurídica processual. Assim, deve ser analisada, mesmo que de ofício, a qualquer tempo no processo. No caso dos autos, o valor atribuído à causa foi retificado de ofício e passou a ser de R\$ 50.000,00. E, em face da decisão de f. 51 o autor não se insurgiu. Mais bem analisando o caso dos autos, verifico que a espécie não se enquadra nas exceções de que trata o artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Ora, o ajustado valor da causa, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. O pedido de tutela de urgência será apreciado pelo Juízo Competente. Deverá a parte autora apresentar mídia de CD contendo arquivo com a digitalização dos autos, de modo a não delegar tal providência aos sobrecarregados servidores deste Juízo. Registro que neste Juízo tramitam mais de 9.000 (nove mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para a digitalização dos autos pela Secretaria. A digitalização dos autos deverá ser feita dentro dos limites técnicos do SisJef, previamente estabelecidos pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, devendo os documentos estar em PDF e respeitar o limite médio por páginas de 250 Kb, com tamanho máximo de 10 Mb. O manual com as especificações técnicas de como preparar o PDF está disponível para consulta através do site www.jfisp.jus.br/jef/, no ícone "Advogados, procuradores e peritos" - "como preparar o PDF". Por tudo, tenho por indeferidos os recolhimentos efetuados a título de custas processuais devidas a este Juízo. Defiro, pois, no termos do comunicado 021/2011 - NUAJ, a restituição das custas judiciais recolhidas. Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida o interessado deverá entrar em contato com o Setor de Arrecadação da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR) e formalizar o procedimento correspondente. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002212-92.2016.403.6117** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de ação de conhecimento movida por Luiz Carlos da Silva contra o INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário NB 42/168.910.035-1.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 54.000,00.

No entanto, o valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado, o que demonstra a necessidade de sua retificação.

No caso em apreço, o valor da causa deve ser composto pela diferença entre a renda obtida e a que a parte autora almeja receber, observada a prescrição quinquenal, acrescida de 12 (doze) parcelas vincendas, na forma do artigo 292 do NCPC.

Ademais, releva anotar que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários

mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo.

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, devendo justificar o valor atribuído, por meio de demonstrativo matemático, bem como se manifestar quanto à competência atribuída a este Juízo, conforme exposto, sob pena de extinção (art. 321 do CPC).

Após, retomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001885-89.2012.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-07.2012.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ARGEMIRO ARANTES PEREIRA X JOSE GONCALVES DE LIMA X ROSELENE GONCALVES DE LIMA PERETTI X PAULO CESAR GONCALVES DE LIMA X OLGA ELISETE GONCALVES DE LIMA X JOSE ROBERTO GONCALVES DE LIMA X MARIA SALETE GONCALVES DE LIMA X MARIA OLIVIA PASCUCCI DE LIMA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Inconformados com a decisão mediante a qual homologuei os cálculos elaborados pelo contador judicial e condicionei a expedição de ofício precatório à habilitação dos sucessores de Argeniro Arantes Ferreira (fl. 538) - coautor no feito principal e embargado neste processo -, as partes opuseram embargos de declaração (fls. 543-544 e 547).

O Instituto Nacional do Seguro Social, autor da ação cognoscitiva incidental (rectus, embargos à execução), sustentou que, ao acolher os cálculos do contador judicial, fui omissa quanto à renda mensal inicial a ser considerada para efeito do cálculo revisional do segurado José Gonçalves de Lima, desprezando, injustificadamente, aquela indicada no documento público acostado à fl. 85 dos autos principais (fl. 547).

Por sua vez, os ora demandados arguem que incorri em omissão pelas seguintes razões: a) deixei de consignar que a homologação é provisória, dada a pendência de recurso especial contra acórdão proferido no agravo de instrumento nº 0005196-38.2014.4.03.0000 e a consequente possibilidade de elevação do quantum debeat; b) não me pronunciei quanto aos juros de mora indevidamente incluídos nos valores a serem abatidos em decorrência de pagamentos autorizados em favor dos credores; c) condicionei, desnecessariamente, a expedição de ofício precatório à habilitação dos sucessores de Argeniro Arantes Ferreira, pois referida providência será adotada nos autos principais, no bojo dos quais já fora determinada (fls. 543-544).

Por reputar possível a atribuição de efeitos modificativos aos aclaratórios, estabeleci o contraditório recursal (fls. 545, 546 e 549, verso).

É o relatório.

Por primeiro e fundamental, assinalo que a decisão de fl. 538 e os embargos declaratórios a ela opostos precederam a entrada em vigor do novel Código de Processo Civil, operada em 18 de março de 2016.

Assim sendo, considerando o princípio da irretroatividade da lei - de que decorre a submissão do recurso à legislação processual vigente ao tempo da prolação da decisão recorrida -, bem como a dicção do Enunciado Administrativo 2, do Superior Tribunal de Justiça, analiso os pressupostos recursais à luz das balizas estabelecidas pelo Código de Processo Civil de 1973.

Pois bem

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 535 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, ou seja, aquela que revele contraposição entre os elementos estruturais da sentença ou decisão (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014).

Ademais, não há omissão quando o julgador resolve a lide com base argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, sendo desnecessário que refute pontualmente os argumentos esgrimidos pelas partes (EDcl nos EREsp 966.736/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012; TRF-3, APELREX 0004407-37.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Oitava Turma, e-DJF3: 24/02/2014).

O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração ou, então, entre este (provimento jurisdicional) e as regras de natureza material ou processual pode, quando muito, ser revelador de erros em julgando ou in procedendo, atacáveis apenas mediante recursos devolutivos (agravo de instrumento, apelação etc.).

Assentadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.

Não assiste razão à autarquia previdenciária.

Com efeito, ao fazer expressa menção aos pareceres emanados da contadoria judicial (fls. 460-479 e 530-531), acedi à compreensão no sentido de que a renda mensal inicial a ser revista "é aquela apontada na carta de concessão de fl. 18 [dos autos principais], não havendo qualquer documento nos autos que mostre que a RMI foi revisada" (fl. 530, in fine).

De modo que, embora possa constituir erro de julgamento, a descon sideração do quanto registrado no documento acostado à fl. 83 não representa ausência de pronunciamento judicial acerca da tese autoral (considerada a sujeição ativa da relação processual formada nos embargos), sendo equívoco falar-se em omissão sanável na presente via recursal.

Igualmente inexistem os vícios suscitados pelos ora demandados, autores no feito principal.

Não há que se falar em omissão quando a decisão judicial resolve parte da controvérsia pendente de recurso e não ressalva a possibilidade de alteração da situação fático-jurídica em virtude de manifestação favorável da instância superior.

A substituição da decisão a quo pelo pronunciamento do órgão jurisdicional ad quem é consequência lógica do efeito substitutivo ostentado pelas impugnações recursais.

Conquanto útil e reveladora de zelo por parte do julgador de origem, referida providência carece do caráter de imprescindibilidade sugerido pelos embargantes. Onde a impropriedade da alegação de omissão.

Tampouco há omissão acerca dos juros moratórios, visto que, ao acolher os pareceres elaborados pelo contador judicial, encampei a intelecção respectiva, segundo a qual "nas parcelas entre set/85 a nov/92 incidiram juros moratórios, que, juntamente com a atualização monetária, foram recebidos de uma só vez em mar/94; assim, se no novo cálculo não fossem esses juros subtraídos, a Autarquia estaria pagando duas vezes por eles" (sic) (fl. 530, terceiro parágrafo).

Em resumo, os supostos vícios trazidos à colação pelos embargantes são indicativos de possíveis erros de julgamento (erros em julgando), devendo ser suscitados em sede recursal adequada (agravo de instrumento).

Finalmente, a controvérsia atinente à exigibilidade de habilitação dos sucessores de Argeniro Arantes Ferreira - alegadamente dispensável, dada a possibilidade de sua implementação nos autos principais - extrapola os limites da cognição admissível em sede embargos de declaração, os quais, por representarem recurso de feição integrativo-retificadora, são vocacionados apenas a suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou, ainda, corrigir erros materiais.

Entretanto, atento aos princípios da economia processual e da fungibilidade, conheço da impugnação como pedido de reconsideração para acolhê-la em parte, de modo a autorizar que a habilitação se faça nos autos principais (com ulterior juntada de cópias de peças do incidente aos presentes autos) e, nada obstante, condicionar a expedição de ofícios precatórios à regularização do polo passivo do feito (rectus, intimação da mencionada habilitação de sucessores).

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração aviados às fls. 543-544 e 547, mas nego-lhes provimento.

Atento aos princípios da economia processual e da fungibilidade, conheço da impugnação deduzida no item "3" da fl. 544 como pedido de reconsideração para acolhê-la em parte, de modo a autorizar que a habilitação se processe nos autos principais, com ulterior juntada de cópias de peças do incidente aos presentes autos.

Nada obstante, assinalo que a expedição de ofícios precatórios ficará condicionada à regularização do polo passivo do feito (rectus, intimação da habilitação de sucessores).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000002-39.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000950-15.2013.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA APARECIDA PRANDO MENEGARDI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, traslade-se para os autos principais cópias das peças decisórias, dos cálculos do INSS e da prova do trânsito em julgado. Certifique-se.

Cumprido, proceda-se ao desapensamento destes autos e ao arquivamento definitivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000511-33.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002694-84.2009.403.6117 (2009.61.17.002694-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA DE JESUS BUBELA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, traslade-se para os autos principais cópias das peças decisórias, dos cálculos do INSS e da prova do trânsito em julgado. Certifique-se.

Cumprido, proceda-se ao desapensamento destes autos e ao arquivamento definitivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000943-52.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000410-35.2011.403.6117 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X ANTONIO CARLOS MAZZO(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO)

Fixo em R\$ 2.000,00 os honorários do perito, providenciando o embargado o depósito do valor à disposição do juízo, no PAB local da Caixa Econômica Federal, no prazo legal.

Após, intime-se o experto para início dos trabalhos incumbindo-se a ele a intimação da data para tanto. Deverá, outrossim, apresentar o laudo conclusivo no prazo de trinta dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001190-61.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-45.2013.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X CICERO ALVES DA SILVA(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, traslade-se para os autos principais cópias das peças decisórias, dos cálculos do INSS e da prova do trânsito em julgado. Certifique-se.

Cumprido, proceda-se ao desapensamento destes autos e ao arquivamento definitivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001421-07.2008.403.6117 (2008.61.17.001421-6) - JOICE CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS X ZELITA NERES DOS SANTOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOICE CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da petição à fl. 200, requereu a advogada da parte autora a retenção de honorários contratuais, no montante de 30% do valor principal.

Acerca do destaque de honorários contratuais, dispõe o art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8906/94, que "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Assim, tendo o causídico juntado o contrato de honorários (fl. 186/187) e requerido o destaque antes da expedição do alvará de levantamento, não havendo prova de pagamento da verba honorária pelo constituinte, DEFIRO o pleito.

Posto isso, expeçam-se as competentes requisições de pagamento, devendo o valor principal ser requisitado em nome da autora beneficiária, em observância ao disposto no art. 8º, inciso IV, da Resolução 405/2016 do CJF, devendo o valor ser requisitado de forma BLOQUEADA, por se tratar de incapaz.

Após, em observância ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, abra-se vista às partes da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s).

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, acatelem-se os autos em escaninho próprio da Secretaria até a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.

Juntado o comprovante de pagamento, intimem-se as partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003968-32.2008.403.6307 (2008.63.07.003968-2) - ERCILIA ALVES DE MORAES(SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI E SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ERCILIA ALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000157-18.2009.403.6117 (2009.61.17.000157-3) - ANTENOR STORION(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL X ANTENOR STORION X FAZENDA NACIONAL

Em observância ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, preliminarmente, abra-se vista às partes da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s).

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, acatelem-se os autos em escaninho próprio da Secretaria até a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.

Juntado o comprovante de pagamento, intimem-se as partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002694-84.2009.403.6117 (2009.61.17.002694-6) - MARIA DE JESUS BUBELA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA DE JESUS BUBELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da petição às fls. 238/239, requereu o patrono da parte autora a retenção de honorários contratuais, no montante de 30% do valor principal.

Acerca do destaque de honorários contratuais, dispõe o art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8906/94, que "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Assim, tendo o causídico juntado o contrato de honorários (fl. 14) e requerido o destaque antes da expedição do alvará de levantamento, não havendo prova de pagamento da verba honorária pelo constituinte, DEFIRO o pleito, autorizando que tanto os honorários contratuais quanto os sucumbenciais sejam requisitados em favor da sociedade MARTUCCI E MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 07.697.074/0001-78), conforme requerido.

Expeçam-se as competentes requisições de pagamento, observando-se os termos do que restou decidido nos embargos à execução 0000155-04.2016.403.6117.

Após, em observância ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, abra-se vista às partes da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s).

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, acatelem-se os autos em escaninho próprio da Secretaria até a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.

Juntado o comprovante de pagamento, intimem-se as partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002807-38.2009.403.6117 (2009.61.17.002807-4) - GERALDO RAMALHO DOS SANTOS(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X GERALDO RAMALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução 00025281320134036117, determino a expedição das competentes requisições de pagamento, nos termos do julgado.

Após, em observância ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, abra-se vista às partes da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s).

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, acatelem-se os autos em escaninho próprio da Secretaria até a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.

Juntado o comprovante de pagamento, intimem-se as partes.

Ao final, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003303-67.2009.403.6117 (2009.61.17.003303-3) - BRIAN CRAIG CAMPBELL(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X BRIAN CRAIG CAMPBELL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a concordância da parte autora acerca da manifestação do INSS constante à fl.132, bem como pelo fato da revisão do benefício acarretar redução da renda do autor, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000793-47.2010.403.6117 - JOSINO AVELINO(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSINO AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, constato que o valor total da execução ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Desse modo, considerando a vedação de fração de fração da execução, nos termos do art. 100, parágrafo 8º, da Constituição da República, necessária a retificação da requisição de pagamento expedida à fl. 206.

Contudo, preliminarmente determino a intimação da parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar termo de renúncia do valor excedente ao teto para pagamento por RPV, cientificando-se de que a renúncia será em relação ao total do montante principal exequendo (R\$ 53.791,26).

Havendo renúncia, expeça-se RPV. Caso contrário, expeça-se precatório.

Após, prossiga-se nos termos do despacho da fl. 218.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001377-17.2010.403.6117 - JOSE BENEDITO VIEGAS(SP279944 - DEIVIDE CESAR BAGARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE BENEDITO VIEGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a expedição da(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente relativo aos valores incontroversos, que, no presente caso, são aqueles que constam da inicial dos embargos à execução em apenso.

Está consolidada a jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à possibilidade de expedição de precatório relativo aos valores incontroversos, conforme ementas que ora colaciono:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, 1º e 4º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI 607.204-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 23/2/07)

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO

SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL. [...] 3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte

incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/08/2006 - DJ 02.10.2006; EREsp 658542/SC

- Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/02/2007 - DJ 26.02.2007. 4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é

atentar contra a efetividade e a celeridade processual. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 862784 RS 2007/0029439-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/05/2008, T1 - PRIMEIRA

TURMA, Data de Publicação: DJ 16.06.2008 p. 1)

Assim, considerando o arcabouço jurisprudencial, aliado ao que dispõe o art. 535, parágrafo 4º do CPC, DEFIRO o pleito de expedição da(s) solicitação(ões) de pagamento dos valores incontroversos, conforme planilha

de cálculo apresentada às fls. 27/30 dos Embargos à Execução nº 0001683-10.2015.403.6117.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002112-45.2013.403.6117 - CICERO ALVES DA SILVA(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA

MORALES BIZUTTI) X CICERO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução 00001906120164036117, determino a expedição das competentes requisições de pagamento, nos termos do julgado.

Após, em observância ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, abra-se vista às partes da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s).

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, acautelem-se os autos em escaninho próprio da Secretaria até a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório. Juntado o comprovante de pagamento, intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002269-18.2013.403.6117 - LUCINDA APARECIDA VANZELLA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LUCINDA APARECIDA VANZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da petição às fls. 166/167, requereu o patrono da parte autora a retenção de honorários contratuais, no montante de 30% do valor principal. Acerca do destaque de honorários contratuais, dispõe o art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8906/94, que "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou". Assim, tendo o causídico juntado o contrato de honorários (fl. 12) e requerido o destaque antes da expedição do alvará de levantamento, não havendo prova de pagamento da verba honorária pelo constituinte, DEFIRO o pleito, autorizando que tanto os honorários contratuais quanto os sucumbenciais sejam requisitados em favor da sociedade MARTUCCI E MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 07.697.074/0001-78), conforme requerido.

Posto isso, expeçam-se as competentes requisições de pagamento.

Após, em observância ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, abra-se vista às partes da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s).

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, acautelem-se os autos em escaninho próprio da Secretaria até a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.

Juntado o comprovante de pagamento, intimem-se as partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3892

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004770-89.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ULISSES LICORIO(SP283332 - CARLOS EDUARDO CAMPOS SIMOES)

Os documentos apresentados às fls. 150/151 e 152/153 não atendem o determinado à fl. 145, razão pela qual nada há a alterar na decisão de fl. 29/30.

Aguarde-se a vinda da contestação ou o decurso do prazo para tanto.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003595-94.2014.403.6111 - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SANT ANA(SP128360 - GILBERTO FREDERICHI MARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se decisão do E. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento interposto pelo autor em face da r. decisão de fl. 450 e verso, ciente de que as custas processuais deverão ser complementadas, ainda que o valor corrigido da causa não seja exatamente aquele calculado à fl. 450.

Outrossim, sobre o levantamento dos valores depositados à título de restituição do abono de permanência deliberar-se-á por ocasião da prolação da sentença.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003722-61.2016.403.6111 - CELIA DE FREITAS RAMOS(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a proposta de acordo apresentada pelo INSS à fls. 105/106, com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 26 de janeiro de 2017, às 16h30min.

Intimem-se pessoalmente a parte autora e o INSS para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005105-74.2016.403.6111 - MARCIA APARECIDA ROCHA MARTINS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a não localização da autora no endereço informado nos autos, manifeste-se sua patrona, declinando o endereço correto, ciente de que há perícia médica, sucedida de audiência, agendada para o dia 1º de fevereiro de 2017, na qual ela necessariamente deve comparecer.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005579-45.2016.403.6111 - CLUBE DOS BANCARIOS DE MARILIA(SP295504 - FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO E SP279277 - GUILHERME BERNUY LOPES) X DIRETOR

PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Vistos. O presente mandado de segurança, redistribuído à Justiça Federal por força de decisão proferida pelo Nobre Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Marília-SP, é tirado em face de ato praticado por agente de concessionária de serviço público federal, Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL com sede funcional na cidade de Campinas, como bem se vê da qualificação da autoridade coatora indicada na petição inicial. Como é cediço, o foro competente para o julgamento de mandado de segurança é definido de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade tida como coatora, tratando-se, portanto, de competência absoluta (). Por esse viés, se a autoridade apontada como coatora é deveras federal, sua sede funcional não se situa nos limites da competência demarcada para esta 11.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Marília). Desse modo, dou este juízo por incompetente para apreciar a matéria que os presentes autos encerram, determinando, após a baixa na distribuição, sua remessa ao MM. Juiz Distribuidor da Subseção Judiciária de Campinas/SP, com as homenagens de estilo e observância das cautelas de praxe. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4590

MANDADO DE SEGURANCA

0008653-16.2016.403.6109 - REIPEL - RECICLAGEM E INDUSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Vistos em Decisão. Trata-se de mandado de segurança movido por REIPEL RECICLAGEM E INDÚSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA objetivando segurança que reconheça como não salariais as verbas: - aviso prévio indenizado; - 1/3 férias; - abono pecuniário de férias; - auxílio acidente e doença; - adicional noturno; - salário maternidade; - adicionais de insalubridade e periculosidade; e - adicional de horas extras e reflexos no descanso semanal remunerado e, conseqüentemente, declare a inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre elas incidentes (fls. 02/36). Juntos documentos (fls. 37/89). É o breve relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. No caso dos autos, vislumbro a presença desses requisitos apenas com relação a algumas das verbas apontadas pela impetrante. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: "A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre(a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...". A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: "Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa". O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado: "I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. III - Recurso provido. Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível 358351, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3 10/12/2015). Como visto no julgado supra transcrito, o mesmo acontece com o adicional de 1/3 sobre as férias e com o aviso prévio indenizado, sendo o entendimento estendido, também, para o abono pecuniário de férias. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-acidente e a título de abono pecuniário (abono de férias), e dar parcial provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, para determinar a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 342652, Relatora Juíza Convocada Marcelle Carvalho, e-DJF3 05/02/2016). APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO PECUNIÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPORTÂNCIA PAGA NOS 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO A DÉBITOS DE TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. I. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento quanto à natureza não-salarial do vale-transporte, pago na forma em espécie, daí porque se afasta a tributação. 2. O caráter indenizatório do abono pecuniário, do terço constitucional de férias, do aviso prévio indenizado e da importância paga nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente afasta a incidência de contribuição previdenciária. 3. As faltas abonadas/justificadas têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo da contribuição. 4. Compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal e o disposto no art. 170-A, do CTN, bem como limitada a tributos de mesma espécie e destinação constitucional. 5. Apelação da impetrante e remessa oficial parcialmente providas e apelo da União Federal provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 343874, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, e-DJF3 17/12/2015). Lado outro, o salário maternidade, o adicional de horas extras e seus reflexos no descanso semanal remunerado, o adicional noturno e os adicionais de insalubridade e periculosidade possuem caráter remuneratório, o que autoriza a incidência de contribuição previdenciária. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, DE HORAS EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. AUXÍLIO QUEBRA-CAIXA. INCIDÊNCIA. I. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "é clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, transferência e quebra de caixa, haja vista o notório caráter de contraprestação". 2. Esta Corte Superior consolidou a orientação de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, bem como o auxílio "quebra-caixa". Nesse sentido: REsp 1.313.266/AL, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.8.2014, AREsp 69.958/DF, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012 e EDcl no REsp 733.362/RJ, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2008.3. No mesmo sentido, está o posicionamento deste Tribunal Superior que consolidou o entendimento de que o adicional de transferência possui natureza salarial. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.207.843/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2011.4. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1480163, Relator Herman Benjamin, DJE 09/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 213 STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. FÉRIAS INDENIZADAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE AVISO PRÉVIO, ABONO, SALÁRIO - MATERNIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, BÔNUS - PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EM PECÚNIA. AJUDA DE CUSTO, HORAS IN ITINERE REPETIÇÃO (...). 9. A caracterização das horas "in itinere" ocorre apenas quando o local de trabalho não é servido de transporte público regular e o empregador fornece o transporte porque não existe transporte na região para que o empregado consiga chegar ao trabalho ou voltar a sua residência. Nesse caso, será caracterizado o tempo gasto pelo empregado do trajeto de ida e volta do trabalho como horas "in itinere", que são tidas como horas extras e como tal incide a contribuição. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Primeira Turma, Apelação Cível 351529, Relator Juiz Convocado Sidmar Martins, e-DJF3 05/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DESCANSO EM FÉRIADO REMUNERADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. CARÁTER SALARIAL. OMISSÃO SANADA. ERRO MATERIAL INEXISTENTE. I. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão. 2. Insuscetível classificar como indenizatório o descanso em férias remuneradas, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial. Irrelevante a inexistência da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba. 3. A embargante suscita tese de que a ausência de efetiva prestação de serviço ou de efetivo tempo à disposição do empregador justificaria a não incidência da contribuição sobre o descanso semanal remunerado ou o feriado remunerado, uma vez que não há trabalho prestado. Ou seja, qualquer afastamento do empregado justificaria o não pagamento da contribuição. 4. Tal premissa não encontra amparo na jurisprudência do STJ, pois há hipóteses em que ocorre o efetivo afastamento do empregado e ainda assim é devida a incidência tributária, tal como ocorre quanto ao salário-maternidade e as férias gozadas. 5. O parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é o caráter salarial da verba. A não incidência ocorre nas verbas de natureza indenizatória. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Embargos de Declaração no Recurso Especial 1444203, Relator Humberto Martins, DJE 26/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. APLICAÇÃO SOBRE HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. I. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, de minha relatoria, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador, por possuir natureza remuneratória. 2. Por outro lado, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, foi decidido que não cabe contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias do auxílio-doença e o terço constitucional de férias. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Recurso Especial 1517381, Relator Herman Benjamin, DJE 21/05/2015) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ENCARGOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. I. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelos recorrentes, elegendos fundamentos diversos daqueles por eles propostos, não configura omissão ou outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 2. A Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno. 3. Está igualmente pacificada, na Seção de Direito Público desta Corte Superior, a compreensão de que o pagamento de férias gozadas ostenta natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT; portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. "O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária" (REsp 1.494.371/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/6/2015). 5. O entendimento adotado por esta Corte é no sentido de que a ausência de discriminação das parcelas, segundo sua natureza, implica a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total reconhecido em sentença ou em acordo trabalhista, como no caso dos autos. De outra parte, a revisão, quanto à discriminação da natureza das parcelas pagas, demandaria incursão na seara probatória, o que não se revela cabível na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 6. No que diz respeito à compensação, verifica-se que o julgado proferido pela Corte regional se encontra em consonância com o entendimento desta Corte de que a restrição se impõe nos limites da legislação em vigor na época da interposição da ação. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Recurso Especial 1476464, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJE 13/6/2016). Posto isto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre as verbas: - aviso prévio indenizado; - 1/3 férias; - abono pecuniário de férias; e - 15 (quinze) primeiros dias que antecedem ao auxílio acidente e doença, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essa exação. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2872

PROCEDIMENTO COMUM

0001977-57.2013.403.6109 - TEXTIL PORTELLA LTDA/SP12200 - ANNA MARIA SCHUTHZ TEIXEIRA E SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Manifistem-se as partes pelo prazo sucessivo de 15 dias, a parte autora por primeiro, acerca do ludo pericial apresentado nos autos. Expeça-se alvará de levantamento da primeira parcela dos honorários periciais no valor depositado à fl. 278. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002574-55.2015.403.6109 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA X SOELI ALVES RODRIGUES SILVA(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X NELISA APARECIDA ZORZETTI(SP019604 - ANTONIO MESSIAS GALDINO E SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X NELISA APARECIDA ZORZETTI X MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA X SOELI ALVES RODRIGUES SILVA

Em face da comprovada relevância, defiro a oitiva da testemunha arrolada pelos autores às fls. 234/235. Expeça-se mandado de intimação. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003564-12.2016.403.6109 - ANTONIO HENGLER FILHO(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Em face do teor do julgado no Conflito de Competência 148633/SP - 2016/0235105-0, remetem-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Piracicaba, por meio de baixa incompetência. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010791-53.2016.403.6109 - LUIS ANTONIO PEREIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP363529 - GERALDO CONCEIÇÃO CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Cuida-se de ação de rito ordinário movida por LUIS ANTONIO PEREIRA em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, Campus Piracicaba, objetivando seja declarada a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 49.044,79, exigido pelo réu em virtude de pretenso erro de inserção de "Retribuição por Titulação" no valor do Vencimento Básico do Nível/Classe/Padrão D 101, no regime de dedicação exclusiva. Afirma o autor que foi contratado pelo réu por prazo determinado, como professor substituto com jornada de 40 horas semanais. Assevera o autor que após haver concluído seu curso de mestrado, solicitou que fosse acrescida aos seus vencimentos a Retribuição por Titulação. Diz o autor que foi surpreendido com uma notificação do réu para que apresentasse defesa em processo administrativo que por erro de legislação, lhe cobra a devolução dos valores recebidos a título da Retribuição por Titulação. Aduz o autor que o réu exige que ele assine o Termo de Confissão de Dívida, sob pena de não pagar seus haveres trabalhistas que se encerram em dezembro deste ano e de inscrevê-lo em Dívida Ativa. Alega o autor que tais verbas recebidas por erro da Administração, em razão de conclusão de mestrado, possuem caráter alimentar e, portanto, irrevetíveis. Requer em sede de tutela de urgência que o Instituto réu seja impedido de condicionar o pagamento de seus vencimentos à assinatura de Termo de Confissão e de inscrevê-lo em Dívida Ativa. Juntou documentos. FUNDAMENTO e DECIDO. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito. Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência. Afirma o autor em sua inicial que: "Após a conclusão do mestrado, o Autor solicitou que fosse acrescida aos seus vencimentos a Retribuição por Titulação (RT)." (sic. terceiro parágrafo do verso de fls. 2, grifei). Assim, mister que o autor comprovasse que não concorreu para o recebimento irregular da Retribuição por Titulação, mediante a apresentação de seu requerimento administrativo e de seus holerites de pagamento, entre outros documentos aptos à comprovação da origem e responsabilidade pelo pagamento indevido, o que não se verifica na presente oportunidade processual, sobretudo diante da presunção de legitimidade de que se reveste o ato administrativo exarado no procedimento administrativo nº 23305.006309.2016-50. Ademais, ausente, outrossim, a comprovação das alegadas e pretensas exigências por parte do réu, concernentes à assinatura de Termo de Confissão de Dívida para fins de liberação de verbas alimentares pendentes. Desse modo, há de se prosseguir na instrução probatória para comprovação das alegações tecidas pela autora, a qual imputa ao IFET, exclusivamente, a responsabilidade pela concessão indevida. Assim, temerário deferrir-se integralmente e liminarmente a medida requerida, antes do exercício do contraditório e da ampla defesa, inerentes às garantias do devido processo legal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo ao autor o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil, para que: 1 - apresente cópia integral por meio físico ou digital do processo administrativo nº 23305.006309.2016-50, bem como de seus holerites de pagamento e de seu pedido administrativo de concessão da denominada RT.2 - emende a inicial para explicitar a causa de pedir do dano moral, na medida em que os efeitos decorrentes do processo administrativo impugnado, não acaretam por si, dano moral e3 - opte pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação (inciso VII, do art. 319, do novo Cód. Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011004-59.2016.403.6109 - ANDRE LUIZ PAES(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de urgência, objetivando a parte autora, em síntese, seja incluído no rol dos aprovados no concurso previsto no Edital nº 1 - INSS de 22 de dezembro de 2015, no cargo de Técnico do Seguro Social. Aduz o autor que se candidatou na cota para negros, para o cargo mencionado na cidade de Campinas, obtendo nota final de 91,00. Afirma o autor que sua pontuação constou na listagem da cidade de Marília/SP e que o último candidato aprovado também obteve nota final de 91,00. Ao questionar administrativamente o CEBRASPE a razão pela qual não foi aprovado no caso concreto de empate com a nota do último aprovado, obteve como resposta de que foram utilizados critérios de desempate previstos no Edital. A inicial veio instruída com os documentos. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito. Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência. A alegada urgência para manutenção da saúde e dignidade humana não foi minimamente comprovada. Os critérios de desempate alegados pelo CEBRASPE no email de fls. 15, encontra respaldo no item "10" do Edital de Concurso colacionado às fls. 29. Ademais, além do critério "nota", há requisitos básicos para a investidura no cargo pretendido, conforme dispõe o item "3" do Edital (verso de fls. 23), que deverão ser comprovados pelo candidato. Com relação à tese de direito defendida, observo que ainda não há decisão definitiva do E. Supremo Tribunal Federal acerca do tema em debate. Desse modo, diante da ausência de comprovação da probabilidade do direito invocado pelo autor, é razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos das tutelas requeridas na inicial. Citem-se. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011013-21.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE TIETE(SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM E SP250530 - RENATO DE ALMEIDA MORAES PRESTES) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação pelo rito ordinário movida pelo Município de Tietê em face da União, objetivando que o valor da multa prevista no art. 8º da Lei 13.254/2016, conhecida como "Lei da repatriação de bens", seja incluída na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), dada a sua natureza de "multa moratória". Requer o autor que o provimento jurisdicional final lhe seja antecipado em regime de tutela de urgência e "inaudita altera parte" lhe seja repassado na cota devida ao município ou, alternativamente, que os valores que lhe seriam devidos sejam depositados em conta judicial vinculada a este Juízo. Aduz o autor que em face da notória crise fiscal sofrida pela União, com déficit que beira os 170 bilhões de reais, há temor de que a municipalidade jamais veja este vital recurso em seus cofres. A inicial veio instruída com os documentos. Decido. Em razão do assunto cadastrado e da data de distribuição da ação, afastado a possibilidade de existência de prevenção em relação ao processo nº 0023827-39.2009.403.6100, indicado no quadro de fls. 42. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito. A Lei 13.254/2016 instituiu um regime especial e temporário de regularização cambial e tributária de bens e direitos de origem lícita mantidos no exterior, anteriormente não declarados, ou que tenham sido declarados de forma incorreta. O contribuinte pode aderir ao mencionado programa de regularização declarando o montante possuído em 31/12/2014, o qual seria considerado acréscimo patrimonial e tributado pelo imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, a título de ganho de capital, mediante a aplicação da alíquota única de 15%, vedada qualquer tipo de dedução da base de cálculo, conforme o art. 6º, da Lei 13.254/2016. Sobre o valor do imposto devido incide multa de 100%, conforme dispõe o art. 8º, da mencionada Lei. Preceitua o parágrafo único, do art. 1º, da Lei Complementar nº 62/1989: "Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga. Foi expressamente vetado pela Presidente da República, o disposto no parágrafo 1º do art. 8º, da Lei 13.254/2016, que mandava incluir a multa na base de cálculo. "Em razão da natureza jurídica da multa devida em decorrência da adesão ao Regime, sua destinação não deve ser necessariamente a mesma conferida à arrecadação do imposto de renda." 1º A arrecadação decorrente do disposto no caput seguirá a destinação conferida ao imposto previsto no art. 6º, inclusive para compor o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios. "Esse veto poderia ser relevante na discussão da presente demanda se não coubesse à lei complementar disciplinar a matéria, segundo dispõe o art. 161, inciso II, da Constituição Federal. Dispõem, ainda, os parágrafos 4º a 6º, do art. 6º, da Lei 13.254/2016: 4º A regularização dos bens e direitos e o pagamento dos tributos na forma deste artigo e da multa de que trata o art. 8º implicarão a remissão dos créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias e a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e dos encargos legais diretamente relacionados a esses bens e direitos em relação a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014 e excluído a multa pela não entrega completa e tempestiva da declaração de capitais brasileiros no exterior, na forma definida pelo Banco Central do Brasil, as penalidades aplicadas pela Comissão de Valores Mobiliários ou outras entidades regulatórias e as penalidades previstas na Lei no 4.131, de 3 de setembro de 1962, na Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995, e na Medida Provisória no 2.224, de 4 de setembro de 2001. 5º A remissão e a redução das multas previstas no 4º não alcançam os tributos retidos por sujeito passivo, na condição de responsável, e não recolhidos aos cofres públicos no prazo legal. 6º A opção pelo RERCT dispensa o pagamento de acréscimos moratórios incidentes sobre o imposto de que trata o caput. A multa moratória é aplicada para os casos de inadimplemento ou seja, em que há atraso no cumprimento de determinada obrigação. Já a multa compensatória é aplicada por descumprimento total ou parcial de obrigações previstas em leis ou contratos. A multa prevista no art. 8º da citada lei não depende de atraso no recolhimento do tributo. Os valores oferecidos à tributação são considerados como acréscimo patrimonial adquirido em 31/12/2014, portanto, não são pagamentos extrapós. A própria lei determina a remissão da multa de mora. Entretanto, como bem observou a Ministra Rosa Weber na MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA: MC ACO 2949 DF - DISTRITO FEDERAL 0062204-35.2016.1.00.0000.0 problema versado a respeito da Lei nº 13.254/16 é, nitidamente, de distribuição de receitas, a partir do que dispõe uma lei especial editada pelo ente federativo competente para o tributo (imposto de renda). Os dados fático-jurídicos que servem de substrato à questão indicam que houve a edição de lei específica pelo ente competente (a União), e que certa quantidade de recursos

financeiros (cerca de cinquenta bilhões de reais, segundo as notícias de imprensa) foi arrecadada. 9. A discriminação de rendas pelo produto da arrecadação, que se dá na forma de transferências intergovernamentais, permite a seguinte classificação: Quanto à natureza, podem ser, de um lado, obrigatórias ou constitucionais e, de outro, discricionárias ou voluntárias. Quanto à forma de transferência, podem ser diretas, ou seja, sem qualquer intermediação, e indiretas, efetuadas por meio de fundos. Por derradeiro, dividem-se, ainda, quanto ao destino, em vinculadas e não vinculadas, conforme a obrigatoriedade da entidade beneficiária de aplicar a ou não a um fim específico (DI PIETRO, Juliano. Repartição das Receitas Tributárias: a repartição do produto da arrecadação. As transferências intergovernamentais. In: CONTI, José Maurício (org.). Federalismo Fiscal. Barueri: Manole, 2004, pp. 67-100, p. 71). O mesmo autor, após analisar individualmente os diversos dispositivos da Constituição Federal que tratam de repartição de receitas, afirma que: O art. 159 estabelece transferências intergovernamentais obrigatórias, diretas e indiretas, vinculadas e não vinculadas, com regulamentação prevista em lei complementar (Ob. cit., p. 76). A partir do que deduzido na inicial, é de se afirmar que o interesse dos Estados, baseado especificamente no art. 159, I, da CF, se refere a repasse obrigatório (porque derivado de mandamento constitucional), indireto (porque realizado meio de Fundo de Participação) e não vinculados (porque a Constituição Federal não determina uma aplicação específica dos recursos). 10. A técnica de repartição de receitas, que consubstancia modalidade de distribuição vertical de rendas, é fator inerente ao federalismo brasileiro, pois é inescapável a constatação (...) de que nem todos os Estados-membros e Municípios os quais se pretenderia tornar autônomos são capazes de produzir em seus limites riqueza suficiente para dela extrair, sem auxílio externo, matéria tributável em montante compatível às atribuições constitucionais que lhes tenham sido conferidas (LOBO , Rogério Leite. Federalismo Fiscal Brasileiro: discriminação das rendas tributárias e centralidade normativa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 82). Um aspecto que se torna fundamental, diante da importância das repasses entre entes federativos (que nem sempre possuem competências tributárias em necessária correspondência às obrigações de prestação de serviços) é a da intangibilidade dos recursos, ou seja, às regras asseguratórias da entrega integral e incondicionada dos montantes às unidades federativas beneficiadas (LOBO , Rogério Leite. Ob. Cit., p. 153). 11. Nesse sentido se manifestou recentemente este Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em repercussão geral, o RE nº 572.762/SC, Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 05.9.2008, assim ementado: CONSTITUCIONAL. ICMS. REPARTIÇÃO DE RENDAS TRIBUTÁRIAS. PRODEC. PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL DE SANTA CATARINA. RETENÇÃO, PELO ESTADO, DE PARTE DA PARCELA PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS, INCONSTITUCIONALIDADE. RE DESPROVIDO. I - A parcela do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a que se refere o art. 158, IV, da Carta Magna pertence de pleno direito aos Municípios. II - O repasse da quota constitucionalmente devida aos Municípios não pode sujeitar-se à condição prevista em programa de benefício fiscal de âmbito estadual. III - Limitação que configura indevida interferência do Estado no sistema constitucional de repartição de receitas tributárias. IV - Recurso extraordinário desprovido. Diz o art. 158, IV, para efeitos de comparação: Art. 158. Pertencem aos Municípios: (...) IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Nesse precedente, analisou-se caso em que o Estado de Santa Catarina instituiu programa de incentivo fiscal por meio do qual as empresas recolhiam ICMS, mas o Estado devolveva grande parte do tributo a elas, como incentivo produtivo. Portanto, o imposto era recolhido e depois restituído, postergando-se sua arrecadação definitiva para outro período. Como ficou assentado nos votos então proferidos, tal metodologia significava alterar a base de cálculo do ICMS por vias transversas, pois a regulamentação do incentivo fiscal proporcionava um efeito colateral sobre o volume da arrecadação, a partir da devolução de certo montante recolhido. Este STF reconheceu que uma norma, mesmo sem dispor diretamente sobre um tributo, pode alterar sua arrecadação total e, com isso, prejudicar outro ente da Federação. Deu-se por violado o art. 158, IV, da CF, notadamente porque esse dispositivo como aliás o art. 159, I, que pertine diretamente à atual controvérsia determina a divisão do produto da arrecadação. Outro caso recente é o RE nº 705.423/SE, que está afetado em repercussão geral, mas ainda não teve julgamento de mérito. A ementa da repercussão geral é a seguinte: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS. IR E IPI. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. ART. 159, I, b e d, DA CF. CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS BENEFÍCIOS, INCENTIVOS E ISENÇÕES FISCAIS CONCEDIDOS PELA UNIÃO. REPERCUSSÃO ECONÔMICA, JURÍDICA E POLÍTICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A controvérsia, neste caso, aborda argumento segundo o qual a concessão de benefícios ou isenções fiscais pelo ente tributante indiretamente provoca redução do valor arrecadado e, com isso, gera diminuição do repasse aos entes beneficiários da repartição de receitas. Nesse sentido, a pretensão se volta ao entendimento de que os efeitos financeiros desse tipo de decisão tributária, com impacto prático na arrecadação final, deveriam operar apenas sobre a parcela retida pelo ente tributante, enquanto que, para fins de distribuição constitucional, deveria ser considerado o valor que teria sido recolhido, caso a isenção (por exemplo) não existisse. Pretensão de semelhante natureza qual seja, referente ao impacto de benefícios e isenções dadas pelo ente tributante sobre os valores arrecadados e posteriormente repartidos está sendo conduzida no RE nº 705.423/SE, relatado pelo Ministro Edson Fachin, igualmente sob a sistemática da repercussão geral. Destaco, ainda, voto-vista por mim proferido em 12.3.2015, ao julgar precedente pedido deduzido na ACO nº 758, de relatoria do Ministro Marco Aurélio. Em tal julgamento, ainda não concluído, esta Suprema Corte se debruça sobre pedido de recálculo dos repasses do Fundo de Participação dos Estados FPE desde abril de 1999, em virtude das deduções, nos valores recolhidos a título de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, das contribuições do Programa de Integração Nacional PIN e do Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste PROTERRA, com o pagamento das diferenças decorrentes. Após tecer apanhado histórico desses programas e da evolução legislativa pertinente, consignei cuidados os arts. 157 a 162 da Constituição Federal de disposições de Direito Financeiro, na medida em que regulam a partilha de recursos. 11 Documento assinado digitalmente conforme MP n.2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 12087423. ACO 2949 MC / DF angariados com a cobrança de tributos, e não a tributação propriamente dita, muito embora disso não decorra uma separação estanque entre o Direito Tributário e o Direito Financeiro, em casos dessa natureza. Firmada a controvérsia, como se verifica, de certo modo, também na presente hipótese, em torno da interpretação do alcance da expressão produto da arrecadação, concluí, naquela assentada, que o princípio federativo, cláusula pétra do texto constitucional (art. 60, 4º, I), impõe que se adicionem à receita líquida, para fins de determinação do produto da arrecadação a ser partilhado, os incentivos fiscais constantes na dedução, do próprio imposto a pagar, de valores destinados a órgãos, fundos ou despesas federais, notadamente daqueles que contrastam com a proibição constitucional da vinculação da receita de impostos (art. 167, IV, da CF), pois se o legislador não pode vincular a receita de impostos diretamente a órgão, fundo ou despesa, é evidente que não está autorizado a fazê-lo de modo indireto, sobretudo quando a forma eleita para a afetação indireta implica prejuízo a outros entes políticos. 12. A discussão, porém, possui aspectos inovadores, diante das circunstâncias especiais em que se encontra proposta. O RECT é iniciativa pioneira, com contornos jurídicos especiais. Trata-se, a rigor, de uma opção concedida ao contribuinte, descaracterizado o caráter impositivo da incidência de seu regramento, premissa que há de ser considerada com cuidado. Essas constatações indicam, inclusive, a necessidade de oportuna manifestação do Plenário desta Suprema Corte, diante das destacadas peculiaridades com que o tema se apresenta. Em face de tais fatores, determinei, concomitantemente à citação, a oitiva da ré a respeito da pretensão antecipatória do direito pleiteado. A presente decisão não representa alteração de entendimento a esse respeito. Da-se, exclusivamente, em razão da alegada premissa na distribuição de recursos ao Fundo de Participação dos Estados, a ser realizada nesta data, segundo informações prestadas pelo autor." 2. Trata-se de questão de direito, permitindo a extensão dos fundamentos expostos para as ações de mesmo objeto que venham a ser ajuizadas perante esta Suprema Corte, o que se consubstancia em um reflexo da necessidade de tratamento igualitário entre todos os demandantes das várias ações a mim distribuídas, que se encontram em idêntica situação de direito. É esta necessidade de manutenção da paridade de tratamento, com efeito, que determina que se adote a mesma medida acautelatória em favor do Estado ora autor, não obstante haja a presente ação cível originária sido ajuizada após consumado, pelo menos em teoria, o repasse ao FPE de todo o numerário arrecadado com as adesões ao RECT, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 62/89 e o calendário firmado por meio da Portaria nº 726, de 04 de dezembro de 2015 (Secretaria do Tesouro Nacional). Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DA TERCEIRA INSTÂNCIA. Determino a União que deposite em conta judicial à disposição deste juízo, o valor correspondente do Fundo de Participação dos Municípios relativo ao autor, incidente sobre a multa a que se refere o art. 8º da Lei nº 13.254/16. Comunique-se, com urgência, para cumprimento imediato, o teor da presente decisão. Para cumprimento do decidido, concedo ao autor o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que apresente cópias da inicial para instrução da contrafe citatória. Cumprido, cite-se e intime-se a União. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7066

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011472-14.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ONIVALDO JOSE FERREIRA JUNIOR X UILSON APARECIDO ULIAN

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeçam-se Cartas Precatórias para os Juízos de Direito das Comarcas de Presidente Bernardes/SP e Santo Anastácio/SP para citação dos executados, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10%(dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Concedo à Exequente prazo de 15 dias para retirar em Secretaria as deprecatas expedidas, devendo instruí-las com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naqueles Juízos, comprovando a efetivação do aludido ato.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 139, V, c.c. art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 07/02/2017, às 13:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

Expediente Nº 7067

PROCEDIMENTO COMUM

0004285-57.2013.403.6112 - JOAO CARLOS DOS ANJOS(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JANETE APARECIDA PALANCIO SILVA X JOAO VICTOR DOS ANJOS X ANA BEATRIZ DOS ANJOS(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO)

Folhas 290/296:- Ante o informado pela parte autora, considerando o teor da sentença de fls. 265/268, que reconheceu a procedência do pedido e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de determinar à Autarquia ré que "proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em relação ao NB 601.367.844-1, requerido em 11.04.2013, com data de cessação em 15.07.2015, a fim de possibilitar novo requerimento administrativo do benefício de pensão por morte", determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclareça a decisão administrativa que indeferiu o benefício pensão por morte nº 177.829.439-9 em favor da sucessora habilitada (fl. 295).

Instrua-se o mandado com cópia de fls. 265/268 e 290/296.

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença de fls. 265/268.

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 3818

PROCEDIMENTO COMUM

0004992-22.2014.403.6328 - MARIO GONZAGA DE FARIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes de que foi designado pelo perito nomeado pelo Juízo Deprecado o dia 26 de janeiro de 2017, 09h30min às 11h00, para realização da perícia nas empresas. Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1137

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0012258-58.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004120-39.2015.403.6112) - JUSTICA PUBLICA X AURA LUCIA BERNI NASCIMENTO(SP163821 - MARCELO MANFRIM)

P O R T A R I A

O doutor LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista os elementos constantes do Processo nº 00041203920154036112, desta 5ª Vara e nos termos do despacho hoje proferido, cujo teor, conforme cópia anexa, integra a presente Portaria,

- 1- Instaura incidente de insanidade mental da acusada AURA LUCIA BERNI NASCIMENTO, qualificado à fl. 378, com fundamento nos artigos 149 e seguintes do Código de Processo Penal.
- 2- Autue-se e certifique-se no processo, diligenciando-se, a seguir, como determinado no despacho anexo. Após a apresentação do laudo, digam as partes, em 5 dias.

Intimem-se.

DECISÃO PROFERIDA NO FEITO 00041203920154036112

Havendo dúvidas a respeito da sanidade mental da ré AURA LUCIA BERNI NASCIMENTO, que padece de transtorno depressivo recorrente, como os autos informam às fls. 555/556, com fundamento no artigo 149 do Código de Processo Penal, instaura incidente de insanidade mental, a fim de ser ela submetida a exame médico-legal.

Na forma do 2º do art. 149, do Código de Processo Penal, suspendo o curso do presente processo, até a solução do incidente e nomeio o advogado MARCELO MANFRIM, OAB/SP nº 163.821, para atuar neste feito como curador da acusada AURA LUCIA BERNI NASCIMENTO, e que servirá sob o compromisso de seu grau.

Formulo, desde já, os seguintes questionamentos:

- 1- Por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era a ré, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?
- 2- Em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía a ré, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?

Autue-se o incidente em apartado e certifique-se no processo, baixando-se a portaria respectiva, que será acompanhada de cópia desta decisão. Após, diligencie-se tal como determinado na decisão anexa.

Faculte à defesa da ré e ao Ministério Público Federal, o oferecimento de questionamentos e a indicação de assistentes-técnicos, no prazo de 03 (três) dias.

Solicite-se a designação de perícia médica, com urgência, informando que deverá ser realizada por dois médicos, bem como o laudo também deve ser assinado pelos médicos designados. Solicite-se, ainda, que este Juízo deverá ser comunicado da data da perícia, com pelo menos quinze dias de antecedência.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009728-81.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO DARIO SANABRIA VERA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO E MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA)

O Ministério Público do Estado de São Paulo denunciou Ricardo Dario Sanabria Vera, nacional paraguaio, como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inc. V, da Lei 11.343/2006, por ter sido flagrado transportando cerca de 454,7 kg de Cannabis sativa L., substância entorpecente popularmente conhecida como "maconha", em meio a uma carga de couro transportada em um conjunto de caminhão trator e semirreboque registrados no Paraguai. O flagrante se deu no dia 05/08/2015, em um posto de combustíveis próximo de Presidente Epitácio/SP, nesta Subseção. A denúncia foi recebida em 08/09/2015, pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Epitácio, do Poder Judiciário do Estado de São Paulo (fl. 76). Na defesa preliminar o acusado invocou de forma genérica a sua inocência e arrolou testemunhas (fl. 92/93).

Posteriormente, informou que as testemunhas arroladas não presenciaram os fatos (fl. 108). Juntou atestados de antecedentes e declarações abonatórias de conduta (fl. 132/141). O acusado pediu a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor, alegando excesso de prazo (fl. 166/167), tese da qual discordou o MP Estadual (fl. 169/173). Na fase instrutória no Juízo de origem foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o réu (mídias encartadas nas fls. 269, 285 e 293). Entendendo haver elementos configuradores da prática do tráfico internacional de entorpecentes, o MM. Juiz de Direito declinou da competência para processar e julgar o feito em favor de uma das varas federais desta Subseção (fl. 175/181). Dada vista dos autos, o Ministério Público Federal aditou a denúncia (fl. 194/202), ressaltando a transnacionalidade do delito. A defesa deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 203/204), tendo o aditamento da denúncia sido recebido em 06/10/2016 (fl. 205), mesma decisão que indeferiu o pedido de concessão de liberdade provisória. A defesa não requereu a produção de outras provas, ou a renovação daquelas produzidas na Justiça Estadual. O MPF pediu que o acusado fosse reinterrogado (fl. 298), o que ocorreu na audiência realizada em 13/12/2016, por meio do sistema de videoconferência (fl. 312). Em suas alegações finais (fl. 315/325), o MPF ressaltou as provas produzidas na fase judicial, entendendo que tanto materialidade como autoria foram provas de forma satisfatória. A defesa (fl. 348/359), por sua vez, invocou basicamente a tese de que o acusado desconhecia o fato de que a droga estaria escondida em meio à carga de couros, já que teria sido contratado por um terceiro para conduzir o caminhão até Presidente Epitácio, nesta Subseção. Em caso de condenação, apelou para o enquadramento por tráfico privilegiado. Pediu a revogação da prisão preventiva ou que lhe fosse concedido o direito de apelar em liberdade. Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Inexistindo preliminares a serem analisadas, passo a examinar diretamente o mérito. A materialidade delitiva foi suficientemente demonstrada pela documentação juntada aos autos. Na data do flagrante, aplicou-se sobre uma amostra da substância vegetal apreendida os reagentes Cannabistest 1 e 2 (fl. 14), resultando "positivo" para os componentes químicos do vegetal Cannabis sativa L., substância entorpecente popularmente conhecida como "maconha", que tem como um de seus componentes o tetrahydrocannabinol, de uso proscrito no Brasil, nos termos da Portaria nº 334 da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 12/05/1998, e posteriores atualizações. Posteriormente, procedeu-se a uma perícia criminal de química forense, que confirmou a constatação preliminar (fl. 50/53). A autoria se acha igualmente demonstrada pelo conjunto probatório encartado nos autos. Durante atividades de repressão ao tráfico de drogas na região, agentes policiais faziam o monitoramento de veículos suspeitos quando, por volta das 6h00min do dia 05/08/2015, em um posto de combustíveis localizado na entrada de Presidente Epitácio/SP, flagraram o acusado transportando o material entorpecente, numa carreta acoplada de semirreboque registrada no Paraguai, dissimulado em meio a uma carga de resíduos animais (couro). Felipe Santos Machado, Agente de Polícia Federal que participou da abordagem do veículo conduzido pelo acusado (fl. 269), declarou que, na noite anterior, foi acionado para integrar equipe destinada a fazer vistorias de rotina na região de Bataguassu/MS. Na manhã do dia do fato sua equipe passou a vistoriar veículos parados nos postos de combustíveis da região de Presidente Epitácio, onde localizaram o veículo conduzido pelo acusado, que chamou a atenção por ser de procedência paraguaia e por ter sido detectada a ausência de um dos lacres. O cão farejador utilizado pela equipe mostrou interesse pela carga, que apresentava forte odor de couro, o que fez com que conduzissem o veículo até o destino original da carga. Ao descarregar o caminhão localizaram os tabletes de maconha, escondidos em meio à carga. Ricardo Silva Romero, também APF, condutor do flagrante, fez declarações idênticas. Relatou que sua equipe fazia abordagens de veículos na região de fronteira entre os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, com cães farejadores. Ao realizarem a varedura num posto de combustíveis na entrada de Presidente Epitácio, visualizaram o caminhão conduzido pelo acusado, que estava com um pneu danificado. Por ter placas do Paraguai, o depoente passou a entrevistar o condutor, notando algo de anormal. Declarou que Ricardo sempre se manteve muito tranquilo e, ao ver que a droga havia sido descoberta, "deu de ombros" e atendeu a polícia, declarando que "precisava sustentar a família". Ricardo teria declarado, ainda, que seria contatado via telefone pelas pessoas que receberiam a droga, as quais lhe pagariam 3.000.000 de guaranis. Por fim, Ricardo Barbosa Lima, também APF, relatou que a abordagem decorreu de atividades de fiscalização oriundas de uma investigação em curso, que indicou o transporte da droga. Não participou da abordagem inicial, mas acompanhou o deslocamento do caminhão até o ponto de destino e assistiu à descoberta da droga. Em seu interrogatório o acusado basicamente afirmou ignorar a existência da droga, tendo sido contratado na região de fronteira para trazer o veículo até Presidente Epitácio, já que teria habilitação para dirigir no "Mercosul". Tal versão, no entanto, não é crível. Nenhuma empresa de transportes entregaria um veículo de carga a motorista que não possuísse habilitação adequada, e nenhum motorista de uma empresa desse tipo conteria um desconhecido (o acusado) na região de fronteira para completar o transporte, entregando-lhe carga e veículos. Trata-se de fatos excepcionais e absolutamente fora do que se observa no cotidiano das atividades de transporte de carga, os quais, para serem aceitos, deveriam vir acompanhados de prova robusta. Não é o que ocorre. Ao contrário, as testemunhas ouvidas pela acusação dão conta de que Ricardo tinha plena ciência - e mais, até participava ativamente - do transporte da droga. Os elementos colhidos na fase judicial corroboram aqueles produzidos na fase inquisitorial, formando, assim, um conjunto coerente e concatenado, apontando para a participação dos acusados no transporte da droga apreendida. A conduta se subsume ao tipo penal previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, assim redigido: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...)

(grifei). Trata-se de tipo penal de ação múltipla, bastando, para a consumação do crime, a prática de qualquer das condutas descritas (STJ, REsp 220.011/TO). "Transportar" é levar de um lugar a outro. Nesta modalidade a consumação se dá no momento em que o transporte é iniciado (STF, HC 80.730/MT). Na conduta "importar", a consumação do crime se dá no momento em que o agente adentra a zona aduaneira secundária. O próprio acusado admitiu ter provido do Paraguai, o que é corroborado pelo registro do caminhão e pela origem da carga naquele país. Tendo sido flagrado nesta Subseção, tem-se por consumado o crime. Essa mesma circunstância ("importação") atrai a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, inc. I, da Lei 11.343/2006. Para a configuração da transnacionalidade, basta que o crime tenha sua execução iniciada ou terminada fora dos limites do nosso território, como no caso em questão, não se fazendo necessária a presença de qualquer outra circunstância para que se aplique aos agentes da conduta ilícita a causa de aumento de pena prevista no inc. I do artigo 40 da Lei nº 11.343/2006, muito menos a existência de liame subjetivo ou objetivo entre nacionais e estrangeiros. Desta forma, deve ser reconhecida a transnacionalidade do delito, o que abrange a eventual interestadualidade, causa de aumento prevista no inciso V daquele mesmo artigo. Deveras, a droga partiu da região de fronteira do Brasil com o Paraguai, com destino a Presidente Epitácio/SP. Contudo, para chegar ao Estado de São Paulo pela rota escolhida, tornou-se necessário o trânsito do entorpecente pelo Estado do Mato Grosso do Sul, que foi utilizado apenas como corredor de passagem e entreposto provisório. Tal circunstância não permite o reconhecimento da interestadualidade do tráfico. Neste sentido, TRF3, Apelação Criminal 33686, proc. 207760040010356/MS, 5ª T., Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, decisão unânime, j. 10/11/2008, DJF3 25/11/2008, p. 1446. O reconhecimento da majorante prevista no inc. V do art. 40 da Lei nº 11.343/2006 só deve se dar nos casos em que a intenção do agente não é apenas a utilização de determinado Estado como corredor de passagem, e sim a efetivação do tráfico entre mais de um Estado da Federação. O dolo exigido pelo tipo é genérico, prescindindo-se de um especial fim de agir (STJ, REsp 281.937/RJ e REsp 846.481/MG). As circunstâncias do caso indicam de modo bastante claro o dolo e a vontade livre e consciente do acusado no sentido de cometer o delito em questão. Ademais, tratando-se de pessoa maior e capaz, no

pleno gozo de suas faculdades mentais, caberia a ele inflamar a presunção de que tinha consciência de que a internação e o transporte de "cocaina" são proibidos no Brasil, fato notório e amplamente disseminado. O pedido constante da denúncia é procedente. Passo à dosimetria da pena. Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, bem como o que dispõe o art. 42 e 43 da Lei 11.343/2006, atento ao preceito secundário do tipo penal em questão, que prevê pena de 5 a 15 anos de reclusão e multa de 500 a 1.500 dias-multa. A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que o agente escolheu, não se afasta dos pa-drões já sopesados pelo legislador, ao fixar o mínimo da pena em abstrato. Não há elementos que permitam considerar o acusado como portador de maus antecedentes, já que não fo-ram juntadas aos autos quaisquer provas documentais neste sentido. As informações constantes dos autos não permitem avaliar negativamente a personalidade e a conduta social do acusado. Os motivos e as circunstâncias do crime foram normais à espécie e, portanto, já estão avaliados na pena mínima em abstrato. As consequências foram minimizadas, ante a apreensão da droga antes de sua distribuição. Não há que se falar em colaboração da vítima para o cometimento do crime. A quantidade da droga apreendida constitui fator a agravar a pena, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, já que foram apreendidos 454,7 kg de maconha. Por outro lado, tratando-se de tráfico de maconha, substância de efeito menos prejudiciais à saúde de seus usuários do que outros entorpecentes, deixo de avaliar negativamente a circunstância judicial "natureza da droga" de que trata o mencionado dispositivo legal. Estes dois últimos requisitos, além da personalidade e da conduta social, devem preponderar sobre os demais na fixação da pena-base. Havendo apenas uma circunstância judicial negativa a ser sopesada nesta fase da aplicação da pena (natureza da droga), mas considerando que se trata da apreensão de quantidade significativa (mais de 450 kg), fixo-a em 6 anos de reclusão, considerando tal patamar como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, de acordo com as circunstâncias que o cercaram. Na segunda fase da aplicação da pena, não se vislumbra a presença de circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira e última fase, observo a presença da causa de aumento prevista no art. 40, inc. I, da Lei 11.343/2006, dada a internacionalidade do delito. O art. 40 lista várias causas de aumento, e prevê uma exasperação da pena variável, de 1/6 a 2/3. Presente apenas uma dessas majorantes, e inexistindo qualquer elemento que permita conferir-lhe elástico maior que o mínimo, aplico-a em 1/6 (um sexto), ou seja, 12 meses. A pena fica definitivamente fixada em 7 (sete) anos de reclusão. O acusado não faz jus à aplicação da causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. O modus operandi empregado é típico daqueles que participam do tráfico organizado, e a testemunha Ricardo Barbosa Lima declarou que o transporte estava inserido no âmbito de organização criminosa monitorada por operação policial. Ademais, pelo que declararam as testemunhas, o acusado estaria aguardando contato dos destinatários da droga. A pena de multa, nos crimes de tráfico de entorpecentes, deve considerar apenas as circunstâncias judiciais, com preponderância da personalidade, da conduta social, da natureza e da quantidade da droga, nos termos do art. 43 da Lei 11.343/2006. Respeitado o raciocínio antes exposto para a fixação da pena-base privativa de liberdade na primeira fase, e observando o critério de proporcionalidade que deve haver entre as penas corporal e pecuniária, condeno o acusado ao pagamento de 600 dias multa, fixando seu valor unitário em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, ante a ausência de elementos acerca da renda percebida por eles. O crime de tráfico ilícito de entorpecentes é equiparado a hediondo, razão pela qual o cumprimento da pena corporal deve se iniciar no regime fechado, a teor do que diz o art. 2º, 1º, da Lei 8.072/1990. Tendo em vista que a pena foi fixada em patamar superior a 4 anos de reclusão, incabível a substituição por restritivas de direitos, mesmo considerando que o Supremo Tribunal Federal afastou o óbice legal (art. 44 da Lei 11.343/2006) para a conversão das penas privativas de liberdade em restritivas de direitos para condenados por crimes de tráfico de drogas (HC 97.256). As mesmas razões anteriormente declinadas para negar ao réu o benefício previsto no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 servem para que se lhe negue o direito de apelar em liberdade. Como dito, o modus operandi empregado é típico do tráfico organizado. Ademais, a falta de comprovação de que o acusado exerça atividade lícita em seu país de origem, indica uma propensão a fazer do crime seu meio de vida, ou seja, há necessidade de que permaneça recolhido ao cárcere, a fim de preservar a ordem pública, ante a suspeita de que, uma vez solto, voltará a delinquir, desassossegando a sociedade. Com o acusado foram apreendidos, além da droga, R\$ 290,00, valores que certamente constituem proveito do crime, já que os depósitos indicam que seria remunerado pelo transporte da droga, razão pela qual se lhes deve decretar o perdimento, com fundamento no art. 63 da Lei 11.343/2006. A droga já foi incinerada. Os veículos já foram objeto de restituição. Além de tais bens, foram apreendidos também 3 aparelhos telefônicos celulares. Tal circunstância (número anormal de celulares para uma única pessoa), aliada aos demais elementos de prova e às circunstâncias do caso, indicam que se trata de instrumentos do crime, razão pela qual, com base no mesmo fundamento legal, deve ser declarado o seu perdimento em favor da União. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTES os pedidos constantes da denúncia. CONDENO Ricardo Dario Sanabria Vera, nacio-nal paraguaio, filho de Ricardo Sanabria e Evarista Celia Vera, documento de identidade nº 3338374, expedido pela Republica del Paraguay, nascido aos 14/02/1981, como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inc. I, da Lei 11.343/2006, e determino que cumpra pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e que pague uma pena pecuniária de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente por ocasião do fato, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Nego ao acusado o direito de apelar em liberdade, pelas razões expostas na fundamentação. Com fundamento no art. 63 da Lei 11.343/2006, decreto o PERDIMENTO em favor da União dos valores e dos aparelhos celulares apreendidos com o acusado. Tendo em conta que não ficou comprovada a ocorrência de qualquer prejuízo, deixo de fixar o valor mínimo para indenização, previsto no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que os eventuais interessados venham a pleitear, na esfera cível, a indenização que entenderem devida. Custas pelo réu, nos termos do art. 6º da Lei 9.289/1996. Registre-se a sentença, classificando-a como Tipo "D", para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Baixando em Secretaria, publique-se, certificando, nos termos do art. 389 do CPP. Requisite-se do SEDI as anotações processuais pertinentes, inclusive a alteração da condição do acusado, e proceda-se à alimentação, com os dados do processo e do condenado, dos bancos de dados oficiais, bem como a comunicação aos órgãos de estatísticas criminais. Intimem-se o defensor nomeado e o membro do Ministério Público Federal na forma prevista no 4º do art. 370 do Código de Processo Penal. Verta-se a sentença para o idioma espanhol e proceda-se à intimação pessoal do réu, na forma do art. 360 c/c caput do art. 370 do CPP. Em vista do teor da Súmula STF nº 716, expe-ça-se a guia de execução provisória em nome do condenado, nos termos do art. 294 do Provimento CORE nº 64/2005 e do art. 1º da Resolução CNJ nº 19/2006. Expeçam-se as comunicações processuais que independem do trânsito em julgado da presente decisão. Transitando em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e destinem-se os valores e bens vinculados aos autos à Senat. Feitas as comunicações ainda pendentes e formado o processo de execução penal, nada mais sendo requerido, autorizo o arquivamento do feito independentemente de novo comando judicial, observadas as formalidades pertinentes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-50.2016.4.03.6102
AUTOR: IVAIR ROSA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O pedido de antecipação da tutela será melhor apreciado após a vinda da contestação, razão pela qual, em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a apreciação para após a resposta da ré.

Transcorrido o prazo legal ou após a manifestação, voltem conclusos.

Intime(m)-se.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4740

MANDADO DE SEGURANCA

0007413-13.2016.403.6102 - MAYA LOTERIAS LTDA - ME/SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES) X GERENTE REGIONAL DE CANAIS E ATENDIMENTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 603, tendo em vista que a sentença de fls. 593/596 não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que a Caixa Econômica Federal é instituição financeira sob a forma de empresa pública. Diante da certidão de fl. 602, dê-se vistas ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0011272-37.2016.403.6102 - COINBRA-FRUTESP S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Fl. 45: por ora, mantenho a decisão de fl. 36 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o segundo parágrafo da referida decisão, dando-se vista ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0013099-83.2016.403.6102 - EMANUEL BEZERRA DE LAVOR/SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP/SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON)
DECISÃO DE FL. 42 E VERSO: Trata-se de embargos de declaração opostos pela REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUÁ DE RIBEIRÃO PRETO em face da decisão prolatada à fl. 33, que deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que, em até 72 (setenta e duas) horas, promovesse a entrega do certificado de conclusão de curso ao impetrante, desde que não houvesse motivo impeditivo diverso da questão debatida nestes autos. A embargante aduz, em síntese, que a decisão embargada consignou que "apenas a comprovação de uma situação excepcional justificaria o pedido de antecipação da cerimônia da colação de grau, o que não ocorreu no caso dos autos", razão pela qual deferiu parcialmente a liminar pleiteada, determinando apenas a entrega do certificado de conclusão de curso ao impetrante; que, no entanto, a emissão do mencionado certificado pressupõe a realização da colação de grau; e que a liminar deferida só poderá ser cumprida se também determinar a antecipação da colação de grau. Relato o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração consistem em

recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de obscuridade ou omissão, podendo também ser utilizados para a correção de erro material ou equívoco manifesto. No caso dos autos, em razão dos esclarecimentos consignados pela embargante, impõe-se a correção dos termos em que foi deferida a medida liminar, o que configura uma hipótese excepcional que justifica a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração. Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos e dou-lhes provimento para suprimir, da decisão embargada, o vício apontado, atribuindo-lhes efeitos infringentes. Dessa forma, o dispositivo da decisão passará a ter a seguinte redação: "Ante ao exposto, defiro a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que, em até 72 (setenta e duas) horas, realize a colação de grau do impetrante, entregando-lhe o respectivo certificado de conclusão de curso, desde que não haja motivo impeditivo diverso da questão debatida nestes autos. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando o cumprimento da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração e voltem os autos conclusos para sentença." DESPACHO DE FL. 51/Fs. 44/45: resta prejudicado o pedido, tendo em vista que a decisão de fl. 42 e verso determinou a realização da colação de grau da impetrante, entregando-lhe o respectivo certificado de conclusão de curso. Cumpra-se a parte final da referida decisão, dando-se vista ao MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA

0013102-38.2016.403.6102 - PAULA ABDUCH(SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUÁ DE RIBEIRÃO PRETO em face da decisão prolatada à fl. 32, que deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que, em até 72 (setenta e duas) horas, promovesse a entrega do certificado de conclusão de curso ao impetrante, desde que não houvesse motivo impeditivo diverso da questão debatida nestes autos. A embargante aduz, em síntese, que a decisão embargada consignou que "apenas a comprovação de uma situação excepcional justificaria o pedido de antecipação da cerimônia da colação de grau, o que não ocorreu no caso dos autos", razão pela qual deferiu parcialmente a liminar pleiteada, determinando apenas a entrega do certificado de conclusão de curso ao impetrante; que, no entanto, a emissão do mencionado certificado pressupõe a realização da colação de grau; e que a liminar deferida só poderá ser cumprida se também determinar a antecipação da colação de grau. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de obscuridade ou omissão, podendo também ser utilizados para a correção de erro material ou equívoco manifesto. No caso dos autos, em razão dos esclarecimentos consignados pela embargante, impõe-se a correção dos termos em que foi deferida a medida liminar, o que configura uma hipótese excepcional que justifica a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração. Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos e dou-lhes provimento para suprimir, da decisão embargada, o vício apontado, atribuindo-lhes efeitos infringentes. Dessa forma, o dispositivo da decisão passará a ter a seguinte redação: "Ante ao exposto, defiro a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que, em até 72 (setenta e duas) horas, realize a colação de grau do impetrante, entregando-lhe o respectivo certificado de conclusão de curso, desde que não haja motivo impeditivo diverso da questão debatida nestes autos. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando o cumprimento da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração e voltem os autos conclusos para sentença." DESPACHO DE FL. 50/Fs. 43/44: resta prejudicado o pedido, tendo em vista que a decisão de fl. 41 e verso determinou a realização da colação de grau da impetrante, entregando-lhe o respectivo certificado de conclusão de curso. Cumpra-se a parte final da referida decisão, dando-se vista ao MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA

0013260-93.2016.403.6102 - FABIOLA DE JESUS CHEMELLO - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos, FABIOLA DE JESUS CHEMELLO - EPP ajuizou o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto objetivando, em síntese, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, do CTN, aduzindo que os débitos relacionados na certidão positiva expedida pela autoridade impetrada estão com a exigibilidade suspensa. Esclarece, em síntese, que os débitos do Simples Nacional (período de 02/2011 a 12/2015) foram parcelados através da "opção prévia" ao parcelamento especial do artigo 9º da Lei Complementar nº 155/2016; e que os débitos previdenciários (DEBCAD 132069474 - competências de 05/2016 a 10/2016) foram parcelados em 21 prestações mensais no PEPAR nº 1864188, controle nº 3255514/1864188). Sustenta a existência do perigo na demora e pugna pela concessão de liminar. Juntou documentos. Intimada, a se manifestar acerca do pedido de liminar, a autoridade impetrada prestou esclarecimentos às fls. 42/52. É o relatório. Decido. No caso sub judice, compulsando a documentação anexada aos autos, bem como os esclarecimentos apresentados pela autoridade impetrada, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pugnada. A alegada suspensão da exigibilidade dos débitos relativos ao Simples Nacional não se encontra comprovada. Consoante esclarecido, o fato de ter a impetrante efetuado "opção prévia" ao parcelamento especial previsto no art. 9º da Lei Complementar nº 155/2016 não enseja a suspensão da exigibilidade dos mesmos. Referida opção apenas teve o condão de evitar a exclusão do contribuinte em virtude dos débitos apurados na forma do Simples Nacional até a competência de maio de 2016, não o dispensando de efetuar o pedido definitivo do parcelamento a partir de 12/12/2016. Não se trata, portanto, de parcelamento propriamente dito, logo, não há suspensão da exigibilidade dos débitos mencionados, o que descaracteriza o *fumus boni iuris* aventado. Por outro lado, quanto aos débitos previdenciários, a autoridade impetrada informou que os mesmos já se encontram regularmente parcelados, nos termos da Lei 10.522/2002, não configurando óbice à emissão da certidão pretendida. Ademais, consoante os documentos carreados aos autos, verifico que a impetrante não comprovou a existência do "periculum in mora" justificador da concessão da medida liminar. Assim, entendo que, também, não restou configurado o perigo de ineficácia da tutela final. Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de liminar. Aguardem-se as informações da autoridade apontada como coatora, as quais já foram requisitadas, bem como eventual manifestação do representante jurídico, nos termos da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, vistas ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-52.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: ANA CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA CAPEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOELA VASCONCELOS VALADARES - GO17787

IMPETRADO: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRO PRETO, ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Não verifico os elementos ensejadores das possíveis prevenções noticiadas nos autos.

ANA CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA CAPEL ajuizou o presente mandado de segurança em face da Reitora da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP objetivando, em síntese, o trancamento de sua matrícula no curso de Medicina, para o qual foi aprovada no vestibular e começou a cursar no início deste ano, haja vista que se encontra com problemas de saúde (transtorno depressivo de humor), sem condições de voltar a cursar e residir sozinha nesta cidade. Alega ter solicitado, junto à Universidade, o trancamento de sua matrícula no curso em questão, temporariamente, até sua melhora, contudo, aduz ter sido informada que não poderia trancar sua matrícula, sendo permitido somente o cancelamento e perda da vaga.

Pediu a concessão de liminar e da gratuidade processual. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

No caso *sub judice*, compulsando a documentação anexada aos autos, verifica-se que **não estão presentes os requisitos** necessários à concessão da liminar pugnada, haja vista que a impetrante não comprovou a existência do "*periculum in mora*" justificador da concessão da medida liminar. Assim, não restou configurado o **perigo de ineficácia da tutela final**.

Ante o exposto, neste momento, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

No tocante ao pedido de justiça gratuita, postergo a apreciação para após a **juntada nos autos, pela impetrante, do comprovante referente ao último pagamento da mensalidade do curso que frequenta (a saber, medicina)**. Tal determinação justifica-se para fins de comprovação da alegação de ausência de insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais, nos termos dos arts. 98, caput, e 99 do CPC. **Prazo: 10 dias.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo de dez dias; bem como, cientifique-se o representante jurídico, nos termos da Lei 12.016/2009, para, se desejar, ingressar no feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, vistas ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2016.

IMPETRANTE: VANDERCI FURTADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, sem o exame do mérito, aditar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, mediante a juntada de planilha explicativa.

Concedo a gratuidade processual à parte autora, na forma do artigo 98, da Lei 13.105/2015. Anote-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2016.

Expediente Nº 4741

MANDADO DE SEGURANÇA

0013541-49.2016.403.6102 - TRANSPORTADORA DELEFRATI LTDA(SP178892 - LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP

Intime-se a impetrante para fornecer uma cópia integral da petição inicial com os documentos que a instruem, para notificação da autoridade impetrada, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial. Em termos, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-76.2016.4.03.6102

AUTOR: APARECIDA MARIGHETTI RAMAZZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA AMORIM - SP219055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

APARECIDA MARIGHETTI RAMAZZA, devidamente qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a concessão de pensão por morte, em decorrência do óbito de Devanir Ramazza, com quem era casada desde 21/12/1973. Alega ter o óbito ocorrido em 30/09/2006. Esclarece que, antes de seu falecimento, o "de cujus" havia requerido a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido por falta de tempo de contribuição, tendo o INSS computado o tempo de 29 anos, 07 meses e 27 dias de contribuição. Aduz, ainda, ter sido requerido benefício de auxílio-doença pelo falecido, cujo exame médico pericial tinha sido agendado para o dia 23/10/2016, contudo, não chegou a ser realizado ante a ocorrência do óbito. A requerente informa, outrossim, que o benefício pensão por morte por ela requerido foi indeferido administrativamente sob a alegação de perda de qualidade do segurado. Porém, alega fazer jus ao mesmo, uma vez que a autarquia deixou de computar como atividade especial alguns dos períodos de trabalho exercidos por Devanir Ramazza, conforme especifica. Pugna, pois, pelo pagamento da pensão desde o óbito. Pediu a concessão de tutela antecipada e o deferimento da gratuidade processual. Juntou documentos.

É o relato do necessário.

No caso *sub judice*, ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo a requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais, **razão pela qual fica indeferida a antecipação da tutela pretendida.**

Por ora, considerando que o INSS já se manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Concedo a gratuidade processual à autora, na forma do artigo 98, da Lei 13.105/2015. Anote-se.

Oficie-se, solicitando cópia do(s) processo(s) administrativo(s) indicado(s) na inicial, assinando prazo de quinze dias para cumprimento.

Cite-se e intímese.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000384-21.2016.4.03.6102
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MARCOS APARECIDO BARBOSA, EDJANE DO NASCIMENTO GOMES

DESPACHO

Em que pese ter o sido a parte requerida constituída em mora, conforme documentos juntados nos autos, a inadimplência já se arrasta há vários meses, de forma que não se vislumbra de modo candente o *periculum in mora*, pelo menos não a ponto de não se poder aguardar o prazo legalmente previsto em lei para a resposta dos requeridos.

Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação da resposta pelos réus. Com a juntada da peça ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos.

Cite-se e intímese.

Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2016

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-40.2016.4.03.6102
AUTOR: NEGOCIOS & NEGOCIOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: RUDILEA GONCALVES COUTEIRO - SP230564
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **Negócios & Negócios EIRELI** em face da **União**, objetivando, em sede de tutela antecipada, sustar a multa e a penalidade de impedimento de participar de processo licitatório e contratar com a União, retirando o registro do sistema SICAF.

Informa ter participado do processo de registro de preços e contratado com a União, mediante nota de empenho, a venda de três aparelhos de ar condicionado, sendo dois deles da marca Komeco de trinta mil BTUs. Informa, ainda, ter pedido prorrogação do prazo de entrega, o que foi deferido, mas, dentro deste prazo, a empresa Komeco entrou em recuperação judicial e não teve mais produtos para entregar. Alegando força maior e fato superveniente à sua vontade, entregou aparelhos de outra marca, o que não foi aceito e ocasionou a abertura de processo administrativo com a consequente aplicação das penalidades ora questionadas.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo a petição inicial e acolho o novo valor atribuído à causa. Anote-se.

Sem prejuízo de posterior análise da questão, neste momento, o caso é de indeferimento da tutela. Ocorre que as penalidades foram aplicadas à autora mediante prévio e regular processo administrativo, onde lhe foi assegurado o contraditório e a ampla defesa. Defesa esta efetivamente exercida, conforme se verifica nos autos.

Não se pode olvidar, por respeito ao processo desenvolvido na seara administrativa, que a decisão lá proferida, e que foi corroborada pela instância recursal, apurou que a empresa Komeco, embora em recuperação judicial, estava funcionando regularmente e possuía em estoque aparelhos de ar condicionado de trinta mil BTUs (Id 425070). Apurou, também, que os aparelhos entregues em substituição, não apenas eram mais baratos, como de qualidade inferior (Procel de categoria B, ao contrário do contratado que era Procel de categoria A – Id 425073).

Esses pontos não estão esclarecidos, razão por que a tutela não pode ser concedida.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória.**

Cite-se a ré.

Intime-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 15 de dezembro de 2016

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-83.2016.4.03.6102
AUTOR: JOSE CARLOS FIRMINO
Advogado do(a) AUTOR: RONISI MALTA VICTAL - SP341094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1 – Concedo ao autor o prazo de dez dias para aditar a inicial, atribuindo à causa valor econômico condizente com o pretendido nos autos, até mesmo para fins de verificação da competência. Deverá para tanto, considerar o requerimento de indenização por danos morais, esclarecendo, inclusive se pretende ver reconhecido o direito de manutenção dos pagamentos do auxílio-doença, como requerido a título de tutela de urgência.

2 – Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça ao autor

3 – Considerando a proximidade do recesso forense e tratando-se de verba alimentar, cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência para imediato desbloqueio do pagamento do auxílio-doença concedido judicialmente, com DIB em 18.06.2012 (NB 612.710.728-1).

Alega o autor que vinha recebendo normalmente seu benefício concedido judicialmente, no entanto, teve o último pagamento (novembro/2016) bloqueado.

Ao requerer informações sobre o ocorrido, foi informado que não foi encontrado no endereço onde residia anteriormente, em Adamantina, para a realização de exame pericial. Porém, sustenta que se mudou para Ribeirão Preto, tendo atualizado seu endereço junto ao INSS, sendo descabido o argumento utilizado pela autarquia. Agendou o exame pericial exigido para 07.03.2017.

Assim, entende que deve continuar recebendo seu benefício de auxílio-doença, por se tratar de verba alimentar, até que anova perícia seja realizada, ou seja, o benefício deve perdurar até que constatado por laudo pericial a perda do direito que lhe foi garantido judicialmente.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Em que pesem os argumentos apresentados pelo autor na inicial, não há elementos suficientes, nesse momento, para a análise do quanto alegado. Não foi juntado qualquer documento acerca do bloqueio do pagamento, seus motivos e nem mesmo o agendamento mencionado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela requerido.

Não obstante, determino seja oficiada a AADJ para esclarecer, no prazo de cinco dias, os motivos que levaram ao bloqueio do pagamento do auxílio-doença do autor (NB 31/612.710,728-1), encaminhando cópia integral do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada.

Ribeirão Preto, 15 de dezembro de 2016

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000431-92.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: REGINALDO VIEIRA BORGES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SERRANA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Ante a natureza dos pedidos formulados neste mandado de segurança, manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias para dizer:

- a) se pretende a conversão judicial do mandado de segurança em ação de rito comum, ou então;
- b) se pretende promover a modificação do objeto do presente mandado de segurança, delimitando-o ao requerimento de ordem para determinar o julgamento do recurso pendente de apreciação na esfera administrativa.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000324-48.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: SANTA RITA COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP 175.215-A, MG 1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP 306778

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Não entendendo pela retratação, facultada nos termos do art. 332, § 3º, do Código de Processo Civil, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Outrossim, tendo em vista a apelação interposta pela Impetrante, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, bem como dê-se ciência ao representante judicial da autoridade impetrada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, combinado com o art. 332, § 4º, ambos do referido estatuto processual.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, encaminhe-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000536-69.2016.4.03.6102
IMPETRANTE: CB RP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - OAB/DF n. 28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Primeiramente, não verifico a ocorrência de prevenção com os processos relacionados pelo Sedi.

Promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, de modo que este Juízo possa verificar se possuem poderes de outorga, nos termos do contrato social juntado, tendo em vista que o instrumento de procuração fornecido não identifica os seus subscritores.

Ademais, deverá a impetrante, em igual prazo, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, complementando as custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Ademais, deverá a impetrante, em igual prazo, esclarecer a pertinência dos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho fornecidos e respectivos Comprovantes de Pagamento da GRRF – guias de recolhimento rescisório.

Por fim, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para que conste a denominação correta da autoridade impetrada, qual seja Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000230-03.2016.4.03.6102
IMPETRANTE: AGTECHNOLOGIES PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERON ANTLOGA - MG136098
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DESPACHO

Não obstante a faculdade prevista no art. 332, § 3º, do Código de Processo Civil, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Outrossim, tendo em vista a apelação interposta pela impetrante, dê-se ciência ao representante judicial da autoridade impetrada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, combinado com o art. 332, § 4º, ambos do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, encaminhe-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de outubro de 2016.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4471

PROCEDIMENTO COMUM

0006356-28.2014.403.6102 - JOSE LUIZ VILAR(SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO E SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS DELMINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

Dê-se ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005831-12.2015.403.6102 - SUSETE APARECIDA AMBROSIO(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

DESPACHO DA F. 89: Tendo em vista que as testemunhas Ana Paula Fernandes, Naiara Patricia Penedo, Maria Angélica Rigler, Lidirene Pereira dos Santos, Robson Satnicheschi e Nilza Aparecida Dias arroladas pela parte autora (f. 82) e pela ré (f. 84 e 88) residem nos municípios de Jaboticabal e Monte Alto, expeçam-se cartas precatórias à Justiça Estadual correspondente para oitiva das referidas testemunhas, devendo constar que nos presentes autos foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Expeça-se o necessário. Intimem-se. DESPACHO DA F. 99: Dê-se ciência às partes da expedição das cartas precatórias, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012724-82.2016.403.6102 - ANTONIO MARCOS FERREIRA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 2. Indeiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida manifestação.
 3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
 4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o andamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
 5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
- Int.

Expediente Nº 4472

EMBARGOS A EXECUCAO

0010240-94.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003386-21.2015.403.6102 () - SIDINEI ANTONIO BOTELHO X ROSELI MANDUCA BOTELHO(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X EMGEEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelos embargantes.

Ante os expressos termos do artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, que estabelece ao embargante a obrigação de declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, indefiro, neste momento processual, o requerimento de remessa dos autos à contadoria judicial.

A propósito, confira-se o comentário extraído do Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., Coordenado por Antonio Carlos Marcato, f. 2335: "A exigência de apresentação da memória de cálculo por parte do executado decorre de garantia constitucional do tratamento paritário das partes no processo: se o exequente deve apresentar na petição inicial da execução a memória de cálculo que justifique o valor exequendo, do mesmo modo o executado deve apresentar cálculos se aduzir excesso de execução - os cálculos do executado devem indicar precisamente onde reside o excesso. Os ônus das partes são simétricos e referem-se à exata medida da matéria impugnada objeto dos embargos à execução."

A jurisprudência, também, é no mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DA QUANTIA EXECUTADA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO. 1. "É ônus do embargante, quando alega excesso no quantum exequendo, declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento." (art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC). 2. Hipótese em que o executado postula o reconhecimento do excesso do quantum debeat, oriundo de valores de Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, sem apontar em planilha demonstrativa de cálculos o montante que reputa devido. 3. A rejeição liminar da ação de embargos do devedor, expressamente admitida no preceito acima citado, foi inserida no diploma processual civil com o escopo de conferir maior celeridade ao processo de execução, dentro do espírito de reforma implementada pela Lei nº 11.382/06. 4. A não realização da perícia contábil requerida na inicial não nulifica a sentença por cerceamento de defesa, pois a justificativa para a produção daquela prova, além de fundada em formulações genéricas, não exime a parte do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto. Precedentes deste Regional. 5. Apelação desprovida." (TRF/5ª Região, Terceira Turma, Des. Federal Relator LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Apelação Cível, 00102546520124058300, AC 560628, DJE 05.09.2013).

Assim, ante os expressos termos do artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, que estabelece à parte embargante a obrigação de declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, providencie a parte embargante a emenda à inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do fundamento de excesso de execução.

Outrossim, deverão os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, regularizar a representação processual, fornecendo instrumento de procuração outorgado ao suscriptor da inicial, bem como instruir a exordial com as cópias das peças processuais relevantes da execução, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010262-55.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006352-54.2015.403.6102 () - FERT LINK INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA - ME X MARIA PATRICIA NOGUEIRA MAGRO X CHRYSITIAN ANGELI GIACOBELIS(SP210206 - JULIANA NOGUEIRA MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante os expressos termos do artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, que estabelece ao embargante a obrigação de declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, providencie o embargante a emenda à inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A propósito, confira-se o comentário extraído do Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., Coordenado por Antonio Carlos Marcato, f. 2335: "A exigência de apresentação da memória de cálculo por parte do executado decorre de garantia constitucional do tratamento paritário das partes no processo: se o exequente deve apresentar na petição inicial da execução a memória de cálculo que justifique o valor exequendo, do mesmo modo o executado deve apresentar cálculos se aduzir excesso de execução - os cálculos do executado devem indicar precisamente onde reside o excesso. Os ônus das partes são simétricos e referem-se à exata medida da matéria impugnada objeto dos embargos à execução."

A jurisprudência, também, é no mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DA QUANTIA EXECUTADA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO. 1. "É ônus do embargante, quando alega excesso no quantum exequendo, declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento." (art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC). 2. Hipótese em que o executado postula o reconhecimento do excesso do quantum debeat, oriundo de valores de Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, sem apontar em planilha demonstrativa de cálculos o montante que reputa devido. 3. A rejeição liminar da ação de embargos do devedor, expressamente admitida no preceito acima citado, foi inserida no diploma processual civil com o escopo de conferir maior celeridade ao processo de execução, dentro do espírito de reforma implementada pela Lei nº 11.382/06. 4. A não realização da perícia contábil requerida na inicial não nulifica a sentença por cerceamento de defesa, pois a justificativa para a produção daquela prova, além de fundada em formulações genéricas, não exime a parte do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto. Precedentes deste Regional. 5. Apelação desprovida." (TRF/5ª Região, Terceira Turma, Des. Federal Relator LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Apelação Cível, 00102546520124058300, AC 560628, DJE 05.09.2013).

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para o embargante emendar a inicial para declarar o valor que entende correto e, ainda, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, nos termos do atual artigo 917, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento deste fundamento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011151-09.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006853-08.2015.403.6102 () - COMERCIAL SUPERMERCADO PORTUGUES LTDA. X GABRIELA DE SOUZA FREITAS CARVALHO X GUILHERME DE SOUZA FREITAS(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 914 do CPC, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015.

Todavia, indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, conforme pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

À embargada para impugnação, no prazo legal.

Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0006853-08.2015.403.6102.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009922-24.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALFA - RIBEIRAO PRETO COSMETICOS LTDA - EPP X SIVANIR FERNANDES PESSOA(SP268059 - GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARA)

F. 260: defiro o pedido formulado pela exequente de suspensão da execução pelo prazo de 60 (trinta) dias.
Após, independentemente de nova intimação, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005134-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAVERN SOUND SOM E ACESSORIOS LTDA - ME X LUIZ GUSTAVO CASTILHO BUZATTO X LUCAS EDUARDO CASTILHO BUZATTO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

F. 114: defiro o desentranhamento dos documentos das f. 6/13, mediante substituição pelas cópias que se encontram na contracapa dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 177, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007248-68.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MATHEUS PAGOTO

Atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em local apropriado da secretaria.

Transcorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000780-54.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TATIANE TAVARES LIMA(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X EDSON MARTINS JUNIOR

Dê-se ciência às partes da certidão de trânsito em julgado, bem como do ofício n. 612/2016 PAB/JF, que informa a apropriação determinada na sentença homologada.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela exequente, acerca do saldo remanescente na conta judicial, requerendo o que de direito.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006352-54.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FERT LINK INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA - ME X MARIA PATRICIA NOGUEIRA MAGRO X CHRYSTIAN ANGELI GIACOBELIS

Dê-se ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006853-08.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COMERCIAL SUPERMERCADO PORTUGUES LTDA. X GABRIELA DE SOUZA FREITAS CARVALHO X GUILHERME DE SOUZA FREITAS(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Desnecessária a expedição de nova carta precatória para citação dos coexecutados Comercial Supermercado Portugues Ltda e Guilherme de Souza Freitas, ante seu comparecimento espontâneo, mediante juntada de procurações, nos termos do art. 239, parágrafo 1º do CPC, tendo, inclusive, embargado a execução, de forma a configurar a ciência inequívoca desta ação de execução.

Assim, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000182-32.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PREMIER CATANDUVA LTDA - ME X RODRIGO DE CARVALHO NOGUEIRA X LETICIA NOVELLI NOGUEIRA(SP201797 - FERNANDO DA CONCEICAO FERREIRA JUNIOR)

Providencie o subscritor da petição das f. 97-119 a regularização da sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, de modo a fornecer o instrumento de procuração, com os devidos poderes.

Não obstante, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade (f. 97-119), requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005053-57.2006.403.6102 (2006.61.02.005053-0) - MARIA DE LOURDES MATIONI SAVOIA(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Dê-se ciência à Impetrante do documento das f. 151-152 que informa o cumprimento da decisão.
Após, cumpra-se a determinação de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0011937-53.2016.403.6102 - MARIA CONCEICAO MORAGHI(SP333410 - FERNANDA TREVISANI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Ante as informações prestadas, esclareça a impetrante se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que, segundo as declarações retificadoras transmitidas (f. 71-74), não há valores a serem restituídos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013014-97.2016.403.6102 - USINA SANTO ANTONIO S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Não ficou caracterizada a urgência compatível com o requerimento de liminar.

Assim, primeiramente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004057-92.2016.403.6107 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA(SP334581 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA) X UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA

Deverá a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para esclarecer se o presente mandado de segurança foi impetrado em desfavor do "DIRETOR FINANCEIRO E ADMINISTRADOR", com sede na cidade do Rio de Janeiro, RJ, conforme documento da f. 45, ou da REITORA DA UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA, com sede nesta cidade de Ribeirão Preto, SP, tendo em vista que o mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade máxima da administração que se pretende atacar e não do mero executor material da determinação.

Int.

Expediente Nº 4473

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004776-94.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCAS SOUZA ALMEIDA

Tendo em vista a juntada das cópias do contrato pela CEF, defiro o desentranhamento conforme requerido à f. 102, devendo a parte autora proceder a retirada dos originais, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido o acima determinado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

Expeça-se alvará de levantamento com relação aos valores depositados nos autos, conforme requerido pela parte autora, à f. 257.
Nada sendo requerido pelas partes, com a juntada do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004100-44.2016.403.6102 - CAMILO JORGE CURY(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E SP256919 - FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, estabeleça a relação entre os débitos de imposto territorial rural e os imóveis constantes das matrículas nº 1.053, nº 1.018 e nº 1.087, indicando a relação entre o tributo e o respectivo imóvel. Sem prejuízo, intime-se a ré para que, no mesmo prazo, informe a data de constituição definitiva de cada um dos créditos tributários. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011793-79.2016.403.6102 - MUNICIPIO DE ALTINOPOLIS(SP240671 - ROBERTA FREIRIA ROMITO DE ANDRADE E SP205569 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E SP280854 - GABRIEL PEREIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que desobrigue o município autor de restituir verbas financeiras que lhe foram transferidas em razão do que dispôs a Portaria MS nº 3.166-2013. O autor sustenta, em síntese, que: a) a Portaria MS nº 2.035-2013 estabeleceu novas regras para cálculo de Incentivo de Adesão à Contratualização (IAC) no âmbito do Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos e do Programa de Reestruturação dos Hospitais de Ensino no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); b) o Hospital de Misericórdia de Altinópolis qualificou-se para receber o Incentivo de Adesão à Contratualização (IAC); c) aprovada a contratualização, a Portaria MS nº 3.166-2013 atribuiu àquele hospital recursos, a serem incorporados ao limite financeiro de Média de alta Complexidade do município, no importe de R\$ 7.110.073,36 (sete milhões, cento e dez mil, setenta e três reais e trinta e seis centavos), a serem pagos em parcelas de R\$ 2.370.024,45 (dois milhões, trezentos e setenta mil, vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos); d) posteriormente, Portaria MS nº 1.450-2014 suspendeu a transferência de recursos financeiros, determinando que o Fundo Nacional de Saúde providenciasse o ressarcimento de valores que foram transferidos ao município autor a partir da competência de agosto de 2013 até abril de 2014; e) foi oficiado a devolver R\$ 4.961.313,45 (quatro milhões, novecentos e sessenta e um mil, trezentos e treze reais e quarenta e cinco centavos), bem como rendimentos de aplicações financeiras, no prazo de 15 (quinze) dias; f) para averiguar a razão da suspensão do repasse de recursos financeiros ao município, instaurou a sindicância nº 5-2014, ocasião em que foi apurada a ocorrência de um erro de digitação na Ficha de Produção Orçamentária (FPO); g) o erro detectado é atinente ao número de atendimentos realizados no Hospital de Misericórdia de Altinópolis, que, no mês de fevereiro de 2013, foram 10.460 atendimentos; h) no entanto, no Boletim de Produção Ambulatorial - BPA e na Ficha de produção Orçamentária - FPO, que foram encaminhados ao Ministério da Saúde pelo sistema DATASUS, constou, erroneamente, 710.460 atendimentos; i) Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que suspenda os efeitos da Portaria MS nº 1.450-2014, mantendo-se os repasses financeiros em favor do município, declarando-o desonerado da obrigação de restituir os valores por ele recebidos. Foram juntados documentos (fs. 22-73 e 76). Em atendimento ao despacho da fl. 77, a União manifestou-se, apresentando documentos (fs. 81-110). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Destaco, inicialmente, a natureza antecipada da tutela de urgência pleiteada. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são: a) a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º). A Portaria MS nº 2.035-2013 estabeleceu regras para o cálculo do Incentivo de Adesão à Contratualização (IAC), no âmbito do Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos e do Programa de Reestruturação dos Hospitais de Ensino, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), dispondo: "Art. 3º O IAC corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do novo valor contratado entre o gestor de saúde responsável e o estabelecimento hospitalar, para a Média Complexidade. Art. 4º O valor da produção de Média Complexidade a ser contratado, a partir da publicação desta Portaria e até 31 de julho de 2014, poderá considerar a produção apresentada na série histórica compreendida entre junho de 2012 e maio de 2013. 1º O valor de produção estabelecido no "caput" deverá estar previsto no extrato do contrato ou do termo aditivo encaminhado ao Ministério da Saúde. (omissis) 3º A aferição da produção apresentada será realizada exclusivamente por meio das bases de dados oficiais do SUS. Art. 5º Para fins desta Portaria, entende-se como série histórica a produção de serviços de internação e ambulatoriais, constante dos sistemas de informação oficiais do SUS." Segundo a citada Portaria, o valor do incentivo a ser pago ao estabelecimento de saúde é calculado com base no valor contratado entre o gestor de saúde e o estabelecimento hospitalar. Por sua vez, o valor contratado é proporcional à produção de serviços de internação e ambulatoriais do período de junho de 2012 a maio de 2013. A aferição da produção desses serviços é feita por meio das bases de dados oficiais do SUS. No caso dos autos, o próprio município autor afirma, na inicial, que a Ficha de Produção Orçamentária do mês de fevereiro de 2013, que foi encaminhada ao Ministério da Saúde pelo sistema DATASUS, continha erro quanto ao número de atendimentos realizados no Hospital de Misericórdia de Altinópolis. Nos termos da Portaria MS nº 2.035-2013, o número de atendimentos realizados pelo estabelecimento hospitalar é o parâmetro utilizado para o cálculo do valor do incentivo por ele recebido. O documento das fs. 33-53 consignava que, na competência de fevereiro de 2013, foram realizados, no Hospital de Misericórdia de Altinópolis, 710.000 (setecentos e dez mil) atendimentos, o que corresponde a 43 (quarenta e três) vezes a população do município. As circunstâncias indicam que foram indevidos os valores repassados ao município autor a título do incentivo estabelecido na Portaria MS nº 2.035-2013. Com efeito, tais valores foram calculados com base em informações equivocadas, que foram prestadas ao Ministério da Saúde pelo próprio município. Não verifico, portanto, a probabilidade do direito do autor. Ante o exposto, indefiro a tutela provisória pleiteada. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006482-35.2001.403.6102 (2001.61.02.006482-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314843-17.1991.403.6102 (91.0314843-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO X CLAYTON CLARET MACIEL X ALIXIS HAKIM FILHO(SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO)

Verifico, nesta oportunidade, que, ao apresentar a retificação dos créditos dos embargados, a Contadoria do Juízo reportou-se aos cálculos das fs. 59-63 dos autos principais (processo nº 314843-17.1991.403.6102). Referidos cálculos discriminam os créditos dos três autores (embargados). No entanto, a planilha apresentada à fl. 101 destes autos, que retifica os cálculos, menciona apenas os créditos de dois autores. Dessa forma, converto o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à Contadoria para que proceda à correção pertinente, apresentando novo cálculo do débito exequendo. Após, dê-se vista às partes e voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014642-39.2007.403.6102 (2007.61.02.014642-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIM X ODAIR APARECIDO TREVELIN X MARIA APARECIDA VENTURA TREVELIN(SP253266 - FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR APARECIDO TREVELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA VENTURA TREVELIN

Designo audiência de conciliação para o dia 15.2.2017, às 14 horas.

A secretaria deverá solicitar os extratos atualizados das contas judiciais n. 2014.005.88014812-0, 88014813-9, 88014814-7, 88014815-5, 88014816-3 e 33088-7.

Postergo à análise do pedido realizado pela CEF, à f. 151, em razão da audiência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002507-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KARINA FERNANDA PEDRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA FERNANDA PEDRAO

Tendo em vista a juntada das cópias do contrato pela CEF, defiro o desentranhamento conforme requerido à f. 85, devendo a parte autora proceder a retirada dos originais, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido o acima determinado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3250

MANDADO DE SEGURANCA

0013274-77.2016.403.6102 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA(SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA E SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X CHEFE SECAO ORIENTACAO ANALISE TRIBUT DELEGACIA DA REC FED RIB PRETO

1) Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que: a) forneça, em atenção ao comando do art. 6º da Lei 12.016/2009, cópia integral dos documentos que instruem a inicial; e b) atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido e complemente as custas, ou comprove justificadamente o valor atribuído à causa. 2) Por reputar necessário, e em respeito ao princípio do contraditório, postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações, que ora requisito com urgência, e solicito sejam prestadas com a maior brevidade possível. 3) Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. 4) Intime-se com prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000011-15.2016.4.03.6126

IMPETRANTE: VANDERCI BARRACHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENÇA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, retificando o polo passivo da ação, corrigindo a Autoridade tida como coatora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2016.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4617

PROCEDIMENTO COMUM

0002554-76.2016.403.6126 - GUILHERME HARUO MATUNAGA(SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)
DECISÃO Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de liminar proposta por GUILHERME HARUO MATUNAGA em face DE FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.-FMU. Argumenta que após regular processo seletivo matriculou-se em fevereiro de 2016 no curso de direito da FMU, tendo feito requerimento de bolsa junto ao FIES, em um posto instalado nas dependências da universidade. Aduz ter apresentado toda a documentação solicitada, inclusive uma fiadora para o contrato de financiamento, sendo emitido "documento de regularidade de inscrição -DRI". Liberado o FIES as partes e a fiadora deveriam assinar o contrato junto à CEF até o dia 11/03/2016. Ocorre que a fiadora inicialmente indicada, por motivos de promoção no trabalho, não poderia comparecer na data aprazada para assinatura do contrato, razão pela qual ainda dentro do prazo ligou para o FIES solicitando a troca do fiador do contrato de financiamento estudantil, tendo sido orientado a deixar transcorrer o prazo de 11/03/2016 para após requerer a substituição da fiadora. Aduz que indagou à atendente que o transcurso do prazo implicaria na desistência do FIES, ao que obteve a resposta de que isto não seria um problema. No dia 14/03 alega que compareceu perante a FMU para requerer a troca do fiador, ocasião em que foi informado de que teria perdido o prazo. Notícia que ligou novamente para o 0800 do Fies, quando desta feita foi informado que a informação anterior não estava equivocada e que autora perdera, de fato, o prazo para adesão ao FIES. Foi orientado a encaminhar reclamação ao Fies, não tendo obtido resposta até o momento. Aduz que a segunda requerida, embora ciente de toda a situação do autor, efetivou a cobrança dos meses de março e abril no valor de R\$ 949,00, desconsiderando o desconto que o autor faria jus em caso de contratação pelo FIES. Alega que não logrou sequer trancar a matrícula, pois para tanto a faculdade lhe exige a quitação dos valores em atraso. A liminar foi indeferida. Houve interposição de agravo de instrumento. Designada audiência de conciliação, esta restou prejudicada diante da não juntada aos autos da carta precatória de citação da primeira corrê. Requer a parte autora em petição de fls., que seja deferida medida apenas para suspensão das restrições em nome do autor. É o breve relato. DECIDO. Chamo o feito à ordem. Inicialmente, acateu-se a Secretaria para que todas as intimações estejam regularizadas no feito, a fim de que sejam os autos remetidos à Central de Conciliação. Da análise detida dos autos, entendo, com efeito, que o maior prejudicado foi o autor. Com efeito, plausível a alegação de que fora mal instruído por meio do chamado telefônico, responsável pelo suporte ao sistema do FIES. Não parece razoável que o autor tenha deliberadamente perdido o prazo e criado esta história, o que poderá ser esclarecido com a informação acerca do protocolo de atendimento nº 20160008395379, que a ré poderá colacionar quando da apresentação de sua defesa. Por ora, importante que o autor seja ainda mais prejudicado. O que não se poderia admitir é que o autor ficasse impedido de matricular-se para o próximo ano letivo, pelo que razoável se mostra o pleito de baixa do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito e cadastros de inadimplentes. De outra parte as falhas no sistema do FIES constituem foram amplamente noticiadas na imprensa no final do ano de 2015. A situação triangular que envolve o aluno, a instituição de ensino e o Estado é complexa e bastante delicada. A falha na operacionalização do sistema pode prejudicar a um só tempo, as instituições de ensino e também o aluno. Entretanto, se é verdadeira a premissa de que a instituição de ensino não pode ser compelida a prestar serviços de forma graciosa, não é menos certo que ao aluno não poderá ser atribuído o ônus pela falha no sistema. Não é demais relembrar que, o impasse e problemas do sistema do FIES, não podem tardar a serem resolvidos, na medida em que os alunos não dispõem de tempo para aguardar a solução do problema, sob pena de ter que interromper os estudos, o que traz prejuízos incalculáveis, que não se resume tão somente em questões financeiras. Dessarte, considerando que o transcurso do tempo apenas agrava a situação da Impetrante e, entendo que a melhor forma de salvaguardar os interesses envolvidos, até porque segundo noticiado na exordial a parte autora frequentou o curso neste primeiro semestre de 2016, sendo tolhida apenas em parte de suas obrigações acadêmicas em relação ao segundo semestre, entendo cabível a concessão da liminar. Com a regularização da situação da Impetrante perante o FNDE, deverão, portanto, abranger o primeiro semestre de 2016, devendo a segunda ré resguardar o direito de trancamento da matrícula do autor para o segundo semestre de 2016, de forma a assegurar ao aluno a sua matrícula agora para o ano de 2017. A real situação do autor poderá ser desvendada nos autos, a partir das respostas a serem prestadas pelos dois réus, cabendo ao FNDE trazer informações acerca do atendimento telefônico, cujo protocolo é aquele informado na petição inicial. Nesta análise preliminar, no entanto, importante resguardar situação emergencial da Impetrante, relativamente ao 1º semestre de 2016, a fim de que a situação financeira do autor seja sanada, garantindo-lhe o acesso ao ensino relativamente ao primeiro semestre de 2017. Posto isto, presentes os requisitos, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, apenas para determinar que a instituição de ensino abstenha-se de impor restrições acadêmicas ao autor, de forma a garantir-lhe o acesso à matrícula no próximo semestre letivo (2017). Intimem-se os réus da presente decisão. Sem prejuízo, aguardar-se decurso de prazo para resposta. Fls. 125: O pedido de baixa do nome do autor restou apreciado e decidido às fls. 121/123. A fim de evitar qualquer dúvida determino à FMU que proceda a referida baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0008005-82.2016.403.6126 - FEFISA - CENTRO EDUCACIONAL JOAO RAMALHO LTDA(SP312444 - TIAGO ROSO BATISTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Considerando que a parte autora pretende a utilização dos certificados financeiros do tesouro - Série E (CFT-E) para quitação das parcelas do parcelamento REFIS entendo necessária a inclusão no polo passivo da UNIÃO FEDERAL. Intime-se, pois a parte autora para emendar a petição inicial.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6167

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002536-55.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)
Publique-se a sentença de fls. 249/253: "Vistos em sentença. Fabio Barros dos Santos (qualificado nos autos) foi denunciado pela prática de delito capitulado no artigo 171, 3o, do Código Penal, porque em 07.07.2010 (data do pagamento da primeira parcela) o denunciado manteve em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, causando prejuízo e obtendo vantagem indevida para si e para outrem, consistente na concessão fraudulenta do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.983.950-2, em favor de Carlos Roberto Denari, ao instruir requerimento administrativo com documentos falsos (perfil profissional previdenciário), com o fim de obter o benefício previdenciário sem preencher os requisitos legais. Consta da denúncia que o segurado solicitou auxílio ao denunciado na obtenção do benefício, sendo este o procurador perante o INSS. A denúncia foi recebida em 09.05.2016 - fls. 138/139. O réu foi pessoalmente citado e ofereceu defesa preliminar às fls. 159/174. Durante instrução processual foram ouvidas testemunhas de acusação e defesa - fls. 202/208. O réu foi interrogado às fls. 207/208. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal reiterou-se pela defesa a análise da exceção de incompetência e a produção de quebra de sigilo telefônico de terceiros, o que restou indeferido por decisão de fls. 201. Em suas alegações finais, o Parquet Federal pleiteou a condenação nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, alegou incompetência do juízo, cerceamento de defesa e, no mérito, a absolvição, aplicação do princípio da insignificância ou eventual aplicação da pena mínima em caso de condenação, diante das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. É o relatório. Decido. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O réu foi denunciado pela prática de delito capitulado no artigo 171, 3o, do Código Penal. Este Juízo é o competente para o julgamento desta ação, conforme decisão de fls. 176/177 nos autos da exceção de incompetência nº 0004949-41.2016.403.6126, restando preclusa a arguição de nulidade na fase de alegações finais. Não há cerceamento de defesa, conforme já decidido às fls. 177. As provas requeridas na defesa preliminar são irrelevantes e impertinentes para o deslinde da questão. A falsidade contida nos perfis profissionais

previdenciários é considerada como crime instrumental (meio) e foi comprovada por outros meios legais, inclusive testemunhais, pois os documentos utilizados (PPP's) não se constituíram em vestígio do delito, mas sim instrumentos de prática de crime de estelionato mediante fraude. O crime de falso é tido como o crime meio, exaurindo-se na consumação do crime fim, que é o estelionato, conforme súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça (Quando o falso se exare no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.). Por tais motivos, o réu não está sendo acusado de falsificar os documentos e sim de utilizá-los para auferir indevido proveito econômico mediante fraude. Apesar da elaboração do laudo pericial de fls. 86/92, não é imprescindível a perícia relacionada com a assinatura do responsável pela empresa emitente do documento (PPP), eis que a falsidade está relacionada com o conteúdo das informações de atividade especial nele contida, e não somente a assinatura do diretor-presidente da empresa. Também desnecessária a quebra de sigilo telefônico de terceira pessoa indicada pela defesa, tendo em vista que não se revelou a existência desta pessoa durante a investigação policial ou mesmo durante a instrução processual, salvo a vaga alegação da defesa e depoimento da testemunha Marcelo, momento quando a autoridade policial ouviu os proprietários da linha telefônica e nada restou relacionado com os fatos - fls. 70, 80, 104 e 106. Sendo assim, eventuais chamadas telefônicas do acusado para esta linha não constituem prova excludente do ilícito, ainda mais porque o crime em questão é o estelionato, o qual está sendo imputado a quem se utilizou dos documentos falsificados. No mérito, a materialidade do delito de estelionato (art. 171, 3º, CP) é inconteste, diante da apuração administrativa da fraude perpetrada nos PPP's de fls. 50/51 e 55/56 (falsos) e fls. 176/177 e 183/188 (verdadeiros) do apenso único, e laudo pericial da Polícia Federal de fls. 86/92 dos autos, onde apurou-se os valores indevidamente recebidos, bem como a inexistência dos requisitos legais para o deferimento do benefício por parte do segurado Carlos, ante a ausência de atividade especial nos perfis profissionais originais, inseridas fraudulentamente para aumentar artificialmente o tempo de trabalho (de 35 anos, 02 meses e 17 dias para 38 anos, 02 meses e 26 dias). O benefício foi pago a maior de 01.04.2010 até 08.2012, quando foi apurada a fraude e revisado para menos o valor do benefício - fls. 287. A fraude gerou prejuízo de R\$ 5.165,62 para o INSS, sendo suportado pelo segurado mediante desconto mensal do seu benefício - fls. 288/300. Por isso, tais fatos elencados afrontam o objeto jurídico tutelado no artigo 171, 3º, do Código Penal, configurando-se em corpo de delito para fundamentar um decreto condenatório neste momento processual. Quanto à autoria do delito, as provas colhidas em juízo esclarecem que o réu praticou o crime de estelionato contra o INSS com vontade livre e consciente. O réu alega que terceira pessoa realizou a falsidade no documento e que apenas utilizou os documentos no requerimento administrativo sem conhecimento prévio da falsidade. Porém, a versão da defesa não condiz que o conjunto probatório, o qual demonstrou pleno conhecimento da fraude antes do protocolo do requerimento. O réu foi o procurador do segurado perante o INSS e utilizou os documentos falsificados no requerimento administrativo do segurado Carlos Roberto. Protocolizou o requerimento administrativo no posto APS Santo André/SP sob o número NB 42/152.983.950-2 em 04.04.2010. Segundo o testemunho de Carlos Roberto - fls. 14 e 208, o réu nunca disse ao segurado que terceira pessoa analisaria os documentos originais fornecidos pelo segurado, eis que ele se apresentou como advogado e filho de seu colega de trabalho na mesma empresa Lavorin. Também afirmou que pagou o equivalente a três benefícios mensais ao réu, como honorários pelos serviços, além de ter entregado ao réu todos os documentos necessários, inclusive os PPP's originais fornecidos pelas empresas ao depoente - 1min12seg do depoimento. O réu, advogado inscrito nos quadros da Ordem desde 15.01.2010 - fls. 5 apenso, declarou em seu interrogatório que o cliente sabia que 1/3 dos honorários pagos seriam destinados ao João da Silva - 740seg do interrogatório. Mas não tinha conhecimentos técnicos para requerer um benefício previdenciário e por isso buscou ajuda de uma pessoa estranha que sequer sabia o nome verdadeiro ou seu endereço correto, confiando a ele toda a documentação de seu cliente para análise e preparação do requerimento administrativo. Esta suposta pessoa estranha, de nome João da Silva (não se sabe se o nome é verdadeiro ou mesmo se existe) não foi recomendada por pessoa conhecida do réu, o qual também não buscou saber algo além do seu nome, imputando toda a responsabilidade a esta pessoa. Disse que se conheceram em 2009 na fila do INSS em Guarulhos quando foi requerer benefício para seu pai. Tal afirmação consta na fase policial - fls. 26, mas tendo o encontro ocorrido no APS Voluntários da Pátria (...conheceu JOÃO DA SILVA na APS Voluntários da Pátria...). E partir de então passou a confiar naquela pessoa estranha na qualidade de "parceiro", enviando-lhe dezenas de requerimentos administrativos de seus clientes para análise e preparação. Posteriormente, alegou que o pai do acusado, já falecido, conhecia o suposto João da Silva porque trabalharam juntos na empresa Lavorin - 12.00seg do interrogatório, fato somente revelado neste depoimento. Ao caso presente, alegou que repassou os documentos de seu cliente Carlos Roberto a esta pessoa, sem qualificação profissional e desconhecida, dividindo com ele o proveito econômico do seu trabalho, o que não se pode dar crédito. Isto porque não há qualquer documento que comprove esta alegação, prova esta que incumbe à defesa, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, além das contradições com depoimento anterior na esfera policial. Outrossim, é de conhecimento geral que o simples envio do requerimento administrativo ao INSS, juntamente com os documentos pertinentes, importa em análise do direito ao benefício pelo órgão previdenciário, sem necessidade de prévia análise de outros requisitos por especialistas. Com efeito, não é crível que um advogado, ainda que recém formado, não sabia deste fato e por isso submeteu-se à "parceria" com um homem desconhecido e sem grau, não sabendo sequer seu nome verdadeiro ou seu endereço correto, e passe a dividir seus honorários com este, honorários este de natureza alimentar e sustento da família, pela mera animosidade em estudar o caso concreto. O réu tinha o direito constitucional de permanecer calado em seu interrogatório, sem prejuízo da defesa técnica, mas optou por forjar estória para se escusar da responsabilidade e tentar enganar o julgador, o que demonstra desprezo pelas instituições e comportamento voltado para cometimento de crime sem qualquer receio. Não existe no ordenamento jurídico vigente o direito de mentir ao juiz. Também não há tipificação penal de perjúrio ou falso testemunho para o réu. Mas há consequências previstas na análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, notadamente a personalidade do réu, ao usar a própria torpeza para inventar ardis durante seu interrogatório, imputando a culpa a terceiro inexistente, reiterando, por óbvio, na mesma conduta criminosa ora em julgamento, tudo para tentar enganar seu julgador. Ressalte-se que a testemunha Marcelo - fls. 202, advogado, afirmou ser amigo do réu, sem frequentar a sua residência. De fato, a testemunha tem endereço comercial à rua Ramos de Azevedo nº 159, sala 701, Centro, Guarulhos/SP, o mesmo que consta na denúncia como sendo o escritório de advocacia do réu, eis que são sócios da sociedade de advogados Fábio Barros dos Santos Sociedade de Advogados. O testemunho de MARCELO CINTRA DE MORAES está integralmente contaminado pela parcialidade da testemunha, amigo íntimo do réu, sendo sócio deste em escritório de advocacia. Há contradições em diversas passagens de seu depoimento, tudo para dar suporte à estória inventada pelo réu, motivo pelo qual não merece qualquer crédito. Primeiro, a testemunha alega que é sócio do acusado com 1% das cotas societárias, mas também é seu subordinado, com salário fixo e com ações judiciais próprias, além de ações judiciais em sociedade com o acusado. Segundo, em depoimento anterior (início de 2016) no processo 003044-08.2014.4.03.6114 (crime de estelionato contra o INSS), desta mesma vara, a testemunha descreveu o suposto "João da Silva" como sendo um senhor de 50/55 anos de idade, moreno, grisalho, calvo, tronco/gordinho, altura mediana, não fazendo qualquer menção à enorme cicatriz em seu rosto, tal como relatado no depoimento destes autos - 345seg e 1045seg. Após este juiz solicitar esclarecimentos no depoimento destes autos acerca da contradição apontada, confirmou que João da Silva tem a seguinte descrição: magro, branco, cabelo ruivo castanho, com enorme cicatriz do lado direito do rosto - 3:50min; afirmou que se sentia constrangido ao olhar fixamente e por longo tempo para aquela cicatriz - 10:45seg. Também, alegou que João da Silva comparecia ao escritório deles ao menos três vezes por semana - 10:00seg, até mesmo pegando algumas dicas previdenciárias com ele, mas esqueceu-se de citar a enorme cicatriz no rosto de "João da Silva" no depoimento anterior porque estava nervoso - 11:02seg. Enfim, as afirmações da testemunha quanto à existência da pessoa de "João da Silva" são confusas e imprecisas, possivelmente falsas, momento quando tal pessoa supostamente frequentava assiduamente o escritório, não tendo credibilidade para dar suporte às alegações da defesa. Por fim, diante do alto grau de reprovabilidade da conduta do crime de estelionato contra os cofres públicos do INSS, o qual atinge toda coletividade e incita outros agentes a tentarem a sorte em buscar benefício previdenciário mediante fraude, é incongruente a aplicação do princípio da insignificância, pois para tal situação pressupõe-se reduzida reprovação da conduta do agente, o que não é o caso dos autos. Concluo, pois, no sentido de que os fatos trazidos a juízo são típicos e antijurídicos, encontrando-se provada, nos autos, a materialidade e a conduta do acusado, bem como a consciência do risco da conduta perpetrada, e ausentes quaisquer excludentes da tipicidade ou da ilicitude, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal. Constatado, portanto, o dolo específico no comportamento do réu, no ensejo de obter uma vantagem ilícita perante o INSS. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO O RÉU FÁBIO BARROS DOS SANTOS, pelo crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, relacionado com o benefício de NB 42/152.983.950-2 de Carlos Roberto Demari. Passo à dosimetria das penas. Ao réu, ainda que inexistindo condenação penal anterior aos fatos, por ser primário, mas considerando as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no artigo 59 do Código Penal, principalmente as circunstâncias judiciais negativas: 1) pela culpabilidade, diante do excelente grau de instrução (nível superior), o que lhe proporcionou maiores oportunidades de sucesso na vida, em contraste com a prática de crime contra o combalado orçamento do INSS; 2) personalidade voltada para a prática de crime previdenciário, diante do cometimento do crime com apenas sete meses de inscrição nos quadros da OAB, além de mentir em seu interrogatório usando os mesmos ardis do crime cometido, o que revela traço maligno de sua personalidade; e 3) as circunstâncias e consequências do crime, pelo comprometimento do orçamento familiar do segurado diante da diminuição do benefício, além de não devolver os honorários recebidos, fixo a pena-base acima do mínimo legal, no termo médio entre a pena míni na e máxima, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes. Existe uma circunstância agravante da parte geral do Código Penal, que não é elementar do tipo penal, prevista no artigo 61, II, "g", ou seja, ter cometido o crime com violação do dever da profissão de advogado previsto no Estatuto da Advocacia, lei nº 8.906/94, ao praticar ato proibido contra cliente, prevista no artigo 34, IX - prejudicial, por culpa grave (no mínimo), interesse confiado ao seu patrocínio. (ressaltei a inteligência da letra da lei.) Assim, aumento a pena em 1/10 (um décimo), considerando a censura média contra o réu ao prejuízo ao direito do segurado, qual seja, em 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias, o que aumenta a pena para 03 (três) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias. Não existem causas de diminuição da pena. Contudo, existindo a causa de aumento de pena em 1/3 (um terço), prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, fixo a pena em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, tornando-a definitiva. Havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado (renda mensal de R\$ 4.000,00 - fls. 207), por ser sócio de escritório de advocacia, fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, em (metade) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (1º pagamento em 07.2010), atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal. O condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semi-aberto (artigos 33, 2º, b, do Código Penal), além do que poderá haver, em tese, unificação com outras condenações por crimes da mesma espécie. O condenado arcará com as custas do processo e tem o direito de apelar em liberdade. Após o retorno dos autos, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, expeça-se guia de recolhimento do condenado e ofício ao Tribunal de Ética da OAB, Seção São Paulo/SP com cópia dos autos principais, para fins de apuração da conduta descrita do artigo 38º, II da Lei nº 8.906/94. Extraíam-se imediatamente cópias das peças principais dos autos e das mídias gravadas, enviando por ofício ao Ministério Público Federal, para eventual apuração do crime de falso testemunho praticado, em tese, pela testemunha Marcelo Cintra de Moraes. Publique-se. Registre-se. Nada mais."

Expediente Nº 6168

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002552-82.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO PECAS CAIPIRA LTDA ME(SP189866 - MARIA APARECIDA RIBEIRO COSTA) X

ERICA RODRIGUES MELATTI DE OLIVEIRA X ELANUSA RODRIGUES MELATTI

Regularmente citada a parte Ré e devidamente representada, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 22/02/2017, às 13h 30 min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiá, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência.

Publique-se e intím-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000719-92.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO64158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RESULT PUBLICIDADE PROPAGANDA, E EVENTOS LTDA X EDUARDO MASARU

NISIGUTI X FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, expedindo-se o necessário para a intimação dos executados em caso de localização de bens ou penhora de ativos financeiros.

Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Intím-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002126-02.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HAHN TECHNIK ENGENHARIA LTDA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X

SERGIO GALVANI(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X ELISETE SEGALLA GALVANI(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003958-70.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X W BENEDETTI INSPECAO DE PECAS LTDA EPP X WAGNER LUIZ BENEDETTI X

CLAUDETE FERNANDES BENEDETTI

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004574-45.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PILARES DA EDUCACAO LTDA ME(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X IVONETTI FAGUNDES(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X TALITA CALICCHIO JUSTO(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES)

Em razão das diligências encetadas pela Exeçúente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, expedindo-se o necessário para a intimação dos executados em caso de localização de bens ou penhora de ativos financeiros.

Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.
Sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005971-42.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE TIAGO DOS SANTOS GARCIA - ME X JOSE DOS SANTOS IRMAO X SIMONE TIAGO DOS SANTOS GARCIA

Em razão das diligências encetadas pela Exeçúente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas/insuficientes, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001877-17.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X D E L RECURSOS HUMANOS X PAULO DE LIMA FERREIRA X RUBENS DOS SANTOS (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006402-08.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSO SERVICOS DE COBRANCA E SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA - ME X OSVALDO SANTANA DE OLIVEIRA X CLAUDIA FERNANDA GONCALVES DE OLIVEIRA

Em razão das diligências encetadas pela Exeçúente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, expedindo-se o necessário para a intimação dos executados em caso de localização de bens ou penhora de ativos financeiros.

Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.
Sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006934-79.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NANOCORP SERVICOS DE DIGITACAO E ORGONIZACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP204689 - ELAINE CAVALINI) X MONICA DOS SANTOS BEZERRA FARIA X JOSE FLORIANO FARIA

Determino a transferência dos valores localizados através dos sistema Bacenjud para conta judicial.
Abra-se vista ao Exeçúente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguardem-se no arquivo sobrestado.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000078-65.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA GORETE OLIVEIRA AMARAL PIZZARIA - ME X MARIA GORETE OLIVEIRA AMARAL

Em razão das diligências encetadas pela Exeçúente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, expedindo-se o necessário para a intimação dos executados em caso de localização de bens ou penhora de ativos financeiros.

Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.
Sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000226-76.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANTURI E SANTURI COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME X JEFFERSON ROBERTO DOS SANTOS X KLEBER ROBERTO DOS SANTOS

Determino a transferência dos valores localizados através dos sistema Bacenjud para conta judicial.
Abra-se vista ao Exeçúente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguardem-se no arquivo sobrestado.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001422-81.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMULO FERREIRA LIMA

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, assim determino o levantamento dos valores bloqueados.

Abra-se vista ao Exeçúente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguardem-se no arquivo sobrestado.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002540-92.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PIMONTEC MONTAGENS, MANUTENCAO E PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP X JOAO AUGUSTO DE MORAES GONCALVES X RUBEN JOSE GOMES MORENO

Em razão das diligências encetadas pela Exeçúente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, expedindo-se o necessário para a intimação dos executados em caso de localização de bens ou penhora de ativos financeiros, dos executados já citados (fls. 95 e 96), bem como, a pesquisa de endereço da empresa executada Pimontec Montagens Manutenção e Pinturas Industriais Ltda, ainda não citada (fls. 97).

.0 Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.
Sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada. .P 1,0 Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003045-83.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMARGO & NICOLETTI LTDA(SP363147 - WESLEY PAZ E SILVA) X RENATO BASTOS CAMARGO(SP363147 - WESLEY PAZ E SILVA) X ROSELI PAULINO BASTOS CAMARGO(SP363147 - WESLEY PAZ E SILVA)

Determino a transferência dos valores localizados através dos sistema Bacenjud para conta judicial.
Abra-se vista ao Exeçúente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguardem-se no arquivo sobrestado.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003047-53.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO RANGEL PEREIRA - ME X ALEXSANDRO RANGEL PEREIRA

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, assim determino o levantamento dos valores bloqueados.

Abra-se vista ao Exeçúente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguardem-se no arquivo sobrestado.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003105-56.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERPIXX - SERVICOS EM EMBALAGENS PLASTICAS - EIRELI X JONAS DE MORAIS REGO

MANDADO DE SEGURANCA

0004177-78.2016.403.6126 - FRANCISCO DE ASSIS SERAFIM(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ato coator e obrigue a autoridade a conceder e implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Alega que o benefício foi ilegalmente indeferido, uma vez que o Impetrado deixou de reconhecer como especial o período de 1/1/2009 a 18/1/2016. Com a inicial, juntou documentos. As informações prestadas defendem o ato impugnado (fls. 86). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu representante judicial (fls. 91/92) defende o ato objurgado, pugnano pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito às fls. 94/95. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. O reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Em relação ao agente ruído, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça considera como agente agressivo o nível de pressão sonora que ultrapassar: 1º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Registre-se que já profériu sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando ao reiterado posicionamento dessa Corte Superior, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroboram as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato. Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos. Passo à apreciação do caso concreto. Observa-se do comunicado da decisão administrativa que indeferiu o pedido (fls. 74) que as atividades exercidas nos períodos de 12/1/1999 a 18/1/2016 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. A controvérsia cinge-se ao período entre 01/1/2009 a 18/1/2016. O PPP de fls. 52/54 emitido pelo Prysman Energia Cabos e Sistemas Brasil SA indica os seguintes níveis de pressão sonora aferidos no ambiente de trabalho: 1/1/2009 a 7/1/2009 - 85,7 dB(A); 8/1/2009 a 28/3/2011 - 89,2 dB(A); 5/9/2011 a 18/1/2016 - 89,2 dB(A). A análise técnica de fls. 69 concluiu que no período de 1/1/2009 a 18/1/2016, concluiu que, "conforme exigência e treinamento SST/DIRSAT realizado em maio/2014, a metodologia utilizada para avaliação agente ruído deve estar em conformidade com NR-15 (Anexo 1 e 2, Portaria 3214 de 8/6/1978) até 18/1/2003; e a partir de 19/11/03 deve estar em conformidade com NHO-01 da FUNDACENTRO segundo legislação previdenciária". O RPS (Decreto Federal 3.048/1999) dispõe: Art. 68. [...] 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos 2º e 3º. [...] 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Já a Instrução Normativa n. 77/2015 da Presidência do INSS especifica: Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar: I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE. 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995. 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO. 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental. 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data. 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa. 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, avendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial; II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo; III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE; IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e V - da higienização. 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no 6º deste artigo. Art. 280. A exposição ocupacional a ruído darf ensejar a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando-se os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Ocorre que o parecer técnico da pericia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela empresa e cada PPP e os critérios aceitos pela legislação inflegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a aferição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho. Com isto, a decisão administrativa que rejeitou o pedido de concessão da aposentadoria deixou de atender o dever de motivação e, neste ponto, o ato de indeferimento do benefício reveste-se de inequívoca ilegalidade, sendo de rigor seu afastamento tal como requerido. Por outro lado, os documentos carreados aos autos também não comprovam a adequação da metodologia utilizada pela emissora do PPP para a aferição do nível de pressão sonora. Nem cabe determinar a adoção de providências no sentido de esclarecer esta dúvida tendo em vista que o procedimento escolhido pelo requerente impõe a comprovação documental da matéria fática, não dando margem para a apresentação de outras provas. Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM para anular o processo administrativo a partir da análise técnica de 18 de maio de 2016 e, por via de consequência, desconstituir a decisão administrativa proferida em 27 de maio de 2016 e determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, após análise técnica do perfil profissiográfico profissional - PPP que instruiu o processo concessório, outra seja proferida em seu lugar. Ressalto que a análise técnica deverá detalhadamente consignar as razões de fato e de direito para considerar ou para deixar de considerar as conclusões contidas no PPP. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas "ex lege". Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004584-84.2016.403.6126 - ELVIRA PIVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP
SENTENÇA ELVIRA PIVA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata exclusão da impetrante dos cadastros de "malha fina". Alega que houve o confisco de rendimentos auferidos em decorrência de ação revisional de pensão por morte, através de descontos havidos no Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF no ano-calendário 2014, desconsiderando a idade e o aparato necessário à tributação daqueles valores. Por fim, defende a prescrição de eventuais débitos não lançados anteriores a 2011. Com a inicial, juntou-se documentação às fls. 14/819. Com a petição de fls. 825/828, emendou-se a inicial, juntando-se novos documentos. Foi indeferida a liminar pleiteada (fls. 829/829-verso). As informações foram prestadas às fls. 836/840, defendendo o ato impugnado. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 843/844. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A preliminar arguida se confunde com o mérito e com ele será analisada. O artigo 12, da Lei n. 7.713/88, que dá supedâneo ao desconto do imposto de renda sobre os valores pagos pelo INSS, não determina que a retenção do imposto de renda se fará pela alíquota correspondente ao valor do pagamento, até porque tal determinação violaria o princípio da capacidade contributiva e igualdade. Também contraria os mais consabidos princípios gerais de direito, na medida em que aquele segurado que ficar mais tempo sem usufruir do direito, será mais prejudicado em face de outro que venha a desfrutar do benefício em menos tempo. O direito deve privilegiar a lógica e a justiça, e não o tecnicismo da lei tributária. Deste modo, o impetrante tem o direito de ver-se tributado considerando-se os valores pagos mensalmente, cabendo à fonte retentora, proceder a retenção com base no table progressiva do imposto de renda, mês a mês, e no final, proceder ao recolhimento do valor total do imposto, e não em face do valor total pago a título de benefício previdenciário. (AI 00230086420124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012..FONTE_PUBLICACAO(A). (AI 00108922620124030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012..FONTE_PUBLICACAO(A)). De fato, não é razoável que o demandante, além de aguardar longos anos pelo

reconhecimento do direito à revisão de sua pensão por morte, ainda venha a ser prejudicada, com a aplicação da alíquota mais gravosa de tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em ofensa direta ao princípio da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Esse o entendimento consagrado nos seguintes julgados: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES. I. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentas de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que ente físico e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Precedentes desta Corte Superior: REsp nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki" (grifado, STJ RESP 923711/PE, 1ª Turma, DJ 24/05/2007, Rel. Min. José Delgado). No mesmo sentido dirige-se o Ato Declaratório nº 1, de 27/3/2009, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, no qual se pautou pela jurisprudência pacífica do STJ, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009. Nessa toada, vale também salientar a inclusão de ficha própria no programa gerador do Imposto de Renda Pessoa Física que permite o cálculo do Imposto segundo a mesma orientação e a edição, em 07 de fevereiro de 2011, da IN RFB n. 1.127/11, publicada em 08.02.2011, a qual reconheceu expressamente o direito do contribuinte de proceder à apuração do IRPF por meio da aplicação da tabela progressiva da época do efetivo pagamento, quando decorrentes do benefício de pensão por morte. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais de seu benefício que serão objeto da incidência do imposto de renda decorrem de ação judicial, não há que se falar em prescrição, eis que somente com o reconhecimento do direito ao recebimento do montante, o crédito fiscal foi constituído, possibilitando a sua cobrança. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para apenas determinar a autoridade coatora que aplique a tabela progressiva do IRPF sobre os valores recebidos acumuladamente pela impetrante, relativos à revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, conforme Planilha de Cálculos juntada às fls. 467/470, abrangendo o período de julho/1991 a janeiro/2000, e Demonstrativo de fls. 766. A apuração do quantum debeaturs deverá ser realizada pela autoridade impetrada nos moldes previstos na Instrução Normativa RFB n. 1.127/2011: a) soma dos valores decorrentes dos créditos mensais do benefício entre o período de julho/1991 a janeiro/2006, inclusive o montante atinente ao décimo-terceiro salário (artigo 3º, caput e parágrafo 1º da IN); b) divisão do resultado do cálculo do item "a" pelo número de meses dos créditos incluídos no montante de pagamento da revisão (in casu, julho/1991 a janeiro/2000); c) aplicação da tabela progressiva do IRPF vigente na competência do efetivo creditamento mensal. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005133-94.2016.403.6126 - W. L. CONSTRUCAO, PAVIMENTACAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em decisão. Fls. 52: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em que postula a integração da r. sentença de fls. 45/47. Sustenta, em síntese, que a r. deliberação padece de omissão, pois deixou de deliberar a respeito de todos os pedidos de restituição constantes do extrato juntado no Anexo 3 da petição inicial. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais. Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o r. decisum padece do vício apontado na medida em que deixou de se manifestar a respeito dos pedidos de restituição n. 24929.58729.171210.1.2.15-1843 e 13893.34919.171210.1.6.15-6257, constantes do extrato de fls. 20. Por fim, impende sublinhar que, excepcionalmente, é cabível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração na hipótese de, sanado o vício da decisão embargada, a mudança do resultado for consequência lógica do desate de questão que deixou de ser examinada por ocasião do pronunciamento original. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para integrar a r. sentença de fls. 45/47 nos seguintes termos: [...] Por outro lado, não se afigura razoável exigir a observância de tal prazo sem o exame da situação concreta. Na hipótese vertente, a Impetrante comprova que o pedido de restituição n. 16365.25669.141210.1.2.15-9410 foi transmitido em 14/12/2010 e que aguarda análise (fls. 20). Diversamente do alegado às fls. 27, nenhuma relação de pedidos instruiu a petição inicial. Em relação aos demais pedidos de restituição constantes do extrato de fls. 20, o PER/DCCOMP n. 13893.34919.171210.1.6.15-6257 figura da relação apresentada pela autoridade impetrada dentre aqueles que aguardam apreciação individualizada (fls. 38). Entretanto, não restou suficientemente evidenciado nos autos que o PER/DCCOMP n. 24929.58729.171210.1.2.15-1843 ainda não foi examinado ou que eventual delonga deve ser imputada exclusivamente à Receita Federal. A autoridade impetrada limitou-se a tecer considerações genéricas a respeito do grande número de requerimentos anteriores aos da Demandante pendentes de decisão, sem qualquer menção à data de entrada e à quantidade de expedientes em andamento e examinados, nem apontou as providências adotadas, os esforços empreendidos ou qualquer outra circunstância concreta que a impedia de observar o prazo legal. Tampouco indicou que tenha exigido da impetrante a complementação dos documentos que reputasse imprescindíveis para a deliberação e a correspondente inércia do interessado. [...] Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a ordem para que a autoridade impetrada examine e, estando o processo em termos, delibere a respeito do pedido de restituição n. 16365.25669.141210.1.2.15-9410 e n. 13893.34919.171210.1.6.15-6257 no prazo de trinta dias, ressalvada a necessidade de adoção de providências que couberem ao contribuinte após regularmente notificado. [...] No mais, mantenho na íntegra a r. sentença como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005185-90.2016.403.6126 - RODRIGO SARAIVA ADOLFO(SP322944 - ALESSANDRO MAURO MARTINS) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODRIGO SARAIVA ADOLFO contra ato praticado pelo REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A em que requer a outorga de provimento jurisdicional que lhe garanta a renovação de matrícula para o quarto semestre do curso de Medicina Veterinária, a sua inclusão na lista de alunos, o acesso às dependências da faculdade e ao "portal do aluno". Requer, ainda, a emissão dos boletos dos meses de junho, julho e agosto de 2016 sem a cobrança de multa, juros e atualização monetária, bem como a condenação da impetrada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios. Em apertada síntese, o impetrante afirma que foi impedido de renovar sua matrícula sob o argumento inverídico de que não houve o pagamento das mensalidades referentes aos meses de fevereiro e março de 2015. Juntou documentos. Prestadas as informações às fls. 84/105, o pedido liminar foi deferido para ordenar que a autoridade impetrada procedesse à matrícula do impetrante (fls. 106/106-verso). Manifestação da requerida às fls. 120/121, comunicando o atendimento da ordem judicial. As fls. 110 o impetrante requereu a desistência do feito. Já às fls. 111/118, o demandante reconsiderou seu pedido à vista da r. sentença proferida na ação de indenização por danos morais, o que foi admitido (fl. 119). As fls. 122/123-verso, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A impetrada não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a identidade entre o presente feito e a ação autuada sob o n. 1017519-91.2016.8.26.0007 e distribuída para a Vara do Juizado Especial Cível de Itaquera. Depreende-se da r. sentença proferida naquela demanda (fls. 115/118), que o pedido do autor foi integralmente acolhido para declarar inexistência de mensalidades relativas aos meses de fevereiro e março de 2015 e condenar a instituição de ensino ao pagamento de indenização por danos morais. Quanto ao mérito, tratando-se de ensino superior cometido à iniciativa privada, pode a instituição exigir por parte de seus alunos o cumprimento das obrigações pactuadas no contrato de prestação de serviço. Além disso, o art. 5º da Lei nº 9.870/99 ressalva: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. A autoridade demandada alega que mesmo tendo efetuado a compensação da parcela paga em duplicidade (janeiro de 2015) com a parcela referente ao mês de fevereiro de 2015, o impetrante ainda não adimpliu a parcela de março de 2015 e de julho de 2016, além da taxa de serviço no valor de R\$ 62,00, objeto do boleto emitido em 5/7/2016. Ocorre que o pagamento da mensalidade de março de 2015 restou demonstrado pelo documento de fls. 23 e pela informação contida às fls. 88 da manifestação da impetrada, na qual registra o recebimento da importância de R\$ 1.653,32 em 17/3/2015. Além disso, denota-se das fls. 45 e 53 que o demandante não pôde efetuar o pagamento da mensalidade de julho de 2016 porquanto impedido de imprimir o boleto de rematrícula até que houvesse o pagamento das mensalidades inadimplidas. Já a taxa de serviço não figurou entre os débitos pendentes no extrato emitido em 11/8/2016 (fls. 43/44) e tampouco consta a respectiva cobrança. Logo, esses débitos não tinham o condão de obstar a renovação da matrícula vindicada. Sob outro prisma, considerando o disposto no item 4.1 da cláusula 4ª do contrato de prestação de serviços educacionais (fls. 102), infere-se que o impetrante realizou o pagamento da primeira mensalidade do primeiro semestre de 2015 no momento da matrícula, pois, do contrário, ela não teria sido efetivada. À toda evidência, a ausência desta informação na relação de valores recebidos não pode ser atribuído ao discente e nem afasta o seu direito à rematrícula pretendida. Nesse panorama, forçoso concluir que o ato impugnado reveste-se de inequívoca ilegalidade. Por conseguinte, tendo em vista que o proceder da instituição de ensino impediu o impetrante de renovar sua matrícula e de efetuar o pagamento do "boleto de rematrícula" a contento (fls. 45), não são devidos os juros e a multa sobre o valor da mensalidade de julho de 2016 (fls. 104). Semelhante raciocínio se aplica à parcela de agosto de 2016, cujo boleto sequer foi emitido. No entanto, inexistente interesse processual no tocante à parcela de junho de 2016. Denota-se do documento de fls. 43 que o pagamento da referida mensalidade foi efetuado em 7/6/2016, sem qualquer acréscimo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para ordenar à autoridade impetrada que autorize a matrícula do impetrante no quarto semestre do curso de graduação em Medicina Veterinária, a sua inclusão na lista de alunos, o acesso às dependências da faculdade e ao "portal do aluno", bem como para que proceda à emissão dos boletos para pagamento das parcelas da semestralidade referentes aos meses de julho e agosto de 2016 em prazo razoável e sem os encargos legais e contratuais. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005231-79.2016.403.6126 - LUCAS LIMA ALVES(Proc. 3272 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCAS LIMA ALVES contra ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC em que requer a outorga de provimento jurisdicional que lhe garanta a investidura no cargo de Técnico em Eletrônica da Universidade Federal do ABC - UFABC. Afirma que foi impedido de prosseguir no certame sob o argumento de que o curso de Eletrônica de Manutenção, ministrado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), concluído no primeiro semestre de 2012, não equivale ao curso técnico em Eletrônica exigido pelo edital do concurso, não obstante a compatibilidade entre as atribuições do cargo e sua formação profissional e a aprovação do impetrante em primeiro lugar na lista geral. Juntou documentos. O pedido liminar foi indeferido (fls. 67). Nas informações de fls. 76/109, a autoridade demandada alega que o impetrante não comprovou ser titular de direito líquido e certo uma vez que não possui o nível de escolaridade mínimo exigido para o exercício das funções relativas ao cargo para o qual se candidatou. Consoante informado pelo SENAI, o curso de Aprendizagem Industrial de Eletrônica de Manutenção não é considerado curso técnico, mas apenas curso profissionalizante submetido à carga horária e regime jurídico diverso. As fls. 111/114, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O Edital n. 17/2016 da UFABC exigia dos candidatos ao cargo de Técnico em Eletrônica, dentre outros requisitos, a conclusão de Curso Técnico em Eletrônica. Na hipótese de ser apresentado certificado de comprovação da escolaridade com denominação diversa, estatuiu-se que deveria ser exibido histórico escolar "como comprovante de que o curso é compatível com as atividades exercidas pelo cargo" (fls. 23). Tal dispositivo autoriza a ligação de que o conhecimento efetivamente adquirido pelo cursista deve prevalecer sobre a nomenclatura adotada pelo curso. O exame do acervo probatório, notadamente dos documentos relativos à formação técnica do impetrante (fls. 56/64) permite a intelecção no sentido da sua capacitação teórica e prática para desenvolver as atividades típicas do cargo em disputa, as quais foram descritas no edital (fls. 46/47). Além disso, a carga horária cumprida (fls. 62) ultrapassou as 1200 horas obrigatórias para o Curso Técnico em Eletrônica (fls. 82). Dessa forma, restou sobejamente comprovado o cumprimento do requisito pertinente ao nível de escolaridade previsto no Edital precatório, estando o impetrante tecnicamente apto para exercer as atribuições de Técnico em Eletrônica na UFABC. A corroborar tal entendimento, impende destacar que o impetrante obteve a primeira colocação na lista geral dos candidatos para esse cargo (fls. 52). Nesse panorama, forçoso concluir que o ato impugnado reveste-se de inequívoca ilegalidade. Registre-se que a nomeação do impetrante foi devidamente publicada no Diário Oficial da União de 7/6/2016 (fls. 54/55). Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar a investidura do impetrante no cargo de Técnico em Eletrônica da Universidade Federal do ABC - UFABC no prazo legal sob pena de multa. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006013-86.2016.403.6126 - ADRIATIC SERVICE PECAS E SERVICOS LTDA(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP217589 - CECILIA CAVALCANTE GARCIA) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

VISTOS EM SENTENÇA. ADRIATIC SERVICE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para postular a concessão de tutela jurisdicional que reconheça o direito da impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e de restituir os valores indevidamente recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento desta ação mediante compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou sua devolução. Juntou documentos. O pedido liminar foi indeferido às fls. 34. Contra esta decisão foi interposto o recurso de agravo de fls. 66/73. Nas informações de fls. 43/61, o impetrado defende o ato objurgado. Cientificada da propositura da presente demanda a representação judicial da pessoa jurídica interessada (fls. 64/65). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 75/76. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A impetrante busca provimento judicial que impeça a autoridade impetrada de exigir a inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e que lhe seja assegurado o direito de compensar o indébito tributário. No que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS, a matéria foi pacificada pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal que, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário RE n. 240.785. O Pretório Excelso considerou que o valor de um imposto não deve ser tomado como base para a incidência de outro tributo, uma vez que ele não representa uma vantagem para o contribuinte, pressuposto de existência de qualquer exação, mas um ônus em favor da pessoa jurídica de direito público detentora da competência tributária para impor sua cobrança. Por destoar desse entendimento, as alterações legislativas promovidas pela Lei n. 12.973/2014 no sentido de inserir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes padece de inconstitucionalidade. Desta forma, a impetrante tem direito de não ser obrigada a incluir o ICMS na apuração da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de receber os valores indevidamente recolhidos mediante compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, exceto com contribuições previdenciárias nos termos do artigo 26 da Lei n. 11.457/2007. O direito à compensação alcança os créditos não atingidos pela prescrição, assim considerados aqueles pagos durante o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda (Lei Complementar n. 118/2005). A compensação será regida pela legislação vigente na data do encontro de contas, assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento. Por imposição do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação desses valores somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença. O montante a ser restituído por meio da compensação deverá ser atualizado pela taxa SELIC, não podendo ser cumulado com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A ORDEM para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, bem como para reconhecer o direito de receber os valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda mediante compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, excetuadas as contribuições previdenciárias. O indébito deverá ser atualizado pela SELIC. A compensação dependerá do trânsito em julgado desta sentença e deverá observar a legislação vigente na época do encontro de contas, sendo assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Comunique-se o DD. Relator do recurso de agravo noticiado nos autos da prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000752-52.2016.403.6126 - LUIS ALVES FEITOSA/SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante objetiva que a autoridade coatora implante a aposentadoria por tempo de contribuição sob número NB 178.173.169-9, pela regra 85/95 estabelecida pela Lei 13.183/2015, computando-se o período de 01.01.1999 a 22.01.2001 (Refrigeração ABC Ltda - ME) e 01.05.2002 a 13.05.2002 (Refrigeração Treis Linhas). Com a inclusão, juntou os documentos de fls. 21/126. Fundamento e deciso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em que pese a urgência alegada da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento do direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, tornem conclusos para reapreção do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008012-74.2016.403.6126 - GILDECI GERMANO DA SILVA/SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008030-95.2016.403.6126 - ANGA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA,(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança para reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante em ser desonerada do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, assim como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos anos, corrigidos pela taxa SELIC. Fundamento e deciso. A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria. Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado a partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento. O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma: "Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei) 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma: Art. 3º. O faturamento o que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF. Neste sentido está a jurisprudência. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/10/2016. FONTE: REPUBLICACAO). Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência. Pelo exposto, defiro a liminar para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo. Requistem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004590-91.2016.403.6126 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRE(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

S E N T E N Ç A. Vistos em sentença. A Impetrante ajuizou mandado de segurança coletivo contra ato da autoridade federal indicada, com a pretensão de desobrigar os associados do recolhimento da contribuição social para o PIS e COFINS instituído pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, alterado pelo Decreto nº 8.451/2015, assim como autorizar a repetição indébito. A liminar foi negada. Prestadas as informações, a D. Autoridade defendeu a legalidade do ato. Sem manifestação do Ministério Público Federal acerca do mérito da questão. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A Associação impetrante prevê em seu estatuto a substituição processual em juízo para discussão de interesse dos associados, independentemente de autorização expressa ou relação nominal dos substituídos - artigo 2º, XVIII, do Estatuto Social. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Trata-se de mandado de segurança impetrado para garantir a suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS sobre receitas financeiras nas alíquotas majoradas pelo Decreto 8.426/2015, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos objetivando a cobrança. Alega a impetrante que houve violação ao princípio constitucional da legalidade tributária, pois a majoração das alíquotas ocorreu por meio de Decreto. A revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 8.426/2015, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, deu-se pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente, nos seguintes termos: "Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. "Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulativa das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar". No mais, o PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, não havendo ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites fixados na lei, eis que definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), amoldando-se aos limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. Também não se verifica a majoração da alíquota da contribuição por intermédio de ato infralegal, visto que não houve alteração exorbitando os limites da Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Decerto o Decreto 8.426/2015 dispôs sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS em patamares inferiores aos máximo estabelecido em lei. Ressalte-se que, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, a alíquota zero fixada em decreto não seria aplicável, pois ambos os decretos, tanto o que previu alíquota zero, como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal. Neste sentido está a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003,

prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. O PIS e a COFINS foram instituídos não por tal decreto, mas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, 12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou a lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. 8. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 9. Sobre a ofensa à isonomia, pelo Decreto 8.426/2015, tampouco ocorre, primeiro porque não pode servir de parâmetro, para tal análise, regime distinto de tributação, instituído não pelo decreto em discussão, mas pela própria lei de regência da tributação, que não é impugnada no feito; e, em segundo lugar, porque no próprio regime cumulativo, em especial à vista da EC 20/1998, o que tem prevalecido, ao contrário do exposto, é a interpretação no sentido de que incide o PIS/COFINS sobre todas as receitas da atividade empresarial. 10. Apelação desprovida. (AMS 00234730420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/10/2016 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a ordem. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-75.2016.4.03.6104

AUTOR: MEGATREND MACHINES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SPI18747, MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS - SPI86421

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão.

1. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência pelos seus próprios fundamentos, à mingua dos elementos autorizadores da sua concessão.
2. Outrossim, não há fato novo relevante para o deslinde da causa.
3. De outro giro, trata-se de retenção de mercadoria parametrizada para o canal cinza de fiscalização em regime especial, a qual tem por fito averiguar a regularidade da importação, a fim de apurar eventual interposição fraudulenta, razão pela qual, na esteira do que este juízo vem decidindo em casos análogos, o indeferimento do pedido é de rigor.
4. De acordo com os elementos dos autos, houve a seleção pelo SISCOMEX das mercadorias importadoras pela parte autora para o "canal cinza" de fiscalização.
5. Já aí não existe qualquer irregularidade, com a nota de que, ao "cair" em dito canal de parametrização, a importação está sujeita às mais incisivas medidas de fiscalização, de acordo com escala ascendente – em termos de profusão das medidas fiscalizatórias – na ordem direcionada verde-amarelo-vermelho-cinza trazida no art. 21 da IN SRF nº 680/2006, abaixo transcrita:

Art. 21. Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira:

I - verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria;

II - amarelo, pelo qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria;

III - vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria; e

IV - cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido em norma específica.

6. O nominado **canal cinza** é utilizado sempre que há suspeitas de irregularidades, e a tanto a seleção (feita por intermédio do SISCOMEX) levará em conta os seguintes elementos: "I - regularidade fiscal do importador; II - habitualidade do importador; III - natureza, volume ou valor da importação; IV - valor dos impostos incidentes ou que incidiriam na importação; V - origem, procedência e destinação da mercadoria; VI - tratamento tributário; VII - características da mercadoria; VIII - capacidade operacional e econômico-financeira do importador; e IX - ocorrências verificadas em outras operações realizadas pelo importador" (art. 21, § 1º da IN SRF nº 680/2006).

7. Perceba-se mais ainda que, independentemente do canal de conferência ou do início ou término do despacho aduaneiro, sempre que se constatarem indícios de fraude na importação, o servidor dos cometimentos de aduana deverá encaminhar os elementos verificados ao setor competente, para avaliação da pertinência de procedimento especial de controle (art. 23 da IN SRF nº 680/2006).

8. No caso do canal cinza não há dúvida: a operação específica de importação assim parametrizada será submetida a procedimento especial de controle aduaneiro.

9. O procedimento especial de controle aduaneiro a que alude o art. 21, IV da IN SRF nº 680/2006, em sumário, conjugará precisamente as disposições da IN SRF nº 228/2002 com as da IN RFB nº 1169/2011: ou seja, é com base nos instrumentais de fiscalização nelas tratado que se poderá saber se os indícios de irregularidade se confirmam ou não.

10. Assim, qualquer argumento de que faltaria *ab initio* uma "verificação concreta e objetiva da fraude" está incorreto, na medida em que apenas com a devida conclusão dos apuratórios é que se saberá se as suspeitas e os indícios se robustecem a ponto de se categorizar a operação como fraudulenta, de que decorrerá a aplicação indelével da pena de perdimento.

11. É de se deixar claro que o tema é extremamente saliente e sensível ao controle dos serviços aduaneiros e, mais ainda, à tutela de bens jurídicos extremamente relevantes ao Estado brasileiro. A apuração da integral regularidade de empresas que atuam no ramo do comércio exterior, bem como de suas individualizadas operações é imperiosa porque, em casos numerosos, termina-se por constatar que a empresa objeto da fiscalização não existe em concreto (são as chamadas empresas "de fachada"), é operada por pessoas totalmente alheias a seus quadros societários (integrados, nesta hipótese, pelo que se convencionou denominar "laranjas"), age em nome de outras pessoas acobertadas (pelas mais diversas razões) ou não possui capital suficiente para a realização de seus negócios.

12. É possível que a interposição fraudulenta se dirija a permitir que a importação seja 'realmente' operada por quem não tem autorização do sistema RADAR por um motivo qualquer. E por trás de tais fatos pode estar o *modus operandi* da prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de dinheiro, feitas por intermédio de importações custeadas com recursos de origem criminosa ou através de remessa de recursos não lastreados em contratos de câmbio lícitos ou operações cambiais devidamente autorizadas pelo BACEN.

13. Por isso, e não necessariamente por arroubos fiscalizatórios, é imprescindível a comprovação segura da origem dos recursos envolvidos nas operações de importação especificamente analisadas e, mais ainda, de que o porte econômico da empresa, o inventário de seu patrimônio e seus balanços financeiros condigam com as usuais operações de importação que costuma realizar.

14. Note-se que, por séria a questão, a interposição fraudulenta em operações de comércio exterior é motivo suficiente para a instauração, conforme art. 81, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, de procedimento tendente à declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ da empresa.

15. Nesse sentido, as questões analisadas na decisão liminar e a fragilidade a tese invocada pela parte autora, dão com suficiência a convicção pela manutenção do indeferimento do pedido, eis que pendente de apuração os indícios de irregularidades, o que seria não só motivo bastante (mas não mero subjetivismo) para a parametrização no canal cinza (art. 21, IV da IN SRF nº 680/2006) como, independente da seleção do canal, para a instauração do procedimento especial de controle aduaneiro (arts. 23 da IN SRF nº 680/2006 c/c art. 1º IN RFB nº 1169/2011).

16. O pedido alternativo (depósito de numerário ou mesmo a desova da unidade de carga, com emissão de DTA), não comporta análise neste momento, sendo imprescindível a oitiva da parte contrária.

17. Cite-se o réu.

Santos/SP, 13 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-04.2016.4.03.6104

AUTOR: DALMIR NOGUEIRA COELHO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MOZART CIARLINI SOBRINHO - SP282108, STEPHAN CINCINATO BANDEIRA BERNDT - SP273005

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão.

1. **DALMIR NOGUEIRA COELHO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento eletrônico, com pedido de tutela de urgência, contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que lhe autorize a sacar valores depositados em conta vinculada do FGTS de sua titularidade, a fim de amortizar dívida relativa a imóvel do qual é proprietário.

2. Assim narrou a petição inicial:

"No início dos anos 2000, o país experimentou considerável baixa das taxas de juros que levaram a uma explosão de crédito e consumo.

Em razão das facilidades para aquisição de crédito o autor tinha elevado limite de cheque especial (trinta e dois mil reais).

As taxas de juros eram favoráveis e o autor utilizava seu limite de forma irresponsável, mas em razão do momento que o país vivia o autor pensava que a situação estava sob controle.

Ocorre que a situação econômica do país deu uma guinada e as taxas de juros tiveram considerável alta.

Em acréscimo a isso, em 2010, o filho único do autor foi aprovado no curso de engenharia elétrica no Instituto Nacional de Telecomunicações - INATEL, em Santa Rita do Sapucaí/MG.

Durante o curso, o filho do autor decidiu estudar por um ano na Universidade Nacional da Coreia, em Seul, pelo programa Ciência Sem Fronteiras.

Neste período a esposa do autor, quando não conseguia contato com seu filho, ligava incessantemente para o cônsul do Brasil na Coreia do Sul em busca de informações.

A esposa do autor chegou a exigir que este fosse até a Coreia do Sul para obter notícias de seu filho.

E todas essas despesas pagas com crédito bancário.

A situação do autor se deteriorou com rapidez, seu limite de cheque especial foi cortado e logo foi obrigado a alienar fiduciariamente seu imóvel pela primeira vez (doc. 01).

Ocorre que as prestações não couberam no orçamento do autor, que para pagá-las acabou por buscar crédito em financeiras.

Para quitar as exorbitantes taxas cobradas pelas financeiras o autor renovou o contrato de alienação fiduciária de sua casa, no valor de R\$280.000,00 (doc. 02).

Com este valor o autor quitaria suas dívidas e também o primeiro contrato.

Ocorre que o valor contraído não foi suficiente para quitar todas as dívidas que o autor possuía e foi obrigado a efetuar mais um empréstimo para quitar dívida com cartões de crédito.

Assim, além do contrato de alienação fiduciária, cuja prestação mensal é de R\$5.885,50 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), o autor paga financiamento de dívidas de cartão de crédito, no valor de R\$1.838,94 (um mil oitocentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos) (doc. 03).

Ressalte-se que a parcela do contrato de alienação fiduciária é composta basicamente por juros, pois dos R\$5.759,10 (cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e dez centavos) que o autor paga mensalmente, apenas R\$218,82 (duzentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos) são amortizados da dívida, sendo que R\$5.193,00 (cinco mil, cento e noventa e três reais) são juros e R\$355,19 (trezentos e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos) são referentes ao seguro que o autor foi obrigado a contratar (doc. 04).

Desta forma, o autor paga juros exorbitantes para quitar uma dívida que é composta em sua esmagadora maioria por juros advindos de outras operações de crédito.

Importante esclarecer que o autor não tem dívidas apenas com o Banco Santander, mas também na instituição em que atualmente trabalha (Banco Itaú), onde os empréstimos consignados lhe tomam 30% do salário (doc. 05).

E infelizmente não é só!

Como o autor não conseguia mais crédito para cumprir suas obrigações, abriu contas bancárias no Bradesco e no Citibank, ambas com limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), que o autor utiliza quase que sua totalidade (docs. 06/07).

O autor possui, também, cartões de crédito que não pode cancelar, pois os utiliza para pagar as contas de casa (docs. 08/09).

E é assim que o autor tem levado sua vida nos últimos anos, “empurrando com a barriga” suas dívidas até que a situação se tornou totalmente insustentável, pois seu salário não é mais suficiente para fazer frente às despesas mensais.

Ressalte-se, também, que o autor possui plano de previdência particular para prover-lhe uma vida confortável quando de sua aposentadoria, mas este fundo foi dilapidado em razão de constantes saques feitos para pagar dívidas (doc. 10).

Em razão da incapacidade do autor em lidar com a situação, esta se tornou insustentável e agora compromete não só seu patrimônio, como sua vida.

Com efeito, o autor foi diagnosticado com episódio depressivo grave (CID 32.2) e reação aguda ao stress (CID 43.0) (doc. 11) e atualmente sobrevive à base de antidepressivos (doc. 12).

Em razão de sua doença, o autor foi afastado de sua atividade laboral e receberá seus proventos do INSS.

Desta forma, o autor não tem mais condições de pagar as parcelas do contrato que firmou, o que pode levá-lo a perder seu único imóvel e que serve de morada de sua família.

Ocorre que o autor possui R\$115.646,70 (cento e quinze mil, seiscentos e quarenta e seis reais e setenta centavos) em seu Fundo de Garantia, valor este que pode ser utilizado para amortizar a dívida e evitar a perda de seu único imóvel (doc. 13).

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

5. **Em que pese o valor do salário do autor (id 378740) a situação de comprometimento da renda está evidenciada (apenas para análise do pedido de gratuidade), razão pela qual, concedo** à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do e do artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, do CPC/2015. **Anote-se.**

6. **Passo à análise do pedido da tutela provisória.**

7. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

8. *In casu*, pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência.

9. Analisando os argumentos elencados na petição inicial, com escora nos documentos que a instruíram, verifico que **não** estão presentes as condições que justificam o reconhecimento de plano de direito alegado, com a imediata autorização para o saque dos valores depositados em conta vinculada do FGTS.

10. De início, cumpre destacar as hipóteses nas quais é permitido o levantamento do saldo das contas vinculadas no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS vêm dispostas no art. 20, da Lei 8.036/90, regulamentado pelo art. 35, do Decreto 99.684/90.

“Art.20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional (grifei);

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

11. Contudo, a jurisprudência vem admitindo saques em outras situações, à luz de preceitos contidos no texto constitucional que visam a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, consoante o art. 1º, III, da Constituição.

12. Além dessa justificativa, outras causas podem ser apontadas para servir de base à ampliação do rol do art. 20, da Lei 8.036/90 como, por exemplo, o cunho social que reveste o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o direito à proteção e à saúde do indivíduo.

13. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o **RESP 560777/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, v. u., DJ de 08.03.2004, pág. 234**, firmou o entendimento de que “é permitido o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Precedentes da Corte”.

14. Deste modo, os casos em que se permite o levantamento do montante depositado nas contas vinculadas do FGTS elencados pela legislação de regência **não são taxativos**, admitindo interpretação extensiva a fim de abarcar situações que pela razoabilidade e proporcionalidade também são aptas a permitir a movimentação das contas, afastando inclusive a vedação contida no art. 29-B da Lei nº 8.036/90:

15. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-B DA LEI 8.036/90. INAPLICABILIDADE. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO DE SAÚDE. DOENÇA NÃO RELACIONADA NA LEI 8.036/90. 1. Requereu o Autor/Agravado a liberação dos valores de sua conta vinculada ao FGTS para fins de tratamento de saúde, o que foi deferido em sede de liminar pela decisão agravada. 2. Já decidiu esta Corte no sentido de que “é de ser afastada a aplicação da norma inscrita no art. 29-B da Lei 8.036/90, a qual proíbe a concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, porquanto se acha caracterizada situação excepcional a justificar o provimento de urgência, consubstanciada na necessidade da utilização do saldo do FGTS para tratamento de enfermidade grave. Precedentes.” (AC 200536000039767, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:28/09/2006 PAGINA:100.). 3. Na espécie, pretende o trabalhador o saque de sua conta vinculada ao FGTS para tratamento de alto custo (intervenção cirúrgica) o qual não é abrangido pelo plano de saúde de que dispõe. 4. O relatório médico de fl. 25 atesta que o autor foi acometido de HPB e Prostatite Crônica, com importante elevação do PSA, necessitando de intervenção cirúrgica para tratamento. 5. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o rol constante do art. 20, do CPC, não é taxativo, mas meramente exemplificativo, comportando situações de saque não contempladas no referido regramento legal, isto tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Nesse sentido: **“Orienta a jurisprudência pátria seja dada interpretação extensiva ao disposto no art. 20 da Lei n. 8.036/90, firmado o entendimento de que o rol do art. 20 não é taxativo, bem como de que, em atendimento aos princípios constitucionais e aos fins sociais a que a lei se destina, deve-se assegurar o direito constitucional do cidadão à vida e à saúde, autorizando-se a liberação do saldo de FGTS em casos de enfermidade grave do fundista ou de seus familiares, ainda que não prevista de forma expressa na Lei n. 8.036/1990 (negritei).”** (AC 0000648-72.2014.4.01.9199/AC, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.1045 de 10/10/2014). 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 00257686920144010000 0025768-69.2014.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:02/02/2015 PAGINA:156.)

16. O entendimento pacificado do Egrégio STJ se inclina no sentido de que o rol de possibilidades de utilização do FGTS exposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90 é meramente exemplificativo, sendo admitidas outras situações que caracterizem a finalidade social da norma.

17. Não há óbice à utilização do FGTS para o pagamento do saldo devedor de financiamento concedido à margem do Sistema Financeiro de Habitação, desde que o trabalhador implemente os requisitos exigidos para o saque, quais sejam: contar com no mínimo três anos de vinculação ao regime do referido Fundo; ser o imóvel destinado à sua moradia; e não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição nem mutuário do Sistema Financeiro de Habitação em outro financiamento:

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE.

No caso dos autos, os fundamentos do acórdão embargado apresentam-se nítidos e claros, de maneira a arredar qualquer das pechas do art. 535 do CPC. 2. Em relação aos dispositivos eleitos como violados, incide a Súmula nº 211/STJ, na medida em que, a despeito da oposição de embargos de declaração, a matéria não foi decidida pelo tribunal de origem. 3. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma (negritei). Precedentes da Seção de Direito Público. 4. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa parte, não provido. (REsp 1004478/DF, Rel. Ministra ELLIEN CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 30/09/2009).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDO FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (negritei). Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005. 2. Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 726.900/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 07/02/2008, p. 1)

18. Nesse toar, vale a menção ao julgamento do RESP 481019/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, v. u., DJ de 19.12.2003, pág. 331, o qual transcrevo excerto de máximo interesse:

“a emulação do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, sendo possível, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. Ao aplicar a lei, o julgador não pode, tão-somente, restringir-se à subsunção do fato à norma. Deve estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). Liberação do saldo do FGTS para tratamento de doença grave não elencada na lei de regência, mas que se justifica, mormente por ser a saúde do cidadão garantia constitucional”.

19. Não é outro o posicionamento do E. TRF da 3ª Região, como se pode notar no julgamento da AC 547112/SP, Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª Turma, v. u., DJU de 16.12.2003, pág. 637, segundo a qual:

“o autor, pleiteou o levantamento dos respectivos depósitos, alegando necessitar do numerário para atender as despesas com tratamento de sua própria saúde, em razão de acidente que acarretou várias cirurgias em seu tornozelo e a necessidade de tratamento ortopédico, sem previsão de alta médica. (...) A dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Assim, com o intuito de conferir ao artigo 20, inciso XI, da Lei 8036/90 aplicação que esteja em consonância com a nobreza de propósitos com que a lei deve ser interpretada, há que ser deferido o pleito do autor, que demonstrou, através dos documentos trazidos aos autos, a veracidade de suas afirmações. No caso, a despeito de não haver previsão específica em lei, dita movimentação impõe-se, diante da gravidade da situação. Entendo que, não havendo norma que vede o levantamento do saldo do FGTS na ocorrência de necessidade grave e premente, deve a questão trazida ao judiciário ser considerada como hipótese de saque, independentemente de haver autorização expressa em dispositivo de lei (negritei)”.

20. No caso dos autos, os documentos anexados eletronicamente à inicial, demonstram que o autor é titular de conta fundiária, com registro em CPTS no mesmo empregador há mais de 03 anos (id 378757).

21. **Contudo**, a cédula de crédito bancário nº 073650230011035 (id 378731), esclarece que o autor alienou fiduciariamente um imóvel de sua propriedade, com escopo de obter empréstimo junto a instituição financeira no valor de R\$ 280.000,00 (alienação fiduciária de imóvel), situação que destoa imersamente daquela na qual a jurisprudência pátria tem firmada como autorizadora para o levantamento de valores depositados em contas fundiárias, conforme fartamente já exemplificado.

22. Portanto, a alienação fiduciária do imóvel em nada se confunde com operação de financiamento imobiliário dentro ou fora do sistema financeiro da habitação, enfraquecendo a tese sustentada na petição inicial.

23. Outrossim, o valor indicado como saldo de conta fundiária (id 378758) é infinitamente inferior ao montante do empréstimo contraído em 23/02/2016, no valor de R\$ 5.760,30 mensais, durante 180 meses, ou seja, sendo o contrato celebrado em fevereiro de 2016, não há falar em amortização ou mesmo quitação da dívida.

24. De outro lado, é inequívoco, ainda que analisado o feito em juízo de cognição sumária, que a situação financeira do autor se deteriorou por força do uso irresponsável do crédito, o que, aliás, está assinalado na petição inicial (id 378688 – pág. 2): “No início dos anos 2000, o país experimentou considerável baixa das taxas de juros que levaram a uma explosão de crédito e consumo. Em razão das facilidades para aquisição de crédito o autor tinha elevado limite de cheque especial (trinta e dois mil reais). As taxas de juros eram favoráveis e o autor utilizava seu limite de forma irresponsável, mas em razão do momento que o país vivia o autor pensava que a situação estava sob controle. Ocorre que a situação econômica do país deu uma guinada e as taxas de juros tiveram considerável alta (grifei)”.

25. Ademais, o dito descontrole financeiro do autor, por ele mesmo relatado, é anterior à questão atinente ao desaparecimento do filho em terras estrangeiras, o que em nada se aproveita ao deslinde da causa.

26. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

27. Cite-se a CEF.

28. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 13 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-02.2016.4.03.6104
AUTOR: GRANPORT TRANSPORTE E CABOTAGEM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARCON PARRA - SP233073
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S e n t e n ç a t i p o A

1. GRANPORT TRANSPORTE E CABOTAGEM LTDA qualificada na petição ordinária, com pedido de nulidade da Fazenda Nacional, sobre inserção do Imposto de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual Qualquer Natureza (ISS) na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep).

2. Por conseguinte, pugna pela condenação da União ao ressarcimento.

3. Sustenta a autora, em resumo, ser indevida a ampliação da base de cálculo bruta, sustentando que as despesas provenientes do ICMS e do INSS não entram na base de cálculo.

4. Com a peça vestibular, vieram documentos.

5. O pleito antecipatório foi indeferido (id 145018). Foi interposto recurso.

6. Citada, a União apresentou contestação (id 226346).

7. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a realização de prova pericial (id 303925).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

8. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais. Constato que o feito se processou com observância dos princípios processuais.

9. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, pelo princípio da economia processual (CPC/2015).

10. À míngua de questões preliminares a serem analisadas, passo direto ao mérito.

11. Não é correto assumir que o contribuinte seria mero “depositário” de valores repassados ao consumidor final do serviço; quase certo também que o contribuinte do tributo com a de quem sofre mera repercussão econômica é um mero arrecadador – transitório – de riquezas alheias na parte correspondente ao valor que remunera o serviço, somado ao valor correspondente ao tributo municipal.

12. Assim sendo, não constitui ofensa à Constituição a inclusão do valor em vista que tais valores compõem o montante recebido a partir da venda de mercadorias faturamento previsto na própria alínea 'b' do inciso I do art. 195 da CF.

13. Não há que se falar em dupla tributação ou afronta ao art. 154, I do ISS embutido, pois o ICMS e o ISS incidem sobre operações de circulação sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS e o ISS incidem “por composição do preço cobrado pela mercadoria ou pelo serviço. A tese – porque aí ficaria claro o papel então a de o ar m e n s a u d m i d o r r d e a o i q u e s e a s i o a l a h q u e d e e n c a r g o art. 166 do CTN). É razão o a r e s g o i n o a r i p a t a que a tese se mostra

14. Nesta perspectiva do raciocínio, o ISS integra o preço final da do empresa, etc.) o valor final cobrado do contratante. A referência ao v de controle, o quantum a ser compensado, dado o regime de não-cumula ainda assim a previsão separada em nota daria uma absoluta transparên

15. Além disso, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, atualmente re contribuições em apreço sobre a totalidade das receitas auferidas pela

16. De qualquer maneira, antes mesmo do advento dos referidos diplom corresponde à totalidade das receitas auferidas o n p c e e l i a t o p e s e s o a c e j u r i d b r a u t serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos s. f y b c q R E, 1/5 Ministro Ilmar Galvão).

17. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais passou a osci bastante antigo, que tinha já votos dados há muito tempo e que foi a cálculo de PIS/COFINS, quisesse a Corte dar um pronunciamento “mais reconheceu repercussão geral. A decisão o n s e o r l u q u i o i n h o a u c e e q l u e i v m a l e a m n t a i g a o, m p n o tema em sentido contrário ao que era o pacificado no STJ.

18. O STJ sempre entendeu que “A parcela relativa ao ICM inclui-se n de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, aplica-se à COFINS, tratando-se de contribuição instituída pela LC nº

19. Considerando-se inclusive a expiração da eficácia da medida caut manter sua jurisprudência. Por todos, veja-se o Resp 1124490/RS, R 03/02/2011, DJe 14/02/2011.

20. O STF não e d g u e s e n s a decisão, e nem mesmo se pode assumir – so dos serviços judiciais – que ela indica uma razoável posição da Cor sentido do que aqui pontuamos está a jurisprudência do Eg. Tribunal R

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIG RECURSO DE APELAÇÃO E A REMESSA OFICIAL PARA REFORMAR A SEN POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPessoAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240 DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO AUGUSTA CORTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I. O montante referente STJ (AgRg no Resp 1499232/PI, Rel. Ministro HÚMBERTO MARTINS, SEI Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 14321 11/11/2014), na esteira das Súmulas 68 e 94, em vigor, sendo até o n KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA T Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ ac 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA B 42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MAIRAN M, 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUEL SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDER SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGAD DATA: 07/11/2012) fundamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já b vinculado inter partes. Mas não se pode deslembiar que ainda no S reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar q radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgam Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida n (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa ICMS (“destacado” na nota fiscal) dsee na g r e g u a o q u a n d o d a o m r e e c a i d o n l v e n d e d o r a / p r e s t a d o r a d e v e s e r c o n s i d e r a d a c o m o r e c e i t a b r u t a, que na (AMS 00013693420104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM .. FONTE_REPUBLICACAO:.)

21. Assim, correta a incidência da parcela relativa ao ISS e ao ICMS mantida nos julgados mais recentes acerca do tema, que, por sinal, é alguns julgados, de fato, começaram a ser favoráveis à parte autora jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO VIGENTE NO STJ E NA 2ª SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL. POSIÇÃO CO INTER PARTES). PENDÊNCIA DE EXAME DO RE Nº 240.785/MG. AGRAVO deferiu medida liminar reque o i d m a o n t m a n s t e e d e e d e r m a n o d a a d o o I d C e M S e g n t r a n t r a a s e a r e c o l h i m e n t o d o I C M S (“destacado” na nota fiscal) se agrega ao valor v e n d e d o r a / p r e s t a d o r a d e v e s e r c o n s i d e r a d a c o m o r e c e i t a b r u t a, que na Justiça e d e n s a o s e p o d e e d e s l e m b r a r q u e n o S u p r e m o T r i b u n a l F e d e r a l r e p e r c u s s ã o g e r a l r e c o n h e c i d a) versando sobre o mesmo tema. Não s feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitar tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser reve nº 240.785/RMG curso provido.” (AI 00124156820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM D .. FONTE_REPUBLICACAO:.)

14. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade

15. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela a anteriormente à vigência delas, confirmando o entendimento jurisprudencial

16. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do a benefício ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2

Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário

17. **A - Emenda 20/98**

a deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada a b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste an (16/12/1998);

c essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, e d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em d da renda mensal inicial;

e o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida e f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devic

18. **B - Emenda 41/2003**

a deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada a b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anu (31/12/2003);

c essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, e d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em d da renda mensal inicial;

e o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida e f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devic

Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário

19. **B - Emenda 41/2003**

a deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da con vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e b. o valor do salário-de-benefício (não limitado ao "teto") deverá ser a concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);

c o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em d da renda mensal inicial;

e o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida e f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devic

20. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à rev

21. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios c

22. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cump primeiro, segundo e posteriores reajustes.

23. Do cotejo id. do 211.797 da análise des p cá gú lntac m00 2, iccam s es pu a c i a o l b s u m e f i c i a o p ó l s a a p a r t e v i s i ã o) d a o f r o q u i l e l p r o c e d ê n c i a d a p r e t e n s ã o , c o m r e j e i ç ã o d o s a r g u m e n t o s e x p e n d i d o s p e l o r é u .

24. Em face do exposto, com JuUnId G de P Ro O G E Da Er N Te B B O f e H E, D o C D H O N S 250 h 5 r e v i s a r a d e q u a ç ã o a o l i m i t e m á x i m o (" t e t o ") e s t a b e l e c i d o p e l a s E m e n d a s 2 0 / 9 8 e 4 1 /

25. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações e s p e e n i p r e s c r i ç ã o q u i n q u e n a l , o b s e r v a n d o - s e a i n d a a d e d u ç ã o d a s q u a n t i a s e v e n t u

26. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno va cita i ç ã ã c c a ã s n u s i d e r a r - s e - á a d a t a d a j u n t a d a a o s a u t o s d a c o n t e s t a ç ã o d e p o s i t a d

19. O STJ sempre entendeu que "A parcela relativa ao ICM inclui-se n de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, aplica-se à COFINS, tratando-se de contribuição instituída pela LC n°

20. Considerando-se inclusive a expiração da eficácia da medida caut manter sua jurisprudência. Por todos, veja-se o Resp 1124490/RS, R 03/02/2011, DJe 14/02/2011.

21. O STF não ed g w o fncis ams decisão, e nem mesmo se pode assumir - so dos serviços judiciários - que ela indica uma razoável posição da Cor sentido do que aqui pontuamos está a jurisprudência do Eg. Tribunal R

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIG RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL PARA REFORMAR A SEN POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPessoAL, QUE SEgue NA ESTEIRA DE AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE N° 240 DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO N AUGUSTA CORTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. O montante referente STJ (Agrg no Resp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEI Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014, Agrg no Ag 14321, 11/11/2014), na esteira das Súmulas 68 e 94, em vigor, sendo até o r KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA T Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21, 2001.4.03.6102, Rel. p/ ac 0013189-97, 2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA B 42, 2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, 0019980-63, 2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN M, 0014462-48, 2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BA, 0056215-79, 2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUEL SEÇÃO, EI 0008691-90, 2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDER SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62, 2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGAD DATA: 07/11/2012. pagamento do RE n° 240.785/MG na Suprema Corte (já b vinculando inter partes. Mas não se pode deslembra que a descurar no S reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar q radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgam Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida n (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço comprador e Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa ICMS ("destacado" na nota fiscal) deca magdregu a o quando da mrec caido n l vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na (AMS 00013693420104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

22. Assim, correta a incidência da parcela relativa ao ISS e ao ICMS mantida nos julgados mais recentes acerca do tema, que, por sinal, é a alguns julgados, de fato, começaram a ser favoráveis à parte autora jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO VIGENTE NO STJ E NA 2ª SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL. POSIÇÃO CO INTER PARTES): PENDÊNCIA DE EXAME DO RE N° 240.785/MG. AGRAVO deferiu medida liminar reque Qidmao n tma nsted e d e f e r m a n e d a a d o d c e m s e g m r a n n a s e a a recolhimento do ICMS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na Justiça e de não se pode deslembra que no Supremo Tribunal Federal repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não s feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitar tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser reve n° 240.785/RMG curso provido." (AI 00124156820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM D ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

23. Diante do e l x M B R t O C E j d E g N o T l E d o, com fulcro no artigo 487, I, do Códic

24. Custas processuais pela demandante. Condeno-a, também, ao paga causa, corrigidos até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 85, §2

25. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Santos / S d P e, dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001048-46.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserida no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, **no prazo excepcional de 03 (três) dias**, apresentar as informações, em face da proximidade do recesso forense que inicia-se no dia 20/12/2016.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 15 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000817-19.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA ACTIS DE SENNA - BA20569
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se com baixa findo.

Cumpra-se.

SANTOS, 14 de dezembro de 2016.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4354

PROCEDIMENTO COMUM

0009798-93.2014.403.6104 - THIAGO CARRER - INCAPAZ X MAGNOLIA CARVALHO CARRER(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X UNIAO FEDERAL
A parte ré interpôs recurso de apelação às fls. 281/283. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos. Em caso negativo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para recurso/manifestação do parquet, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003864-86.2016.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X MAURICIO LAVOR JUROVITCH X REGINA HELENA CATANHO
Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no dia 28 de março de 2017, às 13:30 horas. Intimem-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015. Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado". No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015). Cite-se o réu, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mesmo Código. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004751-70.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LINDALVA BATISTA
Converto o julgamento em diligência. Esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor de R\$ 21.233,99 objeto da cobrança, tendo em vista que as planilhas de fls. 25/27 indicam que o total devido a título de taxa de arrendamento corresponde a R\$ 6.647,46, e que há débitos de condomínio nos valores de R\$ 7.395,25 e R\$ 1.246,40. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005178-67.2016.403.6104 - ELOTRANS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006088-94.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005178-67.2016.403.6104 ()) - ELOTRANS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se remanesce interesse na apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007672-02.2016.403.6104 - APL SOLUCOES DE LOGISTICA LTDA.(SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o documento de fl. 64, em que consta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, reputo prejudicado o pedido de antecipação da tutela.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008047-03.2016.403.6104 - MARCOS ALEX GOMES DA SILVA(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no dia 21 de fevereiro de 2017, às 13:00 horas. Intimem-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015. Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado". No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015). Cite-se a CEF, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mesmo Código. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000520-31.2016.403.6311 - INICIOS FELIX DOS SANTOS ARAUJO X AMANDA SOUZA SANTOS(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA X TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o decurso do prazo para os corréus RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LADO e TECHCASA contestarem, decreto-lhes a REVELIA, com fulcro no artigo 344 do CPC/2015. Revelia, entretanto, que não produzirá o efeito mencionado no referido artigo, visto que a CEF contestou a ação (CPC, art. 345, I). Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no dia 24 de março 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação, no 3º andar deste Fórum Federal, localizado na Praça Baía do Rio Branco, nº 30. Intimem-se a parte autora e a CEF na pessoa de seus advogados, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, prevista no artigo 334, "caput", do NCPC, devendo a CEF comparecer à audiência, representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir. Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado". No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4360

PROCEDIMENTO COMUM

0000831-88.2012.403.6311 - MARILYN APARECIDA PAIVA COELHO(SP226276 - SAMANTHA COELHO SIQUEIRA DAL SECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 141 e 153 dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instada, a exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, a mesma quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012474-48.2013.403.6104 - TEREZINHA CORREA FARIA DE ANDRADE(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 122 e 124 dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instada, a exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, a mesma quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001714-34.2014.403.6321 - MARIA JOSE PAIXAO DOS SANTOS(SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 183 e 186 dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instada, a exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, a mesma quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000728-81.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007785-29.2011.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA THOME(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

S E N T E N Ç A O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA THOME nos autos n. 00077852920114036104, sustentando excesso de execução. Aduz, em suma, que o cálculo apresentado pelo embargado é excessivo, tendo em vista olvidar da aplicação da Lei 11.960/09, no que concerne aos juros e correção monetária. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 48/49). Analisadas as contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, às fls. 53/67. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 72/73 e 74 verso. É o relatório. Fundamento e decido. O título judicial acolheu o direito do segurado à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, para reajustá-la de acordo com os novos limites máximos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Determinou ainda que os índices de correção monetária e juros moratórios sejam fixados no momento da execução do julgado. Em assim sendo, verifico que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, às fls. 54/57, bem atende aos termos do julgado, eis que em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal que se encontra em vigor. Referido Manual, com a redação dada pela Resolução 267, de 02.12.2013, do CJF, dispõe que: "nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária." A propósito: "Quando o título executivo judicial determina a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, apenas obedece aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Não há qualquer impedimento, sendo até mesmo desejável, que na execução da sentença sejam observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros de mora e correção monetária" (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2156417 / SP 0012570-75.2013.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos - e-DIF3 Judicial I DATA:26/10/2016). Nesse diapasão, a Contadoria apurou como devido nos termos do julgado o valor de R\$ 461.948,18, apurado para agosto/2016, a ser devidamente atualizado. Observo que deste valor, R\$ 1.118,23 refere-se aos honorários de sucumbência. Referida conta chegou a um montante superior ao executado. Deve-se, entretanto, restringir o valor da execução àquele requerido pela parte exequente, sob pena de ferir o princípio da adstrição do juiz ao pedido formulado na fase de execução. Assim sendo, verifico que os cálculos apresentados pelo INSS não atendem ao disposto no título executivo, inexistindo excesso de execução, de modo que os presentes embargos não merecem prosperar. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte sucumbente (INSS) a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas. Sem custos nos embargos. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos/ informações de fls. 53/57. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000841-35.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-18.2008.403.6104 (2008.61.04.001397-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X OSWALDO LIZARDO PESSOA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

S E N T E N Ç A O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove OSWALDO LIZARDO PESSOA nos autos n. 00013971820084036104, sustentando excesso de execução. Aduz, em síntese, que nada é devido ao embargado, visto que o benefício do segurado já havia sido reajustado administrativamente. Intimada a oferecer impugnação, os exequentes ilidiram as assertivas da Autorquia e requereram a improcedência dos embargos (fls. 29/31). Analisadas as contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, às fls. 34/36. As partes se manifestaram às fls. 43/45. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O título judicial acolheu o direito do demandante ao reajuste do valor do seu benefício, observando-se a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT entre 05/04/89 a 09/12/91, observada a prescrição quinquenal. Em cumprimento ao título executivo, a Contadoria Judicial apurou o valor da RMI utilizando-se dos salários de contribuição que efetivamente integraram o período básico de cálculo do segurado. Após, aplicou o reajuste previsto no artigo 58 do ADCT, encontrando o número de salários mínimos e, finalmente, procedeu à atualização pelos índices oficiais. No que concerne à conta do exequente, feita a verificação pela Contadoria, vê-se que não há diferenças em favor do embargado, nos termos das informações e cálculos apresentados às fls. 34/36. Em atenção ao r. despacho de fl. 32 vimos informar que embora o r. julgado tenha sido procedente ao autor para que se calcule diferenças em virtude da equivalência salarial pelo artigo 54 do ADCT até 09/12/1991, o período de cálculo e aplicação abrange de 4/1989 até 7/1991; sendo que o autor já recebeu corretamente as RM (rendas mensais) com a devida observância da equivalência salarial da fl. 163. Sua RMI foi de 99.240,96 fls. 129 e 150 do ordinário, equivalendo a 8,32 salários mínimos durante o período inclusive 12/1991 = 349.441,66 quando o salário era de Cr\$ 42.000,00 (desde 9/91) então, 349.441,66 dividido por 42.000,00 = 8,32 SM em 12/91. A portaria 302 de 20/7/1992 faz incidir 147,06% de reajuste sobre a RM a contar de 1/9/1991 deduzidos os percentuais já concedidos mas como demonstrado no anterior, não muda a equivalência que permanece o mesmo número de salários de quando houve a concessão e isto até 12/91. Após esta data, a forma de reajuste são aquelas por leis. As RM brutas apresentadas nas fls. 154 estão de acordo com a evolução da RMI já respeitada a equivalência do art. 58 do ADCT, inclusive aquela da fl. 27 e fl. 142 do ordinário. A conta pelo autor fls. 199... também não apresentam diferenças em relação à equivalência salarial, contudo, em 7/94 as diferenças apuradas são frutos da URV que não foi procedente pelo r. julgado, assim, não existem diferenças remanescentes e portanto não há condenação. A consideração superior. Assim, compulsando os autos, verifica-se que metodologia adotada nos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado nos cálculos de fls. 34/36, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Nesse contexto, constata-se que não remanescem valores a executar. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor do embargado. Condeno a parte sucumbente (embargado) a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, restando suspensa sua exigibilidade, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e cálculos de fls. 34/36 para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014704-15.2003.403.6104 (2003.61.04.014704-8) - ANTONIO SERGIO SILVA GARCIA X RENATO ITAMAR DA SILVA GARCIA X LIDIA CESAR DE OLIVEIRA X MARIA TERESA DE ABREU LOURENCO X NILCE SIMOES COSCIA X NINCE RODRIGUES TRINCA X ZILMA PEREIRA SANTOS(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERGIO SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA DE ABREU LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE SIMOES COSCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NINCE RODRIGUES TRINCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILMA PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 284/286, 302/303 e 307, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, o mesmo quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004296-28.2004.403.6104 (2004.61.04.004296-6) - ANA CRISTINA ALCANTARA DAS GRACAS X DIEGO ALCANTARA DAS GRACAS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA ALCANTARA DAS GRACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO ALCANTARA DAS GRACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 230/233 e 236/237, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instada, a exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, a mesma confirmou que os depósitos efetuados cumpriram integralmente a obrigação. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000334-60.2005.403.6104 (2005.61.04.000334-5) - REGINALDO GOMES SANTANA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X ROGERIO SIMOES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X REGINALDO JOSE DE ANDRADE (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X RIVALDO GUIMARAES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X RENATO AMORES UMBRIA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X ROBERTO RUAS FERNANDES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X ROGERIO AUGUSTO MARTINS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X ROMOLO DI PINTO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X ROBERTO GOMES DE AZEVEDO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X REGINALDO GUIMARAES PINTO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP220501 - MARCIA DE PAULA BLASSIOLI) X REGINALDO GOMES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO AMORES UMBRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RUAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO AUGUSTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMOLO DI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GOMES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO GUIMARAES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 232/234 e 168, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, o mesmo quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002533-84.2007.403.6104 (2007.61.04.002533-7) - VALTER DE OLIVEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 161/163 e 183, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, o mesmo quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000430-42.2007.403.6104 (2007.61.04.000430-6) - MAURICIO JOSE MESSIAS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO JOSE MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 118, 122, 123 e 137, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, o mesmo quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011082-83.2007.403.6104 (2007.61.04.011082-1) - APARECIDA LOPES DOS SANTOS (SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 157, 159 e 183, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instada, a exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, o mesmo quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012076-77.2008.403.6104 (2008.61.04.012076-4) - DANIEL QUINTELA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL QUINTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 221/223 e 226, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, o mesmo quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004033-78.2009.403.6311 - CLEITON DOS SANTOS AMORIM RAMOS DA SILVA - INCAPAZ X ROSANA DOS SANTOS AMORIM (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X CLEITON DOS SANTOS AMORIM RAMOS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA DOS SANTOS AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 149/151 e 165, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, o mesmo quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000563-10.2011.403.6104 - JOSE WILSON DE QUEIROZ (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 193/195 e 199, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, o mesmo quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002085-33.2011.403.6311 - ANTONIO AUGUSTO VILLOBOIM CHAGAS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO VILLOBOIM CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 200/201, 203 e 217, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, o mesmo requereu a juntada do subestabelecimento para os devidos fins de direito. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007507-91.2012.403.6104 - BEATRIZ CAROLINE BRAGA DOS SANTOS - INCAPAZ X JULIANA BRAGA DA CRUZ (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ CAROLINE BRAGA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 124/126 e 130, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instada, a exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, a mesma confirmou que os depósitos efetuados cumpriram integralmente a obrigação. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 4361

EMBARGOS A EXECUCAO

0008175-57.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011995-94.2009.403.6104 (2009.61.04.011995-0)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ARY INOCENCIO ALVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS)

S E N T E N Ç A UNIAO, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ARY INOCÊNCIO ALVES nos autos n. 00119959420094036104, sustentando excesso de execução. Intimado a oferecer impugnação, o exequente argui a ilegitimidade da Receita Federal, defende a correção dos seus cálculos e pede a improcedência dos embargos (fls. 47/50). Analisadas as contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, às fls. 53/61. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 68/70 e 71/verso. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Prejudicada a alegação de ilegitimidade da Receita Federal do Brasil, visto que se trata de órgão responsável por aspectos técnicos e contábeis da União e que não possui personalidade jurídica. No mérito, verifico que o título judicial acolheu o direito do autor à restituição da diferença do imposto de renda incidente sobre as diferenças salariais pagas pelo ex-empregador nos autos da reclamatória trabalhista nº 0607/1999, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Praia Grande, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, referentes ao período em que

devidas as parcelas de remuneração. O julgado afastou, ainda, a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos na ação trabalhista, e condenou a ré a restituir os valores retidos a este título, fixando os honorários em R\$ 10.000,00. Feita a verificação pela Contadoria, vê-se que não há diferenças em favor da parte exequente/embargada, nos termos das informações apresentadas às fls. 53/61. Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência, à fl. 51, informamos que após análise do cálculo pelo autor fl. 279/280 não se encontra em conformidade pelo motivo de apurar o débito do imposto da época apenas sobre a renda referente à ação trabalhista mas em considerar as demais rendas normais da mesma época, pois, quando se trata de imposto de renda é necessário o cotejamento com a Declaração também da época, na qual são adicionadas as rendas frutos da ação trabalhista àquelas já declaradas na DIRPF e recalculados com novas alíquotas do imposto de renda sobre o total dos rendimentos daqueles anos para e não se conhecer o novo valor do imposto da época que representa "um DÉBITO"; somente depois haverá o confronto desses valores corrigidos para a mesma data da retenção na fonte sobre o rendimento acumulado do acordo trabalhista e o saldo se credor será a repetição do indébito ao autor. Ainda sobre o cálculo foi considerado o valor do IRRF de 67.096,05, em 10/2008, no entanto, a retenção se deu em 2/2009 e em conjunto com as demais retenções no ano perfazem R\$ 73.988,26 (fl. 20 embargos); Verificando a fl. 20 dos embargos o valor de 10.312,27 de imposto a pagar original, não foi pago pelo autor, daí o saldo credor para encontro de contas é 30.951,49. Os valores da trabalhista em suas épocas estão nas fls. 60 em diante do ordinário e serviram para os cálculos do imposto com as tabelas da época; Os cálculos pelo Réu encontram-se em conformidade com o r. julgado; Nosso cálculo 01 se referem aos valores do imposto da época da trabalhista de forma anual e na última coluna apresentam os valores do débito; Nosso cálculo 02 é a atualização para 2/2009 pela Resolução 267/13; Nosso cálculo 03 é o valor do crédito do imposto em 2/2009 sobre RRA; Nosso cálculo 04 é o encontro necessário entre o débito e crédito do IR; que no caso dos autos ficou com saldo devedor evidenciando que o autor não tem saldo a restituir de imposto de renda na ação. Por último, segue cálculo da verba honorária determinada em favor do autor. A consideração superior. Compulsando os autos, verifica-se que metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por auxiliar do Juízo equidistante das partes. Nesse contexto, constata-se que não remanescem valores em favor de Ary Inocêncio Alves. Em relação aos honorários advocatícios fixados no título executivo, a Contadoria apurou o montante de R\$ 11.132,11, atualizado para agosto de 2016, devendo a execução prosseguir tão somente em relação à referida verba. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução tão somente em relação aos honorários advocatícios pelo valor de R\$ 11.132,11 (onze mil, cento e trinta e dois reais e onze centavos), atualizado até agosto de 2016. Tendo em vista a sucumbência mínima da União, condeno a parte sucumbente (embargado) a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, restando suspensa sua exigibilidade, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos de fls. 53/61. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008183-34.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006492-24.2011.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FATIMA ELIZABETE MENDES SEIXAS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)

Converso o julgamento em diligência. Retorne o feito à contadoria, a fim de que o seja elaborado quadro comparativo com os montantes apurados por todas as partes (principal, juros e honorários), atualizado para a mesma data da conta apresentada pelo exequente. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, em razão da prioridade concedida ao idoso e dado tratar-se de processo classificado nas METAS 3 e 5 do CNJ. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008476-04.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000684-38.2011.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS CAETANO DE AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS)

S E N T E N Ç A A UNIAO, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ANTONIO CARLOS CAETANO DE AGUIAR nos autos n. 0006843820114036104, sustentando excesso de execução. Intimado a oferecer impugnação, o exequente arguiu a ilegitimidade da Receita Federal, defende a correção dos seus cálculos e pede a improcedência dos embargos (fls. 36/39). Análises das contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, às fls. 42/45. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 52/55 e 56. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Prejudicada a alegação de ilegitimidade da Receita Federal do Brasil, visto que se trata de órgão responsável por aspectos técnicos e contábeis da União e que não possui personalidade jurídica. No mérito, verifico que o título judicial acolheu o direito do autor à restituição do montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre as diferenças salariais pagas pelo ex-empregador nos autos da reclamatória trabalhista nº 1164/99, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Praia Grande/SP, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração. O julgado afastou, ainda, a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos na ação trabalhista, e condenou a ré a restituir os valores retidos a este título. Feita a verificação pela Contadoria, vê-se que não há diferenças em favor da parte exequente/embargada, nos termos das informações apresentadas às fls. 42/45. Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência, à fl. 40, informamos que após análise do cálculo pelo autor fl. 211/212 não se encontra em conformidade pelo motivo de apurar o débito do imposto da época apenas sobre a renda referente à ação trabalhista mas em considerar as demais rendas normais da mesma época, pois, quando se trata de imposto de renda é necessário o cotejamento com a Declaração também da época, na qual são adicionadas as rendas frutos da ação trabalhista àquelas já declaradas na DIRPF e recalculados com novas alíquotas do imposto de renda sobre o total dos rendimentos daqueles anos para e então se conhecer o novo valor do imposto da época que representa "um DÉBITO"; somente depois haverá o confronto desses valores corrigidos para a mesma data da retenção na fonte sobre o rendimento acumulado do acordo trabalhista e o saldo se credor será a repetição do indébito ao autor. Ainda sobre o cálculo autoral foi considerado o valor total sobre o RRA do IRRF de 71.094,33 de 01/05/2006 que novamente dever-se-ia haver o cotejamento com a Declaração agora do Exército em que efetivamente recebeu acumulado referente a ação trabalhista, no entanto, a retenção se deu em 3/2007 fl. 136. Os valores da trabalhista em suas épocas estão nas fls. 124 a 126 do ordinário e serviram para os cálculos do imposto com as tabelas da época; Os cálculos pelo Réu nos autos de Embargos encontram-se em conformidade com o r. julgado que determinou para se calcular o imposto sobre as verbas com as tabelas das épocas. E na f. 28-verso a descrição de omissão de renda pelo autor pelo ser atribuída ao valor dos juros de mora sobre o recebimento acumulado pela proximidade do valor da fl. 122, ACÓRDÃO FL. 295. Devolver ao autor o IRRF incidentes sobre os juros de mora; Honorários de 10% sobre a condenação; a atualização se dá pela Selic sobre o crédito que se refere à condenação (indébito). Nosso cálculo 01 se referem aos valores do imposto da época da trabalhista de forma anual e na última coluna apresentam os valores do débito do imposto; Nosso cálculo 02 é o encontro necessário entre o débito e crédito do IR; que no caso dos autos ficou com saldo devedor evidenciando que o autor não tem saldo a restituir de imposto de renda na ação, pelo motivo de ele já haver restituído em 2011 o valor de 46.074,82 fl. 31 dos Embargos. Não há condenação nem da verba honorária determinada a 10%. A consideração superior. Compulsando os autos, verifica-se que metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por auxiliar do Juízo equidistante das partes. Nesse contexto, constata-se que não remanescem valores a executar. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor do embargado. Condeno a parte sucumbente (embargado) a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, restando suspensa sua exigibilidade, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001906-65.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005715-73.2010.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X JOSEFINA DANTAS DE JESUS(SP290645 - MONICA BRUNO COUTO)

S E N T E N Ç A A UNIAO, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOSEFINA DANTAS DE JESUS, nos autos n. 00057157320104036104, sustentando haver excesso de execução, por conta de equívoco nos índices de correção monetária. Intimada a oferecer impugnação, a exequente sustenta a correção dos seus cálculos, requerendo a improcedência da presente ação (fls. 51/52). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer e os cálculos de fls. 55/57. As partes se manifestaram às fls. 61/63 e 65. É o relatório. Fundamento e decidido. O título executivo judicial acolheu o direito da autora ao benefício de pensão por morte, a contar da data do requerimento administrativo, formulado em 06/11/2009. Os embargos merecem parcial acolhimento. Ratifico o cálculo e o parecer da contadoria de fls. 46/50, in verbis: "Em atenção ao r. despacho V. Ex. 53, procedemos à conferência dos cálculos das partes e constatamos: 1 - Os cálculos autoral de fls. 46/47 para 10/2015 não está em conformidade com o r. julgado porquanto foi efetuado com mora de 1% e índice diverso, havendo a r. sentença fl. 35 ou 213 (transitada em julgado em 08/09/2015 fl. 43) estipulado que tanto a correção como os juros devem ser nos termos da Lei 11.960/2009.2 - De outro lado, o cálculo pelo Réu fl. 8/9 embora observou a Resolução 134/2010, deixou de computar os valores do abono ou 13%:3 - Assim, seguem nossos cálculos nos termos do julgado apresentando R\$ 72.653,53 PARA 10/2015; não havendo honorários. A consideração superior". Os cálculos de fls. 55/57 foram elaborados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, por auxiliar do Juízo, equidistante das partes, no termos do título judicial. Ressalte-se, ainda, que houve a anulação do embargado (fls. 61/63 e 65). Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 72.653,53, apurado para outubro/2015, a ser devidamente atualizado. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 72.653,53 (setenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos), atualizado até outubro de 2015. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, que deverá ser rateado igualmente entre as partes, tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 86, NCPC). Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos de fls. 55/57.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005279-36.2014.403.6311 - MARIA JOSEFA DOS SANTOS X MARIA ANTONIA DOS SANTOS X MARCIA DOS SANTOS NASCIMENTO X VANDA MARIA DOS SANTOS X VALDICE DOS SANTOS DE SOUZA X VALKIRIA DOS SANTOS MARTINS X WALDALICE DOS SANTOS(SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSEFA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCIA DOS SANTOS NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X VANDA MARIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X VALDICE DOS SANTOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X VALKIRIA DOS SANTOS MARTINS X UNIAO FEDERAL X WALDALICE DOS SANTOS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 172/174, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, o mesmo confirmou que os depósitos efetuados cumpriram integralmente a obrigação. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001005-12.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: BULL. MOTOCICLETAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (AFRFB) NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO:

BULL MOTOCICLETAS EIRELI, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, a fim de obter provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do despacho aduaneiro da DI nº 16/1603605-4 e o incontinentemente desembaraço das mercadorias importadas, consistentes em 52 (cinquenta e dois) mini *bugies* para crianças, provenientes da China e desembarcados no Porto de Santos em 06/10/2016.

Em apertada síntese, segundo a inicial, a impetrante registrou a declaração de importação supracitada, com valor de US\$ 21.500,00, e classificou as mercadorias acima descritas no NCM 8715.00.00 (carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças), por entender que este seria o melhor enquadramento.

Aduz que, em conferência aduaneira, a fiscalização formulou exigência para reclassificação das mercadorias para o NCM 8703.21.00 (veículos com motor de pistão alternativo de ignição por centelha, de cilindrada não superior a 1.000 cm³), bem como para o recolhimento das diferenças de tributos.

Embora cumprida a exigência, alega ter sido surpreendida com nova demanda da fiscalização, *sem qualquer fundamento*, formulada em 05/12/2016, que reputa seja decorrente da "operação-padrão" deflagrada pelos auditores-fiscais da Alfândega do Porto de Santos.

Sustenta ter direito líquido e certo ao desembaraço das mercadorias, consoante prescreve o artigo 48 da IN-RFB 680/06, considerando inadmissível a retenção indevida das mercadorias como forma coercitiva de recolhimento de tributos.

Com a inicial, vieram documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada defendeu a regularidade da ação fiscal, apontando que sequer a primeira exigência formulada pela fiscalização foi integralmente cumprida. Além disso, aduz que foi indeferido o pedido de retificação da DI, esclarecendo que a fiscalização possui dúvida quanto ao preço da mercadoria importada (US\$ 415,00 / unidade). Em relação à documentação que acompanhou a inicial, aponta que esses documentos não foram apresentados em juízo e questiona a higidez do contrato de câmbio apresentado, uma vez que se refere a uma operação de março de 2015. Por fim, indica que as documentações solicitadas pelo agente fiscal visam à instrução de um juízo sobre a pertinência de instauração de procedimento especial de controle (IN RFB nº 1.169/11), a cargo de unidade específica, esclarecendo que, diferentemente do noticiado na inicial, a conferência aduaneira não está finalizada.

Brevemente relatado.

DECIDO.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Todavia, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, a impetrante pretende o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DI nº 16/1603605-4, consistentes em 52 (cinquenta e dois) mini *bugies* para crianças, importados da China, os quais foram selecionados para conferência aduaneira e cujo despacho de importação foi paralisado pela fiscalização com a formulação de exigências.

Inicialmente, descarto a alegação de prejuízo ocasionado pela descontinuidade dos serviços aduaneiros, uma vez que a existência de "operação-padrão", ainda que notória, não parece afetar a importação em exame, uma vez que o último ato de fiscalização foi realizado dias antes da impetração e, ao que consta dos autos, as exigências não foram integralmente atendidas pela impetrante.

Em relação ao prosseguimento do despacho aduaneiro, o artigo 51, § 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, somente autoriza o desembaraço de mercadorias *após a conclusão da conferência aduaneira e desde que não haja exigência fiscal*, ou, quando houver, caso sejam adotadas medidas de cautela fiscal.

No que concerne à conferência aduaneira, o Regulamento Aduaneiro - RA (Decreto nº 6.759/2009) dispõe que:

Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

§ 1º - **Caracterizam a interrupção do curso do despacho**, entre outras ocorrências:

I - a *não-apresentação de documentos exigidos pela autoridade aduaneira, desde que indispensáveis ao prosseguimento do despacho*;

II - o não-comparecimento do importador para assistir à verificação da mercadoria, quando sua presença for obrigatória.

Evidente, portanto, que não houve conclusão da conferência aduaneira, uma vez que o despacho está interrompido, em razão de exigência registrada no SISCOMEX, consoante prescreve o artigo 570 do RA, o que inviabiliza o desembaraço imediato das mercadorias, ao menos sem que esteja comprovada a ilegalidade da exigência.

Cumpr, então, avaliar a legalidade e a razoabilidade das exigências formuladas durante a conferência aduaneira, como condição para o prosseguimento do despacho de importação.

Segundo constam das informações, o impetrante não cumpriu as exigências formuladas e a fiscalização tem dúvidas quanto à higidez da operação, especialmente em relação ao preço da mercadoria declarado (US\$ 415,00 / unidade).

É fato que o impetrante apresentou documentos em juízo para comprovar a regularidade da operação internacional. Todavia, a documentação, que não foi previamente submetida à apreciação da autoridade administrativa, foi expressamente questionada pela autoridade impetrada, uma vez que o contrato de câmbio refere-se a uma operação de março de 2015.

Controvertida, ainda, a regularidade da operação.

De outro lado, sustenta a autoridade que as documentações complementares solicitadas objetivam avaliar a pertinência da instauração de um procedimento especial de controle, com fundamento na IN-RFB nº 1.169/11.

Fixado esse quadro, cabe verificar se os documentos exigidos pela fiscalização são indispensáveis ao prosseguimento do despacho de importação (art. 570, § 1º, RA, grifo supra), juízo que deve ser realizado à luz da instrução normativa que regula o despacho de importação (IN-SRF nº 680/2006).

Em que pese não haja previsão expressa de apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização, no momento do registro da declaração de importação, tenho entendido que a exigência de documentos complementares, sem previsão na IN-SRF nº 680/2006, pode ser feita, desde que haja elementos que assim o justifiquem, pois caso seja constatado algum indício de fraude na importação, o servidor deve encaminhar os elementos ao setor competente, para avaliação da pertinência de aplicação de procedimento especial de controle (art. 23).

No caso em exame, vislumbro que assiste razão à autoridade impetrada, pois os documentos solicitados são pertinentes à apreciação da regularidade do valor da operação, bem como quanto à origem e disponibilidade dos recursos utilizados para a importação pelo impetrante.

Com esses fundamentos, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Ao MPF, para parecer.

Intime-se.

Santos, 15 de dezembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AUTOR: EUCLIDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação.

Ante as certidões acostadas aos autos virtuais (documentos Id 321477 e Id 321478) e os registros constantes na aba "Associados" (pesquisas de prevenção), não verifico a existência de prevenção com este feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-34.2016.4.03.6104

AUTOR: SERGIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição do autor (doc Id 326748): Indefiro o requerimento de remessa dos autos à contadoria judicial, nessa fase processual, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, tendo em vista que a comprovação do alegado na inicial é possível mediante prova documental, juntada aos autos, sendo a perícia contábil necessária apenas na fase de execução, em caso de eventual procedência do pedido.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTOS, 14 de dezembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000719-34.2016.4.03.6104

AUTOR: MARILDA MORAES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001034-62.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOHN DEERE BRASIL LTDA, JOHN DEERE BRASIL LTDA

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO:

A impetrante, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de omissão imputada ao **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que determine o imediato prosseguimento e conclusão do desembaraço aduaneiro, com a respectiva liberação dos produtos importados por meio das DIs 16/1754753-2, 16/1773715-3, 16/1776916-0, 16/186417-0, 16/1869032-0 e 16/1912499-0.

Em apertada síntese, aponta que há injustificável demora na realização das atividades de fiscalização, em razão da deflagração de movimento reivindicatório, na modalidade "operação-padrão" e "Semana do canal vermelho", que estaria a atingir os serviços aduaneiros desenvolvidos no Porto de Santos.

Aponta que cumpre à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos essenciais sob sua responsabilidade, entre os quais se inserem as atividades relativas ao desembaraço aduaneiro.

Por fim, aduz que a injustificável demora na conclusão dos despachos aduaneiros coloca em risco o exercício de suas atividades e gera prejuízos incabíveis num momento de crise econômica, como a atualmente vivenciada.

É o breve relatório.

DECIDO.

Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso, as impetrantes discutem a existência de direito à prestação de serviço adequado, na condição de usuárias dos serviços de fiscalização aduaneira, cuja prestação, no Porto de Santos, está a cargo da autoridade impetrada, legitimada, pois, para figurar no polo passivo.

Passo ao exame da liminar.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Inicialmente, cabe destacar que a movimentação dos Auditores Fiscais da Receita Federal, mediante a realização de "operação-padrão" e "Semana do Canal Vermelho", tornou-se fato público e notório (art. 374, inciso I, NCPC).

Também passou a ser fato notório a adesão dos servidores da Alfândega de Santos. Nesse sentido, em visita ao sítio do sindicato da categoria na rede mundial de computadores (Sindifisco), constata-se que "os Auditores Fiscais santistas decidiram pela continuidade da greve" e que "foi aprovado o indicativo que institui a "Semana do Canal Vermelho", durante a qual, nas unidades aduaneiras, *haverá despacho zero na importação* e ampliação da seleção na exportação nas semanas de 4 a 10 e 12 a 16 de dezembro" (III (grifei)).

Evidente, pois, ante a notícia de utilização das funções de polícia administrativa (controle aduaneiro de mercadorias) como instrumento de ação sindical, de modo a comprometer a higidez, a regularidade e a celeridade da fiscalização aduaneira, essencial para as atividades de comércio exterior, que está presente a relevância do direito invocado, conquanto os serviços de controle aduaneiro de mercadorias, de responsabilidade dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, são considerados essenciais e, por isso, rendem-se, entre outros, aos ditames do princípio da continuidade do serviço público (art. 6º, § 1º da Lei nº 8.987/95).

De outro lado, é pacífica a jurisprudência, no sentido de que a "[...] a descontinuidade pode trazer *prejuízos irreparáveis ao prosseguimento das atividades do importador*" (TRF 3ª Região, AMS 245716, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 22/07/2008, grifei).

Cumpra, portanto, determinar a imediata execução dos procedimentos de fiscalização aduaneira em relação às mercadorias importadas.

De outro lado, considerando a específica "estratégia" de paralisação adotada pela fiscalização, consistente na seleção forçada de mercadorias para conferência em "canal vermelho", retardando ao máximo sua conclusão, omissa a legislação, cabe ao Poder Judiciário fixar prazos para a prática de comportamentos administrativos, de modo a assegurar o direito à razoável duração do processo administrativo, sem suprimir, porém, o exercício do controle aduaneiro por parte da fiscalização.

Sem prejuízo de ulterior reapreciação, tenho acolhido a argumentação trazida pela autoridade impetrada, que reputa serem 08 (oito) dias insuficientes para a *conclusão de todo o despacho aduaneiro*. Por isso, tenho fixado o prazo de 05 (cinco) dias para a realização da conferência aduaneira, *contados a partir da parametrização*.

À vista do exposto, presentes os requisitos específicos, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** e determino que determino à autoridade impetrada que dê andamento nos procedimentos de fiscalização aduaneira relativos às mercadorias descritas nas DIs nº 16/1754753-2, 16/1773715-3, 16/1776916-0, 16/186417-0, 16/1869032-0 e 16/1912499-0, praticando os atos necessários à sua conclusão.

Na hipótese de seleção de mercadorias para conferência aduaneira, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para a sua realização, *contados a partir da parametrização*.

Determino, ainda, que óbices ao prosseguimento dos respectivos despachos aduaneiros e ao desembaraço das mercadorias sejam imediatamente comunicados nos autos pela autoridade administrativa.

No prazo de 10 (dez) dias, regularize o patrono da impetrante sua representação processual, comprovando que a procuração foi outorgada por quem tenha poderes para tanto, uma vez que o instrumento apresentado não contém identificação e qualificação de quem o subscreve.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, e cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Com as informações ou decorrido o prazo legal, ao MPF para parecer.

Intimem-se. Oficie-se.

Cumpra-se, *imediatamente*.

Santos, 15 de dezembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

[1] Disponível em https://www.sindifiscacional.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=32039santos-aprova-por-continuidade-da-greve&catid=375mobilizacao&Itemid=1132, acesso em 12/12/2016 às 12h53min.

Expediente Nº 4640

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000338-73.2000.403.6104 (2000.61.04.000338-4) - MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A

À vista da concordância manifestada pela União (PFN) às fls. 112vº, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada do saldo remanescente, intimando-se o patrono a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, com a comprovação da liquidação do alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ATENÇÃO: "ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA". Santos, 06 de dezembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003119-29.2004.403.6104 (2004.61.04.003119-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003540-24.2001.403.6104 (2001.61.04.003540-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP161931 - MONICA MARILDA ROSA ROSSETTO) X AGOSTINHO APARECIDO DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X AGOSTINHO APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta n. 2206.005.86400409-1 (fl. 141), conforme requerido à fl. 148, intimando-se o advogado para efetuar a retirada em 05 (cinco) dias. Após a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo. ATENÇÃO: "ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004068-87.2003.403.6104 (2003.61.04.004068-0) - MARIO ANGELINO DA SILVA X JAIRO DOS SANTOS X VALDEMIR DOS SANTOS X GERCILENE DOS SANTOS X GILSON NUNES DOS SANTOS X ADALBERTO DOS SANTOS X SERGIO DOS SANTOS X MISAEL DOS SANTOS X SEBASTIAO PEGORARO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X MARIO ANGELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATENÇÃO: "ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA".

4ª VARA DE SANTOS

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5001031-10.2016.4.03.6104

AUTOR: FLORINDO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR - SP167542

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Providencie a requerente o depósito judicial das quantias devidas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a comprovação do depósito, cite-se a Caixa Econômica Federal para levantá-lo ou oferecer resposta.

Int.

SANTOS, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-98.2016.4.03.6104

AUTOR: ADELAIDE DE JESUS GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, APEAL CREDITO IMOBILIARIO SA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

ADELAIDE DE JESUS GUIMARAES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **APEAL CREDITO IMOBILIARIO S.A.**, pelas razões que expõe na inicial.

No despacho proferido à fl. 37 (id. 311009), determinou-se:

"(...)

Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a autora regularizar a petição inicial, sob pena de indeferimento e extinção sem julgamento do mérito, demonstrando, por meio de documentos, sua legitimidade ativa para ingressar sozinha com a ação, pois observo que o contrato firmado com a CEF, juntado aos autos, figura como comutário principal ROSEMAR DE SOUZA GUIMARÃES. Ainda na oportunidade da emenda, fundamente juridicamente seu pedido.

Sem prejuízo, providencie a juntada aos autos de matrícula atualizada do imóvel."

Contudo, não foi dado cumprimento ao quanto determinado.

Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precludido o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem exame de mérito**, com fulcro no § único do artigo 321 c.c. inciso I do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

Santos, 14 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001001-72.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: JOSEFA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN - SP237939
IMPETRADO: PREFEITA DE GUARUJÁ, EXMA. SRA. MARIA ANTONIETA DE BRITO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Os argumentos apresentados pela Impetrante não impõem a modificação do despacho de fl. 67 (id. 439447), sendo de rigor a prévia manifestação da União, haja vista que os elementos fáticos e jurídicos que dão suporte à presente impetração derivam, também, de Termo de Ajustamento de Conduta subscrito igualmente pela Advocacia Geral da União.

Aguarde-se a manifestação da União.

Após imediatamente conclusos.

Int.

SANTOS, 15 de dezembro de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: BeF DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8800

MANDADO DE SEGURANÇA

0003742-10.2015.403.6104 - DTA ENGENHARIA LTDA(SP207485 - RAPHAEL LUIZ TOMAS SALGADO E SP314766 - ANEIA VIANA DA SILVA) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO)
Sentença DTA ENGENHARIA LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, formulando pedido de liminar, com o objetivo de obter a imediata paralisação do Pregão Eletrônico nº 04/2014 promovido pela CODESP, bem como a suspensão da adjudicação do objeto licitado, da assinatura do contrato administrativo, da emissão da ordem de serviço e do início da execução do contrato até o deslind final da demanda. Ao fim, requer a impetrante a concessão da segurança para, em caráter definitivo, ser classificada sua proposta em 1º lugar, tendo em vista estar em consonância com o Orçamento de Referência inicial da CODESP, ou a anulação do procedimento, determinando-se a republicação do edital sem os vícios que o acobimariam. A parte impetrante expressamente vindica a citação da empresa TETRA TECH CONSULTORIA LTDA, declarada a vencedora do certame licitatório vergastado. Narra a impetrante que, em 12/02/2014, foi publicado no Diário Oficial da União o Aviso de Licitação do Pregão Eletrônico nº 04/2014, promovido pela CODESP, com vistas à contratação de "empresa para prestação de serviços, visando à caracterização dos sedimentos dos berços de atracação, suas áreas de acesso e canal de navegação do Porto Organizado de Santos, pelo prazo de 06 (seis) meses", e que tal edital foi publicado sem indicação do valor estimado para contratação, em violação ao art. 40, 2º, II da Lei nº 8.666/93. Segundo aduz, o certame foi suspenso em 10/03/2014 e 25/11/2014 por motivos técnicos, quais sejam, a adequação do objeto ao que preconizado por normas ambientais, por determinação da Gerência de Controle Ambiental, e a alteração de itens relativos à atestação e composição da equipe técnica, respectivamente. Houve nesta segunda ocasião republicação do edital (correto) no sistema eletrônico de compras ("comprasnet") e, uma vez cumprida tal correção, foi designado o dia 13/03/2015 para a realização da Sessão Pública de Lances, ao que narra. A impetrante teria então requerido vista e cópias do processo administrativo relativo ao pregão eletrônico com o intuito de tomar conhecimento das planilhas orçamentárias, adequação que seria, de acordo com o Edital, critério objetivo de aceitabilidade e exequibilidade das propostas, mas os autos do processo administrativo não contemplaram os orçamentos de referência. Após questionamento ao pregoeiro, este deliberou pela omissão com base em parecer de Assessor da CODESP, sustentando que os requerentes sempre poderiam ter vista do processo, mas sem ter acesso à planilha de preços elaborada pela companhia ou qualquer informação outra sobre o valor orçado. A impugnação apresentada pela impetrante, conforme parecer do jurídico, no sentido de que a jurisprudência de contos do TCU sustentaria que a divulgação do valor orçado fosse, na modalidade sob análise, apenas facultativa, o que configuraria, segundo a impetração, uma flagrante ilegalidade. Ademais, aduz a impetrante que o pregoeiro, já na fase de encerramento aleatório, apresentou o valor equivocado do orçamento de referência pela CODESP para tal licitação, advertindo as licitantes a enviarem lances para atingir este valor (R\$ 1.987.363,20). Sem embargo, a impetrante havia constatado que, quando a Gerência de Controle Ambiental alterou o Termo de Referência da licitação para adequá-lo à legislação ambiental, dita alteração culminou na majoração substancial do preço (de R\$ 1.987.363,20 para R\$ 3.714.615,38), e a empresa vencedora TETRA TECH, diante de tal divulgação, reduziu ainda mais sua proposta, ofertando lance de apenas vinte centavos a menos que a proposta mais baixa. Nesse sentido, além de ter sido um valor inexequível, ao que sustenta a impetrante, a divulgação do valor pelo pregoeiro deu-se efetivamente com base no valor incorreto. Ademais, haveria um vício na composição da planilha de preços de mão de obra da equipe técnica. A despeito de tal realidade - e do fato de já constar inquérito civil instaurado no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, o qual analisaria supostas contratações diretas entre a CODESP e a empresa TETRA TECH -, foi eleita vencedora justamente a empresa TETRA TECH. Com a inicial vieram documentos. Determinou-se a vinda das informações e a citação da empresa Tetra Tech Consultorias Ltda (fl. 181). Custas recolhidas (fl. 191). A autoridade coatora prestou informações (fls. 192/198), sustentando que o orçamento em referência não foi disponibilizado à licitante, a despeito de seu pedido, destinando-se a assegurar a plena isonomia entre os interessados, uma vez que não foi disponibilizado a qualquer dos licitantes, e que tal opção encontra-se em conformidade com a jurisprudência majoritária do TCU. Com relação à divulgação do montante equivocado quanto ao valor estimado para a contratação, já durante a fase de lances do pregão eletrônico, tal não teria causado qualquer prejuízo à autora, visto que sua proposta foi manifestamente superior à vencedora. Ademais, diante da interposição de recurso por parte da impetrante, a empresa vencedora expressamente ratificou sua proposta, que foi, por sinal, atestada pela área gestora competente quanto à sua exequibilidade e aceitabilidade. A empresa impetrante argumentou, sobre as informações prestadas, que a jurisprudência recentíssima do TCU já se consolidou no sentido contrário ao argumentado pela autoridade coatora, ratificando, ainda, a inexequibilidade do preço (fls. 205/209). Documentos juntados (fls. 210/213). A despeito de ter sido citada, a empresa TETRA TECH não se manifestou, deixando transcorrer o prazo para sua defesa (fls. 216/219). Liminar indeferida às fls. 222/229. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 239/240. O Ministério Público Estadual juntou aos autos cópia do Inquérito Civil nº 554/2015. Às fls. 571/575 o representante do Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, caso o contrato não estivesse mais vigente. Às fls. 532/536 a d. autoridade coatora noticiou a finalização do contrato celebrado com a Tetra Tech em 25/02/2016. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude do término do contrato objeto da lide. Consiste o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 493 do Código de Processo Civil prescreve que "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença." De fato havia boas motivações para o conhecimento do feito, a fim de que se pudesse enfrentar a realidade da alegação autoral. A decisão de fls. 222/229 percorre vastamente aspectos relevantes da contratação e, pois, do mérito (processual). Porém, fato é que o pedido delimita a cognição, e este pedido assim foi formulado, tal acima transcrito: "formulando pedido de liminar, com o objetivo de obter a imediata paralisação do Pregão Eletrônico nº 04/2014 promovido pela CODESP, bem como a suspensão da adjudicação do objeto licitado, da assinatura do contrato administrativo, da emissão da ordem de serviço e do início da execução do contrato até o deslind final da demanda. Ao fim, requer a impetrante a concessão da segurança para, em caráter definitivo, ser classificada sua proposta em 1º lugar, tendo em vista estar em consonância com o Orçamento de Referência inicial da CODESP, ou a anulação do procedimento, determinando-se a republicação do edital sem os vícios que o acobimariam". Ou seja, o pleito vai dirigido à meta de obter a classificação em primeiro no âmbito de tal específico certame licitatório. O Ministério Público Federal, bem captando o princípio da correlação entre o pedido e o provimento jurisdicional, aduziu, a despeito de entender que o procedimento da CODESP foi ilegal (em relação a não divulgação do orçamento de referência), mas opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, se o contrato não mais estivesse vigente (fls. 574/575). Com base na manifestação ministerial, o Juízo determinou que a CODESP informasse, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre se o contrato fora prorrogado (fl. 578). Veio a informação de que o contrato foi finalizado (fl. 533 e documentos seguintes), nada tendo a acrescer a

impetrante (fls. 537/538). Nesse toar, em face da perda do objeto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingui o presente feito sem resolução de mérito, denegando a segurança na dicção legal (5º do artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0002515-48.2016.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DIRETOR PRESIDENTE DO TERMINAL SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA) SENTENÇA/EVERGREEN MARINE CORPORATION (TAIWAN) LTD., representada por AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner FCIU 293.634-4, vazão. Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido inicial foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 86/102 e 103/114. A União Federal manifestou-se à fl. 84. Contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 138/140) foi interposto agravo de instrumento. Tendo em vista a ausência de decisão do E. Tribunal concedendo efeito suspensivo, deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, vieram conclusos. Brevemente relatado, decidido. Superada a alegação de ilegitimidade passiva do segundo impetrado, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. Na hipótese, o objeto da impetração consiste na liberação de contêineres depositados no Terminal Santos Brasil. Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, as mercadorias transportadas nos cofres de carga versados nos presentes autos foram submetidas a procedimento fiscal que culminou com a retenção dos bens, para lavratura do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e até o momento não foi aplicada a pena de perdimento. Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento. A carga, por conseguinte, encontra-se na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. Inicialmente, cumpre ressaltar que não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada não existe relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: "... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga." (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9.779/99 assim dispõe: "Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado". Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresse (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica". Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Desse modo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. E, como bem esclareceu o Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco regular inerente à atividade comercial tanto do transportador como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestada. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008255-84.2016.403.6104 - STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP272973 - PAULA VAZQUEZ CAETANO GUERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS S E N T E N Ç A STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA EM SANTOS-SP, objetivando "(...) APRECIACÃO DO Pedido de Restituição Processo Administrativo nº 10845.003807/2004-58 pela Autoridade Coatora, Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil do Serviço de Orientação e Análise Tributária-SP (SEORT)(...)". Com a inicial vieram documentos. No despacho de fl. 50, foi determinada a emenda da petição inicial: "Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique almpetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.(...)". Em cumprimento, a demandante protocolizou petição, indicando a Receita Federal do Brasil. É o breve relato. Decido. Dispõe o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, que: "A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração". (grifêi) Referido diploma dispõe sobre a necessidade de se indicar na inicial, além da autoridade coatora, a "pessoa jurídica" que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, com o objetivo de dar efetividade ao disposto em seu artigo 7º, inciso II. Sendo a Receita Federal do Brasil um órgão específico, singular, desatendeu o Impetrante um dos requisitos do artigo 6º da Lei 12.016/2009. Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precludido o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC/2015. Por tais motivos, a teor do disposto no único do artigo 321 c.c. inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil/2015, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Custas na forma da lei P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008395-21.2016.403.6104 - MOINHO PRINCESA DO VALE LTDA.(SP295889 - LEANDRO RIVAL DOS SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS Fls. 48/100 - Mantenho a decisão de fls. 44/46, porquanto os argumentos expostos pela Impetrante refogem à análise de liquidez e certeza do direito postulado. It.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7891

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008256-69.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X REGIANE AIRES DANTAS(SP164597 - THIAGO PIRES PEREIRA) Autos com (Conclusão) ao Juiz em 14/12/2016 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinário/Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, REGIANE AIRES DANTAS apresentou resposta escrita à acusação aduzindo que não cometeu o delito que lhe é imputado e que provará sua inocência no decorrer da instrução. Decido. Não se verificando a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 17.01.2017, às 15h30min, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 181v) e a pela defesa (fl. 193), bem como para o interrogatório da ré. Expeça-se o necessário. Ciência ao MPF e à Defesa.

Expediente Nº 7892

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009087-59.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X IRADIL PINHEIRO DO NASCIMENTO X OSVALDO GONCALVES PEREIRA NETO X RENATO MARQUES(SP226196 - MARILIA DONATO) Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que ao dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, condenou os acusados Renato Marques, Iradil Pinheiro do Nascimento e Osvaldo Gonçalves Pereira, respectivamente, às penas de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, 06 (seis) meses, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além da pena de 14 dias-multa e 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 157, II, do Código Penal. Declarada extinta a punibilidade do acusado Osvaldo Pinheiro Neto, com fundamento no artigo 107, I, do CP (fls. 457-458). O acusado Iradil Pinheiro do Nascimento interpsó Agravo contra Despacho Denegatório de Recurso Especial (fls. 460-463), sendo os autos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça por meio digital. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 126292, firmou entendimento favorável à execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário. Dessa forma, adoto a posição do STF e determino a expedição de guia de execução provisória em relação ao acusado Iradil Pinheiro do Nascimento. As providências, devendo a Serventia observar o contido à fl. 475. Observo, ainda, que conforme certidão cartorária de fl. 469, transitou em julgado o acórdão para o acusado Renato Marques. Desta forma, em relação a este sentenciado(a) Oficie-se ao Departamento de Capturas da Polícia Civil e à Polícia Federal de Santos solicitando informações acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do acusado Renato Marques. Instrua-se o ofício com cópia do referido mandado de prisão (fl. 401). b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal(c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;d) Intime-se o acusado, por meio de sua defesa constituída, para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 254-259); Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação aos acusados Renato Marques e Osvaldo Pinheiro do Nascimento (acórdão de fls. 388-395 e 457-458). Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-70.2016.4.03.6114
AUTOR: ANIZIO DE ALMEIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Apresentados novos documentos, dê-se vista ao INSS.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-56.2016.4.03.6114
AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por **RICARDO PEREIRA DA SILVA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial como reconhecimento dos períodos que alega ter laborado com exposição aos agentes nocivos.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Intime-se. Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-33.2016.4.03.6114
AUTOR: SIDINEY CARDOSO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **SIDINEY CARDOSO SANTANA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período compreendido entre 11/11/1985 e 31/08/1992, que alega ter trabalhado em condições especiais, somando-os aos períodos especiais de 25/05/1993 a 05/03/1997 e 01/01/1999 a 29/08/2013 já reconhecido judicialmente em decisão transitada em julgado no Processo nº 0000559-96.2014.4.03.6126, condenando, por fim, a autarquia ao pagamento dos valores retroativos desde a data do requerimento administrativo NB 46/175.344.181-9 com DER em 07/10/2015.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-66.2016.4.03.6114
AUTOR: MARGARIDA MOREIRA GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS - SP356525, SILVANA DOS SANTOS FREITAS - SP258849
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, entendo necessária a realização de audiência de instrução.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas no prazo legal.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-48.2016.4.03.6114
AUTOR: REINALDO DE SOUZA PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

REINALDO DE SOUZA PEREIRA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ou eletrônicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-66.2016.4.03.6114
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA ZINETTI
Advogados do(a) AUTOR: GERSON ALVES CARDOSO - SP256715, ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO - SP341721
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária proposta pela parte Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Requer, ainda, indenização por danos morais.

Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso.

Juntou documentos.

O pedido de tutela foi indeferido.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social requereu a suspensão do processo e arguiu preliminar prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91, ofensa aos princípios da segurança jurídica e legalidade estrita dos atos administrativos, bem como os efeitos *ex-tunc* da renúncia. Afasta o pedido de dano moral.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe:

"Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

Por outro lado, não há o que se falar em suspensão do processo, uma vez que o recurso extraordinário nº 381367/RS já foi julgado.

No mérito, conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.

Com efeito, o fato de continuar a Autora a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no §4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:

"Art. 12. (...)

§4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.

Optando a Autora por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.

Nisso, a incidência do disposto no §2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 18. (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

Por fim, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inviabilidade de recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação em julgamento dos Recursos Extraordinários 381.367, 827.833 e 661256 (repercussão geral).

POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a Autora com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.L.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-63.2016.4.03.6114

AUTOR: MARIA TERESA DE JESUS MOURA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE BROIO FERNANDES - SP213197, MARTA REGINA GARCIA - SP283418

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

MARIA TERESA DE JESUS MOURA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez acrescida dos 25% legais.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, fundando por requerer a improcedência do pedido.

Determinada a realização de perícia médica judicial, sobreveio o laudo pericial ID 323078, do qual as partes manifestaram-se.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.

A autora submeteu-se a perícia judicial em agosto de 2016, por meio da qual a Perita judicial constatou ser a autora portadora de doença degenerativa de coluna vertebral, membros superiores e inferiores, diabetes e hipertensão arterial. Conclui pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes exertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.

(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Acará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.L.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2016.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-43.2016.4.03.6114
AUTOR: DANIELE MARIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARJOT - SPI63161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 17/01/2017 às 14:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Apresentado o laudo, designarei audiência nos termos do artigo 334, caput do NCPC, quando então será também determinada a citação do INSS.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 09) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-16.2016.4.03.6114
AUTOR: CICERO JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Custas recolhidas.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.614.874, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-91.2016.4.03.6114
AUTOR: EDISON DOS SANTOS, RENI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LUZ - SP244248
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LUZ - SP244248
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos

Primeiramente, deve a parte autora comprovar nos autos a efetiva entabulação do acordo, sendo certo que o email juntado, a princípio não alcança tal fim.

Com efeito, os valores depositados podem ser soerguidos pela CEF, no caso da efetivação da avença, não se justificando a urgência apresentada, para liberação dos valores.

Por outro, lado, necessário a manifestação do procurador da CEF, não podendo o Juízo liberar valores com pedido unilateral da parte.

Portanto, devem as partes peticionarem em conjunto informando sobre a composição, bem como sobre a destinação do depósitos dos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-16.2016.4.03.6114

AUTOR: ANA PAULA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, BANCO DO BRASIL SA, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Em pese a nova juntada, os documentos apresentados continuam ilegíveis.

Assim sendo, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias ao autor para sua regularização.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-13.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MARCIO LUCAS MUSSIO - ME, MARCIO LUCAS MUSSIO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Tendo em vista o depósito judicial efetuado nos autos, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000409-95.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: SELOE APARECIDO DE ARAUJO EIRELI - EPP, SELOE APARECIDO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Intime-se a parte executada, pessoalmente, da penhora eletrônica efetivada, para, querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000484-37.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: GLOBOPACK EMBALAGENS LTDA, ELIZABETE APARECIDA GARCIA, RUY CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Vistos.

Defiro dilação de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte executada, para manifestar-se acerca de eventual negociação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000965-97.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUMAPACK EMBALAGENS LTDA., JOZIAS MUNIZ DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000985-88.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GILMARA ALVES RAIMUNDO
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000995-35.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PAULO CESAR TEIXEIRA, MARIA TEREZA AYUB TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

5.741/71. Tratando-se de execução hipotecária por falta de pagamento de prestações vencidas em contrato de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, é patente a aplicação da Lei nº

Cite-se.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000961-60.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: ACCEDE SERVICE PRECISAO EM EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, SIMONE PROIETTI MIRANDA, MARCELO MIRANDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395, JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395, JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395, JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Principlamente, diga o Embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001007-49.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANDRO CAMPELO
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-81.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE TRINDADE
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES - SP321616

Vistos.

Considerando a documentação acostada pelo executado, determino o desbloqueio dos valores constritos, tendo em vista o disposto no artigo 833, IV do Novo Código de Processo Civil.

Oficie-se a CEF para transferência de todo numerário existente no depósito judicial efetuado nos autos para a conta do executado: conta nº 31102-6, agência 7071 do banco Itaú.

Sem prejuízo, manifestem-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-81.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: THIA GO HENRIQUE TRINDADE
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES - SP321616

Vistos.

Considerando a documentação acostada pelo executado, determino o desbloqueio dos valores constritos, tendo em vista o disposto no artigo 833, IV do Novo Código de Processo Civil.

Oficie-se a CEF para transferência de todo numerário existente no depósito judicial efetuado nos autos para a conta do executado: conta nº 31102-6, agência 7071 do banco Itaú.

Sem prejuízo, manifestem-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000999-72.2016.4.03.6114
REQUERENTE: CARLEIDE MARIA DA SILVA CARDOSO, GUTENBERG DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: MATIAS PEREIRA - SP368895
Advogado do(a) REQUERENTE: MATIAS PEREIRA - SP368895
REQUERIDO: LOURIVAL MARQUES, MARIA JOSE MARTINS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Providenciem os autores a juntada de certidão atualizada do imóvel objeto da lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-38.2016.4.03.6114
AUTOR: RONALDO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DE ANDRADE SILVA PAIVA - SP170437, LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO - SP225773
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060

Vistos.

Cumprida a decisão proferida pelo E. TRF, com a citação da CEF.

Considerando a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.614.874, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-29.2016.4.03.6114
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS SILVA, EDILSON ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034, TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416
Advogados do(a) AUTOR: ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034, TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Esclareçam os autores a petição inicial e o pedido de antecipação de tutela, uma vez que pelo narrado se encontram em moratória até fevereiro de 2017, e nesse período nenhuma das providências solicitadas podem ser tomadas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10747

PROCEDIMENTO COMUM

0004148-89.2001.403.6114 (2001.61.14.004148-0) - FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(S/129811A - GILSON JOSE RASADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(S/011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA CONTE E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

Vistos.

Fls. 1129/1130: Defiro a concessão de prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002297-44.2003.403.6114 (2003.61.14.002297-3) - LILIAM REGINA BIANCHI(S/067239 - ROBERTO DE JESUS BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/169012 - DANILO BARTH PIRES E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos.

Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 17.861,21, atualizados em 12/2016, conforme cálculos apresentados às fls. 207/210, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000716-52.2007.403.6114 (2007.61.14.000716-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005929-10.2005.403.6114 (2005.61.14.005929-4)) - ANTONIO CICERO DA SILVA X LOURDES APARECIDA DE BORBA SILVA(S/120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL E SP189542 - FABIANO GROPPPO BAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP189542 - FABIANO GROPPPO BAZO)

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido no prazo de quinze dias, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004309-45.2014.403.6114 - CAPRI CAMPING LTDA - ME(S/206365 - RICARDO EIZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3241 - DIOGO MELO DE OLIVEIRA) X CAPRI CAMPING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido no prazo de quinze dias, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005270-69.2003.403.6114 (2003.61.14.005270-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(S/160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PLASMIX LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ANTONIO AMARO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS AMARO X ANTONIO AMARO JUNIOR - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO AMARO X ELIDE BARROS AMARO(S/162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS E SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI E SP152939 - WILSON JESUS CALDEIRA)

Vistos.

Fls. 873/874: Primeiramente, cumpra-se a determinação de fls. 869, em seu tópico final.

Aguarde-se eventual penhora no rastos dos autos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000431-59.2007.403.6114 (2007.61.14.000431-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEM MANUTENCAO E SERVICOS ME LTDA X GERALDO ANIBAL SIGNORETTI X TELMA REGINA SIGNORETTI(S/217036 - JOÃO AGOSTINHO MONTEIRO TRINDADE E SP246797 - RENATA DIAS DE MORAES GIRON)

Vistos.

Tendo em vista a inércia da parte executada, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007086-66.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSAUTO COSTURA AUTOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X JULIANA RODRIGUES DE SOUZA X ANA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA

Vistos.

Fls. 153/157: Dê-se ciência à parte Exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004730-84.2004.403.6114 (2004.61.14.004730-5) - VALDENORA VITORIANO DE OLIVEIRA(S/081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDENORA VITORIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 286.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.

A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, não haverá dedução de valores devidos à título de honorários sucumbenciais, pois a exequente é beneficiária da Justiça Gratuita.

Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000975-44.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: MATIAS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATIAS PEREIRA - SP368895

IMPETRADO: SUPERINTENDE REGIONAL DO SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, cuja autoridade coatora tem sede funcional em São Paulo : SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I, localizado no Viaduto Santa Efigênia, 266 - 3º andar – Centro - São Paulo – SP CEP 01033-050. Determinado à parte autora que justificasse a propositura da ação mandamental em SBC, ao Impetrante, advogado em causa própria manifestou-se. A competência, absoluta, no caso de Mandado de Segurança, é determinada pela sede funcional da Autoridade Coatora, na hipótese São Paulo. Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Justiça Federal em São Paulo, via PJE.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000820-41.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA, JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA, JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA, JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA, JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA BUENO SILVA - SP325473, CARLA CAVANI - SP253828, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA BUENO SILVA - SP325473, CARLA CAVANI - SP253828, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA BUENO SILVA - SP325473, CARLA CAVANI - SP253828, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA BUENO SILVA - SP325473, CARLA CAVANI - SP253828, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA BUENO SILVA - SP325473, CARLA CAVANI - SP253828, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA BUENO SILVA - SP325473, CARLA CAVANI - SP253828, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-19.2016.4.03.6114

AUTOR: BENEDITO CARALI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MANSOUR - SP381110

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.614.874, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-20.2016.4.03.6114

AUTOR: HOENKA COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502, DANIEL BATISTA - SC25827

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de nulidade de Auto de Infração lavrado por fiscal da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Aduz a parte autora que foi autuada por meio do A.I. nº 446515, lavrado em 13/08/2014, no qual constou o cometimento de irregularidades previstas na Resolução ANP nº 17/2004 e na Lei nº 9.847/99.

Afirma que apresentou defesa no processo administrativo nº 48620.000944/2014-10 alegando ilegalidade na aplicação da penalidade, tendo em vista retificação do dispositivo de tipificação da infração, bem como que possuía o Alvará de Fiscalização à época da lavratura do Auto de Infração e que jamais prestou informações inverídicas ou deixou de declarar a compra de qualquer produto, além de excesso no valor da multa aplicada.

Esclarece que o Alvará de Funcionamento não estava na sede da empresa, na ocasião da fiscalização, uma vez que precisou tirar cópias para atender ofício da SAB, e que as compras de produtos tidas como não declaradas e irregulares, eram informadas no CNPJ da matriz.

Registra, ainda, que tanto a decisão de primeira instância, quanto a de segunda instância mantiveram subsistente o Auto de Infração, razão pela qual, esgotadas as vias na esfera administrativa, socorre-se do Poder Judiciário.

Ademais, ressalta que a decisão administrativa final determinou a inclusão do nome do autor no CADIN, na Dívida Ativa da ANP e no Registro de Controle de Reincidência da Agência.

Requer a concessão de antecipação da tutela para suspender a multa aplicada ou, então, o depósito da multa no mínimo legal.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas pela metade.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos arts. 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos para concessão da tutela.

Ausente a probabilidade do direito. Consta dos documentos carreados aos autos que o fiscal esteve pessoalmente no estabelecimento da autuada e observou "in loco" as irregularidades mencionadas, de forma que presumem-se verdadeiros os apontamentos, até prova em contrário:

- (i) verifica-se que a parte autora não apresentou o Alvará de Funcionamento vigente na ocasião da fiscalização, descumprindo o artigo 22, inciso I, da Resolução ANP nº 24/2006;
- (ii) o auto de Infração relata irregularidades nas declarações junto ao Sistema de Informação de Movimentação de Produtos - SIMP da ANP, ou seja, a movimentação de produtos regulados (solventes) sem a devida comprovação documental, constatando que a parte autora deixou de prestar informações obrigatórias de movimentação de produtos, já que omitiu aquisições junto à empresa DAX Oil Refino S/A nos meses de janeiro de 2014 a agosto de 2014, diferentemente do alegado pela autora de que apenas o mês de junho de 2014 foi lançado em julho de 2014;
- (iii) todo e qualquer agente econômico autorizado ou não pela ANP que seja responsável por atividades de importação, exportação, produção, processamento movimentação, transporte e transferência, armazenamento e distribuição de petróleo, de qualquer derivado de petróleo, de gás natural ou de xisto, bem como de quaisquer outros produtos regulados pela ANP são obrigados a enviar à ANP informações mensais sobre suas atividades, de forma que não procede a alegação da autora de que é apenas distribuidora e não produtora;
- (iv) o fato de a autora declarar a movimentação de produtos pelo CNPJ da matriz e não pelo das filiais não elimina as irregularidades apontadas;
- (v) O valor da multa é apurado e fixado na esfera administrativa, cabendo ao Poder Judiciário a sua correção somente nos casos de ilegalidade.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Contudo, faculta à parte autora o depósito judicial integral e atualizado do valor do débito ou a apresentação de carta de fiança, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Cite-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2016.

AUTOR: HL & GARCIA TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178
RÉU: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: GIOVANA APARECIDA SCARANI - SP86178
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram os réus o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo, baixa findo.

Expediente Nº 10748

CARTA PRECATORIA

0007679-61.2016.403.6114 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X LAMONIE LAUDO DE OLIVEIRA SOUSA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP192566 - DIRCE MARIA MARTINS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos,

Para interrogatório do réu LAMONIE LAUDO DE OLIVEIRA SOUSA designo o dia 23/02/2017, às 13h30min, servindo esta precatória como mandado.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003222-40.2003.403.6114 (2003.61.14.003222-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X LAERTE CODONHO(SP312376 - JOSE VALMI BRITO E SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA E SP373802 - MARCELO MARQUES JUNIOR) X JULIO CESAR REQUENA MAZZI(SP217772 - SIMONE CRISTINA GONCALVES E SP317987 - LUIZ PAULO GARCIA PEREIRA) X WILSON DE COLA(SP217772 - SIMONE CRISTINA GONCALVES E SP317987 - LUIZ PAULO GARCIA PEREIRA) X HERMANN MOLLENSIEPEN(SP217772 - SIMONE CRISTINA GONCALVES E SP317987 - LUIZ PAULO GARCIA PEREIRA) X PEDRO QUINTINO DE PAULA(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos, etc.O(s) denunciado(s) JULIO CEZAR REQUENA MAZZI, WILSON DE COLA, HERMANN MOLLENSIEPEN, PEDRO QUINTINO DE PAULA e LAERTE CODONHO, acusado(s) pelo Ministério Público Federal como incurso(s) artigo(s) 337-A, Inc. I do Código Penal e art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 c/c art.29 e 71 do Código Penal, apresenta(m) resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando, em suma, que:Réu PEDRO: a) Não há nos autos prova cabal e robusta que comprove que o acusado participou de suposta sonegação de impostos, mas que foi usado como "laranja".Réus JÚLIO, HERMANN e WILSON: a) Ilícitude das provas documentais acostadas aos autos devido à quebra de sigilo fiscal do réu sem autorização judicial;b) Ilícitude das provas e elementos informativos da suposta materialidade delitiva, devido à quebra de sigilo bancário e financeiro do réu;c) Provas colhidas mediante a violação do dever de sigilo profissional;d) Ilícitude das provas emprestadas por violação ao princípio do contraditório;e) Falta de justa causa para a ação penal em decorrência da ausência de prova da materialidade.Réu LAERTE: a) Reserva-se no direito de abordar adequadamente todas as questões por ocasião da instrução processual; b) Ilícitude da produção das provas e elementos informativos decorrentes de violação do sigilo fiscal do acusado;c) Ilícitude da produção das provas e elementos informativos decorrentes de violação do dever de profissional;d) Ausência de prova de materialidade (súmula vinculante nº 24 do STF);e) Ausência de prova de Legitimidade;f) Inépcia da denúncia, em razão de haver desatendido os requisitos legais do artigo 41 do CPP.Em relação às preliminares arguidas pelos réus JÚLIO, HERMANN, WILSON e LAERTE em suas defesas, deixo para apreciá-las em momento oportuno.Quanto ao pedido do réu PEDRO, para transcrição das provas contidas na mídia de fls. 821/822, INDEFIRO-O, uma vez que pode é possível requerer cópia do contido no CD ante o fornecimento de mídia compatível, sem que isso resulte em qualquer prejuízo ao réu.Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). Posto isto, deixo de absolver sumariamente o(s) acusado(s), RATIFICANDO o recebimento da denúncia (fls. 801).Designo o dia 30/03/2017 às 13h30min para audiência na forma do artigo 400 do CPP, a ser realizado pelo sistema de videoconferência, nos termos do Art. 185, 2º, Inc. II do CPP, a fim de garantir a fidedignidade na colheita das informações, bem como racionalizar os atos judiciais. Ressalte-se que a realização do ato pelo sistema de videoconferência não resulta em nenhum prejuízo efetivo ao réu, nem em supressão de qualquer garantia constitucional. Nesse sentido vem decidindo os tribunais: "APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006268-46.2008.4.03.6119/SP, RELATOR: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 08/04/2014" e "APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006172-36.2014.4.03.6114/SP, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, TRF3 - 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 24/07/2015".Expeça-se o necessário para intimar o(s) acusado(s), seu(s) defensor(es), o MPF, e as testemunhas arroladas. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006087-60.2008.403.6114 (2008.61.14.006087-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-91.2003.403.6114 (2003.61.14.001686-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X LAERTE CODONHO(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP350865 - PEDRO MAIA DA SILVA E SP148920 - LILLIAN CESCION E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP347350 - MARCELA BONFILY PIMENTEL) X JULIO CESAR REQUENA MAZZI(SP317987 - LUIZ PAULO GARCIA PEREIRA E SP312376 - JOSE VALMI BRITO) X ROGERIO RAUCCI(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA)

Vistos,

As fls. 3238, o advogado JOSÉ VALMI BRITO (OAB/SP nº 312.376) notícia sua renúncia ao patrocínio da presente demanda em relação ao corréu JULIO. Contudo, compulsando os autos, verifico às fls. 3124 instrumento procuratório em que é constituído tão-somente o Dr. LUIZ PAULO GARCIA PEREIRA (OAB/SP nº 317.987), que por sua vez substabeleceu COM RESERVAS ao Dr. José Valmi Brito.

Dessa forma, subsiste a representação do réu JULIO na pessoa do Dr. Luiz Paulo, sendo desnecessária a intimação do réu para constituir novo advogado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de fls. 3238.

Sem prejuízo, intime-se o corréu LAERTE CODONHO pessoalmente para que constitua defensor particular de sua confiança, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-a de que caso não constitua defensor no prazo fixado, ou não tenha condições de constituir, ser-lhe-á nomeado defensor público federal.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005504-58.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO HENRIQUE CONTRERAS LOPEZ(SP295791 - ANDERSON KABUKI E SP227933 - VALERIA MARINO E SP362089 - CLOVIS APARECIDO PAULINO)

Intime-se o réu, por seu advogado, para que informe, em 05 (cinco) dias, o endereço onde pode ser localizado no novo local de residência/trabalho.

Informado o endereço, expeça-se precatória para a Subseção Judiciária de Teresinha, para fiscalização das condições ainda pendentes de cumprimento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3982

MONITORIA

000210-58.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUBIA BEZERRA FREITAS DE MORAES(SP309254 - THAYZE PEREIRA BEZERRA E SP293203 - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que elabore parecer contábil, com a finalidade de conferência dos cálculos apresentados pela CEF, observando os seguintes parâmetros:a) Aplicar juros e correção monetária para apuração do saldo residual em cobrança observando o que determinado no contrato firmado entre as partes;b) No período de inadimplência deverá ser aplicada, exclusivamente, a comissão de permanência, limitada a taxa mensal à média veiculada pelo BACEN e aos juros estipulados no contrato para o período de normalidade contratual.c) Após o ajuizamento da demanda, aplicar os índices de correção monetária e juros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal;d) Elaborar planilha detalhada com a evolução do débito, o qual deverá ser atualizado.Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a elaboração do parecer contábil.Juntado o parecer contábil, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação.Em passo seguinte, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001441-91.2014.403.6115 - HELIO APARECIDO SPAGNOLO(SP274188 - RENATO PIRONDI SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por HELIO APARECIDO SPAGNOLO, em face da UNIÃO, objetivando a revisão de soldos, a concessão de auxílio invalidez e a isenção de impostos de renda de seus proventos e adicionais. Em sede de tutela antecipada requer que o Juízo lhe confira a graduação de 3º sargento da Aeronáutica e lhe conceda auxílio invalidez no valor de R\$ 1.520,00.Diz que é militar reformado em decorrência de acidente em serviço desde 1/12/1978 - Portaria 753/2PM-2.1 com proventos atinentes a patente de cabo podendo prover meios de subsistência na vida civil. Ocorre que somente conseguiu trabalhar de 10/08/1983 a 09/05/1990 para Nestlé Industrial e Comercial Ltda., pois, em decorrência de sua limitação no joelho esquerdo não mais conseguiu inserção no mercado de trabalho. Sustenta que prossegue em tratamento

médico. Em 25/04/2014 foi submetido a nova cirurgia que ocasionou "paralisia definitiva no musculo da panturrilha, reducao drastica de movimento e grande instabilidade" (fls. 7), mas teve seu pedido administrativo de revisao de reforma indeferido em 30/04/2014 sob o argumento de que pode exercer atividades civis. Diz que foi orientado por médico especialista da Academia da Força Aérea a pedir revisao da reforma, pois não mais possui condições de prover meios de subsistencia, nem mesmo na vida civil. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 20/61). Deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 63). Em contestação às fls. 71/108, o réu aduz a impossibilidade jurídica do pedido; a falta de interesse processual quanto ao pedido de isencao de IR e a necessidade de citação da PFN. Diz que a pretensao está prescrita e sustenta a validade do ato de reforma do autor; da ausencia de direito ao auxilio-invalidez e que não há comprovação da moléstia afazer incidir a isencao do IR. Pede a improcedencia da ação, se superadas as preliminares levantadas. Réplica às fls. 110/4. Requeiro o autor a producao de prova pericial médica (fls. 116) e a União disse não ter provas a produzir (fls. 118). Deferida a pericia (fls. 119), o laudo médico foi trazido aos autos às fls. 125/35. O autor requereu a homologação do laudo pericial médico (fls. 135) e se manifestou pela morosidade do processamento do feito às fls. 139. A União disse às fls. 141/5. Questões complementares foram respondidas pelo perito médico às fls. 148/57. A União se manifestou sobre o laudo (fls. 156/8). Determinada a reabertura do prazo para que a União contestasse o pedido (fls. 160), o autor se manifestou às fls. 161. A União (PFN) contestou às fls. 163/4. Diz que a invalidez do autor não decorre do acidente em serviço e que não foi apresentado laudo médico emitido por serviços social para que haja o reconhecimento do direito à isencao pleiteada. Requer a improcedencia da ação. O autor manifestou-se às fls. 156. Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. Requeiro o autor a melhoria de sua reforma, em patente superior; a concessao de auxilio-invalidez e a isencao de imposto de renda. O pedido não é juridicamente impossível. O direito nacional não veda a demanda por controle de validade dos atos administrativos. Por isso, preferentemente possível aos interessados provocar o Judiciário, para semelhante verificação. Há falta de interesse processual por falta de requerimento administrativo quanto ao pedido de isencao de IR. O autor não comprova que requereu regularmente a isencao; comprova a negativa da Receita Federal do Brasil em lhe dar a isencao. Também não comprova que seus proventos ultrapassam a faixa de rendimentos já isentos. Neste ponto, carece o autor de interesse; a preliminar é de ser acolhida. Por fim, não há nulidade por falta de citação da PFN, uma vez que houve sua citação e oferecimento, por ela, de contestação (fls. 160 e 163/4). Nas relações jurídicas de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação (13/08/2010), nos termos do Decreto 20.910/32 e da Súmula nº 85 do STJ, que diz: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto à alegação da prescrição biennial, tenho que não merece acolhida, porquanto a regra do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 é especial em relação à regra geral estabelecida no Código Civil de 2002. De todo modo, não há o que revisar, pois a reforma é perfeita em relação ao motivo do ato, a saber, incapacidade relativa à época, tanto que o autor trabalhou posteriormente. Não há amparo legal para rever a reforma no caso de e a capacidade laborativa se reduzir. A reforma se baseia tão-somente na não serventia para o serviço militar. Quanto ao auxilio-invalidez é certo que, para sua concessão, há a necessidade de se provar a necessidade de internação especializada ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, nos termos da Medida Provisória n. 2.215-10 e da Lei nº 11.421/06. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. NEOPLASIA MALIGNA CONSTATADA JÁ NA INATIVIDADE. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REQUISITOS. 1. A questão trazida no especial indaga saber se o recorrente - o qual, na inatividade, foi acometido por moléstia grave - possui o direito ao auxilio-invalidez, abstratamente (ou não) as seguintes condições: ser considerado total e permanentemente inválido, para qualquer trabalho, não poder prover os meios de subsistencia, e "necessitar de hospitalização permanente" ou "necessitar de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem", nos termos da Lei nº 10.486/02. 2. Regra geral, o militar ferido ou acidentado em serviço, ou acometido por doença grave na atividade, julgado incapaz para a atividade laboral, fará jus ao auxilio invalidez somente se for considerado total e permanentemente inválido para qualquer trabalho, não dispuser dos meios para prover a sua subsistencia e necessitar de cuidados de enfermagem ou hospitalização (art. 24, caput, e incisos I, II, III e IV, e 26, caput, da Lei nº 10.406/2002). 3. O direito ao benefício, todavia, pode ser auferido de outra forma: no caso de o militar na inatividade contrair uma das doenças graves, contagiosas ou incuráveis previstas na legislação de regência (art. 24, 1º, e 26, 3º, da Lei nº 10.406/2002), tal como a neoplasia maligna. Nesse caso não são exigidos do militar os requisitos do artigo 26, caput e incisos, da Lei nº 10.406/2002, momento porque o auxilio-invalidez, nessa segunda hipótese, não tem a precariedade atribuída à primeira hipótese. 4. Recurso especial provido. (RESP 201303980817, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/04/2014) JÉ certo que o autor apresenta lesão irreversível em joelho que apenas limita o desempenho de atividades laborais. Concluiu o perito que o autor possui "comprometimento importante, mas não doença grave definida por lei" (fls. 149). Disse que o comprometimento do autor "causa limitação importante da articulação do joelho esquerdo, limitando assim o desempenho de atividades laborais" e que "eventualmente o periciando necessita do uso de muletas para deambular" (fls. 132). Também afirmou, ao ser questionado se a moléstia incapacitante do autor datava da época do desligamento do serviço ativo da Força Aérea Brasileira, disse que "não tenho como afirmar, pois não tenho dados sobre seu estado clínico naquele momento." Assim, pelo laudo, o autor não reúne condição para recebimento do auxilio-invalidez militar, que depende de permanente assistência. Não logrou a parte autora comprovar que sofre de doença que necessite de hospitalização permanente ou de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem, nos termos da Lei nº 10.486/02. Do exposto: 1. Extinto o processo, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de declaração de isencao de imposto de renda, por falta de interesse processual. 2. Resolvendo o mérito, improcedentes os pedidos. 3. Condeno a parte autora em custas e em honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos da justiça Federal vigente na liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. Cumpra-sea. Publique-se, registre-se e intemem-se. b. Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002558-83.2015.403.6115 - DIEGO DO NASCIMENTO SILVA(SC024492 - GILSON ASSUNCAO AJALA) X UNIAO FEDERAL

Converso o julgamento em diligência. Considerando que, para além do pedido de revisao de reforma e concessao de auxilio invalidez, o autor também pretende obter a isencao de imposto de renda incidente sobre os proventos, necessaria se faz citação da PFN. Dou por citada a União que apresentou contestação às fls. 57/73. Reabra-se o prazo para a União (PFN) contestar o pedido. Após, dê-se vista ao autor para réplica. Ao final, venham os autos conclusos. Intemem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002735-47.2015.403.6115 - LUCINEIA MACHADO GUERRA(SP170892 - ALETHEA PATRICIA BIANCO MORETTI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por Lucineia Machado Guerra, em face da MRV Engenharia e Participações S.A. e Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a repetição, em dobro, dos valores pagos e vencidos a título de juros de evolução da obra, devidamente atualizados. Em sede de tutela antecipada requer o "cancelamento das cobranças dos juros, através da taxa de devolução de obra" do imóvel que tem financiamento com a CEF. Diz a autora que firmou contrato de compra e venda de terreno e mltimo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV com recursos do FGTS em 24/02/2015 sob nº 85553344701 com a MRV Empreendimentos, financiado pela CEF, para aquisição do apartamento nº 104, do bloco 14 do empreendimento Spazio Mont Royal, localizado no bairro de Nova São Carlos, na Avenida Perimetral, s/n, em vaga de garagem de nº 564, objeto da matrícula nº 129.415 do ORI de São Carlos/SP. Diz que o apartamento foi entregue no início de março de 2015 e desde então a corrê CEF vem cobrando valores a título de "evolução da obra" que não se referem à parcelas do financiamento mas sim a cobrança de juros. Sustenta que é de seu conhecimento que a corrê MRV Empreendimentos não construiu a caixa coletora de água pluvial e, por este motivo, lhe é devido o "habite-se" encontrando-se com a documentação irregular o empreendimento ensejando penalização aos mutuários pelo pagamento indevido da "taxa de evolução da obra". Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 14/38). Os réus foram citados e apresentaram contestações. A MRV Engenharia e Participações S.A. às fls. 77/197 alega, em preliminar, a falta de interesse de agir por não haver qualquer cobrança a título de taxa de evolução de obra e juros; a inépcia da inicial; a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação nos termos do artigo 320 do CPC; a ilegitimidade de parte na cobrança da taxa de evolução da obra e, no mérito, requer a improcedencia da ação. Aduz que não houve irregularidade na emissão do habite-se e que não houve cobrança da taxa de evolução da obra após a entrega das chaves do imóvel. Sustenta a legalidade da taxa de evolução da obra; da aplicação do índice nacional da construção civil e dos juros remuneratórios durante a fase de construção civil. Alega que agiu em acordo com o disposto no contrato de promessa de compra e venda, em respeito ao ato jurídico perfeito e, por fim, diz da impossibilidade de restituição em dobro das quantias requeridas. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou a ação às fls. 203/27. Alega, em preliminar, a ilegitimidade passiva na qualidade de agente financeiro; a ausência de interesse de agir por não ter a autora apontado qual a cláusula contratual que pretende rever e a inépcia da petição inicial nos termos da Lei nº 10.931/04. No mérito, sustenta que não pode coagir a construtora a acelerar o andamento da construção e que os juros de obra estão previstos no contrato. Diz não haver dano e, com isso, inexistir responsabilização a ensejar indenização à autora. A MRV Engenharia e Participação S.A., às fls. 228, requereu o julgamento antecipado da lide. A autora apresentou réplica (fls. 229/34). Esse é o relatório. D E C I D O. Irrelevantes quaisquer preliminares, por ser possível o julgamento do mérito em favor dos réus (Código de Processo Civil, art. 282, 2º). A demanda da parte autora é frívola e consiste em litigância de má-fé. Embora aduza que vem pagando "taxa de evolução de obra" em razão da demora na obtenção do "habite-se", sua causa de pedir não versa sobre a mora da construtora. Sua causa de pedir se alceira na hipótese de ilegalidade da taxa de evolução de obra. Diz que a taxa é, na verdade, juro que o consumidor não pode suportar. Leia-se o contrato de financiamento e não será encontrada nenhuma verba exigível sob o nome de taxa de evolução de obras (fls. 33-54). Não por menos, o lançamento de cobrança de parcela de financiamento não traz nenhuma rubrica nesse sentido (fls. 19). Embora a CEF em contestação mencione uma cláusula com a previsão da taxa de obra, a disposição não se refere ao contrato da parte autora. O contrato pertinente à lide prevê apenas juros exigíveis durante a fase de obra (item 3.II; fls. 36) - juros. A exigência de juros do mutuário nada tem de ilegal. Pelo contrário, os juros sempre são presumidos, se prestados por quem explora atividade econômica - o que é o óbvio caso de uma instituição financeira como o réu (Código Civil, art. 591). Nada de ilegal na cobrança de juros, nada a repetir. A parte autora deduz pretensão de modo a provocar não apenas incidente manifestamente infundado, mas a própria demanda infundada (Código de Processo Civil, art. 80, VI). A litigância é tanto grave como a osadia de deduzir pedido contra os documentos que a própria parte junta. Por isso a multa se fixa no máximo legal. 1. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Condeno a parte autora em custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. 3. Condeno a parte autora a pagar multa de R\$932,00, correspondente a 10% do valor da causa atualizada. A gratuidade conferida não afeta a exigibilidade da multa. Cada um dos réus pode exigir metade da multa. Cumpra-sea. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Intemem-se. c. Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002739-84.2015.403.6115 - EVERTON MARCIO DERISSO(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

EVERTON MÂRCIO DERISSO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do contrato de empréstimo nº 24.0348.400.5937-47, firmado em 21.10.2014, no valor de R\$ 4.600,00, bem como a inexigibilidade das prestações atinentes ao contrato; a condenação da Ré na devolução dos valores indevidamente descontados em sua conta corrente, além de juros cobrados em seu limite de cheque especial e a condenação da Ré em reparar os danos morais suportados, que estima em 60 (sessenta) salários mínimos. Aduz, em síntese, que é titular da conta corrente nº 001.46354-0, mantida na agência 0348, da CEF, a qual utiliza apenas para o pagamento de prestações referentes ao financiamento imobiliário. Relata que, em agosto de 2015, recebeu uma ligação da instituição bancária na qual foi informado que seu limite de cheque especial havia "estourado". Diante de tal informação, dirigiu-se à agência bancária e constatou que sua conta corrente estava com saldo negativo em virtude de três transações bancárias não realizadas pelo autor, na data de 21.10.2014. Discorre que, na referida data, foi contratado em seu nome um empréstimo bancário no valor de R\$ 4.600,00, sob a rubrica "CR CDC AUT", o qual não foi realizado pelo autor. Ainda, destaca que seguiram-se duas transferências "TEV" no valor de R\$ 1.000,00 cada uma, as quais também não foram efetuadas pelo requerente. Ressalta que desde dezembro de 2014 até a data do ajuizamento da demanda a CEF vem debitando mensalmente o valor de R\$ 237,13 da conta corrente do autor. Pontua que, além dos débitos indevidos, sua conta corrente permaneceu com saldo negativo, o que lhe acarretou a cobrança de juros, IOF e taxas bancárias. Diz que lavrou Boletim de Ocorrência do ocorrido. Bate pela nulidade e inexigibilidade do contrato de empréstimo. Invoca o direito ao ressarcimento dos danos materiais e à reparação pelos danos morais suportados. Afirma a responsabilidade objetiva da Ré. Requeiro, ao final, a procedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 20/33). Antecipação de tutela indeferida a fls. 36 e verso, ocasião em que deferida a Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 39/50. Aduz, em síntese, que a contratação do empréstimo em referência foi realizada mediante a utilização de crédito pré-aprovado pela instituição financeira. Assevera que a contratação ocorre por meio de internet banking ou em terminais eletrônicos. Diz que a contratação se dá mediante a utilização de senha pessoal do autor. Refuta a responsabilidade da CEF e afirma a inexistência de ato ilícito. Impugna os pedidos indenizatórios. Requeiro, ao final, a improcedencia dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 51/56). Mantido o indeferimento da tutela (fls. 58/verso). Réplica a fls. 61/67. Determinada a identificação dos destinatários das transferências realizadas a fl. 68. A fls. 70 e verso a CEF trouxe a identificação das contas e respectivos titulares. A fls. 74/76 o autor requereu a oitiva dos destinatários em audiência, a qual foi deferida a fl. 81. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas (fls. 95/96). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Cinge-se a questão debatida nos autos em aferir se o contrato de empréstimo firmado supostamente entre o autor e a Caixa Econômica Federal preenche os requisitos de validade e exigibilidade do negócio jurídico, bem como eventual responsabilidade civil pela reparação dos danos materiais e morais alegados na inicial. Na precisa lição de Maria Helena Diniz, são elementos essenciais do negócio jurídico e, portanto, imprescindíveis à existência do ato negocial, pois formam sua substância, a capacidade do agente; objeto lícito, possível e determinável e o consentimento dos interessados (Curso de Direito Civil Brasileiro. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, v.1, p. 490). Na hipótese dos autos, argui-se o vício estrutural do contrato de empréstimo vergado pela ausência de consentimento do autor quanto à sua formalização. Nesse passo, conforme preceitua a ilustre civilista, para que o negócio jurídico seja válido, é necessário que a declaração volitiva seja "livre e de boa-fé, não podendo conter vício de consentimento, nem social, sob pena de invalidez negocial" (Op. cit, p. 496). Com efeito, os documentos carreados aos autos (fls. 24/27) demonstram que, efetivamente, houve a contratação de empréstimo, modalidade CDC, o qual gerou um crédito no importe de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) na conta corrente nº 46.354-0, de titularidade do autor, mantida na CEF, na data de 21.10.2014. Na mesma data, conforme se infere do extrato de fl. 24, foram realizadas duas transferências eletrônicas no valor de R\$ 1.000,00 cada uma, seguindo-se, então, o débito do valor mensal de R\$ 237,14, a título de prestação do empréstimo contraído. No caso, foram identificados os correntistas BENEDITA R. ELEUTÉRIO LAZARINI, titular da conta corrente nº 0348.023.0001939-0, e

LUIZ HENRIQUE DE FREITAS, titular da conta corrente nº 1746.023.00002321-1, como beneficiários das transferências realizadas, sendo a primeira residente em São Carlos, SP, e o segundo residente em Belo Horizonte, MG. Em seu depoimento pessoal, o autor EVERTON MARCIO DERISSO (fls. 96 e 98 - mídia) reafirmou que não efetuou a contratação do empréstimo e as transferências mencionadas, bem como não conhece os respectivos beneficiários e que não tinha qualquer razão para efetuar o empréstimo, uma vez que matinha dinheiro em sua caderneta de poupança: "A conta na CEF, na agência Conde do Pinhal, foi aberta para pagamento das prestações de uma casa que comprei. Não movimentava a conta e até hoje não movimento, apenas depositava o dinheiro para pagamento da prestação. Eu morava em Rio Claro até que um dia a própria Caixa entrou em contato comigo dizendo que eu estourei o cheque especial, não tinha cheque especial dessa conta. Falei que não era possível, pois eu nunca utilizei o valor do limite. Vm de Rio Claro para cá, fui verificar e a conta estava estourada e eu não devo, porque fizemos empréstimo e eu não sabia e o valor foi sendo abatido. Eu não acompanhava a conta, não via extratos e saldos, apenas mensalmente via o valor que devia e depositava. Não movimentava o internet banking. Sempre utilizei do caixa eletrônico. Quando tinha que depositar eu fazia por envelope na própria agência. Tenho conta no Itaú e lá faço toda a movimentação bancária. Eu depositava o valor da parcela e uns R\$ 300,00 (trinta reais) a mais por causa da taxa. Quando vi o valor na conta, questionei a Caixa para onde tinham ido as transferências e a gerente disse que não tinha condições de me passar. Houve um crédito de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) na conta. Ninguém utilizava meu cartão, ninguém sabia a senha. Corrijo moram eu e minha mãe. A casa financiada está em São Carlos e eu morava em Rio Claro. Financiei para mim mesmo. Nunca tive o nome negativo, nem problemas com cheques devolvidos. Não conheço as testemunhas arroladas, nunca ouvi falar. O que se sabe é que foi creditado R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais). Saiu da conta R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Permaneceu na conta R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais). O dinheiro foi liquidando por causa das parcelas do empréstimo. Meu nome não foi negativado, pois quando fiquei sabendo fiz o depósito. Na oportunidade, conversei com a gerente, tentei conversar e não teve jeito. Eu não estava precisando contratar empréstimo, tinha dinheiro em poupança na Caixa, uns R\$ 3.000,00 (três mil reais) e no Itaú uns R\$ 4.000,00, não estava deficitário." Na mesma esteira, as testemunhas ouvidas em audiência afirmaram que não possuem qualquer relacionamento com o autor e não o conhecem. A testemunha LUIZ HENRIQUE disse não se lembrar da existência do depósito em sua conta corrente e a testemunha BENEDITA disse que somente verificou a disponibilidade da quantia quando recebeu a intimação para comparecer em audiência. Afirmou que foi até a agência da CEF, na qual foi informado que pode ter ocorrido um possível erro, que seria corrigido. LUIZ HENRIQUE DE FREITAS (fls. 95 e 98 - mídia): "Não conheço o Sr. Everton. Nunca tive contato com ele. Não me recordei se em outubro de 2014 foi feita uma transferência na minha conta no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Tenho conta na CEF. Minha conta estava baixa e agora que comecei a trabalhar movimento a conta, está ativa. Fica na agência da Rua Tupinambá. Não verifiquei crédito na conta. Eu quase não movimento essa conta, muito difícil. Nunca estranhei movimentação ou de dinheiro do qual eu não sabia de onde veio. Não tenho nenhum relacionamento com o Sr. Everton, nada que justificasse uma transferência na minha conta vinda dele. Não sei do dinheiro da conta, não utilizei do dinheiro. O saldo médio da conta agora é de uns R\$ 900,00 (novecentos reais), recebo R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Recebo o salário nessa conta." BENEDITA ROSANGELA ELEUTERIO LAZARINI (fls. 97 e 98 - mídia): "Não conheço o Sr. Everton. Nunca tive qualquer contato com ele. Não identifiquei valor indevido na minha conta. Minha conta fica na agência da Alexandrina que antes ficava na Avenida São Carlos. Tenho a conta desde 2005. Eu recebo benefício no valor de um salário mínimo nessa conta, mas como tenho empréstimo consignado o valor é de uns R\$ 500,00 (quinhentos reais). A única coisa que sei foi que no ano de 2014, não me lembro em qual mês, o meu cartão foi clonado e eu não recebi pagamento e nada. Ai fui na Caixa e o gerente contou que meu cartão foi clonado, quebrou meu cartão, fez outro, no mesmo dia ele me levou na "boca do caixa", me devolveu o dinheiro que era o meu valor a receber mesmo. Tiraram todo meu dinheiro da conta, era o meu pagamento, os R\$ 800,00 (oitocentos reais). Não sei de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Fui na Caixa e constou no meu extrato os R\$ 1.000,00 (mil reais) depositados no dia 21.10.2014 mas em janeiro de 2015 eles me falaram que o dinheiro foi estornado. Não fiz o saque, meu cartão é só para receber benefício. Já fui na Caixa três vezes porque eu quero ver para onde foi esses R\$ 1.000,00 (um mil reais). Eles falaram que não tem mais nada para me passar. Está aqui tudo no extrato (mostra para o Magistrado). A gerente disse que se eu precisar de alguma coisa mais detalhada preciso apresentar por escrito para a Central da Caixa. Eu expliquei que fui intimada para vir aqui. Só fui atrás disso depois que fui intimada pela Justiça. Vm aqui na Justiça e o Rodrigo (oficial de justiça) foi na minha casa mas disse que não sabia explicar do que era a intimação. Minha chefe, lá das Toalhas, entrou em contato com o Dr. Danilo porque a gente não sabia do que se tratava e aí ela me mandou ir na Caixa e eu fui e consegui essa documentação. Não tenho relação com Belo Horizonte. Não conheço a cidade e nem a testemunha de lá." Destarte, os depoimentos colhidos em audiência são uníssimos quanto à ausência de qualquer relação entre os envolvidos e sinalizam a inexistência de efetivo consentimento quanto à realização do empréstimo e das transferências bancárias pelo autor. Reforça tal percepção o fato de que o autor juntou a fl. 30 extrato de sua conta poupança com saldo superior ao que foi obtido no empréstimo, o que denota a desnecessidade de realização do empréstimo. Ademais, a Caixa Econômica Federal não trouxe aos autos qualquer prova no sentido de infirmar as declarações do autor e das testemunhas ouvidas. Não demonstrou a utilização, pelo autor, do valor obtido pelo empréstimo, o qual foi absorvido pelo pagamento das prestações do próprio empréstimo e pelas transferências bancárias realizadas. Não é demais asseverar que sequer a instauração de procedimento administrativo para apuração de eventual fraude foi demonstrada pela Caixa Econômica Federal. Desse modo, tem-se pela prova dos autos a ausência de consentimento para a formação do negócio jurídico em testilha, o que induz à declaração não de sua nulidade, mas de sua inexistência. Preleciona Caio Mário da Silva Pereira: "Ato jurídico inexistente é aquele a que falta um pressuposto material de sua constituição. Não é o mesmo que nulidade, porque no ato nulo estão presentes os pressupostos de fato, em virtude dos quais o ato negocia chega a formar-se, porém frusto nos resultados, dada a contravenção a alguma disposição de ordem pública. Análises comparativamente as diversas hipóteses, acentuam-se as diferenças. A incapacidade absoluta do agente induz a nulidade do ato, porque há uma declaração de vontade, embora defeituosa. Houve uma emissão volitiva, e, pois, o ato existe; mas é nulo, porque imperfeita aquela. Se em vez de consentimento defeituoso, não tiver havido consentimento nenhum, o ato é inexistente. Ao contrário da nulidade, em que a declaração de vontade conduz à ineficácia por desconformidade com as determinações legais, a inexistência advém da ausência de declaração de vontade." (Instituições de Direito Civil. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, v.1, p. 648). Com efeito, a declaração de inexistência do negócio jurídico e a consequente declaração de inexigibilidade das parcelas descontadas na conta corrente do autor é medida que se impõe. Verificada a inexistência de consentimento para a formação do negócio jurídico, eclode a verificação de ato ilícito, na forma do art. 186 do CC, apto a gerar a reparação por danos materiais e morais. No ponto, cumpre mencionar que a responsabilidade da instituição financeira pela segurança quanto à utilização e movimentação do sistema bancário é objetiva, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, somente sendo elidida quando demonstrada a quebra do nexo causal ou culpa exclusiva na vítima (3º), o que não se fez presente no acervo probatório dos autos. A propósito, confira-se: "O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ), cuja responsabilidade contratual é objetiva, nos termos do art. 14, independentemente de culpa pelos danos causados aos seus clientes, bastando haver demonstração do fato, do nexo de causalidade e do ato ilícito praticado." (TRF 2ª R.; AC 0000220-54.2013.4.02.5107; Oitava Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva; Julg. 28/07/2016; DEJF 31/08/2016) No mesmo sentido, a Súmula nº 479, do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Com efeito, a fraude bancária encontra-se cabalmente demonstrada pelo autor, bem como o dano material, constatacamente na cobrança indevida das prestações do empréstimo realizado fraudulentamente e consecutórios legais, tais como juros e demais encargos financeiros. Também o nexo de causalidade está devidamente comprovado, uma vez que o dano suportado advém, inequivocamente, do serviço bancário deficiente prestado pela Ré. Assim, o autor faz jus à repetição dos valores indevidamente descontados em sua conta corrente a título de mensalidade do empréstimo fraudulento, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, bem como, na mesma medida, dos juros, taxas e encargos legais de jure em virtude da cobrança indevida. De outro lado, não faz jus o autor ao valor das transferências realizadas no valor de R\$ 1.000,00 cada uma, totalizando R\$ 2.000,00, uma vez que, declarada a inexistência do negócio jurídico, tais valores não se lhe aproveitam. Sem embargo, a ocorrência de empréstimo bancário fraudulento, com todas as consequências nefastas geradas ao correntista, constitui-se, por si só, em fato gerador da obrigação de reparar o dano moral suportado (in re ipsa). Firmada a responsabilidade civil objetiva da Caixa Econômica Federal quanto aos danos materiais e morais, tem-se por necessária a fixação da reparação respectiva. A lacuna legislativa quanto aos critérios para fixação leva o julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensivo não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da Lei. Nesse passo, em hipóteses análogas, o E. Superior Tribunal de Justiça tem fixado a reparação por danos morais entre R\$ 10.000,00 e R\$ 15.000,00, conforme precedentes que ora colaciono: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ELEVADOS DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS, APOSENTADA À ÉPOCA EM TRATAMENTO DE CÂNCER. EMPRÉSTIMO. FRAUDE. NÃO-DEVELOUÇÃO ADMINISTRATIVA. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso. 2. No presente caso, a quantia fixada pelo Tribunal de origem, qual seja, R\$ 15.000,00, diante das peculiaridades do caso, encontra-se em consonância com os precedentes desta Corte, não ensejando a revisão em sede de recurso especial. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 959.632/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 10/10/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp 1199782/PR, de minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011). Entendimento cristalizado com a edição da Súmula 479/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Ausentes tais hipóteses, como no caso, em que houve a condenação da agravante no pagamento de indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 406.783/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 06/03/2014) Na hipótese dos autos, tenho como justa e suficiente à reparação do dano moral suportado pelo autor, a fixação de indenização em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Por fim, anoto que é incabível a condenação da parte ao pagamento de honorários contratuais, pois, além de convenionados entre o profissional e o cliente, a legislação não prevê outra forma de pagamento de honorários pelo vencido, senão os de sucumbência. Veja-se, a propósito, que o art. 84 do NCPC não elenca como despesa processual reembolsável pela parte vencida os honorários contratuais. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. REEMBOLSO INDEVIDO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. Na fixação da reparação por dano moral, incumbe ao julgador, ponderando as condições do ofensor, do ofendido, do bem jurídico lesado e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar o valor da indenização que seja suficiente a recomposição dos prejuízos, sem importar enriquecimento sem causa da parte. No âmbito judicial já existe a previsão de condenação do perdedor na demanda ao pagamento de honorários sucumbenciais, de modo que não é lícito impor ao sucumbente o ônus de arcar também com os honorários contratuais. Os honorários advocatícios, em se tratando de sentença condenatória, devem ser fixados nos termos do art. 85, 2º, do novo CPC, ou seja, em percentual sobre o valor da condenação. (TJMG; APCV 1.0708.13.002950-5/001; Rel. Des. Marco Aurelio Ferenzini; Julg. 02/06/2016; DJEMG 10/06/2016) III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS vertidos na inicial para o fim de: a) Declarar inexistente, por ausência de consentimento, o contrato nº 24.0348.400.5937-47 firmado supostamente entre o autor e a Caixa Econômica Federal e, em consequência, declarar inexigíveis as parcelas decorrentes do referido contrato de empréstimo; b) Condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor o valor referente a todas as parcelas atreladas ao contrato em referência, debitadas na conta corrente nº 46.354-0, agência 0348, bem como os encargos legais, taxas e juros gerados pelo débito das parcelas, os quais deverão ser monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, em conformidade com o Capítulo IV, itens 4.2.1 e 4.2.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e atualizado pela Resolução nº 267/2013, do CJF, desde a data dos referidos débitos em conta corrente; c) Condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor reparação pelos danos morais suportados no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), devidamente corrigida a partir da data da presente sentença e acrescida de juros de mora desde o evento danoso (21.10.2014), por aplicação da Súmula 54 do STJ, em conformidade com o Capítulo IV, itens 4.2.1 e 4.2.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e atualizado pela Resolução nº 267/2013, do CJF; d) Rejeitar o pedido de condenação em reembolso dos honorários contratuais. Fixo o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Considerando que o autor sucumbiu em parte do pedido de indenização material (valor das transferências realizadas), bem como em relação ao pedido de reembolso dos honorários contratuais e que foram formulados 4 (quatro) pedidos, confiro ao advogado do autor o valor dos honorários arbitrados e ao advogado da Ré o valor dos honorários arbitrados. Custas na proporção de pela CEF e pelo autor, observada a concessão da Justiça Gratuita. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002752-83.2015.403.6115 - CERAMICA BARROBELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Cerâmica Barrobello Indústria e Comércio Ltda., em face da Fazenda Nacional, objetivando a declaração de inexigibilidade dos créditos inscritos nas CDAs nºs 80.2.15.005232-11, 80.6.15.060953-18, 80.6.15.060952-37 e 80.7.15.009632-00, considerando-se que já houve pagamento, bem como a repetição/compensação do valor pago no parcelamento. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade dos créditos, a retirada da inscrição no CADIN e a expedição de CPEN. Custas recolhidas às fls. 11. Juntou procuração e documentos (fls. 11-97). Postergada a apreciação do pedido de tutela para após a contestação (fls. 100). O autor informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 108-118), bem como apresentou emenda à inicial, para alterar o valor da causa (fls. 119). Recolheu custas complementares às fls. 121. Decisão do TRF negou seguimento ao agravo interposto (fls. 105-7, 127-44). A PFN apresentou contestação (fls. 148-50), em que nega a alegação de pagamento da parte autora. Réplica às fls. 152-5. Vieram conclusões. É o relatório. Fundamento e decisão. Sem razão o autor. O pagamento de tributo, como de toda dívida, há de ser feito no tempo, lugar e modo corretos. O autor não os observou. A dívida que o autor impugna está inscrita sob os nºs: "80.2.15.005232-11 (IRPJ 1º trimestre de 2012); "80.6.15.060953-18 (COFINS de 12/2011 e 01/2012); "80.6.15.060952-37 (CSLL 1º trimestre 2012); e "80.7.15.009632-00 (PIS de 12/2011 e 01/2012). Estas inscrições são oriundas do processo administrativo nº 10865.721254/2015-33 que corresponde a créditos fiscais apurados pela não homologação da declaração de compensação nº 13652.87798.170812.1.3.02-2780. Com efeito, o autor havia apresentado a declaração de compensação mencionada, mas decisão administrativa não havia homologado a compensação, por não reconhecer o crédito do autor. Em resultado, os débitos fiscais confessados na declaração de compensação seguiram para cobrança (fls. 71). Portanto, tais débitos, estavam sendo controlados nesse expediente administrativo. Durante o trâmite da declaração de compensação, o autor inovou e, por outro processo administrativo, declarou e recolheu o montante relativo àqueles tributos acima listados (processo administrativo nº 10865.723582/2012-21 com origem em DCFT), sem fazer a expressa manifestação de desistência da declaração de compensação. Note-se, a declaração de compensação constitui confissão de dívida em relação aos débitos declarados (Lei nº 9.430/96, art. 74, 6º). À vista disso, o contribuinte não podia ignorar sua primeira confissão e promover a constituição de débito por outra via, sob pena de ele

mesmo gerar a duplicidade. O caso em tela ainda tem um fator adicional. A RFB verificou se os débitos declarados na declaração de compensação estavam incorretos - fez lançamento suplementar, como esclarecem as informações de fls. 149-50. Tem-se, portanto, que os débitos relativo a IRPJ do 1º trimestre de 2012, COFINS de 12/2011 e 01/2012, CSLL do 1º trimestre 2012 e PIS de 12/2011 e 01/2012 estão formalizados no processo administrativo nº 10865.721254/2015-33, mas não no atalhamento feito pelo contribuinte no processo administrativo nº 10865.723582/2012-21. O pagamento feito neste último processo não tem o condão de extinguir a dívida, por mera questão de inconsistência de informações. A menção de fls. 55 é apenas declarativa em relação ao recolhimento do que foi declarado na DCFT, mas não tem o condão de extinguir o que já havia sido declarado na compensação, e, a fortiori, o que viria a ser lançado suplementarmente de ofício. Obviamente, o contribuinte poderia aproveitar administrativamente o recolhimento já feito para solver os débitos que foram primeiro declarados, mas isso não é objeto destes autos. 1. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Condeno o autor em custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. Cumpra-se. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Intimem-se. c. Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001736-60.2016.403.6115 - MARCELO UBIRATAN TEIXEIRA X TATIANE GRAZIELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Diante dos fatos alegados na inicial, designo audiência de instrução e julgamento, com coleta de depoimento pessoal, para o dia 07 de fevereiro de 2017, às 14:00 hs. Intimem-se a parte autora, por publicação ao advogado. Intime-se o réu pessoalmente, por mandado, para que compareça com preposto munido de poderes para transigir.

PROCEDIMENTO COMUM

0001859-58.2016.403.6115 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de documento essencial à análise dos fatos alegados, especialmente quanto à data da consolidação da propriedade do imóvel em discussão, traga a CEF, em 15 dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel de nº 42.817 do Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos/SP. Vindo o documento, dê-se vista à parte autora, para manifestação em cinco dias. Após, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001453-13.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO 2 AVENIDAS LTDA X LUCAS COMIN LOUREIRO X ANA VICTORIA COMIN LOUREIRO (SP263545 - VITOR MONDIN DE OLIVEIRA)

A executada Ana Victória Comin Loureiro vem aos autos requerer o desbloqueio de valores constriitos pelo Bacenjud, sob a alegação de que se trata de verba impenhorável (fls. 145/150). Juntou extratos a fls. 152/154, 158/160. Instada a se manifestar, a exequente concorda com o pedido da parte executada, bem como requer expedição de mandado de constatação do imóvel cuja matrícula consta a fls. 37/40, para se verificar se é bem de família. Subsidiariamente, requer a intimação dos executados para que informem sobre a vigência da hipoteca que recaí sobre o bem (fl. 162). Decido. Diante da expressa concordância da exequente, providencie-se o levantamento dos valores bloqueados a fls. 139/140, pelo Bacenjud. Junte-se o comprovante. Expeça-se carta precatória para constatação do imóvel de matrícula nº 631 (fls. 38/40), devendo ser averiguado se serve de residência aos proprietários executados, Lucas Comin Loureiro e Ana Victória Comin Loureiro. Com o retorno da precatória, dê-se vista ao exequente para que dê prosseguimento à execução. Publique-se.

Expediente Nº 3990

EMBARGOS A EXECUCAO

0003707-80.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-50.2015.403.6115 ()) - BEATNICKS BAR, RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA - EPP X THIAGO GONCALVES DE MEIRA X GABRIEL GONCALVES DE MEIRA (SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Razão assiste aos embargantes, uma vez que não houve nestes autos arguição de falsidade das assinaturas. Nessa esteira, reconsidero a decisão de fls. 58, a fim de cancelar a audiência designada.

Outrossim, as alegações aduzidas são de iliquidez do título, matéria afeta ao mérito e já impugnada pela embargada.

Por conseguinte, sem que haja discussão acerca do quanto devido, desnecessária produção de prova pericial.

Providencie a Secretaria o recolhimento dos mandados de fls. 59 e 60.

Intimem-se as partes e, após, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 3991

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000870-23.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LUCIO MOREIRA PINTO (SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da tentativa frustrada de intimação da testemunha MARILDA MARCIA DA SILVA (fls. 175), sob pena de preclusão de sua oitiva.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002582-97.2004.403.6115 (2004.61.15.002582-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ARI NATALINO DA SILVA X DEBORA APARECIDA GONCALVES (SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA) X HERICK DA SILVA (SP272847 - DANIEL CISCON)

Considerando a consulta processual da Carta Precatória expedida para oitiva da testemunha APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA (fls. 713), a qual indica diligência negativa na tentativa de sua intimação, intime-se a defesa do réu HERICK para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão de sua oitiva.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-47.2016.4.03.6115

IMPETRANTE: JOSE DE CASTRO SOUZA NETO JUNIOR, ALEXANDRE ALVES DE SOUSA NASCIMENTO

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS e UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

D E C I S Ã O

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes objetivam, em síntese, a concessão da segurança para: a) anulação do edital Nº 26/2016 (Publicado no Diário Oficial da União de 12/12/2016, seção 3, página 41), que trata da anulação e refazimento das provas objetivas e prática de concurso da UFSCar para médico veterinário e b) homologação o concurso, conforme a data prevista no edital 008/2016, preservando a colocação classificatória dos Impetrantes, posto não haver motivos legais para o amparo do ato administrativo que ensejou a anulação das duas etapas, primeira e terceira do certame.

Os impetrantes alegam que lograram êxito no concurso público para médico veterinário da Universidade Federal de São Carlos, por ordem classificatória respectivamente em primeiro e segundo lugar. Conforme resultado final publicado pela instituição impetrada, em 02 de dezembro de 2016 (em anexo), todo o processo seletivo transcorreu dentro da mais absoluta conformidade com o Edital 008/2016 publicado no Diário Oficial 31 de agosto de 2016.

O Certame foi constituído por 3 fases, prova objetiva, prova de títulos e prova prática, sendo a primeira realizada em 09 de outubro do ano em curso e a última no dia 09 de novembro, nesta seqüência, transcorreu dentro do mais absoluto cumprimento as normas do Edital. Após a realização de cada fase, os candidatos tiveram a oportunidade de entrar com recursos que foram julgados e publicados, passando para fase seguinte.

Concluída todas as fases, julgados todos os recursos, o resultado final foi publicado no dia 02 de dezembro de 2016 no site da instituição, pelo Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, Dr. Itamar Aparecido Lorenzon, ora segundo Impetrado, restando apenas a homologação marcada para o dia 12 de dezembro de 2016. Em tal data, e após 60 dias da realização da prova objetiva, houve a **publicação do Edital de nº 26/2016 com o seguinte objetivo:**

“ANULAR E REFAZER a Prova Objetiva do concurso para o cargo de Médico Veterinário por irregularidades durante a sua aplicação; ANULAR E REFAZER a Prova Prática, por ser ato decorrente de superação da primeira e impossível de se aproveitar...”.

Alegam que o referido Edital em nenhum momento revela informações sobre as “irregularidades” que ensejou a anulação de duas, das três fases do concurso, apenas cita essa frágil motivação.

Em contato telefônico e de maneira informal com a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da UFSCar, os Impetrantes foram informados que o motivo da anulação das provas prática e objetiva foi o suposto descumprimento do item 6.1.6 que expressa: – Em hipótese alguma será permitida a entrada no local da prova: de óculos escuros, chapéus ou bonés, aparelhos eletroeletrônicos tais como: telefone celular, agenda eletrônica, relógios, notebook, calculadora e similares. Fundamentado o motivo de que um som, provavelmente de celular, foi ouvido na sala, todavia, nenhum aparelho foi apreendido, e nem todos os candidatos ouviram esse som, o que possivelmente poderia ter vindo de outra sala, uma vez que, há janelas amplas ou mesmo das bolsas deixadas em local próprio, dentro da sala, autorizado pelos organizadores, motivou a anulação das duas etapas.

Entendem os impetrantes que, residentes fora do Estado de São Paulo, por serem os primeiros colocados e por nenhum deles sequer foram suspeitos de tal motivação apontada no Edital 26/2016, não podem ser prejudicados em seu direito líquido e certo de obterem um resultado positivo, conforme as normas insculpidas no edital 008/2016.

Citam a teoria dos motivos determinantes afirmando que a Administração, ao justificar o ato administrativo, fica vinculada às razões ali expostas, para todos os efeitos jurídicos. Aduzem que a motivação, que é quem legitima e confere validade ao ato administrativo discricionário não teve nenhuma base verossímil, posto que em nenhum momento se cogitou a escuta de celular no local das provas, tampouco foi interrompido o curso das avaliações em decorrência de um fato que somente no final do certame veio a baila, motivando a anulação das provas objetiva e prática.

Em síntese, pleiteiam a anulação do referido edital e a homologação do concurso.

É o que basta.

II. Fundamento

No que concerne ao pedido de liminar, não se mostra necessário neste momento já que não há notícia de que o refazimento das provas foram marcadas.

No que concerne aos fundamentos fático-jurídicos da impetração, antes que haja pronunciamento por parte deste juízo, faz-se imprescindível que venham aos autos o(s) processo(s) administrativos no(s) qual(is) ocorreu (ram) a apuração das citadas irregularidades e no(s) qual(is) se decidiu pela anulação das fases do certame, haja vista a **publicidade** que deve ser observada pela Administração Pública (art. 37, caput, CF) e a **aparente relevância jurídica** da tese dos impetrantes, qual seja, de que se houve irregularidade, eles não estavam envolvidos.

Diante disto, **indeferir** por ora o requerimento de medida liminar haja vista a ausência de *periculum in mora* e **determino** se oficie à FUFSCAR para que, no prazo de até 10 (dez) dias, junte aos autos deste processo judicial eletrônico, as cópias dos expedientes administrativos que a levaram a anular as fases do concurso sob comento, ficando a autoridade impetrada ciente de que a contagem do prazo em questão **não se suspende com o início do recesso forense**.

Ato contínuo, dê-se vista aos impetrantes dos documentos juntados.

Em igual prazo, caberá a autoridade prestar as informações.

Notifique-se. Intimem-se.

São Carlos-SP, 15 de dezembro de 2016.

Jacimon Santos da Silva
Juiz Federal

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal
BeF. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1236

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9) - SECAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - ADUFSCAR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. LAURO TEIXEIRA COTRIM) X SECAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - ADUFSCAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Fls. 1957: É da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução definitiva da lide. Desse modo, considerando o número de processos em fase de cumprimento de sentença, bem como a fim de evitar atos processuais inúteis e pretendendo alcançar a melhor solução para os executantes, DESIGNO audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 25/01/2017, às 14 horas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Expediente Nº 3278

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003750-44.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X LUCIANO HENRIQUE CARLOTTI DE OLIVEIRA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)

Vistos, I - RELATÓRIO CAIXA ECÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (Proc. n.º 0003750-44.2016.403.6106) contra LUCIANO HENRIQUE CARLOTTI DE OLIVEIRA, tendo como objeto o bem alienado fiduciariamente em garantia do Contrato de Empréstimo - Crédito Auto Caixa - nº 24.0631.149.0000198-99, em face da inadimplência contratual do devedor. Para tanto, alega a requerente, em síntese, que o requerido celebrou Contrato de Empréstimo - Crédito Auto Caixa - nº 24.0631.149.0000198-99, em 29.12.2014, no valor de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), dando em garantia o seguinte bem: 01 (um) veículo FIAT/STRADA ADVENTURE CD, ano fabricação: 2013, ano modelo 2013, cor: preta, chassi: 9BD27844PD7639052, placa: FJW8690, RENAVAM: 00533320984, sobre o qual incidiu a alienação fiduciária (fls. 15/20). Mais: que o requerido encontrava-se inadimplente desde 31.10.2015 e que a dívida vencida atualizada para o dia 15.4.2016 resultava em R\$ 49.473,33 (quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e três centavos), conforme demonstrativos de fls. 23/25. Pleiteou, então, a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo e a citação do requerido para, querendo, purgar a mora, nos termos do 2º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, ou apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo legal. Deferir a liminar de busca e apreensão (fls. 40/v), a qual foi cumprida às fls. 67/69. Citado (fls. 67/69), o requerido apresentou contestação (fls. 44/62), que, intimada, a autora se manifestou sobre a mesma às fls. 71/89. A audiência designada para tentativa de conciliação (fls. 91) restou infrutífera (fls. 94/96). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A - DA PRELIMINAR Análise a preliminar arguida pelo réu quanto a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, sob alegação de que a notificação extrajudicial de fls. 27/28 não foi recebida pessoalmente por ele, fato que invalida a notificação, devendo, assim, a presente ação ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem razão o réu. É posição pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a notificação extrajudicial realizada em contrato garantido por alienação fiduciária e por iniciativa do credor fiduciante para comprovação da mora seja recebida pelo devedor fiduciante. Tal entendimento decorre do fato de que a mora é consequência do vencimento e, para tanto, para cumprimento de formalidade legal, deve o credor comprovar a notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor indicado no contrato. Precedentes (REsp 1592422/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, T4 - QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 22/06/2016; AgRg do AREsp 694566/PR, Rel. MINISTRO MARCO BUZZI, T4 - QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 24/02/2016) e AgRg no AREsp 715516/MS, Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, T4 - QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 10/09/2015). No caso, a notificação extrajudicial, promovida pela autora, foi no endereço do réu constante no contrato de fls. 15/20. Assim, entendo como perfeito e apto a gerar efeitos legais a notificação extrajudicial realizada nestes autos e, desta forma, não acolho a preliminar arguida pela defesa do réu. B - DO MÉRITO Primeiramente, deixo consignado que a ação cautelar é meio processual hábil ao requerimento de busca e apreensão. Portanto, presente o interesse de agir da autora. Não se pode olvidar que na função cautelar a prestação jurisdicional se caracteriza pela outorga de segurança com vistas a garantir o resultado útil das funções cognitiva e executiva. Explico em outras palavras. O processo cautelar, ao revés do processo de conhecimento e de execução, não visa à composição de uma lide. Sua finalidade é resguardar a obtenção da tutela definitiva, acatando os interesses das partes, isto é, evitar, no limite do possível, qualquer alteração no equilíbrio das partes, que possa resultar da duração do processo, bem como de outro fator ou situação perigosa ocasionada quer pelo homem quer por fato natural e que, por conseguinte, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela jurisdicional definitiva pleiteada. Nesse sentido, tem sido o ensinamento dos grandes processualistas. Ensina-nos o Prof. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Processo Cautelar, 8ª edição, EUD, p. 41), citando ENRICO TULLIO LIEBMAN, que: "A atividade jurisdicional cautelar dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado das atividades de cognição e de execução, concorrendo, dessa maneira, para o atingimento do escopo geral da jurisdição". Nestes autos, a autora postula a busca e apreensão de veículo do réu, referente ao Contrato de Empréstimo - Crédito Auto Caixa - nº 24.0631.149.0000198-99, mantido por ele junto à Caixa Econômica Federal. A busca e apreensão no caso de comprovada a mora ou o inadimplemento está previsto no Art. 3º do Decreto-Lei 911/69-Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plano judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º O cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no 9º, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) II - retire o gravame após a apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o 9º em banco próprio de mandados. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi

localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 14. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandato de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Verifico que a autora juntou às folhas 15/20 dos autos a cópia do Contrato de Empréstimo - Crédito Auto Caixa - nº 24.0631.149.0000198-99, o demonstrativo do débito às fls. 23/25 e o comprovante da notificação extrajudicial recebido às fls. 27/28. A busca e apreensão almejada pela autora foi concretizada, conforme Auto de Busca e Apreensão e Depósito lavrado às fls. 68, no dia 3 de agosto de 2016. Portanto, no presente caso, encontra-se plenamente satisfeita a prestação jurisdicional vindicada. Entretanto, a revisão das cláusulas contratuais, como requer o réu em sua contestação, deve ser promovida na via própria que não a Ação de Busca e Apreensão. No caso, estando presentes os requisitos autorizadores da concessão da busca e apreensão outra não deve ser a solução a ser dada. Neste sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS DA NORMALIDADE. REGULARIDADE. PROSSEGUIMENTO.1. O bem alienado fica sujeito à busca e apreensão quando não demonstrada a abusividade dos encargos contratuais devidos no período da normalidade do contrato, possível apenas mediante a revisão do contrato, sem o que fica configurada a mora do devedor pelo simples inadimplemento das parcelas.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1028516/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 06/11/2013)III - DISPOSITIVO PÓSTO ISSO, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, o que faço com supedâneo no arts. 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a concessão da gratuidade de justiça requerida pelo réu em face da declaração de hipossuficiência por ele prestada à fls. 64. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e verba honorária, sendo que esta fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado até a data desta sentença, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, a autora somente poderá executar (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença que a certificar, ela demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do réu que justificou a concessão de gratuidade de justiça. P.R.I. São José do Rio Preto, 14 de dezembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MONITORIA

0000838-74.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA FERNANDA CARDOZO MIQUERI MULLER(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBRÖGGIO LACANNA)

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MARIA FERNANDA CARDOZO MIQUERI MULLER, em face da sentença de fls. 80/89v, que tem por escopo, "apontar uma omissão" e pedir ao Nobre Juiz, que prolatou a r. decisão, PARA QUE SEJA CONHECIDO E ACOLHIDO OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS, a fim de ANULAR A DECISÃO PROFERIDA. EM RAZÃO DA NÃO REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, verbis: I - DO MÉRITO De acordo com o a decisão de fls. II - DECIDIDO A - DO JULGAMENTO ANTECIPAMENTO DA LIDE Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, requerida pela embargante nos embargos monitorios (v. fls. 50, item "c"), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico sobre vedação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, spread bancário abusivo e ilegal e cobrança indevida de tarifas e juros. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento da embargante de produção de prova pericial-contábil, olvidada ela que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes suas pretensões, na fase de liquidação do julgado, a pericia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, a embargada juntou com a petição inicial cópia do negócio jurídico, inclusive planilha ou demonstrativo das taxas de juros praticadas por ela. Oportuno ressaltar Excelência que há OMISSÃO na decisão, pela falta de pericia judicial. DO CERCEAMENTO DE DEFESA Cumpro observar que no presente caso, para que ocorra um julgamento imparcial é necessário que ocorra a análise de todas as provas juntadas no processo. Assim, a falta de realização de prova pericial, cerceou o direito do Embargante, vez que seria de sua importância, para o esclarecimento dos fatos. Resta claro, pois, que o deslinde da questão tal qual se deu foi prematuro. Assim, verifica-se no julgamento uma relação de prejudicialidade correlata a ausência da realização da prova pericial. Dessa forma, tem-se que a análise de todas as provas é de suma importância para a lide e, notadamente para o adequado julgamento, evitando-se o cerceamento de defesa. Assim, a prestação jurisdicional, da forma com foi feita, não atinge seus objetivos jurídicos e contraria princípios constitucionais basilares do nosso direito. Assim, Nobres Julgadores, in casu, há desrespeito aos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS abaixo elencados, na sentença proferida pelo juiz "a quo". DO DEVIDO PROCESSO LEGAL O Devido Processo Legal compreende a existência de normas legais preestabelecidas, exercendo-se do direito de defesa, com os recursos a esses inerentes. Assim, o Devido Processo Legal, não pode ser ofendido dessa forma, vez que está sendo ignorado pela referida sentença. DA AMPLA DEFESA Cumpro mencionar que a Ampla Defesa, é o inequívoco direito à defender-se amplamente, implicando assim na consequente observância de providência que assegure legalmente essa garantia. Mister salientar que ignorar esse princípio constitucional, prejudicará e muito o Embargante. II - DO PREQUESTIONAMENTO RECURSAL Requer, com a devida vênia e respeito, se pronuncie o D. Juízo, explicitamente, em relação aos seguintes textos legais, até mesmo como forma de prequestionamento para efeito de recursos futuros, se o caso: "Art. 5º, LV da CF/88." "CF - Art. 5º Todos são iguais perante a lei (I): LIV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;" "Art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90;" Artigo 464 e 465, parágrafo único, do Código de Processo Civil/15; [SIC][SIC][SIC] Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147). Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tomando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei nº 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juizes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os propositos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552). No caso de obscuridade ou contradição, o decisorio será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisorio primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2, 2002, págs. 241/242). Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicando a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, a se eliminar a contradição praticando-se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Enpôs esta pequena digressão doutrinária, exame e confronto do alegado nos embargos denominados de DECLARAÇÃO pela embargante (v. fls. 91/94) com a fundamentação e o dispositivo da sentença (v. fls. 80/89v), verifico que ela não apontou vício na mesma, mas, sim, demonstrou, na realidade, razões de inconformismo/irresignação com o julgamento antecipado da testilha, que deixei muito claro na motivação, verbis: A - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, requerida pela embargante nos embargos monitorios (v. fls. 50, item "c"), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico sobre vedação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, spread bancário abusivo e ilegal e cobrança indevida de tarifas e juros. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento da embargante de produção de prova pericial-contábil, olvidada ela que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes suas pretensões, na fase de liquidação do julgado, a pericia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, a embargada juntou com a petição inicial cópia do negócio jurídico, inclusive planilha ou demonstrativo das taxas de juros praticadas por ela. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse a embargante/ré, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios, que, aliás, observo quando pleiteia o seguinte: Assim, Nobres Julgadores, in casu, há desrespeito aos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS abaixo elencados, na sentença proferida pelo juiz "a quo". Concluo, assim, que os presentes embargos de declaração são manifestamente protelatórios, sendo o caso, portanto, de aplicação da multa prevista no artigo 1.026, 2º do CPC. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer nenhum vício na sentença, hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Condeno a embargante/ré ao pagamento de multa, que arbitro em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, conforme artigo 1.026, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se. São José do Rio Preto, 15 de dezembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000318-27.2010.403.6106 (2010.61.06.000318-8) - POSTO SAO JUDAS TADEU DE OURINHOS LTDA X WALTECIDES HORTENCIO MUNHOZ(SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, I - RELATÓRIO POSTO SÃO JUDAS TADEU DE OURINHOS LTDA. propôs AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO (Autos nº 0000318-27.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requereu o seguinte: B) - no mérito com az procedência do pedido para que sejam definitivamente anuladas as cláusulas contratuais de todos os contratos entre as partes que importem - em juros superiores a 12% ao ano, seja devido à vedação constitucional, seja devido à vedação infraconstitucional, ou à falta de autorização expressa e individualizada do Conselho Monetário Nacional para tanto, ou ainda, alternativamente, que facultem à ré ganhar superiores a 20% da taxa de captação via CDB por ela praticada; II - na capitalização mensal de juros III - na cobrança de comissão de permanência, superiores aos indicadores do INPC; IV - em todos os lançamentos de débito feitos na conta corrente nº 003.00020838.8 no período de 30/05/2003 a 30/08/2004, desprovidos de autorização prévia escrita do autor, bem como todos os encargos, correções e juros sobre eles incidentes. C) - seja condenado o réu a restituir à autora devidamente corrigido e acrescido de juros de lie, todos os valores cobrados indevidamente, representado pelo saldo final que vier a ser apurado em favor destes últimos através das operações de revisão elaboradas nos termos postulados anteriormente. O quantum devido deverá ser apurado na fase de conhecimento, através de pericia contábil requerida, para ensejar a condenação a valor líquido. O vencido há que suportar o reembolso de custas e despesas processuais e honorários advocatícios. E em qualquer caso a declaração judicial de quitação do contrato em tela. Bem com a exclusão do nome da requerente dos bancos de cadastro das instituições de proteção ao crédito, como: SERASA, SPC, CADIN, enquanto pendente a ação. [SIC] (...) Para tanto, a autora alegou, em síntese, a nulidade de cláusulas contratuais definidas como abusivas e leoninas (sem, contudo, indicar quais seriam as cláusulas), vedação da capitalização dos juros, cobrança de juros não pactuados, inexistência de pacto para cobrança de tarifas, ser inacumulável correção monetária com comissão de permanência, sendo, portanto, credora da ré na quantia de R\$ 68.476,59 (sessenta e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos). Instruiu a autora a petição inicial com documentos (fls. 20/82). Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando que a ré se abstinhasse de incluir o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito ou, ainda, no caso de inclusão, que providenciasse a retirada, e, a fim, ordenou-se a citação da ré (fls. 86/v). Citada, a ré/CEF ofereceu contestação, alegando, como prejudicial de mérito, decadência e prescrição; e, no mérito, sustentou, em síntese, a improcedência das pretensões formuladas pela autora (fls. 90/112). A ré juntou, posteriormente, documentos (fls. 114/200). A autora apresentou resposta à contestação (fls. 203/209). Instei as partes especificarem provas que pretendiam produzir (fls. 210), que, intimadas, a autora não requereu produção de prova (fls. 211/212), enquanto a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 213). Infritufera resultou a conciliação entre as partes (fls. 219 e 222/223). É o essencial para o relatório. II - DECIDIDO A - DA LIMITAÇÃO DA LIDE Analisarei e decidirei esta causa envolvendo apenas o contrato de abertura de conta corrente nº 0327.003.00020838.0, e não o CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/ FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA nº 24.0327.704.000027064 (v. fls. 115/122), em que a autora sustentou, como fundamento jurídico de suas pretensões e extraído da petição inicial, a

inexistência de pacto para cobrança de tarifas, vedação de juros capitalizados mensalmente e cumulação de correção monetária com comissão de permanência, juros remuneratórios superiores a 1% (um por cento) ao mês, fazendo, então, jus à restituição. Registrado, assim, o limite da análise da lide ora posta em Juízo, passo, então, a analisá-la. B - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, porquanto a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito-contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a inexistência de pacto para cobrança de tarifas, vedação da cobrança de juros capitalizados mensalmente e de cumulação de correção monetária com comissão de permanência, juros remuneratórios superiores a 1% (um por cento) ao mês. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Ressalto que, caso seja acolhida as pretensões, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dívida do valor real do débito ou crédito. E, além do mais, as partes juntaram aos autos as provas documentais de suas alegações, com base no ónus da prova que incumbe a elas, imprescindíveis, portanto, para o deslinde da testilha entre elas. C - DA DECADÊNCIA Sob a alegação de que a autora invocara vício no fornecimento do serviço bancário como causa de pedir, isso com base no Código de Defesa do Consumidor, a ré/Caixa Econômica Federal, em sua contestação, sustenta ter decaído ela do direito de reclamar por vícios aparentes e de fácil constatação, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.078/90, requerendo a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 91). Ignora a ré/CEF pretender a autora nesta ação a revisão de contrato bancário, invocando, dentre outros argumentos, apenas a prática de capitalização de juros, ao mesmo tempo em que requer a nulidade dos débitos referentes às tarifas e encargos não pactuados, bem como a repetir indébito, que especificou. É, portanto, desprovida de amparo jurídico tal alegação da ré/CEF. Quanto a isso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu o seguinte: CREDITO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO E BANCO DO BRASIL. APLICABILIDADE DO CDC. CONTRATOS FIMOS. DECADÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ENCARGOS MORATÓRIOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NULIDADE DA CDA. ALONGAMENTO DAS DÍVIDAS. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DL 1.025/69. INSCRIÇÃO DO CADIN. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS (...).5. O prazo decadencial previsto no art. 26 da Lei 8.078/90 refere-se à discussão dos vícios aparentes de produtos ou serviços, o que não se confunde com o questionamento judicial de cláusulas contratuais tidas como ilegais ou abusivas, situação compatível com a presente ação de revisão de contrato. (destaque!)(...)(APELREEX - Processo n.º 2006.71.05.009497-5, TRF4, QUARTA TURMA, public. D.E. 22/02/2010, Relatora Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, VU) Isso, então, leva-me a concluir que não há de se falar em decadência no presente caso, a qual ora afastada. D - DA PRESCRIÇÃO TRIENAL Sustenta a ré/CEF estar prescrita a pretensão da autora de reaver juros e tarifas antes dos 3 (três) anos da propositura desta demanda. É desprovida de amparo jurídico a alegação da ré de estar prescrita (prazo trienal) a pretensão formulada pela autora, pois, conforme registrado no início, não postula ela "haver juros", nem tampouco "ressarcimento de enriquecimento sem causa" ou, ainda, de "reparação civil". Passo, então, a analisar as pretensões da autora. E - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, contrato de abertura de conta corrente n.º 0327.003.00020838.0, celebrado em 06/06/2003 (v. fls. 51 ou 159), às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensinam o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: "Dai serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a inpropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista - o que não parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham abrangidos pela legislação tutelar, não obstante a definição de "consumidor", constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão "pessoa jurídica", contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: "I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional". IV - RE conhecido e provido" (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: "AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL." Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: "As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar." Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexivamente, considero o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendo abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustre Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): "6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaque!) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, literis: "A norma acionada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90. Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIN 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição. Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIN 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor. Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República. (...).30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integridade da norma em debate não pode servir para, como se queira a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIN nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exigência que inclui naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República. (...) (fls. 1.060/1.061) Empréstimo, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exigência que nela inclui a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal. XIII Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade". Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa: "1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presa como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inmensurável dessas decisões ditará os rumos da economia." (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está unilateralmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. É justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Dai porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simpliciter, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc

- me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua. Afimar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afóra uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. ommissis - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o ônus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 373 do Código de Processo Civil, que perflhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 373 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (reparação do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando for é hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistêmica, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FLOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF); a prova das alegações da autora, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da autora para que realizasse saque e esta afirmasse de forma verossímil que não realizou. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. G - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada da autora pela ré, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: ommissis. Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes em recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação". Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam: "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência". Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados no cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo: "Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 - 1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros." O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores". Ommissis H - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS H.1 - DA LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 6/8/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significativas mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. I. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a que reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, assim, alegação de extincção constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. H.2 - DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO) Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Barque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª

impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Uldiber Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3. Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode ocorrer por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que zero $z =$ período que tenho. Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstramos: $i = [1 + 0,01/6]^{12} - 1$ $i = [(1,01)^6 - 1 - i = [0,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100). Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplo: DATA = JUROS VALOR JUROS VALOR DO CAPITAL 01/01/81 R\$ 1.000,00 02/01 R\$ 100,00 R\$ 1.100,00 03/01 R\$ 100,00 R\$ 1.200,00 04/01 R\$ 100,00 R\$ 1.300,00 05/01 R\$ 100,00 R\$ 1.400,00 06/01 R\$ 100,00 R\$ 1.500,00 07/01 R\$ 100,00 R\$ 1.600,00 08/01 R\$ 100,00 R\$ 1.700,00 09/01 R\$ 100,00 R\$ 1.800,00 10/01 R\$ 100,00 R\$ 1.900,00 11/01 R\$ 100,00 R\$ 2.000,00 12/01 R\$ 100,00 R\$ 2.100,00 01/02 R\$ 100,00 R\$ 2.200,00 02/02 R\$ 100,00 R\$ 2.300,00 03/02 R\$ 100,00 R\$ 2.400,00 04/02 R\$ 100,00 R\$ 2.500,00 05/02 R\$ 100,00 R\$ 2.600,00 06/02 R\$ 100,00 R\$ 2.700,00 07/02 R\$ 100,00 R\$ 2.800,00 08/02 R\$ 100,00 R\$ 2.900,00 09/02 R\$ 100,00 R\$ 3.000,00 10/02 R\$ 100,00 R\$ 3.100,00 11/02 R\$ 100,00 R\$ 3.200,00 12/02 R\$ 100,00 R\$ 3.300,00 01/03 R\$ 100,00 R\$ 3.400,00 02/03 R\$ 100,00 R\$ 3.500,00 03/03 R\$ 100,00 R\$ 3.600,00 04/03 R\$ 100,00 R\$ 3.700,00 05/03 R\$ 100,00 R\$ 3.800,00 06/03 R\$ 100,00 R\$ 3.900,00 07/03 R\$ 100,00 R\$ 4.000,00 08/03 R\$ 100,00 R\$ 4.100,00 09/03 R\$ 100,00 R\$ 4.200,00 10/03 R\$ 100,00 R\$ 4.300,00 11/03 R\$ 100,00 R\$ 4.400,00 12/03 R\$ 100,00 R\$ 4.500,00 01/04 R\$ 100,00 R\$ 4.600,00 02/04 R\$ 100,00 R\$ 4.700,00 03/04 R\$ 100,00 R\$ 4.800,00 04/04 R\$ 100,00 R\$ 4.900,00 05/04 R\$ 100,00 R\$ 5.000,00 06/04 R\$ 100,00 R\$ 5.100,00 07/04 R\$ 100,00 R\$ 5.200,00 08/04 R\$ 100,00 R\$ 5.300,00 09/04 R\$ 100,00 R\$ 5.400,00 10/04 R\$ 100,00 R\$ 5.500,00 11/04 R\$ 100,00 R\$ 5.600,00 12/04 R\$ 100,00 R\$ 5.700,00 01/05 R\$ 100,00 R\$ 5.800,00 02/05 R\$ 100,00 R\$ 5.900,00 03/05 R\$ 100,00 R\$ 6.000,00 04/05 R\$ 100,00 R\$ 6.100,00 05/05 R\$ 100,00 R\$ 6.200,00 06/05 R\$ 100,00 R\$ 6.300,00 07/05 R\$ 100,00 R\$ 6.400,00 08/05 R\$ 100,00 R\$ 6.500,00 09/05 R\$ 100,00 R\$ 6.600,00 10/05 R\$ 100,00 R\$ 6.700,00 11/05 R\$ 100,00 R\$ 6.800,00 12/05 R\$ 100,00 R\$ 6.900,00 01/06 R\$ 100,00 R\$ 7.000,00 02/06 R\$ 100,00 R\$ 7.100,00 03/06 R\$ 100,00 R\$ 7.200,00 04/06 R\$ 100,00 R\$ 7.300,00 05/06 R\$ 100,00 R\$ 7.400,00 06/06 R\$ 100,00 R\$ 7.500,00 07/06 R\$ 100,00 R\$ 7.600,00 08/06 R\$ 100,00 R\$ 7.700,00 09/06 R\$ 100,00 R\$ 7.800,00 10/06 R\$ 100,00 R\$ 7.900,00 11/06 R\$ 100,00 R\$ 8.000,00 12/06 R\$ 100,00 R\$ 8.100,00 01/07 R\$ 100,00 R\$ 8.200,00 02/07 R\$ 100,00 R\$ 8.300,00 03/07 R\$ 100,00 R\$ 8.400,00 04/07 R\$ 100,00 R\$ 8.500,00 05/07 R\$ 100,00 R\$ 8.600,00 06/07 R\$ 100,00 R\$ 8.700,00 07/07 R\$ 100,00 R\$ 8.800,00 08/07 R\$ 100,00 R\$ 8.900,00 09/07 R\$ 100,00 R\$ 9.000,00 10/07 R\$ 100,00 R\$ 9.100,00 11/07 R\$ 100,00 R\$ 9.200,00 12/07 R\$ 100,00 R\$ 9.300,00 01/08 R\$ 100,00 R\$ 9.400,00 02/08 R\$ 100,00 R\$ 9.500,00 03/08 R\$ 100,00 R\$ 9.600,00 04/08 R\$ 100,00 R\$ 9.700,00 05/08 R\$ 100,00 R\$ 9.800,00 06/08 R\$ 100,00 R\$ 9.900,00 07/08 R\$ 100,00 R\$ 10.000,00 08/08 R\$ 100,00 R\$ 10.100,00 09/08 R\$ 100,00 R\$ 10.200,00 10/08 R\$ 100,00 R\$ 10.300,00 11/08 R\$ 100,00 R\$ 10.400,00 12/08 R\$ 100,00 R\$ 10.500,00 01/09 R\$ 100,00 R\$ 10.600,00 02/09 R\$ 100,00 R\$ 10.700,00 03/09 R\$ 100,00 R\$ 10.800,00 04/09 R\$ 100,00 R\$ 10.900,00 05/09 R\$ 100,00 R\$ 11.000,00 06/09 R\$ 100,00 R\$ 11.100,00 07/09 R\$ 100,00 R\$ 11.200,00 08/09 R\$ 100,00 R\$ 11.300,00 09/09 R\$ 100,00 R\$ 11.400,00 10/09 R\$ 100,00 R\$ 11.500,00 11/09 R\$ 100,00 R\$ 11.600,00 12/09 R\$ 100,00 R\$ 11.700,00 01/10 R\$ 100,00 R\$ 11.800,00 02/10 R\$ 100,00 R\$ 11.900,00 03/10 R\$ 100,00 R\$ 12.000,00 04/10 R\$ 100,00 R\$ 12.100,00 05/10 R\$ 100,00 R\$ 12.200,00 06/10 R\$ 100,00 R\$ 12.300,00 07/10 R\$ 100,00 R\$ 12.400,00 08/10 R\$ 100,00 R\$ 12.500,00 09/10 R\$ 100,00 R\$ 12.600,00 10/10 R\$ 100,00 R\$ 12.700,00 11/10 R\$ 100,00 R\$ 12.800,00 12/10 R\$ 100,00 R\$ 12.900,00 01/11 R\$ 100,00 R\$ 13.000,00 02/11 R\$ 100,00 R\$ 13.100,00 03/11 R\$ 100,00 R\$ 13.200,00 04/11 R\$ 100,00 R\$ 13.300,00 05/11 R\$ 100,00 R\$ 13.400,00 06/11 R\$ 100,00 R\$ 13.500,00 07/11 R\$ 100,00 R\$ 13.600,00 08/11 R\$ 100,00 R\$ 13.700,00 09/11 R\$ 100,00 R\$ 13.800,00 10/11 R\$ 100,00 R\$ 13.900,00 11/11 R\$ 100,00 R\$ 14.000,00 12/11 R\$ 100,00 R\$ 14.100,00 01/12 R\$ 100,00 R\$ 14.200,00 02/12 R\$ 100,00 R\$ 14.300,00 03/12 R\$ 100,00 R\$ 14.400,00 04/12 R\$ 100,00 R\$ 14.500,00 05/12 R\$ 100,00 R\$ 14.600,00 06/12 R\$ 100,00 R\$ 14.700,00 07/12 R\$ 100,00 R\$ 14.800,00 08/12 R\$ 100,00 R\$ 14.900,00 09/12 R\$ 100,00 R\$ 15.000,00 10/12 R\$ 100,00 R\$ 15.100,00 11/12 R\$ 100,00 R\$ 15.200,00 12/12 R\$ 100,00 R\$ 15.300,00 01/13 R\$ 100,00 R\$ 15.400,00 02/13 R\$ 100,00 R\$ 15.500,00 03/13 R\$ 100,00 R\$ 15.600,00 04/13 R\$ 100,00 R\$ 15.700,00 05/13 R\$ 100,00 R\$ 15.800,00 06/13 R\$ 100,00 R\$ 15.900,00 07/13 R\$ 100,00 R\$ 16.000,00 08/13 R\$ 100,00 R\$ 16.100,00 09/13 R\$ 100,00 R\$ 16.200,00 10/13 R\$ 100,00 R\$ 16.300,00 11/13 R\$ 100,00 R\$ 16.400,00 12/13 R\$ 100,00 R\$ 16.500,00 01/14 R\$ 100,00 R\$ 16.600,00 02/14 R\$ 100,00 R\$ 16.700,00 03/14 R\$ 100,00 R\$ 16.800,00 04/14 R\$ 100,00 R\$ 16.900,00 05/14 R\$ 100,00 R\$ 17.000,00 06/14 R\$ 100,00 R\$ 17.100,00 07/14 R\$ 100,00 R\$ 17.200,00 08/14 R\$ 100,00 R\$ 17.300,00 09/14 R\$ 100,00 R\$ 17.400,00 10/14 R\$ 100,00 R\$ 17.500,00 11/14 R\$ 100,00 R\$ 17.600,00 12/14 R\$ 100,00 R\$ 17.700,00 01/15 R\$ 100,00 R\$ 17.800,00 02/15 R\$ 100,00 R\$ 17.900,00 03/15 R\$ 100,00 R\$ 18.000,00 04/15 R\$ 100,00 R\$ 18.100,00 05/15 R\$ 100,00 R\$ 18.200,00 06/15 R\$ 100,00 R\$ 18.300,00 07/15 R\$ 100,00 R\$ 18.400,00 08/15 R\$ 100,00 R\$ 18.500,00 09/15 R\$ 100,00 R\$ 18.600,00 10/15 R\$ 100,00 R\$ 18.700,00 11/15 R\$ 100,00 R\$ 18.800,00 12/15 R\$ 100,00 R\$ 18.900,00 01/16 R\$ 100,00 R\$ 19.000,00 02/16 R\$ 100,00 R\$ 19.100,00 03/16 R\$ 100,00 R\$ 19.200,00 04/16 R\$ 100,00 R\$ 19.300,00 05/16 R\$ 100,00 R\$ 19.400,00 06/16 R\$ 100,00 R\$ 19.500,00 07/16 R\$ 100,00 R\$ 19.600,00 08/16 R\$ 100,00 R\$ 19.700,00 09/16 R\$ 100,00 R\$ 19.800,00 10/16 R\$ 100,00 R\$ 19.900,00 11/16 R\$ 100,00 R\$ 20.000,00 12/16 R\$ 100,00 R\$ 20.100,00 01/17 R\$ 100,00 R\$ 20.200,00 02/17 R\$ 100,00 R\$ 20.300,00 03/17 R\$ 100,00 R\$ 20.400,00 04/17 R\$ 100,00 R\$ 20.500,00 05/17 R\$ 100,00 R\$ 20.600,00 06/17 R\$ 100,00 R\$ 20.700,00 07/17 R\$ 100,00 R\$ 20.800,00 08/17 R\$ 100,00 R\$ 20.900,00 09/17 R\$ 100,00 R\$ 21.000,00 10/17 R\$ 100,00 R\$ 21.100,00 11/17 R\$ 100,00 R\$ 21.200,00 12/17 R\$ 100,00 R\$ 21.300,00 01/18 R\$ 100,00 R\$ 21.400,00 02/18 R\$ 100,00 R\$ 21.500,00 03/18 R\$ 100,00 R\$ 21.600,00 04/18 R\$ 100,00 R\$ 21.700,00 05/18 R\$ 100,00 R\$ 21.800,00 06/18 R\$ 100,00 R\$ 21.900,00 07/18 R\$ 100,00 R\$ 22.000,00 08/18 R\$ 100,00 R\$ 22.100,00 09/18 R\$ 100,00 R\$ 22.200,00 10/18 R\$ 100,00 R\$ 22.300,00 11/18 R\$ 100,00 R\$ 22.400,00 12/18 R\$ 100,00 R\$ 22.500,00 01/19 R\$ 100,00 R\$ 22.600,00 02/19 R\$ 100,00 R\$ 22.700,00 03/19 R\$ 100,00 R\$ 22.800,00 04/19 R\$ 100,00 R\$ 22.900,00 05/19 R\$ 100,00 R\$ 23.000,00 06/19 R\$ 100,00 R\$ 23.100,00 07/19 R\$ 100,00 R\$ 23.200,00 08/19 R\$ 100,00 R\$ 23.300,00 09/19 R\$ 100,00 R\$ 23.400,00 10/19 R\$ 100,00 R\$ 23.500,00 11/19 R\$ 100,00 R\$ 23.600,00 12/19 R\$ 100,00 R\$ 23.700,00 01/20 R\$ 100,00 R\$ 23.800,00 02/20 R\$ 100,00 R\$ 23.900,00 03/20 R\$ 100,00 R\$ 24.000,00 04/20 R\$ 100,00 R\$ 24.100,00 05/20 R\$ 100,00 R\$ 24.200,00 06/20 R\$ 100,00 R\$ 24.300,00 07/20 R\$ 100,00 R\$ 24.400,00 08/20 R\$ 100,00 R\$ 24.500,00 09/20 R\$ 100,00 R\$ 24.600,00 10/20 R\$ 100,00 R\$ 24.700,00 11/20 R\$ 100,00 R\$ 24.800,00 12/20 R\$ 100,00 R\$ 24.900,00 01/21 R\$ 100,00 R\$ 25.000,00 02/21 R\$ 100,00 R\$ 25.100,00 03/21 R\$ 100,00 R\$ 25.200,00 04/21 R\$ 100,00 R\$ 25.300,00 05/21 R\$ 100,00 R\$ 25.400,00 06/21 R\$ 100,00 R\$ 25.500,00 07/21 R\$ 100,00 R\$ 25.600,00 08/21 R\$ 100,00 R\$ 25.700,00 09/21 R\$ 100,00 R\$ 25.800,00 10/21 R\$ 100,00 R\$ 25.900,00 11/21 R\$ 100,00 R\$ 26.000,00 12/21 R\$ 100,00 R\$ 26.100,00 01/22 R\$ 100,00 R\$ 26.200,00 02/22 R\$ 100,00 R\$ 26.300,00 03/22 R\$ 100,00 R\$ 26.400,00 04/22 R\$ 100,00 R\$ 26.500,00 05/22 R\$ 100,00 R\$ 26.600,00 06/22 R\$ 100,00 R\$ 26.700,00 07/22 R\$ 100,00 R\$ 26.800,00 08/22 R\$ 100,00 R\$ 26.900,00 09/22 R\$ 100,00 R\$ 27.000,00 10/22 R\$ 100,00 R\$ 27.100,00 11/22 R\$ 100,00 R\$ 27.200,00 12/22 R\$ 100,00 R\$ 27.300,00 01/23 R\$ 100,00 R\$ 27.400,00 02/23 R\$ 100,00 R\$ 27.500,00 03/23 R\$ 100,00 R\$ 27.600,00 04/23 R\$ 100,00 R\$ 27.700,00 05/23 R\$ 100,00 R\$ 27.800,00 06/23 R\$ 100,00 R\$ 27.900,00 07/23 R\$ 100,00 R\$ 28.000,00 08/23 R\$ 100,00 R\$ 28.100,00 09/23 R\$ 100,00 R\$ 28.200,00 10/23 R\$ 100,00 R\$ 28.300,00 11/23 R\$ 100,00 R\$ 28.400,00 12/23 R\$ 100,00 R\$ 28.500,00 01/24 R\$ 100,00 R\$ 28.600,00 02/24 R\$ 100,00 R\$ 28.700,00 03/24 R\$ 100,00 R\$ 28.800,00 04/24 R\$ 100,00 R\$ 28.900,00 05/24 R\$ 100,00 R\$ 29.000,00 06/24 R\$ 100,00 R\$ 29.100,00 07/24 R\$ 100,00 R\$ 29.200,00 08/24 R\$ 100,00 R\$ 29.300,00 09/24 R\$ 100,00 R\$ 29.400,00 10/24 R\$ 100,00 R\$ 29.500,00 11/24 R\$ 100,00 R\$ 29.600,00 12/24 R\$ 100,00 R\$ 29.700,00 01/25 R\$ 100,00 R\$ 29.800,00 02/25 R\$ 100,00 R\$ 29.900,00 03/25 R\$ 100,00 R\$ 30.000,00 04/25 R\$ 100,00 R\$ 30.100,00 05/25 R\$ 100,00 R\$ 30.200,00 06/25 R\$ 100,00 R\$ 30.300,00 07/25 R\$ 100,00 R\$ 30.400,00 08/25 R\$ 100,00 R\$ 30.500,00 09/25 R\$ 100,00 R\$ 30.600,00 10/25 R\$ 100,00 R\$ 30.700,00 11/25 R\$ 100,00 R\$ 30.800,00 12/25 R\$ 100,00 R\$ 30.900,00 01/26 R\$ 100,00 R\$ 31.000,00 02/26 R\$ 100,00 R\$ 31.100,00 03/26 R\$ 100,00 R\$ 31.200,00 04/26 R\$ 100,00 R\$ 31.300,00 05/26 R\$ 100,00 R\$ 31.400,00 06/26 R\$ 100,00 R\$ 31.500,00 07/26 R\$ 100,00 R\$ 31.600,00 08/26 R\$ 100,00 R\$ 31.700,00 09/26 R\$ 100,00 R\$ 31.800,00 10/26 R\$ 100,00 R\$ 31.900,00 11/26 R\$ 100,00 R\$ 32.000,00 12/26 R\$ 100,00 R\$ 32.100,00 01/27 R\$ 100,00 R\$ 32.200,00 02/27 R\$ 100,00 R\$ 32.300,00 03/27 R\$ 100,00 R\$ 32.400,00 04/27 R\$ 100,00 R\$ 32.500,00 05/27 R\$ 100,00 R\$ 32.600,00 06/27 R\$ 100,00 R\$ 32.700,00 07/27 R\$ 100,00 R\$ 32.800,00 08/27 R\$ 100,00 R\$ 32.900,00 09/27 R\$ 100,00 R\$ 33.000,00 10/27 R\$ 100,00 R\$ 33.100,00 11/27 R\$ 100,00 R\$ 33.200,00 12/27 R\$ 100,00 R\$ 33.300,00 01/28 R\$ 100,00 R\$ 33.400,00 02/28 R\$ 100,00 R\$ 33.500,00 03/28 R\$ 100,00 R\$ 33.600,00 04/28 R\$ 100,00 R\$ 33.700,00 05/28 R\$ 100,00 R\$ 33.800,00 06/28 R\$ 100,00 R\$ 33.900,00 07/28 R\$ 100,00 R\$ 34.000,00 08/28 R\$ 100,00 R\$ 34.100,00 09/28 R\$ 100,00 R\$ 34.200,00 10/28 R\$ 100,00 R\$ 34.300,00 11/28 R\$ 100,00 R\$ 34.400,00 12/28 R\$ 100,00 R\$ 34.500,00 01/29 R\$ 100,00 R\$ 34.600,00 02/29 R\$ 100,00 R\$ 34.700,00 03/29 R\$ 100,00 R\$ 34.800,00 04/29 R\$ 100,00 R\$ 34.900,00 05/29 R\$ 100,00 R\$ 35.000,00 06/29 R\$ 100,00 R\$ 35.100,00 07/29 R\$ 100,00 R\$ 35.200,00 08/29 R\$ 100,00 R\$ 35.300,00 09/29 R\$ 100,00 R\$ 35.400,00 10/29 R\$ 100,00 R\$ 35.500,00 11/29 R\$ 100,00 R\$ 35.600,00 12/29 R\$ 100,00 R\$ 35.700,00 01/30 R\$ 100,00 R\$ 35.800,00 02/30 R\$ 100,00 R\$ 35.900,00 03/30 R\$ 100,00 R\$ 36.000,00 04/30 R\$ 100,00 R\$ 36.100,00 05/30 R\$ 100,00 R\$ 36.200,00 06/30 R\$ 100,00 R\$ 36.300,00 07/30 R\$ 100,00 R\$ 36.400,00 08/30 R\$ 100,00 R\$ 36.500,00 09/30 R\$ 100,00 R\$ 36.600,00 10/30 R\$ 100,00 R\$ 36.700,00 11/30 R\$ 100,00 R\$ 36.800,00 12/30 R\$ 100,00 R\$ 36.900,00 01/31 R\$ 100,00 R\$ 37.000,00 02/31 R\$ 100,00 R\$ 37.100,00 03/31 R\$ 100,00 R\$ 37.200,00 04/31 R\$ 100,00 R\$ 37.300,00 05/31 R\$ 100,00 R\$ 37.400,00 06/31 R\$ 100,00 R\$ 37.500,00 07/31 R\$ 100,00 R\$ 37.600,00 08/31 R\$ 100,00 R\$ 37.700,00 09/31 R\$ 100,00 R\$ 37.800,00 10/31 R\$ 100,00 R\$ 37.900,00 11/31 R\$ 100,00 R\$ 38.000,00 12/31 R\$ 100,00 R\$ 38.100,00 01/32 R\$ 100,00 R\$ 38.200,00 02/32 R\$ 100,00 R\$ 38.300,00 03/32 R\$ 100,00 R\$ 38.400,00 04/32 R\$ 100,00 R\$ 38.500,00 05/32 R\$ 100,00 R\$ 38.600,00 06/32 R\$ 100,00 R\$ 38.700,00 07/32 R\$ 100,00 R\$ 38.800,00 08/32 R\$ 100,00 R\$ 38.900,00 09/32 R\$ 100,00 R\$ 39.000,00 10/32 R\$ 100,00 R\$ 39.100,00 11/32 R\$ 100,00 R\$ 39.200,00 12/32 R\$ 100,00 R\$ 39.300,00 01/33 R\$ 100,00 R\$ 39.400,00 02/33 R\$ 100,00 R\$ 39.500,00 03/33 R\$ 100,00 R\$ 39.600,00 04/33 R\$ 100,00 R\$ 39.700,00 05/33 R\$ 100,00 R\$ 39.800,00 06/33 R\$ 100,00 R\$ 39.900,00 07/33 R\$ 100,00 R\$ 40.000,00 08/33 R\$ 100,00 R\$ 40.100,00 09/33 R\$ 100,00 R\$ 40.200,00 10/33 R\$ 100,00 R\$ 40.300,00 11/33 R\$ 100,00 R\$ 40.400,00 12/33 R\$ 100,00 R\$ 40.500,00 01/34 R\$ 100,00 R\$ 40.600,00 02/34 R\$ 100,00 R\$ 40.700,00 03/34 R\$ 100,00 R\$ 40.800,00 04/34 R\$ 100,00 R\$ 40.900,00 05/34 R\$ 100,00 R\$ 41.000,00 06/34 R\$ 100,00 R\$ 41.100,00 07/34 R\$ 100,00 R\$ 41.200,00 08/34 R\$ 100,00 R\$ 41.300,00 09/34 R\$ 100,00 R\$ 41.400,00 10/34 R\$ 100,00 R\$ 41.500,00 11/34 R\$ 100,00 R\$ 41.600,00 12/34 R\$ 100,00 R\$ 41.700,00 01/35 R\$ 100,00 R\$ 41.800,00 02/35 R\$ 100,00 R\$ 41.900,00 03/35 R\$ 100,00 R\$ 42.000,00 04/35 R\$ 100,00 R\$ 42.100,00 05/35 R\$ 100,00 R\$ 42.200,00 06/35 R\$ 100,00 R\$ 42.300,00 07/35 R\$ 100,00 R\$ 42.400,00 08/35 R\$ 100,00 R\$ 42.500,00 09/35 R\$ 100,00 R\$ 42.600,00 10/35 R\$ 100,00 R\$ 42.700,00 11/35 R\$ 100,00 R\$ 42.800,00 12/35 R\$ 100,00 R\$ 42.900,00 01/36 R\$ 100,00 R\$ 43.000,00 02/36 R\$ 100,00 R\$ 43.100,00 03/36 R\$ 100,00 R\$ 43.200,00 04/36 R\$ 100,00 R\$ 43.300,00 05/36 R\$ 100,00 R\$ 43.400,00 06/36 R\$ 100,00 R\$ 43.500,00 07/36 R\$ 100,00 R\$ 43.600,00 08/36 R\$ 100,00 R\$ 43.700,00 09/36 R\$ 100,00 R\$ 43.800,00 10/36 R\$ 100,00 R\$ 43.900,00 11/36 R\$ 100,00 R\$ 44.000,00 12/36 R\$ 100,00 R\$ 44.100,00 01/37 R\$ 100,00 R\$ 44.200,00 02/37 R\$ 100,00 R\$ 44.300,00 03/37 R\$ 100,00 R\$ 44.400,00 04/37 R\$ 100,00 R\$ 44.500,00 05/37 R\$ 100,00 R\$ 44.600,00 06/37 R\$ 100,00 R\$ 44.700,00 07/3

apenas o CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - CHEQUE AZUL/ESPECIAL n.º 0321.001.00001232-0, e não o Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pacotes (CONSTRUCARD). Registrado, assim, o limite da análise da lide ora posta em Juízo, passo, então, a analisá-la. A - DA DECADÊNCIA SOB A ALGAÇÃO DE QUE O AUTOR INVOCARA VÍCIO NO FOMECIMENTO DO SERVIÇO BANCÁRIO COMO CAUSA DE PEDIR, ISSO COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, A RÉ/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EM SUA CONTESTAÇÃO, SUSTENTA TER DECADIDO DELO DIREITO DE RECLAMAR POR VÍCIOS APARENTES E DE FÁCIL CONSTATAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 26 DA LEI N.º 8.078/90, REQUERENDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (IL 70). Ignora a ré/CEF pretender o autor nesta ação a revisão de contrato bancário, invocando, dentre outros argumentos, apenas a prática de capitalização de juros e abusividade da taxa dos juros remuneratórios. É, portanto, desprovida de amparo jurídico tal alegação da ré/CEF. Quanto a isso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu o seguinte: CRÉDITO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO E BANCO DO BRASIL. APLICABILIDADE DO CDC. CONTRATOS FIDUCIÁRIOS. DECADÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO ANUAL MENSAL DE JUROS. ENCARGOS MORATORIOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NULIDADE DA CDA. ALONGAMENTO DAS DÍVIDAS. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DL 1.025/69. INSCRIÇÃO DO CADIN. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS (...).5. O prazo decadencial previsto no art. 26 da Lei 8.078/90 refere-se à discussão dos vícios aparentes de produtos ou serviços, o que não se confunde com o questionamento judicial de cláusulas contratuais tidas como ilegais ou abusivas, situação compatível com a presente ação de revisão de contrato. (destaque)(...)(APELREEX - Processo n.º 2006.715.009497-5, TRF4, QUARTA TURMA, public. D.E. 22/02/2010, Relatora Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, VU) Isso, então, leva-me a concluir que não há de se falar em decadência no presente caso, a qual ora afasto. B - DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. Sustenta ré/CEF estar prescrita a pretensão do autor de reaver juros e tarifas antes dos 3 (três) anos da propositura desta demanda. É desprovida de amparo jurídico a alegação da ré de estar prescrita (prazo trienal) a pretensão formulada pelo autor, pois, conforme registrado no início, não postula ele "haver juros", nem tampouco "ressarcimento de enriquecimento sem causa" ou, ainda, de "reparação civil". Passo, então, a analisar as pretensões do autor. C - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL/ESPECIAL - em testilha às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out de dez/98, págs. 50/52), verbiis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a inapropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidoras, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham abrangidos pela legislação tutelar, não obstante a definição de "consumidor", constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão "pessoa jurídica", contemplos a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. D - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS D.1 - DA LIMITAÇÃO. É sabido e, mesmo, consabido que o Excelex Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, com prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significativas mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulada nas Súmulas 596 e 648. Súmula 596: As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE previsto, para determinar que o Tribunal a quo reaccesse a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, assim, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. D.2 - DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO) início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Ulberth Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3. Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode ocorrer por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de 1 x 6 = 6. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + j)^z - 1] / z$ Taxa procurada $i =$ período que quero $z =$ período que tenho. Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstramos: $i = [1 + 0,01/6 - 1] - i = [1,01/6 - 1] - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100). Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA = JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/81 R\$ 1.000.000,00/21 R\$ 100,00 R\$ 1.010.000,00/31 X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10/04 X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico a possibilidade da capitalização mensal dos juros ao contrato de mútuo bancário em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado o CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL/ESPECIAL - com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização de juros. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTULO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, uti súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaque) Mas isto só não basta - celebração do contrato de abertura de crédito rotativo - cheque azul - depois da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 - necessário se faz ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios, que, no caso lá, conquanto as partes tenham celebrado o CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CHEQUE AZUL/ESPECIAL - depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, entendo que há óbice a capitalização mensal de juros remuneratórios a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que o autor deixou de pagar-lhes sobre o saldo devedor (fato incontroverso), isso pelo simples fato de não ter sido pactuada, ou seja, não provou a ré/CEF pacto expresso, ônus da prova que incumbia a ela, mediante a juntada com a resposta (ou contestação) ou, ainda, no prazo concedido na determinação de fls. 94, de prova documental escrita (original ou cópia do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL/ESPECIAL). Viola, portanto, avença e cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada no CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL/ESPECIAL, devendo, assim, ser excluída pela ré/CEF na apuração do seu crédito. Nesse sentido já decidiu: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESAO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI N.º 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGIBIL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. omissis 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n.º 4.595/64 o art. 4º do Decreto n.º 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. 17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente a edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuada. 18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros. 19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (destaque) D.3 - DA TAXA É desprovida de amparo jurídico a alegação do autor de inexistência de pacto da taxa de juros cobrada sobre o saldo devedor no cheque azul/especial, pois provou a ré/CEF ter sido ela pactuada, conforme pode ser verificada à fls. 64, ou seja, as partes pactuaram taxa de juros efetiva mensal de 6,79% e anual de 119,97%. Improcede, assim, tal pretensão de incidir taxa de juros no percentual de 12% (doze por cento) ao ano ou 1% (por cento) ao mês sobre o saldo devedor a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que ele deixou de pagá-los. E - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Não existe vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuário inadimplente, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, a previsão no pacto, que, no caso em tela, também não restou provada pela ré/CEF, ônus que incumbia a ela, por meio da juntada com a resposta (ou contestação) de prova documental escrita. É, portanto, desprovida de amparo contratual eventual cobrança pela ré/CEF da comissão de permanência no período de inadimplência, mais precisamente depois dela apurar "CRED CA/CL". III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em (julgo parcialmente procedente) a pretensão do autor, declarando o direito dele revisar o CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL/ESPECIAL N.º 0321.001.00001232-0, posto inexistir pacto de cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada, devendo, então, os mesmos serem apurados de forma simples a taxa de 6,79% (seis vírgula setenta e nove

por cento) ao mês. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a ré/CEF no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizada. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizada, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, a ré somente poderá executar se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença que a certificar, ela demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor que justificou a concessão de gratuidade de justiça à fls. 62. P.R.I. São José do Rio Preto, 5 de dezembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003462-72.2011.403.6106 - UMBELINA MARIA DE CASTRO - ME(SPI04052 - CARLOS SIMAO NIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, I - RELATÓRIO UMBELINA MARIA DE CASTRO - ME propôs AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (Autos n.º 0003462-72.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requereu o seguinte: 30) No que tange ao Mérito, sem prejuízo a antecipação de tutela, há que se requerer seja conhecida e julgada procedente a presente ação a fim de ser declarada e reconhecida a prática ilegal da capitalização de juros e cobrança de spread excessivo, além de débitos indevidos, levados a cabo pela Requerida-Instituição Financeira sem a autorização do Autor, com a consequente decretação de nulidade da relação de crédito existente entre as partes litigantes, no que tange ao critério de cálculos dos juros e que deu margem à cobrança de juros capitalizados e do spread cobrado acima dos parâmetros legais. Requerendo-se, ainda, seja conhecida e julgada procedente a presente ação a fim de que seja declarada e reconhecida a nulidade do spread ação a fim de que seja declarada e reconhecida a nulidade do spread abusivo sendo determinado e condenado o Banco-Requerido a promover o pagamento a Requerente da quantia de R\$.22.277,29 (vinte e dois mil e duzentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos), e, se condenando a Requerida-Instituição Financeira nas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais, tudo devidamente atualizado a partir da apuração em maio de 2011. Requer-se, ainda, seja determinada a revisão dos valores cobrados pela Requerida-Instituição Financeira, apurando-se o valor do saldo creder devido à equerente em perícia a ser determinada por esse DD. Juízo, com juros e correção de Lei. No caso de apuração de valor cobrado a maior, requer, outrossim, a aplicação da regra do artigo 876 da Lei n.º 10.406/2002. Requer seja julgada totalmente procedente a presente ação para os fins já especificados, carreado-se à Requerida-Instituição Financeira a obrigação do pagamento da quantia de R\$.22.277,29 (vinte e dois mil e duzentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos), além do pagamento em dobro, com a incidência dos artigos 884, 885, 886 e 940 todos da Lei n.º 10.406/2002, conforme laudo incluso, além de todos os ônus da sucumbência, bem como dos honorários advocatícios. [SIC]E na emenda da petição inicial, no cumprimento da decisão de fls. 111/v, pleiteou que: ... no precedente dos pedidos, com a finalidade de se declarar a reconhecida a prática ilegal da capitalização de juros, ora ilegais, bem como a cobrança de taxas/spread excessivos e não autorizados, a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência e atualização monetária, por se tratarem de débitos indevidos, levados a cabo pela Requerida-Instituição Financeira sem a autorização do Autor, com a consequente decretação de nulidade da relação de crédito existente entre as partes litigantes, no que tange ao critério de cálculos dos juros e que deu margem à cobrança de juros capitalização e do spread cobrado acima dos parâmetros legais e, por derradeiro, a condenação o Banco-Requerido a promover o pagamento da Requerente da quantia de R\$.22.277,29 (vinte e dois mil e duzentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos), decorrente de aludidas cobranças ilegais, e, a condenação da Ré nas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais, tudo devidamente atualizado a partir da apuração em maio de 2011. [SIC]Para tanto, a autora alegou o seguinte: 1) A autora mantém, especialmente no período compreendido de novembro de 2008 a outubro de 2010, junto ao Banco-Requerido conta corrente nº 00000827-8, agência 0353 - São José do Rio Preto, SP, conforme documentos incluídos, e, especialmente obtidos junto à agência do Banco-Requerido em São José do Rio Preto, SP, 2). Ocorre, todavia, que os incluídos Pareceres Técnicos, encartados com a presente, constataram que a Requerida-Instituição Financeira procedia, em contrariedade às disposições legais, a capitalização de juros na conta corrente, a fim de efetuar cobranças de serviços, taxas e despesas não autorizadas e não pactuadas contratualmente, além de spread excessivo e abusivo. 3) Notadamente, a Requerente, diante das inúmeras taxas, cobranças ilegais e juros abusivos efetivados pelo Banco-Requerido, na data de 09 de maio de 2011 - ainda se trata de "levedora" junto ao Banco-Requerido, o qual continua a praticar atos lesivos em detrimento da Requerente e efetivando registros da Autora junto ao SERASA e ao SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, conforme Pareceres Técnicos encartados com a presente e documentos incluídos. 4) No entanto, respectivamente, o Parecer Técnico e Contábil apontou, na data de 09 de maio de 2011, o saldo credor em favor da Requerente da ordem de R\$. 22.277,29 (vinte e dois mil e duzentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos), elidindo-se a incidência ilegal e indevida de juros compostos, anatocismo e cobranças bancárias ilegais e não autorizadas. 5) Todavia, até a presente data, apesar das inúmeras tentativas extrajudiciais e do inteiro teor do Parecer Técnico Contábil se apurou, após se proceder as atualizações de valores e ao abatimento dos valores pagos, o Banco Requerido, ainda, aponta saldo devedor em detrimento da Requerente e não adireu o crédito na ordem de R\$.22.277,29 (vinte e dois mil e duzentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos), circunstância que restou contrariada por parte do Requerido-Banco, inclusive com a inclusão da Requerente junto ao SERASA, além de ameaças de cobrança judicial. Instruiu a autora a petição inicial com documentos (fls. 15/107). Deferiu-se a emenda da petição inicial e não se antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada (fls. 120/v). Citada, a ré/CEF ofereceu contestação (fls. 124/146), acompanhada de documentos (fls. 148/155), sustentou, em síntese, a improcedência das pretensões formuladas pela autora. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 158/173). Juntou a ré, posteriormente, outros documentos (fls. 174/233). Instei as partes especificarem provas que pretendiam produzir (fls. 234), que, intimadas, a autora não requereu produção de prova, enquanto a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 236). Indeferi o pedido da autora de produção de prova pericial (fls. 237), que, informada, interpôs agravo retido (fls. 239/241). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA LIMITAÇÃO À DA LIIDE Analisarei e decidirei esta causa envolvendo apenas a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA n.º 0353.003.00000827-8, em que a autora sustenta, como fundamento jurídico de suas pretensões e, extraído da petição inicial, a inexistência de pacto para cobrança de tarifas, juros capitalizados mensalmente, cumulação de correção monetária com comissão de permanência, juros remuneratórios superiores ao INPC/IBGE, fazendo, então, jus à restituição. Registrado, assim, o limite da análise da lide ora posta em Juízo, passo, então, a analisá-la. B - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, porquanto a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito-contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a existência de pacto para cobrança de tarifas, juros capitalizados mensalmente, cumulação de correção monetária com comissão de permanência, juros remuneratórios superiores ao INPC/IBGE. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Ressalto que, caso seja acolhida as pretensões, na fase de liquidação do julgado, a pericia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito ou crédito. E, além do mais, as partes juntaram aos autos as provas documentais de suas alegações, com base no ônus da prova que incumbe a elas, imprescindíveis, portanto, para o deslinde da testilha entre elas. Passo, então, a analisar as pretensões da autora. C - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, celebrada em 11/11/2008, às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTF da 3.ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: "Dai serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de "consumidor", constante do caput do art. 2.º do CDC que, com a expressão "pessoa jurídica", contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistrado voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: "O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90. A questão de se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: "I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "nao pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos as operações com as pertencentes à operações de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional". IV - RE conhecido e provido" (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Exceção Pretório, que reza: "AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL." Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz: "As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar." Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexivamente, considero o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendo abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): "6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabeleceu que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaque) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: "A norma acioada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90. Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIN 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição. Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIN 4-DF, pôde-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Superior. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República (...). 30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional. 31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos

limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusiva de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exigese que inclui naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fs. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República (...). (fs. 1.060/1.061)Empresto, de conseqüente, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exigese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o abaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inmensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ou ao inverso de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que eleger no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplicitermente, portanto, proceder o Judiciário à empiria fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua.Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer além de uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.Entim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.omissis-D. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVAÉ sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o ônus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato.Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 373 do Código de Processo Civil, que perihuiu a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 373 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável.Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada.Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo.Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção.O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.Nota-se, assim, sem muito esforço exegetico, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor.O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade.O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço.Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva.Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis.De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança.De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, do que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova das alegações da autora, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da autora para que realizasse saque e esta afirmasse de forma verossímil que não realizou. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. E - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada da autora pela ré, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omisssPrimeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação". Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam: "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tomem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvemos mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência". Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar posto a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo: "Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a

uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32% aa. (= $120/0,95 - 1$). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que duplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (= $120/0,90 - 1$), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores". Omissis F - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS F.1 - DA LIMITAÇÃO E É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI nº 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto nº 2.262/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei nº 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significativas mudanças, tendo o seu caput alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, simulando nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto nº 2.262/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei nº 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, assim, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. F.2 - DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO) Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kulhen e Uidbert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3. Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode ocorrer por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)^y/z - 1] \times 100$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho. Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstri = $[1 + 0,01/6] - 1 - i = [(1,01)^6 - 1 - i] = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100). Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplo: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido dos juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico a possibilidade da capitalização mensal dos juros ao contrato de mútuo bancário em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP nº 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP nº 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC nº 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA - com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização de juros. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL - MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 2.262/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, uti súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaque) Mas isto só não basta - celebração do contrato bancário depois do data da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000 -, entendendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. Pois bem, no caso em tela, conquanto tenha sido celebrada em 11/11/2008 (v. fls. 196/202) a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA -, isso depois, portanto, da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, entendo que há óbice a capitalização mensal de juros remuneratórios procedida pela ré a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que a autora (pessoa jurídica) deixou de pagá-los sobre o saldo devedor (fato incontroverso), isso pelo simples fato de não ter sido ela pactuada, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, ou, em outras palavras, não basta aludido contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado pela devedora. Viola, portanto, como sustenta a autora, o pacto e a Lei de Usura a cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, devendo, assim, ser excluída pela ré na apuração do seu crédito. Nesse sentido já decidiu: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESAO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. omissis 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei nº 4.595/64 o art. 4 do Decreto nº 2.262/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. 17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuada. 18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo inaceitável a capitalização dos juros. 19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (destaque) F.3 - DA TAXA HÁ PACUAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NA RELAÇÃO NEGOCIAL EM TESTILHA, que, numa simples análise do pacto, pode ser constatada na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA (v. Parágrafo Sexto da Cláusula Quinta - fls. 197). Improcede, assim, a alegação da autora da inexistência de prévia e expressa pactuação da taxa de juros remuneratórios. G - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INEXISTENTE vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuário inadimplente, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, pacto no mesmo, o que observo na Cláusula Décima Primeira da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA (v. fls. 198). Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência em período de inadimplência, e o pacto deve, então, ser respeitado - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, não houve cumulação dela com correção monetária e juros moratórios, nem tampouco com multa contratual e/ou juros de mora, que, sem nenhuma de dívida, estaria em dissonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça da impossibilidade da cumulação, o qual adoto. Tal óbice decorre também do estabelecido na Resolução BACEN nº 1.129, de 15 de maio de 1986, a saber: I - Facultar, aos bancos comerciais, banco de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedade de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifei) H - DAS TARIFAS É desprovida de amparo jurídico a alegação da autora de inexistência de pacto com a ré de cobrança de tarifas, pois, num simples exame da Cláusula Quarta da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA (v. fls. 197), verifica-se a contratação das mesmas, que ela tenta ignorar depois de fazer uso dos produtos/serviços da ré, sendo, portanto, devidos os lançamentos e a cobrança pela ré no período de manutenção do referido negócio jurídico bancário. I - DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL - PAGAMENTO EM DOBRO DE DÍVIDA JÁ PAGA A imposição da obrigação de restituir em dobro está prevista no artigo 940 do Código Civil, verbis: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houve cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Estabelece aludido preceptivo, assim, uma sanção civil de direito material ou substantivo contra demandante abusivo, com o escopo impedir cobrança de dívida já paga ou solvida, ou seja, punir o ato ilícito da cobrança indebita. Tal responsabilidade civil, por decorrer de infração de norma de direito privado, tem natureza compensatória, isso por abranger reparação de dano, que, como forma de liquidação do prejuízo decorrente da cobrança indevida, tem dupla função: garantir o direito do lesado à segurança, protegendo-o contra exigências descabidas, e servir de meio de reparar o dano, exonerando o lesado do ônus de provar a ocorrência da lesão, como nos ensina a Professora Maria Helena Diniz (Código Civil Anotado, Saraiva, 12ª ed., p. 729). Vou além. Aplica-se a responsabilidade civil só se houver prova de má-fé do credor, ante a gravidade da penalidade que impõe. Pois bem, no caso em tela não existe propositura pela ré/CEF de demanda por dívida já paga pela autora. Ou seja, incumbia à autora fazer tal prova. Vou além. Ainda que houvesse demanda, não haveria que se falar em restituição em dobro de valor indevidamente cobrado, haja vista que, à luz do entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da sanção prevista no artigo 940 do Código Civil de 2002 - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte da ré/credora. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. TAXA REFERENCIAL - TR. UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À ATUALIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DO ART. 778 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 5. A pretensão de devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário não prospera, porquanto a jurisprudência deste Tribunal preconiza que tal determinação somente se admite em hipóteses de demonstrada má-fé, o que não ocorre quando o encargo considerado for objeto de divergência jurisprudencial. (...) 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgrRg no REsp 131.353/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 23/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE EMPRESARIAL. PRÉQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PERCENTUAL DA MULTA MORATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE RECORRER. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDEBÍTO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 282 DA SÚMULA DO STF E 182 E 379 DO STJ. (...) 5. Somente a cobrança de valores indevidos por inequívoca má-fé enseja a repetição em dobro do indébito. 6. Agravo regimental a que se nega

provimento.(STJ, AgRg no REsp 1127566/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012) Improcede, portanto, restituição em dobro. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (julgo parcialmente procedentes) as pretensões da autora, declarando o direito dela apenas de revisar a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA n.º 0353.003.0000827-8, posto inexistir pacto de cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada, devendo, então, os mesmos serem apurados de forma simples com base na taxa pactuada (6,41%) ao mês. E, por fim, condeno a ré/CEF a restituir à autora quantia eventualmente cobrada a mais no período de 07/11/2008 a 04/10/2010, que deverá ser corrigida monetariamente a partir de outubro de 2010, com base nos coeficientes previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, acrescida de juros de mora, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação (17/06/2011). Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sendo vencedora a autora em parte de suas pretensões, condeno a ré/CEF no pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do quantum a ser restituído. P.R.I.São José do Rio Preto, 6 de dezembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002838-86.2012.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSTRUTORA HAKATA LTDA(SP138587 - JOAO REINALDO SEREZINI) X DEMOP PARTICIPACOES LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI) X HAUS CONSTRUTORA LTDA(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO E SP276388 - GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI)

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por HAUS CONSTRUTORA LTDA., em face da sentença de fls. 1184/1188, que julgou procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (autor), alegando, em síntese, a existência de omissão, em razão da ausência de análise da denunciação à lide apresentada em sede de contestação. Aduziu, ainda, omissão pela falta de apreciação de seus argumentos para descaracterização de sua culpa pelo acidente do trabalho. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147) Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil ler-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os propositos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552). No caso de obscuridade ou contradição, o decisorio será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisorio primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242). Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de omissão em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicando a sua futura execução. A dívida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, que na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Empos esta pequena digressão doutrinária, exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios (fls. 1190/1193) como o fundamento e o dispositivo da sentença de fls. 1184/1188, verifico não existir omissão na mesma. Explico. Sustenta a embargante/corré HAUS COSNTRUTORA LTDA. a ausência de análise da denunciação à lide promovida por ela em sua contestação de fls. 617/639. Sem razão a embargante, visto que bem justificou na sentença os motivos para o indeferimento da denunciação à lide, da seguinte forma: E, por outro lado, não há como prosperar a denunciação à lide promovida pela corré HAUS CONSTRUTORA LTDA., posto não estar em testilha perante este Juízo a relação jurídica entre ela e a DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA. De mais a mais, convém relembrar que é incabível a denunciação da lide quando se pretende apenas transferir a responsabilidade pelo evento danoso a outrem. De forma que, além da denunciação da lide prevista no art. 70, III, do CPC/1973 não se obrigatória, eventual direito de regresso da corré HAUS CONSTRUTORA LTDA. pode ser exercitado em ação própria. Confira-se: AgRg no AREsp 26.064/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 17/02/2014. Ademais, quanto à apreciação da culpa da embargante/corré HAUS CONSTRUTORA LTDA. pela ocorrência do acidente de trabalho, constato que a sentença de fls. 1184/1188 também não foi omissa, visto que bem fundamentei que ela, enquanto tomadora de serviços e responsável pela obra, também tinha o dever de fiscalizar as atividades executadas no canteiro de obras, independentemente de qualquer previsão contratual ou de anotação de responsabilidade técnica. Assim, após a apresentação de argumentos suficientes para procedência do pedido do INSS, concluí da seguinte forma: Portanto, o conjunto probatório constante dos autos demonstra a negligência das empresas/rés, em razão de descumprimento das normas de segurança e deixarem de adotar as medidas necessárias e suficientes para a eliminação, minimização e controle dos riscos ambientais. Não há, portanto, qualquer vício merecedor de correção, pois bem fundamentei os termos da sentença. Assim, verifico que a embargante/corré está inconformada com o resultado do pedido pleiteado pelo INSS, pois não demonstra a existência de omissão passível de convalidação por meio do recurso escolhido. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse a embargante/corré, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios. Como se isso não bastasse, os subscritores dos presentes embargos declaratórios de fls. 1190/1193, em evidente erro material, qualificaram erroneamente a embargante, pois citaram empresa estranha aos autos (PACAEMBU EMPREENDIMENTOS LTDA.), quando, na realidade, descreveram supostas omissões na sentença relacionadas à corré HAUS CONSTRUTORA LTDA., o que pode ser facilmente verificado pela remissão à contestação de fls. 617/639. Diante disso, concluo que os presentes embargos de declaração são manifestamente protelatórios, sendo caso, portanto, de aplicação da multa prevista no artigo 1.026, 2º do CPC. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer omissão na sentença, hipótese prevista no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Condeno a embargante/corré HAUS CONSTRUTORA LTDA. ao pagamento de multa, que arbitro em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, conforme artigo 1.026, 2º, do CPC. Intime-se. São José do Rio Preto, 15 de dezembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004286-94.2012.403.6106 - J MAHFUZ MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos, I - RELATÓRIO J. MAHFUZ LTDA. propôs AÇÃO DECLARATÓRIA (Autos n.º 0004286-94.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 26/61), na qual pleiteia a anulação da multa e do respectivo Auto de Infração n.º 214.448, e, subsidiariamente, requer a redução do valor da multa arbitrada. Para tanto, alegou a autora que foi autuada por infração ao disposto na Lei n.º 9.933/99, por meio do Auto de Infração n.º 214.448, o qual faz menção a duas unidades de cordões conectores, que, segundo o fiscal, não ostentavam o selo de identificação, ou seja, estavam em desconformidade com o artigo 1º e 2º da Portaria do Inmetro n.º 136/2001. Salientou que os fabricantes dos produtos fiscalizados, devidamente identificados por notas fiscais enviadas ao órgão fiscalizador, devem ser os únicos responsabilizados pelas irregularidades constatadas. Seguindo o mesmo raciocínio, argumentou que o Auto de Infração é nulo, visto que a multa deveria ser direcionada ao fabricante/fornecedor, e não ao comerciante da mercadoria. Mais: aduziu que as portarias do Inmetro n.º 134/2002, n.º 136/2001 e n.º 38/2004, baseadas na Lei n.º 9.933/99, ofendem o princípio da legalidade, pois que exorbitam o poder regulamentar. Sustentou, ainda, a ausência de dolo ou descuido substancial que pudesse induzir o consumidor em erro. Argumentou, ainda, que a multa aplicada é confiscatória, já que supera o valor do próprio produto fiscalizado. Declinei da competência para a Justiça Estadual local (fls. 95v). Após a redistribuição do feito, o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública indeferiu a liminar pleiteada (fls. 100). A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de indeferimento da liminar (fls. 115/123), a qual foi mantida, no juízo de retratação, pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública (fls. 126). O INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP ofereceu contestação (fls. 135/145), acompanhada de documentos (fls. 148/193), na qual alegou que o auto de infração evidenciou de forma clara que o produto comercializado pela autora estava exposto à venda sem ostentar o símbolo de identificação da Certificação, em evidente afronta aos artigos 6º, III, 18 e 39, VIII, todos do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, argumentou que, embora haja também responsabilidade do fabricante do produto, a autora não pode se eximir da presente autuação. Afirma, destacou que a multa arbitrada atende os requisitos elencados no artigo 57 do CDC e no artigo 9º da Lei n.º 9.933/99. Suscitou conflito negativo de competência o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto (v. fls. 13/15 do Apenso), que o Superior Tribunal de Justiça conheceu e declarou a competência da Justiça Federal (v. CC n.º 129.009/SP - fls. 234). A autora apresentou resposta à contestação (fls. 235/242). O Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto instou às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 243), sendo que a autora e não especificaram provas e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 245, 248). A autora requereu a emenda da petição inicial a fim de determinar a citação da União Federal (fls. 252/253), que, após ser citada, requereu sua exclusão do feito por ilegitimidade passiva e requereu o encaminhamento do processo à Justiça Federal, em decorrência do ingresso do Inmetro na qualidade de terceiro interessado (fls. 259/v), o que foi determinado pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto (fls. 260). Com a redistribuição do feito para este Juízo Federal, ratifiquei os atos praticados pela 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual e indeferi o pedido da autora para incluir a União no polo passivo (fls. 264). Determinei a inclusão do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no polo passivo, na qualidade de terceiro interessado (fls. 266). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. A autora pleiteia a declaração de nulidade do Auto de Infração n.º 214.448 e, subsidiariamente, a redução do valor da multa arbitrada, cujas pretensões passo a analisar. A - DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nos termos do Auto de Infração n.º 214.448 (fls. 57, 159), relativa à fiscalização efetuada em 13/10/2009, a autora foi autuada porque expôs a venda e comercializou "cordões conectores acoplados aos aparelhos eletro-elétrico-eletrônicos (aspirador sólido/líquido Jato Cleaning)", sem ostentar o símbolo de identificação da Certificação, reconhecido pelo Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, o que constitui infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/99 c/c artigos 1º e 2º da Portaria Inmetro n.º 134/2002, artigo 1º da Portaria Inmetro n.º 136/2001 e artigos 1º e 2º da Portaria Inmetro n.º 38/2004. A esse respeito, a Portaria Inmetro n.º 134/2002 trata da comercialização pelos fabricantes e importadores de aparelhos elétricos, eletrônicos ou eletroeletrônicos, que contenham plugues, tomadas, cordões conectores e cordões prolongadores em desconformidade com o disposto na Portaria Inmetro n.º 136/2001, editada para zelar pela segurança das instalações elétricas (Cf. <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/rtac/pdf/RTAC000726.pdf>; <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/rtac/pdf/RTAC000781.pdf>). Além disso, a Portaria Inmetro n.º 38/2004 dispõe sobre o prazo adicional até 31 de maio de 2004, que foi conferido aos lojistas e varejistas de aparelhos elétricos, eletrônicos e eletroeletrônicos a fim de se adequarem às instruções das Portarias Inmetro n.º 136/2001 e n.º 134/2002. (Cf. <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/rtac/pdf/RTAC000878.pdf>). Assim, em que pese as alegações genéricas da autora, as Portarias editadas pelo Inmetro revestem-se de legalidade, visto que, além de tratarem de interesse público relacionado com a proteção do consumidor, referido órgão tem como finalidade elaborar e expedir os regulamentos técnicos na área de Metrologia, bem como exercer o poder de polícia administrativa, em conformidade com o artigo 3º da Lei n.º 9.933/99 (Cf. STJ, REsp 1.102.578/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 29/10/2009). No que diz respeito à argumentação da autora de que os fabricantes dos produtos devem ser os únicos responsabilizados pelas irregularidades apuradas no Auto de Infração n.º 214.448 (fls. 57, 159), convém tecer algumas considerações. O Código de Defesa do Consumidor, ao tratar do dever específico de informação, dispõe o seguinte: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei n.º 8.884, de 11.6.1994) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); Ademais, a Lei n.º 9.933/99, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, preconiza o seguinte: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou

para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigados ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). De forma que, pela exigência dos dispositivos transcritos, em defesa do consumidor hipossuficiente, a qualidade de fornecedor, prevista no artigo 18 do CDC, deve ser considerada tanto na etapa de fabricação do produto quanto na inserção no mercado de consumo. Assim, tanto os fabricantes como os comerciantes têm responsabilidade solidária pelo cumprimento dos regulamentos técnicos dos produtos expostos à venda. Vou além. Em que pese as jurisprudências citadas pela autora em sua petição inicial (fls. 15/18), o fato de o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 13, prever a responsabilidade do comerciante quando não é possível identificar o fornecedor, isso, por si só, não afasta a responsabilidade administrativa prevista no artigo 5º da Lei nº 9.933/99, o qual dispõe que todos aqueles que compõem a cadeia produtiva são obrigados solidariamente ao cumprimento das normas técnicas de qualidade e segurança. Sobre o assunto, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.118.302/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/10/2009, consignou que a legislação brasileira perflhou a responsabilidade objetiva caracterizada pela solidariedade passiva legalmente determinada entre os fornecedores e, eventualmente também em relação ao comerciante, perante o consumidor em razão dos danos que o produto ou serviço provocou neste. Aliás, o Ministro Relator concluiu que não há dúvida de que o vendedor pode ser responsabilizado solidariamente por ilícitos administrativos, civis e penais de consumo, pois a relação é uma, e a sua repercussão nos outros ramos do Direito deve observar a sua natureza ontológica. Além disso, o argumento do comerciante de que não fabricou o produto e de que o fabricante foi identificado não afasta, in casu, a sua responsabilidade administrativa. Pois bem. No presente caso, a atuação da autora, na condição de comerciante, decorreu da exposição de cordões conectores acoplados a aparelho eletrônico, sem identificação da certificação no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade (fls. 57), em evidente prejuízo à informação da segurança dos produtos aos consumidores. De forma que, seguindo a ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração nº 214.448 (fls. 57, 159), pois, independentemente de o fabricante do produto com irregularidade ter sido identificado por notas fiscais (fls. 161/168), isso, por si só, não afasta a responsabilidade administrativa da autora, mesmo porque não é possível aplicar ao presente feito o disposto no 5º do artigo 18 do CDC, por não se tratar de produto in natura. Por fim, convém citar caso análogo julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, na qual a Corte Superior entendeu pela legalidade das Portarias editadas pelo Inmetro e pela atuação do comerciante que expôs cordões conectores, destinados à venda, sem símbolo de identificação da certificação: PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. AÇÃO OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DE ATUAÇÃO EFETUADA PELO INMETRO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. COMERCIANTE. ENQUADRAMENTO NO ART. 5º DA LEI 9.933/99. LEGALIDADE DAS NORMAS EXPEDIDAS PELO INMETRO/CONMETRO. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO. 1. A Primeira Seção/STJ, no julgamento do REsp 1.102.578/MG (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 29.10.2009), confirmou entendimento no sentido de que "estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais", pois "essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade". 2. O art. 5º da Lei 9.933/99 estabelece que são obrigados a observar e a cumprir os deveres instituídos pela lei mencionada e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO "as pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços". Nesse contexto, mostra-se legítimo o ato do INMETRO, que autou o comerciante (ou varejista) no caso dos autos, por expor produto (cordões conectores), destinado à venda, sem símbolo de identificação da certificação no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade. Omissis (REsp 1236315/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011) (destaque). B - DO VALOR DA MULTA. Quanto ao valor da multa arbitrada pela autoridade administrativa (fls. 176/177), no patamar de R\$ 1.656,83 (um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos) em 2010, verifico que, além de estar dentro dos limites legais previstos no artigo 9º da Lei nº 9.933/99, vigente à época do fato, foi devidamente agravada em razão da reincidência do infrator, nos termos do 2º do dispositivo legal em questão (fls. 176). Demais disso, a escolha da penalidade aplicável e a gradação da pena é atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora (artigo 9º, 1º, da Lei nº 9.933/99). Não se legitima a intervenção do Judiciário no exame da conveniência e oportunidade da sanção aplicada (mérito do ato administrativo sancionador), podendo apenas ser apreciado eventual desvio de finalidade ou de competência, o que não se deu nos autos. Não vislumbro assim atuação desarrazoada por parte da Administração ou mesmo em desacordo com os ditames da legalidade, devido processo legal e demais princípios aplicáveis à espécie, até porque a penalidade foi aplicada com base no Poder de Polícia e em sede de regular procedimento administrativo. Dessa forma, não há reparo a ser feito no procedimento administrativo em questão sob as ópticas levantadas pela autora, pelo que suas pretensões não encontram amparo jurídico. III - DISPOSITIVO/POSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo ativo a fim de constar J. MAHFUZ LTDA. em vez de J. MAHFUZ MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA. P.R.L. São José do Rio Preto, 14 de dezembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006056-25.2012.403.6106 - ESTER MARIA MENDES NOBRE - ME/SP147438 - RAUL MARCELO TAUURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Autos nº 0006056-25.2012.403.6106 Vistos, - RELATÓRIO ESTER MARIA MENDES NOBRE - ME propôs AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO e/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo seguinte: (...) d) Julgar totalmente procedente a ação, para, operando a revisão integral da relação contratual, e, declarar a nulidade das cláusulas abusivas, com o consequente expurgo do anatocismo, tudo calculado na forma simples e sem capitalização mensal; e) Ficar a forma de cálculo e o montante devido, modificando os critérios de correção das prestações pagas, fixando as parcelas vincendas a partir do mês de julho/12 em R\$ 2.596,84, conforme demonstrado no trabalho pericial anexo. CONDENE-SE A RÉ Af) Restituir ao Autor as importâncias cobradas a maior a título de juros capitalizados, correções monetárias, comissões de permanência e quaisquer outros títulos apurados no cálculo pericial, desde a celebração dos contratos, devidamente acrescido de juros e correções monetárias desde o efetivo desembolso, no valor de R\$ 11.256,32 (onze mil duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos) em dobro nos termos do artigo 42 do CDC, cujo valor poderá ser abatido do saldo devedor nas parcelas restantes. [SIC] (...) Para tanto, a autora alega o seguinte: Dos fatos: O autor é pessoa jurídica, firmando contrato com a instituição financeira ora Requerida na data de 30 de novembro de 2010, contrato de financiamento direto ao consumidor nº 24.2205.558.000005-63, para aquisição de dinheiro em espécie na importância de R\$ 71.000,00. Tal empréstimo foi solicitado pelo Autor com o intuito de saldar suas dívidas, tendo vista as altas taxas de juros cobrados pelo próprio Banco Requerido debitadas diariamente da conta corrente do mesmo, sendo que este já não estava conseguindo quitar suas pendências, eis que todo o dinheiro depositado em sua conta apenas abatia os juros, porém o principal ainda continuava integral, ou melhor, continuava aumentando, eis que além dos juros, eram debitadas taxas e encargos, fazendo o efeito "bola de neve", o que nunca seria possível de ser quitado da forma como estava sendo feito. Assim, o Banco Requerido lhe propôs ao Autor tal medida a fim de saldar todas as suas dívidas, sendo-lhe apresentado o contrato em questão, não lhe dando margem ou chance de discutir valores, taxas de juros e demais encargos cobrados. Então, na data já mencionada, o Autor, não vislumbrando uma solução para a diminuição de suas pendências, visando principalmente a manutenção de seu nome e crédito, firmou contrato de refinanciamento de dívidas no valor de R\$ 71.000,00, recebendo o valor líquido de R\$ 67.004,52 (doc. Anexo), valor este que seria parcelado em 36 parcelas de R\$ 2.985,80 mensais, totalizando ao final a exorbitante e absurda quantia de R\$ 107.488,80. Todavia, em desrespeito à falta de conhecimento técnico do Autor, foi introduzida no contrato, cláusulas ABUSIVA E INDEVIDAS como a cobrança de tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC) na importância de R\$ 200,00 e a inclusão de comissão de concessão de garantia (CCG) no valor de R\$ 2.499,20, além da inclusão do IOF, sendo esta última devida. Atenta-se ao Nobre Magistrado que no referido contrato não há discriminação a cobranças de tais taxas e tarifas totalizando a importância de R\$ 2.699,20, as quais deverão ser ressarcidas ao Autor, por não estarem dispostas em contrato, sendo indevida a sua cobrança feita pelo banco Requerido. Procurado aconselhamento profissional, foi informado que era mais do que provável que, para o cálculo do saldo devedor do empréstimo, o Requerido estaria cometendo, dentre outras irregularidades, anatocismo, além de aplicar índices de atualização monetária com base em fatores ilegais (TR, AMBID, CETIP, ANDIM, CDB, CDI, e etc.), e ainda cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária. Conforme se observa no incluso trabalho pericial em anexo, o perito contábil não só encontrou as irregularidades acima informadas, mas também constatou que mesmo utilizando os juros aplicados pelo banco Requerido de 1,57% ao mês pelo sistema PRICE, a um período de 36 meses, o Autor teria uma parcela de R\$ 2.569,84 e não de R\$ 2.985,80, ou seja, uma diferença de R\$ 388,96. Desta forma, atribuindo essa diferença multiplicando por 19 parcelas até o mês de julho/12, data da confecção do demonstrativo contábil, incluindo o valor de R\$ 777,92 referente aos meses de Julho e Agosto/12 também pagos, chegou-se a um resultado de R\$ 8.557,12, valor este que a instituição Requerida deverá restituir ao Autor. Foi observado também que, abatendo o valor já pago, aplicando as taxas de juros corretas apuradas no cálculo pericial, o saldo devedor do autor será de R\$ 33.758,92, a ser dividido nas parcelas restantes a partir do mês de agosto até a quitação do contrato, e não de R\$ 68.300,00. O Autor chegou a procurar o banco Magistrado para discutir a cobrança ilegal de tais tarifas e taxa, requerendo a revisão de seu contrato e o consequente abatimento das importâncias descontadas ilegalmente no referido contrato de financiamento, sendo tal tentativa infrutífera, não sendo possível uma composição, tendo a instituição negado a revisão de seu contrato e o consequente ressarcimento ou abatimento de tais valores. Por tal motivo, e para melhor se posicionar, solicitou verbalmente a Ré, para que lhe apresentasse cópias dos extratos, bem como a cópia de todos os contratos, a fim de que pudesse efetuar um levantamento efetivo e detalhado do seu débito, quando também foi recusado, recebendo, tão somente, o documento que ora é apresentado. Portanto, não restando outra alternativa para o fim de resguardo de seus direitos, o Autor propõe a presente Ação de Revisão de Contrato cumulada com Repetição de Indébito, com pedido de concessão de Tutela Antecipada. Como segue: [SIC] Sustenta a autora, como fundamento jurídico dos pedidos, em síntese, a inexistência de cláusula contratual para cobrança de TARC e CCG, vedação de capitalização mensal dos juros remuneratórios, existência de limitação dos juros remuneratórios e a inacumulabilidade da comissão de permanência com outros encargos. Instruiu a autora a petição inicial com documentos (fls. 19/49). Não antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora e, na mesma decisão, ordenei a citação da ré (fls. 53/54). A ré ofereceu contestação (fls. 58/69), acompanhada de documentos e planilhas (fls. 70/74), na qual sustentou a improcedência das pretensões formuladas pela autora. A autora apresentou réplica à contestação (fls. 86/94). Instadas as partes a especificarem provas a produzir (fls. 95), a autora não especificou (fls. 95v), enquanto a ré disse que não tinha outras provas a produzir e não se opunha ao julgamento antecipado da lide (fls. 96). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em questão produção de prova pericial, como requerido pelo autor na petição inicial (v. fls. 17), mas não especificada quando provocada (v. fls. 95v), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas apenas de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a vedação de capitalização dos juros remuneratórios e de cumulação de comissão de permanência com outros encargos. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento da autora de produção de prova pericial-contábil, olvida ela que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em questão. Ressalto que, caso sejam procedentes os pedidos, na fase de liquidação do julgado, a pericia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito. B - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.2205.558.000005-63, celebrada em 30/11/2010 - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out de 98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC se lhe apliquem sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham abrangidos pela legislação tutelar, não obstante a definição de "consumidor", constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão "pessoa jurídica", contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp nº 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI nº 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp nº 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: "I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência,

está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos no pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional". IV - RE conhecido e provido". (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJ de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: "AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL." Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: "As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar." Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexivamente, considero o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): "6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaque) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: "A norma acimada de inconstitucionalidade está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90. Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIN 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição. Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIN 4-DF, pôde-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor. Fui votando no citado julgamento. Não posso, entretanto, armar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República (...). 30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional. Isso ocorre quando, provocado a diminuir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIN nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclui naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República (...). (fls. 1.060/1.061) Empréstimo, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclui a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal. XIII Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade". Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa: "1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o abaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscila a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inensurável dessas decisões ditará os rumos da economia." (Revista de Direito Mercantil, janeiro/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. É justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simpliciter, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia. Afirmando, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Rio Grandense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer, afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazer-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, a autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. omissis C - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para profirir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o ônus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 373 do Código de Processo Civil, que perflhou a doutrina de BETTI e CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 373 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendemos os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova das alegações da autora, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a ré fizesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da autora para que realizasse saque e esta afirmasse de forma verossímil que não realizou. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. D - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada da autora pela ré, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do indelével Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado em item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo.

Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação". Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam: "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência". Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou pelo, na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E ofereceram um exemplo: "Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 - 1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros." O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores". Omissis E - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E.1 - DA LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquela percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significativas mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulada nas Súmulas 596 e 648 Súmula 596: As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. I. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indifferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. E.2 - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS: A motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento; interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udbert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às fórmulas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de 1 x 6 = 6. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)^n - 1] / n$. Taxa procurada $y =$ período que quero $z =$ período que tenho. Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]^6 - 1 = [1,0615] - 1 = 0,0615$ ou percentual 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100). Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplo: DATA * JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/01 X1 R\$ 1.000,0001/02 X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,0001/03 X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,1001/04 X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro. Características Juros Compostos Juros Capitalizados. Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital. Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior. Depois destes conceitos e distinções, verifico, num simples exame da taxa mensal (1,57%) ou anual (20,55500%) do contrato de mútuo bancário em questão (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO), que há cobrança de juros compostos $[i = [1 + 0,0157]^{12} - 1] = [1,0157]^{12} - 1 = [1,20555 - 1] = 0,20555$ ou percentual: 20,555% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100), e não de juros capitalizados. Vou além. Mesmo que houvesse a capitalização de juros, a possibilidade da mesma em periodicidade inferior a 12 (doze) meses surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu alíquotas de juros, no seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado o negócio jurídico com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. E.3 - DA TAXA Há pactuação da taxa de juros remuneratórios no negócio jurídico em testilha, que, numa simples análise do pacto (vide Cláusula Segunda - fls. 26), pode ser constatada no quadro dos "DADOS DO CRÉDITO" (v. fls. 25). Improcede, assim, a alegação da autora da inexistência de prévia e expressa pactuação da taxa de juros remuneratórios. F - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Não existe vedação legal para a comissão de permanência, no mútuo bancário comum regido por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuário inadimplente, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que o contrato a preveja, o que observo na Cláusula Oitava (v. fls. 28). Legal, portanto, é a cobrança pela ré da comissão de permanência em período de inadimplência, e o pacto deve, assim, ser respeitado - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, não há prova de cumulação delas, nem tampouco com juros moratórios ou multa contratual. G - DAS TARIFAS É desprovida de amparo jurídico a alegação da autora de inexistência de pacto com a ré de cobrança de tarifas, pois, num simples exame da Cláusula Primeira da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, verifica-se a contratação da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC) e da Comissão de Concessão de Garantia (CCG), que ela tenta ignorar depois de fazer uso dos produtos/serviços da embargada, sendo, portanto, devidos os lançamentos e a cobrança pela embargada no período de manutenção das Cédulas de Crédito Bancário. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os pedidos formulados pela autora na petição inicial, referente à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Empréstimo PJ com Garantia FGO n.º 24.2205.558.0000005-63, celebrada em 30/11/2010. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizada. P.R.I. São José do Rio Preto, 5 de dezembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004420-19.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-30.2015.403.6106 ()) - D.MALTA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS - EPP X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA (SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP274675 - MARCIO ANTONIO MANGILLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Proceda a Secretária as anotações para alterar a classe da ação, passando para execução/cumprimento de sentença. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, traslade-se cópia para os autos de n.º 0000203-30.2015.403.6106. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003654-29.2016.403.6106 - MATHEUS FERRARI DE OLIVEIRA (SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP Vistos, I - RELATÓRIO MATHEUS FERRARI DE OLIVEIRA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0003654-29.2016.4.03.6106) contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS

MÚSICOS DO BRASIL, instruindo-o com procurações, declarações e documentos (fls. 9/12), requerendo a concessão da segurança para determinar que o impetrado se abstenha de exigir a sua inscrição no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil-OMB. Para tanto, alega o impetrante que é músico e que faz apresentações em diferentes locais na região Sudeste e Sul. Todavia, o impetrado exige dele a inscrição profissional na Ordem dos Músicos do Brasil como requisito para se apresentar nos meses de julho e agosto do corrente ano nos SESCOs, o que, segundo ele, fere o direito líquido e certo de liberdade profissional, artística e de expressão. Concedi ao impetrante os benefícios da gratuidade da Justiça e determinei que emendasse a petição inicial a fim de indicar corretamente a autoridade coatora, bem como para que apresentasse documentos comprobatórios dos fatos narrados (fls. 15). Emendada (fls. 16/18), deferi a emenda à petição inicial e, na mesma decisão, indeferi a liminar pleiteada e, por fim, determinei a alteração da autuação, a fim de constar como autoridade coatora o Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil de São José do Rio Preto (fls. 19/v). O Impetrado, apesar de devidamente notificado, não prestou informações (fls. 27/28). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, aduzindo que a exigência do pagamento de taxa, por parte da Ordem dos Músicos do Brasil, ofende as garantias constitucionais da liberdade de expressão e da liberdade de associação (fls. 29/30/v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito. Objetiva o impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de ser declarado o direito dele à abstenção de filiação e pagamento de anuidade e taxas ao Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil- OMB. A Constituição Federal de 1988, nos incisos IX e XIII do artigo 5º, garantiu a plena liberdade de expressão artística e de exercício de profissão, incluindo-se nas expressões artísticas as atividades de profissionais remunerados ou amadores. No caso de garantia de liberdade de profissão, por se tratar de norma de eficácia contida, há possibilidade de regulamentação. No entanto, é necessário relembrar que essa regulamentação da atividade pressupõe existência de interesse público para proteção. Nesse sentido, a existência de conselhos profissionais se justifica quando um ramo de atividade profissional apresenta algum potencial lesivo à coletividade, o que não é o caso dos músicos. Por certo, a atividade de músico, inclusive profissional, não oferece risco à coletividade, uma vez que não lida com bens jurídicos relevantes como a liberdade, a vida, a saúde, e o patrimônio das pessoas, diferentemente das profissões de advogados, médicos, farmacêuticos e engenheiros. Por sua vez, a Lei nº 3.857/60, ao criar a autarquia Federal da Ordem dos Músicos do Brasil- OMB, preconiza nos artigos 16 e 18 a exigência de que os músicos só podem exercer sua profissão depois de regularmente registrados no órgão competente, ficando sujeitos às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, caso não estejam devidamente registrados. Diante disso, é evidente que os artigos 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, uma vez que são incompatíveis com as liberdades fundamentais de expressão artística e de exercício profissional, conforme questão já pacificada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, in verbis: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. I. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122, PUBLICADO EM 24/06/2014) (destaquei) Neste sentido também a recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DA INSCRIÇÃO E REGISTRO. DESOBRIGATORIEDADE. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (ART. 5º, IX E XIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRECEDENTES DO STF. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I.-A Lei nº 3.857/60 que exige a filiação e inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil-OMB, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, pelo menos nesta parte, porquanto, a norma infraconstitucional não pode ser incompatível com a lei maior. 2.-A existência das entidades corporativistas, como conselhos profissionais se justifica na medida em que o ramo de atividade representa algum potencial lesivo à sociedade como um todo, o que não é o caso dos músicos, cuja profissão, não importa risco à sociedade. 3.-A questão já foi pacificada pelo Tribunal Pleno do E. Superior Tribunal Federal, nos autos do RE 414426/SC, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, levado a julgamento em 01/08/2011, publicado em 10.10.2011. 4.-Remessa oficial improvida. (REOMS 358871/SP, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2016) (destaquei) De forma que, afasta a exigência de filiação do impetrante à autarquia Federal da Ordem dos Músicos do Brasil-OMB. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, concedo a segurança pleiteada pelo impetrante a fim de determinar que o impetrado se abstenha de exigir dele a inscrição no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil-OMB, assim como o pagamento de qualquer prestação ou anuidade para o exercício da profissão de músico. Extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 14 de dezembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0003785-04.2016.403.6106 - AGROPECUARIA TERRAS NOVAS S/A(S/SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

VISTOS, I - RELATÓRIO AGROPECUARIA TERRAS NOVAS S/A impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0003785-04.2016.403.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 21/67), por meio da qual pediu para conceder ordem mandamental, a fim de determinar que a autoridade coatora não inpeça, com base em limite de valor, a concessão do parcelamento simplificado nos termos do artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002. Para tanto, a impetrante alegou e sustentou como fundamento jurídico da impetração, em síntese que faço, que pretende aderir ao Parcelamento Simplificado previsto na Lei nº 10.522/2002. No entanto, foi impedida de efetivar referido parcelamento, uma vez que os débitos que pretende parcelar ultrapassam o limite máximo imposto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de novembro de 2009, o que, segundo ela, viola o princípio da legalidade, já que a lei em função da qual a Portaria foi editada não traz qualquer limitação de valor para a adesão ao aludido parcelamento. Concedi a liminar pleiteada e, na mesma decisão, determinei a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista ao Ministério Público Federal para manifestação (fls. 72/74/v). O impetrado prestou informações (fls. 84/90), sustentando que a Lei nº 10.522/2002, que estabeleceu diretrizes gerais relativas ao parcelamento de débitos para a Fazenda Nacional, conferiu à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competência para regulamentar o parcelamento ordinário e o simplificado por meio de ato infralegal. Além disso, argumentou que é razoável que o parcelamento simplificado tenha um limite de valor de débitos a ser parcelado. Diante disso, sustentou que o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 está de acordo com o princípio da legalidade. A UNIÃO, por meio da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o writ (fls. 98), complementando, inclusive, as informações prestadas pelo impetrado (fls. 104/105). O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 100/101/v). A UNIÃO, por meio da Procuradoria Setorial da Fazenda Nacional, informou a interposição de agravo de instrumento em face da concessão do pedido liminar (fls. 106/119/v), que a manteve no juízo de retratação (fls. 120). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasta a preliminar arguida pela União (fls. 104/105), visto que é evidente o interesse processual da impetrante, pois ela busca obter a possibilidade de parcelamento simplificado de débito, nos termos do artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002, independentemente de limite de valor, o que demonstra a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional. A esse respeito, em que pese a impetrante não ter aderido ao parcelamento quando da concessão da liminar (fls. 72/74/v), isso, por si só, não demonstra falta de interesse de agir, visto que poderá a qualquer tempo aderir a referido parcelamento. Inexistindo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo a analisar o mérito. Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída. Objetiva a Impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de que a autoridade coatora não inpeça a concessão do parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002. Inicialmente, trago à discussão a legislação aplicável ao caso. A Lei nº 11.941/2009, que fez parte da série de leis editadas com o objetivo de introduzir no sistema jurídico brasileiro os chamados "parcelamentos especiais", alterou o artigo 14 da Lei nº 10.522/2002 e instituiu o parcelamento simplificado, nestes termos: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Omissis Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Posteriormente, tendo em vista o disposto nos artigos 10 e 14-F da Lei nº 10.522/2002, a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editaram a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 12/2013, a qual dispõe o seguinte: Artigo 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que o parcelamento especial previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002 foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, a qual impôs condição limitadora quanto ao valor do débito tributário para adesão ao respectivo parcelamento. Tal condição, prevista no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, viola o princípio da legalidade, pois que extrapola os limites da lei que a regulamenta. Explico. A autoridade competente está autorizada a editar normas infralegais para a correta aplicação da lei em relação à qual a norma infralegal foi editada. Contudo, a norma infralegal tem a função de padronizar e uniformizar procedimentos para a correta e fiel execução da lei, não podendo dela se divorciar para criar direitos ou restrições não estampadas na lei de regência, sob pena de inovar o ordenamento jurídico, caracterizando, portanto, situação típica de ilegalidade. Sobre o assunto, convém transcrever as lições de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, em Direito Administrativo Descomplicado, 18ª Edição, página 238, in verbis: Quando se trata de ato normativo que esteja em conflito com a lei que ele regulamenta, será viável apenas o controle de legalidade, em que será confrontado o ato regulamentar com a lei regulamentada. Se o ato normativo extrapolar os limites da lei (ultra legem) ou se contrariar frontalmente seus comandos (contra legem), a questão caracterizará, sempre, típica ilegalidade, e não inconstitucionalidade. Seguindo o mesmo raciocínio jurídico, é firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, como demonstrado no julgamento do REsp 993.164/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, ao entender que a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, vicar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade. Diante disso, considerando que é vedado à norma hierarquicamente inferior inovar ou extrapolar a lei regulamentada, reveste-se de ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa ao editar o artigo 29 da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, uma vez que inexistente restrição na Lei nº 10.522/02. Vou além. A imposição de limite de valor consignado na Portaria não se caracteriza como mera técnica de uniformização de procedimento para a fiel execução da lei, mas, ao revés, traz verdadeira restrição ao direito do contribuinte, atingindo negativamente sua esfera jurídica. Na mesma esteira quanto à ilegalidade do artigo 29 da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Benedito Gonçalves, na decisão Monocrática do REsp 1573675, DJe 10/03/2016, consignou que o parcelamento simplificado é um sistema legal que privilegia o contribuinte imbuído da intenção de resgatar sua credibilidade fiscal, solvente seus débitos. É certo que, em se tratando de créditos públicos, as condições para ingresso e permanência são severas, mas tal fato não implica, necessariamente, a aplicação inestricta de dispositivos legais em detrimento de outros valores tutelados pelo ordenamento jurídico. O Ministro acrescentou ainda que, ponderando, por um lado, as consequências advindas da não inclusão dos débitos no parcelamento simplificado e, por outro, o fato de que, durante a permanência do contribuinte no parcelamento, o prazo de prescrição contrário à Fazenda Pública fica sobrestado, é cabível a concessão do parcelamento simplificado. Por fim, sua excelência constatou que a controvérsia em questão é de índole constitucional, em razão do fundamento acerca do princípio da reserva legal, demandando a interposição de recurso extraordinário juntamente ao recurso especial, o que não foi realizado, razão pela qual negou seguimento ao recurso especial. No mesmo sentido é o entendimento das ementas dos julgados dos TRFs da 3ª, 4ª e 5ª Regiões transcritos pela impetrante em sua petição inicial (fls. 8/10). De qualquer forma, embora não haja decisão definitiva no Supremo Tribunal Federal acerca do tema em análise, é pacífico o posicionamento da jurisprudência acerca da ilegalidade de instruções normativas que extrapolem ou contrariem a lei a ser regulamentada. Diante disso, deixo de analisar os argumentos da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5003208-16.2014.404.7000/PR, Justiça Federal de Primeiro Grau - TRF 4ª Região, colacionada pela autoridade coatora em suas informações (fls. 84/90), uma vez que, além de representar decisão de análise superficial, em sede de cognição sumária, no Juízo Federal de Primeiro Grau, não coaduna com o posicionamento das Cortes Superiores, a qual representa modelo norteador aos aplicadores do direito. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, concedo a segurança para o fim de determinar que o Impetrado não inpeça o recebimento e o processamento do pedido de parcelamento simplificado da impetrante, em razão do reconhecimento da ilegalidade do limite máximo imposto no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15/12/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Oficie-se à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia desta sentença para instrução do Agravo de Instrumento nº 0016343-90.2016.4.03.0000. Custas ex lege. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 14 de dezembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0003786-86.2016.403.6106 - AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A(S/SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

VISTOS, I - RELATÓRIO AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0003786-86.2016.403.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos (fls. 21/69), por meio da qual pediu para conceder ordem mandamental a fim de determinar que a autoridade coatora não inpeça, com base em limite de valor, a concessão do parcelamento simplificado nos termos do artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002. Para tanto, a impetrante alegou e sustentou como fundamento jurídico da impetração, em síntese que faço, que pretende aderir ao Parcelamento Simplificado previsto na Lei nº 10.522/2002. No entanto, foi impedida de efetivar referido parcelamento, uma vez que os débitos que pretende parcelar ultrapassam o limite

máximo imposto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de novembro de 2009, o que, segundo ela, viola o princípio da legalidade, já que a lei em função da qual a Portaria foi editada não traz qualquer limitação de valor para a adesão ao aludido parcelamento. Concedi a liminar pleiteada e, na mesma decisão, determinei a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista ao Ministério Público Federal para manifestação (fls. 75/77v). O impetrado prestou informações (fls. 87/93v), sustentando que a Lei nº 10.522/2002, que estabeleceu diretrizes gerais relativas ao parcelamento de débitos para a Fazenda Nacional, conferiu à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competência para regulamentar o parcelamento ordinário e o simplificado por meio de ato infralegal. Além disso, argumentou que é razoável que o parcelamento simplificado tenha um limite de valor de débitos a ser parcelado. Diante disso, sustentou que o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 está de acordo com o princípio da legalidade. A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o writ (fls. 101), complementando, inclusive, as informações prestadas pelo impetrado (fls. 107/108). O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 103/104v). A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, informou a interposição de agravo de instrumento em face da concessão do pedido liminar (fls. 109/123), que a mantive no juízo de retratação (fls. 124). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela União (fls. 107/108), visto que é evidente o interesse processual da impetrante, pois ela busca obter a possibilidade de parcelamento simplificado de débito, nos termos do artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002, independentemente de limite de valor, o que demonstra a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional de ordem mandamental. A esse respeito, em que pese a impetrante não ter aderido ao parcelamento quando da concessão da liminar (fls. 94/95), isso, por si só, não demonstra falta de interesse de agir, visto que poderá a qualquer tempo aderir a referido parcelamento. Inexistindo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo a analisar a pretensão mandamental da impetrante. Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída. Objetiva a Impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de que a autoridade coatora não impeça a concessão do parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002. Inicialmente, trago à discussão a legislação aplicável ao caso. A Lei nº 11.941/2009, que fez parte da série de leis editadas com o objetivo de introduzir no sistema jurídico brasileiro os chamados "parcelamentos especiais", alterou o artigo 14 da Lei nº 10.522/2002 e instituiu o parcelamento simplificado, nestes termos: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Omissis. Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Posteriormente, tendo em vista o disposto nos artigos 10 e 14-F da Lei nº 10.522/2002, a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editaram a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 12/2013, a qual dispõe o seguinte: Artigo 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que o parcelamento especial previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002 foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, a qual impôs condição limitadora quanto ao valor do débito tributário para adesão ao respectivo parcelamento. Tal condição, prevista no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, viola o princípio da legalidade, pois que extrapola os limites da lei que ela regulamentava. Explico. A autoridade competente está autorizada a editar normas infralegais para a correta aplicação da lei em relação à qual a norma infralegal foi editada. Contudo, a norma infralegal tem a função de padronizar e uniformizar procedimentos para a correta e fiel execução da lei, não podendo dela se divorciar para criar direitos ou restrições não estampadas na lei de regência, sob pena de inovar o ordenamento jurídico, caracterizando, portanto, situação típica de ilegalidade. Sobre o assunto, convém transcrever as lições de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, em Direito Administrativo Descoberto, 18ª Edição, página 238, in verbis: Quando se trata de ato normativo que esteja em conflito com a lei que ele regulamentava, será viável apenas o controle de legalidade, em que será confrontado o ato regulamentar com a lei regulamentada. Se o ato normativo extrapolar os limites da lei (ultra legem) ou se contrariar frontalmente seus comandos (contra legem), a questão caracterizará, sempre, típica ilegalidade, e não inconstitucionalidade. Seguindo o mesmo raciocínio jurídico, é firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, como demonstrado no julgamento do REsp 993.164/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, ao entender que a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, vicar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade. Diante disso, considerando que é vedado à norma hierarquicamente inferior inovar ou extrapolar a lei regulamentada, reveste-se de ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa ao editar o artigo 29 da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, uma vez que inexiste semelhante restrição na Lei nº 10.522/02. Vou além. A imposição de limite de valor consignado na Portaria não se caracteriza como mera técnica de uniformização de procedimento para a fiel execução da lei, mas, ao revés, traz verdadeira restrição ao direito do contribuinte, atingindo negativamente sua esfera jurídica. Na mesma esteira quanto à ilegalidade do artigo 29 da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Benedito Gonçalves, na decisão Monocrática do REsp 1573675, DJe 10/03/2016, consignou que o parcelamento simplificado é um sistema legal que privilegia o contribuinte inbuído da intenção de resgatar sua credibilidade fiscal, solvendo seus débitos. É certo que, em se tratando de créditos públicos, as condições para ingresso e permanência são severas, mas tal fato não implica, necessariamente, a aplicação irrestrita de dispositivos legais em detrimento de outros valores tutelados pelo ordenamento jurídico. O Ministro acrescentou ainda que, ponderando, por um lado, as consequências advindas da não inclusão dos débitos no parcelamento simplificado e, por outro, o fato de que, durante a permanência do contribuinte no parcelamento, o prazo de prescrição contrário à Fazenda Pública fica sobrestado, é cabível a concessão do parcelamento simplificado. Por fim, sua excelência constatou que a controvérsia em questão é de índole constitucional, em razão do fundamento acerca do princípio da reserva legal, demandando a interposição de recurso extraordinário juntamente ao recurso especial, o que não foi realizado, razão pela qual negou seguimento ao recurso especial. No mesmo sentido é o entendimento das ementas dos julgados dos TRFs da 3ª, 4ª e 5ª Regiões transcritos pela impetrante em sua petição inicial (fls. 8/13). De qualquer forma, embora não haja decisão definitiva no Supremo Tribunal Federal acerca do tema em análise, é pacífico o posicionamento da jurisprudência acerca da ilegalidade de instruções normativas que extrapolem ou contrariem a lei a ser regulamentada. Diante disso, deixo de analisar os argumentos da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5003208-16.2014.404.7000/PR, Justiça Federal de Primeiro Grau - TRF 4ª Região, colacionada pela autoridade coatora em suas informações (fls. 90/92v), uma vez que, além de representar decisão de análise superficial, em sede em cognição sumária, no Juízo Federal de Primeiro Grau, não coaduna com o posicionamento das Cortes Superiores, a qual representa modelo norteador aos aplicadores do direito. III - DISPOSITIVO/POSTO ISSO, concedo a segurança, para o fim de confirmar a liminar, e determinar que o Impetrado não impeça o recebimento e o processamento do pedido de parcelamento simplificado da impetrante, em razão do reconhecimento da ilegalidade do limite máximo imposto no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15/12/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Oficie-se à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia desta sentença para instrução do Agravo de Instrumento nº 0016342-08.2016.4.03.0000. Custas ex lege. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. São José do Rio Preto, 14 de dezembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 3286

PROCEDIMENTO COMUM

0012093-44.2007.403.6106 (2007.01.06.012093-5) - FLAURI ANACLETO DE LIMA (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALCAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Ficam as partes cientes do retorno dos autos.

- 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a implantar o benefício Aposentadoria Por Tempo de Contribuição à parte autora, com D.I.B. de 28/05/2007, comprovando nos autos, bem como a elaboração de cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.
 - 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para "Execução contra a Fazenda Pública" junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).
 - 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assinie a informação em conjunto com ele a parte autora.
 - 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisito de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pag. 83).
 - 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.
 - 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s).
- Dilig. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001562-88.2010.403.6106 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES (SP155388 - JEAN DORNELAS E SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0006292-45.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006291-60.2010.403.6106 ()) - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA VOTUPORANGA LTDA (SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE E SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O C E R T I F I C O e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS que entender devidos, tendo em vista que CAIXA ECONOMICA FEDERAL não cumpriu despacho retro, requerendo o que mais achar de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0007693-79.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005584-92.2010.403.6106 ()) - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA VOTUPORANGA LTDA X OTAVIO MICELLI JUNIOR X MIRTES APARECIDA PIGNATARI MICELLI (SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE E SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O C E R T I F I C O e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS que entender devidos, tendo em vista que CAIXA ECONOMICA FEDERAL não cumpriu despacho retro, requerendo o que mais achar de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0002876-35.2011.403.6106 - JURANDIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 534 do C.P.C.

Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para "Execução contra a Fazenda Pública", junto ao sistema de acompanhamento processual.

Após tal providência, intime-se a parte executada (DNIT) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.). Não havendo impugnação, expeça-se ofício para pagamento do crédito, dando, em seguida, ciência ao Procurador da parte executada da expedição. Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desisti da execução do julgado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002344-85.2016.403.6106 - COMERCIAL FERAH IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SPI37649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 465/477, intime-se a C.E.F. a revisar apenas a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil - OP 734 - n.º 734-0631.003.00001498-8, apurando os juros remuneratórios sem capitalização das taxas pactuadas e, no período de inadimplência, a comissão de permanência com base apenas nas taxas pactuadas na Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183.

Apresentada a comprovação, abra-se vista aos autores para manifestarem sobre a planilha, vindo oportunamente conclusos. Int. e dilig.

PROCEDIMENTO COMUM

0003938-37.2016.403.6106 - LUIS CARLOS GALBES - ME(SPI55388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

Apresente a parte autora o original da guia das custas iniciais pagas (Res. 5/2016, Anexo II, item 2.3, do E. T.R.F.-3ª Região). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003944-44.2016.403.6106 - HUGO ENGENHARIA LTDA(SPI74787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D A O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pela UNIÃO (Fazenda Nacional) às fls. 351/372. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0004506-53.2016.403.6106 - ALDECI DOS SANTOS(SPI320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo referente ao valor atribuído à causa, nos termos da decisão de fls. 48/v.

Com os cálculos, dê-se vista à parte autora, vindo, oportunamente, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008653-25.2016.403.6106 - MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA(SPI28979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, O Município de Neves Paulista requer liminar para determinar que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional faça a sua exclusão do Cadastro de Inadimplência, assim com a concessão de certidão positiva com efeitos negativa, em razão de débito existente no processo que tramita junto à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, distribuído sob nº 0004681-09.2000.4.03.6106, o qual estaria garantido por penhora no rosto dos autos nº 0000878-08.2006.403.6106, o qual também tramita pela 2ª Vara Federal local. Em que pese a juntada de documento comprovando a impossibilidade de obter a certidão de débitos junto ao "site" da Receita Federal (fls. 18), há dúvida quanto a efetividade da garantia do crédito tributário, uma vez que o autor, além de deixar de comprovar o valor total em cobrança e o total disponível para penhora, também não esclareceu a divergência entre o número do processo indicado na inicial como sendo aquele em que há débito em cobrança (0004681-09.2000.4.03.6106) com a pesquisa apresentada com a petição inicial (fls. 19/20), processo nº 0004268-44.2010.4.03.6106. Assim, postergo a apreciação da liminar pleiteada na petição inicial para após a vinda da contestação, oportunidade em que se mostrará a real condição da totalidade dos débitos e créditos existentes entre o Município de Neves Paulista e a União Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de dezembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008708-73.2016.403.6106 - ANA VIRGINIA DE CARVALHO TAUYR(SPI214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0008708-73.2016.403.6106 Vistos, Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela autor memória discriminada e atualizada do que entende como devido a partir de seu reposicionamento funcional até a propositura da demanda, acrescida de 12 (doze) prestações vincendas, determino a ela apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, quando, então, irei verificar aluidia consonância e, consequentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001), isso desde 23 novembro de 2012 (v. Provimento nº 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Deverá, ainda, completar a petição inicial, informando o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, II, do CPC, e apresentar o original da guia das custas iniciais pagas (Res. 5/2016, Anexo II, item 2.3, do E. T.R.F.-3ª Região). Apresentada aluidia memória e emendada a petição inicial, retomem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. São José do Rio Preto, data supra. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008759-84.2016.403.6106 - JOAO DOS SANTOS FERREIRA(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Pelo que observo dos documentos apresentados, o autor possui renda mensal superior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas (relação do salário de contribuição de fls.53/57).

Oportuno, assim, ao autor comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, isso no prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsado.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007379-26.2016.403.6106 - SEMENTES COSMORAMA LTDA(SPI312846 - HUDSON AUGUSTO BACANI RODRIGUES) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL / DRF - SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

VISTOS, Ab início, defiro a emenda da petição inicial destinada à correção do polo passivo (fls. 47/48), devendo constar como impetrado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Anote-se. In casu, trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA (Autos nº 0007379-26.2016.403.6106) impetrado por SEMENTES COSMORAMA LTDA., em que postula concessão de medida liminar inaudita altera parte, para o fim de determinar à autoridade coatora que cancele e arquivem o Procedimento Fiscal nº 08.1.07.00-2016-00231-0, sob a alegação, em síntese, de que na decisão judicial proferida no Processo nº 0027417-93.2010.4.01.3400 do TRF da 1ª Região, foi reconhecido a inexigibilidade do FUNRURAL pela ABRASEM e suas associadas, o que alcançaria a impetrada, e ensejaria a perda do objeto do procedimento fiscal. Pois bem, a pretensão de cancelamento e arquivamento do Procedimento Fiscal se refere à concessão de segurança, e não de concessão de liminar, hipótese em que, num juízo de cognição sumária, não pode ser deferida, por implicar a antecipação da prestação jurisdicional de mérito. POSTO ISSO, não concedo a liminar pleiteada pela impetrante. Notifique-se o impetrado do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias para análise e decisão do writ. Dê-se ciência do writ ao representante judicial da UNIÃO. Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença. São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0007905-90.2016.403.6106 - MAURO AUGUSTO DE SOUZA(SPI318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTUPORANGA - SP

Notifique-se a parte impetrada, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se a Procuradoria Especialidade do INSS, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008445-41.2016.403.6106 - ALESSANDRA CRISTINA PERESI(SPI42920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ALESSANDRA CRISTINA PERESI CERA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, pleiteando, liminarmente, o processamento do seu requerimento de salário-maternidade protocolado sob nº 37330.015870/2016-27. Para tanto, alega que seu procurador apresentou cópias juntamente com os originais dos documentos necessários ao processamento do pedido, porém, o requerimento não foi processado sob a justificativa de que o carimbo do advogado de autenticação dos documentos não continha o nome completo e número de inscrição na OAB e que é possível o fazer, pela internet ou telefone, o agendamento para atendimento nas agências da Previdência Social. Determinei que a impetrante emendasse a petição inicial, esclarecendo a prestação jurisdicional definitiva pretendida, sendo que ela informou que esta pretensão se confunde com a liminar, ou seja, pleiteia apenas a anulação do ato de não processamento de seu requerimento administrativo e o consequente prosseguimento do processo administrativo. Pois bem, esclarecida a pretensão da impetrante, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da liminar pretendida, quais sejam, o fundamento relevante e a probabilidade de que eventual espera pela prestação jurisdicional definitiva possa resultar na ineficácia da medida pretendida. Explico. Embora seja razoável que o INSS implante um sistema de agendamento, via telefone ou internet, para atendimento nas agências executivas, de modo a organizar seus trabalhos, com o fim de prestar um serviço público mais eficiente, o fato é que a própria autarquia previdenciária dispõe que o agendamento será feito, preferencialmente, e não obrigatoriamente, pelos referidos canais de atendimento (art. 667, 3º e 4º, da IN/INSS nº 77/2015). Ademais, nos termos do artigo 105 da Lei nº 8.213/91 e

do artigo 678 da IN/INSS n.º 77/2015, a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos. Assim, ainda que a documentação apresentada pelo advogado da impetrante não estivesse regular, a autarquia previdenciária deveria exigir a correção ou complementação, mas não se recusar a processar o requerimento. POSTO ISSO, concedo a liminar pleiteada, determinando que o impetrado processe, no prazo de 5 (cinco) dias, o requerimento administrativo da impetrante, protocolado sob nº 37330.015870/2016-27. Notifique-se, com urgência, o impetrado do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias para análise e decisão do writ. Dê-se ciência do writ ao representante judicial da autoridade coatora, enviando-lhe a cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença. Intime-se. São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0008644-63.2016.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE DIREITOS E PRERROGATIVAS DA OAB - SP X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Vistos,

Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo, para presidir esta causa cível, nos termos do artigo 145, par. 1º, do CPC.

Espeça-se, com urgência, ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a nomeação de outro juiz para presidir esta causa em testilha.

Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002556-77.2014.403.6106 - PATRICIA RIROKO SATO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Ficam as partes cientes do retorno dos autos.

Intime-se a parte exequente a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de entregar e pagar quantia certa fundada em título judicial (exibir cópia do contrato, extratos da movimentação bancária e pagamento de honorários advocatícios), devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.

Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para "Execução/Cumprimento de Sentença", junto ao sistema de acompanhamento processual.

Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.).

Não havendo pagamento, espeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

000449-74.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006682-25.2004.403.6106 (2004.61.06.006682-4)) - MARINA DONIZETE PRIMO DA SILVA(SP217637 - JUNIO CESAR BARUFFALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.

Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para "Execução/Cumprimento de Sentença", junto ao sistema de acompanhamento processual.

Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.).

Não havendo pagamento, espeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.

Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2523

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000402-97.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE SALES X CHARLES CESAR NARDACHIONI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X GENIVALDO DE BRITO CHAVES(SP144541 - JOUVCENCY RIBEIRO E SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista das informações apresentadas pela CEF às fls. 185/186/verso, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. determinação de fls. 182.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003405-78.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008332-29.2012.403.6106 () - DENER VINICIUS DA SILVA(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X FABIO JOSE DE OLIVEIRA TAVARES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

D E C I S Ã O Trata-se de embargos de terceiro, opostos por Dener Vinicius da Silva em face de Fábio José de Oliveira Tavares e União Federal, com pedido de medida liminar, visando à manutenção da posse e desbloqueio do veículo VW/Polo 1.6, prata, ano/modelo 2002/2003, placas KJU 8585, RENAVAM 00795588526, ao argumento de que, quando da aquisição, não havia qualquer registro de bloqueio ou restrição sobre o bem. Alega o embargante que, em 13/10/2015, adquiriu o veículo e providenciou a transferência para o seu nome, asseverando que, ao tomar providências para pagamento do IPVA em fevereiro/2016 (...) foi surpreendido pelo despachante com a informação que constava um bloqueio que determinava a restrição administrativa do veículo, com data de inclusão em 23/12/2015 - fl. 06. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/20). Indeferida a liminar, determinou-se a citação dos réus (fl. 22). A União foi apresentada contestação (fls. 25/49). Foi determinado o apensamento do feito ao Mandado de Segurança nº 0008332-29.2012.403.6106, bem como a citação do réu (fl. 50). O embargante, em 15/09/2016, reiterou o pedido de desbloqueio, a fim de possibilitar o licenciamento do veículo, vencido desde agosto (fls. 51/54). Decido. A vista da declaração de fl. 12 e, nos termos do artigo 99, 3º, do Novo CPC, defiro a gratuidade. Entendo que adveio fato novo após a propositura - impossibilidade de licenciamento -, pelo que passo a reanalisar o pedido de liminar sob esse enfoque. Os embargos de terceiro, previstos nos artigos 1.046 a 1.054 do Código de Processo Civil vigente à época da propositura (artigos 674 a 681 no Novo CPC), visam a afastar construção judicial de determinado bem que esteja na posse ou propriedade daquele que não faz parte do feito. Na lição de Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Vol. Editora Saraiva, 11ª Edição, 1996, pág. 251): "Trata-se de um outro processo cujo objeto é o pedido de exclusão de bens da construção judicial, porque o senhor ou possuidor não foi parte no feito". O veículo em questão foi apreendido juntamente com mercadorias estrangeiras supostamente desacompanhadas de documentação fiscal. O embargado Fábio José de Oliveira Tavares impetrou mandado de segurança e obteve a liberação do veículo - v. fls. 154/157 do processo nº 0008332-29.2012.403.6106, em apelo. Posteriormente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apreciando recurso da União, reformou a sentença proferida (fls. 206/208), dando-se ciência ao impetrado em 28/05/2015 (fl. 218) e, à União, em 15/06/2015 (fl. 219). O processo foi arquivado em 27/07/2015 (fl. 222). Em 02/09/2016, após desarquivamento do processo, a União requer a intimação do embargante para entrega do veículo (fl. 227). Pois bem. Os documentos de fls. 19/20, destes autos, demonstram que o embargante adquiriu o veículo de "Juliana Cristina Quintino da Silva" em 13/10/2015. Não obstante a ordem de apreensão do veículo, referidos documentos demonstram que, na data da transação, não constava do banco de dados do DETRAN a restrição sobre o bem indicado na exordial, o que somente ocorreu em 23/12/2015 - v. fls. 15/16. Com efeito, considero aplicável ao caso concreto, por analogia, o entendimento consagrado com a edição da Súmula nº 375 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". A propósito, assim vêm decidindo nossos Tribunais Superiores: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA (AUSÊNCIA DE QUALQUER RESTRIÇÃO SOBRE VEÍCULO QUE SE ENCONTRAVA JÁ PENHORA, NO DETRAN) - AGRAVO IMPROVIDO, MANTENDO-SE DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a alienação efetivada na vigência da redação original do artigo 185 do Código Tributário Nacional será reputada fraudulenta se for posterior à citação do devedor (coerente com a doutrina e jurisprudência tradicionalmente majoritárias sobre a fraude à execução de dívidas em geral, atualmente delineada de forma diferente pela Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça); já o negócio jurídico celebrado a partir da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (09/06/2005) será considerado em fraude à execução se suceder à inscrição em dívida ativa. 3. Quando o embargante adquiriu o bem não tinha meios para ter ciência da execução fiscal, o que impede que se presuma a fraude. 4. Em princípio um adquirente de automóvel só pode saber que é ariscada a aquisição dele quando existe o lançamento de restrição sobre o veículo na repartição de trânsito, o Detran estadual. Na espécie, mesmo que o embargante/recorrido fizesse alguma busca no Detran, nada ficaria sabendo a respeito da penhora lavrada sobre o veículo, posto que a construção ainda não fora lançada nos fôlios do Detran. Não se pode exigir do adquirente dons adivinatórios. Todas as circunstâncias, calçadas em prova documental, levam à conclusão de que o embargante, no momento da aquisição do veículo, estava de boa-fé, que deve ser protegida. 5. Há precedente do STJ que considera não configurada a fraude à execução na hipótese de sucessivas vendas de veículo de cujo registro no Detran não consta restrição por ordem judicial. 6. Agravo legal que se nega provimento". (TRF3 - AC 00144908220074036104 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2069551 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - e-DIF3 Judicial I DATA:04/09/2015) - negritei. Sendo assim, numa análise perfunctória, tenho que restam configurados tanto a boa-fé do terceiro embargante - que, ao adquirir o automóvel de Juliana Cristina Quintino da Silva, por certo não teria como antever que havia periculum do bem por proprietário anterior - quanto a posse do veículo em data anterior à restrição. Por tais razões, considero presentes, na espécie, os pressupostos do fumus boni juris e do periculum in mora, e DEFIRO A LIMINAR para determinar o DESBLOQUEIO do veículo VW/Polo 1.6, prata, ano/modelo 2002/2003, placas KJU 8585, RENAVAM 00795588526, a fim de possibilitar o licenciamento, mantendo-se a posse do terceiro embargante até ulterior decisão final. Oficie-se à CIRETRAN. De outra parte, a fim de resguardar os interesses da União e a reversibilidade da medida, determino que a Secretaria providencie a restrição de transferência do veículo, por meio do sistema RENAJUD. Cite-se o embargado Fábio José de Oliveira Tavares, nos termos do artigo 679 do Novo CPC. As preliminares serão analisadas após o prazo para contestação do primeiro embargado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0008332-29.2012.403.6106. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001263-04.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R H BORGES & ANDRADE LTDA - EPP X RICARDO HERRERO BORGES X TANIA CRISTINA

DE ANDRADE(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN E SP321925 - ILUMA MÜLLER LOBÃO DA SILVEIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ E SP308195 - RUBIA DE CASSIA UGA) X AMIGOS PETS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP059105 - ADALBERTO DOS SANTOS E SP206414 - DIMAS FERNANDES DE ALMEIDA)

Diante da manifestação da exequente (fl. 186), não se opondo ao pedido de desbloqueio, defiro o requerido pelo terceiro prejudicado às fls. 174/181, devendo a Secretaria providenciar a imediata liberação do veículo placas BWD-5677.

Considerando a informação à fl. 184 e que a CEF-exequente, quando intimada para manifestação acerca do pedido de desbloqueio do veículo placas NJU-6875, manteve-se silente, cumpre-se imediatamente a decisão de fl. 172, providenciando a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, a imediata liberação da transferência do referido veículo.

Defiro o pedido de suspensão do feito por prazo indeterminado.

Aguarde-se em Secretaria, por ora, o julgamento dos embargos à execução 0002753-61.2016.403.6106.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008638-56.2016.403.6106 - CAMILA CRISTINA DOS SANTOS(SP354488 - DANIELA CRISTINA DA SILVA ABINAGEM) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS)

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança impetrado por Camila Cristina dos Santos em face do Reitor da UNIP - Universidade Paulista de São José do Rio Preto, visando à imediata rematrícula da impetrante no 2º semestre de 2016, do 4º ano do curso de Direito, com disponibilização do material didático e aplicação das avaliações, bem como a liberação do aditamento do contrato do FIES, sob pena de aplicação de multa diária. Requeriu, ainda, a parte impetrante, que seja efetuada a matrícula para o 1º semestre de 2017, sem qualquer tipo de cobrança. A título de provimento definitivo foi requerida a confirmação da liminar. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/42). Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, da representação processual e da declaração de hipossuficiência (fls. 45/46), o que restou cumprido às fls. 50/52. A análise do pedido liminar seria feito após a vinda das informações, que foram apresentadas às fls. 181/205, com documentos (fls. 206/249 e 252/329). Decido. À vista da declaração de fl. 52 e, nos termos do artigo 99, 3º, do Novo Código de Processo Civil, defiro a gratuidade. Indefiro a retificação do polo passivo, pois desnecessária, já que a demanda se dirige à autoridade investida no cargo. Ademais, as informações foram devidamente prestadas, sem prejuízo para a ampla defesa. Em apertada síntese, alega a impetrante que, no 2º semestre de 2014, devido a um "erro no banco", ficou impossibilitada de fazer o aditamento contratual do Programa de Financiamento Estudantil-FIES. Aduz que teve que arcar com as despesas do referido semestre para efetuar a matrícula para 2015, mas não teria conseguido cumprir o pagamento de um cheque. Informou que conseguiu a rematrícula para o 1º semestre de 2016 por meio de medida liminar, que foi posteriormente cassada. Afirma que foi impedida de efetuar a matrícula para o 2º semestre do corrente ano e poderá perder o financiamento, uma vez que a suspensão contratual poderia ser utilizada apenas uma vez. Não vislumbro ostensividade jurídica no pedido, pois o presente feito foi distribuído em 07/12/2016 e, consoante informações do impetrado, a segunda semestralidade de 2016 encerra-se no dia 30/12/2016, inexistindo tempo hábil para viabilização de todas as atividades acadêmicas de um semestre inteiro, tais como ministração de aulas e realizações de provas, em menos de 15 (quinze) dias. O impetrado informa, ainda, que a estudante estaria em débito com a Instituição de Ensino, referente ao não pagamento de uma parcela do acordo entabulado para quitação dos valores devidos no segundo semestre de 2014 (fl. 74), o que, em tese, apontaria para o quadro previsto no artigo 5º da Lei 9.870/99. Argumenta que a impetrante já teria cursado o 1º semestre de 2016 por força de medida liminar, sem adimplemento de mensalidade, tampouco financiamento válido. Acerca da questão econômica, trago julgados: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA E REALIZAÇÃO DE EXAME. 1. Infere-se da Lei n.º 9.870/99 que o legislador procurou conferir à relação contratual entre a Instituição de Ensino Superior e o aluno, o caráter privado, de modo a resguardar o direito do estabelecimento de ensino em relação aos inadimplentes. 2. A negativa de matrícula não pode ser confundida com aplicação de penalidade pedagógica, uma vez que o contrato entre as partes deve ser renovado a cada período letivo, renovação esta condicionada à adimplência contratual por ambos os contratantes. 3. A inadimplência perdura há mais de 90 dias (desde 2006) e o impetrante não realizou sua matrícula por 3 semestres consecutivos, sendo justificável a recusa da instituição de ensino, ainda que se trate de serviço público delegado, com expressa proteção constitucional. 4. Não há falar em matrícula tácita diante do confido em comunicado encaminhado ao aluno em 10 de maio de 2007, pela Coordenadoria da Unimar, acerca da existência de pendência financeira e do desligamento do Programa de Pós-Graduação (art. 53 do Regulamento Geral da Pós Graduação) caso não regularizada. 5. Apelação desprovida". (TRF3 - AMS 00031793920084036111 - APELAÇÃO CÍVEL - 315768 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 08/07/2016 - Decisão: 30/06/2016) "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 9.870/99. I - A jurisprudência do STJ, ao interpretar o regramento assentado nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.870/99, manifestou-se reiteradamente no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei. II - Apelação não provida". (TRF3 - AMS 00000578920114036118 - APELAÇÃO CÍVEL - 347078 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 20/10/2016 - Decisão: 06/10/2016) Por outro lado, o impetrado alega que não detém qualquer ingerência no tocante à regularização do aditamento de Financiamento Estudantil, que caberia ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Ante o exposto, prejudicada a análise dos demais requisitos, indefiro a liminar. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das preliminares de litispendência e litisconsórcio necessário. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10400

PROCEDIMENTO COMUM

0008549-33.2016.403.6106 - ARI COSTA LIMA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS.

Com a resposta, abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008563-17.2016.403.6106 - PAULO SERGIO BATISTA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Cite-se o INSS.

Com a resposta, abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008630-79.2016.403.6106 - WILLIAM ROGERIO ESPINOSA(SP341104 - THAIS FERNANDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o autor da ação é empresário, residente em bairro de classe média-alta e que o valor do imóvel financiado é de R\$ 750.000,00, motivo pelo qual indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento das custas processuais, com base no valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento ou decorrido o prazo sem manifestação do autor, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008642-93.2016.403.6106 - EDSON JESUS DA SILVA(SP361073 - JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se.

Com a resposta, abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002176-25.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO GREGIO X MARIA LUIZA PICKARTE JACINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO GREGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA PICKARTE JACINTO

Os documentos de fls.199/201 demonstram que a conta de titularidade da executada trata-se de conta corrente, e não conta salário.

Ademais, a executada não juntou aos autos o extrato bancário relativo ao mês de novembro de 2016, período no qual foi realizado o bloqueio de valores da sua conta.

Assim, antes de apreciar o pedido da autora, deve esta, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar o extrato integral do mês de novembro de 2016.

Após, abra-se vista à CEF, para se manifestar em 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-82.2016.4.03.6103
AUTOR: SEBASTIAO ROGERIO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO nestes autos, a ser realizada no dia 22.02.2017, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-87.2016.4.03.6103
AUTOR: RODOLFO JOSE DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO nestes autos, a ser realizada no dia 22.02.2017, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-20.2016.4.03.6103
AUTOR: OTAVIO FREDERICO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DOUGLAS OLIVEIRA - SP359308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO nestes autos, a ser realizada no dia 08.02.2017, às 15h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de dezembro de 2016.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000646-65.2016.4.03.6103
REQUERENTE: WILLIAN BORGES MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA MOREIRA MARQUES - SP358019, DIEGO DA ROCHA COSTA - SP357939
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

A parte autora valorou a causa em R\$ 9.035,43 (nove mil e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos) (fl. 10).

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do montante atribuído, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos virtuais para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3189

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002702-96.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TEXTILNOVA FIACAO LTDA X EDMILSON APARECIDO DE MORAES

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, com pedido de liminar, ajuizado pela Caixa Econômica Federal, em face de Textilnova Fiação Ltda e Edmilson Aparecido de Moraes, para o fim de obter a expedição de ordem judicial e ou certidão para fins de averbação no registro de imóveis do Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista (matrículas nº 30.732 e 30.736) da existência da presente ação, com vistas a preservar a alegada garantia real dada em favor da CEF pelos executados perante terceiros. Pugna ainda pela citação dos executados para pagar o débito apontado na inicial, no prazo de três dias e, no caso de descumprimento, pela penhora de bens pelos sistemas disponíveis à Justiça. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A presente execução funda-se em título extrajudicial consubstanciado em cédula de crédito bancário (fls. 07/17). Conforme decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo de controvérsia (REsp 1.291.575/PR de 14/08/2013, publicado em 02/09/2013): A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). O art. 799, inciso VIII do Código de Processo Civil assegura ao exequente formular, na petição inicial do feito submetido ao procedimento executivo fundado em título extrajudicial, as medidas urgentes imprescindíveis à assecuração do direito material. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Consoante ficha cadastral simplificada extraída do sítio da Junta Comercial do Estado de São Paulo, extraído na presente data, o qual determino a juntada, verifico que Edmilson Aparecido de Moraes é sócio, procurador e administrador da sociedade Textilnova Fiação Ltda. Verifico que o contrato foi realizado em nome da referida pessoa jurídica, na pessoa do seu representante legal, qual seja, o sr. Edmilson Aparecido de Moraes (fls. 07/17), bem como consta como seu avalista. À fl. 12 há previsão da garantia, a qual foi formalizada pelo instrumento de fls. 18/23, onde novamente ele assina como representante da empresa Textilnova Fiação Ltda (fl. 23). Desta forma, o registro da alienação fiduciária deveria ter sido providenciado pelo Cartório de Registro de Imóveis. Conforme consta da inicial as partes procederam a novação do débito, mantidas as garantias originais, ocorre que, por um equívoco as referidas garantias reais foram canceladas juntamente com o contrato novado, consoante cópia das matrículas dos imóveis às fls. 65 verso e 67 verso. Em cognição sumária, típica deste momento processual, verifico presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e perigo na demora, uma vez que os executados encontram-se em mora com a CEF e sem bens a garantir o débito. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar, nos termos do artigo 828 do Código de Processo Civil, para determinar a expedição de certidões para fins de averbação no registro de imóveis do Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, referente às matrículas 30.732 e 30.736 da existência da presente ação, a fim de preservar a garantia real dada em favor da CEF pelos executados contra terceiros. Processa-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC. CITEM-SE os executados, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda serem os executados INTIMADOS da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC). Os executados deverão ser cientificados da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). Deverão, ainda, os executados serem intimados de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presunindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). No caso de não localização dos devedores, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas. Não encontrados os devedores, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará os executados 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC). Caso os executados, devidamente citados, não efetuem o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pelo exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC). Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome dos executados por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, os executados deverão ser intimados na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC). Rejeitada ou não apresentada manifestação pelos executados, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Esgotadas todas as formas de localização dos devedores e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

IS: Certidões expedidas, disponíveis para retirada pela CEF.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000711-60.2016.4.03.6103
REQUERENTE: HECTOR ENRIQUE GIANA
Advogado do(a) REQUERENTE: NAMIR DE PAIVA PIRES - SP229656
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela provisória de natureza antecipada, através da qual pretende o autor seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, referente ao imposto de renda incidente sobre o ganho de capital, decorrente da alienação onerosa das cotas societárias da sociedade empresária LABORATÓRIO OSWALDO CRUZ LTDA, do qual detém 50% (cinquenta por cento) de sua propriedade, adquiridas na vigência do Decreto-Lei 1.510/76, que com ele permaneceram por cinco anos até a entrada em vigor da Lei 7.713/88.

Inicialmente, esclarece a parte autora que, preventivamente, requereu, nos autos do processo administrativo nº 13884.723.378/2016 em curso na Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário, e concomitante ajuíza a presente ação em face da demora de análise na esfera administrativa que poderá gerar graves prejuízos.

Aduz o autor que, por meio de Instrumento Particular de Contrato Social, constituiu, juntamente com sua esposa, a sociedade empresária LABORATÓRIO OSWALDO CRUZ LTDA., tendo sido registrado na Junta Comercial o contrato social em 05/10/1983.

Alega que em 11/10/1983 a empresa iniciou suas atividades econômicas, tendo permanecido ininterruptamente com suas cotas-sociais até 23/11/2016, data em que as alienou (50% da propriedade) à sociedade empresária Diagnósticos da América S/A.

Assevera o autor que a alienação onerosa das cotas-sociais ocorreu em 23/11/2016, tendo restado avençado que o pagamento dar-se-ia da seguinte forma: 70% (setenta por cento) do valor no ato da negociação, 15% (quinze por cento) em 23/11/2017 e o restante dos 15% (quinze por cento) em 23/11/2018.

Entende o autor que faz jus à isenção de Imposto de Renda sobre o ganho de capital aos sócios, pessoas físicas na venda de participações societárias, prevista no decreto-lei nº 1510, de 1976, uma vez que detém as cotas pelo período mínimo de cinco anos antes de 1988, ou seja, desde 1983, não importando que a venda tenha posteriormente a 1988.

Requer, ainda, o depósito do valor do referido imposto (alíquota de 15% incidente sobre a parcela de 70% recebida em pagamento pelas cotas-sociais vendidas à sociedade empresária Diagnósticos América S.A.), tendo em vista que o vencimento da exação dar-se-á no 30º (trigésimo) dia do mês subsequente ao da alienação.

Por fim, pleiteia que a ré se abstenha de promover a inscrição do débito na dívida ativa ou de ajuizar execução fiscal, bem como registrar seu nome no CADIN, até decisão final deste feito, possibilitando ao autor a expedição de Certidão Negativa de Débitos – CND.

Com a inicial vieram documentos, além de serem recolhidas as custas respectivas.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, referente ao imposto de renda incidente sobre o ganho de capital, decorrente da alienação onerosa das cotas-sociais que titulariza na sociedade empresária LABORATÓRIO OSWALDO CRUZ LTDA, na qual figura no quadro social com 50% (cinquenta por cento) das cotas-sociais (50.000 cotas).

No que tange ao pedido de prévio depósito judicial do valor da exação em comento, com o fim de suspender a exigibilidade da cobrança do crédito tributário até final julgamento da presente demanda, passo a analisá-lo.

O Art. 151, inciso II, do CTN, prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com o **depósito do montante integral**.

Há disposição na Lei nº9.289/96, no sentido de que os depósitos judiciais devem ser feitos **‘sob responsabilidade da parte’**. Vejamos:

“Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos **e de quantias em dinheiro e a amortização** ou liquidação de dívida ativa **serão recolhidos, sob responsabilidade da parte**, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz.”

E, ainda, o artigo 205 do Provimento nº64/2005 – CORE determina que:

Art. 205. **Os depósitos voluntários facultativos** destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário **e assemelhados**, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) **serão feitos, independente de autorização judicial**, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.

Assim, como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta independe de autorização deste juízo.

Deverá, no entanto, a parte esclarecer o real valor percebido pelo autor na alienação das cotas sociais. Consoante última alteração do contrato social da sociedade empresária Laboratório Oswaldo Cruz Ltda., averbada na JUCESP em 07/11/2016, o quadro societário passou a ser composto da seguinte forma: capital social de R\$100.000,00 divididos em 100.000 cotas no valor de R\$1.00 cada; Hector Enrique Giana titulariza 50.000 cotas; Paulo José Sawaya de Lima titulariza 1.670 cotas, Nádia Santos B. Sawaya titulariza 16.670 cotas e Cláudia Maria Sawaya de Lima titulariza 16.660 cotas. Em 23/11/2016, os sócios, na qualidade de vendedores, firmaram contrato de compra e venda de cotas do Laboratório Oswaldo Cruz Ltda. com a compradora Diagnósticos da América S.A., tendo sido avençado que o valor total das 100.000 cotas sociais seria de R\$32.575.500,07 (trinta e dois milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, quinhentos reais e sete centavos). Inexiste no referido instrumento particular qualquer discriminação dos valores efetivamente percebidos por cada um dos sócios.

Ante o exposto, no que tange ao pedido de autorização para depósito judicial, poderá a parte fazê-la, sob sua responsabilidade. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, 15 de dezembro de 2016.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal Substituto

no exercício da Titularidade

DESPACHO

1. Considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.

Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para a de nº 229 – Cumprimento de Sentença, figurando no polo ativo o(a) autor(a).

2. Requeira a CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.

4. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

DESPACHO

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.

3. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

DESPACHO

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.

3. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000153-88.2016.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: MARIA ISABEL DE SOUZA VIEIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.

3. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000127-90.2016.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: JOSE DE ALENCAR MEDEIROS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.

Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para a de nº 229 – Cumprimento de Sentença, figurando no polo ativo o(a) autor(a).

2. Requeira a CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.

4. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9163

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003007-77.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X GUSTAVO TEIXEIRA(SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA E SP374782 - LIA REGINA SIQUEIRA)

Vistos, etc.

Informe a defesa do réu, GUSTAVO TEIXEIRA, no prazo de 05 (cinco) dias o endereço da testemunha, ELOIZIO OZÓRIO MARTINS.

Cumprido, expeça a secretária o necessário.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000515-90.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: JOSE ALVES DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GEN.BDA.ROLEMBERG FERREIRA DA CUNHA DA 12ª BRIGADA DE INFANTARIA LEVE AEROMOVEL

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança em que foi formulado pedido de liminar para assegurar ao impetrante o direito à suspensão do desconto de imposto de renda incidente sobre sua pensão especial de Ex-Combatente da Força Expedicionária Brasileira.

Alega o impetrante que é aposentado desde 1998, sob a vigência da Lei 8.059/1990, tendo sido convocado pela autoridade impetrada para tomar conhecimento que a partir de agosto de 2016 passaria a ser descontado de seus proventos, imposto de renda, no valor de R\$ 614,94.

Narra que foi alegado pela autoridade coatora que sua aposentadoria foi concedida com base na Lei nº 4.242/1963, quando deveria ter sido concedida com base na Lei nº 8.059/1990.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Retifico a autoridade impetrada para fazer constar no polo passivo o Senhor Comandante Interino da 12ª Brigada de Infantaria Leve Coronel Luis Eduardo Siqueira Lira. Não obstante, referida substituição funcional não tem o condão de ensejar a extinção do feito, tendo em vista que, ainda que o impetrante não tenha comprovado o ato coator, as informações prestadas comprovam sua existência. Ademais, a autoridade que prestou as informações, sequer juntou aos autos documentos que comprovem ter sido outra a autoridade coatora.

A alegação de ausência de comprovação de direito líquido e certo, confunde-se com o mérito e com ele será analisada, oportunamente.

Quanto às questões de fundo, em um exame sumário dos fatos, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida.

Preende o impetrante suspender a incidência de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria especial de Ex-Combatente da Força Expedicionária Brasileira.

Consta das informações prestadas, que o impetrante é beneficiário da aludida Pensão desde 13.02.1997, correspondente ao Posto de 2º Tenente, nos termos do Artigo 53, do ADCT-CF/88 e Lei 8.059/90, conforme consta do Título Especial nº 515, emitido em 27 de outubro de 2000, pela 2ª Região Militar em São Paulo.

De fato, o impetrante não vinha sofrendo a exação, tendo sido convocado no Órgão Pagador de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército, para ser informado sobre a irregularidade sobre a concessão da isenção do imposto de renda.

Verifica-se, de fato, que o ato coator está fundado no princípio da autotutela, que impõe à Administração Pública o dever de invalidar os atos administrativos que sejam contrários à lei, como é o caso em exame.

Observo que a isenção prevista no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 alcança apenas "os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de (...), alienação mental (...)".

O inciso XXI do mesmo artigo estende a isenção aos valores recebidos a título de pensão "quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo".

Diante da necessidade de interpretação literal do dispositivo legal, imposta pelo art. 111, II, do Código Tributário Nacional, conclui-se que a isenção só alcança os proventos de pensão quando o pensionista for portador de alguma daquelas doenças, o que não é o caso do impetrante.

A isenção do imposto de renda, concedida aos ex-combatentes pela Lei 7.713/88, tem seu alcance limitado aos ex-combatentes cuja pensão especial seja decorrente de sua incapacidade ou invalidez, nos termos do art. 6º, XII, da Lei 7.713/88, *in verbis*:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...) XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira; (...)"

Os regimes de concessão de pensão especial a ex-combatentes subdividem-se em: a) o instituído pela Lei 4.242/63, restrita àqueles militares que se tornaram incapacitados de prover a sua subsistência e a de seus dependentes, segundo os critérios estabelecidos na Lei 5.315/67; e b) o instituído pelo art. 53 do ADCT, regulamentado pela Lei 8.059/90, que estende a pensão especial também àqueles ex-combatentes que não ostentem condição de incapacidade ou invalidez, restando expressamente ressalvados os beneficiados pela Lei 4.242/63 (art. 17 da Lei regulamentadora).

A regra matriz isencional - Lei 7.713/88 - em seu art. 6º, é expressa no sentido de deferir o favor fiscal tão-somente àqueles ex-integrantes do serviço militar cuja reforma advenha de incapacidade ou invalidez, uma vez que o restringe somente aos casos previstos no Decreto-Lei nº 8.794, no Decreto-Lei nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, na Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, na Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e na Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17.

O princípio da igualdade é inaplicável para fins de extensão dos efeitos da norma isencional a todos os ex-combatentes indiscriminadamente, porquanto o princípio da isonomia exige que seja deferido tratamento equânime apenas àqueles que se encontrem em situação de igualdade, o que não ocorre *in casu*.

A *mens legis* é clara no sentido de conceder apenas àquele ex-combatente portador de invalidez - física ou psicológica - o benefício fiscal da isenção tributária, cabendo, entretanto a todos os ex-combatentes a percepção de pensão especial, nos moldes preconizados pela Carta Magna. As normas isentivas, consoante o disposto no art. 111 do CTN, devem ser interpretadas literalmente.

Ausente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações, a liminar deve ser indeferida.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se ciência à União (AGU), nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

À SUDP, para retificação do polo passivo, fazendo constar o Comandante Interino da 12ª Brigada de Infantaria Leve - Coronel Luis Eduardo Siqueira Lira.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de dezembro de 2016.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1375

EXECUCAO FISCAL

0400188-40.1994.403.6103 (94.0400188-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X B H BRASIL COM/ EXTERIOR LTDA(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X SILVANA APARECIDA BONJORNI(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000529-58.1999.403.6103 (1999.61.03.000529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X PAFELI FOTO VIDEO SOM LTDA(SP034472 - DORIVAL CUSTODIO)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005866-28.1999.403.6103 (1999.61.03.005866-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP123489 - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004369-08.2001.403.6103 (2001.61.03.004369-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X AURA INFORMATICA S C LTDA(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002634-03.2002.403.6103 (2002.61.03.002634-7) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X VALE CENTER ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA X AQUILA REGINA LEITE X WILLY MESSIAS DE CARVALHO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003963-16.2003.403.6103 (2003.61.03.003963-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X PAFELI FOTO VIDEO SOM LTDA X FRANCISCO GUERRA PENA X JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP149101 - MARCELO OBED)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000987-65.2005.403.6103 (2005.61.03.000987-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MEGAVALLE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP317065 - CLAUDIO CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA E SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003264-20.2006.403.6103 (2006.61.03.003264-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO MECANICA FISCHER LTDA - EPP(SP245918 - MARTHA BAPTISTA BRUGNARA E SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005168-75.2006.403.6103 (2006.61.03.005168-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VANTINE CONSULTORIA-LOGISTICA,GESTAO EMPRESARIAL E COME(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001898-09.2007.403.6103 (2007.61.03.001898-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GALVAO NORONHA ELETROTECNICA LTDA(PR022211 - OSAS SANTOS E PR049224 - JULIANA FERREIRA RIBAS) X EMERSON NORONHA

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001939-73.2007.403.6103 (2007.61.03.001939-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MR VAREJO COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP272985 - REBECA ESTER PELARIN)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002788-45.2007.403.6103 (2007.61.03.002788-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLUXON METALURGIA ECOLOGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008153-46.2008.403.6103 (2008.61.03.008153-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J.L.B CONSTRUTORA LTDA(SP278735 - CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003954-44.2009.403.6103 (2009.61.03.003954-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOLOPART SOCIEDADE LOTEADORA E PARTICIPACAO LTDA(SP303447A - LOURIVAL DE PAULA COUTINHO) X MARCO ANTONIO TALLAVASSO VASSOVINIO

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007903-42.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BEC SISTEMAS ELETRONICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0009278-78.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X J A B COM/ E IND/ DE VEDACAO LTDA EPP(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X BENEDITO MATIAS DA COSTA

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0009302-09.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TRANSTUBOS TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008301-52.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABIO CONSIGLIO(SP137526 - NELSON ESTREMADOIRO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002067-20.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CAMPOS IVO EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA) X ANTONIO JOSE IVO X DERNIVAL PEDRO FILHO

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007120-79.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAC - COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA -(SP083790 - VIVIAN HUBAIKA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008264-88.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA) X MIRIAM APARECIDA FERA PUGLIESE

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008959-42.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS FREIRE(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008966-34.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE ORLANDO RIBEIRO(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS E SP322807 - JULIANA

MAXIMO RIBEIRO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

000750-50.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J M A DA SILVA EMPREITEIRA - ME(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA) X JOSE MATIAS ALVES DA SILVA

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

001035-43.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PATRICIA JEREMIAS DE CARVALHO - ME(SP144930 - NELSON BARROS DE CARVALHO E SP152153 - PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004491-98.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X D. YAMAMOTO & FERNANDES S/C LTDA ME X DEOLINDO YAMAMOTO(SP122516 - ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006260-44.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO CLAUDIO FREYMANN(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006470-95.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X AGILLE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME(SP224657 - ANA CAROLINA MARTINI MENDES) X MARCOS DINOLA X FERNANDO CORREA MANZONI DOS SANTOS

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008116-43.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEZ X COMUNICACAO E MARKETING LTDA - EPP(SP209092 - GIOVANNA CRISTINA CANINEO E SP210332 - RAQUEL NOVAES ANTUNES JUNQUEIRA PEREIRA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001782-56.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JORNAL DIARIO DA REGIAO LTDA - EPP(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004757-51.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NELSON DE F SANTANA & CIA LTDA - ME(SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006716-57.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X E & M INFORMATICA S/C LTDA ME(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005558-30.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MEL METAIS E ACOS ESPECIAIS LTDA - EPP(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005974-95.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ROBERTO POLESE COMERCIO E CONFECCAO DE ESTOFA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006738-81.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA CRISTA BATISTA REGULAR(SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

Expediente Nº 1374

EXECUCAO FISCAL

0402480-27.1996.403.6103 (96.0402480-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X TECELAGEM PARAHYBA SA(SP032681 - JAIR DOS SANTOS ROCHA)

Certifico e dou fé que na Execução Fiscal nº 0400160-14.1990.4.03.6103 foi aberta conta judicial destinada a receber os valores oriundos do processo nº 0800429-37.2009.8.26.0577. Em 05/08/16 foi expedido ofício ao Juízo estadual solicitando a transferência de valores, reiterado em 19/10/16, até agora sem resposta.

Fl. 220. Prejudicado o pedido, tendo em vista que os valores depositados no processo 0800429-37.2009.8.26.0577 serão transferidos para conta judicial vinculada à execução fiscal 0400160-14.1990.4.03.6103.Informe a exequente o endereço atualizado da liquidante, em cumprimento à determinação de fl. 218.

EXECUCAO FISCAL

0002180-23.2002.403.6103 (2002.61.03.002180-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X E L P VENEZIANI ME(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E

SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005560-39.2003.403.6103 (2003.61.03.000560-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X TERRAPLAN TERRAPLENAGEM E COM/ DE PLANTAS LTDA(SPI24675 - REINALDO COSTA MACHADO E SPI55386 - MONICA DIAS DELGADO) X LUZIA DE SOUZA

Fl. 217. Considerando as diligências negativas nos endereços constantes nos autos, informe a exequente endereço atualizado da executada a viabilizar a penhora requerida.

EXECUCAO FISCAL

0007202-28.2003.403.6103 (2003.61.03.007202-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPRENDIM X PROMAC COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO E REPRESENT X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP255495 - CLEMENTINO INFRAN JUNIOR) X CATARINA DE FATIMA DA SILVA

A minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes.

EXECUCAO FISCAL

0004298-98.2004.403.6103 (2004.61.03.004298-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BIDIM IND/ E COM/ LTDA X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SPI93216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK)

Em cumprimento à r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

EXECUCAO FISCAL

0008371-16.2004.403.6103 (2004.61.03.008371-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SPI58114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X JORGE WASHINGTON AZEVEDO FERREIRA COELHO(SPO84227 - WALDEMAR CESAR)

Defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do novo CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência. Certifico e dou fé que, recebi o processo nesta data para cumprimento da decisão e pesquisando o CNPJ/CPF do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não localizei veículos em seu(s) nome(s), conforme pesquisa que segue.

EXECUCAO FISCAL

0001897-92.2005.403.6103 (2005.61.03.001897-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TBS TECHNICAL BUILDING SERVICOS S/C LTDA(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID)

Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final dos embargos nº 0005211-36.2011.4.03.6103.

EXECUCAO FISCAL

0006075-50.2006.403.6103 (2006.61.03.006075-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MICRONS USINAGEM DE PRECISAO LTDA ME X JOSE PAULO BARBEDO X JOSE CLAUDIO ZACARIAS(SPI33890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X PEDRO JOSE TAVARES X OSWALDO MINAMISAKO

Fls. 243/244. Mantenho a decisão de fls. 239/240 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fl. 255vº. Na esteira da decisão de fls. 239/240, oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Cível em São José dos Campos, solicitando a transferência dos valores penhorados no rosto dos autos do processo nº 01449603-71.2000.8.26.0577 para a conta judicial de fl. 223, até o limite apontado à fl. 256, assegurada posterior liberação, por este Juízo, do valor equivalente a quarenta salários mínimos. Efetuada a transferência, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004083-20.2007.403.6103 (2007.61.03.004083-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TOME & TOME LTDA(SPI88852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

Ao arquivo, nos termos da sentença proferida às fls. 143/143vº.

EXECUCAO FISCAL

0008572-03.2007.403.6103 (2007.61.03.008572-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NAVAJO TURISMO LTDA(SPI72559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI)

Considerando a r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento intime-se a exequente para requerer o que de direito. No silêncio, rearguem-se, nos termos da determinação de fl. 324.

EXECUCAO FISCAL

0002322-46.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP261979 - AGUMAELO ANGELO DE SOUSA E SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Fl. 1203. A determinação de fl. 1199 foi no sentido da penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº 11.111, sendo que o Executante de Mandados está autorizado a penhorar outros bens, se necessário, caso a avaliação do imóvel se revele insuficiente à garantia do Juízo. Portanto, mantenho a determinação de fl. 1199. Dê-se fiel cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0000277-64.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DISPEVALE DISTRIBUIDORA DE PECAS DO VALE LTDA(SPO15335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) CERTIFICADO E DOU FÉ que decorreu o prazo legal para oposição de embargos à execução.

Oficie-se ao Juízo falimentar informando o valor do crédito exequendo, indicado às fls. 69/72. Após, tendo em vista que decorrido o prazo para oposição de embargos, aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final do processo falimentar.

EXECUCAO FISCAL

0000769-56.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S A(SPO98383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS)

CERTIFICADO que renunciei os autos nos termos das normas vigentes, em virtude de incorreção. O referido é verdade e dou fé.

Fl. 718. Defiro. Espeça-se mandado de substituição de depositário da penhora de fls. 250/251, nomeando-se para o cargo o Sr. FLÁVIO AUGUSTO LEITE DA CUNHA. Efetuada a substituição, dê-se ciência à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004898-07.2013.403.6103 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X HUBER SUHNER AMERICA LATINA LTDA(SPI23678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE E SP236530 - ANA CAROLINA MOREIRA CESAR DE OLIVEIRA VANTINE)

Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006858-95.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BIOSYSTEMS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP340709 - ELISANGELA BERNARDES NICOLAU E SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)

CERTIFICADO E DOU FÉ que conforme o extrato de fl. 130 consta informação de que os créditos estão com parcelamento em consolidação na PGFN.

Ante a certidão supra, suspendo por ora o cumprimento da determinação de fl. 136. Informe a exequente se o parcelamento subsiste. Mantido o parcelamento, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos da determinação de fl. 113. Na hipótese de rescisão do parcelamento, proceda-se à transformação em pagamento definitivo, conforme determinado.

EXECUCAO FISCAL

0007901-67.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VERA REGINA MACEDO PEREIRA(SP364816 - RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS E SP355476 - ANA CECILIA VASCONCELOS ANTUNES DE SOUSA)

Considerando a anuência da executada quanto à utilização do valor bloqueado para pagamento do débito, conforme Termo de Parcelamento de fls. 59/60, dou-a por intimada da penhora on line. Oficie-se com urgência à CEF determinando a conversão do depósito judicial em favor do exequente, por meio da conta indicada à fl. 57. Após, Tendo em vista o parcelamento, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008054-03.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CASSIA DE SOUSA(SP327825 - BIANCA BARBOZA EBERLE DE CASTRO)
Fl. 38. Eventual pagamento do débito deverá ser pleiteado diretamente ao exequente. Considerando a citação da executada no endereço de fl. 37, bem como a não localização de bens penhoráveis, requeira o exequente o que de direito, nos termos da determinação de fl. 15.

EXECUCAO FISCAL

0008560-76.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DALCON PISOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA)
Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007930-83.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X RBL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS EIREL(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO)
Fls. 84/96. Intime-se a Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0007940-30.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X MODETEC MODELACAO LTDA EPP(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS)
Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu ato constitutivo consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme decisão proferida à fl. 50. DESPACHO FL. 50: Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 44/49, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastamento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Informe o(a) exequente se o débito se encontra incluído em parcelamento, requerendo o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0001933-85.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CSM DO VALE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN)
Ante o comparecimento espontâneo da executada às fls. 56/59, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, 1º, do NCPC. Manifeste-se a exequente acerca dos bens nomeados à penhora. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005840-68.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MODETEC MODELACAO LTDA - EPP(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS)
Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu ato constitutivo consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0006731-89.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X C.E.A. - CENTRO EMPRESARIAL AEROSPAACIAL INCO(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP183410 - JULIANO DI PIETRO)
Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original e cópia de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000453-92.2003.403.6103 (2003.61.03.000453-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALMEIDA TOME & CIA LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se o exequente acerca da impugnação de fls. 176/178.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007058-78.2008.403.6103 (2008.61.03.007058-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP240288 - VENÂNCIO SILVA GOMES)
CERTIDÃO: A minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes.

Expediente Nº 1380**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0401860-78.1997.403.6103 (97.0401860-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401859-93.1997.403.6103 (97.0401859-2)) - AUTO POSTO PETROVALE LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. FATIMA DIBE)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à petição apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0401862-48.1997.403.6103 (97.0401862-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401861-63.1997.403.6103 (97.0401861-4)) - AUTO POSTO PETROVALE LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. FATIMA DIBE)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à petição apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0404750-24.1996.403.6103 (96.0404750-7) - INSS/FAZENDA X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X LUYVERCI PEREIRA DA SILVA(SP274387 - RAFAEL CABREIRA E SP262890 - LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN E SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE E SP318705 - LUCIANO APARECIDO COSTA)
Oficie-se em resposta à 4ª Vara cível, informando que a transferência de valores aos detentores de créditos privilegiados será efetuada nos termos da sequência fixada na determinação proferida à fl. 564.

EXECUCAO FISCAL

0401417-30.1997.403.6103 (97.0401417-1) - INSS/FAZENDA X SERVPLAN INSTALACOES IND E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X LUYVERCI PEREIRA DA SILVA(SP324960 - MATHEUS NOGUEIRA DE MORAIS)
Fls. 1.378 e 1.401. Nos termos das decisões proferidas às fls. 1.247 e 1.371, o pagamento do crédito trabalhista do reclamante LAUDINO PEDRO DA ROCHA, bem como a conversão do depósito em renda da União estão a depender da decisão final transitada em julgado dos embargos à arrematação nº 0004871-24.2013.4.03.6103. Comunique-se com urgência ao Juízo trabalhista.

EXECUCAO FISCAL

0001143-63.1999.403.6103 (1999.61.03.001143-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2200 - FERNANDO JOSE AMANCIO RODRIGUES) X SESBI SV ESP SEGURANCA BANCARIA E INDL/ S/C LTDA(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA X LUCIANA GEARA GUEDES DE OLIVEIRA(SP213121 - ANA CAROLINA SANTOS BOTAN)
Regularize o requerente sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Na inércia, desentranhem-se as fls. 701/706 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

EXECUCAO FISCAL

0006051-27.2003.403.6103 (2003.61.03.006051-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERRIANCI & FERRIANCI LTDA X REGINALDO FERRIANCI X MARIA BERNADETE MONTEIRO FERRIANCI(SP240649 - MATHEUS DIACOV)
Defiro a expedição de ofício à CIRETRAN, no sentido de que seja autorizado tão-somente o licenciamento do(s) veículo(s) penhorado(s), deixando claro que a(s) penhora(s) subsiste(m), sendo que os próximos pedidos dessa natureza deverão ser solicitados diretamente à CIRETRAN, independentemente de ordem judicial. Encaminhe-se o ofício por via postal. Quanto ao falecimento do executado, conforme documento de fl. 138, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0008815-78.2006.403.6103 (2006.61.03.008815-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VERA REGINA MACEDO PEREIRA
Fls. 90/112: Verifico que a adesão ao parcelamento ocorreu em momento posterior à disponibilidade de valores (fls. 84/85), portanto, proceda-se à transferência dos valores indicados à fl. 80 para conta à disposição do

juízo. Após, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004130-18.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S.A.(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP303380 - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA)

Ante a r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região atribuindo efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0004949-18.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA

Primeiramente, apresente a executada petição original, uma vez que a acostada às fls. 90/101 trata-se de cópia. Outrossim, regularize a sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 90/108, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Finais as diligências, intime-se a exequente, com urgência. Após, tomem os autos conclusos em gabinete.

EXECUCAO FISCAL

0006599-03.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X T. P. CARNEIRO - ME(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Defiro a expedição de ofício à CIRETRAN, no sentido de que seja autorizado tão-somente o licenciamento do(s) veículo(s) indisponibilizado(s), deixando claro que a(s) indisponibilidade(s) subsiste(m), sendo que os próximos pedidos dessa natureza deverão ser solicitados diretamente à CIRETRAN, independentemente de ordem judicial. Encaminhe-se o ofício por via postal.

EXECUCAO FISCAL

0002136-47.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CPW BRASIL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

Fl. 230. Manifeste-se a executada.

EXECUCAO FISCAL

0000295-80.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MAZA SERVICES MANUTENCAO LTDA

Pleiteia a executada a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA e CADIN, diante do parcelamento da dívida. Ante os documentos às fls. 32/35, procedeu-se à consulta no sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC), no qual consta a informação de que a dívida encontra-se incluída em Parcelamento Simplificado - Lei 10.522 (fl. 37). Isto posto, considerando que a dívida é objeto de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN, DEFIRO a exclusão do nome da executada do cadastro do CADIN e determino à Fazenda Nacional que diligencie para a imediata exclusão do seu registro, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos. No tocante ao pedido de exclusão do SERASA, comprove a executada a inclusão do seu nome no referido cadastro. Após, suspendo o curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001987-17.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ARRIBA COMUNICACAO LTDA(SP244862 - GABRIEL DA SILVA COSTA HOFF)

Ante a adesão ao parcelamento simplificado (Lei 10.522/02) conforme restou demonstrado pelos documentos às fls. 43/47 e 51/52, recolha-se o mandado expedido. Tendo em vista que os documentos às fls. 43/44 indicam que a adesão ao parcelamento foi posterior à propositura da ação, não se justifica a extinção da mesma, mas tão somente sua suspensão até o pagamento da última parcela, sendo igualmente incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios; vez que não deu motivos à propositura da presente exceção. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002885-30.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLAVIO FORTUNATO DA SILVA REPRESENTACOES

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, a fim de indicar o nome do subscritor da Procuração outorgada à fl. 134. Após, intime-se a exequente, com urgência, para que se manifeste sobre as alegações formuladas às fls. 125/133. Cumpridas as diligências acima, tomem conclusos em gabinete.

EXECUCAO FISCAL

0005688-83.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO ALMEIDA(SP327885 - MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA FARIA)

Pleiteia o executado a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, em razão do parcelamento do débito (fls. 30/33). Conforme decisão proferida à fl. 29, a execução está suspensa em razão do parcelamento. A Fazenda Nacional, inclusive, informou que a dívida é objeto de parcelamento e requereu a suspensão do processo à fl. 28. Ante o exposto, DEFIRO o pedido do executado, para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome do executado do seu registro, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 29.

CAUTELAR FISCAL

0000782-21.2014.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA X DENILSON BARBOSA DO VALE X VITORIA BEATRIZ MARTINS DO VALE(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Fls. 578/584. Regularize o requerente sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração com cláusula ad judicium e instrumento de substabelecimento original.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000799-77.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S A O

ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Excelentíssimo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos débitos relacionados no relatório fiscal da impetrante, com a aplicação do instituto da denúncia espontânea, indevidamente negado pela RFB, e do pedido de reconsideração não analisado pela RFB em decorrência da greve dos auditores.

Narra a impetrante que em **08/07/2016** procedeu ao recolhimento de débitos referentes à prática de fato gerador do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF com períodos de apuração em 11/2011, 12/2011, 12/2012, 04/2013, 06/2013, 11/2013, 12/2013, 01/2014, 02/2014, 11/2014, 12/2014, 04/2015, 06/2015, 09/2015, 11/2015, 12/2015, 01/2016 e 03/2016, bem como procedeu à retificação das DCTF's correspondentes em **08 e 09/07/2016**, para a configuração do instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional e realizou os pagamentos sem a inclusão da multa moratória, nos termos do parecer PGFN/CRJ nº 2124/2011 e dos Atos Declaratórios 04 e 08, ambos de 2011.

Alega que, embora tenha efetuado corretamente o pagamento, em 25/07/2016, foi intimada (Intimação 10000018084510) para regularizar os débitos correspondentes à multa moratória de cada um dos períodos de apuração.

Aduz que, por meio do Procedimento Administrativo 10010.044273/0716-16, requereu o reconhecimento da configuração da denúncia espontânea e da inexigibilidade dos valores referentes à multa moratória e, conseqüentemente, a baixa dos débitos lançados em seu relatório; em despacho de encaminhamento, não foi reconhecida a configuração da denúncia espontânea e houve a confirmação da cobrança da multa moratória, em total dissonância à interpretação do Superior Tribunal de Justiça. Na seqüência, a impetrante apresentou, em 13/12/2016, pedido de reconsideração que, em razão da greve dos auditores da Receita Federal, encontra-se pendente de análise até a presente data. Em conseqüência, a renovação da certidão de débitos federais ficou obstada, única e exclusivamente, em função do procedimento 10010.044273/0716-16, sendo emitida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Ante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão proferido no RESP nº 1.149.022/SP, e do Parecer PGFN 2124/2011, que foi editado diante do entendimento consolidado, entende a impetrante que o ato praticado pela autoridade impetrada é ilegal, na medida em que, configurada a denúncia espontânea, inexistente diferença entre multa moratória e multa punitiva, nos moldes do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Com a inicial vieram documentos.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO

FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e os indicados pelo documento Id nº 426037, ante a diversidade de objetos e de partes.

A questão objeto desta lide está relacionada com a viabilidade fática de a impetrante poder obter certidão negativa de débitos, mediante o reconhecimento da aplicação do instituto da denúncia espontânea e, conseqüentemente, a extinção dos créditos tributários constituídos indevidamente pela Impetrada, decorrentes do não recolhimento dos valores correspondentes às multas tributárias.

Entendo plausível o direito da Impetrante, uma vez que o único óbice para obtenção da certidão é o débito oriundo da cobrança da multa moratória referentes à prática de fato gerador do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF com períodos de apuração em 11/2011, 12/2011, 12/2012, 04/2013, 06/2013, 11/2013, 12/2013, 01/2014, 02/2014, 11/2014, 12/2014, 04/2015, 06/2015, 09/2015, 11/2015, 12/2015, 01/2016 e 03/2016, uma vez que, em 08/07/2016, a Impetrante procedeu ao recolhimento de débitos acima mencionados, sem a inclusão da multa moratória, nos termos do parecer PGFN/CRJ nº 2124/2011, e em 08 e 09/07/2016, ratificou as DCTF's correspondentes.

Isto porque, o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia – RESP nº 1.149.022/SP é favorável à tese jurídica da autora, entendendo que a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário, acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a, antes de qualquer procedimento da Administração, notificando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), notificando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.
2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: **REsp 886.462/RS**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e **REsp 962.379/RS**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).
3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (**REsp 850.423/SP**, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).
4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.
5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."
6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.
7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte.
8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Tal entendimento deu ensejo ao Parecer/PGFN/CRJ/Nº 2124 /2011 que dispõe que a denúncia espontânea resta configurada quando o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação), efetua, ao mesmo tempo, o pagamento integral do tributo, retifica-o (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária) e notifica a existência de diferença a maior, cuja quitação deve ser dar concomitantemente.

Portanto, entendo, em princípio, configurado o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Assevere-se que o pedido formulado pela impetrante, neste mandado de segurança, refere-se somente ao débito apontado na petição inicial, a fim de que seja reconhecida a suspensão de sua exigibilidade e não represente óbice à emissão da certidão almejada, havendo *periculum in mora* em razão da certidão negativa de débito vencer em 07/01/2017.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA**, reconhecendo em sede de delibação provisória o instituto da denúncia espontânea nos moldes do artigo 138 do Código Tributário Nacional e, assim, determinar à Autoridade Impetrada que suspenda, **no prazo máximo de cinco dias**, a exigibilidade dos débitos relacionados à cobrança da multa moratória referentes à prática de fato gerador do ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF com apuração nos períodos de 11/2011, 12/2011, 12/2012, 04/2013, 06/2013, 11/2013, 12/2013, 01/2014, 02/2014, 11/2014, 12/2014, 04/2015, 06/2015, 09/2015, 11/2015, 12/2015, 01/2016 e 03/2016, nos termos do que constou na petição inicial (procedimento 10010.044273/0716-16).

Em face da urgência do caso, comunique-se e intime-se, **via oficial de justiça de plantão**, à Autoridade Impetrada, para cumprimento da decisão no prazo de cinco dias, contados da intimação, bem como para que preste suas informações, no prazo legal.

Cópia desta decisão servirá como ofício para a Receita Federal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo legal.

Intimem-se.

Sorocaba, 15 de Dezembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-62.2016.4.03.6110

AUTOR: MIQUEIAS SILVA DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 25 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-11.2016.4.03.6110

AUTOR: SIDNEI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por **SIDNEI DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a sua desaposentação.

Alega o autor que na data de 08/04/2014 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a concessão de uma nova aposentadoria, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação.

Com a inicial, vieram os documentos eletrônicos Id. 241795/6/8/9, 241801/2/3/7/8.

A decisão proferida às fls. 47 dos autos virtuais (Id. 252873) determinou a suspensão dos autos até julgamento da repercussão geral pelo STF acerca do tema discutido nos presentes autos.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

-

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

-

Compulsando os autos, verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 08/04/2014. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação.

Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de concessão de benefício, a parte autora deveria ter aguardado a implementação de requisitos que permitissem concessão mais vantajosa para, então, requerer a concessão na esfera administrativa.

Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão de benefício cujo salário de benefício entende lhe seria mais benéfico.

Cumprе ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório.

A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

Art. 12. ...

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995)

Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu § 2º, dispõe:

Art. 18. ...

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997)

Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado.

Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão.

Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado.

Nestes termos decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 661.256, ao fixar a seguinte tese:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91”. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016.

Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC, cujos benefícios foram ora deferidos à parte autora.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho.

P.R.I.

SOROCABA, 10 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500376-20.2016.4.03.6110

AUTOR: PAULO ROBERTO PASCOALIM

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por **PAULO ROBERTO PASCOALIM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a sua desaposeção.

Alega o autor que na data de 12/05/2000 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a concessão de uma nova aposentadoria, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação.

Com a inicial, vieram os documentos eletrônicos Id. 195818/9, 195820/1/2/3/4/5/6/7/8.

Citado, o INSS contestou o feito (Id. 233228) sustentando a improcedência do pedido.

A decisão proferida às fls. 93 dos autos virtuais (Id. 236716) determinou a suspensão dos autos até julgamento da repercussão geral pelo STF acerca do tema discutido nos presentes autos.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 12/05/2000. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação.

Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de concessão de benefício, a parte autora deveria ter aguardado a implementação de requisitos que permitissem concessão mais vantajosa para, então, requerer a concessão na esfera administrativa.

Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão de benefício cujo salário de benefício entende lhe seria mais benéfico.

Cumprе ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório.

A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

Art. 12. ...

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995)

Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu § 2º, dispõe:

Art. 18. ...

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997)

Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, acima mencionado.

Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão.

Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado.

Nestes termos decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 661.256, ao fixar a seguinte tese:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016.

Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC, cujos benefícios foram deferidos à parte autora (Id. 197537).

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho.

P.R.I.

SOROCABA, 10 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-46.2016.4.03.6110

AUTOR: FRANCISCO CARLOS LUSTOSA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por FRANCISCO CARLOS LUSTOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação.

Alega o autor que na data de 06/08/2010 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a concessão de uma nova aposentadoria, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação.

Com a inicial, vieram os documentos eletrônicos Id. 255351/2/3/5/7/9 e 255360/2.

A decisão proferida às fls. 48 dos autos virtuais (Id. 257543) determinou a suspensão dos autos até julgamento da repercussão geral pelo STF acerca do tema discutido nos presentes autos.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, deíro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Compulsando os autos, verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 06/08/2010. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação.

Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de concessão de benefício, a parte autora deveria ter aguardado a implementação de requisitos que permitissem concessão mais vantajosa para, então, requerer a concessão na esfera administrativa.

Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão de benefício cujo salário de benefício entende lhe seria mais benéfico.

Cumpra ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório.

A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

Art. 12. ...

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995)

Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu § 2º, dispõe:

Art. 18. ...

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997)

Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, acima mencionado.

Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão.

Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado.

Nestes termos decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 661.256, ao fixar a seguinte tese:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016.

Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC, cujos benefícios foram ora deferidos à parte autora.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho.

P.R.I.

SOROCABA, 10 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-44.2016.4.03.6110

AUTOR: JOAO GONCALVES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por **JOÃO GONÇALVES DIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a sua desaposentação.

Alega o autor que na data de 24/09/2007 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a concessão de uma nova aposentadoria, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação.

Com a inicial, vieram os documentos eletrônicos Id. 191050/2/3/5/7/8/9 e 191064/1/3.

Citado (Id 193756), o INSS apresentou contestação (Id. 233241) sustentado a improcedência do pedido.

A decisão proferida às fls. 92 dos autos virtuais (Id. 255469) determinou a suspensão dos autos até julgamento da repercussão geral pelo STF acerca do tema discutido nos presentes autos.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 24/09/2007. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação.

Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de concessão de benefício, a parte autora deveria ter aguardado a implementação de requisitos que permitissem concessão mais vantajosa para, então, requerer a concessão na esfera administrativa.

Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão de benefício cujo salário de benefício entende lhe seria mais benéfico.

Cumprе ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório.

A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

Art. 12. ...

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995)

Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu § 2º, dispõe:

Art. 18. ...

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997)

Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, acima mencionado.

Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão.

Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado.

Nestes termos decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 661.256, ao fixar a seguinte tese:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016.

Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC, cujos benefícios foram deferidos à parte autora (Id. 193756).

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho.

P.R.I.

SOROCABA, 10 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-37.2016.4.03.6110

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por **MARIA HELENA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a sua desaposentação.

Alega a autora que na data de 26/08/2008 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a concessão de uma nova aposentadoria, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação.

Com a inicial, vieram os documentos eletrônicos Id. 187426/7/9, 187430/2/4/6/9 e 187441/3.

Citado (Id 196938), o INSS apresentou contestação (Id. 232635) sustentado a improcedência do pedido.

A decisão proferida às fls. 73 dos autos virtuais (Id. 254357) determinou a suspensão dos autos até julgamento da repercussão geral pelo STF acerca do tema discutido nos presentes autos.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que, na presente ação, a autora, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 26/08/2008. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação.

Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de concessão de benefício, a parte autora deveria ter aguardado a implementação de requisitos que permitissem concessão mais vantajosa para, então, requerer a concessão na esfera administrativa.

Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão de benefício cujo salário de benefício entende lhe seria mais benéfico.

Cumprе ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório.

A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

Art. 12. ...

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995)

Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu § 2º, dispõe:

Art. 18. ...

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997)

Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado.

Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão.

Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado.

Nestes termos decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 661.256, ao fixar a seguinte tese:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91”. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016.

Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC, cujos benefícios foram deferidos à parte autora (Id. 196938).

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho.

P.R.I.

SOROCABA, 11 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-59.2016.4.03.6110

AUTOR: MIGUEL CRUZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por **MIGUEL CRUZ DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a sua desaposentação.

Alega o autor que na data de 04/03/2009 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a concessão de uma nova aposentadoria, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação.

Com a inicial, vieram os documentos eletrônicos Id. 191007/8 e 191010/8/1/2/3/4/5/6.

Citado (Id 194277), o INSS apresentou contestação (Id. 233415) sustentada a improcedência do pedido.

A decisão proferida às fls. 82 dos autos virtuais (Id. 255509) determinou a suspensão dos autos até julgamento da repercussão geral pelo STF acerca do tema discutido nos presentes autos.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 04/03/2009. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação.

Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de concessão de benefício, a parte autora deveria ter aguardado a implementação de requisitos que permitissem concessão mais vantajosa para, então, requerer a concessão na esfera administrativa.

Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão de benefício cujo salário de benefício entende lhe seria mais benéfico.

Cumprе ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório.

A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

Art. 12. ...

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995)

Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu § 2º, dispõe:

Art. 18. ...

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997)

Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, acima mencionado.

Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão.

Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado.

Nestes termos decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 661.256, ao fixar a seguinte tese:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016.

Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC, cujos benefícios foram deferidos à parte autora (Id. 194277).

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho.

P.R.I.

SOROCABA, 11 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-25.2016.4.03.6110
AUTOR: CESAR AUGUSTO CAETANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, recolhendo as custas processuais devidas.

Intime-se

SOROCABA, 6 de dezembro de 2016.

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por **JAIR FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 19/02/2016 (NB 175.000.089-7), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Requeru, ante a aplicação do artigo 303 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de evidência, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício.

Foi determinada a emenda inicial conforme despacho proferido nos autos (evento id 139534).

A parte autora emendou a inicial (evento id 149191), apresentando cópia da carteira de trabalho e laudo pericial.

É a síntese do pedido inicial.

Fundamento e decido.

Recebo a petição id 149191 como emenda à inicial.

Dispõe o artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe prova documental e a questão de direito já se encontra firmada, o que se verifica no presente caso, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos de atividade especial, na qual o autor apresenta formulários comprovando a exposição ao agente nocivo e a matéria acerca do reconhecimento do agente ruído já se encontra sedimentada conforme julgado firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

Pretende a parte autora ver reconhecido o seguinte período de atividade especial:

a) trabalhado junto à empresa Votorantim Cimentos Brasil S/A no período de 04/01/1990 a 30/10/2015.

Apresenta formulário PPP (doc. num. 138553 pg. 07/10) que indica que o período de 04/09/1990 a 28/01/2005 não contém informações, remetendo a laudo de aposentadoria especial, fornecendo apenas a informação de que o autor trabalhava no setor de manutenção mecânica nos cargos de ajudante mecânico e mecânico de manutenção.

Para o período de 28/01/2005 a 19/07/2013, o PPP indica ruído de 87,00 dB e agentes químicos para os quais há indicação de uso de EPI/EPC eficaz. Para o período de 19/07/2013 até 17/12/2015, o PPP informa a exposição ao agente ruído de 86,00 dB, calor de 29,29°C e agentes químicos para os quais há indicação da eficácia do EPI/EPC fornecido.

O laudo apresentado pelo autor (doc. num. 149192) não permite enquadrar o setor no qual o autor trabalhava e está parcial, na medida em que informa a lista de funções apenas, mas de toda a forma não permite verificar o setor onde o autor trabalhava (divisão de mineração ou lavra subterrânea).

A carteira de trabalho apresentada nos autos indicada que o autor trabalhou na função de ajudante mecânico.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Assim, considerando que nos períodos de 28/01/2005 a 19/07/2013 (ruído de 87,00 dB) e de 20/07/2013 a 17/12/2015 (ruído de 86,00) o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, conforme PPP (doc. num 138553 pag. 08/10) destes autos, eles devem ser reconhecidos como de atividade especial.

Com relação ao período de 04/09/1990 a 28/01/2005 os documentos apresentados não indicam a exposição a agentes nocivos. Tampouco permite concluir acerca do setor de trabalho do autor a fim de permitir o enquadramento pela atividade em mina de superfície ou de subsolo.

Da mesma forma, não está evidente se o autor trabalhou em mineração de subsolo ou de superfície, na frente de produção ou afastada da frente de produção, fato que interfere diretamente na forma de contagem do tempo de atividade especial, de 15 para 20 anos, prejudicando todo o cálculo de seu tempo de contribuição.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos da tutela apenas para reconhecer como especial os períodos de 28/01/2005 a 19/07/2013 e 20/07/2013 a 17/12/2015, visto que o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite de tolerância.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegação de não composição entre as partes, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, bem como diante do expresso desinteresse do autor.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente documentos que comprovem o trabalho em mineração de superfície, subsolo, em frente de produção ou afastado da frente de produção.

Regularize a Secretaria a autuação corrigindo o assunto da ação.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000653-36.2016.4.03.6110
AUTOR: JOSE ANTONIO RIBAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentado pelo SEDI.

Em face da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.614.874/SC que determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

SOROCABA, 10 de outubro de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000125-02.2016.4.03.6110
AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350
RÉU: NIVALDO

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias requerido pela autora, para cumprimento do despacho ID 137924.

Intím-se.

SOROCABA, 20 de outubro de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000125-02.2016.4.03.6110
AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350
RÉU: NIVALDO

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias requerido pela autora, para cumprimento do despacho ID 137924.

Intím-se.

SOROCABA, 20 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000540-82.2016.4.03.6110
AUTOR: ADILSON JOSE LOUZEIRO
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA MACHADO - SP339769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Decisão

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência/evidência, proposta por **ADILSON JOSÉ LOUZEIRO** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo de tempo especial trabalhado no exterior, bem como com o período trabalhado como professor, o qual não se encontra averbado em sua CTPS.

Alega o autor, em síntese, que o INSS não reconheceu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 29/12/2015, de acordo com o NB 170.633.756-3, pois não havia sido atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, tendo sido apurado apenas o tempo de 24 anos, 04 meses e 14 dias.

Sustenta que trabalhou como professor no colégio CIPE de março de 1976 a 28 de abril de 1980, sendo que a instituição de ensino não fez a devida anotação em sua CTPS, fornecendo apenas declarações do período laborado.

Outrossim, aduz que trabalhou no Chile na empresa CTI S/A como engenheiro, na função de gerente de divisão de refrigeradores, no período de 09/11/2009 a 08/08/2016, devendo esse período laborado no exterior ser reconhecido no Brasil como tempo especial por conta do acordo de previdência social celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República Federativa do Chile.

Requer, por fim, em sede de tutela de urgência o reconhecimento de seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição com o cômputo dos tempos de trabalho acima mencionados.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada.

Requer o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, computando o tempo trabalhado no exterior, juntamente com o tempo trabalhado como professor que não consta em sua CTPS, visto que o INSS não reconheceu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob a alegação de que não havia sido atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, tendo sido apurado apenas o tempo de 24 anos, 04 meses e 14 dias de trabalho.

Do exame dos autos, no que se refere ao período laborado como professor (março de 1976 a 28 de abril de 1980), denota-se que não houve averbação em sua CTPS, havendo apenas a juntada nos autos de declaração da instituição de ensino do período trabalhado.

Portanto, neste ponto, as declarações prestadas pela instituição de ensino ensejam apenas um início de prova material, a qual deve ser corroborada no decorrer do processo mediante outras provas pertinentes, razão pela qual não cabe sua apreciação num exame superficial em sede de antecipação de tutela.

No que atine ao tempo trabalhado no exterior, mais precisamente no Chile, no período de 09/11/2009 a 08/08/2016, registre-se que em 16 de outubro de 1993, o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federativa do Chile celebraram um Acordo de Previdência Social, dispondo sobre as regras aplicáveis às relações entre estes dois países nesta matéria. Este Pacto foi aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo 75/1995, e devidamente promulgado pelo Presidente da República, em 25 de abril de 1996 - Decreto 1.875.

Todavia, em seu artigo 27, há disposição que, para a aplicação do acordo, é necessária a edição de Ajuste Administrativo, sujeita à aprovação do Congresso Nacional. O referido Ajuste foi editado em 9 de dezembro de 1998, entretanto, não houve ratificação pelo Congresso, motivo pelo qual o acordo não tem aplicação no território nacional.

Ademais, ainda que ratificado, o mencionado Acordo não previu o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, como se pode observar nos arts. 2º e 8º, *in verbis*:

"ACORDO SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO CHILE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO CHILE

(doravante denominados "Partes Contratantes").

Desejosos de estabelecer normas que regulem as relações entre os dois países em matéria de previdência social, Resolvem celebrar o presente Acordo sobre Previdência Social nos seguintes termos:

(...)

Artigo 2 - O presente Acordo aplicar-se-á:

no Brasil:

À legislação do Regime Geral de Previdência Social, no que se refere a:

Assistência médica, farmacêutica e odontológica, ambulatorial e hospitalar;

Incapacidade de trabalho temporária;

Invalidez;

Velhice;

Morte;

Natalidade;

Acidente de trabalho e doença profissional;

Salário-família.

no Chile:

As disposições legais, no que se refere:

ao Novo Sistema de Pensões por velhice, invalidez e morte, baseado na capitalização individual e ao regime de pensões por velhice, invalidez e morte, administração pelo Instituto de Normalização Previdenciária (INP);

ao regime geral de prestações de saúde incluídos os auxílios por incapacidade de trabalho e maternal; e

ao Seguro Social contra riscos de Acidente de Trabalho e Doenças Profissionais.

(...)

Artigo 8:

1. Os períodos de serviço cumpridos nos territórios de ambas as Partes Contratantes poderão, desde que não simultâneos, ser considerados para a concessão das prestações relativas às pensões por velhice, invalidez e morte, assim como às outras prestações pecuniárias, por cálculo pro rata temporis, na forma e nas condições a serem estabelecidas pelo Ajuste Administrativo, objeto do artigo 27 deste Acordo.

2. O cômputo desses períodos será regido pela legislação da Parte Contratante em cujo território tenham sido prestados os respectivos serviços."

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PERÍODOS URBANOS LABORADOS NO CHILE. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACORDO INTERNACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECRETO 1.875/1996. AJUSTE COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO PELO CONGRESSO NACIONAL

O Acordo de Previdência Social, celebrado entre o Brasil e o Chile, não possui aplicabilidade no território nacional, uma vez que o Ajuste Complementar, que lhe daria esta eficácia, não foi ratificado pelo Congresso Nacional. E, mesmo que tivesse vigência, o período laborado naquele País não poderia ser computado para fins de aposentação no Brasil, já que o referido Pacto não previu o benefício da aposentadoria por tempo de serviço."

(TRF4. AC 2002.71.00.055080-3/RS. 5ª T. DJU11.10.2006. Rel. Des. Victor Luiz dos Santos Laus V.U.)

Enfim, não há como se reconhecer o tempo de serviço prestado pela parte autora no Chile, visto que o Pacto não previu o reconhecimento da aposentadoria por tempo de serviço, bem como não houve a ratificação do aludido acordo entre o Brasil e Chile pelo Congresso Nacional, motivo pelo qual o acordo não tem aplicação no território nacional.

Por fim, ressalte-se que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar, inequivocadamente o direito alegado pelo autor, eis que o reconhecimento do seu pedido demanda indispensável produção de provas, devendo a sua pretensão ser submetida ao processo de conhecimento, em que é assegurada às partes a ampla dilação probatória, com a garantia do contraditório.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - *periculum in mora* -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA Tutela jurisdicional requerida.**

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000272-28.2016.4.03.6110

AUTOR: VAGNER FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (evento 74423), decreto a revelia do réu sem contudo, aplicar-lhe os efeitos impostos pelo artigo 344 do Código de Processo Civil, posto tratar-se de direitos indisponíveis, conforme preceitua o inciso II, do artigo 345, do mesmo Codex.

Intime-se o INSS para a apresentação da cópia integral do Procedimento Administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à parte autora e venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

SOROCABA, 21 de outubro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000739-07.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

RÉU: CLEVERSON CARDOZO DE MACEDO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1 – Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópia simples.

2 – Após, expeça-se carta precatória, para fins de citação do réu (**residente e domiciliado(a) à Rua Cecília Meneghini Mattos, 112, Apto 306, Jardim São Jose - Itu/SP – CEP 13310-312**) para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais. Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

3 – Int.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA.

SOROCABA, 22 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000762-50.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: REPAN COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E EXPORTADORA LTDA, JOSEFA MARLENE DE ALMEIDA B FERNANDES, MAURO FERNANDES

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual de Iperó e de Tatuí, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.

Após, expeçam-se cartas precatórias, para fins de citação dos réus abaixo descritos, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

MAFRAN INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA, CNPJ/MF 47.912.605/0001-12, localizado (a) no endereço: Avenida Vinte e um de Março, 200, Distrito industrial – Iperó/SP – CEP 18560-000;

MAURO FERNANDES, portador do RG n.º 3.569.539, inscrito no CPF/MF sob n.º 498.217.688-49, residente e domiciliado na Rua Professora Judite Marques de Moraes, 190, Parque Residencial Colina das Estrelas – Tatuí/SP – CEP 18273-683;

JOSEFA MARLENE DE ALMEIDA BARROS FERNANDES, portadora do RG n.º 3.487.697, inscrita no CPF/MF sob n.º 055.713.918-04, residente e domiciliada na Rua Professora Judite Marques de Moraes, 190, Parque Residencial Colina das Estrelas – Tatuí/SP – CEP 18273-683,

3 – Int.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para Tatuí e Iperó.

SOROCABA, 24 de novembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000699-25.2016.4.03.6110

REQUERENTE: RENATO LOURENÇO DA SILVA, ANGÉLICA DE JESUS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBIA HELENA MILIONI - SP349318 Advogado do(a) REQUERENTE: RUBIA HELENA MILIONI - SP349318

REQUERIDO: CATI - CENTRAL DE ASSESSORIAS E TREINAMENTO INTEGRADO LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de devolução de quantia paga c/c indenização por danos morais e materiais e repetição de indébito, proposta por RENATO LOURENÇO DA SILVA e ANGÉLICA DE JESUS SILVA, em face de CATI – CENTRAL DE ASSESSORIAS E TREINAMENTO INTEGRADO LTDA ME e CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a cobrança/devolução de quantia paga, de indenização material, moral e repetição de indébito em face dos réus, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 42.676,88 (quarenta e dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intímem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 3 de novembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000699-25.2016.4.03.6110
REQUERENTE: RENATO LOURENÇO DA SILVA, ANGÉLICA DE JESUS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBIA HELENA MILIONI - SP349318 Advogado do(a) REQUERENTE: RUBIA HELENA MILIONI - SP349318
REQUERIDO: CATI - CENTRAL DE ASSESSORIAS E TREINAMENTO INTEGRADO LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de devolução de quantia paga c/c indenização por danos morais e materiais e repetição de indébito, proposta por RENATO LOURENÇO DA SILVA e ANGÉLICA DE JESUS SILVA, em face de CATI – CENTRAL DE ASSESSORIAS E TREINAMENTO INTEGRADO LTDA ME e CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a cobrança/devolução de quantia paga, de indenização material, moral e repetição de indébito em face dos réus, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 42.676,88 (quarenta e dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 3 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000336-38.2016.4.03.6110
AUTOR: DANILLO SONCINE
Advogado do(a) AUTOR: IVO ROBERTO PEREZ - SP148245
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO]
Advogado do(a) RÉU: DENISE RODRIGUES - SP181374

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo rito do procedimento comum, com pedido de concessão de TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por DANILLO SONCINE em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a homologação de seu registro do CREA, como responsável técnico na empresa ARCOSERV AR CONDICIONADO LTDA.

Sustenta o autor, em síntese, que concluiu o curso Superior de Engenharia de Produção Mecânica em 2012, obtendo seu registro junto ao CREA.

Assevera que na seara administrativa (processo administrativo PR-366/2013), tentou homologar seu registro como responsável técnico na empresa ARCOSERV AR CONDICIONADO LTDA, mas teve seu pedido indeferido, sob o argumento de que as atribuições do profissional (engenheiro de produção mecânica) não eram compatíveis com o objetivo social da empresa (manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionado).

Aduz que o CREA negou seu pedido de homologação baseado apenas no seu histórico escolar e conteúdo programático, não tendo sido analisada toda a documentação juntada no processo administrativo, que comprova sua qualificação para a homologação técnica pleiteada.

Alega ter sofrido por parte do CREA infundada e ilegal restrição de seu exercício profissional, razão pela qual requer em sede de tutela de urgência que o CREA promova a sua homologação de Engenheiro Técnico Responsável pela empresa ARCOSERV AR CONDICIONADO LTDA.

O autor junta aos autos documentos referentes ao processo administrativo, histórico escolar e conteúdo programático do curso de Engenharia de Produção Mecânica, a fim de comprovar as suas alegações.

Foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória, para após a vinda da contestação da parte ré.

Houve a apresentação de contestação nos autos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Sustenta o autor, em síntese, que na seara administrativa tentou homologar seu registro como responsável técnico na empresa ARCOSERV AR CONDICIONADO LTDA, mas teve seu pedido indeferido, sob o argumento de que as atribuições do profissional (engenheiro de produção mecânica) não eram compatíveis com o objeto social da empresa ("prestação de serviços de execução de projetos, acompanhamento e gerenciamento de obra para instalação de sistema de ar condicionado, exaustão e ventilação, comercialização de aparelhos de ar condicionado, exaustão e ventilação"- cláusula primeira do contrato social da empresa ARPLAN TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO DO AR LTDA - EPP).

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do autor, consistente em ter seu registro de Engenheiro de Produção Mecânica homologado como responsável técnico da empresa ARCOSERV AR CONDICIONADO LTDA encontra respaldo legal na legislação técnica pertinente.

O CREA em sua contestação, em suma, afirma que em razão do objetivo social da empresa ARCOSERV AR CONDICIONADO LTDA (prestação de serviços de execução de projeto, acompanhamento e gerenciamento de obra para instalação de sistemas de ar condicionado, exaustão e ventilação) o responsável técnico da empresa deveria ter a formação de Engenheiro Mecânico e não de Engenheiro de Produção Mecânica.

Sustenta o CREA que a Lei 5.195/66 e as Resoluções nº 218/73 e 235/75 do Confea, definem e delimitam as atribuições dos profissionais de engenharia e que compete às câmaras especializadas efetuar a análise das atribuições do profissional.

Por fim, aduz o CREA que cada profissional tem área de atuação delimitada pelo seu perfil formativo, sendo que o Engenheiro de Produção possui atribuições e campo de atuação que não se confundem com as atribuições e campo de atuação do Engenheiro Mecânico.

Sobre as atribuições do Engenheiro Mecânico, diz o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea:

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Já sobre as atribuições do Engenheiro de Produção, diz o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Assim, de acordo com a legislação supra citada, denota-se que as atribuições do Engenheiro Mecânico e do Engenheiro de Produção são distintas.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECURSA DE REGISTRO DE ATESTADOS DE OBRAS - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

- O art. 1º da Lei 6.496/77 determina que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

- Ao regulamentar o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrônomo, o Decreto 23.596/33 enumerou, taxativamente e minuciosamente, todas as atribuições do engenheiro civil, em seu CAPÍTULO IV, art 28 e 29, não incluindo em seu rol os serviços atinentes a instalação e/ou manutenção de sistema de ar condicionado central, instalação de redes de oxigênio, vácuo e ar comprimido.

- As atividades executadas pelo responsável técnico da apelante têm embasamento nas disciplinas específicas que fazem parte da grade curricular de formação profissional de Engenheiro Mecânico, conforme disciplinado no referido Decreto 23.596/33 e nas Resoluções 139/64 e 218/73.

- Cabendo ao CREA, por imposição legal, investigar se as prescrições legais atinentes ao exercício profissional estão sendo atendidas e se dele participam efetivamente profissionais habilitados para tanto, não se reveste de ilegalidade a recusa em proceder ao registro de Atestado de Responsabilidade Técnica de obras realizadas por engenheiro civil, quando a lei exige a atuação de engenheiro mecânico. - Recurso improvido. (AC 200002010566772- AC - APELAÇÃO CIVEL - 247477 - Relator: Desembargador Federal FERNANDO MARQUES - TRF2- QUINTA TURMA ESPECIALIZADA- DJU - Data: 25/08/2009)".

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Portanto, observa-se pelos documentos colacionados aos autos, que a autarquia- CREA, por meio de processo administrativo, analisou a questão arguida pelo autor, formalizando o devido processo legal, com direito ao contraditório e ampla defesa, o que afasta do caso sob o exame o "fumus boni iuris", a ensejar a concessão da tutela de urgência requerida.

Por fim, ressalte-se que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar, inequivocadamente o direito alegado pelo autor, eis que o reconhecimento do seu pedido demanda indispensável produção de provas, devendo a sua pretensão ser submetida ao processo de conhecimento, em que é assegurada às partes a ampla dilação probatória, com a garantia do contraditório.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito,- *periculum in mora* -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA PELO AUTOR.**

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada nos autos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tomem-me conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 06 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000336-38.2016.4.03.6110

AUTOR: DANILLO SONCINE

Advogado do(a) AUTOR: IVO ROBERTO PEREZ - SP148245

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO]

Advogado do(a) RÉU: DENISE RODRIGUES - SP181374

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo rito do procedimento comum, com pedido de concessão de TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por DANILLO SONCINE em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a homologação de seu registro do CREA, como responsável técnico na empresa ARCOSERV AR CONDICIONADO LTDA.

Sustenta o autor, em síntese, que concluiu o curso Superior de Engenharia de Produção Mecânica em 2012, obtendo seu registro junto ao CREA.

Assevera que na seara administrativa (processo administrativo PR-366/2013), tentou homologar seu registro como responsável técnico na empresa ARCOSERV AR CONDICIONADO LTDA, mas teve seu pedido indeferido, sob o argumento de que as atribuições do profissional (engenheiro de produção mecânica) não eram compatíveis com o objetivo social da empresa (manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionado).

Aduz que o CREA negou seu pedido de homologação baseado apenas no seu histórico escolar e conteúdo programático, não tendo sido analisada toda a documentação juntada no processo administrativo, que comprova sua qualificação para a homologação técnica pleiteada.

Alega ter sofrido por parte do CREA infundada e ilegal restrição de seu exercício profissional, razão pela qual requer em sede de tutela de urgência que o CREA promova a sua homologação de Engenheiro Técnico Responsável pela empresa ARCOSERV AR CONDICIONADO LTDA.

O autor junta aos autos documentos referentes ao processo administrativo, histórico escolar e conteúdo programático do curso de Engenharia de Produção Mecânica, a fim de comprovar as suas alegações.

Foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória, para após a vinda da contestação da parte ré.

Houve a apresentação de contestação nos autos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Sustenta o autor, em síntese, que na seara administrativa tentou homologar seu registro como responsável técnico na empresa ARCOSERV AR CONDICIONADO LTDA, mas teve seu pedido indeferido, sob o argumento de que as atribuições do profissional (engenheiro de produção mecânica) não eram compatíveis com o objeto social da empresa ("prestação de serviços de execução de projetos, acompanhamento e gerenciamento de obra para instalação de sistema de ar condicionado, exaustão e ventilação, comercialização de aparelhos de ar condicionado, exaustão e ventilação"- cláusula primeira do contrato social da empresa ARPLAN TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO DO AR LTDA - EPP).

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do autor, consistente em ter seu registro de Engenheiro de Produção Mecânica homologado como responsável técnico da empresa ARCOSERV AR CONDICIONADO LTDA encontra respaldo legal na legislação técnica pertinente.

O CREA em sua contestação, em suma, afirma que em razão do objetivo social da empresa ARCOSERV AR CONDICIONADO LTDA (prestação de serviços de execução de projeto, acompanhamento e gerenciamento de obra para instalação de sistemas de ar condicionado, exaustão e ventilação) o responsável técnico da empresa deveria ter a formação de Engenheiro Mecânico e não de Engenheiro de Produção Mecânica.

Sustenta o CREA que a Lei 5.195/66 e as Resoluções nº 218/73 e 235/75 do Confea, definem e delimitam as atribuições dos profissionais de engenharia e que compete às câmaras especializadas efetuar a análise das atribuições do profissional.

Por fim, aduz o CREA que *cada profissional tem área de atuação delimitada pelo seu perfil formativo, sendo que o Engenheiro de Produção possui atribuições e campo de atuação que não se confundem com as atribuições e campo de atuação do Engenheiro Mecânico.*

Sobre as atribuições do Engenheiro Mecânico, diz o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea:

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Já sobre as atribuições do Engenheiro de Produção, diz o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Assim, de acordo com a legislação supra citada, denota-se que as atribuições do Engenheiro Mecânico e do Engenheiro de Produção são distintas.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECURSA DE REGISTRO DE ATESTADOS DE OBRAS – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

- O art. 1º da Lei 6.496/77 determina que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

- Ao regulamentar o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, o Decreto 23.596/33 enumerou, taxativamente e minuciosamente, todas as atribuições do engenheiro civil, em seu CAPÍTULO IV, art 28 e 29, não incluindo em seu rol os serviços atinentes a instalação e/ou manutenção de sistema de ar condicionado central, instalação de redes de oxigênio, vácuo e ar comprimido.

- As atividades executadas pelo responsável técnico da apelante têm embasamento nas disciplinas específicas que fazem parte da grade curricular de formação profissional de Engenheiro Mecânico, conforme disciplinado no referido Decreto 23.596/33 e nas Resoluções 139/64 e 218/73.

- Cabendo ao CREA, por imposição legal, investigar se as prescrições legais atinentes ao exercício profissional estão sendo atendidas e se dele participam efetivamente profissionais habilitados para tanto, não se reveste de ilegalidade a recusa em proceder ao registro de Atestado de Responsabilidade Técnica de obras realizadas por engenheiro civil, quando a lei exige a atuação de engenheiro mecânico. - Recurso improvido. (AC 200002010566772- AC - APELAÇÃO CIVEL – 247477 – Relator: Desembargador Federal FERNANDO MARQUES - TRF2- QUINTA TURMA ESPECIALIZADA- DJU - Data: 25/08/2009)".

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Portanto, observa-se pelos documentos colacionados aos autos, que a autarquia- CREA, por meio de processo administrativo, analisou a questão arguida pelo autor, formalizando o devido processo legal, com direito ao contraditório e ampla defesa, o que afasta do caso sob o exame o "fumus boni iuris", a ensejar a concessão da tutela de urgência requerida.

Por fim, ressalte-se que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar, inequivocadamente o direito alegado pelo autor, eis que o reconhecimento do seu pedido demanda indispensável produção de provas, devendo a sua pretensão ser submetida ao processo de conhecimento, em que é assegurada às partes a ampla dilação probatória, com a garantia do contraditório.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - *periculum in mora* -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA PELO AUTOR.**

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada nos autos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tomem-me conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 06 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000656-88.2016.4.03.6110
REQUERENTE: WALTER RICARDO DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

II) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

III) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

IV) Intime-se.

SOROCABA, 10 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000567-65.2016.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
EXECUTADO: ANTONIO GUILHERME BRUGNARO, MARCIA MARIA SCHMIDT BRUGNARO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id. 274174), diante da propositura de idêntica ação em data anterior – processo nº 5000537-30.2016.403.6110 e julgo EXTINTO este processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários, tendo em vista que, em se tratando de ação proposta em duplicidade, a questão inerente aos honorários advocatícios será resolvida no processo nº 5000537-30.2016.403.6110. Ademais, a relação jurídico-processual sequer se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos,

P.R.I.

SOROCABA, 26 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-18.2016.4.03.6110
AUTOR: EISIN NAKANDAKARE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA DE BARROS PADOVANI - SP199459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos e examinados em decisão.

Trata-se de ação de rito do procedimento comum com pedido de TUTELA DE EVIDÊNCIA, proposta por **VALDEMIR JOSÉ DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial e alternativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão do período trabalhado sob agentes nocivos.

Aduzi, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 12/08/2015, NB 42/173.563.022-2, sendo tal benefício negado pelo INSS (em 12/06/2016) por falta de tempo de contribuição, visto que não foram reconhecidos alguns períodos laborados como insalubre, bem como vínculo empregatício anotado na CTPS. Sustentou que o INSS indeferiu o pedido de concessão do benefício, afirmando que o autor possuía apenas o tempo de 31 anos, 2 meses e 21 dias de contribuição.

Sustenta que na ocasião apresentou PPP indicando que esteve exposto à Ruído acima do limite de tolerância, porém os formulários não foram enquadrados pelo INSS como labor em atividade especial.

Alega, ainda, que, às fls. 10 de sua CTPS existe anotação de vínculo empregatício havido com a empresa Equipamentos Woelke Ltda, com início em 01/06/1976 a 01/08/1976, não averbado no CNIS e não reconhecido pelo INSS como tempo de serviço.

Aduz, que trabalhou exposto a agente insalubre, que no presente caso é o ruído, nas seguintes empresas:

1-SEIREN DO BRASIL INDÚSTRIA TEXTIL LTDA- no período de 05/08/1997 a 10/12/1997, exposto a ruído a 88 dB (conforme consta no PPP – ID 415006);

2- SEIREN DO BRASIL INDÚSTRIA TEXTIL LTDA – no período de 19/11/2003 a 24/08/2010, exposto a ruído de 88,2 dB (conforme consta no PPP – ID 415008).

Requer, por fim, em sede de antecipação dos efeitos da tutela o reconhecimento de seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão das atividades laboradas sob condições especiais em atividade comum.

Para tanto, junta aos autos cópia incompleta de sua carteira de trabalho, bem como o PPP do período acima indicado.

É o pedido. Passo a decidir e a fundamentar.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada.

Requer o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão das atividades laboradas sob condições especiais em atividade comum, visto que o INSS não reconheceu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sustentando o seu direito em razão de ter laborado em atividade especial, sob o agente nocivo ruído acima dos limites da tolerância.

Do exame dos autos, denota-se que o parecer do INSS (ID 415000) não enquadrou os formulários apresentados pelo autor como atividades especiais profissionais.

Da análise dos documentos apresentados nos autos, denota-se que se encontra incompleta a carteira de trabalho juntada aos autos, visto que da CTPS juntada não constam as páginas 16 a 30, conforme ID 414982 e 414986.

Portanto, observa-se pelos documentos colacionados aos autos, que a autarquia analisou a questão do enquadramento de atividades especiais, não reconhecendo o pedido do autor, formalizando o devido processo legal, com direito ao contraditório e ampla defesa, o que afasta do caso sob o exame o "*fumus boni iuris*", a ensejar a concessão da tutela de urgência requerida.

Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Por fim, ressalte-se que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar, inequivocadamente o direito alegado pelo autor, eis que o reconhecimento do seu pedido demanda indispensável produção de provas, devendo a sua pretensão ser submetida ao processo de conhecimento, em que é assegurada às partes a ampla dilação probatória, com a garantia do contraditório.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - *periculum in mora* -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA Tutela jurisdicional requerida.**

I) Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos cópia integral da CTPS, visto que a CTPS juntada aos autos encontra-se incompleta, uma vez que não constam as páginas 16 a 30, conforme ID 414982 e 414986, bem como apresente os documentos que reputar pertinentes a fim de comprovar a alegada atividade especial.

II) DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

III) Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

IV) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

V) Designo o dia 22 de fevereiro de 2017 às 11:00h para a audiência de conciliação prévia.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

SOROCABA, 9 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000589-26.2016.4.03.6110

AUTOR: FABIO BASILIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO PRADO JACOB - SP328645, EMERSON MARTINS DE SOUZA - SP317805

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, proposta por FABIO BASÍLIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 01/03/2016 (NB 46/177.734.971-8), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial (19/11/2003 a 03/05/2016), tendo o INSS reconhecido apenas como atividade especial o total de 13 anos, 7 meses e 23 dias.

Alegou que na ação de nº 0005783-29.2015.403.6110 que tramitou nesta 3ª Vara Federal foi reconhecido como especial o período de 24 anos, 9 meses e 7 dias.

Requer nestes autos o reconhecimento como labor especial do período de 14/04/2015 a 03/05/2016, bem como o período laborado no decorrer desta demanda, que averbado com o período anterior reconhecido na ação acima indicada, totaliza o tempo suficiente para a concessão de sua aposentadoria especial.

Requeru, ante a aplicação do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício.

É a síntese do pedido inicial

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro ao autor o benefício da Gratuidade da Justiça.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentado pelo SEDI.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora ver reconhecido nestes autos o seguinte período de atividade especial, trabalhado junto à empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, exposto ao agente nocivo ruído de 96,30 dB no período de 14/04/2015 a 03/05/2016 (data da emissão do PPP), conforme formulário PPP anexado aos autos, do qual consta a expressa observação de que não houve alteração do layout do ambiente de trabalho.

É certo que o autor já possui reconhecido como especial o tempo de 24 anos, 09 meses e 07 dias, conforme consta nos autos da ação ordinária, processo nº 0005783-29.2015.403.6110 (07/02/1990 a 29/06/2006 e 30/1

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Assim, considerando que no período de 14/04/2016 a 03/05/2016 o autor laborou sob agente nocivo ruído de 96,30 dB, denota-se que permaneceu exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, conforme PPP anexado aos autos, devendo, portanto, ser reconhecido como de atividade especial.

Pois bem, consideradas as informações na CTPS do período compreendido nestes autos, e o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, e o tempo especial reconhecido nos autos da ação nº 0005783-29.2015.403.6110, verifica-se que o autor possui 25 anos, 9 meses e 27 dias de tempo de contribuição de atividade especial (planilha anexa - ID 430139), tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8213/91.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais o período discutido nestes autos, qual seja, de 14/04/2015 a 03/05/2016 (01 ano e 20 dias de tempo de contribuição em atividade especial) que somado ao período já reconhecido na ação ordinária nº 0005783-29.2015.403.6110 (24 anos, 09 meses e 07 dias), totaliza, como especial o tempo de 25 anos, 9 meses e 27 dias, motivo pelo qual determino implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor FÁBIO BASÍLIO DA SILVA, filho de Jandira Lourença da Silva, nascido aos 26/12/1966, natural de São Paulo/SP, portador do CPF 081856558/63 e NIT 121.9385.282.2.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Designo audiência de conciliação prévia para o dia 22 de fevereiro de 2017 às 10:20 h.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão supra, proferida por este Juízo, para o seu integral cumprimento. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Sorocaba, 09 de dezembro de 2016.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5000106-93.2016.4.03.6110
AUTOR: ARI NOGUEIRA DOS SANTOS COMBUSTIVEIS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO NOGUEIRA CORREA - SP220705
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

- I) O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência e à necessária cautela.
- II) Designo o dia 23 de fevereiro de 2017 às 11:40h para a audiência de conciliação
- III) Cite-se o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, na forma da lei.
- IV) Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000678-49.2016.4.03.6110
AUTOR: 4 SPEED ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VENTURA - SP172651
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência e à necessária cautela.

Cite-se a CEF na forma da lei, e intime-a para apresentação dos documentos pertinentes ao presente feito.

Designo o dia 23 de fevereiro de 2017 às 11:20 horas para a audiência de conciliação prévia.

Intimem-se.

SOROCABA, 09 de dezembro de 2016.

às

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000484-49.2016.4.03.6110

Sentença tipo C

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória, pelo rito processual comum, ajuizada por **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO LUIZ LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da prescrição de débito fiscal referente ao processo administrativo nº 10855.001653/2006-11, inscrito em dívida ativa sob o n.º 80.6.06.180044-99.

Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 10.478,78 (dez mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos).

Requer a declaração da prescrição e, conseqüentemente, a inexigibilidade do débito, extinguindo-se o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Da análise dos autos, denota-se que o débito já se encontra em discussão em processo judicial de execução fiscal anteriormente proposto na Justiça Estadual de Itapetininga, distribuída sob nº 0005958-92.2007.8.26.0269, havendo, inclusive, embargos à execução fiscal opostos naquele Juízo sob o nº 14.815/08, devendo o autor pleitear o reconhecimento da prescrição naqueles feitos, pois é aquele juízo o prevento para apreciação da matéria.

Ora, o artigo 38 da Lei de Execuções Fiscais é expresso ao admitir que a discussão da Dívida Ativa da Fazenda Pública somente é admissível em execução na forma daquela Lei, ou seja, a discussão da dívida ativa objeto da execução por meio de Embargos após devidamente garantido o Juízo.

No caso em tela, já existe execução e embargos em andamento e sendo exatamente naqueles feitos que o autor deverá deduzir sua defesa, especialmente nos aspectos que alega, típicos de Embargos e não através desta incabível ação quando já em curso aquelas.

Aceitar o processo da maneira proposta conduziria a admitir concepção tão abstrata do direito de ação de forma àquele não permitir exame de sua imbricação com a pretensão de fundo para, reconhecendo-se inútil, impedir atividade jurisdicional desnecessária.

Desta maneira, verifico a inexistência de interesse de agir tendo em vista que, nos embargos a execução da ação de execução fiscal em andamento, o autor terá a oportunidade de discutir a prescrição do débito tributário, sendo, portanto, inadequada a via processual utilizada, qual seja, a presente ação anulatória de débito tributário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo o autor carecedor da ação e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Deixo de condenar em honorários processuais, uma vez que a relação jurídico-processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 30 de setembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000137-16.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
RÉU: ELISANGELA APARECIDA BUENO
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista que a CEF noticiou, em audiência realizada na CECON, consoante termo digital acostado aos autos (Id. 390825), a satisfação do crédito, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, 24 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000137-16.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
RÉU: ELISANGELA APARECIDA BUENO
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista que a CEF noticiou, em audiência realizada na CECON, consoante termo digital acostado aos autos (Id. 390825), a satisfação do crédito, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, 24 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-52.2016.4.03.6110
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ELISA VIEIRA DAVID - SP290859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, no sentido de:

- 1- Manifestar-se, expressamente, acerca de seu interesse na audiência de conciliação prévia conforme previsto no artigo 319, inciso VII do CPC;
- 2- Apresentar cópia do contrato de prestação de serviço firmado entre o INSS e o Banco do Brasil.

Intime-se.

SOROCABA, 15 de dezembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000281-87.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NANCY SIMON PEREZ LOPES - SP193625
RÉU: JOSE ALDIR RODRIGUES DA SILVA, ELISANGELA DANTAS GOIS LOPES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de Reintegração na Posse com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de JOSÉ ALDIR RODRIGUES DA SILVA e ELISANGELA DANTAS RODRIGUES, objetivando reintegrar-se na posse do imóvel que se encontra na posse da ré.

Sustenta que em 14/04/2004 os réus firmaram "Contrato de Arrendamento Residencial", obtendo a posse do imóvel situado na Estrada do Pau D'Alho, 450, Bairro Pirai, Itú/SP, bloco 02, apartamento 221, Pirai – Itú/SP, CEP.: 13305-902, cuja a propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial representado pela Caixa Econômica Federal-CEF, agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial-PAR.

Alega que o PAR foi instituído pela Medida Provisória nº 2.135-24, hoje convertida na Lei nº 10.188, de 10/02/2001, tendo como finalidade propiciar moradia à população de baixa renda, mediante arrendamento do bem imóvel, com opção de aquisição no prazo final do contrato.

Assim, o PAR oferece um plano de arrendamento com opção de compra, em que o arrendatário paga taxas mensais com a possibilidade de tomar-se proprietário do imóvel após 180 (cento e oitenta) meses.

Assevera que, embora notificados do atraso no pagamento, os réus tornaram-se inadimplentes, o que gera a rescisão do contrato e a desocupação do imóvel, em consonância com a cláusula 20ª do contrato e do artigo 9º da Lei que rege o Programa de Arrendamento Residencial.

Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 25.788,30 (vinte e cinco mil e setecentos e oitenta e oito reais e trinta centavos).

Requer, nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil, seja determinada a imediata reintegração da autora na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra os requeridos ou eventuais outros ocupantes do imóvel.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

A concessão de medida liminar em ação possessória prescinde da demonstração, pela parte Autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pela ré, a data do esbulho e a perda da posse (CPC, art. 561).

O primeiro pressuposto resta comprovado pelo contrato de arrendamento (doc. Num 171430), documento que atesta a propriedade e a posse anterior da Requerente sobre o bem, assim como a cessão da posse direta à requerida.

O segundo requisito está caracterizado na presunção legal de que os atrasos nos pagamentos dos encargos contratuais constituem esbulho possessório (art. 9 da Lei nº 10.188/2001). Segundo a documentação acostada aos autos, a requerida está inadimplente em relação à obrigação de pagar a taxa de arrendamento no período de abril de 2014 a janeiro de 2016 e da taxa de condomínio de março de 2013 a janeiro de 2016 (doc. Num 171428).

Em terceiro lugar, a data do esbulho restou fixada findo o prazo de 10 (dez) dias concedido no ato notificatório, ocorrido em 19 de julho de 2016, data esta concernente ao chamamento para notificação para a regularização dos débitos em atraso, conforme documentos acostados aos autos, doc. Num 209365/209370 (art. 9º da Lei nº 10.188/01). Decorrido in albis o lapso temporal, sem pagamento dos encargos em atraso, presumida legalmente a existência de esbulho.

Por fim, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela Requerente: se em princípio era justa, hoje é precária. Assim, a permanência irregular dos devedores na posse direta do bem impede o exercício dos direitos relativos à propriedade pela Requerente, impondo-lhe prejuízos.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino a reintegração da Requerente na posse do imóvel localizado na rua Estrada Pau D'Alho, 450, bloco 02, apartamento 221, Pirai, Itu/SP, CEP.: 13305-902.

Expeça-se a consequente carta precatória.

Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial do Juízo.

Cite-se e intemem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DA RÉ e REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito de uma das Varas Judiciais Cíveis da Comarca de Itu/SP.

A Doutora SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, na forma da Lei, etc....

FAZ SABER ao MM. Juiz de Direito para quem esta for distribuída que, perante este Juízo e respectiva Secretária se processam os termos e atos da ação de reintegração de posse em epígrafe, E **DEPRECA** a Vossa Excelência, com a **máxima urgência possível**, no sentido de se determinar ao(s) Oficial(is) de Justiça para que este(s), observados os preceitos constitucionais acerca do horário da medida, em seu cumprimento, **juntamente com o representante legal da parte autora (C.E.F.)** - que deverá acompanhá-los no cumprimento desta **ORDEM JUDICIAL**, expedido nos autos da **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** movida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **JOSÉ ALDIR RODRIGUES DA SILVA**, brasileiro, casado, portador do R.G. nº 45610206-1 SSP/SP e C.P.F. nº 324.085.688-38 e **ELISANGELA DANTAS RODRIGUES**, brasileira, casada, portadora do R.G. nº 48439296-7 e do C.P.F. nº 228.112.098-83, dirijam-se ao endereço da ré situado na **Av. Estrada do Pau D'Alho, 450, bloco 02, apto. 221, Pirai, Itu/SP, CEP.: 13305-902** e, aí sendo, **providencie a imediata REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel acima descrito, objeto da matrícula nº 69.901, registrado no Livro nº 2, do Oficial de Registro de Imóveis de Itu (doc. Num 171426)**, referente ao feito em epígrafe, (ficando desde já aos Oficiais de Justiça que forem cumprir este mandado de reintegração: **1) requisitar à requerente - C.E.F. - o fornecimento de todos os meios necessários para a desocupação do imóvel e 2) em caso de resistência, a solicitação de reforço policial no cumprimento da ordem, se necessária e suficiente para efetivo cumprimento, nos termos do § 2º do artigo 6º da L.C. 76/93 c/c os benefícios do art. 212, § 1º, do C.P.C.) bem como **LAVRE o respectivo TERMO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em favor da Caixa Econômica Federal - C.E.F.** e lavrando-se o **TERMO DE ENTREGA do imóvel acima referido ao representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF**, que será nomeado **DEPOSITÁRIO(S) FIEL(EIS)** da mesma, tudo a ser cumprido pelos Oficiais de Justiça Avaliadores juntamente com o(s) depositário(s) fiel(éis), no(s) endereço(s) acima referido(s), nos termos da decisão supra, proferida(s) nos autos da reintegração de posse em epígrafe.**

DEPRECA, seja DETERMINADA, ainda, aos Oficiais de Justiça, que **CITE(M) JOSÉ ALDIR RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, casado, portador do R.G. nº 45610206-1 SSP/SP e C.P.F. nº 324.085.688-38 e ELISANGELA DANTAS RODRIGUES, brasileira, casada, portadora do R.G. nº 48439296-7 e do C.P.F. nº 228.112.098-83, domiciliados Av. Estrada do Pau D'Alho, 450, bloco 02, apto. 221, Pirai, Itu/SP, CEP.: 13305-902**, ou de que o estiver ocupando o imóvel, no(s) endereço(s) acima mencionado(s), para os atos e termos da Ação de Reintegração de Posse em epígrafe, conforme petição inicial que segue por contrafé em anexo e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Ficam os réus cientes de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por eles aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pela autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

SOROCABA, 26 de OUTUBRO de 2016.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretária

Expediente Nº 3261

EXECUCAO FISCAL

0003360-58.1999.403.6110 (1999.61.10.003360-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X LICEU PEDRO II S/C RESPONSABILIDADE LTDA(SP311463 - FELIPE KERCE DO AMARAL MARTIN)

Trata-se de Exceção de Pre-Executividade interposta às fls. 108/122 dos autos, na qual o executado alega que inscrição em Dívida Ativa sob nº 32.451.990-7 está relacionada à contribuição previdenciária sobre a remuneração de empregados, ocorrida em 18/06/1999. Narra que, após o registro da penhora do bem imóvel sob matrícula 96.826, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, os autos permaneceram suspensos até o julgamento dos embargos à execução fiscal nº 2000.61.10.002087-3, cujo trânsito em julgado ocorreu em 04/09/2009, fls. 105. Assevera que em 30/09/2009, foi proferido despacho nos seguintes termos: "Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada." Como não houve manifestação das partes acerca da decisão, em 06/05/2010, os autos foram remetidos ao arquivo provisório, após intimação de ambas as partes (fls. 91-verso e 92), sendo desarquivado em 09/11/2016 (fls. 107). Fundamenta que ocorreu a prescrição do crédito, pela aplicação da Súmula 315 do STJ e do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, pois transcorreu mais de 05 (cinco) anos após o arquivamento do feito, sem que a exequente tomasse as medidas que se fizessem necessárias, com o objetivo de viabilizar o prosseguimento. Requer a concessão da tutela de urgência para excluir o nome do executado nos cadastros restritivos do CADIN, pelo fato de ter sido surpreendido com a informação de que seu nome se encontrava inscrito no CADIN, quando a sua representante legal tentava obter financiamento para a aquisição de um aparelho auricular, devido ela ser portadora de surdez. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Cumpre-se asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, o executado pretende a exclusão de seu nome do Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN, sob a alegação de ter ocorrido à prescrição intercorrente, visto que a presente execução foi remetida ao arquivo provisório em 06/05/2010, ou seja, há mais de 6 (seis) anos. No que tange à alegação da prescrição intercorrente, da análise dos autos observa-se que o feito foi arquivado em 06/05/2010 e desarquivado em 09/11/2016, permanecendo em arquivo por mais de 5 (cinco) anos sem que tenha havido movimentação por parte da exequente. O 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 prevê: Art. 40 O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Resta, assim, demonstrada a verossimilhança das alegações do executado. No mais, a urgência da medida requerida está demonstrada pelo fato de que a inscrição em Dívida Ativa sob nº 32.451.990-7 no CADIN está sendo empecilho para a representante legal do executado obter financiamento para a aquisição de um aparelho auricular, em razão de ser portadora de surdez. Destarte, tendo em vista que existe a possibilidade da ocorrência da prescrição intercorrente, DEFIRO O PEDIDO DE URGÊNCIA, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a fim de determinar a exclusão do nome do executado do Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN, em relação à Certidão de Dívida Ativa sob nº 32.451.990-7. Intime-se a União, com urgência, para cumprimento desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que os autos permaneceram em arquivo sem qualquer andamento, manifeste-se o exequente, no prazo legal, nos termos do parágrafo 4.º do art. 40 da lei 6.830/80, bem como acerca da exceção de pre-executividade interposta pelo executado às fls. 108/122. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorgar de procuração judicial em nome do executado, se for o caso, apresente procuração assinada por quem de direito. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 3262

EXECUCAO FISCAL

0009932-34.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FORTE LOGISTICA E TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS)

Fls. 24/44: Considerando os documentos apresentados pela executada, suspenda-se a exigibilidade das CDAs nº 13.000.750-1 e 13.000.751-0, em face do parcelamento do débito junto ao exequente nos termos do inciso VI, do artigo 151 do CTN.

Quanto ao requerimento de expedição de ofício ao SERASA EXPERIAN, deverá a executada solicitar perante a Vara certidão de inteiro teor e diligenciá-la junto ao aludido órgão.

Dê-se vista ao exequente, após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte

interessada.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-41.2016.4.03.6120

AUTOR: JOSE CAMPIONI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

(...) dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos. (CÁLCULOS DA CONTADORIA JÁ JUNTADO AOS AUTOS).

ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-87.2016.4.03.6120

AUTOR: NELSON FERNANDO MIGUEL

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CARUZO - SP240407, FÁBLIANO APARECIDO FERRANTE - SP216529

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGRQ E AGR DO EST DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO]

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **NELSON FERNANDO MIGUEL** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio do qual pretende, em tutela antecipada, seja autorizado que o requerente, como engenheiro de controle a automação, a atuar como responsável técnico de sua empresa, ou de qualquer outra, também nas atividades voltadas a instalação e manutenção elétrica, e projetos de elétrica de baixa tensão residencial, comercial e industrial, procedendo-se as devidas anotações em seu registro profissional, até o deslinde do feito, sob pena de multa diária e responsabilização penal. Requer, ainda, que o requerido se abstenha de proceder a qualquer notificação ou atuação do requerente.

Aduz, em síntese, que é graduado no curso de engenharia de controle e automação desde 24 de fevereiro de 2011 e formado no curso técnico em eletrônica pela ETE "Sylvio de Mattos Carvalho" do CEET Paula Souza. Relata que em 16 de março de 2011 procedeu ao seu registro no Conselho requerido e em 04 de abril de 2013 procedeu a abertura da empresa individual Nelson Fernando Miguel – ME, que tem como atividade a instalação e manutenção elétrica e projetos de elétrica de baixa tensão residencial, comercial e industrial. Afirma que em 05 de março de 2013 apresentou pedido de revisão de atribuição com relação as atividades desenvolvidas por sua empresa, referentes a projetos elétricos e de execução, junto a CPFL e empresas de telefonia que foi indeferida pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

Acolhida a emenda a inicial, oportunidade em que foi postergada a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação.

A requerida apresentou contestação alegando, em síntese, que o engenheiro de controle e automação, conforme consta do registro do autor perante o conselho, tem em seu perfil de formação conhecimentos técnicos de elétrica e de mecânica, voltados à automação de equipamentos, processo, unidades e sistema de produção e serviços decorrentes dessas atividades. Relata que o engenheiro de controle e automação projeta, gerencia e opera equipamentos utilizados nos processo produtivos das industriais em geral, sendo, também, responsável pela programação das máquinas e pela adaptação de softwares aos processos industriais. Afirma que o exercício da profissão somente ocorrerá após o registro e em conformidade com as capacidades decorrentes da formação, capacidades essas verificadas a partir do exame do perfil de formação do egresso de cursos técnicos e superiores e cursos de pós-graduação em que serão definidas as atribuições profissionais (licenças), considerando o perfil de formação do interessado. Aduz que em face dos documentos juntados a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, composta por profissionais com formação em Engenharia Elétrica, entendeu que o autor, de fato, não possui formação acadêmica para atuar execução de instalações elétricas, porque sua formação como engenheiro de automação e controle não lhe conferiu habilitação para executar instalações elétricas de baixa tensão (BT) e alta tensão (AT). Requereu a improcedência da presente ação.

É a síntese do necessário. Decido.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora vem a juízo pleitear tutela para que lhe seja autorizado, como engenheiro de controle a automação, a atuar como responsável técnico de sua empresa, ou de qualquer outra, também nas atividades voltadas a instalação e manutenção elétrica, e projetos de elétrica de baixa tensão residencial, comercial e industrial, procedendo-se as devidas anotações em seu registro profissional, até o deslinde do feito, sob pena de multa diária e responsabilização penal. Requer, ainda, que o requerido se abstenha de proceder a qualquer notificação ou atuação do requerente.

Alega, para tanto, que as atribuições como engenheiro de controle e automação também se estende em parte no campo da engenharia elétrica.

Pois bem, a Resolução 427, de 05 de março de 1999, discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação. Eis os seus termos:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.

Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade electricista, prevista no item II, letra "A", do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.

Ainda, o artigo 1º da Resolução 218 de 29 de junho de 1973 dispõe que:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

O Conselho indeferiu o pedido de revisão de atribuições com a seguinte fundamentação:

"A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, reunida em São Paulo, nos dia 29 de novembro de 2013, apreciando o processo PR-236/2013 que trata do assunto em referência e considerando a aliena "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; a Resolução nº 427/99 do Cofea; a Resolução nº 218/73 do Cofea; as cargas horárias das disciplinas destacadas pelo interessado à fl. 03; o Histórico Escolar do curso de graduação cursado pelo interessado (fl. 05), DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 21 e 22, pelo indeferimento do pedido de revisão de atribuições feito pelo interessado."

Em suma, tenho que o direito alegado pelo autor é de veras controvertido, sendo que os documentos até aqui juntados não permitem vislumbrar a probabilidade do direito invocado com a segurança necessária para a concessão da liminar pleiteada, à vista do fato de que o autor não cumpriu as exigências curriculares que lhe habilitassem a desempenhar atividade de execução de instalações elétricas, de baixa ou de alta tensão.

Além disso, conforme consta na contestação "os processos de registro profissional e requerimento de extensão de atribuições em razão da realização de cursos em pós-graduação, a partir da grade curricular e do perfil formativo, são devidamente analisados pela Câmara Especializada, nos termos da alínea d do artigo 46 da lei Federal nº 5194/66, acima transcrito, momento em que se definirá e fixará as atribuições profissionais."

Tudo somado, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-54.2016.4.03.6120
IMPETRANTE: SUCOCTRICO CUTRALE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FOIZER SILVA - DF35534
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar.
2. Requistem-se as informações, bem como seja cientificada a União Federal da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
3. Após, voltem os autos conclusos com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-54.2016.4.03.6120
AUTOR: ALEXANDRE DO CARMO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 16 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000182-87.2016.4.03.6120
REQUERENTE: WILSON MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MELINA MICHELON - SP363728
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, conforme regras do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de novembro de 2016.

PROTESTO (191) Nº 5000138-68.2016.4.03.6120
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: MARIA ADRIANO PIRES

DESPACHO

Tendo em vista que o valor recolhido a título de custas iniciais é inferior ao mínimo legal, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que complemente o valor das custas, de acordo com o disposto nos artigos 223 e 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE n. 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 10 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000049-45.2016.4.03.6120
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: PEDRO CHIARAMITARA JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, considerando a certidão ID n. 339713.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-96.2016.4.03.6120
AUTOR: CONSTRU-SIMPLES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo requerido na petição (id 401132) para recolhimento das custas complementares.

Intime-se.

ARARAQUARA, 14 de dezembro de 2016.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4588

PROCEDIMENTO COMUM

0007482-93.2013.403.6120 - DANIEL MANGILI JULIANI(SP288300 - JULIANA CHILIGA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de cancelamento do CPF originário (fl. 192), que supostamente obstava as alterações requeridas (fls. 173/174), suspendo por ora a decisão de fl. 189. Intime-se o autor a demonstrar a manutenção de recusa de substituição da inscrição pelas instituições indicadas, no prazo de dez dias. Ausente manifestação, arquive-se. Int. Cumpra-se.

0010627-55.2016.403.6120 - MUNICIPIO DE MATAO(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra (Certifico e dou fé que a petição inicial contém a(s) irregularidades abaixo relacionada(s): Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada (art. 320 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), ou cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Regularizada a inicial, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4590

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010193-66.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-59.2003.403.6120 (2003.61.20.001092-1)) HERMINIO FALAVINHA NETO - EIRELI X HERMINIO FALAVINHA NETO(SP306434 - DIEGO HERMINIO STEFANUTTO FALAVINHA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em liminar, Trata-se de embargos de terceiro opostos por HERMÍNIO FALAVINHA NETO - EIRELI e HERMÍNIO FALAVINHA NETO em face da FAZENDA NACIONAL visando à suspensão das medidas constritivas do imóvel objeto de matrícula n. 59.609 do 1º CRI de Araraquara/SP, com a manutenção ou reintegração provisória da posse. Argumenta, em síntese, que a alienação do imóvel não se deu em fraude à execução, pois na realidade houve permuta com outro imóvel de matrícula n. 64.771, e não a simples venda, como equivocadamente constou na matrícula do bem. Sustenta, dessa forma, que não houve diminuição do patrimônio do devedor, o que de toda forma inviabilizaria a penhora, por se tratar de bem de família, destinado à residência do executado. Sustenta, ademais, que os devedores, juntamente com suas empresas (em sucessão empresarial), demais sócios e parentes possuem outros bens livres para garantir o débito, citando, dentre outros, os imóveis de matrículas n. 47.142, 47.143, 47.144, 47.134 e 47.135 do 1º CRI de Araraquara/SP. Intimada, a parte embargante regularizou o valor da causa e recolheu custas complementares (fls. 134/138). É o relatório. D E C I D O: Fls. 134/138: acolho a emenda à inicial. Os embargos de terceiro, na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, constituem remédio idóneo contra atos de construção ou ameaça de construção judicial para a tutela da posse ou direito incompatível com o ato construtivo (art. 674). Havendo pedido liminar, preceitua o Código de Processo Civil Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. A parte embargante aduz que adquiriu junto com seu sócio o imóvel de matrícula n. 64.771 do 1º CRI de Araraquara/SP com a intenção de permutá-lo com o imóvel matriculado sob o n. 59.609, para futura demolição deste último bem, e consequente construção de agência bancária que seria locada para o Banco do Brasil. Efetivada a permuta, não houve redução patrimonial do executado, já que o imóvel permutado foi avaliado em valor semelhante a sua antiga residência. O executado, por sua vez, fixou moradia no novo imóvel. Relata, ainda, existirem diversos bens em nome de parentes, sócios e empresas do grupo empresarial do executado passíveis de construção. Juntos aos autos os seguintes documentos: 01) matrículas, fotos e avaliações dos imóveis de matrícula n. 59.609 e 64.771 (fls. 36/38, 46/47, 49/54, 57/72); 02) escritura pública de permuta (fls. 40/41); 03) escritura de compra e venda do imóvel 64.771 (fls. 43/44); 04) ficha cadastral das empresas JOCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, FABFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, METALÚRGICA TELLES LTDA, INCAFÉ - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA; ARALASER SOLUÇÕES PARA INDÚSTRIA EIRELI (fls. 74/85, 118/122); 05) decisão proferida na execução fiscal n. 0001854-07.2005.403.6120, que reconheceu a sucessão empresarial da empresa JOCAR e determinou a inclusão das empresas FABFER e METALÚRGICA TELLES no polo passivo da execução fiscal (fls. 87/88); 06) matrículas dos imóveis n. 47.134 e 47.135, do 1º CRI de Araraquara/SP, arrematados pela empresa FABFER (fls. 90/95); 07) matrículas dos imóveis n. 52.402, 12.428, 47.130, 47.133, 47.132, 47.131, 47.142, 47.143, 47.144 do 1º CRI (fls. 97/112 e 125/130); 08) lista pública de bens móveis penhorados na Justiça Estadual pertencentes à empresa FABFER (fl. 114); 09) fotos da fachada da empresa FABFER e ARALASER e de suposto imóvel do executado que estaria à venda (fls. 116, 123 e 132); Pois bem. Observo que, de fato, houve permuta entre o imóvel de matrícula 59.609 e o de matrícula 64.771, conforme se infere da averbação 13 lançada na matrícula em data posterior à decisão que reconheceu a ocorrência de fraude à execução (fl. 38). Logo, conclui-se que não houve diminuição patrimonial do devedor. Acontece que o imóvel permutado (matrícula n. 64.771, localizado na Av. Pedro Galeazi, n. 556, Jardim das Roseiras, nesta cidade de Araraquara/SP) atualmente serve de residência aos executados LUIS CARLOS e APARECIDA, atraindo a regra protetora da impenhorabilidade do bem de família. Por outro lado, há fortes indícios de que os executados moravam no antigo imóvel (matrícula n. 59.609, na Av. Napoleão Selmi Dei, 174 - fls. 25/26 da execução fiscal) e, após a permuta, fixaram residência no novo imóvel (fls. 269/270 dos autos principais). Todavia, até prova em contrário, a ocorrência do ato de alienação (independentemente se a título de venda ou permuta) após a inscrição do débito em dívida ativa, é suficiente para a decretação de fraude à execução. Além disso, os embargantes não possuem legitimidade para pleitear a manutenção ou reintegração de posse, eis que o imóvel foi transferido a terceiros (há relatos na inicial de que foi edificado um prédio no terreno, onde atualmente funciona uma agência locada ao Banco do Brasil). Seja como for, há notícias de que os executados teriam outros bens passíveis de garantir o débito sobre os quais a Fazenda Nacional não se manifestou, em especial sobre a possibilidade de inclusão das empresas sucessoras no polo passivo, tal como ocorreu no processo n. 0001854-07.2005.403.6120. Quanto à possibilidade de redirecionamento da execução (e consequente substituição da garantia pelos imóveis mencionados na inicial), imprescindível a manifestação da Fazenda Nacional, nestes embargos e na execução fiscal n. 0001092-59.2003.403.6120. Ante o exposto, por ora, DEFIRO EM PARTE a liminar para suspender quaisquer atos expropriatórios do imóvel de matrícula n. 59.609 do 1º CRI de Araraquara, até manifestação da Fazenda Nacional no sentido de substituição da garantia e redirecionamento da execução. Citem-se os réus, nos termos do art. 679 do CPC, e traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

Expediente Nº 5059

ACAÓ CIVIL PÚBLICA

0000717-29.2015.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X UNIAO FEDERAL X FACULDADE DE CIENCIAS E LETRAS DA FUND MUNC ENSINO BRAG PAULISTA FESB(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - ACAO SOC FRANCISCANA - CAMPUS BRAG PTA(SP188361 - KALINKA MARCONDES DE OLIVEIRA CASTANHATO) X INSTITUICAO EDUCACIONAL ATIBAIENSE LTDA(SP275012 - MARCELO LOBATO DA SILVA) X FACULDADES XV DE AGOSTO LTDA - EPP SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração manejados pela União Federal em face da sentença de fls. 678/681 e 696, que julgou procedente o pedido para condenar as requeridas a, no âmbito desta Subseção Judiciária Federal, aceitar os requerimentos de financiamento estudantil de que trata a Lei nº 10.260/2001, formulados por estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, formulados por meio de documento escrito, e analisá-los em condições de igualdade com os já feitos ou que vierem a ser deduzidos por meio do sistema informatizado do Fies (Sisfies), aplicando as mesmas regras de seleção e, para o caso de não haver recursos financeiros para a concessão do financiamento a todos os que o pleitearem, adotar critérios objetivos de desempate, sob pena de multa cominatória de R\$ 1.000,00 para cada requerimento recusado, a ser convertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Sustentada, em suma, que a sentença, é omissa, na medida em que deixou de considerar "a condicionante pleiteada pelo MPF, de que os pedidos dos estudantes tenham sido realizados até o dia 30 de abril de 2015". O requerente manifestou pelo acolhimento parcial dos presentes embargos de declaração (fls. 727/728). Feito o relatório, fundamento e decido. Tem razão a requerida quanto à omissão. Omitiu-se a sentença quanto a condição temporal formulada pelo Ministério Público Federal nos pedidos iniciais, no sentido de que sejam aceitas as inscrições efetuadas pelos estudantes matriculados na USF ou em cursos superiores não gratuitos, cujas instituições estejam localizadas nesta Subseção Judiciária, por outro meio, desde que comprovem o acesso sem sucesso ao sistema Sisfies até o dia 30.04.2015. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para dar nova redação ao dispositivo da sentença, nestes termos: julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar as requeridas a, no âmbito desta Subseção Judiciária Federal, aceitar os requerimentos de financiamento estudantil de que trata a Lei nº 10.260/2001, formulados por estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, formulados por meio de documento escrito, e que comprovem ter acessado o sistema Sisfies sem sucesso até o dia 30.04.2015, e analisá-los em condições de igualdade com os já feitos ou que vierem a ser deduzidos por meio do sistema informatizado do Fies (Sisfies), aplicando as mesmas regras de seleção e, para o caso de não haver recursos financeiros para a concessão do financiamento a todos os que o pleitearem, adotar critérios objetivos de desempate, sob pena de multa cominatória de R\$ 1.000,00 para cada requerimento recusado, a ser convertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Ficam mantidos os demais comandos da sentença. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 14 de dezembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

001019-29.2013.403.6123 - ONDINATO DE TOLEDO LEME X MAGALI APARECIDA FANTI LEME(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Determino à requerente que, no prazo de 10 dias, apresente a carteira de trabalho de nº 006381 do segurado falecido, a fim de melhor esclarecer o alegado período laboral de 01.03.1988 a 27.01.1993, devendo, ainda, informar o termo final do contrato de trabalho junto ao Município Pinhalzinho, bem como se nessa ocasião ainda laborava o segurado como motorista de ambulância, comprovando-as. Cumprido o acima determinado, dê-se ciência ao requerido, vindo-me, após, conclusos para sentença. Intimem-se. Bragança Paulista, 09 de dezembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002210-41.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001862-23.2015.403.6123) - PITA-BREAD INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP334721 - THAIS CHRISTINY PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Manifeste-se o requerido, no prazo de 10 dias, acerca da suficiência do depósito de fls. 93/94.

Cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para apreciação da reiteração do pedido de tutela provisória (fls. 91/92).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000761-12.2015.403.6329 - JOSE PEREIRA DA CUNHA(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/195: Indefero o requerimento de expedição de intimação oficial às testemunhas arroladas, uma vez que não restou comprovada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 455, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001216-48.2016.403.6100 - ASSOC PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE DE PIRACAIÁ(RS030674 - HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI) X UNIAO FEDERAL Convento o julgamento em diligência. Diante do pedido de ressarcimento dos valores recolhidos, determino, excepcionalmente, ao requerente, que informe a data em que houve o deferimento da certificação de entidade beneficente de assistência social, com a respectiva publicação do ato, uma vez que o comunicado de deferimento de fls. 31/32 cuida de sua renovação, comprovando documentalmente, no prazo de 10 dias. Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência à requerida, vindo-me, após, os autos conclusos para sentença. Bragança Paulista, 13 de dezembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000996-78.2016.403.6123 - SERGIO DE CAMPOS MANTOVANINI(SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção da prova testemunhal requerida (fls. 176/183).

Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 15 de fevereiro de 2017, às 16h30min.

As partes deverão qualificar as testemunhas, nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Com fundamento na regra prevista no artigo 455 do Código de Processo Civil, o advogado da parte autora deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juiz.

A intimação deverá ser realizada na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002235-20.2016.403.6123 - SAKATA SEED SUDAMERICA LTDA.(SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI E SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI) X UNIAO FEDERAL

Sobre a petição da União de fls. 335/378, manifeste-se a autora, em cinco dias.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002860-54.2016.403.6123 - GJR BRAGANCA ODONTOLOGIA LTDA(MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR E MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende, em face da requerida, o reconhecimento do direito de recolher IRPJ e CSLL com alíquota minorada (8% e 12%, respectivamente), nos seus serviços tipicamente hospitalares, bem como a repetição/compensação do indébito referente à diferença apurada. Sustentada, em síntese, o seguinte: a) é sociedade empresária, clínica médica odontológica, especializada em procedimentos e implantes dentários, tendo como apuração o lucro presumido; b) possui maquinários semelhantes aos de um hospital, pois que também desenvolve procedimentos hospitalares complexos e específicos; c) promove a saúde para a população; d) possui direito a recolher os tributos em referência com alíquota minorada. Decido. Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. De outra parte, não verifico a presença, neste momento, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela requerente. Quanto ao pedido de apuração e recolhimento a base de cálculo do IRPJ (8%) e da CSLL (12%), de forma minorada, para os serviços tipicamente hospitalares, não vislumbro prova inequívoca dos fatos que, intuitivamente, demandam dilação probatória para o seu acerto, em especial, as alegadas atividades hospitalares desenvolvidas pela requerente. Assim, a questão posta nos autos depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório. Não há, também, a alegada urgência, pois que não foi evidenciado, de forma concreta, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Destarte, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição. Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 12 de dezembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002877-90.2016.403.6123 - INDUSTRIA E COM DE FERROS TRAVASSOS & TRAVASSOS LTDA - ME(SP250880 - RAQUEL SILVA TEIXEIRA E SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com a regra prevista no artigo 321 do CPC, o autor deverá, em até 15 dias, emendar a inicial para corrigir o valor atribuído à causa, justificando-o, bem como recolhendo o valor respectivo a título de custas.

Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos imediatamente para a apreciação dos pedidos urgentes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002933-26.2016.403.6123 - PAMELA PADOVANI MARTINS(SP294650 - PRISCILA FERRARI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA DE GUARULHOS

Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se.

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias justificar o valor atribuído à causa.

Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da tutela provisória.

Intim-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002267-59.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EXPERT BLENDERS CAFE EIRELI - ME(SP286125 - FABIO BALARIN MOINHOS) X JORGE ALEXANDRE GONCALVES MEIRELES

DECISÃO executada EXPERT BLENDERS CAFÉ EIRELI-ME, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 174/177, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a ausência do interesse de agir, uma vez que os contratos celebrados entre as partes são de abertura de crédito/rotativo, não constituindo, por isso, cédulas de crédito bancário. A exequente, em sua manifestação de fls. 174/177, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Não há prova pré-constituída de circunstâncias capazes de afastar a presunção de certeza e liquidez do título. O simples fato de a cédula de crédito bancário aparelhar contrato de abertura de crédito/rotativo não é suficiente para retirar-lhe estes predicados. A propósito: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que "A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial" (AgRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRÉSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1229977, 3ª Turma, DJE 06.09.2013). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, prosseguindo-se a execução com manifestação da exequente, em 10 dias. Intimem-se. Bragança Paulista, 13 de dezembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho/Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001776-18.2016.403.6123 - MAIRA DUARTE DE SOUZA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Recebo a manifestação de fls. 106/107, como emenda à petição inicial, pois que indica a impetrante como autoridade coatora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Corrijo de ofício a autoridade apontada como coatora para fazer constar o Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, bem como o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação como pessoa jurídica interessada. No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, AI 463134, 3ª Turma, DJe 13.12.2013). O mandado de segurança não é instrumento subsunível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransfêrível dever de prestar informações ao Juízo processante. A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo. Nesse caso, a autoridade coatora - o Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - é sediada em Brasília/DF. Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Brasília - DF, competente para o processamento do feito. No mais, retifique-se a autuação dos presentes autos. Bragança Paulista, 14 de dezembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho/Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2057

EXECUCAO FISCAL

0003106-76.2004.403.6121 (2004.61.21.003106-8) - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X MILTON DE ALMEIDA PINTO(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP249047 - KELLY CRISTINA DE JESUS)

Considerando o cancelamento do alvará nº 72/2016 e o requerimento de fls. 439, expeça-se novo alvará de levantamento.

Cumpra-se.

Ciência da expedição do alvará de levantamento em 14/12/2016, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002899-67.2010.403.6121 - JOAO GALVAO RODRIGUES(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO GALVAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da expedição dos alvarás de levantamento em 14/12/2016, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003385-73.2012.403.6121 - CEZAR DIAS(SP091152 - ANTONIO DE CARVALHO E SP053343 - APARECIDO LEONCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CEZAR DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 322/323: Considerando a complementação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, expeça-se Alvará de Levantamento, referente ao valor depositado, devendo o autor retirar o alvará no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento

Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ciência da expedição do alvará de levantamento em 14/12/2016, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003181-03.2013.403.6121 - EDSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da expedição do alvará de levantamento em 14/12/2016, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002980-26.2004.403.6121 (2004.61.21.002980-3) - BENEDICTA DE SOUZA GODIM X CELIA MARIA DE SOUZA ABUD X OSCAR AFFONSO-ESPOLIO X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA X REGINA APARECIDA VIEIRA X JOSE VIEIRA X IRIS TEIXEIRA DE AQUINO X APARECIDA ARLETE AQUINO CORREA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BENEDICTA DE SOUZA GODIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA DE SOUZA ABUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR AFFONSO-ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA APARECIDA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIS TEIXEIRA DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ARLETE AQUINO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Ciência da expedição dos alvarás de levantamento em 12/12/2016, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000976-45.2006.403.6121 (2006.61.21.000976-0) - ENIO FIRMO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ENIO FIRMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da expedição dos alvarás de levantamento em 14/12/2016, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004127-48.2008.403.6121 (2008.61.21.004127-4) - ODAIR APARECIDO DE ASSIS(SP165817B - JAIRO DE OLIVEIRA E SP280937 - FABIO TEBERGA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ODAIR APARECIDO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da expedição dos alvarás de levantamento em 14/12/2016, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001268-54.2011.403.6121 - EMANOEL MARCONDES DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP307273 - FABIANA MIRANDA FRIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X EMANOEL MARCONDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da expedição dos alvarás de levantamento em 14/12/2016, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003867-39.2006.403.6121 (2006.61.21.003867-9) - VERA LUCIA BARBOSA X WALTER BARBOSA X WILIAN BARBOSA X WALTER BARBOSA JUNIOR(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VERA LUCIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da expedição do alvará de levantamento em 14/12/2016, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

Expediente Nº 2051

PROCEDIMENTO COMUM

0000346-42.2013.403.6121 - NORMA POMAR BARRETTI(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003030-13.2008.403.6121 (2008.61.21.003030-6) - SIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000971-18.2009.403.6121 (2009.61.21.000971-1) - JOAO DE MOURA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001575-76.2009.403.6121 (2009.61.21.001575-9) - BENEDITO MORAES NOGUEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO MORAES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002061-90.2011.403.6121 - MARIA INES REZENDE(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA INES REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000560-67.2012.403.6121 - MARIA DONIZETTI TEODORO MENDONCA(SP23242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DONIZETTI TEODORO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001482-11.2012.403.6121 - NIVALDO NUNES DA COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO NUNES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002703-29.2012.403.6121 - JOAO CARLOS FEITOSA FILHO(SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS FEITOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002758-77.2012.403.6121 - MATHEUS CAIQUE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PAMELA TATIANE GRECHI DE OLIVEIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS CAIQUE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002780-38.2012.403.6121 - ORLANDO SABORITO VILELA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SABORITO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003640-39.2012.403.6121 - FATIMA APARECIDA DA SILVA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FATIMA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003859-52.2012.403.6121 - LUIZ HENRIQUE BORGES(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000240-80.2013.403.6121 - FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002543-67.2013.403.6121 - BENEDITO ANDRE DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANDRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002566-13.2013.403.6121 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVEIRA(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH APARECIDA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002781-86.2013.403.6121 - ZELIA VALERIO DOS SANTOS PRADO(SP332274 - MARIZA DE FATIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA VALERIO DOS SANTOS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002832-97.2013.403.6121 - AGENOR BOCALARI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR BOCALARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003313-60.2013.403.6121 - SANDRA APARECIDA RIBEIRO(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003384-62.2013.403.6121 - MARIA ANGELICA PEREIRA(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELICA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003563-93.2013.403.6121 - AMAURI FERREIRA RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X AMAURI FERREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001133-55.2015.403.6330 - EDUARDO DA ROCHA NASCIMENTO(SP349362 - ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DA ROCHA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002891-56.2011.403.6121 - EDITE PEREIRA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDITE PEREIRA NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003428-18.2012.403.6121 - ANA MARIA DE ARAUJO DE ALMEIDA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE ARAUJO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000854-85.2013.403.6121 - CELSO CARLOS SIQUEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO CARLOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002820-83.2013.403.6121 - MARCELO DE PAULA(SP241674 - ELAINE DE CAMARGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias."

Expediente Nº 2055

EMBARGOS A EXECUCAO

0002572-83.2014.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-66.2010.403.6121 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X LUIZ RENATO DE ANDRADE JUNIOR(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES)
Vistos, etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial que lhe move LUIZ RENATO DE ANDRADE JUNIOR, nos autos de ação ordinária nº 0000972-66.2010.403.6121.Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o valor devido é R\$ 6.682,19 (seis mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos), conforme cálculos que apresenta, inferior ao valor de R\$ 150.241,04 (cento e cinquenta mil, duzentos e quarenta e um reais e quatro centavos) constante dos cálculos do embargado.Argumenta o embargante que as principais divergências que ocasionaram incremento dos valores devidos foram: o exequente não efetuou descontos referentes aos benefícios por incapacidade recebidos no mesmo período, equívoco no período de apuração das parcelas devidas, e inobservância da Lei 11.960/09 quanto ao cálculo de juros, o que acarretou incremento no valor final.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls.41).O embargado apresentou impugnação às fls. 42.Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 46/50, apontando erros nos cálculos realizados pelas partes, sendo que o INSS manifestou concordância com o montante apurado pelo auxiliar do Juízo, e o embargado, embora devidamente intimado, não se manifestou a respeito (fls. 79 e 80/v).É o relatório.Fundamento e decidido.Inicialmente, anoto que os presentes Embargos à Execução foram opostos durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973.Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial apontaram o valor de R\$ 2.241,13 (dois mil, duzentos e quarenta e um reais, e treze centavos) em 03/2013, enquanto que os cálculos do embargante indicaram o montante de R\$ 6.682,19 (seis mil, seiscentos e oitenta e dois reais, e dezoito centavos) em 07/2012; e os cálculos do embargado perfazem o valor de R\$ 150.241,04 (cento e cinquenta mil, duzentos e quarenta e um reais e quatro centavos) também em 07/2012.A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados por ambas as partes, nos seguintes termos: Cálculo do Autor (ora Embargado), às fls. 112/116.o Efetuou a evolução das diferenças a partir de 14/05/2007, considerando a renda devida de R\$ 1.502,34, quando o correto seria apurar diferenças a partir de 26/04/2010, considerando a renda devida de R\$ 1.411,05;o Não deduziu os valores recebidos revistos, referente ao benefício nº 31/515.644.194-3, de 26/04/2010 a 14/04/2011, tendo em vista que o período de diferenças de revisão de 04/2007 a 04/2011 é bem mais abrangente, o que dificultaria o desmembramento dos créditos efetuados em 03/2013;o Deduziu os valores recebidos, referente ao benefício nº 32/546.271.617-2, de 15/04/2011 a 07/2012, considerando os valores revistos pelo artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91 (ACP nº 0002320-59.2012), quando deveria descontar valores efetivamente recebidos de 15/04/2011 a 03/2013 (data do pagamento das diferenças da revisã de 15/04/2011 a 31/12/2012), conforme relação de créditos de fls. 15/21 dos Embargos à Execução;o Computou juros de mora de 1% ao mês, de forma decrescente, de 05/2007 a 07/2012, quando deveria aplicar juros, de forma decrescente, de 04/2010 (citação) a 07/2012 (Lei nº 11.960 -> 0,5% ao mês), conforme v. Acórdão de fls. 106/107-v.o Utilizou como base de cálculo de honorários advocatícios, a soma das parcelas de 05/2007 a 07/2012, quando o correto seria de 26/04/2010 a 07/2012.Cálculo do Réu (ora Embargante) às fls. 02/39.o 04/2010: não deduziu como recebido o valor de R\$214,01 (R\$ 1.284,05 / 30 x 5 dias), considerando a renda revista, conforme relação de crédito às fls. 10 e 34 dos Embargos à Execução;o Abono (12/2010): inseriu como recebido o valor de

RS642,02, quando o correto seria de R\$856,04 (R\$ 1.284,05 - R\$ 428,01 -> antecipação de abono -> 1/3 do B-31); 04/2011: não deduziu o valor recebido de R\$ 1.242,34 (R\$ 1.133,74 + R\$ 108,60), conforme cópias da relação de créditos e pesquisa no PLENUS; 05/2011: inseriu como recebido o valor de R\$ 167,63 (R\$ 1.245,91 - R\$ 1.078,28), quando efetivamente recebeu o valor de R\$ 1.301,38 (R\$ 1.133,75 + R\$ 167,63), conforme cópias da relação de créditos; 03/2013: inseriu como recebido o valor de R\$ 7.144,92, quando o correto seria de R\$ 8.031,41 (R\$ 5.782,84 + R\$ 556,09 + R\$ 1.692,48); o Efeituou a atualização monetária até 07/2012, porém continuou com a evolução das diferenças até 30/09/2014, considerando, inclusive, percentuais de juros negativos. No mais, não lograram as partes infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, não formulando nenhuma objeção quanto ao valor apurado pelo contador - ao contrário, o INSS manifestou sua concordância com os cálculos do contador e o embargado, intimado, não se manifestou (fls. 80/v). Assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem a observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR DECISÃO DO JUIZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQUIDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado. 2. Até lá, portanto, os valores albitrados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131). 3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e equidistantes dos interesses das partes. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009) PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO LEGAL... 2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexistência. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRAVO DESPROVIDO... Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes... (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014) Dessa forma, é de rigor o acolhimento parcial dos embargos, para que a execução prossiga pelos valores apontados pela Contadoria Judicial, ainda que esta tenha apurado valor inferior ao apontado pelo devedor na petição inicial dos embargos. Com efeito, a conformidade da execução com o que foi decidido no processo de conhecimento é matéria que diz respeito à observância da coisa julgada, que o juiz deve prover até mesmo ex officio, nos termos da norma constante do artigo 475-B, 1º do CPC/973, atualmente constante do artigo 524, 1º do CPC/2015. Assim, a determinação de prosseguimento da execução nos termos do cálculo efetuado de acordo com a coisa julgada, quer tenha este apontado valor superior ao indicado pelo credor, ou inferior ao apontado pelo devedor, não implica em julgamento ultra ou infra petita. Nesse sentido apontam precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 16/08/2010) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. COISA JULGADA. CONTRADITÓRIO. ISONOMIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O princípio da congruência ou da adstrição, artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais artigos 141 e 492 do novo CPC, não é critério absoluto para a decisão proferida em sede de execução que tem como parâmetro basilar o título executivo judicial ou extrajudicial. Assim como os cálculos apresentados pelo exequente não devem representar um teto absoluto para a obrigação, os cálculos da executada também não devem servir necessariamente como um piso para a mesma. II - A aplicação do princípio da congruência não pode implicar em enriquecimento sem causa nem do executante, nem da executada, ou mesmo atentar contra a coisa julgada, o que se garante por meio do exercício do contraditório e pela aplicação do princípio da isonomia. Não há que se cogitar de qualquer violação ao princípio da congruência se a execução observou os termos do título executivo e da legislação aplicável à matéria, levando em consideração os cálculos das partes e notadamente os cálculos elaborados pela contadoria judicial, órgão de confiança do juízo e equidistante das partes. III - Por todas essas razões o magistrado, ao sentenciar em fase de execução, não está adstrito aos cálculos apresentados pelo executante, pelo executado, ou mesmo aos cálculos apresentados pela contadoria, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado insculpido no artigo 131 do CPC/73, atual artigo 371 do novo CPC, não sendo possível apontar por essas razões que a sentença tenha sido proferida extra, infra ou ultra petita. IV - Caso em que a apelante limita-se a apontar que os cálculos da contadoria apresentaram valores inferiores aos cálculos apresentados pela executada, sem, no entanto, discriminar por que razões aqueles estariam equivocados e por que razões os cálculos da executada seriam os corretos considerando todos os parâmetros da execução. V - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878881 - 0004838-07.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016) Por outro lado, também é de rigor a condenação do embargado no pagamento de honorários advocatícios. O fato de ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita tampouco impede a condenação em verba honorária, que deverá ser compensada com a aquela a que o embargado faz jus no processo de conhecimento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. VERBA FIXADA NA EXECUÇÃO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. "É possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita" (AgRg no REsp 1.463.265/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 548.127/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 14/11/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO COM AQUELES ARBITRADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com os arbitrados em embargos à execução, ainda que deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1272049/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para determinar o oportuno prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor apontado pela Contadoria Judicial (R\$ 2.241,13 - fls. 46/50), atualizado para março/2013. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos do exequente, ora embargado (fls. 112/120 nos autos principais) e os cálculos ora acolhidos, e que deverão ser compensados com os honorários arbitrados na ação de conhecimento em apenso, até o limite destes, por ocasião da expedição do requisitório, sendo que a execução do excedente sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade deferida. Não incidem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 46/50 para os autos principais nº 0000972-66.2010.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

000157-93.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003809-60.2011.403.6121) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X CRISTIANI MARIA PROCOPIO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)
Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial que lhe move CRISTIANI MARIA PROCÓPIO, nos autos de ação ordinária nº 0003809-60.2011.403.6121. Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o valor devido é R\$ 9.020,77 (nove mil e vinte reais, e setenta e sete centavos), conforme cálculos que apresenta, inferior ao valor de R\$ 9.771,70 (nove mil, setecentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos) constantes dos cálculos do embargado. Argumenta o embargante que as principais divergências que ocasionaram incremento dos valores devidos foram: o embargado, erroneamente, incluiu o décimo terceiro salário na competência de outubro de 2012, e desrespeito à correção monetária e à sistemática de juros de mora previstas na sentença transitada em julgado. Pela decisão de fls. 16 foi reconhecida a tempestividade dos embargos. O embargado apresentou impugnação discordando dos cálculos do embargante (fls. 19). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 28/37, apontando erros nos cálculos realizados pelas partes, sendo que as partes manifestaram concordância com o montante apurado pelo auxiliar do Juízo (fls. 43 e 44). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, anoto que os presentes Embargos à Execução foram opostos durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial apontaram o valor de R\$ 8.451,75 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos) em 11/2014, enquanto que os cálculos do embargante indicaram o montante de R\$ 9.020,77 (nove mil e vinte reais, e setenta e sete centavos), na mesma data, e os cálculos do embargado perfazem o valor de R\$ 9.771,70 (nove mil, setecentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos) também na mesma data base. A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados por ambas as partes, nos seguintes termos: Cálculo do Autor (ora Embargado), às fls. 97/101.0/2012: inseriu o abono proporcional de R\$ 518,33 (10/12 x R\$ 622,00), incorretamente, pois o abono relativo ao ano de 2012 foi integralmente pago, conforme a relação de créditos anexo a 07/2012: inseriu no desconto, o abono proporcional de R\$ 155,50 (3/12 x 622,00), quando o correto seria descontar somente o valor de R\$ 290,27 (14/30 x R\$ 622,00); Efeituou atualização monetária de 08/2011 a 11/2014, pelos índices de poupança (que contempla a remuneração básica - TR e juros remuneratórios), ou seja, houve aplicação do regime de capitalização composta, quando o correto seria aplicar atualização monetária pela TR de 08/2011 a 11/2014 (Resolução CJF nº 134/2010) e juros de poupança (Resolução CJF nº 134/2010) e Lei 11.960/2009 - 0,5% ao mês), pelo regime de capitalização simples, de forma global, nas parcelas anteriores à citação (07/2012), e de forma decrescente, nas posteriores a tal ato processual. Considerou como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor da condenação, quando a base correta seria a soma das diferenças vencidas de 12/06/2012 a 29/11/2012 (data da r. Sentença de fls. 68/69). Cálculo do Réu (ora Embargante) às fls. 02/12. Considerou como base de cálculo dos honorários advocatícios, a soma das diferenças vencidas de 12/08/2011 a 31/10/2012, quando a data correta seria a soma das diferenças vencidas de 12/06/2012 a 29/11/2012 (data da r. Sentença de fls. 68/69). No mais, não lograram as partes infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, não formulando nenhuma objeção quanto ao valor apurado pelo contador - ao contrário, manifestaram expressa concordância. Assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem a observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR DECISÃO DO JUIZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQUIDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado. 2. Até lá, portanto, os valores albitrados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131). 3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e equidistantes dos interesses das partes. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009) PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO LEGAL... 2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexistência. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRAVO DESPROVIDO... Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes... (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014) Dessa forma, é de rigor o acolhimento parcial dos embargos, para que a execução prossiga pelos valores apontados pela Contadoria Judicial, ainda que esta tenha apurado valor inferior ao apontado pelo devedor na petição inicial dos embargos. Com efeito, a conformidade da execução com o que foi decidido no processo de conhecimento é matéria que diz respeito à observância da coisa julgada, que o juiz deve prover até mesmo ex officio, nos termos da norma constante do artigo 475-B, 1º do CPC/973, atualmente constante do artigo 524, 1º do CPC/2015. Assim, a determinação de prosseguimento da execução nos termos do cálculo efetuado de acordo com a coisa julgada, quer tenha este apontado valor superior ao indicado pelo credor, ou inferior ao apontado pelo devedor, não implica em julgamento ultra ou infra petita. Nesse sentido apontam precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado. 2. Agravo

Regimental do INSS desprovido.(STJ, AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, Dje 16/08/2010)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. COISA JULGADA. CONTRADITÓRIO. ISONOMIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.I - O princípio da congruência ou da adstrição, artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais artigos 141 e 492 do novo CPC, não é critério absoluto para a decisão proferida em sede de execução que tem como parâmetro basilar o título executivo judicial ou extrajudicial. Assim como os cálculos apresentados pelo exequente não devem representar um teto absoluto para a obrigação, os cálculos da executada também não devem servir necessariamente como um piso para a mesma.II - A aplicação do princípio da congruência não pode implicar em enriquecimento sem causa nem da executante, nem da executada, ou mesmo atentar contra a coisa julgada, o que se garante por meio do exercício do contraditório e pela aplicação do princípio da isonomia. Não há que se cogitar de qualquer violação ao princípio da congruência se a execução observou os termos do título executivo e da legislação aplicável à matéria, levando em consideração os cálculos das partes e notadamente os cálculos elaborados pela contaduría judicial, órgão de confiança do juízo e equidistante das partes.III - Por todas essas razões o magistrado, ao sentenciar em fase de execução, não está adstrito aos cálculos apresentados pelo executante, pelo executado, ou mesmo aos cálculos apresentados pela contaduría, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado insculpido no artigo 131 do CPC/73, atual artigo 371 do novo CPC, não sendo possível apontar por essas razões que a sentença tenha sido proferida citra, extra ou ultra petita.IV - Caso em que a apelante limita-se a apontar que os cálculos da contaduría apresentaram valores inferiores aos cálculos apresentados pela executada, sem, no entanto, discriminar por que razões aqueles estariam equivocados e por que razões os cálculos da executada seriam os corretos considerando todos os parâmetros da execução.V - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878881 - 0004838-07.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/10/2016)Por outro lado, também é de rigor a condenação do embargado no pagamento de honorários advocatícios. O fato de ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita tampouco impede a condenação em verba honorária, que deverá ser compensada com a aquela a que o embargado faz jus no processo de conhecimento. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. VERBA FIXADA NA EXECUÇÃO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1."É possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita"(AgRg no REsp 1.463.265/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 16/09/2014).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no AREsp 548.127/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, Dje 14/11/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com os arbitrados em embargos à execução, ainda que deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1272049/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, Dje 23/10/2014)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, Dje 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, Dje 27/08/2013).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para determinar o oportuno prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor apontado pela Contaduría Judicial (RS 8.451,75 - fls.28/31), atualizado para novembro/2014.Condenado o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos do exequente, ora embargado (fls.97/101 nos autos principais) e os cálculos ora acolhidos, e que deverão ser compensados com os honorários arbitrados na ação de conhecimento em apenso, até o limite destes, por ocasião da expedição do requisitório. Não incidem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 28/31 para os autos principais nº 0003809-60.2011.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001315-86.2015.403.6121 (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003315-98.2011.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X LAZARA LEDA FRANCO(SPI69109 - VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI)
Vistos, etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial que lhe move LÁZARA LEDA FRANCO, nos autos de ação ordinária nº 0003315-98.2011.403.6121.Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o valor devido é R\$ 119.873,07 (cento e dezoito mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta centavos), conforme cálculos que apresenta, inferior ao valor de R\$ 200.182,75 (duzentos mil, cento e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos) constante dos cálculos do embargado.Argumenta o embargante que as principais divergências que ocasionaram incremento dos valores devidos foram equivocó no emprego da RMI superior à realmente devida, inobservância da sentença e da decisão do STF que modulou os efeitos da decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425, o que acarretou incremento no valor final.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls.25).A embargada apresentou impugnação (fls.27/30).Os autos foram encaminhados ao setor de Contaduría Judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 33/38, apontando erros nos cálculos realizados pelas partes, sendo que o embargante manifestou concordância com o montante apurado pelo auxiliar do Juízo (fls. 53), e a embargada manifestou discordância (fls.54).É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, anoto que os presentes Embargos à Execução foram opostos durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973.Os cálculos apresentados pela Contaduría Judicial apontaram o valor de R\$ 119.037,94 (cento e dezoito mil, trinta e sete reais e noventa e quatro centavos) em 01/2015, enquanto que os cálculos do embargante indicaram o montante de R\$ 119.873,07 (cento e dezoito mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta centavos) na mesma data; e os cálculos do embargado fazê-los o valor de R\$ 200.182,75 (duzentos mil, cento e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos) também na mesma data base. A informação da Contaduría apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados por ambas as partes, nos seguintes termos: Cálculo do Autor (ora Embargado), às fls. 180/185o Efeitou a evolução das diferenças, considerando a renda devida de R\$ 2.285,62 (implantado por força da r. sentença de fls.134/135 que antecipou a tutela jurisdicional), cujo valor representa a RMI do B-32 com DIB em 11/12/2012 (fl.147) e não àquela determinada no r. julgado (restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez em 20/10/2008 (DIB), cuja RMI correta seria de R\$ 1.650,13 (fl.194)o Efeitou a atualização monetária pelo INPC de 10/2008 a 01/2015 (Resolução CJF nº 267/2013), quando o correto seria utilizar o INPC de 10/2008 a 06/2009 e TR de 07/2009 a 01/2015 (Tabela de Benefícios CJF nº 134/2010), conforme determinado no v. Acórdão de fls. 164/165-v.Cálculo do Réu (ora Embargante) às fls. 02/23o Abono (12/2008): inseriu como devido o valor de R\$962,57 (7/12 x 1.650,13), quando o correto seria de R\$ 275,02 (2/12 x 1.650,13), pois houve pagamento administrativo de abono do auxílio-doença em 19/10/2008 (5/12 x R\$1.501,61 = R\$ 625,67), conforme relação de crédito anexa.No mais, não lograram as partes infirmar as conclusões da Contaduría Judicial, não formulando nenhuma objeção, de forma discriminada e fundamentada. Ao contrário, o INSS manifestou concordância expressa.Assim, os cálculos da Contaduría do Juízo, por guardarem a observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR DECISÃO DO JUÍZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQUÍDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado.2. Até lá, portanto, os valores aliterados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131).3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e equidistantes dos interesses das partes.4. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, Dje 02/02/2009)PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO LEGAL...2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contaduría de forma genérica, sem apontar eventual inexatidão. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda.3. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/05/2015)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRAVO DESPROVIDO...- Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contaduría do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes... (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/12/2014)Dessa forma, é de rigor o acolhimento parcial dos embargos, para que a execução prossiga pelos valores apontados pela Contaduría Judicial, ainda que esta tenha apurado valor inferior ao apontado pelo devedor na petição inicial dos embargos.Com efeito, a conformidade da execução com o que foi decidido no processo de conhecimento é matéria que diz respeito à observância da coisa julgada, que o juiz deve provar até mesmo ex officio, nos termos da norma constante do artigo 475-B, 1º do CPC/973, atualmente constante do artigo 524, 1º do CPC/2015.Assim, a determinação de prosseguimento da execução nos termos do cálculo efetuado de acordo com a coisa julgada, quer tenha este apontado valor superior ao indicado pelo credor, ou inferior ao apontado pelo devedor, não implica em julgamento citra ou ultra petita.Nesse sentido apontam precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado.2. Agravo Regimental do INSS desprovido.(STJ, AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, Dje 16/08/2010)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. COISA JULGADA. CONTRADITÓRIO. ISONOMIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.I - O princípio da congruência ou da adstrição, artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais artigos 141 e 492 do novo CPC, não é critério absoluto para a decisão proferida em sede de execução que tem como parâmetro basilar o título executivo judicial ou extrajudicial. Assim como os cálculos apresentados pelo exequente não devem representar um teto absoluto para a obrigação, os cálculos da executada também não devem servir necessariamente como um piso para a mesma.II - A aplicação do princípio da congruência não pode implicar em enriquecimento sem causa nem da executante, nem da executada, ou mesmo atentar contra a coisa julgada, o que se garante por meio do exercício do contraditório e pela aplicação do princípio da isonomia. Não há que se cogitar de qualquer violação ao princípio da congruência se a execução observou os termos do título executivo e da legislação aplicável à matéria, levando em consideração os cálculos das partes e notadamente os cálculos elaborados pela contaduría judicial, órgão de confiança do juízo e equidistante das partes.III - Por todas essas razões o magistrado, ao sentenciar em fase de execução, não está adstrito aos cálculos apresentados pelo executante, pelo executado, ou mesmo aos cálculos apresentados pela contaduría, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado insculpido no artigo 131 do CPC/73, atual artigo 371 do novo CPC, não sendo possível apontar por essas razões que a sentença tenha sido proferida citra, extra ou ultra petita.IV - Caso em que a apelante limita-se a apontar que os cálculos da contaduría apresentaram valores inferiores aos cálculos apresentados pela executada, sem, no entanto, discriminar por que razões aqueles estariam equivocados e por que razões os cálculos da executada seriam os corretos considerando todos os parâmetros da execução.V - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878881 - 0004838-07.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/10/2016)Por outro lado, também é de rigor a condenação do embargado no pagamento de honorários advocatícios. O fato de ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita tampouco impede a condenação em verba honorária, que deverá ser compensada com a aquela a que o embargado faz jus no processo de conhecimento. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. VERBA FIXADA NA EXECUÇÃO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1."É possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita"(AgRg no REsp 1.463.265/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 16/09/2014).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no AREsp 548.127/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, Dje 14/11/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO COM AQUELES ARBITRADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com os arbitrados em embargos à execução, ainda que deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1272049/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, Dje 23/10/2014)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, Dje 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, Dje 27/08/2013).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para determinar o oportuno prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor apontado pela Contaduría Judicial (RS 119.037,94 - fls.33/38), atualizado para janeiro/2015.Condenado o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos da exequente, ora embargada (fls.181/184 nos autos principais) e os cálculos ora acolhidos, e que deverão ser compensados com os honorários arbitrados na ação de conhecimento em apenso, até o limite destes, por ocasião da expedição do requisitório, sendo que a execução do executado fica sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade deferida. Não incidem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 33/38 para os autos principais nº 0003315-98.2011.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se

os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001664-55.2016.403.6121 - FABIO FREIRE PEREIRA LIMA(SP105009 - HELCIA MARIA DE CARVALHO FREIRE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM TAUBATE - SP(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Vistos, etc.FÁBIO FREIRE PEREIRA LIMA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que libere de imediato os valores depositados em sua conta vinculada de FGTS em nome do impetrante, devidamente acrescidos de juros legais.Aduz o impetrante, em síntese, que, ao ingressar nos quadros do Município de Santo Antônio do Pinhal, em 03/11/2008, optou pelo FGTS, desligando-se em 07/03/2013.Sustenta que exaurido o prazo de três anos de inatividade da referida conta vinculada, solicitou o levantamento dos valores em depósito, tendo recebido apenas a negativa verbal no sentido de que somente seria possível a partir da data do seu aniversário.Alega que a regra imposta pelo impetrado representa afronta a direito do impetrante de dispor do que lhe pertence e impõe discriminação ao dedicar tratamento diferenciado em função da data de seu aniversário.Pela decisão de fls.31, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 42/56), oportunidade em que aduziu que o impetrante não se encontra em condições de utilizar o saldo do FGTS, tendo em vista que o saque somente poderá ser realizado a partir da data de aniversário, em 12 de dezembro, conforme disposto na Lei nº 8.036/90 e seu regulamento.Indeferido o pedido de concessão liminar (fls.62/63).O Ministério Público Federal oficiou pelo prosseguimento do feito sem sua intervenção.É o relatório.Fundamento e decidido.É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração: com efeito, a pretensão do impetrante era obter a liberação do FGTS independentemente da restrição quanto à data de seu aniversário, que é dia 12 de dezembro, conforme consta de fls.11.A Autoridade impetrada informou que partir da data de aniversário do impetrado, em 12 de dezembro, o saque poderá ser realizado.Assim, considerando-se que, atingida a data da liberação dos valores do FGTS, restrição contra a qual insurgia-se o impetrante, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto.Pelo exposto, DENEGO A SEGURANCA, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0004674-10.2016.403.6121 - NILTON GABRIEL DE SOUZA(SP360399 - NILTON GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP
Vistos, em despacho.NILTON GABRIEL DE SOUZA, em causa própria, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, seja determinado ao impetrado que garanta ao impetrante atendimento sem agendamento prévio e sem limite à quantidade de requerimentos por mandatário, em qualquer agência da Previdência Social do Estado de São Paulo.Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para justificar a legitimidade do Gerente Executivo Regional do INSS em Taubaté/SP - Gerência Executiva Centro para figurar no polo passivo de impetração que visa garantir atendimento prioritário "em qualquer agência da Previdência Social do Estado de São Paulo", como consta do pedido de fls.11. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001448-41.2009.403.6121 (2009.61.21.001448-2) - MAURO GOMES PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000176-70.2013.403.6121 - JOSE CELIO LEANDRO(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CELIO LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000472-92.2013.403.6121 - DANIEL ASSIS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000887-90.2004.403.6121 (2004.61.21.000887-3) - MANOEL CONDE NETO(SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X UNIAO FEDERAL X MANOEL CONDE NETO

Vistos.

1. Proceda a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.
2. Fls. 358/360: Intime-se a parte executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1 do CPC.

A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 511 do CPC.

3. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002118-50.2007.403.6121 (2007.61.21.002118-0) - SERGIO MEDEIROS ALVES(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X SERGIO MEDEIROS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 104/108, que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança da autora de número 013.99003469-8, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87); e atualizar o saldo da caderneta de poupança n. 013.99003469-8 e 013.00034402-5, com base no IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), além do pagamento das custas e honorários advocatícios.A executada apresentou planilha de cálculos e requereu a juntada de guias de depósito judicial (fls. 112/129).A exequente apresentou planilha de cálculos e requereu a intimação da executada para pagar o saldo remanescente de R\$ 40.335,24 às fls. 135/147.Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fls.150/154.Intimadas, a parte executada concordou com os cálculos do contador e requereu a extinção da execução, tendo depositado o valor complementar (159/174), enquanto a parte exequente não se manifestou.Foi determinada a expedição de alvará de levantamento dos valores incontroversos e a remessa dos autos ao Contador Judicial (fls. 177).Espedidos alvarás de levantamento (fls. 179/180).O Auxiliar do Juízo apresentou seu parecer quanto ao valor complementar depositado (fls. 190/192), seguindo-se manifestação da executada (fls. 195 e 199), permanecendo o exequente inerte (fls. 200).É o relatório.Fundamento e decidido.Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a juntada da guia de depósito e a ausência de manifestação da parte exequente, embora devidamente intimada, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação.Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 192, em relação à guia de depósito de fl. 174, em nome do patrono do exequente, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para se apropriar da diferença do valor constante da guia de depósito de fls.192. Na sequência, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004469-93.2007.403.6121 (2007.61.21.004469-6) - NARAIA DA SILVA NOGUEIRA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NARAIA DA SILVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Proceda a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar 12078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.
2. Fl. 228: Defiro. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003804-43.2008.403.6121 (2008.61.21.003804-4) - APARECIDA ARLETE AQUINO CORREA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X APARECIDA ARLETE AQUINO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Proceda a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda pública.
3. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001766-19.2012.403.6121 - MOISES EUGENIO DO CARMO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MOISES EUGENIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Proceda a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda pública.
3. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.

4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002077-10.2012.403.6121 - CELITO DAS GRACAS SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP192969E - PEDRO AMARO FERNANDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELITO DAS GRACAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001825-70.2013.403.6121 - ERNESTO JOSE DA SILVA RIBAS(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO JOSE DA SILVA RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004218-65.2013.403.6121 - JOSE ALBERTO BUSSI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE ALBERTO BUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Proceda a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar 12078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004305-21.2013.403.6121 - NEUSA PASCOAL RANGEL(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NEUSA PASCOAL RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Proceda a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.
5. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4930

PROCEDIMENTO COMUM

0001236-70.2016.403.6122 - MUNICIPIO DE SAGRES X BRANDIO PEREIRA FILHO(SP158645 - ERTIHOS DEL ARCO FILETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Vistos etc. Trata-se de pedido de tutela de urgência manejado pelo MUNICÍPIO DE SAGRES, objetivando a inclusão dos valores arrecadados a título de multa pela Lei 13.251/16 no cômputo do cálculo dos repasses do FPM ou, subsidiariamente, em caso de não acolhimento, o depósito judicial dos valores referentes à quota que lhe seria destinada em caso de deferimento do pedido. Narra a inicia que, em 13 de janeiro de 2016, foi publicada a Lei 13.254, que dispôs sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos localizados no exterior e não declarados ou declarados incorretamente. E aduz o município-autor que os valores arrecadados a título de imposto por meio de RERCT, ante a previsão constitucional do artigo 159, I "b" e do 1º do art. 6º da Lei 13.254/16 deverão integrar a base de cálculo do FPM. Por outro lado, alega que a União não vem incluindo na base de cálculo do FPM os valores arrecadados a título de multa. Assim, requer o município-autor a concessão de tutela de urgência, para determinar que União Federal passe a computar na base de cálculo do FPM os valores auferidos com o recolhimento de multas e, subsidiariamente, para determinar o depósito judicial de tais valores até o desfecho da demanda. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, a probabilidade do direito estaria amparada nos seguintes fundamentos. Inicialmente, a Constituição Federal prevê no artigo 159 que: Art. 159. A União entregará: - I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014) a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; Já no artigo 161, traz a seguinte disposição: Art. 161. Cabe à lei complementar: I - definir valor adicional para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I, II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios; Nesse contexto, alega haver, claramente, reserva de lei complementar no que diz respeito ao trato das regras que estabeleçam os critérios de rateio do FPM e que tal regimento consta da Lei Complementar de n. 62/89. Dessa forma, referido diploma estabelecerá normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos Fundos de Participação, trazendo disposição nos seguintes termos: Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga. Dessa maneira, a lei complementar estabelece que as multas moratórias e os adicionais decorrentes de cobranças judiciais e administrativas de IR e IPI deverão ser incluídas na base de cálculo do FPM. Narra que o 1º do artigo 8º da Lei 13.254/16, que trazia a inclusão dos valores referentes à multa na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios, fora vetado pela então Presidente Dilma Rousseff, de forma que a Secretária do Tesouro Nacional deixou de incluir tais rubricas na base de cálculo. Nesses termos, a controvérsia gira em torno da natureza jurídica da multa instituída pela Lei 13.254/16. Portanto, necessário esclarecer se a multa estipulada no art. 8º da Lei 13.254/16 consiste em multa moratória incidente sobre o atraso no pagamento do imposto de renda, ou a ela se equipara. Conforme abordagem do município-autor, o Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão em ação civil originária ajuizada pelo Estado do Piauí (ACO 2931/DF), onde fora prolatada decisão em sede cautelar pela Eminentíssima Ministra Rosa Weber, determinando o depósito judicial da repercussão dos valores das multas no cálculo do FPM. Na decisão, fez referência a precedente relatado pelo Ministro Roberto Barroso (AI nº 727.872 AgR/RS, 1ª Turma, DJe de 18.5.2015) onde se discorreu sobre o tema nos seguintes termos: "11. No direito tributário, existem basicamente três tipos de multas: as moratórias, as punitivas isoladas e as punitivas acompanhadas do lançamento de ofício. As multas moratórias são devidas em decorrência da impuntualidade injustificada no adimplemento da obrigação tributária. As multas punitivas visam coibir o descumprimento às previsões da legislação tributária. Se o ilícito é relativo a um dever instrumental, sem que ocorra repercussão no montante do tributo devido, diz-se isolada a multa. No caso dos tributos sujeitos a homologação, a constatação de uma violação geralmente vem acompanhada da supressão de pelo menos uma parcela do tributo devido. Nesse caso, aplica-se a multa e promove-se o lançamento do valor devido de ofício. Esta é a multa mais comum, aplicada nos casos de sonegação. 12. Com base nas considerações expostas, constato que o fato de o princípio do não confisco ter um conteúdo aberto permite que se proceda a uma dosimetria quanto a sua incidência em correlação com as diversas espécies de multa. As multas moratórias possuem como aspecto pedagógico o desestímulo ao atraso. As multas punitivas, por sua vez, revelam um caráter mais gravoso, mostrando-se como verdadeiras reprimendas. Não é razoável punir em igual medida o desestímulo e a reprimenda". A eminente relatora destaca o fato de tal discussão possuir aspectos inovadores diante das circunstâncias especiais em que se encontra proposta. Afirma tratar-se o RERCT de iniciativa pioneira, com contornos jurídicos especiais a exigir oportuna manifestação do Plenário da Suprema Corte. Ainda assim, em juízo de mera delibação, deferiu pedido deduzido para determinar o depósito, em conta judicial à disposição do juízo, do valor correspondente do Fundo de Participação dos Estados. Pois bem. Embora a matéria seja complexa e mereça análise mais acurada, considerando que neste momento a análise do tema ocorre de forma perfunctória, em cognição sumária, tenho que as razões expostas pelo município-autor indicam alguma probabilidade de existência do direito. Diante disso, nesta sede, desnecessário demonstrar de forma exauriente, até mesmo em razão da ausência de contraditório, a certeza do direito invocado. No caso, a matéria relativa aos critérios de definição dos valores relativos ao FPM é reservada à lei complementar de modo que não poderia ser tratada através de lei ordinária. Além disso, existe dúvida razoável quanto à verdadeira natureza da multa referenciada no artigo 8º da Lei 13.251/16, de modo que qualquer interpretação que venha a resultar em restrição à eventual direito do ente federativo deverá ser afastada até que haja entendimento definitivo sobre o assunto. Assim, a tese que tal multa de fato possui natureza moratória mostra-se consistente o bastante para atender o requisito correspondente a probabilidade do direito. O outro requisito exigido para a concessão da tutela de urgência é o risco ao resultado útil do processo. Conforme exposto pelo município-autor entendo que também se encontra presente. Argumento o município-autor que a ineficácia da medida pode advir de possível dificuldade em reaver tais recursos após o fim do processo, notadamente em razão da crise fiscal pela qual passa o país. Ressalta que a União Federal possui déficit nas contas, que beira a quantia de 170 bilhões de reais e sugere que tal condição pode levar o ente a despendar dos recursos objeto da controvérsia, tornando inviável a sua recuperação. Por outro lado, o risco de irreversibilidade também existe caso a quantia controversa seja repassada de imediato ao Município. Embora não se saiba a exata condição financeira do município-autor, é fato notório que a crise fiscal está atingindo a todos os entes de forma que não seria possível controlar a destinação a ser dada a tais valores. Diante disso, acolho o pedido subsidiário para, nos termos do art. 300 do CPC, DEFERIR O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA NO SENTIDO DE DETERMINAR O DEPÓSITO, EM CONTA JUDICIAL à disposição deste juízo, do valor correspondente ao Fundo de Participação dos Municípios relativo ao município-autor, incidente sobre a multa do artigo 8º da Lei 13.254/16, conforme as razões expostas na fundamentação. Cite-se a União Federal para que, desejando, apresente sua contestação e se manifeste sobre a decisão liminar. Cumpra-se com urgência. Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001269-60.2016.403.6122 - MUNICIPIO DE PACAEMBU(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PACAEMBU em face da UNIÃO FEDERAL, com pedidos de tutela de urgência para: "a) suspender imediatamente a exigibilidade dos

débitos controlados nos processos administrativos n. 15940.720079/2014-50 e 15940.7200080/2014-84, até o trânsito em julgado da presente ação anulatória; b) determinar a imediata expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa - art. 206 do CTN, oficiando-se com urgência o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente/SP acerca da concessão da tutela antecipada; c) determinar a União - Fazenda Nacional que se abstenha de impor sanções, restrições punitivas e impeditivas ao município de Pacaembu até o trânsito em julgado desta ação anulatória". Aduz o Município, em síntese, ter apurado créditos todos por legítimos, decorrentes da não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de horas-extras; terço de férias e demais adicionais que não se incorporam ao salário do servidor, os quais diz ter compensado com débitos previdenciários vincendos, "na forma do artigo 66 da Lei 8.383/91 c.c. art. 89 da Lei 8.211/91, IN/RFB n. 900/08, art. 44 e IN/RFB n. 1.300/201 art. 56". No entanto, esclarece ter a Receita Federal do Brasil, por meio de fiscalização, "glosado" as compensações efetuadas por não conciliar com os créditos apurados em relação a determinadas verbas excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, encontrando-se os débitos controlados nos processos administrativos números 15940.720079/2014-50 e 15940.7200080/2014-84, circunstância que resultou em bloqueio de certidão negativa de débito requerida. Assim, sustenta que a negativa de fornecimento da CND causará prejuízos irreparáveis ao Município, pois impede o repasse de verbas da União e do Estado. É o breve relato. Decido Diviso, na análise perfunctória que ora me é facultado realizar, probabilidade do direito. As execuções em face da Fazenda Pública sujeitam-se ao rito do artigo 910 do CPC, o qual não prevê a penhora de bens, somente a citação do Ente para oposição de embargos e posterior pagamento mediante precatórios (CF, 100). Esse procedimento diferenciado para a Fazenda Pública justifica-se pelas características ou pela própria natureza dos bens públicos, dentre as quais, a de inalienabilidade (CC, art. 67) e, portanto, impenhorabilidade. Também o princípio da continuidade do serviço público e o princípio da solvabilidade igualmente são lembrados para justificar a diferente forma de execução contra a Fazenda Pública. Dentre os privilégios processuais concedidos à Fazenda Pública, estão o de propor ação anulatória sem o prévio depósito do valor do débito discutido e, sendo executada, o de interpor embargos sem garantia do Juízo. Sendo assim, ajuizados os embargos ou a anulatória, como no caso, está o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa, "porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro" (Resp. 601.313/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ 20.09.2004), por conseguinte, reconhece-se o direito de referido Ente de obter certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206). No sentido do exposto, trago o seguinte precedente representativo de controvérsia: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. ARTIGO 206, DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. I. O artigo 206 do CTN dispõe: "Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." 2. A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexecutáveis os seus bens. (Precedentes: Ag 1.150.803/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ. 05.08.2009; REsp 1.074.253/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ. 10.03.2009; AgRg no Ag 936.196/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 29/04/2008; REsp 497923/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 02/08/2006; AgRg no REsp 736.730/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 17/10/2005; REsp 601.313/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; REsp 381.459/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.03; REsp 443.024/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.12.02; REsp 376.341/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.10.02). "Proposta ação anulatória pela Fazenda Municipal, "está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro", sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa." (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004). 4. Recurso desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123306/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Dessa forma, é que se reconhece a probabilidade do direito, encontrando-se o perigo de dano fundado no fato de que, em persistindo a restrição, as verbas já disponibilizadas não poderão ser recebidas pelo município, penalizando em demasia os projetos da localidade. Sendo assim, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de: a) determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos questionados nos processos administrativos números 15940.720079/2014-50 e 15940.7200080/2014-84; b) determinar à União que se abstenha de incluir o Município de Pacaembu/SP no CADIN, CAUC ou SIAF, em razão dos aludidos créditos; bem como para c) assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do município autor, desde que não haja outro débito, além daqueles questionados nos processos administrativos 15940.720079/2014-50 e 15940.7200080/2014-84. Por fim, cabe ao município autor, diretamente solicitar à Receita Federal do Brasil a certidão positiva com efeitos de negativa de débito. No prazo de 10 dias, traga o município autor cópia integral dos aludidos processos administrativos. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001272-15.2016.403.6122 - WESLEI JACOMELI BOLONHA/SP372641 - JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de consignação em pagamento, com pleito para concessão de medida liminar, visando não seja o imóvel descrito na inicial levado à leilão. Alega o requerente, em prol de seu direito, que na vigência do contrato, em razão de dificuldades financeiras enfrentadas, deixou de honrar com o pagamento de algumas prestações, mas que, após superada a insuficiência econômica, manifestou interesse na liquidação do débito. Assim, solicitou à CEF providências para quitação dos valores devidos, sem sucesso. Posteriormente, recebeu notificação acerca consolidação da propriedade em nome da CEF, com possibilidade de o imóvel ser leiloadado, fato que motivou a propositura da presente ação, por meio da qual busca obter medida liminar que determine a suspensão do leilão, até pronunciamento judicial definitivo. Requer seja recebido o depósito do valor de R\$ 2.248,86, que corresponde a 50% do valor tido por controvertido, comprometendo-se a comprovar o recolhimento do valor restante no prazo do art. 542, I, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Os fatos relatados na inicial não se amoldam aos requisitos ensejadores da consignação em pagamento, que por imperativo contratual há necessidade (e possibilidade) de pagamento de um débito. Na espécie, houve inadimplemento contratual pelo autor/mutuatário, circunstância a gerar a resolução da avença, permitindo à CEF receber seus créditos mediante a venda do bem dado em garantia e não mediante quitação de parcelas em atraso ou mesmo depósito de valores devidos. É dizer: não há mais espaço para a purgação da mora diretamente à CEF. Bem por isso, forte no princípio da instrumentalidade das formas, converto a presente ação consignação em pagamento em ação de conhecimento, mais adequada ao fim colimado pelo autor. No mais, a concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). In casu, a tutela de urgência comporta deferimento liminar, haja vista a caução ofertada. A alienação fiduciária de bens imóveis é tratada pela Lei 9.514/97, a partir de seu artigo 22 e, especificamente com relação às formalidades exigidas para o procedimento de expropriação extrajudicial em caso de inadimplemento, nos artigos 26 e 27 da mesma norma. Nessa ordem de ideias, dispõe a lei de regência que, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o devedor fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. No caso, conquanto consolidada a propriedade do bem em nome do credor fiduciário, a disposição em efetuar o depósito do valor estimado da mora, na ordem de substanciais R\$ 4.497,72, denota a pretensão do autor de ver purgada a mora, ou seja, de quitar toda a dívida do contrato imobiliário, vontade que vai ao encontro do desejo da CEF, de ter o contrato imobiliário adimplido. A possibilidade de purgação da mora em sede judicial, mesmo quando consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário é reconhecida pela jurisprudência. Confira-se: POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA MESMO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. Mesmo que já consolidada a propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário, é possível, até a assinatura do auto de arrematação, a purgação da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei 9.514/1997). À luz da dinâmica estabelecida pela Lei 9.514/1997, o devedor fiduciante transfere a propriedade do imóvel ao credor fiduciário até o pagamento da dívida. Essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor fiduciário adquire o imóvel não como do próprio de sua propriedade, em definitivo, mas sim com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida. No caso de inadimplemento da obrigação, o devedor terá quinze dias para purgar a mora. Caso não o faça, a propriedade do bem se consolida em nome do credor fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei 9.514/1997. No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, uma vez que o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual. Portanto, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato, que serve de base para a existência da garantia, não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação. Feitas essas considerações, constata-se, ainda, que a Lei 9.514/1997, em seu art. 39, II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel. Nesse ponto, cumpre destacar que o art. 34 do Decreto-Lei 70/1966 diz que "É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito". Desse modo, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, tendo em vista que o credor fiduciário - nos termos do art. 27 da Lei 9.514/1997 - não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário e, por fim, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Precedente citado: REsp 1.433.031-DF, Terceira Turma, DJe 18/6/2014. REsp 1.462.210-RS. Desta feita, a fim de proteger o direito social à moradia, bem como os interesses da CEF, que se verá garantida mediante depósito judicial da dívida, sem se esquecer de eventuais terceiros prejudicados, porventura adquirentes de imóvel em litígio, melhor suspender eventual leilão do bem, aguardando-se o desfecho judicial. Destarte, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de registrar à CEF que não espera edital e nem leve a leilão o bem situado na Rua Amo Kiefer, 0, LT 14, QD 6, Centro, Adamantina, de propriedade do autor, Weslei Jacomeli Bolonha. Oficie-se, com urgência. Consiste registrar ser o valor apontado pelo autor mera estimativa da mora existente, estando sujeito a eventuais despesas já suportadas pela CEF. A caução deverá ser complementada incontinenti à intimação desta decisão, sob pena de revogação. Os depósitos subsequentes deverão ser efetuados na mesma conta judicial em que presta a caução, até ulterior determinação deste Juízo. Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 21/03/2016, às 14h. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

CARTA PRECATORIA

0001201-13.2016.403.6122 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X ANTONIO DE SOUZA PINTO/SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP/SP308379 - CARLA ROSA MARTINS)

Designo audiência de oitiva das testemunhas para o dia 02/03/2017, às 16h30min. É dever dos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001220-19.2016.403.6122 - FORMALIX PRODUTOS QUIMICO LTDA - EPP(SP201735 - MONICA PATERNEZ NOGUEIRA AGONA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. FORMALIX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA propôs o presente mandado de segurança contra ato do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP. Como sabido, autoridade coatora é o agente administrativo que, efetivamente, pratica o ato ou possui poder legal para praticá-lo nos casos de omissão. E, na espécie, é Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo/SP o órgão com poder legal para prática do cumprimento do ato demandado, não o preposto responsável pela notificação. Assim, forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito, pois, em se tratando de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede e pela categoria funcional da autoridade coatora. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESp - 1078875, Quarta Turma, Relator Akir Passarinho Junior, DJE: 27/08/2010). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado precedente. (TRF3, conflito de competência - 12579, Segunda Seção, Relatora Juiza Alka basto, DJF3 CJ1:14/07/2011, pg. 46) Como se vê, competente para processar e julgar, diante da natureza e sede funcional das autoridades coadoras, é uma das Varas do Juízo Federal de São Paulo - Capital, e como se trata de competência absoluta, não exige incidente, e pode ser declinada de ofício, sendo improrrogável. Por estes fundamentos, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito, remetendo-o a uma das Varas Federais da Justiça Federal de São Paulo - Capital, nos termos do artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se, com urgência, o processo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Expediente Nº 4753

PROCEDIMENTO COMUM

0002054-13.2016.403.6125 - MUNICIPIO DE TIMBURI(SP337789 - FERNANDO PLIXO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE TIMBURI em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que seja determinada à ré a inclusão dos valores arrecadados, a título da multa prevista pelo artigo 8.º da Lei n. 13.254/16, no cômputo do cálculo dos repasses ao Fundo de Participação dos Municípios, permitindo, em consequência, o repasse da cota a ele devida. Esclarece o autor que a Lei n. 13.254/16 dispôs sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT - de modo a permitir aos contribuintes regularizarem os recursos, bens ou direitos localizados no exterior e não declarados ou declarados incorretamente à Receita Federal do Brasil. Assim, sustenta que, por meio de referido regime especial para a regularização de seus ativos, o contribuinte ficaria encarregado do pagamento de Imposto de Renda à alíquota de 15%, acrescido da multa de 100% prevista pelo citado artigo 8.º da Lei n. 13.254/16. Relata que a ré, por força do disposto no artigo 159, inciso I, "b", CR/88, deve repassar ao Fundo de Participação dos Municípios 22,5% dos valores a serem arrecadados com a mencionada "repatriação". Porém, alega que não fora incluída dentro dessa base de cálculo os valores correspondentes à arrecadação com a multa do artigo 8.º, da Lei n. 13.254/16. Desta feita, argumenta que a não inclusão dos recursos provenientes da referida multa está em desacordo com o disposto na Lei Complementar n. 62/89 e, ainda, por entender que esta multa possui natureza jurídica moratória e configurar compensação financeira ao Estado pela mora no pagamento regular do Imposto de Renda, deve ela compor a base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios. Além disso, sustenta que a Constituição Federal impõe que somente por lei complementar podem ser estipuladas regras acerca da composição do Fundo de Participação dos Municípios e que, em razão da Lei n. 13.254/16 se tratar de lei ordinária, não pode haver qualquer alteração do FPM por meio dela. Por fim, alega a violação do artigo 160 da Constituição da República e, ainda, do princípio da isonomia. Em sede do pedido de tutela de urgência, o município-autor requer seja determinado à ré que proceda a inclusão na base de cálculo do FPM dos valores angariados a título de multa pelo regime instituído na Lei n. 13.254/16, a fim de possibilitar que a cota a ser a ele repassada contemple os valores decorrentes do pedido em questão. Subsidiariamente, requer que, se não acatado o pedido anterior, seja determinado à União efetuar o depósito judicial da importância de R\$ 473.351,70, referente ao que entende seria a ele repassado se incluída na base de cálculo o valor arrecadado a título da multa do artigo 8.º da Lei n. 13.254/16. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 26/49. É o relatório do necessário.

Decido.

A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência.

In casu, entendo não estar demonstrado o requisito da urgência, de modo a acolher o pedido liminar formulado.

Não se está a olvidar da situação econômica que grande parte dos municípios brasileiros se encontra, bem como das inúmeras necessidades e responsabilidades que estão a seu cargo. Todavia, de igual forma, é de conhecimento geral, a atual crise financeira que assola a União, motivo pelo qual não se pode alegar a urgência da medida calçada tão-somente nas dificuldades financeiras, momento porque o município-autor nada trouxe a comprovar estar em situação periculante.

De outro vértice, por se tratar de verba financeira proveniente da dita "repatriação" prevista pela Lei n. 13.254/16, também não se pode dizer que o município dela dispunha para se manter. Evidentemente, este recurso financeiro representa receita nova para o município.

A par disso tudo, as questões são relevantes e reclamam ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.

Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Acerca da matéria, segue o julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APRECIACÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j 27/07/2010)

Portanto, não comprovado o requisito do perigo de dano, impossibilitada está a concessão de tutela de urgência.

Posto isso, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se e intime-se a ré, advertindo-a de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de concessão da tutela de urgência.

Cópia da presente decisão servirá, se necessário, de Mandado/Ofício nº _____.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002055-95.2016.403.6125 - MUNICIPIO DE SARUTAIA(SP337789 - FERNANDO PLIXO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SARUTAIA em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que seja determinada à ré a inclusão dos valores arrecadados, a título da multa prevista pelo artigo 8.º da Lei n. 13.254/16, no cômputo do cálculo dos repasses ao Fundo de Participação dos Municípios, permitindo, em consequência, o repasse da cota a ele devida. Esclarece o autor que a Lei n. 13.254/16 dispôs sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT - de modo a permitir aos contribuintes regularizarem os recursos, bens ou direitos localizados no exterior e não declarados ou declarados incorretamente à Receita Federal do Brasil. Assim, sustenta que, por meio de referido regime especial para a regularização de seus ativos, o contribuinte ficaria encarregado do pagamento de Imposto de Renda à alíquota de 15%, acrescido da multa de 100% prevista pelo citado artigo 8.º da Lei n. 13.254/16. Relata que a ré, por força do disposto no artigo 159, inciso I, "b", CR/88, deve repassar ao Fundo de Participação dos Municípios 22,5% dos valores a serem arrecadados com a mencionada "repatriação". Porém, alega que não fora incluída dentro dessa base de cálculo os valores correspondentes à arrecadação com a multa do artigo 8.º, da Lei n. 13.254/16. Desta feita, argumenta que a não inclusão dos recursos provenientes da referida multa está em desacordo com o disposto na Lei Complementar n. 62/89 e, ainda, por entender que esta multa possui natureza jurídica moratória e configurar compensação financeira ao Estado pela mora no pagamento regular do Imposto de Renda, deve ela compor a base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios. Além disso, sustenta que a Constituição Federal impõe que somente por lei complementar podem ser estipuladas regras acerca da composição do Fundo de Participação dos Municípios e que, em razão da Lei n. 13.254/16 se tratar de lei ordinária, não pode haver qualquer alteração do FPM por meio dela. Por fim, alega a violação do artigo 160 da Constituição da República e, ainda, do princípio da isonomia. Em sede do pedido de tutela de urgência, o município-autor requer seja determinado à ré que proceda a inclusão na base de cálculo do FPM dos valores angariados a título de multa pelo regime instituído na Lei n. 13.254/16, a fim de possibilitar que a cota a ser a ele repassada contemple os valores decorrentes do pedido em questão. Subsidiariamente, requer que, se não acatado o pedido anterior, seja determinado à União efetuar o depósito judicial da importância de R\$ 473.351,70, referente ao que entende seria a ele repassado se incluída na base de cálculo o valor arrecadado a título da multa do artigo 8.º da Lei n. 13.254/16. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 29/50. É o relatório do necessário.

Decido.

A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência.

In casu, entendo não estar demonstrado o requisito da urgência, de modo a acolher o pedido liminar formulado.

Não se está a olvidar da situação econômica que grande parte dos municípios brasileiros se encontra, bem como das inúmeras necessidades e responsabilidades que estão a seu cargo. Todavia, de igual forma, é de conhecimento geral, a atual crise financeira que assola a União, motivo pelo qual não se pode alegar a urgência da medida calçada tão-somente nas dificuldades financeiras, momento porque o município-autor nada trouxe a comprovar estar em situação periculante.

De outro vértice, por se tratar de verba financeira proveniente da dita "repatriação" prevista pela Lei n. 13.254/16, também não se pode dizer que o município dela dispunha para se manter. Evidentemente, este recurso financeiro representa receita nova para o município.

A par disso tudo, as questões são relevantes e reclamam ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.

Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Acerca da matéria, segue o julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APRECIACÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE

CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j 27/07/2010)

Portanto, não comprovado o requisito do perigo de dano, impossibilitada está a concessão de tutela de urgência.

Posto isso, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se e intime-se a ré, advertindo-a de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de concessão da tutela de urgência.

Cópia da presente decisão servirá, se necessário, de Mandado/Ofício nº _____.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002056-80.2016.403.6125 - MUNICIPIO DE CHAVANTES(SP197602 - ARAI DE MENDONCA BRAZÃO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CHAVANTES em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que seja determinada à ré a inclusão dos valores arrecadados, a título da multa prevista pelo artigo 8.º da Lei n. 13.254/16, no cálculo dos repasses ao Fundo de Participação dos Municípios, permitindo, em consequência, o repasse da cota a ele devida. Esclarece o autor que a Lei n. 13.254/16 dispôs sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT - de modo a permitir aos contribuintes regularizarem os recursos, bens ou direitos localizados no exterior e não declarados ou declarados incorretamente à Receita Federal do Brasil.

Assim, sustenta que, por meio de referido regime especial para a regularização de seus ativos, o contribuinte ficaria encarregado do pagamento de Imposto de Renda à alíquota de 15%, acrescido da multa de 100% prevista pelo citado artigo 8.º da Lei n. 13.254/16.

Relata que a ré, por força do disposto no artigo 159, inciso I, "b", CR/88, deve repassar ao Fundo de Participação dos Municípios 22,5% dos valores a serem arrecadados com a mencionada "repatiação". Porém, alega que não fora incluída dentro dessa base de cálculo os valores correspondentes à arrecadação com a multa do artigo 8.º, da Lei n. 13.254/16.

Desta feita, argumenta que a não inclusão dos recursos provenientes da referida multa está em desacordo com o disposto na Lei Complementar n. 62/89 e, ainda, por entender que esta multa possui natureza jurídica moratória e configurar compensação financeira ao Estado pela mora no pagamento regular do Imposto de Renda, deve ela compor a base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios.

Além disso, sustenta que a Constituição Federal impõe que somente por lei complementar podem ser estipuladas regras acerca da composição do Fundo de Participação dos Municípios e que, em razão da Lei n. 13.254/16 se tratar de lei ordinária, não pode haver qualquer alteração do FPM por meio dela.

Por fim, alega a violação do artigo 160 da Constituição da República e, ainda, do princípio da isonomia.

Em sede do pedido de tutela de urgência, o município-autor requer seja determinado à ré que proceda a inclusão na base de cálculo do FPM dos valores angariados a título de multa pelo regime instituído na Lei n.

13.254/16, a fim de possibilitar que a cota a ser a ele repassada contemple os valores decorrentes do pedido em questão.

Subsidiariamente, requer que, se não acatado o pedido anterior, seja determinado à União efetuar o depósito judicial da importância referente ao que entende seria a ele repassado se incluída na base de cálculo o valor arrecadado a título da multa do artigo 8.º da Lei n. 13.254/16.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 25/45.

É o relatório do necessário.

Decido.

A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência.

In casu, entendendo não estar demonstrado o requisito da urgência, de modo a acolher o pedido liminar formulado.

Não se está a olvidar da situação econômica que grande parte dos municípios brasileiros se encontra, bem como das inúmeras necessidades e responsabilidades que estão a seu cargo. Todavia, de igual forma, é de conhecimento geral, a atual crise financeira que assola a União, motivo pelo qual não se pode alegar a urgência da medida calçada tão-somente nas dificuldades financeiras, mormente porque o município-autor nada trouxe a comprovar estar em situação periculante.

De outro vértice, por se tratar de verba financeira proveniente da dita "repatiação" prevista pela Lei n. 13.254/16, também não se pode dizer que o município dela dispunha para se manter. Evidentemente, este recurso financeiro representa receita nova para o município.

A par disso tudo, as questões são relevantes e reclamam ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.

Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Acerca da matéria, segue o julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APRECIACÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j 27/07/2010)

Portanto, não comprovado o requisito do perigo de dano, impossibilitada está a concessão de tutela de urgência.

Posto isso, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se e intime-se a ré, advertindo-a de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de concessão da tutela de urgência.

Cópia da presente decisão servirá, se necessário, de Mandado/Ofício nº _____.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002057-65.2016.403.6125 - MUNICIPIO DE BERNARDINO DE CAMPOS(SP079817 - JUSCELINO GAZOLA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE BERNARDINO DE CAMPOS em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que seja determinada à ré a inclusão dos valores arrecadados, a título da multa prevista pelo artigo 8.º da Lei n. 13.254/16, no cálculo dos repasses ao Fundo de Participação dos Municípios, permitindo, em consequência, o repasse da cota a ele devida.

Esclarece o autor que a Lei n. 13.254/16 dispôs sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT - de modo a permitir aos contribuintes regularizarem os recursos, bens ou direitos localizados no exterior e não declarados ou declarados incorretamente à Receita Federal do Brasil.

Assim, sustenta que, por meio de referido regime especial para a regularização de seus ativos, o contribuinte ficaria encarregado do pagamento de Imposto de Renda à alíquota de 15%, acrescido da multa de 100% prevista pelo citado artigo 8.º da Lei n. 13.254/16.

Relata que a ré, por força do disposto no artigo 159, inciso I, "b", CR/88, deve repassar ao Fundo de Participação dos Municípios 22,5% dos valores a serem arrecadados com a mencionada "repatiação". Porém, alega que não fora incluída dentro dessa base de cálculo os valores correspondentes à arrecadação com a multa do artigo 8.º, da Lei n. 13.254/16.

Desta feita, argumenta que a não inclusão dos recursos provenientes da referida multa está em desacordo com o disposto na Lei Complementar n. 62/89 e, ainda, por entender que esta multa possui natureza jurídica moratória e configurar compensação financeira ao Estado pela mora no pagamento regular do Imposto de Renda, deve ela compor a base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios.

Além disso, sustenta que a Constituição Federal impõe que somente por lei complementar podem ser estipuladas regras acerca da composição do Fundo de Participação dos Municípios e que, em razão da Lei n. 13.254/16 se tratar de lei ordinária, não pode haver qualquer alteração do FPM por meio dela.

Por fim, alega a violação do artigo 160 da Constituição da República e, ainda, do princípio da isonomia.

Em sede do pedido de tutela de urgência, o município-autor requer seja determinado à ré que proceda a inclusão na base de cálculo do FPM dos valores angariados a título de multa pelo regime instituído na Lei n.

13.254/16, a fim de possibilitar que a cota a ser a ele repassada contemple os valores decorrentes do pedido em questão.

Subsidiariamente, requer que, se não acatado o pedido anterior, seja determinado à União efetuar o depósito judicial da importância de R\$ 631.135,60, referente ao que entende seria a ele repassado se incluída na base de cálculo o valor arrecadado a título da multa do artigo 8.º da Lei n. 13.254/16.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 29/50.

É o relatório do necessário.

Decido.

A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência.

In casu, entendendo não estar demonstrado o requisito da urgência, de modo a acolher o pedido liminar formulado.

Não se está a olvidar da situação econômica que grande parte dos municípios brasileiros se encontra, bem como das inúmeras necessidades e responsabilidades que estão a seu cargo. Todavia, de igual forma, é de conhecimento geral, a atual crise financeira que assola a União, motivo pelo qual não se pode alegar a urgência da medida calçada tão-somente nas dificuldades financeiras, mormente porque o município-autor nada trouxe a comprovar estar em situação periculante.

De outro vértice, por se tratar de verba financeira proveniente da dita "repatiação" prevista pela Lei n. 13.254/16, também não se pode dizer que o município dela dispunha para se manter. Evidentemente, este recurso

financeiro representa receita nova para o município.

A par disso tudo, as questões são relevantes e reclamam ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.

Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Acera da matéria, segue o julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APRECIACÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j 27/07/2010)

Portanto, não comprovado o requisito do perigo de dano, impossibilitada está a concessão de tutela de urgência.

Posto isso, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se e intime-se a ré, advertindo-a de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de concessão da tutela de urgência.

Cópia da presente decisão servirá, se necessário, de Mandado/Ofício nº _____.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002063-72.2016.403.6125 - MUNICIPIO DE OURINHOS(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE OURINHOS em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que seja determinada à ré a inclusão dos valores arrecadados, a título da multa prevista pelo artigo 8.º da Lei n. 13.254/16, no cômputo do cálculo dos repasses ao Fundo de Participação dos Municípios, permitindo, em consequência, o repasse da cota a ele devida. Esclarece o autor que a Lei n. 13.254/16 dispôs sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT - de modo a permitir aos contribuintes regularizarem os recursos, bens ou direitos localizados no exterior e não declarados ou declarados incorretamente à Receita Federal do Brasil.

Assim, sustenta que, por meio de referido regime especial para a regularização de seus ativos, o contribuinte ficaria encarregado do pagamento de Imposto de Renda à alíquota de 15%, acrescido da multa de 100% prevista pelo citado artigo 8.º da Lei n. 13.254/16.

Relata que a ré, por força do disposto no artigo 159, inciso I, "b", CR/88, deve repassar ao Fundo de Participação dos Municípios 22,5% dos valores a serem arrecadados com a mencionada "repatriação". Porém, alega que não fora incluída dentro dessa base de cálculo os valores correspondentes à arrecadação com a multa do artigo 8.º, da Lei n. 13.254/16.

Desta feita, argumenta que a não inclusão dos recursos provenientes da referida multa está em desacordo com o disposto na Lei Complementar n. 62/89 e, ainda, por entender que esta multa possui natureza jurídica moratória e configurar compensação financeira ao Estado pela mora no pagamento regular do Imposto de Renda, deve ela compor a base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios.

Além disso, sustenta que a Constituição Federal impõe que somente por lei complementar podem ser estipuladas regras acerca da composição do Fundo de Participação dos Municípios e que, em razão da Lei n. 13.254/16 se tratar de lei ordinária, não pode haver qualquer alteração do FPM por meio dela.

Por fim, alega a violação do artigo 160 da Constituição da República e, ainda, do princípio da isonomia.

Em sede do pedido de tutela de urgência, o município-autor requer seja determinado à ré que proceda a inclusão na base de cálculo do FPM dos valores angariados a título de multa pelo regime instituído na Lei n.

13.254/16, a fim de possibilitar que a cota a ser a ele repassada contemple os valores decorrentes do pedido em questão.

Subsidiariamente, requer que, se não acatado o pedido anterior, seja determinado à União efetuar o depósito judicial da importância referente ao que entende seria a ele repassado se incluída na base de cálculo o valor arrecadado a título da multa do artigo 8.º da Lei n. 13.254/16.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 17/22.

É o relatório do necessário.

Decido.

A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência.

In casu, entendo não estar demonstrado o requisito da urgência, de modo a acolher o pedido liminar formulado.

Não se está a olvidar da situação econômica que grande parte dos municípios brasileiros se encontra, bem como das inúmeras necessidades e responsabilidades que estão a seu cargo. Todavia, de igual forma, é de conhecimento geral, a atual crise financeira que assola a União, motivo pelo qual não se pode alegar a urgência da medida calcada tão-somente nas dificuldades financeiras, mormente porque o município-autor nada trouxe a comprovar estar em situação periculante.

De outro vértice, por se tratar de verba financeira proveniente da dita "repatriação" prevista pela Lei n. 13.254/16, também não se pode dizer que o município dela dispunha para se manter. Evidentemente, este recurso financeiro representa receita nova para o município.

A par disso tudo, as questões são relevantes e reclamam ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.

Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Acera da matéria, segue o julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APRECIACÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j 27/07/2010)

Portanto, não comprovado o requisito do perigo de dano, impossibilitada está a concessão de tutela de urgência.

Posto isso, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se e intime-se a ré, advertindo-a de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de concessão da tutela de urgência.

Cópia da presente decisão servirá, se necessário, de Mandado/Ofício nº _____.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000966-08.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON LUIS SILVA(SP189553 - FERNANDO COSTA SALA)

Apesar de não haver nos autos expressa manifestação da credora sobre o efetivo cumprimento do acordado, e considerando haver penhora sobre outros bens, suficientes para a garantia do Juízo (fls. 52, 54, 74 e 89), DEFIRO, excepcionalmente, o requerido às fls. 108/109, em face das informações trazidas pelo executado.

Assim, providencie a Secretaria o levantamento da restrição judicial inserida pelo sistema RENAJUD que recaiu sobre o veículo Chevrolet, modelo Cruze LT NB, placa FKK-1522, ano 2013, de propriedade do executado Edson Luis Silva.

Após, dê-se ciência à exequente acerca do quanto determinado acima, bem como vista dos autos para manifestação sobre os demais pedidos formulados na petição da fl. 108, inclusive com relação ao pedido de extinção do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Diante de requerimento idêntico formulado nos autos dos embargos à execução nº 0000425-38.2015.403.6125, traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos, em trâmite nesta 1ª Vara Federal.

Cumpra a serventia com urgência e intemem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000115-32.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JL RIZETO MONTAGENS E SERRALHERIA - ME X JOSE LUCAS RIZETO(SP344274 - LEANDRO JANUARIO SANTORSA)

Fls. 91/106: Vem aos autos o Banco Itaucard S/A, terceiro interessado, informando que é credor fiduciário do coexecutado destes autos, José Lucas Rizeto, em ação junto ao Juízo Estadual de Palmital (processo nº 1000434-32.2016.8.26.0415), tendo ocorrido a busca e apreensão do veículo Chevrolet, modelo Sonic LTZ NB AT, placa EDD-4338, ano 2012, Renavam 483578371, com a consolidação da posse em seu favor, conforme denota-se do auto de busca, apreensão e depósito juntado à fl. 106.

Uma vez que tal bem foi bloqueado judicialmente nestes autos, através da restrição de transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 56), impossibilitando o integral cumprimento da ordem judicial proferida naqueles autos, requer o cancelamento da referida restrição junto ao sistema para liberação do veículo.

Assim, com fundamento no art. 7º-A do Decreto-Lei n. 911/69, acrescentado pela Lei n. 13.043/2014, que tornou impenhoráveis os bens com alienação fiduciária, DEFIRO o cancelamento da restrição judicial inserida pelo sistema RENAJUD que recaiu sobre o veículo Chevrolet, modelo Sonic LTZ NB AT, placa EDD-4338, ano 2012, Renavam 483578371, de propriedade de José Lucas Rizeto.

Após, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça da fl. 74 no sentido da não localização do veículo indicado a ser penhorado, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra a serventia com urgência e intemem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001489-49.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP308524 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GUTIERREZ)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4751

EMBARGOS A EXECUCAO

0001368-21.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-86.2015.403.6125 ()) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP277468 - GILBERTO BOTELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecido por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VALE DO PARANAPANEMA LTDA, visando desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal nº 0001450-86.2015.403.6125, que lhe move a FAZENDA NACIONAL.

Intimada a esclarecer o ajuizamento destes embargos à execução, uma vez que já opostos o de nº 0000277-90.2016.403.6125 (fl. 115), a parte embargante pleiteou a desconconsideração da presente ação, sem julgamento do mérito, uma vez que não houve a citação da parte contrária (fls. 117/118).

É o relatório.

Decido.

No presente caso, a embargante pleiteia a desistência da ação, uma vez que já ajuizou anteriormente Ação de Embargos à Execução Fiscal, feito nº 0000277-90.2016.403.6125.

Assim, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito.

Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração da embargada à lide.

Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001450-86.2015.403.6125.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003209-27.2011.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-38.2011.403.6125 ()) - FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP304021 - SANDRO ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Dê-se vista dos autos ao embargante, por 5 (cinco) dias, a contar da publicação.

Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000169-32.2014.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-16.2012.403.6125 ()) - CARLOS ARTUR ZANONI(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal oferecida por CARLOS ARTUR ZANONI, visando desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal nº 0001746-16.2012.403.6125, que lhe move a FAZENDA NACIONAL.

Preliminarmente, no que se refere à CDA nº 80.6.10.000547-00, requer a declaração de prescrição do crédito fiscal em relação ao período de apuração de 1996/1996, e a declaração de prescrição do direito de executar dos demais períodos (1997/1997, 1998/1998, 1999/1999, 2000/2000 e 2001/2001). Afirma que recebeu a notificação de todos os créditos via correio, em 19/11/2002, e que, constituídos em 2002, foram ajuizados em 30/07/2012, sem qualquer ato de interrupção ou suspensão do prazo prescricional pela embargada; que todos os créditos deveriam ter sido objeto de executivo fiscal até 19/11/2007, quando finalizou o prazo quinquenal prescricional.

Em relação aos demais créditos, alega, em síntese, que são indevidos, pois resultantes do não reconhecimento pelo Fisco de pagamentos efetuados aos dentistas em decorrência de seu tratamento dentário, consistente em implante dentário total, nos anos base/exercício 2008 e 2009; afirma que o tratamento ocorreu e que anexa documentação para a sua comprovação.

Relata que necessitou fazer implante dentário total ao iniciar tratamento odontológico em 27/05/05, com a Dra. Regina Célia Okon Cellani; que foi constatado através de exame clínico e radiográfico perda óssea generalizada e extração de dentes; que para devolver sua função mastigatória havia a necessidade de implantes superiores e inferiores e prótese, para reabilitação das arcadas, conforme declaração firmada pela cirurgiã em 20/10/2011 e chapas radiográficas; que os implantes nas arcadas superior e inferior foram realizados pelo cirurgião dentista especializado Dr. Ney Tamotsu Anabuki; que os implantes foram realizados durante o ano de 2007, conforme receiptários e recibos fornecidos por esse dentista. Aduz que, para o pagamento das próteses e sua colocação, pagou à cirurgiã dentista a importância de R\$ 17.570,00, em cinco prestações de R\$ 3.514,00, através de cheques de sua emissão; que, em 2008, pagou à mesma cirurgiã dentista, quando se completou a implantação das próteses, a importância de R\$ 17.680,00, em prestações mensais de R\$ 2.210,00, conforme lançamentos em seu livro caixa nos meses de janeiro a agosto de 2008.

Afirma que os recibos apresentados na fase administrativa não foram aceitos, não porque impugnados quanto à autenticidade, mas porque a autoridade fiscal não se convenceu da efetividade da prestação do serviço ou dos desembolsos dos recursos, uma vez que foram deduções pleiteadas com tratamentos que teriam sido intensivos, prolongados e continuados, ou porque eles não apresentariam a forma prevista legalmente e exigida pela fiscalização, que obrigaria o sujeito passivo a comprovar ou justificar as despesas; que sua impugnação contra o auto de notificação da glosa foi rejeitada; que seu recurso contra o não acolhimento da impugnação não foi apreciado, sob o fundamento de ser intempestivo.

Anexa, à inicial, documentos que afirma comprovarem a necessidade e o tratamento odontológico realizado, bem como sua complexidade, longa duração, preço e o pagamento realizado. Ressalta que das importâncias dispendidas, sendo R\$ 7.500,00 com o Dr. Ney e R\$ 17.570,00 com a Dra. Regina, somente poderia ocorrer a glosa de R\$ 7.500,00, uma vez que não foram apresentados recibos específicos, mas que deveriam ser considerados no contexto dos demais documentos; que a certidão é nula por abranger glosa do valor devidamente comprovado de R\$ 17.570,00.

Requer, ao final, a solicitação dos processos administrativos nºs 13831.720021/2012-56 e 13831.720022/2012-09, a realização de prova pericial - para demonstrar o tratamento odontológico realizado, a produção de prova testemunhal - arrolando testemunhas, bem como a requisição de informações bancárias, a serem prestadas pela Receita Federal. Pugna pela procedência dos embargos, para reconhecimento da prescrição quanto à certidão nº 80.6.10.000547-00, e para que sejam anuladas as demais certidões.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/41.

Certificada a tempestividade dos embargos à fl. 44.

Intimada (fl. 46), a parte embargante acostou aos autos cópia das CDAs que deram origem ao débito, bem como do auto de penhora e depósito (fls. 47/69).

Deliberação de fl. 70 recebeu os embargos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo e determinou a intimação da embargada para oferecimento de impugnação.

A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 72/73, com documentos às fls. 74/78), na forma de reconhecimento parcial do pedido, ou seja, reconhecendo a prescrição quanto à inscrição relativa à taxa de ocupação - CDA nº 80.6.10.000547-00, informando que já providenciou o seu cancelamento. Ressalta que, assim, cabe a inserção de sucumbência, nos termos do artigo 19, inciso II, 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Quanto às inscrições remanescentes, que tratam do imposto de renda anos base/exercícios 2007/2008 e 2008/2009, relata que os documentos apresentados nestes autos pela parte embargante foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal em Marília que, em sua manifestação, ressalta que o sujeito passivo apresentou apenas cópia simples dos documentos, que ele não comprovou efetivamente que de fato recebeu o tratamento odontológico alegado, e nem o efetivo desembolso dos valores. A embargada ressalta que os documentos apresentados em Juízo pela parte embargante ou foram os mesmos que haviam sido anteriormente apresentados à administração tributária ou nada comprovaram de forma cabal, de modo que não houve qualquer alteração fática que implique em redução do montante apontado como devido, pugnano pela improcedência do pedido em face dessas CDAs.

Acerca da impugnação, manifestou-se o embargante às fls. 81/84, tendo esclarecimentos e apresentando rol de testemunhas e originais dos recibos (fls. 85/102).

Deliberação de fl. 103 intimou as partes a especificarem provas que pretendem produzir; intimou a parte embargante a juntar aos autos cópia autenticada do extrato bancário que comprove a despesa médica de R\$ 7.500,00 com o Dr. Ney, bem como a autenticar ou a declarar a autenticidade de todos os documentos juntados aos autos por cópia.

A parte embargante se pronunciou às fls. 105/107, requerendo a oitiva das testemunhas já arroladas; a expedição de ofício ao Banco Itaú para solicitação de extrato de sua conta mensal do ano de 2007, que não conseguiu ante o transcurso do tempo; declarou a autenticidade de documentos; teceu algumas considerações e requereu a designação de audiência de instrução. Juntou documentos às fls. 108/122.

A União, por sua vez, pronunciou-se às fls. 124/125, alegando que, da análise mais detida dos autos, após todas as providências tomadas, que o único ponto que resta controverso nos autos é a comprovação cabal de que houve o dispêndio do total dos valores pelo contribuinte, mediante juntada de extrato ou cópia microfilmada de cheques, e que os destinatários foram os profissionais indicados como emissores dos recibos, cuja autenticidade foi parcialmente declarada por um deles. Ressalta que o extrato bancário somente comprovou a compensação de dois cheques, ambos de R\$ 3.514,00, não restando comprovadas as demais parcelas a que se refeririam os recibos juntados aos autos pertinentes aos meses posteriores. Guarda que, após apuração por perícia judicial ou cálculo de contadoria, às expensas da parte embargante, sejam os embargos julgados pelo mérito, mantendo-se a exação em cobrança, na parte em que o Juízo entender que não houve comprovação cabal do dispêndio do valor e o respectivo pagamento efetivo a quem de direito. No mais, requer o julgamento antecipado da lide.

Deliberação de fl. 126 deferiu o pedido da parte embargante, para solicitação de extrato ao banco envolvido e, após, vista à embargada e conclusão do feito para sentença.

Solicitados ao Banco Itaú os extratos (fl. 129), que foram apresentados às fls. 130/133, acerca dos quais se pronunciou a embargada (fl. 135), consignando que o extrato bancário comprovou a compensação de um cheque em 29/01/2007, não ficando comprovadas as demais parcelas a que se referiram os recibos juntados aos autos, pertinentes aos meses posteriores.

A deliberação de fl. 136 deferiu o pedido de produção de prova testemunhal requerida pelo embargante, designando data para realização de audiência de instrução, e determinando à parte embargada providenciar cópia dos processos administrativos referentes às CDAs objeto de execução neste feito.

Na sequência, a parte embargante informa que não mais será necessária a prova oral, entendendo que comprovada a realização dos serviços odontológicos em sua pessoa, bem como a autenticidade dos recibos (fls. 143/144).

Assim, pelo Juízo foi acolhido o pedido de desistência da prova oral, intimando a embargada para apresentação dos processos administrativos, facultando às partes a apresentação de memoriais finais (fl. 145).

A parte embargante apresentou memoriais finais às fls. 146/148.

A embargada juntou aos autos cópia dos processos administrativos e, em sede de alegações finais, reitera as manifestações de fls. 124/125 e 135. (fl. 150, com cópia dos processos administrativos às fls. 151/276).

Os autos foram com vista ao embargante que, em sua manifestação de fl. 281, reitera suas petições e manifestações no processo, especialmente seu memorial de fls. 146/148, aguardando a procedência total dos seus embargos.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

1 - Da alegação de prescrição dos créditos em cobrança através da CDA 80.6.10.000547-00

A parte embargante pugna pela declaração da prescrição, relativamente ao crédito em cobrança através da CDA nº 80.6.10.000547-00.

A embargada, na impugnação apresentada, reconhece a prescrição da inscrição relativa à taxa de ocupação de terrenos da marinha, em cobrança através da referida CDA, informando que já providenciou o seu cancelamento e requerendo a extinção do feito em face da mesma (fls. 72/76).

Dessa forma, ante o reconhecimento da embargada, desnecessária a análise detalhada deste pedido.

2 - Da legalidade dos autos de infração

No mérito, o cerne da questão versa sobre os valores deduzidos na declaração de imposto de renda pessoa física do embargante, com despesas odontológicas, relativas à sua pessoa.

Desde logo, importante observar que ao cair em malha fina da receita Federal, o embargante foi instado a apresentar os documentos comprobatórios das despesas e recolhimentos passíveis de dedução do cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2007, exercício 2008. Entretanto, apresentou somente recibos considerados insuficientes pela Receita Federal (fls. 73 e 271/272), o que levou à autuação fiscal e emissão da notificação de lançamento tributário, com apresentação de defesa considerada intempestiva, resultando na CDA nº 80.1.12.002280-98.

Da mesma forma em relação ao ano-calendário 2008, exercício 2009 (fls. 73 e 206/207), o que levou à autuação fiscal e emissão da notificação de lançamento tributário, também com apresentação de defesa considerada intempestiva, resultando com a CDA nº 80.1.12.002281-79.

A Receita Federal do Brasil, ante a ausência de apresentação dos documentos comprobatórios das despesas médicas relativas ao tratamento odontológico, ao qual o embargante alega que se submeteu, procedeu às seguintes glosas:

1) Ano-calendário 2007: valor glosado no total de R\$ 17.570,00, que teria sido pago em 05 (cinco) parcelas de R\$ 3.514,00 à cirurgiã dentista Regina Célia Okon Cellani; e valor glosado no total de R\$ 7.500,00, que teria sido pago ao cirurgião dentista Ney Tamotsu Anabuki;

2) Ano-calendário 2008: valor glosado no total de R\$ 17.680,00, que teria sido pago em 08 (oito) parcelas de R\$ 2.210,00 à cirurgiã dentista Regina Célia Okon Cellani.

De início, importante observar que depois de encerrada a fase litigiosa do processo administrativo de lançamento fiscal, a Receita Federal do Brasil não dispõe de nenhuma competência para cancelar, em revisão de ofício do lançamento, glosas que efetivara, tampouco para restabelecer despesas odontológicas, total ou parcialmente, na declaração de ajuste anual do embargante, na forma do parágrafo 5º do artigo 11 do Decreto-Lei 5.844/1943 e do parágrafo 2º do artigo 73 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR).

Desse modo, é de se reconhecer que não houve nenhuma ilegalidade no lançamento feito pela Receita Federal do Brasil, diante da ausência de apresentação tempestiva de provas das despesas.

Contudo, a preclusão do direito do autor de provar, na instância administrativa, as despesas odontológicas por ele declaradas nas declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do ano-calendário 2007, exercício 2008, e do ano-calendário 2008, exercício 2009, não impede de ingressar em juízo, a fim de provar a efetiva existência dessas despesas, anular os lançamentos realizados pela Receita Federal do Brasil e obter a restituição de eventual imposto de renda por ele recolhido. Isso porque o inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição do Brasil dispõe que a lei não exclui a apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

O parágrafo 5º, do artigo 11, do Decreto-Lei nº 5.844/1943, e o parágrafo 2º, do artigo 73, do Decreto nº 3.000/1999, estabelecem preclusão, somente na instância administrativa, do direito do contribuinte de restabelecer glosas efetivadas pela Receita Federal do Brasil, depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa. Não há, entretanto, nenhuma proibição de acesso do contribuinte ao Poder Judiciário para restabelecer glosas realizadas pela Receita Federal do Brasil na declaração de ajuste anual da pessoa física.

Com estas observações importantes, passo a analisar o mérito dos embargos.

3 - Das despesas odontológicas

Já em relação aos valores buscados para dedução do IR, que segundo o embargante decorrem de pagamentos feitos a dentistas, a pretensão é parcialmente procedente.

O Regulamento do Imposto de Renda - RIR, Decreto nº 3.000, de 26/03/99, o qual trata da tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, clarifica as situações relacionadas à dedução e comprovação dos valores a título de despesas médicas, nestes dispositivos, verbatim:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea a).

1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 2º): I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. Em prova de seus argumentos, de que efetivamente recebeu o tratamento odontológico alegado e efetuou os pagamentos necessários, o embargante trouxe nestes embargos os seguintes documentos (sendo que na esfera administrativa não teve sua defesa conhecida por intempestiva):

1) relativamente à cirurgiã dentista Regina Célia Okon Cellani: cópia de declaração acerca do tratamento dentário a que teria se submetido o embargante, firmada em 20/10/2011, acompanhada de cópia do histórico de tratamento (fls. 07/14); RX panorâmico, sendo um de 27/12/2005 (fl. 15) e outro de 13/09/2007 (fl. 16); cópia de recibo de parcela paga em 01/2007 (fl. 23); cópia de recibo e de cheque, de parcela paga em 02/2007 (fls. 24/26); cópia de recibo e de cheque, de parcela paga em 03/2007 (fls. 27/29); cópia de recibos de parcelas pagas em 04 e 05/2007 (fls. 30/31), com os originais às fls. 86/87; cópia do livro caixa da referida cirurgiã-dentista, abrangendo o período de 01/2008 a 08/2008 (fls. 32/39), com os originais às fls. 88/97; cópia do livro razão analítico da referida cirurgiã-dentista, abrangendo o período de 01/01/2008 a 31/12/2008 (fls. 40/41); extrato fornecido pelo banco Bradesco, do ano de 2007 (fls. 109/122); extrato fornecido pelo Unibanco (fls. 132/133).

2) relativamente ao cirurgião dentista Ney Tamotsu Anabuki, prescrição de medicamentos para cirurgia, datados de 12/01/2007 (fls. 17/18); instruções pré-cirúrgicas, de 12/01/2007, e cuidados pós-operatórios, de 19/01/2007 (fls. 19/20); cópia de recibos emitidos em 04/2007 (fls. 21/22).

A própria Fazenda Nacional (fl. 124-verso, itens 7 e 8), à vista desses documentos apresentados nos autos, afirma que o único ponto que resta controverso nos autos é "(...) a comprovação cabal de que houve o dispêndio do total dos valores pelo contribuinte (...)" Ou seja, indiretamente reconhece que o embargante comprovou que recebeu o tratamento odontológico alegado. A embargada também reconhece que foi comprovado o pagamento de duas parcelas, no valor de R\$ 3.514,00 cada, sendo um cheque compensado em 21/02/2007 e outro em 27/03/2007 (fls. 24/29, 111, 113 e 124/125).

Após as informações prestadas pelo Banco Itaú, a Fazenda Nacional também considerou que o embargante comprovou a compensação, em 29/01/2007, de outro cheque no valor de R\$ 3.514,00 (fls. 23, 132 e 135). Portanto, a embargada reconheceu, como aptas, algumas das deduções feitas pelo embargante no cálculo do imposto de renda, conforme fls. 124/125 e 135.

No tocante às despesas reconhecidas pela Fazenda Nacional como efetivamente realizadas e comprovadas pelo embargante, estão aquelas relativas aos pagamentos feitos à cirurgiã dentista Regina Célia Okon Cellani, correspondentes às primeira, segunda e terceira parcelas, no valor de R\$ 3.514,00 cada.

A utilização de tais deduções, reconhecidas tacitamente como possíveis pela Receita Federal, não serão analisadas nesta sentença.

Em relação às demais despesas médicas com tratamento odontológico, em que pese a apresentação de recibos/declarações, não há como considerar todas elas como dedutíveis, vez que a mera juntada de tais documentos, por si só, não demonstra que tenha ocorrido a prestação do serviço médico ou afins admitidos pela RIR/99 como dedutíveis.

Dispõe o artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99) que "todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º)".

Portanto, o contribuinte deve comprovar e justificar as deduções a juízo da autoridade lançadora, eis que a dedução não se afigura um direito em si mesmo, mas um direito abstrato a ser concretizado no plano concreto quando comprovados os gastos que ele pretende ver abatido a fim de apurar a base de cálculo do imposto de renda.

Nesse contexto, considerando as hipóteses de deduções de despesas médicas de alta representatividade, plenamente justificável que a autoridade fiscal exija a comprovação efetiva da prestação dos serviços e/ou das despesas efetivadas, agindo por bem glosar aquelas despesas que não tenham outros documentos comprobatórios ou que fujam da normalidade.

Veja-se a respeito a decisão proferida por nossa Corte Regional:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. IRPF. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO DE LANÇAR TRIBUTO.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL APTA A DESCONSTITUIR O LANÇAMENTO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a contagem da decadência, como pretendida, pelo contribuinte, não encontra respaldo legal, pois o termo final, indicado como o dia 31/12/2010, teve em consideração, como termo inicial, a data de encerramento do período-base de apuração do imposto de renda, quando é certo que, na espécie, a hipótese é de lançamento de ofício em revisão à declaração do contribuinte, regulado pelo artigo 173, I, CTN, conforme jurisprudência pacificada. Portanto, na espécie, não restou configurada a decadência do direito do Fisco de lançar o tributo em questão, e tampouco houve vício na intimação por edital. 2. A SRFb informou a título de descrição dos fatos e enquadramento legal, que houve dedução indevida de despesas médicas, tendo sido efetuada glosa, que se justifica conforme jurisprudência específica, pois, embora inicialmente os recibos possam ser admitidos à comprovação de despesa médica, pode o Fisco solicitar dados e informações adicionais, pelo contribuinte, para permitir o controle da legalidade da dedução pretendida, tal qual ocorreu no caso dos autos. 3. (...)Feito a revisão de ofício na DIRPF do contribuinte, restou apurado crédito tributário a ser recolhido, não provando o impetrante direito líquido e certo à respectiva desconstituição, por vício formal ou material do lançamento tributário. 6. Como se observa, a decisão agravada foi firmemente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, inclusive no tocante à alegada "prova documental apta a desconstituir o ato de lançamento fiscal", sendo que o agravo inominado apenas reiterou o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para reforma postulada. 7. Agravo inominado desprovido. (AMS 00029519820124036119, DES. FED. CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial, DATA:22/07/2014). Grifei Assim, cada dedução realizada pelo embargante - e glosada pela Receita Federal - deve ser objeto de análise individual, motivo pelo qual passo a analisar se houve ou não comprovação de pagamento das demais despesas médicas dedutíveis lançadas no IR 2007/2008 e no IR 2008/2009 pelo embargante.

3.a) Cirurgiã dentista Regina Célia Okon Cellani

Logo de início observo que com relação às despesas supostamente feitas junto à profissional Regina Célia Okon Cellani, o embargante pleiteou a dedução do valor correspondente a R\$ 17.570,00, referente às despesas efetuadas no ano de 2007 (pagamento de prótese e sua colocação), alegando ter pago referido valor em cinco parcelas de R\$ 3.514,00.

Como ressaltado acima, pela embargada já foi reconhecido o pagamento das três primeiras parcelas (fls. 124/125 e 135).

Porém, consta dos autos os recibos de fls. 30/31, no valor de R\$ 3.514,00 cada, que, em tese, referem-se às parcelas 4 e 5, totalizando os R\$ 17.570,00 que o embargante pretende deduzir de seu IR. Ocorre que, além de não comprovada a existência de pagamento com cheques ou compensação deles, constata-se a existência de irregularidades nesses recibos.

Os recibos de fl. 31, cujos originais foram acostados às fls. 86/87 destes autos, encontram-se com rasura no ano da emissão. No recibo de fl. 86 é possível verificar que a emissão, de início, teria se dado em 10 de abril de "2008", e no recibo de fl. 87 em 10 de maio de "2009", permitindo concluir que ambos não foram emitidos no ano que indicam, mas provavelmente a destempo e em datas diversas (anos de 2008 ou 2009).

Dessa forma, não podem ser aceitos porque não preenchem os requisitos legais, mais especificamente aqueles estampados no artigo 80 (1º, incisos II e III) do RIR/99.

Diante da inidoneidade dos, deixo de considerar tais despesas no valor total de R\$ 7.028,00 (duas parcelas de R\$ 3.514,00), como dedutíveis.

Assim, considero possível a dedução do valor de R\$ 10.542,00, como pago à cirurgiã dentista Regina Célia Okon Cellani, relativos aos três primeiros recibos.

O embargante também pleiteou a dedução do valor de R\$ 17.680,00, referente a despesas efetuadas no ano de 2008, para implantação das próteses.

Ocorre que não constam dos autos qualquer recibo alusivo a esse pagamento, seja à vista ou em parcelas. Também não consta efetivo pagamento através de cheque ou cartão de crédito.

Como prova, foi acostado aos autos apenas cópia autenticada do "Livro Caixa" do ano de 2008, da referida profissional (fls. 88/97), onde é possível verificar o lançamento mensal em todo dia 10, em escrituração relativa ao nome do embargante, do pagamento do valor correspondente a R\$ 2.210,00, no período de 01/2008 a 08/2008, totalizando os R\$ 17.680,00 que esse último pretende deduzir de seu IR. Também foi juntada aos autos cópia do livro "Razão Analítico", do período de 01/01/2008 a 31/12/2008 (fls. 40/41), cuja autenticidade foi declarada pela cirurgiã dentista, onde constam os mencionados pagamentos.

A exequente, ora embargada, em momento algum contestou a autenticidade desses livros, bem como dos lançamentos efetuados.

Assim, entendo que os livros apresentados podem ser utilizados como prova do pagamento efetuado à profissional Regina Célia Okon Cellani, e consideradas as despesas efetuadas no ano de 2008, no valor total de R\$ 17.680,00, como dedutíveis do IR do embargante.

3.b) Cirurgião dentista Ney Tamotsu Anabuki

Logo de início observo que com relação às despesas supostamente feitas junto ao profissional Ney Tamotsu Anabuki, o embargante pleiteou a dedução do valor total correspondente a R\$ 7.500,00, referente a despesas que teriam sido efetuadas no ano de 2007.

Porém, não constam dos autos qualquer recibo alusivo ao pagamento, seja à vista ou em parcelas.

Consta dos autos, às fls. 21/22, cópia de recibo referente a tratamento odontológico que teria sido emitido em 02/04/2007, no valor de R\$ 1.200,00, sem qualquer dado referente ao emitente (nome, CPF/RG, endereço e assinatura), constando apenas o nome "Mari" lançado no campo do endereço.

Dessa forma, esse recibo não pode ser aceito porque não preenche os requisitos legais, mais especificamente aqueles estampados no artigo 80 (1º, incisos II e III) do RIR/99.

Por isso, os valores, que totalizam R\$ 7.500,00 não poderão ser deduzidos na declaração de renda do embargante.

4 - Do quadro de despesas dedutíveis

Das despesas médicas reivindicadas como dedutíveis, poderá o embargante se utilizar dos seguintes valores:

RECEBEDOR PAGADOR PLEITEADO DEDUTÍVEL recibos Regina Célia Okon Cellani CARLOS ARTUR ZANONI R\$ 17.570,00 EM 2007RS 10.542,00 FLS. 23/24 e 27 Regina Célia Okon Cellani CARLOS ARTUR ZANONI R\$ 17.680,00 EM 2008RS 17.680,00 FLS. 40/41 e 88/97 Ney Tamotsu Anabuki CARLOS ARTUR ZANONI R\$ 7.500,00 EM 2007-----TOTALRS 28.222,00

Logo, em relação às glosas feitas pela Receita Federal, descritas nos itens 3.a (parcialmente em relação ao ano de 2007, conforme conclusão acima) e 3.b (integralmente), elas se deram de forma legítima e devem ser excluídas da DIRPF, vez que não foram provadas pelo embargante, na forma exigida pelos artigos 73 do Decreto nº 3.000/99 e 11, parágrafos 3º e 4º, do Decreto-lei nº 5.844/43.

O ônus de prova, nesses casos, é do próprio contribuinte, ou seja, no caso concreto é de dever do Réu, no âmbito administrativo fiscal e também em juízo, comprovar por outros meios o pagamento de profissionais de saúde, não bastando o recibo e a alegação de pagamento em dinheiro. Portanto, a glosa efetuada pelo Fisco Federal está correta, já que a simples juntada do recibo e alegação de pagamento em dinheiro a tais profissionais da saúde não serve como prova cabal de que houve realmente a realização de tais serviços médicos, odontológicos e de fisioterapeutas.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DESPESAS MÉDICAS. LEGALIDADE DA GLOSA REALIZADA PELA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1 - A impetrante alega ter direito líquido e certo de manter as deduções relativas às despesas médicas, aduzindo que os recibos apresentados são hábeis para comprovar as deduções realizadas, restando ilegal a conduta do fisco de não aceitar os referidos documentos como idôneos. 2 - As deduções do imposto de renda estão sujeitas a comprovação e justificação, havendo informações incompletas ou imprecisas, é lícito ao Fisco exigir do contribuinte a apresentação de outros elementos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços médicos. 3 - Ressalta dos autos que os recibos apresentados, por si só, não trazem a certeza e a liquidez do direito postulado, sendo certa a necessidade de dilação probatória, posto não haver como prescindir de demais diligências para fins da efetiva verificação dos trabalhos realizados e validação dos comprovantes de pagamento. 4 - As provas pré-constituídas não se mostram suficientes para o deslinde da controvérsia, razão pela qual a via eleita pelo impetrante não se revela adequada para a tutela do direito alegado na inicial, visto que a ação mandamental visa resguardar uma situação incontroversa, sobre a qual não paira qualquer dúvida. 5 - Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, AC nº 0014839-34.2010.405.8300, Rel. Des. Fed. Fernando Braga, j. 02/07/2013, DJ. 11/07/2013, p. 267)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS. RECIBO. INSUFICIÊNCIA. 1. De acordo com o art. 8º, II, a, e parágrafo 2º, II, da Lei n. 9.250/95 c/c o art. 80, parágrafo 1º, I e II, do Decreto n. 3.000/99 (RIR/99), na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos os pagamentos feitos pelo contribuinte, no ano-calendário, relativos ao próprio tratamento e a de seus dependentes, a médicos e dentistas, dentre outros, desde que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu. 2. Sendo assim, o contribuinte que pretende deduzir despesas médicas e odontológicas do imposto de renda pessoa física na declaração de ajuste anual deve apresentar ao Fisco, quando intimado para tanto, documentos comprobatórios não só da efetiva prestação dos serviços, mas também do destinatário específico deste tratamento (o próprio contribuinte e/ou os seus dependentes constantes da sua declaração de IRPF). Isto porque a legislação tributária não autoriza abater da base de cálculo do IR eventuais despesas médicas de terceiro não dependentes. 3. Destarte, considerando que as deduções do imposto de renda estão sujeitas a comprovação e justificação, havendo informações incompletas ou imprecisas, é lícito ao Fisco exigir do contribuinte a apresentação de outros elementos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços médicos. 4. A propósito, prevê o artigo 932 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) que "Havendo dúvida sobre quaisquer informações prestadas ou quando estas forem incompletas, a autoridade tributária poderá mandar verificar a sua veracidade na escrita dos informantes ou exigir os esclarecimentos necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 108, 6º)", sob pena de haver lançamento de ofício quando "o sujeito passivo deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido" (art. 841). 5. Intimada a prestar esclarecimentos complementares acerca dos recibos apresentados, bem a apresentar outros documentos comprobatórios do efetivo pagamento do serviço médico (v.g., cheque, extrato bancário, comprovante de depósito bancário, indicação dos procedimentos, exames e locais onde os mesmos foram realizados), a autora deixou-se inerte. 6. Assim, tendo a contribuinte se omitido de apresentar documentos complementares para comprovar o efetivo pagamento dos valores apresentados, ao Fisco não restou outra alternativa senão a de lançar o respectivo auto de infração, determinando o pagamento do imposto decorrente da não aceitação das referidas despesas médicas/odontológicas. 7. Apelação da Fazenda Nacional provida. (TRF5, AC 200985000048806, Primeira Turma, relator Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, fonte: DJ 07/07/2011).

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. RECIBO. INSUFICIÊNCIA. Não há como se aceitar, como comprovação de despesa médica, recibo emitido em contornos excessivamente, no qual não se explicita sequer o procedimento médico que teria sido realizado nem qual teria sido o destinatário específico deste tratamento. Prejudica, ainda, a aceitação da veracidade do recibo o fato de a despesa declarada pelo contribuinte, referente a um único serviço médico, no montante de R\$ 28.500,00, representar o equivalente a 50,589% do total do seu rendimento tributável no exercício de 1996. Sendo inválido o documento de recibo apresentado pelo contribuinte, mostra-se legítima a glosa da despesa promovida pela autoridade fiscal. Inexiste vício no auto de infração impugnado. (AC 200071060015401 - Relator(a) LEANDRO PAULSEN - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJ 15/02/2006 PÁGINA: 396)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO DAS DESPESAS MÉDICAS INFORMADAS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IRPF. Nos termos do que dispõe o art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3000/99), todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º), não sendo suficientes, para esse fim, a apresentação de meros recibos, na hipótese em que haja dúvida acerca da efetiva realização das despesas médicas informadas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF. (TRF4, Segunda Turma, AC 200770000291477. Rel. Juíza Federal conv. Marciane Bonzanini. Dj. 14.01.2009)

5 - DECISUM

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima apresentados, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução fiscal opostos por CARLOS ARTUR ZANONI em face da FAZENDA NACIONAL com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a ocorrência de excesso de execução, devendo a embargada adequar o lançamento tributário em cobrança, promovendo as deduções nas declarações de imposto de renda pessoa física do embargante ano-calendário 2007 e exercício 2008, e ano-calendário 2008 e exercício 2009, relativas à dedução das despesas odontológicas efetuadas, nos termos da Tabela constante do item 4 nesta decisão (no total de R\$ 28.222,00). Ainda, declaro extinta a execução fiscal embargada em face da CDA nº 80.6.10.000547-00, com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80.

Deverá a execução fiscal prosseguir pelo valor remanescente do lançamento tributário, devendo a exequente, após o trânsito em julgado, apresentar os novos valores já adequados à presente decisão, com os encargos e acréscimos legais aplicáveis, para o regular processamento da ação fiscal.

Em relação à sucumbência, reconheço a responsabilidade do embargante pelo pagamento dos honorários advocatícios por haver dado causa ao ajuizamento da demanda ao descumprir dever legal de exibir à Receita Federal do Brasil, quando requisitados por ela, os documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços odontológicos e os comprovantes de pagamento das despesas médicas anotadas como passíveis de dedução nas declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, ano-calendário 2007, exercício de 2008, e ano calendário 2008, exercício 2009, aplicando-se o princípio da causalidade. Entretanto, deixo de aqui firmá-los por entender suficiente o encargo de 20% já lançado na certidão de dívida ativa em cobrança, sendo que tal encargo deverá incidir de forma proporcional ao valor definitivo da cobrança a ser apurado nestes autos.

Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001746-16.2012.403.6125.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000899-09.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-26.2010.403.6125) - LUCIMAR ALVES DE SOUZA(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP/(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal oposta por LUCIMAR ALVES DE SOUZA em face do CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP, através da qual visa desconstituir o título executivo que lastreia a inicial da Execução Fiscal nº 0001530-26.2010.403.6125, para cobrança de anuidades do referido Conselho.

Alega, em síntese, cerceamento de defesa, eis que em momento algum teve ciência de qualquer processo administrativo instaurado pelo Conselho embargado, o que impediu de oferecer sua defesa à época; que da certidão acostada aos autos nota-se que não há menção de qualquer processo administrativo instaurado pelo Conselho. Requer a extinção do processo.

Aduz que não foi notificado para pagar as anuidades em cobrança; que o lançamento, embora tenha existência e seja válido, não terá eficácia sem que seja o devedor notificado, sendo nula a certidão de dívida ativa; que só tomou conhecimento da dívida em 13/09/2010, quando foi intimado pelo Poder Judiciário.

Ainda, defende a ocorrência de prescrição em relação às anuidades de 2004 e 2005, eis que os créditos foram constituídos em 10/03/2004 e 10/03/2005, a execução fiscal foi iniciada em 07/07/2010, e a sua citação se deu em 30/08/2010, tendo transcorrido mais de cinco anos.

Requer seja determinado à embargada a juntada aos autos de cópia do processo administrativo e a procedência dos presentes embargos.

Deliberação de fl. 11 recebeu os embargos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo; determinou a intimação do embargado para oferecimento de impugnação; e determinou o traslado de cópia de peças da execução fiscal para estes embargos.

Em cumprimento ao determinado, a Secretária do Juízo trasladou para o presente feito as cópias de fls. 12/20.

Impugnação do Conselho embargado às fls. 22/49, com documentos às fls. 50/60, alegando, preliminarmente, ausência de segurança do juízo como pressuposto processual de garantia do Juízo para a oposição dos embargos, devendo a lide ser extinta sem julgamento do mérito.

No mérito, assevera, em síntese, que as anuidades são devidas aos conselhos de fiscalização pelos profissionais que requeram inscrição em seus quadros; que elas são prestações pecuniárias compulsórias instituídas por lei específica; que a obrigação de pagar as anuidades e demais emolumentos é apenas consequência do ato de estar registrado.

Aduz que o embargante requereu sua inscrição no conselho como técnico em radiologia, em 26/06/1992; que ele teve seu registro profissional deferido, tomando-o apto ao exercício da profissão no Estado de São Paulo; que a anuidade do exercício profissional da pessoa física passa a ser devida ao Conselho a partir do deferimento do pedido de registro junto ao órgão, sendo este o fato gerador da cobrança; que as anuidades, quando não

pagas, estão sujeitas à Inscrição em Dívida Ativa da União e serão, posteriormente, cobradas através de Execução Fiscal, conforme o artigo 1º da Lei nº 6.830/80; que é a inscrição junto ao Conselho que gera a obrigação de pagamento de anuidade até o efetivo cancelamento, o que só aconteceu em 31/08/2010; que a anuidade é gerada com a inscrição espontânea do profissional, que é sabedor da obrigação tributária, não havendo necessidade de notificação para pagamento na esfera administrativa.

Afirma que é certo que se utilizou de suas prerrogativas para cobrança das anuidades em atraso, não sendo constatado qualquer excesso também na propositura da Execução Fiscal competente; que não tendo sido verificado o pagamento das anuidades de 2004 a 2008, foi o montante do débito, com amparo legal, inscrito em dívida ativa da União e, posteriormente, o mesmo foi executado judicialmente por meio da competente Execução Fiscal; que até que seja requerido o cancelamento da inscrição pelo profissional, é devida a cobrança da contribuição, não se questionando o efetivo exercício da atividade; que não se pode pretender inpor à autarquia o ônus de realizar notificação prévia para o pagamento dos débitos que já são de ciência do inscrito.

Defende que a certidão de dívida coincide com o termo de inscrição e está com a verdade dos fatos; que cumpriu todos os requisitos para a inscrição da dívida do embargante em dívida ativa, não acarretando nenhuma nulidade ao título; que a certidão de inscrição em dívida ativa somente pode ser invalidada por inequívoca prova em contrário nos autos; que não foram juntadas aos autos quaisquer provas que afastem a legitimidade atribuída a CAD por parte do embargante.

Quanto à alegada prescrição, ressalta que o prazo prescricional tem início no dia seguinte àquele em que se esvaiu o prazo para pagamento da anuidade por parte do executado, data esta a de constituição definitiva do crédito diante do decurso do prazo legal; que, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, houve a suspensão do prazo prescricional para todos os seus efeitos por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, que, dentro desse prazo, o embargante, em 02/09/2010, realizou acordo para pagamento parcelado do débito, confessando e reconhecendo a dívida executada; que a prescrição é interrompida com o despacho do Juiz que ordena a citação em execução.

Ao final, pugna pela extinção dos embargos sem julgamento do mérito, ou que seja julgado totalmente improcedente.

Deliberação de fl. 61 intimou o embargante para manifestação acerca da impugnação apresentada, e intimou as partes para manifestação acerca do interesse na produção de provas.

Sobre a impugnação, manifestou-se o embargante às fls. 63/66, reiterando a matéria apresentada na inicial, sem requerimento de novas provas.

O embargado, por sua vez, intimado, deixou o seu prazo transcorrer in albis (fls. 67/68).

Após os autos virem conclusos para sentença, sendo que o julgamento foi convertido em diligência, para que a embargada junto aos autos cópia da íntegra do processo de parcelamento mencionado nos autos, bem como para informar se referido parcelamento se encontra ativo, se houve a quitação de alguma parcela/anuidade e, caso tenha sido rescindido, em qual data (fl. 69).

Em resposta, a embargada se pronunciou às fls. 70/71 juntando aos autos cópia da confissão e novação de dívida (fls. 78/82), assinados em 02/09/2010, bem como informando que o acordo firmado à época não se encontra ativo e que sua rescisão se deu após os vencimentos das duas primeiras parcelas não quitadas, ou seja, em 15/11/2010. Informa, ainda, que o acordo lhe foi enviado à época por carta escrita por próprio ponto do embargante.

Intimada para manifestação, a parte embargante manifestou ciência de todos os documentos, salientando que não foi juntado aos autos cópia integral do processo de parcelamento, que os documentos ora apresentados já constam dos autos, requerendo a realização de pericia grafotécnica em alguns documentos (fl. 85).

Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Por se tratar de matéria unicamente de direito, que torna desnecessária qualquer dilação probatória, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c.c. o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Da alegação de ausência de segurança do juízo como pressuposto para a oposição dos embargos

A embargada alega a ausência de segurança do Juízo, como um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução, razão pela qual entende que caberia a sua extinção sem julgamento do mérito.

A garantia do juízo por meio da penhora é condição para a interposição dos embargos à execução, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, tal condição não deve ser entendida de maneira absoluta, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Cumpra ressaltar que, com o advento da Lei nº 11.382/06, tomou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (artigo 736 do antigo CPC, recepcionado pelo artigo 914 do NCPC).

Ademais, tanto a Lei de execução Fiscal quanto o Código de Processo Civil não estabelecem, como pressuposto de admissibilidade dos embargos, a integralidade da garantia do Juízo.

Estes embargos foram opostos com garantia parcial do Juízo, contudo, mesmo que a penhora não seja suficiente para garantir a totalidade da dívida, é permitido o recebimento dos embargos, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Esta é a orientação advinda do C. STJ, cuja matéria restou submetida ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, conforme se vê dos acórdãos in verbis:

TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, em 24.11.2010, Relator Ministro Luiz Fux, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento segundo o qual a insuficiência da penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal. 2. "A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar 'em qualquer fase do processo' (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos." (REsp 1115414/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 26/05/2011) Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 261.421/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PENHORA INSUFICIENTE. RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. 1. As recorrentes, ora agravadas, defendem claramente a "possibilidade de recebimento dos embargos ante a incompleta satisfação da penhora", de modo que não há falar em ausência de coincidência temática entre as razões do recurso especial e o precedente da Primeira Seção julgado sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.127.815/SP). 2. A insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor. Precedente: Recurso Especial 1.127.815/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1229532/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011) (grifei)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APECIAÇÃO DE EMBARGOS ANTE PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE REFORÇO OU COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE.

ADMISSIBILIDADE. 1. O art. 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, prevê a necessidade de garantia da dívida para a admissão dos Embargos à Execução. 2. Possibilidade de admissão de Embargos ainda que insuficiente a penhora. Precedentes. 3. Não sendo necessária a garantia do total da dívida, deve alternativamente o executado/embargante demonstrar inequivocamente a impossibilidade de tal medida, porém podendo se dar em qualquer fase do processo, assim ocorrendo hipótese em que os Embargos serão recebidos, em nome dos princípios da igualdade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. REsp 1.127.815/SP. 4. Apelo provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0010001-23.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016)

No caso, é incontroverso que existe penhora nos autos da execução fiscal embargada, ainda que insuficiente para garantia total do Juízo (fls. 62/67 da execução fiscal embargada), razão pela qual se conclui que adequado e correto o recebimento dos presentes embargos à execução fiscal, para processamento.

Da alegação de ausência de processo administrativo, do cerceamento de defesa, e da ausência de notificação para pagamento das anuidades em cobrança - nulidade CDA

De início, insta observar que as anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são tributos, classificados como contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal observado o princípio da legalidade tributária (artigo 150, inciso I, da CF). Em decorrência disso, tem-se que cabe unicamente ao legislador definir os contornos da incidência da norma ao fato concreto.

Na hipótese dos autos, controvertem as partes a respeito da obrigatoriedade do embargante em efetuar o pagamento das anuidades de 2004 a 2008, junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - SP.

É de se ressaltar que, para a cobrança judicial do débito discutido (anuidades), não há necessidade de processo administrativo, uma vez que resultam da aplicação da legislação pertinente à profissão (no caso, Lei nº 7.394, de 29/10/1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.790, de 17/06/1986), pois, uma vez registrado o profissional, ele tem o dever de efetuar o pagamento das anuidades e de participar da votação eleitoral.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Conselho Regional de CONTABILIDADE. ANUIDADES. MULTA ELEITORAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESENTES NA CDA OS REQUISITOS ESSENCIAIS ELENCADOS NO INCISO IV, do 5º, DO ART. 2º, DA LEI N. 6830/80. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA FIXADA SOBRE O VALOR DA CAUSA. i. Título que se apresenta em ordem vez que elaborado nos termos do inciso IV, do 5º, do Art. 2º, da Lei n. 6.830/80. II. O pagamento de anuidade ao CRC, bem como a participação dos profissionais nas eleições do Conselho, estão vinculados ao registro naquele órgão, sendo desnecessário o processo administrativo para apuração do débito. III. Não comprovado pelo embargante não ser inscrito no CRC, bem como o seu desligamento em razão de exercer função incompatível com o exercício da contabilidade. IV. Reforma da r. sentença, com inversão do ônus de sucumbência. V. Inversão dos ônus da sucumbência, fixando-se a verba honorária sobre o valor dado à causa. (AC 01128395619994039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA: 21/05/2003) - grifei

No caso de ausência de pagamento de anuidade devida a conselho de fiscalização profissional, o crédito tributário fica constituído em definitivo a partir do vencimento da anuidade, pois são créditos tributários sujeitos a lançamento de ofício (artigo 149 do CTN), sendo, portanto, desnecessária qualquer intimação da parte executada acerca do atraso ocorrido da necessidade de pagamento.

Outrossim, as informações constantes da CDA foram suficientes para que o executado embargasse a execução, inclusive no tocante ao mérito, o que torna descabida a invocação de nulidades, diante da falta de prejuízo para o direito de defesa (pas de nullité sans grief).

Não faz sentido inpor-se ao Conselho exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, já que todos os elementos necessários à cobrança estão informados no título executivo. Ao contrário: o ônus da prova acerca de eventual erro é de quem alega, no caso, é da parte embargante, que não se desincumbiu a contento de seu mister.

Em suma, nenhum dos argumentos, expendidos pela parte embargante, foram suficientes a desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário, restando íntegra a CDA que instrui a inicial.

Da alegação de prescrição

Como informado acima, cuida-se de execução de créditos referentes a anuidades e devidas ao Conselho Regional de Radiologia de São Paulo, com os respectivos acréscimos legais, dos exercícios de 2004 a 2008.

Deve ser ressaltado que as disposições do Código Civil acerca da prescrição não se aplicam ao direito tributário, uma vez que este instituto, em matéria tributária, exige regramento específico por meio de Lei Complementar, in casu, o C.T.N., que não possui dispositivo semelhante.

De acordo com o artigo 174 do CTN, "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

No caso em estudo, considerando a existência de filiação da embargante ao conselho exequente no período em cobrança, a constituição definitiva dos créditos deu-se a partir de 11 de março de 2004, 11 de março de 2005, 11 de março de 2006, 11 de março de 2007 e 11 de março de 2008, pois o vencimento de cada anuidade ocorreu no dia 10/03 de cada ano, conforme se verifica da CDA que instrui a inicial da execução fiscal embargada.

Desse modo, os prazos prescricionais correspondentes a cada parcela tiveram início em 11 de março de 2004, 11 de março de 2005, 11 de março de 2006, 11 de março de 2007 e 11 de março de 2008, datas em que os valores se tornaram devidos e definitivamente constituídos, por força do regramento supracitado, não havendo que se falar, portanto, na necessidade de posterior lançamento pelo exequente, consoante já afirmado.

O ajustamento da execução fiscal embargada deu-se no dia 07 de julho de 2010, portanto, trata-se de execução fiscal ajustada na vigência da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.

Consigno, por oportuno, que não há que se falar na suspensão do prazo prescricional por 180 dias. Isso porque não se aplica ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174, do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.

Há de prevalecer, portanto, o contido no artigo 174 do CTN, que possui natureza de lei complementar, hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais.

Nesse sentido:

TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS E ANUIDADES DEVIDAS AO CRF. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO SEM CITAÇÃO E INTERCORRENTE. LC Nº 118/05. LEI Nº 11.280/06. 1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais, consoante se depreende do art. 149, caput, da Constituição Federal. 2. A ausência de pagamento da anuidade e da multa na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se constituído o crédito tributário. 3. No tocante às multas, não procede a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multas administrativas, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. O posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo

prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, a saber, 5 anos. 4. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive. 5. Verifica-se que o crédito em questão, com vencimento entre 31.03.1998 a 29.03.1999, cobrança judicial ajuizada em 19.12.2000, sem citação, encontra-se prescrito, tendo em vista que não foi efetivada a angularização processual no quinquênio prescricional estabelecido pelo art. 174, do Código Tributário Nacional. 6. Após intimação do CRF para dar andamento ao feito, o processo permaneceu sobrestado por mais de seis anos, configurando a incidência da prescrição intercorrente. 7. A Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício, a prescrição. 8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, v.u. AC 200601140106201, AC 1405611. Rel. JUIZ ROBERTO HADDAD. DJF3 CJ1 26/01/2010, p. 241. J. 10/12/2009). — TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de questionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201100178264, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 15/04/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, embora não esteja prevista em lei, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a alegação de prescrição suscitada pelo excipiente é passível de conhecimento pela via de exceção, porquanto não demanda dilação probatória, havendo elementos suficientes nos autos que permitem a sua análise. 3. Em se tratando de execuções fiscais referentes a cobranças de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, o lançamento é feito de ofício, de modo que a constituição do crédito tributário ocorre na data do vencimento da dívida, sendo este o termo inicial da contagem do prazo prescricional. 4. Já o termo final da prescrição deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser aplicada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. 5. De outro lado, se o ajuizamento da execução fiscal se der após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN. Tal entendimento encontra-se pacificado no âmbito desta E. Terceira Turma. 6. Na hipótese dos autos, a execução fiscal foi proposta em 21/06/2011 e o despacho que ordenou a citação foi exarado em 19/07/2011, quando já em vigor a LC 118/2005, de modo que, à luz da orientação acima, a prescrição se interrompe com o despacho ordenador da citação. 7. Assim, de fato, os créditos tributários em cobrança com vencimento em 03/2005 e 03/2006 estão prescritos, pois transcorreram mais de cinco anos no interstício. 8. Condenação do CREA/SP ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da execução, conforme art. 85, 3º, I, do novo Código de Processo Civil. 9. Agravo provido. (AI 00225175220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016)

Não vislumbro a ocorrência de suspensão do prazo prescricional no caso, uma vez que ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 174, do Código Tributário Nacional.

É de se ressaltar que o pedido de parcelamento apresentado pelo executado embargante foi formalizado em 02/09/2010, com rescisão em 15/11/2010 sem o pagamento de qualquer parcela (fs. 70/71 e 78/82), portanto, após o ajuizamento da execução fiscal embargada, não sendo causa de suspensão do prazo prescricional.

Dessa maneira, estão prescritas as anuidades relativas aos exercícios de 2004 e 2005, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva de tal valor (11/03/2004 e 11/03/2005) e a data do despacho ordinatório da citação na execução fiscal, qual seja, 08/07/2010 (fl. 12 da execução fiscal embargada).

No que tange às anuidades remanescentes, de 2006, 2007 e 2008, verifico que não cabe a aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Explico.

A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.363.163/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a que alude o artigo 543-C do Código de Processo Civil, afastou a aplicação do disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 às execuções fiscais propostas pelos conselhos de Fiscalização Profissional, "mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto", verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos conselhos Regionais de Fiscalização Profissional. 2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência. 4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto. 5. A submissão dos conselhos de fiscalização profissional ao regime do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito. 6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC". (REsp 1363163/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 30/09/2013) - g.n.

De outra parte, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei nº 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1404796/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26.03.2014, v.u., DJe 09.04.2014) g.n

In casu, como a execução fiscal embargada foi ajuizada em 2010, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/11 (31.10.2011), deve haver o seu regular processamento em relação às anuidades de 2006, 2007 e 2008, pois a propositura da demanda não pode ser atingida pela nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, verificada uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção de tal débito em face das anuidades de 2004 e 2005. Entretanto, com relação às anuidades restantes, deve a execução fiscal embargada prosseguir regularmente (2006, 2007 e 2008).

DECISUM

Pelo exposto, apreciando o mérito da demanda, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar prescrito o valor referente às anuidades de 2004 e 2005, devendo a execução fiscal prosseguir regularmente em relação às demais anuidades (2006, 2007 e 2008), cumprindo ao Conselho exequente apresentar o valor atualizado do débito, com a exclusão das anuidades prescritas, consoante a fundamentação supra.

Ante o desfecho que ora se confiere, mantenho a penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal embargada.

Em face da sucumbência da embargante e embargada, fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), considerando os baixos valores em cobrança (artigo 86, CPC). A embargante pagará tal percentual incidente sobre a sua condenação, sendo que para a cobrança deverá o conselho credor comprovar os requisitos do artigo 98, 3º, do CPC. Já o conselho embargado pagará referido percentual incidente sobre as duas anuidades excluídas, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Sem custas, na forma da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado, promova-se o desapensamento e arquivem-se, com baixa na distribuição e demais anotações.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001530-26.2010.403.6125.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000765-45.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-44.2012.403.6125 ()) - LUIS FELIPE BLASCO STIPP(SP253690 - MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X JUFERMA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

Trata-se de embargos de terceiro opostos por LUIS FELIPE BLASCO STIPP em face da FAZENDA NACIONAL E JUREMA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, visando a desconstituição da penhora incidente sobre o veículo MOTOCICLETA IYAMAHA YZF R6, ano e modelo 2010, cor branca, placa EHV7455, renavam 00311066151, efetivada nos autos da EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001382-44.2012.403.6125 (E APENSO: EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001117-71.2014.403.6125), movidas em face da segunda embargada.

Relata, em síntese, que não é parte das mencionadas execuções fiscais e que está na posse e propriedade do bem construído judicialmente desde 17/01/2012, quando o adquiriu da empresa Jurema Comércio de Madeiras Ltda - EPP, data essa anterior ao início das execuções fiscais, conforme comprova o recibo de propriedade com o devido preenchimento e reconhecimento de firma em cartório na mesma data.

Requer a procedência dos embargos com a baixa da penhora sobre o referido bem com a condenação das embargadas em custas e honorários advocatícios, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial vieram os documentos de fs. 18/66.

A deliberação de fl. 70 determinou a intimação da parte embargante para juntar aos autos cópia devidamente autenticada, ou com declaração de autenticidade, dos documentos que acompanham a inicial das execuções

fiscais, sob pena de indeferimento, e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em resposta, a parte embargante se pronunciou às fls. 71/72.

A decisão de fl. 74 recebeu os embargos, com a atribuição de efeito suspensivo em relação à motocicleta objeto da constrição embargada, determinando a citação das embargadas.

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido apresentado pelo embargante (fls. 76/77), concordando com o levantamento da constrição, porém, sem a sua condenação nas verbas de sucumbência, em razão da aplicação do princípio da causalidade, bem como do 1º, do artigo 19, da Lei nº 10.522/2002.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

Decido.

As fls. 76/77, a Fazenda Nacional reconheceu o pedido da embargante, no sentido de levantar a penhora incidente sobre o veículo MOTOCICLETA I/YAMAHA YZF R6, ano e modelo 2010, cor branca, placa EHI7455, renavam 00311066151.

Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos.

DECISUM

Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro e homologo o reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Novo Código de Processo Civil, e determinando o levantamento da penhora incidente sobre o veículo MOTOCICLETA I/YAMAHA YZF R6, ano e modelo 2010, cor branca, placa EHI7455, renavam 00311066151, pertencente à parte embargante e ocorrida nos autos da execução fiscal nº 0001382-44.2012.403.6125.

Diante do fato da Fazenda Nacional ter apresentado impugnação afirmando concordar com a procedência do pedido da parte embargante, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade, bem como do disposto no 1º do artigo 19, da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04.

Sem condenação em custas.

Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o veículo em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com o pedido apresentado.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001382-44.2012.403.6125.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000909-19.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-02.2001.403.6125 (2001.61.25.001164-0)) - MARIO EDUARDO RODRIGUES(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X EMILIA TURINI ULLIANA

I- Recebo a petição da f. 38 como emenda à inicial. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão no polo passivo do INSS/FAZENDA.

II- Providencie o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, devendo ser observado o previsto na tabela de custas da Justiça Federal (Lei n. 9.289/96), sob pena de extinção.

III- Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

005984-64.2001.403.6125 (2001.61.25.005984-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP143760 - ARI BOEMER ANTUNES DA COSTA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Requer o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA à fl. 131 a transferência do valor depositado à fl. 117 para uma conta de sua titularidade.

Analisando os autos, verifico que a penhora concretizada à fl. 65 foi substituída por dinheiro equivalente ao valor da dívida, mais custas e honorários (fl. 115).

Ocorre que, em sede de apelação da sentença que julgou improcedes os embargos, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento parcial, afastando assim a verba honorária, face a sucumbência recíproca. Assim, considerando que a verba depositada também engloba os honorários, esclareça a exequente, em 15 (quinze) dias, o valor atualizado da dívida, carregando aos autos planilha com a evolução da dívida.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

EXECUCAO FISCAL

0002361-21.2003.403.6125 (2003.61.25.002361-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUPERMERCADO GOMES DE OURINHOS LTDA (MASSA FALIDA) X LUIZ GOMES DA SILVA FILHO X FABIO GOMES X CARLOS EDUARDO GOMES(SP179653 - FABIO YAMAGUCHI FARIA)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 242/243, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001125-29.2006.403.6125 (2006.61.25.001125-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AFRANIO CESAR MIGLIARI(SP009621 - LAURO MIGLIARI) X LAURO MIGLIARI(SP042677 - CELSO CRUZ E MT011558B - SELNA BEATRIZ DA COSTA)

Cuide-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de AFRÂNIO CESAR MIGLIARI E LAURO MIGLIARI, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.

Na petição de fl. 292, com extrato à fl. 293, a exequente pleiteou a extinção da execução, tendo em vista o pagamento do débito.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003294-18.2008.403.6125 (2008.61.25.003294-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JHSC CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE HILARIO AGOSTINHO PINTO X IZQUIEL PEREIRA DA ROCHA X SERGIO AGOSTINHO PINTO X SEBASTIAO TEODORICO CARNEIRO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA(O(S)): IZQUIEL PEREIRA DA ROCHA, CPF 577.647.198-20, JOSÉ HILÁRIO AGOSTINHO PINTO, CPF 797.945.808-72 e SEBASTIÃO ODORICO CARNEIRO, CPF 718.336.508-59.

RUA RIO DE JANEIRO, 2.113, JD. MATILDE, OURINHOS-SP; RUA JOSÉ MARIA DE ALMEIDA, 77, CHAVANTES NOVO, CHAVANTES-SP e RUA CONSELHEIRO NABUCO, 139, CENTO, IPAUSSU-SP.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.189.111,92 (SETEMBRO/2016)

Aduz a exequente que os coexecutados foram citados, porém, não pagaram nem ofereceram bens à penhora, o que autoriza a investida na busca de bens suficientes para garantia da dívida, utilizando-se para tanto, das ferramentas eletrônicas.

Por essas razões, defiro o postulado à fl. 150. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face de IZQUIEL PEREIRA DA ROCHA, CPF 577.647.198-20, JOSÉ HILÁRIO AGOSTINHO PINTO, CPF 797.945.808-72 e SEBASTIÃO ODORICO CARNEIRO, CPF 718.336.508-59, como requerido pela exequente.

Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP.

Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente, nomeando-o depositário, à luz do artigo 845,

parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200.

Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000428-03.2009.403.6125 (2009.61.25.000428-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CLAUDINEI RODRIGUES(SP290191 - BRUNA ROMERO)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de CLAUDINEI RODRIGUES, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial.

Na petição de fl. 90, o exequente pleiteou a extinção da execução em face do executado ter satisfeito a obrigação, desistindo de qualquer prazo recursal e renunciando à ciência da r. decisão que deferir o pedido.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como

Ofício e/ou mandado nº _____.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista que o exequente renunciou à ciência desta sentença, bem como desistiu de qualquer prazo recursal, cientifique-se o trânsito em julgado.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000468-07.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TECNAL INDUSTRIA ELETRONICA, COMERCIO E REPRESENTACOES(SP173769 - JAIR DE CAMPOS)

I - F. 140: defiro o pedido de vista dos autos à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias.

II- Vindo aos autos manifestação da Fazenda Nacional, tomem conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001453-46.2012.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X DIVISA FM STEREO DE OURINHOS LTDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP em face da DIVISA FM STEREO DE OURINHOS LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.

Interpostos embargos à execução fiscal, sob nº 0001969-66.2012.403.6125, foi prolatada sentença de procedência para elidir a dívida ora em execução (fls. 33/34). Acórdão da Instância Superior confirmou a sentença (fls. 35/38), tendo ocorrido o trânsito em julgado em 26/07/2016 (fl. 40, verso).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001969-66.2012.403.6125, restou a exclusão da dívida representada pela CDA nº 18066/2012, ora em execução.

Desta feita, não existe mais razão para continuidade da presente execução, devendo ela ser extinta.

D e c i s u m

Posto isso, em virtude da insubsistência da CDA que instrui a inicial, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, com base no artigo 485, incisos IV e VI, do Novo Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como

Ofício e/ou mandado nº _____/2016.

Sem honorários, uma vez que já fixados nos autos de embargos à execução.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção de que goza o exequente.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001215-90.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURINHOS PALACE HOTEL LTDA - ME(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

I - F. 74: defiro o pedido de vista dos autos à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias.

II- Vindo aos autos manifestação da Fazenda Nacional, tomem conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001142-84.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA REGINA PASCHOAL DE MORAES(SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 70/82.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000370-87.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LEIDA APARECIDA NAVARRO(SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do numerário depositado à fl. 68, no prazo de 10 (dez) dias, para a conta indicada pelo Conselho-exequente (COREN), solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

Com a resposta, encaminhe-se o comprovante de transferência à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, devendo ainda, colacionar aos autos planilha atualizada da dívida devidamente abatida do valor transferido, se o caso.

No silêncio do exequente, ao arquivo, por sobrestamento, até nova provocação da parte interessada.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL

0000387-26.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDRE SOARES FRANCA(SP358273 - MARCELA PRADELLA BUENO)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 87 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora".

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:

"No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, renuncia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355.

Livraria do Advogado).

Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000900-91.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL

0001575-54.2015.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FORNOS KAICARA LTDA - ME(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Fornos Kaiçara LTDA ME, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.

Na petição de fl. 46, com extrato às fls. 47/50, o exequente informa que houve a quitação do crédito exequendo, requerendo a extinção da presente ação de execução fiscal.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001842-26.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LOCADORA FARTURA MM TRANSPORTES LTDA - ME(SP367791 - PATRICIA COLDIBELI BIANCHI)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL

000159-17.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA TRANS - ALE LTDA - EPP(SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS)

Compareceu aos autos a executada TRANSPORTADORA TRANS-ALE LTDA EPP oferecendo em garantia o imóvel matriculado sob o número 3.812, do CRI de Palmítal-SP, contudo, este é de propriedade de terceiro, conforme se infere às fls. 69/70.

Nada obstante o representante legal de ambas as empresas seja o mesmo, ou seja, Sr. GLÁCIMO CARLOS FADEL JÚNIOR, é indispensável a expressa anuência do proprietário com a oferta do bem.

Assim, concedo à executada improrrogáveis 10 (dez) dias para juntada do documento acima referido, sob pena de tornar a oferta sem efeito.

Cumprida a providência, expeça-se mandado para fins de PENHORA DO BEM INDICADO pela parte executada e constante às fls. 69/70, ao qual a exequente anuiu expressamente (fl. 72), bem como AVALIAÇÃO, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, REGISTRO E INTIMAÇÃO do prazo para oferecimento dos embargos.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 34/35, 42 e 69/70.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000224-12.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X GILDO NUNES PEREIRA(SP365484 - LETICIA MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0001039-09.2016.403.6125, cumpra-se o item III e seguintes do despacho das f. 14-15 deste feito.

Após, com a garantia do juízo, tomem os autos dos embargos à execução conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000621-71.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMANCHE BIOCMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA(SP252121A - FABIANA GUIMARÃES REZENDE E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA)

I- Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a petição e documentos das f. 162-338.

II- Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000893-65.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DELTA - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTUFAS AGRICOLAS LTDA(SP024799 - YUTAKA SATO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA(O/S): DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTUFAS AGRÍCOLAS LTDA, CNPJ 10.509.105/0001-24. RUA AGENOR CAMARGO, 473, VILA SUL, SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 41.973,16 (JULHO/2016)

Aduz a exequente que os bens ofertados em garantia às fls. 93/94 não podem ser aceitos, porquanto desrespeitada a ordem legal estabelecida no art. 11, da Lei de Execução Fiscal, além do que, os bens ofertados garantem outras execuções fiscais que aqui tramitam, daí porque pugnar pelo bloqueio de bens por meio dos Sistemas eletrônicos.

Por essas razões, tomo insubsistente a nomeação dos bens oferecidos.

Por essas razões, providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face de DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTUFAS AGRÍCOLAS LTDA, CNPJ 10.509.105/0001-24, como requerido pela exequente.

Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP.

Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e nomeando depositário, à luz do artigo 845, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200.

Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000952-53.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA DE LURDES NOGUEIRA LIMA X NELSON INACIO DE LIMA(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 17/38.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001433-16.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DENISE BOTELHO DE SIQUEIRA PONTES(SP386521 - VANESSA DE OLIVEIRA BERNARDO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção pré-executividade das f. 27-34.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001559-66.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TECTRA TECNOLOGIA PARA TRATAMENTO E REUSO DA AGUA LTDA.(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP191614A - DANIELA CRISTINA RODRIGUES CAMPIOM ARANTES)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o bem ofertado às fls. 34/43.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001564-88.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X O BARRACAO AUTO ELETRICO E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a oferta de bens de fls. 17/34.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001611-62.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NADIA MARTINS CAVALHEIRO BUENO(SP235318 - JOÃO JOSE CAVALHEIRO BUENO JUNIOR)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de NADIA MARTINS CAVALHEIRO BUENO, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial.

Na petição de fl. 19, o exequente pleiteou a extinção da execução em face do executado ter satisfeito a obrigação, desistindo de qualquer prazo recursal e renunciando à ciência da r. decisão que deferir o pedido.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Avará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista que o exequente renunciou à ciência desta sentença, bem como desistiu de qualquer prazo recursal, cientifique-se o trânsito em julgado.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8903

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005201-22.2008.403.6127 (2008.61.27.005201-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ(SP348712 - ISABELLA PEGORARI CAIO E SP146416 - ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ) X CRISTINA APARECIDA TRIGO MARTINS MORO(SP348712 - ISABELLA PEGORARI CAIO E SP146416 - ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ) X PAULO SERGIO CAVENAGHI(SP175685 - VANDRE BASSI CAVALHEIRO) X MARCELO LUIS GIOVELLI(SP261795 - ROGERIO AUGUSTO DINI DUARTE) X LIDIA YOCHIE TAUKEUTI PINTO(SP175685 - VANDRE BASSI CAVALHEIRO) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X WILSON CAETANO JUNIOR(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP222286 - FELIPE BOCARDI CERDEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA)

Verifico que embora tenha sido regularmente intimada do termo de audiência, bem como da decisão de fls. 1663, a defesa de Klass Comércio e Representação Ltda., Darci José Vedoin e Luis Antonio Trevisan Vedoin queudou-se inerte. Assim entendo que não há mais interesse na oitiva da testemunha Barjas Negri. Diante disso, conforme já determinado na audiência de 10/11/2016, aguarde-se o dia 07 de março de 2017 às 14 horas, quando serão ouvidas testemunhas junto à 1ª Vara da Comarca de Itapira.

Expediente Nº 8904

PROCEDIMENTO COMUM

0004870-50.2015.403.6303 - MANOEL DA SILVA MARTINS(SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO E SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação em que o INSS foi condenado, em primeira instância, a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença a partir de 09.06.2015 (fls. 54/55). Em agosto de 2016 o requerido implantou o benefício, mas fixou sua cessação para 25.12.2016 (fl. 59), além de apelar da sentença (fls. 62/84). O autor comparece em Juízo pleiteando a manutenção do benefício sem ter que se submeter à perícia administrativa (fls. 86/88). Decido. O autor, qualificado como "fomeiro", atualmente com 55 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. O laudo aponta inaptidão parcial e temporária, em decorrência de epilepsia, sequelas leve de linguagem decorrente de acidente vascular cerebral isquêmico e cardiopatia isquêmica, com necessidade de readaptação profissional (fls. 29 verso/31). Conforme revelado pela prova técnica, valorada na sentença, há perigo à integridade física do autor se tiver que desempenhar sua atividade profissional (fomeiro), enquanto portador das patologias diagnosticadas, dentre elas a epilepsia. Desta forma, havendo necessidade de readaptação a outra atividade, determino ao INSS que mantenha ativo o benefício de auxílio doença até que se conclua o processo de reabilitação do autor. Sem prejuízo, certifique a Secretaria eventual ausência de contramizações e, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal (fl. 85). Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2365

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000235-35.2012.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JAQUECELE FERREIRA DA SILVA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X ALDA RAMOS DE OLIVEIRA(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 19.03.2012 (p. 92), em face de Jaquecele Ferreira da Silva e Alda Ramos da Silva, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. De acordo com a exordial (pp. 100-103), no dia 27.01.2012, por volta das 15h50min, na Rua Pedro Eugênio Pereira, altura do número 449, bairro Jardim São Judas, CEP 09361-020, no município de Mauá, SP, Jaquecele Ferreira da Silva, em unidade de designios e prévio acordo com Alda Ramos, foram presas em flagrante por introduzirem em circulação 1 (uma) cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais) no "Mercado do Vando", e, por guardarem outras 2 (duas) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais), no interior do veículo Fiat/Uno Mille SX, cor azul, de placas CFS 2920/SP, com o conhecimento de sua falsidade. Consta dos autos que, na data e local acima referidos, as denunciadas estacionaram o veículo retro mencionado, de propriedade de Alda Ramos, nas proximidades do referido comércio, sendo que Jaquecele adentrou no "Mercado do Vando" para comprar pacotes de salgadinhos, cervejas e maço de cigarro no valor total de R\$ 14,50 (quatorze reais e cinquenta centavos), oferecendo como pagamento uma nota falsa de R\$ 100,00 (cem reais) com número de série AA021547600, e recebendo o troco correspondente. Após a concretização do negócio, o proprietário do estabelecimento Luís Rodrigo Guarnieri foi informado por seu empregado Joaquim que a cédula entregue por Jaquecele, que aparentava estar grávida, era falsa. Imediatamente, passou a procurá-la na via pública, sendo que Jaquecele foi localizada nas proximidades no interior do veículo Fiat/Uno Mille SX, cor azul, de placas CFS 2920/SP, na companhia de Alda Ramos. Em revista no referido veículo, o policial militar Carlos Alberto Silva localizou outras 2 (duas) notas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) debaixo do banco com o idêntico número de série da primeira cédula utilizada por Jaquecele, qual seja, AA021547600, que foram amassadas e escondidas pelas denunciadas com a chegada do policial militar Nivaldo dos Santos Moreno. Inquirida a respeito dos fatos, Jaquecele confessou que estava na companhia da segunda denunciada, que ingressou no mercado e realizou o pagamento com a nota falsa de R\$ 100,00 (cem reais) apreendida. Por sua vez, Alda Ramos confessou que jogou as duas notas falsas debaixo do banco de seu veículo com a aproximação dos policiais e que adquiriu as 3 (três) cédulas falsas na "feira do rolo" em São Paulo. Foram arroladas como testemunhas de acusação Nivaldo dos Santos Moreno, Carlos Alberto Silva, Luís Rodrigo Guarnieri e Joaquim. A denúncia foi recebida aos 11.04.2012 (pp. 104-104v). Vieram aos autos cópia da manifestação ministerial nos autos de prisão em flagrante das réas,

acompanhada de documentos (pp. 124-131), assim como cópia do depósito de fiança (p. 133). Foi determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para informar o montante total depositado a título de fiança (pp. 135-135v.). Apurou-se nos autos o laudo de exame pericial em veículo (pp. 142-145) Citadas pessoalmente (pp. 138 e 158), Jaquecele Ferreira da Silva e Alda Ramos de Oliveira apresentaram resposta escrita à acusação por meio do defensor dativo (pp. 160-161), sustentando que as rés não praticaram os delitos que lhes foram imputados na denúncia. A Caixa Econômica Federal prestou informações acerca da fiança depositada (pp. 162-163). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento para a data de 15.10.2012, bem como determinada a expedição de ofício para esclarecimentos pela Delegacia de Polícia, acerca dos valores dados a título de fiança (pp. 164-165). A Delegacia de Polícia examinou cópia da guia de depósito das fianças prestadas (pp. 192-194). Na audiência, procedeu-se à oitiva das testemunhas Nivaldo dos Santos Moreno e Luís Rodrigo Guarnieri, sendo as rés interrogadas. Foi homologada a dispensa da testemunha Carlos Alberto Silva e a desistência da testemunha Joaquim. O Ministério Público Federal e a defesa técnica das rés requereram diligências e a oitiva das testemunhas Walter Possari e Cleide Maria Ribeiro da Silva, que foram deferidas pelo juízo (fs. 205-209). A defesa técnica das rés postulou pela juntada de documentos (pp. 210-212). Foi determinada a expedição de Carta Precatória para a oitiva da testemunha Cleide Maria Ribeiro da Silva para a Subseção Judiciária de São Paulo, SP (p. 222). Foi encartada certidão de objeto e pé referente aos autos n. 0044620-05.2007.8.26.0309, em que figura como ré Alda Ramos de Oliveira (p. 231). Manifestação da Caixa Econômica Federal na folha 246, acerca da fiança. Mandado de intimação negativo da testemunha Cleide Maria Ribeiro da Silva foi juntado (fl. 263). O Ministério Público Federal manifestou-se (fl. 269). Juntos documentos (fs. 270-272). A corré Alda Ramos de Oliveira constituiu defensor (pp. 273-274). Foi determinada nova expedição de Carta Precatória para a oitiva da testemunha Cleide Maria Ribeiro da Silva para a Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 275). Foi designada a data de 16.06.2014 para a oitiva da testemunha Walter Possari (p. 282). Na continuação da audiência, foi ouvida a testemunha Walter Passari, sendo determinada a expedição de ofício à 7ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de requerer cópia do Inquérito Policial do processo indicado nas folhas 36-37 e 130-131 (pp. 300-302). A testemunha Cleide Maria Ribeiro da Silva não compareceu no juízo deprecado, apesar de pessoalmente intimada (pp. 323-324). Nomeado outro defensor dativo (p. 328). O Ministério Público Federal manifestou-se, requerendo a condução coercitiva da testemunha Cleide Maria Ribeiro da Silva (p. 334), o que foi deferido pelo juízo (p. 335). A testemunha Cleide Maria Ribeiro da Silva foi ouvida no juízo deprecado (pp. 349-352). Houve requisição de pagamento de honorários judiciais em favor do defensor "ad hoc" nomeado no juízo deprecado (p. 354). O Ministério Público manifestou-se, requerendo a intimação das rés para informarem se desejavam ser reinterrogadas (pp. 359-361), o que foi deferido pelo juízo (pp. 363-363v.). Devidamente intimadas, as defesas das acusadas não se manifestaram (p. 369). O Ministério Público Federal apresentou suas memórias finais, postulando pela absolvição da corré Jaquecele Ferreira da Silva, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal e pela condenação da corré Alda Ramos de Oliveira, nos moldes da denúncia (pp. 373-382). Juntos documentos (pp. 383-419). A defesa técnica da corré Jaquecele Ferreira da Silva apresentou suas memórias finais, sustentando sua inocência, sob o argumento de que a acusada não tinha conhecimento da falsidade das cédulas apreendidas, postulando, desta forma, pela sua absolvição (p. 422). A defesa técnica da corré Alda Ramos de Oliveira apresentou suas memórias finais, sustentando que não houve prova suficiente nos autos de que a ré praticou a infração penal descrita na denúncia, pois não tinha conhecimento da falsidade das cédulas apreendidas, postulando, assim, pela sua absolvição (pp. 425-428). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que os magistrados que presidiram a audiência de instrução (pp. 205-205v. e 300-300v.) foram removidos, a pedido, para outras Subseções Judiciárias, razão pela qual não se deve cogitar a aplicação do princípio da identidade física do juiz. A materialidade do delito restou caracterizada. Com efeito, o laudo pericial do Instituto de Criminalística (documentoscópico) de folhas 82-84 indica que as 3 (três) cédulas apreendidas são falsas (fs. 82-84). Verifico que os exemplares das cédulas falsas encartados nos autos possuem efetivamente a impressão para enganar (p. 81). No que diz respeito à autoria delitiva, deve ser dito que as acusadas, na autodefesa, negaram saber que as notas eram falsas. A condenatória Jaquecele apontou que havia vendido peças de "fingerie" para Alda., e que esta lhe devia R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). Narrou que estava grávida, e que pediu para que Alda a levasse, de automóvel, até as cercanias de uma igreja, onde receberia uma doação de roupas para bebê, de uma conhecida. No meio do caminho, ficou com fome, e pararam para comprar algumas guloseimas. Que Alda forneceu-lhe uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais). Que ingressou no mercado sozinha, e comprou os quitutes. Não tinha conhecimento de que a cédula seria falsa. Por sua vez, a coacusada Alda narrou que vendeu uma TV na "feira do rolo" por R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo recebido como pagamento 3 (três) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais). Que na abordagem policial, ficou nervosa, e amassou as outras duas cédulas que estavam em seu poder, e elas caíram no assalto do veículo. O policial Nivaldo, ouvido como testemunha, relatou que duas cédulas falsas foram encontradas embaixo do banco do passageiro, amassadas, e que as 3 (três) cédulas apreendidas possuíam a mesma numeração. O laudo contido nas páginas 82-84 aponta que as 3 (três) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) tinham o mesmo número de série, a saber: "AA021547600". A prova produzida é insuficiente para comprovar que Jaquecele tinha conhecimento acerca da falsidade da cédula que introduziu em circulação no mercado, havendo dúvida razoável em favor da versão da precitada corré, motivo pelo qual deve ser absolvida, com esteio no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. De outra parte, deve ser dito que o relato de Alda Ramos de Oliveira é inverossímil. Realmente, a venda de produtos eletrônicos na "feira do rolo" é um alibi usual de acusados por delito de moeda falsa, alibi esse quase sempre infrimado por outras provas. No presente caso a situação não é diversa. O irmão de Alda, Vãnder Lima de Oliveira, foi condenado pela prática dos delitos de quadrilha ou banda, moeda falsa e petrechos para falsificação de moeda. A decisão transitou em julgado (pp. 383-419). Deve ser destacado que dentre as cédulas contrafeitas por Vãnder - irmão de Alda - e introduzidas em circulação, estava a de número de série "AA021547600", mesma numeração das cédulas apreendidas em poder de Alda. O fato de Alda ter amassado as outras duas cédulas falsas que estavam em seu poder, no momento da abordagem policial, e tê-las jogado embaixo do banco do passageiro do veículo, também denotam a existência do dolo na sua conduta. Desse modo, é forçoso concluir que a estória da venda da TV na "feira do rolo" é falsa, e que Alda tinha plena ciência da falsidade das cédulas. Assim, comprovadas a materialidade e a autoria do delito previsto no 1º do artigo 289 do Código Penal, em desfavor de Alda Ramos de Oliveira, procede parcialmente a denúncia, razão pela qual passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja: pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, tendo em vista que não há circunstâncias judiciais desfavoráveis para a coacusada Alda. Não há atenuantes. Presente a agravante da reincidência, haja vista que Alda ostenta prévia condenação transitada em julgado, como pode ser aferido na certidão de folha 231, razão pela qual majoro a pena em 1/6 (um sexto), o que totaliza pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Ausentes causas de aumento ou de diminuição, razão pela qual torno definitiva a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na corré capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Tendo em conta que a coacusada Alda é reincidente, e os termos dos artigos 33, 2º, "c", "a contrario sensu", e 59 do Código Penal, as penas privativas de liberdade serão cumpridas inicialmente em regime semiaberto, observado o disposto no artigo 35 do mesmo diploma legal. Considerando que a corré Alda é reincidente, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (art. 44, CP). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA ABSOLVER JAQUECELE FERREIRA DA SILVA, DA IMPUTAÇÃO FEITA NA EXORDIAL, NA FORMA DO INCISO VII DO ARTIGO 386 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E CONDENAR ALDA RAMOS DE OLIVEIRA, À PENALIDADE DE LIBERDADE DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, E PAGAMENTO DE 11 (ONZE) DIAS-MULTA, POR TER INCORRIDO NA CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL, EM REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO. AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NÃO SÃO PASSÍVEIS DE SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA FIXADO, E QUE A COACUSADA RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE, BEM COMO QUE NÃO ESTÃO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, A CORRÉ ALDA PODERÁ RECORRER DA SENTENÇA EM LIBERDADE. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, LANCE-SE O NOME DA CORRÉ ALDA NO ROL DOS CULPADOS, FAZENDO-SE AS DEMAIS ANOTAÇÕES E COMUNICAÇÕES PERTINENTES (inclusive ofício à Justiça Eleitoral em cumprimento ao 15, III, da Constituição Federal). O pagamento das custas processuais é devido pela corré Alda. As circunstâncias do delito comprovadas permitem concluir que o dinheiro verdadeiro apreendido em poder de Alda é produto de crime, razão pela qual, após o trânsito em julgado, determino sua conversão em renda da União (p. 133), na forma do artigo 91, II, "b", do Código Penal. Após o trânsito em julgado, intime-se pessoalmente Jaquecele, para que no prazo de 30 (trinta) dias, compareça na Secretaria, para indicar se possui interesse na restituição do valor ofertada a título de fiança (p. 194). Em caso de inércia, os valores serão convertidos em renda da União (FUNPEN). Os valores dados a título de fiança por Alda Ramos de Oliveira (p. 193) serão utilizados no pagamento das custas processuais e multa, na forma do artigo 336 do Código de Processo Penal ("o dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado"). Deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos, haja vista que não restou constatado o prejuízo gerado pela infração penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2366

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002708-23.2014.4.03.6140 - JUSTICA PUBLICA X MARIA VITAL RUIZ/SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Typo : D - Penal condenatória/Absolvição/rejeição da queixa ou denúncia Livro : I Reg.: 2256/2016 Folha(s) : 5088Em 21 de novembro de 2016, às 15h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Mauá, situada na Av. Capitão João, n. 2.301, Jd. Guapituba, Mauá, SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Fábio Rubem David Mitzel, foi realizada audiência nos Autos nº 0002708-23.2014.4.03.6140, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARIA VITAL RUIZ em trâmite neste Juízo. PRESENTES: a) a ré Maria Vital Ruiz (b) o defensor dativo da ré, Dr. Paulo Vinícius Zinsly Garcia de Oliveira, OAB/SP 215.895; c) a Procuradora da República, Dra. Fabiana Rodrigues de Souza Bortz. Ausente a ré Maria Vital Ruiz, apesar de pessoalmente intimada para comparecer ao ato (fs. 266-267). Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz Federal determinou o prosseguimento do feito, na forma do artigo 367 do Código de Processo Penal. Após, o MM. Juiz Federal questionou as partes acerca da necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 402 do CPP. Pelo Ministério Público Federal nada foi requerido. Pela defesa da ré nada foi requerido. Em seguida, PELO MM. JUIZ FEDERAL FOI DITO: "1. Inexistindo diligências complementares, declaro encerrada a instrução. 2. Abram-se os debates." Na sequência, as partes apresentaram alegações finais orais, que foram gravadas em mídia anexa. Ao final, decidiu o MM. Juiz: "4. Passo a proferir sentença. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 28.07.2014 (fólias 114-117), em face de Maria Vital Ruiz, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, "caput", e 3º, do Código Penal. De acordo com a exordial (fs. 122-124), de 19 de junho de 2008 a 3 de fevereiro de 2011, em Mauá e São Caetano do Sul, Maria Vital Ruiz, com consciência e vontade, manteve em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e assim obteve vantagens ilícitas consistentes nos pagamentos indevidos de mensalidades da aposentadoria por idade (NB 41/147.247.340-7), em prejuízo dos cofres da Previdência Social, mediante fraude consistente no uso de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS contendo falsa anotação de vínculo empregatício. Em 16.04.2008, Maria Vital Ruiz agendou eletronicamente a data de entrada do seu pedido de aposentadoria por idade. Em 18.06.2008, Maria Vital Ruiz compareceu na agência da Previdência Social (APS) de Mauá, SP, e protocolou o requerimento de aposentadoria por idade (NB 41.147.247.340-7). O requerimento foi instruído com sua CTPS n. 94441, série 091, expedida em 27.02.1958, contendo uma anotação falsa de vínculo empregatício mantido com a pessoa jurídica "Lanifício Ingles S/A" entre 21.11.1959 a 30.04.1969. Sem tal tempo de serviço, Maria Vital Ruiz não completaria a carência necessária, e não faria jus à aposentadoria pleiteada. O INSS, na época, não percebeu a falsificação do vínculo, e o benefício foi irregularmente concedido em prol de Maria Vital Ruiz, em 19.06.2008. Os pagamentos ocorreram na agência do Banco Santander na Vila Gerti, em São Caetano do Sul, SP. A manutenção da vantagem ilícita perdurou de 19.06.2008 a 03.02.2011, quando o benefício foi cancelado em atividade rotineira de fiscalização do INSS. No processo administrativo de cancelamento, a denunciada apresentou CTPS original, apreendida no envelope de folha 53 do apenso. A prova da falsidade do vínculo com a pessoa jurídica "Lanifício Ingles S/A", no período de 21.11.1959 a 30.04.1969 decorre: a) não constar da CTPS a opção pelo período do vínculo; b) na anotação do contrato de trabalho não consta o n. de registro da denunciada como empregada; c) não há anotações de recolhimento de imposto sindical; d) todas as anotações de férias e aumentos de salário aparentam terem sido feitas numa mesma ocasião, tendo em vista a semelhança da letra e da tinta usadas. Após o cancelamento do benefício, Maria Vital Ruiz recorreu à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 22.02.2011, não se sabendo o resultado do recurso administrativo. Maria Vital Ruiz afirmou que teria trabalhado na "Lanifício Ingles S/A", mas disse que não por todo o tempo anotado na CTPS, mas sim apenas por 2 (dois) meses. A denúncia foi recebida aos 06.08.2014 (fs. 125-125v.). Certidões de antecedentes criminais em nome da ré nas folhas 133, 137, 140 e 146. A acusada foi citada pessoalmente (fl. 152), porém não constituiu advogado, nem apresentou defesa escrita, razão pela qual foi nomeado o defensor dativo, Dr. Paulo Vinícius Zinsly Garcia de Oliveira, OAB/SP 215.895, para defesa de seus interesses (fl. 158). Cópia integral do processo administrativo (NB 41/147.247.340-7) foi encartada nas folhas 161-240, sendo negado provimento ao recurso administrativo interposto pela denunciada junto à 25ª Junta de Recursos da Previdência Social (fs. 238-240). O Laudo de documentoscopia foi juntado nas folhas 242-254. O "Parquet" Federal manifestou-se (fl. 255). Foi determinada a intimação do defensor dativo para apresentação de resposta escrita à acusação (fl. 256). O defensor da ré apresentou resposta escrita à acusação, sustentando que a ré é inocente (fl. 258). O Ministério Público Federal postulou pelo prosseguimento do feito (fl. 259). Não verificadas hipóteses de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento para a data de 21.11.2016 (fs. 260-260v.). A ré foi pessoalmente intimada, assim como o Ministério Público (fs. 264 e 267). Em audiência, a ré não compareceu, tendo as partes apresentado alegações finais orais. O Ministério Público Federal requereu a condenação da ré nos termos da denúncia, ao passo que a defesa técnica requereu o reconhecimento da atenuante da confissão, e que a ré não seja condenada ao ressarcimento dos danos, por ausência de pedido na exordial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A materialidade delitiva restou caracterizada. Com efeito, pode ser verificado no Processo Administrativo instaurado pelo INSS, que a concessão do benefício foi decorrente do cômputo do tempo de serviço que teria sido prestado pela Sra. Maria Vital Ruiz junto à empregadora "Empresa Lanifício Ingles S/A", no período de 21.11.1959 a 30.04.1969. No entanto, referido vínculo não existiu, o que foi confirmado inclusive pela própria segurada, sendo certo que sem a contagem desse tempo de contribuição, o benefício de aposentadoria por idade, não poderia ter sido concedido, por falta de carência. No que diz respeito à autoria delitiva, devem ser feitas as seguintes ponderações: A revisão administrativa efetuada pelo INSS teve por base o fato do requerimento administrativo ter sido efetuado, no primeiro agendamento, pelo Sr. Heitor Vãlder Paviani Júnior, que pelo que se depreende do relatório de folhas 64-71 do apenso autuado, conjuntamente com seu genitor, em diversos casos suspeitos de fraude. Perante a autoridade policial a ré apontou que a documentação apresentada, incluindo sua CTPS, foi providenciada por Heitor Vãlder Paviani Júnior, identificado por fotografia como a pessoa que teria auxiliado a ré na formulação do requerimento administrativo (fs. 110 e 106). Destaco que o laudo de exame documentoscópico foi negativo, tendo a acusada fornecido material gráfico (fs. 242-250). Desse modo, não há elementos seguros que permitam concluir que a acusada tivesse conhecimento de que havia a existência de um vínculo falso em sua CTPS. Realmente, é muito comum que intermediários incluam vínculos na CTPS de segurados e formulem requerimentos administrativos, quer seja como procuradores, quer seja agendando data para que o próprio segurado compareça perante o INSS, após a devolução dos documentos, notadamente CTPS, adulterados. Ademais, não houve a produção de nenhuma prova em juízo, o que também milita em favor da ré, nos moldes do "caput" do artigo 155 do Código de Processo

Penal. Desta maneira, inviável a prolação de um decreto condenatório. Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na vestibular, para o fim de ABSOLVER MARIA VITAL RUIZ, da imputação de prática do delito previsto no artigo 171, "caput", e 3º do Código Penal, na forma dos fatos descritos na vestibular, com espeque no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações pertinentes, inclusive junto ao SEDI, e requirite-se o pagamento dos honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela e, posteriormente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. 5- Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para oferta de eventual recurso, consignando que o prazo passará a fluir com a entrada dos autos na instituição. 6- Os presentes saem intimados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2303

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000860-33.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOCINEI MELO DA FE

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 32.

DEPOSITO

0000359-84.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X BRUNO JARDIM RIBEIRO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 88.

PROCEDIMENTO COMUM

0000001-56.2012.403.6139 - ANTONIO MARTINS GUIMARAES JUNIOR(PR032845 - EMANUELLE S DOS SANTOS BOSCARDIN E SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, para que as partes se manifestem em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000369-65.2012.403.6139 - EMANUEL BARBOSA DE LIMA(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP128707 - ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS E SP256364 - GUSTAVO STEFANUTO E SP261539 - ALAN CIMARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

A petição de fls. 295/296, apresentada via protocolo integrado, não foi recebida em tempo hábil à abertura de vista para manifestação do autor quanto à nova proposta de acordo, com validade até 08/12/2016.

Não obstante, a ré limitou-se a esclarecer o procedimento para formalização da nova proposta de renegociação. Quanto ao acordo homologado nos autos, afirma que não foi efetivado, mas não se manifesta quanto às alegações do autor de que teria deixado de viabilizar seu cumprimento administrativamente.

Desse modo, INTIME-SE novamente a ré, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste precisamente quanto às alegações do autor referentes ao suposto óbice ao cumprimento por este último do acordo homologado nos autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003002-78.2014.403.6139 - MARCOS ROBERTO PATRIARCA BARBOSA X RODRIGO PATRIARCA BARBOSA(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº. 717/2016Prazo: 30 diasINDEFIRO o quesito de item "h" de fl. 694, visto que cabe à parte apontar especificamente o fato sobre o qual deverá o expert se manifestar, não se prestando a perícia a avaliar laudos produzidos pelas partes.NOMEIO o perito Vítor Bevilacqua, para a realização de perícia técnica na especialidade de Engenharia Agrônoma, e para responder os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 692/695 (com exceção do quesito de item "h", indeferido), bem como aos seguintes quesitos do juízo:1. Esclareça o Sr. Perito se as lavouras de milho e feijão objeto do contrato em discussão nos autos sofreram interferências de ordem climática e/ou natural que tenham prejudicado seu regular desenvolvimento.2. Esclareça o Sr. Perito se as lavouras em discussão nos autos sofreram, em virtude de interferências de ordem climática e/ou natural, impactos na qualidade dos grãos e, em caso positivo, se os referidos impactos prejudicam a comercialização desses bens.3. Informe o Sr. Perito as dimensões da área utilizada para o plantio dos grãos em epígrafe.4. Informe o Sr. Perito se a safra obtida pelos autores o foi dentro das expectativas para tanto, considerada a área utilizada e na hipótese de inexistência de problemas/interferências de ordem climática e/ou natural.5. Esclareça o Sr. Perito se houve frustração das expectativas de produtividade das lavouras de milho e feijão em discussão nos autos e, em caso positivo, aponte as suas causas.6. Elucide o Sr. Perito se circunstâncias próprias do mercado dos produtos cultivados pelos autores foram desfavoráveis ao sucesso econômico da produção, à época da safra dos grãos objeto da demanda.INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, aponte especificamente quais documentos (referidos nos itens "b" e "c" de fl. 693) requer sejam apreciados pelo perito - indicando sua localização nos autos.Cumprida a determinação supra, DEPARE-SE ao r. Juízo Distribuidor da Subseção de Registro/SP a INTIMAÇÃO do perito nomeado, no endereço situado na Rua dos Expedicionários, nº. 255, Jardim Eúria Zanella, Paraquera-Açu/SP (telefones: 13-3856-1626 e 13-99749-1106), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se aceita o encargo, bem como para que apresente nos autos proposta de honorários periciais.Em seguida, dê-se vista às partes da manifestação do perito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada à Subseção de Registro/SP, bem como de MANDADO de intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000681-36.2015.403.6139 - ALZIRA DE FATIMA TIBURCIO CAMPOS X ANTONIO CARLOS RABELO(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)

Certifico que, em cumprimento à decisão de fl. 251, faço vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 253/260.

PROCEDIMENTO COMUM

0001065-96.2015.403.6139 - NATALIA PADILHA NISTERAC LOPES(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

Não havendo necessidade de produção de outras provas, voltem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001190-64.2015.403.6139 - CARLOS JURACI RIATO(SP319565B - ABEL FRANCA) X VALDEIR CANDIDO DE LIMA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre a contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000079-11.2016.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X RUBENS RODRIGUES DE CAMARGO

Dê-se vista ao autor acerca da contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, não havendo necessidade de produção de outras provas, voltem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000886-31.2016.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X SILVANA APARECIDA GOMES DE ARAUJO(SP359053 - JAQUELINE LEA MARTINS)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a subscritora da manifestação de fls. 207/215 regularize a representação processual, sob pena de ser considerada ineficaz a contestação apresentada, nos termos do art. 104 do CPC.

cunprida a determinação, dê-se vista ao autor acerca da contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a preliminar de prescrição.

Após, não havendo necessidade de produção de outras provas, voltem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001247-48.2016.403.6139 - NELSON VAZ DE LIMA X IRAIDE FERREIRA BRAZ X VALTER GARCIA X WILSON NUNES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X TEREZINHA LOURDES DE OLIVEIRA X ADRIANA FERNANDES DE CAMPOS X ANDERSON DE PADUA ALVES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)
Certifico que, em cumprimento à decisão de fl. 478, faço vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 480/495.

PROCEDIMENTO COMUM

0001255-25.2016.403.6139 - DAVINA FOGACA CRUZ X DANIEL VAZ X ANA APARECIDA DOS SANTOS X EXPEDITO DANIEL X NILZA MAGIO RIBEIRO X CLEUZA APARECIDA DOS SANTOS X MÂRCIO DE CAMPOS X CESAR AUGUSTO DA SILVA LEUDERIO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara Federal.

Chamo o processo à ordem.

Trata-se de ação proposta inicialmente na Justiça Estadual por DAVINA FOGAÇA CRUZ, DANIEL VAZ, ANA APARECIDA DOS SANTOS, EXPEDITO DANIEL, NILZA MAGIO DE OLIVEIRA, CLEUZA APARECIDA DOS SANTOS, MÁRCIO DE CAMPOS e CÉSAR AUGUSTO DA SILVA LEUDÉRIO em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, em os autores alegam terem adquirido imóveis mediante mútuo, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com celebração de pacto adjecto de seguro.

À fl. 169, os autores foram instados a apresentarem comprovantes de rendimentos, para subsidiar a análise de requerimento de gratuidade de justiça.

As fls. 173, a parte autora requereu a reconsideração da decisão inicial - a qual, entretanto, foi mantida à fl. 190.

As fls. 211/212, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. E, às fls. 220/239, a parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a referida decisão.

As fls. 252/258, foi juntada aos autos cópia da decisão proferida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dando provimento ao recurso interposto pela parte autora.

À fl. 272, foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação da parte ré.

As fls. 280/333, a parte ré apresentou contestação.

As fls. 418/440, a parte autora se manifestou sobre a contestação.

As fls. 475/510, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação, informando seu "interesse" na demanda em relação aos autores DAVINA FOGAÇA CRUZ, DANIEL VAZ, ANA APARECIDA DOS SANTOS, EXPEDITO DANIEL, NILZA MAGIO DE OLIVEIRA, CLEUZA APARECIDA DOS SANTOS e CÉSAR AUGUSTO DA SILVA LEUDÉRIO, porque seus respectivos contratos de mútuo habitacional estariam vinculados a apólices públicas; bem como seu "desinteresse" em relação ao autor MÁRCIO DE CAMPOS, porque este último estaria vinculado a contrato cuja apólice securitária não pertenceria ao ramo 66.

As partes se manifestaram sobre os pedidos da Caixa Econômica Federal às fls. 297/298 e 300/304.

À fl. 512, o Juízo da Comarca de Taquarituba declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, em que se formou litisconsórcio ativo entre oito autores, a Caixa Econômica Federal manifestou interesse de intervenção em relação a parte deles.

Entretanto, o Juízo Estadual declinou da competência em relação a todos os autores.

Ocorre que é requisito para a cumulação de ações, seja ela objetiva ou subjetiva, que o juízo seja competente para a apreciação de todas as pretensões deduzidas, nos moldes do art. 327, inciso II, do CPC. E, ante o teor das manifestações da Caixa Econômica Federal, este Juízo Federal não tem competência em relação à pretensão do autor MÁRCIO DE CAMPOS.

Frise-se que o litisconsórcio formado nos presentes autos é do tipo impróprio, porque fundado na mera afinidade das questões de fato e de direito, nos termos do art. 113, inciso III, do CPC. Assim, é também facultativo e simples, não atraindo a competência da Justiça Federal para o conhecimento da causa em relação a todos os autores - o que, do contrário, violaria o princípio do juiz natural.

Ademais, nos termos da Súmula nº. 150 do STJ, o Juízo Federal é o competente para decidir acerca da existência de interesse jurídico que justifique o ingresso de ente federal no processo.

Por todo o exposto, é de se concluir que o processo não se encontra em termos para julgamento na Justiça Federal. Assim, DETERMINO a remessa dos autos à Vara Única da Comarca de Taquarituba/SP, para que promova o devido desmembramento da demanda e encaminhe a este juízo somente as pretensões de sua competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001461-39.2016.403.6139 - MARCIA CARVALHO DE OLIVEIRA (SP348120 - RAFAEL ANTUNES DE LIMA ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento intentada por MÁRCIA CARVALHO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de RHODIUMIX PARTICIPAÇÕES LTDA., com pedido de "antecipação dos efeitos da tutela", pretendendo a condenação dos réus na obrigação de fazer, consistente em reparar supostos vícios/defeitos no imóvel residencial alienado à autora.

A petição inicial, entretanto, não observa os preceitos do art. 319 do CPC.

Desse modo, intime-se a parte autora, para que promova a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos arts. 319, III e VI, 320 e 321 do CPC, para o fim de:

a) esclarecer e comprovar a legitimidade passiva do réu RHODIUMIX PARTICIPAÇÕES LTDA.;

b) esclarecer e comprovar as causas dos alegados vícios, bem como demonstrar quais reparos são necessários e os valores que devem ser dispendidos para realizá-los;

c) e esclarecer o valor atribuído à causa, nos termos do art. 292 do CPC.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001525-49.2016.403.6139 - KAIQUE DION MATIAS DOS SANTOS X KARINA DA SILVA MATIAS (SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito comum, proposta por Kaique Dion Matias dos Santos, representado por sua mãe, Karina da Silva Matias, em face da União, objetivando provimento jurisdicional que conceda tutela de urgência antecipada para: determinar à ré que forneça ao autor o medicamento Soliris (eculizumab), na forma e nos quantitativos constantes do relatório médico e prescrição acostados à petição inicial, garantindo-se o fornecimento imediato e contínuo no domicílio do demandante; a imposição de multa diária para a hipótese de negativa ou mora da ré, em valor a ser arbitrado pelo juízo; e obrigar a ré, quando necessário, a providenciar a readequação do medicamento do autor, independentemente de nova manifestação judicial, mediante apresentação do receituário e relatório médico diretamente ao Ministério da Saúde/CONJUR/CGIES/CDJU. Ao final, requer seja reconhecido o direito do autor ao recebimento gratuito, urgente e por tempo indeterminado do medicamento Soliris (eculizumab), bem como seja a ré condenada a cumprir a obrigação de fornecê-lo conforme prescrito pelo médico que assiste o demandante, tomando definitiva a tutela de urgência. A petição inicial não atende aos preceitos do art. 319 e 320 do CPC. O pedido deve ser

escrito, certo e determinado, não satisfazendo as exigências legais que remete a outro documento ou a outra parte da petição inicial. Entretanto, o pedido de tutela de urgência de item "a" (fl. 30) não expressa por si os quantitativos e a periodicidade referentes ao fornecimento pretendido. Esclareça-se que documentos são provas, e sua função é a de comprovar o que antes foi alegado, e não a de sanar omissões da inicial. Desse modo, INTIME-SE a parte autora, para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 319, II e III, 320 e 321 do CPC, sob pena de indeferimento, para: a) esclarecer o pedido, na forma explicitada; b) esclarecer a composição do núcleo familiar do demandante e a renda de seus componentes, apresentando os respectivos comprovantes, e; c) apresentar orçamento do medicamento pleiteado nos autos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001261-03.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIO APARECIDO FERRARI - ME (SP214064B - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA) X LUCIO APARECIDO FERRARI (SP214064B - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA)

Certifico que, em cumprimento à decisão de fl. 99, faço vista destes autos à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação do executado (proposta de acordo).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000115-87.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO CESAR MENDES TRANSPORTES - ME X CLAUDIO CESAR MENDES

Dê-se ciência à exequente do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos moldes do art. 786 do CPC, a execução somente pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça obrigação certa, líquida e exigível. Não obstante, a exequente, na petição inicial, não informa a data em que surgiu a obrigação e o seu montante inicial; tampouco esclarece a data em que houve o seu inadimplemento - não demonstrando, portanto, em sua causa de pedir, a exigibilidade da obrigação.

Por outro lado, não cabe ao magistrado realizar pesquisas nos documentos acostados aos autos para compreender precisamente a causa de pedir. Os fatos em que se funda a ação devem ser apresentados de maneira a permitir sua perfeita compreensão, servindo os documentos não somente para demonstrar as alegações da parte.

Frise-se que nem mesmo a cédula de crédito bancário aponta a data do vencimento da obrigação.

Desse modo, intime-se a parte exequente, para que promova a emenda da petição inicial, para esclarecer a causa de pedir, sob pena de indeferimento, ante o que estabelecem o art. 330, caput e inciso I e 1º, inciso I, do CPC.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000131-41.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X N. M. RODRIGUES INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP X NIXON MARCIO RODRIGUES X NAARA JANERI RODRIGUES

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 55.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000483-96.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X T.J.L. POLAKOS SUPRIMENTOS LTDA - ME (SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES E SP355243 - SHEILA ELOISE DOS SANTOS) X GILSON ROSA (SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES E SP355243 - SHEILA ELOISE DOS SANTOS) X THIAGO BRIENE ROSA (SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES E SP355243 - SHEILA ELOISE DOS SANTOS) X LAERCIO DE ALMEIDA NETO (SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES E SP355243 - SHEILA ELOISE DOS SANTOS)

Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da proposta apresentada pelo executado às fls. 91/92.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome do executado PAULO ALEXANDRE RIELLO CPF/MF: 072.746.188-57, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do que prececiona o parágrafo 2º do art. 655-A do CPC.

Havendo manifestação, dê-se vistas à exequente.

Não havendo impugnação, ou sendo ela rejeitada, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do processo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000667-52.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MARLI REGINA DE OLIVEIRA MACHADO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 46.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001387-82.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLO RODRIGO FANCKIN DORNELLES X WILHEM MARQUES DIB X FLAVIANE KOBIL DIB

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente, acerca da frustração da citação pelos Correios (fls. 42/45).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001388-67.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLO RODRIGO FANCKIN DORNELLES X WILHEM MARQUES DIB X FLAVIANE KOBIL DIB

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente, acerca da frustração da citação pelos Correios (fls. 48/51).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001389-52.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CHRISTIANE MARIA RIBAS VOLACAO DORNELLES X CARLO RODRIGO FANCKIN DORNELLES X LUIS FERNANDO BORTOLETTO X STELLA FLEURY DE CAMARGO MADEIRA BORTOLETTO X FERNANDO HENRIQUE HOEPERS

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da frustração da citação pelos Correios do executado Carlo Rodrigo F. Dornelles (fls. 33/34).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001390-37.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PAULO SERGIO BARREIRA

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente, acerca da frustração da citação pelos Correios (fl. 26).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001391-22.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PAULO SERGIO BARREIRA

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente, acerca da frustração da citação pelos Correios (fl. 26).

MANDADO DE SEGURANCA

0001522-94.2016.403.6139 - IZAUL LOPES DOS SANTOS(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM ITAPEVA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por Izaul Lopes dos Santos, no qual se insurge contra ato supostamente ilegal do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro em Itapeva/SP. Requer o impetrante a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para determinar à autoridade impetrada que receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, e independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária a ser arbitrada para a hipótese de descumprimento. Ao final, requer seja definitivamente concedida a segurança, confirmando-se a liminar. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que vem sendo impedida de protocolizar seus pedidos administrativos, realizar cargas, ter vista de processos e efetivar outros atos inerentes ao exercício da advocacia na agência da autoridade impetrada, sendo-lhe exigido, para a prática dos referidos atos, prévio agendamento do atendimento. É o relatório. Fundamento e decido. A estreita via do writ não possui fase de produção de provas, devendo os fatos contra os quais se insurge o impetrante serem demonstrados de plano, mediante prova pré-constituída - exceto na hipótese excepcionada pela Lei nº. 12.016/2009, em seu art. 6º, 1º (a saber, quando o documento necessário à prova do alegado estiver em repartição pública ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo, ou, ainda, em poder de terceiro). Ademais, sendo o mandado de segurança sujeito a prazo decadencial, a causa de pedir deve apontar, com clareza, a data da prática do ato. Isso posto, intime-se o impetrante, para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro nos arts. 319, III e VI, 320, 321, 330, IV, todos do CPC, e no art. 6º da Lei nº. 12.016/2009, sob pena de extinção, para: a) apontar a data da prática do ato impugnado, e; b) comprovar documentalmente suas alegações.

MANDADO DE SEGURANCA

0001523-79.2016.403.6139 - CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA(SP340691 - CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM ITAPEVA - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por Chayene Borges de Oliveira, no qual se insurge contra ato supostamente ilegal do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro em Itapeva/SP. Requer a impetrante a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para determinar à autoridade impetrada que receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, e independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária a ser arbitrada para a hipótese de descumprimento. Ao final, requer seja definitivamente concedida a segurança, confirmando-se a liminar. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que vem sendo impedida de protocolizar seus pedidos administrativos, realizar cargas, ter vista de processos e efetivar outros atos inerentes ao exercício da advocacia na agência da autoridade impetrada, sendo-lhe exigido, para a prática dos referidos atos, prévio agendamento do atendimento. É o relatório. Fundamento e decido. A estreita via do writ não possui fase de produção de provas, devendo os fatos contra os quais se insurge o impetrante serem demonstrados de plano, mediante prova pré-constituída - exceto na hipótese excepcionada pela Lei nº. 12.016/2009, em seu art. 6º, 1º (a saber, quando o documento necessário à prova do alegado estiver em repartição pública ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo, ou, ainda, em poder de terceiro). Ademais, sendo o mandado de segurança sujeito a prazo decadencial, a causa de pedir deve apontar, com clareza, a data da prática do ato. Isso posto, intime-se a impetrante, para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro nos arts. 319, III e VI, 320, 321, 330, IV, todos do CPC, e no art. 6º da Lei nº. 12.016/2009, sob pena de extinção, para: a) apontar a data da prática do ato impugnado, e; b) comprovar documentalmente suas alegações. Cumpra-se.

Expediente Nº 2313

PROCEDIMENTO COMUM

0001206-86.2013.403.6139 - FLORIVAL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a determinação do Colendo Tribunal (fls. 52/57), determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo, desde já nomeado o Dr. Marcelo Aelton Cavaletti, e designada a data de 01 de fevereiro de 2017, às 17h10min para sua realização.

Ao perito competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes.

Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).

A parte autora deverá comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC), DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicar quesitos e assistente técnico, caso ainda não o tenha feito.

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao (à) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que (a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Quesitos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária?
6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?

9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s).

Sem prejuízo, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001520-27.2016.403.6139 - SILVIO MACIEL DOMINGUES(SP340691 - CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intime-se o postulante para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, VI e 321 do Código de Processo Civil, esclarecendo o motivo alegado pela autarquia para cessação do benefício assistencial e juntando cópia integral do processo administrativo do referido benefício.

Emendada a inicial ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

BeFª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretária

Expediente Nº 1151

PROCEDIMENTO COMUM

0022080-90.2011.403.6130 - PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES E SP296766 - GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a PFN não se opõe quanto ao levantamento do valor remanescente, conforme petição de fls. 909, expeça-se alvará do saldo remanescente (fls. 881).

PROCEDIMENTO COMUM

0004331-26.2012.403.6130 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP315616 - LUANA SOUTO OLIVEIRA E SP242188 - BRUNO BONASSI RIBEIRO E SP260927 - BRUNO CARRER CIOCCHETTI PESTANA E SP157847 - ANDREIA NISHIOKA) X UNIAO FEDERAL

A União Federal peticionou pleiteando que não seja liberado o saldo remanescente do depósito judicial (fls. 1676 e 1732), tendo em vista que o autor possui débito tributário em cobrança, entretanto, o crédito fiscal não se encontra inscrito em dívida ativa.

Assim, não há que se falar em óbice ao pedido de levantamento. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente (fls. 1668).

Int.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000868-49.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: POLIMIX CONCRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CLAUDIA CIOTTI FRIAS - SP327657

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Considerando a certidão identificada pelo Id 456940, intime-se a impetrante do teor da decisão identificada pelo Id 457036.

OSASCO, 15 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000190-34.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: RENATO CORREIA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CORREIA DE LIMA - SP321182

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM OSASCO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2340

CARTA PRECATORIA

0003780-95.2016.403.6133 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA(SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Tendo em vista que a testemunha não foi localizada, conforme certidão de (fl. 56), cancelo a audiência designada. Devolvam-se os autos ao Juízo deprecante, para providências cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1046

PROCEDIMENTO COMUM

0002871-92.2012.403.6133 - SABASTIAO CAZUZA DE SIQUEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Devolva-se os autos ao Setor da Contadoria para realização de simulação à luz do art. 29, II, da Lei de Benefícios, nos termos do quanto pleiteado à fl.27, inclusive esclarecendo se houve ou não o decote dos 20% mais baixos salários de contribuição. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro ao autor e depois ao réu.

PROCEDIMENTO COMUM

0001214-81.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BAQ LTDA(SP054319 - LAURINDO DE FREITAS GREGORIO E SP196799 - JOSE DONIZETI BORGES DA SILVA)

Diante da devolução da carta precatória de fls. 398/414 em virtude da testemunha residir atualmente em Suzano/SP e tendo em vista o extravio da carta precatória n. 26/2016 (conforme certidão de fls. 416/417), expeça-se nova Carta Precatória para a Comarca de Suzano/SP para inquirição das testemunhas arroladas pelo INSS, quais sejam - ADÃO DOS SANTOS, portador do CPF 460.494.445-87, com endereço na Rua Rosa Reis Xavier, 35 - Vila Adelina - Suzano/SP - CEP 08675-370;- EDISON HIDEKI HIRATA, portador do CPF 082.383.698-35, com endereço na Estrada do Koyama, 400 - Suzano/SP.

Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória que deverá ser instruída com as cópias dos documentos pertinentes.

Reitere-se com urgência o ofício de fl. 384, instruindo-o com cópia do Aviso de Recebimento - AR à fl. 377.

Cumpra-se e após, intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002504-97.2014.403.6133 - CARLA SOPHIA DA SILVA SANTOS(SP333356 - CHENANDA NEVES) X SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.(SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO)

Ciência do retorno dos autos da superior instância.

Cumpra-se o acórdão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003051-84.2014.403.6183 - ROBERTO BUENO DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002313-18.2015.403.6133 - EMANUEL LIMA ROCHA(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004091-23.2015.403.6133 - ADELSON FERREIRA DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004153-63.2015.403.6133 - LUIS DE OLIVEIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004270-54.2015.403.6133 - ANTONIO MOREIRA DUARTE FILHO X FABIANA CRISTINA SIMÕES DUARTE(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERASA S.A.

Fls. 58/68: A parte autora não trouxe nenhum elemento novo capaz de alterar o decidido às fls. 50/51, assim, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Proceda a Secretaria a citação do réu.

Após, publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005038-77.2015.403.6133 - GERALDO ALVES DA SILVA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000044-69.2016.403.6133 - ANDRE TADEU AMENT DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 123/130: A parte autora não trouxe nenhum elemento novo capaz de alterar o decidido às fls. 107/108, assim, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Proceda a Secretaria a citação do réu.

Após, publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000111-34.2016.403.6133 - FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP341993 - DOUGLAS FRANCISCO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001201-77.2016.403.6133 - ORLANDA ALVES DO NASCIMENTO(SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Vista à autora, especialmente para que diga sobre a percepção de BPC/LOAS pelo falecido.

PROCEDIMENTO COMUM

0001990-76.2016.403.6133 - MARIA JOSE DA CRUZ NASCIMENTO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

CERTIFICADO ainda que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002256-63.2016.403.6133 - JOSE SOARES RODRIGUES(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS E SP374404 - CASSIO GUSMÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

CERTIFICADO ainda que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002558-92.2016.403.6133 - ARTUR CARDOZO MATHIAS(SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA E SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

CERTIFICADO ainda que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002849-92.2016.403.6133 - JOSE MARIO FRANCISCO DE FARIAS(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

CERTIFICADO ainda que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003576-51.2016.403.6133 - ORLANDO DE SIQUEIRA MORAES(SP034333 - FATIMA COUTO E SP338776 - THAIS COUTO SEBATA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

CERTIFICADO ainda que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003766-14.2016.403.6133 - NILTON CELIO MEDEIROS DOS SANTOS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

CERTIFICADO ainda que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003779-13.2016.403.6133 - ELYUDE JOSE ALVES DA SILVA(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

CERTIFICADO ainda que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004273-72.2016.403.6133 - EDSON WIERZBA(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO E SP226309 - VIVIANE MARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON WIERZBA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o reconhecimento de período laborado no serviço público, que com a devida averbação, entende preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, sem a aplicação do fator previdenciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 50/85. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão iníto lita da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 56. Anote-se. Diante do desinteresse manifestado pelo autor na audiência preliminar de conciliação, proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004434-82.2016.403.6133 - SEBASTIAO CLAUDIO COUTINHO(SP326896B - SEBASTIAO CLAUDIO COUTINHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SECCIONAL DE RONDONIA

Cuida-se de ação pelo procedimento comum em que a parte autora pretende a condenação da ré ao pagamento de danos morais em razão de cobrança indevida.

A parte autora atribuiu o valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que no momento corresponde a R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004547-36.2016.403.6133 - UBIRAJARA MARTINS MESQUITA(SP141430 - ANA MARIA SOARES NUNES E SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por UBIRAJARA MARTINS MESQUITA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, através da qual pleiteia a atualização do saldo em sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual à zero ou quando seu índice foi abaixo da inflação, ou ainda a aplicação do IPCA em substituição à TR. Veio a inicial acompanhada de documentos.

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC em 16.09.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000253-09.2014.403.6133 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2979 - FELIPE SORDI MACEDO E SP235972 - CARLOS CARAM CALIL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDINEI PEGO DUARTE(SP290114 - MABEL COSTA LIMA)

Intimem-se os réus para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens deste Juízo.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1133

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025685-04.2011.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X EDUARDO TADEU PEREIRA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X JOSE ROBERTO BERNAL(SPI32738 - ADILSON MESSIAS) X MARCOS ROBERTO LIBRELO(SP074308 - ALCEU EDER MASSUCATO) X JOSE LUIS PIO ROMERA(SPI32738 - ADILSON MESSIAS)

Tendo em vista a Resolução n.º 244, de 12 de setembro de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, REDESIGNO a audiência anteriormente agendada para o dia 22/02/2017, às 14h.

Comunique-se à Central de Videoconferência do Distrito Federal, no processo SEI n.º 0008775-21.2016.401.8005, para que providencie a intimação da testemunha NARLON GUTTERRE NOGUEIRA.

Espeça-se mandado de intimação da testemunha CARLOS FERNANDO BULHÕES MALDONADO DE OLIVEIRA.

Depreque-se, COM URGÊNCIA, à Comarca de Várzea Paulista a intimação das testemunhas HENRIQUE CÉSAR DE MATTOS, EMERSON RAFAEL VIEIRA, EDUARDO LIMA DE CARVALHO, JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, MÁRIO NOZAKI, ALESSANDRO CARLOS BOTREL, VALDIR SILVEIRA FRANCO, JOSÉ PEDRO RAMOS, MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA GUTE e ANTÔNIO FÁRIA FERREIRA.

Intimem-se os réus, por seus advogados constituídos, pela imprensa oficial.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ÉRICO ANTONINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BEL. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA
DIRETORA DE SECRETARIA.
BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente Nº 1021

MONITORIA

0001322-78.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APEX PRECISION INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X JULYSSE MAGALHAES DIAS DE MEDEIROS X MARCELO DE MEDEIROS

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Réu: APEX PRECISION INDUSTRIA METALURGICA e outros

Monitória (Classe 28)

DESPACHO / MANDADO Nº 1.092/2016

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Recebo a inicial.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/03/2017 às 13h, a ser realizada neste Juízo.

CITEM-SE E INTIMEM-SE os réus APEX PRECISION INDUSTRIA METALURGICA, inscrito no CNPJ/MF sob nº 05.641.837/0001-33, instalada na Rua José Silverio do Nascimento, nº 161, Vila São Benedito, CEP 16401-090, Lins/SP, na pessoa do seu representante legal; e

JULYSSE MAGALHÃES DIAS DE MEDEIROS, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 30.487.109-6-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 218.962.308-14, residente na Rua José Pereira, nº 70, Residencial Morumbi, CEP 16400-633, Lins/SP; e

MARCELO DE MEDEIROS, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 13.210.500-7 - SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 268.483.048-75, residente na Rua José Pereira, nº 70, Residencial Morumbi, CEP 16400-633, em Lins/SP, para comparecerem a audiência de tentativa de conciliação.

CIENTIFIQUEM-SE o(s) réus que restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autoconposição, nos termos do art. 701 do CPC, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para efetuar(em) o pagamento constante na inicial, no valor de R\$46.980,44 (em 17/11/2016), no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, conforme dispõe o art. 702 do mesmo diploma legal, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito do cumprimento de sentença, no que for cabível.

Outrossim, CIENTIFIQUEM-SE o(s) réus também de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 1.092/2016, que deverá ser instruído com a cópia da exordial.

O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001022-53.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X R H SILK SCREEN DE LINS EIRELI - ME X ROSANGELA SILVEIRA DO AMARAL JULIANI

Fl. 57: concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001070-75.2016.403.6142 - LUCIMEIRE MARIA LINO LUCARELLO AUGUSTO(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIMEIRE MARIA LINO LUCARELLO AUGUSTO

Depricante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PROMISSÃO/SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: LUCIMEIRE MARIA LINO LUCARELLO AUGUSTO

Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 663/2016

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/03/2017 às 13h, a ser realizada neste Juízo.

CITE-SE E INTIME-SE o(a)s executado(a)s LUCIMEIRE MARIA LINO LUCARELLO AUGUSTO, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 19.422.622-0-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 089.174.478-99, residente na Rua Coronel João Francisco Coelho, nº 422 ou Rua Otr Gal Eurico Gaspar Dutra, Centro, CEP 16370-000, Promissão/SP, para comparecer a audiência de tentativa de conciliação.

CIENTIFIQUE-SE o(s) executado(s) que restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, terá início o prazo de 03 (três) dias úteis, para pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 80.211,03, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, bem como de que poderá oferecer embargos à execução em 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento.

Outrossim, CIENTIFIQUE-SE o(s) executado(s) também de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, 8º, do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIrá COMO CARTA PRECATÓRIA nº 633/2016 - a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP.

A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30(trinta) DIAS.

Instrui a presente, cópia da exordial.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001323-63.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APEX PRECISION INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X JULYSSE MAGALHAES DIAS DE MEDEIROS X MARCELO DE MEDEIROS

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: APEX PRECISION INDUSTRIA METALURGICA e outros

Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)

DESPACHO / MANDADO Nº 1.093/2016

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Recebo a inicial.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/03/2017 às 13h30min, a ser realizada neste Juízo.

CITEM-SE E INTIMEM-SE o(a)s executado(a)s APEX PRECISION INDUSTRIA METALURGICA, inscrito no CNPJ/MF sob nº 05.641.837/0001-33, instalada na Rua José Silverio do Nascimento, nº 161, Vila São Benedito, CEP 16401-090, Lins/SP, na pessoa do seu representante legal e

JULYSSE MAGALHÃES DIAS DE MEDEIROS, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 30.487.109-6-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 218.962.308-14, residente na Rua José Pereira, nº 70, Residencial Morumbi, CEP 16400-633, Lins/SP; e

MARCELO DE MEDEIROS, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 13.210.500-7 - SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 268.483.048-75, residente na Rua José Pereira, nº 70, Residencial Morumbi, CEP 16400-633, em Lins/SP, para comparecerem a audiência de tentativa de conciliação.

CIENTIFIQUEM-SE o(s) executado(s) que restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, terá início o prazo de 03 (três) dias úteis, para pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 219.971,91, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, bem como de que poderão oferecer embargos à execução em 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento.

Outrossim, CIENTIFIQUEM-SE o(s) executado(s) também de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIrá COMO MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 1.093/2016, que deverá ser instruído com a cópia da exordial.

O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001324-48.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMIDIO FERREIRA DE SOUZA - ME X WILLIAN AUGUSTO GAZETA X EMIDIO FERREIRA DE SOUZA

Recebo a inicial.

Considerando que o executado reside em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Cumprida a determinação supra, venham conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada neste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000422-32.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REAL & REAL COMERCIO LTDA - ME X LUIZ ANTONIO REAL X CARMEN SILVIA DOS SANTOS REAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REAL & REAL COMERCIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO REAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN SILVIA DOS SANTOS REAL

Fl 91: concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000470-88.2015.403.6142 - GILDETE MARIA DOS SANTOS(SP284167 - HEITOR ALVES PINHEL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X LOURDES LIMA DE SOUZA(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE)

Considerando que há indícios de que a ré Lourdes Lima de Souza seja portadora de enfermidade mental, é indispensável a realização de prova pericial médica para o deslinde deste feito, assim, nos termos do artigo 465 do CPC, nomeio o psiquiatra Dr. Mário Putinati Junior para realização da perícia, o qual fica agendada para o dia 17/03/2017, às 15h15, a ser feita nas dependências do prédio da Justiça Federal em Lins.

Cientifique-se o perito de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias úteis posteriores à sua realização, o qual deverá levar em consideração também os quesitos apresentados pelo curador e anexado aos autos.

Os honorários periciais serão arbitrados após manifestação das partes acerca do laudo pericial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A parte deverá ser intimada a comparecer à perícia munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que possam subsidiar o trabalho pericial, ficando ciente de que o não comparecimento injustificado na data marcada implicará a preclusão da prova pericial.

As partes, querendo, poderão apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no 1º art. 477 do CPC.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001320-11.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OSMAR DA SILVA X TEREZA DE CAMPOS LOPES SILVA

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PROMISSÃO/SP

Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Requerido: OSMAR DA SILVA e outro

Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária (Classe 236)

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 664/2016

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

INICIALMENTE, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumprida a determinação supra;

CITEM-SE E NOTIFIQUEM-SE os requeridos OSMAR DA SILVA, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 9.661.449 - SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 144.438.308-63, residente e domiciliado na Avenida Bandeirantes, nº 984, Centro, CEP 16.370-000, em Promissão/SP; e

TEREZA DE CAMPOS LOPES SILVA, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 6.857.340 - SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 204.152.748-00, residente e domiciliado na Avenida Bandeirantes, nº 984, Centro, CEP 16.370-000, em Promissão/SP, nos termos dos arts. 726 e seguintes do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 664/2016 - a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP.
A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30(trinta) DIAS.
Instrui a presente, cópia da exordial.
Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.
Após, com o retorno da Carta Precatória, cumprida a diligência, entregue os autos à requerente, nos termos do art. 729 do Código de Processo Civil, independentemente de traslado, anotando-se em livro próprio e dando baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001321-93.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AIRTON EDGAR AUGUSTO X CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE X MARIO CESAR DA SILVA X JULIO CESAR MORANDO

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP
Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PROMISSÃO/SP
Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Requerido: AIRTON EDGAR GAMA RICCI e outros
Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária (Classe 236)

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 665/2016

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

INICIALMENTE, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumprida a determinação supra;

CITEM-SE E NOTIFIQUEM-SE os requeridos AIRTON EDGAR AUGUSTO, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 1.939.782 - SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 308.779.389-20,

residente e domiciliado na Rua Diamantino do Carmo, nº 291, Jd. Oliveiras, CEP 16.370-000, em Promissão/SP; e

CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 7.708.555-3 - SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 058.537.648-45, residente e domiciliado na Avenida Pedro de Toledo, nº 1318, Centro, CEP 16.370-000, em Promissão/SP; e

MARIO CESAR DA SILVA, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 15.609.257-8 - SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 073.210.948-55, residente e domiciliado na Avenida Rio Grande, nº 1118, Centro, CEP 16.370-000, em Promissão/SP; e

JULIO CESAR MORANDO, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 7.711.516-8 - SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 212.655.006-06, residente e domiciliado na Avenida Bandeirantes, nº 924, Centro, CEP 16.370-000, em Promissão/SP, nos termos dos arts. 726 e seguintes do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 665/2016 - a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP.

A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30(trinta) DIAS.

Instrui a presente, cópia da exordial.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.

Após, com o retorno da Carta Precatória, cumprida a diligência, entregue os autos à requerente, nos termos do art. 729 do Código de Processo Civil, independentemente de traslado, anotando-se em livro próprio e dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1430

PROCEDIMENTO COMUM

0001402-60.2016.403.6136 - MUSTANG PLURON QUIMICA LTDA.(SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos, etc.

Folhas 232, e 233/235: observo que a autora, às folhas 233/235, ao se manifestar sobre o despacho de folha 232, reconheceu, expressamente, que o presente feito, e aquele cadastrado sob o número 0001416-44.2016.4.03.6136, apenas diferem quanto ao pedido, veiculado apenas neste, de repetição dos valores já pagos em relação às taxas que são questionadas nas duas demandas, o que autoriza, por medida de economia processual, e visando justamente a solução da controvérsia em tempo razoável, que possa ser aditada e complementada a petição inicial, para fins de simples inclusão, no conjunto da pretensão aqui formulada, da específica do direito apontado. Não há, portanto, justificativa para a tramitação separada das duas ações, se em apenas uma a satisfação integral do interesse pode ser amparada. Desta forma, determino à autora que, em 15 dias, emende a petição inicial, adequando-a ao também postulado nos autos do processo n.º 0001416-44.2016.4.03.6136. Cumprida a determinação, conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001416-44.2016.403.6136 - MUSTANG PLURON QUIMICA LTDA.(SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos, etc.

Aguardar-se o cumprimento, pela autora, do determinado nos autos do processo 0001402-60.2016.403.6136. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1543

PROCEDIMENTO COMUM

0003174-73.2016.403.6131 - VICTOR HUGO ROCHA SARTO(SP222125 - ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em tutela de urgência. Trata-se de ação de desconstituição, pelo rito ordinário, com requerimento de tutela de urgência, objetivando a suspensão do concurso público para provimento do Cargo de Técnico do Seguro Social, Edital nº 1 - INSS de 22 de dezembro de 2005, região da Gerência Regional de Bauru, até final julgamento da presente ou subsidiariamente reserva de vaga ao autor. Em ambos os casos, requer ainda, a fixação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00. Juntou documentos à fls. 21/97. Vieram os autos à conclusão para análise de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Sustenta o autor ter realizado concurso público para provimento de cargo de técnico do Seguro Social, (inscrição nº 10905616). Certame este que previa, para Bauru, 4 vagas: 3 de ampla concorrência e uma reservada para negros. Considerar-se-iam aprovados os que estivessem entre os 14 primeiros. Afirma ter realizado a prova através do caderno Beta, o qual continha questões de conhecimento básico e específico, obtendo nota 94,00, sendo classificado em 18º lugar. Relata que, antes da publicação do edital de 19/05/2016, interpus recurso, requerendo a declaração de nulidade das questões 30,33,38,56,72,78 e 89, uma vez que, em seu entender, estavam discordantes das regras do edital e/ou não condizentes com entendimento doutrinário e jurisprudencial. Ocorre que apenas as questões 30,33,38 e 78 foram anuladas, permanecendo válidas as questões 56,72 e 89. Informo ao autor se socorre do Poder Judiciário objetivando o reconhecimento da nulidade das questões 56,72 e 89, reafirmando estarem elas em desacordo com regras do edital e/ou não revelam o entendimento doutrinário e jurisprudencial em vigor. Pois bem. É fato que excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público, bem como ausência de observância das regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Poder Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. No entanto, devo destacar que ao Judiciário não se figura lícito imiscuir-se nos critérios de avaliação efetivados pela instituição realizadora do concurso público, muito menos lhe é facultado ingressar no mérito de correção da prova respectiva. Consoante professor Hely Lopes Meireles, a Administração "...é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos, tendo, ainda, o poder de, a todo o tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes para melhor atendimento do interesse público". Vale lembrar que os influxos doutrinários inovadores que orientaram o conhecido interventionismo judicial no âmbito meritório do ato administrativo, já, desde GEORGES VEDEL, o limitam àquelas questões em que as escolhas da Administração Pública - por seus agentes diretos ou não - mostram-se evidentemente desrazoadas ou desproporcionais. Fora disso, a intervenção jurisdicional é ilegítima e não poderá ser efetivada, pena de usurpação de função que - juridicamente - é reservada a outra esfera de atividade do Estado. Abona essa posição o magistério de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Professora Titular de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, quando, pontificando sobre discricionariedade e controle dos atos administrativos, diz: "Existem situações extremas em que não há dúvida possível, pois qualquer pessoa normal, diante das mesmas circunstâncias, resolveria que elas são certas ou erradas, justas ou injustas, morais ou imorais, contrárias ou favoráveis ao interesse público; e existe uma zona intermediária, cinzenta, em que essa definição é imprecisa e dentro da qual a decisão será discricionária, colocando-se fora do alcance do Poder Judiciário (cf. Celso Antonio Bandeira de Mello, in RDP 65/27-38; Lúcia Valle Figueiredo, 1986, 120-135; Regina Helena Costa, 1988: 79-108)". [Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 212]. Dentro dessa perspectiva de raciocínio, destaco jurisprudência do Supremo Tribunal Federal- STF, bem como do Superior Tribunal de Justiça - STJ, as quais são taxativas em afirmar que a anulação de questões de prova objetiva de concurso público exige a caracterização de flagrante ilegalidade. Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO EDITAL. DESCONFORMIDADE ENTRE QUESTÕES DE PROVA E O PROGRAMA DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ORDEM DENEGADA. I - Ambas as Turmas desta Corte já se manifestaram pela admissibilidade do controle jurisdicional da legalidade do concurso público quando verificado o descompasso entre as questões de prova e o programa descrito no edital, que é a lei do certame. Precedentes. II - Inexistência de direito líquido e certo a ser protegido quando constatado que os temas abordados nas questões impugnadas da prova escrita objetiva aplicada aos candidatos estão rigorosamente circunscritos às matérias descritas no programa definido para o certame. III - Mandado de segurança parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado, cassada a liminar anteriormente deferida. (STF - MS: 30894 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 08/05/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-187 DIVULG 21-09-2012 PUBLIC 24-09-2012) MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. DEMONSTRAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO E AOS DEMAIS CANDIDATOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA OBSERVADO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO COMPROVADOS. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DAS QUESTÕES EM DECORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO DE CONTEÚDO NO GABARITO OFICIAL. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. 1. A anulação, por via judicial, de questões de prova objetiva de concurso público, com vistas à habilitação para participação em fase posterior do certame, pressupõe a demonstração de que o Impetrante estaria habilitado à etapa seguinte caso essa anulação fosse estendida à totalidade dos candidatos, mercê dos princípios constitucionais da isonomia, da imparcialidade e da eficiência. 2. O Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes (v.g., MS 30433 Agr/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 827001 Agr/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; MS 27260/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. para o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA), ressalvadas as hipóteses em que restar configurado, tal como in casu, o erro grosseiro no gabarito apresentado, porquanto caracterizada a ilegalidade do ato praticado pela Administração Pública. 3. Sucede que o Impetrante comprovou que, na hipótese de anulação das questões impugnadas para todos os candidatos, alcançaria classificação, nos termos do edital, habilitando-o a prestar a fase seguinte do concurso, mediante a apresentação de prova documental obtida junto à Comissão Organizadora no exercício do direito de requerer condições previsto no art. 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal, prova que foi juntada em razão de certidão fornecida pela instituição realizadora do concurso público. 4. Segurança concedida, em parte, tomando-se definitivos os efeitos das liminares deferidas. (STF - MS: 30859 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/08/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-209 DIVULG 23-10-2012 PUBLIC 24-10-2012) MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. COMPATIBILIDADE ENTRE AS QUESTÕES E OS CRITÉRIOS DA RESPECTIVA CORREÇÃO E O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO PREVISTO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES DO STF. DENEGACÃO DA SEGURANÇA. 1. O Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes (v.g., MS 30433 Agr/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 827001 Agr/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; MS 27260/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. para o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA). No entanto, admite-se, excepcionalmente, a sindicabilidade em juízo da incompatibilidade entre o conteúdo programático previsto no edital do certame e as questões formuladas ou, ainda, os critérios da respectiva correção adotados pela banca examinadora (v.g., RE 440.335 Agr, Rel. Min. EROS GRAU, j. 17.06.2008; RE 434.708, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 21.06.2005). 2. Havendo previsão de um determinado tema, cumpre ao candidato estudar e procurar conhecer, de forma global, todos os elementos que possam eventualmente ser exigidos nas provas, o que decerto envolverá o conhecimento dos atos normativos e casos julgados paradigmáticos que sejam pertinentes, mas a isto não se resumirá. Portanto, não é necessária a previsão exaustiva, no edital, das normas e dos casos julgados que poderão ser referidos nas questões do certame. 3. In casu, restou demonstrado nos autos que cada uma das questões impugnadas se ajustava ao conteúdo programático previsto no edital do concurso e que os conhecimentos necessários para que se assinhassem as respostas corretas eram acessíveis em ampla bibliografia, afastando-se a possibilidade de anulação em juízo. 4. Segurança denegada, cassando-se a liminar anteriormente concedida. (STF - MS: 30860 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/08/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-217 DIVULG 05-11-2012 PUBLIC 06-11-2012) Nesse sentido, destaco, ainda, julgados do STJ-RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE QUESTÕES DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1. Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. 2. O exame das questões da prova, a pretexto de rever a sua adequação ao conteúdo programático, é vedado ao Poder Judiciário, pena de incursão no mérito administrativo, podendo, ainda, demandar dilação probatória, tendo em vista a especificidade técnica ou científica do conteúdo programático e da questão em discussão. 3. Recurso ordinário improvido (STJ - RMS: 18318 RS 2004/0065094-7, Redator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 12/06/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 25/08/2008) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSORTE ATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Cuidá-se de mandado de segurança em que o Impetrante busca anular questão oral realizada em concurso público para Promotor de Justiça do Estado do Maranhão. 2. PRELIMINAR: falta de intimação pessoal do MP Estadual do acórdão que denegou a segurança. Não ocorrência. Prejuízo não demonstrado. Nulidade afastada. 3. PRELIMINAR: a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os demais candidatos do concurso público, ainda que aprovados, detêm mera expectativa de direito de serem nomeados, inexistindo, portanto, a necessidade de figurarem como litisconsortes ativos da autoridade impetrada. 4. MÉRITO: Determina o edital o bloco de matérias que integram a fase oral do concurso, dentre elas, direito civil e o subitem "adoção", não fazendo referência, expressa, ao tema relacionado como "Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA". 5. Possibilidade de se formular pergunta oral que remete diretamente ao art. 5º, 13, do ECA, pois à época da realização do exame já estava vigente o art. 1.168 do Código Civil, que tem a seguinte redação: "A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente". (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009). 6. É cabível a exigência, pela banca examinadora de concurso público, de legislação superveniente à publicação do edital, quando estiver de acordo com as matérias declinadas no edital de abertura. 7. In casu, previsto no edital o tema geral "adoção", no campo do direito civil, é dever do candidato estar atualizado na matéria versada, especialmente em razão da nova redação do art. 1.168 do Código Civil, que faz alusão ao ECA. 8. Ademais, em regra, não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade do concurso público, tomar o lugar da banca examinadora, nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas. 9. Precedentes: Agr/RJ no RMS 22.730/ES, Rel. Ministra Maria Thereza DE Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 10.5.2010; RMS 21743/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 9.10.2007, DJF 5.11.2007, p. 292. Recurso ordinário improvido". (STJ - RMS: 33191 MA 2010/0198436-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 14/04/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2011) EMENDA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO EDITAL DO CONCURSO. ENUNCIADO DE QUESTÃO QUE VEICULA CONTEÚDO NÃO PREVISTO. ATUAÇÃO JURISDICIONAL LIMITADA À VERIFICAÇÃO DE ILEGALIDADE QUE, IN CASU, FAZ-SE PRESENTE. NULIDADE DECRETADA. 1. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante aponta a ilegalidade das questões 46 e 54 do Concurso para Provedimento do Cargo de Oficial Escrevente, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por veicularem conteúdo não previsto no edital do certame. 2. Em matéria de concurso público, a excepcional intervenção do Poder Judiciário limita-se à objetiva aferição de legalidade do

certame, cujos questionamentos devem cingir-se ao conteúdo previsto no edital. Não cabe ao órgão julgador, portanto, avançar sobre ponderações de ordem subjetiva quanto ao método de resolução da prova que o candidato poderia ter adotado para encontrar a resposta correta, o que implicaria adentrar no exame dos critérios de correção da prova. 3. In casu, o conteúdo programático detalhou, particularizadamente, os artigos de lei que seriam objeto de controvérsia na prova, entre os quais não estavam contemplados os artigos 333 do CP e 447 do CPP, cujo conhecimento e domínio era exigido para a solução das questões 46 e 54, respectivamente. Esse descompasso viola os princípios da vinculação da Administração Pública ao edital do concurso, dos motivos determinantes e da proteção da confiança, de ordem a acarretar a nulidade daquelas questões, reconhecidamente ilegais. 4. A ilegalidade do ato impugnado existe pela simples contrariedade ao ordenamento jurídico, de modo que seu reconhecimento não depende do proveito concreto que pode ser obtido com a anulação da questão de prova. Ainda que a melhora na classificação do candidato não lhe garanta posição para imediata nomeação, é legítima a pretensão de reclamar as invalidações pleiteadas. 5. Recurso Ordinário provido".(RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº36596 RS 2011/0279087-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, RECORRENTE: DIEGO TORRES ADVOGADO: FERNANDA WULFING RECORRIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR: SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTROS(S)Ocorre que, os questionamentos destacados pelo autor quanto às questões nº 72 e nº 89 não dizem respeito a flagrante ilegalidade, mas ao mérito da correção. No entanto, como fartamente demonstrado, o Poder Judiciário não é competente para examinar critérios de formulação e correção de provas. Sendo assim, fica desde já afastada a pretensão do autor em ter anuladas as questões nº 72 e 89, sob o argumento de erro no critério de correção das mesmas. Por fim, quanto à alegação de que o conteúdo da questão nº 56 extrapola o exigido pelo edital, devo ressaltar que, nesse nível perfunctório de cognição, parece que a questão não guarda coerência com a matéria descrita pelo edital, sendo seu conteúdo menos de legislação previdenciária (fls. 48) do que de Direito Constitucional (art. 22, parágrafo único, CF), cujo conhecimento básico para o cargo em questão não incluía noções de repartição de competências entre as pessoas físicas (fls. 47). No entanto, entendo que sobre essa questão específica o feito deva ser devidamente instruído. Sendo assim, da análise percursoria do caso trazido à cognição do juízo, resulta a probabilidade do direito (art. 300, CPC). O perigo de dano decorre do risco de provimento de todos os cargos vagos antes do resultado desse processo, cuja utilidade, bem por isso, concedo a antecipação da tutela para determinar a reserva de vaga em favor do autor. Oficie-se com urgência. Retifique-se a autuação mediante a inclusão de CEBRASPE-Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos. Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita. Citem-se os réus, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Juca Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1851

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001089-49.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO(DF019275 - RENATO BORGES BARROS) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR) X FABIO FERNANDES DE MORAIS(SP270333 - FRANCINY GASPARTTO RODRIGUES E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X LEANDRO GUIMARAES DEODATO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO(PR044097 - RAFAEL CESSETTI)

1) Fl. 2.885 (MPF): Indefiro a concessão de prazo suplementar para apresentação dos memoriais. É preciso observar a paridade de armas entre a acusação e a defesa, de modo que, tendo sido conferidos cinco dias sucessivos para as partes apresentarem suas alegações finais escritas, não pode o MPF ser agraciado com maior prazo. Vale ainda dizer que a devolução dos autos para prestar as informações requisitadas em sede de habeas corpus deu-se exatamente no último dia para protocolar seus memoriais, não havendo que se falar sequer em devolução de prazo. 2) Fl. 2.937: (LEANDRO GUIMARÃES DEODATO): No que pertine à alegação de excesso de prazo para encerramento da instrução, reitero o teor das decisões antecedentes, já que, nesse ponto, nada de novo foi apresentado novamente. Como não existe parâmetro legal objetivo sobre a duração da prisão preventiva, coube à jurisprudência alinhavar as situações em que a prisão pode ensejar constrangimento ilegal. Nos tribunais superiores assentou-se o entendimento de que o excesso de prazo verifica-se atentando-se às peculiaridades de cada caso, devendo ser levado em consideração, por exemplo, se a defesa deu causa ao atraso, se o processo é complexo, se há muitos réus, se existem muitas provas a serem produzidas durante a instrução etc. A título de exemplo, confira-se os seguintes julgados, que bem ilustram as hipóteses enumeradas: "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE DO FEITO E NÚMERO DE ACUSADOS. RAZOABILIDADE. 1. Paciente acusado da prática dos delitos tipificados nos artigos 155, 4º, 288, 304 e 334, c/c o artigo 29, todos do Código Penal, e também denunciado pelo crime descrito no artigo 16 da Lei n. 10.826/03, por fatos relacionados ao furto ocorrido no Banco Central do Brasil, em Fortaleza. 2. Prisão preventiva cometida decretada com fundamento na garantia da ordem pública. 3. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é de que o excesso de prazo na instrução criminal afigura-se razoável quando o processo é complexo e envolve vários réus, como no caso sob exame. Ordem denegada" (grifos meus)(HC 90907. REL. EROS GRAU. STF. 2ª TURMA. J. 08.05.2007) "Habeas corpus. Processual Penal. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Complexidade da instrução probatória. Precedentes. 1. Afigura-se razoável o prazo da prisão cautelar diante da complexidade da causa e da respectiva instrução probatória, na qual são investigados sete réus, com a expedição de diversas cartas precatórias para oitiva de testemunhas, inclusive arroladas pela própria defesa, não havendo, nos autos, nenhum indicativo de que tenha havido inércia por parte do Poder Judiciário. 2. Habeas corpus denegado" (grifos meus)(HC 87550. REL. MARCO AURELIO MELO. STF. 1ª TURMA. J. 04.03.2008). "PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. 1. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. 2. Não constatada clara mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, e mesmo considerando que o tempo desenvolvido não faz diretamente induzir o excesso de prazo, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida. 3. Recurso ordinário improvido" (grifos meus)(RHC 201402322376. REL. NEFI CORDEIRO. STJ. 6ª TURMA. DJE DATA:04/12/2014) Na hipótese dos autos: I) o processo criminal nº 0001089-49.2014.403.6143 é de grande complexidade, versando sobre associação para o tráfico e tráfico internacional de drogas, estando amparado em procedimento de interceptação telemática e telefônica com 19 volumes de provas; II) existem vários corréus nos processos criminais decorrentes da Operação Gaiola em trâmite nesta vara federal, o que ocasionou dois problemas para o andamento célere dos feitos: a) a dificuldade de citação de alguns acusados, o que exigiu várias tentativas de localização para justificar a citação editalícia; b) as contínuas interrupções no cumprimento de determinações judiciais em decorrência das constantes manifestações dos réus que já haviam sido citados. Mesmo com a prioridade que processos com acusados presos exige, perde-se muito tempo juntando as diversas petições que eles atravessam nos processos e incidentes criminais e com o exame de vários requerimentos que vêm sendo feitos; c) a instrução alongou-se porque vários réus estão presos ou residindo fora desta Subseção Judiciária e/ou têm arrolado muitas testemunhas, sendo que para a maioria delas foi necessária a expedição de carta precatória. Quanto à alegação de excesso de prazo, consigno que a súmula 52 do STJ dispõe que, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo". Referida súmula, conquanto antiga, ainda vem sendo aplicada pela corte, observadas as particularidades do caso concreto à luz do princípio da duração razoável do processo. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES N.ºS 52 E 64 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do Juízo, o que não se verifica na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapola os limites da razoabilidade. 2. O Recorrente está preso há menos de um ano. Além de o atraso no encerramento da instrução criminal não ter extrapolado os limites da razoabilidade, contou com contribuição da Defesa do Paciente. Ademais, como o feito está na fase de alegações finais, resta superado o eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo. Incidência dos verbetes sumulares n.ºs 52 e 64 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso desprovido (grifos meus)(RHC 201401084561. LAURITA VAZ. STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:11/06/2014 ..DTPB:.)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DA AÇÃO PENAL. AUTOS EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52/STJ. ATRASO JUSTIFICÁVEL. FEITO DE ALTA COMPLEXIDADE. VÁRIOS RÉUS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - A decisão agravada merece ser mantida, porquanto os autos encontram-se em fase de alegações finais, o que faz superar a alegação de excesso de prazo para conclusão da instrução criminal, nos termos da Súmula n. 52 desta Corte. II - O prazo legalmente estabelecido para a conclusão da instrução criminal não é absoluto. No caso dos autos, a demora é justificável, ante a complexidade da ação penal, envolvendo quadrilha especializada em crime de roubo a caixas eletrônicos, além da pluralidade de réus (treze no total) e da necessidade de expedição de cartas precatórias. III - A segregação cautelar do Paciente encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, ante a organização da quadrilha e na influência que os réus exercem na região, por serem policiais militares. IV - Agravo Regimental Improvido. (AGRRHC 201300646973, REGINA HELENA COSTA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:09/10/2013 ..DTPB:.)Ainda quanto à alegada demora no fechamento da fase instrutória, reitero que grande parte do atraso imputado ao Judiciário decorre da atuação dos próprios réus, uma vez que houve reiterados pedidos de liberdade provisória do acusado LEANDRO GUIMARÃES DEODATO (sempre com base nos mesmos fundamentos), impetração de vários habeas corpus (o que gerou diversos pedidos de informação do TRF 3 e do STJ), problemas constantes para localização de testemunhas de defesa residentes nos mais variados pontos do Brasil, existência de vários pedidos de substituição de testemunhas e insistência de alguns réus em pedir expedição de cartas rogatórias, notadamente para o Canadá e a Inglaterra. Outros atrasos podem ainda ser imputados a alguns juízes deprecados que têm apresentado empecilhos para colheita da prova oral pelo modo convencional - em alguns casos, até devolvendo a precatória sem cumprimento por entenderem ser obrigatória a realização de videoconferência em qualquer circunstância. Por tudo isso, indefiro os pedidos de relaxamento de prisão e de concessão de liberdade provisória. Intimem-se os réus para apresentarem seus memoriais no prazo de cinco dias, observada a ordem estabelecida na decisão de fl. 2.774/2.777 (RODRIGO FELÍCIO, ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES, LEANDRO GUI MARÃES DEODATO, WILSON CARVALHO YAMAMOTTO e FÁBIO FERNANDES DE MORAIS). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1846

ACAO CIVIL PUBLICA

0002761-24.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATTI) X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Considerando a insistência na realização de audiência de conciliação para elaboração do TAC mesmo após a concessão da tutela pretendida, designo o dia 17/05/2017, às 14:00 horas, para a realização do ato. Intimem-se as partes. Caso o MPF não tenha mais interesse na elaboração de TAC em juízo, deverá comunicar a este juízo o quanto antes, a fim de que a pauta seja liberada para marcação de outras audiências. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0002762-09.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATTI) X MUNICIPIO DE ARARAS

Considerando a insistência na realização de audiência de conciliação para elaboração do TAC mesmo após a concessão da tutela pretendida, designo o dia 17/05/2017, às 14:00 horas, para a realização do ato. Intimem-se as partes. Caso o MPF não tenha mais interesse na elaboração de TAC em juízo, deverá comunicar a este juízo o quanto antes, a fim de que a pauta seja liberada para marcação de outras audiências. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA**0002763-91.2016.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MUNICIPIO DE CONCHAL

Considerando a insistência na realização de audiência de conciliação para elaboração do TAC mesmo após a concessão da tutela pretendida, designo o dia 17/05/2017, às 14:00 horas, para a realização do ato. Intimem-se as partes. Caso o MPF não tenha mais interesse na elaboração de TAC em juízo, deverá comunicar a este juízo o quanto antes, a fim de que a pauta seja liberada para marcação de outras audiências. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA**0002764-76.2016.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS

Fl. 35: Considerando a data do protocolo da petição, concedo ao réu o prazo adicional de dez dias. Considerando a insistência na realização de audiência de conciliação para elaboração do TAC mesmo após a concessão da tutela pretendida, designo o dia 17/05/2017, às 14:00 horas, para a realização do ato. Intimem-se as partes. Caso o MPF não tenha mais interesse na elaboração de TAC em juízo, deverá comunicar a este juízo o quanto antes, a fim de que a pauta seja liberada para marcação de outras audiências. Ressalvo que o prazo para o réu apresentar a contestação começará a fluir do dia acima agendado para a audiência de conciliação. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA**0002765-61.2016.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MUNICIPIO DE ENGENHEIRO COELHO(SP267987 - AMARO FRANCO NETO)

Considerando a insistência na realização de audiência de conciliação para elaboração do TAC mesmo após a concessão da tutela pretendida, designo o dia 17/05/2017, às 14:00 horas, para a realização do ato. Intimem-se as partes. Caso o MPF não tenha mais interesse na elaboração de TAC em juízo, deverá comunicar a este juízo o quanto antes, a fim de que a pauta seja liberada para marcação de outras audiências. Ressalvo que o prazo para o réu apresentar a contestação começará a fluir do dia acima agendado para a audiência de conciliação. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA**0002766-46.2016.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MUNICIPIO DE ESTIVA GERBI(SP159482 - SILVANIA BARBOSA FELIPIN E SP121330 - JOSE LUIS PEDROSO DE LIMA)

Fls. 48/144: Ciência ao autor. Considerando a insistência na realização de audiência de conciliação para elaboração do TAC mesmo após a concessão da tutela pretendida, designo o dia 17/05/2017, às 14:00 horas, para a realização do ato. Intimem-se as partes. Caso o MPF não tenha mais interesse na elaboração de TAC em juízo, deverá comunicar a este juízo o quanto antes, a fim de que a pauta seja liberada para marcação de outras audiências. Ressalvo que o prazo para o réu apresentar a contestação começará a fluir do dia acima agendado para a audiência de conciliação. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA**0002767-31.2016.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MUNICIPIO DE IRACEMAPOLIS

Fls. 64/133: Ciência ao autor, que deverá se manifestar em quinze dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou se declaradas cumpridas as exigências constantes na inicial, o processo será extinto, ainda que o MPF se recuse a assinar o TAC já suscrito pelo réu. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA**0002768-16.2016.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MUNICIPIO DE LEME

Fls. 43/51: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando a insistência na realização de audiência de conciliação para elaboração do TAC mesmo após a concessão da tutela pretendida, designo o dia 17/05/2017, às 14:00 horas, para a realização do ato. Intimem-se as partes. Caso o MPF não tenha mais interesse na elaboração de TAC em juízo, deverá comunicar a este juízo o quanto antes, a fim de que a pauta seja liberada para marcação de outras audiências. Ressalvo que o prazo para o réu apresentar a contestação começará a fluir do dia acima agendado para a audiência de conciliação. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA**0002769-98.2016.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MUNICIPIO DE MOGI-GUAÇU(SP138530 - ANA LUCIA VALIM GNANN)

Fls. 63/111: Ciência ao autor. Considerando a insistência na realização de audiência de conciliação para elaboração do TAC mesmo após a concessão da tutela pretendida, designo o dia 17/05/2017, às 14:00 horas, para a realização do ato. Intimem-se as partes. Caso o MPF não tenha mais interesse na elaboração de TAC em juízo, deverá comunicar a este juízo o quanto antes, a fim de que a pauta seja liberada para marcação de outras audiências. Ressalvo que o prazo para o réu apresentar a contestação começará a fluir do dia acima agendado para a audiência de conciliação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002705-88.2016.403.6143** - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 246:

"Considerando a manifestação da autora às fls. 239/240, intime-se a ré, com urgência, pelo meio mais expedito (fax ou e-mail e telefone) para que, no prazo de 24 horas, esclareça se, de fato, está a descumprir as decisões de fls. 164-v, 190-v e 197/197-v, devendo, em caso negativo, trazer a prova de seu cumprimento. Caso positivo, determino a ré, desde já, e naquele mesmo prazo, o imediato cumprimento das referidas decisões, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, sem prejuízo de incorrer no crime de desobediência. Após a manifestação da ré, dê-se vista à autora, por 05 dias, para requerer o que de direito."

Despacho de fl. 270:

"A decisão que deferiu a tutela de urgência condicionou a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa à inexistência de outro(s) óbice(s) que não a matéria discutida nos autos. Considerando o quanto informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 248/251, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ilmo. Procurador encaminhou o despacho de fl. 246 ao Sr. Delegado da Receita Federal, desnecessária sua intimação. Publique-se, para ciência da autora. Decorrido o prazo supra, tomem conclusos. Int."

PROCEDIMENTO COMUM**0003037-55.2016.403.6143** - MARIA DA CONCEICAO DAS CHAGAS FERREIRA(SP331319 - ELLAN RICARDO DA PAIXAO E SP247252 - REINALDO MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE LEME X STEFANIA CALDEIRA MONTEIRO(SP134600 - CLAUDIA NANCY MONZANI GONCALVES DA SILVA E SP189314 - MILENA APARECIDA FIGARO BERTIN)

Fl. 315: Defiro a prova oral requerida pela ré Stefânia, ficando designado o dia 20/02/2017, às 16:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 315, que deverão ser intimadas pelo advogado ou comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 455 e do Código de Processo Civil. A existência de corpo estranho na narra da autora é incontroverso. Todavia persiste controvérsia sobre o tipo de material alojado (agulha ou fio metálico), o que, segundo a tese da ré Stefânia, pode afastar a responsabilidade civil pelo fato narrado na inicial. Por isso, defiro a produção de prova pericial, que consistirá no exame do material a ser retirado durante a cirurgia a que a autora se submeterá. Para esse trabalho, designo o Dr. Anderson Balloni, que deverá apresentar proposta de honorários em até cinco dias e entregar o laudo em até trinta dias contados da cirurgia. Para garantir a realização da prova técnica, intime-se com urgência o Município de Leme de que o médico que presidirá o procedimento cirúrgico deverá preservar o material a ser retirado e guardá-lo em segurança até o dia designado para a perícia judicial. Incumbirá ao Município de Leme informar nos autos a data designada para a cirurgia, a fim de que o perito possa acompanhar o procedimento, se assim julgar necessário para alcançar a finalidade do trabalho para o qual foi nomeado. As partes poderão, no prazo de quinze dias, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Apresentada a proposta de honorários, deverão ser intimadas para se manifestarem sobre ela em cinco dias. Considerando o informado à fl. 319, dando conta que nova consulta foi marcada para 17/11/2016 e que até o presente momento não foi indicada a data para a realização da cirurgia, intime-se o Município de Leme para, além de cumprir o determinado acima, dizer, em 48 horas, se finalmente foi agendado o procedimento para retirada do corpo estranho. Em caso negativo - sem justificativa séria e fundada - a multa diária será aumentada, conforme pleiteado anteriormente pela autora. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM**0005588-08.2016.403.6143** - MUNICIPIO DE CONCHAL(SP227852 - ADEMIR ANTONIO DE AZEVEDO E SP303230 - MICHAEL LUIZ RABELO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual o município autor pleiteia a inclusão, no cômputo do cálculo da parcela que lhe é devida enquanto participante do Fundo de Participação dos Municípios, dos valores arrecadados a título de multa prevista no artigo 8º da Lei Federal nº 13.254/2016 (Lei da Repatriação de Ativos). Narra, em síntese, que ao dispor sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), a Lei 13.254/2016 previu em seu artigo 6º a incidência de Imposto de Renda, na alíquota de 15%, sobre os ativos que foram objeto de regularização, a ser compartilhado, conforme disposto no 1º, com Estados e Municípios nos termos previstos pelo artigo 159, I da Constituição Federal. Previu ainda em seu artigo 8º a incidência de multa de 100% sobre o imposto de renda devido na forma do artigo 6º. O autor sustenta que a redação original do Projeto de Lei previa no 1º do artigo 8º que a multa, por ele estabelecida, também seria compartilhada nos mesmos moldes do artigo 6º, porém o parágrafo foi vetado pela então Presidente Dilma Rousseff em razão da natureza jurídica da multa em questão. Desse modo, a ré não está computando na base de cálculo do FPM os recursos recebidos em razão da multa prevista no artigo 8º. Defende que o seu direito ao repasse dos valores arrecadados pela União em razão da aplicação da multa de 100% sobre o Imposto de Renda incidente sobre os valores repatriados decorre diretamente dos artigos 159, I, "b" e 161, II da Constituição Federal, bem como do artigo 1º da Lei Complementar nº 62/89. Aduz que a multa em questão teria natureza moratória ou de adicional, enquadrando-se na previsão contida no artigo 1º da Lei Complementar nº 62/89. Além disso, em razão dos mencionados dispositivos constitucionais, somente a lei complementar poderia estabelecer novas regras acerca dos critérios de rateio dos Fundos de Participação, de forma que o veto presidencial ao 1º do artigo 8º não teria o condão de afastar previsão constitucional. A título de tutela antecipada de urgência, postula o imediato repasse dos valores devidos, considerando-se também a multa arrecadada com fundamento no artigo 8º da Lei nº 13.254/2016, ou, subsidiariamente, seu depósito judicial até o deslinde da questão. Pugnou, por sentença final, pela condenação da União à inclusão do valor da sobredita multa no cômputo dos valores a serem repassados ao Fundo de Participação dos Municípios. Acompanham a inicial os documentos de fls. 28/34. É o relatório. DECIDO. A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 e 311 do CPC/2015, in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. I - Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...) Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos "fumus boni iuris" e "periculum in mora". De outro prisma, observo que o Código de Processo Civil ora em vigor inovou sobre a matéria, passando a prever a possibilidade de concessão de tutela provisória sem a necessidade de demonstração de "periculum in mora". Trata-se da tutela de evidência, estampada no art. 311 do CPC/2015, cuja concessão, conquanto prescindida da demonstração do risco de dano à parte ou ao resultado útil do processo, impende que a lide se enquadre em uma das hipóteses previstas nos incisos I ao IV, não sendo possível ao juiz decidir liminarmente nas hipóteses previstas nos incisos I e IV do referido dispositivo, consoante seu parágrafo único transcrito acima. Da análise dos autos, à luz dos requisitos da tutela de evidência, não verifico o enquadramento deste feito em nenhuma das hipóteses legais de sua concessão, já que não se mostra possível a subsonção dos fatos às hipóteses dos incisos II e III do art. 311 do CPC/2015. Outrossim, não se está também diante das hipóteses previstas nos incisos I e IV do mencionado dispositivo. Superado tal ponto, passo a analisar, doravante, a presença dos requisitos necessários à concessão do provimento cautelar requerido pela autora à luz da "tutela de urgência", quais sejam, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". Neste diapasão, se faz presente o "fumus boni iuris", já que este juízo se convenceu da verossimilhança das alegações da autora. Noto que a questão em exame cinge-se à análise da

natureza da multa estabelecida pelo artigo 8º da Lei de Repatriação de Ativos e da suposta inobservância pela União Federal das regras constitucionais de repartição de receitas tributárias ao deixar de computar a multa em questão na base de cálculo dos valores a serem repassados ao Fundo de Participação dos Municípios. Inicialmente, transcrevo os dispositivos da Lei 13.254/2016 relevantes para análise da matéria suscitada nestes autos: "Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2014, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do caput e do 1º do art. 43 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sujeitando-se a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do imposto de renda sobre ele, a título de ganho de capital, à alíquota de 15% (quinze por cento), vigente em 31 de dezembro de 2014. 1º A arrecadação referida no caput será compartilhada com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal, especialmente nos termos do que dispõe o inciso I de seu art. 159." "Art. 8º Sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6º incidirá multa de 100% (cem por cento). 1º (VETADO) 2º Compete à RFB a administração das atividades relativas à operacionalização, à cobrança, à arrecadação, à restituição e à fiscalização da multa de que trata o caput. Impende ressaltar que o 1º do artigo 8º, vetado pela Presidência da República, dispunha que " 1º A arrecadação decorrente do disposto no caput seguirá a destinação conferida ao imposto previsto no art. 6º, inclusive para compor o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios." A seguir, as razões do veto: "Em razão da natureza jurídica da multa devida em decorrência da adesão ao Regime, sua destinação não deve ser necessariamente a mesma conferida à arrecadação do imposto de renda. No tocante à repartição de receitas tributárias, colaciono os dispositivos aplicáveis: Constituição Federal/Art. 159. A União entregará: I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014)a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014) (...)" Grifei. Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos. Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)II - ao cumprimento do disposto no art. 198, 2º, incisos II e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)Art. 161. Cabe à lei complementar:I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, III - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159. Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.Lei Complementar 82/69 Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga." Grifei e negritei. Em síntese, da análise conjunta dos dispositivos, a regra da repartição das receitas tributárias decorrentes da arrecadação, pela União, do Imposto de renda, é que sejam repassados ao Fundo de Participação dos Municípios 22,5% dos valores, incluindo adicionais, juros, multa moratória e correção monetária. Embora a Lei de Repatriação não mencione expressamente a natureza jurídica da multa por ela imposta, é sabido que diversas Ações Cíveis Originárias foram propostas pelos Estados da Federação junto ao Supremo Tribunal Federal pelo mesmo fundamento (ACOs 2.939, 2.938, 2.931, 2.940, 2.941, 2.942, 2.935, 2.936, 2.934, 2.948 e 2.953), porém pleiteando a inclusão de tais valores na base de cálculo do Fundo de Participação dos Estados, e todos os Estados já obtiveram liminares favoráveis no sentido de que a União depositasse em juízo os valores em questão, ficando a análise da natureza da multa postergada para segundo momento diante dos aspectos inovadores da questão, que mereceriam análise mais aprofundada. Nas palavras da Relatora de todas as ACOs, Ministra Rosa Weber: "A discussão, porém, possui aspectos inovadores, diante das circunstâncias especiais em que se encontra proposta. O RERCT é iniciativa pioneira, com contornos jurídicos especiais. Trata-se, a rigor, de uma opção concedida ao contribuinte, descaracterizado o caráter impositivo da incidência de seu regramento, premissa que há de ser considerada com cuidado. "A adesão dos contribuintes ao RERCT é facultativa, de forma que, ao menos num primeiro momento, me parece que soaria incoerente concluir pela natureza punitiva da multa se o contribuinte atendeu a um comando legal e aderiu voluntariamente ao regime de regularização. Ademais, ao que parece, a Ré está celebrando acordos com os Estados para repasses dos valores da multa prevista pelo artigo 8º, fato noticiado por diversos veículos de comunicação, o que evidencia que a própria União reconhece que os valores recebidos a este título deveriam integrar a base de cálculo para repasse aos Fundos de Participação. (Matérias disponíveis em: <http://www.conjur.com.br/2016-nov-23/estados-receberao-valores-multas-pagas-programa-repatriacao>; <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,estados-farao-compromisso-com-ajuste-fiscal-para-receber-multa-da-repatriacao-diz-renan,10000089952>; acesso: 09/12/2016) Desta forma, ao menos neste momento processual, constato a plausibilidade do direito invocado pela parte autora. Quanto ao perigo de dano, também o reputo presente. Isto porque, diante da grave crise fiscal que a Ré vem atravessando, caso os valores vindicados não sejam destinados à parte autora por certo receberão destinação diversa, havendo risco de que o município não consiga reavê-los. No entanto, entendendo não ser possível nessa análise perfunctória sobre a matéria, o imediato repasse dos valores, considerando o seu caráter satisfativo. Ao invés disso, soa razoável o pedido subsidiário de depósito judicial até o deslinde da questão. Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para que a parte Ré deposite, em conta judicial à disposição deste juízo, o valor correspondente do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) relativo à parte autora, incidente sobre a multa a que se refere o artigo 8º, caput, da lei 13.254/16. Comunique-se, com urgência, para cumprimento imediato, o teor da presente decisão. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004391-23.2013.403.6143 - VARFRIGOR ABATEDOURO DE PEQUENOS ANIMAIS LTDA - ME(SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Noto que, a despeito do aparente descumprimento do Ofício nº 334/2016, este fora expedido ao Gerente Geral da Agência nº 3810, enquanto que os comprovantes demonstram que os depósitos judiciais foram realizados na Agência nº 0317.

Por tal, expeça-se novo Ofício direcionado ao Sr. Gerente Geral da Agência nº 0317 para que proceda à conversão em renda da União dos valores depositados.

Instrua-se o Ofício com cópia do r. despacho de fl. 185 e da petição de fl. 180/184, a qual possui os dados necessários para a referida conversão.

Prazo de cumprimento: 05 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0003143-51.2015.403.6143 - QUALYLENTES - INDUSTRIA OPTICA LTDA - EPP(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se o feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003502-98.2015.403.6143 - MARLENE DE FATIMA THEODORO COLABARDINI(SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se o feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001842-83.2016.403.6127 - TATONI & CIA. LTDA(SP187746 - CERES PRISCYLLA DE SIMOES MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Devidamente intimada à promover a emenda à inicial para fins de regularização do polo passivo, nos termos do r. despacho de fl. 80, a impetrante quedou-se inerte.

Por tal, concedo derradeiros e improrrogáveis 05 (cinco) dias para integral cumprimento do quanto lá determinado, sob pena de extinção, nos termos do par. único do art. 321 do CPC/15.

No mesmo prazo, deverá juntar cópia da emenda para fins de notificação da autoridade coatora.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003166-11.2016.403.6127 - FRIGORIFICO VALE DO PRATA LTDA - EPP(SP220108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRIGORIFICO VALE DO PRATA LTDA EPP, objetivando sua manutenção no Regime Especial Unificado de Arrecadação de tributos e Contribuições Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). A impetrante sustenta que foi identificada, através do Ato Declaratório Executivo DFM/LIM nº 2402146 de sua exclusão do Simples Nacional em razão de supostamente possuir débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa. Alega que houve equívoco por parte da autoridade coatora, considerando todos os débitos elencados no ato estariam com exigibilidade suspensa e aguardando consolidação de parcelamento, o que poderia ser comprovado pelo relatório de situação fiscal trazidos aos autos. Afirma que interpôs recurso administrativo contra o ato declaratório da exclusão, porém considerando que o recurso não possui efeito suspensivo e a exclusão produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017, fez-se necessária a impetração do writ. Postula a concessão de liminar para que a autoridade coatora suspenda o ato que determinou a exclusão da impetrante do regime tributário até a decisão da presente ação. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e concessão da segurança para que permaneça incluída no Simples Nacional até a efetiva consolidação do parcelamento. Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/75. A inicial foi aditada às fls. 78/79 e 80/82. É o relatório. Decido. Recebo as emendas de fls. 78/79 e 80/82. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, reputo presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração em obediência ao disposto no inciso III do art. 7º da lei 12.016/2009. Da análise do Ato Declaratório Executivo DFM/LIM nº 2402146 (fl. 21), noto que a exclusão da impetrante do Simples Nacional decorreu exclusivamente da existência de débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa. Os débitos previdenciários e fazendários que ensejaram a exclusão da impetrante do regime tributário em questão estão relacionados no anexo único do Ato Declaratório, emitido em 09/09/2016 (fl. 22). Contudo, o Relatório de Situação Fiscal da impetrante, de fls. 25/27, emitido em 31/10/2016, evidencia que todos os débitos elencados à fl. 22 estão com sua exigibilidade suspensa aguardando consolidação do parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009. A CPEN de fl. 73, também emitida em 31/10/2016, igualmente comprova a regularidade fiscal da impetrante, atestando a existência tão somente de débitos com exigibilidade suspensa. À vista disso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença a impetrante poderá sofrer indevidamente os efeitos de sua exclusão do Simples Nacional, que passaria a produzir efeitos a partir de 01/01/2017. Posto isto, CONCEDO a liminar, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de excluir a impetrante do regime do Simples Nacional com base no Ato Declaratório Executivo DFM/LIM nº 2402146, até que seja proferida sentença nestes autos, se o motivo da exclusão se restringir à existência dos débitos mencionados neste mandamus. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003920-02.2016.403.6143 - VESPER TRANSPORTES LTDA(SPI96459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas

contribuições com a exclusão referida. Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 22/46. A impetrante emendou a inicial às fs. 49/51 e 52/54. É o relatório. DECIDO. Recebo as emendas de fs. 49/51 e 52/54. Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 47, considerando que em consulta ao sistema processual verifiquei a distinção a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquela, de modo a não se verificar a triplix eadem. Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico: Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorreu em outubro/2014, vinda entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes. Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controversa. Lei 9.718/98: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (...) Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e a COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transcendem os limites da base de cálculo fixada em lei. Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir: "Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que não ingressa nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal". Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incida o texto legal revogado. À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação. Ante o exposto, CONCEDO a liminar, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003922-69.2016.403.6143 - VASPER TRANSPORTES LTDA(SP196459 - FERNANDA CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de: a) Salário maternidade; b) 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; c) férias usufruídas; d) terço de férias; e) 13º salário; f) bolsa estágio; g) aviso prévio indenizado e reflexos (13º salário e férias); h) férias indenizadas; i) abono pecuniário; j) férias em dobro; k) vale transporte pago em pecúnia; l) vale alimentação pago em pecúnia; m) auxílio médico, odontológico e farmacêutico; n) horas extras e reflexos em descaso semanal remunerado - DSR; o) adicionais noturno, insalubridade e periculosidade e seus reflexos em DSR. Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao Iusto que antecedeu à propositura da ação. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos. Acompanham a petição inicial os documentos de fs. 39/106. A inicial foi aditada às fs. 109/174. É o relatório. Decido. Recebo o aditamento de fs. 109/174. Afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 107, porquanto há nítida distinção entre a causa de pedir vinculada nestes autos e aquelas. No que se refere ao objeto do presente mandamus, constato a presença parcial de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos: A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: "Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho". Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial. 1. Salário maternidade O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, "sem prejuízo do emprego e do salário". Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), incluiu o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis: "Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciono: TIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. "A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 21/10/2011; AgRg nos EDeI no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 15/09/2011." (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, Dje 4/4/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014. Dje 29/09/2014. Grifei) Assim, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial. 2. Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), possuem entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendendo que seria devida a respectiva contribuição social. Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento e a superação do entendimento". Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador. 3. Férias usufruídas e pagas em dobro. No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não reconposto "in natura" obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, se aplica integralmente ao presente caso: EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREX 00121109320104036100 APELREX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; CONTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei) Esclareço que o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp 1.322.945/DF foi ratificado em sede de embargos de declaração, vindo aquela Corte a firmar seu entendimento pela natureza remuneratória de tal parcela. De outro lado, conforme sedimentado nas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as férias pagas em dobro, conforme se extrai do art. 137, caput da CLT, tem como finalidade indenizar o empregado que não pôde usufruir-las no prazo estabelecido no art. 134 da CLT, e, portanto, revendo posicionamento anterior, reconheço a sua natureza indenizatória, o que impõe a sua exclusão do campo de incidência da contribuição previdenciária preconizada no art. 22.I da lei 8.212/91. Neste sentido é o julgado que abaixo transcrevo: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS PAGAS EM DOBRO. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÕES DA PARTE AUTORA E DA UNIÃO DESPROVIDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. PRELIMINAR REJEITADA. I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de auxílio-doença/acidente, férias indenizadas, abono de férias, férias pagas em dobro. II. O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, ressaltando-se que o único do art. 26 da Lei nº 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. III. No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. IV - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo

(Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. V. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora e da União desprovidas. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3 AMS 0003349220144036143; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359482; JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA; PRIMEIRA TURMA; DATA:18/11/2016) 4. Terço Constitucional de FériasNo que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possuiria natureza indenizatória. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grife)5. Décimo Terceiro SalárioConforme dispõe expressamente o 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Precedentes: RESP 868.242/RN, DJe 12/07/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; RESP n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; RESP n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; RESP n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser legal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do RESP 1066682/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro". (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. A luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5.º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido." (STJ, RESP 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grife)7. Assim, claro é o dever de incidência da contribuição em comento sobre tal parcela, não havendo amparo na legislação e na jurisprudência do afastamento da exação pretendido pela impetrante. 6. Bolsa estágioA bolsa estágio não é paga a empregado, uma vez que o contrato de estágio distingue-se do contrato de trabalho, conforme expressamente prevê a Lei 11.788/2008. Neste passo, noto que o art. 28, 9º, I, da Lei 8.212/91 exclui expressamente tal parcela da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Ainda, observo que, no plano previdenciário, a figura do "estagiário" se enquadra na categoria de "segurado facultativo", ex vi art. 12, 2º, da Lei 11.788/2008, de maneira a não estar o empregador obrigado ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga a título de bolsa-estágio. Tais fatos, somados à ausência de prova pré-constituída da incidência desta contribuição sobre tais pagamentos, evidenciam a falta de interesse processual da impetrante na espécie. 7. Aviso prévio indenizado e reflexos em 13º salário e fériasNo que se refere ao aviso prévio os tribunais já assestaram o entendimento de que se trata de verba indenizatória. Pois bem A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT. Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação resarcitória, não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir caráter indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ - RESP 201001995672; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797; HERMAN BENJAMIN ; SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011) "AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente resarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido." (TRF3 MAS 00131683420104036100; MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012. Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela. Igual sorte seguem seus reflexos (13ºs salários e férias), já que o termo como fato gerador. 8. Férias Indenizadas Quanto às férias indenizadas, é a própria legislação previdenciária que exclui tais do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, 9º, "d", da Lei 8.212/91, de modo que, no particular, falta interesse de agir à impetrante. 9. Férias pagas em pecúnia (Abono Pecuniário) O abono pecuniário, resultante da conversão de até um terço das férias, não sofre incidência da contribuição previdenciária por ter caráter indenizatório, haja vista se destinar a remunerar o período de férias não usufruídas. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-CRECHE. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. I - As recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão que rejeitou o recurso, limitando-se a mera reiteração do quanto já afirmado. Na verdade, as agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. III - O abono pecuniário refere-se às importâncias recebidas a título de férias indenizadas de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho e é excluído expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, por constituir verba indenizatória. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício "auxílio-doença". Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Conforme o enunciado nº 310: "o auxílio-creche não integra o salário de contribuição". VI - As horas extras são pagas ao trabalhador que exceder a duração normal da jornada do trabalho e não a compensar, tratando-se, portanto, de contraprestação ao serviço prestado. Tal instituto encontra-se disciplinado no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição da República e artigo 59 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, estipulando-se, inclusive, remuneração superior à normalmente paga, integrando o salário do trabalhador. Em decorrência, inclui-se na base de cálculo das contribuições sociais, não importando se tal situação ocorrer de forma eventual ou mesmo rotineira. VII - As verbas pagas a título de adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e horas extras, têm natureza retributiva (remuneratória) e, portanto, integram o salário de contribuição. O pagamento de tais verbas possui caráter de retribuição pelo trabalho e não de indenização. VIII - Embora constance benefício pago pelo empregador e compensado no momento do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, o salário maternidade é recebido como contraprestação pelo trabalho. Observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exigência que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a "licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias". "O fato do pagamento ser feito pelo INSS não transmuda sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora" (RESP 1149071, DJe 22/09/2010). IX - Devido à sua natureza remuneratória, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o repouso semanal. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça: RESP 359.335/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2002, DJ 25/03/2002, p. 197. X - Agravos legais não providos". (AC 00021720320084036114. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. TRF 3. 2ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2012). Auxílio transporte pago em pecúnia Dispõe a Lei 7.418/85 que: "Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo remunerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não configura como rendimento tributável do trabalhador. (...) Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Artigo remunerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) (Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006) O art. 2º da Lei 7.418/85 é claro ao afastar a natureza salarial do benefício de vale-transporte, o que o retira do campo da incidência da contribuição. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal perfilou entendimento, que passo a adotar, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre auxílio-transporte ainda que pago em pecúnia, por reconhecer, também neste caso, a ausência da natureza salarial. Da mesma forma é o julgado do STJ que colaciono: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As INs RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vincendas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1498234; OG FERNANDES; SEGUNDA TURMA; 06/03/2015) (negrito nosso) 11. Auxílio Alimentação pago em pecúnia Em relação a tais parcelas, não há convenção da verossimilhança das alegações da parte. Com efeito, referidas parcelas, por serem pagas em pecúnia, adquirem a natureza salarial com a simples habitualidade no pagamento, conforme art. 201, 11, da CF/88, até porque com o recebimento deste benefício em pecúnia ou em ticket, não está o trabalhador atrelado à compra de alimentos, podendo usufruir do mesmo para outras necessidades, o que afasta a natureza indenizatória na espécie. Situação diversa é a do auxílio pago in natura que não deve sofrer a incidência das referidas contribuições. Neste sentido, veja-se a mansa e pacífica jurisprudência formada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o RESP 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e salário paternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EAREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o RESP 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no RESP 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 5. No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a

incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, pois consoante expressamente que "o pagamento é efetuado mediante a entrega de crédito ao trabalhador, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária". 6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1473523/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014. Grifei)EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM TICKETS. INCIDÊNCIA DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1474955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014. Grifei)12. Auxílios Médico, Farmacêutico e Odontológico/Referências parcelas, a despeito de resultarem em benefício ao trabalhador, não podem ser entendidas como verbas salariais, uma vez que têm como fato gerador o dispêndio do empregado de valores destinados a serviços médicos ou odontológicos, bem como a produtos farmacêuticos. Não, portanto, a sua natureza indenizatória, já que se presta a compensação de decréscimo patrimonial. Trata-se de verba paga para o trabalho e não pelo trabalho. Neste passo, nota que a própria legislação de regência exclui referidas parcelas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, ex vi, art. 28, 9º, "q", da Lei 8.212/91, o que evidencia que a imputante não possui interesse processual na medida pleiteada, não havendo nos autos indícios da existência de justo receio de sofrer atuação do fisco destinada à cobrança de contribuições previdenciárias sobre tais parcelas. 13. Horas Extras e reflexos nos Descansos Semanais Remunerados - DSRs/A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva "indenizar" o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga "pelo trabalho", e não "para o trabalho", o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória. Acrescente-se que referidos valores, por sofrerem a incidência das contribuições previdenciárias, compõem o salário-contribuição do segurado, influenciando, assim, no cálculo do salário-benefício, de forma que a exação na espécie consiste-se em consequência lógica de nosso sistema contributivo de previdência social. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, cuja ementa abaixo se transcreve: EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possui natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.410/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17/12/2004, p. 420; AgRg nos Ecl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência das contribuições previdenciárias, ante a sua própria natureza salarial. Ressalto, ademais que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para que se considerem como indenizatórios os seus reflexos. 14. Adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, e seus reflexos em descansos semanais remunerados - DSRs/ Igualmente às horas extras, referidos adicionais têm por fundamento o labor do empregado, ou seja, também é pago "pelo trabalho" e não "para o trabalho". A despeito deste trabalho se operar em circunstâncias especiais (perigosas, insalubres, ou em período noturno), é fato que tais adicionais sempre estão remunerando o trabalho, a evidenciar a sua natureza remuneratória. Não prospera a afirmação de que referidas parcelas estão compensando o dano supostamente causado por condições adversas de trabalho. Isto porque, o trabalho em tais condições, por si só, não gera dano algum, caso contrário seria expressamente proibido. Deveras, o que o constituinte buscou é remunerar o trabalhador sob a ótica do risco de dano vivenciado e não o dano em si. Ausente o dano, objeto do ressarcimento, inaceitável se admitir que referidos adicionais sejam indenizatórios. Destaco que a natureza remuneratória de tais verbas é inquestionável na seara trabalhista, haja vista integrarem o salário para os devidos fins, conforme Súmulas nºs 60, 132, 139, e 191, do Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: SUM-60: 1 - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974) SUM-132: 1 - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras (ex-Prejulgado nº 3). (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982) SUM-139: 1 - O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco. OJ-SDI1-47: A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade. OJ-SDI1-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco. O entendimento sedimentado na seara trabalhista quanto à natureza dos referidos adicionais deve ser aplicado também na seara tributária, haja vista decorrer da simples leitura da Constituição Federal, ex vi art. 7º, inciso XXIII: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (grifei) Ainda, a incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas já foi inclusive pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1.358.281/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, cuja ementa se transcreve no tópico anterior. Igual sorte seguem os reflexos destes adicionais em Descansos Semanais Remunerados, aqui se estendendo as considerações formularias em relação à natureza salarial da referida parcela (DSR) quando se tratou dos reflexos das horas extras. A vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência. De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a imputante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente legal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados a título de 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou acidente, terço constitucional de férias, férias pagas em dobro, aviso-prévio indenizado e seus reflexos (13º salário e férias), abono pecuniário e vale transporte (pago em pecúnia), devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da imputante que tenha por objeto tais parcelas. Com fulcro no art. 6º, 5º da Lei 12.016/09 e art. 485, VI do CPC, DENEGO, LIMINARMENTE, A SEGURANÇA quanto à pretensão destinada a excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias os pagamentos realizados a título de férias indenizadas, bolsa estágio e auxílio médico, odontológico e farmacêutico, ante a evidente falta de interesse processual da imputante quanto a tais itens. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005432-20.2016.403.6143 - ALESSANDRO LUIS FULANETO - EPP/SP328751 - JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a imputante requer seja concedida liminar e ao final seja concedida a ordem para que a autoridade coatora seja compelida a realizar o parcelamento dos débitos referentes a contribuições ao Simples Nacional, alusivas ao período de 12/2014 a 11/2015, em 120 (cento e vinte) meses, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar 155/2016. Narra que teve seu pedido de parcelamento negado em razão de já constar no sistema da Receita Federal a existência de parcelamento anterior neste ano de 2016, inviabilizando a concessão de novo benefício. Sustenta, contudo, que a negativa não encontra respaldo no ordenamento jurídico em razão da publicação da Lei Complementar 155/2016, que teria instituído nova forma de parcelamento de débitos referentes ao Simples Nacional. Aduz que a negativa da impetrada impossibilita que a imputante obtenha Certidão Negativa de Débitos, prejudicando a celebração de diversos negócios jurídicos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/14. É o relatório. DECIDO. A pretensão da imputante está consubstanciada no artigo 9º da Lei Complementar 155, de 28 de outubro de 2016, que assim dispõe: "Art. 9º Poderão ser parcelados em até cento e vinte meses os débitos vencidos até a competência do mês de maio de 2016 e apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não e inscritos ou não em dívida ativa do respectivo ente federativo, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada. 2º O pedido de parcelamento previsto no caput deste artigo deverá ser apresentado em até noventa dias contados a partir da regulamentação deste artigo, podendo esse prazo ser prorrogado ou reaberto por igual período pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, e independentemente de apresentação de garantia. 3º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data de seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais) para microempresas e empresas de pequeno porte. 4º Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o caput, o devedor é obrigado a calcular e a recolher mensalmente a parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; II - os valores constantes no 3º deste artigo. 5º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês da adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados. 6º Poderão ainda ser parcelados, na forma e nas condições previstas nesta Lei Complementar, os débitos parcelados de acordo com os 15 a 24 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. 7º O pedido de parcelamento de que trata o 2º deste artigo implicará desistência compulsória e definitiva do parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da primeira prestação. 8º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. 9º Compete ao CGSN a regulamentação do parcelamento disposto neste artigo." Grifei. Como se observa, o artigo em questão previu expressamente em seu 9º que a regulamentação do parcelamento será realizada por ato do Comitê Gestor do Simples Nacional. A regulamentação inicial foi dada pela Instrução Normativa RFB nº 1670, de 11 de novembro de 2016, que ao dispor sobre os procedimentos preliminares relativos ao parcelamento estabeleceu: "Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece procedimentos preliminares referentes ao parcelamento previsto no art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, para contribuintes destinatários de Atos Declaratórios Executivos (ADE) emitidos em setembro de 2016, os quais contém notificação para exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, por terem débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa. Art. 2º O contribuinte com débitos apurados na forma prevista no Simples Nacional até a competência do mês de maio de 2016 nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 2016, poderá manifestar previamente a opção pelo referido parcelamento. NO PERÍODO DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016 A 11 DE DEZEMBRO DE 2016, por meio do formulário eletrônico "Opção Prévia ao Parcelamento da LC 155/2016", disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet. 1º O acesso ao formulário eletrônico de que trata o caput será feito por meio de link disponível em mensagem enviada à Caixa Postal do contribuinte no Domício Tributário Eletrônico do Simples Nacional. 2º A opção prévia de que trata o caput terá como efeito tão somente o atendimento à regularização solicitada nas respectivas notificações, relativamente aos débitos apurados na forma prevista no Simples Nacional até a competência do mês de maio de 2016. Art. 3º A opção prévia de que trata o art. 2º não dispensa a opção definitiva, com consolidação dos débitos e pagamento da 1ª (primeira) parcela, que estará disponível oportunamente

de acordo com a respectiva regulamentação." (Grifei) Nos termos da Instrução Normativa supra, foi fixado o período de 14 de novembro de 2016 a 11 de dezembro de 2016 para que os contribuintes manifestem sua opção pelo parcelamento instituído pela LC 155/2016 através do formulário eletrônico "Opção Prévia ao Parcelamento da LC 155/2016". Em 23/11/2016, já iniciado o período fixado para adesões, a impetrante teve seu pedido de parcelamento inviabilizado em razão de ter atingido o número máximo de parcelamentos permitidos no ano, como se denota do documento de fl. 12. Em análise perfunctória da LC 155/2016, própria deste momento processual, especialmente do artigo 9º, não constata haver vedação à opção pelo parcelamento em razão de outros parcelamentos já realizados no mesmo ano. O ato da autoridade impetrada de alargar a abrangência do referido dispositivo, está, ao que se extrai nesta primeira aproximação, a perturbar direito líquido e certo do impetrante, devendo, portanto, ser repellido. De outro lado, o número de parcelas a compor o sobredito parcelamento, e seus demais requisitos, deverão ser objeto de análise da autoridade competente, respeitada as condições legais. À vista disso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da liminar pleiteada. De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, o prazo previsto para a opção prévia ao parcelamento previsto pela Lei 155/2016 ter-se-á esgotado, visto que este se encerra em 11/12/2016. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, a fim de determinar que a autoridade coatora disponibilize à impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o link para acesso ao formulário eletrônico "Opção Prévia ao Parcelamento da LC 155/2016", nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1670, de 11 de novembro de 2016, e conceda o parcelamento nos termos da legislação de regência, caso não haja outro óbice além da existência de parcelamento anterior no ano de 2016. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005600-22.2016.403.6143 - ALZIMAR SOBREIRA VILLELA E OUTROS X ALZIMAR SOBREIRA VILLELA(SP325867 - JOÃO SEBASTIÃO FERREIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedidos de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior. A impetrante alega que, nas datas de 24 e 26 de dezembro de 2013, postulou junto à Receita Federal do Brasil, através de PER/DCOMP, a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior. Aduz que, no entanto, referidos pedidos permanecem pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Requerer, liminarmente, que fosse determinado à autoridade coatora que finalize imediatamente a análise de seu pedido de restituição. Pugnou, ainda, pela confirmação da liminar por sentença final. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/415. É o relatório. Decido. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da Lei 12.016/2009. De início, observo, que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."). O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável. Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF). Não é outro o entendimento dos tribunais: "TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01/09/2010). Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei). "TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quãtq fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início como (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. I O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei). Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou há anos, estando comprovada nos autos a inércia da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007. Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável. Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do objeto e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará ineficaz. Isso porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar imediatamente seu pedido de ressarcimento, já que não observado o prazo de 360 dias previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, prorrogando ainda mais a mora da Administração. Ainda, este período de espera, por sua natureza ("tempo"), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar. Posto isto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise os pedidos de restituição formulados pela impetrante em 24/12/2013 e 26/12/2013 (PER/DCOMP nº 26066.21482.241213.3.2.16-5636 e nº 07323.76042.261213.3.2.16.8857, respectivamente). Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005627-05.2016.403.6143 - UNIAO CENTRAL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA X DOMINGOS JOSE DE SOUSA(RS065412 - SANDRO LUIS SILVA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

UNIAO CENTRAL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA E FILIAIS impetraram o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social sobre as seguintes verbas: a) 15 primeiros dias de auxílio acidente/doença; b) aviso prévio indenizado e 13º salário correspondente; c) 1/3 de férias; d) adicional de horas extras; Sustentam que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas. Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente aos 05 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 41/106. É o relatório. DECIDO. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o fúmus boni iuris, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: "Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximos dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examinamos a relevância dos fundamentos expendidos pelo impetrante. 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;" (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão "folha de salários" alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de "salário" ou "remuneração", consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: "11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbaram: "Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título." (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: "Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28." (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: "9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97. 1. previstas no inciso I

do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998); 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998); 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998); 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998); f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97); h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97); p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniada, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998); t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) u) não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessação de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012).” (Grifêi). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão “folha de salários” albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistêmica do art. 195, I, “a”, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetípica da Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perflorado por abalizada doutrina, a “referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias”, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras; o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um “cheque em branco” que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de “folha de salários” para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução “salário”. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à “retribuição pelo serviço prestado” (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea “a”, ressalta tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: “Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade).” (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifêi). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de “salário”. 1.1. Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente: Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis: “TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011). Há que incidir, portanto, as contribuições previdenciárias sobre tais parcelas. 1.2. Aviso prévio indenizado e 13º salário correspondente (13º salário indenizado) O aviso prévio indenizado não se destina a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contração ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afugura-se despropiciada, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistematização do art. 543-C do CPC e da res. n. 8708 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido.” [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/3/2010. Grifêi). O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, em meu entender, também é verba indenizatória, já que decorre de rubrica dessa natureza, sendo-lhe acessória. A despeito de o 13º pago pelo período de efetivo trabalho ter caráter remuneratório, no caso em apreço ele refere-se à situação temporal em que não houve prestação do empregado - o empregador dispensou-o de labor durante o aviso prévio. Sem isso, não há que se falar em remuneração, não podendo, pois, incidir a contribuição previdenciária. Assim, ambas as verbas não devem sofrer a incidência das contribuições previdenciárias. 1.3. Terço constitucional de férias O terço constitucional de férias, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, refere-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquela Corte: “RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECETO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se legítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgrRg no AI 727.958/MG, de relatório do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja legítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perversando a regra alínea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.” (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifêi). Assim, afasta-se a incidência da contribuição. 1.4. Horas Extras, respectivo adicional e reflexos As horas extras, bem como seus adicionais, não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tais rubricas acham-se submissas à incidência tributária. A propósito: “TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA 24/05/2013. Grifêi). O mesmo entendimento deve ser estendido aos reflexos dessa rubrica. Uma vez presente, quanto a algumas rubricas, o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: fundamento relevante + risco de ineficácia. O primeiro ponto, assim, que deve restar bem assentado é este: ainda que o fundamento seja relevante, e esta relevância seja hipercriticamente acentuada, não é possível simplesmente fazer tábula rasa da Lei. Quisesse esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro. Por tal razão - singela a não mais poder, diga-se de passagem - é que se há de buscar o real significado do que seja ineficácia da medida. A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar todo o sistema em que inserida a regra interpretada, atentando-se, sempre, à pauta de valores cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o contexto significativo da lei deve ser perquirido dentro dos limites semânticos traçados por sua literalidade, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo. Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09 para, lendo-o dentro da significação sistêmica da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza - mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal - atingir seu real raio de incidência. E- lo: “Art. 7º [...] III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Não se há de confundir - e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema - o perigo de ineficácia eleito como substrato do “periculum in mora” da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental. É óbvio que o termo “ineficácia” deve ser lido como signo portador de um referente, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como conteúdo, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu suporte fático. O signo “ineficácia” não pode ser reduzido à mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras inítes na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo. Assim, parece-me que não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, in concreto (ou seja, não in abstrato, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental contido nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, ineficácia da decisão é aquela situação fática (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em perempção exclusão) ou normativa (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) que implica no estabelecimento de equação na qual o

mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma. Mas por que o termo ineficácia deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandato de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento. Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão "ineficácia" se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresente de forma patente e inexorável. Isto porque o mandamus é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a presunção de legitimidade e veracidade, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o inagir também pode resultar do princípio da legalidade) devem contar com status que, pondo-os acima dos interesses individuais - face ao princípio da primazia do interesse público - só possam ser desfeitos - ou feitos - em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (preconstituído) suficiente a tal desfazimento ou perfezimento. Some-se a isto - e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela antecipada prevista no art. 273 do CPC - o celerê procedimento que caracteriza a ação mandamental, a qual já foi estruturada para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida celerê dentro de um procedimento já celerê por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positividade de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Pode-se dizer, em suma, que a essência da ação de mandado de segurança - que leva em consideração o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular e a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos - alçada ao aspecto temporal inerente a seu procedimento - celerê por natureza, posto que tendente a salvaguardar os interesses contra atos que afrontem àquele presunção e aquele princípio - é que conduz à interpretação do signo "ineficácia" à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica. Retomando ao caso em debate, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR, conforme fundamentação supra. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das filiais no polo ativo. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005630-57.2016.403.6143 - SAM SOLUCOES ADMINISTRATIVAS E MANUTENCAO LTDA - ME/SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

NEWAGE INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência da contribuição previdenciária destinada ao financiamento da seguridade social sobre as seguintes verbas(a) 15 primeiros dias de auxílio acidente/doença;b) férias gozadas;c) salário maternidade e prorrogação do auxílio-maternidade;d) 1/3 de férias;e) aviso prévio indenizado;f) auxílio transporte, em pecúnia ou por vale-transporte;g) férias indenizadas;h) auxílio educação;i) auxílio creche;j) salário família;k) participação nos lucros e resultados;l) abono pecuniário e 1/3 do abono pecuniário;m) bolsa de estudo;n) auxílio alimentação;O sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas. Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente aos 05 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, com incidência de correção monetária, juros de mora de 1% a partir de cada recolhimento indevido e Taxa Selic. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 31/97E o relatório. DECIDO. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o fúmus boni iuris, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: "Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examinando a relevância dos fundamentos expendidos pelo impetrante. 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviço, mesmo sem vínculo empregatício;" (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão "folha de salários" alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de "salário" ou "remuneração", consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: "11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averban: "Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título." (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno suprascripto, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: "Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o art. 28." (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: "9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97. 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título de indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). u) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) j). não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) z). o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessação de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)." (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão "folha de salários" albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, "a", com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetípica na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perflorado por abalizada doutrina, a "referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias", de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um "cheque em branco" que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de "folha de salários" para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução "salário". É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à "retribuição pelo serviço prestado" (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea "a", ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: "Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade)." (ob. e aut. cit., p. 47-48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de "salário". 1.1. Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente. Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis: "TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim

indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011). Há que incidir, portanto, as contribuições previdenciárias sobre tais parcelas. 1.2. Férias gozadas, indenizadas ou pagas em pecúnia (abono pecuniário) No que tange às férias, sejam gozadas ou indenizadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. O mesmo se diga em relação às férias pagas em pecúnia (abono de férias/ abono pecuniário), já que estas são pagas adicionalmente ao salário do obreiro, como forma de indenização do período de descanso que deixará de gozar (1/3 do período de férias). Desta forma, não devem tais títulos ser objeto de incidência da contribuição previdenciária em testilha. 1.3. Salário-maternidade e prorrogação A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea "a" do §º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigma REsp 1.322.945, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial: "[...] 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afimar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém-nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, a da Lei 8.212/91. [...] 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas." (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perflhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial. O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, e consequentemente à sua prorrogação, ressalvado meu ponto de vista pessoal. 1.4. Terço constitucional de férias O terço constitucional de férias, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. O STJ, em recente julgamento, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: "RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECETTO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/7MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja legítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, revertendo a regra áurea acima apontada. 6. O precepto normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuam caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas." (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Assim, afastou-se a incidência da contribuição. 1.5. Aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se destina a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, afastando não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despendiência, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei). O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, em meu entender, também é verba indenizatória, já que decorre de rubrica dessa natureza, sendo-lhe acessória. A despeito de o 13º pago pelo período de efetivo trabalho ter caráter remuneratório, no caso em apreço ele refere-se à situação temporal em que não houve prestação do empregado - o empregador dispensou-o de laborar durante o aviso prévio. Sem isso, não há que se falar em remuneração, não podendo, pois, incidir a contribuição previdenciária. Assim, ambas as verbas não devem sofrer (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0005520-77.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015) 1.9. Salário Família O salário-família consiste num benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei 8.213/91, e sobre ele não deve incidir contribuições previdenciárias, consoante art. 28, 9º, "a", da Lei 8.213/91, transcrito alhures. Ademais, trata-se de verba que não integra o salário-contribuição do empregado, não repercutindo, pois, no cálculo de benefícios previdenciários. Daí a sua desvinculação do salário do obreiro e o consequente caráter indenizatório da parcela. Neste sentido, vem decidindo a jurisprudência: EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO (DSR). NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO FAMÍLIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO NOS TERMOS DO PAT. AUXÍLIO CRECHE. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. 1. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento quanto à natureza não-salarial do vale transporte pago em espécie, daí porque se afasta a tributação. 2. O caráter indenizatório das férias indenizadas, do salário-família, terço constitucional de férias, do aviso prévio indenizado, da importância paga nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença, dos auxílios creche e alimentação, observados os limites da lei, afasta a incidência de contribuição previdenciária. 3. As horas extras, o salário-maternidade, o adicional noturno e o descanso semanal remunerado (DSR) têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 4. Apelo da impetrante parcialmente provido, recurso de apelação da União Federal e remessa oficial desprovidos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0022236-37.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015. Negritei) EMENTA: AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO FAMÍLIA. VALE TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXOS SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. No caso dos autos, considerando que a discussão dos autos versa sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor relativo às férias indenizadas, por força de disposição legal, não há que se cogitar acerca da cobrança da exação. 3. Quanto ao salário família e vale transporte, C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Quanto ao auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, o aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias, tanto o C. STJ como esta E. Corte já se posicionaram no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 4. É pacífico o entendimento de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor bruto da gratificação natalina (Súm 207 do STF), inclusive nos casos de reflexos do aviso prévio indenizado em sua composição. (Precedentes: REsp 1066682/SP; STJ - AgRg no REsp: 1383613). 5. Agravo legal da União a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0026426-39.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 27/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015. Negritei) EMENTA: AGRAVOS LEGAIS. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LICENÇA MÉDICA. INCIDÊNCIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-FAMÍLIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Quanto ao auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento, aviso prévio e salário família o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Quanto à licença médica comprovada por atestado médico, este Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região vem se posicionando no sentido de que tal verba tem natureza salarial e, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária. 4. Agravos improvidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022413-94.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014. Negritei) 1.10. Participação nos Lucros e Resultados A participação nos lucros e resultados (PLR) obtidos pelos empregadores é regulada pela Lei nº 10.101/2000, que dispõe em seu artigo 3º, 2º, que tal verba não deve ser paga mais de duas vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a um trimestre. Disso se extrai que o pagamento é feito eventualmente, não remunerando o trabalho do empregado. A desvinculação entre PLR e salário ainda é prevista expressamente na Constituição da República, em seu artigo 7º, XI. Desse modo, é forçoso reconhecer a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, a propósito, confira-se o posicionamento jurisprudencial a respeito: "TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. PAGAMENTOS A TÍTULO DE OBRIGOS METAS- INDENIZAÇÃO DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. ACORDO COLETIVO. LIBERALIDADE. NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE. SALÁRIO UTILIDADE. 1. A contribuição previdenciária é tributo previsto no art. 195 da Constituição Federal, no qual também estão elencados seus fatos geradores. Na hipótese, discute-se especialmente contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos empregados, que está explicitamente prevista no inciso I, alínea oa- do referido dispositivo. 2. O artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal desvincula a participação nos lucros da remuneração, sendo que a exigência de lei específica diz respeito à forma desta participação. A norma especial, no caso, é a Lei nº 10.101/2000 que veda o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil. Assim, em razão de sua natureza não remuneratória e, também de sua eventualidade, a distribuição dos lucros aos empregados não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Contudo, para que a participação nos lucros e resultados não se submetam à incidência da contribuição previdenciária, a realização deverá ocorrer na forma da lei. 3. Não se extrai, da documentação acostada aos autos, que os pagamentos efetuados a título de obrigos meta-correspondiam efetivamente à participação dos empregados nos lucros da empresa, ou seja, não consta comprovação de que a empresa cumpriu os requisitos impostos pela legislação (art. 2º, I e II, da Lei nº 10.101/2000). 4. As verbas referentes à indenização de acordo coletivo- estão previstas em acordo celebrado com o sindicato dos trabalhadores, em cláusula que objetiva proteger o empregado demitido sem justa causa que conte, no momento da demissão, com determinado tempo de serviço prestado à empresa (fl.43). Sendo assim, o pagamento da verba se deu a partir de fidelidade do apelante, o que desconstitui sua natureza indenizatória, visto que indenizar pressupõe a reparação de um bem jurídico de alguma forma lesionado. 5. A apelante fornece a alguns de seus empregados veículos de propriedade da empresa, mas que podem ser livremente utilizados em situações privadas, ou seja, desvinculados do trabalho desempenhado, permitindo-se, portanto, o uso inclusive aos finais de semana, feriados e nos períodos de férias. Registrou-se, ainda, que para os empregados diretores, a empresa também custeava todas as despesas do veículo relacionadas a combustível, manutenção, licenciamento e seguro. Portanto, considerando a forma de utilização dos veículos, pode-se considerar que havia um acréscimo salarial, haja vista que a apelante assumiu as despesas particulares de transporte do trabalhador, evitando que este retire de sua remuneração essas despesas. 6. Apelação não provida." (AC 200850010086864. REL. Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES. TRF 2. QUARTA TURMA ESPECIALIZADA. -DJF2R - Data:25/05/2012 - Página:195) "PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FOLHA DE SALÁRIOS - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA E EVENTUAL. 1. Os valores referentes à distribuição dos lucros aos empregados, por eventual e de natureza não remuneratória, não integram a base de cálculo das contribuições sociais sobre a folha de salários, consoante inteligência do art. 7º, XI, da CF/88. 2. Julgada improcedente execução fiscal de contribuições previdenciárias em elevada monta, por acolhidos os embargos de devedor, não se mostra excessiva a verba honorária de 2% a cargo da Fazenda Pública na simetria do art. 20, 4º, do CPC. 3. Apelação e remessa oficial não providas. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 23/02/2010, para publicação do acórdão" (AC 00351477120004013800. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL. TRF 1. 7ª TURMA. e-DJF1 DATA:12/03/2010 PAGINA:413). 1.11. Vale Alimentação pago em Pecúnia ou Ticket/Referida parcela, quando paga com habitualidade, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, por assumir natureza remuneratória. Neste sentido, eis o posicionamento recente da jurisprudência: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA, TICKETS OU VALE-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Conforme entendimento deste Superior Tribunal,

"o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014." (AgRg no REsp 1.474.955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1446149/CE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016) PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. QUEBRA DE CAIXA. VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ. I. A jurisprudência do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre as rubricas: férias gozadas; horas extras; adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade; quebra de caixa; e, vale-alimentação pago em pecúnia. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Quanto ao tópico relacionado à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a gratificação por participação nos lucros, cabe destacar que o recurso especial não foi conhecido em razão da incidência da Súmula 7/STJ. Todavia, a parte agravante nada alegou quanto a esse fundamento, limitando-se a reiterar as razões já lançadas no recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1562447/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016) Portanto, tais verbas devem sofrer a incidência das contribuições em apreço. Uma vez presente, quanto a algumas rubricas, o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: fundamento relevante + risco de ineficácia. O primeiro ponto, assim, que deve estar bem assentado é este: ainda que o fundamento seja relevante, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, não é possível simplesmente fazer tábula rasa da Lei. Quisese esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro. Por tal razão - singular a não mais poder, diga-se de passagem - é que se há de buscar o real significado do que seja ineficácia da medida. A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar todo o sistema em que inserida a regra interpretada, atentando-se, sempre, à pauta de valores cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o contexto significativo da lei deve ser perquirido dentro dos limites semânticos traçados por sua literalidade, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo. Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09 para, lendo-o dentro da significação sistêmica da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza - mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal - atingir seu real raio de incidência. Ei-lo: "Art. 7º [...] III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Não se há de confundir - e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema - o perigo de ineficácia eleito como substrato do "periculum in mora" da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dada a peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental. É óbvio que o termo "ineficácia" deve ser lido como signo portador de um referente, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como conteúdo, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu suporte fático. O signo "ineficácia" não pode ser reduzido à mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras inúteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo. Assim, parece-me que não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, in concreto (ou seja, não in abstracto, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis, cuja ocorrência acarrete a total incoaduidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental contido nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, ineficácia da decisão é aquela situação fática (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) ou normativa (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) que implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma. Mas por que o termo ineficácia deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento. Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão "ineficácia" se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresenta de forma patente e inexorável. Isto porque o mandamus é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a presunção de legitimidade e veracidade, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o inagir também pode resultar do princípio da legalidade) devem contar com status que, pondo-os acima dos interesses individuais - face ao princípio da primazia do interesse público - só possam ser desfeitos - ou feitos - em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (pré-constituído) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. Some-se a isto - e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela antecipada prevista no art. 273 do CPC - o célere procedimento que caracteriza a ação mandamental, a qual já foi estruturada para, em regra, permitir, por si só, a temporária cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Pode-se dizer, em suma, que a essência da ação de mandado de segurança - que leva em consideração o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular e a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos - aliada ao aspecto temporal inerente a seu procedimento - célere por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem àquela presunção e aquele princípio - é que conduz à interpretação do signo "ineficácia" à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica. Retomando ao caso em debate, não logrou o impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR, conforme fundamentação supra. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. S.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005631-42.2016.403.6143 - NEWAGE INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.(SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

NEWAGE INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência da contribuição previdenciária destinada ao financiamento da seguridade social sobre as seguintes verbas: a) 15 primeiros dias de auxílio acidente/doença; b) férias gozadas; c) salário maternidade e prorrogação do auxílio-maternidade; d) 1/3 de férias; e) aviso prévio indenizado; f) auxílio transporte, em pecúnia ou por vale-transporte; g) férias indenizadas; h) auxílio educação; i) auxílio creche; j) salário família; k) participação nos lucros e resultados; l) abono pecuniário e 1/3 do abono pecuniário; m) bolsa de estudo; n) auxílio alimentação; Sustenta que tais verbas não se subsumam ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas. Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente aos 05 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, com incidência de correção monetária, juros de mora de 1% a partir de cada recolhimento indevido e Taxa Selic. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 31/101. É o relatório. DECIDO. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, *fixe-se* mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verificado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: "Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, *ibidem*). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examinando a relevância dos fundamentos expendidos pelo impetrante. 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;" (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão "folha de salários" alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de "salário" ou "remuneração", consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: "11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: "Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título." (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbis indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fez-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: "Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o art. 28." (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: "9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alinea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97. l. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; j) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estágio, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os

empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998.)t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes, e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011.)j. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)z. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessação de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)."(Grifêi) O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão "folha de salários" albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, "a", com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetípica da Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilado por abalizada doutrina, a "referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias", de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um "cheque em branco" que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de "folha de salários" para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signíco da locução "salário". É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à "retribuição pelo serviço prestado" (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea "a", ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: "Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade)." (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifêi). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de "salário". 1.1. Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente. Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nitida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 12176867PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011). Há que incidir, portanto, as contribuições previdenciárias sobre tais parcelas. 1.2. Férias gozadas, indenizadas ou pagas em pecúnia (abono pecuniário) No que tange às férias, sejam gozadas ou indenizadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. O mesmo se diga em relação às férias pagas em pecúnia (abono de férias/ abono pecuniário), já que estas são pagas adicionalmente ao salário do obreiro, como forma de indenização do período de descanso que deixará de gozar (1/3 do período de férias). Desta forma, não devem tais títulos ser objeto de incidência da contribuição previdenciária em testilha. 1.3. Salário-maternidade e prorrogação. A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea "a" do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se a aquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático REsp 1.322.945, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial: "[...] 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ónus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afimar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino seria sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém-nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, a da Lei 8.212/91. [...] 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas." (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifêi). Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial. O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, e consequentemente à sua prorrogação, ressalvado meu ponto de vista pessoal. 1.4. Terço constitucional de férias O terço constitucional de férias, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. O STJ, em recente julgamento, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: "RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELA PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Eros, quando do julgamento do AgRg no Al 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja legítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perversando a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuam caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas." (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifêi). Assim, afasta-se a incidência da contribuição. 1.5. Aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se destina a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado como o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinhado, em tal sentido, o seguinte precedente: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. I. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despendiância, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8708 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido." [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifêi). O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, em meu entender, também é verba indenizatória, já que decorre de rubrica dessa natureza, sendo-lhe acessória. A despeito de o 13º pago pelo período de efetivo trabalho ter caráter remuneratório, no caso em apreço ele refere-se à situação temporal em que não houve prestação do empregado - o empregador dispensou-o de laborar durante o aviso prévio. Sem isso, não há que se falar em remuneração, não podendo, pois, incidir a contribuição previdenciária. Assim, ambas as verbas não devem sofrer a incidência das contribuições previdenciárias. 1.6. Auxílio transporte pago em pecúnia ou por vale-transporte Razão assiste à impetrante no tocante a não incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte, pois este sendo verba de natureza indenizatória, não compõe parcela do salário do empregado, uma vez que não tem caráter de habitualidade e visa apenas a recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontra sujeito à contribuição. Nesse sentido, seguem abaixo transcritos os arestos que corroboram com o entendimento acima esposado. "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, COMPENSAÇÃO, PRESCRIÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinzenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o auxílio-babá, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. IV - É devida a contribuição sobre o adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. Precedentes. V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, inciso, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. VI - Recurso da União provido. Remessa oficial e recurso da impetrante parcialmente providos. (APELREEX 00056419820104036110, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1681890. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3, 2ª TURMA, e-DIJ3 Judicial.1. DATA: 27/06/2013). "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA. APRECIACÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (CPC, ART. 543-C). VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. I. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entenda incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. 2. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AgREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (STJ, AgREsp n. 1.119.787, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.06.10; REsp n. 827.832, Rel. Min. Denise Arruda, j. 13.11.07 e TRF da 3ª Região, Ag em AC n. 2004.61.82.066154-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 11.10.10). 3. A fixação dos honorários advocatícios, consoante apreciação equitativa do Juízo, prevista no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, contempla a possibilidade de arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo, em especial nos casos de natureza declaratória. Nesse sentido, em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento (STJ,

REsp n. 1.155.125, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10) 2. Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, inexistiu complexidade na pretensão deduzida, razão pela qual deve ser aplicado o entendimento jurisprudencial no sentido da fixação da verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 3. Apelação e reexame necessários providos." (APELREEX 00122321520114036119, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1799472. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. TRF3. 5ª TURMA. e-DIF3 Judicial 1. DATA: 21/05/2013.)1.7. Auxílio educação (bolsas de estudo)Em se tratando de valor pago a título educacional, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1491188/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou o entendimento no sentido de que tais verbas não integram a remuneração do empregado, senão vejamos:"TRIBUNÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUISITAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.3. Recursos Especiais não providos.(REsp 1491188/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014)4."Afasta-se, portanto, a incidência da contribuição previdenciária.1.8. Auxílio-Creche quanto ao auxílio creche, entendendo que se trata de verba de natureza indenizatória e, por tal condição, não deve sofrer a incidência das contribuições previdenciárias. Ressalto que a questão se encontra pacificada na jurisprudência, haja vista a Súmula 310 do STJ, segundo a qual "o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição".Esta orientação vem sendo acompanhada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme aresto abaixo colacionado:"EMENTA: AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES AO AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO NÃO NECESSÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. De acordo com a jurisprudência dominante, não há incidência de contribuições previdenciárias sobre auxílio creche, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 primeiros dias de afastamento anteriores ao auxílio doença ou acidente. 3. No tocante a comprovação, ao julgar Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.125.550, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a tese de que na repetição de indébito concernente a recolhimento de tributo direto, como é o caso das contribuições previdenciárias, é desnecessária a comprovação de que não houve repasse, ao consumidor final, do encargo financeiro que deflui da incidência da exação. Inexigível, portanto, prova da ausência de repasse dos encargos decorrentes da contribuição social ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. 4. Agravo improvido."(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0005520-77.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 14/04/2015, e-DIF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015)1.9. Salário Família O salário-família consiste num benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei 8.213/91, e sobre ele não deve incidir contribuições previdenciárias, conforme art. 28, 9º, "a", da Lei 8.213/91, Transfêrio Alínea. Ademais, trata-se de verba que não integra o salário-contribuição do empregado, não repercutindo, pois, no cálculo de benefícios previdenciários. Daí a sua desvinculação do salário do obreiro e o consequente caráter indenizatório da parcela.Neste sentido, vem decidindo a jurisprudência:EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO (DSR). NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO FAMÍLIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO NOS TERMOS DO PAT. AUXÍLIO CRECHE. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. 1. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento quanto à natureza não-salarial do vale transporte pago em espécie, daí porque se afasta a tributação. 2. O caráter indenizatório das férias indenizadas, do salário-família, terço constitucional de férias, do aviso prévio indenizado, da importância paga nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença, dos auxílios creche e alimentação, observados os limites da lei, afasta a incidência de contribuição previdenciária. 3. As horas extras, o salário-maternidade, o adicional noturno e o descanso semanal remunerado (DSR) têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 4. Apelo da impetrante parcialmente provido, recurso de apelação da União Federal e remessa oficial desprovidos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0022236-37.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/03/2015, e-DIF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015. Negrite)EMENTA: AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO FAMÍLIA. VALE TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXOS SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. No caso dos autos, considerando que a discussão dos autos versa sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor relativo às férias indenizadas, por força de disposição legal, não há que se cogitar acerca da cobrança da exação. 3. Quanto ao salário família e vale transporte, C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Quanto ao auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, o aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias, tanto o C. STJ como esta E. Corte já se posicionaram no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 4. É pacífico o entendimento de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor bruto da gratificação natalina (Súm. 207 do STF), inclusive nos casos de reflexos de aviso prévio indenizado em sua composição. (Precedentes: REsp 1066682/SP; STJ - AgRg no REsp: 1383613). 5. Agravo legal da União a que se dá parcial provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0026426-39.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 27/01/2015, e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015. Negrite)EMENTA: AGRAVOS LEGAIS. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LICENÇA MÉDICA. INCIDÊNCIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-FAMÍLIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Quanto ao auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento, aviso prévio e salário família o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Quanto à licença médica comprovada por atestado médico, este Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região vem se posicionando no sentido de que tal verba tem natureza salarial e, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária. 4. Agravos improvidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022413-94.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DIF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014. Negrite)1.10. Participação nos Lucros e Resultados A participação nos lucros e resultados (PLR) obtidos pelos empregadores é regulada pela Lei nº 10.101/2000, que dispõe em seu artigo 3º, 2º, que tal verba não deve ser paga mais de duas vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a um trimestre. Disto se extrai que o pagamento é feito eventualmente, não remunerando o trabalho do empregado. A desvinculação entre PLR e salário ainda é prevista expressamente na Constituição da República, em seu artigo 7º, XI. Desse modo, é forçoso reconhecer a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, a propósito, confira-se o posicionamento jurisprudencial a respeito:"TRIBUNÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. PAGAMENTOS A TÍTULO DE BÔNUS METAS-. INDENIZAÇÃO DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. ACORDO COLETIVO. LIBERALIDADE. NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE. SALÁRIO UTILIDADE. 1. A contribuição previdenciária é tributo previsto no art. 195 da Constituição Federal, no qual também estão elencados seus fatos geradores. Na hipótese, discute-se especialmente contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos empregados, que está explicitamente prevista no inciso I, alínea oa- do referido dispositivo. 2. O artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal desvincula a participação nos lucros da remuneração, sendo que a exigência de lei específica diz respeito à forma desta participação. A norma especial, no caso, é a Lei nº 10.101/2000 que veda o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil. Assim, em razão de sua natureza não remuneratória e, também de sua eventualidade, a distribuição dos lucros aos empregados não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Contudo, para que a participação nos lucros e resultados não se submetam à incidência da contribuição previdenciária, a realização deverá ocorrer na forma da lei 3. Não se extrai, da documentação acostada aos autos, que os pagamentos efetuados a título de bônus meta- correspondiam efetivamente à participação dos empregados nos lucros da empresa, ou seja, não consta comprovação de que a empresa cumpriu os requisitos impostos pela legislação (art. 2º, I e II, da Lei nº 10.101/2000). 4. As verbas referentes à indenização de acordo coletivo- estão previstas em acordo celebrado com o sindicato dos trabalhadores, em cláusula que objetiva proteger o empregado demitido sem justa causa que conte, no momento da demissão, com determinado tempo de serviço prestado à empresa (fl.43). Sendo assim, o pagamento da verba se deu a partir de faculdade do apelante, o que desconstituiu sua natureza indenizatória, visto que indenizar pressupõe a reparação de um bem jurídico de alguma forma lesionado. 5. A apelante fornece a alguns de seus empregados veículos de propriedade da empresa, mas que podem ser livremente utilizados em situações privadas, ou seja, desvinculados do trabalho desempenhado, permitindo-se, portanto, o uso inclusive aos fins de semana, feriados e nos períodos de férias. Registre-se, ainda, que para os empregados diretores, a empresa também custeava todas as despesas do veículo relacionadas a combustível, manutenção, licenciamento e seguro. Portanto, considerando a forma de utilização dos veículos, pode-se considerar que havia um acréscimo salarial, haja vista que a apelante assumiu as despesas particulares de transporte do trabalhador, evitando que este retire de sua remuneração essas despesas. 6. Apelação não provida" (AC 200850010086864, REL. Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES. TRF 2. QUARTA TURMA ESPECIALIZADA. -DIF2R - Data:25/05/2012 - Página:195). "PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FOLHA DE SALÁRIOS - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA E EVENTUAL. 1. Os valores referentes à distribuição dos lucros aos empregados, porque eventual e de natureza não remuneratória, não integram a base de cálculo das contribuições sociais sobre a folha de salários, consoante inteligência do art. 7º, XI, da CF/88. 2. Julgada improcedente execução fiscal de contribuições previdenciárias em elevada monta, por acolhidos os embargos de devedor, não se mostra excessiva a verba honorária de 2% a cargo da Fazenda Pública na simetria do art. 20, 4º, do CPC. 3. Apelação e remessa oficial não providas. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 23/02/2010, para publicação do acórdão" (AC 00351477120004013800, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL. TRF 1. 7ª TURMA. e-DIF1 DATA:12/03/2010 PAGINA413).1.11. Vale Alimentação pago em Pecúnia ou TicketReferida parcela, quando paga com habitualidade, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, por assumir natureza remuneratória. Neste sentido, eis o posicionamento recente da jurisprudência:TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA, TICKETS OU VALE-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, "o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Dje 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje 13/05/2014." (AgRg no REsp 1.474.955/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, Dje 14/10/2014) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1446149/CE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, Dje 13/04/2016) PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. QUEBRA DE CAIXA. VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre as rubricas: férias gozadas; horas extras; adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade; quebra de caixa; e vale-alimentação pago em pecúnia. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Quanto ao tópico relacionado à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a gratificação por participação nos lucros, cabe destacar que o recurso especial não foi conhecido em razão da incidência da Súmula 7/STJ. Todavia, a parte agravante nada alegou quanto a esse fundamento, limitando-se a reiterar as razões já lançadas no recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1562447/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, Dje 02/02/2016)Portanto, tais verbas devem sofrer a incidência das contribuições em apreço.Uma vez presente, quanto a algumas rubricas, o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora.O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: fundamento relevante + risco de ineficácia.O primeiro ponto, assim, que deve estar bem assentado é este: ainda que o fundamento seja relevante, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, não é possível simplesmente fazer tábua rasa da Lei. Quisesse esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro.Por tal razão - singela a não mais poder, diga-se de passagem - é que se há de buscar o real significado do que seja ineficácia da medida.A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar todo o sistema em que inserida a regra interpretanda, atentando-se, sempre, à pauta de valores cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o contexto significativo da lei deve ser perquirido dentro dos limites semânticos traçados por sua literalidade, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo. Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09 para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza - mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal - atingir seu real raio de incidência. Ei-lo:"Art. 7º [...] III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.Não se há de confundir - e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema - o perigo de ineficácia eleito como substrato do "periculum in mora" da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental.É óbvio que o termo "ineficácia" deve ser lido como signo portador de um referente, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como conteúdo, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu suporte fático. O signo "ineficácia" não pode ser reduzido à mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras inúteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo.Assim, parece-me que não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, in concreto (ou seja, não in abstracto, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental contido nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, ineficácia da decisão é aquela situação fática (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) ou normativa (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasso importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) que implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma.Mas por que o termo ineficácia deve ser tomado com tão

restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento. Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão "ineficácia" se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresenta de forma patente e inexorável. Isto porque o mandamus é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a presunção de legitimidade e veracidade, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o inagir também pode resultar do princípio da legalidade) devem contar com status que, posto-os acima dos interesses individuais - face ao princípio da primazia do interesse público - só possam ser desfeitos - ou feitos - em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (pré-constituído) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. Some-se a isto - e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela antecipada prevista no art. 273 do CPC - o celeridade procedimento que caracteriza a ação mandamental, a qual já foi estruturada para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem, daí a rigidez na posição de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Pode-se dizer, em suma, que a essência da ação de mandado de segurança - que leva em consideração o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular e a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos - alia-se ao aspecto temporal inerente a seu procedimento - célere por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impreterantes contra atos que afrontem aquela presunção e aquele princípio - é que conduz à interpretação do signo "ineficácia" à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica. Retornando ao caso em debate, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR, conforme fundamentação supra. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005711-06.2016.403.6143 - DURAFACE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

DURAFACE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência da contribuição previdenciária destinada ao financiamento da seguridade social sobre as seguintes verbas: a) férias gozadas ou usufruídas; b) 1/3 de férias; c) 15 primeiros dias de auxílio acidente/doença (auxílio enfermidade); d) aviso prévio indenizado; e) adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade; f) horas extras; g) descanso semanal remunerado; h) salário maternidade; Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas. Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente aos 05 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 30/49. É o relatório. DECIDO. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o *fius boni iuris*, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: "Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, *ibidem*). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examinada a relevância dos fundamentos expendidos pelo impetrante. 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;" (Grifêi). Importa consignar, desde logo, que a expressão "folha de salários" alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de "salário" ou "remuneração", consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: "11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Grifêi). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: "Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título." (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicação da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: "Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28." (Grifêi). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: "9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) f) previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998); 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998); 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998); 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998); f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97); h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97); p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestiários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998) u) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) v) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) w) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) z) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)." (Grifêi). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão "folha de salários" albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistêmica do art. 195, I, "a", com o 11 do art. 201 - a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetípica na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilado por abalizada doutrina, a "referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias", de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um "cheque em branco" que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de "folha de salários" para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução "salário". É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à "retribuição pelo serviço prestado" (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea "a", ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: "Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade)." (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifêi). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de "salário". 1.1 Férias gozadas ou usufruídas No que tange às férias, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. Desta forma, não deve tal título ser objeto de incidência da contribuição previdenciária em testilha. 1.2 Terço constitucional de férias O terço constitucional de férias, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referência-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: "RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA

JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF pelo PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se legítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o termo constitucional de férias tem natureza indenizatória. O termo constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja legítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o termo constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto o salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas." (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Assim, afasta-se a incidência da contribuição. 1.3 Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente (auxílio enfermidade) Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011). Não há que incidir, portanto, as contribuições previdenciárias sobre tais parcelas. 1.4 Aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se destina a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinhado, em tal sentido, o seguinte precedente: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afugura-se despendiça, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido." [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei). Assim, referida verba não deve sofrer a incidência das contribuições previdenciárias. 1.5 Adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade e reflexos em DSRs No que pertine aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, estes devem ser sujeitar à incidência de contribuição previdenciária, devendo ser consideradas como verbas remuneratórias, visto que são pagos com habitualidade. De fato, o que caracteriza a natureza destas parcelas é a habitualidade, que lhes confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente assentado na jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNOS, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 2. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que está é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, o impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo "mandamus", até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. 6. No que tange ao aviso prévio especial, a Primeira Seção do E. STJ, por ocasião do julgamento dos REspS 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa e que as mesmas não possuem caráter indenizatório. 7. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111664) 8. É indispensável serem carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 9. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 10. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 11. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 12. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o art. 1º, artigo 89, da Lei n. 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, o que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 15. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida." (AMS 00252059320104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341030. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2013. Grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNOS. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. TRANSFERÊNCIA. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n. 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário." Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 6. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 7. Agravo legal a que se nega provimento." (AMS 00017044520124036002. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341007. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1. DATA: 04/07/2013). Igual sorte devem seguir os reflexos destes adicionais em DSRs, já que a natureza da verba que os gera é remuneratória. 1.6 Horas Extras e respectivo adicionais As horas extras, bem como seus adicionais, não se prestam a indenizar o empregado, mas a remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tais rubricas acham-se submissas à incidência tributária. A propósito: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei). 1.7 Repouso/descanso semanal remunerado Tal rubrica não apresenta natureza indenizatória, além do que integra a remuneração do segurado para fins de repercussão em benefícios previdenciários, de tal sorte que se mostra legítima sua submissão à incidência tributária em causa. Neste sentido: "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. [...] III - Exigibilidade de contribuição previdenciária sobre descanso semanal remunerado, adicional noturno, adicional noturno sobre horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de horas extras, gratificação por tempo de serviço e descanso semanal remunerado sobre horas extras. Precedentes do STJ, STF e desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressava estabelecida nos arts. 170-A do CTN e 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Verba honorária que se reduz, em consonância com os critérios do art. 20, 4º, do CPC. VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida." (TRF3, APELREEX 00153475720094036105, Rel. Des. Fed. Pexoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2013. Grifei). 1.8 Salário-maternidade A ressava feita ao salário-maternidade pela alínea "a" do 9º do art. 28 da Lei de Custeio toma o art. 22, 2º, da mesma lei, afondesto à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático REsp 1.322.945, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial: "[...] 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afimar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém-nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, da Lei 8.212/91. [...] 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas." (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial. O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmillar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, ressaltado meu ponto de vista pessoal. Uma vez presente, quanto a algumas rubricas, o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: fundamento relevante + risco de ineficácia. O primeiro ponto, assim, deve estar bem assentado: é este: ainda que o fundamento seja relevante, e esta relevância seja hiperbolicamente accentuada, não é possível simplesmente fazer tábua rasa da Lei. Quisesse esta fosse bastando o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro. Por tal razão - singela a não mais poder, diga-se de passagem - é que se há de buscar o real significado do que seja ineficácia da medida. A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar todo o sistema em que inserida a regra interpretanda, atentando-se, sempre, à

pauta de valores cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o contexto significativo da lei deve ser perquirido dentro dos limites semânticos traçados por sua literalidade, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo. Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09 para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza - mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal - atingir seu real raio de incidência. Ei-lo: "Art. 7º [...] III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Não se há de confundir - e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema - o perigo de ineficácia eleito como substrato do 'periculum in mora' da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental. É óbvio que o termo "ineficácia" deve ser lido como signo portador de um referente, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como conteúdo, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu suporte fático. O signo "ineficácia" não pode ser reduzido à mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras inúteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo. Assim, parece-me que não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, in concreto (ou seja, não in abstrato, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis, cuja ocorrência acarrete a total incoadência de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental conteúdo nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, ineficácia da decisão é aquela situação fática (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) ou normativa (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) que implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma. Mas por que o termo ineficácia deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento. Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão "ineficácia" se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresenta de forma patente e inexorável. Isto porque o mandamus é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a presunção de legitimidade e veracidade, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o inagir também pode resultar do princípio da legalidade) devem contar com status que, pondo-os acima dos interesses individuais - face ao princípio da primazia do interesse público - só possam ser desfeitos - ou feitos - em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (pré-constituído) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. Some-se a isto - e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela antecipada prevista no art. 273 do CPC - o célere procedimento que caracteriza a ação mandamental, a qual já foi estruturada para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justificarem daí a rigidez na posição de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Pode-se dizer, em suma, que a essência da ação de mandado de segurança - que leva em consideração o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular e a presença de legitimidade e veracidade dos atos administrativos - aliada ao aspecto temporal inerente a seu procedimento - célere por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem aquela presunção e aquele princípio - é que conduz à interpretação do signo "ineficácia" à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica. Retomando ao caso em debate, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR, conforme fundamentação supra. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005712-88.2016.403.6143 - DURAPARTS COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

DURAPARTS COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência da contribuição previdenciária destinada ao financiamento da seguridade social sobre as seguintes verbas: a) férias gozadas; b) 1/3 de férias; c) aviso prévio indenizado; d) salário maternidade; e) descanso semanal remunerado; f) adicional de insalubridade; g) adicional de horas extras; Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas. Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente aos 05 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC. Acompanha a petição inicial os documentos de fls. 24/43. É o relatório. DECIDO. Consteiro se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o fumes boni iuris, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: "Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examinando a relevância dos fundamentos expendidos pelo impetrante. I. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social as contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;" (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão "folha de salários" alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de "salário" ou "remuneração", consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: "11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averban: "Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título." (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: "Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o art. 28." (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: "9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97. b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97. e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97. f) previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97. h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97. p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). u) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011). não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) z) o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)." (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão "folha de salários" albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, "a", com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetípica na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perflorado por abalizada doutrina, a "referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias", de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um "cheque em branco" que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de "folha de salários" para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signico da locução "salário". É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu

advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à "retribuição pelo serviço prestado" (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a restrição feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea "a", ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: "Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade)." (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de "salário". 1.1. Férias gozadas. No que tange às férias, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. Desta forma, não deve tal título ser objeto de incidência da contribuição previdenciária em testilha. 1.2. Terço constitucional de férias. O terço constitucional de férias, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. O STJ, em recente julgamento, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: "RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECETO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O pretérito Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/2009, de relatório do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, afirmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, revertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transular a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas." (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Assim, afastada a incidência da contribuição. 1.3. Aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado não se destina a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despendência, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8708 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido." [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei). Assim, referida verba não deve sofrer a incidência das contribuições previdenciárias. 1.4. Salário-maternidade. A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea "a" do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático REsp 1.322.945, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial: "[...] 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirma a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém-nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, da Lei 8.212/91. [...] 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas." (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobrevida orientação, perfluiu caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial. O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Desarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, ressalvado meu ponto de vista pessoal. 1.5. Descanso semanal remunerado. Tal rubrica não apresenta natureza indenizatória, além do que integra a remuneração do segurado para fins de repercussão em benefícios previdenciários, de tal sorte que se mostra legítima sua submissão à incidência tributária em causa. Neste sentido: "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. [...] III - Exigibilidade de contribuição previdenciária sobre descanso semanal remunerado, adicional noturno, adicional noturno sobre horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 2. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo "mandamus", até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. 6. No que tange ao aviso prévio especial, a Primeira Seção do E. STJ, por ocasião do julgamento dos REspS 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa e que as mesmas não possuem caráter indenizatório. 7. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mas ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 8. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 9. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 10. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 11. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 12. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA: 01/02/2010) 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1º, artigo 89, da Lei n. 8.212/91. A aplicação do STJ e desta Corte. 14. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a incidência da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 15. Apeleção da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida." (AMS 00252059320104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341030. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2013. Grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. TRANSFERÊNCIA. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n. 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário." Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 6. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 7. Agravo legal a que se nega provimento." (AMS 00017044520124036002. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341007. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1. DATA: 04/07/2013). Igual sorte devem seguir os reflexos destes adicionais em DSRs, já que a natureza da verba que os gera é remuneratória. 1.7. Adicional de Horas Extras. As horas extras, bem como seus adicionais, não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tal rubrica acha-se submissa à incidência tributária. A propósito: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA

INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AGRESP 2012/0749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA 24/05/2013. Grifêi). Uma vez presente, quanto a algumas rubricas, o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: fundamento relevante + risco de ineficácia. O primeiro ponto, assim, que deve restar bem assentado é este: ainda que o fundamento seja relevante, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, não é possível simplesmente fazer tábua rasa da Lei. Quisesse esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro. Por tal razão - singela a não mais poder, diga-se de passagem - é que se há de buscar o real significado do que seja ineficácia da medida. A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar todo o sistema em que inserida a regra interpretanda, atentando-se, sempre, à pauta de valores cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o contexto significativo da lei deve ser perquirido dentro dos limites semânticos traçados por sua literalidade, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo. Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09 para, lendo-o dentro da significação sistêmica da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza - mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal - atingir seu real raio de incidência. Ei-lo: "Art. 7º [...] III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Não se há de confundir - e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema - o perigo de ineficácia eleito como substrato do "periculum in mora" da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental. É óbvio que o termo "ineficácia" deve ser lido como signo portador de um referente, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como conteúdo, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu suporte fático. O signo "ineficácia" não pode ser reduzido à mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras iníteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo. Assim, parece-me que não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, in concreto (ou seja, não in abstrato, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental contido nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, ineficácia da decisão é aquela situação fática (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) ou normativa (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) que implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma. Mas por que o termo ineficácia deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento. Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão "ineficácia" se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresenta de forma patente e inexcusável. Isto porque o mandamus é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a presunção de legitimidade e veracidade, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o inagir também pode resultar do princípio da legalidade) devem contar com status que, pondo-os acima dos interesses individuais - face ao princípio da primazia do interesse público - só possam ser desfeitos - ou feitos - em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (pré-constituído) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. Some-se a isto - e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela antecipada prevista no art. 273 do CPC - o célebre procedimento que caracteriza a ação mandamental, a qual já foi estruturada para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justificarem, daí a rigidez na posição de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Pode-se dizer, em suma, que a essência da ação de mandado de segurança - que leva em consideração o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular e a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos - aliada ao aspecto temporal inerente a seu procedimento - célere por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem àquele presunção e aquele princípio - é que conduz à interpretação do signo "ineficácia" à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica. Retornando ao caso em debate, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR, conforme fundamentação supra. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005713-73.2016.403.6143 - DURAPARTS COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI78344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por DURAPARTS COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 31/50.É o relatório. DECIDO. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o fúmus boni iuris, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed. p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: "Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Este magistrado mantém o entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos. Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento". Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifêi) Adoto, per relationem, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Uma vez presente o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: fundamento relevante + risco de ineficácia. O primeiro ponto, assim, que deve restar bem assentado é este: ainda que o fundamento seja relevante, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, não é possível simplesmente fazer tábua rasa da Lei. Quisesse esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro. Por tal razão - singela a não mais poder, diga-se de passagem - é que se há de buscar o real significado do que seja ineficácia da medida. A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar todo o sistema em que inserida a regra interpretanda, atentando-se, sempre, à pauta de valores cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o contexto significativo da lei deve ser perquirido dentro dos limites semânticos traçados por sua literalidade, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo. Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09 para, lendo-o dentro da significação sistêmica da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza - mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal - atingir seu real raio de incidência. Ei-lo: "Art. 7º [...] III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Não se há de confundir - e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema - o perigo de ineficácia eleito como substrato do "periculum in mora" da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental. É óbvio que o termo "ineficácia" deve ser lido como signo portador de um referente, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como conteúdo, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu suporte fático. O signo "ineficácia" não pode ser reduzido à mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras iníteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo. Assim, parece-me que não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, in concreto (ou seja, não in abstrato, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental contido nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, ineficácia da decisão é aquela situação fática (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) ou normativa (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) que implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma. Mas por que o termo ineficácia deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento. Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão "ineficácia" se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresenta de forma patente e inexcusável. Isto porque o mandamus é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a presunção de legitimidade e veracidade, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o inagir também pode resultar do princípio da legalidade) devem contar com status que, pondo-os acima dos interesses individuais - face ao princípio da primazia do interesse público - só possam ser desfeitos - ou feitos - em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (preconstituído) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. Some-se a isto - e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela antecipada prevista no art. 300 do CPC - o célebre procedimento que caracteriza a ação mandamental, a qual já foi estruturada para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justificarem, daí a rigidez na posição de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Pode-se dizer, em suma, que a essência da ação de mandado de segurança - que leva em consideração o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular e a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos - aliada ao aspecto temporal inerente a seu procedimento - célere por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem àquele presunção e aquele princípio - é que conduz à interpretação do signo "ineficácia" à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica. Retornando ao caso em debate, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR, conforme fundamentação supra. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Expediente Nº 760

PROCEDIMENTO COMUM

0002402-79.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA BEGO SCHERRER(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fls. 100/113, alegando, em síntese, excesso de execução provocado pela incorreção no índice de correção monetária dos valores devidos e da taxa de juros de mora aplicada. A impugnada concordou com os cálculos da Autarquia (fls. 116/117). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser aco-lhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 31.138,38 (trinta e um mil, cento e trinta e oito reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 30.071,78 (trinta mil, setenta e um reais e setenta e oito centavos) como principal, e de R\$ 1.066,60 (um mil, sessenta e seis reais e sessenta centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Fevereiro de 2016, de acordo com a conta de fls. 104/105 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 27). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003737-36.2013.403.6143 - MARIA ELISABETE JACHETTA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fls. 93/106, alegando, em síntese, excesso de execução nos cálculos da parte autora em relação ao índice de correção monetária dos valores devidos e o não desconto de parcelas pagas administrativamente. A impugnada concordou com os cálculos da Autarquia (fl. 109). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser aco-lhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 4.085,26 (quatro mil, oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos) como principal, valor atualizado até Fevereiro de 2016, de acordo com a conta de fls. 99 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 45). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006696-77.2013.403.6143 - MAFALDA PIFFER PADULA - ESPOLIO X OFELIA MARIA PADULA SACILOTTO X EVANIRCE APARECIDA PADULA GABATORE(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fls. 133/143, alegando, em síntese, excesso de execução na conta apresentada pela parte autora em decorrência da utilização de índice de correção monetária e de taxa de juros de mora em desacordo com a lei. O impugnado concordou com os cálculos da Autarquia (fls. 146/147). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser aco-lhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 14.493,86 (quatorze mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 12.603,35 (doze mil, seiscentos e três reais e cinco centavos) como principal, e de R\$ 1.890,50 (um mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até novembro de 2015, de acordo com a conta de fls. 138 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 26). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000080-18.2015.403.6143 - EDILENE RIBEIRO DIAS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fls. 199/205, alegando, em síntese, excesso de execução nos cálculos da parte autora ao fazer incidir juros de mora sobre parcelas pagas em antecipação de tutela, o que provocou a elevação da base de cálculo dos honorários advocatícios. A impugnada concordou com os cálculos da Autarquia (fl. 209). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser aco-lhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 7.453,60 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos) a título de honorários advocatícios, valor atualizado até Julho de 2016, de acordo com o demonstrativo de fls. 200 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 47). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000095-55.2013.403.6143 - NEIDE GONZALES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fls. 169/182, alegando, em síntese, excesso de execução na conta apresentada pela parte autora como a inclusão indevida do abono da competência de 2013, incorreção da taxa de juros de mora empregada e do índice de correção monetária dos valores devidos. A impugnada concordou com os cálculos da Autarquia (fls. 185). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser aco-lhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 7.490,76 (sete mil, quatrocentos e noventa reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 6.809,78 (seis mil, oitocentos e nove reais e setenta e oito centavos) como principal, e de R\$ 680,98 (seiscentos e oitenta reais e oito centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Fevereiro de 2016, de acordo com a conta de fls. 173 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça, consoante declaração de fl. 19 dos autos. Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000540-73.2013.403.6143 - JULIO ALVES DE MEDEIROS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO ALVES DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fls. 170/175, alegando, em síntese, excesso de execução na conta apresentada pela parte autora pois não aplicou o índice de correção monetária previsto na Lei 11.960/09 para corrigir os valores devidos. O impugnado concordou com os cálculos da Autarquia (fls. 178/179). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser aco-lhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 62.151,33 (sessenta e dois mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e três centavos) como principal, valores atualizados até Fevereiro de 2016, de acordo com a conta de fls. 172/175 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 30). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001004-97.2013.403.6143 - LUSIA HELENA SOARES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUSIA HELENA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fls. 256/285, alegando, em síntese, excesso de execução nos cálculos da parte autora no que se concerne à taxa de juros e ao índice de correção monetária dos valores devidos. O impugnado concordou com os cálculos da Autarquia (fl. 288). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser aco-lhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 2.612,51 (dois mil, seiscentos e doze reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 1.576,45 (um mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) como principal, e de R\$ 1.036,07 (um mil, trinta e seis reais e sete centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Janeiro de 2016, de acordo com a conta de fls. 260/261 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 33). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001310-66.2013.403.6143 - LEVI DOS SANTOS - ESPOLIO X SANTA APARECIDA MARTIN DOS SANTOS(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fls. 157/171, alegando, em síntese, excesso de execução na conta apresentada pela parte autora, como a inclusão indevida do abono da competência de 2013, e quanto ao índice de correção monetária dos valores devidos e a taxa de juros de mora aplicada. O(a) impugnado(a) concordou com os cálculos da Autarquia (fls. 174). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim,

ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser acolhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 30.617,93 (trinta mil, seiscentos e dezessete reais e noventa e três centavos), sendo R\$ 27.771,72 (vinte e sete mil, setecentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos) como principal, e de R\$ 2.846,21 (dois mil, oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e um centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Julho de 2015, de acordo com a conta de fls. 161/162 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 35). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001393-82.2013.403.6143 - CARLOTA ZABIN BISCAINO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOTA ZABIN BISCAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fls. 122/137, alegando, em síntese, incorreção nos cálculos apresentados pela parte autora e inexistência de juros de mora em honorários advocatícios fixados em valor líquido. A impugnada concordou com os cálculos da Autarquia (fls. 140). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser acolhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 6.324,86 (seis mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$ 5.725,79 (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos) como principal, e de R\$ 599,06 (quinhentos e noventa e nove reais e seis centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados Fevereiro de 2016, de acordo com a conta de fls. 124/125 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 27). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001570-46.2013.403.6143 - ANTONIO GONCALVES PEREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANTONIO GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fls. 173/206, alegando, em síntese, excesso de execução na conta apresentada pela parte autora em relação ao período executado, índice de correção monetária aplicado e taxa de juros de mora empregada. O impugnado concordou com os cálculos da Autarquia (fls. 210). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser acolhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 9.119,54 (nove mil, cento e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 7.940,41 (sete mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos) como principal, e de R\$ 1.179,13 (um mil, cento e setenta e nove reais e treze centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Fevereiro de 2016, de acordo com a conta de fls. 178/179 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 49). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001734-11.2013.403.6143 - SANTA APARECIDA MESQUITA DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA APARECIDA MESQUITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fls. 181/203, alegando, em síntese, excesso de execução na conta apresentada pela parte autora em decorrência da aplicação dos índices de correção monetária e de juros de mora em desacordo com a Lei 11960/09. A impugnada concordou com os cálculos da Autarquia (fls. 206/207). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser acolhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 24.016,28 (vinte e quatro mil, dezesseis reais e vinte e oito centavos) como principal, valor atualizado até Fevereiro de 2016, de acordo com a conta de fls. 185 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 78). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000253-83.2013.403.6143 - ROSA MARIA PEIXOTO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA PEIXOTO DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fls. 95/105, alegando, em síntese, excesso de execução na conta apresentada pela parte autora em decorrência da utilização de índice de correção monetária em desacordo com a Lei 11.960/09. A impugnada concordou com os cálculos da Autarquia (fls. 108/109). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser acolhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 41.167,20 (quarenta e um mil, cento e sessenta e sete reais e vinte centavos), sendo R\$ 39.969,22 (trinta e nove mil, novecentos e sessenta e sete reais e vinte centavos) como principal, e de R\$ 1.197,98 (um mil, cento e noventa e sete reais e oito centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até fevereiro de 2016, de acordo com a conta de fls. 98/100 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 26). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002270-22.2013.403.6143 - ALICE EMILIA VIEIRA DOS SANTOS(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE EMILIA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fls. 150/169, alegando, em síntese, excesso de execução na conta apresentada pela parte autora pela inclusão de parcelas indevidas e aplicação de índice de correção monetária e de taxa de juros de mora em desacordo com a Lei. A impugnada concordou com os cálculos da Autarquia (fls. 172/173). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser acolhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 18.733,29 (dezoito mil, setecentos e trinta e três reais e nove centavos), sendo R\$ 17.583,16 (dezessete mil, quinhentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos) como principal, e de R\$ 1.150,13 (um mil, cento e cinquenta reais e treze centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Fevereiro de 2016, de acordo com a conta de fls. 155/156 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 67). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002357-75.2013.403.6143 - NEUSA APARECIDA CAMARGO DE ALMEIDA(SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA CAMARGO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fls. 329/366, alegando, em síntese, excesso de execução na conta apresentada pela parte autora que executa período incorreto e utiliza índice de correção monetária para a correção dos valores devidos em desacordo com a Lei. A impugnada concordou com os cálculos da Autarquia (fls. 370). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser acolhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 11.002,33 (onze mil, dois reais e trinta e três centavos), sendo R\$ 8.975,40 (oito mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos) como principal, e de R\$ 2.026,93 (dois mil, vinte e seis reais e noventa e três centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Novembro de 2015, de acordo com a conta de fls. 334/335 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 45). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002406-19.2013.403.6143 - OSMARINA LOURENCO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMARINA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fls. 117/125, alegando, em síntese, excesso de execução na conta apresentada pela parte autora em decorrência da aplicação de juros de mora e de índice de correção monetária incorretos aos valores devidos. A impugnada concordou com os cálculos da Autarquia (fls. 128/129). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser acolhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 22.451,08 (vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oito centavos), sendo R\$ 21.715,23 (vinte e um mil, setecentos e quinze reais e três centavos) como principal, e de R\$ 735,85 (setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até fevereiro de 2016, de acordo com a conta de fls. 120/122 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 44). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002535-24.2013.403.6143 - ELZA HARDT VELOSO(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA HARDT VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fls. 277/287, alegando, em síntese, excesso de execução nos cálculos da parte autora no que se concerne aos índices de correção monetária e de taxa de juros de mora. A impugnada concordou com os cálculos da Autarquia (fl. 289). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser aco-lhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 63.137,19 (sessenta e três mil, cento e trinta e sete reais e doze centavos), sendo R\$ 56.618,32 (cinquenta e seis mil, seiscentos e doze reais e trinta e dois centavos) como principal, e de R\$ 6.518,87 (seis mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados Maio de 2016, de acordo com a conta de fls. 279/281 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 155). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002916-32.2013.403.6143 - ANA MARIA BUENO BARBOSA(SP054459) - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA BUENO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fls. 113/131, alegando, em síntese, excesso de execução na conta apresentada pela parte autora tendo em vista a aplicação de índice de correção monetária incorreto para a correção dos valores devidos. A impugnada concordou com os cálculos da Autarquia (fls. 135). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser aco-lhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 11.919,22 (onze mil, novecentos e doze reais e vinte e dois centavos), sendo R\$ 11.062,17 (onze mil, sessenta e dois reais e dezesseis centavos) como principal, e de R\$ 857,05 (oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Outubro de 2015, de acordo com a conta de fls. 118 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 126). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003238-52.2013.403.6143 - MARIA JULIA DA SILVA(SP190857) - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fls. 260/281, alegando, em síntese, excesso de execução na conta apresentada pela parte autora no que se refere à correção monetária dos valores devidos e à taxa de juros de mora aplicada. A impugnada concordou com os cálculos da Autarquia (fls. 284). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser aco-lhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 24.000,84 (vinte e quatro mil e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 23.178,86 (vinte e três mil, cento e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos) como principal, e de R\$ 821,99 (oitocentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Junho de 2015, de acordo com a conta de fls. 265/266 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 126). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004517-73.2013.403.6143 - MARIA DA PENHA DUARTE DE ALMEIDA(SP054459) - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA DUARTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fls. 253/272, alegando, em síntese, excesso de execução na conta apresentada pela parte autora por incluir parcelas já pagas administrativamente e incorreções na aplicação do índice de correção monetária e da taxa de juros de mora. A impugnada concordou com os cálculos da Autarquia (fls. 275). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser aco-lhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 15.286,65 (quinze mil, duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), sendo R\$ 13.371,44 (treze mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos) como principal, e de R\$ 1.915,21 (um mil, novecentos e quinze reais e vinte e um centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Fevereiro de 2016, de acordo com a conta de fls. 258/259 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 152). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004604-29.2013.403.6143 - JOSE GOMES DO NASCIMENTO(SP288748) - GIOVANE VALESCA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fls. 169/187, alegando, em síntese, excesso de execução na conta apresentada pela parte autora em relação à taxa de juros de mora empregada e ao índice de correção monetária aplicado na correção dos valores devidos. O impugnado concordou com os cálculos da Autarquia (fls. 189). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser aco-lhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 23.211,74 (vinte e três mil, duzentos e onze reais e quatro centavos), sendo R\$ 21.311,49 (vinte e um mil, trezentos e onze reais e quatro e nove centavos) como principal, e de R\$ 1.900,25 (um mil, novecentos e cinco reais e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Fevereiro de 2016, de acordo com a conta de fls. 173/174 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 30). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005085-89.2013.403.6143 - APARECIDO LUIS FERIANI(SP279627) - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO LUIS FERIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fls. 115/182, alegando, em síntese, excesso de execução na conta apresentada pela parte autora em decorrência da utilização de índice de correção monetária em desacordo com a Lei. O impugnado concordou com os cálculos da Autarquia (fls. 187/188). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser aco-lhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 4.609,58 (quatro mil, seiscentos e nove reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$ 4.207,71 (quatro mil, duzentos e sete reais e setenta e um centavos) como principal, e de R\$ 401,87 (quatrocentos e um reais e oitenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Junho de 2014, de acordo com a conta de fls. 123/125 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 28). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005445-24.2013.403.6143 - JORGE JOSE MORAIS(SP054459) - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE JOSE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fls. 109/127, alegando, em síntese, excesso de execução na conta apresentada pela parte autora em decorrência da aplicação de índice de correção monetária incorreto e da aplicação de taxa de juros de mora indevida. O impugnado concordou com os cálculos da Autarquia (fls. 130). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser aco-lhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 16.942,38 (dezesseis mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 16.261,63 (dezesseis mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos) como principal, e de R\$ 680,75 (seiscentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizado até Fevereiro de 2016, de acordo com a conta de fls. 114 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl.26). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005866-05.2013.403.6143 - JOAQUIM MARIA DE OLIVEIRA(SP074541) - JOSE APARECIDO BUIN) X SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fls. 229/282, alegando, em síntese, excesso de execução nos cálculos da parte autora no que se concerne ao índice de correção monetária. O impugnado concordou com os cálculos da Autarquia (fl. 285). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser aco-lhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 11.281,78 (onze mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 10.150,86 (dez mil, cento e cinquenta reais e oitenta e seis centavos) como principal, e de R\$ 1.130,91 (um mil, cento e trinta reais e noventa e um centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Junho de 2015, de acordo com a conta de fls. 235/236 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 33). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das

requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006392-78.2013.403.6143 - ISABEL REGINA GOMES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL REGINA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fls. 152/185, alegando, em síntese, excesso de execução na conta apresentada pela parte autora em relação ao índice de correção monetária dos valores devidos. A impugnada concordou com os cálculos da Autarquia (fls. 188). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser acó-lida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 23.065,78 (vinte e três mil, sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 18.798,53 (dezoito mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos) como principal, e de R\$ 4.267,25 (quatro mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Fevereiro de 2016, de acordo com a conta de fls. 158/160 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 36). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006441-22.2013.403.6143 - JOSE ANTONIO GERMANO (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fls. 167/173, alegando, em síntese, excesso de execução nos cálculos da parte autora no que se refere ao índice de correção monetária aplicado. O impugnado concordou com os cálculos da Autarquia (fl. 176). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser acó-lida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 26.453,10 (vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e dez centavos), sendo R\$ 23.253,47 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos) como principal, e de R\$ 3.199,63 (três mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e três centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Fevereiro de 2016, de acordo com a conta de fls. 172/173 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 75). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006856-05.2013.403.6143 - ANA IVONE DOS SANTOS AMARAL (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA IVONE DOS SANTOS AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fls. 111/138, alegando, em síntese, excesso de execução na conta apresentada pela parte autora no cálculo dos honorários advocatícios. A impugnada concordou com os cálculos da Autarquia (fls. 141). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser acó-lida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 2.216,73 (dois mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e três centavos) a título de honorários ad-vocatícios, valores atualizados até Fevereiro de 2016, de acordo com a conta de fls. 115/116 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 29). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006865-64.2013.403.6143 - DIONE ROCHA DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONE ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fls. 201/229, alegando, em síntese, excesso de execução na conta apresentada pela parte autora por não efetuar o desconto de parcelas pagar administrativamente, e por utilizar índice de correção monetária e de taxa de juros em desacordo com a Lei 11.960/09. A impugnada concordou com os cálculos da Autarquia (fls. 232). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser acó-lida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 3.991,27 (três mil, novecentos e noventa e um reais e sete centavos), sendo R\$ 2.100,57 (dois mil, cem reais e cinquenta e sete centavos) como principal, e de R\$ 1.890,71 (um mil, oitocentos e noventa e sete reais e sete centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Novembro de 2015, de acordo com a conta de fls. 205/206 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 29). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007578-39.2013.403.6143 - MARLENE JACYNTO PAES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE JACYNTO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fls. 128/140, alegando, em síntese, excesso de execução na conta apresentada pela parte autora pela inclusão de duas competências não devidas. A impugnada concordou com os cálculos da Autarquia (fls. 143). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser acó-lida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 14.974,69 (quatorze mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 13.522,06 (treze mil, quinhentos e vinte e dois reais e seis centavos) como principal, e de R\$ 1.452,63 (um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Fevereiro de 2016, de acordo com a conta de fls. 129/130 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 78). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011470-53.2013.403.6143 - SILVANETE CARDOSO (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANETE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fls. 93/111, alegando, em síntese, excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora no que se refere aos juros de mora e à correção monetária do valor devido. A impugnada concordou com os cálculos da Autarquia (fls. 114). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser acó-lida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 9.658,85 (nove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), sendo R\$ 8.780,77 (oito mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) como principal, e de R\$ 878,08 (oitocentos e setenta e oito reais e oito centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados Dezembro de 2015, de acordo com a conta de fls. 98 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 43). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000228-63.2014.403.6143 - MARLENE DE MORAES SILVA - ESPOLIO X JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE MORAES SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fls. 150/171, alegando, em síntese, excesso de execução na conta apresentada pela parte autora em decorrência de incorreção no período executado e a aplicação de índice de correção monetária e de taxas de juros de mora em desacordo com a Lei 11960/09. O impugnado concordou com os cálculos da Autarquia (fls. 177/178). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser acó-lida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 5.064,01 (cinco mil, sessenta e quatro reais e um centavo), sendo R\$ 4.257,23 (quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos) como principal, e de R\$ 806,78 (oitocentos e seis reais e setenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Junho de 2015, de acordo com a conta de fls. 155/156 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 33). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000964-81.2014.403.6143 - SONIA MARIA POMMER (SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA POMMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fls. 196/215, alegando, em síntese, excesso de execução na conta apresentada pela parte autora em relação ao período executado, ao índice de correção monetária aplicado e a taxa de juros de mora empregada. A impugnada concordou com os cálculos da Autarquia (fls. 220). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser acó-lida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o

valor da execução em R\$ 14.996,98 (quatorze mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos), sendo R\$ 10.790,92 (dez mil, setecentos e noventa reais e noventa e dois centavos) como principal, e de R\$ 4.206,06 (quatro mil, duzentos e seis reais e seis centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Fevereiro de 2016, de acordo com a conta de fs. 201/203 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 88). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001836-96.2014.403.6143 - MARCIO STAHL(SP218119 - MARIA DAS DORES GUIRALDELLI COVRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO STAHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fs. 377/383, alegando, em síntese, excesso de execução na conta apresentada pela parte autora no que se refere a atualização monetária e à taxa de juros de mora empregada. O impugnado concordou com os cálculos da Autarquia (fs. 386/387). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser acolhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 17.464,00 (dezesseis mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), sendo R\$ 8.996,77 (oito mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e sete centavos) como principal, e de R\$ 8.467,23 (oito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e três centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Junho de 2015, de acordo com a conta de fs. 380/381 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 42). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002006-68.2014.403.6143 - JOAO DENARDI FILHO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DENARDI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fs. 174/187, alegando, em síntese, nulidade da execução em decorrência da impossibilidade de se deduzir logicamente o a execução apresentada pelo autor (qual benefício, período, etc), requerendo, subsidiariamente, o acolhimento da conta de liquidação da autarquia. A impugnada concordou com os cálculos que acompanharam a impugnação (fs. 190). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade da execução, tendo em vista que o impugnante apresentou a conta de liquidação dos valores devidos. No mais, a fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser acolhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 42.133,35 (quarenta e dois mil, cento e trinta e três reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 27.187,18 (vinte e sete mil, cento e oitenta e sete reais e dezoito centavos) como principal, e de R\$ 14.946,16 (quatorze mil, novecentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Fevereiro de 2016, de acordo com a conta de fs. 178/179 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 51). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002040-43.2014.403.6143 - ANTONIO CARLOS DA MOTA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fs. 165/187, alegando, em síntese, excesso de execução nos cálculos da parte autora em relação ao índice de correção monetária dos valores devidos. O impugnado concordou com os cálculos da Autarquia (fl. 190/191). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser acolhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 12.630,18 (doze mil, seiscentos e trinta reais e dezoito centavos) como principal, e de R\$ 1.209,99 (um mil, duzentos e nove reais e noventa e nove centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Fevereiro de 2016, de acordo com a conta de fs. 168/140 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 65). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002044-80.2014.403.6143 - NEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fs. 237/250, alegando, em síntese, excesso de execução na conta apresentada pela exequente, em decorrência de incorreções na RMI, índice de correção monetária aplicado aos valores devidos e a taxa de juros empregada. A impugnada concordou com os cálculos da Autarquia (fs. 255). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser acolhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 12.658,89 (doze mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$ 4.919,64 (quatro mil, novecentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos) como principal, e de R\$ 7.739,26 (sete mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Fevereiro de 2016, de acordo com a conta de fs. 239/240 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 73). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002046-50.2014.403.6143 - ARILDO DA SILVA PRADO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARILDO DA SILVA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fs. 226/274, alegando, em síntese, excesso de execução na conta apresentada pela parte autora provocada pela incorreção da RMI lançada e do índice de correção monetária para a atualização dos valores devidos em desacordo com a Lei. O impugnado concordou com os cálculos da Autarquia (fs. 279). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser acolhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 23.592,08 (vinte e três mil, quinhentos e noventa e dois reais e oito centavos), sendo R\$ 12.856,82 (doze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos) como principal, e de R\$ 10.735,25 (dez mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Janeiro de 2016, de acordo com a conta de fs. 231/232 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 87). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002081-10.2014.403.6143 - JAIR STRANIERI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR STRANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fs. 206/232, alegando, em síntese, excesso de execução na conta apresentada pela parte autora pela não aplicação dos índices de correção monetária e taxa de juros previstos na Lei 11.960/09, e a cobrança de juros sobre parcelas pagas administrativamente no cálculo dos honorários advocatícios. O impugnado concordou com os cálculos da Autarquia (fs. 235). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser acolhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 12.352,04 (doze mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos), sendo R\$ 5.165,04 (cinco mil, cento e sessenta e cinco reais e quatro centavos) como principal, e de R\$ 7.187,00 (sete mil, cento e oitenta e sete reais) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Janeiro de 2016, de acordo com a conta de fs. 211/212 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 18). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003355-09.2014.403.6143 - PAULO GUERRA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fs. 222/256, alegando, em síntese, excesso de execução nos cálculos da parte autora em relação ao índice de correção monetária dos valores devidos. O impugnado concordou com os cálculos da Autarquia (fl. 261). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser acolhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 26.606,56 (vinte e seis mil, seis-centos e seis reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 21.575,77 (vinte e um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos) como principal, e de R\$ 5.030,79 (cinco mil, trinta reais e setenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Fevereiro de 2016, de acordo com a conta de fs. 227/228 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 87). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003380-22.2014.403.6143** - LUCIANO CALDAS PEREIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO CALDAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fls. 137/145, alegando, em síntese, excesso de execução nos cálculos da parte autora em decorrência de incorreção no período executado, no índice de correção monetária dos valores devidos e da taxa de juros empregada. O impugnado concordou com os cálculos da Autarquia (fl. 148). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser acó-lida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 26.643,43 (vinte e seis mil, seis-centos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos), sendo R\$ 24.188,94 (vinte e quatro mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos) como principal, e de R\$ 2.454,49 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Fevereiro de 2016, de acordo com a conta de fls. 139/140 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 31). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003440-92.2014.403.6143** - EMILIO ALVES DE OLIVEIRA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fls. 166/174, alegando, em síntese, excesso de execução na conta apresentada pela parte autora no tocante à correção monetária e juros de mora. O impugnado concordou com os cálculos da Autarquia (fls. 177/178). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser acó-lida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 78.708,27 (setenta e oito mil, setecentos e oito reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 68.441,98 (sessenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos) como principal, e de R\$ 10.266,29 (dez mil, duzentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Fevereiro de 2016, de acordo com a conta de fls. 168/170 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 32). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003466-90.2014.403.6143** - MARIA DE FATIMA DIAS SOUZA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DIAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fls. 227/253, alegando, em síntese, excesso de execução nos cálculos da parte autora no que se refere ao índice de correção monetária aplicado. A impugnada concordou com os cálculos da Autarquia (fl. 258). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser acó-lida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 17.402,39 (dezesseis mil, quatrocentos e dois reais e trinta e nove centavos), sendo R\$ 14.590,64 (quatorze mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos) como principal, e de R\$ 2.811,76 (dois mil, oitocentos e onze reais e setenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Fevereiro de 2016, de acordo com a conta de fls. 232/233 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 75). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003468-60.2014.403.6143** - MARIA IGNEZ ROYO COLARELLI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGNEZ ROYO COLARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fls. 266/276, alegando, em síntese, excesso de execução na conta apresentada pela parte autora em relação ao índice de correção monetária dos valores devidos, o que gerou reflexo no cálculo dos honorários advocatícios. A impugnada concordou com os cálculos da Autarquia (fls. 279/280). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser acó-lida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 10.654,19 (dez mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos), sendo R\$ 9.852,78 (nove mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos) como principal, e de R\$ 801,41 (oitocentos e um reais e quarenta e um centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Outubro de 2015, de acordo com a conta de fl. 270 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 25). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003806-34.2014.403.6143** - CILSO ANTONIO GOMES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILSO ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fls. 127/139, alegando, em síntese, excesso de execução na conta apresentada pela parte autora, em relação ao índice de correção monetária dos valores devidos e da taxa de juros de mora empregada. O impugnado concordou com os cálculos da Autarquia (fls. 144/145). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser acó-lida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 79.833,10 (setenta e nove mil, oitocentos e trinta e três reais e dez centavos), sendo R\$ 72.575,55 (setenta e dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinco centavos) como principal, e de R\$ 7.257,55 (sete mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Fevereiro de 2016, de acordo com a conta de fls. 131/133 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 29). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000041-21.2015.403.6143** - FABIOLA DE MOURA BARBOSA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIOLA DE MOURA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fls. 160/172, alegando, em síntese, nos cálculos apresentados pela parte autora não foram descontadas parcelas pagas administrativamente e parcelas pagas a título de benefício assistencial, inacumulável com o benefício executado. A impugnada concordou com os cálculos da Autarquia (fls. 175). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser acó-lida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 25.032,37 (vinte e cinco mil, trinta e dois reais e trinta e sete centavos), sendo R\$ 22.899,11 (vinte e dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e onze centavos) como principal, e de R\$ 2.133,26 (dois mil, cento e trinta e três reais e vinte e seis centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Março de 2016, de acordo com a conta de fls. 162/164 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 44). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000043-88.2015.403.6143** - CIPRIANA ANGELICA DA SILVA RIBEIRO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIPRIANA ANGELICA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fls. 229/237, alegando, em síntese, excesso de execução nos cálculos da parte autora em relação ao índice de correção monetária dos valores devidos e a taxa de juros de mora empregada. A impugnada concordou com os cálculos da Autarquia (fl. 240). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser acó-lida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 36.927,14 (trinta e seis mil, nove-centos e vinte e sete reais e quatorze centavos), sendo R\$ 35.875,29 (trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos) como principal, e de R\$ 1.051,85 (um mil, cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Fevereiro de 2016, de acordo com a conta de fls. 231/233 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 38). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**000612-27.2015.403.6143** - CATARINA BOSQUEIRO LOPES(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA BOSQUEIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fls. 200/218, alegando, em síntese, excesso de execução na conta apresentada pela parte autora no que se refere ao índice de correção monetária dos valores devidos e a taxa de juros aplicada. A impugnada concordou com os cálculos da Autarquia (fls. 223). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a)

assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser aco-lhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 4.461,07 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sete centavos), sendo R\$ 1.206,70 (um mil, duzentos e seis reais e sete centavos) como principal, e de R\$ 3.254,37 (três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Fevereiro de 2016, de acordo com a conta de fs. 204/207 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 39). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001858-23.2015.403.6143 - ADRIANA MARIA PEREIRA X CAMILA PEREIRA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fs. 296/309, alegando, em síntese, excesso de execução na conta apresentada pela parte autora. A impugnada concordou com os cálculos da Autarquia (fs. 315). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser aco-lhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 26.833,54 (vinte e seis mil, oito-centos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 23.333,52 (vinte e três mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos) como principal, e de R\$ 3.500,02 (três mil e quinhentos reais e dois centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Fevereiro de 2016, de acordo com a conta de fs. 300/302 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 157). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001872-07.2015.403.6143 - MARIA ISABEL MORALE DE LUCA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL MORALE DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fs. 72/91, alegando, em síntese, excesso de execução na conta apresentada pela parte autora por incorreções no período executado, no índice de correção monetária dos valores devidos e da taxa de juros de mora empregado. A impugnada concordou com os cálculos da Autarquia (fs. 94). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser aco-lhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 9.818,87 (nove mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos), como principal, valor atualizado até Fevereiro de 2016, de acordo com a conta de fs. 76 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 24). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002516-47.2015.403.6143 - NEUSA DE OLIVEIRA BEZERRA DOS SANTOS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DE OLIVEIRA BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fs. 166/195, alegando, em síntese, excesso de execução na conta apresentada pela parte autora. A impugnada concordou com os cálculos da Autarquia (fs. 198). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser aco-lhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 4.201,46 (quatro mil, duzentos e um reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 1.203,91 (um mil, duzentos e três reais e noventa e um centavos) como principal, e de R\$ 2.997,55 (dois mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Junho de 2015, de acordo com a conta de fs. 168/169 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 21). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002540-75.2015.403.6143 - JULIANE BRUM BERTOLO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANE BRUM BERTOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fs. 145/150, alegando, em síntese, excesso de execução na conta apresentada pela parte autora que executa honorários advocatícios sobre todo o período enquanto a decisão fixou o percentual de 15% sobre as parcelas devidas até a data da sentença. A impugnada concordou com os cálculos da Autarquia (fs. 153). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser aco-lhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 1.041,10 (hum mil e quarenta e um reais e dez centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Outubro de 2015, de acordo com a conta de fs. 147/148 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 52). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002550-22.2015.403.6143 - AMBROZINA DE ALMEIDA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMBROZINA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fs. 276/293, alegando, em síntese, excesso de execução na conta apresentada pela parte autora em relação ao índice de correção monetária dos valores devidos e a taxa de juros de mora empregada. A impugnada concordou com os cálculos da Autarquia (fs. 296). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser aco-lhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 47.120,60 (quarenta e sete mil, cento e vinte reais e sessenta centavos), sendo R\$ 41.853,43 (quarenta e um mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos) como principal, e de R\$ 5.267,17 (cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Fevereiro de 2016, de acordo com a conta de fs. 279/282 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 89). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002685-34.2015.403.6143 - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fs. 285/328, alegando, em síntese, excesso de execução na conta apresentada pela parte autora em relação ao índice de correção monetária dos valores devidos e a taxa de juros de mora empregada. A impugnada concordou com os cálculos da Autarquia (fs. 331). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser aco-lhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 42.098,24 (quarenta e dois mil, noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 40.170,83 (quarenta mil, cento e setenta reais e oitenta e três centavos) como principal, e de R\$ 1.927,41 (um mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Março de 2016, de acordo com a conta de fs. 292/293 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça conforme declaração de fl. 18. Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003421-52.2015.403.6143 - GERALDO JUSTINO DE MORAIS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JUSTINO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fs. 213/224, alegando, em síntese, excesso de execução nos cálculos da parte autora, como termo inicial da conta incorreto, o não desconto de valores recebidos administrativamente e incorreção do índice de correção monetária dos valores devidos e taxa de juros de mora empregada. O impugnado concordou com os cálculos da Autarquia (fl. 227). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser aco-lhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 6.517,04 (seis mil, quinhentos e dezesseis reais e quatro centavos), sendo R\$ 2.733,15 (dois mil, setecentos e trinta e três reais e quinze centavos) como principal, e de R\$ 3.783,89 (três mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Fevereiro de 2016, de acordo com a conta de fs. 216/218 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 34). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003585-17.2015.403.6143 - FLORA APARECIDA GONZAGA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORA APARECIDA GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL X FLORA APARECIDA GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fls. 195/225, alegando, em síntese, excesso de execução na conta apresentada pela parte autora em decorrência de incorreção no período executado, o não desconto de parcelas pagas administrativamente e a aplicação de índice de correção monetária e de taxa de juros de desacordo com a lei. A impugnação concordou com os cálculos da Autarquia (fls. 230/231). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser acolhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 38.907,48 (trinta e oito mil, nove-centos e sete reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 35.353,86 (trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos) como principal, e de R\$ 3.553,62 (três mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Dezembro de 2015, de acordo com a conta de fls. 202/203 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 32). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003711-67.2015.403.6143 - AMILTON GOMES DA SILVA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILTON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fls. 389/399, alegando, em síntese, excesso de execução nos cálculos da parte autora, por não apresentar memória discriminada da conta e incorreção quanto ao índice de correção monetária. O impugnado concordou com os cálculos da Autarquia (fls. 404/405). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser acolhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 50.657,99 (cinquenta mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos), sendo R\$ 46.450,61 (quarenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos) como principal, e de R\$ 4.207,38 (quatro mil, duzentos e sete reais e trinta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados Março de 2016, de acordo com a conta de fls. 393/394 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 45). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

Expediente Nº 771

PROCEDIMENTO COMUM

0002251-16.2013.403.6143 - ADRIANO ROMAO DOS SANTOS X CICERO ROMAO DOS SANTOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor busca o reconhecimento de benefício assistencial.

A sentença de fls. 75/77 foi anulada em sede recursal, tendo em vista a ausência de intimação do Ministério Público para se manifestar acerca de todos os atos processuais.

Posto isso, no intuito de se promover o princípio da supremacia da resolução do mérito do NCPC, intime-se a parte autora acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 26 de janeiro de 2016, às 11h40 na sede da 2ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561 - Jardim da Glória, Limeira - SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e identificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

Arbitro os honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004537-64.2013.403.6143 - EDMILSON ALEXANDRE MONTEIRO X JOSE ROMILDO MONTEIRO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação na qual se requer o benefício assistencial de prestação continuada.

A sentença proferida julgou improcedente o pedido.

Em grau de apelação, a sentença foi anulada e se determinou a realização de novas perícias, com a intimação pessoal do autor para seu comparecimento.

Em face da decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, por CARTA REGISTRADA com Aviso de Recebimento, acerca da perícia médica designada para o dia 26/01/2016, às 12:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truite, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.

Para o estudo socioeconômico, nomeio a assistente-social Sra. Sônia Malta.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Os profissionais nomeados quando da elaboração dos laudos deverão responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los.

Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.

Realizadas as perícias, intemem-se as partes a manifestarem-se.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1456

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001960-72.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN ALVES SAMPAIO X WILLIAN DOS SANTOS RODRIGUES (SP096875 - JOSE ARNALDO DE SOUZA E SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA E SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO)

À luz do princípio do contraditório, intime-se a defesa, para manifestação, em 05 (cinco) dias, quanto ao alegado pelo Ministério Público Federal às fls. 398/399. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 1457

MONITORIA

0001357-96.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA FALCAO (SP332963 - CAMILA BARBOSA RIBEIRO E SP348143 - TALITA BARBOSA RIBEIRO VILELA)

Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA FALCÃO visando à obtenção de título judicial para cobrança de R\$ 63.923,16, atualizados até maio/2015, ante o inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 0960.160.0001213-04, firmado em 07.02.2014. Citado (fl. 23), o réu opôs embargos monitoratórios, com documentos, às fls. 25/75, reconhecendo que celebrou o contrato em discussão, mas que entrou em inadimplência em razão de dificuldades financeiras, sobretudo diante do alto valor das parcelas do financiamento; pugna pela aplicação do CDC; questiona o patamar e a capitalização de juros no caso concreto, fazendo o saldo devedor evoluir a valores demasiadamente elevados. Os embargos foram recebidos (fl. 76). Admitidos às fls. 77/80. A CEF apresentou impugnação (fls. 81/89). É o relatório. Fundamento e decisão. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. O STJ estabeleceu que Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula nº 381). Passo, então, a analisar as teses defendidas pela parte embargante. Da aplicabilidade do CDC. Com relação à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que [o] Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito do mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, o que não ocorreu no caso concreto, como será demonstrado. Da capitalização de juros: Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. O Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da capitalização de juros tal como prevista na Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC. CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luís Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, dj, 08.08.2012) No caso dos autos, o contrato foi firmado em 07.02.2014, portanto após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, e há cláusulas expressas autorizando a capitalização de juros (cláusula 14ª, fl. 10), não havendo ilegalidade na cobrança do encargo questionado. Dos juros cobrados de acordo com o contrato: Depreende-se do contrato que na fase de utilização os encargos são correção monetária (TR) e juros calculados pro rata die à taxa de 1,75% ao mês (cláusulas 8ª e 9ª). Na fase de amortização, os encargos são compostos pela parcela de amortização e juros, na taxa mencionada, calculados pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela TR (cláusula 10ª). A TR não onera o devedor, pois, conforme estabelecido pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, tal índice é insuficiente até mesmo para repor a inflação do período em que o capital esteve à disposição do mutuário. As taxas de juros pactuadas no contrato não ofendem à legislação de regência, pois não são abusivas ou exorbitantes, estando, aliás, pelas regras da experiência, abaixo na medida praticada pelo mercado em contratos de cartão de crédito. Nessa linha, aplicam-se ao caso as seguintes Súmulas: Súmula nº 596 do STF: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional; Súmula nº 283 do STJ: As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. Por sua vez, a Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). Portanto, quando se pretende pagar um financiamento em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, em regra, utiliza-se a Tabela Price, que tem por traço central o fato de, ao longo dos pagamentos, o montante de juros pagos serem decrescentes ao passo que a amortização é crescente. Na Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e como a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização, pois os juros não são incorporados ao saldo devedor, mas sim pagos mensalmente. Logo, o puro uso da Tabela Price não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não nenhuma ilegalidade no uso da Tabela Price. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. (REsp 5876639/SC - Rel. Min. Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). O TRF da 3ª Região orienta-se na mesma linha de entendimento, chancelando o uso do Sistema Francês de Amortização, se pactuado pelas partes. Precedentes: AC 00059063320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014; AC 00004142620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014, entre outros. Outrossim, ainda quanto à assertiva referente à abusividade dos juros empregados, também deve ser afastada, pois apenas são sugeridas abusividades sem demonstrá-las na prática. Somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado ser ela discrepante em relação à taxa média de mercado para a operação contratada, o que não é o caso dos autos, porquanto não foram apresentadas, por exemplo, os boletins do Banco Central contendo as taxas médias de mercado para a operação em debate, nos respectivos períodos questionados. Dos encargos cobrados na fase de crise contratual: Ocorrendo impropriedade no pagamento, a quantia devida será atualizada monetariamente, desde o vencimento até o efetivo pagamento, pela TR, e, sobre o valor atualizado, incidirão os juros remuneratórios pactuados, com acréscimo de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso, com capitalização mensal (cláusula 14ª). Como se vê, não há cobrança de comissão de permanência, que substituiria todos os encargos na inadimplência (Súmula 294, 296 e 472do STJ). Assim, não há ilegalidade na fórmula pactuada, sendo natural o pagamento de juros moratórios adicionais aos juros remuneratórios já pactuados para o período de normalidade, sob pena de o inadimplemento sair mais barato do que o cumprimento do contrato. Por fim, o extrato de fl. 12 mostra que a CEF nem sequer está cobrando a multa contratual questionada, nem as despesas e os honorários. Não obstante, a multa prevista, de 2% (cláusula 7ª), está em consonância com o CDC (art. 52, 1ª), não havendo por isso abusividade, e nem óbice à previsão, já que, como dito, não se estipulou comissão de permanência. Inadimplemento e dificuldades financeiras: O réu-embargante reconheceu que celebrou o contrato em discussão, mas afirma que entrou em inadimplência em razão de dificuldades financeiras, sobretudo diante do alto valor das parcelas do financiamento. A escusa do pagamento por dificuldades financeiras não é causa para a desconstituição da obrigação e tal circunstância, de per si, não pode ser invocada para descumprimento das obrigações contrárias. Tampouco a falta de pagamento devido à alegação de enfrentar dificuldades financeiras enseja a nulidade do contrato. Nessa linha: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NULIDADE DO CONTRATO COM BASE EM ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO CABIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO POR SUPERENDIVIDAMENTO OU DIFICULDADES FINANCEIRAS. NULIDADE DO CONTRATO AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há de prosperar o pedido de nulidade do contrato por culpa ou dolo da embargada, ocasionando cobrança indevida ou cláusulas abusivas com amparo no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não evidenciando qualquer vício no pacto firmado entre as partes. Precedentes. 2. A falta de pagamento do apelante devido à alegação de superendividamento, ou seja, por enfrentar dificuldades financeiras não enseja a nulidade do contrato. Precedentes. 3. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 4. Apelação improvida. (AC 00002334720154036112, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016) Assim, não demonstradas nulidades de cláusulas ou causas de invalidação do contrato, deve o interessado buscar renegociar a dívida dentro de suas forças financeiras, não podendo se eximir do pagamento. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos monitoratórios e converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C e 3º do CPC, possibilitando o prosseguimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, relativamente à dívida oriunda do contrato. Deiro ao réu os benefícios da Justiça gratuita, em vista da declaração de fl. 31. Custas na forma da lei. Condono o réu ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002965-32.2015.403.6134 - MAURICIO DE ARMAS FONTANETTI(SP212248 - EUGENIO BESCHIZZA BORTOLIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se ação de conhecimento para declaração de inexistência de relação jurídica tributária e de repetição de indébito tributário ajuizada por MAURICIO DE ARMAS FONTANETTI em face de UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, em que o autor, que alega ser pessoa física não exercente de atividade econômica de comercialização de automóveis, pleiteia, em relação a três veículos que importou (fl. 02), o seguinte: (i) a declaração de inconstitucionalidade da exigência de IPI nas importações relativas às DIs 11/1798488-7, 14/1010354-6 e 15/0020827-4, utilizando-se, ainda, fator zero referente ao IPI-Importação na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes nas mesmas operações; (ii) a declaração de inconstitucionalidade do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04, na redação original, elegendo-se por base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre as mencionadas operações apenas o valor aduaneiro, tal como disciplinado no Decreto-151/37/66 e no Decreto 4.543/02, excluindo-se o ICMS-Importação e as próprias contribuições; e (iii) a condenação da ré a restituir os valores indevidamente recolhidos na DI 11/1798488-7, com taxa Selic. Juntou procuração e documentos. Recolheu custas. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 96/106), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir quanto à declaração de inconstitucionalidade do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04, na redação original, para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS-Importação e as próprias contribuições (pedido ii); e, no mérito, sustentando ser devida a exigência de IPI nas importações debatidas, mesmo que realizadas por pessoa física não exercente de atividade econômica de comercialização de bens, bem como o reflexo do IPI na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes nas mesmas operações. Réplica (fls. 108/124). É o relatório. Fundamento e decisão. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido ii, pois a ausência de requerimento administrativo não é requisito para o exercício do direito de ação em matéria de repetição de indébito tributário (art. 5º, XXXV, da CF/88), não se aplicando ao caso os precedentes invocados pela ré, todos eles pertinentes ao direito previdenciário. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. - DO IPI-Importação: Neste item, cinge-se a questão à incidência do imposto sobre produtos industrializados - IPI no desembarço aduaneiro de veículo importado por pessoa física para uso próprio. Afirma o contribuinte que a exigência do tributo contraria, sobretudo, o princípio da não-cumulatividade, inserido no artigo 153, inciso IV, e parágrafo 3º, inciso II, da Constituição. Nesse sentido era a orientação firmada pelos tribunais superiores: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR IMPORTADO PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMIDOR FINAL. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. 1. Não se faz necessário, para a completa prestação judiciária, que o Tribunal se manifeste acerca de todos os pontos e dispositivos alegados pelo recorrente. 2. É firme o entendimento no sentido de que não incide IPI sobre veículo importado para uso próprio, tendo em vista que o fato gerador do referido tributo é a operação de natureza mercantil ou assemelhada e, ainda, por aplicação do princípio da não cumulatividade. (...) 5. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1396488/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, j. em 25.02.2015, DJe 17.03.2015) Não obstante o entendimento anteriormente firmado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 723.651/PR, com repercussão geral, reapreou a matéria e, nos termos do voto do Relator, analisando o tema 643 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário. A controvérsia acerca da exigência do IPI incidente na importação de veículo por pessoa física e para uso próprio restou, então, pacificada com o julgamento do referido RE, assim ementado: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IMPORTAÇÃO DE BENS PARA USO PRÓPRIO - CONSUMIDOR FINAL. Incide, na importação de bens para uso próprio, o imposto sobre Produtos Industrializados, sendo neutro o fato de tratar-se de consumidor final. (RE 723.651, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Plenário, julgado em 4.2.2016, p. em 5.8.2016) Impende anotar que não foi acolhida a possibilidade de modulação, nos termos de decisão tomada em Questão de Ordem, verbis: Decisão: Após os votos ora reajustados dos Ministros Luiz Fux e Ricardo Lewandowski (Presidente), não foi alcançado o quorum para a modulação dos efeitos da decisão proferida. Os Ministros Roberto Barroso, Celso de Mello e Gilmar Mendes assinalaram o entendimento de que nos casos em que há mudança de jurisprudência, sem declaração de inconstitucionalidade, a modulação pode ser feita por maioria absoluta do Tribunal. Presídio o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. (Plenário, 04.02.2016) Por fim, ressalte-se que a jurisprudência do Eg. TRF-3 já adotou a orientação da Corte Suprema: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IPI SOBRE IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. - A questão trazida a julgamento diz respeito à discussão acerca da incidência do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre a importação de veículo para uso próprio. - A matéria já foi pacificada pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE 723.651 RG/PR, em sede de repercussão geral, fixou o seguinte entendimento: Incide o imposto

de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio.- Apelação desprovida.(Sexta Turma, AMS 0009009-70.2009.4.03.6104, Rel. Juíza Convocada Leila Paiva, j. em 05.05.2016, e-DJF3 Judicial 1 de 13.05.2016).A parte autora sustenta que o caso vertente é singular e merece solução diferenciada, pois as importações de bebidas, sozinhas, não são capazes de causar desequilíbrios concorrenciais, uma vez que os veículos antigos destinados a coleções não são comercializados por empresas fornecedoras nacionais/intermas, e, ainda, preserva(m) a memória da história automobilística (fl. 117).O argumento é interessante. É certo que uma das razões para a cobrança do IPI na importação é o princípio da isonomia, uma vez que promove igualdade de condições tributárias entre o fabricante nacional, já sujeito ao imposto em território nacional, e o fornecedor estrangeiro. De forma que, nas importações, o importador age como substituto tributário do exportador, não alcançado pelas leis brasileiras.No entanto, reconhecer que o IPI-Importação seria indevido porque não há fornecedor equivalente nacional equivaleria a conceder uma isenção de tributo, ao arripio da lei. É que o art. 46, I, do CTN, seguido, na mesma senda, pelo art. 2º, I, da Lei nº 4.502/64, prevê que o IPI tem como fato gerador, entre outros, o desembaraço aduaneiro do produto industrializado quando de procedência estrangeira. Pela previsão legal, as circunstâncias de a importação não ser realizada no contexto de atividade econômica empresarial, de eventualmente não haver uma operação posterior na qual o importador possa fazer o abatimento do valor pago na importação e de não haver um produto equivalente fornecido no mercado interno não afastam o aperfeiçoamento do fato gerador. Por isso, a proteção da isonomia entre os fornecedores externos e internos se faz em abstrato, pela incidência do tributo na importação (desembaraço aduaneiro) do produto industrializado. O afastamento da tributação, em específicas e determinadas hipóteses (como, v.g., a inexistência de fornecedor equivalente nacional), ao argumento de não ofensa à isonomia com a tributação do mercado interno, exigiria previsão legal de isenção, momento em caráter especial, efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão, como manda o art. 179 do CTN, sob pena de se incorrer em decisionismo judicial em seara afeta à política econômica. De efeito, o IPI tem caráter fortemente extrafiscal, constituindo instrumento de política econômica; logo, a tributação no caso em tela surge como mecanismo de proteção ao fisco contra fraudes e instrumento de preservação da isonomia e equidade no comércio internacional (STJ, REsp nº 794.352/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, j. 17-12-2009, Dje 10-02-2010). Não vislumbro, portanto, o distinguishing almejado pela parte autora.Logo, é improcedente o pedido i supra, de declaração de inconstitucionalidade da exigência de IPI nas importações relativas às DIs 11/1798488-7, 14/1010354-6 e 15/0020827-4, e, por corolário, o pedido de atribuição de peso zero ao IPI-Importação na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes nas mesmas operações.- Da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação.No julgamento do RE 559.937/RS, com repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. Isso pois, ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado delimitou a base de cálculo do tributo pelo uso de expressão com sentido técnico inequívoco (art. 77 do Decreto nº 4.543/2003 e art. VII do Acordo do GATT de 1994, incorporado no Brasil pelo Decreto 1.355/94), o que não foi observado pela Lei 10.865/04, que extrapolou a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. Transcrevo a ementa do julgado:Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições , por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Não houve modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade:Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade de parte do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. Embargos de declaração não acolhidos. (RE 559937 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-10-2014 PUBLIC 14-10-2014)Cadaque nesse entendimento, a ré deixou de contestar a tese de fundo no tópico ora abordado.No caso concreto, reconhece a inconstitucionalidade da exação, a parte autora pede a condenação da ré a restituir os valores indevidamente recolhidos a tal título na DI 11/1798488-7, com taxa Selic.Consta de fls. 43/46 a DI 11/1798488-7, registrada em 22/09/11, em que o autor figura como importador do veículo Plymouth Road Runner, chassi RM23NOA240005. Consta, também, recolhimento de PIS/COFINS na importação, sendo que a operação realizou-se em 2011, isto é, na vigência da redação original no art. 7º, I, da Lei 10.865/04, e antes da declaração de inconstitucionalidade da parte final do dispositivo pelo STF no RE 559.937/RS. Assim, o autor, que realizou o pagamento do tributo indevido, faz jus à restituição, conforme analisado abaixo.- Da restituição do pagamento indevido: Reconhecido ser indevido pagamento parcial efetivamente realizado em razão da importação (DI 11/1798488-7), faz jus a parte autora à restituição da quantia recolhida, nos termos do artigo 165, I e II, do Código Tributário Nacional.O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN), sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da CTN (art. 3º da LC 118/05).No Superior Tribunal de Justiça, o acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência do STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. O tema foi julgado pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).No caso, o pagamento indevido ocorreu em setembro de 2011 (fls. 39 e 47) e a presente ação foi ajuizada em 11/10/2015, dentro, portanto, do prazo legal para pleitear a restituição. Passo à análise do pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente, porquanto se trata de opção do contribuinte, nos termos da Súmula nº 461 do STJ.A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. É vedada, ademais, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. Considerando a data do ajuizamento da ação, a compensação deve ser requerida administrativamente junto à SRFB, observando-se os arts. 73 e seguintes da Lei nº 9.430/96.Não comporta acolhimento a tese fazendária de que a compensação em tela seria regida pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91, artigo 39 da Lei nº 9.250/95 e artigo 89 da Lei nº 8.212/91, pois não se trata, no caso, de restituição de uma das contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91. Não se aplica ao caso, em suma, a dicação do artigo 26, parágrafo único, c/c art. 2º da Lei nº 11.457/07. Nesse sentido: [...] PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. Lei nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. [...] 6. Autorizada a consequente compensação, respeitada a prescrição quinquenal - ação mandamental ajuizada em 24/09/2015 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como os critérios de correção monetária fixados pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. [...] (AMS 00193887220154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/11/2016).Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, por que a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.ANTE O EXPOSTO, afiasto as questões preliminares, e, nos termos do artigo 487, I e III, a, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito nos seguintes termos:(1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido i, concernente à declaração de inconstitucionalidade da exigência de IPI nas importações (DIs 11/1798488-7, 14/1010354-6 e 15/0020827-4), e à utilização de fato zero referente ao IPI na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes nas mesmas operações;(2) JULGO PROCEDENTE o pedido ii, para, relativamente à DI 11/1798488-7, declarar a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação como sendo o valor aduaneiro (art. 77 do Decreto nº 4.543/2003 e art. VII do Acordo do GATT de 1994, incorporado no Brasil pelo Decreto 1.355/94), expurgando-se o acréscimo [d]o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, previsto no art. 7º, inciso I, parte final, da Lei 10.865/04, na redação original. Condeno a ré, ainda, a proceder à restituição, por repetição ou compensação (nos termos da fundamentação), das quantias indevidamente recolhidas a tal título, incidindo taxa Selic desde o recolhimento.Reconheço a sucumbência recíproca das partes (art. 86, caput, do CPC); sendo assim, a parte autora arcará com as custas iniciais, já recolhidas. Condeno a parte autora ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido (in casu: o valor total do IPI-Importação incidente nas operações registradas como DIs 11/1798488-7, 14/1010354-6 e 15/0020827-4), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Condeno a parte ré ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido (in casu: o valor do pagamento indevido relativo à DIs 11/1798488-7), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Entendo que não se aplica ao caso o artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002 (na redação dada pela Lei nº 12.884/13), pois, não obstante a ré tenha deixado de contestar a tese de fundo, propugnou pelo reconhecimento da carência de ação da parte autora, configurando contestação por defesa indireta, sendo que o artigo 19, caput, da Lei nº 10.522/2002, para dispensar a condenação, aduz que [f]ica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar [...].Sem remessa necessária, com espeque no art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC.P. R. I.

0002970-54.2015.403.6134 - SALTARELLI TINTURARIA TEXTIL LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da sentença retro ao réu.Interposto recurso de apelação pelo requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000715-89.2016.403.6134 - FRANCISCO DE SOUSA ROLIM(SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de perícia. Nomeio, para a realização do exame, o médico ANDRE LUIZ ARRUDA DOS SANTOS. Designo o dia 16/02/2016 às 15h00 para a realização da perícia médica a ser realizada no consultório do perito - Rua 7 de Setembro, 864, Centro - Americana - SP. O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? II. Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de serviços gerais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IIII. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado, que deverá informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Intimem-se, expedindo-se o necessário. Não havendo pedido de esclarecimentos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

0002442-83.2016.403.6134 - DERCILIO MARTINS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proposta de acordo ofertada pelo INSS, retire-se o feito da pauta da audiência de conciliação anteriormente agendada. Intime-se a parte autora acerca de tal proposta fls. 82/90. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0003472-56.2016.403.6134 - JOSE INACIO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, intime-se o autor para manifestar-se acerca do valor à fl. 189 e apresentar sua réplica, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0003588-62.2016.403.6134 - JOSE VICENTE DE NARDO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, conforme narrado na peça inicial, a autora percebe R\$ 2.004,72 a título de aposentadoria especial e pretende a desaposentação. Em casos como o dos autos, na esteira da jurisprudência, o proveito econômico diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292 do NCP. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. - [...] A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. - Nos termos da decisão agravada, que a ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 2.124,53, a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 3.091,53, de acordo com os cálculos da autora. - O aumento patrimonial pretendido pelo requerente, nos termos dos valores por ela apresentados, é de R\$ 967,00, na data do ajuizamento da ação que, multiplicado por doze prestações vincendas, resulta em R\$ 11.604,00. - O proveito econômico pretendido pela parte autora diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. - Ainda que se considere o valor integral do novo benefício verifica-se que multiplicado por doze prestações vincendas, resulta no valor de R\$ 37.098,36. - Tomando-se em conta o valor de um salário mínimo à época da propositura da ação, em 01/10/2015, tem-se que a soma das doze parcelas vincendas resultava em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 47.280,00 (salário mínimo: R\$ 788,00). - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. - [...] - Agravo improvido. (AI 00289402820154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016) APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO RECEBIDO E O PRETENDIDO. VALOR INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. OBSERVÂNCIA DO 2º DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. NULIDADE DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve sempre corresponder ao efetivo proveito econômico pretendido pelo autor e serve como parâmetro para a fixação de competência. 2. Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, momento quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa; pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. A Primeira Seção desta Corte tem decidido que o proveito econômico nas demandas que versam sobre desaposentação, consiste na diferença entre o valor do benefício recebido atualmente e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas, artigo 260 do CPC (CC 0062620-97.2011.4.01.0000/MG, Rel. Conv. Juiz Federal Cleberson José Rocha, e-DJF1 p. 544 de 11/01/2013). 4. A competência do Juizado Especial Federal Cível tem natureza absoluta e é definida, como regra geral, pelo valor da causa (até 60 salários mínimos), ressalvadas as hipóteses de exclusão previstas no 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 5. A diferença entre o valor da aposentadoria por tempo de contribuição recebido pela parte autora e o pretendido após a efetivação da chamada desaposentação, multiplicando-se o montante obtido por 12 (doze), relativo ao número de parcelas vincendas, conforme previsão contida no art. 260 do CPC, é inferior ao patamar de 60 (sessenta) salários mínimos à época do ajuizamento da ação. 6. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha, a idade avançada e o estado de saúde debilitado da parte autora, a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações e a implantação do benefício por força de decisão antecipatória, esta fica mantida até que o Juízo de primeira instância competente decida fundamentadamente por sua manutenção ou revogação. 7. Apelação do INSS provida. Sentença anulada. Retorno dos autos à origem, a fim de que sejam submetidos ao processamento e julgamento do Juizado Especial Federal. Remessa necessária e a apelação adesiva da parte autora prejudicadas. (AC 00907906220104013800, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:21/10/2015 PAGINA:726.) Nesse contexto, considerando a orientação jurisprudencial acima acenada, emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, para adequar o valor atribuído à causa, na forma dos arts. 292 e 321 do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

0005152-76.2016.403.6134 - MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP293105 - KLEBER DAINZE AMADOR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

No caso em tela, não obstante o pedido de tutela de urgência, vislumbro consentâneo, antes de sua análise, aguardar a resposta da União, para melhor se sedimentar a questão em exame. Posto isso, postergo a análise do pedido liminar para o momento posterior à apresentação de resposta pela ré. Cite-se. Após a vinda da resposta, tomem conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001589-74.2016.403.6134 - NADIM ANTONIO AMAD(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Dê-se ciência da sentença de fl. 145/152 ao órgão de representação judicial do INSS. Fls. 159/166 - Interposto recurso de apelação pelo impetrante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004544-78.2016.403.6134 - MARIA JOSE DE PAULA RONZELLA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Em razão das alegações de fls. 77/78, notifique-se a APSDJ, pelo meio mais célere (e.g. e-mail), para que, em 48 (quarenta e oito) horas, informe sobre o cumprimento da liminar concedida às fls. 28/29, remetendo os documentos pertinentes para comprovar suas alegações, como extratos de liberação de pagamento, etc. Após, tomem conclusos, com celeridade. Cumpra-se. Int.

0004917-12.2016.403.6134 - PEDRO HENRIQUE DELAFIORI VAZ(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X ANDERSON VAZ X PATRICIA ALVES DE FREITAS VAZ X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE AMERICANA X MUNICIPIO DE AMERICANA X ESTADO DE SAO PAULO X SECRETARIO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X SECRETARIO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante, absolutamente incapaz e neste ato representada por seus genitores, afirma ser portadora de mielomeningocele, hidrocefalia, bexiga neurogênica e atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, doenças congênitas e degenerativas. Requer que os impretados custeiem o procedimento de implante de células-tronco, a ser aplicado em clínica específica no Paraguai (clínica GeroBasso). Sustenta que reportagens anexas à inicial provam que a terapia, que vem sendo realizada em diversos países, obteve resultados satisfatórios, no tocante à estabilização ou minimização da degeneração provocada pelas doenças. Alega que o procedimento tem alto custo e não é realizado no Brasil. Pleiteia, ainda, que os impretados custeiem o tratamento de recuperação Therasuit, método de fisioterapia intensiva, além do fornecimento de fraldas, medicamentos e insulinas. Intimado se manifestar sobre a via processual escolhida, o impetrante declarou que os documentos carreados comprovam os fatos e direitos perseguidos por ele. É o relatório. Decido. O art. 6º da Constituição Federal, que preconiza a saúde como direito social, deve ser analisado à luz do princípio da reserva do possível, ou seja, os pleitos deduzidos em face do Estado devem ser logicamente razoáveis. O mandado de segurança, por sua vez, tem o escopo de tutelar direito comprovado de plano, sujeito à lesão ou ameaça de lesão por ato abusivo ou ilegal de autoridade. No caso em tela, constata-se por meio dos relatórios médicos apresentados com a inicial que o impetrante seria, aparentemente, portador das patologias declaradas. Contudo, consoante já mencionado na decisão anterior, denota-se que a questão trazida por ele demanda dilação probatória, consistente em perícia por expert médico, apta a confirmar a indicação diagnóstica e a demonstrar a eficácia e indispensabilidade dos tratamentos apontados na inicial, bem assim eventuais alternativas. Acerca da implantação de células-tronco, os documentos médicos juntados (fls. 76/78) foram formulados pela própria clínica paraguaia (clínica GeroBasso), recomendando o procedimento que é seu objeto de comercialização. Quanto à utilização do método de fisioterapia Therasuit, verifica-se à fl. 62 que a neurologista que acompanha o impetrante declarou que ele deve ser realizado se possível. Especificamente sobre este ponto, os demais documentos apresentados foram formulados pela própria clínica que fornece o método (fls. 65/75). Assim sendo, as recomendações para a submissão do impetrante aos procedimentos requeridos foram elaboradas unilateralmente, por médicos ou clínicas particulares, o que reforça ser imprescindível, à luz do contraditório, que se faça a constatação das alegações por um perito judicial isento. Não houve, portanto, demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo aos tratamentos apontados pelo impetrante, bem como da necessidade e eficácia deles. Assim sendo, indispensável a realização de exame médico pericial, a fim de apontar o melhor tratamento para o impetrante, com o crivo do contraditório. Quanto à incompatibilidade da realização de perícia no bojo do mandado de segurança, a jurisprudência é pacífica: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPATIBILIDADE DA VIA ELEITA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL NOS TERMOS DO ART. 8 DA LEI Nº 1.533/51. SENTENÇA MANTIDA. 1. O mandado de segurança é ação de rito especial, que não admite dilação probatória. 2. Há necessidade de dilação probatória, consistente na realização de perícia médica, para o deslinde da causa, sendo, portanto, inadequado o manejo do mandado de segurança. 3. A hipótese é de indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 8, da Lei nº 1.533/51. (inadequação da via eleita). 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO 2000.33.00.026602-1, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DIJ1 DATA:07/10/2011 PAGINA:753.) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO INTERDITADO. INCAPACIDADE POSTERIOR À MORTE DO INSTITUIDOR DA PENSÃO VERIFICADA EM PERÍCIA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA INFIRMAR A PERÍCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. 1. O mandado de segurança por ter rito célere não comporta dilação probatória, a prova pré-constituída é condição especial da ação, cuja ausência leva à extinção da ação sem julgamento de mérito. 2. O conjunto probatório deve estar completo no momento da impetração. 3. Restou pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal, ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irretroatividade dos alimentos. 4. Remessa oficial e apelações desprovidas. (AMS 00032491020154036144, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:09/11/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:JTRIBUTARIO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERÍCIA JUDICIAL. 1. A via mandamental direciona-se à tutela de direito líquido e certo, cuja natureza expedita, não admite dilação probatória em seu curso, devendo o quanto alegado vir arriado em elementos documentais indiscutíveis. 2. Cabe assentar que o direito líquido e certo é aquele que vem apoiado na comprovação, documental e de plano, dos fatos embasadores do direito invocado. 3. No caso dos autos é necessária a realização de perícia por expert do juízo. 4. Além do mais, o mandado de segurança é disciplinado pela Carta Maior, no Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I, Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, art. 5º, inciso LXIX, sendo remédio jurídico que deve ser utilizado com parcimônia. (AMS 00063069720084036106, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 199 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) O mandado de segurança, por ter rito célere e especial, não comporta dilação probatória, e a prova pré-constituída é condição especial da ação, cuja ausência leva à extinção da ação sem julgamento de mérito. Nesse passo, a presente ação mandamental deve ser extinta, diante da inadequação da via eleita pela parte requerente. Ante o exposto, reconheço de ofício a falta de interesse de agir do impetrante em razão da inadequação da via eleita, a teor do art. 485, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005194-28.2016.403.6134 - JOSUE DE OLIVEIRA(SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Deiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, Josué de Oliveira, requer provimento jurisdicional que determine ao impretado que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme decidido pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Nos termos das disposições inseridas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. No caso em apreço, não resta suficientemente claro, a esta altura, o procedimento adotado pelo requerido a ensejar eventual reanálise de períodos de atividade especial do impetrante. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da impretada. Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Notifique-se a autoridade impretada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001505-10.2015.403.6134 - RONALD ANTONIO DA SILVA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALD ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do(s) extrato(s) relativo(s) ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor. Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Após, expeça-se outro ofício requisitório no valor de R\$ 200,00 tendo como requerente a JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO (CPNJ 05445105000178), a fim de reembolsar os honorários periciais pagos por meio do Sistema AJG (fl. 280). Em seguida, dê-se vista ao INSS nos termos do art. 11 da referida Resolução. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3 e remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003495-02.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-97.2013.403.6134) DANIEL ORDIVAL LEINE(SP172792 - FERNANDA MAZZARINO COSTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

Constatada a ausência de intimação da parte autora, conforme certidão retro, redesigno a audiência de conciliação para o dia 15/02/2017, às 14h. Intimem-se as partes, consignando que o comparecimento é obrigatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001997-70.2013.403.6134 - MARCO ANTONIO ANAYA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALYNE KATHIUSCIA INOKUCHI ANAYA X VINICIUS INOKUCHI ANAYA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X ALYNE KATHIUSCIA INOKUCHI ANAYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do(s) extrato(s) relativo(s) ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor. Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL. Após, expeça-se outro ofício requisitório no valor de R\$ 200,00 tendo como requerente a JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO (CPNJ 05445105000178), a fim de reembolsar os honorários periciais pagos por meio do Sistema AJG (fl. 337). Em seguida, dê-se vista ao INSS nos termos do art. 11 da referida Resolução. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3 e remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 1458

EXECUCAO FISCAL

0005866-41.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X INDUSTRIA TEXTIL IRMAOS PAPA LTDA X GERALDO MAZZER PAPA X IVO MAZER PAPA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR)

Nesta data, nos termos art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF, faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 743

EMBARGOS A EXECUCAO

0000750-11.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-26.2014.403.6137) UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X IND/ E COM/ DE CERAMICA J GOMES LTDA ME(SP240762 - ALINE RIBEIRO GOMES E SP302748 - DIOGO FELICIANO)

Antes de dar seguimento ao cumprimento do despacho de fl. 72, verifico que a Embargante ainda não foi intimada da decisão de fls. 61/64. Sendo assim, intime-se. Após, conclusos.

0000751-93.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-26.2014.403.6137) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X IND/ E COM/ DE CERAMICA J GOMES LTDA ME(SP302748 - DIOGO FELICIANO)

Desentranhe-se a petição protocolada sob o número 201661120018827-1 dos autos de número 0000752-78.2014.403.6137 e proceda a juntada nesses autos. PA 0,10 Verifico que a Embargante ainda não foi intimada da sentença de fls. 58/61. Sendo assim, intime-se. Após, conclusos.

0000752-78.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-26.2014.403.6137) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X IND/ E COM/ DE CERAMICA J GOMES LTDA ME(SP302748 - DIOGO FELICIANO)

Desentranhem as fls 75/76 deste autos para que se faça a juntada nos autos dos Embargos 0000751-93.2014.403.6137. Intime-se a Embargante acerca da sentença de fls. 62/65. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001848-65.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001847-80.2013.403.6137) ANDRAPEL IND E COM DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, intimo a parte EMBARGANTE para apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que os autos serão posteriormente remetidos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, XVIII, da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016. Nada mais.

0000884-67.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-31.2014.403.6137) KELLY BOMFIM ALVES DE OLIVEIRA(MT021197 - JOSE CARLOS DA SILVA E MT010573 - FRANCISNEY DURAN VILELA) X CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR(PR060108 - GLAUCIA MEGI)

Tratam-se de Embargos à Execução opostos pela autora em face do Conselho Regional de Administração do Paraná. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Conforme despacho de fl. 21, a autora foi intimada a emendar a petição inicial, juntando aos autos os documentos essenciais à propositura da demanda. Contudo, a parte autora, apesar de ter sido regularmente intimada na pessoa do seu advogado (fl. 22), deixou de cumprir a diligência que lhe incumbia. Nos termos do art. 321, CPC, o juiz indeferirá a petição inicial, após oferecer ao autor oportunidade para emendar a exordial, se a petição inicial não preencher os requisitos dos arts. 319 e 320 ou apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. Tendo em vista que o autor deixou transcorrer in albis o prazo assinado e não mais falou nos autos, é devida a extinção do feito nos moldes do art. 330, IV, CPC. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, IV, CPC/2015, conforme fundamentação supra. Sem honorários, visto que sequer houve citação da embargada. Sem custas, conforme artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001255-31.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000831-57.2014.403.6137) CARLOS ALBERTO DELFINI(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Pelo teor dos pedidos e documentos juntados na peça inicial, a presente ação não aparenta ser Embargos à Execução Fiscal, conforme cadastrado pelo Setor de Distribuição. Caso a parte autora entenda que a presente demanda deva prosseguir como Embargos à Execução Fiscal deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a emenda da inicial com os documentos necessários, tais como as cópias das CDAs e da intimação da penhora para verificação dos requisitos da ação, sob pena de indeferimento. Se entender tratar-se de outro tipo de ação, deverá, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informar qual a sua natureza (ação ordinária, Embargos de Terceiros) e proceder às adequações necessárias para o caso, também sob pena de indeferimento da inicial. Após a manifestação, conforme for, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da classe processual. Por ora, defiro a gratuidade da justiça. Int.

0001402-57.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-37.2015.403.6137) ALTA PAULISTA IND/ E COM/ LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP304329 - MILENA CASSIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual juntando aos autos instrumento procuratório e o ato constitutivo da empresa, demonstrando os poderes do outorgante do mandato, sob pena de indeferimento da inicial. Após a juntada da procuração, se em termos, desde já recebo os Embargos e determino a citação da parte Embargada para apresentar impugnação aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Por ora, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Manifeste-se a parte Embargante nos termos do art. 100 do Código de Processo Civil, caso entenda necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos Execução Fiscal 0000843-37.2015.403.6137. Passados os quinze dias sem a correta regularização da representação da parte Embargante, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001440-69.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-85.2016.403.6137) FERNANDO TREVIZAN COMUNICACAO - ME(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Os Embargos à Execução Fiscal devem ser instruídos com cópias das folhas pertinentes dos autos da Execução. No caso em tela, não foram juntadas as cópias da petição inicial e das CDA objeto da Execução Fiscal objeto dos presentes Embargos. Sendo assim, determino que a parte embargante emende da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição e consequentemente extinção dos presentes Embargos, sem julgamento do mérito. No mesmo prazo, deverá ser regularizada a representação judicial da parte autora com a juntada aos autos do ato constitutivo da empresa, demonstrando os poderes do outorgante do mandato. O contribuinte tem livre acesso aos autos do processo administrativo que resultou na constituição do crédito tributário. Neste caso, a parte interessada deverá requerer diretamente ao órgão competente as cópias que entender necessárias para instruir esses Embargos ou informar o impedimento de ter acesso ao processo administrativo. Por ora, defiro a gratuidade da justiça. Int.

0001473-59.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-39.2016.403.6137) AVIATION SERVICE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP315931 - JULIA AUGUSTA OSLEI PEREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Os Embargos à Execução Fiscal devem ser instruídos com cópias das folhas pertinentes dos autos da Execução. No caso em tela, a petição de Embargos não foi instruída com as cópias da petição inicial da Execução Embargada, nem das respectivas CDAs. Sendo assim, determino que a parte embargante emende da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição e consequentemente extinção dos presentes Embargos, sem julgamento do mérito. No mesmo prazo, deverá ser regularizada a representação judicial da parte autora com a juntada aos autos do instrumento procuratório, cópia do documento do representante legal da empresa e cópia do ato constitutivo da empresa, demonstrando os poderes do outorgante do mandato. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001017-12.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-83.2013.403.6137) SEBASTIAO CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X JULIA GARCIA DA SILVA - ESPOLIO X CLAUDIA GARCIA DA SILVA(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO AZIZ HAIK(SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X STELA DE ANDRADE HAIK

Defiro à parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo os embargos para discussão. Cite-se o(a) embargado(a) para contestá-los no prazo legal, nos termos do art. 679 do CPC/2015. Deixo de apreciar o pedido de liminar, uma vez que o(a) embargante(s) já está(ão) na posse do imóvel e a execução fiscal nº 0002196-83.2013.403.6137 encontra-se suspensa por motivo de parcelamento, com consequente sustação do leilão judicial designado naquele feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0002196-83.2013.403.6137. Int.

0001018-94.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-83.2013.403.6137) DOUTEL APARECIDO DOS SANTOS(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO AZIZ HAIK(SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X STELA DE ANDRADE HAIK

Defiro à parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo os embargos para discussão. Cite-se o(a) embargado(a) para contestá-los no prazo legal, nos termos do art. 679 do CPC/2015. Deixo de apreciar o pedido de liminar, uma vez que o(a) embargante(s) já está(ão) na posse do imóvel e a execução fiscal nº 0002196-83.2013.403.6137 encontra-se suspensa por motivo de parcelamento, com consequente sustação do leilão judicial designado naquele feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0002196-83.2013.403.6137. Int.

0001230-18.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-83.2013.403.6137) ORGILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO AZIZ HAIK X STELA DE ANDRADE HAIK(SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica(m) a(s) parte(s) Embargadas citadas acima dos presentes Embargos de Terceiro, nos termos do art. 677, 3º do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO FISCAL

0000195-28.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CERAMICA JOMINA LTDA(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP264826 - ABNER GOMYDE NETO E SP319617 - DIEGO CAMPOS DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido, bem como cientificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016. Nada mais.

000460-30.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X NUTRIFREE ALIMENTOS LTDA. EPP. X FERNANDO CELSO SILVA DONALONSO X CLAUDIO MARCELO SILVA DONALONSO(SP336809 - PRISCILA DE ANDRADE MARQUES DONALONSO E SP336809 - PRISCILA DE ANDRADE MARQUES DONALONSO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido, bem como cientificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016. Nada mais.

0000674-21.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PERIN & CIA LTDA ME(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS) X MARIA APARECIDA DA SILVA PERIN

Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de PERIN & CIA LTDA ME e MARIA APARECIDA DA SILVA PERIN objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívidas que acompanham a inicial. Na petição de fl. 296, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC. É relatório. DECIDO Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da parte exequente, EXTINGO a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. CONDENO o executado ao pagamento de custas. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001152-29.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDVALDO PARRILA BALANI ANDRADINA X EDVALDO PARRILA BALANI(SP180882 - OSCAR SERRA BASTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido, bem como cientificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016. Nada mais.

0001693-62.2013.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X HERMOGENES GUIZARDE ANDRADINA ME X HERMOGENES GUIZARDE(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO)

Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de HERMOGENES GUIZARDE ANDRADINA ME e HERMOGENES GUIZARDE objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívidas que acompanham a inicial. Na petição de fl. 130, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC. É relatório. DECIDO Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da parte exequente, EXTINGO a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. CONDENO o executado ao pagamento de custas. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002002-83.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANA PAULA DEZAN GABRIEL ME X ANA PAULA DEZAN GABRIEL(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA)

Defiro o arquivamento desta Execução Fiscal nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme requerido pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Ressalto que ficará a parte exequente responsável pelo desarquivamento dos autos. Requerido o resarquivamento, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bens(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intimem-se.

0002225-36.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DIRCEU INTIN(INSP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, diante da não localização de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s), ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um), bem como cientificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016. Nada mais.

0002244-42.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA - EPP X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI X VALDER ANTONIO ALVES X MARCOS ANTONIO POMPEI(SP179755 - MARCO ANTONIO GOULART)

1. RELATÓRIO UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) após EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão prolatada às fls. 261 a 263, alegando que nela existem contradições a demandar novo pronunciamento judicial capaz de aclará-las. Aponta que no bojo da fundamentação da Decisão atacada consta a expressão "...importa dar provimento ao pedido do Excepto...", ao passo que no dispositivo restou acolhida exceção de pré-executividade oposta pela executada/excipiente... (Grifamos) Eis o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal). Portanto, antes de passar à análise do chamado mérito recursal, o instrumento de impugnação precisa superar o juízo de admissibilidade, também chamado de juízo de prelibação, que consiste na verificação da presença dos pressupostos recursais, quando apenas então é que o recurso será conhecido. Discursando acerca da Teoria Geral dos Recursos em Processo Civil, FREDIE DIDIER JUNIOR e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (op. cit., p. 36), com maestria, prelecionam que por cabimento deve-se entender a suscetibilidade de o ato impugnado ser atacado. Conforme os aludidos autores: No exame do cabimento, devem ser respondidas duas perguntas: a) a decisão é, em tese, recorrível? b) qual o recurso cabível contra esta decisão? Se se interpõe o recurso adequado contra uma decisão recorrível, vence-se esse requisito intrínseco de admissibilidade recursal. Em suma, o cabimento desdobra-se em dois elementos: a) previsão legal do recurso e sua adequação; previsto o recurso em lei, cumpre verificar se ele é adequado a combater aquele tipo de decisão. Se for positiva a resposta, revela-se, então, cabível o recurso. Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (Art. 1023 CPC). No mais, verifico haver razão da embargante quando identifica contradição entre as duas sentenças transcritas acima, visto que em ambos os casos pretendia a decisão versar sobre o excipiente. Excipiente, no caso em comento, é aquele que apresentou a Exceção de Pré-Executividade e que pela fundamentação que da Decisão consta, foi capaz de demonstrar que indevida seria sua permanência no polo passivo da Execução. Esta é necessária fundamentação. 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela requerida e no mérito DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para que da fundamentação da decisão proferida às fls. 261/263 passe a constar a seguinte redação: Nestes termos, importa dar provimento ao pedido do Excipiente, observada, neste caso, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000313-67.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PERIN & CIA LTDA ME X MARIA APARECIDA DA SILVA PERIN

Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de PERIN & CIA LTDA ME e MARIA APARECIDA DA SILVA PERIN objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívidas que acompanham a inicial. Na petição de fl. 50, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC. É relatório. DECIDO Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da parte exequente, EXTINGO a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. CONDENO o executado ao pagamento de custas. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000474-77.2014.403.6137 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo(a) AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR em face de UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívidas que acompanham a inicial. Na petição de fl. 35, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC. É relatório. DECIDO Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da parte exequente, EXTINGO a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. CONDENO o executado ao pagamento de custas. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000627-13.2014.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KLEBER GHELFI SANTANA(SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO)

A parte executada requer a liberação da restrição efetuada via RENAJUD alegando que o crédito está parcelado e que há excesso de penhora. Intimada, a parte exequente requereu a manutenção da restrição até o final do parcelamento. Com razão, o parcelamento da dívida fiscal não pressupõe a necessária liberação dos bens que foram constritos anteriormente (REsp 1229028/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011; REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013). Por outro lado, o valor do bem bloqueado é elevado em relação ao crédito exequendo. Sendo assim, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente garantia compatível com a execução em substituição ao veículo bloqueado à fl. 26. Apresentada a garantia, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição. Após, conclusos. Int.

0000775-87.2015.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VALDECI SOARES BEZERRA SIMOES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI)

Intime-se o substabelecido AFFONSO GARCIA MOREIRA NETO, OAB/MS 18.497, por meio de publicação, para regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias, juntando o documento original de substabelecimento, sob pena de desentranhamento da(s) petição(s). Defiro a carga após a regularização. Fica a parte executada intimada na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 854, 2º do CPC/2015, acerca da indisponibilidade realizada por meio do sistema BACENJUD nesses autos para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, 3º do CPC/2015 contados da intimação. Desde já, fica a parte executada cientificada de que, passado o referido prazo sem que haja manifestação, iniciar-se-á imediatamente o prazo de 30 dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de nova intimação, se por outro motivo não se tenha iniciado este prazo de 30 dias anteriormente, conforme artigo 2º, X, da Portaria nº 42, disponibilizada em 10 de outubro de 2016. Int.

0000785-34.2015.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VALDECI SOARES BEZERRA SIMOES(MS018497 - AFFONSO GARCIA MOREIRA NETO)

Indefero o pedido de fls. 23/31. Não cabe discutir direito de licenciamento de veículo nos autos da Execução Fiscal. Como se verifica nos autos (fls. 11 e 16), a restrição determinada e realizada nesta execução foi efetuada corretamente, impedindo apenas a transferência. O Detran-MS não é parte nesse processo. Existe ação própria para pleitear a satisfação de direito líquido e certo da parte interessada que eventualmente tenha sido violado por ilegalidade ou abuso de poder. Int.

0000231-65.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SIMONE VERONEZZI LUNA MELO(SP373120 - ROSÂNGELA CRISTINA DAMICO BRAUNA)

A executada SIMONE VERONEZZI LUNA MELO requer o desbloqueio dos valores indisponibilizados de sua conta corrente do Banco Bradesco alegando a natureza alimentar e, por consequência, a impenhorabilidade da verba (fls. 15/18). Para comprovar o afirmado, juntou cópias de extratos bancários (fls. 25/26). Requer ainda o parcelamento da dívida e a baixa de sua inscrição no Conselho de classe que se encontra vinculada. Analisando os extratos da época da diligência verifica-se que os valores constritos não têm caráter alimentar. Os valores remanescentes dos meses anteriores perdem seu caráter alimentar, tendo em vista que não foram necessários para manutenção da subsistência da pessoa e de sua família. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE OS VALORES BLOQUEADOS ERAM DESTINADOS AO SUSTENTO. SÚM. 7/STJ. SOBRAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal estadual concluiu que inexistem provas de que os valores bloqueados eram destinados à subsistência da família, bem como de que o valor de uma das contas bancárias eram originados de pagamento de pensão alimentícia. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção (EREsp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201403254450. Relator(a): LUIS FELIPE SALOMÃO. QUARTA TURMA. Fonte: DJE DATA30/03/2015). Os documentos juntados comprovam que a renda mensal de natureza alimentar é de R\$ 636,17. No dia anterior ao bloqueio judicial de R\$ 1.569,44, o saldo da conta corrente era de R\$ 3.047,72 (fl.26). A diferença entre o saldo da conta e o valor bloqueado é de R\$ 1.505,28, ou seja, mais que o dobro do valor recebido mensalmente como pensão alimentícia. Em relação à citação, verifica-se que a executada não comprovou que não teve conhecimento da carta de citação. Diferentemente do que afirma, a correspondência não fora recebida por sua mãe (fls. 10 e 21), mas por outro membro da família. Embora a correspondência não tenha sido recebida diretamente pela executada, o ato atingiu sua finalidade e, portanto, considera-se válido. Quanto ao pedido de parcelamento, cabe ressaltar que o crédito decorrente de anuidades cobradas pelos Conselhos de classes tem natureza tributária. Nesse caso, o parcelamento somente poderá ser concedido caso haja previsão legal. Além disso, compete ao respectivo órgão administrativo verificar o preenchimento das condições de enquadramento e a posterior concessão, nos termos estabelecidos pela lei. Por fim, a questão da baixa da inscrição da executada no Conselho Regional de Química não é matéria a ser abordada nos presentes autos, devido à natureza do processo executivo. Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores. Converto a indisponibilidade do numerário em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, (art. 854, 5º do Código de Processo Civil de 2015). Determino a transferência do valor penhorado para conta vinculada a este processo, ficando à disposição deste Juízo. Fica a parte executada desde já intimada da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de Embargos à Execução, nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80. Determino o sigilo de documentos. Anote-se. Proceda-se à atualização cadastral com base no documento de fl. 28. Por ora, defiro a gratuidade da justiça. Int..

0000273-17.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X REGINA HELENA LIMA BARROS

A executada REGINA HELENA LIMA BARROS requer o desbloqueio dos valores indisponibilizados de sua conta corrente do Banco Santander alegando a natureza alimentar e, por consequência, a impenhorabilidade (fls. 20/23). Para comprovar o afirmado, juntou cópias de extratos bancários (fls. 25/31). É ônus da parte que alega comprovar os fatos descritos. Analisando os extratos da época da diligência não é possível constatar que os valores constritos têm caráter alimentar. Os documentos juntados apenas comprovam a origem do valor, mas não demonstra sua natureza. A parte executada afirma que os valores bloqueados são originários de pensão alimentícia, depositada mensalmente pela filha da [...] (fl. 21). No extrato, os créditos são identificados como TED debitado da conta de Afonso Celso da Silva Nov (sic), não havendo qualquer consonância com as alegações apresentadas. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberação, mantendo a constrição sobre os valores bloqueados na conta corrente do Banco Santander de titularidade da parte executada. Determino o sigilo de documentos. Anote-se. Intime-se a exequente, com urgência, por meio de correio eletrônico, para se manifestar acerca da petição e documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias, principalmente acerca do interesse em abater o valor ora bloqueado do total da dívida, caso este não tenha sido considerado nos cálculos apresentados. Fica a parte exequente que a manifestação, se protocolada na Justiça Federal por meio do protocolo integrado, deverá ser imediatamente remetida uma cópia digitalizada da via protocolizada por meio eletrônico no endereço: andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

0000646-48.2016.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VALERIA TEREZA CANEVARI FURTADO DA SILVA(SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA)

Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo UNIÃO FEDERAL em face de VALÉRIA TEREZA CANEVARI FURTADO DA SILVA objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívidas que acompanham a inicial. Na petição de fl. 15, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC. É relatório. DECIDO Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da parte exequente, EXTINGO a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluído no crédito executado. CONDENO o executado ao pagamento de custas. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000943-55.2016.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SENERINI TRANSPORTES LTDA - EPP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal desta Vara, com base na Portaria nº. 12/2013, art. 1º, b, infomo que a petição de procuração/substabelecimento foi devidamente encartada aos autos, o(s) respectivos procurador(es) foi(ram) devidamente cadastrados no sistema processual e está disponível para carga. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0000749-26.2014.403.6137 - IND/ E COM/ DE CERAMICA J GOMES LTDA ME(SP240762 - ALINE RIBEIRO GOMES E SP302748 - DIOGO FELICIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Antes de dar seguimento ao cumprimento do despacho de fl. 240, verifico que a parte ré ainda não foi intimada da decisão de fls. 228/231. Sendo assim, intime-se a ré. Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001894-54.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATO FILHO) X AUTO PECAS TRES COROAS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X EUGENIO LUCIANO PRAVATO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 123, tomo insubsistente a penhora de fl. 24, liberando o fiel depositário do encargo. PA 0,10 Remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Ciência às partes. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.

LUIZ HENRIQUE COCURLLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 704

INQUERITO POLICIAL

0001526-55.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X JUNIOR CESAR PEREIRA X ANDERSON DOS SANTOS(PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO)

Tendo em vista a manifestação ministerial de fl. 69, inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro e distribuição na classe processual nº 189 (Recurso em Sentido Estrito), a fim de se evitar tumulto processual para o processamento do recurso.

Após a apreciação do pedido de quebra do sigilo dos dados telefônicos dos indicados, formulado pelo MPF às fls. 09/11 dos autos do processo nº 0002021-02.2016.403.6132, remetam-se os autos de inquérito policial ao Ministério Público Federal COM BAIXA na distribuição através da rotina processual LC-BA opção 3 - Demais Baixas, código 131 (Baixa Remessa MPF Resolução CJF 63/09), para tramitação direta entre o "parquet" e a Delegacia de Polícia Federal, para continuidade das investigações, até que sobrevenha necessidade de provimento jurisdicional por parte deste Juízo, nos termos do item "7" do Comunicado CORE 98/2009 c.c. art. 264-B do Provimento CORE 64/05, item "1" do Comunicado CORE 93/09 e art. 3º da Resolução nº 63/09 da CJF.

Sem prejuízo, considerando que a defesa dos indicados apresentou contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MPF (fls. 115/121) e o réu Junior César Pereira não apresentou procuração nos autos, intime-o pessoalmente para que apresente, com urgência, instrumento de procuração, regularizando sua representação processual. Não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este juízo.

Expediente Nº 705**INQUERITO POLICIAL**

000050-16.2015.403.6132 - DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE AVARE X JUSTICA PUBLICA X ROBSON VICENTE MOREIRA(SP340105 - LEANDRO DEIVID DOS SANTOS SILVA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X GENIVALDO APARECIDO STRAMBEK(SP340105 - LEANDRO DEIVID DOS SANTOS SILVA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X ROGERIO GONCALVES SIMAO(SP340105 - LEANDRO DEIVID DOS SANTOS SILVA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Considerando:

- 1) a decisão proferida por este Juízo à fl. 109 dos autos, a qual determinou a imediata restituição, na esfera criminal, dos veículos FIAT/STRADA, cor branca, ano 2007, placas DUN-4415 e FORD/FIESTA, cor prata, ano 2006, placas DMD-4576 e
 - 2) As informações contidas no Ofício DRF/BAU/SAFIS Nº 354/2016, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP (fl. 132), no sentido de que não há interesse da fiscalização pela continuidade da retenção dos veículos na seara administrativa,
- Intime-se os proprietários dos veículos supracitados, bem como as pessoas que portavam os respectivos CRLVs, para as providências que entenderem cabíveis, a fim de proceder-se à restituição dos bens.

CUMPR A - S E

Expediente Nº 689**MANDADO DE SEGURANÇA**

0002375-27.2016.403.6132 - LUCAS VAZ DE SOUSA(SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE Vistos.A competência para processar e julgar mandado de segurança é fixada pelo local onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora (foro/sede funcional).Intime-se o impetrante para que esclareça, no prazo de 15 dias, a impetração, neste Juízo, do presente mandamus.Sem prejuízo, deve o impetrante instruir adequadamente a contrafez, com a cópia de todos os documentos juntados aos autos, nos termos do caput do art. 6º da Lei 12.016/09, bem como, declarar a veracidade dos mesmos.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J**1ª VARA DE REGISTRO**

JUIZ FEDERAL: JOÃO BATISTA MACHADO.

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 1293**PROCEDIMENTO COMUM**

0000502-35.2015.403.6129 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1618 - RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X PAREDRO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(SP187249 - LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES)

Trata-se de Ação Indenizatória Regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor da microempresa, Paredro - Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda. - ME. Fundamenta-se o pedido inicial em acidente de trabalho onde o então empregado da ré, José Pedro Severo, no exercício de suas funções, ao instalar poste de concreto, sofreu choque elétrico e veio a falecer.O INSS busca a condenação da empresa privada em todas as despesas com prestações e benefício acidentários. Em sua peça contestatória (fls. 189/195), a ré alega que "por um acaso neste fatídico dia, a ponta do poste a ser instalado encostou na rede de alta tensão suspensa na rua e conduziu a eletricidade para o corpo da vítima que, apesar de ter sido prontamente atendida, não resistiu aos ferimentos e veio a falecer. De modo a verificar que infelizmente o ocorrido se deu por uma causalidade do destino (...)" (ipsis litteris - fls. 190). Intimada a especificar as provas que pretende produzir (fls. 256), a demandada requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 258).Decido.O objeto da demanda (ressarcimento) baseia-se na existência, ou não, de ato ilícito da ré que gerou evento danoso (morte) causador de prejuízo à autarquia previdenciária. Nesse trilhar, tratando-se de causa que envolve acidente de trabalho, o agir ilícitamente da demandada cinge-se em negligenciar as normas de saúde, segurança e higiene do trabalho. Em contraponto, havendo adoção de todos os meios que preservem o bem estar do empregado, não há que se falar em dever de indenizar.Aberta a instrução processual, requer o réu a produção de prova pericial visando a "demonstrar que, nos termos da contestação, o acidente se deu de forma involuntária e imprevisível, sem qualquer responsabilidade de demandada" (fls. 258). Como destinatário da prova, incumbe ao juiz determinar as diligências necessárias à instrução do processo, indeferindo as provas inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil (AC 00054678120084036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2068551, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF/3R)Indefiro, por ora, a pericia, com base no art. 464, 1º, III, do CPC, tendo em conta a remota possibilidade de se verificar se, no dia do acidente de trabalho, a demandada teria tomado todas as precauções, a fim de evitar sua ocorrência. Nesse sentido, cito julgado exemplar:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINS SOCIAIS DA APLICAÇÃO DA LEI. AUXÍLIO-DOENÇA. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. ALTERNATIVAS À OBTENÇÃO DE PROVA PERICIAL. 1. Princípios de direito já consolidados na nossa legislação como o estado de necessidade, bem como, o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "há aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos genéricos, para fazer cumprir alguns fundamentos da República Federativa do Brasil. 2. Justifica-se a necessidade da produção de provas sempre que exista um fato que escape do conhecimento ordinário do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico. 3. Sendo o destinatário da prova, ao juiz cumpre decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, bem como sobre a forma como esta é conduzida. 4. Ciente das dificuldades da parte, cabe ao Magistrado encontrar alternativas que permitam obtenção da prova. 5. Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque temerária o não restabelecimento do benefício até que haja laudo pericial conclusivo. No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofensivamente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva. 6. Agravo de instrumento provido.(AI 00270509820084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA21/01/2009 PÁGINA: 823 ..FONTE:REPUBLICACAO:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO AO FINAL. RESOLUÇÃO 281 DO CJF. FIXAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. 1. Justifica-se a necessidade da produção de provas sempre que exista um fato que escape do conhecimento ordinário do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico. 2. Sendo o destinatário da prova, ao juiz cumpre decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, bem como sobre a forma como esta é conduzida. 3. A 8. (Omissis) (AI 00629776720044030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DIJ DATA25/08/2005 ..FONTE:REPUBLICACAO:)Defiro a produção de prova testemunhal e designo audiência para o dia 08.02.2017, às 16:00 horas, perante este juízo federal em Registro/SP. Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, atentando-se para o disposto nos artigos 450 e 455 do CPC.As partes e as testemunhas deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002094-51.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA CRISTINA PEREIRA VEIGA - ME

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Sandra Cristina Pereira Veiga, visando a execução de débito no importe de R\$ 71.733,25 (setenta e um mil setecentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos), em novembro de 2014, proveniente de contrato de renegociação de dívida (fls. 10/18).Foi concedido ao exequente, em fevereiro de 2016, prazo de 30 (trinta) dias, para que promovesse o andamento da Execução, em vista da não localização do devedor (fl.75).A CEF manifestou-se para requerer dilação do prazo concedido (fls. 76), o que foi deferido (fls. 77). Contudo, a exequente manteve-se inerte (certidão cartorária de fls. 78), motivo pelo qual foi intimada, ainda uma vez, a promover o andamento desta Execução no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de abandono (fls. 79).A Exequente manifestou-se, novamente, para requerer dilação do prazo concedido (fls. 80), o que foi deferido (fls. 81).Decorrido o prazo para manifestação, veio a CEF requerer, novamente, prorrogação do prazo fixado (fls. 82).É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decido.A análise dos Autos demonstra que, desde fevereiro de 2016 (fls. 73), data da primeira intimação da exequente no sentido de indicar correto endereço do executado, a CEF vem se mantendo inerte em relação a tal providência, com petições protelatórias que em nada contribuíram para o andamento processual (fls. 76, 80, 82). Consigno que, não é crível que a CEF venha diligenciado desde fevereiro deste ano e, passados mais de nove meses, ainda não tenha notícia nenhuma do endereço do executado.Assim, diante da omissão da CEF de adotar providência que possibilitasse o adequado seguimento do feito, restou inequívoca a falta de interesse no prosseguimento do feito.Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação de emenda à inicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono (AC 00037810620084036119, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1741647, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3). Cito o recente precedente do E. TRF da 3ª Região:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido.(AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 ..FONTE:REPUBLICACAO, GRIFEL:)Consigno, ainda, que a presente execução não foi embargada, logo, "o abandono da causa pode ser causa de extinção, de ofício, do processo, independentemente de requerimento, anuência ou ciência da parte contrária" (Theotônio Negrão, CPC e Legislação Processual em Vigor, ed. Saraiva, S. Paulo, 2007, nota 11 ao art. 267, pág. 387).Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da paralisação do feito, ocasionada pela parte demandante, forçoso reconhecer o autêntico abandono da causa. Nesse norte, temos O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).Assim, ante o exposto, extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito com base no art. 485, III c/c art. 371, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o executado não foi citado. Custas pela Autora, que fica, desde já, intimada para recolhê-las no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se, registre-se e intime-se.Após o trânsito em julgado, arquite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001984-52.2014.403.6129 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CIRICO VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CIRICO VELOSO

Fl. 301/302 : Defiro o pedido. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, as diligências no sentido de localizar bens do executado. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 1295

USUCAPIÃO

0001176-69.2007.403.6104 (2007.61.04.001176-4) - ALFREDO DETTI X ANGELA MARIA CAVALCANTI DACOSTA DETTI(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO) X RAPHAEL PARISIN - ESPOLIO X THEALLIA TREVISIOLI PARISI - ESPOLIO X NELSON BASTOS DE SIQUEIRA - ESPOLIO X LUIZ IANINI X JOAO PARISI - ESPOLIO X FRANCISCO PALMA TRAVASSOS - ESPOLIO X RADAMES LUIZ PUGLIESI - ESPOLIO X ESTANISLAURO DRAGONI X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de usucapião manejada inicialmente no juízo estadual da 01ª Vara Cível da Comarca de Iguape/SP, em que se pretende a propriedade de duas glebas de uma área denominada "Campos de Araçá", ao norte do Município de Ilha Comprida/SP, com área total de 1.050.874,20 mEm sua peça inicial, os autores dizem que vem exercendo a posse dos imóveis sem quaisquer turbações ou contestações, com ânimo de donos, por mais de vinte e quatro anos, mantendo-o sempre cercado e com as delimitações demarcadas. Juntou documentos (fs. 08/28).A parte autora emendou a inicial para indicar os confrontantes do imóvel usucapiendo (fs. 33/34).Cientificada (f. 61), a Marinha do Brasil solicitou que sua intimação se desse através da Advocacia Geral da União (fs. 63/64).O Estado de São Paulo foi citado (f. 74) e a União foram cientificadas da demanda (f. 93).Os réus, Nelson Bastos Siqueira - Espólio, Raphael Parisin - Espólio e Luiz Ianini, foram citados por hora certa (f. 103/104).Os réus, Theallia Trevisoli Parisi - Espólio e João Parisi - Espólio, foram citados através de seus representantes legais (f. 105).A União informou seu interesse no feito sob o argumento de que a área objeto da ação de usucapião é constituída de terreno acrescido de marinha, suscitando, ainda, a incompetência da justiça estadual para o processamento e julgamento do feito (f. 115/120). O Juízo da 01ª Vara Cível da Comarca de Iguape acolheu o pedido da União, determinando a remessa do feito para uma das Varas Federais de Santos/SP (f. 121). Os autos foram distribuídos para a 2ª Vara de Santos/SP (f. 127/128).A Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestou-se informando seu desinteresse no feito (fs. 122/124).Intimado, o Ministério Público Federal emitiu parecer no sentido de que se manifestaria após o término da fase instrutória (f. 135).A seguir, foram juntadas certidões de matrículas referentes aos imóveis oriundos do desmembramento do imóvel de matrícula nº 77.392 - Cartório de Imóveis da Comarca de Iguape/SP (f. 163/193).Os autores requereram a emenda da peça inicial para apresentar nova descrição da área sub judice (f. 197/208), o que foi deferido (f. 209).O autor apresentou certidões de distribuição perante a Justiça estadual (fs. 231/234).A União foi citada (f. 238v), e apresentou contestação arguindo em sede de preliminares a impossibilidade jurídica do pedido em virtude do imóvel sub judice abranger terrenos de marinha. No mérito, arguiu que o imóvel usucapiendo lhe pertence, pois se trata de terreno de marinha cadastrado sob o registro imobiliário patrimonial - RIP nº 29690003415-47 e requereu a improcedência do pedido (f. 241/256). Juntou documentos (f. 257/261).O Estado de São Paulo manifestou-se, novamente, para informar desinteresse no feito (f. 266).A União apresentou Informação nº 34/2010 oriunda da SPU/SP (fs. 271/274).Os réus, Luciana de Siqueira Parisi - Espólio, Estanislauro Dragoni, Luiz Ianini e João Parisi - Espólio, foram citados através de oficial de justiça (fs. 284, 286, 288 e 289).Intimado, o IBAMA informou desinteresse em integrar a lide (f. 303).Intimado, o Município de Ilha Comprida não manifestou interesse na demanda (f. 312).Os réus, Nelson Bastos Siqueira - Espólio e Raphael Parisi - Espólio, foram citados através de oficial de justiça (f. 327).Foi determinada a remessa dos autos processuais para esta 1ª Vara de Registro/SP, em virtude de sua instalação (f. 356/358). Os autos foram redistribuídos a esta Vara em 14.02.2014 (f. 362).A parte autora requereu a citação do Espólio de Radamés Luis Pugliesi através de edital (f. 410), momento no qual foi determinada a juntada da certidão de objeto e pé da Ação de Inventário de Radamés Luis Pugliesi (f. 411). A certidão de objeto e pé juntada (fs. 419/421). Vieram os autos conclusos para sentença em 01.12.2016.E, em resumo essencial, o relatório.Fundamento e decido.Nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, o juiz julgará antecipadamente o pedido quando não houver necessidade de produção de outras provas. Nesse sentido, verificando que os elementos inseridos na prova dos autos já são suficientes para julgamento da lide; que a análise do mérito, neste momento, não traz prejuízos às partes do processo; e, ainda, que a continuidade da instrução processual não apresentaria nenhuma mudança fática ou lógica apta a modificar os fundamentos que utilizo abaixo para decidir, passo ao julgamento da demanda.I. Preliminar - Da impossibilidade jurídica do pedidoO argumento da preliminar processual da União, no qual invoca para si a propriedade do bem sub judice, confunde-se com o próprio mérito da ação, que será adiante analisado.II. Mérito Cuida-se de Ação de Usucapião na qual os autores objetivam a transcrição do bem imóvel denominado "Campos de Araçá" descrito no Município de Ilha Comprida, Estado de São Paulo, no Registro Imobiliário competente. O documento colacionado pela União (fs. 257/259) demonstra que o bem se encontra em área de domínio público federal, pois abrange terrenos de marinha; inclusive, estando cadastrado no SPU com RIP - registro imobiliário patrimonial sob nº 2969.0003415-47 (fs. 258/259, volume 2).A Coordenação de Identificação e Fiscalização da SPU/SP produziu a Informação/DII nº 034/2010/SPU/SP confirmando que o imóvel objeto da lide está localizado em terreno de marinha (vide fs. 272/274). Da referida informação se constata ainda a existência de mangue, considerado Área de Preservação Permanente, que impossibilita qualquer ocupação. O Serviço de Patrimônio da União (SPU) é competente para determinar a posição das linhas do preamar médio e da média das enchentes ordinárias a fim de delimitar os terrenos da marinha. Pela análise de tais documentos conjuntamente esclarecem que o imóvel já está cadastrado junto à Secretaria do Patrimônio da União em virtude de ser localizado em terreno de marinha, nos termos do art. 20, VII, da Constituição Federal.A localização da área em bem público da União - terrenos de marinha (art. 1º, "a", do DL. N. 9.760/46) impede sua usucapião (DL. 9.760/46, art. 200, do Código Civil, art. 102 e STF - Súmula 340).É caso da impossibilidade jurídica de se declarar usucapida tal área, conforme dispõe o artigo 183, 3º, da Constituição Federal.Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. No ponto, (...) Não se deve esquecer que a titularidade dos terrenos de marinha e acrescidos, conferida por lei ao Estado desde séculos, tem natureza originária, insuscetível de derrogação a não ser por normas constitucionais que, como é de todos sabido, não existem. A propriedade estatal - primeiro, do Reino de Portugal e Brasil, depois do Império do Brasil e, ao final, da República Federativa do Brasil - é uma ficção jurídica resultante da lei que criou os terrenos de marinha e, embora sem eventual definição material pela efetiva demarcação, tem origem histórica derivada da criação do Estado Brasileiro, como herança do Brasil-Colônia ao depois incorporada pelo Brasil-Império, sequenciada pela União Federal quando da proclamação da República em 1889. (APELREEX 02044900619884036104, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 169357, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3)Registre-se também que, mesmo os títulos de domínio privado são inoponíveis à União, cuja titularidade, conferida por lei, tem natureza originária (STJ. RESP nº 466500, Relatora Min. Denise Arruda, DJ 03/04/2006).Em sua obra "Direito Administrativo", Saraiva, 3ª ed., p. 539), o professor Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello com base no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46: "São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio 1831, par ao interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés."Descabe falar que a parte autora desconheça a qualidade de bem público que prevalecia sobre o imóvel, ante a planilha de f. 261, a qual demonstra a realização de pagamento, em alguns exercícios, da taxa referente à ocupação do referido imóvel. Menciono, ainda, que o autor teve vista dos autos processuais por diversas vezes após a juntada dos documentos que comprovam o domínio da União e, de nenhuma forma, os impugnou. Assim, como a usucapião revela-se incompatível para a hipótese em exame, sequer se poderia cogitar a respeito do cumprimento dos requisitos do instituto. Tal se deve, pois, ainda que estivessem eles presentes, não seriam hábeis a transpor o óbice consistente na inviabilidade da declaração de prescrição aquisitiva para o caso examinado, diante da titularidade do bem público pela União (arts. 20, VII e 183, 3º, todos da CF/88).Nesse sentido, cito entendimentos jurisprudenciais:CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DE BENS PÚBLICOS PREVISTA NO ARTIGO 183, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE AFORAMENTO. MERA OCUPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DO DOMÍNIO ÚTIL. I. Os terrenos de marinha, reconhecidos constitucionalmente como bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião conforme preceitua o art. 183 da Constituição Federal.2. O Serviço de Patrimônio da União (SPU) é competente para determinar a posição das linhas do preamar médio e da média das enchentes ordinárias a fim de delimitar os terrenos da marinha.3. O ofício nº 252/2009 da SPU revela que o imóvel, objeto da lide, constitui terreno conceituado em sua totalidade como acrescido de marinha.4. Não havendo provas que contestem as declarações fornecidas pelos órgãos públicos competentes, deverão prevalecer as últimas por gozarem de presunção de veracidade.5. Apenas o domínio útil de imóveis pertencentes a terrenos de marinha, desde que em regime de aforamento, poderá ser objeto da usucapião.6. As provas constantes dos autos revelam que a autora, ora apelante, recebeu o imóvel objeto da lide em regime de ocupação, decorrente de permissão de uso, ato administrativo precário e unilateral.7. Assim, não há falar em usucapião do imóvel em questão - visto que, além de ser bem público, logo imprescritível, a União desde sempre sobre ele exerceu a posse indireta -, tampouco de usucapião de domínio útil, já que referido bem não foi objeto de enfiteuse.8. Apelação improvida. (TRF3 - AC AC 11204 SP - 5T - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - 22.07.2013)USUCAPIÃO. IMÓVEL SITUADO EM TERRENO DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. 1- PROLATADA SENTENÇA A FAVOR DA UNIÃO FEDERAL, DESCABE SUBMETÊ-LA AO REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 475, II, DO CPC. 2- SEGUNDO AFIRMAÇÃO DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU - O IMÓVEL USUCAPIENDO SITUA-SE EM TERRENO DE MARINHA, ASSERTIVA CUIJA PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE NÃO FOI INFRIMIDA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO NO FEITO. 3- ASSENTADA A LOCALIZAÇÃO DO BEM EM ÁREA ABRANGIDA POR TERRENO DE MARINHA, PORTANTO INSSUCAPÍVEL, POR TRATAR-SE DE BEM PÚBLICO PERTENCENTE À UNIÃO - ART. 20, VII, C.F. - VISLUMBRA-SE A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO -, POIS NEM MESMO EM TESE O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO ADMITE O PLEITO EM CAUSA. 4- REMESSA EX OFFICIO NÃO CONHECIDA; APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, MANTENDO-SE A SUCUMBÊNCIA FIXADA EM 1º GRAU.(AC 05503651119834036100, DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/08/1999 ..FONTE _REPUBLICAÇÃO:)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. USUCAPIÃO. BENS PÚBLICOS DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. POSSE CONTESTADA. 1. Dentre as condições de ação destaca-se a possibilidade jurídica do pedido, entendida como a ausência de vedação expressa no ordenamento jurídico à sua formulação. 2. O pedido de usucapião tem por base terrenos de marinha marginais ao Rio Escuro. 3. Levando-se em conta que os terrenos de marinha e seus acrescidos são bens da União (CF, art. 20, VII), tem-se a impossibilidade jurídica de sua aquisição por usucapião, a teor do disposto nos arts. 183, 3º, e 191, parágrafo único, da Constituição Federal e da Súmula nº 340 do Supremo Tribunal Federal. 4. Ainda que ultrapassada a matéria preliminar, melhor sorte não assistiria ao apelante, haja vista que a ausência de oposição é requisito objetivo essencial da usucapião. 5. O próprio apelante reconhece que perdeu a posse do imóvel rural objeto desta demanda em 2004, por conta de ação de reintegração de posse julgada procedente, o que descaracteriza o requisito da posse mansa e pacífica. 6. Matéria preliminar suscitada pela União e pelo Ministério Público Federal acolhida. Processo julgado extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a análise do recurso da parte autora. 7. Mantida a sucumbência estabelecida na sentença, observada a concessão da justiça gratuita.(AC 00297868019894036103, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2015 ..FONTE _REPUBLICAÇÃO:)JUSUCAPIÃO. IMÓVEL INSERIDO EM ÁREA DE TERRENO DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE.O imóvel, comprovadamente inserido em área denominada como terreno de marinha, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46, de domínio da União Federal, conforme preceitua o artigo 20, inciso IV da Constituição Federal, não é passível de ser usucapido. (TRF4 - AC 6925920064047204 SC - 3T - MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - 6.04.2010)DISPOSITIVOIsso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC), pela impossibilidade jurídica do pedido formulado. Custas e honorários de advogado, os quais fixo no patamar de 10% sobre o valor da causa, pelo autor, em benefício dos réus que apresentaram contestação, em rateio.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Registro/SP, 15 de dezembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 578

EXECUCAO DA PENA

0006452-52.2016.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE LUIZ GONCALVES SANTOS(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS)

Elaborem-se os cálculos da pena de multa e das penas restritivas de direitos, abrindo-se vista às partes, para manifestação, em cinco dias.

Em seguida, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001763-62.2016.403.6141 - ROSANA APARECIDA FREIRE - INCAPAZ X DANIELA OLIVEIRA FREIRE(SPI50246 - MARCELO PABLO OLMEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA FREIRE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intime-se a parte autora para proceder à retirada do alvará de levantamento expedido. Após isso, oficie-se ao MM. Juízo da curatela a fim de informar sobre a retirada do referido alvará. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004672-62.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA)

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI, qualificado nos autos, imputando-lhe, em tese, a prática dos delitos dos artigos 168-A e 337-A, I, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que, no período compreendido entre novembro de 2004 e dezembro de 2005, os responsáveis pela Irmandade do Hospital São José - Santa Casa de Misericórdia de São Vicente, ao elaborarem a GFIP, declararam o código 639, que significa entidade filantrópica com isenção, o que ocasionou alteração, a menor, dos valores das contribuições devidas. Ainda, a entidade não declarou em GFIP as remunerações creditadas aos contribuintes individuais que prestaram serviço no período acima mencionado. No mesmo intervalo, os valores descontados dos vencimentos dos empregados, relativos às contribuições previdenciárias, não foram repassados à Seguridade Social.O valor da dívida, consolidado em dezembro de 2009, era superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Segundo se apurou, a partir de 14/03/2005 o administrador/provedor da entidade é o acusado CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI. Conforme informado pela Receita Federal, o débito não foi parcelado, tendo sido inscrito em dívida ativa em dezembro de 2010. A denúncia foi recebida às fls. 113/114. Folhas de antecedentes criminais às fls. 121/122 e 125/127. O réu foi citado às fls. 135, constituindo advogado. Resposta à acusação às fls. 136/173, com documentos anexados em mídias digitais de fls. 182, 183 e 184. Às fls. 185, foi proferida decisão que não reconheceu qualquer hipótese de absolvição sumária, tendo sido designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas da defesa, bem como para realização do interrogatório do réu. Audiência realizada às fls. 199/203 e 206/208. A defesa desistiu da oitiva de uma de suas testemunhas (fls. 204), o que foi devidamente homologado (fls. 205). Foram ouvidas três testemunhas da defesa e realizado o interrogatório do réu. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi pleiteado. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 211/214, pugnano pela absolvição do acusado pelo reconhecimento da exclusão da culpabilidade por inexistência de conduta diversa, com relação ao delito do artigo 168-A, e a absolvição por falta de provas, com relação ao delito do artigo 337-A, I, ambos do Código Penal. A defesa apresentou seus memoriais às fls. 216, pleiteando a absolvição do réu pelo também pela inexistência de conduta diversa. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, com observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. As partes não arguíram preliminares, de forma que passo diretamente à análise do mérito. Trata-se de acusação da prática dos delitos do artigo 168-A, caput e 1º, inciso I e artigo 337-A, inciso I, todos do Código Penal, de modo que cada imputação será analisada separadamente. I. DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA. Nos termos do art. 168-A, constitui crime de apropriação indebita previdenciária: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) A materialidade delitiva do crime de apropriação indebita previdenciária encontra-se devidamente comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais constante no Apenso I dos autos, com todos os documentos que a instruíram, e que comprovam, ainda, a constituição definitiva do débito, que não fora objeto de quitação, parcelamento ou imputação administrativa. Da leitura dos documentos acima descritos, em especial do Relatório Fiscal de Infratção de fl. 44/48, resta evidente que, embora descontadas as contribuições previdenciárias dos empregados da IRMANDADE, tais valores não foram recolhidos aos cofres previdenciários. A autoria delitiva, por sua vez, também resta demonstrada. Conforme consta dos documentos juntados, o réu, a partir de 14 de março de 2005, exerceu a função de administrador/provedor da entidade, sendo o responsável pela sua administração e gerência, pela tomada de todas as decisões contábeis, o que inclui o repasse das contribuições previdenciárias. Em que pesem os depoimentos testemunhais no sentido de que as decisões eram da mesa administrativa da entidade, por maioria de votos, restou demonstrado a notável influência da manifestação do provedor, ora acusado, na decisão a ser tomada. Ele mesmo, em seu interrogatório judicial, admitiu que a situação do hospital era caótica e que optava por pagar os salários em vez de recolher os tributos (fls. 208). Dessa forma, resta evidente ser o réu o responsável legal pelo repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e contribuintes individuais que trabalhavam na entidade IRMANDADE. Ressalte-se que o tipo penal descrito no artigo 168-A do Código Penal não exige a comprovação de dolo específico, bastando que esteja caracterizado o dolo genérico de não repassar aos cofres da Previdência as contribuições descontadas dos contribuintes, o que foi admitido e reconhecido nos autos, sob a alegação de dificuldades financeiras da empresa. Demonstrada a tipicidade da conduta, no que tange à ilicitude, destaco que não há nenhum elemento nos autos, diante das provas coligidas, que demonstre estar o réu amparado por excludente de ilicitude (estado de necessidade/legítima defesa/estrito cumprimento de dever legal/exercício regular de direito). II. DO CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nos termos do art. 337-A, inciso I, do Código Penal, constitui crime de sonegação de contribuição previdenciária: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) A materialidade delitiva do crime de sonegação de contribuição previdenciária encontra-se devidamente comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais constante no Apenso I dos autos, com todos os documentos que a instruíram, e que comprovam, ainda, a constituição definitiva do débito, que não fora objeto de quitação, parcelamento ou imputação administrativa. A autoria delitiva também se mostra comprovada, pelos motivos já expostos acima, bem como pelo interrogatório judicial do acusado, no qual confirmou que a GFIP era irregularmente preenchida. Por oportuno dizer que o tipo penal descrito no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal também não exige a comprovação de dolo específico, bastando que esteja caracterizado o dolo genérico de omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados: empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços. Demonstrada a tipicidade da conduta, no que tange à ilicitude, destaco que não há nenhum elemento nos autos, diante das provas coligidas, que demonstre estar o réu amparado por excludente de ilicitude (estado de necessidade/legítima defesa/estrito cumprimento de dever legal/exercício regular de direito). III. DO RECONHECIMENTO DE CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. Embora as condutas descritas e comprovadas exijam o reconhecimento da prática de crimes, vislumbro, no caso concreto, a presença de causa excludente de culpabilidade, impeditiva da imposição de decreto condenatório. A doutrina diverge acerca do conceito analítico de crime, dividindo-se entre o conceito bipartite e tripartite. Para a tripartite, crime é todo fato típico (previsto em lei), ilícito (contrário ao ordenamento jurídico) e culpável. Já para a bipartite, crime é todo fato típico ilícito, consistindo a culpabilidade em pressuposto para a aplicação de pena. Independentemente da teoria adotada, é pacífico o entendimento de que a culpabilidade é composta pelos seguintes elementos: (a) imputabilidade, (b) potencial consciência da ilicitude e (c) exigibilidade de conduta diversa. Dessa forma, restando caracterizado um fato típico e ilícito, para que haja aplicação de pena ou para que o crime seja reconhecido, exige-se do agente que este seja imputável ao tempo da ação ou omissão, seja dotado de, ao menos, potencialidade de entender o caráter ilícito da conduta e, podendo comportar-se em conformidade com a lei, opte por cometer o ilícito penal. Entretanto, a culpabilidade, em cada uma de suas características, pode ser elidida se presentes uma ou mais causas excludentes de culpabilidade, o que entendo ser o caso do presente. É robusta a prova produzida nos autos que demonstra a grave crise financeira enfrentada pela entidade IRMANDADE. Em seu depoimento judicial, a testemunha de defesa Mário, narrou todas as dificuldades financeiras vividas pela entidade - que persistiram até os dias atuais. No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Santelmo. Há inúmeros documentos nos autos que comprovam tais dificuldades - as quais, ademais, são fato notório na Cidade de São Vicente, sendo o Hospital São José, inclusive, um dos grandes devedores do local. Tramitam neste Juízo inúmeras execuções fiscais contra a entidade, para cobranças de valores milionários. Dessa forma, demonstra cabalmente a vultosa dificuldade financeira que a IRMANDADE enfrentava (e ainda enfrenta), é de rigor o reconhecimento de causa supralegal de excludente de culpabilidade, na modalidade inexistência de conduta diversa. Embora o réu tivesse ciência de sua obrigação com o fisco, a situação catastrófica da entidade o impedia de agir diligentemente, ou seja, procedendo ao recolhimento de contribuições e ao pagamento de salários. Diante do impasse, o réu optou por efetuar o pagamento dos salários de seus empregados e contribuintes individuais, não se podendo exigir o contrário deste. Muito embora haja polêmica no reconhecimento das causas supralegais de exclusão da culpabilidade - leia-se: não previstas em lei -, o STJ já manifestou entendimento pacífico sobre sua aplicabilidade, conforme se extrai do citado julgado: "A exigibilidade de conduta diversa, apesar de apresentar muita polêmica, é o entendimento predominante, elemento da culpabilidade. Por via de consequência, sem adentrar na questão dos seus limites, a tese da exigibilidade de conduta diversa pode ser apresentada como causa de exclusão da culpabilidade". (STJ, HC 16.865/PE, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, julgado em 09/10/2001, DJ 04/02/2002). Pautados na tese em questão, já decidiu o nosso e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO. ARTIGO 168-A. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA DIVERSA. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A materialidade delitiva restou suficientemente comprovada pelos diversos documentos que instruíram os procedimentos administrativo-fiscais acostados aos autos, tais como a NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - DEBCAD: 35.718.137-9, com valor atualizado de R\$ 65.530,17 (sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta reais e dezesseis centavos), excluídos juros e multa, discriminativo analítico de débito, discriminativo sintético de débito, discriminativo sintético por estabelecimento, guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, folha de pagamento, sendo incontroverso que contribuições foram descontadas de segurados e não foram repassadas à Previdência Social e contribuições sociais previdenciárias foram reduzidas mediante omissão em GFIP's - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social dos valores de parte dos salários dos empregados lançados nas folhas de pagamento. 2. Vejase, por primeiro, que os depoimentos trazidos aos autos comprovam a administração da empresa, bem como a plena consciência em relação aos não repasses havidos à Previdência Social das contribuições previdenciárias. 3. No caso dos autos, analisando-se os demonstrativos financeiros colacionados, verifica-se que no período de janeiro a dezembro de 2000 a empresa NYSA S.A. Ind. e Com. de Plástico teve um prejuízo de R\$ 118.299,32 (cento e dezoito mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos). 4. Não é diferente o resultado do período entre 01.01.2001 a 31.12.2001 (prejuízo de R\$ 103.047,97 (cento e três mil, quatrocenta e sete reais e setenta e sete centavos)), entre 01.01.2002 a 31.12.2002 (prejuízo de R\$ 151.311,59 (cento e cinquenta e um mil, trezentos e onze reais e cinquenta e nove centavos)), bem como no período de 01.01.2003 a 31.12.2003 (prejuízo de R\$ 194.165,35 (cento e noventa e quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos)). 5. Nesse sentido, restou comprovada a situação precarizante da empresa, obtendo prejuízos em ordem progressiva em quase todos os anos mencionados, exceto do primeiro para o segundo período. 6. Também, as declarações de imposto de renda de Vera Lucia Lopes Paixão demonstram que, nos últimos anos, houve clara regressão patrimonial, com perda de imóveis, bem como o total de bens e direitos. 7. Deste modo, restou suficiente e documentalmente comprovada a ocorrência, no caso de inexistência de conduta diversa, a ensejar a absolvição dos acusados no caso, consoante os termos da sentença recorrida, bem como do parecer da Procuradoria da República. 8. Apelação provida. (TRF3, ACR 00068355620064036181, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, julgado em 21/07/2015, DJe 30/07/2015) (grifo nosso). Dessarte, entendo ser crível a tese sustentada pela defesa, de sorte que reconheço, no caso em comento, que o réu agiu justificado pela inexistência de conduta diversa. Ante o esposado, tendo presentes os motivos acima expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial acusatória para ABSOLVER CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI pela prática dos crimes previstos no art. 168-A, caput e art. 337-A, inciso I, o que faço com supedâneo no art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a sentença, comunique-se ao INI e ao IRRGD, e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007457-60.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X GUTEMBERG NUNES GUILHERME(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO) X CARLOS DIOGO(SP250641 - IVONE CASSIA GUIMARÃES) X VALTER MIGUEL ROMAO

Vistos. Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CARLOS DIOGO, VALTER MIGUEL ROMÃO e GUTEMBERG NUNES GUILHERME, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. Narra a denúncia que, em 20/07/2011, os denunciados fazendo uso de documentos particulares falsos, tentaram obter benefício previdenciário fraudulento na agência do INSS de Itanhaém, cujo beneficiário seria Alceu Vaz. Segundo consta, os denunciados teriam intermediado o requerimento do benefício perante a autarquia federal. A denúncia foi recebida às fls. 189/190. Folhas de antecedentes às fls. 205, 207/208, 209/210, 211/212, 214/220, 221/222 e 226/231. Os corréus VALTER e CARLOS foram devidamente citados, conforme fls. 237 e 245. O corréu GUTEMBERG, embora não localizado para citação no endereço constante no mandado de fls. 192 (fls. 235), foi citado ao comparecer, neste juízo, para realização de audiência de instrução em outra ação penal (fls. 261). VALTER requereu assistência da Defensoria Pública da União, o que foi deferido às fls. 257, tendo sua resposta à acusação sido apresentada às fls. 264/269. CARLOS constituiu defensor e apresentou resposta à acusação às fls. 251/256. Decorrido in albis o prazo de GUTEMBERG para apresentar sua defesa, foi nomeada a DPU para representá-lo, de sorte que oferecida resposta à acusação às fls. 272. Intempestivamente, foi apresentada resposta à acusação por advogado constituído pelo réu GUTEMBERG, mas que ora recebo em respeito aos corolários constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, reconsidero a nomeação da DPU (fls. 257) para defender os interesses do réu GUTEMBERG, analisando, apenas, as teses por ela levantadas, em conjunto com as teses da defesa constituída. A defesa do corréu CARLOS sustenta, em sua peça defensiva, negativa de autoria. A defesa do corréu VALTER argui, preliminarmente, inépcia da inicial e o reconhecimento da prescrição virtual. No mérito, reservou-se ao direito de se manifestar em alegações finais. As defesas do corréu GUTEMBERG, por sua vez, sustentam inépcia da inicial, reconhecimento da prescrição virtual e ausência de dolo. Pois bem. Inicialmente, cumpre esclarecer que não há que se falar em inépcia da denúncia. A peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelos acusados, razão pela qual foi recebida por este Juízo. Como já apontado na decisão de recebimento, neste momento processual, o juízo que se faz é de plausibilidade do pedido e, em havendo indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, como no presente caso, deve ter início a ação penal. No mesmo sentido, não merece acolhida a alegação de prescrição em perspectiva. A prescrição virtual ou em perspectiva é uma construção doutrinária e jurisprudencial, à qual não me filio, e que reflete a minoria da jurisprudência pátria, inclusive deste e. Tribunal, razão pela qual deixo de reconhecê-la. Como bem salientado pelo Ministro Ayres Brito, em decisão do Plenário do STF, no julgamento dos Embargos de Declaração em Embargos de Declaração no Inq. 2.584/SP, noticiada no Informativo 656 da Suprema Corte, o repúdio à prescrição em perspectiva tem por base a possibilidade de adiamento da denúncia ao final da instrução probatória para reconhecimento de crime mais grave, bem como de descoberta de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. A propósito, a questão encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº. 438: "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência

ou sorte do processo penal".No mais, não vislumbro, ao menos de forma manifesta, a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do Código de Processo Penal, porquanto descabe a absolvição sumária dos réus.Por fim, também não há que se falar em suspensão condicional do processo, tendo em vista estarem ausentes os requisitos do art. 89 da Lei nº. 9.099/95.Considerando que as demais questões ventiladas pelas defesas dizem respeito ao mérito, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual. Assim, designo o DIA 30 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14H30, Acusação e defesa arrolaram as mesmas testemunhas.Expeça-se carta precatória para intimação da testemunha arrolada no item "1" da denúncia, que deverá ser ouvida neste juízo, tendo em vista que sua lotação é no município de Santos, próximo desta Subseção de São Vicente. Atente-se a Serventia para expedição do ofício necessário. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas nos itens "2" e "3" da denúncia.Expeça-se carta precatória para realização do interrogatório do réu CARLOS. Intimem-se as partes quando da expedição das precatas.Dê-se vista ao MPF e à DPU.Publicue-se. CIÊNCIA ÀS PARTES DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS DE FLS. 280, 283, 285 E 287.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002850-87.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002540-81.2015.403.6141 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE LUIZ GONCALVES SANTOS(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS)

Não obstante o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça ao réu, o valor das custas processuais é inferior ao valor mínimo disposto no art. 1º, inciso I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº. 49/04, qual seja, R\$ 1.000,00 (mil reais), o que impossibilita, consoante dispõe o art. 3º da sobredita Portaria, a inscrição do débito na dívida ativa da União.

Dessarte, deixo de encaminhar os autos à PFN e determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

Intimem-se as partes.

Intime-se. Publicue-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 571

EMBARGOS A EXECUCAO

0004769-14.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002709-68.2015.403.6141 ()) - PEDRO GILSON LOPES DE OLIVEIRA(SP259905 - RODRIGO TAMBUQUE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos por Pedro Gilson Lopes de Oliveira em face da União, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0002709-68.2015.403.6141.Alega, primeiramente, que a execução fiscal deve ser extinta eis que a petição inicial não veio instruída com documentos essenciais, os quais impedem sua ampla defesa. No mérito, aduz que o débito cobrado pela União é inexigível, eis que efetuou o pagamento do IPTU nos anos de 2006 a 2010, não sendo possível a cobrança de taxa de ocupação. Por fim, impugna o bloqueio via Bacen Jud realizado em sua conta salário.Com a inicial vieram os documentos.Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 63/78, impugnando os embargos. Junta documentos.Replica às fls. 100/104.Intimado a apresentar documentos para análise de seu pedido de justiça gratuita, bem como a impenhorabilidade dos valores de sua conta, o embargante se manifestou às fls. 106, juntando documentos sobre os quais se manifestou a União às fls. 115/120.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, diante dos documentos anexados pelo embargante, verifico que tem ele condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento, ou daquele de sua família. O embargante reside em Itanhaém/SP, mas é proprietário de uma pousada na Bahia. Em sua conta bancária, ainda, existem créditos de valores altos, demonstrando que seu benefício previdenciário não é sua única fonte de renda.Assim, indefiro seu pedido de justiça gratuita.Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito.No que se refere à alegação de inépcia da petição inicial da execução fiscal, verifico que razão não assiste ao embargante.A inicial da execução fiscal veio devidamente instruída, com todos os documentos necessários para que o executado se defendesse - o que de fato ele fez, inclusive por meio destes embargos.A CDA executada preenche todos os requisitos legais - nela é mencionada a origem do débito (taxa de ocupação), o exercício, data do vencimento, valores... enfim, todas as informações necessárias para o devedor.Não há que se falar, portanto, na falta de documentos essenciais à propositura da execução fiscal, nem tampouco em cerceamento de defesa.No que se refere à cobrança da taxa de ocupação, verifico que melhor sorte não assiste ao embargante.De fato, não há qualquer irregularidade na cobrança feita pela União.O embargante construiu sua pousada em terreno da União em 2001 - conforme documento de fls. 46.Assim, desde 2001 faz uso de terreno público, sendo devida desde então a taxa de ocupação, que nada mais é do que a contraprestação pela ocupação de um bem público.Em 2010, foi notificado para regularizar sua situação perante a Secretaria do Patrimônio da União - fls. 45. O que foi feito.Em 2014, recebeu a cobrança da taxa de ocupação de 2014, a qual não é objeto destes embargos, bem como das taxas de 2006 a 2010 - estas sim ora impugnadas.São devidas, porém, as taxas de 2006 a 2010, eis que o embargante já se utilizava do terreno da União desde 2001.Desde 2001, portanto, a taxa de ocupação era devida - taxa esta que não se confunde com o IPTU, tendo origem distinta.Não há que se falar em contribuição. O IPTU é devido pelo domínio útil do bem, nos termos do artigo 34 do CTN, enquanto a taxa de ocupação é uma contraprestação pela ocupação de bem público, como acima mencionado. A taxa de ocupação sequer tributo é, apesar de seu nome "taxa". Trata-se de preço público.Vale mencionar, neste ponto, que o prazo para a União constituir os créditos decorrentes da taxa de ocupação é decenal - e não quinquenal.De fato, em março de 2004, quando da edição da Lei n. 10.852/2004, que alterou o artigo 47 da Lei n. 9636/98, o prazo decadencial para constituição dos créditos originários de receita patrimonial passou a ser de 10 anos.Assim, os créditos referentes aos exercícios de 2006 em diante - quando já vigente a Lei n. 10.852/2004, foram constituídos dentro do prazo decadencial de 10 anos (constituídos em 2014), não havendo qualquer irregularidade.Por fim, no que se refere ao bloqueio via Bacen Jud, constato que os valores bloqueados não podem ser considerados impenhoráveis.De fato, o extrato de fls. 112/113 demonstra que o bloqueio em 08/09/2015 atingiu crédito feito em sua conta no valor de R\$ 10.000,00 (de 01/09/2015), e não apenas seu benefício previdenciário.Assim, não há como se reconhecer a impenhorabilidade de tais valores.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUCAO.Condenno o embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão por os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005717-87.2014.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005719-57.2014.403.6141 ()) - HELIO RESTAN DE MIRANDA(SP195178 - DANIEL CASSILHAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo União, da obrigação a que condenada, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004141-25.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-77.2015.403.6141 ()) - ARMANDO ACACIO SIQUEIRA DA SILVA(SP329870 - VIVIAN BEHNING MANZI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução opostos por Armando Acácio Siqueira da Silva em face do Conselho Regional de Química - IV Região (CRQ - IV), dada a execução fiscal que este lhe promove (nº 0002689-77.2015.403.6141).Alega, em suma, a ausência de necessidade de sua inscrição junto ao Conselho de Classe em razão de suas atividades, prestadas na empresa Sherwin Williams Brasil Indústria e Comércio Ltda., não considerarem àquelas privativas de químico, estas entregues a seus coordenadores com inscrição no CRQ - IV. Sustenta que seu trabalho está relacionado a atividades de caráter administrativo voltadas à produção e que não realiza tarefas relacionadas às análises químicas ou mistura de produtos químicos.Aduz ter havido vícios no procedimento administrativo de constituição da dívida e que não há questões jurídicas subjacentes que justifique a cobrança de anuidade como penalidade.Com a inicial vieram os documentos (fls. 20/90).Recebidos os embargos, o embargado apresentou a impugnação de fls. 96/142.Deferida a realização de prova testemunhal, foram cumpridas e acostadas aos autos as Cartas Precatórias expedidas pelo Juízo (fls. 143, 153/155 e 159/203).Encerrada a instrução, as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 202, 205/211 e 214/232).Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo a lide nos termos do artigo 366 do novo CPC (Código de Processo Civil).Verifico que não há questões preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito.Razão assiste à parte embargante.Convém inicialmente afastar as alegações alusivas a vício de nulidade no procedimento administrativo que resultou na aplicação de multa ao embargante, pois este sustenta descumprimento de norma do Regimento Interno do Conselho Regional de Química (CRQ-IV) por acórdão proferido pelo Conselho Federal de Química - CFQ (fls. 12, 13, 50/56 e 78/90). Ademais, ainda que se estivesse falando do acórdão proferido pelo CRQ-IV, para o qual a referida norma deve ser observada, vale sublinhar que houve discussão do parecer do Conselheiro Reynaldo Arbué Pini e assinatura do Presidente Manlio de Augustinis, assim como aconteceu quando do julgamento do recurso pelo CFQ (fls. 119/121 e 124/131).Não há também que se falar em cobrança de anuidade pela embargada. Conquanto haja referência ao artigo 25 da Lei nº 2.800/56 na Certidão de Dívida Ativa, o valor exigido refere-se às multas previstas nos artigos 347 e 351 do Decreto-Lei nº 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), como também se lê no mesmo documento (fl. 58).De outro lado, tendo em vista que o artigo 347 da CLT incide na hipótese de exercício das atividades de químico por quem não tem habilitação, mostra-se razoável a aplicação de penalidade equivalente à anuidade, uma vez que o autuado deveria estar previamente inscrito no respectivo conselho profissional, desde que, é claro, tal valor esteja entre as prescrições máxima e mínima da multa.De todo modo, o ceme da controvérsia instaurada nestes embargos está no enquadramento das atividades exercidas pelo embargante como privativas de químico, nos termos da Lei nº 2.800/56 e no Decreto nº 85.877/81. Enquanto o conselho embargado entendeu que o embargante exerceu atividades privativas de químico previstas nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81, o último afirma que seu trabalho está relacionado única e exclusivamente a tarefas de natureza administrativa relacionadas à produção de produtos químicos (no caso, tintas, vernizes e resinas).Não há que se falar em confissão do embargante quanto às alegações da embargada, pois o que ocorre na hipótese é a divergência de interpretação das partes quanto à subsunção dos fatos (as atividades realizadas pelo embargante descritas, de uma ou outra forma) à norma (que estabelece quais atividades devem ser realizadas por químico inscrito no CRQ).Segundo os pareceres de fls. 119, 120 e 124/130, as atividades prestadas pelo embargante na empresa Sherwin Williams Brasil estariam enquadradas mais precisamente nos incisos I, V, VIII, IX e XIV do artigo 1º e II, IV, "b" e VI do artigo 2º do citado Decreto, assim descritos:"Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende:I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições; (...)IV - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos; (...)VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico;IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção; (...)XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições; (...)Art. 2º São privativas do químico: (...)II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; (...)IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: (...)b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; (...)VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica; (...)A inicial dos embargos descreve diversas atividades atribuídas ao embargante (fls. 06 e 07), de onde se pode extrair o exercício de tarefas relacionadas à coordenação de outros funcionários, como orientação, treinamento e planejamento de férias da equipe, e ao controle da produção, como verificação dos volumes produzidos e checagem da quantidade de resina estocada no pátio. Acrescenta haver interação entre suas atividades e as áreas de Planejamento de Controle da Produção (PCP) e do Laboratório e que a responsabilidade pelo controle e qualidade final dos produtos é atribuída a outros funcionários, responsáveis técnicos com registro no Conselho Regional de Química (fls. 05, 06, 08 e 09).A descrição de tais atividades sofre alterações conforme se consultam os diversos documentos acostados pelas partes. Com efeito, por exemplo, na defesa e recurso administrativos de fls. 34/38 e 45/47, descreve-se que o embargante é incumbido de "realizar interface junto aos laboratórios quanto à aprovação dos produtos, no que tange às especificações técnicas, quando necessário, mediante relacionamento diário com a equipe técnica e reuniões específicas (...)".Já nos Termos de Declarações prestadas pelo analista de recursos humanos da empresa e pelo próprio embargante ao fiscal do CRQ-IV por ocasião de vistorias realizadas em 2012 e 2014, destaca-se que atua "como supervisor de produção onde delega as atividades de fabricação de resinas aos encarregados de produção, realiza o controle da produção", "acompanhamento da aprovação dos produtos junto aos laboratórios no que tange às especificações técnicas, verificação das quantidades de matéria-prima, acompanhamento dos resultados de controle de qualidade físico-químico realizado pelos encarregados de produção como Ph, viscosidade e teor de sólidos", "acompanhar a operação do setor, conhecer o funcionamento dos equipamentos operacionais (reatores, diluidores, filtros) para poder interceder quando da ocorrência de um desvio de produção ou falha do dispositivo de produção, para acionar as respectivas áreas (laboratório polímeros, manutenção) e acompanhar para a solução do problema" e "manter interface com o laboratório de polímeros e de controle de qualidade para aprovação final dos produtos, para certos e ajustes de produtos que estejam fora de especificação técnica" (fls. 115 e 141, gn).Na difícil tarefa de aplicar as normas supratranscritas aos fatos narrados e comprovados nestes autos, concluo que a multa imposta deve ser declarada insubsistente à luz da efetiva responsabilidade técnica atribuída ao embargante. Veja-se que o Sr. Armando Acácio dirige, supervisiona, programa os trabalhos, coordena e orienta os encarregados da produção, mas em

momento algum assume a responsabilidade técnica pelos produtos fabricados. Como se verifica nos gráficos e relatórios de controle de viscosidade, Ph e de teor de sólidos de fls. 66/68 e 70, o embargante assina relatórios de acompanhamento das análises dessas características, mas juntamente com os verdadeiros responsáveis técnicos, como Leonel Ortiz, técnico em química com registro no CRQ-IV (fl. 62). Como trabalha nas plantas da empresa, tem contato direto com os funcionários e com a linha de produção, de onde se infere que promove, por si ou seus encarregados, a coleta de lotes da produção e os encaminhava ao laboratório para que este realize as análises técnicas ou, ainda, poderia utilizar-se de máquinas que realizam tais procedimentos, porém sempre encaminhando o resultado para posterior aprovação ou reprovação do químico responsável. Não por outro motivo suas atribuições, quando relacionadas à responsabilidade técnica das resinas produzidas, sintetiza-se pelo verbo "acompanhar". O controle e condução que realiza sobre os processos industriais estão sempre sujeitos à aprovação do responsável técnico, não havendo qualquer indício de que adota medidas que alterem as características dos produtos sem previamente obter autorização dos químicos da empresa. Nesse sentido, a testemunha Leonel Ortiz asseverou em seu depoimento de fl. 199 a respeito do embargante: "(...) Que não mexe na parte química do setor. Que ocorrendo alguma interferência no setor da parte química Armando Acácio não tem nenhuma ingerência por cuidar apenas da parte administrativa. Que Armando Acácio tem alguns funcionários da equipe que tem o CRQ mas que não mexem nas fórmulas, ou seja, não possuem responsabilidade técnica na formulação. Já a testemunha Gelsio Diniz Lobato, que igualmente trabalha na mesma empresa do embargante, asseverou que a análise das resinas produzidas no setor onde atua o Sr. Armando Acácio, os encarregados e os operadores de máquinas é feita pelo laboratório de controle de qualidade, composto por químicos. Durante seu depoimento, aliás, teve comentários a respeito do documento de fl. 70, no qual destaca que a análise dos lotes retirados da produção necessariamente é feita por químicos, como os Srs. Anderson e Leonel, e frisou que, na hipótese do Ph ou viscosidade estarem em desconformidade com os parâmetros exigidos pela empresa, o Sr. Armando somente comunica os químicos para que estes tomem ações para solucionar o problema detectado. Nesse sentido, além do precedente colacionado à fl. 10, no qual a controvérsia é bastante similar à destes autos (TRF2, 3ª T., Rel. Fernando Quadros da Silva, AC 28249RS, processo 2005.71.00.028249-4, publicação em 14/01/2011), acrescento o seguinte aresto (g.n.): "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. ATIVIDADES NÃO PRIVATIVAS DE QUÍMICOS. DESNECESSIDADE. - A questão vertida nestes autos diz respeito à necessidade, ou não, dos demandantes registrarem-se perante o Conselho Regional de Química da 4ª Região, considerando-se as atividades profissionais por eles desempenhadas. - Acerca da profissão de Químico, dispõe o Decreto-Lei nº 5.452/43 (CLT) que a presença de profissional químico se mostra necessária nas indústrias fabricantes de produtos químicos, que possuam laboratório de controle químico ou que produzam derivados de reações químicas dirigidas (alíneas "a", "b" e "c" do artigo 335), bem assim que "o químico que assumir a direção técnica ou cargo de químico de qualquer usina, fábrica, ou laboratório industrial ou de análise deverá, dentro de 24 (vinte e quatro) horas e por escrito, comunicar essa ocorrência ao órgão fiscalizador, contraindo, desde essa data, a responsabilidade da parte técnica referente à sua profissão, assim como a responsabilidade técnica dos produtos manufaturados" (artigo 350). - De seu turno, a Lei nº 2.800/56, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Química e regulamentou a profissão, preceitua a competência do profissional químico para, além das atividades previstas no Decreto-Lei nº 5.452/43 acima elencadas, a análise química aplicada à indústria, a aplicação de processo de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, a responsabilização técnica, em virtude de necessidades locais e a critério do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização (artigo 20, 2º e alíneas). - A respeito da responsabilização técnica do estabelecimento, a Lei nº 6.839/80 prevê que o registro da empresa e a indicação do responsável técnico perante determinado conselho de fiscalização profissional deverá levar em conta a atividade básica desenvolvida pela empresa. - O Decreto nº 85.877/81 também disciplina o exercício da profissão de químico, elencando as atividades privativas (art. 2º) e não-privativas (art.4º) de químico. - Na espécie, do confronto das atividades exercidas pelos demandantes com as normas de regência, constata-se que os mesmos não exercem profissão privativa de químico. - As atividades exercidas pelos demandantes Sivaldo Francisco de Almeida, José Aparecido dos Santos e Wilson Onório de Souza no setor produtivo da empresa não são privativas de químicos, visto que não são praticadas sob controle e responsabilidade dos mesmos (cf. inciso II, artigo 2º do Decreto nº 85.877/81, acima transcrito), tanto é assim que a empresa Neugel Produtos Químicos Ltda encontra-se registrada, desde sua constituição, no Conselho Regional de Química, mantendo profissionais químicos habilitados e registrados perante o referido conselho, para a assunção da responsabilidade técnica do setor produtivo e pelos produtos por ela fabricados, conforme, aliás, informado pelo próprio demandado em sua contestação (v. fls. 64), sendo certo que, à época da autuação, a empresa possuía como responsável técnico o químico Paulo Rudolfo Schumacher, conforme se verifica das informações técnicas do Conselho Réu colacionadas às fls. 161/168. - Nos termos da Resolução Normativa nº 12, de 20/10/59, do Conselho Regional de Química - IV Região, "químico responsável é o profissional de nível superior que exerce direção técnica, chefia ou supervisão da fabricação de produtos químicos, da fabricação de produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas ou, de laboratórios de controle químico (art. 1º). - No que tange aos demandantes Leonardo Cristiano Lunetta, Henrique Afonso Lunetta e Wilson Onório de Souza Júnior - que trabalham no laboratório de controle de qualidade da empresa -, foroso concluir que também não exercem atividade privativa de químico, ex vi das disposições do inciso "a" do artigo 4º do Decreto nº 85.877/81, segundo o qual "Compete ainda aos profissionais de Química, embora não privativo ou exclusivo, o exercício das atividades mencionadas no Art. 1º, quando referentes a: (...) laboratórios de análises que realizem exames de caráter químico, físico-químico, químico-biológico, fitoquímico, bromatológico, químico-toxicológico, sanitário e químico legal" - Mantida a sentença no que diz respeito aos honorários advocatícios arbitrados - R\$ 2.561,38 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos), na medida em que tal verba encontra-se conforme as disposições do 4º do artigo 20 do CPC, segundo o qual os honorários devem ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas contidas nas letras "a", "b" e "c" do 3º do artigo 20. - O arbitramento de honorários com fulcro nas disposições do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil não se vincula ao valor da causa, nem tampouco aos percentuais estabelecidos no 3º do aludido artigo. Precedente do C. STJ. - Apelação a que se nega provimento." (TRF3, 4ª T., AC 00174560620024036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 1581248, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 29/09/2015) Adotar, no caso, entendimento diverso, ao imputar ao embargante a realização indevida de atividade própria de químicos, como aquelas descritas de forma mais genérica pelo Decreto nº 85.877/81 nos artigos 1º, I e IX, e 2º, II e IV, "b", simplesmente por trabalhar na linha de produção da empresa, resultaria em exigir de todos os operários o registro no CRQ, inclusive daqueles coordenados pelo embargante ou do encarregado que o substituiu eventualmente em sua ausência (fl. 115), conclusão esta desarrazoada com os limites da Lei nº 2.800/56. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para ACOLHER OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e, com isso, declarar a insubsistência da dívida cobrada e EXTINGUIR A EXECUÇÃO FISCAL em apenso (Nº 0002689-77.2015.4.03.6141). Custas ex lege. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado no montante correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, equivalente ao proveito econômico obtido pelo embargante (2º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo após o trânsito em julgado desta sentença. Com o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se alvará de levantamento em favor do embargante executado referente ao depósito judicial lá comprovado. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004465-15.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005993-21.2014.403.6141 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(Proc. 3088 - FARID MOHAMAD MALAT)

Tratam-se de embargos à execução ajuizados pela Caixa Econômica Federal em face do Município de Praia Grande. Verifico que os embargos foram apensados, por equívoco, às execuções fiscais que não lhes correspondiam. Embora a matéria discutida e o teor das petições iniciais sejam idênticos, entendo prudente, a fim de se evitar futura alegação de nulidade, determinar o correto apensamento dos autos e anular a sentença proferida no processo nº 0004466-97.2015.403.6141. Assim, anulo, de ofício, a sentença de fl. 41/45 proferida nos autos 0004466-97.2015.403.6141 e, por conseguinte, determino o seu apensamento ao processo nº 0005997-58.2014.403.6141, bem como o apensamento dos embargos à execução nº 0004465-15.2015.403.6141 à execução fiscal nº 0005993-21.2014.403.6141. Cumprida a determinação supra, intime-se o Município de Praia Grande para que apresente resposta nos autos 0004465-15.2015.403.6141 e 0004466-97.2015.403.6141, ou ratifique a apresentada às fls. 40 deste último. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004466-97.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005997-58.2014.403.6141 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(Proc. 3088 - FARID MOHAMAD MALAT)

Tratam-se de embargos à execução ajuizados pela Caixa Econômica Federal em face do Município de Praia Grande. Verifico que os embargos foram apensados, por equívoco, às execuções fiscais que não lhes correspondiam. Embora a matéria discutida e o teor das petições iniciais sejam idênticos, entendo prudente, a fim de se evitar futura alegação de nulidade, determinar o correto apensamento dos autos e anular a sentença proferida no processo nº 0004466-97.2015.403.6141. Assim, anulo, de ofício, a sentença de fl. 41/45 proferida nos autos 0004466-97.2015.403.6141 e, por conseguinte, determino o seu apensamento ao processo nº 0005997-58.2014.403.6141, bem como o apensamento dos embargos à execução nº 0004465-15.2015.403.6141 à execução fiscal nº 0005993-21.2014.403.6141. Cumprida a determinação supra, intime-se o Município de Praia Grande para que apresente resposta nos autos 0004465-15.2015.403.6141 e 0004466-97.2015.403.6141, ou ratifique a apresentada às fls. 40 deste último. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001911-44.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X JOSE MONTEIRO DE FARIAS - EPP X JOSE MONTEIRO DE FARIAS(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

- 1- Vistos,
- 2- Fls. 108/114. Requer o peticionário o DESBLOQUEIO de veículo VW FOX, placa FBL 8079, realizado através do RENAJUD.
- 3- DEFIRO o DESBLOQUEIO do referido veículo. Observa-se que o referido bem bloqueado está sob o regime de alienação fiduciária, cujo fato coloca em dívida a efetividade da construção almejada.
- 4- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao RENAJUD.
- 5- No mais, cumpra-se itens "a" e "b" e diante do despacho de fls. 106
- 6- Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003044-24.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X UNIMAX ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

- 1- Vistos.
- 2- Recebo os embargos do devedor como petição, haja vista que o objetivo da mesma é apenas o desbloqueio de veículo ocorrido nos autos desta Execução Fiscal.
- 3- Diante do requerido às fls. 112/116 e da consulta atualizada realizada no sistema RENAJUD às fls. 123, DETERMINO o imediato DESBLOQUEIO dos veículos KIA - PLACA FJB 3933, haja vista que o referido bem bloqueado está sob o regime de alienação fiduciária, cujo fato coloca em dívida a efetividade da construção almejada.
- 4- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao RENAJUD.
- 5- No mais, em que pesem os argumentos expostos pela parte executada, qualquer tipo de acordo deve ser feito diretamente com a Exequente, que inclusive disponibiliza em seu site o parcelamento da dívida.
- 6- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004168-42.2014.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EAB ADMINISTRADORA DE BENS S/A(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

Nesses feitos determino à Secretaria(a) a remessa dos autos ao SEDI para alteração do polo passivo da ação, para constar EAB ADMINISTRADORA DE BENS S/A (CNPJ 74.251.810/0001-57); b) anote-se na capa dos autos "grandes devedores"; c) a adoção das medidas necessárias, se for o caso, para proceder à transferências dos valores depositados no banco do Brasil para conta na agência 0354 da CEF;d) seja solicitado o saldo atualizado dos valores depositados; e) seja solicitado a PFN, por meio eletrônico, o saldo atual do débito referente a cada execução; f) a expedição de carta precatória a fim de que seja constatado o regular funcionamento da empresa (endereço: Rua Silvestre Vasconcelos Calmon, 40, Vila Pedro Moreira - Guarulhos/AP, CEP 07020-001); e) efetivadas essas providências supra, intime-se o executado para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias) a última declaração de imposto de renda(b) resumo do balanço patrimonial da empresa, no qual conste o lucro mensal da empresa que embasam os depósitos mensais referente a penhora sobre faturamento; Cumpridas essas determinações, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004831-88.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X APARECIDO FRANCISCO DE JESUS - ME X APARECIDO FRANCISCO DE JESUS(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

REPUBLICAÇÃO: Vistos. Fl. 82; Anote-se. Fls. 80/81. Requer o Executado vista fora do Cartório. DEFIRO, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 67. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000675-86.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X CELSO FRANCISCO VIGELIS FILIPPINI(SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS)

- 1- Vistos.
- 2- Fls. 18/20, requer o desbloqueio de valores ocorridos no SANTANDER de titularidade Executado, alega que a penhora eletrônica atingiu Conta Salário.
- 3- Comprovada a natureza de "conta salário", DEFIRO O LEVANTAMENTO DA PENHORA "on line" no valor de R\$736,80 efetuado no Santander de titularidade da Executada, ante a vedação expressa no art. 833, IV do Novo Código de Processo Civil.
- 4- Para fins de aperfeiçoamento da Penhora, providencie a secretária a transferência dos demais valores bloqueados via BACENJUD para uma conta judicial na CEF agência 0354 à disposição deste juízo.
- 5- Tome a Secretária providências cabíveis junto ao BACENJUD.
- 6- Após, intime-se o Executado, através de seu representante legal, acerca da Penhora de valores, para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias, desde que garantida integralmente a Execução.
- 7- Expeça-se, ainda, mandado de penhora e avaliação do(s) veículo(s) objeto da restrição efetuada por meio do sistema RENAJUD, bem como intime-se o executado sobre a penhora, cientificando-o de que terá o prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução, desde que garantida integralmente a Execução.
- 8- Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou restando negativa as diligências acima determinada, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.
- 9- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução.
- 10- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000718-23.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ERIKA SAID ABU EGAL(SP269226 - KARINA GEREMIAS GIMENEZ)

- 1- Vistos.
- 2- Requer a Executada o desbloqueio de valores ocorridos através do sistema BACENJUD, alega que a penhora eletrônica atingiu verbas de natureza salarial.
- 3- Analisando a petição e os documentos de fls. 16/33, observa-se que restou comprovado ser verba de natureza salarial, no período que ocorreu o bloqueio, o valor de R\$2.594,00 (dois mil e quinhentos e noventa e quatro reais).
- 4- Assim defiro o desbloqueio, apenas, de R\$2.594,00 efetuados no Banco do Brasil, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.PA 1,10 5- No mais, para fins de aperfeiçoamento da Penhora, providencie a secretária a transferência dos demais valores bloqueados via BACENJUD para uma conta judicial na CEF agência 0354 à disposição deste juízo.
- 6- Tome a Secretária providências cabíveis junto ao BACENJUD.
- 7- Esclareço, por fim, que a Lei protege inteiramente os salários e não a conta na qual eles são depositados, onde eventualmente podem ocorrer outras movimentações financeiras.
- 8- Ante a ciência inequívoca das restrições feitas pelos Sistemas BACENJUD, guarde-se decurso de prazo para interposição de Embargos.
- 9- Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000831-74.2016.403.6141 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual aduz que não é a devedora da dívida de IPTU que vem sendo cobrada pelo Município de São Vicente. Requer, assim, seja extinta a presente execução fiscal.Recebida a exceção, a Prefeitura de São Vicente se manifestou às fls. 17/20, impugnando a exceção e reafirmando a qualidade de devedora da CEF.É a síntese do necessário. DECIDO.Analisando os argumentos expostos pelo executado, verifico ser de rigor o acolhimento da exceção de pré executividade de fls. 06/08.De fato, comprovam os documentos anexados aos autos que o imóvel ensejador do imposto territorial urbano objeto da CDA n. 1015/2014 não integra o PAR - Programa de Arrendamento Residencial, tendo sido apenas financiada sua aquisição junto à CEF, pelos compradores/proprietários Adriano Bernardes e Vanessa Policarpo Garcia.A matrícula de fls. 12/14 é clara neste sentido: o imóvel foi adquirido por Adriano e Vanessa, que efetuaram um financiamento junto à CEF, alienando o imóvel à CEF - alienação fiduciária em garantia.Assim, a posse direta é nitidamente de Adriano e Vanessa. Somente haverá que se falar na propriedade plena da CEF em caso de não pagamento da dívida, com a consolidação da propriedade.O que não ocorreu.Flagrante, assim, a não responsabilidade da CEF pelo IPTU do imóvel.Tanto assim o é que a Lei n. 9714/97 determina expressamente, em havendo consolidação da propriedade, a responsabilidade do fiduciante (no caso, Adriano e Vanessa) pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data de emissão na posse do fiduciário (no caso, a CEF)."Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)"(grifos não originais)Dessa forma, de rigor o reconhecimento da nulidade da CDA ora executada, eis que indica como devedor sujeito outro que não o responsável pelo tributo.Por conseguinte, de rigor a extinção desta execução fiscal.Isto posto, acolho a exceção de pré executividade oposta pelo executado, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 485, IV do CPC.Condeno o Município de São Vicente ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000552-91.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: OLIMPO CARNES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E DERIVADOS LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO A PARECIDO CARNEIRO DE OLIVEIRA, PEDRO CARLOS CARNEIRO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Considerando que os três executados indicados na petição inicial têm endereço no município de Osasco/SP, justifique a CEF, no prazo de 10 dias, a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Publicada neste ato.

Barueri, 5 de dezembro de 2016.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-52.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: M S R MARTINS - ME, MARA SUELI ROSA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: WELITON FIUZA DE SOUZA - SP313711
Advogado do(a) EXECUTADO: WELITON FIUZA DE SOUZA - SP313711

DESPACHO

Aguarde-se a redistribuição dos embargos à execução a esta 1ª Vara.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 30 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-52.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: M S R MARTINS - ME, MARA SUELI ROSA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: WELITON FIUZA DE SOUZA - SP313711
Advogado do(a) EXECUTADO: WELITON FIUZA DE SOUZA - SP313711

DESPACHO

Aguarde-se a redistribuição dos embargos à execução a esta 1ª Vara.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 30 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-52.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: M S R MARTINS - ME, MARA SUELI ROSA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: WELITON FIUZA DE SOUZA - SP313711
Advogado do(a) EXECUTADO: WELITON FIUZA DE SOUZA - SP313711

DESPACHO

Aguarde-se a redistribuição dos embargos à execução a esta 1ª Vara.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 30 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-86.2016.4.03.6144
AUTOR: TECITEC FILTRACAO E TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 15 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000382-22.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSANA APARECIDA DOS SANTOS QUILES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta de endereços da executada por este Juízo. É dever da exequente trazer aos autos o endereço em que a executada deve ser citada.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-22.2016.4.03.6144
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por Manoel dos Santos Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em síntese, o autor requer a condenação do INSS à implantação do benefício de aposentadoria com a conversão e averbação de período especial em comum.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, havendo declínio de competência para uma das Varas Federais deste juízo, ao argumento de que o valor correto da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimo, sendo incompetente o Juizado Especial Federal.

É a síntese do necessário.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

BARUERI, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-20.2016.4.03.6144
AUTOR: JACKSON SEVERINO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVEIRA - SP326557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por Jackson Severino Bezerra em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em síntese, o autor requer a condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

A ação foi proposta originalmente na Justiça Estadual em Barueri/SP, havendo declínio de competência para uma das Varas Federais deste juízo, ao argumento de que a perita médica, no laudo pericial, afirmou que a doença que acomete o autor não é de origem ocupacional, sendo incompetente o juízo estadual para dirimir questão não decorrente de acidente de trabalho.

É a síntese do necessário.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

BARUERI, 12 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-54.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: PIETRA MARMORES LTDA - ME, ANA CAROLINA NOBREZA GAFFORIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-10.2015.4.03.6144
AUTOR: JOSE VICENTE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000298-21.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ELO S BLOCOS E ARTEFATOS DE CIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ELOILSON JOSE LOPES, ELOINA DE LOURDES LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-26.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DELTA TECH TECNOLOGIA LTDA - ME, SERGIO RICARDO MUTOLESE, WELLINGTON CHRISTINO MUTOLESE
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110, ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110, ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110, ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338

DESPACHO

Tendo em vista o interesse das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-26.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DELTA TECH TECNOLOGIA LTDA - ME, SERGIO RICARDO MUTOLESE, WELLINGTON CHRISTINO MUTOLESE
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110, ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110, ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110, ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338

DESPACHO

Tendo em vista o interesse das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-26.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DELTA TECH TECNOLOGIA LTDA - ME, SERGIO RICARDO MUTOLESE, WELLINGTON CHRISTINO MUTOLESE
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110, ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110, ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110, ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338

DESPACHO

Tendo em vista o interesse das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-88.2016.4.03.6144
AUTOR: ANA LUCIA BRAGHINI INOCENCIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE RIBAMAR DE OLIVEIRA - SP237568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 14 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000197-81.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CBS IT TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI - EPP, GIOVANNI MEZAVILLA VALDEBENITO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000252-32.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SERGIO CINTRA CORDEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de dezembro de 2016.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000369-23.2016.4.03.6144
REQUERENTE: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Ciente da interposição dos agravos de instrumento. Mantenho as decisões recorridas por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 13 de dezembro de 2016.

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 348

CARTA PRECATORIA
0010703-41.2015.403.6144 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WU BO YU X WU YONG ZHONG X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP
Vistos etc. Vieram os autos conclusos para análise da petição de fls. 66/67, através da qual WU YONG ZHONG requer autorização para viagem internacional (de São Paulo para China) entre os dias 03/01/2017 a 10/03/2017. Foram juntados documentos às fls. 68/70. De saída, anoto que a necessidade de prévia autorização judicial para realização da viagem, no caso concreto, é medida de natureza acautelatória, respaldada no poder

geral de cautela do juiz, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 297 do Código de Processo Civil. Por outro lado, observo que o documento de fls. 68/70 demonstra a compra das passagens de ida e volta no período em comento. Ainda, consta dos autos declaração de vínculo empregatício (fl. 59). Não obstante, verifico que já houve autorização para viagem internacional anterior ao requerente, conforme despacho de fl. 41 e, ainda, vem cumprindo de forma satisfatória as condições impostas em audiência de transação penal (fl. 29), comparecendo mensalmente para informar e justificar suas atividades (fls. 55/58 e 60/65). Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM formulado por WU YONG ZHONG, nos termos em que requerido. Providencie a Secretaria o necessário. Com o término da viagem, fica o requerente obrigado a se apresentar na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, quando deverá assinar termo de comparecimento. Cópia deste despacho servirá como ofício à Polícia Federal, a ser encaminhado via correio eletrônico, comunicando-se que o senhor WU YOUNG ZHONG, RNE Y248598-V, CPF 219.844.058-02, está autorizado a viajar para a China, no período de 03/01/2017 a 10/03/2017. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3556

MANDADO DE SEGURANÇA

0006314-23.2016.403.6000 - ROGER ANTONIO OLIVEIRA ROCHA(MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS) X DIRETOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE-UNID. II(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0006314-23.2016.403.6000IMPETRANTE: ROGER ANTONIO OLIVEIRA ROCHAIMPETRADO: DIRETOR(A) DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE - UNID. IICONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Roger Antonio Oliveira Rocha, em face de ato praticado pelo(a) Diretor(a) do Centro Universitário Anhanguera de Campo Grande - Unidade II, objetivando, em sede de liminar, o imediato acesso para realização de provas e trabalhos pedagógicos, a inclusão do seu nome na lista de presença e acesso ao sistema que lhe possibilite a realização de atividades pedagógicas, bem como absterha-se de inserir informações enganosas, sob o fundamento de pendências financeiras.Notificada, a autoridade impetrada quedou-se inerte (fl. 99-v).O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 100-101).O impetrante informou o descumprimento da medida liminar por parte da impetrada (fls. 109-110 e 112).Instada, a autoridade impetrada novamente quedou-se inerte (fl. 113-v). No entanto, apresentou informações defendendo a legalidade do ato hostilizado, sendo essas informações, embora apresentadas fora do prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016, pertinentes para o deslinde da presente demanda (fls. 116-123).É o relato do necessário.A decisão que deferiu o pedido de liminar deixa claro que ao aderir, voluntariamente, ao FIES - programa de evidente cunho social/humanitário, pois visa possibilitar o acesso ao ensino e, em última análise, o desenvolvimento de aptidões pessoais e profissionais a um maior número de pessoas, presumidamente hipossuficientes -, a Instituição de Ensino anui com as normas que regulamentam o Fundo e obriga-se a disponibilizar, aos estudantes, todos os cursos superiores por si ofertados, que sejam não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação. Entendeu este Juízo que em sendo a participação no programa desvantajosa para a Universidade, esta poderá solicitar o seu desligamento do FIES, conforme prevê o art. 21, II, da Portaria MEC n. 01/2010, mas isso sem prejuízo para os estudantes que já contraíram o financiamento e os que tenham concluído a sua inscrição, eis que se estará tratando de ato jurídico perfeito e, conforme dito, o inbrólio existente entre as IESs e o MEC/FNDE não deve ser suportado pelo estudante, que a ele não deu causa (fls. 100-101). Antes disso, porém, à fl. 61, o pedido liminar foi deferido para que o impetrante participasse das provas e realizasse os trabalhos escolares, sendo que às fls. 100/101 o deferimento foi alargado, para que o impetrante fosse incluído na lista de presença e tivesse acesso ao sistema que possibilite a realização das atividades, além de outras providências.Agora, vem o impetrante aos autos e alega o descumprimento da decisão liminar no que se refere ao acesso ao sistema da universidade a permitir-lhe acesso às informações acadêmicas relacionadas às notas, faltas e exames do semestre então vigente, tampouco informações acerca das matérias cujas fora prejudicadas em decorrência das sanções indevidas que lhe foram impostas, sendo que, mesmo oportunizada a tanto, a autoridade impetrada não se insurge a respeito.Portanto, há de reconhecer o descumprimento da ordem judicial liminar, pois a simples discordância não justifica essa atitude, uma vez que poderia a parte impetrada ter lançado mão do recurso adequado, o que não ocorreu.Com efeito, anoto que a multa foi fixada no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da referida decisão e, considerando que a IES foi devidamente intimada às fls. 105-106, tendo o mandado sido juntado aos autos na data dia 25/07/2016, fixo o dia 26/07/2016 como termo inicial para fins de cálculo do valor devido ao impetrante.Mesmo assim, intime-se a autoridade impetrada, em reiteração, para que dê cumprimento à medida liminar, permitindo ao impetrante acesso às informações acadêmicas relacionadas às notas, faltas e exames do semestre então vigente, bem como providencie a imediata e gratuita recuperação das disciplinas que o acadêmico esteve impossibilitado de assistir até a presente data, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de agravamento da astreinte, que, em caso de novo descumprimento, passará a ser de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, até o efetivo cumprimento.Após, conclusos.Por economia processual, cópia desta decisão servirá como o seguinte expediente: 1) Mandado de Intimação n. 3212/2016-SD01 - a(o) Diretor(a) do Centro Universitário Anhanguera de Campo Grande - Unidade II, com endereço na BR 163, 3203, Bairro Jardim das Mansões, Campo Grande/MS.Campo Grande, MS, 14 de dezembro de 2016.RENATO TONIASOJuiz Federal

0014023-12.2016.403.6000 - GERSON ECHEVERRIA PINHEIRO JUNIOR(MS015320 - RICKSON ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO) X COMANDANTE GERAL DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE - MS X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0014023-12.2016.403.6000IMPETRANTE: GERSON ECHEVERRIA PINHEIRO JUNIORIMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE - MS E OUTROFI. 138: O impetrante requer a reconsideração na apreciação do seu pedido liminar.No entanto, resta prejudicado o requerimento de fl. 138, considerando que este Juízo declarou-se incompetente para julgar e processar o Feito (fls. 133-136).Assim, decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0014619-93.2016.403.6000 - MARIA LUIZA FAUSTINO(MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0014619-93.2016.403.6000IMPETRANTE: MARIA LUIZA FAUSTINOIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MSDa análise dos autos, não foi demonstrado pela impetrante prova do alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada (cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença). Aliás, sem a demonstração do ato coator de plano, torna impossível a análise dos fundamentos do ato combatido, em cotejo das alegações iniciais, de sorte a se aquilatar eventual existência de ilegalidade. Neste contexto, entendo por bem ouvir a parte contrária, providência essa que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento fático da controvérsia, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, conclusos para decisão. Sem prejuízo, ao Sedi para retificação do polo passivo passando a constar Gerente Executivo do INSS em Campo Grande/MS.

0014651-98.2016.403.6000 - JBS S/A(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0014651-98.2016.403.6000IMPETRANTE: JBS S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MSNão vislumbro periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte contrária, providência essa que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento fático da controvérsia, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, conclusos para decisão.

0014652-83.2016.403.6000 - JBS S/A(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0014652-83.2016.403.6000IMPETRANTE: JBS S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MSNão vislumbro periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte contrária, providência essa que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento fático da controvérsia, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, conclusos para decisão.

Expediente Nº 3559

PROCEDIMENTO COMUM

0005501-35.2012.403.6000 - EDENILSON CAPISTRANO LEIGUEZ X EDGAR CESPEDES LEIGUEZ(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS013015 - FABIANA SILVA ARAUJO KERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 277/295), fica a PARTE AUTORA intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões recursais.

0005875-17.2013.403.6000 - JULIANO GIUNCHETTI PELUCIO(MS010403 - SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CASTELLAR ENGENHARIA LTDA(PR032776 - FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA) X FIDENS ENGENHARIA S/A(MG106638 - BEATRIZ NEVES E OLIVEIRA COELHO BATISTA E MS011178 - GUILHERME COLAGIOVANNI GIROTTI)

Nos termos do Portaria 07/2006-JF01, serão as partes intimadas acerca da designação da perícia médica para o dia 10/02/2017, às 9h, no consultório do perito (Rua Raul Pires Barbosa, nº 804, Chácara Cachoeira, nesta), devendo a PARTE AUTORA levar exames médicos pertinentes.

0013601-37.2016.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(MS016638 - ALEXANDRE DANIEL DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001573-37.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X VALDEMIR OLIVEIRA SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 23/2016-SD01Execução de Título Executivo Extrajudicial n.º 0001573-37.2016.403.6000Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado/Pessoa a ser citada/intimada:Valdemir Oliveira Santos CPF:046.278.761-30Prazo do edital: 20 (vinte) dias.FINALIDADE: CITAÇÃO do executado Valdemir Oliveira Santos, CPF:046.278.761-30, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento integral do débito principal, das custas e dos honorários, ficando assim o valor referente aos honorários reduzido à metade OU, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do referido débito (sem a redução da metade dos honorários) e o pagamento do restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC); OU, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, interpor embargos.Valor da dívida: R\$ 37.039,40 atualizados até 16/01/2016.DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 13 de dezembro de 2016. Eu, _____, Lucila E. L. Gurski, Técnica Judiciária, RF 6313, digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 6313 (_____), conferi.RENATO TONIASSOJuiz Federal

Expediente N° 3560

PROCEDIMENTO COMUM

0014218-94.2016.403.6000 - EDUARDO JOSE TORRECILLAS SCALOPPI(DF026889 - ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida por Eduardo José Torrecillas Scaloppi em face da União, através da qual busca o autor provimento jurisdicional antecipatório que lhe garanta a imediata nomeação e posse no cargo de Fiscal Federal Agropecuário, Engenheiro Agrônomo, na Superintendência Federal Agropecuária de São Paulo, em qualquer localidade daquele Estado em que exista cargo vago, haja vista ter logrado êxito no concurso público. Narra, em síntese, que foi classificado em 14º lugar para a localidade de São Paulo-SP e que, apesar da nomeação de oito candidatos, existe uma série de cargos vagos, o que demonstra a necessidade da Administração Pública em preencher os referidos cargos públicos. Defende, ainda, ser latente a necessidade do serviço e a existência de dotação orçamentária para as nomeações. Pugna, por fim, pela distribuição da presente ação à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao Feito nº 0009987-58.2015.403.6000.Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-185.É a síntese do necessário. Decido.Trato da questão relativa à competência para processar e julgar a presente ação, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo.O princípio do Juiz Natural, de índole constitucional, consubstancia-se na existência prévia ao fato de órgão jurisdicional, vedando-se a criação de juízo ou tribunal de exceção (art. 5º, inciso XXXVII, da CF/88), e, bem assim, na observância das regras objetivas de fixação de competência (art. 5º, inciso LIII, da CF/88), a fim de que sejam garantidas, do ponto de vista subjetivo, a independência e a imparcialidade do julgador. Vislumbra-se da inicial que o autor reside em Porecatu-PR e que a conduta omissiva por ele questionada recai sobre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, órgão da União, que também tem sede na Capital Federal.O art. 109, 2º, da CF/88 estabelece que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.A presente demanda não apresenta, portanto, subsunção a nenhuma dessas hipóteses autorizadoras da fixação de competência em caso de ações contra a União.Com efeito, diante dessa regra de competência, que, aliás, é absoluta por radicar do texto constitucional, não pode o autor escolher qualquer Capital para litigar contra a União. Deve limitar-se às alternativas estabelecidas no referido dispositivo constitucional.Por outro lado, não vislumbro, no caso, a ocorrência de conexão em relação ao Feito nº 0009987-58.2015.403.6000, em trâmite pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, eis que diz respeito a outro autor (Gabriel Lima e Silva Miguel), que busca nomeação em vaga nesta Capital, com o que não há risco de decisões conflitantes.Além disso, as regras de modificação de competência pela conexão (art. 54 e seguintes do CPC/2015) são estabelecidas em caráter infraconstitucional e, portanto, não podem se sobrepor à Constituição Federal.Portanto, mostrando-se este Juízo absolutamente incompetente para o presente Feito, impõe-se-lhe declinar da competência para o seu processamento, bem como o encaminhamento dos autos para o Juízo competente, nos termos do art. 64, 1º e 3º, do CPC, in verbis:Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. 1o A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.(...) 3o Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar este processo para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Londrina-PR (que tem jurisdição em Porecatu-PR), para onde os autos deverão ser remetidos.Intimem-se.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente N° 1250

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015112-75.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X DAVID LOURENCO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUIA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR)

Em razão da não intimação das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, conforme disposto no art. 455, § 4º, IV, redesigno a audiência de fl. 143, para o dia 24/01/2017 às 14h00min.Intimem-se.Autos conclusos no dia 16 de novembro de 2016 - Fase não lançada oportunamente no sistema de acompanhamento processual.

ACAO DE USUCAPIAO

0008541-83.2016.403.6000 - MARIA ROSA FERREIRA LOPES(MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA E MS019236 - VITOR KRUGER GIURIZATTO E MS011553 - FERNANDA DE LIMA NUNES) X ENGECAM CONSTRUTORA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 25/01/2016, às 17h00min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital).Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC).Citem-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.Intime-se.

ACAO MONITORIA

0014148-77.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X APARECIDA DE FATIMA GARCIA DE SOUZA X RENILDA DE CARVALHO BAREM

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Defiro, pois, de plano, a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial, anotando-se, nesse mandado, que, caso o(s) réu(s) o cumpra(m), fica(rão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, ART. 701, par. 2º). Tendo em vista o interesse da AUTORA em conciliar, designo o dia 25/01/2017, às 16h00min, para audiência de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC. Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.

0014484-81.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X IZABEL GONCALVES DA SILVA

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Defiro, pois, de plano, a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial, anotando-se, nesse mandado, que, caso o(s) réu(s) o cumpra(m), fica(rão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, ART. 701, par. 2º). Tendo em vista o interesse da AUTORA em conciliar, designo o dia 25/01/2017, às 16h30min, para audiência de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC. Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.

PROCEDIMENTO COMUM

0002719-16.2016.403.6000 - GIZELLE GLAVAROTTI RIBAS(MS015442 - ALESSANDRO SANTANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

PROCESSO: 0002719-16.2016.4.03.6000 Defiro o pedido de f. 43 quanto ao requerimento de provas, oficie-se. No mais, verifico que os presentes autos versam sobre direitos disponíveis, de modo que a busca de conciliação das partes é medida essencial à garantia do devido processo legal e da celeridade processual. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 06/04/2017 às 14:30 h/min. Intimem-se. Campo Grande, 13 de dezembro de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0014001-51.2016.403.6000 - ADERLENE MONTEIRO GOMES(MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO E MS018723 - PRISCILA MATOS FERREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Pleiteia a autora, com o ajuizamento da presente ação, a condenação da requerida ao pagamento de dano moral. Deu à causa o valor de R\$ 50.000,00, em novembro de 2016. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 52.800,00, a partir de janeiro de 2016). Assim, em razão da competência absoluta (art. 3º da Lei n. 10.259/2001), remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital. Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 10.67983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0006909-03.2008.403.6000 (2008.60.00.006909-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA(MS013254 - ALBERTO SANTANA E MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA)

Em razão da designação desta magistrada para atuar na titularidade da Vara Federal de Naviraí/MS, com prejuízo das funções exercidas nesta 2ª Vara Federal, redesigno a videoconferência marcada nestes autos à f. 203/203-v, para o dia 09/02/17, às 13h30 min. Designo a oitiva da testemunha Antônio Carlos da Rocha Bertoldo para o dia 23/02/17, às 14h, a ser realizada entre esta Subseção e a Subseção Judiciária de Cratéis-CE. Manifeste-se a União sobre a certidão de f. 230. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003246-56.2016.403.6003 - LEANDRO FERREIRA DE AGUIAR(SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

A inicial destes autos afirma que o período de aplicação da pena de suspensão aplicada ao impetrante ia de 03 a 17 de novembro de 2016 (fl. 06). Desta forma, considerando que o período em questão já havia transcorrido antes mesmo da propositura da presente ação mandamental - o que ocorreu no dia 18/11/2016 (fls. 02) - não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência se concedida após a vinda das informações. Por outro lado, tendo em vista os argumentos iniciais e a eventual possibilidade - ainda que remota - de realização de descontos na remuneração do impetrante, a fim de garantir o resultado útil e eficaz do presente feito, com fundamento no poder geral de cautela (art. 297, do NCPC), determino à autoridade impetrada que, até a apreciação do pedido de liminar, não promova quaisquer descontos na remuneração do impetrante sob o fundamento contido no PAD nº 23104.000459/2016-16 (fls. 32 e seguintes). No mais, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar pertinentes no prazo legal, contado a partir da intimação, devendo trazer aos autos cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Com ou sem a apresentação das informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Campo Grande, 15 de dezembro de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007422-78.2002.403.6000 (2002.60.00.007422-2) - RAUL GONCALVES DOS SANTOS(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA E MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS E MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X RAUL GONCALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WILSON CARLOS DE GODOY X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exeqüente(s) Raul Gonçalves dos Santos intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) Precatório, conforme consta à f. 473, que poderá(ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Dalton Igor Kita Conrado Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria. *****

Expediente Nº 4286

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002938-29.2016.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X SEGREDO DE JUSTICA

Considerando que o recurso interposto às fls. 148 é intempestivo, vez que o prazo para a apresentação da via original expirou no dia 21/11/2016, deixo de recebê-lo, nos termos do artigo 593, caput, do Código de Processo Penal (a contrario sensu). Mantenho a certidão de trânsito em julgado de fl. 138. Proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretária realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Intimem-se.

0010469-69.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001869-12.2014.403.6006) ADRIANO SIDINEI MANTHEY(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Trata-se de pedido de restituição, formulado por Adriano Sidinei Manthey, do veículo marca Ford Fiesta, ano e modelo 2005, de cor branca, placa IMN-1681, apreendido na posse de Walker Manoel Riquelme Britz. Este foi denunciado nos autos da ação penal 0001869-12.2014.403.6006, em outubro de 2016, pela prática do crime de lavagem. O veículo foi apreendido em 03/09/2013, quando o acusado o conduzia de Gramado/RS para Ponta Porã/MS, transportando de forma oculta aproximadamente R\$ 193 mil reais. O requerente sustenta a sua boa fé, alega que é legítimo proprietário do bem, que locou o veículo, na cidade de Gramado/MS, para o condutor, sendo que desconhecia sua intenção. O Ministério Público Federal concordou com a restituição do veículo, apontando que: a propriedade do veículo está provada (f. 7); o contrato de locação acostado nos autos principais demonstra que efetivamente o veículo foi locado pelo condutor; já foi realizada perícia no veículo, sendo que este não mais interessa ao processo e não é o caso de perdimento do bem (f. 10 e verso). Instado (f. 11), o requerente acostou o documento de f. 54, demonstrando que o contrato de aluguel do veículo foi apreendido. As f. 19, o MPF novamente se manifestou pela restituição do bem. É um breve relato. Passo a decidir. Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante. Por outro lado, a Lei n. 9.613/98, a respeito, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(...) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Com efeito, há indicativo claro nos autos de que a requerente seja terceira de boa fé. O MPF, titular da ação penal, concorda com o pedido. Com efeito, os documentos de f. 06/7, 17/18 e o contrato de locação do veículo juntado aos autos principais comprovam as alegações vertidas na inicial. Logo, o levantamento da medida cautelar é impositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para restituir o veículo marca Ford Fiesta, ano e modelo 2005, de cor branca, placa IMN-1681, a Adriano Sidinei Manthey. Proceda-se ao levantamento da restrição de indisponibilidade junto ao Renajud, se for o caso. As providências, expedindo-se o necessário. P.R.I.C.

0010851-62.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) ANDREIA ROEFERO MARIN(MS013959 - RAFAEL SILVA DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Trata-se de pedido de restituição da motocicleta marca Yamaha, modelo YZF R1, ano de fabricação e modelo 2009, placa HTM-6587, formulado por Andreia Roefero Marin. Foi determinada a busca e apreensão do bem, em decorrência das investigações processadas nos autos da, hoje, ação penal 0007118-59.2014.403.60000. A requerente sustenta a sua boa fé, sendo que o veículo não foi apreendido, estando apenas com restrição junto ao DETRAN, efetuada via RENAJUD, já que não foi encontrado na posse dos investigados. Esclarece que, embora a motocicleta estivesse, junto ao DETRAN, registrada em nome de Almeida e Anselmo Ltda-ME, empresa de propriedade do acusado André Luiz de Almeida Anselmo, não mais pertencia à empresa desde 02/12/2015, quando foi adquirida pela requerente, como fazem prova os documentos de f. 13 e 14. Destaca que a ordem de busca e apreensão dos bens do acusado data de 03/06/2016. A motocicleta foi alienada pela empresa Almeida e Anselmo Ltda-ME para Jan Ricardo da Silva Vieira, sendo que a requerente a adquiriu deste último, pelo valor de R\$ 28 mil reais, tornando-se a legítima proprietária do bem desde período bem anterior à ordem de constrição do bem. Manifestação do MPF às f. 48, concordando com o pedido inicial. Ressalta o Parquet o fato de que a motocicleta não foi localizada, o que labora em favor da requerente, indicando que o bem já se encontrava em sua posse. Instada (f. 51), a requerente acostou o documento de f. 54, que retrata a compra e venda efetuada com Jan Ricardo da Silva Vieira. É um breve relato. Passo a decidir. Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante. Por outro lado, a Lei n. 9.613/98, a respeito, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(...) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Com efeito, há indicativo claro nos autos de que a requerente seja terceira de boa fé. O MPF, titular da ação penal, concorda com o pedido. Com efeito, os documentos de f. 13 e 14 comprovam a onerosidade do negócio, bem como que a venda ocorreu em momento anterior à deflagração da operação policial, como se vê inclusive pela cópia da decisão acostada às f. 18/44. Logo, comprovada a onerosidade do negócio e a boa-fé da requerente, o levantamento da constrição é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para restituir a motocicleta marca Yamaha, modelo YZF R1, ano de fabricação e modelo 2009, placa HTM-6587, a Andreia Roefero Marin. Proceda-se ao levantamento da restrição de indisponibilidade junto ao Renajud. Havendo mandado de busca e apreensão expedido, recolla-se. P.R.I.C.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4876

CARTA PRECATORIA

0011567-89.2016.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS X DANIELA APARECIDA FERREIRA(MS005521 - PAULO EDUARDO M. A. DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Considerando a dificuldade enfrentada por este Juízo na produção de provas periciais na área de Medicina, caracterizada pela recusa de vários profissionais para atuar como perito, e levando em conta que tais processos envolvem pessoas doentes, idosas, deficientes, etc., as quais são merecedoras de redobrada atenção do Judiciário, decido pela fixação dos honorários periciais em duas vezes o valor máximo previsto na tabela. Intime-se o perito (f. 14 vº). Fica a parte autora intimada de que o perito designou a perícia para o dia 24/01/2017, às 8h30min, a realizar-se em seu consultório médico, na Rua Eduardo Santos Pereira, n. 1659, Vila Célia, nesta capital, devendo a autora comparecer munida dos exames que detiver. Intime-se.

0013917-50.2016.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X EDVALDO CORDEIRO BATISTA(MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO E MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nomeio como perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720 e celular 9906-9720. Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intimem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito. Oportunamente, devolva-se. Intimem-se. Fica o autor intimado de que o perito nomeado nos autos designou a perícia médica para o dia 07/02/2017, às 8 horas, a realizar-se em seu consultório (Rua Abrão Júlio Rahe, n. 2309, nesta capital), devendo o autor comparecer munido dos exames que detiver.

0014124-49.2016.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X ANTONIO AMADEU RIGONI(MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nomeio como perito judicial o Dr. José Roberto Amin, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720 e celular 9906-9720. Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF, no valor máximo. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intimem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. Após, solicite-se o pagamento dos honorários do profissional. Oportunamente, devolva-se. Intimem-se. Oficie-se. Fica a parte autora intimada de que o Perito nomeado nos autos designou a perícia médica para o dia 08/02/2017, às 8 horas, a realizar-se no consultório do profissional Dr. José Roberto Amin, na Rua Abrão Julio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta capital, devendo comparecer na data designada munido dos exames que porventura tiver. Int.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2013

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0012027-47.2014.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/12/2016 326/346

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003372-18.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS(SP253362 - MARCELLO FERNANDES MARQUES E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X JOSSEMAR BIBERG(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E MS016567 - VINICIUS ROSI E PR052836 - NEVAIR SOARES DA CRUZ E PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E MS016567 - VINICIUS ROSI) X MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS X MARCUS VINICIUS GARCIA SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X PETERSON SILVEIRA CAVARZAN(SP202624 - JOSÉ ANIBAL BENTO CARVALHO E SP317503 - DANIELLE FATIMA DO NASCIMENTO) X TIAGO FIGUEIREDO GOMES(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

IS : Fica(m) intimada(s) a(s) defesa(s) do(s) acusado(s) para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar(em)-se na fase do artigo 402 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 3977

ACA0 PENAL

0003165-13.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X OSCAR ELIAS DE GRAAUW(PR053648 - OSMAR NEIA FILHO)

Autos: 0003165-13.2016.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Réu: Oscar Elias de Graauw Vistos.1) O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 200/205.2) Diante do apresentado na resposta à acusação, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.3) Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).4) Designo o dia 24 de JANEIRO de 2017, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação presencialmente e interrogado o réu, colhidas as alegações finais e prolatada sentença.5) Ante a certidão retro, manifeste-se o Ministério Público Federal no prazo de 05 (cinco) dias acerca da testemunha Welton Pedrosa Monteiro. 6) Requistem-se as testemunhas.7) Requisite-se o preso e solicite-se a escolta necessária.8) Intime-se o réu.9) Ciência ao Ministério Público Federal.10) Publique-se.

2A VARA DE DOURADOS

DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6993

ACA0 PENAL

0000907-64.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-93.2014.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X LEONARDO RODRIGUES CARAMORI(MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X CLEUZA ORTIZ GONCALVES(MS019122 - WILLIAM TRAJANO KOGA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO(MS019122 - WILLIAM TRAJANO KOGA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO) X FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X PAULO ROBERTO POLATO(SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR)

Diante da decisão acostada às fls. 3855/3856, a qual deferiu o pedido de liminar para suspender o curso da presente ação penal até o julgamento do Habeas Corpus 0022026-11.2016.4.03.0000/MS, cancelo as audiências designadas para os dias 23 de janeiro de 2017, às 14 horas e, 24 de janeiro de 2017, às 10 horas. Aguarde-se até que sobrevenha a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o recolhimento dos ofícios, mandados, cartas e demais documentos expedidos. Demais diligências e comunicações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Expediente Nº 6994

PROCEDIMENTO COMUM

0005222-04.2016.403.6002 - ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A.(SP318177 - RODRIGO HSU NGAI LEITE E SP316585 - VANESSA ESTEPHAN MALUF E MS012982 - THIAGO SIENA DE BALARDI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 5 (dias), adequando o valor da causa ao proveito econômico buscado nos presentes autos, devendo também comprovar o recolhimento das custas correspondentes. Sem prejuízo, com fulcro no art. 300, 2º, manifeste-se a requerida acerca do pedido de tutela provisória de urgência, em quarenta e oito horas. Com a manifestação da ré ou o decurso do prazo, renove-se a conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6996

PROCEDIMENTO COMUM

0004634-94.2016.403.6002 - WILSON CAMPOS DA SILVA - ME(MS019449 - ROSE RIZZO RODRIGUES) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da manifestação da Agência Estadual de Metrologia-AEM/MS de fls. 36/41, mormente quanto à informação contida nos documentos de fls. 39 e 40. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4673

INQUÉRITO POLICIAL

0002488-14.2015.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X DANIEL CABREIRA MACIEL(MS018937 - DAMIAO PEREIRA DE GODOI)

DECISÃO:1. Relatório.O denunciado Daniel Cabreira Maciel foi preso em flagrante, em 10/09/2015, por ter, em tese, infringido o disposto no artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal. Os agentes que efetuaram a prisão deram conta que ele mantinha em sua posse mercadorias estrangeiras (09 pacotes de cigarros), desacompanhadas da prova de regular ingresso em território nacional. No mesmo dia, a prisão foi considerada em ordem e foi concedida ao preso a liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares, dentre elas a de fiança, no importe de 15 salários mínimos (fls. 26/27).O preso acabou sendo posto em liberdade sem o recolhimento da fiança, por inobservância desta condição por parte dos agentes penitenciários (fls. 101/111).O MPF apresentou denúncia contra Daniel Cabreira Maciel, imputando-lhe a prática do crime do artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal (fls. 35/38). A denúncia foi recebida em 06/10/2015 (fls. 40/41). O réu foi citado (fls. 74/75) e apresentou defesa preliminar, onde requereu a absolvição sumária, alegando, em síntese, a inépcia da denúncia. Na ocasião, o réu também requereu a redução do valor da fiança (fls. 89/101).As folhas 45/49 e 63/67 constam os laudos relativos aos cigarros apreendidos e ao veículo.As folhas 84/87 o denunciado requereu a restituição do veículo apreendido por ocasião de sua prisão.O MPF manifestou-se sobre os requerimentos da defesa nas folhas 113/118, onde requereu: a) a revogação do benefício da liberdade provisória, pelo não recolhimento da fiança; b) o indeferimento do requerimento de restituição do veículo e do aparelho celular, c) a manutenção da decisão que recebeu a denúncia, com o prosseguimento da instrução (fls. 113/118).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Da manutenção do recebimento da denúncia.A defesa alega que a denúncia é inepta, uma vez que os cigarros apreendidos destinavam-se ao consumo próprio. Alega também que a quantia apreendida é pequena, ensejando a aplicação do princípio da insignificância.Sem razão.Com efeito, a denúncia possui todos os elementos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal (Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas).Quanto ao princípio da insignificância, de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, não é aplicável ao caso. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. PEDIDO DEFERIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a introdução clandestina de cigarros, em território nacional, em desconformidade com as normas de regência, configura o delito de contrabando, ao qual não se aplica o princípio da insignificância, por tutelar interesses que transbordam a mera elisão fiscal. Precedentes.2. A Sexta Turma desta Corte, ao apreciar os EDcl no REsp 1.484.413/DF e no REsp 1.484.415/DF, na sessão de 3/3/2016, adotou recente orientação, fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal de que a execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência.3. Agravo regimental improvido, determinando-se o imediato cumprimento da pena imposta ao agravante.(STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp 697.456/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 28/10/2016).Já em relação à alegação de que os cigarros destinavam-se ao consumo próprio, há necessidade de produção de provas, não sendo possível o seu acolhimento neste momento.No mais, a denúncia está de acordo com o artigo 41 do Código de Processo Penal, pois descreve um fato, com suas circunstâncias, tido pelo Ministério Público Federal como configurador de crime, o que é suficiente para ensejar o início da ação penal. Está presente a materialidade e há indícios de autoria. Saber se o contido na denúncia procede é matéria de mérito. Não sendo possível nesta oportunidade emitir juízo aprofundado sobre os acontecimentos, bem como não se revelando nenhuma das hipóteses contidas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal, rejeito as preliminares e mantenho a decisão que recebeu a denúncia.2.2. Do requerimento da defesa para restituição do veículo apreendido.Alega a defesa que o veículo é de propriedade do réu e que não existe óbice à sua restituição.O Ministério Público Federal é contra o requerimento, alegando que não há prova de que o réu seja o proprietário do bem (fl. 117).Com razão o MPF, uma vez que o veículo apreendido está em nome de Zenaide Nogueira da Silva (fl. 08).Por tais motivos, indefiro o requerimento.2.3. Do requerimento do Ministério Público Federal para revogação da liberdade provisória e do requerimento da defesa para redução da fiança.O denunciado Daniel Cabreira Maciel foi preso em flagrante, em 10/09/2015, por ter, em tese, infringido o disposto no artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal. Os agentes que efetuaram a prisão deram conta que ele mantinha em sua posse mercadorias estrangeiras (09 pacotes de cigarros), desacompanhadas da prova de regular ingresso em território nacional. No mesmo dia, a prisão foi considerada em ordem e foi concedida ao preso a liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares, dentre elas a de fiança, no importe de 15 salários mínimos (fls. 26/27).A decisão está assim fundamentada(...).Pois bem, o crime é doloso e punido com reclusão.Não obstante, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.Com efeito, em consulta ao INFOSEG, consta que o preso possui passagens policiais, pela prática dos crimes dos artigos 171, caput, do Código Penal, e 12, c/c 18, III, da Lei 6.368/1976, porém, são anotações antigas, do ano de 2004, ou seja, de mais de 10 anos.Porém, o mais importante é que ele foi preso com pequena quantidade de cigarros (9 pacotes = 90 carteiros). Isso, embora possa possuir alguma significância penal, não teria aptidão para causar grandes danos à sociedade.Ademais, na quantidade de pena que é cominada em abstrato ao crime, pode se concluir que ele, ainda que condenado, não terá que cumprir pena em regime fechado.Por fim, anoto que consta que ele foi preso em cumprimento a mandado de prisão temporária, expedido pela Justiça Estadual local, onde, caso existam indícios de sua participação em organização criminosa voltada para o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, outras providências restritivas da liberdade serão tomadas, certamente. Assim, concedo ao preso a liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares desestimuladoras da reincidência(...).Ocorre que Daniel Cabreira Maciel havia sido preso, naquele mesmo dia, por força de mandado de prisão temporária expedido pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas/MS. Ele acabou sendo solto por força de liminar dada em habeas corpus pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (fls. 101/111). Por equívoco, os agentes penitenciários colocaram o preso em liberdade sem observar que a decisão da Justiça Federal vinculava a soltura ao pagamento da fiança.Em razão disso, o MPF pediu a revogação do benefício. A defesa, por sua vez, bate-se contra o requerimento e pede, alternativamente, a redução do valor da fiança.No rigor da técnica, a decisão que concedeu a liberdade provisória foi descumprida pelo réu, o que acarretaria na sua revogação. Embora isso, levando em conta a mesma fundamentação da primeira decisão, que ressaltou a pequena quantidade de cigarros apreendida, para evitar uma prisão desnecessária, é possível conferir ao réu a oportunidade de cumprir a mesma.Analisando as condições econômicas do réu, vejo que ele declarou exercer a profissão de tatuador e auferir renda mensal de R\$ 1.500,00. Ele também declarou ser proprietário do imóvel onde reside e do veículo apreendido (fl. 13).Alia-se a isso o fato de ser assistido por advogado contratado.Em princípio, não existem elementos nos autos a autorizar a dispensa do recolhimento, mas é possível a redução do valor inicialmente fixado, em razão das condições econômicas do réu não permitirem o recolhimento daquele valor.Assim, defiro parcialmente o requerimento da defesa e reduzo o valor da fiança em 2/3 (dois terços), fixando-a em 05 (cinco) salários mínimos, mantidas as demais medidas cautelares impostas.3. Conclusão.Diante do exposto:1) Mantenho a decisão que recebeu a denúncia.2) Indefiro o requerimento de restituição do veículo.3) Mantenho a decisão de folhas 26/27 dos autos da comunicação de prisão em flagrante em apenso e concedo liberdade provisória ao preso, cumulada com as seguintes medidas cautelares:a) Fiança equivalente a 05 (cinco) salários mínimos (art. 319, VIII, c/c art. 325, II, CPP); b) Proibição de alterar sua residência sem prévia comunicação ao Juízo (art. 328, primeira parte, CPP);c) Proibição de ausentar-se da comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o Juízo o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, parte final, CPP);d) Proibição de importar, transportar ou comercializar produtos de origem estrangeira sem a comprovação de regular ingresso no país (art. 319, VI, CPP). Intime-se o preso, pessoalmente, para que faça o recolhimento do valor da fiança, em cinco dias, sob pena de revogação do benefício da liberdade provisória. O preso também deverá ser intimado a assinar o termo de compromisso com as condições previstas nos artigos 327 e 328, CPP, e as medidas cautelares acima descritas, no qual deverá ser consignado que o descumprimento de qualquer das condições ou das medidas cautelares acarretará na revogação do benefício e na decretação da prisão preventiva (artigo 312, único, do Código de Processo Penal).Na sequência, expeça-se carta precatória para a Vara Federal de Naviraí/MS, para oitiva das testemunhas de acusação.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se, podendo servir cópia do presente como mandado.

Expediente Nº 4674

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003584-30.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003527-12.2016.403.6003) MICHEL ROBSON TAVARES PAIVA(MS017706 - ANTONIO GOMES DO VALE) X JUSTICA PUBLICA

Decisão:Visto.Michel Robson Tavares, qualificado no auto de prisão em flagrante, requer a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, alegando que os motivos ensejadores de tal decreto já subsistem. Argumenta que a prisão provisória é medida excepcional, e, sendo assim, pode ser substituída por uma ou mais medidas cautelares arroladas no artigo 319 do CPP. Alega que sua conduta não põe em risco a ordem pública, econômica ou a conveniência da instrução criminal. Aduz que possui residência própria, empregos certo, família constituída e ser tecnicamente primário. Ao fim, requer seja suscitado conflito de competência, pois entende que não há elementos de prova que indiquem terem sido as armas e munições adquiridas no Paraguai (fls. 02/17). Juntou documentos (fls. 19/82).O MPF opinou contrariamente, asseverando, inicialmente, que a competência para processo e julgamento dos fatos pelos quais o requerente responde já foi analisada pelo Juízo em decisão exarada nos autos da comunicação de prisão em flagrante nº 0003527-12.2016.403.6003. Afirma ainda existir dados concretos da internacionalização da conduta, mediante a aquisição das armas e munições no Paraguai. Aduz quanto ao pedido de liberdade que ainda estão mantidos os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva (artigo 312 do CPP), especialmente porque o réu possui outras incidências criminais, conforme resultados da pesquisa de fls. 49/50, extraída da rede infoseg. Acrescenta que a prisão é necessária para assegurar a ordem pública, pela gravidade concreta demonstrada pelo transpore de diversas armas de fogo e munições (fls. 86/89). É o relatório.A decisão que decretou prisão preventiva do requerente contém a seguinte fundamentação (autos nº 0003527-12.2016.403.6003):No caso, está presente a materialidade, consubstanciada no auto de apresentação e apreensão, bem como há indícios de que o preso seja o autor do fato, conforme se colhe dos depoimentos e interrogatório. Portanto, configurado o *fumus commissi delicti*. Por sua vez, vislumbro estar presente o requisito da salvaguarda da ordem pública. Quanto a este requisito tenho que o preso foi surpreendido no transporte de elevada quantidade de armas e munições de origem estrangeira (05 pistolas, 03 revólveres e 300 munições), circunstância esta que revela a gravidade em concreto de sua conduta. Com efeito, ao perigo abstrato decorrente da conduta de portar e transportar arma de fogo soma-se o risco de introdução e circulação no país das armas e munições apreendidas em quantidade considerável a ofender a ordem pública. A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser atenuado com a manutenção do encarceramento. Colocá-lo em liberdade significaria incentivá-lo a voltar a praticar ou continuar o mesmo tipo de conduta. Ademais, diante das informações colhidas na rede INFOSEG, a prisão do autuado é necessária para que se evite a reiteração delituosa (artigo 334 do CP). Tal circunstância subjetiva desfavorável (diversos registros criminais) indica que o acusado está inclinado para a prática de crimes e que a atuação dos órgãos de persecução criminal não foi até então suficiente para a correção do seu comportamento.Com efeito, não vislumbro das alegações apresentadas para fundamentar o presente pleito, qualquer nova informação apta a infirmar a convicção formada anteriormente acerca da necessidade da sua prisão.Isto porque na decisão originária formou-se o convencimento acerca do receio concreto de abalo à ordem pública com a soltura do indiciado, considerada a gravidade em concreto na conduta de transportar diversas armas e munições (05 pistolas, 03 revólveres e 300 munições). Por sua vez, quanto ao pedido para que este juízo suscite conflito de competência, com remessa dos autos à instância superior, cumpre consignar que este juízo já se manifestou pelo reconhecimento da competência da justiça federal para processar e julgar os fatos imputados ao requerente.Decidiu-se pelo recebimento da competência, com o seguinte fundamento: O autuado, em seu interrogatório, admitiu que recebeu as armas e munições de um terceiro, bem como adquiriu as peças de motocicleta, rodas e pneus no Paraguai(fl. 18/19). Assim, encontra-se evidenciada nos elementos de informação a transnacionalidade do delito, preenchendo-se o segundo requisito previsto no inciso V, do artigo 109, da CF/88. (...) Quanto ao delito de descaminho, há indícios nos autos de que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira, tal informação encontrando-se materializada nas notas fiscais apreendidas. Tratando-se de crime que atenta contra a ordem tributária, que se configura pela ilusão do direito ou imposto devido por entrada, saída ou consumo de mercadoria, tendo por objetos tributos externos, atraindo a incidência do inciso IV, do artigo 109, da CF/88, por envolver interesse direto da União.Observa-se que naquela oportunidade, este juízo entendeu haver indícios que apontam para a prática dos crimes de tráfico internacional de armas e descaminho, razão pela qual concluiu que o substrato fático e jurídico já examinado não se adequa e não determina providências para a instauração do incidente processual.Diante do exposto, uma vez mantido o contexto fático que motivou a decisão originária, rejeito o pedido de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva, bem como o pedido relativo ao conflito de competência.Providencie-se a Secretaria, caso ainda pendente, o cumprimento do item e da decisão de fls. 61/64 dos autos da comunicação de prisão em flagrante nº 0003527-12.2016.403.6003.Intimem-se.

Expediente Nº 4675

INQUERITO POLICIAL

0002591-21.2015.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MARCELO MASSUCHINI(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI E MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 641/2016 Folha(s) : 1441 Autos nº 0002591-21.2015.403.6003 Autor: Ministério Público Federal Réus: Marcelo Massuchini Classificação: DSENTENÇA I. Relatório. O Ministério Público Federal denunciou Marcelo Massuchini, qualificado nos autos em epígrafe, dando-o como incurso nas penas do artigo 334, 1º, Inciso I, do Código Penal c.c. artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Colhe-se da denúncia que o réu, com consciência e livre vontade, transportou 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarros de procedência estrangeira, infringindo as medidas de controle sanitário e fiscal editadas pelas autoridades competentes. Segundo a narrativa da inicial, no dia 10.09.2015, por volta das 20h00min, policiais rodoviários federais realizavam patrulhamento de rotina na rodovia BR-497, altura do km 3, no município de Paranaíba/MS, quando avistaram duas carretas do tipo granelleiras, placas HTP-3539 e DJE-2811. Encontrar-se descrito na exordial que tais veículos estavam sendo conduzidos com os eixos levantados, o que chamou a atenção dos policiais. Durante a abordagem sobre a carreta de placas HTP-3539, os policiais fizeram sinal para que o condutor estacionasse o veículo no Posto Fiscal Alencastro, localizado no km 3,7 da rodovia. Ao chegar no posto fiscal, o motorista do caminhão acelerou e o jogou sobre a viatura, causando abaloamento. Após a colisão, seguiu por mais alguns metros e efetuou fuga para uma fazenda nas margens da rodovia. Em seguida, os policiais abordaram o segundo caminhão de placas DJE-2811, conduzido pelo acusado Marcelo Massuchini, o qual teria admitido que transportava carga de cigarros. Na oportunidade, teria revelado que recebeu a carreta no Posto Daniel, em Paranaíba/MS, e que deveria entregar os cigarros em Iturama/MG, serviço este que lhe renderia a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Consta ainda da peça acusatória que Marcelo nunca conheceu o motorista do primeiro caminhão, de placas HTP-3539, bem como em revista veicular e pessoal foram encontrados diversas notas fiscais aparentemente fraudulentas, que seriam utilizadas para ocultar a natureza da carga transportada. Auto de prisão em flagrante delicto (fls. 02/08). Auto de Apreensão e Apresentação dos Cigarros e dos veículos (fls. 09/10). A denúncia foi recebida em 13/10/2015 (fl. 86/88). Citado (fl. 112), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 93/109). Na oportunidade, pleiteou a revogação da prisão preventiva e nulidade da decisão de recebimento da denúncia, por não haver prova da materialidade delitiva em razão da ausência de laudo merceológico nos autos. Laudos de Perícia Criminal sobre os Veículos Apreendidos encontram-se nos autos. O MPF manifestou-se contrariamente ao pleito de revogação da prisão preventiva e opinou que a ausência temporária do laudo merceológico não descaracteriza a materialidade do delito, uma vez que confirmada pelos depoimentos dos policiais e auto de apreensão (fls. 114). Decisão deste juízo pelo afastamento da nulidade alegada e rejeição do pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 115/116). As testemunhas da acusação foram inquiridas mediante carta precatória (médias acostada à fl. 148). Realizou-se o Interrogatório do réu (mídia acostada à fl. 154), na qual se registrou no termo de assentada o pleito de revogação da prisão preventiva, na mesma oportunidade foi indeferido (fls. 149/151). Certidões de antecedentes criminais foram encartadas às fls. 175, 177, 179, 181, 184, 186. Laudo de Perícia Criminal (Merceologia) acerca do exame procedido sobre as mercadorias ilícitas apreendidas (fls. 200/204). O Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 207/210), requereu a condenação do réu pelo crime capitulado no artigo 334-A, 1º, Inciso I, do CP c/c artigo 3º do Decreto Lei nº 399/1968 (contrabando), por entender confirmada a materialidade e autoria delitiva. Quanto à aplicação da pena, manifestou-se pela fixação da pena substancialmente acima do mínimo legal, considerando-se o alto grau de censurabilidade diante do elevado valor das mercadorias. Por fim, entende cabível a atenuante da confissão em relação ao réu, nos termos do disposto no art. 65, III, d, do CP. A defesa do réu Marcelo Massuchini (fls. 214/236), em fase de alegações finais, pugnou pelo reconhecimento da atipicidade da conduta do réu, sob o argumento de que este apenas transportou a mercadoria proibida, não tendo realizado os verbos previstos no tipo penal, pois não realizou a sua importação ou comercialização. No tocante a segunda fase de aplicação da pena, pede o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Por fim, em caso de condenação, requer a aplicação da pena no mínimo legal e a concessão do direito de apelar em liberdade. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Do Crime de Contrabando. 2.1.1. Adequação Típica e Materialidade. Inicialmente, convém assinalar que o fato praticado pelo réu, segundo a imputação formulada pelo parquet na exordial, se deu posteriormente à alteração do Código Penal perpetrada pela Lei 13.008/14, que desmembrou os tipos penais de contrabando e descaminho, prevendo penas distintas para os delitos. A nova redação do Artigo 334-A, do Código Penal, assim prescreve: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Tratando-se de norma penal em branco, o tipo penal é complementado pelo Decreto-Lei nº 399/68, em seus artigos 2º e 3º, que faz a seguinte previsão: Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. O crime de contrabando, objeto do artigo 334, 1º, alínea I, do Código Penal, complementado pela norma acima referida, é, pois, de conteúdo variado, visto que alcança as condutas transportar, adquirir, possuir, além de outras condutas que se adequam aos núcleos do tipo previstos. Tais verbos têm por objeto mercadoria estrangeira clandestinamente introduzida no país. É oportuno distinguir o delito em comento da figura delitiva do descaminho, pois este consiste na ilusão do pagamento de tributo em operação envolvendo mercadoria permitida, ofendendo-se primordialmente a ordem tributária. No delito de contrabando, o comando proibitivo pode ser absoluto ou relativo, a depender da hipótese de incidência da norma complementar ser insuperável ou exigir prévia autorização da autoridade administrativa para a regular introdução da mercadoria no país. Em se tratando de cigarro, a proibição é relativa, pois o crime de contrabando estará configurado quando a sua comercialização for proibida no país, nos casos em que não forem atendidas as exigências normativas (Resolução RDC nº 90/07 da ANVISA; IN/STF 770/2007; Artigos 47 e 48 da Lei 9.532/1997; Decreto-Lei 1.593/77), tendo em vista a obrigatoriedade do registro cadastral de todas as marcas de produtos derivados do tabaco fabricadas no país e importadas. Nessa toada, procedendo-se à subsunção dos fatos descritos na denúncia com a descrição típica do delito em questão, a prova material dos autos evidencia a realização do tipo, uma vez que, efetivamente, o acusado detinha na posse e transportou 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarro de origem estrangeira (Paraguai), mercadoria desacompanhada dos documentos comprobatórios da importação regular. A materialidade do delito está substanciada nos seguintes documentos: - Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09/10); - Boletim de Ocorrência, Documento de Recolhimento do Veículo e Comprovante de Liberação do Veículo (fls. 13/23); - Termo de Retenção e Guarda Fiscal nº 0140100/SAANA000900/2015, da Delegacia da Receita Federal do Brasil - CGMS (fls. 63/64 e 204/205); - Laudo de Exame Merceológico (fls. 200/204). Com efeito, o Laudo de Exame Merceológico indica a origem paraguaia dos produtos examinados, bem como que os maços de cigarros estão desprovidos de selos de controle de arrecadação do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal (PI ou Similar) e contém inscrições em idioma diversos do português, o que desatende às exigências da Resolução da ANVISA (RDC - nº 335/03). Ademais, informa que as marcas de cigarros com origem paraguaia examinadas não se encontram cadastradas junto à ANVISA, de acordo com as listas de cigarros cadastrados nos termos da Resolução RDC nº 90/07 da ANVISA. Portanto, conforme a constatação do laudo pericial, as marcas de cigarros com indicação de origem paraguaia, discriminadas na Seção III (fl. 201), são de comercialização e importação proibida, o que demonstra a realização do tipo objetivo do crime de contrabando. 2. 1.2 Autoria e Tipicidade Subjetiva Quanto à autoria, o conjunto probatório dos autos revela que o acusado praticou o delito de contrabando, ao efetuar o transporte, com consciência e livre vontade, de 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarros de procedência estrangeira maços de cigarros, os quais foram encontrados no interior da carreta Volvo FH12, cor branca, placa DJE-2811. Os produtos não estavam acompanhados da documentação legal para a comercialização no território nacional. Na esfera policial, quando prestou declarações perante a autoridade policial, o réu confessou a prática do crime. Confira-se (...) QUE trabalha como motorista profissional, mas está com a CNH vencida há cerca de dois meses; QUE alega que já efetuou a renovação do documento e está apenas aguardando o recebimento da nova CNH; QUE na data de ontem, estava em Três Lagoas/MS tentando arrumar emprego como motorista na empresa ELDORADO; QUE enquanto aguardava, encontrou um conhecido de sua cidade, de nome LUIS, acerca do qual não sabe fornecer maiores detalhes; QUE LUIS perguntou ao interrogado se ele estava interessado em fazer um bico enquanto estava desempregado; QUE LUIS disse que seria um dinheiro rápido, de uma carga de cigarros para ser entregue em Iturama/MG; QUE pelo serviço LUIS pagaria R\$ 1.000,00 (mil reais) ao interrogado; QUE como estava desempregado, acabou aceitando a proposta; QUE LUIS levou o interrogado até a cidade de Paranaíba/MS onde havia uma carreta carregada de cigarros em um posto de combustíveis; QUE pegou a carreta e foi orientado por LUIS, no sentido de que deveria acompanhar uma outra carreta que também estava no Posto de Combustíveis; QUE não conhece o motorista da outra carreta, pois apenas estava acompanhando o veículo; QUE quando estavam na BR-497, no Posto Fiscal Alencastro, uma equipe da PRF determinou ao interrogado estacionasse; QUE imediatamente obedeceu à ordem dos policiais e informou que estava transportando uma carga de cigarros, com destino a Iturama; (...) Que já foi preso em outras três ocasiões pelo mesmo crime de contrabando, todas a menos de quatro anos, nas cidades de Brasília/DF, Caçuí/GO e Três Lagoas/MS; (...). (fls. 07/08). Em juízo (mídia digital juntada às fls. 154), o réu afirmou expressamente ter efetuado o transporte dos cigarros apreendidos nos autos, demonstrando ciência da clandestinidade das referidas mercadorias. Confirmou que na oportunidade estava em busca de trabalho no Posto São Luiz, Três Lagoas/MS, quando foi solicitado por uma pessoa conhecida como LUIS para realizar o serviço de transporte de cigarros. Reconheceu que, sob orientação de LUIS, trafegou na estrada juntamente com outro caminhão que seguia à frente, posteriormente também abordado, porém afirmou não conhecer o ter efetuado contato com o condutor deste veículo. afirmou que recebeu R\$ 1.000,00 (mil reais) para transportar a carga de cigarros. Declarou já ter sido preso anteriormente pela prática de contrabando. Como prova da acusação, a testemunha Guilherme Barboza Santos confirmou o depoimento prestado na esfera policial (fls. 04/05), ao afirmar em juízo que (mídia digital de folhas 148), no dia dos fatos, ao efetuar trabalho de fiscalização, a equipe policial visualizou uma primeira carreta que estava com os eixos levantados que despertou suspeita. Houve uma tentativa sem êxito de abordagem, pois o condutor do veículo que, num primeiro momento provocou colisão contra a viatura policial, efetuou fuga em seguida. afirmou que posteriormente, no máximo 5 (cinco) minutos após primeira abordagem, a equipe de policiais realizou fiscalização sobre o veículo conduzido pelo acusado, que imediatamente confessou estar transportando cigarros. afirmou que as carretas estavam próximas, ambas com os eixos levantados. Por sua vez, a testemunha Raul Pereira Gonzales Filho, em depoimento que se harmonizou a da primeira testemunha, detalhou a diligência policial que resultou na prisão em flagrante do acusado. Mencionou a colisão existente entre a primeira carreta abordada e a viatura policial, bem como a fuga do condutor deste primeiro caminhão. Declarou que em seguida foi encontrada uma carga de cigarr os numa segunda carreta abordada, a qual estava sendo conduzida pelo acusado. Confirmou que foi encontrada a carga de cigarros no interior de ambas as carretas apreendidas pela guarnição, bem como que Marcelo Massuchini de pronto confessou que estava efetuando o transporte de cigarros. Assim, com base na versão apresentada pelo réu em juízo, bem como pelas testemunhas, concui-se que o réu sabia que a mercadoria era ilícita, agindo de forma livre e consciente na prática do crime (dolo). Certa, pois, a autoria delitiva, bem como configurada a tipicidade subjetiva. Por sua vez, com base na fundamentação supra, reconheço a confissão espontânea do réu, uma vez que efetuada tanto perante a autoridade policial quanto em juízo e inserida no conjunto probatório levado em consideração para a formação do convencimento. Portanto, considerada a ausência de quaisquer excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade, a condenação do réu em relação ao crime de contrabando é medida que se impõe. 2.3 Dosimetria da Pena. Passo, então, a fazer a dosimetria da pena dos acusados em relação ao crime previsto no artigo 334, caput, 1º, Inciso I, do Código Penal c.c. artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal, obedecendo ao princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República. 2.3.1. Réu Marcelo Massuchini O acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. 1ª fase) A culpabilidade do réu merece ser reconhecida e valorada, diante do dolo acentuado evidenciado nos autos, que exorbita a normalidade do tipo penal de contrabando, na medida em que transportou uma grande quantidade pacotes de cigarros - 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarros, avaliados em R\$ 1.516.000,00 (um milhão, quinhentos e dezesseis mil reais), segundo o Termo de Retenção e Guarda Fiscal nº 0140100/SAANA000900/2015, da Delegacia da Receita Federal do Brasil - CG/MS (fls. 63/64 e 204/205), cujo valor representa montante elevado de dinheiro, circunstância judicial, portanto, que indica maior reprovação à conduta do agente. Não há nada nos autos quanto à conduta social e personalidade do agente, pelo que, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento da pena, deixando-se a análise dos fatos ilícitos para os antecedentes. Por sua vez, ações penais ou inquéritos policiais em andamento não merecem valoração como antecedentes (Súmula 444 do STJ). Já os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar a valoração, de forma que os considero como neutros, visto que inerentes ao tipo delituoso, razão pela qual fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. 2ª fase) Concorreu a circunstância atenuante prevista no art. 65, incisos III, alínea d, (confissão espontânea perante a autoridade judicial), do Código Penal, no entanto o seu reconhecimento não conduzirá, nesta fase de dosimetria, à fixação da pena abaixo do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, consoante entendimento do STJ, Súmula 231. Não há circunstâncias agravantes. 3ª fase) Em razão de existirem causas de aumento ou de diminuição de pena, tomo definitiva em 02 (dois) anos de reclusão a pena em relação ao delito de contrabando. Pena de multa: A partir do critério bifásico e levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP, bem como a proporcionalidade da pena, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos. O valor do dia-multa foi fixado no patamar mínimo uma vez que condizente com a informação prestada pelo réu acerca da sua situação econômica no interrogatório judicial, bem como ausência de informação mais precisa nos autos. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento. Regime de cumprimento da pena: O regime de cumprimento pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos: Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, no caso: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 20 (vinte) salários mínimos, cuja forma de pagamento deverá ser deliberada em audiência junto ao Juízo da execução; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, I, do Código Penal, c.c. artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, o RÉU MARCELO MASSUCHINI à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 20 (vinte) salários mínimos, cuja forma de pagamento deverá ser deliberada em audiência junto ao Juízo da execução; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em razão da ausência de pedido expresso formulado nos autos (TRF-3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA). Verifico que o decurso do tempo transcorrido até a prolação da prolação da presente decisão atrevesse a presença dos pressupostos para a manutenção da prisão preventiva, em específico a salvaguarda da ordem pública. Assim, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da sentença: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais. c) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. P. R. I. Três Lagoas/MS, 14 de julho de 2016. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

ACA0 CIVIL PUBLICA

0003020-51.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X EDVALDO ALVES DE QUEIROZ X ANA PAULA REZENDE MUNHOZ DUBIELLA X VALDESI SABINO OLIVEIRA(MS015086 - LUIS PAULO PERPETUO CANELA) X REJANE APARECIDA NOGUEIRA X KAMILA DE ALMEIDA KICHEL X ANDERSON TABOX SAJAR(MS004282 - NILTON SILVA TORRES) X MARCO ANTONIO TEIXEIRA(MS005839 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA) X CARLOS HENRIQUE MIALICH X LC EMPREENDIMENTOS RIO PRETO LTDA - EPP

Fl. 106: Defiro carga rápida ao réu Marco Antonio Teixeira, que advoga em causa própria, pelo prazo de 3 (três) horas, nos termos do art. 107, 3º, do CPC/2015.Intime-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003486-79.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X CARLOS ANTONIO MARCOS PASCOAL X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X LAZARO QUEIROZ BORGES(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP198544 - MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES E SP307577 - FELIPE DIEGO SANTOS E SP358251 - LUCILLO FERNANDES DE FARIA) X ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP198544 - MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY E SP223456 - LIGIA MIGUEL MACAGNANI E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP275334 - PATRICIA VIVONE CASAGRANDE E SP288310 - KEDSON DOS SANTOS FIDELIS E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES E SP307577 - FELIPE DIEGO SANTOS E SP351931 - LUDMILA PASSOS CORREA E SP358251 - LUCILLO FERNANDES DE FARIA)

Considerando que não constou o nome dos advogados dos requeridos na decisão de fl. 1.079, reencaminho-a para publicação em seu teor original: DECISÃO.1. Relatório.Antônio Carlos Nogueira, por intermédio da Procuradoria Federal do Estado de Mato Grosso do Sul, pede o desbloqueio de sua conta corrente-salário nº 82497/6, agência nº 08628/2, junto ao Banco do Brasil, alegando que foi indisponibilizado saldo do salário de dezembro, salário de janeiro (R\$12.981,46) e o salário do mês de fevereiro, por se tratar de verba de natureza alimentar (fls. 113/128). Juntou extratos às fls. 129/131.A União manifestou não ter interesse em ingressar no feito e requereu a intimação do DNIT (fls. 88/89).Notificados (fls. 156, 430), os réus Antônio Carlos Nogueira (fls. 163/426) e Carlos Antônio Marcos Pascoal (fls. 431/653), por intermédio da Procuradoria Federal do Estado de Mato Grosso do Sul (art. 22 da Lei nº 9.028/95, Portaria PGF nº 408/2009), apresentaram defesa prévia, respectivamente. Na oportunidade, o requerido Carlos Antônio Marcos Pascoal pediu o desbloqueio de suas contas correntes-salários junto ao Banco do Brasil (R\$21.953,96) e à Caixa Econômica Federal (R\$2.924,48), alegando que por meio daquela recebe o vencimento referente ao cargo em comissão de Superintendente do DNIT e desta os proventos de aposentadoria, verbas de natureza alimentar (fls. 454/460). ENPA - Engenharia e Parceria Ltda. e Lázaro Queiroz Borges também apresentaram defesa prévia e pediram a revogação da decisão liminar (fls. 657/1073).As fls. 1075/1077 o Ministério Público Federal manifestou-se favorável aos pedidos de desbloqueios, bem como sobre a certidão de fls. 40-v (sic), que corresponde à certidão de fls. 108-v (147-v, carta precatória 17/2016-DV) e sobre a carta precatória nº 18/2016-DV (fls. 35). É o relatório.2. Fundamentação.Antônio Carlos Nogueira juntou os documentos de fls. 130/131 demonstrando que a conta corrente nº 82497/6, agência nº 08628/2, junto ao Banco do Brasil, é utilizada para o recebimento de sua remuneração, sendo, portanto, impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.Carlos Antônio Marcos Pascoal demonstrou, por meio dos documentos de fls. 454/460, que suas contas correntes junto ao Banco do Brasil (R\$21.953,96) e à Caixa Econômica Federal (R\$2.924,48), são utilizadas para o recebimento de remuneração referente ao cargo em comissão de Superintendente do DNIT e de proventos de aposentadoria, sendo, portanto, impenhoráveis nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.3. Conclusão.Diante do exposto, defiro os pedidos de desbloqueios do: valor de R\$12.981,46 depositado na conta corrente nº 82497/6, agência nº 08628/2, do Banco do Brasil, de titularidade de Antônio Carlos Nogueira; e - valor de R\$21.953,96 depositado na conta corrente nº 110523, agência nº 002089, do Banco do Brasil, e do valor de R\$2.924,48 depositado na conta corrente nº 37468, agência 2178, da Caixa Econômica Federal, ambas de titularidade de Carlos Antônio Marcos Pascoal. Ante as informações de fls. 75 e 92, proceda a Secretaria ao bloqueio deferido às fls. 18/21 por meio do CNIB.Regularize o réu Lázaro Queiroz Borges, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, eis que o instrumento de fls. 698 trata-se de simples cópia, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Considerando que os réus ENPA - Engenharia e Parceria Ltda. e Lázaro Queiroz Borges apresentaram defesa prévia (fls. 657/1073), tenho por prejudicados os requerimentos inseridos nos itens iii e iv da folha 1077. Intime-se o DNIT para manifestar se tem interesse em ingressar no feito, conforme requerido às fls. 14 e 88/89.Manifeste-se o MPF sobre as defesas prévias dos réus, Antônio Carlos Nogueira, Carlos Antônio Marcos Pascoal, ENPA - Engenharia e Parceria Ltda. e Lázaro Queiroz Borges.Intimem-se. Três Lagoas/MS, 16 de agosto de 2016.Roberto Polini/uz Federal

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000994-85.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CLAUDIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA

Defiro o pedido de fls. 119/121, para que seja devolvida Carta Precatória ao Juízo Deprecado a fim de que seja cumprida no local de trabalho da requerida.Providencie a Secretaria o desentranhamento do expediente de fls. 80/118, substituindo-os por cópia.Cumpra-se. Intimem-se.

ACA0 MONITORIA

0003872-46.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PRYSCILLA CAMILO LEGAL

Indefiro o pedido de fls. 37, pois verifica-se nos documentos de fls. 33/34 que a requerida não foi localizada no endereço indicado para citação.Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que forneça endereço atualizado da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo localizado novo endereço pela CEF, providencie a Secretaria consulta ao banco de dados da Receita Federal e ao sistema Bacenjud, utilizando-se o CPF constante na inicial. Intime-se. Cumpra-se.

0000846-69.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CYRANDA BABY PRODUTOS INFANTIS LTDA - ME X HUGO CEZAR PONTES DE MORAIS X LAURA VASCONCELOS BATISTA

Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação.Após, com ou sem manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000320-05.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-31.2011.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1600 - GEORGE RESENDE RUMIATTO DE LIMA SANTOS) X JOICIMAR JOSE DE MORAES RUBIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES)

Proc. nº 0000320-05.2016.403.6003Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSRéu: Joicimar José de Moraes RubiraClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Joicimar José de Moraes Rubira, pelos quais a autarquia se contrapõe à pretensão executória formulada em fase de cumprimento de sentença.O INSS sustenta a inexistência de créditos a serem pagos, por considerar que as prestações em atraso estariam fulminadas pela prescrição quinquenal, prevista pelo artigo 103 da Lei 8.213/91, considerando que o benefício revisado foi cessado em 25/09/2005.O embargado foi intimado por intermédio de seu patrono, que retirou os autos com carga em 29/02/2016 (folha 11) e não se pronunciou (folha 11v).É o breve relatório.2. Fundamentação.Nos termos do artigo 344 do CPC/15: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.A revelia não induz à presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados na inicial, de modo a possibilitar ao julgador o exame das alegações em face das provas constantes dos autos. Entendimento firme no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1128646/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 14/09/2011); (AgRg no REsp 1342255/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 11/03/2016).Nesse sentido, atualmente o Código de Processo Civil excepciona os efeitos da revelia nas hipóteses em que as alegações fáticas não forem verossímeis ou estiverem em contradição com a prova dos autos (art. 345, IV, CPC/15). Cumpre observar que o marco interruptivo da prescrição, adotado na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi a data da expedição da Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, nos termos do artigo 202 do Código Civil (folha 87).Nesses termos, considerando que o benefício revisado (NB 506.070.837-0) teve DCB em 25/09/2005 (folha 33 proc. conhecimento), impõe-se o acolhimento parcial dos embargos à execução, para o fim de reconhecer prescritas as diferenças das prestações (decorrentes da revisão do benefício) anteriores à data da expedição da Nota Técnica acima referida.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os embargos à execução, para o fim de reconhecer a prescrição dos créditos decorrentes da revisão do benefício NB 506.070.837-0 anteriores ao quinquênio que precede a data da expedição da Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito indevidamente executado (diferenças prescritas), com base nos valores descritos à folha 102 do processo nº 0000834-31.2011.4.03.6003. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Considerando que a Fazenda Pública sucumbiu em parte infima dos pedidos, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. Três Lagoas-MS, 21 de setembro de 2016.Roberto Polini/uz Federal

0003241-34.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006923-97.2012.403.6112) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2317 - SIRLAINE LAGE B. MARCUCCI PRACUCHO) X SEBASTIAO LIMA DOS SANTOS(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI)

Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal.Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002744-20.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001732-10.2012.403.6003) ENEDIR MARQUES DE OLIVEIRA X DILMA DE MATOS OLIVEIRA(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Proc. nº 0002744-20.2016.4.03.6003Decisão:1. Relatório.Enedir Marques de Oliveira e Dilma Matos Oliveira, ambos qualificados na inicial, ingressaram com os presentes embargos de terceiro, com pedido liminar, em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, visando obter ordem judicial para suspender a inscrição/reintegração liminar do INCRA no lote 158 do Projeto de Assentamento Aldeia, bem como a manutenção na posse, na propriedade e nas benfeitorias existentes no referido lote. Alternativamente, requerem a retenção das benfeitorias e manutenção na propriedade. Alegam que são proprietários do Lote nº 158 do Projeto Assentamento Aldeia, com 39,4373 hectares, localizado no município de Bataguassu/MS, recebido por meio do Processo Administrativo nº 54293000841/98-67, e que trabalham e exploram a propriedade há 18 (dezoito) anos, tendo a livre disposição do imóvel desde 2008. Afirmando que o imóvel cumpre sua função social e que, por meio de boatos, foram informados que o lote está inserido em ação de reintegração de posse movida pelo réu em face de Ricardo Odeque. Sustentam que o INCRA está em mora em virtude de ainda não lhes terem outorgado o título definitivo e que não houve qualquer notificação ou processo de rescisão contratual. Asseveram que não foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório e que após dez anos o assentado pode dispor do lote ou arrendá-lo, tendo o INCRA perdido a propriedade e a posse indireta desde 2008, razão pela qual lhe falta interesse, legitimidade e boa-fé. Por fim, sustentam que a pretensão do INCRA está subsidiada por provas ilícitas e requerem a distribuição por dependência ao processo nº 0001732-10.2012.4.03.6003 que o INCRA move em face de Ricardo Odeque. Juntaram documentos. Às fls. 39 o Juiz Titular declarou-se suspeito. É o relatório.2. Fundamento.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, embora os documentos que instruem a inicial indiquem que os embargantes foram beneficiados com o Lote nº 158, não demonstram ainda estarem na posse do imóvel. A declaração do ITR juntado aos autos refere-se ao exercício de 2012 e a última DARF paga é de 2014. Também não trouxeram cópia integral do Processo Administrativo nº 54293000841/98-67, de 15/10/1998, nem comprovantes que demonstrem a realização de benfeitorias no lote. Por fim, considerando que os embargos de terceiro são ação autônoma e têm tramitação independente, a despeito de sua distribuição por dependência ao processo no qual se ordenou a construção (CPC, art. 676), impõe-se aos embargantes a instrução dos embargos com as cópias necessárias dos autos do processo em que se efetivou a construção judicial, bem como indicar o rol testemunhas na inicial (CPC, art. 677).3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Emendem os embargantes a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias:1. juntar cópia da petição inicial da ação principal e prova do ato de reintegração de posse impugnado;2. indicar o rol de testemunhas;3. corrigir o valor dado à causa (CPC, arts. 291 e 292);4. juntar procuração em nome de Dilma Matos Oliveira;5. declaração de hipossuficiência;6. juntar outros documentos que repute necessários à instrução do presente feito, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Por ora, concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, em razão do pedido de fls. 16. Realizada a emenda nos termos acima expostos, cite-se. Apensem-se aos autos nº 0001732-10.2012.4.03.6003 (reintegração de posse) e traslade-se cópia da presente decisão para o referido feito. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 27 de setembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001546-26.2008.403.6003 (2008.60.03.001546-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIDIA CRUCIOL

Proc. nº 0001546-26.2008.403.6003Classificação: B SENTENÇA:A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de execução fiscal, em face de Elidia Cruciol, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. À folha 134, a exequente requereu a extinção do presente feito tendo em vista o seu adimplemento. Ademais, desistiu, ainda, do prazo recursal. É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo Executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (folha 134). Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. P.R.L. Três Lagoas/MS, 23 de setembro de 2016. Roberto Poliniluz Federal

0003573-69.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AFONSO CELSO RODRIGUES DE MELO

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 12 (doze meses) meses (art.921, 1º do CPC) a contar da data do protocolo do pedido de fls.29 (29/01/2016), ou até eventual manifestação da exequente. Intime-se.

0000007-44.2016.403.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILVIA REGINA DE OLIVEIRA

Autos n. 0000007-44.2016.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: OAB X SILVIA REGINA DE OLIVEIRA Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2016-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Cassilândia/MS Parte a ser citada: 1) Sílvia Regina de Oliveira, inscrita no CPF 951.041.271-68, residente na Rua Pedro Pereira de Oliveira, 178, centro, Cassilândia/MS. Valor da dívida atualizada até 02/12/2015: R\$ 1.158,12 (Um mil cento e cinquenta e oito reais e doze centavos). Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

0000009-14.2016.403.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUVONEY DA SILVA OTERO

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a Certidão de fl. 19

0000023-95.2016.403.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIELE DOS SANTOS ARAUJO

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a Certidão de fl. 19

0000039-49.2016.403.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JANAINA DE ALMEIDA MOTA

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a Certidão de fl. 19

0000719-34.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X TECIDOS LEONELS LTDA - ME X LUZENIR EVANGELISTA LEONEL DA SILVEIRA

Autos n. 0000719-34.2016.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Tecidos Leonels Ltda e outros Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2016-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Chapadão do Sul/MS Parte a ser citada: 1) TECIDOS LEONELS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 13.008.036/0001-63, a ser citada na pessoa de Luzenir Evangelista Leonel da Silveira, à Av. Quatro, 1242, sala B, centro, no município de Chapadão do Sul/MS; 2) LUZENIR EVANGELISTA LEONEL DA SILVEIRA, inscrito no CPF 293.970.221-72, residente na Rua C, 111, bairro Esperança, Chapadão do Sul/MS. Valor da dívida atualizada até 19/02/2016: R\$ 34.025,36 (trinta e quatro mil vinte e cinco reais e trinta e seis centavos). Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

0000720-19.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X JUSTINO DELMONDES GOES - ME X JUSTINO DELMONDES GOES

Autos n. 0000720-19.2016.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Justino Delmontes Goes ME e outro Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2016-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Chapadão do Sul/MS Parte a ser citada: 1) JUSTINO DELMONTES GOES ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 13.582.985/0001-52, a ser citada na pessoa de Justino Delmontes Goes, com endereço na Rua Dezenove, 385, centro, Chapadão do Sul/MS; 2) JUSTINO DELMONTES GOES, inscrito no CPF 489.673.271-53, residente na Rua Dezenove, 385, centro, Chapadão do Sul/MS. Valor da dívida atualizada até 17/02/2016: R\$ 63.150,20 (sessenta e três mil cento e cinquenta reais e vinte centavos). Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

0000723-71.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X N C FREIOS LTDA ME X NATHAN FERREIRA BARBOSA FREITAS

Autos n. 0000723-71.2016.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Ferreira e Silva Rocha ME e outroDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intímar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2016-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MSParte a ser citada: 1) FERREIRA E SILVA ROCHA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.14.990.472/0001-43, a ser citada na pessoa de Nathan Ferreira Barbosa Freitas, à Rua Norte, 51, Jd.Trevo, no município de Paranaíba/MS;2) NATHAN FERREIRA BARBOSA FREITAS, inscrito no CPF 014.583.801-30, residente na Rua Balbino da C.Moira, 1045, centro, Paranaíba/MS.Valor da dívida atualizada até 17/02/2016: R\$ 116.418,76 (Cento e seis mil quatrocentos e deztois reais e setenta e seis centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

0000737-55.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARCIO ANTONIO DORO EIRELI - ME X MARCIO ANTONIO DORO

Autos n. 0000737-55.2016.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Marcio Antonio Doro EIRELI e outroDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intímar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2016-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Chapadão do Sul/MSParte a ser citada: 1) MARCIO ANTONIO DORO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.19.450.628/0001-17, a ser citada na pessoa de Marco Antonio Doro, à Rua Quatro, 621, centro, no município de Chapadão do Sul/MS;2) MARCIO ANTONIO DORO, inscrito no CPF 070.701.858-71, residente na Rua Maracaju, 91, bairro Parque União, Chapadão do Sul/MS.Valor da dívida atualizada até 15/02/2016: R\$ 91.542,04 (noventa e um mil quinhentos e quarenta e dois reais e quatro centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

0000903-87.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MAURO JOSE MARTINS - ME X MAURO JOSE MARTINS

Autos n. 0000903-87.2016.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Mauro Jose Martins ME e outroDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intímar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2016-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MSParte a ser citada: 1) MAURO JOSE MARTINS ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.13.107.666/0001-95, a ser citada na pessoa de Mauro José Martins, à Av. Boadeira, 4147, Jd.Morumbi, no município de Aparecida do Taboado/MS;2) MAURO JOSE MARTINS, inscrito no CPF 172.836.768-99, residente na Rua Eduardo Jesuino Tiago, 1088, centro, Aparecida do Taboado/MS.Valor da dívida atualizada até 29/02/2016: R\$ 47.148,84 (quarenta e sete mil cento e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

0000911-64.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X DEDINHO & EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME X ADILSON JOSE MARCHI

Autos n. 0000911-64.2016.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Dedinho e Empreendimentos Imobiliários EIRELI ME e outroDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intímar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2016-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Chapadão do Sul/MSParte a ser citada: 1) DEDINHO & EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.18.825.814/0001-20, a ser citada na pessoa de Adilson José Marchi, à Av.Seis, 1133, centro, no município de Chapadão do Sul/MS;2) ADILSON JOSE MARCHI, inscrito no CPF 652.835.031-00, residente na Av.Seis, 1133, centro, no município de Chapadão do Sul/MS;Valor da dívida atualizada até 08/03/2016: R\$ 36.145,88 (trinta e seis mil cento e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

0000912-49.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CONSTRUTORA WELTER LTDA - ME X CLAUDIR WELTER X ROSILENE BATISTA SOUZA

Autos n. 0000912-49.2016.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Construtora Welter Ltda e outroDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intímar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2016-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Chapadão do Sul/MSParte a ser citada: 1) CONSTRUTORA WELTER LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.12.046.059/0001-08, a ser citada na pessoa de Claudir Welter ou Rosilene Batista Souza, à Rua Doze, 1541, centro, no município de Chapadão do Sul/MS;2) CLAUDIR WELTER, inscrito no CPF 808.209.131-20, residente à Rua Doze, 1541, centro, no município de Chapadão do Sul/MS;3) ROSILENE BATISTA SOUZA, inscrita no CPF 939.638.071-72 residente à Rua Doze, 1541, centro, no município de Chapadão do Sul/MS;Valor da dívida atualizada até 08/03/2016: R\$ 130.150,24 (cento e trinta mil cento e cinquenta reais e vinte e quatro centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

0003329-72.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEONILDO GONCALVES

Suspensão do curso da presente execução pelo prazo de 10 (dez) meses a contar da data do protocolo do pedido de fl. 15 (02/12/2016), ou até eventual manifestação da exequente.

MANDADO DE SEGURANCA

0002073-31.2015.403.6003 - PLAZA COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X NASSER MOREIRA JAROUICHE(MS008874 - ROSELI MARTINS DE QUEIROZ) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM TRES LAGOAS/MS

Intime-se o recorrido para as contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003594-74.2016.403.6003 - FABIO DE MELO DIAS(SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL DE MS X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS / MS

Mandado de Segurança nº 0003594-74.2016.403.6003Impetrante: Fabio de Melo DiasImpetrados: Superintendente Regional da PF e Chefe da Delegacia da PF em Três Lagoas/MSDECISÃO:Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fabio de Melo Dias em face do Superintendente Regional da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, Ricardo Cubas Cesar; e do Chefe da Delegacia da Polícia Federal em Três Lagoas/MS, Vinícius Faria Zangirolani, objetivando compelir as autoridades coatoras a expedirem a autorização de aquisição e registro da arma de fogo Pistola Taurus 380, modelo 638, com número KEM39895. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio (AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015). No caso em testilha, foram indicadas duas autoridades coatoras: o Superintendente Regional da Polícia Federal, que tem sede funcional em Campo Grande/MS; e o Chefe da Delegacia da Polícia Federal em Três Lagoas/MS, com sede funcional neste município. Segundo o princípio da hierarquia, a competência para processar e julgar o mandado de segurança será do juízo da sede funcional da autoridade coatora de maior hierarquia - no caso, do Superintendente Regional da Polícia Federal. Revela-se, pois, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o mandamus, de modo que o presente feito deve ser remetido à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, em cuja jurisdição se localiza a sede funcional do Superintendente Regional da Polícia Federal no Mato Grosso do Sul. Destarte, declaro a incompetência deste Juízo e determino, após o decurso do prazo legal sem interposição de agravo, a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as anotações e providências de praxe. Intime-se e cumpra-se. Três Lagoas/MS, 14 de dezembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0000301-14.2007.403.6003 (2007.60.03.000301-0) - RUBENS JUSTO FERNANDES X MARIA LUCIA DALMEIDA MORETZ-SOHN FERNANDES(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Defiro o pedido de fls. 378. Anote-se. Intime-se. Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000600-93.2004.403.6003 (2004.60.03.000600-8) - MARCELINO JUSTINO RAMOS(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Proc. nº 0000600-93.2004.403.6003Exequente: Marcelino Justino RamosExecutada: União FederalClassificação: BSENTENÇATrata-se de processo em fase de cumprimento de acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifica-se que o pagamento dos valores calculados com base no título executivo foi autorizado por meio de RPV (fl. 309), havendo requerimento de extinção do feito por parte do exequente (fl. 311). Por conseguinte, declaro satisfeita a obrigação constante do título executivo judicial e julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 15 de setembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000263-02.2007.403.6003 (2007.60.03.000263-6) - GENINHA PEREIRA CUNHA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP152550 - ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENINHA PEREIRA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0000263-02.2007.4.03.6003 Visto. Consta dos autos que, após a prolação da sentença de fls. 153/154, a parte autora requereu a revogação do mandato outorgado ao advogado Gustavo Bassoli Ganarani e prazo para a juntada da respectiva notificação extrajudicial. Na oportunidade juntou instrumento de mandato concedido ao Dr. Antônio Rodrigues Zoccal (fls. 157/161). Deferida a revogação do mandato (fls. 207), o procurador desconstituído, Dr. Gustavo Bassoli Ganarani (fls. 212/214), requereu a juntada do Contrato de Honorários Advocatórios e o desconto de valor equivalente a 30% das verbas vencidas, bem como o pagamento dos honorários sucumbenciais, em caso de êxito (fls. 208/211). O pedido foi reiterado às fls. 234 e deferido às fls. 240. Reformada a sentença (fls. 224/229), a parte autora foi intimada (fls. 240 e verso) e manifestou não ter nada a opor à memória de cálculos (fls. 241/242), tendo seu procurador, Dr. Antônio Rodrigues Zoccal, requerido a juntada do Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocatórios, bem como o pagamento de honorários na quantia de 30%, considerando o grau de zelo despendido, a natureza da causa e o tempo exigido para a execução do serviço (fls. 243/246). Portanto, considerando o acima exposto, bem como o teor da Cláusula Quarta do Contrato de fls. 209/210, manifestem-se o Dr. Gustavo Bassoli Ganarani e a parte autora sobre os pedidos de pagamentos de honorários contratuais e sucumbenciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arcarem com os ônus processuais da respectiva inércia. Após, voltem conclusos. Três Lagoas/MS, 25 de novembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001618-76.2009.403.6003 (2009.60.03.001618-8) - MADALENA RICARDO DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MADALENA RICARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do desarquivamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo

0000067-27.2010.403.6003 (2010.60.03.000067-5) - MULTIPLA GESTAO DE PESSOAS LTDA(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA E MS008510 - CINTIA AMANCIO ROCHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MULTIPLA GESTAO DE PESSOAS LTDA

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando inerte de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000399-91.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA BARBOZA DE ALBUQUERQUE(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA BARBOZA DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000399-91.2010.403.6003Exequente: Maria Aparecida Barboza de AlbuquerqueExecutado: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação de recolhimento de honorários sucumbenciais comprovado nos autos, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 526, 3º, do novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 23 de setembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000973-17.2010.403.6003 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA COSTA(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se acerca da petição de fls. 230/233. No silêncio, arquivem-se.

0001076-24.2010.403.6003 - GERALDO JOSE BRITO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO JOSE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001076-24.2010.403.6003Exequente: Geraldo José BritoExecutado: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação de recolhimento de honorários sucumbenciais comprovado nos autos, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 526, 3º, do novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 23 de setembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001213-06.2010.403.6003 - JOSE CARDOSO FILHO(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à APSADJ para que no prazo de 20 dias a implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos de fls. 166/166V. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como ofício, nos termos que seguem: **OFÍCIO N. _____/2015-DV***Autos n. 0001213-06.2010.403.6003Classe: 229 - Cumprimento de SentençaPartes: José Cardoso Filho X Instituto Nacional do Seguro Social-INSSDestinatário: Coordenador(a) da Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais, Rua: Sete de Setembro, 300, 1º andar, CEP 79002-121 - Campo Grande/MS.Finalidade: Implantação de benefício em favor da autora José Cardoso Filho, portador do RG 12909476 SSP/SP, CPF 847.437.001-91, filho de José Cardoso e Anita Cardoso, residente e domiciliado na Rua Dezessete, casa 90, Vila Piloto II, neste município. Segue em anexo: fls. 25, 27, 152/153, 166/166v e 168. Com a vinda das informações de implantação do benefício, cumpra-se o despacho de fls. 169.

0001437-41.2010.403.6003 - JOSE GILBERTO GOMES RIBEIRO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GILBERTO GOMES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001437-41.2010.403.6003Exequente: José Gilberto Gomes RibeiroExecutado: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação de recolhimento de honorários sucumbenciais comprovado nos autos, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 526, 3º, do novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 23 de setembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000158-83.2011.403.6003 - CLEIDE VIEIRA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIDE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000158-83.2011.403.6003Exequente: Cleide Vieira da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação de recolhimento de honorários sucumbenciais comprovado nos autos, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 526, 3º, do novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 23 de setembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000652-45.2011.403.6003 - NODEMAR MARQUES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NODEMAR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca da juntada dos documentos de fls. 180/181. Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0000817-92.2011.403.6003 - MARIA JOSE DA SILVA PRADO(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DA SILVA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do desarquivamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo

0001257-88.2011.403.6003 - DIVINA RODRIGUES ALVES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINA RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001257-88.2011.403.6003Exequente: Divina Rodrigues AlvesExecutado: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação de recolhimento de honorários sucumbenciais comprovado nos autos, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 526, 3º, do novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 23 de setembro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0001682-18.2011.403.6003 - DEVANIR MARIA DA CONCEICAO SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEVANIR MARIA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001682-18.2011.403.6003Exequente: Devanir Maria da Conceição SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação de recolhimento de honorários sucumbenciais comprovado nos autos, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 526, 3º, do novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 23 de setembro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0000253-79.2012.403.6003 - CONGRESM MINERACAO E COMERCIO LTDA EPP(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONGRESM MINERACAO E COMERCIO LTDA EPP

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de recolhimento de honorários sucumbenciais comprovado nos autos, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 526, 3º, do novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 25 de agosto de 2016.S

0000648-71.2012.403.6003 - LUCAS DE ALMEIDA COSTA X LUZIA LOPES DE ALMEIDA COSTA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS DE ALMEIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000648-71.2012.403.6003Exequente: Lucas de Almeida CostaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 526, 3º, do novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 23 de agosto de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0000818-43.2012.403.6003 - ANTONIO APARECIDO MARTINS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO APARECIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls.131-v, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se.

0001446-32.2012.403.6003 - ONIRA COIMBRA CORREIA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONIRA COIMBRA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001446-32.2012.403.6003Exequente: Onira Coimbra CorreiaExecutado: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação de recolhimento de honorários sucumbenciais comprovado nos autos, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 526, 3º, do novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 23 de setembro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0001447-17.2012.403.6003 - JOSE MARTINS DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001447-17.2012.403.6003Exequente: José Martins de SouzaExecutado: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação de recolhimento de honorários sucumbenciais comprovado nos autos, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 526, 3º, do novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 23 de setembro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0001908-86.2012.403.6003 - PAULO ISAAC ELIAS FERREIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ISAAC ELIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se.

0004303-15.2012.403.6112 - ROBSON PONCE DE SOUZA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBSON PONCE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se.

0000304-56.2013.403.6003 - MARIA MADALENA OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MADALENA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000304-56.2013.403.6003Exequente: Maria Madalena OliveiraExecutado: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação de recolhimento de honorários sucumbenciais comprovado nos autos, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 526, 3º, do novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 23 de setembro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0000521-02.2013.403.6003 - CIOMARA ADAO DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIOMARA ADAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 93-v, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se.

0000826-83.2013.403.6003 - DANIEL CANDIDO DA COSTA(MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL CANDIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se.

0002323-98.2014.403.6003 - PAULO ANTONIO MONTEIRO(SP323572 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se.

0001437-65.2015.403.6003 - MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PRO17536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PRO65466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0001437-55.2015.4.03.6003Visto.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 382/383.Ao SEDI para reclassificar o feito como cumprimento de sentença.Intime-se a executada para que efetue o pagamento do valor atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 e 1º, do CPC.Não efetuado o pagamento voluntário proceda-se à penhora de dinheiro por meio do sistema BacenJud (arts. 523, 3º, 835, I, e 854, todos do CPC), conforme requerido pela exequente (fls. 386).Intimem-se.Três Lagoas/MS, 12 de setembro de 2016.Rodrigo Boaventura Martins,Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000442-72.2003.403.6003 (2003.60.03.000442-1) - JOAO FRANCISCO NEVES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOAO FRANCISCO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Alterar-se a classe processual devendo constar Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000624-48.2009.403.6003 (2009.60.03.000624-9) - AUDEIR JOAQUIM FERREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUDEIR JOAQUIM FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Alterar-se a classe processual devendo constar Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000323-33.2011.403.6003 - WAGNER ROGERIO ALVES FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WAGNER ROGERIO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Alterar-se a classe processual devendo constar Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0001506-39.2011.403.6003 - ZENILDA PEREIRA DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENILDA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Alterar-se a classe processual devendo constar Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000072-78.2012.403.6003 - SIRLENE ELIAS DA SILVA(PR014953 - JOSE ANTONIO ANDRE E PR018020 - LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIRLENE ELIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Alterar-se a classe processual devendo constar Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000777-76.2012.403.6003 - JACI FELICIO FERREIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACI FELICIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Alterar-se a classe processual devendo constar Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0001505-20.2012.403.6003 - DONIZETE RIGO(SP223944 - DANILA AYL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONIZETE RIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Alterar-se a classe processual devendo constar Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0001647-24.2012.403.6003 - MARIA IVANILDE NUNES FERREIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IVANILDE NUNES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Alterar-se a classe processual devendo constar Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0002123-62.2012.403.6003 - MARIA AUGUSTA MARTINS DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Alterar-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000923-97.2012.403.6112 - SEBASTIAO LIMA DOS SANTOS(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO LIMA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

De início, altere-se a classe processual para execução contra a fazenda pública.Arte a manifestação de fls. 88/99, tomo a União por citada.Desentanche-se a referida manifestação para distribuição por dependência aos presentes autos.Intimem-se.

0000301-04.2013.403.6003 - NEUZA GONCALVES PINTO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA GONCALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Alterar-se a classe processual devendo constar Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000620-69.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTANA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, tome líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001578-55.2013.403.6003 - CARLINHOS DOMINGUES GARCIA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO E MS004279 - ALCIDES JOSE FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLINHOS DOMINGUES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual devendo constar Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, tome líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001717-07.2013.403.6003 - REFFERSON CURSINO BENEVIDES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REFFERSON CURSINO BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, tome líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000797-96.2014.403.6003 - LUCIA HELENA DE ARAUJO RODRIGUES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA HELENA DE ARAUJO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, tome líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0002907-68.2014.403.6003 - SAMUEL VARGAS CAMPOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMUEL VARGAS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, tome líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001603-97.2015.403.6003 - AGERCIO RODRIGUES DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGERCIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, tome líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

0003086-31.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001003-42.2016.403.6003) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X JOSE ROBERTO FAGIOLLO X TRANSENGE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS013720 - VITOR ARTHUR PASTRE)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que conste no pólo passivo José Roberto Fagiolo e Transenge Engenharia e Construções Ltda. Após, intimem-se os requeridos Transenge Engenharia e Construções Ltda. e José Roberto Fagiolo para se manifestarem quanto ao pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 135 do CPC/2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

WALTER NENZINHO DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 8743

PROCEDIMENTO COMUM

0000792-86.2005.403.6004 (2005.60.04.000792-0) - IRANILDO MACIEL FILHO(MS007143 - JOAO MACIEL NETO E MS006931 - EMERSON PEREIRA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Verifico erro material no despacho de f. 287, que não indicou a data de citação como sendo 07.12.2005 e sim 07.12.2015. Assim sendo, em sua correção e diante das manifestações do autor às f. 267/269 e da Seção de Cálculos Judiciais-JFMS, f. 286, determino a expedição de ofício a Diretoria de Cíveis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social do Exército Brasileiro para requisitar que junte aos autos planilha discriminando soldo, as respectivas verbas que compõe a totalidade da remuneração de IRANILDO MACIEL FILHO, CPF 497.447.471-53, a partir da citação (07.12.2005 - f.49) até a data em que efetivamente foi implantado em folha de pagamento, mês a mês, de acordo com a graduação do posto ocupado por ocasião do desligamento, incluindo-se eventuais reajustamentos. Prazo: prazo de 15 dias. Com a manifestação, remetam-se as informações à Seção de Cálculos Judiciais em conformidade com a determinação de f. 280. Cópia deste despacho servirá como ofício nº _____/2016-SO para a Diretoria de Cíveis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social do Exército Brasileiro, com endereço na QGEx - Bloco E - 2º Piso - SMU - CEP: 70.630-901 - Brasília-DF. Segue cópia de fls. 200/202 v. Ressaltando a data de citação como sendo a de 07.12.2005.

0001314-40.2010.403.6004 - HELENA NASCIMENTO ARRUDA - INCAPAZ X BEATRIZ ALVES DE ARRUDA(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por HELENA NASCIMENTO ARRUDA (representada por sua curadora BEATRIZ ALVES DE ARRUDA) em face da UNIÃO, com o objetivo de obter a concessão de Pensão Militar por Morte deixada pelo seu irmão Sydney Alexis do Nascimento, militar da Marinha do Brasil falecido em 23/07/1992. Em síntese, narra a inicial que a autora possui anomalia psíquica diagnosticada em 2002, e desde então vem se submetendo a tratamento psiquiátrico, tornando-se incapaz de gerir as próprias atividades, razão pela qual, inclusive, sua filha fora nomeada para exercer a sua curatela. Relata que seu irmão mais velho, Sr. Sydney Alexis do Nascimento, quando em vida, recebia valor referente à pensão militar, tendo em vista que foi considerado inválido. Prossegue afirmando que seu segundo irmão, Sr. Jorge Batista do Nascimento, que também possuía sérios problemas de saúde, requereu judicialmente a transferência da pensão militar do Sr. Sydney, pedido este deferido, tendo recebido a pensão até o seu falecimento, 19/02/2006. Sustenta a autora que, em razão de sua incapacidade financeira, requer a sua inclusão como dependente do irmão Sydney Alexis do Nascimento, para fins de recebimento do valor da pensão militar. Com a inicial (f. 02-05), juntou procuração e documentos às f. 06-19. Postergada a análise da liminar para a ocasião da prolação da sentença, conforme decisão de f. 22-v. Contestação da União às f. 27-34 alegando, em síntese, que o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época, não se aplicando as disposições da MP nº 2.215/2001 ao caso em tela. Sustenta que, na condição de irmã do militar instituidor da pensão, a autora só fará jus à mesma se na data do óbito do irmão, em 23/07/1992, fosse solteira, viúva ou desquitada e ainda assim fosse mantida por ele em dependência econômica. Aduziu ser irrelevante a sua incapacidade, sobretudo a incapacidade posterior ao óbito do instituidor da pensão. Juntou documentos às f. 35-42. Em impugnação à contestação a autora argumentou às f. 48-52 que pretende a transferência ou reversão do benefício da pensão militar, na forma do artigo 24 da Lei nº 3.765/1960, concedida ao seu irmão Jorge Batista Nascimento, falecido em 2006, fazendo jus a tal direito por preencher os requisitos legais à data do óbito deste último. Cancelada a audiência de f. 57, determinou-se a realização de prova pericial. Realizada juntada de documentos às f. 66-68 e às f. 71-86 pela parte autora. Manifestação do Ministério Público Federal à f. 88 requerendo o prosseguimento do feito com a intimação do parquet de todos os atos processuais considerando o interesse de incapaz. Laudo Psiquiátrico Forense juntado às f. 115-118 dos autos, concluindo pela ausência de doença ou lesão incapacitante. A União se manifestou quanto ao laudo médico às f. 122-123, requerendo a juntada de eventual certidão de casamento da autora. Juntado à f. 128 certidão de casamento da autora, realizado em 1977. Intimada a se manifestar pelo despacho de f. 125, a autora quedou-se inerte, conforme certidão de f. 129. A União se manifestou quanto à instrução processual às f. 131-132, requerendo o julgamento pela improcedência do pedido. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pronunciou-se em parecer de f. 136-139 pelo indeferimento do pedido da parte autora. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. De início, constato que fora observado o devido processo legal, oportunizando às partes a produção de provas requeridas no processo e manifestação, ao final, sobre todos os termos da instrução, estando o processo apto para julgamento com resolução do mérito. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia dos autos quanto à condição da autora HELENA NASCIMENTO DE ARRUDA como beneficiária da Pensão Militar por Morte deixada pelo seu irmão Sydney Alexis do Nascimento, militar da Marinha do Brasil falecido em 23/07/1992. Antes de se analisar o caso concreto, é necessário salientar a orientação pacífica dos tribunais superiores no sentido de que a pensão por morte é regida em conformidade com a legislação ao tempo do óbito do instituidor (STF - RE 603468 AgR, Relator(a): Min. THEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 28/10/2016; STJ - Súmula nº 340: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado). Assim, aplicável ao caso as normas previstas na Lei nº 3.765/1960 com a redação anterior à Medida Provisória nº 2.215-10/2001. Tratando-se de irmã, a condição de beneficiária de Pensão Militar por Morte era regida conforme as seguintes disposições: Art. 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos; IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito; V - à mãe, ainda que adotiva, viúva, solteira ou desquitada, e ao pai, ainda que adotivo, inválido ou interdito; (Redação dada pela Lei nº 4.958, de 1966) V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos; VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente. Em primeiro lugar, é necessário salientar que seria necessário perquirir acerca da recepção da referida norma pela Constituição Federal de 1988. Como se sabe, a Constituição conferiu a igualdade de direitos entre os gêneros, de modo que a mulher não pode ser tida, em razão de seu gênero, como incapaz. Este dispositivo, ao conceder a pensão por morte à irmã - desde que esta seja desquitada, viúva ou solteira - parte do pressuposto discriminatório de que a mulher, quando desacompanhada de seu marido, por quaisquer dessas razões, é incapaz, e deve ser sustentada por seu pai ou irmão. Este conteúdo teleológico da norma fica claro na parte final do dispositivo, que concede a pensão ao irmão, quando homem, na hipótese deste ser incapaz e, cumulativamente, quando depender economicamente do segurado. Ora, a conquista das mulheres à igualdade de direitos em relação aos homens deve ser aplicada a todas as situações, e não somente às situações em que são prejudiciais às mulheres. No caso, a norma que trata a mulher como incapaz, pelo simples fato de não ser casada, claramente afronta o sistema constitucional, não sendo recepcionada pela Constituição Federal de 1988. A par da não recepção da referida norma pela Constituição Federal, verifica-se que, no caso concreto, a parte autora de qualquer forma não faria jus à pensão por morte, pelo fato de não ser solteira, viúva ou desquitada à data do óbito de seu irmão, instituidor da pensão. Cabe registrar que não apenas a regência legal da matéria deve se ater à data do óbito, mas também o preenchimento dos requisitos fáticos da condição de beneficiária deve preexistir à data do óbito. A condição de beneficiária, portanto, adentra ao patrimônio jurídico da pessoa, no caso de preencher os requisitos fáticos vigentes à época, motivo pelo qual se fala em direito adquirido, não sendo afetado o direito por inovações legislativas, como foi o caso do advento da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que tomou mais restritiva a condição de beneficiária da Pensão Militar por Morte. Conforme relato da autora por ocasião da perícia médica (f. 115-118), o seu marido, Renato Alves de Arruda (certidão de casamento à f. 128), faleceu há quinze anos, ou seja, aproximadamente em 1999, anos após o falecimento de seu irmão Sydney, que ocorreu em 1992. Não se desincumbiu a autora de provar o contrário, apesar de regularmente intimada nos autos para se manifestar quanto ao laudo pericial, não ficando provado fato constitutivo de seu direito (artigo 373, I, do CPC). Desta feita, restou claro que - a despeito da não recepção da norma pela Constituição Federal de 1988 - ainda que fosse válido o regramento, ainda assim a autora não preenchia os requisitos para ser beneficiária da pensão por morte. No que diz respeito ao artigo 24 da Lei nº 3.765/1960, este apenas autoriza a reversão da pensão aos beneficiários das classes seguintes de dependentes, no caso de morte de beneficiário que estiver gozo da pensão da ordem anterior. Porém, persiste a necessidade de que a pessoa deve ser considerada beneficiária, ao menos da ordem seguinte, da pensão por morte de militar, o que deve ser preenchido à época do óbito do instituidor. Como muito bem indicou o Ministério Público Federal, a jurisprudência é pacífica em indicar que a condição de beneficiária da pensão deve ser preenchida à época do óbito do instituidor, sendo irrelevantes alterações fáticas supervenientes. Sobre a matéria, cabe citar os seguintes precedentes: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DOCUMENTO NOVO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO PLEITEADO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. PENSÃO POR MORTE. REVERSÃO. IRMÃ CASADA AO TEMPO DO ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO JUDICIAL SUPERVENIENTE. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que a Turma Julgadora não emitiu nenhum juízo de valor acerca do artigo 14 do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 2. A juntada de documentação nova não é passível de ser considerada na análise do recurso especial, uma vez que a instância extraordinária não se presta à realização de instrução probatória. Precedentes. 3. Tratando-se de ação em que a autora pleiteia a reversão de pensão militar deixada por seu suposto irmão, compete a ela comprovar o parentesco. Inteligência do artigo 333, I, do CPC. 4. Dissídio jurisprudencial não comprovado. 5. O Superior Tribunal de Justiça, referendando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, já se manifestou no sentido de que o direito à pensão militar deve ser regido pela lei vigente à época de seu falecimento. 6. Não faz jus à pensão militar a irmã do instituidor da pensão que, ao tempo do óbito, era casada, ainda que posteriormente tenha se separado judicialmente. Inteligência do artigo 7º, V, da Lei 3.765/60. 7. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - REsp 814.180/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 02/06/2008(...)) IV - Se a irmã era casada à época do óbito da mãe do militar, não preenche todos os requisitos legais e, portanto, não faz jus à reversão pleiteada. (TRF2 - AC 200002010012511, Rel. Desembargador Federal REIS FRIEDE , SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, j. 23/05/2007, DJU - Data:27/03/2009 - Página:248). (...) II - Não sendo a filha do militar considerada beneficiária da pensão à data do óbito do instituidor, em razão do matrimônio contraído, descabe falar-se em reversão da sua quota parte à mãe e ex-esposa. (TRF2 - AC 200051010186503, Rel. Desembargador Federal MARCELO PEREIRA, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, j. 25/06/2008, DJU - Data:02/07/2008 - Página:112). ADMINISTRATIVO - PENSÃO MILITAR - REVERSÃO - IRMÃ VIÚVA - LEI N.º 3.765/60. I - O direito à pensão de militar é regido pela lei vigente ao tempo de sua morte; II - Não preenche as condições para ser considerada beneficiária da pensão deixada por militar, a irmã que ao tempo da morte deste era casada, não tendo, por conseguinte, direito à reversão, face a posterior aquisição do estado civil de viúva e ao óbito superveniente da única beneficiária da pensão, sua ex-cunhada. Aplicação do artigo 7.º, V, da Lei n.º 3.765/60, regente da pensão do militar; III - Recurso e remessa oficial providos, para julgar improcedente o pedido e inverter os ônus sucumbenciais. (TRF2 - AC 200102010187182, Rel. Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA, QUARTA TURMA, j. 12/03/2002, DJU - Data:30/08/2002 - Página:335). ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. GENITORA. DEPENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. LEI 3.765/60. ARTIGO 7º, IV. - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Súmula nº 85 do STJ. - A genitora de militar falecido somente seria considerada sua dependente se fosse viúva, desquitada ou solteira, nos termos do artigo 7º, IV, da Lei 3.765/60. A caracterização da dependência somente se dá desde que implementados, na data do óbito do instituidor do benefício, todos os requisitos fáticos descritos no preceito legal, o que não foi demonstrado nos autos. - Apelação improvida. (TRF4 - AC 200004011123874, Rel. SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, QUARTA TURMA, j. 07/02/2002, DJ 06/03/2002 PÁGINA: 2299). Aliás, há precedente específico sobre a matéria no Supremo Tribunal Federal: PENSÃO - REVERSÃO - LEI Nº 3.765/60. A reversão prevista na Lei nº 3.765/60 pressupõe que o beneficiário haja sido habilitado como tal quando em vida o servidor. (STF - MS 23816, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 24/05/2001, DJ 28-09-2001 PP-00039 EMENT VOL-02045-01 PP-00128) Com efeito, não sendo a autora beneficiária da pensão por morte à data do óbito, não há que se falar em sua habilitação para concessão do benefício. Apenas a título de argumentação, registro que, ainda que adotada a equivocada lógica da autora em verificar o preenchimento fático dos requisitos para a condição de beneficiária da pensão apenas na data da morte do anterior beneficiário, em 2006, seria o caso de aplicação da MP nº 2.215/2001, sob pena de aplicação de um regime jurídico híbrido, conjugando uma norma de regência revogada para uma hipótese fática nova. E, ainda que se aplicasse a nova legislação, não seria possível atribuir à autora a condição de inválida, como requer o atual artigo 7º, III, a, da Lei nº 3.765/60, pois o laudo pericial produzido em juízo atestou que ela não é portadora de doença ou lesão incapacitante, deixando a autora de se pronunciar nos autos desde então, aquirecendo ainda que tacitamente às conclusões periciais. Aliás, as conclusões do perito apontam para uma possível má-fé processual, pois, além de não constatar incapacidade, concluiu o seguinte: a impressão que tivemos que sua atitude está estudada, obediente a instruções recebidas, devendo falar o menos possível e somente com a aquiescência da filha. Não denotava não entender a pergunta ou não se lembrar. Mas precisava do consentimento da acompanhante para responder e esta, por seu turno, se apressava em dar a resposta (f. 116). DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Por consequência disso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor de 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, 3º do NCCP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

0001174-69.2011.403.6004 - ARGEMIRO LEITE PEREIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARGEMIRO LEITE PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se busca a condenação da autarquia requerida à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. O requerente sustenta, em síntese, que, em virtude de problemas de saúde, se encontra incapacitado para o trabalho, e que não possui meios para prover sua subsistência nem tê-la provida por sua família. A petição inicial (f. 02-05) fora instruída com procuração e documentos (f. 06-27). Pela decisão de f. 30-32, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos ao autor. Na oportunidade, foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a chegada do laudo socioeconômico. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 37-50). Arguiu, preliminarmente, a falta de interesse processual do autor, tendo em vista a inexistência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado, sob o argumento de que o autor não conseguiu comprovar preencher os requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício requerido. Formulou quesitos (f. 50-53) e juntou documentos (f. 55-60) Estudo socioeconômico à f. 66-68. Laudo médico pericial (f. 110-117). Às f. 122 e f. 124, as partes se manifestaram acerca do laudo médico pericial. A seguir vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO. A - PRELIMINAR: DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIRANTES de iniciar a análise do mérito, é necessário examinar a questão preliminar suscitada pela parte requerida, no sentido de que a parte autora carece de interesse processual, face à ausência de prévio requerimento do benefício formulado na esfera administrativa. De fato, para a propositura de ações em que se pleiteia a concessão de benefícios assistenciais e previdenciários, é de rigor que haja um prévio requerimento administrativo, sob pena de faltar à ação um de seus pressupostos de validade, qual seja, o interesse de agir, de modo a impedir a análise do mérito da ação. O Supremo Tribunal Federal se pronunciou sobre o tema, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 631.240, pacificando a questão no sentido de entender necessário o prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário, para que, só depois, a parte venha a buscá-lo na via judicial, caso aquele pedido venha a ser indeferido. Transcrevo a seguir a ementa do referido julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo linearante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juízo de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631.240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) - Original sem destaques. Conforme se observa pela ementa acima transcrita, ao julgar o tema, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos de sua decisão, vindo a estabelecer três regras de transição a serem aplicadas aos processos judiciais que envolvem pedidos de concessão de benefício previdenciário, nos quais não houve prévio requerimento administrativo. Uma das regras preconiza que caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão. Com efeito, ao reafirmar o mérito do pedido formulado pela parte autora, mesmo sem ter se pronunciado na esfera extrajudicial, infere-se que o INSS estaria apenas ratificando o posicionamento adotado no âmbito administrativo, caso houvesse prévio requerimento administrativo. É o que se verifica no caso em apreço. Não obstante a ausência de requerimento administrativo prévio da parte autora, o INSS contestou o mérito do pedido, resistindo, portanto, à pretensão formulada. Deve, assim, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, o presente feito prosseguir normalmente. Diante disso, afasto a preliminar arguida e passo ao exame do mérito da ação. II. b - DO MÉRITO benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal tem por escopo assegurar o atendimento das necessidades sociais da pessoa idosa ou com deficiência, na hipótese de não terem condições financeiras de prover a própria subsistência nem tê-la provida por seus familiares. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/1993 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do referido benefício, a saber: I - deficiência ou idade superior a 65 anos; e II - hipossuficiência individual e familiar para prover sua subsistência. Com relação à deficiência no artigo 20, 2º, da Lei Orgânica da Assistência Social - com alterações promovidas pela Lei nº 12.470/11 - reproduz a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008), a saber: Art. 20. (...) 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A mencionada Lei nº 12.470/2011 suprimiu a expressão incapacidade para o trabalho e para a vida independente como requisito para a concessão do benefício assistencial. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Os impedimentos de longo prazo, a seu turno, foram definidos no mesmo artigo 20, 10, da seguinte forma: Art. 20. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso concreto, o laudo médico pericial produzido no juízo (f. 110-117) atestou que o autor não possui incapacidade laborativa e impedimentos físicos que o impeçam de exercer a vida de forma independente. Assim concluiu a perícia (f. 112). Conforme exame pericial atual fora concluído que mesmo o autor possuindo a patologia descrita acima, não apresenta incapacidade laborativa, limitações ou redução de sua capacidade, pois não há alterações importantes ao exame físico que pudessem impedi-lo de realizar suas atividades habituais... (grifo nosso). Conclui-se, portanto, que não restou comprovado nos autos o requisito da deficiência do autor. Não obstante, por força do artigo 493 do Novo Código de Processo Civil (artigo 462 do CPC/1973). Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. No caso concreto, é possível se verificar, de ofício, que o autor atingiu a idade de 65 (sessenta e cinco) anos no curso do processo, mais precisamente no dia 22 de março de 2014, conforme se depreende da cópia de sua cédula de identidade juntada à f. 11. Com efeito, embora não comprovado o requisito da deficiência, é inequívoco que o autor passou a preencher o requisito da idade, bastando então comprovar o requisito remanescente relativo à hipossuficiência, que passo a apreciar. No que diz respeito a este requisito, a Lei nº 8.742/1993 estabeleceu como critério para aferição de hipossuficiência financeira a renda per capita familiar inferior a de salário mínimo. Todavia, este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo STF em sede de controle difuso de constitucionalidade processado nos RE 567.985/MT e RE 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitissem o enquadramento de uma pessoa na real e efetiva situação de miserabilidade. Segundo a Corte Suprema, a condição socioeconômica do requerente deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante de fato não possui meios de prover a própria subsistência nem tê-la provida por sua família. Para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico. Ademais, para fins de concessão de benefício assistencial, o artigo 20, 1, da LOAS, define o núcleo familiar, a saber: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (Redação dada pela Lei nº 12.435 de 2011). No caso concreto, relatório social (f. 66-68) revela que o autor reside sozinho em um cômodo cedido pela Sra. Rosa Bueno (CPF: 695.154.501-44), que serve como depósito localizado no andar superior de um salão comercial, com pouca ventilação, apresentando dificuldades de acessibilidade. O cômodo possui um banheiro, a estrutura é de alvenaria, e é servido de energia elétrica e água encanada. Pelo que consta do referido documento, o autor não auferia renda e se mantinha graças à ajuda de um amigo, que lhe fornece comida e os medicamentos de que necessita. Tais medicamentos, segundo afirma o autor no relatório social, não são disponibilizados pela Rede Pública de Saúde. A assistente social narra ainda que o autor relata nunca ter tido contato com os seus ascendentes e descendentes, uma vez que aduz ter sido criado pelo proprietário da fazenda em que morava, localizada numa região conhecida como Paiaguás, desde a sua infância, e que já na fase adulta trabalhou no local como lavrador. Pois bem, verifica-se de todo o aludido relatório social, que, no caso concreto, o núcleo familiar do autor é composto somente por ele, e, considerando que o mesmo não auferia renda, resta evidenciada a sua condição de miserabilidade, em conformidade com o 3º do artigo 20 da LOAS. Conclui-se, portanto, que as provas produzidas nos autos deixam claro que o autor atende aos critérios de miserabilidade e vulnerabilidade ensejadores do benefício assistencial ora pleiteado. Por fim, consigno que o réu não trouxe aos autos elementos que pudessem descaracterizar o direito do autor. Logo, imperiosa a procedência do pedido formulado de concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei 8.742/1993 (LOAS), com termo inicial a ser fixado em 22 de março de 2014, uma vez que só a partir de tal data (data em que o autor completou 65 anos) o autor completou o requisito etário, passando a satisfazer totalmente os requisitos necessários para a concessão do referido benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 515 DO CPC. PRESTAÇÕES ATRASADAS DEVIDAS. 1. A notícia da concessão do benefício revelou fato superveniente que gerou a perda do objeto da demanda, levando o MM. Juiz a extinguir o processo sem julgamento do mérito, por carência de ação. 2. Não obstante tenha a Autora passado a receber o benefício no curso da ação, as prestações atrasadas não lhe foram pagas. 3. O 3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual, devendo ser ressaltado que embora conste da Lei a palavra e, indicando que o Tribunal só poderá julgar o mérito da lide se tratar-se de matéria exclusivamente de direito e a causa estiver em condições de imediato julgamento, possível o julgamento do mérito pelo Tribunal quando houver maturidade na causa para isso em respeito ao princípio da economia e celeridade processual. 4. O requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora, nascida a 27.09.1938, completou a idade mínima em 27.09.2003, propondo a ação em 12.04.2002, ou seja, antes de preencher o referido requisito. Entretanto, no caso, irrelevante este aspecto, considerando o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe. 5. Com efeito, embora a Autora não tivesse a idade mínima exigida no início da ação, alcançando-a no decorrer do feito, conta, atualmente, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, preenchendo, assim, o requisito etário. 6. No caso dos autos, não foi realizado estudo sócio-econômico para verificar se a Autora enquadrava-se na condição de hipossuficiente nos termos da lei. Entretanto, tendo em vista que o benefício assistencial foi concedido administrativamente a partir de 13.12.2004 (fl. 113), houve reconhecimento por parte do Instituto-Réu da hipossuficiência econômica da Autora. 7. Portanto, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada a partir de quando a Autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em 27.09.2003, devendo as prestações em atraso serem pagas a partir desta data. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00475162620074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/02/2009 PÁGINA: 668 ..FONTE: REPUBLICACAO.) - grifo nosso. Faz-se necessário consignar que o pedido deduzido pelo advogado do autor faz referência à concessão do benefício assistencial, mas a causa de pedir estaria calcada em suposta incapacidade laborativa. Embora não tenha sido reconhecida a incapacidade laborativa, deve-se reconhecer a matéria de fato superveniente, que pode ser reconhecida de ofício nos termos do artigo 493 do NCPC, dada a implementação do requisito etário. Ou seja, atendidos os requisitos legais do benefício assistencial, imperiosa se torna a sua concessão, ainda que por razões diversas daquelas elencadas pelo advogado do autor. Logo, diante do preenchimento dos requisitos legais, impõe-se o acolhimento do pedido. III - DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a: a) implantar e pagar benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal, com termo inicial na data em que o autor passou a satisfazer os requisitos para a concessão do referido benefício (DIB 22/03/2014), possibilitando à autarquia reavaliar a situação da parte autora no prazo de dois anos, a contar do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 21 da LOAS; b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pela Resolução CJF 134/10, com alterações promovidas pela Resolução CJF 267/13, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e da concessão do benefício administrativamente. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder geral de cautela, anticipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vencidas. A presente medida antecipatória não inclui, evidentemente, o pagamento de atrasados. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 45 (quarenta e cinco) dias. No que diz respeito aos honorários, é necessário destacar que a procedência do pedido se deu em razão do reconhecimento, de ofício, da presença dos requisitos cujo implemento se deu com o transcurso da presente ação, com base no artigo 493 do NCPC. Além disso, verifica-se que no caso concreto, não houve a realização de prévio requerimento administrativo, sendo somente permitido ingressar no mérito da ação, pois, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a parte ré apresentou contestação ao mérito da causa. Assim, embora a regra seja a aplicação do princípio da sucumbência - segundo a qual a parte vencida deve arcar com o ônus da ação - a regra é mitigada pelo princípio da causalidade. Desta forma, ainda que seja vencedora da demanda, a parte deve arcar com o ônus da sucumbência quando deu causa ao ajuizamento da ação. Nestes termos, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos dos 2º e 6º do art. 85 do NCPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do NCPC, podendo, porém, ser compensada por ocasião do pagamento da condenação nos presentes autos. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4, incisos I e II, da Lei 9.289/1996. Requite-se o pagamento dos honorários: a) do perito médico; caso isso ainda não tenha sido feito; b) do advogado dativo, que fixo no valor intermediário da tabela. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001564-05.2012.403.6004 - ANAIR VALALBA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por Anair Valalva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para a concessão do benefício buscado, uma vez que alega estar incapacitada para o trabalho, em virtude de patologias que lhe acomete, e não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Ademais, aduz que requereu administrativamente a concessão do benefício, mas que, sem condições financeiras, não conseguiu arremeter os documentos solicitados pelo órgão previdenciário. A petição inicial (f. 02-09) fora instruída com procuração e documentos (f. 10-15), desacompanhada do comprovante de requerimento administrativo. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à f. 18. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 20-33), defendeu, em síntese, a falta de interesse processual, uma vez que não houve requerimento administrativo prévio, pelo que pugnou pela extinção da ação. Formulou quesitos (f. 34-36) e juntou documentos (f. 37-42). Determinada a realização da perícia médica e estudo socioeconômico, os laudos foram juntados à f. 59-61 e f. 77-88. Sobre as provas produzidas nos autos, as partes se manifestaram às f. 63-64, f. 66-67, f. 71-72, f. 90-91. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Inicialmente rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, porquanto, ainda que não tenha havido o prévio requerimento administrativo, o réu impugnou a fide, resistindo à pretensão, inclusive depois de apresentados o relatório social e a perícia médica. Passo, portanto, a análise do mérito. A concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), é cabível à pessoa que se enquadre nos requisitos descritos no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), que deverá comprovar: I) deficiência ou idade superior a 65 anos; e II) a hipossuficiência, revelada pela impossibilidade de se sustentar ou de ser sustentada por sua família. A autora, nascida em 06.02.1967, não é idosa para os fins da LOAS. Com relação à deficiência o artigo 20, 2º, da Lei Orgânica da Assistência Social - com alterações promovidas pela Lei n.º 12.470/11 - reproduz a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008), a saber: Art. 20. (...) 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A mencionada Lei n.º 12.470/11 suprimiu a incapacidade para o trabalho e para a vida independente como requisito para a concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Os impedimentos de longo prazo, a seu turno, foram definidos no mesmo artigo 20, 10, da seguinte forma: Art. 20. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso em apreço, o requisito deficiência não restou comprovado, uma vez que, segundo o laudo médico pericial (f. 77-88), a autora não apresenta redução ou limitação de sua capacidade física, não restando impossibilidade, dessa forma, de exercer atividades laborativas e de realizar, de forma independente, as tarefas básicas do dia-a-dia. Neste sentido, transcrevo a conclusão do laudo: A periciada não apresenta incapacidade laborativa no momento. Durante o exame pericial não foi evidenciada alteração no exame físico que cause incapacidade laborativa, atualmente a periciada está fazendo acompanhamento com médico oncologista. A periciada não apresentou exames ou laudos do médico assistente que proporcionem informação sobre a fase do tratamento. Portanto, não verificada a condição de deficiência da parte autora para justificar a concessão do benefício pleiteado, ausente está um dos requisitos exigidos pela legislação em vigor. Ademais, ainda que despienda a análise do requisito remanescente, registro que o relatório socioeconômico também concluiu pela ausência da hipossuficiência financeira, inportando, assim, na total improcedência do pedido formulado na exordial. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), art. 85, 3º, I, 4º, III, e 8º, observada a suspensão de sua exigibilidade, por ser beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º do CPC). Sem custos. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000054-20.2013.403.6004 - RICARDO DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS007204E - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

000414-52.2013.403.6004 - SEBASTIANA VIEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela autora (f. 74-7v), em face da sentença de f. 71-72, alegando, em síntese, a existência de omissão na referida decisão relativa à ausência de fixação de honorários advocatícios em favor de seu defensor dativo. É a síntese do necessário. Decido. Formalmente em ordem, recebo os embargos. Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, os embargos de declaração servem como instrumento processual direcionado a impugnar qualquer decisão que apresente vícios relativos à obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material, conforme estabelece o artigo 1.022, caput, do Código de Processo Civil. Por sua vez, a omissão ocorre quando o juiz deixa de apreciar ponto ou questão sobre a qual deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento (artigo 1.022, caput, inciso II, do CPC). De fato, conforme se verifica da procuração de f. 07, o defensor da autora é dativo junto a esta subseção judiciária federal, e este juízo ao proferir a sentença de f. 71-72, deixou de se pronunciar em relação à fixação de seus honorários, razão pela qual reconheço a omissão apontada, devendo a decisão ser complementada neste sentido. Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela autora, de modo a sanar a omissão apontada na sentença de f. 71-72, adicionando-se a parte dispositiva da decisão o seguinte: Requisite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, que fixo no valor intermédio da tabela. Por fim, mantenho a sentença de f. 71-72 em seus demais termos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001149-85.2013.403.6004 - AUTA ALVES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O requerimento da parte autora não comporta deferimento, haja vista o momento processual, precipuamente por ainda não terem sido sequer oportunizadas as vistas à parte ré sobre a sentença retro, nos termos da lei. Remetam os autos ao INSS para que tome ciência da r. sentença de fls. 185/188v, bem como da manifestação da parte autora, requerendo o que entender cabível.

000426-32.2014.403.6004 - FAUSTO CUIABANO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o fundamento de que está incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. A petição inicial (f. 02-16) foi instruída com quesitos, procuração e demais documentos (f. 17-28). O pedido de justiça gratuita foi deferido e a análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada (f. 31). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 34-39). Defendeu a improcedência da demanda, ao argumento de que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Apresentou quesitos (f. 40-41) e acostou os documentos de f. 42-46. Determinada a realização de perícia médica (f. 47), os quesitos do juízo foram apresentados à f. 48. Laudo médico pericial apresentado às f. 54-68. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial às f. 71 e 74, verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Conforme preconiza o artigo 59 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) a incapacidade do segurado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ainda que temporariamente (com possibilidade de recuperação). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Com efeito, o laudo pericial (f. 55-65) concluiu que o autor é portador de doença degenerativa de coluna espondilartrose e espondilolistese de coluna região lombossacra, pelo que está incapaz parcial e permanentemente para atividades que envolvam levantar ou carregar peso, abaixar de forma repetida e subir escadas repetidamente. Por outro lado, o periciado já foi readaptado para a função de atendente de nutrição, para qual está apto, segundo a perita no item 13, f. 64. Destaco as principais respostas da perita aos quesitos formulados (...): o periciado é portador de doença degenerativa de coluna espondilartrose e espondilolistese de coluna lombossacra. A lesão do periciado causa incapacidade parcial e permanente, o periciado não deve realizar atividade que envolvam levantar ou carregar peso. O periciado realiza as suas atividades laborativas de forma mais lenta e com maior dificuldade devido a dor durante os movimentos. O periciado tem capacidade para exercer atividade laborativa, porém, com restrições, não deve realizar atividades que exijam levantar peso ou carregar peso, abaixar e levantar repetidamente e subir ou descer escadas repetidamente. O periciado já foi readaptado para outra função de atendente de nutrição. Não é possível determinar a data exata do início da incapacidade, porém, apresento laudo de médico ortopedista datado de 05.09.2012 indicando incapacidade parcial permanente, e o periciado ficou afastado recebendo benefício do INSS em 2011 e cessação em 2013. Não é possível determinar se ocorreu agravamento ou progressão. O periciado não tem indicação de cirurgia e não há perspectiva de cura com o tratamento clínico, o tratamento proposto visa atenuar os sintomas e melhorar a qualidade de vida. Mesmo com tratamento a incapacidade do periciado é permanente. O periciado foi readaptado para a função de atendente de nutrição, o periciado pode desenvolver esta função, porém, o periciado relatou não ter encontrado trabalho. A doença do periciado não é relacionada ao trabalho. Por outro lado, analisando os documentos médicos apresentados nos autos (f. 24-26), todos da época em que o autor estava gozando auxílio doença, não há outros elementos que evidenciem qualquer conclusão diferenciada do laudo pericial. Logo, o autor não satisfaz o requisito incapacidade laboral para o seu trabalho habitual - condição necessária e cumulativa com os outros requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados - razão pela qual é desnecessária a análise dos demais requisitos, sendo de rigor a improcedência dos pedidos formulados na inicial. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC. Condono o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 85, 4º, III e 8º do CPC, com a ressalva da suspensão de sua exigibilidade por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (artigo 98, 3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de rotina.

0000918-24.2014.403.6004 - AUREA MARIA DA SILVA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 16/02/2017, às 16h 10min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS. Em relação à prova testemunhal: 1) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; 2) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias úteis de antecedência em relação à data da audiência; 3) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451 do CPC/15. Cópias da presente decisão servirão como: Carta de Intimação ____/____/____ SO - Intimação do INSS acerca do conteúdo deste despacho. Mandado de Intimação pessoal ____/____/____ SO - Para a parte autora comparecer à audiência a fim de que preste seu depoimento pessoal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001568-71.2014.403.6004 - MARIA DAS GRACAS NUNES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em razão da data da audiência coincidir com feriado municipal em Corumbá-MS, determino a redesignação da audiência do dia 02/02/2017, para o dia 16/02/2017, às 16h 50min, na sede deste Juízo, localizado na rua XV de novembro, 120, centro, Corumbá/MS, registrando que as intimações das testemunhas deverão ser realizadas em conformidade com o art. 455 da lei 13.105/2015. Cópias da presente decisão servirão como: Carta de Intimação ____/____/____ SO - Intimação do INSS acerca do conteúdo deste despacho. Mandado de Intimação pessoal ____/____/____ SO - Para a parte autora comparecer à audiência a fim de que preste seu depoimento pessoal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001596-39.2014.403.6004 - EDUARDO SOUZA DE CARVALHO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, ajuizada por EDUARDO SOUZA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter o restabelecimento de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. O requerente sustenta ser portador de espondilostrose e espondilolite, razão pela qual aduz estar incapacitado para o trabalho. Ademais, alega ter recebido a alta programada do recebimento do auxílio doença, em 10/12/2014, entanto, não tem condições de exercer sua atividade laborativa. Com a petição inicial (f. 02-19), formulou quesitos (f. 17) e juntou procuração e documentos (f. 18-51). Decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela à f. 54. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 59-64). Alegou, preliminarmente, ausência de interesse de agir, pois o auxílio-doença foi prorrogado até abril/2015. No mérito, sustentou a falta de comprovação de incapacidade laborativa total e permanente, de sorte que, pugnou pela improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos (f. 65-66) e juntou documento (fs. 67-78). Réplica às fs. 80-84. Determinada a realização de perícia médica (f. 85), com a apresentação dos quesitos do Juízo (f. 86), o laudo respectivo foi apresentado às f. 93-106. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial às f. 109 e 109, verso. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, conigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. No que diz respeito à preliminar de ausência de interesse processual, acolho-a tão somente no que se refere ao pedido de auxílio doença, pois, quando da propositura desta ação (27/11/2014), o autor já recebia o auxílio-doença, concedido administrativamente pelo réu em 20/05/2014 (NB 606.302.3570), conforme documento de f. 41. E esse benefício foi prorrogado até 30/12/2016, também na esfera administrativa, conforme extrato CNIS em anexo, de modo que não restou demonstrada a resistência do réu em concedê-lo. Passo à análise do pedido remanescente de aposentadoria por invalidez. Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) a incapacidade do segurado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ainda que temporariamente (com possibilidade de recuperação). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Em relação aos dois primeiros requisitos, não há controvérsia, tanto que o réu concedeu o auxílio-doença ao autor até 31/12/2016, conforme relatório atualizado do CNIS em anexo. Quanto ao exame pericial, depreende-se do laudo (f. 93-105) que o autor é portador de hérnia de disco, apresentando dor na região lombar, que se agrava com os movimentos e a deambulação. A perícia concluiu pela incapacidade total e permanente do autor para o exercício de suas atividades laborativas. Destaco as principais respostas da perícia aos quesitos formulados. O periciado apresenta incapacidade total permanente. O tratamento é paliativo, visa minimizar os sintomas e melhorar a qualidade de vida do periciado, mesmo com tratamento cirúrgico não é esperada a recuperação total. Não é possível determinar a data de início da incapacidade. Não é possível determinar a data de início da doença, porém, o periciado apresenta laudo de ressonância com data de 24.09.11, evidenciando discopatia degenerativa, assim pode se considerar como data de diagnóstico da doença 24.09.11. A doença que acomete o periciado não é de origem ocupacional ou oriunda de acidente de trabalho. O periciado apresenta dor em região lombar, a dor piora com os movimentos e a deambulação, o periciado não tem capacidade de realizar atividades que exijam levantar ou carregar peso, ficar em pé por longos períodos, deambular médias e pequenas distâncias. Logo, reputo preenchidos os requisitos para concessão do benefício previdenciário por incapacidade à parte autora. Reconhecido o direito ao recebimento do benefício, passo a analisar o termo inicial para fins de pagamento. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a aposentadoria por invalidez tem como termo inicial a data do prévio requerimento administrativo ou do dia seguinte à cessação do auxílio-doença, conforme ementa colacionada a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. I. O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte à da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e o auxílio-doença, o termo a quo para a concessão do referido benefício é a citação. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRn no REsp 1418604/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 11.02.2014, DJE 07.03.2014) Em relação ao início da incapacidade laborativa, depreende-se do laudo pericial que o autor apresenta o diagnóstico da patologia desde 2011, fato esse corroborado pelo deferimento e prorrogação do próprio auxílio doença. Além disso, o autor permanece em gozo do auxílio doença, não havendo outros elementos que evidenciem a incapacidade definitiva para o trabalho antes da perícia judicial. Logo, fixo a data da perícia judicial, 15.01.2016, como a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, concedo a antecipação de tutela, nos termos do art. 311 do CPC, para que haja a imediata implantação do benefício. Ora, a pretensão da parte autora fora julgada procedente, já que comprovados os requisitos necessários à aposentadoria por invalidez de modo que postergar a realização de seu direito implicaria prejuízos ao sustento do segurado, por se tratar de verba de caráter alimentar deferida a uma pessoa incapacitada. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: I - Condenar o INSS a implantar aposentadoria por invalidez em favor do autor, com termo inicial em 15.01.2016 (perícia judicial), mantendo o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei (LBPS, arts. 46 e 47); II - Condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde 15.01.2016, corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal, com compensação das quantias recebidas em razão da concessão de auxílio-doença. III - Condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC. IV - Conceder antecipação dos efeitos da tutela, de que trata o art. 311 do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sem custos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à APS-ADJ/INSS em Campo Grande para que proceda a implantação do benefício segundo os parâmetros acima fixados. Oportunamente, arquivem-se.

0001598-09.2014.403.6004 - ROSENIL DIAS GARAY(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da data da audiência coincidir com feriado municipal em Corumbá-MS, determino a redesignação da audiência do dia 02/02/2017, para o dia 16/03/2017, às 14h 50min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, registrando que as intimações das testemunhas deverão ser realizadas em conformidade com o art. 455 da lei 13.105/2015. Cópias da presente decisão servirão como: Carta de Intimação ____/____/____ SO - Intimação do INSS acerca do conteúdo deste despacho. Mandado de Intimação pessoal ____/____/____ SO - Para a parte autora comparecer à audiência a fim de que preste seu depoimento pessoal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000275-32.2015.403.6004 - RODRIGO RODRIGUES CORREA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das informações trazidas pelo Ofício 68/2016/APSCOR/INSS, assim como sobre o laudo socioeconômico, no prazo de 10 (dez) dias.

0000547-89.2016.403.6004 - MIGUEL DA SILVA CONCEICAO(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurado especial rural. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 15-32). Foi concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como determinado que o autor indicasse a data em que completou 60 anos de idade e o tempo de serviço que pretende provar (f. 36), pelo que apresentou as petições de f. 42 e 46-47. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda a produção de provas que afastem as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade, inclusive com a oitiva de testemunhas para corroborar o início de prova material apresentado. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequivoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral dos processos administrativos nos quais o autor requereu a concessão de benefícios. Na hipótese de o réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Cópia desta decisão servirão como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000690-78.2016.403.6004 - ELVA SAMBRANA MARTINEZ(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 16/02/2017, às 15h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 120, Centro, em Corumbá-MS. Em relação à prova testemunhal: 1) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; 2) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias úteis de antecedência em relação à data da audiência; 3) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451 do CPC/15. Cópias da presente decisão servirão como: Carta de Intimação ____/____/____ SO - Intimação do INSS acerca do conteúdo deste despacho. Mandado de Intimação pessoal ____/____/____ SO - Para a parte autora comparecer à audiência a fim de que preste seu depoimento pessoal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001043-21.2016.403.6004 - STEFFERSON DE OLIVEIRA MORENO(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, ajuizada por STEFFERSON DE OLIVEIRA MORENO em face da UNIÃO, por intermédio do qual se pretende a declaração de nulidade do ato de dispensa do requerente do serviço militar, com consequente reintegração do autor aos quadros militares, com o pagamento de seu soldo e prestação de serviço de saúde, até que cesse a incapacidade temporária que acomete o autor. Requerer, ainda, indenização por danos morais. Em apertada síntese, narra a inicial que o requerente prestou o serviço militar perante o 17º Batalhão de Fronteira do Exército Brasileiro, na cidade de Corumbá/MS, por exatos 03 (três) anos, entre 01 de março de 2013 até 29 de fevereiro de 2016. Relata que, durante tal período, sofreu acidente em serviço no dia 10 de abril de 2013, conforme reconhecido pela Administração Castrense, ficando o militar afastado para tratamento médico adequado. Afirma que no dia 26 de outubro de 2015 sofreu novo acidente de trabalho e que, ainda assim, teria sido excluído do quadro de militares do Exército do Brasil no dia 29 de fevereiro de 2016. Com isso, pleiteia a concessão de tutela antecipada para determinar a reintegração do autor dos quadros militares, com o pagamento de seu soldo e prestação de serviços de saúde, até que cesse a incapacidade. Ao final, requer a declaração de nulidade do ato de dispensa do serviço militar, com o consequente reconhecimento de reforma do autor com a sua promoção ao posto hierarquicamente superior. Com a inicial (f. 02-20) juntou-se procuração e documentos (f. 21-73). É a breve síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro a concessão da justiça gratuita ao requerente. Preliminarmente, verifico que não houve juntada de documentos pessoais do autor. O autor deverá juntar tais documentos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por se tratar de pressuposto para constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem prejuízo, passo ao exame do pedido liminar. Examinando-se os documentos trazidos pelo autor junto à inicial (f. 23-73), não consta o laudo de inspeção médica militar ou decisão de Junta Militar de Saúde contemporâneo(a) à sua dispensa do Exército. Os autos foram instruídos, sobretudo, por laudos médicos que tratam dos acidentes em serviço sofridos pelo autor em 2013 e em 2015, sendo que o laudo médico mais recente fora atestado por médico particular em janeiro de 2016 (f. 73). Os documentos juntados apontam que o autor é uma pessoa jovem que, aparentemente, submetia-se a tratamento médico oficial, do Exército, bem como em clínicas particulares; não se podendo presumir - com base nos documentos apresentados até o momento - que não se tenha recuperado de lesões sofridas e que esteja de fato incapacitado. Além disso, revela-se necessário que o autor apresente a decisão que determinou a sua exclusão do serviço militar, datada de fevereiro ou março de 2016; bem como a usual inspeção médica oficial de saúde quando de seu licenciamento ou desincorporação. Nestas condições, a insuficiência dos documentos ora apresentados não permite a concessão de medida liminar. Neste ponto, deve se ressaltar que a concessão liminar sem a prévia oitiva da parte contrária deve ser excepcional, reservada aos casos em que, caso haja o contraditório, haveria grave risco de dano irreparável a direito subjetivo parte. Isto é, para que haja a postergação do contraditório, é necessário que o direito afirmado pelo autor revele alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo probatório apresentado. Sobre o tema, há o seguinte precedente jurisprudencial: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 566137 - 0020741-17.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 17/12/2015. De fato, para se decidir de modo seguro acerca de eventual legalidade/legalidade do fato descrito na inicial, é preciso delimitar precisamente os motivos do ato administrativo, sendo necessária, portanto, a prévia oitiva da autoridade. Evidente que, uma vez estabelecido o contraditório, quando serão fornecidos outros elementos de convicção, será possível fazer uma nova análise acerca do pedido de tutela antecipada. Nestes termos, INDEFIRO o pedido liminar. Dando prosseguimento ao feito, fica intimado o requerente STEFFERSON DE OLIVEIRA MORENO a juntar seus documentos pessoais aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No caso de não ser cumprida tal diligência, tomem os autos conclusos para sentença. Havendo a juntada dos documentos determinados, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo de exclusão do autor do serviço ativo do Exército. A parte requerida deverá desde já especificar as provas que pretende produzir nos autos (art. 336 do CPC), justificando-as, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória. Após, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. A parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as adequadamente, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória, inclusive requerimentos genéricos sobre determinada espécie de prova (exemplos: documental, testemunhal), sob pena de preclusão. Por fim, retomem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000015-86.2014.403.6004 (2003.60.04.000993-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-49.2003.403.6004 (2003.60.04.000993-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X BETTINA BRENNA MEDEIROS DE MEDEIROS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

I. RELATÓRIO. Trata-se de Embargos à Execução em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contesta os cálculos elaborados pelo exequente, sustentando excesso de execução (f. 02-04) no cálculo do autor atribuiu o valor da execução em R\$ 10.900,85 (dez mil e novecentos reais e oitenta e cinco centavos) para outubro de 2012. Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo exequente, estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$ 9.755,50 (nove mil setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) para outubro de 2012. A parte embargada se manifestou às f. 27-29. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (f. 33) e retornaram com os cálculos de f. 34-37, cujo valor apurado foi de R\$ 21.107,33 (vinte e um mil cento e sete reais e trinta e três centavos) para outubro de 2012. Intimadas as partes, a parte embargada (f. 41) concordou com os cálculos, ao passo que o embargante (f. 42-43) requereu o afastamento dos cálculos da contadoria judicial e acolhimento dos cálculos da contadoria do INSS (f. 44-49). É a síntese do necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. A presente ação cuida da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos. Analisando os cálculos da contadoria judicial, verifico que nitidamente destoam dos patamares fixados na condenação judicial. Apesar deste juízo entender, na grande maioria dos casos, que o os cálculos da contadoria judicial revestem-se de presunção de veracidade e legitimidade, no caso concreto o percentual de juros mostra-se visivelmente excessivo, em clara desconformidade com a decisão judicial transitada em julgado, junto às f. 389-394 dos autos nº 0000993-49.2003.403.6004, que determinou a incidência de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação até a vigência do Código Civil, passando a incidir em 1% (um por cento) ao mês, e por fim passando a incidir na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 desde a vigência da Lei nº 11.960/09. No caso dos autos, aparentemente por erro de digitação a contadoria pode ter aplicado juros de 5% (cinco por cento) ao mês dentro de certo período de tempo, conforme leitura de f. 35, o que deu ensejo a um patamar de juros próximos a 240% (duzentos e quarenta por cento) em menos de 10 (dez) anos, o que parece visivelmente contrariar o disposto na decisão judicial transitada em julgado. A corroborar essas conclusões, é possível perceber que os cálculos atualizados pela contadoria judicial até outubro de 2012, às f. 35-36, superam em mais que o dobro do valor dos cálculos apresentados pelo próprio exequente nos autos da ação principal (f. 399-402 dos autos nº 0000993-49.2003.403.6004) - R\$ 21.107,33 e R\$ 10.900,85, respectivamente. Posto nestes termos, impossível acolher os cálculos da contadoria do juízo. De qualquer forma, avaliando com bastante cuidado os parâmetros fixados na decisão transitada em julgado é possível acolher desde já os cálculos da contadoria do INSS às f. 44-49. Realmente com a utilização de sistemas de cálculos disponíveis inclusive pela internet é possível se verificar que o exequente inicialmente realizou seus primeiros cálculos na forma das Ações Condenatórias em Geral dentro do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Porém, acertadamente, os cálculos da contadoria do INSS correspondem à utilização dos cálculos na forma das ações previdenciárias, aplicando os índices de correção próprios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Desta feita, acolho os cálculos apresentados pela contadoria do INSS e fixo o valor da execução em R\$ 9.755,50 (nove mil setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) para outubro de 2012. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para fixar o valor da execução em R\$ 9.755,50 (nove mil setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) para outubro de 2012, nos termos dos cálculos às f. 06-07, 45-46 e 48-49 dos presentes autos. Condeno, ainda, a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência na causa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3, I, do CPC, podendo ser objeto de compensação quando do pagamento do crédito exequendo nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos da contadoria e da certidão de trânsito em julgado aos autos da Ação Ordinária nº 0000993-49.2003.403.6004, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução, devendo ser intimada a parte exequente para requerer o que entender de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001347-20.2016.403.6004 - OI S.A.(DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OI S.A., em face de DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS, almeçando a concessão de ordem para que a impetrante não seja compelida a fornecer à autoridade impetrada o conteúdo dos extratos e mensagens telefônicas, salvo na hipótese de ser apresentada prévia e específica autorização judicial para tanto. A causa posta em juízo possui causa de pedir semelhante ao do Mandado de Segurança distribuído sob nº 0000596-33.2016.4.03.6004, impetrado por TIM CELULAR S/A em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS, bem como ao do Mandado de Segurança distribuído sob o nº 0000860-50.2016.4.03.6004, impetrado por CLARO S/A em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS. Não existem fatos ou fundamentos aptos a alterar o convencimento deste juízo, fixado, inclusive, por meio de sentenças - proventos jurisdicionais definitivos - no bojo dos mencionados Mandados de Segurança. Ademais, há decisão liminar constante do Agravo de Instrumento nº 0012802-49.2016.4.03.0000 (oriundo do MS nº 0000596-33.2016.4.03.6004), em que, ao contrário de entender pela existência *in bonis* e *in periculum in mora*, fundamentou pela não existência de *in bonis* e *in periculum in mora*, e, mais do que isso, pela existência de *periculum in mora* reverso, contrário às investigações criminais de interesse público promovidas pela autoridade impetrada. Além de fazer remissão às sentenças prolatadas por este juízo em causas semelhantes, registro que posteriormente recentemente houve publicação de acórdão proveniente da Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (MS 00299230320104030000), em que se reafirmou que a quebra de dados telefônicos não está sujeita à reserva de jurisdição. Neste sentido MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE AMPARO CONSTITUCIONAL PARA INTERCEPTAÇÕES TELEMÁTICAS. NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS FÁTICOS E LEGAIS PARA A INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS E TELEMÁTICAS. NÃO VERIFICADA. COMPARTILHAMENTO DA PROVA PARA FINS ADMINISTRATIVO-FISCAIS. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A alegada falta de amparo constitucional para interceptações telemáticas não merece prosperar. É sabido que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XII, admitia, excepcionalmente, o afastamento do sigilo das comunicações telefônicas, mediante autorização judicial, quando se tratar de investigação criminal ou instrução processual penal, nos moldes estabelecidos em lei própria, qual seja, a Lei nº 9.296/96, que, em seu art. 1º, parágrafo único, estendeu sua aplicação às interceptações de fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática. 2. Não obstante a recomendação de se interpretar restritivamente as normas constitucionais que limitam direitos, certo é que o Supremo Tribunal Federal (STF) indeferiu o pedido de medida cautelar requerida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.488, em que questionadas as disposições da Lei nº 9.296/96 que tratam da possibilidade de interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática (vide ADI 1.488-MC, Néri da Silveira, julg. 7.11.1996, Plenário, DJ de 26.11.1999). 3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.296/96 autoriza, mediante decisão judicial fundamentada e apenas para fins de persecução criminal, a interceptação do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática (HC 160662/RJ, Assusete Magalhães, STJ - Sexta Turma, DJE 17.03.2014; RHC 25268/DF, Rel. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJRS), STJ - Sexta Turma, DJE de 11.04.2012; HC 200901860762, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - Quinta Turma, DJE de 31.08.2011). Dessa forma, não há flagrante inconstitucionalidade na norma legal que permite o afastamento do sigilo das interceptações telemáticas, sendo, pois, lícitas as provas decorrentes dessa medida desde que observados os requisitos legais, tal como se verifica no caso. 4. Com efeito, não merece acolhida o alegado desrespeito aos requisitos legais pela decisão da autoridade impetrada que deflagrou a interceptação dos dados telefônicos e telemáticos nos autos do PCD nº 0009285-06.2005.4.03.6181, bem como pelas posteriores decisões, que autorizam sucessivas prorrogações ao longo dos anos de 2005 a 2007. Ademais, a questão já foi decidida por este E. Tribunal nos autos da Ação Penal nº 0005827-49.2003.4.03.6181, cujo adiamento feito à denúncia também se amparou no resultado das interceptações das comunicações telefônicas e telemáticas empreendidas nos autos do aludido PCD. 5. A conclusão deste E. Tribunal após cognição exauriente dos fatos que ensejaram o afastamento do sigilo de dados telefônicos e telemáticos empreendido pela autoridade impetrada nos autos do PCD nº 0009285-06.2005.4.03.6181 - efetivamente existia justa causa para o deferimento da medida, bem não substancia qualquer ilegalidade o fato de as interceptações terem se estendido por um período de dois anos (de 2005 a 2007), dada a possibilidade de serem deferidas sucessivas prorrogações nos termos das normas de regência. 6. Portanto, também fica rechaçada alegação referente à inexistência de fundamentos fáticos e legais para a interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas empreendidas nos autos suprarreferidos, assim como para as sucessivas prorrogações dessa medida. 7. Não há cogitar-se de qualquer ilegalidade em relação ao compartilhamento com a Receita Federal dos dados obtidos a partir do monitoramento das conversas telefônicas e da interceptação telemática, haja vista que tal medida é perfeitamente compatível com os ditames constitucionais. Com efeito, a Constituição Federal assume modelo cooperativo entre os entes públicos (v.g. artigo 37, XXII, e artigo 241), especialmente quanto a órgãos da mesma pessoa jurídica de Direito Público Interno - caso da Polícia Federal e da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 8. Ademais, para além das meras irregularidades fiscais, mister lembrar que se estavam apurando ilícitos criminais envolvendo importações fraudulentas em esquema de grande monta. Ora, havendo indícios da participação da impetrante, oriundos que tenham sido da interceptação telemática, fazia-se necessário dar prosseguimento às apurações, o que não podia ser efetivado de outra maneira senão com o compartilhamento dos dados com a Receita, momento em função da Súmula Vinculante nº 24. Não é inoportuno frisar, ainda, que por força do art. 40 do Código de Processo Penal, os juízes estão obrigados a provocar as autoridades encarregadas das investigações, acaso vislumbrem nos autos em que despachem indícios de prática delitiva. 9. De seu turno, os servidores da Receita Federal que compartilharam das informações obtidas por meio da quebra de sigilo telefônico e telemático empreendidas nos autos do PCD nº 0009285-06.2005.4.03.6181 estão submetidos ao mesmo regime de Direito Público e às mesmas responsabilidades dos delegados e agentes policiais federais que oficiaram nestes autos, aí incluídos os deveres de sigilo e vinculação aos princípios constitucionais da Administração Pública. 10. Ordem denegada (TRF3 - MS 00299230320104030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUARTA SEÇÃO, j. 18/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2016). Nesse julgamento mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tratou-se do poder de requisição do Ministério Público. Mutatis mutandis, é possível realizar uma interpretação extensiva ao delegado de polícia, por força das disposições legais contidas no artigo 2º, 2º, da Lei nº 12.830/2013 e especialmente pelo artigo 17 da Lei nº 12.850/2013. De acordo com os dispositivos, as concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos à disposição das autoridades mencionadas no art. 15 (delegado de polícia e Ministério Público), registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais, dispositivo este com presunção de constitucionalidade e pronunciamento favorável pela constitucionalidade por parte do Procurador-Geral da República na ADI 5.063/DF, disponível na consulta processual junto ao sítio do Supremo Tribunal Federal. Nestes termos, INDEFIRO o pedido liminar, utilizando como razão de decidir a decisão liminar e sentença proferida nos autos distribuídos sob nº 0000596-33.2016.4.03.6004, decisão liminar e sentença proferida nos autos distribuídos nos autos distribuídos sob o nº 0000860-50.2016.4.03.6004, bem como a decisão liminar do Agravo de Instrumento distribuído sob nº 0012802-49.2016.4.03.0000/MS, provenientes de Mandado de Segurança com objeto semelhante aos dos presentes autos, todos com cópia em anexo a esta decisão, além dos fundamentos mencionados acima. Dando prosseguimento ao feito: Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso I, c/c artigo 6º, 1º e 2º). Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II). Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, caput). Com o decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, tomem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como: 1. Mandado de Intimação e Notificação n. /2016-SO, à autoridade impetrada para prestar as informações devidas; 2. Carta de Intimação n. /2016-SO, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para ciência do feito. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001168-62.2011.403.6004 - JORGE MELGAR(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE MELGAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

Expediente Nº 8751

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000804-51.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MARIA HELENA SILVA DE FARIA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MARCIO JOSE PIMENTA NECO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SAMUEL MOLINA DE SOUZA X CANDELARIA LEMOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MIRELLE BUENO X EQUIPE ENGENHARIA LTDA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X LUCIANO ANTONIO DE CARVALHO ZACHEO(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X AZEVEDO & ANJOS LTDA - EPP X COLETTI ENGENHARIA LTDA(MS005449 - ARY RAGHILANT NETO E MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

Considerando a realização de garantia integral através de depósito depositado em juízo e bloqueio através de BACENJUD por parte do requerido LUCIANO ANTÔNIO DE CARVALHO ZACHEO, defiro o contido na petição de f. 816-817, para DETERMINAR a baixa na construção de outros bens de propriedade de LUCIANO ANTÔNIO DE CARVALHO ZACHEO em razão de decisões proferidas nos presentes autos judiciais. Após a realização de baixa no sistema CNIB, determino que a secretaria oficie aos cartórios descritos à f. 817 dando ciência desta decisão. Oficie-se igualmente ao IAGRO, ANAC, TJ/MS e TRT da 24ª Região, informando que não mais subsiste a determinação de indisponibilidade ante a garantia integral oferecida pelo requerido nestes autos. Consigno que eventuais emolumentos devidos ao cartório por conta dos seus atos registrares incumbem à parte interessada. À secretaria para providência.

PROCEDIMENTO COMUM

0000690-88.2010.403.6004 - VITOR JOSE FERREIRA PEPE(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca da designação da perícia médica, a ser realizada no dia 18/01/2017, às 14:00 horas, na clínica da Dra. Hígia Otano de Medeiros Rocha (CRM 6451), com endereço na Rua Sete de Setembro, nº 1.025, 1º andar, Centro, em Corumbá-MS, conforme determinado no r. despacho de fls. 132.

0001619-82.2014.403.6004 - DARCI DARCI DE OLIVEIRA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência para oitiva da testemunha Jorge Benedito da Costa Camargo para o dia 26/01/2017, às 13:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na rua 15 de novembro, 120, Centro, Corumbá-MS, devendo a parte autora providenciar a intimação da testemunha acima referida em conformidade com o art. 455 do CPC. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como: Mandado de Intimação nº ____/2016-SO, para que a autora DARCI DARCI DE OLIVEIRA, portadora do RG nº 000.938.677 SSP/MS e do CPF nº 497.397.601-63, compareça à audiência acima designada. Endereço: Assentamento São Gabriel, lote 264, Corumbá-MS. b) Carta de Intimação nº ____/2016-SO, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compareça à audiência acima designada. Endereço: Avenida Afonso Pena, nº 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande-MS, CEP:79.040-010.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/12/2016 343/346

Expediente Nº 8648

INQUERITO POLICIAL

0001991-57.2016.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BELA VISTA - MS X CARLOS ROBERTO HOLOSABACH FERNANDES(MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLSABACH FERNANDES)

1. Preliminarmente, considerando que a juntada de fls. 49/50 diz respeito a pedido de restituição de coisa apreendida, determino o seu desentranhamento para posterior distribuição, a fim de que seja processado em incidente processual, em autos apartados.2. Quanto à petição de fls.42/44, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. 3. Após, tomem os autos conclusos para deliberação e eventual baixa segundo a Resolução 63/2009 do CJF.

Expediente Nº 8649

ACAO PENAL

0002288-69.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X WANDRESON VIEIRA NERES(MS014355 - JOSE DE ARAUJO)

1. Promova-se nova tentativa de citação do réu WANDRESON VIEIRA NUNES, bem como intimação para apresentação de resposta à acusação, no endereço declinado pelo MPF à fl.148.2. Depreque-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 688/2016-SCL à COMARCA DE ALTO ARAGUAIA/MT, deprecando a Vossa Excelência a CITAÇÃO da pessoa abaixo referida para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. Neste caso, deverá identificar ainda que, se o réu desejar ser dispensado dos demais atos do processo, seu causídico deverá manifestar-se expressamente nesse sentido. Decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo (Dra. Nelídia Cardoso Benites, OAB/MS 2425).RÉU WANDRESON VIEIRA NERES, nascido aos 18/01/1984, em Foz do Iguaçu/PR, filho de Aklair Pereira Neres e Giselda Mares Dias Vieira Neres, portador do RG nº 2437991/SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 724.524.711-00, residente na Rua 19, Nº 113, Vila Aeroporto, CEP 85870-700, Foz do Iguaçu/PR ou Rua das Missões, nº 299, Cidade Nova, CEP 78780-000, Alto Araguaia/MT; Telefones (66) 96131013 (de Fabio Aparecido - irmão do réu).Seguem cópias da denúncia e da decisão de recebimento da denúncia.

Expediente Nº 8652

MANDADO DE SEGURANCA

0000857-92.2016.403.6005 - LOCADORA DE VEICULOS GRANDOURADOS LTDA - EPP(MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Trata-se de sentença sujeita obrigatoriamente a duplo grau de jurisdição, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4350

PROCEDIMENTO COMUM

0000956-62.2016.403.6005 - DARIO FERNANDO SANGUINA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da petição retro e a fim de evitar futura nulidade processual, tenho por bem determinar a realização de novo Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Kelly Priscila Rodrigues Guerreiro, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente.Intimem-se as partes da realização da nova perícia. Com a entrega do laudo, vista às partes para manifestação e ao MPF. Decorrido o prazo para manifestação, venham-me os autos conclusos.

Expediente Nº 4352

PROCEDIMENTO COMUM

0002811-13.2015.403.6005 - IZIDORO RAMAO VILALBA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (is) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

Expediente Nº 2736

ACAO PENAL

0001470-12.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X ALEXSSANDRO PEREIRA DA SILVA X TERCIO RIBAS BOENO

DESPACHO PROFERIDO EM 14/12/2016: 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0001470-12.2016.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéus: ALEXSSANDRO PEREIRA DA SILVA - RÉU PRESO e outroPrimeiramente, intime-se a defesa dos réus para assine as petições de fls. 118/119 e 121/122, bem como para que junto aos autos a via original das petições e procuração de f. 120, e, ainda, para que regularize a representação processual em relação ao acusado ALEXSSANDRO PEREIRA DA SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias.Fls. 118/119 e 121/122. As respostas à acusação não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, MANTENHO o recebimento da denúncia.Considerando que o réu ALEXSSANDRO PEREIRA DA SILVA foi citado após a apresentação da resposta à acusação (f. 127), intime-se a defesa para que ratifique ou retifique a resposta à acusação de fls. 121/122, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, considerando tratar-se de processo de réu preso e que os acusados já apresentaram resposta à acusação através de advogado constituído (fls. 118/119 e 121/122), dou início à fase instrutória.Designo a audiência de instrução para o dia 23 de fevereiro de 2017, às 17:00 horas (horário de Brasília), correspondente às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns GLAUBER MEDEIROS COSTA e PABLO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guairá/PR, bem como INTERROGADOS os réus, presencialmente na sede deste Juízo Federal e por videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Curitiba/PR.Intime-se o réu ALEXSSANDRO PEREIRA DA SILVA acerca do ato, bem como depreque à Subseção Judiciária Federal de Curitiba/PR a intimação do réu TERCIO RIBAS BOENO.DEPREQUE-SE a requisição/intimação das testemunhas GLAUBER MEDEIROS COSTA e PABLO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR. No mais, em relação à manifestação ministerial de f. 123, autorizo seja diligenciado junto ao Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS a fim de verificar a lista de pertences do acusado ALEXSSANDRO PEREIRA DA SILVA, e, caso seja(m) encontrado(s) aparelho(s) celular(es), seja(m) apreendido(s) para realização do exame pericial, nos termos do art. 240, 1º, b, e e h. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS solicitando a realização da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.No que tange ao réu TERCIO RIBAS BOENO, considerando que se encontra solto (fls. 94/99), entendo o prejudicado o pedido em relação a este acusado.Em tempo, depreque-se a intimação e fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas ao acusado TERCIO RIBAS BOENO ao Juízo de Direito da Comarca de Piraquara/PR.Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes:1- MANDADO DE INTIMAÇÃO 400/2016-SC ao acusado ALEXSSANDRO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, gessoiro, filho de José Francisco da Silva e Cleusa Pereira do Nascimento, nascido em 12/06/1989, em Curitiba/PR, RG 101268845 SSP/PR, CPF 067.415.199-20, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, acerca da audiência de instrução acima designada.2. OFÍCIO N. 1346/2016-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Solicita as providências necessárias para o comparecimento do réu ALEXSSANDRO PEREIRA DA SILVA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução.3. OFÍCIO N. 1347/2016-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisita a escolta do réu ALEXSSANDRO PEREIRA DA SILVA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução.4. CARTA PRECATÓRIA n. 1137/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR- FINALIDADE:INTIMAÇÃO do acusado TERCIO RIBAS BOENO, brasileiro, casado, gessoiro, filho de Américo da Silva Boeno e Delencia Ribas Boeno, nascido em 08/12/1979, em Foz do Iguaçu/PR, RG 80577958 SSP/PR, CPF 033.020.429-73, residente na Rua Rio Grande do Sul, 376, bairro Jardim dos Estados I, Piraquara/PR, telefone 41 92701509, para que compareça na sede do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução.- Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar por correio eletrônico o IP infôvia, bem como a intimação positiva ou negativa do réu- IP infôvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158.- Prazo pra cumprimento: RÉU PRESO - AUDIÊNCIA PRÓXIMA.5. Carta Precatória n. 1138/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR- Finalidade: REQUISICÃO das testemunhas GLAUBER MEDEIROS COSTA, matrícula 2153803, e PABLO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA, matrícula 1970510, ambos lotados e em exercício na Polícia Rodoviária Federal em Guairá/PR, para que compareçam na sede do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidos como testemunhas nos autos em epígrafe.- Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar por correio eletrônico o IP infôvia, bem como a intimação positiva ou negativa das testemunhas.IP infôvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158.6. Carta Precatória n. 1139/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Piraquara/PR- Finalidade: - 1) INTIMAÇÃO do acusado para dar início ao cumprimento das medidas cautelares a ele impostas na decisão de fls. 20/21. - 2) FISCALIZAÇÃO do cumprimento das condições impostas ao acusado pelo Juízo deprecado.- OBSERVAÇÃO: Solicita-se comunicação a este juízo deprecante em caso de eventual mudança de endereço do réu.- ACUSADO: TERCIO RIBAS BOENO, brasileiro, casado, gessoiro, filho de Américo da Silva Boeno e Delencia Ribas Boeno, nascido em 08/12/1979, em Foz do Iguaçu/PR, RG 80577958 SSP/PR, CPF 033.020.429-73, residente na Rua Rio Grande do Sul, 376, bairro Jardim dos Estados I, Piraquara/PR, telefone 41 9270-1509 ou 9151-0709 (Jéssica-esposa).7. Ofício n. 1348/2016-SC à Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS- Finalidade: Solicita a realização de diligência junto ao Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de verificar a lista de pertences do acusado ALEXSSANDRO PEREIRA DA SILVA, e, caso seja(m) encontrado(s) aparelho(s) celular(es), seja(m) apreendido(s) para realização do exame pericial, nos termos do art. 240, 1º, b, e e h. Referência: IPL 0194/2016-4-DPF/NV/MSAnexos: fls. 92/93, 100/102, 108 e 123.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.Naviraí/MS, 12 de dezembro de 2016.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto na titularidade plena DESPACHO PROFERIDO EM 14/12/2016: REGULARIZAÇÃO - DESPACHO PROFERIDO EM 14/12/2016: 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍAUTOS Nº: 0001470-12.2016.403.6006INDICIADO: ALEXSSANDRO PEREIRA DA SILVA - RÉU PRESO e outroConsiderando que se aguardam providências para realização da audiência de instrução nestes autos, e visando não influir no trâmite processual, ajuízo-se o pedido de revogação de prisão preventiva com pedido de liberdade provisória, distribuindo-o por dependência aos presentes autos. Providencie a Secretaria a instrução do novo feito com as peças necessárias.Após, venham os novos autos conclusos. Cumpra-se.Naviraí/MS, 14 de dezembro de 2016.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto na titularidade plena

Expediente Nº 2737

PROCEDIMENTO COMUM

0000768-66.2016.403.6006 - FERNANDO DOUGLAS MEURER DE SOUZA(MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais, com antecipação de tutela, em que são partes Fernando Douglas Meurer de Souza e a Caixa Econômica Federal-CEF.Narra o autor, em síntese, que desde setembro de 2014 possui um cartão de crédito vinculado a conta bancária 14038-6, ag. 0787, fornecido pela CEF. Sustenta que sempre honrou com suas obrigações de consumidor, porém, no mês de março de 2016 verificou diversas compras desconhecidas em seu cartão, alegando que foi fraude ou clonagem (fl. 03).Segundo o autor, entrou em contato com a Ré pelo 0800 940 9009 para contestar os equivocados lançamentos, mas os débitos foram mantidos. Não obstante, pagou apenas o valor que entendeu devido (fl. 03). Relata que no mês de abril de 2016 os lançamentos voltaram a ocorrer, então, o requerente procurou o PROCON para formalizar a reclamação (FA 50.006.001.16-0000971).Juntou procuração (fl. 13) e documentos (fls. 14/39). A ré foi citada à fl.43 e apresentou contestação (fls.48/54).É o relato do essencial. D E C I D O. Passo a apreciar a tutela de urgência nos moldes do artigo 300 da referida lei. Assim, para sua concessão, exige-se (i) a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito E (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Compulsando a documentação que instrui o feito, verifico que a parte autora não logrou êxito na comprovação do requisito dos elementos indispensáveis para o deferimento da medida, notadamente a probabilidade do direito, ao menos neste momento processual. Isso porque não foi apresentada contestação formal (carta e formulário de contestação), não há registro de comunicação da ocorrência à autoridade policial e nem sequer houve o bloqueio ou cancelamento do cartão de crédito, procedimentos que normalmente acontecem em casos semelhantes. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido antecipatório.Outrossim, nos termos do artigo 139, V do CPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 31 de janeiro de 2017, às 13:30 horas, na sede deste Juízo Federal, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, ocasião em que, se não houver acordo, deverão as partes especificar as provas que desejam produzir, a fim de que seja proferida decisão de saneamento e organização.Naviraí/MS, 05 de dezembro de 2016.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade Plena

0001852-05.2016.403.6006 - OLIVIA APARECIDA DA SILVA PRADO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação indenizatória, com pedido de tutela de urgência, em que são partes as pessoas acima nominadas.Narra a inicial que a autora teve seu nome indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de débito no valor de R\$ 971,27 (novecentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos), referente à prestação do financiamento habitacional contraído, a qual, segundo alega, estava paga.Juntou procuração (fl. 14), declaração de hipossuficiência (fl. 15) e documentos (fls. 17/24).É o relato do essencial. D E C I D O.Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 15, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.Considerando o disposto no Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), passo a apreciar a tutela de urgência nos moldes do artigo 300 da referida lei. Assim, para a concessão da medida em sede liminar, exige-se (i) a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito E (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Nesse sentido, as alegações tecidas na petição não se revestem da necessária probabilidade do direito para fins de concessão da medida de urgência postulada, ao menos neste momento processual. Isso porque o documento de fl. 19 (recibo de pagamento) é referente à parcela vencida no mês de setembro de 2016, ao passo que a anotação de fl. 22 diz respeito àquela com vencimento no mês de outubro. Ademais, os valores constantes dos referidos documentos são díspares.Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência postulada na exordial.Nos termos do artigo 334 do CPC em vigor, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 31 de janeiro de 2017, às 15 horas, na sede deste Juízo Federal, ficando as partes desde logo advertidas de que o seu não comparecimento injustificado, pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, ao ato importará na sanção prevista no parágrafo 8º do supracitado dispositivo legal, bem como que a audiência somente não será realizada se ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, I.Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.Por economia processual, cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, para comparecer à audiência acima designada.Naviraí/MS, 09 de dezembro de 2016.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 2738

PROCEDIMENTO COMUM

0000688-44.2012.403.6006 - NOE COSTA NEVES(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001113-71.2012.403.6006 - LENI RODRIGUES(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001358-82.2012.403.6006 - ANTONIO APARECIDO PAES(MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

CAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001317-47.2014.403.6006 - MARIA VIEIRA AQUILES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

000417-30.2015.403.6006 - DEJANIRA DE JESUS ALVES DE LIMA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000630-41.2012.403.6006 - GILBERTO ALVIM ZOLLER(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X GILBERTO ALVIM ZOLLER

Ciência à parte executada, GILBERTO ALVIM SOLLER, do bloqueio de ativos financeiros, pelo sistema BacenJud, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do inciso I, do parágrafo 3º, do art. 854 do CPC.

000071-16.2014.403.6006 - SILVIO DE MELO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SILVIO DE MELO

Ciência à parte executada, SILVIO DE MELO, do bloqueio de ativos financeiros, pelo sistema BacenJud, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do inciso I, do parágrafo 3º, do art. 854 do CPC.

Expediente Nº 2739

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0001512-03.2012.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ /MS X SEM IDENTIFICACAO(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES E MT011545 - EDSSON RENATO QUINTANA E MS012759 - FABIANO BARTH E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO E MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS016018 - LUCAS GASPARETO KLEIN E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE E MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE E MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA E MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA E MS014622 - PAULO CESAR MARTINS E MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS013814 - PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA E MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA E MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES E MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA E MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR E PR037413 - DANIELA RAMOS E PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES E SP232751 - ARIOSMAR NERIS E PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI E MS019754B - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO)

Cuida-se de pedido formulado pelo Ministério Público Federal de autorização para compartilhamento de provas com vistas a instrução do Inquérito Civil 1.21.003.000149/2016-59, no qual se investiga atos de improbidade administrativa praticados no âmbito da denominada Operação Trabalho (f. 3296). É o relato do necessário. DECIDO. Os pedidos merecem acolhimento. A inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas está colocado como garantia fundamental na Constituição Federal, sendo excepcionado apenas na hipótese que o interesse público justifique a sua quebra, para fins de investigação criminal. Entretanto, uma vez afastado o sigilo, com base no permissivo constitucional, não há impedimento de que sejam as informações usadas em procedimentos outros, onde o interesse público justifique, nos quais são demandadas as mesmas provas. Há que se levar em conta, ainda, que o requerimento formulado pelo Parquet Federal visa a apuração de delitos perpetrados por servidores públicos no estado de Mato Grosso do Sul em estreita relação com os delitos investigados no bojo dos presentes autos de inquérito. Sobre o assunto, a jurisprudência se mostra remansosa. Serão vejamos: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. INQUÉRITO POLICIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA JUDICIALMENTE AUTORIZADA. PEDIDO DE COMPARTILHAMENTO DAS PROVAS OBTIDAS PARA FINS DE INSTRUIR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Como se sabe, o artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal prevê a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. 2. Por sua vez, em cumprimento ao mandamento constitucional acima mencionado, o artigo 1º da Lei 9.296/1996 permite a interceptação das comunicações telefônicas para a prova em investigação criminal e em instrução processual penal, desde que precedida de ordem judicial. 3. Embora a interceptação telefônica só possa ser autorizada para fins de produção de prova em investigação ou processo criminal, o certo é que uma vez autorizada judicialmente, o seu conteúdo pode ser utilizado para fins de imposição de pena, inclusive de perda de cargo, função ou mandato, não se mostrando razoável que as conversas gravadas, cujo teor torna-se público com a prolação de sentença condenatória, não sejam aproveitadas na esfera civil ou administrativa. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 4. Inviável, por conseguinte, acoiar-se de ilegais as decisões proferidas na instância de origem, uma vez que, tendo sido licitamente autorizada a interceptação telefônica dos investigados em inquérito policial, é plenamente possível o compartilhamento da prova para fins de instruir ação civil pública referente aos mesmos fatos. 5. Recurso improvido. (STJ - RHC 201402532909 552209 - RELATOR MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA. Data da Decisão: 20.11.2014. Data da Publicação: 27.11.2014). PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. INSTÂNCIAS PENAL, CÍVEL E ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. I - Pertinência do inconformismo do impetrante, eis que, no caso, o habeas corpus não restou prejudicado por inteiro. II - Legalidade da decretação de medida cautelar de interceptação telefônica, por atender aos pressupostos e fundamentos legais, haja vista que os crimes investigados, tipificados nos arts. 288, 317 e 321 do Código Penal, bem como no art. 1º da Lei 9.613/1998, punidos com reclusão, havia investigação formalmente instaurada, foi demonstrada a necessidade da medida extrema e a dificuldade para a apuração por outros meios de prova. III - A jurisprudência tem entendido ser possível o compartilhamento das interceptações telefônicas autorizadas em investigação criminal nas esferas civil e administrativa. IV - Agravo regimental parcialmente provido. V - Habeas corpus prejudicado em relação ao pedido de trancamento de inquérito policial. VI - Ordem denegada no tocante às interceptações telefônicas e seu compartilhamento. (TRF1 - AGRHC 00208098420164010000 - RELATOR JUIZ FEDERAL CARLOS DAVILA TEIXEIRA - QUINTA TURMA. Data da Decisão: 22.08.2016. Data da Publicação: 01.09.2016). MANDADO DE SEGURANÇA - COMPARTILHAMENTO DE PROVAS OBTIDAS EM AÇÃO PENAL PARA INSTRUIÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - POSSIBILIDADE - IDENTIDADE DE PESSOAS E DE FATOS INVESTIGADOS EM AMBOS OS FEITOS - DECISÃO JUDICIAL SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE - HIPÓTESE INEXISTENTE. 1 - Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, bem como documentos colhidos na mesma investigação, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessas provas. (PET 3.683 QO/MG - Relator: Ministro Cezar Peluso - STF - Tribunal Pleno - Por maioria - Dje-035 20/02/2009). 2 - O Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela possibilidade de compartilhamento da interceptação telefônica para uso em procedimento administrativo disciplinar. Com maior razão, é a possibilidade de sua aplicação à ação para fins de apuração de ato de improbidade administrativa, a qual se desenvolve sob o âmbito do Judiciário. Precedentes Inq-QO 2.424 e Pet-QO 3.683. (EDAG nº 0004366-23.2011.4.05.00000-1/AL. Des. Fed. Edison Nobre, TRF5, 4ª Turma, Por maioria, DJE de 02/6/2011). 3- Segurança denegada. (TRF1 - MS 00566098120134010000 - RELATOR JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL - SEGUNDA SEÇÃO. Data da Decisão: 27.11.2013. Data da Publicação: 11.12.2013). Sendo assim, não vejo óbice ao deferimento do pedido formulado pelo Ministério Público Federal e AUTORIZO o compartilhamento dos elementos de informação e provas colhidos neste apuratório, momento para fins de instrução do Inquérito Civil n. 1.21.003.000149/2016-59. Ciência ao MPF.